



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2015 – São Paulo, quarta-feira, 07 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5166

EXECUCAO FISCAL

0802122-19.1995.403.6107 (95.0802122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X WILSON MARINHO DA CRUZ(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X MASSAMI YOKOTA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 376/379 e 380/382:Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos de Agravo de Instrumento n. 0027092-40.2014.4.03.0000/SP.Por cautela, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 375 somente com relação à empresa executada. Sem prejuízo, solicite à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, as guias de depósitos referentes às transferências de valores efetivada às fls. 306/307.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802756-78.1996.403.6107 (96.0802756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Certifico e dou fê que os autos se encontram com vistas às partes para se manifestarem acerca dos documentos acostados às fls. 178/188 e 189/191, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X

JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

1. Anotem-se os Agravos de fls. 1.145/1.173, 1.174/1.178 e 1.513.2. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 1.511.3. Certifique a secretaria o decurso de prazo para os coexecutados citados às fls. 515, 535, 536, 1.184, 1.348 e 1.364, efetuarem o pagamento do débito ou nomearem bens à penhora. 4. Fls. 1.416/1.429, 1.514 e 1.516:Observe que a penhora incidente sobre os bens imóveis matrículas ns. 47.272, 16.276 e 12.035 (fls. 141/142), já se encontravam canceladas por força da decisão proferida às fls. 248, manifestação de fls 268-verso e certidão de fl. 269.Inobstante este fato, com a concordância da exequente (manifestação à fl. 1.507-verso), proceda-se ao cancelamento da penhora gravada sobre o imóvel n. 47.272.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. 5. Quanto ao imóvel também constrito às fls. 141/142, matrícula n. 16.276, foi o mesmo objeto de arrematação nos autos executivos n. 97.0805136-5, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 243/244), e, por se tratar esta de aquisição originária, verifico que a penhora incidente sobre o mesmo já não mais subsiste, pelo que determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de cancelamento da penhora incidente sobre o mesmo. 6. Verifico que quanto ao imóvel matrícula n. 12.035, também já foi oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da construção (fls. 1092-verso e 1.116-verso. 7. Cumpra-se o item n. 14 da r. decisão de fls. 485/487.8. Em decorrência da carta precatória n. 201/08, juntada às fls. 1.452/1.501, fica revogado o item n. 15 da r. decisão de fls. 485/487.9. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para o coexecutado, Arlindo Ferreira Batista, citado à fl. 1265, efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. 2. Intime-se a empresa executada, Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda, através de mandado, acerca das penhoras de fls. 164 (retificada à fl. 1194), 339, assim como, acerca da penhora efetivada no rosto dos autos da Ação Oridnária n. 0002705.40.1990.401.3400 (fls. 1271/1272), inclusive para oposição de eventus Embargos do Devedor, haja vista as diligências negativas para tal ato, às fls. 46-verso, 163/164, 312, 339-verso, 349-verso, assim como, a ausência de intimação às fls. 846/847 e 1193/1197.3. Fls. 1274/1276, 1288/1290, 1327 e 1329/1330: Haja vista a concordância da exequente (manifestação às fls. 1319), e, considerando a decisão de fl. 301, proceda-se ao cancelamento da penhora gravada sobre os imóvel n. 47.272, conforme auto lavrado às fls. 47/48.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. 4. Verifico ainda que o bem imóvel matrícula n. 16.276, constrito nestes autos às fls. 47/48, também foi objeto de arrematação nos autos executivos n. 97.0805136-5, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 238/239), e por se tratar esta de aquisição originária, verifico que a penhora incidente sobre o mesmo já não mais subsiste (decisão de fl. 301), pelo que determino também a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de cancelamento da penhora incidente sobre o mesmo. 5. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 1324.6. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

1. Anotem-se os agravos de fls. 525/552, 570/583, 584/588, 752/726 e 754.2. Anotem-se os nomes dos advogados constituídos às fls. 822 e 989.3. Certifique a secretaria o decurso de prazo para os coexecutados citados às fls. 279, 287, 292, 969, efetuarem o pagamento do débito ou nomearem bens à penhora. 4. Fls. 755/757, 963 e 1.130:Instada a se manifestar sobre o levantamento da penhora de fl. 54, incidente sobre o bem imóvel n. 47.272, conforme decisão de fl. 772, a exequente, às fls. 783/794 e 795/796, ficou-se silente. Verifico, entretanto, que o bem imóvel matrícula n. 47.272, constrito nestes autos à fl. 54, e cuja descontinuação da penhora ora se requer, foi objeto de arrematação nos autos executivos n. 97.0805136-5, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 98, 761/762 e 766), e por se tratar esta de aquisição originária, verifico que a penhora incidente sobre o mesmo já não mais subsiste, consoante decisão já proferida à fl. 103, pelo que determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de cancelamento da penhora incidente sobre o mesmo.5. Fls. 783/794 e 795/796: aguarde-se. 6. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pleitos de fls. 805/962 e 974/1129.7. Após, retornem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação de fls.

783/794 e 795/796. Cumpra-se. Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 772. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 772: Vistos. 1. Fls. 712/713: defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Para tanto, expeça-se COM URGÊNCIA carta precatória endereçada ao referido Juízo, a fim de que seja promovida a penhora no rosto daqueles autos, relativamente aos valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis LTDA. 2. Expeçam-se cartas precatórias a fim de que sejam citados os executados José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho e Moacyr João Beltrão Breda, nos endereços já conhecidos da Secretaria. 3. Fls. 732/735, 740/753 e 755/757: manifeste-se a exequente. Citem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0804247-52.1998.403.6107 (98.0804247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACYR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

1. Anote-se o nome do advogado substabelecido à fl. 321, como procurador da empresa Goalcool (procuração à fl. 16). 2. Anotem-se os nomes dos procuradores de fls. 339 e 464, somente para fins de intimação da presente decisão, excluindo-os, após. 3. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 419. 4. Fls. 382/383 e 384/385: Expeçam-se cartas precatórias para citação dos coexecutados Bartolomeu Miranda Coutinho e Jubson Uchoa Lopes. 5. Fls. 391/392 e 433/463: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fls. 324/326, 338/339, 494 e 496/497: Haja vista a concordância da exequente (manifestação às fls. 386/390), proceda-se ao cancelamento das penhoras gravadas sobre os imóveis ns. 47.272 e 2.340, conforme auto lavrado às fls. 41/43. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. 7. Fls. 464/493: Verifico que a petição de fls. 465/493 não se encontra juntada ao presente feito, posto que não dirigida aos mesmos. Entretanto, considerando que os bem imóvel matrícula n. 16.276, constrito nestes autos às fls. 41/42, foi objeto de arrematação nos autos executivos n. 97.0805136-5, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 89/90), e por se tratar esta de aquisição originária, verifico que a penhora incidente sobre o mesmo já não mais subsiste, pelo que determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de cancelamento da penhora incidente sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 16.276. Quanto ao bem imóvel matrícula n. 2.340, já resta decidido consoante item n. 6 acima. 8. Após o cumprimento do aqui decidido, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005714-79.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls. 85/93 e 95 e verso: A executada pleiteia, em breve síntese, o desbloqueio de valores constritos em sua caderneta de poupança, via sistema BACENJUD, alegando que o numerário bloqueado são provenientes de remuneração de seus proventos de aposentada e pensionista, impenhoráveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar nos autos, discorda a exequente com as sustentações da executada, requerendo a manutenção do bloqueio efetivado, aduzindo que a conta que teve valores bloqueados trata-se de conta corrente. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 90. 2. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 91, processe-se em segredo de justiça. 3. O documento acostado aos autos pela executada à fl. 92, demonstra que a conta n., que sofreu a constrição, trata-se de conta poupança. À fl. 91, consta extrato de movimentação, onde é citado o mesmo número de conta e a informação do bloqueio judicial. Ademais, vê-se ainda nos referidos documentos (fls. 91/92), que por ocasião do bloqueio, qual seja, em 08/09/2015 (fl. 83), a conta acima mencionada encontrava-se, o que ocasionou a constrição sobre valores Pelo exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos às fls. 83/84, através do sistema Bacenjud, nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 4. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 79, itens ns. 04 e 05. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001092-15.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS AURELIO BARBOSA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Fls. 22/55: 1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 25. 2. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 46/47, processe-se em segredo de justiça. 4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Por cautela, solicite-se a devolução dos mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 1188. 6. Após, conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005645-47.2010.403.6107 - GAU YEE FAR(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-90.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EUCLEDES DOMINGOS DOS SANTOS(SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)

EUCLÉDES DOMINGOS DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Denúncia - fl. 72. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 74. O réu, citado - fl. 81 - juntou procuração, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 82/84, e apresentou sua defesa à fl. 86/88. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa alega que não ficou evidenciado a violação ao bem jurídico tutelado de modo a justificar a ação penal, visto que a atividade exercida infringiria apenas norma administrativa, sendo que sua inocência será provado no decorrer da instrução criminal. Não arrolou testemunhas. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu EUCLÉDES DOMINGOS DOS SANTOS, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo para o dia 04 de Novembro de 2015, às 15:15 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu para comparecimento na data supra, na sala de audiências deste Juízo Federal. Intimem-se.

Expediente N° 5480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-65.2006.403.6107 (2006.61.07.000001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP246052 - RENATA DOS SANTOS MELO)

Em 05/10/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 75/2015 em favor de RENATA DOS SANTOS MELO (HONORARIOS ADVOCATÍCIOS), sendo que o mesmo encontra-se à disposição do(s) beneficiário(s), para retirada e levantamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição (05/10/2015).

0000509-64.2013.403.6107 - SERGIO SANTOS RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELÍ E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em 05/10/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 72/2015 em favor de ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO E/OU RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do(s) beneficiário(s), para retirada e levantamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição (05/10/2015).

0000529-55.2013.403.6107 - ISADORA FIRME RODRIGUES DA MATA - INCAPAZ X MARTINHA FRANCISCA FIRME(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 231/235: Providencie a patrona da autora Drª Maria Clara Martines Morales a regularização do seu CPF na Secretaria da Receita

Federal ou, se for o caso, na Ordem dos Advogados do Brasil. Efetivada a regularização requirite-se, novamente, os honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002751-30.2012.403.6107 - SHIRLEY BALIEIRO VALENTIM(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 231/235: Providencie a patrona da autora Dr^a Daniela Christiane Fraga Peres Leitão a regularização do seu CPF na Secretaria da Receita Federal ou, se for o caso, na Ordem dos Advogados do Brasil. Efetivada a regularização requirite-se, novamente, os honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-44.2013.403.6107 - AUGUSTO ZANIR ZENCO(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AUGUSTO ZANIR ZENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 137/141: Providencie a patrona do autor Dr^a Renata Ruiz Rodrigues a regularização do seu CPF na Secretaria da Receita Federal ou, se for o caso, na Ordem dos Advogados do Brasil. Efetivada a regularização requirite, novamente, os honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-79.2013.403.6107 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/120: Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a alteração do nome da representante da autora para constar Vera Lucia Araujo de Oliveira Souza, conforme Cédula de Identidade acostada à fl. 10 e Comprovante de Situação Cadastral no CPF acostado à fl. 121. Efetivada a regularização, requirite o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0802150-21.1994.403.6107 (94.0802150-9) - MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA(SP093717 - ADAO TEIXEIRA E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 05/10/2015 expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 73/2315 em favor de MOACIR DAGOBERTO DA SILVA E/OU IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO, e Nº 74/2015 em favor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL E/OU FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do(s) beneficiário(s), para retirada e levantamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição (05/10/2015).

0003255-17.2004.403.6107 (2004.61.07.003255-0) - ANTONIO FERREIRA ARAGAO X EDISON DOMINGOS FERREIRA X LINDOMAR MELANIN X ZILDA COLTRI FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO FERREIRA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOMINGOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA COLTRI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR MELANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em 05/10/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 77/2015 em favor de MARCELO MARCOS ARMELLINI (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), sendo que o mesmo encontra-se à disposição do(s) beneficiário(s), para retirada e levantamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição (05/10/2015).

0000750-77.2009.403.6107 (2009.61.07.000750-4) - MARIA APARECIDA PRANDO X LOURDES PRANDO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X MARCOS EDUARDO GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO X MARCOS EDUARDO GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO

Em 05/10/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 76/2015 em favor de MARCOS EDUARDO GARCIA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), sendo que o mesmo encontra-se à disposição do(s) beneficiário(s), para retirada e levantamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição (05/10/2015).

MONITORIA

0001764-23.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NAJLA PALHARINI VIEIRA COSTA

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000886-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEIDE CAPUANO - ME X NEIDE CAPUANO

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

Expediente N° 5482

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8)) AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002090-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0003302-73.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIEGO VITORETTI STABILE(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

0003621-41.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEUSA ALVES

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

Expediente N° 5483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002470-69.2015.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, cumulada com REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, proposta pela pessoa jurídica TRANSPORTADORA VERONESE LTDA (CNPJ n. 52.397.767/0001-08) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva-se a declaração de inexigibilidade da contribuição social estampada no artigo 22, inciso IV, da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 6/959

Lei Federal n. 8.212/91, tendo em vista o reconhecimento da sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, e a repetição dos valores recolhidos àquele título nos últimos cinco anos. Aduz a autora, em breve síntese, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, em sede de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei Federal n. 9.876/1999 (decisão transitada em julgado em 09/03/2015), à vista do que todos os recolhimentos por ela efetuados com fulcro naquele dispositivo devem ser considerados indevidos e passíveis, portanto, de repetição, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja autorizada a não proceder a futuros recolhimentos que tenham por suporte normativo aquele dispositivo vergastado (inciso IV do art. 22 da Lei Federal n. 8.212/91), até que o julgamento final de mérito confirme a sua inexigibilidade e a consequente desobrigação do recolhimento, a par do direito à repetição. A inicial (fls. 02/09), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 506.453,66 - quinhentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), foi instruída com os documentos de fls. 10/561. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 563-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observa-se do comprovante juntado à fl. 561 que a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais junto ao Banco do Brasil, instituição financeira esta que, na forma do quanto certificado à fl. 563, é diversa daquela indicada na Lei Federal n. 9.289/96. Assim sendo, intime-se a postulante para, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 284), promover a regularização do pagamento das custas, depositando-o junto à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo do quanto determinado acima, passo ao enfrentamento do pedido de tutela jurisdicional de urgência. E, ao fazê-lo, verifico que estão preenchidos os requisitos necessários ao seu deferimento. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, submetido ao regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91, com redação dada pela Lei Federal n. 9.876/99. Além disso, nos Embargos de Declaração que foram opostos nos autos daquele Recurso Extraordinário para o fim de que fossem modulados os efeitos da decisão, a Suprema Corte assentou que, na espécie, não estavam presentes os requisitos autorizadores desta excepcional medida (gravíssimo risco irreversível à ordem social), com o que eventual modulação dos efeitos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tivessem sido recolhidos. Destacou, ademais, que seria de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei Federal n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei Federal n. 9.876/99 (STF, RE 595838 ED / SP - SÃO PAULO, j. 25/02/2015, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Conforme se observa, a presença do fumus boni iuris, substancializado na inexigibilidade do tributo hostilizado, é algo que exsurge da própria decisão do Supremo Tribunal Federal, que, embora em sede de controle concreto, assentou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91, com redação dada pela Lei Federal n. 9.876/99. Por outro lado, o periculum in mora decorre da própria sistemática de cobrança dos créditos tributários, os quais, uma vez não satisfeitos, são inscritos em dívida ativa e sujeitam o contribuinte aos efeitos deletérios da execução fiscal. Em face do exposto, e ante a inexigibilidade da contribuição social embasada no inciso IV do artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a autora, a partir da presente decisão, do recolhimento daquele tributo, determinando, ainda, à ré, que se abstenha da prática de atos tendentes à sua cobrança. INTIME-SE e CITE-SE, com as cautelas de praxe. Conforme já sublinhado, assino à parte autora o prazo de 10 dias para regularização do pagamento das custas processuais, sob pena de revogação da presente decisão e de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 284). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-43.2010.403.6116 (2010.61.16.000302-2) - ALICE SERRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000311-97.2013.403.6116 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-94.2003.403.6116 (2003.61.16.001084-8) - LARISSA DANIELLE CRUZ DE CASTRO - INCAPAZ(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LARISSA DANIELLE CRUZ DE CASTRO - INCAPAZ X PATRICIA CRUZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001248-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001248-9) - JOSENITA MARIA DA SILVA X ALVARO JOSE DA SILVA X MARIA NEUSA SAMPAIO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA REZENDE X CICERO APARECIDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X NATANAEL DA SILVA X FABIANO JOSE DA SILVA X ELIZANGELA MARIA DA SILVA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO JOSE DA SILVA X MARIA NEUSA SAMPAIO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA REZENDE X CICERO APARECIDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X NATANAEL DA SILVA X FABIANO JOSE DA SILVA X ELIZANGELA MARIA DA SILVA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001549-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001549-9) - ANTONIO APARECIDO DE BRITO - INCAPAZ X ALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO APARECIDO DE BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000347-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000347-2) - WILSON JOSE GONCALVES X WILSON JOSE GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000563-71.2011.403.6116 - CAROLINA LIMA SANTANA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CAROLINA LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-39.2003.403.6108 (2003.61.08.002111-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X TANIA KAMIMURA MACERI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Despacho de fl.391: Convento o julgamento em diligência.Havendo na denúncia descrição de fato, qual seja o uso de documento alegadamente falso perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, a princípio, não constitui elemento do tipo plasmado no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, iniciando pelo MPF.Após, tornem conclusos. Int.Informação da secretaria: O MPF JÁ SE MANIFESTOU ÀS FLS.393.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011847-70.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PELO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
DESPACHO DE FL. 289: Intime-se o defensor constituído à fl. 288 do inteiro teor da decisão de fl. 275, bem como a apresentar a resposta à acusação no prazo legal.---- DECISÃO DE FL. 275: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SEBASTIÃO BATISTA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer

documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Visando confirmar a identidade do preso, defiro o requerimento ministerial de fls. 266, item a, reiterando-se, COM URGÊNCIA, os termos do ofício encaminhado pela autoridade policial ao IIRGD (fls. 35 e 160), devendo a Secretaria requisitar, na hipótese de nova identificação do acusado, outras informações criminais, nos termos requeridos às fls. 266, item b. Mantenho a prisão preventiva do acusado, nos termos da decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 148/149, por entender que seu recolhimento cautelar é a única medida capaz de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006380-47.2014.403.6105 - PEDRO RAIMUNDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por necessidade de acomodação de pauta, redesigno a audiência para o dia 03 de novembro às 15:30 horas. Intimem-se.

0009389-17.2014.403.6105 - ELADIO GONCALVES(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por necessidade de acomodação de pauta, redesigno a audiência para o dia 03 de novembro às 16:30 horas. Intimem-se.

0010088-08.2014.403.6105 - ARMANDO PEREIRA DO CARMO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por necessidade de acomodação de pauta, redesigno a audiência para o dia 03 de novembro às 14:30 horas. Intimem-se.

Expediente N° 9777

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007988-80.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES(SP238614 - DENILSON TEIXEIRA DA SILVA E SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento de f. 247.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008716-05.2006.403.6105 (2006.61.05.008716-5) - INST RADIUM CAMPINAS S/C LTDA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Fls. 209/219: Indefiro nos termos em que requeridos, tendo em vista que se trata de execução em face de Autarquia Federal, devendo a execução prosseguir nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Oportunizo portanto o prazo de 05 (cinco) dias à Embargada para que, desejando, retifique seu pedido.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0008337-20.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Mantenho a determinação de realização de prova pericial.Assim, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05(cinco) dias.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Int.

0008774-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da embargada (fls. 63/81), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008775-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da embargada (fls. 100/115), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0614973-12.1997.403.6105 (97.0614973-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO RODRIGUES X ADAO RODRIGUES

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 64 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0602825-32.1998.403.6105 (98.0602825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMERO CONSTRUCOES CIVIS LTDA X STELLA RIBEIRO LEME ROMERO X ANDRE RIBEIRO ROMERO X SERGIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 11/959

LEME ROMEIRO(SP100162 - PAULO WANDERLEY)

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 129 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0608106-66.1998.403.6105 (98.0608106-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORGANIZACAO SCHNEIDER LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o requerido e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0608107-51.1998.403.6105 (98.0608107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNICOM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o requerido e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000747-80.1999.403.6105 (1999.61.05.000747-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREAÇÕES BECK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X NEIVA MARIA BECK DE MORAIS X LUIZ EDUARDO TAFNER DE MORAIS

Antes de analisar o pedido de fl. 71, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as restrições operacionalizadas às fls. 65/66, tendo em vista o certificado à fl. 70 dos autos.

0011355-06.2000.403.6105 (2000.61.05.011355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016486-59.2000.403.6105 (2000.61.05.016486-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE JORGE VIEIRA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016496-06.2000.403.6105 (2000.61.05.016496-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DRINK LTDA

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017445-30.2000.403.6105 (2000.61.05.017445-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALURGICA MARILUSTRE LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 17 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019350-70.2000.403.6105 (2000.61.05.019350-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 101 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005309-64.2001.403.6105 (2001.61.05.005309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VILELA & VILELA LTDA-ME

Antes de analisar a petição de fl. 53, concedo a(o) exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o bem penhorado à fl.

23, informando se útil à satisfação do crédito, conforme art. 48 da Lei nº 13.043 de 2014. Intime(m)-se.

0005423-03.2001.403.6105 (2001.61.05.005423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALURGICA BARTHELSON S/A X CELSO FETTER HILGERT X HUGO HAVERROTH HILGERT X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA)

1. Fls. 198/221: Mantenho a decisão de fls. 188/191 pelos próprios fundamentos. 2. Intime-se a executada por meio de publicação dos bloqueios realizados pelo sistema BACENJUD. 3. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito.

0006718-75.2001.403.6105 (2001.61.05.006718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MILTON BASSI

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o requerido e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001422-38.2002.403.6105 (2002.61.05.001422-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOCURALIMENTICIA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA

Antes de analisar a petição de fl. 56, concedo a(o) exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o bem penhorado à fl. 22, informando se útil à satisfação do crédito, conforme art. 48 da Lei nº 13.043 de 2014. Intime(m)-se.

0013714-55.2002.403.6105 (2002.61.05.013714-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANA PAULA PELLEGRINO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013967-43.2002.403.6105 (2002.61.05.013967-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRAL ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 55 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010701-72.2007.403.6105 (2007.61.05.010701-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X LIX INDL/ E CONSTRUÇOES LTDA

Fls. 34: pugna a exequente pela citação do(a) executado(a) por edital. Inicialmente, esclareço ser a medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar a parte executada. Desse modo, efetue-se pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD para localização de novo(s) endereço(s) da executada. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) localizado(s), na pessoa do representante legal da executada, devendo a penhora recair em bens livres, deprecando-se quando necessário. A propósito, instrua-se com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa, DEFIRO a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80). Realizada a citação editalícia, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do(s) executado(s) citado(s) por edital. Escoado o prazo legal, sem manifestação, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005965-74.2008.403.6105 (2008.61.05.005965-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ULTRALISTAS COM/ E EDITORA LTDA EPP

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 39 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009215-81.2009.403.6105 (2009.61.05.009215-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 27 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017015-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017015-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ROBERTO CARLOS CUNHA FORSTER

Fl. 39: dê-se vista dos autos a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

0001403-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001403-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCISMILTON BRAGA DOS REIS

Fl. 32: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001562-91.2010.403.6105 (2010.61.05.001562-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

0008594-50.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SC027337 - REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER)

Recebo a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 50, tendo em vista o requerido à fl. 51. Fl. 51: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002375-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIE NUNES PEZZUTO

Fl. 34: prejudicado o pedido, haja vista o teor da petição ulterior. Fl. 36: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005975-16.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Fl. 46: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007230-09.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RECONST ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007580-94.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO BLISKA JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

0007678-79.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA LUCIA SABATINO CALDEYRO

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) Exequente acerca do parcelamento noticiado, uma vez que já expirado o prazo requerido para sobrestamento. Intime-se.

0009852-61.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN)

Vistos, etc. Requer a executada à fl. 152 a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, visando a exclusão da restrição relativa à presente execução fiscal de seus bancos de dados, haja vista que referida execução se encontra devidamente garantida com

dinheiro. Considerando que supracitada exclusão pode ser realizada por meio de requerimento administrativo, sendo desnecessária, portanto, a intervenção judicial, indefiro a expedição dos ofícios em questão. Intime(m)-se.

0015458-70.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE PELISSARI FILHO(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI)

Autos desarquivados e em Secretaria. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o executado intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015788-67.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER AZEVEDO DE SANTANA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008355-75.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE JAGUARA(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o bloqueio se deu em cumprimento à determinação emanada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.002430-6 (fls. 44/49). Ademais, observo que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se a parte executada. Publique-se com urgência.

0010460-25.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ERENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP326100 - ABRAHÃO PORTUGAL DIAS)

Autos desarquivados e em Secretaria. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o executado intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001406-98.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CELIA FERREIRA ARARUNA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0001529-96.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALQUIRIA DOS SANTOS RODRIGUES

Fl. 33: prejudicado o pedido, haja vista o teor da petição ulterior. Fl. 35: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001568-93.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE ELEN DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 34: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002346-63.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRENE JUSTINO DA PAZ

Tendo em vista a informação de fl. 49, republique-se os despachos de fls. 42 e 48. Publique-se com urgência. FLS. 42: O(a) executado(a), em 03/02/2015, compareceu nesta Secretaria e apresentou para que fosse juntado aos autos comprovante de conta poupança (fl. 41), tudo com o fim de comprovar que o valor bloqueado às fls. 35/35-v seria absolutamente impenhorável. Razão assiste a(o) executado(a). Assim, com fundamento no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, determino seja expedido alvará de levantamento de referido valor, haja vista que já houve a transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, não sendo, portanto, possível o desbloqueio. Após, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se. FLS. 48: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão à ciência prévia dela(s) de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008720-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS FRANCISCO FERREIRA SOARES DE BRITO

Vistos, etc. Fl. 43: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41-v. Fls. 45/65: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009328-93.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. Fl. 38: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36-v. Fls. 40/56: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013836-82.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOBCAMP MOBILIARIO PARA ESCRITORIOS LTDA.

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 23 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014938-42.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA

Fl. 29: considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando, desde logo, cientificada(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo, outrossim, a intimação da presente decisão para ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40 da lei supracitada, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do(a) ora executado(a). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015792-36.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA CONCEICAO SOUZA COSTA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002050-07.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X ANDRE LUIZ DE SENA NUNES

Vistos, etc. Dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o comprovante de pagamento (fl. 34) e os bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD (fls. 38/41). Intime-se, com urgência.

0009561-56.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o recolhimento do mandado nº. 0503.2015.00387. Intime-se. Cumpra-se.

0000042-23.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BETINA HELENA DA SILVA CUNHA

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Cite-se, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, uma vez que o(a)(s) executado(a)(s) não foi/foram encontrado(s) por ocasião da citação, determino o bloqueio de ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Frise-se que não há qualquer óbice legal para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, destarte, o sigilo bancário. Deste modo, logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em arresto, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Aliás, neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do excerto a seguir colacionado: RESP 201201672796 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1338032 PROCESSUAL CIVIL. Relator(a) SIDNEI BENETI. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. DJE Data 29/11/2013. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0000255-29.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRE LUIZ MARTINEZ

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0000257-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDYARA SASSI PAVLU

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0000674-49.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIDA FOGLIARINI CAPELATTO

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000800-02.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEONARDO SANTOS DO NASCIMENTO

Fl. 18: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido à fl. 17, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local. Intime-se. Cumpra-se.

0001172-48.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001175-03.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA FERNANDA BEGUELINI

Fl. 16: manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data da realização do parcelamento informado, outrossim, caso seja posterior ao bloqueio realizado à fl. 19 (08/07/2015), forneça os códigos para conversão em renda da União do(s) valor(es) bloqueado(s), procedendo a Secretaria à transferência e oficiando-se em seguida à CEF para que cumpra a determinação, comunicando este Juízo. Sendo o parcelamento anterior ao bloqueio, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor, a ser operacionalizado por meio do programa BACENJUD. Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001195-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TARCISO ANSELMO VIEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001198-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS HELENA RIBEIRO

Fl. 14: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido à fl. 13, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local. Intime-se. Cumpra-se.

0001274-70.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO DE SOUZA FORTES

Fl. 11: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001739-79.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA ALVES DOS SANTOS

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001772-69.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0001785-68.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OROVALDO CANDIDO ALVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0001815-06.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELA APARECIDA BARBOSA ANDRADE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo

Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o recolhimento do mandado nº. 0503.2015.01580. Intime-se. Cumpra-se.

0001824-65.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITO RIBEIRO NETO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001825-50.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BIANCA DE LIMA OZORIO

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001849-78.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE GOMES PINTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001862-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA CRISTINA PRADO

Fl. 27: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido à fl. 26, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local. Intime-se. Cumpra-se.

0001873-09.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDIMILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Fl. 27: informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a data da realização do parcelamento ora noticiado. Se o parcelamento tiver ocorrido antes do bloqueio de valores efetuado, por meio do sistema BACENJUD, em 08 de julho próximo passado (fls. 28/29), proceda a secretaria ao desbloqueio de referidos valores. Por outro lado, caso o parcelamento tenha ocorrido depois de referido bloqueio, restando configurado, portanto, que tal ato construtivo foi praticado em período anterior à suspensão da exigibilidade do débito em cobro (pelo parcelamento), o bloqueio em destaque deverá ser considerado plenamente válido, o que inviabiliza o desbloqueio dos valores em questão. Neste diapasão, considerando que ao parcelar seu débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo, por meio da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio ora tratado, enquanto aquela realiza o pagamento do parcelamento, seria demasiado oneroso, já que ela ficaria privada dos valores bloqueados e ainda teria de arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em renda de tais valores em favor do exequente. Proceda-se, então, à transferência dos valores bloqueados, ou seja, R\$ 205,86 (duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, intime-se o exequente para que informe os dados necessários à operacionalização da conversão, devendo ser, posteriormente, oficiado à CEF para que cumpra esta determinação, comunicando este Juízo por ocasião do cumprimento. Uma vez realizadas todas as diligências ora determinadas, intime-se o exequente a fim de que tome as devidas providências. Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001957-10.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA RODRIGUES DE CARVALHO

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001977-98.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE DE AZEVEDO MACHADO

Fl. 26: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002691-58.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 19/959

CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PABLO GABRIEL VITALE PERDOMO(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0002747-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIVALDO TEIXEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003988-03.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO VASCONCELOS CORREA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004008-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RENATO MESA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004099-84.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS RAMOS MACHADO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004117-08.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO FERREIRA DA SILVA

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004248-80.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIAN SCARSO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004275-63.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS EDUARDO BASSETTO CORAZZA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004276-48.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004334-51.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO RICARDO JORGE JUNIOR

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004796-08.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO

PASSEROTTI) X LUCIA GARCIA

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004852-41.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVERSON DE OLIVEIRA PACHECO

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004870-62.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA RAQUEL DOS SANTOS ALVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004902-67.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MILENA REGINA BROLACCI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004903-52.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELLE APARECIDA DE SOUZA VIEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004932-05.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004969-32.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0004987-53.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA APARECIDA DE GODOY

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0005018-73.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLAUCIA FERNANDES ROCHA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0005041-19.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZAURA RAMOS BARRETO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0005052-48.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA BOCCARDO QUAGLIATO QUIBAO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005056-85.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LINDAURA LIMA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0005060-25.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEVY MORAIS DIAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se.

0005295-89.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DE SOUZA SOARES

Fls. 21/22: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005452-62.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SORAYA RIBEIRO NARDARI

Fls. 20/21: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008001-45.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLABEG BRASIL LTDA.

Vistos, etc.Fl. 41: DEFIRO.Expeça-se, com urgência, a certidão ora requerida.Fl. 45: nada a considerar, uma vez que a SUSPENSÃO desta execução fiscal já foi determinada no despacho de fl. 10.Por fim, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605172-09.1996.403.6105 (96.0605172-2) - MEDITERRANEA PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEDITERRANEA PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA

Fls. 152: DEFIRO.Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No mais, fica, desde logo, deferido o pedido de penhora, por meio do sistema BACENJUD, caso a executada deixe de efetuar o pagamento, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Expediente N° 6533

EMBARGOS A EXECUCAO

0006269-63.2014.403.6105 - DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSS/FAZENDA

Manifêste-se o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 150/157, especificamente sobre as alegações atinentes à inexistência de comprovação de que o imóvel penhorado nos autos seja de fato bem de família, bem como acerca da inexistência de outros bens imóveis de sua propriedade.Outrossim, deverá a embargante, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018237-95.2011.403.6105 - TRANSPORTADORA LEME LTDA(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 203 v.: Manifêste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da embargada de que os créditos tributários veiculados na presente ação teriam sido objeto de parcelamento perante o Fisco (Lei nº 11.941, de 27 de

0011894-49.2012.403.6105 - NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Nilson do Nascimento contra a Fazenda Nacional, narrando a existência de decadência e prescrição a incidir sobre o crédito tributário em cobro. Aduz, ainda, que o bem constrito nos autos de execução fiscal é impenhorável, posto que bem de família. Após, diz que as espécies tributárias constantes da CDAs (Seguro acidente do trabalho, Salário Educação, Contribuição ao INCRA e as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE) são inconstitucionais/ilegais. Por fim, alega que a fórmula de atualização da dívida, feita por meio da taxa SELIC não deve subsistir. A União, por meio da Fazenda Nacional, apresentou impugnação às fls. 99/11v., juntando documentos às fls. 112/159, rebatendo às inteiras o pedido do embargante.Em seguida veio aos autos a réplica do embargante (fls. 162/170), onde os argumentos iniciais foram reiterados.É o relatório.Decido:Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC.De início, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, levando em consideração o valor da causa R\$ 144.657,82 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), bem como o valor do bem imóvel penhorado, avaliado preliminarmente em R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais).Sobre a alegação de bem de família A União em sua impugnação aduz que não há comprovação sobre a natureza de bem de família dos bens imóveis do executado, ora embargante e que de qualquer maneira em sendo procedente a alegação do embargante, ou seja, se constatada a existência de bem de família, deveria a constrição judicial recair sobre o bem de maior valor.Pois bem. Nos autos de execução fiscal percebe-se realmente a existência de 2 (duas) matrículas imobiliárias, quais sejam, as de número 6.730 e 6.802, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP (fls. 93/101 e 102/108).Contudo, pode também ser verificado nos autos que o embargante realizou a unificação dos imóveis no ano de 1.994 (antes da penhora), conforme certidão da Prefeitura Municipal de Campinas/SP (fls. 125/127).Assim, ao contrário do afirmado pela exequente/embargada existe na execução apenas 1 (um) bem constrito, a despeito de ele ter 2 (duas) matrículas imobiliárias.Por outro lado, estão nos autos de execução as certidões dos outros cartórios de registro de imóveis da cidade de Campinas (2º, 3º e 4º), às fls. 109, 110 e 111/112, onde pode se observar que não existem outros bens imóveis em nome da empresa executada, nem da pessoa física Nilson do Nascimento.Estão ainda nos autos cópia do carnê de IPTU e de conta de energia elétrica, todas em nome do embargante, comprovando que o imóvel objeto da constrição é o local da residência do executado e de sua família.De tal forma, não há dúvida de que o imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, sob as matrículas de número 6.730 e 6.802 (fls. 93/101 e 102/108) constitui bem de família.Registre-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos de bem de família previstos na Lei nº 8.009/90 e que atualmente tal característica do bem não depende mais de instituição voluntária, mediante as formalidades previstas tanto na atual sistemática do Código Civil. A proteção ao bem de família obrigatório (ou legal) é imediata, ou seja, deriva diretamente da própria lei, independentemente de instituição em cartório e registro.Por fim, vale mencionar ainda que em casos tais, não há que se cogitar de desmembramento do bem de família, posto que como dito a penhora é posterior à unificação dos imóveis.Da decadência e prescriçãoComo bem esclarece a União, o crédito tributário atacado foi constituído de ofício pela autoridade administrativa, mediante a lavratura de auto de infração (fl. 02 dos autos de execução). Outrossim, conforme o processo administrativo de fls. 113/159 os débitos foram apurados e constituídos em 29/11/1993, com a lavratura do auto de infração. Contudo, o embargante veio a apresentar impugnação administrativa em 21/11/1993, a qual veio a ser julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal, na data de 07/04/1997 (fls. 136/140).Devidamente intimado de tal decisão (fls. 143/146) o embargante deixou transcorrer in albis o prazo, de forma que o crédito tributário restou devidamente constituído.Portanto, é hialino que no período de 21/11/1993 a 01/04/1998 (apresentar impugnação administrativa e data da intimação sobre a ciência da decisão administrativa) não teve trâmite o prazo de decadência, não tendo transcorrido, ao final, o quinquênio legal.A prescrição, da mesma forma, não se operou. Com efeito, considerando o termo inicial do prazo em 01/04/1998 e o termo final na data do ajuizamento da ação, 08/03/1999, fica claro não ter a exequente/embargada excedido o prazo legal para o ingresso da presente ação judicial.SEGURO ACIDENTE DO TRABALHOA contribuição do SAT está prevista no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado graveVê-se que o enquadramento da empresa na escala de risco se dá de acordo com a atividade preponderante, assim considerada aquela dotada de maior número de empregados (Decretos 3048/49, artigo 202, e 2173/97, artigo 26).A embargante possui apenas uma inscrição no CNPJ, desempenhando, basicamente, duas atividades: 1) venda de veículos novos e usados e 2) oficina de assistência técnica.Passando em revista o relatório acostado no processo administrativo (fls. 526), insuspeitamente elaborado pela autoridade administrativa, verifica-se, nas competências entre novembro/05 e junho/06, a concentração de empregados em atividades de vendas e no setor administrativo; na oficina, ambiente de maior risco, o número de empregados é menor.Daí, segue que o enquadramento da embargada deve mesmo ser o de grau médio de risco.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:EmentaPREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. 1. O Seguro Acidente de Trabalho consubstancia-se numa contribuição previdenciária, devida pelo empregador, em decorrência da possibilidade de ocorrência de acidente de trabalho. 2. A Lei nº 8.212/91, instituiu a aludida contribuição, denominada de SAT, prescrevendo a alíquota de 1% para empresas de risco leve, 2% para empresas de risco médio e 3 % para empresa de risco grave, sendo qualificada a empresa, conforme o art. 22 da Lei nº 8.212/91, de acordo com atividade preponderante por ela exercida. 3. Entende-se como sendo atividade preponderante aquela na qual a empresa possua o maior número de empregados. 4. Tendo em vista que o critério de enquadramento da empresa em um dos três

graus de risco de acidentes de trabalho é fixado de acordo com a atividade fim desenvolvida pela empresa, tendo em vista que há determinação do Regulamento de Custeio da Previdência Social, vigente a época dos fatos, que cuida da hipótese de a empresa realizar mais de uma atividade, e, em tendo sido apurado que, em cada uma das unidades, o número de empregados que atuam em serviços burocráticos é maior do que a quantidade de empregados alocados em oficinas, é possível concluir que a atividade preponderante da empresa apelada é o comércio e a venda de veículos e acessórios, o que é suficiente para afastar a possibilidade de majoração do índice conforme pretendido pelo INSS. 5. Recurso improvido.(AC9502293894, AC - APELAÇÃO CIVEL - 94910Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZTRF2, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU - Data::13/12/2004 - Página::67)SALÁRIO EDUCAÇÃO

Ao salário-educação, sob a égide da Constituição pretérita, foi atribuída natureza jurídica de variado matiz. No Excelso Pretório, sob aquela ordem de irradiação, ora se entendeu que o salário-educação retrata preço público (cf. votos dos eminentes Ministros CUNHA PEIXOTO e XAVIER DE ALBUQUERQUE no RE n.º 83.662-RS, RTJ 83/445-450); ora contribuição parafiscal com natureza de imposto (RE n.º 82.483, 2.ª T., j. de 24.10.75, Rel. o Min. MOREIRA ALVES, que, mais além, passou a categorizá-lo como contribuição especial - RE n.º 83.662-RS, RTJ 83/454); ora como contribuição sui generis, sem caráter tributário (RE n.º 82.480-RS, RTJ 80/173, Rel. o Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE), entendimento que prevaleceu no PLENO (RE n.º 83.662-RS) e se fez dominante naquela Corte. Nessa conformidade, devia o salário-educação ser instituído por lei (art. 178 c.c. art. 21, 2.º, I, da EC n.º 1/69) -- como de fato foi (Lei n.º 4.440/64 e Decreto-lei n.º 1.422/75) -- e a delegação censurada pela embargante não era vedada, uma vez que o preceptivo que cuidava da dita contribuição sui generis se reportava ao item I do artigo 21 mencionado, a autorizar o Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhes alíquotas ou as bases de cálculo. Precitada delegação, constitucionalmente admitida, por óbvio não incidia na proibição do art. 6º, único, daquele Texto Maior. Extrai-se da redação do artigo 1º, 2º, do Decreto-lei n.º 1.422/75, que a autorização conferida ao Poder Executivo para alterar a alíquota da contribuição em pauta não se fazia sem peias; elevação só podia haver se (e somente se) demonstrasse o Ministério da Educação e Cultura a efetiva variação do custo real unitário do ensino de primeiro grau. É certo que o poder de alterar, assim, subsumia-se a limites objetivos, perfeitamente contrastáveis pelos interessados. Não era o mesmo que instituir, mas o poder de alterar justificadamente continha o de instituir, consoante o argumento a fortiori. Acomodada nesse entendimento, a contribuição veio sendo salva, em sucessivos pronunciamentos jurisdicionais, até porque o artigo 178 da Carta ultrapassada instituíra, alternativamente, obrigação de dar (pagar o salário-educação) ou de fazer (prover o ensino primário gratuito de seus empregados/filhos) e as empresas, a cumprir a segunda, preferiam suportar a primeira. O salário-educação sobreviveu à Emenda Constitucional n.º 8/77 e entendo foi mesmo recepcionado pela Constituição atual (art. 212, 5º), uma vez que sua finalidade se manteve a mesma (o mesmo elemento intermédio que sempre o caracterizou: promover o ensino fundamental, com vantagem direta à população atingida e indireta para as empresas que cada vez mais precisam de mão-de-obra melhor qualificada), mantida também a não superposição das obrigações supra-aludidas, quer dizer, as empresas que aplicassem diretamente no ensino fundamental, pelo valor empregado não ficavam novamente sujeitas à exação. A recepção que à primeira vista enxergo ter-se-á dado por virtude do artigo 34, 5º, do ADCT, o que não se infirma pelo disposto no artigo 25 das mesmas disposições transitórias, já que perderam a vigência (ex nunc, parece claro) os dispositivos que permitiam delegação de ação normativa, mas sem prejudicar - a meu sentir - as delegações anteriormente efetuadas com base neles. O Decreto-lei n.º 1422/75 vigorou até que viesse à baila a Lei n.º 9.424/96, dispensada lei complementar para modificar contribuição sui generis (inassimilável pelo art. 149 da CF) e tradicional em nosso sistema de financiamento à educação. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região conforta tal maneira de decidir, ao que se vê da ementa seguinte: **CONSTITUIÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.440/64 E NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5º da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT.2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª Turma desta Corte Regional (ApMS nº 2000.03.99.012017-8, Rel. o i. Des. Fed. MAIRAN MAIA).E, se não prospera a matéria de fundo (a contribuição do salário-educação não merece, desde quando editada, a pecha de inconstitucionalidade), por evidente a compensação perseguida pela embargante não pode ser deferida. Da contribuição ao INCRAA contribuição devida ao INCRA foi originalmente instituída pela Lei 2613/55, diploma esse que foi severamente modificado ao longo dos anos, entendendo-se que sua recepção, no âmbito constitucional, se deu por força do previsto no art. 240 da CF. O fato da empresa não possuir empregado na área rural não a exime da contribuição em tela, conforme vem decidindo a jurisprudência, destacando-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRESA DE TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO AO SESI/SENAI - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.****

1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149. 2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI foram devidas por empresas de transporte rodoviário até janeiro de 1994, passando a partir daí a contribuir para o custeio do SEST/SENAT, por força da Lei nº 8.706/93. 3. Tratando-se de contribuição social, a contribuição ao INCRA encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200061190243777, j. 28.02.2008, DJ 18.03.2008, p. 514, Rel. Juiz Fed. Convoc. Miguel Di Pierro). (destaque)Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.**

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(2ª Turma, AI-AgR nº 663.176, j. 16.10.2007, DJ 14.11.2007, p. 54, Min. Eros Grau). Das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAEAs contribuições ao chamado Sistema S, devida em benefício do SESC, SENAC, SESI e SENAI, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, ou seja: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Observando-se os dispositivos legais que regem cada uma destas exações (v.g. o art. 3º do Decreto-lei 9.853, de 13 de setembro de 1946) poder-se-ia argumentar que as empresas cujo objeto social seja apenas

a prestação de serviços estariam desobrigadas de contribuir, visto não existir vínculo formal com a confederação nacional de comércio ou indústria. Todavia, a jurisprudência se inclina fortemente no sentido contrário. De fato não se pode negar que modernamente as empresas prestadoras de serviço estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial, destacando-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. A contribuição ao SENAC/SESC foi recepcionada pelo art. 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 2. As empresas prestadoras de serviço que auferem lucros também são consideradas estabelecimentos comerciais, estando sujeitas às contribuições ao SESC e ao SENAC. 3. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos no 94.03068874-2, j. 21.03.2005, DJ 18.05.2005, p. 435, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SESC E SENAC - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para empresas prestadora de serviços. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 936.595, j. 11.03.2008, DJ 28.03.2008, p. 01, Rel. Min. Eliana Calmon).

SOBRE A TAXA SELIC Por outro lado, não é consistente a crítica que se faz à utilização da Taxa SELIC na orla tributária. O adendo em questão define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta, sobreposse no âmbito que aqui se revolve. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, pagará à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo novidadeira maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuscos o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. Se contribuintes qual a embargante não pagam a taxa SELIC, pagam-na em seu lugar todos os brasileiros, inclusive o terço abaixo da linha de miséria, porquanto o descompasso nas contas públicas, provocando déficits constantes e crescentes, impedem que políticas de geração de trabalho e renda e de ação social atinjam os que delas necessitam. Há, com o devido respeito a opiniões discordantes, maneira mais adequada de interpretar o art. 161 do CTN. Basta parar de apelidar a taxa SELIC de juros de mora, porque isso ela não é; configura, antes, medida de garantia prevista em lei, para reparar e prevenir o inadimplemento do crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistirá ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve

a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da embargante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Da Multa Moratória de 20% (vinte por cento) De sua vez, a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa, e preordena-se a desestimular inadimplimentos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Do Encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969 Já O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). 9. Registre-se, ademais, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, fixou a diretriz no sentido de que (...) A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para anular a penhora realizada sobre o bem imóvel do embargante (fls. 139/143 - nos autos de execução fiscal de nº 1999.61.05.003849-4), diante do reconhecimento de bem de família, conforme a fundamentação supra. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Imóveis de Campinas/SP a fim de que seja cancelada a penhora averbada nas matrículas de nº 6.7030 e 6.802. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014363-68.2012.403.6105 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal de nº 0016683-96.2009.403.6105. Sustenta o embargante que o crédito que lhe é cobrado pelo embargado na execução aparelhada em verdade não existe. Assevera que se inscreveu junto ao conselho embargado em 1984, mas que por circunstâncias da vida jamais exerceu a função de corretor. Alega que verbalmente pediu a desfiliação do órgão de classe. Diante disso, por falta de suporte fático, as contribuições em questão não lhe podem ser cobradas. Pede a fim a procedência dos embargos (fls. 2/5), juntando documentos (fls. 6/7). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 30/38), confutando, às completas, a tese da inicial. Juntou documentos (fls. 39/43). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. O embargante filiou-se ao Conselho embargado por sua própria vontade como aduz. Daí passou a dever contribuições com vistas a propiciar a organização da categoria profissional dos corretores de imóveis, a que se vinculou, abastecendo de recursos financeiros aludida entidade associativa. Encontra a exação base impositiva no art. 149 da CF c.c. o art. 8º, IV, do mesmo Estatuto Maior, com a concreção normativa subconstitucional baixada. As contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais são devidas pelo benefício especial auferido pelo contribuinte que participa do grupo profissional em favor do qual se desenvolve a ação estatal. Após a filiação voluntária do embargante junto ao conselho-embargado, o primeiro veio recolhendo as anuidades (ainda que com algumas interrupções), como ele mesmo reconhece na petição inicial. Tal fato confirma mais ainda a sua vinculação ao embargado. O fato nunca ter tido, conforme alega, a carteira de habilitação profissional do CRECI em mãos - o que é contraditado pelo Conselho embargado - não redundava em que estivesse desfiliado da entidade profissional. Aliás, sobre o ponto o embargado possui arquivado o documento de fl. 39, que aduz que referida carteira teria lhe sido entregue. Outrossim, alegar que de forma verbal pediu o desligamento do conselho embargado nada prova, vez que a formalidade para tanto é a modalidade escrita, já que foi assim que o embargante se filiou. É que o distrato contratual faz-se da mesma forma que a exigida para o contrato, conforme o art. 472 do Código Civil. Trata-se de positividade da regra do paralelismo de formas. De tal forma que embargante não cumpriu com o seu ônus processual, tal como previsto no regramento do CPC, no art. 333, II. Outrossim, não há falar quer de ausência de notificação quer de inexistência do crédito executado, conforme os documentos de fls. 40/43, juntados pelo embargado. Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Eventual excesso de penhora deverá ser objeto de decisão nos autos de execução. Condeno a embargante em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0002956-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Para a cabal instrução do feito, determino a produção de prova pericial contábil para que sejam identificados os pagamentos apontados pela embargante na documentação colacionada com a inicial, a que título foram realizados, bem como verificado se estes se encontram relacionados nos anexos do auto de infração. Nomeio perito Judicial a Sra. Miriane de Almeida

Fernandes - CRA/SP nº 1.65.348-9. Faculta às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista a Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0010355-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0015142-23.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.474,73, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2005 a 2008, relançados em 2009. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a alegação da embargante de litispendência da execução fiscal em apenso com a n.º 0511635-50.2012.8.26.0114, que tramita perante a Justiça Estadual em Campinas, uma vez que esta foi extinta nos termos do artigo 267, VIII do CPC em 25/06/2014. A embargante trouxe a matrícula nº 149.537 referente ao imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação ao co-executado, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do

valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010701-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0013751-33.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.052,07, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo aos exercícios de 2008 a 2011. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal e imunidade fiscal. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante trouxe a matrícula nº 153.934 referente ao imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação, devendo a execução prosseguir em relação ao co-executado, pessoa física. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por TEREFTALICOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos dos processos n.º 0008238-50.2013.403.6105, pela qual se exige o pagamento de valores a título de PIS/COFINS, inscritas sob n.º 80.6.13.000939-30 e 80.7.13.000621-01. Alega a embargante, em apertada síntese, que requereu administrativamente a restituição/compensação do montante pago a título de PIS, fatos geradores entre janeiro de 1990 e fevereiro de 1996, requerendo a atualização dos valores pela taxa SELIC. O pedido foi indeferido. Ainda, que encerrado o processo administrativo de restituição/compensação, foram inscritos em dívida ativa os valores de PIS e COFINS objeto da citada compensação. Requer, ao final, seja declarada a nulidade do título executado e extinta a execução fiscal por compensação. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que desnecessária ao deslinde do caso. O art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80 veda expressamente a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. A alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA PARA IMPUGNAR OS ACLARATÓRIOS OFERTADOS PELA FAZENDA NACIONAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO. ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, bem como nos casos de haver o decisum se embasado em premissa fática equivocada, consoante construção jurisprudencial. 2. Em que pese não ter havido intimação da empresa para impugnar os embargos de declaração fazendários na origem, não há que se falar em nulidade na hipótese, eis que não houve prejuízo à empresa, tendo em vista que os aclaratórios foram rejeitados pelo Tribunal a quo ao entendimento expresso de que não houve violação ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. A questão da impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, é daquelas cognoscíveis de ofício pelo magistrado, por se referir à condição da ação - possibilidade jurídica do pedido -, não estando sujeita, portanto, à preclusão consumativa. Precedentes. 4. O acórdão embargado se manifestou de forma clara e fundamentada quanto à abrangência do julgado no sentido do parcial provimento do recurso especial fazendário, eis que foi afastada a ofensa ao art. 535 do CPC e reconhecida a ofensa ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. A matéria de fundo não poderia ser analisada nos embargos à execução, haja vista a vedação prevista no referido dispositivo legal, eis que ao final e ao cabo a questão trata de análise de compensação em sede de embargos à execução, pois a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EAARES 201402623880, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2015 ..DTPB:.) Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir os presentes embargos, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, extingo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo em 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, processo autos nº. 0008238-50.2013.403.6105.P.R.I.

0015686-74.2013.403.6105 - RODOLUX TRANSPORTES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por RODOLUX TRANSPORTES LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0004207-84.2013.403.6105. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 17/12/2013 e a adesão ao parcelamento foi noticiada nos autos (fls.61/66) em 30/01/2014, quando o feito já estava em curso. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPUTAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. REGRAS GERAIS DE PREFERÊNCIA E LEI Nº 10.684/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há que se falar em extinção dos presentes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Com efeito, a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. 2. Ocorre que, no caso em questão, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, justamente pelo fato de a embargante ter deixado de honrar com as parcelas, o que ocasionou a rescisão do acordo. 3. Conforme extrato da conta PAES acostado às fls. 45/47, a embargante parcelou outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além daquele que deu origem à execução fiscal ora embargada. 4. Logo, além das regras gerais de preferência para a imputação ao pagamento, previstas no art. 163 do CTN, a

própria lei 10.684/2003, instituidora do PAES, prevê a consolidação dos débitos parcelados, razão pela qual a imputação deverá observar as regras administrativas do parcelamento, não devendo ser destinado, exclusivamente, ao débito ora embargado 5. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º168 do extinto TFR. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00586306920044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 14/03/2014.FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo.

0000291-08.2014.403.6105 - SOUTH AMERICA OVERSEAS LOGISTICA LTDA(PR032732 - ALEXANDRE ARAUDI GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.South America Overseas Logística Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0002484-30.213.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob os nºs 40.897.026-0 e 40.897.027-8.É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Em vista da extinção da execução fiscal n.º 0002484-30.213.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ademais, a ausência de garantia na execução fiscal impede o recebimento e processamento dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº. 6.830/80. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001976-50.2014.403.6105 - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por FAST PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, nos autos dos processos n.º 0015877-27.2010.403.6105, pela qual se exige o pagamento de valores a título de multa administrativa por infração, inscrita sob n.º 30110118288.Alega a embargante, em apertada síntese a exclusão da cobrança de multa e juros.A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu que a execução fiscal obedece a rito próprio, Lei nº. 6.830/80; que as disposições sobre a cobrança de crédito em caso de falência encontram-se nos artigos 29 e 31 da referida lei; que a legislação estabelece regras para o recebimento de débitos inscritos em dívida ativa após o encerramento do processo falimentar; que é certo que a regra do artigo 23, II, da revogada Lei das Falências deve ser respeitada, mas a falência não interrompe a execução fiscal; que somente após proposta a execução fiscal tomou conhecimento da falência; que nunca foi procedida cobrança dentro do processo de falência; que os valores cobrados estão dentro da legalidade, não existindo qualquer vício de forma ou nulidade; que a vedação da cobrança da multa deve limitar-se à multa de mora, nunca se confundindo com a natureza do débito principal; que a execução fiscal pode e deve prosseguir, pois poderá ser direcionada contra o sócio (art. 4º, Lei nº. 6.830/80), não sendo plausível sua extinção.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do essencial. Fundamento e Decido.INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:.)O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC.Sem preliminares ou prejudiciais. Passo ao exame do mérito.A embargante teve sua falência decretada por força da extensão dos efeitos da sentença de quebra da sociedade empresária Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda., consoante se verifica da documentação de fl. 14/22. A falência daquela foi decretada em 20/10/2003, e os efeitos foram estendidos à embargante em 07/07/2006, retroagindo àquela data. Assim, aplicável à espécie a Lei de Falências revogada (Decreto-Lei nº. 7.661/45).Estabelecia o artigo 23 do mencionado diploma legal em seu parágrafo único inciso III que Não podem ser reclamados da falência as penas pecuniárias por infração

das leis penais e administrativas. Pretende-se nos autos de execução apensos o pagamento de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por infração ao disposto na Portaria n.º 116/00, artigo 10, inciso II; Regulamento Técnico N.º 05/01, aprovado pela Portaria n.º 309/01; Portaria n.º 589/01, artigo 1º e Lei n.º 9.847/99, artigo 3º, inciso XI. Inegavelmente, a multa em questão ostenta nítido caráter administrativo, razão pela qual é descabida sua cobrança da massa falida, conforme dispõe o já citado artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência pátria: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido. (RESP 201101825894, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2011 ..DTPB..) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE. 1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida. (AC 00051529720064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 818 ..FONTE_REPUBLICACAO..) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação do INMETRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. 3. Improvimento à apelação. (AC 00118706220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:21/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ressalto que como o débito principal corresponde totalmente à multa cuja cobrança é vedada, não procede a alegação da embargada de exclusão de multa moratória e prosseguimento da execução em face da massa falida, excluindo-se, ainda, os juros posteriores à quebra. Excluído o principal - multa administrativa -, por força do artigo 23/parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não há falar em acréscimos legais ou acessórios. Em suma, afigura-se inexigível da massa falida o crédito ora em cobrança. As demais questões suscitadas pela embargada em sua impugnação são impertinentes a este feito e serão enfrentadas no momento oportuno nos autos da execução. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de declarar inexigível da embargante o crédito materializado na Certidão de Dívida Ativa n.º 30110118288, que instrui a execução em apenso. Custas ex lege. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em face da baixa complexidade da matéria. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, processo autos n.º 0006780-03.2010.403.6105.P.R.I.

0003494-75.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que nos autos da execução fiscal em apenso, processo n.º 0010225-24.2013.403.6105, a exequente, ora embargada, requereu a substituição da CDA, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nesta data naqueles autos.

0005369-80.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 740 c/c art. 188, ambos do CPC. Cumpra-se.

0007334-93.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, nos autos n.º 0004675-14.2014.403.6105. Alega o embargante que a Resolução do CRF n.º 357/01 afronta o artigo 5º da Constituição Federal quanto a definição dos conceitos de farmácia e drogaria, uma vez que ampliou os conceitos da Lei n.º 5.991/73. Aduz, ainda, que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos, mas sim dispensá-los aos seus usuários. Pugna pela aplicação da penalidade de litigância de má-fé. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relatório. DECIDO. Da aplicabilidade do artigo 24

da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em suas unidades básicas de saúde. A Lei nº 5.911/73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drograrias, por se tratar de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drograrias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201401106061, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 515890, REL. HUMBERTO MARTINS STJ, Segunda Turma, DJE 26/08/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Descabida a exigência de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos ou o seu certificado/habilitação regular, já que não se equiparam às farmácias e drograrias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 4º, incisos II, VIII, XI, XIV e XV, e artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 com o artigo 6º da Lei n.º 5.991/73, com a finalidade de impor a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador: - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça previsto no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Agravo desprovido. (AC 00125792920064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO;) DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO QUE NÃO MANIPULA FÓRMULAS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado. 4 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, mas a lei nada dispõe sobre os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares ou postos de saúde (artigo 4º, XIV, da

Lei nº 5.991/73). 5 - Portanto, a multa cobrada carece de fundamentação legal. 6 - O que pretende o Conselho Exequeute é, a pretexto de proteger a saúde pública e outros princípios constitucionais, ampliar o texto do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 para abranger outros estabelecimentos além dos expressamente discriminados. 7 - Essa interpretação viola o princípio da legalidade, já que ninguém é obrigado a fazer nada se não em virtude de lei. 8 - Saliente-se que o artigo 19 da Lei nº 5.991/73 dispensa o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a drugstore da necessidade de manter profissional farmacêutico, mas não cria direitos nem obrigações para outras atividades. 9 - No caso, o Conselho Regional de Farmácia não contestou as alegações da impetrante no sentido de que, nos dispensários de medicamentos em questão, (a) não há qualquer manipulação de fórmulas, (b) não são fornecidos remédios de uso controlado, (c) o abastecimento é realizado com supervisão de profissional farmacêutico e (d) a Farmácia Central, na qual há profissional farmacêutico, supervisiona as atividades dos dispensários. 10 - Não há qualquer prejuízo à saúde pública capaz de impor ao Município uma obrigação que não foi prevista em lei. 11 - Negado provimento ao agravo inominado. (REOMS 00017983820134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO) Portanto, com base nos fundamentos supratranscritos, de rigor a procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 281905/14, 281906/14281907/14, 281908/14, 281909/14, 281910/14, 281911/14, 281912/14, 281913/14, 281914/14, 281915/14, 281916/14, 281917/14, 281918/14 e 281919/14 dos autos da execução fiscal apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Indefiro o pedido da embargante de aplicação da penalidade ao excipiente prevista no artigo 18 do CPC, uma vez que não restou configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 17 do mesmo Estatuto. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0008993-40.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP159774 - ELIS ANGELA FERRARA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que com a impugnação aos embargos a Prefeitura Municipal de Jarinu juntou documentos (fls. 31/90), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.

0010291-67.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X AMF COMERCIO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional contra AMF Comercio de Produtos para Telecomunicações Ltda, alegando existência de erros na conta apresentada pela exequente, com relação aos honorários, caracterizando excesso de execução. A inicial veio acompanhada de documentos. O embargado manifestou-se às fls. 16/17 concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Decido. Sustentou o embargante excesso de execução. Afirmou que o valor correto da execução, em relação aos honorários, seria R\$ 5.202,32 (cinco mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), válido para agosto de 2004. Na consideração de que a matéria controvertida centra foco na apuração do quantum debeat e por ter havido concordância expressa pelo embargado, é de se homologar os cálculos apresentados pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC c.c. com o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 5.202,32 (cinco mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos). Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, desapareçam-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011606-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-77.2005.403.6105 (2005.61.05.003566-5)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0003566-77.2005.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 68.616,01 (em 21/03/2005), inscrita na Dívida Ativa sob n.º. 80.2.05.001228-04, 80.2.001229-87 e 80.7.05.000593-43. Alega a embargante, em apertada síntese, a exclusão da cobrança de multa e juros, e a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC. Requer os benefícios da Justiça gratuita. A embargada apresentou impugnação, concordando com a exclusão da multa, refutando as demais alegações da embargante. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ

22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:.)Assiste razão à embargante - massa falida no que respeita à exclusão da multa, e dos juros de mora incidentes após a decretação da falência. No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização, fixo para fins de correção monetária do período pós quebra o IPC-A. Nesse passo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. -Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. -É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. -Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. -A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69. -É legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais. Precedentes do STJ. -Recurso não conhecido e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00236676420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 103 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) sejam cobrados juros de mora após a data da quebra, somente se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); c) seja cobrada atualização monetária pelo IPCA-E após a data da quebra. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0003566-77.2005.403.6105). INDEFIRO o pedido de fls. 65 eis que, além de descabido nestes autos, cabe a embargada diligenciar no Juízo Falimentar em busca das informações requeridas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012746-68.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-46.2011.403.6105) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, regularizando a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração, trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0010047-46.2011.403.6105.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006566-70.2014.403.6105 - MARIA NEIDE REIS SABINO X BRAZ SABINO(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ARAUJO(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP225806 - MARTA VASQUES AIRES)

Converto o Julgamento em Diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam retificados os pólos ativo e passivo, conforme consta da petição inicial. Defiro o pedido de fls. 193/194. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602076-25.1992.403.6105 (92.0602076-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X KIRINU S PLACE CHURRASCARIA LTDA X ANTONIO QUIRINO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Kirinus Place Churrascaria Ltda e Antônio Quirino, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 30.155.405-6.Os executados foram citados às fls. 08/verso. O exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista a negativa de penhora (fls. 17). Em 24/03/2009 foi requerido o rastreamento de numerário através do sistema BacenJud, o que foi deferido às fls. 39, tendo a diligência resultado negativa (fls. 41/42). Expedido mandado de constatação, a empresa não foi localizada.A exequente se manifestou às fls. 53 reconheceu a ocorrência de prescrição e requereu a extinção da execução. É o breve relato. DECIDO.A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração

promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 19/12/1984, o despacho que determinou a citação foi exarado 21/03/1985 (fls. 7). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que ocorreu em 30/05/1985, às fls. 08 vº. Lado outro, conforme se verifica os autos foram suspensos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 29) em 19/01/1994, tendo sido desarquivados em 23/03/2007. Tratando de prescrição intercorrente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contraditório. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0601650-76.1993.403.6105 (93.0601650-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AQUARIMAR COM/ E IMP/ LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Aquarimar Com e Imp. Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 1208. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 23). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0601669-82.1993.403.6105 (93.0601669-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AQUARIO E FLORICULTURA MICHELLE

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Aquário e Floricultura Michele, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 1.487. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 39). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0601671-52.1993.403.6105 (93.0601671-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR) X ANIMAL COM/ RACOES MANUF CRIACAO LTDA(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Animal Comércio de Rações e Manufaturados Para Criação Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 1.489. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 45). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Levante-se a penhora de fls. 11, intimando-se o depositário de sua destituição do encargo. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0601678-44.1993.403.6105 (93.0601678-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPEC UNIAO DE CAMPINAS LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Agropecuária União de Campinas Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 1498. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 39). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Agropec Universal Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 1.499. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 24). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0604076-27.1994.403.6105 (94.0604076-0) - INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X ANTONIO TAVARES JUNIOR X ANTONIO CONCEICAO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela União Federal/Fazenda Nacional em face de Frigorífico Tavares Ltda e outros, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o nº 31.267.779-0. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 244). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0603007-86.1996.403.6105 (96.0603007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SHELTER SERRALHERIA INDL/ LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP099431 - ANGELA PECINI E SP199483 - SANDRA DOMINIQUINI MEDEIROS) X JOAO BATISTA MARTINS DE SA JUNIOR X JEANETE LIASCH MARTINS DE SA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL, inicialmente em face de SHELTER SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA, para cobrança de tributo inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.3.96.000678-30. Às fls. 91, a exequente requereu a inclusão no polo passivo e a citação dos sócios da empresa, JOÃO BATISTA MARTINS DE SÁ JÚNIOR e JEANETE LIASCH MARTINS DE SÁ, o que foi deferido à fl. 99. JOÃO BATISTA MARTINS DE SÁ JÚNIOR e JEANETE LIASCH MARTINS DE SÁ opuseram exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêm como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações dos excipientes. O crédito em cobro corresponde ao período de apuração de 1990 e a última declaração apresentada pela empresa executada data de 27/06/1991 (fls. 122). Do quanto se extrai dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os excipientes retiraram-se da empresa em 02/04/1992, posteriormente, portanto, à data do fato gerador, donde não há como acolher a tese, nesta seara estreita da exceção de pré-executividade, de que não teriam responsabilidade pela cobrança. Outrossim, conforme pacífica orientação jurisprudencial do E. STJ, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. Assim, a responsabilidade solidária prevista em determinadas legislações (como a do art. 13 da Lei 8.620 /93 e a do art. 8º do Decreto-Lei 1.736 /79) teria de ser conjugada à comprovação de atuação dolosa ou fraudulenta pelo sócio-gerente. E no presente caso realmente não merece acolhida a alegação de ausência de responsabilidade pessoal dos sócios da empresa executada, ora excipientes, posto que a referida empresa foi irregularmente extinta, donde decorre a responsabilidade pessoal dos sócios à época dos fatos geradores respectivos. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, considerando que a executada Shelter Serralheria Industrial Ltda realmente dissolveu-se de maneira irregular, como se depreende do AR negativo de fls. 09/10, da ausência de qualquer registro de encerramento da empresa perante a JUCESP, conforme ficha cadastral de fls. 108, bem como da baixa de seu CNPJ, conforme se verifica pelo documento de fls. 143, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva formulada por João Batista Martins de

Sá Júnior e Jeanete Liasch Martins de Sá. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 125/141. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência(s), dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio P.R.I.

0604991-71.1997.403.6105 (97.0604991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SIPPEL PINTURAS ELETROSTATICAS IND/ E COM/ LTDA X ADEMIR NEVES DA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Sippel Pinturas Eletroestáticas Ind e Com Ltda, e Ademir Neves da Silva, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.6.96.041524-60. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 100). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0601649-18.1998.403.6105 (98.0601649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 518/519. Defiro o prazo requerido. Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

0604658-85.1998.403.6105 (98.0604658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MERCANTIL SIDERAL LTDA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 52: Considerando que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0607270-93.1998.403.6105 (98.0607270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCARIOLI) X JOSE BONIFACIO DA COSTA EDUARDO(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X MARILENE DE OLIVEIRA LIMA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Contrel Concreto e Pré Moldados Ltda - Massa Falida e outros acima relacionados, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.98.0000361-73. Foi deferida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução (fls. 32). Às fls. 51/53, foi noticiado o óbito do executado José Bonifácio da Costa Eduardo e, às fls. 96, da executada Marilene de Oliveira Lima. Ante a notícia de encerramento da falência da executada, cuja sentença transitou em julgado em 08/04/2013, bem como diante do falecimento dos co-executados, sem que tenham deixado bens e inventário, a exequente requereu, em 23/08/2013 (fls. 98), o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF. É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar iniciado em 24/05/2005 e encerrado por sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/04/2013, sem que tenham sido arrecadados bens. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. Os co-executados, agora falecidos, foram incluídos no polo passivo do feito, conforme determinado às fls. 32. Entretanto, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Ressalte-se que não há notícia nem a exequente aponta condenação em crime falimentar. Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto,

reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0607607-82.1998.403.6105 (98.0607607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Contrel Concreto e Pré Moldados Ltda, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.98.001011-04. Foi realizada a penhora de bens da executada e nomeado o sócio José Bonifácio da Costa Eduardo como depositário (fls. 12). Às fls. 30/33, foi noticiado o óbito do depositário José Bonifácio da Costa Eduardo. A exequente requereu, em 23/08/2013 (fls. 70), o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF. Sobreveio aos autos notícia de encerramento da falência da executada, cuja sentença transitou em julgado em 08/04/2013. É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento transitou em julgado em 08/04/2013, sem que tenham sido arrecadados bens. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Ressalte-se que não há notícia nem a exequente aponta condenação em crime falimentar. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0607920-43.1998.403.6105 (98.0607920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X JOSE BONIFACIO DA COSTA EDUARDO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Contrel Concreto e Pré Moldados Ltda - Massa Falida e outro acima relacionado, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.97.010911-35. Foi deferida a inclusão do sócio da executada, José Bonifácio da Costa Eduardo, no polo passivo da execução (fls. 27). Às fls. 90/91, foi noticiado o óbito do executado José Bonifácio da Costa Eduardo. Às fls. 125/127, sobreveio notícia de encerramento da falência da empresa executada, cuja sentença foi proferida em 07/02/2013. É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar iniciado em 24/05/2005 e encerrado por sentença proferida em 07/02/2013, sem que tenham sido arrecadados bens. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. O co-executado, agora falecido, foi incluído no polo passivo do feito, conforme determinado às fls. 27. Entretanto, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Ressalte-se que não há notícia nem a exequente aponta condenação em crime falimentar. Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

Trata-se de execução fiscal promovida pela INSS/Fazenda Nacional em face de Santin Processadora de Carnes Ltda - Massa Falida e outros acima especificados, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 55.556.140-2. Frustrada a citação da executada Santin Processadora de Carnes Ltda, o exequente requereu, às fls. 23., a citação dos co-responsáveis pela empresa, o que restou deferido às fls. 24. Os executados foram regularmente citados, mas não foram encontrados bens penhoráveis (fls. 55v./57). O exequente, da decretação de falência da executada, requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, bem como a intimação do síndico. Ante a notícia de encerramento do processo falimentar, sem que fossem arrecadados bens (fls. 79/82), a exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo dos autos que a decisão de fls. 24, que incluiu os sócios da empresa executada no polo passivo da execução, foi proferida na vigência do artigo 13, da Lei nº. 8.620/93. Em repercussão geral o E, STF (RE 56227/PR) julgou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93, que assim determinava: o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Destarte, mostrou-se indevida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do presente feito. De outra banda, a falência encerrou-se por sentença proferida em 18/06/2012. Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de manutenção dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos co-responsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar. Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Assim, indefiro o petitório de fls. 84 e determino a exclusão das executadas Adriana Petrolí e Denize Daolio Petrolí do polo passivo da ação. No mais, considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para que promova a exclusão acima determinada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0615379-96.1998.403.6105 (98.0615379-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Considerando a informação da Fazenda Nacional de fls. 467, de que foram adotadas providências a fim de averbar a garantia aos débitos executados, de forma que, até a sua efetiva extinção por pagamento, nos termos da 11.541/09, não constituirão óbice para liberação de certidão negativa de débitos, intime-se o executado para ciência. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comunicação da extinção por pagamento. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002652-23.1999.403.6105 (1999.61.05.002652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Kloster Distribuidora Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.97.024745-94. Após a segunda tentativa de citação da executada, foi determinado, às fls. 18, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 20 da Medida Provisória 1973-66 de 27 de setembro de 2000. Desarquivados os autos, a executada se manifestou às fls. 19/20 informando o parcelamento do débito. A exequente às fls. 29 requer novo arquivamento uma vez que a execução é inferior a R\$ 20.000,00. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 23/02/1999, o despacho que determinou a citação foi exarado 18/05/1999 (fls. 06). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Com efeito, conforme se verifica os autos foram suspensos nos termos do artigo 20 da Medida Provisória 1973-66 de 27 de setembro de 2000. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. O comparecimento do executado aos autos apenas se deu em 13/02/2015, tendo, já transcorrido o prazo prescricional em maio de 2004. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 39/959

à espécie:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.2.97.024745-94, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005479-07.1999.403.6105 (1999.61.05.005479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Projetinox do Brasil Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.6.98.027364-17. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 126). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0011557-17.1999.403.6105 (1999.61.05.011557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIAFE COML/ E INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Miafe Coml. e Indl. Ltda - Massa Falida visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.99.007567-07. A executada foi citada em 18/02/2000 (fls. 12), mas não foram penhorados bens (fls. 15). Noticiada a falência da executada (fls. 17), foi determinada a penhora no rosto dos autos (fls. 24), conforme requerido pela exequente às fls. 22. Ante a notícia de encerramento da falência da executada, com sentença proferida em 11/07/2007 (fls. 44/45), sem que fossem arrecadados bens, a exequente requereu, em 27/01/2015, sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 53). É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 11/07/2007, sem que tenham sido arrecadados bens. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Ressalte-se que não há notícia nem a exequente aponta condenação em crime falimentar. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 53 e reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0013232-15.1999.403.6105 (1999.61.05.013232-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR E SP095130 - EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob os n.ºs 107.717-1, 120.646-5 e 134.968-7. A executada apresentou embargos à execução, no qual foi proferida sentença, julgando-os procedentes, condenando a exequente/embargada em honorários, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 40/959

reais) e extinguindo a presente execução (fls. 32/36).A exequente/embargada apresentou apelação, à qual foi dado provimento para julgar improcedentes os embargos, tornar subsistente a penhora, bem como determinar o regular andamento da execução. Determinou ainda que a verba honorária deveria ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. (fls. 49/52).A exequente requereu a substituição da penhora realizada nos autos, o que restou deferido pelo Juízo. A executada, por sua vez, concordando com o pedido, realizou depósito judicial do débito executado, no valor de R\$ 32.977,21 (fls. 64), bem como do valor de R\$ 2.114,40, a título de honorários advocatícios, nos termos do acórdão proferido (fls. 65).A exequente, às fls. 68, requereu fosse realizada complementação do valor depositado, em razão de sua discordância acerca da atualização realizada.A executada manifestou-se, às fls. 80/81, arguindo a prática de equívocos da exequente, no que tange ao cálculo dos honorários e ao débito principal, ao desconsiderar o desconto previsto para pagamento à vista.A exequente, às fls. 92/94, reconheceu a suficiência do valor depositado pela executada, em 27/06/11, arguindo, entretanto, que ainda são devidos os valores relativos aos honorários advocatícios, fixados no despacho inicial (10% do valor do débito), bem como custas processuais.DECIDO.Considerando que a exequente reconheceu a suficiência do depósito realizado nos autos, demonstrando a satisfação da obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.No que tange aos honorários advocatícios, verifico que o despacho inicial de fls. 03 fixou os honorários advocatícios em 10% do valor total do débito, no caso de pagamento ou não oferecimento de embargos. Entretanto, com a oposição de embargos pela executada, mostra-se prejudicada tal fixação.É que os honorários advocatícios arbitrados na execução passam a depender da solução dos embargos. No presente caso, tais embargos foram julgados improcedentes e, dessa forma, permanece uma única sucumbência, visto que tanto na execução quanto nos embargos a questão é única, ou seja, procedência ou não da dívida (RSTJ 121/17: Corte Especial, ED no Resp. 97.466).Assim, tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 49/52 fixou a verba honorária devida, nos autos dos embargos à execução, em 10% sobre o valor atualizado da causa, descabe nova condenação nestes autos.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para que promova o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0018057-02.1999.403.6105 (1999.61.05.018057-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X HANA KIYOKO ARIMA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de Hana Kiyoko Arima, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 1341.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls.33).DECIDODE fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0001229-91.2000.403.6105 (2000.61.05.001229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABA UNIFORME E CONFECÇOES LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Aba Uniforme e Confecções Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.98.044856-59.Após tentativa frustrada de citação da empresa executada, foi determinado o arquivamento dos autos com fundamento no disposto no artigo 20 da MP 1973-66/2000 em 11/10/2000 (fls.08).Desarquivados os autos a Fazenda Nacional pugnou em 25/03/2015, pela reunião destes autos a execução fiscal n.º 0001793-65.2003.403.6105.É o breve relato. DECIDO.A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo devedor. Distribuída a execução em 31/01/2000, o despacho que determinou a citação foi exarado 24/002/2000 (fls. 07). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos.Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional.Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéréis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 -

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº.80.6.98.044856-59, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013622-48.2000.403.6105 (2000.61.05.013622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 48/54, interposta por Alba Industrial - Camping e Náutica Ltda, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela União. Aduz, em apertada síntese, a existência de prescrição intercorrente. A excepta apresentou impugnação, à fls. 58/60, rejeitando as alegações iniciais. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. De proêmio, diga-se que a prescrição intercorrente, construção doutrinária e jurisprudencial, pressupõe a interrupção da prescrição ordinária pela citação ou pelo despacho que a ordenou, conforme o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Configura-se ela somente após a inércia da movimentação por parte do exequente, ou seja, é uma medida de sanção para a falta de tramitação injustificada, que aqui não ocorre. É que com a suspensão do curso do processo (art. 40 da LEF) o prazo prescricional volta a fluir um ano depois do despacho do juiz que determinar a suspensão da execução. Confira-se: A prescrição ficará suspensa pelo prazo de um ano, retomando o seu curso com o arquivamento de que cuida o 2º do art. 40 da Lei Fiscal (JTA 126/32 e JTJ 144/112). Destarte, somente após decorridos mais de cinco anos do prazo suprarreferido, sem qualquer manifestação do credor, é que se pode configurar a prescrição intercorrente. Assim, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314 do STJ, não há prescrição a declarar. Isso porque nos presentes autos a exequente foi intimada do despacho de fl. 47 em 16/06/2009, não tendo decorrido o prazo quinquenal necessário para a caracterização da referida forma de prescrição. Confira-se a propósito o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, a prescrição intercorrente ocorre quando - proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão - o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (STJ, AGRESP 201101915464, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271917, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:27/02/2012). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

0015850-93.2000.403.6105 (2000.61.05.015850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIAMETAL - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que já foi proferida sentença às fls.57, extinguindo a execução nos termos dos artigos 267, VI do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016425-04.2000.403.6105 (2000.61.05.016425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 42/959

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Aba Uniforme e Confecções Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.99.175412-36. Após tentativa frustrada de citação da empresa executada, foi determinado o arquivamento dos autos com fundamento no disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 em 25/06/2001 (fls. 14). Desarquivados os autos a Fazenda Nacional pugnou em 25/03/2015, pela reunião destes autos a execução fiscal n.º 0001793-65.2003.403.6105. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 27/10/2000, o despacho que determinou a citação foi exarado 17/04/2001 (fls. 10). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estérteis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA n.º 80.6.99.175412-36, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004537-04.2001.403.6105 (2001.61.05.004537-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA (SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao valor atualizado do débito (fls. 127/129), nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0011886-48.2007.403.6105. Após, tornem os autos conclusos.

0002057-19.2002.403.6105 (2002.61.05.002057-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OLIROPA COM/ SERVICOS EMPRESARIAIS ARTISTICOS LTDA (SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Oliropa Comércio Serviços Empresariais Artísticos Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º FGSP200105927. A exequente reconheceu, às fls. 64, que a dívida encontra-se liquidada, ressalvando, entretanto, que as contas vinculadas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito não foram individualizadas. Requereu a intimação da executada para que informe os dados dos referidos trabalhadores. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Com efeito, o objetivo precípuo da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo, hipótese ocorrida nos autos. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que refoge à natureza do executivo fiscal. Assim, a individualização das contas vinculadas deverá ser realizada na via administrativa, diretamente com a exequente, porquanto a execução fiscal não se presta a tal fim. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 119 e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004348-89.2002.403.6105 (2002.61.05.004348-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EDEN COMERCIAL DE CARNES LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Eden Comercial de Carnes Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.01.013238-14. Ante a primeira tentativa de citação da executada, foi determinado, às fls. 13, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da LEF. Desarquivados os autos, a executada se manifestou às fls. 19 requerendo novo arquivamento uma vez que a execução é inferior a R\$ 20.000,00. Os autos foram re-arquivados em 27/09/2012 (fls. 22). Novamente desarquivados a Fazenda Nacional pugnou pela suspensão do feito por 2 (dois) anos. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo

prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 30/04/2002, o despacho que determinou a citação foi exarado 09/05/2002 (fls. 10). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Com efeito, conforme se verifica os autos foram suspensos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 13) Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agrado Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.2.01.013238-14, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016277-51.2004.403.6105 (2004.61.05.016277-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASPER-VAC IND/ COM/ EQUIP P/ SANEAMENTO IMPLS AGRIC LTDA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 14: Considerando que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000680-71.2006.403.6105 (2006.61.05.000680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Miafe Coml. e Indl. Ltda visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.04.046020-43, 80.2.05.001185-21, 80.6.04.063903-79 e 80.6.05.001917-16. A executada foi citada, na pessoa de Luiz Sabino de Santanna (fls. 34). Ante a notícia de encerramento da falência da executada, com sentença proferida em 10/07/2007, a exequente requereu, em 07/08/2015 (fls. 93), sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF. É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 10/07/2007, sem que tenham sido arrecadados bens. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Nesse passo: STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agrado regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Ressalte-se que não há notícia nem a exequente aponta condenação em crime falimentar. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 93 e reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0006616-77.2006.403.6105 (2006.61.05.006616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 44/959

Vistos.Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JLCS - Comercial Ltda ME- Massa Falida em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Alega a excipiente, em apertada síntese, que são indevidas a cobrança de multa, juros, e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação, concordando com a exclusão da multa e refutando as demais alegações da excipiente. É o relatório. Decido.Assiste razão à executada - massa falida no que respeita à exclusão da multa, e dos juros de mora incidentes após a decretação da falência. No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização, fixo para fins de correção monetária do período pós quebra o IPC-A. Da mesma forma, é cabível a cobrança dos honorários de sucumbência. Nesse passo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. -Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. -É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. -Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. -A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69. -É legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais. Precedentes do STJ. -Recurso não conhecido e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00236676420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 103

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) sejam cobrados juros de mora após a data da quebra, somente se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); c) seja cobrada atualização monetária pelo IPCA-E após a data da quebra; d) sejam cobrados honorários de sucumbência.Concedo à excepta o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a substituição das CDAs, nos termos ora decididos.Em face da mínima sucumbência da excepta, em matéria que sequer contrariou, deixo de condená-la em honorários.Oficie-se à 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo comunicando o teor da presente decisão.Intimem-se.

0006622-84.2006.403.6105 (2006.61.05.006622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTENAS REAL LTDA-EPP.

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Antenas Real Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob o n.ºs 80.6.06.041854-02 e 80.7.06.013192-43.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 80).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0012477-44.2006.403.6105 (2006.61.05.012477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEMEL ELETROTECNICA DE PAULINIA LTDA ME

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Semel Eletrotécnica de Paulínia Ltda ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.6.97.034085-00.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 163).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 35, intimando-se o depositário de sua destituição do encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0012880-13.2006.403.6105 (2006.61.05.012880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEJ CENTRO EDUCACIONAL E COMERCIO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP250926 - ANDRE MOTTA CHEUTCHUK)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de TEJ Centro Educacional e Comércio Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.6.06.041302-68.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 87).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0007868-81.2007.403.6105 (2007.61.05.007868-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE AUGUSTO MORAES SAMPAIO SILVA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Contrel Concreto e Pré Moldados Ltda - Massa Falida, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.07.000004-83.Ante a notícia de encerramento da falência da executada, cuja sentença transitou em julgado em 08/04/2013, a exequente requereu, em 25/07/2013 (fls. 54/59), o redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da ação, o que restou indeferido pela decisão de fls. 60.A exequente

requereu, em 29/06/2015, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 61).É o relatório. DECIDO.A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença transitou em julgado em 08/04/2013, sem que tenham sido arrecadados bens.Não se verificou hipótese de inclusão do sócio no polo passivo da presente execução. Não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar.Assim, transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN . 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida.Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

0009887-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X PETRUS JACOBUS SWART(SP197663 - DECIO APPOLINARIO E SP323876 - TAILA MEIRIELLEM COSTA) X HENRICUS PETRUS KAGER

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 79/104, interposta pela executado ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela União.Aduz, em apertada síntese, a existência de vícios na certidão de dívida ativa, bem como a ocorrência de prescrição.Houve manifestação da exequente/excepta (fls. 106/109), ocasião asseverou a não ocorrência de prescrição pelo fato de se aplicar ao caso a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar as alegações da excipiente.Assiste razão ao excipiente.O STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.123.539/RS), entendeu pela possibilidade do ajuizamento de execução fiscal pela União, com vistas à cobrança de créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, cedidas à União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, não obstante a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Lei 6.830/1980.Contudo, ao contrário do requerido pela União, não é de se aplicar o prazo de prescrição decenal à presente hipótese. Com efeito, em se tratando de dívida ativa não-tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.Assim, verificando-se a CDA que aparelha a cobrança ora tacada (fl. 4) é de se observar que a data de vencimento do crédito em cobro é 30/09/1997. Destarte, tendo sido o ajuizamento da presente ação sido realizado em 24/07/2007 encontra-se invariavelmente prescrito o crédito que originou o executivo fiscal.Confirma-se o teor do seguinte julgado:EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. 1. A cobrança de dívida proveniente de contrato de crédito rural (não-tributária) está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Com efeito, a jurisprudência da Sétima e Oitava Turmas deste Tribunal, na esteira do entendimento do egrégio STJ (REsp 1175059/SC, Rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/12/2010, RSTJ vol. 222 p. 268), consolidou-se no sentido de que, em se tratando de crédito da União de natureza não tributária, aplicável a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AC 0032672-27.2012.4.01.9199/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv.Juiz Federal Renato Martins

Prates (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.719 de 03/08/2012; AC 2008.01.00.042735-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 12/12/2008) (AGA 0005305-09.2014.4.01.0000/MG, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 22/08/2014 e-DJF1 p. 681). 3. Por outro lado, ainda que se considere a data da prorrogação contratual, assiste razão à Fazenda Nacional. 4. A última prorrogação contratual foi feita até o dia 31 de outubro de 2006 e esta execução fiscal foi proposta no dia 30 de novembro de 2011, ou seja, após o transcurso da prescrição quinquenal. 5. Finalmente, a suspensão do prazo prescricional estabelecida na Lei nº 11.775/2008 não se aplica ao caso, visto que a inscrição do débito ocorreu fora do período estabelecido no seu art. 8º. 6. Quanto à verba honorária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, ainda que haja condenação da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser estabelecidos em valor fixo ou percentual incidente sobre o valor da condenação ou da causa, segundo interpretação conferida ao art. 20, 3º e 4º, do CPC. (REsp 471.720/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 31/08/2009). 7. Saliente-se ainda que: o acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em honorários advocatícios (AC 2008.39.00.001652-7/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.355 de 22/05/2009). 8. Na espécie, o juiz a quo fixou em R\$1.000,00 (mil reais) o valor da verba honorária sucumbencial. No meu entendimento, tal fixação não atende aos preceitos legais que regem a matéria. Entretanto, não é possível fixar o valor dos honorários no patamar requerido pela parte apelante, que pugnou pela sua fixação em 10% sobre o valor da causa (R\$2.150.779,76, em setembro de 2011) em atendimento princípios da razoabilidade e equidade. 09. Assim, merece parcial acolhimento o pleito recursal dos excipientes com a majoração da verba honorária, em montante que encontra, no caso em apreço, subsunção mais adequada às disposições dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 10. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 11. Apelação da parte excipiente provida em parte (TRF1, AC 00000266520124013507, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00000266520124013507, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1611). (destaquei)Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de decretar a extinção do presente execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c art. 269, IV do CPC. A exequente arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002096-06.2008.403.6105 (2008.61.05.002096-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IBRA AGRSCIENCES LTDA X VALTER ROBERTO POLETO X JOSE CARLOS NOGUEIRA X SALVADOR PARDUCCI X LUIZ GUSTAVO PERSON DE OLIVEIRA X ROBERTO PARDUCCI CAMARGO

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ibra Agrisciencas Ltda, Valter Roberto Poletto, José Carlos Nogueira, Salvador Parducci, Luiz Gustavo Person de Oliveira e Roberto Parducci Camargo, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 35.991.200-1.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 120).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0015445-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015445-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 118668, 89356 e 81940.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 19) o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 22.09.1980.Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017069-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017069-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ACAO SERVICOS MEDICOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Ação Serviços Médicos Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 3943/09.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 32/33).DECIDO.Inicialmente, dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 37/38, tendo em vista que a data do protocolo da petição é anterior ao pedido de extinção do feito, formulado às fls. 32/33.No mais, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0000841-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000841-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA SANTOS PRIOR MELO

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, em face de Silvana Santos Prior Melo, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 30305.O exequente requereu a extinção do feito em

virtude do pagamento do débito (fls.33).DECIDODE fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0002040-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO PLENZA) X THIRAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

exequente as fls. 50 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.4.06.000164-31 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, que o débito remanescente é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pugando pelo arquivamento dos autos, com base no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002.DECIDO.Com efeito a CDA n.º 80.4.06.000164-31 está paga.Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à CDA n.º 80.4.06.000164-31, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Anote-se no Sedi.Sobreste-se o feito, até manifestação das partes.Intimem-se.

0015038-65.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALICIO TEIXEIRA FERRACIOLI-ME

A exequente às fls. 85 requer a extinção do feito em relação à CDAs n.º 80.6.08.100780-98 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, o parcelamento dos débitos remanescentes sob n.º 80.2.08.12925-80 e 80.6.08.100781-79, pugando quanto a este pela suspensão.DECIDOComefeito a CDA n.º 80.6.08.100780-98 está paga.Posto isto, deve o feito ser extinto em relação à CDA n.º 80.6.08.100780-98, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Anote-se no Sedi.Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até manifestação das partes.Intimem-se.

0015789-52.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATO DOS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em face de Renato dos Santos Ferreira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 5956.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls.15).DECIDODE fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0016090-96.2011.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRABRASIL SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Pedrabrasil S/A Indústria e Comércio, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 02.056255.2011.A empresa Pedrabrasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 46.015.780/001-44, opôs Exceção de Pré-executividade, às fls. 11/18, a qual restou rejeitada pela decisão de fls. 56/57.Às fls. 62/66, a executada requereu o redirecionamento da ação executiva à empresa Pedrabrasil Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 22.151.096/0001-21, ao argumento de que esta seria a empresa verdadeiramente legitimada a compor o polo passivo do feito. Alegou tratar-se de empresas com CNPJs distintos, mas com mesma denominação. A exequente requereu, às fls. 108, a extinção do feito, em razão de haver reconhecido que a execução fiscal fora promovida em face de empresa diversa daquela que fora objeto do processo administrativo de constituição do crédito público que originou a CDA de fls. 03/04.É o relatório. Decido.Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente no pagamento da verba honorária devida à parte adversa, ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018160-86.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVIO JOSE MARQUES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP327609 - THIAGO ANDRIACI FERREIRA DO CARMO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Silvio José Marques, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.1.11.083634-05.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 210).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011420-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERO - TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS)

Fls. 42/45 e 120: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s)

0015778-86.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DROGARIA PARIS LIMITADA - ME(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o despacho de fls. 199 determinou a intimação do sócio remanescente da empresa executada e, considerando que este não possui advogado constituído nos autos a intimação por publicação não é meio efetivo de intimação. Assim, torno sem efeito a certidão de fls. 200, determinando nesta oportunidade a intimação pessoal da empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001551-57.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GUILHERME CANDIDO RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de Guilherme Candido Rodrigues, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 68230. Às fls. 33/34, foi realizado o bloqueio dos ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud. A exequente requereu, às fls. 35/38 e fls. 39/42, fosse realizada a conversão em renda do valor bloqueado nos autos. Pelo despacho de fls. 43, foi determinada a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, bem como a expedição de ofício à CEF, para que fosse providenciada a conversão do depósito vinculado aos autos, em renda do exequente. Às fls. 48/50, sobreveio aos autos ofício da CEF, noticiando o cumprimento do determinado pelo despacho de fls. 43. Instada a se manifestar sobre a suficiência do valor convertido à conta de sua titularidade (fls. 51), a exequente limitou-se a reiterar o pedido de conversão em renda, bem como requerer fosse realizada a intimação pessoal do exequente (fls. 52/54). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o exequente, conforme requerido às fls. 53. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0003604-11.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X HELOISA HELENA NAVERO(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP em face de Heloisa Helena Narero, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, às fls. 196 do livro n.º 002; fls. 036, do livro n.º 003; fls. 342, do livro n.º 003; fls. 308 do livro 004; fls. 372 do livro 005; fls. 293 do livro n.º 007; fls. 067 do livro n.º 009; fls. 075 do livro n.º 011; fls. 269 do livro n.º 012; fls. 302 do livro n.º 014; fls. 374 do livro n.º 016; fls. 012 do livro n.º 020; fls. 303 do livro n.º 021; fls. 090 do livro n.º 024; fls. 033 do livro n.º 026; fls. 090 do livro n.º 010; fls. 377 do livro n.º 015; fls. 108 do livro n.º 018 e fls. 387 do livro n.º 022. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 38). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008721-80.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PATRICIA MARIA LOCKS DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes de fls. 45/59.

0009472-67.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes de fls. 42/61.

0009476-07.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes de fls. 41/68.

0009487-36.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO INACIO

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes de fls.43/66.

0009682-21.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA DE FATIMA APARECIDA FAHL OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes de fls. 49/71.

0009701-27.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes de fls.49/58.

0009846-83.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDINEI SOARES

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes de fls. 41/70.

0010225-24.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 17/19: Nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Anote-se. Dê-se vista ao executado para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0010583-86.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA BUENO RENNO RAPHAELLI

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, em face de Vanessa Bueno Renno Raphaelli, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 4018. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls.33). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0014533-06.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

A exequente postula, às fls. 69/75, a inclusão de RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO no polo passivo da execução. Aduz que, a despeito de o crédito exequendo não ostentar índole tributária, é possível o redirecionamento da execução em virtude do encerramento irregular das atividades da empresa executada. Argumenta que a tentativa frustrada de citação da executada no endereço indicado junto à Receita Federal do Brasil e JUCESP; a declaração do representante legal da executada de que a empresa encontra-se inativa; e o fato de não comunicar a extinção da pessoa jurídica aos órgãos competentes configuram infração à lei, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores da empresa executada. DECIDO. Realmente, no presente caso patenteou-se a dissolução irregular da empresa executada, ora exipiente, conforme a certidões de fls. 09/10, bem como documentos de fls. 72/75 dos autos. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do E. STJ, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no polo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Assim, a certidão do oficial de justiça que comprove a empresa executada não foi localizada para a realização de penhora, induz a presunção de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (Súmula 435 do STJ). Outrossim, verifica-se, pelo documento de fls. 73/75, que RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO eram sócios administradores da empresa executada à época da ocorrência do fato gerador do crédito exequendo. Dessa forma, determino a inclusão dos sócios administradores da executada, RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO (CPF nº 225.172.758-23) e OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO (CPF nº 102.599.468-00), no polo passivo da presente execução fiscal. Após, ao Sedi para que promova o necessário. Sem prejuízo, citem-se os co-executados RAFAEL

FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO. Intime-se o BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja apreciado o petítório de fls. 76/97. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-98.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X GEVISA S A

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de Gevisa S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.6.14.010081-48. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 21). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0005116-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUBENS CAMPI(SP052928 - MATSUO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que já foi proferida sentença às fls. 40/41, extinguindo a execução nos termos dos artigos 267, VI do CPC, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005290-04.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência da prescrição do crédito relativo à CDA nº 80.6.13.106696-5 (ressarcimento ao erário), bem como suspensão da exigibilidade do crédito relativo à CDA 80.1.11.028463-07 (IRPF 2008/2009), em razão do parcelamento do débito. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fls. 46. No mais, embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No que tange ao crédito relativo à CDA 80.6.13.106696-5, não se vislumbra a ocorrência de prescrição, dada a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do 5º do art. 37 da Constituição Federal (5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). Tal entendimento já restou pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS n. 26210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.10.2008, abaixo colacionado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. No mesmo sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 14.11.2011) CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO, SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 712.435, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 12.4.2012) Quanto à outra CDA, a de nº 80.1.11.028.463-07, não se observa causa de suspensão do crédito tributário, no caso, o parcelamento aderido pela executada, tendo em vista que tal parcelamento não mais subsiste, conforme se verifica pelo documento de fls. 52. Ressalte-se que o período em que o débito constava parcelado foi anterior à propositura do presente feito (fls. 52). Assim, diante da inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não se vislumbra óbice ao ajuizamento de ação executiva fiscal. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 37/45. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, sobrestem-se os feitos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.

0006727-80.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DILVA FREITAS DIOGO(SP288258 - HEBERT CARDOSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por DILVA FREITAS DIOGO (fls. 09/14, com documentos juntados às fls. 15/23), na qual pede a suspensão da presente execução em razão de estar em trâmite processo criminal que apura conduta da excipiente relacionada à cobrança que lhe é feita nestes autos. Intimada, a exequente ofereceu impugnação à fl. 27, com documentos juntados às fls. 28/29v., aduzindo que discorda do pleito da excipiente porque a sentença criminal em tela, a despeito de absolutória, foi fundada no inciso III do art. 386 do CPP (não constituir o fato infração penal). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Não há como acolher o pedido da excipiente. Com efeito, a sentença criminal trazida em cópia aos autos (fls. 28/29v.), simplesmente reconheceu que o valor do tributo objeto de malversação estava abaixo do valor de alçada para a cobrança via execução pelo Fisco Federal e que assim não se justificava a aplicação de sanção na seara criminal. Por isso, considerou que o fato lá investigado não constitui infração penal e absolveu a ora excipiente, com fundamento no inciso III do art. 386 do CPP. Trata-se, portanto, de sentença absolutória que decidiu que o fato imputado não constitui crime (art. 67, III, do CPP). Ocorre que além de o édito absolutório não restar transitado em julgado e não ter executoriedade - portanto - é de clareza solar que o fato de não haver crime de forma alguma significa ausência de fato gerador e de válida constituição do crédito tributário, razão pela qual a pretensão da excipiente é desarrazoada. De tal forma, por tudo quanto dito, não vislumbro razões para aplicação da suspensão facultativa mencionada no parágrafo único do art. 64 do Código de Processo Penal combinado com o art. 265, 5o, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

0008486-79.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE F. DIAS - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por José F. Dias - EPP, às fls. 41/76, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega em apertada síntese a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso em tela, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano. Portanto, a questão aqui debatida deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prossiga-se o feito. Registre-se. Intimem-se.

0008517-02.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS BARBE GONCALVES(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de José Carlos Barbe Gonçalves, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.1.12.069974-41. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 28). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008596-78.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIALLUCA E ZECHIN CURSOS JURIDICOS LTDA. - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

A exequente Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 448/449, requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.2.14.005302-32, em virtude do seu cancelamento por decisão administrativa. Às fls. 450/454, a exequente requer a substituição da CDA n.º 80.6.14.013686-08, bem como requereu o prosseguimento da execução para cobrança de valores remanescentes. DECIDO. De fato, conforme noticiado pela própria exequente, o crédito materializado na CDA n.º 80.2.14.005302-32 encontra-se extinto, em razão de decisão administrativa (fl. 449). De tal forma, está, o crédito tributário, extinto em relação à CDA n.º 80.2.14.005302-32, e, por conseguinte, deve o feito ser extinto em relação a tal CDA, na forma do art. 26, da Lei 6.830/80. No mais, quanto à CDA n.º 80.6.14.013686-08, defiro a sua substituição. Intime-se a executada da substituição promovida. Superado o prazo para eventual

aditamento da exceção de pré-executividade oposta às fls. 50/443, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às CDAs nºs 80.2.14005303-13 e 80.6.14.013685-19, bem como quanto à referida exceção. Após, venham os autos conclusos. Anote-se no Sedi. Intimem-se.

0008639-15.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C&S SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO)

Com a adesão da executada ao parcelamento, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 49/72, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ausência de interesse de agir. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se.

0011292-87.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MG3 GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - M(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MG3 GRÁFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - M em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência da prescrição dos débitos relativos às competências anteriores a 30/06/2010, se considerados 05 anos anteriores à citação, ou às competências anteriores a 02/11/2009, se considerados 05 anos anteriores à distribuição da ação executiva. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da Prescrição: Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos do regime denominado Simples, dos períodos de apuração 2009 e 2010, cujos vencimentos ocorreram entre 13/03/2009 e 20/01/2011. Os débitos constantes da CDA, inclusive relativos ao período anterior a 30/06/2010, arguido pelo excipiente, foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (fls. 04/47), que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Ressalte-se que a entrega da declaração relativa ao período de apuração 2009 ocorreu em 07/04/2010 (fls. 69). Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Em 11/07/2014, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 03/11/2014 (fl. 02). O Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários: a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB). No presente caso, o despacho que determinou a citação da empresa executada data de 13/01/2015, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim o despacho de fls. 49, tem o condão de interromper o prazo prescricional, devendo retroagir à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados anteriores a 30/06/2010, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 54/67. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, sobrestem-se os feitos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.

0014346-61.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANDRO FERREIRA DOS REIS

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SANDRO FERREIRA DOS REIS em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a ocorrência da prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos

próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da Prescrição: O Imposto de Renda Pessoa Física configura tributo com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, os débitos que instruem a CDA, relativos aos rendimentos auferidos no ano base 2009/2010, foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (30/04/2010 - fls. 07/08 e 29/30), que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Quanto aos débitos relativos ao ano base 2008/2009, como bem destaca a excepta em sua impugnação, apesar de o excipiente haver apresentado a declaração em 30/04/2009, tal cobrança refere-se ao IRPF - lançamento suplementar e multa de ofício, com a lavratura do auto de infração. Nesse caso, a regra para contagem do prazo prescricional modifica-se, iniciando-se tal prazo a partir da notificação do lançamento tributário, que, no presente caso, ocorreu em 14/05/2012 (fls. 04/06, 09 e 27v./28). O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, os tributos vencidos no exercício de 2009 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2010 e o termo ad quem em 01/01/2015, portanto quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 14/05/2012, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa é possível aferir, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário, com a notificação do auto de infração, em 14/05/2012. A contar da constituição definitiva teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, ou seja, até 14/05/2017. Em 21/12/2012, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 18/12/2014 (fl. 02). O Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários: a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB). No presente caso, o despacho que determinou a citação do executado, ora excipiente, data de 12/01/2015, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim o despacho de fls. 11, tem o efeito interruptivo da prescrição. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 16/20. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRESP n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (fl. 24). Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). P.R.I.

0001357-86.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELY ANTONIO STEFFEN

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, em face de Ely Antônio Steffen, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 001277/2013, 001954/2012, 017884/2014 e 029413/2014. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 11) o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 22.09.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001773-54.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA NAZARE DA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Maria Nazaré da Silva Crispin, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 85511. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 27). Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e

795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0002094-89.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADEMIR LUIS GOMES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de Ademir Luis Gomes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 275-035/2015.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 15).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002708-94.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA CHRISTIANE STEIN

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Camila Christiane Stein, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob o n.ºs 2015/000733, 2015/001195, 2015/001504 e 2015/001782. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 16).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0003146-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X N.Y. MADYSON INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por N.Y MADYSON INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alega a prescrição, bem como aduz que o título executivo é nulo e desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).1- Da nulidade do título executivo e da execução:Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar:Art. 2.º (...)5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece.No mais, quanto à alegação de irregularidade na formalização da inscrição em dívida ativa, em razão de eventual inexigibilidade do crédito exequendo, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se o débito exequendo é ou não exigível, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a

regular dilação probatória.2- Da prescriçãoSegundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos do regime denominado Simples, dos períodos de apuração 2009, 2010 e 2011, cujos vencimentos ocorreram entre 13/03/2009 e 20/01/2011. Como bem destaca a excepta em sua impugnação, os débitos constantes das CDAs foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (25/03/2010 e 01/04/2011 - fls. 04/51 e 81/83), que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Em 11/07/2014, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 12/03/2015 (fl. 02). O Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários: a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB). No presente caso, o despacho que determinou a citação da empresa executada data de 18/03/2015, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Assim o despacho de fls. 02, tem o efeito interruptivo da prescrição. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 54/67. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRESP n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). De-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que entender de direito. Nada sendo requerido, sobrestem-se os feitos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.

0003766-35.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOCALERTA SERVICOS, LOCAAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELET(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ E SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por LOCALERTA SERVIÇOS, LOCAÇÃO, COMÉRCIO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega haver promovido o parcelamento do débito exequendo, pelo que requer a extinção da execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito, até o término do pagamento do parcelamento. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente, mas reconheceu a existência do parcelamento. Arguiu, entretanto, que este fora efetuado em data posterior à propositura da ação. Requeru, pois, a suspensão do feito. É o breve relato. DECIDO. Conforme se verifica pelo documento de fls. 32 e 35, o parcelamento aderido pela executada foi efetuado em 19/05/2015, momento posterior à propositura da presente ação. O parcelamento do débito firmado em momento posterior ao ajuizamento da ação executiva fiscal não autoriza a extinção da ação, mas, tratando-se de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 13/24 tão somente para suspender feito até o total adimplemento do débito parcelado. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRESP n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P.R.I.

0004068-64.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO CORREIA NASCIMENTO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - SP em face de Gilberto Correia Nascimento, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 1470009/2014. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl.08). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004268-71.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO PENAS MARCOS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Marcio Penas Marcos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº148103/2014. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl.08). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se

extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face à ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004424-59.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W.A.D. CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Verifico que da procuração de fls. 61 consta apenas assinatura, sem identificação do representante legal da empresa executada. A identificação do outorgante no instrumento de mandato, seja pessoa física ou jurídica, é exigência prevista no artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil. Dessa forma, é requisito para a validade da procuração. Assim, concedo, o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada junte aos autos nova procuração, constando, desta feita a identificação do seu representante legal. Após, tomem os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

0004691-31.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUCLIDES DE SOUZA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)

Proceda a excipiente, em 10 dias, a juntada dos julgados de fls. 16/24 em sua integralidade e não com páginas faltando, como se dá no caso. Após, conclusos. Int.

0005772-15.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCREPAV S A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Concrepav S/A Participação e Administração, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.98.001835-85. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 32). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006716-17.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHEVROFOR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CHEVROFOR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, o cerceamento de defesa, diante da ausência de notificação acerca do lançamento do débito, bem como a nulidade da CDA, em razão da incerteza e iliquidez da CDA, tendo em vista o método aplicado à atualização do valor exequendo. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade do título executivo e da execução, bem como do cerceamento de defesa: Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisonar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Ademais, cerceamento de defesa não se reconhece. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não-recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. No mais, não

procedem os argumentos da excipiente quanto à existência de irregularidade na formalização da inscrição em dívida ativa, em razão de eventual iliquidez e incerteza do título, tendo em vista o método de atualização aplicado. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala Sacha Calmon Navarro Coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 30/35. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o bloqueio de valores da executada através do sistema BacenJud. Providencie-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

CAUTELAR FISCAL

0010532-80.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Fls. 2546/2547. Requer Agro Pecuária Mari Ltda expedição de ofício ao Ciretran para fins de licenciamento dos veículos bloqueados na presente cautelar fiscal. Conquanto o bloqueio judicial determinado não impeça o licenciamento do(s) veículo(s), tendo em vista as inúmeras solicitações dos jurisdicionados nesse sentido, este Juízo expediu Ofício nº 147/2015 ao Ciretran, esclarecendo que os bloqueios que porventura venham a ser apresentados, deverão ser interpretados como bloqueio na modalidade 1. Desta forma, o bloqueio judicial não deverá impedir o licenciamento dos veículos gravados de penhora/transferência, nos termos do Ofício expedido. Saliento que o referido Ofício encontra-se arquivado em pasta própria à disposição para cópia na Secretaria desta Vara. Fls. 2560/2566. Ante a renúncia do mandato formalizada às fls. 2563/2566, intime-se pessoalmente a requerida PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA, a fim de que constitua novo patrono para defesa de seus interesses. Fls. 2567/2570. Defiro o prazo requerido, devendo a requerida, doravante, direcionar as petições para a Execução Fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105, na qual será realizada a perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001977-35.2014.403.6105 - MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, nos autos dos processos n.º 0007165-19.2008.403.6105, pela qual se exige o pagamento de valores a título de multa administrativa por infração, inscrita sob n.º 30107309876. Pede a embargante, em apertada síntese a exclusão da cobrança de multa e juros. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu que a execução fiscal obedece a rito próprio (Lei n.º 6.830/80); que as disposições sobre a cobrança de crédito em caso de falência encontram-se nos artigos 29 e 31 da referida lei; que a legislação estabelece regras para o recebimento de débitos inscritos em dívida ativa após o encerramento do processo falimentar; que é certo que a regra do artigo 23, II, da revogada Lei das Falências deve ser respeitada, mas a falência não interrompe a execução fiscal; que somente após proposta a execução fiscal tomou conhecimento da falência em tela; que nunca foi procedida cobrança dentro do processo de falência; que os valores cobrados estão dentro da legalidade, não existindo qualquer vício de forma ou nulidade; que a vedação da cobrança da multa deve limitar-se à multa de mora, nunca se confundindo com a natureza do débito principal; que a execução fiscal pode e deve prosseguir, pois poderá ser direcionada contra o sócio (art. 4º, Lei n.º 6.830/80), não sendo plausível sua extinção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG:00180 ..DTPB:.)O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Sem preliminares ou prejudiciais. Passo ao exame do mérito. A embargante teve sua falência decretada por força da extensão dos efeitos da sentença de quebra da sociedade empresária Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda., consoante se verifica da documentação de fls. 14/22. A falência daquela foi decretada em 20/10/2003, e os efeitos foram estendidos à embargante em 26/04/2006, retroagindo àquela data. Assim, pelo princípio do tempus regit actum é aplicável à espécie a Lei de Falências revogada (Decreto-Lei n.º 7.661/45). Estabelecia o artigo 23 do mencionado diploma legal, em seu parágrafo único inciso III que Não podem ser reclamados da falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Pretende-se nos autos de execução apenas o pagamento de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por infração ao disposto na Portaria MME n.º 334/96, artigo 3º, 1º, Lei 9.847/99, artigo 3º, inciso VIII. Inegavelmente, a multa em questão ostenta nítido caráter administrativo, razão pela qual é descabida sua cobrança da massa falida, conforme dispõe o já citado artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência pátria: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido. (RESP 201101825894, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:27/10/2011 ..DTPB.:)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE. 1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida. (AC 00051529720064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação do INMETRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. 3. Improvimento à apelação. (AC 00118706220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:21/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Significa então que a multa administrativa, aplicada por infração às normas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, configura penalidade que não pode ser reclamada da massa falida. Ressalto que como o débito principal corresponde totalmente à multa cuja cobrança é vedada, não procede a alegação da embargada de exclusão de multa moratória e prosseguimento da execução em face da massa falida, excluindo-se, ainda, os juros posteriores à quebra. Excluído o principal - multa administrativa -, por força do artigo 23/parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não há falar em acréscimos legais ou acessórios. Em suma, afigura-se inexigível da massa falida o crédito ora em cobrança. As demais questões suscitadas pela embargada em sua impugnação são impertinentes a este feito e serão enfrentadas no momento oportuno nos autos da execução. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para o fim de declarar inexigível da embargante o crédito materializado na Certidão de Dívida Ativa n.º 191-Série A, que instrui a execução em apenso. Custas ex lege. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em face da baixa complexidade da matéria. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, processo autos n.º. 0007165-19.2008.403.6105.P.R.I.

0007350-47.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP058189 - LUMENA APARECIDA GADIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, nos autos n.º 0004635-32.2014.403.6105. Alega o embargante que a Resolução do CRF n.º 357/01 afronta o artigo 5º da Constituição Federal quanto a definição dos conceitos de farmácia e drogaria, uma vez que ampliou os conceitos da Lei n.º 5.991/73. Aduz, ainda, que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos, mas sim dispensá-los aos seus usuários. Pugna pela aplicação da penalidade de litigância de má-fé. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relatório. DECIDO. Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em suas unidades básicas de saúde. A Lei n.º 5.911/73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, por se tratar de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e

drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201401106061, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 515890, REL. HUMBERTO MARTINS STJ, Segunda Turma, DJE 26/08/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Descabida a exigência de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos ou o seu certificado/habilitação regular, já que não se equiparam às farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 4º, incisos II, VIII, XI, XIV e XV, e artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto nº 85.878/81 com o artigo 6 da Lei nº 5.991/73, com a finalidade de impor a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador: - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça previsto no julgamento do Recurso Especial nº Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil - Agravo desprovido. (AC 00125792920064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO;) DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO QUE NÃO MANIPULA FÓRMULAS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado. 4 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, mas a lei nada dispõe sobre os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares ou postos de saúde (artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73). 5 - Portanto, a multa cobrada carece de fundamentação legal. 6 - O que pretende o Conselho Exequente é, a pretexto de proteger a saúde pública e outros princípios constitucionais, ampliar o texto do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 para abranger outros estabelecimentos além dos expressamente discriminados. 7 - Essa interpretação viola o princípio da legalidade, já que ninguém é obrigado a fazer nada se não em virtude de lei. 8 - Saliente-se que o artigo 19 da Lei nº 5.991/73 dispensa o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a drugstore da necessidade de manter profissional farmacêutico, mas não cria direitos nem obrigações para outras atividades. 9 - No caso, o Conselho Regional de Farmácia não contestou as alegações da impetrante no sentido de que, nos dispensários de medicamentos em questão, (a) não há qualquer manipulação de fórmulas, (b) não são fornecidos remédios de uso controlado, (c) o abastecimento é realizado com supervisão de profissional farmacêutico e (d) a Farmácia Central, na qual há profissional farmacêutico, supervisiona as atividades dos dispensários. 10 - Não há qualquer prejuízo à saúde pública capaz de impor ao Município uma obrigação que não foi prevista em lei. 11 - Negado provimento ao agravo inominado. (REOMS 00017983820134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO) Portanto, com base nos fundamentos supratranscritos, de rigor a procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 282795/14, 282796/14, 282797/14, 282798/14, 282799/14, 282800/14, 282801/14, 282802/14, 282803/14, 282804/14, 282805/14, 282806/14, 282807/14, 282808/14, 282809/14, 282810/14, 282811/14, 282812/14, 282813/14, 282814/14 e 282815/14 dos autos da execução fiscal apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Indefiro o pedido da embargante de aplicação da penalidade ao excipiente prevista no artigo 18 do CPC, uma vez que não restou configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 17 do mesmo Estatuto. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009357-12.2014.403.6105 - FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Fibratex Indústria de Embalagens de Papel Ltda - Massa Falida, à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo nº 0003707-96.2005.403.6105. Pelo despacho de fls. 08, foi determinado que a parte embargante regularizasse sua representação processual e instruisse os embargos com cópias da CDA, do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora. Devidamente intimada, deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. DECIDO. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a regularizar sua representação processual e emendar a

petição inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 08. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267 inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009768-55.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, nos autos n.º 0004657-90.2014.403.6105. Alega o embargante que a Resolução do CRF n.º 357/01 afronta o artigo 5º da Constituição Federal quanto a definição dos conceitos de farmácia e drogaria, uma vez que ampliou os conceitos da Lei n.º 5.991/73. Aduz, ainda, que o Centro de Saúde não tem por finalidade o comércio de medicamentos e insumos, mas sim dispensá-los aos seus usuários. Pugna pela aplicação da penalidade de litigância de má-fé. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relatório. DECIDO. Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando que inexistente dispositivo legal que estabeleça a necessidade de contratação de profissional farmacêutico a fim de exercer responsabilidade técnica de dispensários de medicamentos instalados em suas unidades básicas de saúde. A Lei n.º 5.911/73 ao tratar sobre Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos dispõe que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Entende-se dos dispositivos acima, que os dispensários de medicamentos existentes na parte embargante não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, por se tratar de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201401106061, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 515890, REL. HUMBERTO MARTINS STJ, Segunda Turma, DJE 26/08/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Descabida a exigência de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos ou o seu certificado/habilitação regular, já que não se equiparam às farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 4º, incisos II, VIII, XI, XIV e XV, e artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81 com o artigo 6º da Lei n.º 5.991/73, com a finalidade de impor a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade, isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o

intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977. - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça previsto no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. - Agravo desprovido. (AC 00125792920064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO;)DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO QUE NÃO MANIPULA FÓRMULAS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A multa exequenda tem fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a possibilidade de multar os estabelecimentos que explorarem atividades farmacêuticas sem profissional habilitado e registrado. 4 - Ao tratar das atividades que exigem profissional farmacêutico, o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, mas a lei nada dispõe sobre os dispensários de medicamentos em unidades hospitalares ou postos de saúde (artigo 4º, XIV, da Lei n.º 5.991/73). 5 - Portanto, a multa cobrada carece de fundamentação legal. 6 - O que pretende o Conselho Exequente é, a pretexto de proteger a saúde pública e outros princípios constitucionais, ampliar o texto do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 para abranger outros estabelecimentos além dos expressamente discriminados. 7 - Essa interpretação viola o princípio da legalidade, já que ninguém é obrigado a fazer nada se não em virtude de lei. 8 - Saliente-se que o artigo 19 da Lei n.º 5.991/73 dispensa o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a drugstore da necessidade de manter profissional farmacêutico, mas não cria direitos nem obrigações para outras atividades. 9 - No caso, o Conselho Regional de Farmácia não contestou as alegações da impetrante no sentido de que, nos dispensários de medicamentos em questão, (a) não há qualquer manipulação de fórmulas, (b) não são fornecidos remédios de uso controlado, (c) o abastecimento é realizado com supervisão de profissional farmacêutico e (d) a Farmácia Central, na qual há profissional farmacêutico, supervisiona as atividades dos dispensários. 10 - Não há qualquer prejuízo à saúde pública capaz de impor ao Município uma obrigação que não foi prevista em lei. 11 - Negado provimento ao agravo inominado. (REOMS 00017983820134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO)Portanto, com base nos fundamentos supratranscritos, de rigor a procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 285069/14, 285070/14, 285071/14, 285072/14, 285073/14, 285074/14, 285075/14, 285076/14, 285077/14, 285078/14, 285079/14, 285080/14, 285081/14, 285082/14, 285083/14, 285084/14, 285085/14, 285086/14, 285087/14, 285088/14, 285089/14, 285090/14, 285091/14, 285092/14, 285093/14, 285094/14, 285095/14 e 285096/14 dos autos da execução fiscal apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Indefiro o pedido da embargante de aplicação da penalidade ao excipiente prevista no artigo 18 do CPC, uma vez que não restou configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 17 do mesmo Estatuto. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 6536

EXECUCAO FISCAL

0004410-75.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES)

Vistos, etc. Primeiramente, deverá a dra. MARIA CLARA GOMES RODRIGUES, inscrita na OAB/SP sob nº 290.624, regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 39/42. Quanto aos valores bloqueados à fl. 38/38-v, alega o executado às fls. 39/42 que a conta nº 14.992, agência 929, do Banco do Brasil, trata-se de conta salário e, outrossim, que a conta nº 510.031.312, agência 6663, do mesmo banco, seria uma poupança. Deste modo, segundo ele as importâncias nelas bloqueadas, R\$ 368,72 e R\$ 17,29, primeira conta, e R\$ 2.598,59, segunda conta, seriam impenhoráveis, devendo, portanto, ser desbloqueadas. Observo, contudo, que os documentos trazidos pelo executado às fls. 43/46, não se prestam a comprovar plenamente suas alegações. Esclareça-se, de início, que com base nas correspondências do Banco do Brasil (fls. 43/45), foram bloqueados valores nas três contas a seguir discriminadas: (i) 510.031.312, agência nº 6663, (ii) 14.992, agência nº 929, e (iii) 10.014.992, agência nº 929. E não em duas contas, conforme narrado às fls. 39/40. O executado, todavia, juntou aos autos à fl. 46 apenas o extrato relativo à conta corrente nº 14.992, que teve a importância de R\$ 368,72 bloqueada (fls. 44 e 46). O outro extrato refere-se à conta corrente nº 31.312 e não à conta nº 510.031.312, ambas pertencentes à agência nº 6663. Porém, foi nesta última conta, supostamente uma poupança, que restou bloqueado o importe de R\$ 2.598,59. Também não há extrato da conta nº 10.014.992, na qual se bloqueou a quantia de R\$ 17,29. Então, para a esmerada análise de seu pedido, deverá o executado juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos das contas nº 510.031.312, da agência nº 6663, e nº 10.014.992, da agência nº 929, ambas do Banco do Brasil. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, juntamente com este despacho, a decisão de fls. 35/36. Intime-se, com URGÊNCIA.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5884

DESAPROPRIACAO

0008663-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARBOSA X ALBERTO PIRES BARBOSA JUNIOR(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, tendo em vista a discordância do valor apurado nos presentes autos para a indenização pela desapropriação do imóvel, determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225 e a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885. Outrossim, visto que no referido imóvel não há qualquer benfeitoria a ser avaliada, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se os Srs. Peritos, através do correio eletrônico institucional da Vara e por ordem deste Juízo, para que manifestem interesse em realizar a perícia. Com a reposta, intinem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intimem-se.

MONITORIA

0000040-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO ANTUNES MARTINES

Fls. 105/106 e 107/109: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 107/109, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. INFORMAÇÕES BACENJUD ÀS FLS. 112.

0000638-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA GIRELLI

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON FRANCISCO DA SILVA e ANA MARIA GIRELLI, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$29.180,56 (vinte e nove mil, cento e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado em 05.11.2010, em decorrência do inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/25. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 26). Resultando infrutífera a tentativa para citação do Requerido, conforme certificado à f. 33, 45, 81 e 88, e esgotados os meios para localização da parte ré, foi requerida e deferida a citação editalícia (f. 95). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador (f. 104), foi nomeado advogado dativo para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 105). Às fls. 110/122 foram juntados os Embargos opostos à ação monitória pelo curador especial que arguiu preliminar de necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal para juntada de comprovação das parcelas pagas, conforme demonstrativo de f.

24, defendendo, quanto ao mérito, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (f. 123), esta se manifestou às fls. 126/145 pela rejeição dos Embargos opostos. O Embargante se manifestou às fls. 154/155 reiterando os termos dos Embargos. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 157). A Caixa Econômica Federal reiterou os termos da impugnação (f. 162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do requerido. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte do requerido, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, haja vista que a análise da legalidade do contrato pactuado se verifica pela documentação que se encontra acostada aos autos, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Outrossim, afasto a necessidade de juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas pagas, haja vista que o valor de cada parcela é certo, conforme disposição contratual, não havendo dúvida sobre o valor a ser abatido do saldo devedor, tratando-se de mera operação aritmética. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 9/15), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$29.180,56 (vinte e nove mil, cento e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), em 05.11.2010, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Embargada, que fixo no montante de 10% do valor atualizado do débito. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo advogado dativo nomeado, arbitro os honorários em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme disposto no Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ficando, desde já, determinada a expedição de Solução de Pagamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005664-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WLADIMIR APARECIDO PRAXEDES

Fls. 87: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 87/89, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. INFORMAÇÕES BACENJUD ÀS FLS. 92/93.

0000421-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MATHIAS WILD

Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, árbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Intime-se. DESPACHO DE FLS.28 Despachado em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017277-28.2000.403.6105 (2000.61.05.017277-4) - M.S.O. INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, fazendo constar M.S.O.INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA., em substituição a MONTMARTRE COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA., conforme noticiado às fls. 253/263. Após, ciência à parte interessada, do desarquivamento dos autos, conforme requerido às fls. 324/325, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cts. efetuada aos 17/09/2015-despacho de fls. 362: Considerando-se a manifestação de fls. 329/361, preliminarmente dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, pelo prazo legal. Antes, porém, intime-se a parte autora, face ao já decidido por este Juízo às fls. 326. Intime-se e cumpra-se.

0002989-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002989-2) - HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Sentenciado em inspeção. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 328 e 333, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000039-73.2012.403.6105 - IVO CARVALHO MASSOLI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por IVO CARVALHO MASSOLI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do primeiro requerimento administrativo protocolado em 16.04.2009, ou, sucessivamente, no segundo pedido administrativo em 15.07.2010 ou na data em que reafirmada a DER quando implementados os requisitos para concessão do benefício, considerando que o Autor continua exercendo atividade laborativa, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/267. À f. 269 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 276/320 foram juntadas as cópias dos benefícios de auxílio-doença requeridos pelo Autor. Às fls. 321/349 o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Os processos administrativos foram juntados às fls. 351/439 e 440/526 (NB nº 42/138.884.441-6 e 42/147.423.896-0). Foi designada audiência de instrução (f. 542), tendo sido esta realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 559), constante de mídia de áudio e vídeo (f. 561), conforme Termo de Deliberação de f. 560. Às fls. 562/637 foi juntado o processo administrativo de concessão do benefício ao Autor (NB nº 42/155.404.755-0). Às fls. 643/656 foi juntada Carta Precatória com oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. Intimadas as partes (f. 657), o INSS reiterou os termos da contestação. O Autor apresentou alegações finais às fls. 663/666, pugnando pela procedência do pedido inicial. Foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 668/682). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 683), que juntou a informação e cálculos de fls. 685/701, acerca dos quais o Autor manifestou concordância, optando pelo benefício requerido judicialmente (f. 705). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 707/709). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilantadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do

requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.10.1965 a 31.01.1975. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: escritura pública do imóvel rural (f. 123); certificado de cadastro do imóvel rural e registro junto ao INCRA, em 10.10.1973 (f. 124); título eleitoral do pai do Autor, datado de 12.06.1962, onde consta a sua profissão de lavrador (f. 128); atestado de residência para fins militares, onde consta a atividade de lavrador (f. 125); certificado de conclusão do curso ginasial, em 1972, junto ao Colégio Estadual de Alpinópolis/MG (f. 126); certidão de batismo, em Guaxupé-MG (f. 127); declarações de particulares (fls. 129/132). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida pelo Juízo Deprecado, constante do depoimento das testemunhas Malvina Felisbina de Jesus, José Fonseca Alves e José Moreira de Andrade (fls. 652/655), que robustecem a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 02.05.1967 a 31.01.1975. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

(28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.11.1975 a 28.06.1976, 01.09.1976 a 22.03.1978, 16.07.1980 a 14.10.1980, 02.03.1982 a 20.08.1982, 01.10.1987 a 23.03.1988 e de 02.07.1990 a 15.04.1997.Quanto aos períodos de 06.11.1975 a 28.06.1976, 01.09.1976 a 22.03.1978, 16.07.1980 a 14.10.1980 e de 02.03.1982 a 20.08.1982 pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais em vista da atividade exercida de servente em construção civil. Para tanto, juntou o Autor os formulários de fls. 113, 114, 115 e 116 (fls. 368, 369, 370 e 371 do PA) que comprovam o exercício da atividade de servente em obra de construção civil sujeito aos agentes nocivos inerentes.Nesse sentido, tem-se que a atividade de pedreiro no ramo da construção civil é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3), e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), de modo que, restando comprovada a atividade, devem ser reconhecidos os períodos especiais pleiteados.Confira-se o julgado, a seguir, que corrobora tudo o quanto exposto:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.(...)4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região.(...)(TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19) Pretende também o Autor o reconhecimento do período de 01.10.1987 a 23.03.1988 quando exerceu a atividade de motorista D, conforme comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 117/118 (fls. 372/373 do PA).Nesse sentido, tem-se que a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), pelo que deve ser reconhecido o período pleiteado pelo Autor. Esse também é o entendimento dominante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 200200176269, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, p. 176) Quanto ao período de 02.07.1990 a 15.04.1997 pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial porquanto sujeito a nível de ruído de 90 dB e gás GLP. Para tanto, juntou o formulário de f. 119 e laudo de 120/121 (fls. 374 e 375/376 do PA).Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.Assim, também deve ser tido como especial o período acima citado.Deve ser observado, ademais, com relação aos períodos de 01.10.1987 a 23.03.1988 e de 02.07.1990 a 15.04.1997 que houve reconhecimento administrativo de tais períodos como especiais (fls. 597/598).Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial nos períodos de 06.11.1975 a 28.06.1976, 01.09.1976 a 22.03.1978, 16.07.1980 a 14.10.1980, 02.03.1982 a 20.08.1982, 01.10.1987 a 23.03.1988 e de 02.07.1990 a 15.04.1997.DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época

da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir,

transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme apurado pelo Contador do Juízo (f. 701), verifico contar o Autor, na data do primeiro requerimento administrativo (16.04.2009 - f. 104), com 39 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Outrossim, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor protocolou seu pedido administrativo em 16.04.2009 (f. 104), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 02.05.1967 a 31.01.1975, a converter de especial para comum os períodos de 06.11.1975 a 28.06.1976, 01.09.1976 a 22.03.1978, 16.07.1980 a 14.10.1980, 02.03.1982 a 20.08.1982, 01.10.1987 a 23.03.1988 e de 02.07.1990 a 15.04.1997 (fator de conversão 1.4), e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.884.441-6, em favor do Autor, IVO CARVALHO MASSOLI, com data de início em 16.04.2009 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 104), restando, assim, cessada a aposentadoria concedida

administrativamente (NB nº 42/155.404.755-0), a partir da implementação do benefício. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$132.264,85, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (16.04.2009), apuradas até setembro/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 685/701), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 728: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 726/727. Nada mais.

0003302-16.2012.403.6105 - ADELSON VITURINO DA COSTA X SANDRA REGINA FABIANO COSTA (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000429-72.2014.403.6105 - NILSON ALVES DOS SANTOS (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002620-90.2014.403.6105 - MAURO APARECIDO GOULART (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009639-50.2014.403.6105 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, de todo o período relativo ao contrato de trabalho da mesma junto a Unicamp, qual seja de 29.04.1986 a 31.08.2014, mediante a expedição de alvará judicial, com o valor acrescido de juros de mora e correção monetária, para cumprimento em 03 (três) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Aduz a Autora ser servidora pública da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, desde 29.04.1986, tendo sido contratada à época mediante concurso público, pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assevera, no entanto, ter optado pela alteração do regime jurídico CLT para CLE que lhe foi proposta, a partir de 01.09.2014, passando, portanto, a ser enquadrada na categoria autárquica, sendo que referido enquadramento foi publicado no DOE em 06.09.2014. Esclarece que após a mudança de regime, não foram mais depositados os valores a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em sua conta vinculada, tendo, então, requerido junto à CEF a liberação de todos os depósitos, pedido este indeferido sob alegação de não se tratar de uma das hipóteses expressas autorizadoras do levantamento do FGTS. Alega a Requerente que a vedação de saque em virtude de conversão do regime celetista para o estatutário, constante no art. 6º, 1º da Lei 8.162/91 foi revogada pela Lei 8.678/93, fazendo jus, portanto, a liberação pleiteada, em consonância com o enunciado sumular nº 178 do extinto TFR. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos já foi apreciada pelo Juízo em casos idênticos tendo sido proferida sentença de total improcedência, aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir, reproduzindo a decisão anteriormente prolatada, conforme segue. No caso concreto, entendo não se encontrarem presentes os requisitos legais para o levantamento pretendido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20, as situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) VIII - quando o

trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...)Vale ressaltar acerca do tema, ter sido revogado, pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93, o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava ao ex-celetista, investido em cargo público, movimentar sua conta no FGTS. Defende a Requerente, assim, tese segundo a qual a alteração do regime jurídico por ato unilateral do empregador equipara-se à hipótese de dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o que legitimaria o saque dos depósitos do FGTS pretendido. Invoca, ademais, o Enunciado 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do qual: Resolvido o contato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Impende destacar, contudo, em que pesem as considerações formuladas pela Requerente, que a Súmula 178 do antigo Tribunal Federal de Recursos foi editada sob a égide da Lei nº 5.107, de 13.09.1966, que instituiu e regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até o advento da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, posteriormente revogada pela Lei nº 8.036, de 11.05.1990. A Lei em vigor, de frisar-se, a exemplo da Lei nº 8.036/90, dispondo sobre saques, é taxativa, não admitindo interpretação extensiva. Assim, toda a jurisprudência construída quando vigorava a Lei nº 5.107/66 perdeu o sentido ante a nova legislação, naquilo que com ela não se harmoniza, como é o caso do referido Enunciado 178/TFR. No mais, não havia, como ainda não há, no ordenamento legal, dispositivo autorizando o saque por conversão do indicado regime, de sorte que inexistia direito adquirido ao saque dos depósitos do FGTS pretendido. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE (Relator Min. José Dantas, DJU 04.04.1994), pacificou a orientação, que vem sendo seguida, de que o discutido levantamento, por não se tratar de rescisão contratual, não se equipara a dispensa sem justa causa. Assim, para o saque do FGTS, por mera mudança de regime, em que pese a pretensão da Requerente disposta na inicial, exigível o transcurso do prazo de três anos, posto subordinar-se a hipótese às condições do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Confirma-se a ementa do julgado em referência, reproduzida a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS.- Levantamento. Assentada orientação da Corte Especial, via de embargos de divergência, sobre subordinar-se o discutido levantamento às condições do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. Ainda acerca do tema, ilustrativos os julgados, cujas ementas seguem transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. (...)2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...) (RESP 772886, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005, pg. 238) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEIS FEDERAIS NºS 8.036/90, 8.162/91 E 8.678/93. I - O ingresso do servidor no Regime Jurídico Único não autoriza o saque do FGTS, na medida em que inexistente, na hipótese, dispensa sem justa causa, mas, apenas, simples alteração da natureza do vínculo, com a manutenção, inclusive com vantagens adicionais, do mesmo cargo. II - Assim como no caso dos servidores federais, em que a Lei n. 8.112/90 não lhes outorgou direito ao levantamento, de igual modo também não o fez a Lei Estadual n. 6.486/93, mesmo porque a movimentação dos saldos das contas fundiárias obedece, exclusivamente, à legislação federal. III - A seu turno, a modificação havida na legislação federal, consubstanciada na revogação do parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n. 8.162/91, pelo art. 7º da Lei n. 8.678/93, não torna possível o saque imediato, como pretendido pelos impetrantes. Como a norma anterior vedava peremptoriamente o levantamento por motivo de conversão de regime, se ela não fosse revogada, como o foi, o saque não seria possível nem mesmo após o triênio de paralisação da conta. Daí porque o legislador, equiparando os servidores públicos ex-celetistas aos trabalhadores comuns, revogou-a para permitir que aqueles também fizessem jus ao resgate dos saldos depois de três anos de imobilização, ainda que esta houvesse decorrido de conversão de regime. Apenas isso. IV - Dissídio jurisprudencial configurado (art. 105, III, c, da Constituição Federal). V - Recurso especial conhecido e provido. Segurança denegada. (RESP 114339, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03/11/1998, pg. 108) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 200871040048643, TRF4, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/08/2009) Administrativo e Processual Civil. Levantamento de saldo do FGTS mediante alvará. Mudança de regime da CLT para estatutário. Lei 8036/90. Exigência do transcurso do triênio legal. Impossibilidade de liberação da conta. Apelação improvida. (AC 321773, TRF5, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ 09/02/2007, pg. 564) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012008-17.2014.403.6105 - MANOEL DUARTE DOS SANTOS FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 71/959

AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) MANOEL DUARTE DOS SANTOS FILHO, RG: 16.805.762-1 SSP/SP, CPF: 017.275.288-40, NB 143.058.767-6, DATA NASCIMENTO: 03/04/1958; NOME MÃE: MARIA ANA DA CONCEIÇÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DAS FLS.294 : Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 241/293 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais Cls. efetuada aos 29/05/2015- despacho de fls. 333: Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0012112-09.2014.403.6105 - FRANCISCO SALICANO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.338/359, para que, querendo, se manifeste no prazo legal, bem como do procedimento administrativo de fls.217/337. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009643-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO FRANCISCO DO PRADO

Fls. 111: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 87/94, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes. INFORMAÇÕES BACENJUD ÀS FLS. 114.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-33.2011.403.6105 - ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIAS PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo a informação de fls.236, encaminhe via e-mail institucional da Vara os dados bancários informados às fls.237. Sem prejuízo, translate-se cópia da petição de fls.232 para os embargos à execução de nº00075525820134036105. Dê-se vista oportuna à UNIÃO FEDERAL. Intime-se. DESPACHO DE FLS.246 Dê-se vista a parte Exequente acerca da informação do setor de arrecadação (fls.242/245). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004912-39.2000.403.6105 (2000.61.05.004912-5) - PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 160, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011437-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILU DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILU DA COSTA

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 158, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 157. Prossiga-se. Outrossim, tendo em vista o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento desta ação. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0003531-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILTON BRAGA DE SOUZA(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BRAGA DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL)

Dê-se vista à CEF acerca da consulta de renajud/infojud (fls.125/133). Intime-se.

0014846-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI E SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Tendo em vista as manifestações da CEF de fls. 64/66, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 66, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Int. INFORMAÇÕES BACENJUD ÀS FLS. 69.

Expediente Nº 6055

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X K. L. PELATIERI COMERCIO DE ROUPAS - ME X KARINA LUNA PELATIERI X JOSE BENEDITO TOLEDO PELATIERI

Considerando o pedido de fls. 34, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Novembro de 2015, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Expeça-se e publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011751-55.2015.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Preliminarmente, providencie a Impetrante a apresentação de cópias dos documentos que acompanharam a inicial após, expeça-se nos termos do determinando às fls. 34/35. Publique-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5166

EXECUCAO FISCAL

0603414-29.1995.403.6105 (95.0603414-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X JAIR ANTONIOLLI X SERGIO LUIZ ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o pleito de fls. 154/156 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls.

156. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0602833-77.1996.403.6105 (96.0602833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Defiro o pleito de fls. 138/142 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013036-11.2000.403.6105 (2000.61.05.013036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COMEP MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X FRANCISCO DE PAULA VITOR SOUSA PENIDO X CARMEN SILVIA DE MATOS GUESSE PENIDO

Defiro o pleito de fls. 79 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013849-38.2000.403.6105 (2000.61.05.013849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DOMINGOS ANOLFI(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X DOMINGOS ANOLFI - ESPOLIO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0020210-71.2000.403.6105 (2000.61.05.020210-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X MARIA ZENI DE OLIVEIRA ME

Considerando que o resultado do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD restou infrutífero, conforme extrato de fls. 63, abra-se vista ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 63.

0015925-30.2003.403.6105 (2003.61.05.015925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X R G AUTO CENTER VEICULOS LTDA X ROGERIO GUEREIRO NETO(SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X REGINA CELIA GAMBARO

Defiro o pleito de fls. 362/363 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos

conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016772-95.2004.403.6105 (2004.61.05.016772-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CLAUDIO NUNES DA SILVA

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito, especialmente quanto à satisfação do acordo noticiado às fls. 42. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003215-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003215-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURLAIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Defiro o pleito de fls. 135 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e infirmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato indicando quem assina pela empresa, bem como na forma prevista do documento de fls. 112/115, em sua cláusula VII. Intime-se. Cumpra-se.

0011182-69.2006.403.6105 (2006.61.05.011182-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA BENEDITA NUCCI DE MIRANDA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R, AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R, AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R, AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 24. DESPACHO DE FLS. 24. Defiro o pleito de fls. 21/22 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e infirmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 21/22. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001541-23.2007.403.6105 (2007.61.05.001541-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

À vista do reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276), bem como à vista da revogação do referido artigo pela Lei nº 11.941/2009, passo a decidir: Não se verifica nos autos, até o presente momento, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, motivo pelo qual determino a exclusão dos sócios coexecutados do pólo passivo da lide. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Isso

posto, defiro o pleito formulado à fls. 91 em relação à empresa ora executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 92. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003604-21.2007.403.6105 (2007.61.05.003604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DELLAPRATA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Defiro o pleito de fls. 48/49 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 30. Intime-se. Cumpra-se.

0000986-35.2009.403.6105 (2009.61.05.000986-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROMAO E FILHOS ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome da executada. Realizada pesquisa, não foram localizados bens. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001393-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001393-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE BELISARIO DE OLIVEIRA CHAVES

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, manifeste-se a exequente quanto ao cumprimento do parcelamento noticiado às fls. 31, requerendo o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. Caso o parcelamento não tenha sido quitado, providencie a exequente a regular citação da executada, tendo em vista a correspondência devolvida às fls. 26. Nada sendo requerido, e tendo em vista que já houve a aplicação do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, retornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005318-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSELEI AHLERT SONDA ME(SP116692 - CLAUDIO ALVES)

Defiro o pleito de fls. 325 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 325. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006740-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CESAR SALOMAO

Indefiro o pedido de penhora on line de fls. 25/27, uma vez que o executado sequer foi citado. Deste modo, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012859-61.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA(SP287008 - FELIPE GARCIA

LINO)

Fls. 12/13: Indefero. A executada deverá diligenciar junto ao credor para a obtenção do documento a que se refere. Nesta oportunidade, procedi à transferência dos valores bloqueados às fls. 09 para uma conta a ordem e disposição deste Juízo. Indefero o pedido do credor porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SUCINTA QUE SE REPORTA ÀS RAZÕES EXPRESSAS DA PARTE PETICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE NO CASO. I - Inicialmente, registro o não conhecimento das alegações referentes ao redirecionamento da ação executiva, bem como referentes à nomeação de depositário, tendo em vista não terem sido objeto da decisão agravada. II - Afasto a alegação de nulidade da decisão agravada, ressaltando que não padece de nulidade por ausência de fundamentação a decisão que, ainda que sucinta, defere ou indefere pedido reportando-se às razões expressas pela parte peticionária, o que ocorreu no caso. III - Na esteira de farta e predominante jurisprudência, essa espécie de penhora deve ser enfrentada com restrições, reservando-a a situações de comprovada inexistência ou ineficácia de outros meios assecuratórios do juízo e observadas as cautelas necessárias à preservação do regular funcionamento da empresa. Dessa forma, a livre penhora não pode ser direcionada, de plano, ao faturamento da empresa, sem que antes diligencie a exequente para localização de outros bens da executada, dada a gravidade de que se reveste a contração escolhida pelo MM. Juiz a quo. IV - Verifico que a medida constritiva pleiteada pela Fazenda Nacional mostra-se precipitada e excessiva, pois foram oferecidos bens à penhora, sem que existam evidências de que (i) estes pereceram ou (ii) são incapazes e insuficientes para a garantia de Juízo. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286964 - Proc. 2006.03.00.116840-0 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma - 02/09/2010 - DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 283) Em prosseguimento, requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003022-45.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARLINDO DE OLIVEIRA GOUVEA

Indefero, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos (fls. 17), é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Promova o exequente o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, e tendo em vista que já houve a aplicação do artigo 40, da LEF, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003037-14.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DIVINO CLEMENCIO DA SILVA FILHO

Indefero, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos (fls. 17), é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Promova o exequente o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, e tendo em vista que já houve a aplicação do artigo 40, da LEF, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001434-66.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DENISE DOMINGOS(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento noticiado às fls. 24, especialmente quanto à satisfação do crédito exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008949-55.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WORLD FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OR(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Indefero o pedido de levantamento da penhora (fls. 52/53), tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Sem prejuízo, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 50, afim de evitar uma movimentação desordenada tendo em vista ter ocorrido apenas o bloqueio parcial de valores. Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência

automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se a parte executada. Publique-se com urgência.

0005251-70.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNO JOSE MACHADO TRIPENO

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. Da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008937-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-16.2008.403.6105 (2008.61.05.007495-7)) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00074951620084036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.147.671,11, atualizada para esta data, a título de CSLL do período de apuração 07/2003, com valor originário de R\$ 648.590,88. Esclarece a embargante que a execução fiscal é decorrente da não homologação integral do pedido de restituição e declaração de compensação PER/DCOMP n 34038.74897.230307.1.7.04-4870, pelo qual foi pretendida a extinção de créditos tributários de IRPJ no valor de R\$ 1.234.099,52 e de CSLL do período de apuração 07/03, no valor de R\$ 3.892.935,15. A não homologação da DComp resultou na cobrança do valor remanescente de CSLL de R\$ 648.590,88, objeto da execução fiscal ora embargada. Alega que:- quando do preenchimento do pedido de compensação, por mero equívoco no preenchimento, indicou o valor recolhido indevidamente apenas no campo do Valor Total do Darf, qual seja, R\$ 20.813.735,36, registrando no campo Valor Original do Pagamento a Maior ou Indevido, os valores correspondentes ao campo Valor do Principal dos DARFs que comprovam o pagamento indevido ora em análise, isto é seja, R\$ 20.518.424,85;- durante a fase de diligências no processo administrativo, apresentou as provas necessárias para demonstrar o real valor recolhido a maior que serviu de base para as compensações realizadas e reiterar o valor de R\$ 20.813.735,36 do crédito pleiteado, e não apenas R\$ 20.518.424,85;- no entanto, o órgão de primeira instância do processo administrativo entendeu por homologar apenas a restituição do valor de R\$ 20.518.424,85 e determinar a cobrança do valor principal de R\$ 684.590,88;- diante da decisão administrativa desfavorável, realizou auditoria interna para apuração e conferência do valor exigido pela Receita Federal, quando contactou que o valor extinto mediante compensação da Cofins de março de 2003 não havia sido de R\$ 5.687.863,47 e sim de R\$ 5.432.648,37, motivando, pois a apresentação de manifestação de inconformidade, pela qual demonstrou novamente os valores efetivamente recolhidos a maior (R\$ 20.813.735,36) e o equívoco de declaração do débito da Cofins;- na mesma manifestação de inconformidade, demonstrou que, ao se realizar a apuração correta, confrontando o efetivo valor recolhido indevidamente com os créditos tributários indicados para extinção mediante compensação, a embargante ficaria devedora do valor de R\$ 35.432,22, o qual foi extinto mediante compensação com outros créditos;- no entanto, seus argumentos não foram acolhidos, mesmo em sede de recurso, culminando com a inscrição do débito em dívida ativa, que ora se exige na execução fiscal apenas. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Sustenta que, tal como bem ressaltou a 1ª Sessão de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que não trata o presente caso de hipótese classificável como erro material. Esta figura só se faz presente nas hipóteses em que se verifica, facilmente, que a declaração apresentada não foi capaz de manifestar a verdadeira vontade do interessado. Aduz: Em outras palavras, entende-se por erro material aqueles que correspondem a meros equívocos pontuais no preenchimento da Declaração de Compensação. Nestes casos, perceptível é que o escopo inicial do contribuinte se mantém inalterado, tendo sido erroneamente declinado no original da DComp, por conta de mero descuido. São casos de vícios materiais, plenamente sanáveis, tais como a menção a ano calendário indevido ou a aposição de vírgula incorreta na cifra do crédito ou do débito a ser compensado, por exemplo. Em tais hipóteses, não é difícil perceber que o intuito verdadeiro do contribuinte sempre foi o de promover a compensação conforme o teor da retificação, embora tenha apostado na DComp original, equivocadamente, outros termos, que nada têm a ver com a operação realmente intentada. Esta mesma conclusão se aplica ao débito de Cofins de março de 2003, supostamente declarado com valor superior ao real. É ainda mais fácil, aliás, chegar-se a este resultado no presente caso, eis que o contribuinte só apurou tal discrepância depois de realizada auditoria interna, como ele próprio relata. Foi deferido o pedido da embargante para produção de prova pericial contábil. O laudo foi juntado às fls. 113/132 e sobre ele se manifestaram as partes às fls. 569/577 e 579. Concluiu a experta: O presente processo trata-se do lançamento tributário de CSLL- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do período de apuração 07/2003, lançada na CDA 80.6.08.005289-45, no valor principal de R\$ 684.590,88. Sustenta a embargante que o débito não é devido, uma vez que houve erro nos preenchimentos das declarações de compensação, sendo necessário, portanto, a análise da Autoridade Fazendária para extinção da cobrança. A embargada, mantém a cobrança por entender que não se trata de erro material mas de um pleito totalmente novo, sendo incabível a pretensão de utilizar créditos superiores aos informados nas declarações de compensação. O débito foi constituído basicamente por dois valores:- R\$ 295.310,51:

referente ao acréscimo de juros e multa por recolhimentos de IRPJ realizados fora do prazo de vencimento; - R\$ 255.215,10: diferença de Cofins informada em DCTF do período de apuração 03/2003. A perícia verificou e constatou que, de fato, houve o recolhimento dos montantes de R\$ 295.310,51 referente à atualização monetária do IRPJ recolhido nos dias 28/03/2002 e 30/04/2002 e também houve compensação a maior de Cofins do PA 03/2003 R\$ 255.215,10. A embargante pleiteou a compensação administrativamente através de manifestação de inconformidade, uma vez que não formalizou a Declaração de Compensação do crédito à época dos fatos. Com o objetivo de verificar se o valor do total crédito seria suficiente para suportar os débitos que se pretende compensar, a perícia fez os cálculos considerando os valores R\$ 295.310,51 e R\$ 255.215,10 em seus respectivos períodos de apuração. Caso a embargante tivesse informado corretamente estes valores na declaração de compensação restaria o montante de R\$ 35.229,78 a recolher. Conforme PER/DCOMP (DOC 11), a embargante apurou e quitou a diferença de R\$ 35.432,19, suficiente, portanto, para quitar os débitos. Frise-se entretanto, que a embargante não formalizou a Declaração de Compensação para o valor de R\$ 295.310,51 e a embargada não se manifestou sobre o valor de R\$ 255.215,10, referente à Cofins compensada a maior. Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a embargante entende que a afirmação do perito de que a embargante não formalizou a declaração de compensação para os valores de R\$ 295.310,51 deve ser tomada com ressalvas, eis que a Embargante indicou o valor total recolhido de imposto indevido, o que inclui o valor de multa e juros de R\$ 295.310,51., pois no campo Valor Total do DARF (fl. 138), a Embargante indicou o montante de R\$ 20.813.735,36 (R\$ 20.518.424,85 + R\$ 295.310,51). Quanto ao seu segundo equívoco, quando do preenchimento da Declaração de Compensação que deu início ao PAF n 13811.001010/2003-11, que consistiu na indicação do débito de COFINS - código 2172 - referente ao período de apuração 03/2003, porque ao invés de indicar o efetivo valor devido de R\$ 5.432.648,37 para compensação, a Embargante indicou o indevido valor de R\$ 5.687.863,47, entende que, neste ponto, que mais uma vez a autoridade administrativa entre duas opções preferiu escolher a que prejudicasse o contribuinte e que violasse o princípio da verdade material. Isto porque, como no primeiro equívoco, em que a Autoridade Administrativa preferiu dar mais valor à declaração equivocada no campo Valor original do pagamento a maior ou indevido em detrimento ao campo Valor Total do DARF e aos DARFs recolhidos, nesse ponto, a Autoridade Julgadora deu preferência ao valor equivocadamente indicado na Declaração de Compensação em detrimento ao cotejo da DCTF e DIPJ da Embargante. Outrossim, vale observar, como feito pelo I. Perito que sequer a Receita Federal se manifestou sobre a indicação de débito indevido na declaração de compensação, o que, por si, já implica na nulidade do processo administrativo. Por sua vez, ao se pronunciar sobre o laudo, a embargada observa que a perícia judicial concluiu que a embargante não formalizou a declaração de compensação para os valores de R\$ 295.310,51 no momento oportuno. Aduz: Observa-se também que o laudo pericial corrobora a afirmação da embargada no sentido de ser incabível a pretensão de utilizar créditos superiores aos informados nas declarações de compensação, tendo, ao final, frisado que a declaração de compensação para os valores de R\$ 295.310,51 não foi formalizada (fls. 132). Acerca da impossibilidade de retificação da compensação na forma pretendida pela embargante, também cumpre reiterar todo o disposto na impugnação de fls. 50/60. DECIDO. Indefiro o pedido de esclarecimentos adicionais pela perícia judicial, formulado pela embargante à fls. 576, já que as respostas aos dois quesitos suplementares que apresenta não dependem de conhecimento especializado da experta, pois são obtidas pela só análise do conteúdo da fls. 138 dos autos. Assiste razão à embargante em relação ao primeiro pedido de compensação (R\$ 295.310,51, referente ao acréscimo de juros e multa por recolhimentos de IRPJ), mas não quanto ao segundo (R\$ 255.215,10, relativos à diferença de Cofins informada em DCTF do período de apuração 03/2003). Quanto ao primeiro pedido (compensação de R\$ 295.310,51, referente ao acréscimo de juros e multa por recolhimentos de IRPJ), é evidente que não se tratou de alteração do valor informado para compensação, mas de mera retificação do referido valor (R\$ 20.518.424,85), pela inclusão dos juros e correção monetária incidentes no pagamento com atraso. Tanto é assim que a embargante informou o valor correto (R\$ 20.813.735,36) no campo Valor Total do Darf. Isso pode ser constatado à fls. 22, que se trata da planilha que instruiu o pedido de compensação: a soma dos valores da penúltima coluna Valor Total do DARF resulta em R\$ 20.813.735,36, e a soma dos valores da última coluna Valor Original do Pagto a Maior ou Indevido resulta em 20.518.424,85. Por essa razão, não necessitava a embargante pleitear a diferença mediante nova declaração de compensação. Mas nas três instâncias administrativas entendeu-se de forma diversa, consoante se vê às fls. 198/199 (DRF), 302/307 (DRJ) e 326/327 (CARF). Compreende-se a razão por que a administração tributária adota interpretação restritiva para o conceito de erro material. E o faz bem. Afinal, exegese muito frouxa levaria a se aceitar, injustificadamente, toda e qualquer alteração do valor pleiteado para compensação, de regra a maior, e não raro já quando expirado o prazo decadencial (CTN, art. 168). Todavia, quando os motivos da retificação se mostrem razoáveis, como no caso presente, não é justo indeferir o pedido. Afinal, por que razão a embargante pleitearia restituição do principal sem incluir os juros e a correção monetária que recolheu? Não há sentido na interpretação restritiva neste caso. Já quanto ao segundo pedido de compensação (R\$ 255.215,10, relativos à diferença de Cofins informada em DCTF do período de apuração 03/2003) esclarece a embargante que realizou auditoria interna para apuração e conferência do valor exigido pela Secretaria da Receita Federal, de onde se contactou que o valor extinto mediante compensação de COFINS de março de 2003 não havia sido de R\$ 5.687.863,47 e sim de R\$ 5.432.648,37, motivando, pois a apresentação da competente manifestação de inconformidade onde se demonstrou novamente os valores efetivamente recolhidos a maior (R\$ 20.813.735,36) e o equívoco de declaração do débito de COFINS. A perícia judicial confirmou: A embargante pleiteou a compensação administrativamente através de manifestação de inconformidade, uma vez que não formalizou a Declaração de Compensação do crédito à época dos fatos. Ora, a manifestação de inconformidade, prevista no 9º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, constitui espécie de recurso da decisão que não homologa a declaração de compensação. Se houve erro na declaração de compensação, cumpria à embargante, antes de apresentar a manifestação de inconformidade, retificar a declaração de compensação, prevista no caput e 1º do citado dispositivo como o instrumento legal e necessário pelo qual o sujeito passivo presta informações ao fisco sobre os créditos utilizados para compensação de débitos que apurar. Apenas se não homologada a compensação é que haveria lugar para interposição da manifestação de inconformidade. Evidentemente, não é possível inovar o pedido em grau de recurso, até mesmo porque o órgão competente para apreciá-lo é diverso. Por isso, está correto o acórdão da DRJ quando, no seu 27 (fls. 307/vº) quando assentou: () cumpre observar que não é cabível em sede de manifestação de inconformidade a pretensão de retificar débito informado em DComp (), o que foi confirmado pelo CARF (fls. 326/327). Desta forma, é improcedente o pedido para compensação da importância de R\$ 255.215,10, relativa à diferença de Cofins informada em DCTF do período de apuração 03/2003. Dispositivo

presentes embargos, acolhendo o pedido da embargante para compensação de R\$ 295.310,51, referente ao acréscimo de juros e multa por recolhimentos de IRPJ, e rejeitando o pedido de compensação de R\$ 255.215,10, relativos à diferença de Cofins informada em DCTF do período de apuração 03/2003. Julgo subsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 5% sobre a parcela do débito atualizado excluído do valor da execução, mantido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 sobre o valor do débito remanescente em execução. A embargada ressarcirá à embargante parte dos honorários periciais, conforme a proporção do débito que for excluído da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006991-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013877-15.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0013877-15.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 51.036,41 a título de imposto e multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ISSQN, além de acréscimos legais, relativos aos exercícios compreendidos entre os meses de janeiro/2004 a dezembro//2005. Alega a embargante, unicamente, que os débitos em execução foram extintos pela de-cadência. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que não se operou a decadência, pois o auto de infração derivou de termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009. É o relatório. DECIDO. O cerne da insurgência cinge-se à decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à ISSQN cujos fatos impositivos ocorreram no período de 01/2004 a 12/2005. Para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, os chamados tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte antecipado a referida prestação, o prazo decadencial para a constituição do crédito pelo lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme o previsto no 4º do art. 150 do CTN. Ultimado tal prazo ocorre a decadência do direito de revisão por parte do fisco, restando tacitamente homologado o lançamento, produzindo-se a extinção definitiva do crédito tributário representado pelo pagamento antecipado feito pelo sujeito passivo. Vejamos: Código Tributário Nacional: Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É o que se aplica ao presente caso. Como visto acima, considerando que o fato gerador teria ocorrido no período de 01/2004 a 12/2005, o prazo decadencial seria contado 5 (cinco) anos após cada incidência. Tendo havido a notificação do início da ação fiscal em 23/12/2009, é de se reconhecer a decadência parcial do período executado, prosseguindo-se a execução quanto ao intervalo não arruinado pelo referido instituto. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, para o fim de pronunciar a decadência dos débitos relativos ao período de 01/2004 a 11/2004, declarando extintos tais créditos, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, mantendo íntegros os valores devidos para os demais fatos impositivos. A embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 5% sobre as parcelas a serem excluídas da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0006995-03.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-10.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0014039-10.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 433,57, a título de multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória consistente na emissão de notas fiscais de prestação de serviços, relativo ao período de 02/2005 a 12/2005 (AIIM nº 000709/2011). Alega a embargante, preliminarmente, que a cobrança encontra-se fulminada pela decadência. Sustenta que também é indevida a exigência de emissão de notas fiscais às instituições financeiras porquanto são estas desobrigadas de tal ônus, sendo referidos papéis substituídos por outros documentos fiscais. Intimada para impugnar o pedido, a embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos, reafirmando a legitimidade da cobrança. É o relatório. DECIDO. A aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória obedece, quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, a regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional, decaindo em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como visto acima, considerando que o fato gerador teria ocorrido no período de 02/2005 a 12/2005, tendo havido a notificação do início da ação fiscal em 23/12/2009, não há que se falar em decadência. Quanto à obrigação em tela, em razão de sua especificidade e características próprias, as instituições financeiras, via de regra, não emitem notas fiscais de serviços e seus padrões de emissão de documentos fiscais diferem dos geralmente utilizados nas demais atividades econômicas, seguindo as normas e os procedimentos contábeis estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. À evidência, o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 000709/2011, não permite conhecer os fatos geradores considerados pela fiscalização ao promover o lançamento do débito exequendo, requisito essencial à validade do título. Persiste a necessidade de análise de todos os fatores antes da imposição da penalidade pela suposta infração, não restando tal quesito suprido pela capitulação legal contida no Auto e constitui óbice ao exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Assim, cumpre declarar a nulidade do AIIM que ensejou a inscrição em Dívida Ativa. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para extinguir a execução fiscal nº 0014039-10.2014.403.6105. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 14). A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, nada sendo requerido e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008034-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-79.2001.403.6105)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 80/959

(2001.61.05.004823-0)) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão.Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal, nos autos nº 2001.61.05.004823-0, em que alega, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, bem como da execução por ausência de liquidez e certeza do título.A fl. 448 foi certificada a intempestividade dos embargos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o necessário a relatar. Decido.Compulsando os autos, verifico que os embargos são intempestivos.De fato, a embargante foi intimada da primeira constrição judicial realizada (fl. 94 - imóvel matrícula nº 714 do CRI de Machado-MG) e para o oferecimento de embargos, em 26.03.2007, consoante se infere as fls. 100/101 dos autos de execução fiscal, tendo sido certificado o decurso de prazo para oferta daquele à fl. 106.Sobreveio a desconstituição da referida penhora em razão de ter ocorrido a arrematação do bem junto a Justiça do Trabalho, em sede de Reclamação Trabalhista, o que resultou em nova constrição, formalizada em 23.04.2015, desta feita, sobre o imóvel matrícula 9727 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, devidamente registrada, conforme Ofício nº 0358/2015 (fls. 274/280).Posteriormente, à ocasião da segunda penhora realizada, a executada apresentou os presentes Embargos à Execução Fiscal, distribuídos em 25.05.2015.A realização de penhoras posteriores, sua ampliação ou substituição nos autos da execução fiscal não reabre o prazo de embargos à execução, o qual é contado da intimação da primeira penhora, in casu, 26.03.2007, posto que, ciente o devedor da execução contra ele existente, facultada será a oportunidade de impugnar o título executivo fiscal, sob pena de preclusão, ensejando, a nova constrição, tão somente, o apontamento de nulidade de tal ato.Intempestivos, pois, os presentes embargos.A propósito, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos.(REsp 244.923/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2001, DJ 11/03/2002, p. 223)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738).4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008024-37.2010.4.03.6114, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012)Assim, não se verifica, na espécie, a presença de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal.Julgo subsistente a penhora.Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009071-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-27.2006.403.6105 (2006.61.05.012795-3)) JOSE GERALDO MARIANO NASCIMENTO(SP311294 - HELIANICY DA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ GERALDO MARIANO NASCIMENTO. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 2006.61.05.012795-3, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. Em suas razões, aduz o embargante, em síntese, que é possível a oposição de embargos à execução ainda que não tenha sido garantido o juízo, invocando princípios constitucionais.É o relatório. DECIDO.Sabidamente, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante disciplina o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, justamente em razão do critério de especialidade.Dessa forma, tratando-se de execução fiscal mostra-se imprescindível ao próprio recebimento dos embargos a prévia garantia da execução. Há taxatividade quanto à impossibilidade de admissão dos embargos à execução quando não estiver garantido o juízo, o comando legal é claro neste sentido.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. (...) 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010)APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Hipótese em que, além de não comprovar a noticiada penhora, o próprio recorrente confirma os termos da sentença ao afirmar que protocolizou embargos antes de ter garantido o juízo, enquanto que o art. 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais, é expresso ao referir que não se admite embargos antes de estar garantida a execução. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.(Apelação Cível Nº 70062213806, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 25/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida.(TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, con-forme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por proces-sar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do di-reito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conheci-dos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0614947-77.1998.403.6105 (98.0614947-5) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 113/114. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A em face de decisão proferida à fl. 107, objetivando o esclarecimento de contradição apontada no referido decisório. Pontua que o mero pedido de compensação, não sendo esta efetivada, não tem o condão de tornar incontroverso o débito. Argumenta pela possibilidade de submeter ao Juízo novas questões visando a desconstituição do débito. É o relatório. DECIDO. Analisando-se as informações e documentos carreados aos autos pela embargada, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos presentes embargos. Em havendo pedido administrativo de compensação, incluído dentre os débitos apresentados aquele em cobro no presente feito, é certo que o devedor reconheceu como devido todo o montante. A insubsistência do pedido de compensação, portanto sem análise de mérito, acarreta a prejudicialidade de eventual sobrestamento da fase executiva, não havendo óbice ao deferimento da penhora do valor executado, conforme determinado na decisão. Da mesma forma, observados os meios judiciais adequados, não persiste qualquer embaraço ao embargante quanto à alegação de nulidades porventura detectadas, garantido, portanto, o efetivo contraditório. Nessa ordem de ideias, tem-se que a embargante não apontou concretamente nenhuma contradição apta a ser corrigida por meio dos presentes declaratórios. Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes

0012505-65.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA-EPP(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 159/160 e petição e documentos fls. 163/183.Cuida-se de embargos declaratórios opostos por CAMPINAS TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-EPP em face de decisão proferida em sede de Exceção de pré-executividade, objetivando o esclarecimento de contradição apontada no referido decisório (fl. 153/153v.º).Pontua que o parcelamento noticiado pela exequente, datado de 17/06/2008, não tem comprovação nos autos e nem mesmo a embargante recorda-se de tê-lo formalizado e sequer possui recibos de eventual adesão. Argumenta que, ausente tal ocorrência, o ulterior parcelamento, realizado em 21/08/2012, deu-se com os débitos já fulminados pela prescrição.Instado o esclarecimento à credora, esta se manifesta nos seguintes termos: Os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acusam que o contribuinte efetivou a adesão ao mencionado parcelamento de débito, tendo efetuado o pagamento de oito parcelas somente, o que ocasionou a rescisão do benefício legal. E continua a referência a existência de um único parcelamento refere-se à quantidade de parcelamentos deferidos no âmbito da procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) após a inscrição do débito em Dívida Ativa. Requer a integral manutenção do decidido e colaciona documentos.É o relatório. DECIDO.Analisando-se as informações e documentos carreados aos autos pela embargada, conclui-se claramente que não ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos presentes embargos.As fls. 98/99 juntamente com os extratos de fls. 171/179 demonstram a contento a formalização de parcelamento em meados do ano de 2008. Em havendo pedido de parcelamento do valor total do débito, é certo que o devedor reconheceu como devido todo aquele montante.Assim, o parcelamento, além de ser causa interruptiva da prescrição, quando deferido, suspende a exigibilidade do crédito, e consequentemente o prazo prescricional, devendo a Administração proceder à cobrança em caso de inadimplência das prestações ou cancelamento do benefício. Nesse caso, o prazo quinquenal da pretensão executória da Administração voltará a correr a partir da rescisão do parcelamento. Nessa ordem de ideias, tem-se que a embargante não apontou concretamente nenhuma contradição apta a ser corrigida por meio dos presentes declaratórios.Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.P.R.I.

0014215-23.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTURION AIR CARGO, INC.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

A executada CENTURION AIR CARGO INC. ingressa nos autos, objetivando, em apertada síntese, sua extinção, tendo em vista o ajuizamento prévio da Ação Anulatória nº 0013400-26.2013.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas-SP. Argumenta pela nulidade da CDA, pela ilegalidade da base de cálculo, bem como alega a impossibilidade de atribuir responsabilidade tributária ao transportador de cargas.Em resposta, manifesta-se a exequente pela rejeição da exceção, reafirmando a legitimidade da cobrança, bem como a lisura do título executivo.Em cumprimento ao determinado à fl. 148, carrou-se aos autos certidão de inteiro teor relativa ao feito de Ação Anulatória nº 0013400-26.2013.403.6105, donde se extrai que a mesma foi julgada procedente, restando deferida a antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário lá discutido até o trânsito em julgado da ação.É o relatório. Decido.De acordo com o parágrafo 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Portanto, à época do ajuizamento da execução fiscal (08/11/2013), a dívida era exigível, uma vez que a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade foi proferida no curso da execução (10/09/2014).Contudo, a sentença de procedência, na ação anulatória de débito fiscal é fundamento relevante para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ademais, o Recurso de Apelação interposto no Juízo Cível, foi recebido apenas no efeito devolutivo, mantendo-se, assim, a efetividade da tutela concedida no corpo da sentença.Registre-se, por oportuno, que quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade.Assim, na hipótese, a execução fiscal deve ser suspensa e não extinta até o trânsito em julgado da referida demanda.Ante o exposto, acolho parcialmente a Exceção de pré-executividade oposta e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Anulatória nº 0013400-26.2013.403.6105, aguardando-se manifestação das partes sobre eventual prosseguimento, nos moldes em que decidido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006905-29.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS AFFONSO FERREIRA(SP358253 - LUIS AFFONSO FERREIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUÍS AFFONSO FERREIRA, pela qual pleiteia a extinção da Execução Fiscal. Argumenta que em 2009 promoveu o cancelamento de suas inscrições (pessoa física e jurídica) junto ao exequente, em razão de não atuar na área da corretagem de imóveis.Informa ter comparecido em sessão de conciliação realizada em 04/12/2014, confirmando, naquela oportunidade, apenas o cancelamento de sua inscrição (PJ), aduzindo que não reconheceu a dívida cobrada.O exequente manifestou-se à fl. 45, reiterando, tão somente, pedido citatório (fl. 45).É o relatório. Decido.Inicialmente, dou o excipiente por citado, em virtude de seu comparecimento espontâneo, em causa própria.As anuidades e multa de eleição executadas neste feito vinculam-se à inscrição CRECI nº 061025-F (pessoa física).Extrai-se dos autos, que o excipiente procedeu, em 31/10/2009 ao cancelamento somente da inscrição (CRECI J-18.579), relativa à pessoa jurídica LUÍS AFFONSO FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. (fl. 34).Na aludida sessão conciliatória, o excipiente, inteirado dos termos da cobrança e informado da continuidade de seu registro profissional nº 061025-F, buscou seu cancelamento, de fato, naquela oportunidade, recolhendo, inclusive, as despesas de tal processamento, conforme evidenciam os documentos de fls. 40/42 carreados aos autos.Ademais, não vislumbro dolo por parte do excepto quanto aos procedimentos adotados para recebimento do crédito, porquanto a cobrança é devida e não configurada a má-fé do credor.Assim, regularmente devidas as anuidades, uma vez que anteriores ao efetivo cancelamento da inscrição objeto do feito executivo.Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, manifeste-se a credora, requerendo o que

entender de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004485-17.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER SERGIO SPOSITO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Vistos em apreciação da petição e documentos colacionados às fls. 09/33.O executado VALTER SERGIO SPÓSITO ingressa nos autos, objetivando sua extinção, tendo em vista a sentença proferida na Ação Anulatória nº 0007881-36.2014.4.03.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Gabinete do JEF Cível - Campinas/SP, a qual foi julgada parcialmente procedente, restando, todavia, deferida a antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade de atos que importem no recebimento do crédito, na forma em que lançado, o que abrange o presente executivo.Em resposta, manifesta-se a exequente pela suspensão do feito, considerando que a sentença de mérito proferida não teve seu trânsito em julgado.É o relatório. Decido.De acordo com o parágrafo 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Portanto, à época do ajuizamento da execução fiscal (23/03/2015), a dívida era exigível, uma vez que a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade foi proferida no curso da execução.Outrossim, a sentença proferida na Ação Anulatória nº 0007881-36.2014.4.03.6105, determina, após o respectivo trânsito, o realinhamento das declarações de ajuste anual do imposto de renda que ensejaram o lançamento em questão.Contudo, a sentença de procedência, ainda que parcial, na ação anulatória de débito fiscal é fundamento relevante para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Registre-se, por oportuno, que quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade.Assim, na hipótese, a execução fiscal deve ser suspensa e não extinta até o trânsito em julgado da referida demanda.Ante o exposto, defiro o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Anulatória nº 0007881-36.2014.4.03.6105, aguardando-se manifestação das partes sobre eventual prosseguimento, nos moldes em que decidido.Intimem-se. Cumpra-se.

0012037-33.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 15/30 e impugnação de fls. 146/147: A excipiente alega que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal é nula porque os débitos nela apontados encontram-se em discussão na esfera administrativa perante o CARF. Sustenta que não recebeu qualquer intimação ou notificação referentes aos processos administrativos vinculados aos débitos ns. 37.210.343-0 e 37.210.344-8, os quais resultaram na emissão das CDAs acostadas aos autos, em clara ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como do devido processo legal. Por decisão lançado na petição, determinou-se à exequente que, excepcionalmente se manifestasse em 48 horas, considerando que a veemência dos argumentos utilizados pela excipiente lograram conferir verossimilhança a suas alegações. Manifestando-se, a excepta informa que, ao contrário do que alega a excipiente, os processos administrativos que deram origem aos débitos em cobrança encontram-se definitivamente julgados. DECIDO. De fato, conforme demonstram os documentos juntados pela excepta, às fls. 157/vº e 158, e 179/vº e 182, os acórdãos do CARF foram disponibilizados na caixa postal da excipiente em 13/08/2014, dos quais considerou-se a excipiente ciente por decurso de prazo em 28/08/2014, nos termos do art. 23 do Decreto n. 70.235/72 (intimação por meio de endereço eletrônico). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. E, não havendo pagamento nem oferta de bens à penhora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, protocolando ordem de bloqueio no sistema Bacenjud. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007460-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007460-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608177-05.1997.403.6105 (97.0608177-1)) ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X SERGIO RISALITI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X CARLOS OTAVIO RUGGIERO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X NELSON RUGGIERO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão retro.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.A parte exequente manifesta-se nos autos, informando a satisfação do crédito pelos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 185).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010674-55.2008.403.6105 (2008.61.05.010674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-70.2008.403.6105 (2008.61.05.010673-9)) CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATAÇÃO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 175v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010947-58.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por SUPERMERCADOS BEIRÃO LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL, o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 70v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001002-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014030-4)) DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00140309720044036105). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009081-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) MONSOY LTDA(SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 681/685. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009532-55.2004.403.6105 (2004.61.05.009532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Fls. 28/31: pleito apreciado nos autos principais (Execução Fiscal n. 00140309720044036105). Intimem-se. Cumpra-se.

0014030-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Defiro as substituições das CDAs, conforme pleitos da Fazenda Nacional, a saber: fls. 28/31 da Execução Fiscal n. 200461050095323, apensa, bem como às fls. 131/137 da Execução Fiscal n. 00038031420054036105, também, apensa. Com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.04.015634-42, executada nestes autos principais (Execução Fiscal n. 00140309720044036105), cancelo-a pelo motivos expostos pela Fazenda Nacional às fls. 233, devendo o presente feito prosseguir com relação à CDA remanescente apontada na exordial e as demais supramencionadas dos apensos. Devolvo o prazo de embargos para a parte executada/embargante emendar à inicial dos Embargos à Execução Fiscal n. 00010025720074036105, no tocante à parte modificada, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para se manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento daquele feito com relação à perícia requerida. Derradeiramente, manifestem-se as partes, expressamente, acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 160/231, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham estes autos e os embargos supramencionados conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003803-14.2005.403.6105 (2005.61.05.003803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Fls. 131/137: pleito apreciado nos autos principais (Execução Fiscal n. 00140309720044036105). Intimem-se. Cumpra-se.

0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI)

Fls. 114/118: assiste razão à parte exequente (Fazenda Nacional), destarte, intime-se a parte executada para que providencie o depósito judicial (reforço de penhora) junto à Caixa Econômica Federal, vinculando-o ao presente feito e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o valor atualizado às fls. 119. Derradeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, devendo constar: MONSOY LTDA (CNPJ/MF sob n. 00.901.864/0001-84). Intimem-se. Cumpra-se.

0008613-17.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TICO & TECO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES)

Considerando a insuficiência do bloqueio BACEN JUD ante o valor atual do débito, proceda-se à penhora, em reforço, do veículo descrito no documento de fl. 37 dos autos. Expeça-se o necessário, intimando-se a parte executada da referida constrição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 5170

EXECUCAO FISCAL

0001478-37.2003.403.6105 (2003.61.05.001478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Intime-se a arrematante Trans War Transportes Ltda, na pessoa do procurador Dr. Florival Luiz Ferreira (OAB/SP nº 216.543), a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 74, 75 e 76/2015, expedidos em 24/09/2015. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5386

DESAPROPRIACAO

0006283-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA(SP243620 - THAIS GUIMARAES PIMENTEL E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ENIO DA COSTA AGUIAR(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROSINETI ALVES DA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

DESPACHO DE FL. 482 PARA OS RÉUS ENIO DA COSTA AGUIAR E ROSINETI ALVES DA COSTA: Prejudicado a oposição apresentada, em razão das decisões de fls. 459/460 e de fls. 462/463. Para que não se alegue nulidade, devolvo aos petionários de fls. 480 o prazo para apresentação de contestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005533-45.2014.403.6105 - ANDERSON LUIZ DA SILVA X GIOVANA ALESSANDRA ARENGUE DA SILVA(SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHO DE FL. 179 PARA A RÉ:1. Conciliação.Diante da manifestação de fls. 178, dou por prejudicada a tentativa de realização de audiência para conciliação.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares já foram apreciadas às fls. 165/167.3. Diante da ausência de especificação de provas e ausência de pontos fáticos, a presente lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I do CPC.5. Venham os autos conclusos para sentença.

0014021-86.2014.403.6105 - LUIZ ANTONIO BORTOLUCCI(SP350929 - WILSON CUNHA PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL. 67 PARA O RÉU:Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar e a prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0005913-34.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(RJ105867 - FABIOLA DOS SANTOS GONÇALVES SZALAY)

Diante da consulta retro, proceda a Secretaria a juntada da petição n. 0005913-34.2015.403.6105 sem as cópias das peças que já fazem parte do feito, em observância do art. 526 do C.P.C., devendo ficar a disposição do réu pelo prazo de 90 dias para sua retirada. Não ocorrendo, proceda a sua inutilização.Após, tomem conclusos.

0011564-47.2015.403.6105 - LAERCIO DO AMARAL MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 62/63, e do autor, fls. 64/66.Fica agendado o dia 26 de outubro de 2015 às 16 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

CARTA PRECATORIA

0012334-40.2015.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MG SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Informe o autor o atual endereço de sua testemunha, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, tanto no endereço residencial como comercial.Prazo de 5 dias.Não havendo manifestação, devolva-se ao Juízo Deprecante.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO)

1. Na contestação de fls. 129/152, o expropriado Luiz Lopes de Faria afirma que no imóvel objeto do feito haveria benfeitorias, como edificação, poço artesiano e muro, informando também que a contestação estaria acompanhada de fotografia do imóvel.2. No entanto, referida fotografia não foi apresentada e, às fls. 211/214, o Sr. Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária certificou que o imóvel objeto do feito encontra-se desabitado livre de pessoas e coisas, além de haver escombros de uma casa demolida.3. Assim, considerando os princípios da celeridade e da economia processual, determino que seja dado ciência ao expropriado acerca da certidão de fls. 212/214, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na produção da prova pericial e para que apresente a fotografia mencionada em sua contestação.4. Intimem-se.

0008664-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARIA MING X JOSE MING - ESPOLIO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X FABIO LUIZ FERRAZ MING X MARIA RAQUEL FERRAZ MING X LEO MING X CATARINA AGNES AMSTALDEN MING - ESPOLIO X GILBERTO THOMASETO - ESPOLIO X IRIS BORTHOLO THOMASETO X PAULO CESAR THOMASETO X FERNANDO JOSE THOMASETO

Intimem-se as expropriantes para informarem o endereço atualizado do espólio de Gilberto Thomazatto e de Iris Bortolo Thomazetto, em face da certidão de fls. 795.Sem prejuízo, deverão requerer o que de direito em relação aos espólios de Catharina Agnes Amstalden Ming e espólio de José Ming.Prazo de 10 dias.Int.

MONITORIA

0009101-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA DIAS

1. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original dos contratos mencionados à fl. 02.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. Cumprida a determinação contida no item 1, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-29.2011.403.6105 - BENEDITO CASAR DA MOTA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo até que ocorra o seu julgamento. Int.

0007318-42.2014.403.6105 - CELSO MACHADO VILELA(RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/112.074.132-4 (fls. 49/193) e a contestação (fls. 196/208), para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0011889-56.2014.403.6105 - EMM2 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Comprove a autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, observando que devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0012312-16.2014.403.6105 - EDSON JOSE FERREIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o único ponto controvertido da demanda é a especialidade do labor referente ao período de 02/09/2001 a 11/07/2013, trabalhado na empresa Eaton Ltda.Verifico também da inicial, que o autor contesta os níveis de ruído indicados no PPP fornecido pela empresa e requer perícia no local de trabalho.Assim, defiro a perícia a ser realizada na empresa Eaton, para verificação do real nível de ruído a que o autor encontrava-se submetido durante o período controvertido.Para tanto, nomeio como perita a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Engenheira em Segurança do Trabalho.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias,

apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pela expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos. Depois, intime-se a Sra. perita de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ela respondidos, intimando-a, também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intemem-se as partes e oficie-se a empresa, no endereço de fls. 174vº para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo à perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e, depois de requisitado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004407-45.2014.403.6303 - VERONICA COSTA POLITINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS. 322: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da cópia do contrato juntado pela CEF às fls. 289/321. Nada mais.

0020078-11.2014.403.6303 - ODETE ANDREOLI HENRIQUES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 13/19, para que, querendo, sobre ela se manifeste.5. Intemem-se.

0002483-74.2015.403.6105 - PEDRO CAUE DIAS DE PAULA - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA DIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 88/115, verifica-se que o ponto controvertido cinge-se ao valor do último salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão.2. Assim, apresente o autor cópia integral da CTPS de Richardis Henrique Sales de Paula, bem como qualquer outro documento que comprove o valor de sua última remuneração antes do seu recolhimento.3. Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intemem-se.

0005978-29.2015.403.6105 - BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o autor quais períodos pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil.3. Intemem-se.

0006819-24.2015.403.6105 - SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrijo o erro material contido no despacho de fl. 103 para determinar que, onde se lê INSS, leia-se autor. Intemem-se. DESPACHO DE FL. 103:1. Dê-se ciência ao INSS acerca da contestação de fls. 98/102, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intemem-se.

0009032-03.2015.403.6105 - SERGIO LUQUE PASCOAL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009907-70.2015.403.6105 - SHIRLEI RODRIGUES AGUIAR(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE E SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado; b) a juntada da declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou a comprovação do recolhimento das custas processuais.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L. W. S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

Fls. 255: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta

secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int. CERTIDAO DE FLS.263: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0011171-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ

1. Dê-se ciência à exequente acerca das certidões de fls. 53, 63, 74, 85, 87 e 103, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003941-49.2003.403.6105 (2003.61.05.003941-8) - KATI GARCIA REINA PEDRA X JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR X MARCO AURELIO MEIRELLES PEREIRA DA SILVA X MILTON ALVES DA SILVA X LIN LI SHUN X AGUEDA MARIA LOPES COUTO X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS X MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X CRISTIANE HELENA PONTES X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP163960 - WILSON GOMES) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A.REGIAO

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo até que ocorra o seu julgamento. Int.

0007187-33.2015.403.6105 - GUSTAVO PEREIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X PAULO ADRIANO TEIXEIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR E SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Desentranhe-se a petição de fls. 44/45 e intime-se seu subscritor, Dr. Ismael Ap. Pereira, OAB nº 296.447, a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007543-28.2015.403.6105 - CLINICA KENNEY & SAMPAIO LTDA - EPP(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 79/83, bem como para que se manifeste, expressamente, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009151-47.2004.403.6105 (2004.61.05.009151-2) - JOSE ALBERTO BRIGATO(SP178727 - RENATO CLARO E SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Republicação do despacho de fls. 287: Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Intime-se o subscritor de fls. 280/283 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria incluir seu nome no sistema processual apenas para fins da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, retire-se o nome do referido advogado do sistema. Nada mais havendo ou sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0615192-88.1998.403.6105 (98.0615192-5) - GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP103035 - ADMIR JOSE JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes, devendo o exequente requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 147: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, devendo a exequente requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 139. Nada mais.

0012045-64.2002.403.6105 (2002.61.05.012045-0) - ANA MARIA RICCIARDELLI(SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI E SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANA MARIA RICCIARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 195: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 192/194. Ficará também o executado intimado a efetuar o depósito da condenação no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 190. Nada mais. Da análise do laudo de fls. 176/180, verifico que a perita tomou por base 75% do valor do ouro 24K no dia da elaboração do laudo. Não há nas cautelas informação sobre a pureza do ouro utilizado e a especificação da quantidade. No entanto, não há controvérsia sobre o grau de pureza da liga metálica. Assim, o peso deve corresponder a 100% do valor do ouro 24K, pois o ônus de provar que seria ouro baixo era da CEF e tal oportunidade já encontra-se preclusa. Dessa forma, considerando o preço médio do grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias (R\$ 17,99 - 21/02/1999), conforme decisão prolatada em sede recursal (fls. 148/150), o valor total da cautela de 148,50g (fl. 17) equivaleria a R\$ 2.671,51 e da cautela de 9,50g (fl. 11) equivaleria a R\$ 170,90. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos referidos valores e desconto da quantia já recebida administrativamente, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela variação do IPCA-E, tomando-se como parâmetro o preço médio do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias. Com o retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias e intime-se a exequente a efetuar o depósito da condenação no mesmo prazo. Comprovado o depósito, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome da exequente e, depois de comprovado seu pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, deverão os autos vir conclusos para sentença. Na discordância de quaisquer das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERACI FELIX DE SOUZA

1. Defiro o prazo requerido à fl. 372.2. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0017127-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR

CERTIDAO DE FLS. 196: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0000025-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HENRY ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY ALVES ATAIDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDAO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estando protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

Expediente N° 5209

DESAPROPRIACAO

0017931-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017931-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RITA SAMPAIO DE MORAES BUENO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face Rita Sampaio de Moraes Bueno, para a desapropriação do imóvel havido pela transcrição 49.914, quadra D, Lote nº 15 do Parque Central de Viracopos, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/48. Depósito judicial às fls. 52. Sem que se tivesse notícia de citação, às fls. 58/63, através de procuração pública, a expropriada, juntamente com seu cônjuge, compareceram aos autos concordando com o valor da indenização e requerendo seu levantamento. Em petição conjunta (fls. 84/86), as expropriantes notificaram a existência de fraude praticada em diversos processos de desapropriação, através da outorga de escrituras públicas e requereram a suspensão do feito. Em face da noticiada fraude, o MPF requereu a citação pessoal da expropriada às fls. 87 e às fls. 116 requereu vista dos autos para análise, tendo em vista da possível fraude. Pelo MPF também foi requerida a intimação dos réus para se manifestarem expressamente sobre a veracidade dos termos das petições e procurações exaradas em seu nome (fls. 119 e 128). Foram efetuadas diversas tentativas de citação pessoal

tanto da expropriada, quanto de seu cônjuge, e todas elas restaram infrutíferas, razão pela qual foi requerida e deferida a citação por edital da ré através da decisão de fls. 191/191vº, que também deferiu o pedido de imissão provisória na posse do imóvel. Citada por edital às fls. 202/203 foi decretada a revelia da expropriada às fls. 205 e o feito contestado pela Defensoria Pública da União às fls. 208/209 na condição de curador especial. Nova manifestação do MPF às fls. 212. Às fls. 213 foi determinado que as expropriantes depositassem o valor da diferença relativa à atualização correspondente ao período entre a data da elaboração do laudo e a data do depósito pela variação da UFIC, o que foi comprovado às fls. 220. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/31, apresentaram laudo de avaliação, datado de 11/10/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para julho/2006. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02v e fls. 66, mediante o pagamento do valor oferecido e já depositado nos autos (fls. 52 e 220). Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela sua titular. Em razão da eventual fraude noticiada nestes autos, fica terminantemente proibida a expedição de alvará de levantamento do valor da indenização em nome do advogado constituído às fls. 59, Dr. Celso Fantini, bem como do procurador nomeado e constituído através da procuração pública de fls. 60, Sr. Marco Aurelio Forte. Exclua-se do sistema processual o nome do Dr. Celso Fantini para que não mais receba publicações decorrentes desta ação. Oficie-se à OAB, com cópia integral do processo, para as providências que entender cabíveis, especialmente no que se refere a eventual exercício irregular da profissão. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia do expropriado. Dê-se vista à DPU. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006861-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI(SP219118 - ADMIR TOZO)

Despacho de fls. 1321: Fls. 1258/1263, ciente. Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicitem-se a folha de antecedentes e certidão do que constar. Despacho de fls. 1322: Antes da manifestação das partes a respeito da fase do artigo 402 do CPP, expeça-se carta precatória à Comarca de Vinhedo/SP a fim de se deprecar o interrogatório da ré. Int.(Carta Precatória 469/2015 expedida para interrogatório da ré).

0012844-92.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X MAURICIO SIMS(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Defiro o que se pede às fls. 658/659, portanto: a) junte-se nestes autos a cópia anexa à cota do Ministério Público Federal do parecer referente ao Processo Administrativo n. 35664.000124/2009-11; b) solicite-se à 6.ª Vara do Trabalho de Campinas cópia integral da reclamação trabalhista n. 0011497-93.2014.5.15.0093, ajuizada por Maurício Sims em face de Ferdinando Giovinazzo; e c) expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de se deprecar a oitiva como testemunha do juízo de Ferdinando Giovinazzo Filho da forma requerida em cota ministerial.(Carta Precatória 470/2015 expedida à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha do Juízo, Ferdinando Giovinazzo Filho).

0003322-70.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES X NELSON LODI DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Vistos. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, EDENILSON ROBERTO LOPES, CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, NELSON LODI DOS SANTOS e WILSON DOS SANTOS foram todos denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime previsto nos artigos 171, 3º, do Código Penal, por obtenção de vantagem indevida consistente em benefício previdenciário fraudulento. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 381/387). Narra a denúncia, em síntese, que o primeiro denunciado integrava quadrilha (descoberta após apurações da Operação El Cid e condenada nos autos 2007.61.05.009796-5), a qual, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusões de dados ideologicamente falsos, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. Que, com o mesmo modus operandi, foi concedido o auxílio doença em favor do último denunciado, NB 31/560.145.946-7, no período julho de 2006 a julho de 2007, causando prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 30.526,43. A denúncia foi recebida em 11/04/2014 (fl. 141). Júlio foi citado (fl. 425) e constituiu advogado (fl. 429), apresentou defesa com preliminar de Exceção de Litispendência, reservando a discussão do mérito para o momento processual oportuno (fls. 426/428). Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Nelson e Wilson foram citados (fl. 452), constituíram defensor (fl. 429) e apresentaram resposta escrita conjunta, requerendo a absolvição sumária pela atipicidade do fato em razão da inexistência de dolo na conduta dos acusados e reconhecimento de prescrição antecipada, pugnano ainda pela extinção da punibilidade diante do ressarcimento integral ao INSS realizado pelos acusados (fl. 433/448). Foi arrolada uma testemunha de defesa. Edenilson e Cleonice foram citados (fls. 463), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas (fl. 465). A resposta à acusação conjunta foi apresentada às fls. 466/467, na qual o Ilustre Defensor Público Federal reserva-se o direito de apresentar a defesa de mérito após a instrução processual. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. DECIDO. Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva virtual aventada pela defesa. Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Com relação à alegada atipicidade da conduta e ao ressarcimento integral dos danos ao INSS, conquanto já tenham sido analisados por ocasião do recebimento da denúncia, observo tratar-se de matérias que demandam instrução probatória, razão pela qual serão analisadas no momento oportuno. Assim, neste exame perfunctório, considerando que há indícios de autoria e materialidade, que incorrem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e que as teses levantadas deverão ser analisadas após a instrução processual, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2015, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados a oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos réus Nelson e Wilson (fl. 448) e os interrogatórios dos réus. Intime-se as partes e a testemunha de defesa. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010390-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Tendo em vista o certificado à fl. 548, intime-se a defesa do sentenciado ÉDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR a justificar, no prazo de 3 (três) dias, a não apresentação das razões recursais, e apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa. Após, cumpra-se o determinado à fl. 544.

Expediente Nº 2614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002841-49.2009.403.6105 (2009.61.05.002841-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MADALENA NUNES PORTO X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA(SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU RODRIGO DOMINGOS MARTINS DE SOUZA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 2615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008213-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008213-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA) X LUIS FELIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X ALINE SOUZA FONTANINI DE CARVALHO(SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às defesas pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para exame dos autos e eventual requerimento de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8) - ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 268/275.

0000652-83.2014.403.6118 - PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000710-86.2014.403.6118 - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000771-44.2014.403.6118 - HERCULANO SILVA GONCALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000798-27.2014.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 94/959

ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000907-41.2014.403.6118 - ALCIDES MARIANO FERRAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000911-78.2014.403.6118 - NELIO CESAR GALVAO VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0001136-98.2014.403.6118 - FERNANDO LUIZ MARCELINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0001658-28.2014.403.6118 - MARCIO BERNARDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000920-06.2015.403.6118 - MATHEUS FELIPE MARCIANO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 146/149.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009867-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VARELA LIMA(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

Diante da decisão do Tribunal, CITE-SE o réu RAIMUNDO VARELA LIMA, para responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser cientificado, ainda, que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, designo audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para dia 10/03/2016, às 15:30. O réu e as

testemunhas deverão ser intimados através das Comarcas das cidades que residem para comparecerem a esta Subseção Judiciária. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais do réu. Ao SEDI para o necessário cadastramento na classe de ações criminais. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-66.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT WESTLEY HAMLET

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 700/2015 Folha(s) : 28411. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROBERT WESLEY HAMLET, norte-americano, solteiro, nascido aos 17/02/1980, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 22 de dezembro de 2015 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo EK262, da companhia aérea EMIRATES levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 7.9Kg (massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 42/43. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 81/85). Por decisão de fl. 161/162 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 115/118, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu exerceu o direito de permanecer calado (fl. 05) A testemunha ANDRÉ DA SILVA MIGOTTO, Agente de Polícia Federal, declarou que o réu deveria ter embarcado em um voo na noite anterior, mas não compareceu. Um companheiro de trabalho o alertou, pedindo que fosse feita uma revista antes de embarcar. Até então não se sabia o motivo para tanto. Após o alerta, deixaram os agentes de proteção avisados para que ligassem para a delegacia. Quando eles entraram em contato, os policiais foram até a área de embarque e, ao examinar a mala, perceberam que havia peso excessivo na parte da frente. Foram todos conduzidos para a delegacia, onde foi feita a abertura da mala. Fizeram o uso de um canivete para cortar a mala no local onde foi encontrada a droga. A testemunha ARNALDO SZCZUPAK FALK, agente de proteção no aeroporto internacional de Guarulhos, disse que recebeu uma ligação da Polícia Federal informando o nome de um suposto passageiro, e pedindo que avisasse quando o mesmo aparecesse lá. No mesmo dia, o réu se dirigiu até o balcão para pagar uma multa, por não ter embarcado no dia certo e para poder marcar outra data. Então, como lhe foi pedido, telefonou para a Polícia Federal, que levou o réu para a delegacia. Ao final do dia foi chamado para acompanhar o teste químico que confirmou que a droga era cocaína. Em seu interrogatório, o réu disse que, antes de vir para o Brasil, estava trabalhando por conta própria e também fazia alguns serviços paralelos em construção civil, auferindo renda entre US\$1.000,00 e US\$5000,00 dólares por mês. Já tinha visitado o Brasil anteriormente, mas apenas para turismo. Em seguida, o réu confessou o crime. Alegou não ter vindo ao Brasil com a intenção de comprar a droga, e que apenas transportou o entorpecente. Ao ser perguntado em relação às entradas pela fronteira terrestre com o Paraguai, o réu negou que tivesse algum envolvimento com o tráfico de drogas, e que apenas ficava lá por ser mais barato. Todas as viagens eram financiadas por ele próprio, e sempre estava sozinho. Ficava em hotel e por isso preferia o Paraguai. Com relação à última viagem, que o réu afirma ter sido a única que fez para transportar droga, explicou que, alguns anos atrás, quando estava no Brasil, conheceu uma pessoa que também falava inglês, e começaram a conversar inclusive pelo facebook. Em uma dessas conversas foi dito a ele que se algum dia precisasse de mais dinheiro, poderia falar com ele. Naquela época estava passando por necessidade, por ter feito alguns gastos, e então decidiu falar com a pessoa que lhe ofereceu dinheiro. A viagem foi financiada por quem lhe contratou. Mantinha contato com ele apenas pela internet, mas, antes de ser preso não estava tendo contato com ninguém. Foi entregue para ele uma mala pronta em Foz do Iguaçu, e disseram que alguém iria pegá-la em Dubai. Afirma que sabia estar cometendo um crime e que não é usuário de drogas. O Ministério Público o interrogou em relação à viagem que fez entre 26 de fevereiro e 26 de março, e o réu disse que ficou a maior parte do tempo no Paraguai porque o custo era menor. Nessa época fez muitas amizades, abriu um restaurante em sociedade com uma família que vivia em Ciudad Del Este. Investiu US\$2.000,00 dólares no restaurante, mas voltou para o Brasil apenas depois de quase dois anos. Alega que, nesse tempo, estava procurando coisas para o restaurante, mas que mantinham contato pela internet e que não havia necessidade de vir para o país. Em 2014 fez uma viagem para Armênia para encontrar uma garota que havia conhecido pela internet e para fazer turismo. Também foi para a Venezuela encontrar alguns amigos que tinha lá. Ao final disse que tem o nome completo e o telefone da pessoa que o contratou. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2.3. Tipicidade O Ministério Público

Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lagos, Nigéria). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Embora possua registro de duas entradas e saídas do Brasil, o réu pediu permanência no país, de modo que não é possível utilizar estes fatos nem para negar a aplicação do benefício, nem na dosimetria da pena, à míngua de prova mais precisa sobre as circunstâncias de tais viagens. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...] 7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...] 5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliçada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena

privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do espírito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. No caso do réu, contudo, a impossibilidade de aplicação da benesse legal decorre dos contornos de sua própria conduta. Em primeiro lugar, é raríssimo que réus norte-americanos sejam presos em Guarulhos transportando droga para a África ou Oriente Médio. Além disso, o réu declarou na PF residir em Michigan e auferir renda variável entre US\$1.000,00 e US\$5.000,00, valor bem superior à renda declarada pelos muitos réus presos em atividade de mula do tráfico, normalmente africanos que vivem em extrema pobreza ou Europeus pegos em meio à crise econômica e invariavelmente desempregados. Portanto, o perfil do réu está longe de ser enquadrado no de típica mula do tráfico. Em segundo lugar, o réu deu explicação completamente carente de plausibilidade para suas viagens anteriores ao Brasil. A alegação de que ficava no Paraguai em razão dos custos menores de hotel não fazem qualquer sentido ainda mais quando se considera os custos de deslocamento da fronteira até o aeroporto de Guarulhos. Em uma faz viagens do réu em 2014, pode-se ver do extrato do STI de fls. 107/107v que houve a chegada por Guarulhos e a ida ao Paraguai por apenas um dia, em 29/10/2014. Além disso, no passaporte do réu consta visto paraguaio emitido pelo consulado deste país em Nova York, a indicar que o réu foi aliciado já naquele país já nesta oportunidade, anterior a viagem em que foi preso, ou que tem interesses naquele país que demandaram planejamento prévio e são de alguma forma ilegais, o que é possível concluir da forma evasiva e desprovida de comprovação com que o réu respondeu às perguntas do juízo em seu interrogatório. Por fim, a alegação de que fez um investimento no Paraguai em um restaurante local também não é plausível e não está amparada em nenhum elemento de prova. Suas muitas entradas e saídas do país, com duas idas ao Paraguai por terra sem justificativa em conjunto com a afirmação de que era ele próprio quem custeava suas viagens para o Brasil, levam a um quadro em que não é possível determinar se o réu é efetivamente mera mula do tráfico e com envolvimento pontual com organização criminosa ou indivíduo inserido de forma mais intensa nesse tipo de grupo criminoso. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso do réu, a quantidade expressiva de cocaína (quase 8kg) era facilmente perceptível, de modo que, embora o réu não pudesse saber com certeza a quantidade de cocaína que transportava, tinha consciência de que estava de posse grande volume de droga, e ainda assim prosseguiu com a prática delitiva. Além disso, pelas circunstâncias de sua viagem e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo, também por isso, ser apenar mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado desfavor do réu por ser elementar no tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, mas levando em conta que a quantidade de droga deve ser considerada com proeminência, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA

PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Como o réu deixou para confessar em seu interrogatório judicial, último ato da instrução, impedindo a adoção de medidas destinadas à identificação dos aliciadores, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 6 anos e 1 meses de reclusão, e 612 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão americano, veio buscar droga possivelmente no Paraguai para levar do Brasil à Grécia ou ao Oriente Médio, demonstrando maior desprendimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/4, resulta pena de 7(sete) anos, 7(sete) meses e 26(vinte e seis) dias, e 765(setecentos e sessenta e cinco) dias-multa, que torno definitiva ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Inaplicável a causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, pelas razões já expostas no tópico anterior. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 22/12/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu ROBERT WESLEY HAMLET, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e um) dias, e 765 (setecentos e sessenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 22/12/2014 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão haitiano; (b) a ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11291

INQUERITO POLICIAL

0005060-90.2009.403.6119 (2009.61.19.005060-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Defiro o apensamento dos presentes autos ao de nº 0006353-32.2008.403.6119, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 53v. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Diante do certificado a fl. 411, resta prejudicado o pedido da defesa de fl. 383/384 de expedição de nova carta precatória. No mais, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002470-33.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YOULANDER MELISSA ALLEN X JONELLE AYANNA DALRYMPLE

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 705/2015 Folha(s) : 28571. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra YOULANDER MELISSA ALLE, nascida na República da Guiana em 11/08/1983, solteira, doméstica, passaporte R0526679; e sua irmã JONELLE AYANNA DALRYMPLE, nascida na República da Guiana em 02/09/1984, casada, cortadora de pescados, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 11 de março de 2015, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. As rés foram presas em flagrante delito quando de maneira livre e consciente, tentaram embarcar no voo SA223 da companhia aérea South African Airways, com destino final em Cotonou (Benim) e conexão em Johannesburgo, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega transportando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 3kg de cocaína (massa líquida) cada uma, ocultos em fundos salso das malas que levavam consigo. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 114/117 e 119/122. A defesa apresentou alegações preliminares (fl. 161/171) deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório das rés fosse feito ao final da instrução e indicou duas testemunhas em comum com a acusação. A denúncia foi recebida por decisão de fls. 190/190v, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária das rés. Em audiência foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e as rés foram interrogadas ao final. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelos laudos preliminares de constatação (fl. 11/16), que apontou que a substância apreendida com as rés se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 114/122, nos quais os peritos afirmaram que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria As rés foram presas em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/04. Na polícia, a ré YOULANDER MELISSA ALLEN negou o crime. Disse que ingressou no Brasil por Belém, procedente do Suriname, para onde tinha ido com a intenção de fazer compras. Naquele país conheceu uma pessoa que lhe fez a proposta de levar uma mala até o Benim, mediante promessa de pagamento de US\$ 1.000,00 para as despesas e mais US\$ 1.000,00 após a entrega na mala. Aceitou a proposta por estar passando por dificuldades e estar desempregada. A ré JONELLE AYANNA DALTYMPLE também negou o crime e deu relato similar ao de sua irmã. Nesta audiência, a primeira testemunha, WAGNER PEREIRA MENDONÇA, agente de Polícia Federal, disse que estava no check in da SOUTH AFRICAN, quando as rés se aproximaram. Estranhou que as rés não estavam de posse de muitas malas. E estranhou também que as rés pararam em Belém antes de vir para São Paulo. Pediu para a operadora separar as malas das rés, que haviam sido despachadas. As malas das rés, depois de localizadas, foram passadas no raio-X, onde se identificou que havia matéria orgânica. As malas foram abertas, fizeram um furo no fundo, de onde saiu um pó branco, em razão do que conduziu as rés até a Delegacia. O perito constatou que o pó branco era cocaína. Depois da abordagem, a ré YOULANDER chorou muito. Antes estavam tranquilas. A testemunha SUELLEN RIBEIRO ESTRELA agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que estava o agente WAGNER chegou no canal de inspeção com as rés. Uma estava com a mala azul, e a outra com a mala bege, e o cão farejador já havia acusado que poderia conter droga. Passaram as malas no raio-X, e se identificou que havia matéria orgânica na bagagem. Acompanhou todos até a Delegacia, onde abriram as malas e encontraram na parte traseira a cocaína. Havia uma embalagem preta com cocaína dentro, O perito fez um teste químico e confirmou que se tratava de cocaína. À defesa a testemunha disse que JONELLE estava bem abalada. Em seu interrogatório, a ré, YOULANDER MELISSA ALLEN confessou o crime. Sabia que havia drogas em sua mala. É solteira e tem um filho de nove anos. Acredita que seu filho está com a sua mãe. Estava desempregada antes de vir para o Brasil. Antes trabalhava com segurança. Perguntei sobre o termo constable, que consta em um documento enviado pelo Governo da Guiana. Explicou que antes de trabalhar como segurança foi policial de cidade. Depois passou a trabalhar com segurança privada. Quando era policial,

queria voltar para a escola, mas eles não deixavam, e por isso saiu. Não chegou a voltar para a escola, por começou a trabalhar de novo em seguida. Saiu da empresa de segurança porque tinha que levar seu filho para o médico e faltava muito. Seu filho sofre de um problema no cérebro, que causou uma fraqueza de um dos lados de seu corpo. É uma lesão cerebral decorrente de complicações no parto. Nunca foi presa. Estava procurando emprego e encontrou uma amiga que lhe disse que poderia indicar alguém que garantiria que a ré ganhasse bastante dinheiro. Encontrou-se com uma pessoa chamada ROXANE, e quando soube do que se tratava, recusou e continuou procurando emprego. Fez um pedido a assistência social, mas recusaram dizendo que seu filho não se enquadrava no perfil para ser atendido. No final de dezembro, ROXANE ligou novamente, e a ré já estava havia meses desempregada, e não tinha dinheiro para comprar comida nem levar seu filho para a terapia. Então aceitou o trabalho. ROXANE lhe disse para ir ao Suriname encontra-la, e para levar seu marido consigo. A ré disse que não tinha companheiro, e então ROXANE disse que poderia levar sua irmã. A ré falou para sua irmã que seria o casamento da irmã da ROXANE, e ela queria que buscassem o vestido, e que tinha medo de voar. Apenas no aeroporto JONELLE soube que havia drogas na mala. Perguntei como explicou para JONELLE que iriam até a África, e a ré disse que falou para sua irmã apenas que levariam um vestido de noiva. Receberia US\$3.500,00 pelo serviço. Questionei a versão dada por JONELLE na Polícia, e a ré disse que ela quem orientou sua irmã a dizer isso. Os sobrenomes são diferentes em razão do casamento de sua irmã. Ficaram em um hotel, mas não sabe dizer o nome. Recebeu as drogas no Suriname de ROXANE e HENRY. Esclareceu que sabia que não havia drogas em sua mala, mas não sabia que eles haviam colocado drogas na mala de JONELLE. Questionei como os traficantes poderiam ter colocado droga na mala de JONELLE, e a ré disse que, depois de três dias no Suriname, ROXANE disse que não havia conseguido passagem nem voo, e hoje acha que isso ocorreu para que eles pudessem colocar a droga na mala de sua irmã. Não encontrou ninguém da organização criminosa no Brasil, apenas pegaram um táxi e foram para o hotel. Depois, retornaram para o aeroporto em outro táxi. Ao final disse que sabe que o que fez foi errado, e está muito arrependida de ter feito isso e colocado sua irmã em maus lençóis, e que apenas agiu como uma mãe desesperada tentando ajudar o filho. Pediu desculpas ao Brasil. Ao Ministério Público Federal disse que a versão dada por ela na PF não era verdadeira. O Procurador perguntou em que momento a ré e JONELLE combinaram as versões bem parecidas que deram à Polícia, e ela respondeu que, quando viu que os policiais iriam vistoriar as malas, combinaram a versão. Apenas no aeroporto, quando estavam lanchando, contou para sua irmã, que ficou muito chateada e queria voltar para casa. A ré disse que, se retornasse à Guiana, a ré seria presa. A ré argumentava com sua irmã que tinha medo de voar, e por isso JONELLE não estranhou a necessidade de suas pessoas para levarem o vestido de noiva. Durante o tempo que ficaram no Suriname, ficaram na casa de uma pessoa a mando de ROXANE e às expensas desta. À defesa detalhou que havia ido comprar algo para comer, mas estava muito nervosa. Sua irmã percebeu o nervosismo e acabou contando o que realmente estava acontecendo. Em seguida, passaram em frente a uma loja e a sua irmã pediu que trocasse sua passagem, mas não conseguiu se comunicar bem. Então, a ré pediu que não contasse nada pra ninguém, pois a ré acabaria presa. Depois, foram fazer o check-in, e nesse momento o policial deve ter percebido que JONELLE estava estranha. Em algum momento de sua estadia no Suriname as malas devem ter ficado na casa, oportunidade em que a droga teria sido inserida na mala de JONELLE. O governo paga uma parte das despesas de seu filho, mas a ré complementava com recursos próprios. Em seu interrogatório, a ré JONELLE AYANDA DALRYMPLE disse que soube das drogas apenas no aeroporto. É casada e tem três filhos de cinco, dez e treze anos. Ates de vir para o Brasil estava trabalhando em uma empresa que exportava pescados. Trabalha três dias por semana, e ganhava em torno de \$450,00, que acredita que correspondiam a US\$20,00. Saiu da escola antes de terminar o ensino regular, mas depois disso fez dois cursos, um de cosmética e outro para cuidar de crianças. Achava que estava apenas acompanhando sua irmã para dar assistência em um casamento. A irmã de ROXANE iria casar, e achava que estavam auxiliando nisso, Conhece a ROXANE há bastante tempo. Não conhece a noiva, mas ela mora na África. Não receberia nada para prestar esse auxílio. Não sabia se pagariam algo para sua irmã. Achava apenas que estava de férias, já que não tinha dinheiro para fazer uma viagem dessas. No Suriname, durante aproximadamente vinte dias, fizeram compras, caminharam pela cidade etc. Levariam o vestido de noiva e mais alguns itens, mas viu o vestido. Questionei se a ré não imaginou que havia outra forma de ROXANE enviar o vestido para a África, até gastando menos, e a ré disse que não pensou porque estava muito emocionada com a viagem. Estava com sua irmã numa pizzeria no aeroporto da Guarulhos, quando ela confessou que estava levando droga. Sua irmã estava nervosa, sem comer nada. A ré ficou transtornada e queria voltar para a Guiana. Foi até uma casa de câmbio e queria obter dinheiro de volta por sua passagem ou que trocassem sua passagem para que pudesse retornar para casa. Mas não conseguiu se comunicar, já que falava inglês. Sua irmã disse para não ficar com medo, porque ele era (a irmã) quem carregava a droga. Foi então quando o Policial Federal apareceu. Ao Procurador da República disse que tinha sua própria mala, que havia levado desde a Guiana, e Youlander ganhou uma mala de ROXANE. Não sabe como os traficantes colocaram droga na sua mala, acredita que o fizeram enquanto as rés estavam no Suriname. Cresceram juntas com ROXANE, estudaram juntas. Ela se mudou para Suriname porque seu marido lá residia. Não sabe o trabalho de ROXANE e seu marido. Considera que eles são ricos, pois têm sua própria casa e ajudam as pessoas. Acha que sua irmã somente pediu o passaporte depois de contato com ROXANE. Chegou a viajar para Barbados com um passaporte anterior, pois seu marido trabalhava lá em uma construção. Quando sua irmã contou que havia droga, não lhe disse que também havia entorpecente em sua mala. Prosseguiu com o check-in porque não tinha nenhuma outra forma de voltar para casa. A versão de JONELLE DALRYMPLE não é plausível. Em primeiro lugar, embora alegue que levava mala própria, foi encontrada droga na mesma. Segundo, a versão de que levavam um vestido de noiva para a África é bastante estranha, e seria necessário um excesso de ingenuidade para que a ré efetivamente acreditasse que estava apenas acompanhando sua irmã. Por outro lado, o fato de que terem contado versões idênticas na polícia (sem qualquer alegação neste ato de coação ou de não correspondência entre o registrado e o que foi dito) mostra que a ré sabia que estava de posse de entorpecente. Ela chegou a declarar na polícia que receberia um valor pelo transporte da mala, bem como que já haviam pagado um adiantamento para as despesas, detalhes que seriam impossíveis de combinar no pouco ou nenhum tempo que tiveram privacidade desde a abordagem policial. Tudo somado, a prova dos autos aponta para a prática do tráfico de forma conjunta pelas duas irmãs, e depois de flagradas houve a tentativa de uma delas assumir integralmente as consequências do ato, possivelmente por ter sido dela a iniciativa da empreitada. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº

11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; No caso do tráfico, trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Berlim). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que as ré integrassem organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, as ré não possuem antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processadas por outro crime. Em seus passaportes não há registro de outras viagens internacionais, e não há evidência de que elas tenham ingressado anteriormente no Brasil, conforme extratos do STI. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3-PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1-PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O

fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4.1. Youlander Melissa Allen As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que ela não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, a ré sabia que estava de posse de entorpecente de alto valor, o que demanda, punição mais rígida. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu pode ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFESSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Tenho aplicado, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando o réu confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Mesmo no caso de prisão em flagrante, TRF3 tem decidido que a admissão do réu em juízo contribui para o juízo de certeza do magistrado. Por outro lado, a ausência de flagrante não é requisito legal expreso para o gozo do benefício. No caso dos autos, todavia, o réu deixou para confessar no seu interrogatório perante este juízo, no último ato da instrução, impedindo a realização de atos investigativos complementares que pudessem identificar seus aliciadores e os fornecedores da droga. Assim, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão e 568 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o

aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã guianense, veio buscar droga no Brasil e levaria a país africano enfrentando barreiras linguísticas e culturais consideráveis, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dano negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/5, resultando pena de 6 anos, 9 meses e 26 dias de reclusão e 681 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, esta redução não pode ser o máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na Guiana ou no Suriname para buscar droga no Brasil de um terceiro e leva-la a outro integrante do grupo em país africano. Assim, com a diminuição em, fixo a pena em 5(cinco) anos, 1(um) mês e 12(doze) dias de reclusão e 510(quinhentos e dez) dias-multa, que torno definitiva, ausente outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 11/03/2015, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.

2.4.2 Jonelle Ayanna Dalrymple As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que ela não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria punido por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, a ré sabia que estava de posse de entorpecente de alto valor, o que demanda, punição mais rígida. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu pode ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incabível a aplicação da confissão. Embora a ré tenha admitido que soube da existência da droga minutos antes do check-in (versão que descartei por inverossímil), sustentou que prosseguiu como embarque acreditando que havia droga apenas na mala da irmã e que está era a única responsável pelo tráfico, ou seja, alega erro de tipo. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã guianense, veio buscar droga no Brasil e levaria a país africano enfrentando barreiras linguísticas e culturais consideráveis, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dano negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/5, resultando pena de 7 anos, 9 meses e 26 dias de reclusão e 780 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, esta redução não pode ser o máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na Guiana ou no Suriname para buscar droga no Brasil de um terceiro e leva-la a outro integrante do grupo em país africano. Assim, com a diminuição em, fixo a pena em 5(cinco) anos, 10(dez) meses e 6(seis) dias de reclusão e 585(quinhentos e oitenta e cinco) dias-multa, que torno definitiva, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da

Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 11/03/2015, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR as rés (I) YOULANDER MELISSA ALLEN, qualificada no início da sentença, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa; e (II) JONELLE AYANNA DALRYMPLE, qualificada no início da sentença, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5(cinco) anos, 10(dez) meses e 6(seis) dias de reclusão e 585 (quinhentos e oitenta e cinco) dias-multa, ambas pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto para ambas. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o fato de serem estrangeiras não pode ser usado, como dado isolado, para negar-lhe benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro às rés o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação das rés, cidadã guianenses; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com as rés. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome das rés no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI X ARIELSON OMIZZOLO X HONORINO LAZZAROTTO

Trata-se de novo pedido de autorização de viagem formulado por JOSÉ CARLOS GRANETO, qualificado nos autos. Afirma estar com viagem agendada para o dia 24 de outubro de 2015 para a Itália, a turismo, conforme declaração de reserva de passagem juntada às fls. 1252. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à pretensão do indiciado (fls. 1254). É o relato necessário. DECIDO. O pedido formulado pelo indiciado deve ser deferido. Verifico que o indiciado encontra-se em liberdade provisória, consoante decisão constante de fls. 171/172, tendo prestado compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias, sem autorização, do distrito da culpa. De outra parte, obteve anteriormente autorização judicial para empreender viagem com o mesmo destino ora mencionado (Itália), tendo retornado nos termos deferidos pelo juízo. Considerando os pedidos de autorização de viagem anteriormente deferidos (fls. 905 e 1014/1015), bem assim a manifestação favorável do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do indiciado JOSÉ CARLOS GRANETO, no período de 24/10/2015 a 03/11/2015. Tão logo retorne, deverá o indiciado comunicar o retorno a este Juízo. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Publique-se o despacho de fl. 1205, com urgência. Oficie-se. Int.

Expediente Nº 11294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-63.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X IVAN GERSON SCARPELINI X ARACELI NATALINA BONINI X REGINA MARCIA PAVAO DA SILVA X JOANA SCARPELINI

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto de Guarulhos, Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, abro vista para a defesa de ALEXANDRE LAGE GONÇALVES se manifestar. Segue a decisão de fls. 487: Concedo ao Ministério Público Federal e à defesa constituída prazo de 5 dias para que apresentem o endereço atualizado da testemunha Marcos F. César, sob pena de preclusão da prova. Com a manifestação das partes, venham os autos conclusos para designação de audiência em continuação. Saem os presentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 105/959

intimado..

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005480-85.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-38.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ CARLOS HENEQUINN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Por meio desta informação de Secretaria, fica a defesa constituída do réu intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias (CPP, art. 403, 3º). Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 560/567.

Expediente N° 10306

MONITORIA

0009098-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/31). Após inúmeras tentativas de citação, o réu restou citado por edital (fls. 69/70). Nomeada curadora especial do réu revel, a Defensoria Pública da União ofertou embargos monitorios (fls. 75/83). A CEF ofertou impugnação aos embargos às fls. 87/95. É o breve relato. Decido. O contrato firmado entre as partes, com cópia às fls. 09/15, visa a disponibilizar um limite de crédito para fins de aquisição de material de construção, com estipulação de prazo para utilização do valor colocado à disposição do correntista que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. A conta de fl. 28 informa a posição da dívida existente para o dia 13/06/2011 - R\$ 21.217,55 - indicando valor principal de R\$ 19.924,86 (apurado na data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual se acresceram juros remuneratórios (R\$ 287,54). O embargante sustenta que o contrato apresenta diversas cláusulas abusivas, razão pela qual passo a enfrentar cada um dos pontos atacados. No que toca à capitalização dos juros não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 20/10/2010, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Importa observar, outrossim, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (cláusula décima - fls. 12), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros vedada pelo ordenamento, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fl. 28). Resta apreciar, ainda, a aduzida ilegalidade da cláusula 17ª (fl. 14). No particular, o pedido é improcedente, uma vez que a embargante não demonstrou que a embargada a tenha aplicado, sendo que, ao contrário, verifica-se que os encargos previstos nessa cláusula não foram objeto de cobrança na presente ação (cf. conta de fl. 28). Os demais pleitos deduzidos nos embargos ficam prejudicados em razão do não acolhimento das teses relativas à invalidade da cobrança. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Tendo em vista o teor desta

sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação, figurando no polo ativo a CEF e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.P.R.I.

0010922-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANDREA FREIRE

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ANDREA FREIRE objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular firmado entre as partes (modalidade CONSTRUCARD).Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Frustrada a tentativa de citação (fl.55) a CEF se manifestou pugnando pela extinção da presente demanda, ante a composição das partes (fl. 70).É o relato do necessário. DECIDO.Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, já recolhidas (fl.72).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004956-69.2007.403.6119 (2007.61.19.004956-6) - CLEAN SERVICE COM/ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 414).A executada efetuou o recolhimento do valor da execução em guias próprias em favor da União (fls. 604 e 606).Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca desta decisão.P.R.I.

0006884-21.2008.403.6119 (2008.61.19.006884-0) - VLADIMIR PACINE SCHINKAREW(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em embargos de declaração.Fls. 199/203: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 192/197 (que julgou improcedente o pedido), alegando-se obscuridade nas razões expostas pelo decisum. É o relato do necessário. DECIDO.Nos termos do art. 1º da Resolução nº 378/2014 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irrisignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 199/203, permanecendo inalterada a sentença de fls. 192/197.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007979-76.2014.403.6119 - JULIANA SANTINO DOS SANTOS X GUILHERME SANTINO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA SANTINO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença proferida em audiência.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretendem os autores, na condição de esposa e filho do de cujus, a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Juliano Rodrigues dos Santos, em 27/08/2013. Pretendem, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/412).A decisão de fl. 417 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 427/446, defendendo a improcedência da pretensão inicial. Instada à especificação de provas, a autora e o INSS pugnam pela produção de prova testemunhal (autora: fls. 449/450 e INSS: fl. 452), sendo então designada a audiência de instrução realizada nesta data.Ouvidas duas testemunhas em audiência, as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da petição inicial e da contestação.Em seguida, o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos opinou pela procedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido.Como já assinalado, pretendem os autores, na condição de esposa e filho do de cujus, (i) a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Juliano Rodrigues dos Santos, em 27/08/2013, e (ii) a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.1. Do pedido de pensão por morteA Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.A qualidade de dependente dos autores é incontroversa, uma vez que, na condição de esposa e filho do falecido (fls. 40, 59 e 62), têm sua dependência presumida (cfr. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91)O ponto controvertido, assim, diz respeito, exclusivamente, à qualidade de segurado do de cujus na data do falecimento, não reconhecida pelo INSS. Afirma a autora ter ajuizado ação trabalhista em face da suposta ex-empregadora do falecido, no bojo da qual foi proferida sentença homologatória de acordo, tendo sido, assim, admitida a condição de empregado até a data do óbito.Nesse contexto, a prova oral produzida em juízo comprova integralmente as assertivas dos

demandantes. Com efeito, a primeira testemunha (FRANCISCO GILVANE), representante legal da empresa ELITEC CONCERTOS DE MÁQUINAS LTDA ME, afirmou, em depoimento seguro e sem o menor indício de combinação, que o falecido marido e pai dos autores, Sr. Juliano Rodrigues dos Santos, trabalhou em sua empresa do início de 2012 até seu falecimento, em agosto de 2013. Mais ainda, o depoente reconheceu Juliano Rodrigues dos Santos nas fotos de fls. 424 (em que também aparece) e 425, fotos tiradas numa feira do setor de máquinas nos idos de 2012, em que Juliano veste um agasalho com o nome da empresa, inclusive. No mesmo sentido o depoimento da segunda testemunha (FÁBIO), que afirmou, em depoimento igualmente seguro e desenvolvido, ter trabalhado junto com Juliano na ELITEC, de julho de 2012 a março de 2013. Também esta testemunha reconheceu Juliano nas fotos de fls. 424/425, que também aparece. Nesse contexto, a prova documental encartada aos autos, aliada à prova testemunhal produzida em juízo, comprova a condição de segurado do falecido, sendo irrelevante a inexistência de anotações no CNIS ou de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, que haverão de ser perseguidas pelo INSS, se o caso, pelas vias próprias. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) será a data do falecimento (27/08/2013), visto que a prescrição, nos termos preconizados pelo art. 3º, inciso II c/c art. 198, inciso I, do Código Civil, não flui em face dos absolutamente incapazes. A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença, nos termos de antecipação dos efeitos da tutela abaixo deferida.

2. Do pedido de indenização por danos morais. Demais da concessão da pensão, almejam os demandantes a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhes o benefício. Sem razão os autores neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento da autora. Quando muito, se poderia apontar equívoco na valoração da prova apresentada administrativamente ou na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão da demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.0024277/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a interpretação dos fatos e das normas aplicáveis empreendida pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a data do requerimento administrativo, é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal natureza e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor dos autores, JULIANA SANTINO DOS SANTOS e GUILHERME SANTINO RODRIGUES (incapaz), o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 27/08/2013, e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - a partir de 27/08/2013, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; d) ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JULIANA SANTINO DOS SANTOS e GUILHERME SANTINO RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO 03/09/1985 e 25/04/2006 CPF/MF 330.472.668-32 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) DADOS DO SEGURADO FALECIDO: - Juliano Rodrigues dos Santos, - filho de Antonio Rodrigues dos Santos e Zenilda Maria da Silva Santos - Nascido em 01/07/1984 - Falecido em 27/08/2013 - CPF 320.639.788-08 DIB 27/08/2013 (data do óbito) - NB 21/166.932.158-1 DIP 24/09/2015 (data da sentença) RMI A

ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0007979-76.2014.403.6119, 2ª Vara Federal GRUCustas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (cf. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009244-16.2014.403.6119 - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

OPECO OPERAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes da DI 14/1676600-8, pertinentes à INVOICE SO.HK182915 (câmeras fotográficas GoPro), retidas pela Receita Federal, na alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob suspeita de subfaturamento.Pedido de antecipação da tutela deferido às fls.159/161, para liberação das mercadorias, mediante comprovação de depósito dos impostos de nacionalização da DI 14/1676600-8, o que se deu às fls. 167/172, com o pagamento dos tributos em guias próprias.Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 207/2012.Sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região, em agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da antecipação dos efeitos da tutela, deferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 256/257) e dando provimento ao agravo (fls. 279/280). A parte autora requereu a desistência da ação e a liberação do valor depositado (fls. 264/265).Instada a se manifestar (fl.266), a União Federal não se opôs ao pedido de desistência formulado, discordando no que se refere ao levantamento da quantia depositada, requerendo sua conversão em renda a favor da União.A parte autora reiterou o pedido de levantamento, ao argumento de que realizou parcelamento dos débitos federais, que vem adimplindo (fls.281/282).É o relatório. Decido.Inicialmente, tendo em vista que a ré concordou com o pedido de desistência formulado pela autora, entendo ser o caso de homologação.Não impede a homologação a existência de divergência das partes quanto ao destino a ser conferido ao valor depositado pela autora para suspender a exigibilidade do tributo e, assim, obter o desembaraço de mercadorias importadas. E isso porque a controvérsia, nos moldes em que colocada - a autora desejando o levantamento do depósito e a União a conversão em renda - não tem razão de ser. Com efeito, a parte autora não promoveu propriamente o depósito do valor dos tributos à disposição do Juízo, mediante guia própria, e sim o próprio recolhimento dos tributos, por meio de DARF (fls. 167/472).Nesse passo, não há que se falar em levantamento a ser determinado por este Juízo, pois não existe quantia depositada em conta judicial. Por outro lado, não é o caso de conversão em renda, pois os valores recolhidos já estão incorporados aos cofres públicos.Sendo assim, resta à parte autora optar por aproveitar o montante recolhido no parcelamento noticiado nos autos ou pleitear a sua repetição em ação própria.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009097-53.2015.403.6119 - FRANCISCO GIRAO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a conclusão da análise de recurso interposto aos 05/01/2015, contra decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 171.480.079-0), porquanto não teria sido analisado tempo especial alegadamente trabalhado nas empresas HAYES LEMMERZ INDÚSTRIA DE RODAS S/A e CINDUMEL INDÚSTRIA DE METAIS E LAMINADOS LTDA. No mérito, a concessão da segurança e confirmação da ordem.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 08/19).É o relatório necessário. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuitaEstão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 19/01/2015 (fl.18) a análise de seu recurso administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há 08 meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas sua postulação, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do recurso administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do pedido administrativo interposto pelo impetrante, discriminado às fls. 14/19.Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.P.R.I.

0009206-67.2015.403.6119 - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP- DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende o deferimento de medida liminar, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de impedir a Autoridade Coatora de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante com fundamento no Decreto nº 8.426/2015 (fl.21).Pede a concessão da ordem para tornar definitiva a liminar, para o fim de reconhecer o direito de a Impetrante não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, declarando-se incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 1º, caput e 1º e 2º, do Decreto nº 8.426/2015, por violação ao princípio da estrita legalidade tributária (fl. 21).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/56).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls.57/60É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas nos termos de fls. 57/60, ante a diversidade de objetos.O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.A impetrante alega violação do princípio da legalidade tributária, uma vez que teria sido fixada alíquota de tributo por mero decreto.Não vislumbro, em cognição sumária dos fundamentos jurídicos do pedido, a plausibilidade do direito invocado.E isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial, há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça.É fato que, desde a instituição do tributo, o Poder Executivo optou por reduzir a zero a alíquota, mas isso não autoriza a conclusão de que a benesse perpetuou-se e que somente outra lei poderia aplicar alíquota superior a zero.Na realidade, o contribuinte deveria saber que, a qualquer momento, a critério do Poder Executivo, o tributo - já instituído por lei - poderia passar a ser cobrado.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação (fls. 1712 e 1714), a devedora promoveu o depósito da quantia devida conforme fls. 1716/1717.É a síntese do necessário. DecidoA satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005367-10.2010.403.6119 - ERIELTON GONCALVES CRUZ X JOSIELTON GONCALVES CRUZ X IZA CRISTIANE GUIMARAES SANTOS CRUZ(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERIELTON GONCALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de quantia certa, fundada em título judicial.A executada efetuou o depósito do valor da execução, inclusive honorários (fls.132/136), com o qual concordaram os exequentes (fl. 139), requerendo a conversão do valor em renda.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional do processo, restando apenas as providências para o levantamento dos valores.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas (fl.136), na forma do requerimento de fl.139, intimando-se o interessado para retirada em Secretaria, no prazo de 72 horas.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003567-73.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS)

Trata-se de execução de quantia certa, fundada em título judicial (verbas de sucumbência fixadas em sentença, fls. 600/604).Às fls.624 a executada efetuou o depósito do valor da execução apurado pelo exequente (fl. 622).Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional do processo, restando apenas as providências para o levantamento do valor depositado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 624), intimando-se o exequente para retirada em Secretaria, no prazo de 72 horas.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006813-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006813-9) - MARIA MONICA DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação fixada, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009127-64.2010.403.6119 - ADNAILTON SILVA DOS SANTOS(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X LOTERICA PRESIDENTE DUTRA LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

Tendo em vista o cumprimento da sentença e satisfação do crédito em favor da parte exequente (fls. 140, 151 e 152), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007507-12.2013.403.6119 - JULIETA ALEXANDRE DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIETA ALEXANDRE DE CASTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/13). A sentença de fl. 18 foi anulada pelo TRF da 3ª Região, conforme decisão de fl. 42. Instada a comprovar o prévio requerimento administrativo, a autora apresentou comprovante de fl. 48. A decisão de fls. 50/51 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a produção de perícia sócio-econômica. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 59/66. Manifestação da autora à fl. 70. O INSS após seu ciente à fl. 71, sem ofertar defesa ou manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/74. É o relatório. Decido. O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar

o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.Passo ao exame do caso concreto.A parte autora nasceu no dia 22/10/1946 (fls. 10), de modo que contava com mais de 65 anos de idade na data do requerimento administrativo. Preenche, destarte, o requisito subjetivo.No que se refere à condição socioeconômica da parte autora, a narrativa inicial dá conta de que a autora não possui qualquer fonte de renda, dependendo a sua subsistência dos proventos de aposentadoria do cônjuge, limitados ao mínimo legal.Apurou-se, contudo, por ocasião da perícia socioeconômica realizada pela assistente social nomeada pelo Juízo, que o marido da autora auferia renda superior a um salário mínimo (R\$ 854,06 - fls. 66), bem como que há uma neta que exerce atividade formal, portanto titular de renda não inferior a um salário mínimo.Sendo assim, o núcleo familiar conta com quatro pessoas (autora, marido e dois netos), sendo que duas trabalham: a marido, com renda ligeiramente superior ao salário mínimo; e uma neta, com renda não inferior ao piso legal.Entendo, assim, que não restou demonstrado o estado de miserabilidade, na medida em que renda per capita apurada é certamente superior a salário mínimo. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ela, seu marido e seus netos experimentam poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal.Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005587-66.2014.403.6119 - EDERALDO ANDRE DO NASCIMENTO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDERALDO ANDRE DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 02/04/1979 a 30/03/1984, 01/10/1985 a 15/04/1988 e 29/04/1995 a 14/11/2006, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 167.764.163-8, 17/01/2014).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/26).Por decisão lançada à fl. 30, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/50, pugnano pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 53/58.À fl. 59v, o INSS informou não ter outras provas a produzir.Às fls. 65/88 foi juntada cópia integral do processo administrativo, sendo cientificado o autor (fls. 89/89v).É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o

reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regime, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 02/04/1979 a 30/03/1984, 01/10/1985 a 15/04/1988 e 29/04/1995 a 14/11/2006. Os PPPs de fls. 16/17, 18/19 e 20/21 informam que o autor trabalhou com sujeição a ruído de 87,1dB nos períodos de 02/04/1979 a 30/03/1984 e 01/10/1985 a 15/04/1988; e de 84,1dB no período de 29/04/1995 a 31/12/2001, 86dB, de 01/01/2002 a 31/12/2005 e 78,5dB, de 01/01/2006 a 14/11/2006. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 02/04/1979 a 30/03/1984, 01/10/1985 a 15/04/1988, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2005. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2006 a 14/12/2006, o PPP de fls. 20/21 indica exposição a níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância. Já no que diz com o exercício da função de motorista de caminhão, conforme já exposto, não mais é possível o reconhecimento do tempo especial, a partir de 29/04/1995, pelo simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Portanto, a prova do exercício da atividade de motorista de caminhão não é suficiente para o reconhecimento do direito

em relação ao período mencionado.- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, na modalidade proporcional. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 02/04/1979 a 30/03/1984, 01/10/1985 a 15/04/1988, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2005; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 167.764.163-8 em favor da parte autora, com DIB em 17/01/2014, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006621-76.2014.403.6119 - OSWALDO AVELINO DA SILVA (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSWALDO AVELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor (NB 088.262.391-5), aplicando-se como limitador máximo ao valor do benefício, nas épocas próprias, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/28). À fl. 32, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 35/44). Réplica às fls. 46/60, sem requerimento de provas. À fl. 61, o INSS informou não ter provas a produzir. Remetidos os autos à Contadoria, retornaram com parecer e cálculos de fls. 65/68, com manifestação das partes (fls. 70/73 e 74). É o relatório. Decido. Preliminarmente, impõe-se o acolhimento da preliminar de prescrição, aduzida pelo INSS em contestação, em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (i.é., anterior a

11/09/2009). Registre-se, no ponto, que (...) a propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2070987, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, Dje 16/09/2015). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A pretensão, como relatado, diz com a revisão da aposentadoria do autor (NB 088.262.391-5), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente ao teto. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos - fato este, aliás, restou demonstrado pelo parecer da Contadoria Judicial - razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício do autor (NB 088.262.391-5) os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima fixados. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, conforme os índices constantes do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001877-04.2015.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO FERREIRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 01/07/1986 a 21/06/1989, 01/08/1990 a 15/02/2001, 08/05/2001 a 30/10/2002 e 01/11/2002 a 01/07/2013, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 165.691.051-6, 01/07/2013). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/88). Por decisão lançada à fl. 93, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/113, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 116/120. À fl. 121, o INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois

sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 01/07/1986 a 21/06/1989, 01/08/1990 a 15/02/2001, 08/05/2001 a 30/10/2002 e 01/11/2002 a 01/07/2013. Os PPPs de fls. 45/46, 47 e 48 informam que o autor, trabalhou com sujeição a ruído de 84,5 nos períodos de 01/07/1986 a 21/06/1989 e 01/08/1990 a 15/02/2001, de 93dB nos períodos de 08/05/2001 a 30/10/2002 e 01/11/2002 a 02/04/2013 (data de emissão do PPP). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/07/1986 a 21/06/1989, 01/08/1990 a 05/03/1997, 08/05/2001 a 30/10/2002 e 01/11/2002 a 02/04/2013. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo

disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, na modalidade integral. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/07/1986 a 21/06/1989, 01/08/1990 a 05/03/1997, 08/05/2001 a 30/10/2002 e 01/11/2002 a 02/04/2013; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 165.691.051-6 em favor da parte autora, com DIB em 01/07/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004773-20.2015.403.6119 - MARIA DELMA VITORIANO (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DELMA VITORIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/116). A decisão de fl. 121 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito para o idoso. Interposto agravo de instrumento pela autora (fl. 115), foi negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 142/143). O INSS ofertou contestação às fls. 125/142, pugnando pela improcedência da demanda, ante a alegada falta de tempo de contribuição da autora. Réplica às fls. 145/151. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 152). É o relatório. Decido. Postula-se por meio da presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes: i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e ii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. A autora nasceu no dia 06/12/1947 (fl. 65). Completou 60 anos de idade em 2007. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, considerada a data da implementação do requisito etário. De fato, não se deve confundir o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo. Assim, tendo a autora completado a idade mínima no ano de 2007, impõe-se a comprovação de carência de 156 meses. O INSS reconheceu a existência de 150 contribuições (fl. 112), distribuídas na forma da planilha de fls. 107/108. Ocorre que a autarquia previdenciária deixou de considerar, como efetiva carência, o período em que a autora percebeu benefício de auxílio-doença (10/08/2004 a 31/03/2011 - NB 502.322.498-4). Neste ponto, o ato administrativo

merece reparo, por contrariar a norma contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91:Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Com efeito, se o salário-de-benefício da prestação previdenciária por incapacidade será considerado, para todos os efeitos, como salário-de-contribuição, não há motivo justo a impedir o seu cômputo para fins de carência, inclusive.Deve-se notar que, durante o tempo em que o segurado está em gozo de benefício por incapacidade, não pode existir prestação de atividade laborativa e, por esta razão, não há fato gerador de contribuição previdenciária. Assim, ainda que o segurado queira contribuir, não haverá amparo legal ao pagamento do tributo. Nesse sentido, ao vedar o cômputo do tempo em benefício como carência, o INSS emprestou ao benefício por incapacidade um efeito que a norma não prevê, qual seja, o impedimento a que o segurado incapaz busque o preenchimento de carência mais elevada, necessária à obtenção de outro benefício. De fato, se não pode contribuir, não poderá elevar o seu período de carência e, assim, poderá ter dificuldades na obtenção dos benefícios que compõe o rol do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.Nesse sentido, não pode prevalecer a interpretação da norma dada pela ré, sob pena de serem penalizados justamente aqueles que se encontram em situação de grande fragilidade, decorrente da doença. No caso dos autos, somando-se ao período de carência incontestado os meses de percepção, pela autora, de benefício de auxílio-doença, alcança-se carência muito superior àquela exigida da autora.Em consequência, preenchidos os requisitos legais (idade e carência), reconheço o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 49, da Lei nº 8.213/91, observado, para efeito de pagamento dos atrasados, o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da mesma lei.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) implantar aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/04/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício;ii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005094-55.2015.403.6119 - FASTONE FRANCISCO DE SOUZA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca afastar a aplicação imediata da lei 12.618/2012, notadamente os 7º e 8º do artigo 3º e do artigo 22 ao novo ocupante do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ora autor, que já era servidor público sem quebra de continuidade, de forma a garantir o direito de opção ou não pelo regime de previdência, bem como para que o direito de opção seja retratável e revogável até o fim da demanda, de forma que a escolha somente seja irrevogável e irretroatável apenas quando do trânsito em julgado de mérito da presente demanda. Pretende o demandante, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que afastam o direito de opção ao regime de previdência anterior ou ao novo regime do autor que já possuía vínculo com a Administração Pública (fl. 25).Relata o autor que atualmente é titular do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil- ATRFB. Diz que já era servidor público, oriundo de outros entes da Federação e que assumiu o cargo atual sem quebra de continuidade e vínculo, o que lhe permitiria opção pelo regime de previdência, direito que estaria lhe sendo negado, com a imposição da aplicação automática das regras estabelecidas pela Lei nº 12.618/12, de modo a incidir sobre sua folha de pagamento o desconto de 11% por cento sobre o teto previdenciário, do Regime Geral da Previdência Social.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/39).Intimado a regularizar a inicial (fl. 43), o autor atendeu à determinação às fls. 48/49.É o relatório necessário. DECIDO.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.Em primeiro lugar, cumpre ter presente que a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei (de que depende, em tese, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela), embora possível em sede liminar, há de ser reservada para casos excepcionais - à vista das graves conseqüências jurídicas que acarreta -, em que seja manifesto o alegado vício de inconstitucionalidade.À toda evidência, não se pode prodigalizar a derrubada incidental de normas editadas pelo Parlamento, sob pena de subversão do próprio regime democrático vigente na República, sobretudo quando, em juízo de cognição sumária, ainda não dispõe o Juiz de todos os elementos proporcionados pelo contraditório para formação de sua convicção.Nada obstante, ainda que assim não fosse, vê-se que, mesmo sem adentrar no exame das teses aventadas pela parte autora, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito também indispensável para o deferimento de medida antecipatória dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final desta ação.Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I), sob pena de penalizar-se a ré - que ainda não tem conhecimento da demanda - com a invasão de sua esfera jurídica baseada em alegações desacompanhadas de provas.Em realidade, vê-se que, por ora, inexistente prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao demandante, que poderá obter a compensação, ressarcimento ou acertamento dos valores eventualmente descontados em desacordo com a decisão final, caso acolhida sua pretensão por sentença.E, ausente o risco de dano irreparável, nada justifica o aprofundamento, neste juízo prefacial, das alegações de inconstitucionalidade das normas combatidas pelo demandante.Postas estas razões, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Int.

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/60). Documentos relacionados à prevenção apontada às fls. 61/62 foram encartados às fls. 64/67 e 72/105. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 788,00 (fl. 29), sendo que pretende passar a receber R\$ 3.072,37 (conforme demonstrativo de fls. 51/54). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 27.412,44 [12 x (R\$ 3.072,37 - R\$ 788,00)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 27.412,44 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS. Dê-se baixa da distribuição Cumpra-se Int.

0008763-19.2015.403.6119 - JEREMIAS DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/83). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.885,06 (fl. 57), sendo que pretende passar a receber R\$ 3.179,09 (conforme demonstrativo de fls. 74/80). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 15.528,36 [12 x (R\$ 3.179,09 - R\$ 1.885,06)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 15.528,36 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS. Dê-se baixa da distribuição Cumpra-se Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008793-88.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-37.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por DORGIVAL ANTONIO DA SILVA, objetivando a redução do valor em execução. Alega, em síntese, que o cálculo apresentado pelo exequente incorre em erro, uma vez que, nos termos da lei, não é possível acumular benefício por incapacidade com renda decorrente do exercício de atividade laborativa. Assim, sustenta que deve ser excluído do cálculo o período em que o embargado trabalhou. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fl. 38), alegando que não existe óbice ao recebimento concomitante de benefício e salário. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 40, com manifestação das partes às fls. 42/43 e 44. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que a sentença prolatada à fl. 98, que homologou o acordo firmado entre as partes, determinou a implantação de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) no dia 10/11/2011, consoante expressamente indicado na própria proposta de acordo ofertada pelo INSS. O cálculo elaborado pela Contadoria à fl. 34 compreendeu, nesse sentido, prestações devidas e não pagas no período de 10/11/2011 a 08/2013, com descontos, apenas, dos valores já percebidos a título de auxílio-doença. Com efeito, não assiste razão ao embargante, uma vez que o título executivo - homologatório de acordo firmado nos autos - não impôs a necessidade desse desconto, repisando-se o fato de que foi o próprio INSS o autor da proposta de acordo homologada. Saliente-se que, ao tempo da apresentação da proposta de acordo, estava ao alcance do INSS a informação de que o autor possuía vínculo de emprego ativo (cf. registros do CNIS). Portanto, a falta de indicação desse fato parcialmente impeditivo do direito do autor no momento próprio impede a discussão do tema, eis que alcançado pela preclusão. Não há se falar, portanto, em limitação dos efeitos da sentença, como pretende o embargado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, em razão do valor objeto da discussão. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000085-15.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-08.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO SEBASTIAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por RONALDO APARECIDO SEBASTIÃO, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados resultando em excesso de execução. Alega que o autor/embargado laborou em condições especiais e recebeu salário mesmo após sua aposentadoria, o que representa afronta às disposições constantes do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91, impondo-se o não pagamento do benefício no período de exercício de atividade especial. Impugnação ofertada às fls. 39/41. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, retornaram com o parecer e cálculos de fls. 43/47. Manifestação das partes às fls. 49 e 50. É a síntese do necessário. Decido. O art. 57, 8º, c/c art. 46, da Lei 8.213/91, determina o cancelamento da aposentadoria especial cujo titular continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. O preceito legal aplica-se, com se depreende da sua literalidade, ao caso que o segurado, já tendo sido beneficiado com a aposentadoria especial, continuar no exercício da atividade insalubre. Não é essa a situação dos autos, uma vez que o segurado, ao receber a negativa do INSS ao pagamento do benefício, foi obrigado a mover ação judicial, na qual obteve o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo. Não se trata, pois, da situação regulada pela lei, pois, aqui, o segurado não continuou a trabalhar após a concessão do benefício, pois o deferimento ocorreu em momento posterior. No período de tramitação da demanda judicial, evidentemente que o segurado continuou a trabalhar, para não prejudicar o seu sustento e de sua família. Destarte, pretender o desconto dos meses respectivos contraria qualquer noção de justiça. Ademais, a ilegalidade praticada pelo INSS - a negativa do benefício - foi corrigida por completo em juízo, não podendo gerar, por isso mesmo, qualquer efeito, o que exclui a pretensão do embargante. O INSS não pode se beneficiar do ato ilegal que praticou. É certo que eventual acolhimento desses embargos significaria justamente a chancela parcial da ilegalidade praticada e um incentivo para que, em outros casos, a autarquia faça a mesma coisa: negue o benefício, porque, ao final, terá valido a pena, uma vez que deixou de pagar o benefício desde o requerimento administrativo. Registre-se, ainda, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). E, nesse passo, verifica-se que o título executivo judicial (fls. 28/31) determinou a implantação de aposentadoria especial em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) no dia 27/01/2011, sem impor a necessidade de qualquer desconto. Saliente-se que estava ao alcance do INSS a informação de que o autor possuía vínculo de emprego ativo (registros do CNIS), porém esse fato potencialmente impeditivo do direito do autor nunca foi aventado pela defesa exercida no processo de conhecimento. Assim, a questão tornou-se preclusa, portanto imune a questionamentos. Não há se falar, portanto, em limitação dos efeitos do V. Acórdão, como pretende o embargado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, em razão do valor objeto da discussão. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003982-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003982-6) - ADRIANA MARIA DA SILVA X ADELMA MARIA DA SILVA X SERGIO GOMES DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009041-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009041-8) - ROSA RAMOS DE ALMEIDA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009397-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1)) BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CELSO BENICIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001423-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001423-8) - NAILDA SANTANA ROSA(SP107165 - JOSE LUCIO NETO E SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILDA SANTANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004016-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004016-0) - ANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a

expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010342-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010342-9) - MILTON BAPTISTA DA SILVEIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BAPTISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010449-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010449-5) - JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003016-30.2011.403.6119 - ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA X DIEGO DA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X DAVID SILVA MIRANDA - INCAPAZ X ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCILENE DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000907-09.2012.403.6119 - CRISTOVAO RAMOS FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAO RAMOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007925-47.2013.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da sentença e satisfação do crédito em favor da parte exequente (fls.97, 103 e 104), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10308

MONITORIA

0009685-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007184-2) - PAULO FREDERICO MEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006839-46.2010.403.6119 - CARMELLA BORGES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004395-69.2012.403.6119 - LUIZ GONZAGA DE LIMA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009963-66.2012.403.6119 - JOAO LACERDA PEREIRA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002843-35.2013.403.6119 - MARIA JOSE MENDES DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007285-44.2013.403.6119 - DELZA TELLES DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007669-07.2013.403.6119 - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007685-58.2013.403.6119 - JOAO FAUSTO DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008125-54.2013.403.6119 - LENISA GOMES DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS QUEIROZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003409-47.2014.403.6119 - ARILDO DELEIGO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/289 e 292/301: Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005847-46.2014.403.6119 - SALUSTRIANO MAGALHAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007029-67.2014.403.6119 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 221/222: Intime-se o INSS, via EADJ/INSS, para que comprove a implantação da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, que desde já arbitro em R\$ 1.000,00 por dia de atraso. II - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007773-62.2014.403.6119 - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009653-89.2014.403.6119 - ILTON ZACARIAS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0001910-91.2015.403.6119 - SNF DO BRASIL LTDA(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006322-65.2015.403.6119 - BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000809-19.2015.403.6119 - JAMES JOABE DOS SANTOS X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 10309

DESAPROPRIACAO

0011035-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 -

SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X VALMIR APARECIDO GOMES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES BARBOSA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Intime-se a Infraero acerca das informações da Caixa Econômica Federal de fls. 339/340, bem como comprove o cumprimento da decisão de fl. 330, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0007731-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA)

Fls. 245/252: Por primeiro, intime-se a ré para que providencie o recolhimento do saldo remanescente apontado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.Int.

0002056-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES(SP207983 - LUIZ NARDIN)

Fl. 158: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-83.2002.403.6119 (2002.61.19.000873-6) - JOSE VALENTIN GILL(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 247: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se o autor/executado, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publicue-se.

0001239-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001239-2) - CESAR REINALDO ACHON X ROSANGELA PEROSI ACHON(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAUL HUMBERTO ACHON ADDARIO X RASWA ZUMBERG ACHON(SP113113 - MARCIA REGINA TAVARES) X ANA CARMEM ACHON SANCHES X MARCELO SANCHES(SP113113 - MARCIA REGINA TAVARES) X PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA X ZILDA APARECIDA CELIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 228/234: Mantenho a decisão de fl. 225, por seus fundamentos.Arquivem-se os autos.

0030885-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030885-3) - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES X ADILSON AUREO SANXES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 343: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0004343-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004343-6) - ALFREDO LUIZ DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X EGMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDSON BATATINHA DOS SANTOS X HELINTON BATATINHA DOS SANTOS X EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS X HELIO BATATINHA DOS SANTOS X ELEOMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/445: Tendo em vista a data agendada, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 440, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006451-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006451-5) - NICOLA VASSALLO NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/270: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a cópia da certidão de óbito, bem como informe se o autor não deixou herdeiros.Após, conclusos.

0003086-81.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE MORAES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fl. 165: Intime-se a CEF para que providencie as cópias dos extratos da conta fundiária do autor.Após, dê-se vista ao autor.

0010535-22.2012.403.6119 - TECNIMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 125/959

Fls. 289/290: I- Indefiro o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, pois cabe à parte interessada diligenciar junto ao órgão competente da Fazenda Nacional a fim de obter a confirmação da regularidade do pagamento efetuado. II- Defiro o pedido de prazo suplementar quanto à REDARF relativo ao imposto de importação. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a retificação e o respectivo pagamento. III- O pedido de levantamento será apreciado após o cumprimento das diligências supra. Int.

0005703-09.2013.403.6119 - JOSE DOS REIS ADAO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões da Sra. Perita. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cf. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0007331-33.2013.403.6119 - MANOEL CASSEMIRO DE MOURA(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Indefiro o pedido formulado pelo autor, vez que os documentos juntados são imprescindíveis ao deslinde da ação. Após, voltem conclusos para sentença.

0001724-05.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-61.2013.403.6119) JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Fl. 26: Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação da nota de secretaria de fl. 23, intime-se o autor para que recolha as custas judiciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008187-60.2014.403.6119 - RIBERTO FERNANDES X CARMEN DE DONATO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 196/197: Tendo em vista a manifestação do autor, intime-se a Caixa Economica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem conclusos para análise do pedido de perícia contábil. Int.

0004483-05.2015.403.6119 - FRANCISCO CORDEIRO FILHO(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fl. 103/107: Indefiro o pedido formulado pelo INSS, vez que compete à Procuradoria Federal solicitar dos órgãos administrativos todos os elementos e documentos necessários à elaboração da defesa técnica em juízo. 2 - Providencie a ré as cópias do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Fls. 111/112: Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva do INSS, uma vez que a matéria em debate desafia PROVA DOCUMENTAL, sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal. Int.

0005407-16.2015.403.6119 - ALEXANDRA FARIA DE ALMEIDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora para que justifique o pedido de fl. 85/86, bem como manifeste-se acerca das alegações da CEF.

0005981-39.2015.403.6119 - TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as procurações de fls. 101/102 não atendem ao disposto na cláusula nona do contrato social de fl. 25, intime-se o autor pela derradeira vez para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato assinado conjuntamente, ou seja, no mesmo instrumento, pelos sócios da empresa. Int.

0008328-45.2015.403.6119 - ROCCO GALLUZZI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0009214-44.2015.403.6119 - CONFLATEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP(SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO E SP275947 - ROGERS DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL

Autos: 0009214-44.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte requerente para promover o recolhimento das custas processuais, bem como emendar a petição inicial para constar no polo passivo a União Federal. Para tanto, assina-se o prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003031-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SOARES DA COSTA

Indefiro a modificação do pólo passivo, para que dele passe a constar o espólio do réu, representado pela cônjuge supérstite. Em primeiro lugar, não há prova de que existe processo de inventário e de que a esposa do de cujus tenha sido nomeada inventariante. Pelo contrário, consta da declaração de óbito que o falecido não deixou bens a inventariar. Ademais, a habilitação de sucessores de parte falecida deve resultar de procedimento próprio, de observância cogente (art. 1055 e seguintes do CPC). Ante o exposto, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005475-34.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEL(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 128. O valor a ser requisitado compreende tão somente honorários de sucumbência, os quais são de titularidade exclusiva do advogado. Desse modo, não há se falar em destaque de honorários contratuais da verba sucumbencial. Registro, ainda, que não há principal a executar, uma vez que o título judicial estabeleceu que o benefício é devido a partir de 16/12/2014, o que já ocorreu na esfera administrativa (fls. 108/109). Dê-se vista ao INSS acerca da requisição de fl. 123. Após, transmita-se ao E.TRF3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001001-44.1994.403.6100 (94.0001001-0) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo, requerendo o quê de direito. Publique-se. Intime-se.

0009749-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009749-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X POLYMAR TRNSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X POLYMAR TRNSPORTES LTDA

Eslareça a autora o pedido formulado a fl. 142, haja vista as restrições de fls. 125/130, efetivadas pelo sistema Renajud. No silêncio, arquivem-se os autos.

0011259-26.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME

Fls. 214/215: Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que os autos poderão ser reativados a qualquer momento. Int.

Expediente N° 10310

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001305-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVALDO SOARES LACERDA

Fl. 57: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, arquite-se.

DESAPROPRIACAO

0010050-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA DIAS DE SOUZA X WILSON C DOS SANTOS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X

VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Fls. 288: Defiro, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 0250.005.521-6, no valor de R\$ 6.820,53, em favor do Município de Guarulhos. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com a liquidação do alvará, aguarde-se manifestação sobrestados em Secretaria.

MONITORIA

0001345-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIDA GOMES XAVIER X GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI

Fl. 144: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-86.2003.403.6119 (2003.61.19.001459-5) - SEBASTIAO VERNARDO DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro. Guarulhos, 1 de outubro de 2015

0004099-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004099-6) - TEREZA CONCEICAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro. Guarulhos, 1 de outubro de 2015

0005652-42.2006.403.6119 (2006.61.19.005652-9) - SEBASTIAO FERREIRA TORRES(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Tendo em vista que a sentença de fls. 131/135, foi mantida pelo v. acórdão de fls. 166/169, que apenas reconheceu os períodos de atividade especial, indefiro o pedido formulado pelo autor. Arquivem-se os autos. Int.

0000118-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000118-9) - JACOB FERREIRA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro. Guarulhos, 1 de outubro de 2015

0003783-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003783-4) - SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDA BATISTA BEZERRA X CLEUDA BATISTA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro. Guarulhos, 1 de outubro de 2015

0008778-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008778-3) - KAZUO MIURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro. Guarulhos, 1 de outubro de 2015

0060731-37.2009.403.6301 - JOSE BENEDITO MELQUIADES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0003667-96.2010.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 128/959

Preliminarmente, solicite-se à CEF informações acerca do cumprimento do ofício nº 108/2015, expedido à fl. 248.Fls. 254/255: Intime-se o executado para que providencie o pagamento da verba honorária na agência da CEF nº 4042, à disposição do Juízo, observando-se a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União.

0004928-96.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA COIMBRA DINIZ(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Guarulhos, 1 de outubro de 2015

0008061-49.2010.403.6119 - MARY FUGITA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 191/194:Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução.Sendo assim, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0009537-25.2010.403.6119 - OTACILIO AMANCIO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Guarulhos, 1 de outubro de 2015

0007301-32.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIEDADE X SERGIO MARCELINO JUNIOR(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 253: Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a matéria em debate desafia prova documental, sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova requerida.Publicada esta decisão, tomem tomem conclusos para sentença.Int.

0000633-11.2013.403.6119 - ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Guarulhos, 1 de outubro de 2015

0002697-91.2013.403.6119 - MARGARIDA APARECIDA PEREIRA MORENO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Guarulhos, 1 de outubro de 2015

0005687-55.2013.403.6119 - REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Guarulhos, 1 de outubro de 2015

0006122-29.2013.403.6119 - ANTONIO ELIESIO SALES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Guarulhos, 1 de outubro de 2015

0008762-05.2013.403.6119 - SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro. Guarulhos, 1 de outubro de 2015

0008815-15.2015.403.6119 - ELISABETE MENDES SILVA DO PRADO (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008815-15.2015.403.6119 AUTOR: ELISABETE MENDES SILVA DO PRADO RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELISABETE MENDES SILVA DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/43. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 141/142, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito no silêncio.

0012291-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NV MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente acerca do interesse na penhora sobre o veículo constante na pesquisa de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0008779-70.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X METOKI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SELMA FUJIE SAITO METOKI X EDSON SAMPAIO GUIMARAES JUNIOR

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Afasto a prevenção indicada à fl. 79, pela diversidade de objetos. I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio

técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

0009019-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOJANA AVIAMENTOS LTDA - EPP X JUANA ROXANA RODRIGUEZ ULO X INES ROCHA ULO

I - Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil.II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008918-22.2015.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls.171/177: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante, para afastar a caução determinada a fl.164, como condição para autorizar que a aeronave objeto do processo continue sobre a sua guarda, ao argumento de que a própria aeronave constitui garantia da cautela fiscal (fl. 173).Indefiro o pedido e mantenho a decisão de fls.163/164 pelos seus próprios fundamentos, acrescentando que a aeronave objeto da lide não integra o patrimônio da impetrante, razão pela qual está impedida de oferecer o bem em caução.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004149-73.2012.403.6119 - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 80: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se o executado (JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002067-2) - APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/225: Nada a deferir. Impertinentes as alegações do autor tendo em vista que o precatório encontra-se ativo-em proposta no sistema de requisição de pagamentos do eg. TRF3, conforme consulta juntada retro.Retornem os autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até ulterior notícia de pagamento.Int.

0001531-92.2011.403.6119 - JONATAN DA SILVA MATOS - INCAPAZ X SIRLANI MOREIRA DA SILVA MATOS(SP302889 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAN DA SILVA MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados corretos de seu representante, haja vista a divergência com o cadastro da Receita Federal.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 214.Silente, arquivem-se os autos.

Expediente N° 10311

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005978-84.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO

FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANGIOCENTRO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, reclamando omissão da decisão de fl. 98.Conheço os embargos, posto que tempestivos.Com razão o réu, defiro a devolução do prazo, tão somente, quanto a decisão de fl. 67/69, para interposição de recurso.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a apresentação de defesa prévia.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004001-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

Defiro a realização de pesquisa de endereço do réu, conforme requerido pela CEF à fl. 71, para cumprimento da decisão proferida às fls. 25/26.Após, dê-se nova vista à CEF e tomem conclusos.

DESAPROPRIACAO

0011370-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO CORREIA X JUCELINA DA SILVA CARVALHO(SP095415 - EDWARD GASPAR)

Diante da liquidação do alvará de levantamento, fl. 230, reconsidero a ordem de suspensão do feito, conforme determinado à fl. 214, uma vez que, ultimadas as providências quanto ao levantamento do valor da indenização, restou esgotada a atividade jurisdicional.Ressalvo que os expropriantes poderão, a qualquer tempo, requerer a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da área expropriada.Isto posto, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0005498-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO VIEIRA DE LIMA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008212-54.2006.403.6119 (2006.61.19.008212-7) - JOAO RODRIGUES DE LIMA(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca do depósito de fl. 82, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009454-48.2006.403.6119 (2006.61.19.009454-3) - HELDER DE OLIVEIRA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 681/682 - Assiste razão ao autor.Tendo havido prolação de sentença de procedência da demanda, com confirmação, ainda que tácita, da ordem liminar, resta configurada a hipótese prevista pelo art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Dessa forma, retifico a decisão de fl. 679, para receber o recurso de apelação interposto pela União apenas em seu efeito devolutivo.Concedo ao autor prazo para oferecimento de contrarrazões.Após, dê-se ciência à União e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004325-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004325-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista as cópias trasladadas dos autos dos embargos à execução, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)

Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, uma vez que não há prova de que a Sra. Daniela de Matos Silva

Vianna, que assina a procuração de fls. 49, está a tanto autorizada. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0011686-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011686-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA - ME

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. decisão de fls. 243/244, intimo a exequente acerca da consulta ao sistema Bacenjud, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7) - LUZINETE DIAS FERREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista as cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução às fls. retro, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003875-80.2010.403.6119 - METALURGICA TRIANGULO LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, uma vez que o Dr. Edilson, Fernando de Moraes não consta da procuração de fls. 34, o que invalida o substabelecimento de fls. 35, em favor da Dra. Esnalra Sinéria Vitoria Lima dos Anjos, a qual subscreveu a inicial. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0002662-05.2011.403.6119 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010810-05.2011.403.6119 - MARCOS APARECIDO ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista as cópias trasladadas dos autos dos Embargos à Execução às fls. retro, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005911-27.2012.403.6119 - MEIRE NASCIMENTO SILVA X NUBIA GONCALVES - INCAPAZ - X MEIRE NASCIMENTO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 191: Oficie-se, conforme requerido. 2- Fls. 192/194: O art. 112, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, havendo dependente titular de pensão por morte instituída pelo segurado, estabelece-se uma exceção à ordem de vocação hereditária prevista na lei civil. No caso, verifica-se que são titulares de pensão por morte MEIRE NASCIMENTO SILVA e NUBIA GONÇALVES, portanto elas deverão suceder o segurado no tocante às prestações previdenciárias. Os requerentes são filhos maiores do segurado, portanto sem direito à pensão por morte e, logo, não podem receber o crédito decorrente desta ação. Ante o exposto, indefiro liminarmente o requerimento de fls. 191/194. 3- Após o cumprimento do item 1, abra-se nova vista ao INSS para que cumpra a determinação de fls. 190. Int.

0007102-73.2013.403.6119 - JOAO EVANGELISTA ALVES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 87/88, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001467-77.2014.403.6119 - RHANA ROCHA DOS SANTOS(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154 e 158: Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006348-97.2014.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008751-39.2014.403.6119 - ROGERIO PEREIRA DAMIAO X MARIA INES SALIVAR(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 167/168: Por primeiro, intime-se a CEF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na tentativa de conciliação.Int.

0011309-83.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005826-36.2015.403.6119 - ADMILSON ALVES DOS REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005952-86.2015.403.6119 - BENTO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006508-88.2015.403.6119 - MARIA PERPETUA DE FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007793-19.2015.403.6119 - EVANDRO VIEIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000223-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL MEREGE RAMIRES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 124/125, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito no silêncio.

0007967-62.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAO GOMES GALDINO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (Bacenjud) juntado às fls. 72/73, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006227-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X KEILA CRISTINA SOUZA DI PIETRO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA X CELSO ARADES X SILVANIA PEDRONE AREDES X ALFRED HEYMANN X MAJER ZAJAC X JOSE ZAJAC X AYALA HINA SHIPRINZE ZAJAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASTURIAS TURISMO LTDA

Cumpra-se a decisão de fls. 122, uma vez que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora.

0002732-17.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA)

Fls. 285/316: A exequente não logrou demonstrar a ocorrência do abuso de personalidade, tal como previsto pelo art. 50 do Código Civil, não se prestando a tanto a mera alegação de que houve dissolução irregular da sociedade, decorrente de sua não localização no endereço cadastrado perante órgãos oficiais. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos (STJ, EREsp nº 1.306.553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 12/12/2014). Ademais, cumpre registrar não ser hipótese de aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (e consequentemente do enunciado da Súmula 435 do STJ), por se tratar, na espécie, de dívida não tributária, concernente à execução de verba honorária. Colho, no mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação. 3. Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil, afastando-se a incidência do artigo 135 do CTN. 4. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 5. A indagação que se coloca, por conseguinte, é sobre quem recai o ônus de provar a conduta irregular do órgão da pessoa jurídica (hipóteses do art. 50 do CC/02). Tenho que o ônus da prova incumbe ao exequente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. 6. Ao requerer a inclusão do sócio no polo passivo, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada. Precedentes. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI nº 530.111, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJe 25/02/2015) Pelas razões expostas, indefiro, por ora, o redirecionamento da execução em face dos sócios da sociedade empresária devedora. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013054-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARMEN LUCIA DA SILVA(SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)

1- O art. 322, do Código de Processo Civil, dispõe que, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. A publicação de que trata o dispositivo é aquela que se dá em cartório, não se confundindo com a intimação no Diário Oficial, esta expressamente dispensada pelo texto da norma. Nesse sentido é a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. TERMO A QUO PARA RECORRER. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 322, DO CPC. 1. A revelia dispensa a futura intimação do réu, na forma do disposto no art. 322, do CPC, permitindo-o intervir no processo, tempestivamente, recebendo-o no estado em que se encontra. 2. Deveras, não se deve confundir publicação com intimação. A primeira visa a conferir eficácia natural à sentença, como ato da autoridade, oficializando a resposta ao conflito. Isto se opera ou pela prolação de sentença em audiência, ou pela inserção da mesma nos autos. A intimação é o ato de tornar a sentença íntima às partes entre as quais é dada. Opera-se essa intimação pela leitura em audiência ou pela publicação no órgão oficial. 3. Timbrada a distinção e assentado que contra o revel os prazos correm independentemente de intimação (art. 322, do CPC), conclui-se que o termo a quo para o revel recorrer inicia-se com a publicação da sentença na forma acima apontada. Desta sorte, publicada a decisão, pela inserção da sentença nos autos, inicia-se o prazo legal do revel para recorrer. 4. Intempestividade. Recurso desprovido. (REsp 399.704/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 154) A presente ação de reintegração de posse foi julgada procedente nos termos da sentença de fls. 65, publicada em cartório no dia 11/09/2014 (fls. 66). Portanto, reconheço a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte ré, no dia 25/03/2015. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2- Por outro lado, a parte autora manifestou expressamente o seu desinteresse no feito (fls. 137). De fato, fundada a presente ação no inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, o pagamento do débito fez desaparecer o interesse da CEF na execução do julgado. Desse modo, recolla-se eventual mandado de reintegração. 3- Por fim, não conheço do requerimento de fls. 147/148, uma vez que esta demanda possessória, já encerrada por sentença, não comporta uma ação de cobrança incidente, relativa a prestação inadimplida após o esgotamento da atividade jurisdicional em primeiro grau. Ante o exposto, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

Expediente Nº 10312

DESAPROPRIACAO

0011414-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA FRANCINETE GONCALVES MONTES (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X JOEL ALVES CAVALCANTE X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

1- Fls. 236: Defiro, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.465,13, saldo remanescente da conta nº 0250.005.291-8, extrato de fl. 224, em favor do Município de Guarulhos, conforme requerido. 2- Intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após as 13:00 horas. 3- Após, dê-se vista à União acerca da decisão de fl. 221. 4- No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação quanto ao registro da área pela União.

MONITORIA

0008458-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000439-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SANTANA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007418-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007418-3) - SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 500: Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado via BACENJUD, para que permaneça à disposição deste Juízo. Intime-se o executado para manifestação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, e seguintes do CPC. No silêncio, intime-se a exequente para que informe o código da receita para a conversão em renda da União. Após, expeça-se ofício de conversão. Int.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A ré cumpriu parcialmente a decisão de fls. 200, trazendo os extratos pertinentes à conta poupança 2966-7. Quanto à conta 2966-2, informou não a ter localizado. Ao realizar buscas em seus bancos de dados, a ré indicou a conta 013.2966-2 (fls. 205), porém o número correto da conta é 43002966-2, conforme informado pelo autor e indicado em processo de inventário (fls. 126 e 146). Destarte, intime-se a CEF a cumprir a decisão de fls. 200, bem como a esclarecer se a conta 43002966-2 é uma conta poupança ou possui outra natureza. Prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de 30 dias. Com a resposta, dê-se ciência ao autor e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001348-24.2011.403.6119 - SIRENE FERREIRA DE MORAIS(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302: Tendo em vista que os documentos indicados pela parte autora como prova de incapacidade pretérita são todos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 59/73 e 177/182), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que junte documentos/relatórios médicos relativos ao período de 2011 a 2015, a fim de demonstrar a manutenção, no período, do estado incapacitante. Após a juntada de documentos pela autora, intime-se o perito para esclarecimentos, especialmente para fixar, se possível, a data de início da incapacidade identificada no laudo de fls. 289/291. Prestados os esclarecimentos, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004485-72.2015.403.6119 - NELCI PEREIRA DE BRITO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao item 9, r. decisão de fls. 55/57, intimo a autora para que se manifeste pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004898-85.2015.403.6119 - NATALLY MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE MUNIZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao item 7, r. decisão de fls. 218/221, intimo a autora para que se manifeste pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012638-22.2000.403.6119 (2000.61.19.012638-4) - TOK FORT IND/METALURGICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003545-98.2001.403.6119 (2001.61.19.003545-0) - FRANCISCO FERREIRA GERALDO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005615-88.2001.403.6119 (2001.61.19.005615-5) - JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005676-07.2005.403.6119 (2005.61.19.005676-8) - JOAO DE OLIVEIRA CUNHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 137/959

retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002501-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002501-7) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010018-85.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA ZANDOR LTDA(SP179368 - PATRÍCIA MARIA D'ORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012196-70.2011.403.6119 - JOLLY EHIARINMWIAN(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007320-04.2013.403.6119 - JOSE ALBERTO SANTOS JUNIOR X GISELI PEREIRA DA SILVA(SP118272 - VALTER FERREIRA MALA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006683-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006683-3) - ADENISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENISE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/365: Tendo em vista os documentos juntados às fls. 354/355, expeça-se alvará de levantamento do montante disponibilizado às fls. 340, referente aos honorários contratuais, conta nº 1181005508699133, no valor de R\$ 28.975,35. Intime-se o interessado a retirar o alvará no prazo de 72 horas, entre 13:00h e 17:00h. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011885-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença de fl. 1722, intimo a INFRAERO a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006031-17.2005.403.6119 (2005.61.19.006031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10313

DESAPROPRIACAO

0009609-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Tendo em vista o extrato de fl. 240, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos, intimando-o para retirada no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos no aguardo de provocação quanto ao registro da área pela União.

0010088-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE ZILMAR GOMES DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE GOMES X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EVERALDA ANA DE MOURA CHACON(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. decisão de fls. 336/337, intimo a Sra. Everalda Ana de Moura e o Município de Guarulhos a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

0011004-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X FRANCISCO ASSIS DE LIMA X CATIA VIEIRA DA SILVA X ADINALDO OLIVEIRA SANTANA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. decisão de fls. 366/368, intimo o espólio de Guilherme Chacur a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

0011421-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DIAS DE SOUZA X MONICE SOUZA DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Fl. 240: Abra-se nova vista à AGU, uma vez que a Infraero já foi intimada da decisão à fl. 235. Após, nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição dos alvarás de levantamento.

MONITORIA

0001931-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL ALVES RIBEIRO

Fl. 67: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem conclusos para extinção.

0008103-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMI PEREIRA MENDES

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 42/43, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009351-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009351-1) - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: Intime-se o autor para que se manifeste acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001742-31.2011.403.6119 - AFONSO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Intime-se o autor para que se manifeste acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000979-93.2012.403.6119 - FIBRASIL IND/ COM/ DE CARROCERIA LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/304: Mantenho a decisão de fls. 292/293, por seus próprios fundamentos.

0000390-96.2015.403.6119 - SERGIO SANTOS DA SILVA(SP283756 - JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS E SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que junte a cópia integral do processo administrativo mencionado pelo INSS em preliminar de coisa julgada. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

0007920-54.2015.403.6119 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008261-80.2015.403.6119 - BRAIAM GOMES PACHECO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/33: Mantenho a decisão de fls. 28/29, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a citação.

0009316-66.2015.403.6119 - CELIA AMADINA DE SOUSA(SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0009316-66.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), observando, se a demanda envolver o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil. Além disso, intimo a parte autora para promover a declaração de que os documentos acostados com a exordial são autênticos. Para tanto, prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005287-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-09.2014.403.6119) FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o embargante a cumprir o disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001484-16.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO NUNES X GERALDINY DOS SANTOS HYPPOLITO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008850-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME X SHIRLEY MIYUKI TAKIUTI X RINALDO ANTONIO CAZORLA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

Intime-se o executado a cumprir o item 2, da decisão de fl. 180, no prazo de 05 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3) - R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença de fls. 304/305, intimo a requerente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

0009059-41.2015.403.6119 - IVES MARCELO XAVIER SANTOS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO

Autos: 0009059-41.2015.403.6119NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para acostar nos autos instrumento de mandato original, com a demonstração que possui poderes para representar a parte autora e declaração de hipossuficiência jurídica, bem como emendar a exordial para declarar a autenticidade dos documentos acostados nos autos e comprovar o endereço por meio de comprovante de endereço em nome próprio e atualizado. Para tanto, prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010976-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

Fls. 106/107: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

Expediente Nº 10314

INQUERITO POLICIAL

0005577-85.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA X THIAGO CANFULUNELLI(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA)

VISTOS, em decisão. Fls. 107/117 e 120/124: tratam-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelas Defesas dos acusados BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA e THIAGO CANFULUNELLI presos em flagrante aos 26/05/2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentavam embarcar no voo EY 190, com destino final Bombaim/ Índia, trazendo cerca de 1.130 gramas de cocaína, sendo-lhes imputada a prática do delito tipificado no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Alegam as defesas, em síntese, que os acusados são primários, possuem bons antecedentes, e, portanto, não há motivos para a manutenção de suas prisões; Aduzem, ainda, que suas penas, quando aplicadas, poderão ser substituídas por restritivas de direitos, e que preenchem os requisitos para o deferimento de medida cautelar diversa da prisão. O réu THIAGO alegou, ainda, a inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade para justificar sua prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 159, opinou favoravelmente à pretensão da defesa de BRUNA e quanto ao réu THIAGO, requereu seja a defesa intimada a comprovar a existência de residência fixa e antecedentes criminais. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Como já salientado, os acusados foram presos em flagrante, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentavam embarcar em voo internacional levando consigo cerca de 1130 gramas de cocaína. Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o *fumus commissi delicti*, pressuposto da prisão preventiva. De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 141/959

libertatis), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade dos acusados. Neste particular, não se pode olvidar que a simples existência de residência fixa e conhecida e o fato de não ostentarem maus antecedentes não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). E tal é o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. De fato, tendo em vista as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas (sensivelmente aumentadas diante de grandes quantidades de droga, a teor do art. 42 da Lei 11.343/06), inspira severa dúvida sobre a disposição dos réus em, uma vez soltos, reapresentarem-se à Justiça para submeterem-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional), revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto se denota a gravidade concreta do fato delituoso. Ademais, por não ter obtido êxito na realização do transporte, é provável que, se postos em liberdade, sejam cooptados pela mesma ou por outras organizações que se dedicam à prática do delito, seja para quitar sua dívida, seja para garantir meios de subsistência. Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão cautelar dos acusados. Presentes estas razões, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 10315

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008262-65.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EWERTON JOSE DOS SANTOS X GISELE ESCORSE DA CUNHA(SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X SANDRA DA SILVA DOS ANJOS PAES(SP204820 - LUCIENE TELLES)

Intime-se a defesa de SANDRA DA SILVA DOS SANTOS PAES para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, 1º da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao denunciado EWERTON JOSÉ DOS SANTOS, diante do informado à fl. 109, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Intime-se da presente nomeação, para ciência de todo processado, bem como para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Apresentadas as Defesas, venham conclusos para Juízo de recebimento da denúncia.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2314

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002405-0)) PREF MUN GUARULHOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0008248-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-24.2006.403.6119 (2006.61.19.008408-2)) UNIAO FEDERAL X PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 0008408-24.2006.403.6119.2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos.5. Int.

0003087-27.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-14.2005.403.6119 (2005.61.19.004518-7)) FAZENDA NACIONAL X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 0004518-14.2005.403.6119.2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004518-14.2005.403.6119 (2005.61.19.004518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001366-1)) HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 219/279: defiro o pedido.2. Considerando a manifestação da executada (fl.281), dou-a por citada.3. Proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).4. Prossiga-se nos embargos a execução.5. Int.

0002993-26.2007.403.6119 (2007.61.19.002993-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-82.2000.403.6119 (2000.61.19.001188-0)) JOAO CUSTODIO DE ARRUDA(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001759-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-28.2003.403.6119 (2003.61.19.008324-6)) MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E CDA);FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA

0007828-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007827-7)) VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0012210-25.2009.403.6119 (2009.61.19.012210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006683-0)) DANIEL WOLFF X JONAS WOLFF X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIZIR, JUSTIFICANDO.

0011793-38.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006676-6)) SYLVAIN LAGNADO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283527 - GEYZA PORTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0003224-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-42.2006.403.6119 (2006.61.19.005749-2)) FRANCISCO NUNES REI PIRES(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004306-80.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-04.2010.403.6119) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006164-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007164-7)) PURATOS BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0007746-84.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007148-9)) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008117-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-63.2011.403.6119) KABBALAH TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006131-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-36.2011.403.6119) VALDECI DE JESUS SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

Nos termos do(s) art(s). 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0006386-12.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-86.2012.403.6119) ABDON FRANCISCO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls.76/88, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Int.

0009419-10.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006177-0)) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP348984 - ADRIANA JANES SUARES PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls.31/35, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Int.

0003051-48.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-61.2013.403.6119) JOAO GRECCO NETO(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls.196/205, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as

cauteladas de praxe.4. Int.

0005285-03.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-35.2015.403.6119) BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o aludido pela embargante, defiro o pedido. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que proponha o valor dos honorários periciais. Ato contínuo, deverá a parte embargante efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo facultado às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes-técnicos, iniciando-se pela parte autora. Eventuais documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. Int.

0005286-85.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-50.2015.403.6119) BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o aludido pela embargante, defiro o pedido. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que proponha o valor dos honorários periciais. Ato contínuo, deverá a parte embargante efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo facultado às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes-técnicos, iniciando-se pela parte autora. Eventuais documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. Int.

0005456-57.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-98.2010.403.6119) ELISIO GUEDES DE OLIUEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo a apelação de fls.41/53, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 3. Em face da declaração de fl.15, defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Anote-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Int.

0006796-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-52.2013.403.6119) REKARGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP222751 - FABIO GUILHERME MATRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0007625-17.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-89.2014.403.6119) REKARGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP222751 - FABIO GUILHERME MATRONI) X FAZENDA NACIONAL

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008346-66.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-85.2015.403.6119) DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Consoante legislação processual civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio. Assim, visando evitar tumultos processuais desnecessários, com o apensamento de vários volumes, que dificultam sobremaneira o manuseio dos autos, determino a tramitação do primeiro e último volume, desapensando-se os demais, que deverão permanecer arquivados em secretaria, sendo novamente apensados, quando da saída em carga para as partes, desde que requerido por elas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008754-57.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-12.2014.403.6119) BIG FORMAT CONFECÇÕES DE INFLAVEIS EIRELI - E(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do(s) art(s). 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S) DA CDA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005201-36.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-74.2011.403.6119) ANA CLAUDIA SACHETI DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Acolho a manifestação de fls. 14/78 como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0004190-74.2011.403.6119, somente no tocante ao objeto desta lide. Em face da declaração de fl. 09, defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de IMPRESSORA SHEKINAH (CNPJ 09.640.159/0001-45), na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo acima referido, certificando-se. A seguir, cite-se. Com as contestações, manifeste-se a embargante em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004190-74.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IMPRESSORA SHEKINAH - EMBALAGENS LTDA - EPP

Requer a exequente à substituição da penhora de bens de fls. 29/30 pela efetivação da penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) e ou coexecutado(s), mediante bloqueio via BACENJUD. A Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o quanto requerido pela exequente, e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s) e ou coexecutados, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos. Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS. No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Sendo positiva ou infrutífera a constrição, dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento do feito. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005995-91.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X AGIR COMERCIO DE APARELHOS PARA GINASTICA E FITNESS LTD X VICTOR JESUS STEOLA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Fls. 762/769.1. O deslinde da controvérsia abrange questões de direito e questões fáticas aferíveis mediante produção de prova

documental, revelando-se despendida a produção de prova testemunhal.2. Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Entretanto, referida presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo. O requerido, além de ostentar vasto patrimônio pessoal (fls.589/598), chegou a conceder empréstimos consideráveis, restando clara a incompatibilidade de seu pedido e suas condições financeiras.3. Assim, indefiro os pedidos.4. Abra-se vista a União, para no prazo de 10 (dez) dias, especificar quais provas pretende produzir, justificando.5. Silente, ou na ausência de provas, venham-me os autos conclusos para sentença.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006086-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-44.2003.403.6119 (2003.61.19.003654-2)) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da embargante, ora exequente, para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

0003894-86.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-45.2005.403.6119 (2005.61.19.001884-6)) DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO E SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGUSSA BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 226/227: defiro o pedido, determinando, desde já, a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206), despensando-se o feito 2005.61.19.001884-6.3. Int.

Expediente Nº 2322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005850-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025230-98.2000.403.6119 (2000.61.19.025230-4)) DROG ITAJUBA LTDA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença: Drograria Itajuba Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando, em apertada síntese, a inexistência do débito fiscal e o caráter confiscatório da multa cominada (fls. 02/12). Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0025230-98.2000.403.6119 sem garanti-la.Assim, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a garantia da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, fazendo as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 05 OUT 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

EXECUCAO FISCAL

0011631-92.2000.403.6119 (2000.61.19.011631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA/ LTDA X JOSE LOPES BATISTA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)

Sentença: Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado GERARDO BRANDÃO face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal.O excipiente sustenta, em apertada síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 107/142). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu o aperfeiçoamento da prescrição em relação ao crédito exequendo (fls. 144/149).Bens não foram penhorados. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção

doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 144/149), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. Compulsando os autos, verifico que o crédito exequendo foi, de fato, colhido pela prescrição intercorrente, uma vez que, embora as execuções tenham sido ajuizadas no ano de 1996, a citação da pessoa jurídica apenas se deu em 06/05/2008 (fls. 64/65), transcorridos mais de 11 anos, portanto. Cumpre ressaltar que a presente execução foi ajuizada antes da alteração do inciso I do art. 174, não tendo o despacho citatório, à época, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos demandados. JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, nº 0011631-92.2000.403.6119 (processo piloto), e 0011632-77.2000.403.6119, 0011633-62.2000.403.6119, 0011634-47.2000.403.6119, 0011635-32.2000.403.6119 (execuções em apenso), nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular da 3ª Vara de Guarulhos/SP

0011632-77.2000.403.6119 (2000.61.19.011632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-92.2000.403.6119 (2000.61.19.011631-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA/ LTDA X JOSE LOPES BATISTA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)

Sentença: Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado GERARDO BRANDÃO face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. O excipiente sustenta, em apertada síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 107/142). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu o aperfeiçoamento da prescrição em relação ao crédito exequendo (fls. 144/149). Bens não foram penhorados. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 144/149), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. Compulsando os autos, verifico que o crédito exequendo foi, de fato, colhido pela prescrição intercorrente, uma vez que, embora as execuções tenham sido ajuizadas no ano de 1996, a citação da pessoa jurídica apenas se deu em 06/05/2008 (fls. 64/65), transcorridos mais de 11 anos, portanto. Cumpre ressaltar que a presente execução foi ajuizada antes da alteração do inciso I do art. 174, não tendo o despacho citatório, à época, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos demandados. JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, nº 0011631-92.2000.403.6119 (processo piloto), e 0011632-77.2000.403.6119, 0011633-62.2000.403.6119, 0011634-47.2000.403.6119, 0011635-32.2000.403.6119 (execuções em apenso), nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular da 3ª Vara de Guarulhos/SP

0011633-62.2000.403.6119 (2000.61.19.011633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-92.2000.403.6119 (2000.61.19.011631-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA/ LTDA X JOSE LOPES BATISTA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)

Sentença: Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado GERARDO BRANDÃO face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. O excipiente sustenta, em apertada síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 107/142). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu o aperfeiçoamento da prescrição em relação ao crédito exequendo (fls. 144/149). Bens não foram penhorados. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa

razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 144/149), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. Compulsando os autos, verifico que o crédito exequendo foi, de fato, colhido pela prescrição intercorrente, uma vez que, embora as execuções tenham sido ajuizadas no ano de 1996, a citação da pessoa jurídica apenas se deu em 06/05/2008 (fls. 64/65), transcorridos mais de 11 anos, portanto. Cumpre ressaltar que a presente execução foi ajuizada antes da alteração do inciso I do art. 174, não tendo o despacho citatório, à época, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos demandados. JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, nº 0011631-92.2000.403.6119 (processo piloto), e 0011632-77.2000.403.6119, 0011633-62.2000.403.6119, 0011634-47.2000.403.6119, 0011635-32.2000.403.6119 (execuções em apenso), nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular da 3ª Vara de Guarulhos/SP

0011634-47.2000.403.6119 (2000.61.19.011634-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-92.2000.403.6119 (2000.61.19.011631-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA/ LTDA X JOSE LOPES BATISTA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)

Sentença: Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado GERARDO BRANDÃO face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. O excipiente sustenta, em apertada síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 107/142). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu o aperfeiçoamento da prescrição em relação ao crédito exequendo (fls. 144/149). Bens não foram penhorados. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 144/149), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. Compulsando os autos, verifico que o crédito exequendo foi, de fato, colhido pela prescrição intercorrente, uma vez que, embora as execuções tenham sido ajuizadas no ano de 1996, a citação da pessoa jurídica apenas se deu em 06/05/2008 (fls. 64/65), transcorridos mais de 11 anos, portanto. Cumpre ressaltar que a presente execução foi ajuizada antes da alteração do inciso I do art. 174, não tendo o despacho citatório, à época, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos demandados. JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, nº 0011631-92.2000.403.6119 (processo piloto), e 0011632-77.2000.403.6119, 0011633-62.2000.403.6119, 0011634-47.2000.403.6119, 0011635-32.2000.403.6119 (execuções em apenso), nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular da 3ª Vara de Guarulhos/SP

0011635-32.2000.403.6119 (2000.61.19.011635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-92.2000.403.6119 (2000.61.19.011631-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOPES, BRANDAO & CIA/ LTDA X JOSE LOPES BATISTA X JOAO ANTONIO LOPES BATISTA X GERARDO BRANDAO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)

Sentença: Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado GERARDO BRANDÃO face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. O excipiente sustenta, em apertada síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 107/142). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu o aperfeiçoamento da prescrição em relação ao crédito exequendo (fls. 144/149). Bens não foram penhorados. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 144/149), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. Compulsando os autos, verifico que o crédito exequendo foi, de fato, colhido pela prescrição intercorrente, uma vez que, embora as execuções tenham sido ajuizadas no ano de 1996, a citação da pessoa jurídica apenas se deu em 06/05/2008 (fls. 64/65), transcorridos mais de 11 anos, portanto. Cumpre ressaltar que a presente execução foi ajuizada antes da alteração do inciso I do art. 174, não tendo o despacho citatório, à época, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos demandados. JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, nº 0011631-92.2000.403.6119 (processo piloto), e 0011632-77.2000.403.6119, 0011633-62.2000.403.6119, 0011634-47.2000.403.6119, 0011635-32.2000.403.6119 (execuções em apenso), nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Honorários advocatícios não são devidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções apensadas. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular da 3ª Vara de Guarulhos/SP

0013761-55.2000.403.6119 (2000.61.19.013761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARK-BEL IND/ E COM/ LTDA X ABDO AZIZ NETO X LUIZ AZIZ(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP222271 - DEBORA RAHAL)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da sociedade empresária Mark-Bel Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 43.477.058/0001-33, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA nº 80 7 99 005015-51 (fls. 02/09). Posteriormente, houve o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Abdo Aziz Neto, CPF nº 331.062.408-06, e Luiz Aziz, CPF nº 011.097.668-15 (fls. 55). Foi, então, penhorado veículo automotor (fls. 89), seguindo-se o oferecimento de embargos à execução, os quais foram extintos, sem resolução de mérito, em virtude do indeferimento da petição inicial (fls. 97/97v). Às fls. 115/116 e às fls. 117, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA nº 80 7 99 005015-51, o qual demonstra as quitações dos créditos tributários. Pelo exposto, demonstrada as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia (fls. 89), ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0025230-98.2000.403.6119 (2000.61.19.025230-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG ITAJUBA LTDA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X JOEL BRAGA DE CARVALHO

Despacho: A análise dos autos revela que o despacho citatório foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, e que a citação da sociedade empresária Drogaria Itajuba Ltda. apenas ocorreu em 28 de agosto de 2012, transcorridos mais de dez anos, portanto, da data em que se deu a inscrição dos créditos em dívida ativa. Assim, dê-se vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aponte a eventual ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Oportunamente, conclusos. Guarulhos, 05 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0026986-45.2000.403.6119 (2000.61.19.026986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ODETE SILVEIRA PAULINO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP188469 - FERNANDA LOPES SANCHES E SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Odete Silveira Paulino, cpf nº 023.196.058-19, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA nº 80 1 00 000224-04 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 04 de junho de 2001 (fls. 05). Citada (fls. 06), a contribuinte ofereceu imóvel à penhora (fls. 07/16, fls. 21/23 e fls. 25/26), que foi aceito pela Fazenda Nacional (fls. 27), resultando na lavratura de auto de penhora (fls. 34). Posteriormente, de ofício, foram penhorados os aluguéis relativos a tal imóvel (fls. 41 e fls. 49), sendo certo que parte deles foi convertido em renda (fls. 116 e ss.; fls. 274 e ss.). Às fls. 292/294, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA nº 80 1 00 000224-04, o qual demonstra as quitações dos créditos tributários em 21 de dezembro de 2013. Pelo exposto, demonstradas as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia imobiliária (fls. 34), bem como expeçam-se alvarás de levantamento em favor da contribuinte relativos aos aluguéis depositados em juízo não convertidos em renda (fls. 116 e ss.; e fls. 274 e ss.). Fica a contribuinte liberada do encargo de depositária do imóvel, e a inquilina dispensada de depositar em juízo os aluguéis. Intime-se a inquilina desta decisão (fls. 49). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0003393-16.2002.403.6119 (2002.61.19.003393-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 1º de julho de 2002, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sociedade empresária Indústria Mecânica Braspar Ltda. bem como dos sócios Irene Veiga Arambul e Wilson Veiga Arambul, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 35.340.890-5 (fls. 02/07). Foi proferido despacho citatório apenas em relação à sociedade empresária em 04 de julho de 2002 (fls. 09), seguindo-se a citação postal em 30 de julho de 2002 (fls. 17). Houve penhora e reforço (fls. 62/63 e fls. 92/93). Por decisão colegiada em agravo de instrumento, foi determinada a inclusão de Irene Veiga Arambul e Wilson Veiga Arambul no pólo passivo (fls. 72/75). Às fls. 121/123, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 35.340.890-5, o qual demonstra as quitações dos créditos tributários. Pelo exposto, demonstradas as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia e respectivo reforço (fls. 62/63 e fls. 92/93), ficando os depositários liberados de seus encargos. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0000262-62.2004.403.6119 (2004.61.19.000262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI E SP130667 - KATIA CARUSO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 26 de janeiro de 2004, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Goldschmidt Indústrias Químicas Ltda., cnpj nº 44.012.060/0001-08, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 80 6 03 059932-64 (fls. 02/10). O despacho citatório foi proferido em 21 de junho de 2004 (fls. 12), seguindo-se a citação da executada (fls. 40) e o oferecimento de carta fiança (fls. 28). A sociedade empresária Goldschmidt Indústrias Químicas Ltda., cnpj nº 44.012.060/0001-08, renunciou ao direito em que se fundavam os embargos à execução e noticiou o pagamento integral da inscrição na dívida ativa n.º 80 6 03 059932-64, requerendo o desentranhamento da carta fiança (fls. 68/69). Houve a incorporação da Goldschmidt Indústrias Químicas Ltda., cnpj nº 44.012.060/0001-08, pela Evonik Degussa Brasil Ltda., cnpj nº 62.695.036/0001-34 (fls. 152/156), com alteração do pólo passivo (fls. 188). Às fls. 194/195, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 6 03 059932-64, o qual demonstra as quitações dos créditos tributários em 10 de fevereiro de 2014. Pelo exposto, demonstrada as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, desentranhe-se e entregue-se a carta fiança à executada (fls. 28), mediante substituição por cópia nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0008565-65.2004.403.6119 (2004.61.19.008565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROBERTO DASCANIO FIORI TRANSPORTES ME X ROBERTO D ASCANIO FIORI(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 13 de dezembro de 2004, pela Fazenda Nacional, em face de Roberto D'Ascanio Fiori Transportes - ME, cnpj nº 69.229.870/0001-33, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela CDA n.º 80 4 04 026852-05 (fls. 02/16). O despacho citatório foi proferido em 02 de junho de 2005 (fls. 19), seguindo-se a citação por edital em 05 de novembro de 2010 (fls. 46). Posteriormente, nos idos de 2011, houve o redirecionamento da execução para Roberto D'Ascanio Fiori, cpf nº 034.480.198-52 (fls. 41, fls. 50 e fls. 52), que foi citado pessoalmente (fls. 54). Não houve penhora. Às fls. 55/56, petição subscrita pelo próprio executado, que não possui capacidade postulatória. Às fls. 93/95, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º 80 4 04 026852-05, o qual demonstra as quitações dos créditos tributários em 21 de maio de 2014. Pelo exposto, demonstradas as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 SET 2015. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0009110-38.2004.403.6119 (2004.61.19.009110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERSILAR COMERCIO E DECORACOES DE PERSIANAS LTDA ME(SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da PERSILAR COMÉRCIO E DECORAÇÕES DE PERSIANAS LTDA. ME, objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA n.º 80 4 04 026935-77 (fls. 02/15). O despacho citatório foi proferido em 19 de janeiro de 2005 (fls. 17), seguindo-se o comparecimento espontâneo da executada

(fls.18).Não houve penhora de bens.Às fls. 157/160, a União requereu a extinção do feito em razão do pagamento, instruindo seu pleito com extrato que atesta a quitação do crédito exequendo. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento.Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de setembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal Titular

0002318-34.2005.403.6119 (2005.61.19.002318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP299148 - EDNA RODRIGUES SILVA E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Decisão: 1. Não é hipótese de conclusão para sentença, vez que a execução fiscal já foi extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 171), seguindo-se o trânsito em julgado, ainda não certificado (fls. 196, item 6). Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da sentença prolatada. 2. Quanto às garantias, após a prolação da sentença determinando suas liberações (fls. 171), foram prolatadas decisões em sentido contrário (fls. 196, fls. 231 e fls. 250), que foram mantidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (conforme extrato processual que segue, cuja juntada ora determino). Assim, cumpra-se a decisão de fls. 196, observando o teor do ofício de fls. 206 e a petição de fls. 254/256, a bem da transferência dos depósitos de fls. 105/106 para garantia da CDA nº 80 3 08 000071-70, objeto da execução fiscal nº 2008.61.19.004498-6.No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à situação do parcelamento dos créditos tributários da Leão Indústria e Comércio de Espelhos e Plásticos Ltda., cnpj nº 62.356.969/0001-57, vez que há penhora no rosto dos autos da ação nº 94.0031869-3, ainda pendente de destinação (fls. 138). Na hipótese de sua manutenção, deverá o Procurador da Fazenda Nacional indicar a data do vencimento de sua última parcela. Em caso de rescisão, deverá o Procurador da Fazenda Nacional indicar para quais autos pretende a transferência da referida garantia. 3. Oportunamente, conclusos. Guarulhos, 18 set 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0002470-14.2007.403.6119 (2007.61.19.002470-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 09 de abril de 2007, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Transquadros Mudanças e Transportes Ltda., cnpj nº 68.388.099/0001-84, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 2 06 039635-85, n.º 80 2 06 039636-66, n.º 80 6 06 096706-43, n.º 80 6 06 096707-24 e n.º 80 7 06 021774-85 (fls. 02/98).Foi proferido despacho citatório em 06 de agosto de 2007 (fls. 105), seguindo-se o comparecimento espontâneo da executada (fls. 107/120 e fls. 121/127). Não houve penhora. Às fls. 214/215, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos das CDAs n.º 80 2 06 039635-85, n.º 80 2 06 039636-66, n.º 80 6 06 096706-43, n.º 80 6 06 096707-24 e n.º 80 7 06 021774-85, os quais demonstram as quitações dos créditos tributários. Pelo exposto, demonstradas as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 SET 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0007251-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007251-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP014453 - RENATO DAVINI) X VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 22 de dezembro de 1988, pela Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, em face da sociedade empresária Van Mill Produtos Alimentícios Ltda., cnpj nº 43.838.176/0001-20, objetivando a cobrança dos créditos representados pela CDA n.º atual 80 6 15 057942-04 (fls. 02/03).O despacho citatório foi proferido em 03 de janeiro de 1989 (fls. 02), seguindo-se a citação em maio de 1989 (fls. 06v). Houve penhora (fls. 07). O polo ativo da execução fiscal foi alterado em função da extinção da autarquia federal exequente (fls. 12). Às fls. 79//86 e fls. 98/100, a sociedade empresária Bimbo do Brasil Ltda. / Plus Vita Alimentos Ltda., cnpj nº 35.402.759/0001-85, que se diz incorporadora da Van Mill Produtos Alimentícios Ltda., cnpj nº 43.838.176/0001-20, alega pagamento e requer a extinção da execução fiscal. Às fls. 101/103, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA n.º atual 80 6 15 057942-04, o qual demonstra as quitações dos créditos em 29 de junho de 2015. Pelo exposto, demonstradas as quitações integrais dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No mais, anoto que não é possível a alteração do polo passivo da execução fiscal sem prévia demonstração da incorporação. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 18 SET 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0008384-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSATTI E ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, ROSATTI E ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA., face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal. A excipiente alega, em síntese, a prescrição de parte dos créditos tributários exequíveis, sustentando que mais de 05 anos teriam transcorrido entre sua constituição, com a entrega das declarações pertinentes, e o ajuizamento do feito executivo. Aduz, assim, que todas as competências anteriores a outubro de 2003 teriam sido fulminadas pela prescrição, e que, portanto, o título executivo que instrui o feito não seria dotado de exigibilidade (fls. 227/241). A excipiente, em sua manifestação, refuta o aperfeiçoamento da prescrição, informando a adesão da executada a parcelamento, causa suspensiva da fluência do prazo prescricional, em período anterior ao ajuizamento da ação (fls. 245/252). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 245/252), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. Com efeito, a partir da análise dos documentos trazidos aos autos pela Fazenda Nacional, verifico a inoportunidade da prescrição. Conforme consta das CDAs que instruem o feito, a constituição dos créditos se deu nas datas em que entregues as respectivas declarações. Não obstante o fato de a mais antiga delas ter sido entregue em 15/05/2003, não se pode dizer que, quando do ajuizamento do feito, em 07/10/2008, estavam prescritas todas as competências anteriores a outubro de 2003, isto porque a excipiente logrou comprovar a adesão da executada a parcelamento - evento que tanto se enquadra como causa suspensiva (art. 151, VI do CTN) quanto como interruptiva (art. 174, IV do CTN) da prescrição - pelo período que se estendeu de 28/12/2004 a 17/06/2005 (fls. 253/254). Desta forma, o prazo prescricional esteve suspenso enquanto vigente o parcelamento, apenas voltando a fluir, desde o início, após sua rescisão. Considerando a data do ajuizamento, não há que se falar portanto, em prescrição. Ademais, o despacho citatório, proferido em 09/10/2008, interrompeu, uma vez mais, a fluência do termo prescricional. Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 227/241. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000568-94.2008.403.6182 (2008.61.82.000568-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: O Município de Poá, em 21 de janeiro de 2008, ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do crédito tributário representado pela CDA n.º 2135/2006-IP (fls. 02 e ss.). Foi proferido despacho citatório em 18 de fevereiro de 2008 (fls. 06), seguindo-se a citação postal em 24 de junho de 2008 (fls. 07). Houve o depósito judicial do montante exigido (fls. 13/14) e a oposição de embargos à execução (fls. 20). Às fls. 30 e fls. 32/33, o Município de Poá requer a extinção da execução fiscal, por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor alega que a dívida foi quitada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 0009345-29.2009.403.6119. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária, solicitando a transferência dos valores depositados antes da redistribuição dos autos a este Juízo (fls. 13/14). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia depositada em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 13/14). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 OUT 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0001425-43.2008.403.6182 (2008.61.82.001425-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: O Município de Poá, em 07 de fevereiro de 2008, ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 5080/2005-IP e n.º 4683/2006-IP (fls. 02 e ss.). Foi proferido despacho citatório em 04 de março de 2008 (fls. 96/97), seguindo-se a citação postal em 19 de setembro de 2008 (fls. 08). Houve o depósito judicial do montante exigido (fls. 14/15) e a oposição de embargos à execução (fls. 21), que foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 23). Às fls. 30 e fls. 32/33, o Município de Poá requer a extinção da execução fiscal, por pagamento. Ante o exposto, considerando que o próprio credor alega que a dívida foi quitada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 0009349-66.2009.403.6119. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária, solicitando a transferência dos valores depositados antes da redistribuição dos autos a este Juízo (fls. 14/15). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia depositada em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 14/15). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 OUT

0004096-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004096-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: O Município de Poá ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 278/2003, n.º 307/2004, n.º 299/2005 e n.º 259/2006 (fls. 02/06). Foi proferido despacho citatório em 14 de abril de 2008 (fls. 08), seguindo-se a citação postal em 19 de setembro de 2008 (fls. 09) e o depósito em Juízo do montante exigido (fls. 21/23). Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes (fls. 27/27v, fls. 30/31 e fls. 32). Às fls. 33/35, o Município de Poá requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam as quitações dos créditos tributários. Ante o exposto, demonstradas as quitações dos créditos tributários, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Solicite-se a transferência do depósito ao Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 21/23). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia que será transferida em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0012011-32.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)

Sentença: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 11 de novembro de 2011, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária F. Confluorto Indústria e Comércio de Peças e Acessórios Ltda., cnpj nº 43.024.991/0001-55, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 7 11 000816-09 e 80 7 11 000817-90 (fls. 02/54). O despacho citatório foi proferido em 23 de novembro de 2011 (fls. 56). Citada (fls. 194), a sociedade empresária F. Confluorto Indústria e Comércio de Peças e Acessórios Ltda., cnpj nº 43.024.991/0001-55, requereu a extinção da execução fiscal ou seu sobrestamento, em razão das exigibilidades dos créditos tributários estarem suspensas pela realização de depósito integral no mandado de segurança nº 0001904-26.2011.403.6119 e por concessão de efeito ativo no agravo de instrumento nº 0024105-36.2011.403.0000/SP (fls. 65/124, fls. 140/192, fls. 196/204 e fls. 210/215). A Fazenda Nacional entendeu que os depósitos realizados no mandado de segurança nº 0001904-26.2011.403.6119 são integrais, mas foram efetuados após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 127/139 e 218/229). Sem poderes especiais para tanto, os advogados constituídos pela sociedade empresária F. Confluorto Indústria e Comércio de Peças e Acessórios Ltda., cnpj nº 43.024.991/0001-55, renunciaram a todos os direitos em que se fundava a defesa, requerendo a extinção da execução fiscal por pagamento (fls. 235/237). Às fls. 239/241, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal pelo pagamento. Por fim, às fls. 243/250, a sociedade empresária F. Confluorto Indústria e Comércio de Peças e Acessórios Ltda., cnpj nº 43.024.991/0001-55, requereu a expedição de ofícios para os órgãos de proteção de crédito, com informação acerca da quitação dos créditos tributários. Decido. O depósito integral do tributo em juízo, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário por ocasião de sua realização, sendo certo que a decisão judicial acerca de sua suficiência tem efeito meramente declaratório. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, os depósitos integrais dos tributos em juízo, realizados nos autos do mandado de segurança nº 0001904-26.2011.403.6119, foram efetuados em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal e em montante suficiente para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 71 e fls. 143). Portanto, é de rigor julgar extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, vez que, desde o início da ação executiva, a Fazenda Nacional não possuía título executivo exigível. No mais, recebo a petição de fls. 235/237 apenas como renúncia aos honorários de sucumbência, vez que, sem a outorga de poderes especiais, ela não produz qualquer efeito em relação à sociedade empresária F. Confluorto Indústria e Comércio de Peças e Acessórios Ltda., cnpj nº 43.024.991/0001-55. Ante o exposto, demonstrada a ausência de título executivo exigível por ocasião do ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ante a renúncia de fls. 235/237, não há que se falar em condenação de honorários de sucumbência. Não há condenação em custas. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito, vez que incumbe a quem procedeu à anotação a retirada da restrição. Ademais, não há óbice para a parte diligenciar diretamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0009467-37.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES)

Decisão: Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 06 de setembro de 2012, pela Fazenda Nacional, em face da sociedade empresária Brascor Indústria e Comércio de Tintas Ltda., cnpj nº 47.695.689/0001-80, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 2 12 004580-74, n.º 80 3 12 000582-00, n.º 80 6 06 096237-26, n.º 80 6 08 015669-05, n.º 80 6 08 025515-96, n.º 80 6 12 010790-25, n.º 80 6 12 010791-06 e n.º 80 7 12 004985-44 (fls. 02/03). O despacho citatório foi proferido em 27 de novembro de 2012 (fls. 228/228v), seguindo-se a citação da sociedade empresária em 10 de dezembro de 2014, na pessoa do Sr. Douglas Garcia, na Rua Rosa Mafêi, s/nº, Bonsucesso, Guarulhos/SP, pela Oficial de Justiça Jennyfer G. R. Leite - RF 7752 (fls. 253/254). Às fls. 231/252, petição da executada, subscrita pelo Dr. Carlos Alexandre Fernandes Lopes, OAB/SP nº 196.700, e instruída com procuração ad judicium com a firma de Douglas Garcia Joaquim reconhecida, protocolada no Fórum de Guarulhos em 15 de dezembro de 2014, noticiando a adesão ao parcelamento em data anterior ao ajuizamento da ação (fls. 231/252). Aberta a vista, a

Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 256/258). Às fls. 260/261, petição do Dr. Carlos Alexandre Fernandes Lopes, OAB/SP nº 196.700, instruída com cópia de sua carteira profissional, no sentido de que não subscreveu a petição de fls. 231/252, requerendo a instauração de investigação criminal para apuração dos fatos. É o relatório. Decido. A assinatura constante na petição de fls. 231/252 (fls. 232) não se assemelha àquela constante na cópia da carteira profissional do Dr. Carlos Alexandre Fernandes Lopes, OAB/SP nº 196.700 (fls. 262), nem com aquela constante na petição de fls. 260/261, em que noticiada eventual fraude. Assim sendo e tendo em vista que o próprio Dr. Carlos Alexandre Fernandes Lopes, OAB/SP nº 196.700, alega que a assinatura de fls. 232 é falsa, deixo de conhecer da petição de fls. 231/232. Intime-se o Sr. Douglas Garcia Joaquim, sócio da Brascor Indústria e Comércio de Tintas Ltda., cnpj nº 47.695.689/0001-80, na Rua Rosa Mafêi, s/nº, Bonsucesso, Guarulhos/SP, da presente decisão, para as providências que entender cabíveis. Outrossim, oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradoria da República de Guarulhos/SP, para que tome as medidas que entender cabíveis em relação à alegação de que a assinatura do Dr. Carlos Alexandre Fernandes Lopes, OAB/SP nº 196.700, constante na petição de fls. 231/232, é falsa. Instrua-se com cópias das folhas mencionadas nesta decisão e com os originais das petições de fls. 231/252 e fls. 260/261 para eventual exame grafotécnico (mantendo cópias reprográficas nos autos em seus respectivos lugares). O ofício deverá ser expedido e cumprido, com urgência, por Oficial de Justiça. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, vez que já escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido. Guarulhos, 18 SET 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0006587-38.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ODILIO LUZ PEREIRA ME(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

ODILIO LUZ PEREIRA ME opôs embargos de declaração em face da decisão de fls.109/110, que indeferiu exceção de pré-executividade, aduzindo ser esta omissa no que diz respeito ao valor da multa cominada (fls.115/119). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 03/09/2015, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte (04/09/2015), temos que o prazo de 05 (cinco) dias para a oposição de embargos de declaração, escoaria em 11/09/2015. Tendo, o recurso, sido protocolizado em 08 de setembro de 2015 (fls.115), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, os presentes embargos não merecem acolhimento, visto que a decisão é suficientemente clara ao evidenciar que a via da exceção de pré-executividade não é adequada ao exame da questão relativa à multa, uma vez que se presta exclusivamente ao conhecimento de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Desta forma, resta clara a intenção do embargante de obter, com o manejo dos embargos, a reconsideração da decisão proferida, e não a solução de eventual omissão ou esclarecimento de contradição ou obscuridade. Assim, patente a inexistência de omissão no caso vertente, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 115/119. Intimem-se. Guarulhos, 24 de setembro de 2015. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3698

MONITORIA

0000866-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DA CUNHA BATISTA

Determino a conversão do procedimento em ordinário. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação à reconvenção. Manifeste-se o autor sobre os embargos apresentados. Determino que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de todos os documentos apresentados por ocasião da assinatura do contrato de fls. 09/15. No mesmo prazo, deverá o réu apresentar nos autos cópia de seu RG. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003749-06.2005.403.6119 (2005.61.19.003749-0) - ANTONIO MOREIRA JUNIOR(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 415/420: vista ao autor acerca do informado pela APSDJSP em Guarulhos no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, abra-se vista ao INSS para ciência acerca do requerido pelo autor às fls. 423/425. Int.

0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3) - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte exequente em petição de fls. 622/623. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009553-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009553-9) - AMILTON FORTE DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nova conta apresentada pelo INSS (fls. 328/331) e a manifesta concordância do exequente (fl. 343), providencie a secretaria do Juízo a correção das requisições de pagamento confeccionadas às fls. 322/323, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5) - LUZIA RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010227-54.2010.403.6119 - JORGE ANTUNES DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007074-08.2013.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009554-56.2013.403.6119 - CLAUDIO DAMASIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/138: ciência à parte autora. Após, vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca da sentença proferida nos autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007738-05.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002798-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO NOGUEIRA SIMOES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000445-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Por ora, determino que a exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 78, emendando a inicial com a indicação de novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036167-95.1999.403.0399 (1999.03.99.036167-0) - ROBERTO JESUS DE ANDRADE X NELSON APARECIDO DE ANDRADE X MARIA INEZ DE ANDRADE AIRES(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ROBERTO JESUS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDER JANNUCCI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0018602-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018602-2) - ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl.409, providencie a autora Maria de Fátima Francisco Silva a regularização de seu cadastro do CPF/MF, no prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca do pedido de habilitação de fls. 386/405. Se em termos, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis.Sem prejuízo, e nos termos do artigo 49 da referida resolução, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para conversão em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito.Intime-se. Cumpra-se.

0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6) - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca do pedido de habilitação de fls. 215/224. Se em termos, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis.Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, deverá ser informado nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros no ato de confecção do competente requisição de pagamento.Diante do exposto, e nos termos do artigo 49 da referida resolução, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para conversão em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito.Intime-se. Cumpra-se.

0009533-17.2012.403.6119 - VANEIDI GONCALVES DA LUZ(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDI GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDI GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME

Providencie a secretaria do juízo o bloqueio do numerário constrito via sistema eletrônico BACENJUD e, após, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Oportunamente, nada mais tendo sido requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Indefiro, por ora, os requerimentos de fls. 596/597 e 602/603 de desconsideração da personalidade jurídica da executada, tendo em vista que não demonstrado o abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, requisitos essenciais à desconsideração,

nos termos do artigo 50 do Código Civil. Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Manifêste-se a exequente acerca da certidão de fl. 92, requerendo o que de direito, fornecendo os meios necessários para localização do executado, assim como do bem descrito na pesquisa de fl. 76. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Fls. 747/748 (item a): defiro o requerido pela INFRAERO e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores eventualmente devidos pela ré com as devidas deduções, se o caso. Fica, ainda, a contadoria judicial responsável pela apuração de todos os depósitos efetuados nos presentes autos para fins de oportuna expedição em favor da INFRAERO do competente alvará de levantamento. Com o retorno dos autos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o competente alvará. Expedido, liquidado e nada mais tendo sido requerido, considerar-se-á satisfeito o crédito, nos moldes no artigo 794, I, do CPC. Do contrário, tomem os autos conclusos para apreciação do item e de fl. 748. Intime-se.

Expediente Nº 3699

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005935-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAEISON MOREIRA JORGE

Trata-se de pedido liminar em ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAEISON MOREIRA JORGE, decorrente do contrato de financiamento nº 213087149000033464, em que foi pactuada a garantia em alienação fiduciária do veículo MITSUBISHI PAJERO HPE 3.2, ano de fabricação/modelo 2013, cor branca, chassi nº JMYLYV98WDJA01202, placa FAO8899. Em síntese, relatou que o requerido deixou de adimplir as prestações, estando obrigado, em razão do contrato, ao pagamento, além do principal, de comissão de permanência e custas judiciais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/26). É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento cuja comprovação poderá ser efetuada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, sem necessidade da assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, 2º). Estabelecem as cláusulas 9.4 e 13.1 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (fls. 13v. e 14) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e, em caso de inadimplência pelas hipóteses legais e contratuais, o vencimento antecipado da dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso a partir de 09.11.2013 (fl. 21), bem como a comprovação de protesto, cuja intimação ocorreu por carta com aviso de recebimento (fl. 15). Constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. De outra banda, mostra-se evidenciado o risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem apenas quando do julgamento definitivo da causa. Quanto ao pedido de bloqueio do veículo e restrição junto ao RENAJUD, indefiro-o por ora, pois a restrição financeira já foi efetuada pelo agente financeiro, conforme consta do extrato do sistema nacional de gravames à fl. 18. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo MITSUBISHI PAJERO HPE 3.2, ano de fabricação/modelo 2013, cor branca, chassi nº JMYLYV98WDJA01202, placa FAO8899, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado no item a à fl. 05, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira (CPF 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432). Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do requerido. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Fica a CEF desde já intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005131-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DIAS VELHO

Ciência à parte autora acerca da certidão de fl. 126. Sem prejuízo, depreque-se a citação do réu no endereço declinado no item 1 de fl. 120. Int.

0007332-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

Não obstante a diligência positiva de fl. 58, verifico que a ré não mais foi encontrada no endereço outrora visitado quando da tentativa de intimação acerca da audiência para tentativa de conciliação junto à CEF, na Central de Conciliação - CECON. A par disto, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) Réu(s), bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010454-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JOSE DA SILVA LIMA

Fl. 66: indefiro, por ora, o requerido pela CEF, haja vista que segundo certidão lavrada à fl. 43, não foram encontrados bens passíveis de penhora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê andamento ao presente processo, sob pena de extinção. Int.

0007829-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENCIA BANANA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - LTDA - ME X EDUARDO PEREIRA DOS REIS

Expeça-se o necessário para citação dos réus, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 41.421,77 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), apurada em 13/07/2015, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0007839-08.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS VIEIRA LACO X ALDA DA CONCEICAO LACO

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 76.065,08 (setenta e seis mil e sessenta e cinco reais e oito centavos), apurada em 28/07/2015, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004764-44.2004.403.6119 (2004.61.19.004764-7) - ARLINDA GOMES RIBEIRO PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em face da concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, ora exequente, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0008686-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008686-1) - JOVINO DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010801-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010801-0) - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação

prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008829-72.2010.403.6119 - JAIRO JACINTO DOS SANTOS(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIRO JACINTO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sustentou o autor, em suma, ter laborado em atividades especiais cuja contagem diferenciada do tempo de serviço tem direito, a fim de receber o benefício aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (f. 9/17). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fs. 25/26). Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 29/33, para sustentar a improcedência do pedido. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para réplica e especificar provas (fs. 34 e 38-verso). O réu não teve interesse na dilação probatória (f. 38). Foi arguida a falsidade documental pelo advogado Maturino Luiz de Matos, conforme peça copiada às fs. 39/44. O Ministério Público Federal ofereceu manifestação à f. 46. A determinação de suspensão do andamento do feito foi reconsiderada na decisão de f. 55. Intimado pessoalmente a constituir novo patrono, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (f. 70 e 86-verso). É o necessário relatório. DECIDO. O advogado indicado na petição inicial (Dr. Maturino Luiz de Matos) arguiu falsidade de documentos, objeto do processo nº 0003830-71.2013.403.6119 (em apenso). Este Juízo determinou a intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado, mas nenhuma atitude foi tomada, ou tampouco justificada a razão da inércia. Por evidente, a ausência de capacidade postulatória poderá dificultar ou até mesmo impossibilitar a participação plena no processo, com o manejo dos instrumentos adequados ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, por falta de pressuposto processual de existência e validade, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009476-67.2010.403.6119 - KARINA JESSICA DUARTE(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005990-40.2011.403.6119 - JESSICA PAULA DE SOUZA X ANTONIO MARCIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X MIRIAN VITORIA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA PAULA DE SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006976-57.2012.403.6119 - ADEMIR DOS SANTOS JUSTINO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007138-18.2013.403.6119 - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008082-20.2013.403.6119 - VALDELUCIA BEZERRA LEITE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Fls. 80/83: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJSP). Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009922-65.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a AGU acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001668-69.2014.403.6119 - ORLANDO DONIZETE DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002047-10.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MILTON LE SENECHAL(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Trata-se de demanda em que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretende o ressarcimento do débito decorrente de recebimento, supostamente fraudulento, de benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/517.735.666-0) percebido pelo réu entre 15/08/2006 a 31/01/2013, sob argumento que o réu não cumpriu o período devido de carência antes do início da incapacidade laborativa. Apurou-se, segundo a inicial, que o réu recebeu o benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em referência, indevidamente haja vista que as datas técnicas referentes ao início da doença e incapacidade laboral foram fixadas, respectivamente, em 01/05/2003 e 09/08/2003, sem o devido embasamento técnico emitido, em data de 21/03/2012, pela Seção de Saúde do Trabalhador-SST, da Gerência Executiva de Varginha-GEXVAR, o qual foi conclusivo e favorável à fixação das datas técnicas, respectivamente, em 31/12/1991 e 08/07/2003, da mesma forma como foi proposto pelo benefício por incapacidade antecedente, formulado sob o nº 31/128.598.979-9, o qual foi objeto de monitoramento em função de não ter sido implementado a carência definida pelo art. 27-A combinado com o art. 28, inciso II, 3º e art. 216, 51, todos do Regulamento da Previdência social, aprovado pelo decreto nº 3.048 de 06/05/1999. Informa que o réu se defendeu administrativamente, não tendo efetuado o ressarcimento dos valores no âmbito administrativo e que está em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a ação de ressarcimento nº 0000468-27.2014.403.6119 em relação ao benefício de auxílio-doença NB31/517588414-6. Juntou os documentos de fls. 09/353. Citado (fls. 412), o réu apresentou contestação de fls. 360/407. Alegou em síntese: a) litispendência com o processo em trâmite na 4ª Vara Federal (nº 00020471020144036119), b) carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, c) improcedência da ação pela prescrição, a reparação é indevida pois se houve alguma irregularidade na concessão do benefício esta se deu em razão de culpa exclusiva da própria administração pública, afirma que nunca agiu com dolo ou má-fé. Às fls. 410 foi determinando às partes que especificassem provas. O réu juntou cópia da sentença prolatada pela 4ª Vara Federal de Guarulhos nos autos do processo nº 0000468-27.2014.403.6119 reconhecendo a prescrição da pretensão do INSS em ver ressarcidos os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 08/07/2003 a 05/04/2006. O INSS se manifestou pela ausência de interesse em produzir provas (fls. 153). É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. As preliminares suscitadas pelo réu não prosperam. Vejamos. A preliminar de litispendência não se sustenta, tendo em vista a diversidade da causa de pedir e do pedido relacionados à demanda nº 0000468-27.2014.403.6119, conforme inteiro teor da sentença exarada pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária juntada nos presentes autos pelo próprio réu. No tocante à possibilidade jurídica do pedido, ressalta-se que essa condição da ação compreende a verificação de que, no ordenamento jurídico (abstratamente considerado), não há vedação expressa à demanda formulada. Em outras palavras, dizer que uma demanda é possível juridicamente significa analisar e concluir que não há proibição expressa no ordenamento jurídico da solicitação formulada. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 4. ed. SP: RT, 2008, p. 138.) daí também não prosperar a alegação do réu de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. 2.2 Da Prescrição. Inicialmente, cabe salientar que a pretensão ora exercida não é de anulação do ato concessivo da aposentadoria, este sim sujeito a prazo decadencial nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. Na presente demanda, o INSS pretende reaver os valores que reputa pagos indevidamente. Assim, não é do prazo decenal do artigo 103-A da Lei de Benefícios que se trata. Como bem ressaltado pela autarquia previdenciária autora, aplica-se, in casu, o disposto no art. 37, 5º da CF/88. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que as ações que buscam a recomposição do patrimônio público são imprescritíveis, nos termos da parte final do 5º do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO-CABIMENTO. 1. A empresa recorrente busca, com base no art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, a suspensão do prosseguimento de ação ordinária, na qual se apuram irregularidades na celebração e na execução do contrato para construção de unidades habitacionais. 2. O art. 23 da Lei 8.429/1992, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação das sanções, disciplina apenas a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal, já que in fine esse mesmo dispositivo teve o cuidado de deixar ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade. 3. A pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao Erário é imprescritível. 4. O Município tem legitimidade para propor Ação de Improbidade Administrativa contra ex-prefeito e outros servidores municipais. Descabido, in casu, falar em confusão entre credor e devedor, na forma do art. 381 do Código Civil. 5. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 6. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus, individualmente, bastando a descrição genérica dos fatos e imputações. 7. Na hipótese dos autos, a descrição genérica dos fatos e imputações é suficiente

para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.8. Impertinente a objeção de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a licitação ocorreu e o contrato foi celebrado antes da vigência da Lei 8.429/1992, quando na verdade noticiam-se irregularidades na celebração do contrato (antes da Lei da Improbidade) e também na execução do contrato (na vigência da Lei da Improbidade).9. Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. A Lei 8.429/1992 não inventou a noção de improbidade administrativa, apenas lhe conferiu regime e procedimento jurídicos próprios, com previsão expressa de novas sanções, não fixadas anteriormente.10. Antes da Lei 8.429/1992, a prática de improbidade administrativa, sob o prisma do Direito material, já impunha ao infrator a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos.11. No caso, trata-se de Ação de Reparação sob o fundamento de ocorrência de dano patrimonial ao Erário, proposta pela Prefeitura de Bauru, sob o rito ordinário, em que o autor pede, expressamente na petição inicial, a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos sofridos pelo erário municipal, que deverão ser apurados mediante perícia técnica e contábil, a vista dos documentos juntados aos autos e das conclusões do Tribunal de Contas da União.12. Possibilidade, ainda, de aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992 a alterações contratuais ilegais praticadas na sua vigência, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente. Isso porque, na aplicação do princípio *tempus regit actum*, em matéria de incidência da Lei 8.429/1992, considera-se o momento da prática do ato ilícito, e não a data da celebração do contrato.13. Após a promulgação da Lei 8.429/1992, as sanções nela previstas aplicam-se imediatamente a contratos com execução em andamento, mas somente se os ilícitos em questão tiverem sido praticados já na vigência do novo regime.14. Recurso Especial não provido. (REsp 1069779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/11/2009) (Negrito nosso.)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (MS 26210, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159) (Negrito nosso.)

2.3 Do mérito propriamente dito De início, cumpre esclarecer que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, nos casos de recebimento indevido de benefício previdenciário, apenas se dá quando o ato que causou prejuízo ao erário tenha se dado com o elemento subjetivo má-fé. Anote-se, também, que a existência de má fé não apenas altera o regime da prescribibilidade da ação de ressarcimento ao erário, mas altera também o próprio direito a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, ou assistencial, visto que, em face do caráter alimentar dessas verbas e, em decorrência da sua irrepetibilidade, é imprescindível a demonstração da má-fé do beneficiário em processo judicial próprio, com a observância do contraditório e da ampla defesa. A parte ré, MILTON LE SENECHAL, foi beneficiária de aposentadoria por invalidez, NB 32/517.735.666-0, no período de 18/08/2006 a 31/01/2013. O INSS, em procedimento de apuração de irregularidade na manutenção de benefício, analisou a regularidade da concessão e manutenção do benefício, procedeu a reconstituição do processo físico a partir das telas extraídas dos Sistemas Corporativos. Consta no relatório administrativo de fls. 39/40 que: O presente dossiê foi constituído por suspeição de incorreção na fixação das datas técnicas D.I.D e D.I.I nos benefícios por incapacidade e por invalidez, em referência, pelo fato de que o benefício por incapacidade imediatamente antecedente formulado sob o nº 31/128.598.979-9, vigido no período de 08.07.2203 a 17.08.2005, foi concedido por doença diagnosticada como gonartrose e codificada por CID-M17, cujas datas técnicas D.I.D e D.I.I foram fixadas, respectivamente em 31.12.1991 e 08.07.2003, sendo que houve sugestão de limite indefinido, em perícia médica de ordem 08, realizada em data de 17.08.2005. Contudo, em função do não cumprimento da carência contributiva, na forma definida pelo art. 27-A, combinado com o art. 28, inciso II, 3º e artigo 216, 15, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06.05.1999, haja vista a opção do segurado pelo recolhimento trimestral sem, contudo, preencher os pressupostos legais definidos nos citados artigos, o referido benefício por incapacidade não foi convertido em aposentadoria por invalidez previdenciária, sendo o mesmo foi julgado em última e definitiva instância, pela d. 04ª CAJ/CRPS, em que foi negado provimento ao recurso interposto, por unanimidade, conforme decisório inserido em envelope anexo à contra-capa. Em abril de 2012, o INSS enviou comunicação ao réu: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, verificou fortes indícios de que vossos benefícios por incapacidade e de aposentadoria por invalidez, em referência, foram concedidos indevidamente (...). O réu foi notificado da auditoria e para apresentar defesa por intermédio de correspondência conforme fls. 46/49. Apresentou defesa administrativa de fls. 50/56, negando qualquer irregularidade na concessão do seu benefício. No que respeita ao poder de autotutela da administração pública, cumpre evocar os enunciados das súmulas n.ºs 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula n.º 346) A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula n.º 473) Assim, pode e deve a autarquia verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais. No caso dos autos, verifica-se que foi oportunizado prazo de resposta ao réu, sendo observado o direito ao devido processo legal. Assim, não há que se falar em anulação do ato de revisão por ofensa ao princípio do devido processo legal. A autarquia autora, em procedimento de controle e apuração de indício de irregularidade, verificou que em que pese ter reconhecido - quando da concessão do benefício - a qualidade de segurado do réu para aposentação por invalidez, este não a possuía, uma vez que quando do recolhimento trimestral já portava incapacidade. Após analisada a defesa administrativa, o INSS proferiu a seguinte decisão (fls. 92/94): (...). Haja vista que após a apreciação da documentação médica apresentada nessa fase, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem a alteração das datas técnicas, referentes ao início de vossa doença e incapacidade laboral, fixadas na fase revisional, respectivamente, em 31.12.1991 e 08.07.2003. Ocorre que por ocasião do início de vossa incapacidade laboral, fixada na fase revisional em data de 08.07.2003, V.S.ª não havia implementado a carência definida no art. 27-A, combinado com o art. 28, inciso II, 3º e art. 216, 15, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.

3.048 de 06.05.1999, que dispõe que o período de carência é contado a partir do mês da inscrição ou reingresso, para os optantes do recolhimento trimestral, desde que efetuado o recolhimento sem atraso. A acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos demonstra, de forma indubitável, que houve erro administrativo na concessão do benefício previdenciário do réu, contudo, este NÃO derivou de nenhuma conduta maliciosa ou fraudulenta que possa ser a ele reputada. Em momento algum, seja no âmbito administrativo, seja neste processo judicial, não houve a demonstração por parte da autarquia previdenciária da má-fé ou qualquer conduta fraudulenta do réu ao requerer e ver concedido seu benefício previdenciário por incapacidade. O réu após longo período de interrupção das contribuições previdenciárias procedeu ao recolhimento trimestral, passou por todas as perícias médicas, não havendo dúvida quanto ao estado de saúde que ensejou o benefício previdenciário. De outro lado, as informações no sistema informatizado do INSS, no que diz respeito aos recolhimentos realizados pelo réu, já existiam à época da concessão do benefício. Com efeito, a própria autarquia previdenciária atuou em equívoco ao não analisar devidamente o cumprimento ou não da carência por parte do réu. Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Em decisão paradigma, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da irrepetibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutadis mutandis, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de

conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Diante das peculiaridades apontadas, não há elementos que justifiquem o afastamento da boa-fé por parte do réu, restando demonstrado que o deferimento do benefício se deu por erro exclusivo da administração, não cabendo, in casu, o ressarcimento do benefício recebido de boa-fé. Neste sentido já se manifestou a Corte Regional da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ**. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0007254-87.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) **Negrito nosso.** Assim, a improcedência da demanda impõe-se. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Com fulcro nos princípios da eventualidade, proporcionalidade e no art. 20, 4º do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 4º, CPC). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005289-40.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012836-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012836-0)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ LANZIOTTI DOS REIS (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada tendo as partes a requerer, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário. Após, vista às partes. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007662-44.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-97.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007814-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-40.2007.403.6119 (2007.61.19.000095-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO OLIVEIRA DA ROCHA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007844-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005027-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO KONSSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0008354-43.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010144-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DA SILVA FONSECA

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0008355-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-96.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL LEAL CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003545-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA ME X LUCIANO THOME DA SILVA

Fls. 167/16: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004527-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MALHARIA ITAIM LTDA EPP X DONG KYOO LIM X SUN LEE LIM GEON

Fl. 122: Aguarde-se o retorno do mandado para apreciação da petição da exequente. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003830-71.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-72.2010.403.6119) MATURINO LUIZ DE MATOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X LUCIANO ALVES JUNIOR

Trata-se de incidente de falsidade oposto por MATURINO LUIZ DE MATOS em face de LUCIANO ALVES JÚNIOR, sob o fundamento de falsificação da assinatura aposta na peça vestibular e substabelecimento que instruíram a ação de rito ordinário nº 0008829-72.2010.403.6119, na qual se postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Em suma, sustenta o autor que, na condição de advogado (OAB 65.250/SP), teve suas assinaturas falsificadas na referida ação previdenciária por Luciano Alves Júnior (OAB/SP 186.388-E), que, apesar de se intitular advogado, é acadêmico de direito e inscrito como estagiário na ordem dos advogados do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de f. 4/7. O arguido foi intimado, conforme certificado à f. 17, e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta (f. 19). Requerida a cópia do laudo grafotécnico ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos/SP, o documento foi juntado às fs. 28/75 e a esse respeito foram cientificadas as partes (f. 76). O INSS manifestou ciência do processado à f. 77. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil, O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Ab initio, necessário um esclarecimento. O incidente de falsidade documental terá forma de incidente processual ou processo incidental a depender do momento em que a falsidade é suscitada. No caso em tela, a falsidade documental foi suscitada em 24/04/2012, ou seja, após o fim da instrução processual na ação previdência nº 0008829-72.2010.403.6119, uma vez que Despacho de fls. 35 fixou o prazo de 15 dias para que as partes se manifestassem sobre interesse em produzir as provas, havendo transcurso de prazo sem requerimento de provas,

seja por parte do INSS (fls. 38), seja por parte da parte autora (fls.38-v).Com efeito, tratam-se os presentes autos de processo incidental que deve ser resolvido por sentença (art. 162, 1º, c/c art. 393 e 395, todos do CPC). No caso presente, o arguente é a pessoa do advogado que visa à declaração de falsidade da assinatura a ele atribuída na petição inicial (fls. 2/7) e no subsequente substabelecimento (fls. 36/37), protocolizados nos autos da ação previdenciária nº 0008829-72.2010.403.6119 (em apenso).A teor do disposto no art. 389, II, do CPC, se o que se argui é a falsidade da assinatura constante em documento, incumbe à parte que produziu ou apresentou o documento em juízo o ônus da prova de sua autenticidade.Em nenhum momento o arguido, Luciano Alves Júnior (OAB/SP nº 186.388-E) determinou-se no sentido de provar a autenticidade dos documentos impugnados. Ao contrário, apesar de regularmente intimado (fls. 17), ficou silente durante toda instrução processual.Do que consta dos autos principais, foi instaurada ação penal em face do arguido, na qual foi produzida perícia grafotécnica cuja cópia encontra-se às fls. 28/75. Concluiu o perito criminal de forma positiva pela inautenticidade da assinatura aposta nos autos do indigitado processo nº 0008829-72.2010.403.6119:Fls. 234 a 239) Uma (01) Ação Previdenciária de Pedido de Concessão de Benefício Aposentadoria Especial em nome de Jairo Jacinto dos Santos (...), encaminhado à Justiça Federal da Subseção de Guarulhos - SP, em seis páginas com lançamentos em forma de rubricas (questionadas) em tinta pastosa preta e lançamento na firma de assinatura (questionada) na última página atribuída a Maturino Luiz de Matos em tinta pastosa preta, etiqueta adesiva do JFSP - Fórum Guarulhos nº 0008829-72.2010.403.6119 (...) (f. 32)Foram observadas divergências, entre os lançamentos questionados dos documentos de fls. 177 a 185, 218 e 234 a 239 e 267 a 275 e o material gráfico de Maturino Luiz Matos suficientes para afirmar que são inautênticos. (f. 47)Vale frisar, que não foi possível a perícia avaliar se a autoria das assinaturas impugnadas foi realizada por Luciano Alves Júnior por falta de material gráfico padrão (fls. 46).Com efeito, concluo pela falsidade da assinatura aposta nos documentos impugnados (assinatura petição inicial fls. 02/07 e substabelecimento fls. 37) dos autos nº 0008829-72.2010.403.6119.3) **DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE INCIDENTE DE FALSIDADE para declarar a inautenticidade da assinatura aposta nos documentos arguidos (petição inicial e substabelecimento) dos autos da ação de rito ordinário nº 0008829-72.2010.403.6119 e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I c/c artigo 395 ambos do Código de Processo Civil.Tratando-se de processo incidental, condeno o arguido, Luciano Alves Júnior, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 20 do CPC e nos princípios da eventualidade e proporcionalidade. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil (Seção São Paulo), como requerido pelo arguente, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.Oficie-se ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos/SP, ao qual foi distribuída a ação penal nº 0004764-08.2011.403.6181, encaminhando cópia desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0004028-11.2013.403.6119 - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETROACUSTICO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 139/140: arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005310-16.2015.403.6119 - FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENIDE SANCHES TAVARES(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 224/227: assiste razão ao réu. Providencie a secretaria do Juízo a republicação do despacho de fl. 160, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido ao réu, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. FL. 160: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008393-40.2015.403.6119 - MARIA SOCORRO MONTEIRO PESTANA PADOAN X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO(SP157071 - KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cautelar proposta por MARIA SOCORRO MONTEIRO PESTANA PADOAN, LAERTE PACHECO e LOURDES BARBOSA PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obstar a realização de Concorrência Pública, marcada para o dia 22.09.2015, com relação ao imóvel descrito no item 2 da lista anexa ao Edital nº 0334/2015.Em síntese, narraram que Maria, em sérias dificuldades financeiras, teria deixado de pagar as prestações de financiamento do imóvel inicialmente contratado por Laerte e Lourdes. Disseram ter recebido correspondência que os convidava para a renegociação da dívida, mas que não foi apresentada proposta de acordo na agência de relacionamento, e tampouco fornecido cálculo do débito atualizado. Falaram em desrespeito ao contraditório e ampla defesa, e mencionaram as sentenças prolatadas nas Ações Cíveis Públicas nº 2009.38.00.001114-2 e 2009.38.00.032895-9, defendendo que a data da Concorrência não teria respeitado o prazo de 180 dias para as tratativas de transação.Inicial instruída com os documentos de fls. 17/102.É o relato do necessário. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃOComo demonstrado pela matrícula do imóvel, em razão do inadimplemento foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em 18.11.2014 (fls. 45/46).Com este evento extingue-se a relação contratual, bem como o débito. Assim, não há mora a ser purgada ou dívida a ser quitada, pelo que não há interesse processual.A jurisprudência do TRF da 3ª Região é firme neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos,

alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013.IV - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0020263-13.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Destacou-se.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial.- O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo.- Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel.- Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001459-02.2011.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013) Destacou-se.Este Juízo não questiona o interesse da parte em manter a posse do imóvel.Hoje, contudo, o bem integra a esfera patrimonial da EMGEA, de modo que se não foi apresentada proposta de acordo ou mesmo o cálculo com o valor atualizado do débito, tal fato em nada beneficia os autores, pois o imóvel já era patrimônio da empresa pública (também por essa razão inexistente ofensa ao quanto decidido na Ação Civil Pública nº 2009.38.00.001114-2). Registro que tal questão não modifica o julgamento da causa em razão de seu objeto, qual seja, revisão de cláusulas de contrato que não mais existe.Havendo interesse e a disponibilidade do valor pelo qual o bem é ofertado, podem os requerentes participar do leilão, buscando a aquisição do bem. Ou, em entendendo ainda possível, podem buscar diretamente eventual acordo para restabelecimento da relação contratual.Ressalto que o quanto decidido na Ação Civil Pública nº 2009.38.00.032895-9 sequer tem efeito jurídico no âmbito desta Seção Judiciária, senão vejamos:Portanto, os efeitos desta decisão são circunscritos à jurisdição limitada deste Magistrado, consoante estabelecido pelo artigo 16 da Lei 7.347/85, ou seja, devem ser reconhecidos apenas no Estado de Minas Gerais.Bem por isso, mostra-se evidenciada a ausência de interesse processual, o que já é suficiente à extinção do processo sem julgamento do mérito.Ainda que assim não fosse, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que houve cessação dos créditos em favor da EMGEA, conforme averbação efetivada na matrícula do imóvel, documento este apresentado pelos próprios requerentes (fls. 44/45).Nesse contexto, a ausência das especificadas condições da ação impõe o indeferimento da inicial.3. Dispositivo.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, forte nos artigos 267, I e VI; e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas pela autora.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003522-3) - JOAO DO CARMO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010406-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010406-5) - LINDAUREA ROQUE MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAUREA ROQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X LINDAUREA ROQUE MIRANDA

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010782-71.2010.403.6119 - LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ X WESLEY MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA X MICHELE MADALENA DA SILVA VALDOMIRO X SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA MADALENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011505-90.2010.403.6119 - NATAL ROBERTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a habilitação de herdeiros homologada à fl. 159, remetam-se os autos à contadoria para apresentação do cálculo com a proporção correta de cada herdeiro habilitado.Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 48 horas e, nada sendo requerido, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Intime-se.

0000860-69.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/207: ciência à exequente. Após, expeça-se a competente minuta na modalidade RPV, conforme renúncia firmada pela exequente à fl. 188. Int.

0003226-81.2011.403.6119 - ALBERTO VIEIRA BONFIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 219/222. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos em arquivo provisório até ulterior pagamento das requisições transmitidas à fl. 214. Int.

0011691-79.2011.403.6119 - DOUGLAS TADEU DOS SANTOS SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS TADEU DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão)

transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009060-31.2012.403.6119 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006189-91.2013.403.6119 - DELAIR RODRIGUES DA FONSECA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELAIR RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008944-88.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE OMENA SERAFIM(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OMENA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente N° 3715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL(PR051896 - ANA PAULA FRANCO DE MACEDO) X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS(RJ158255 - WALTER MARCELINO DE ARAUJO NETO) X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 169/959

ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Vistos. 1) RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 06 de maio de 2015, em face de 1) TIAGO DEBASTIANI; 2) JANISSON MOREIRA DA SILVA; 3) EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES; 4) DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA; 5) MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES; 6) LEIA MARCIA DE CARVALHO; 7) ROBSON SIMOES DOS SANTOS; 8) WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO; 9) JOSÉ LINO DOS SANTOS; 10) JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO; 11) EDUARDO LAGOS MIGUEL; 12) LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE; 13) RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR; 14) ALCIR DOS SANTOS JUNIOR; 15) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA; 16) DIEGO TREVELIN SANTANA; 17) MAILSON PEREIRA DA SILVA; e 18) VERCISLEY THIAGO DE FREITAS, todos devidamente qualificados. Após narrativa dos fatos, tendo por base investigações realizadas pela inteligência da Polícia Federal, na operação intitulada Ciclo Final, consistentes, sobretudo, em relatórios; quebra de sigilo bancário; interceptações telefônicas e telemáticas; ação controlada, com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios, o MPF destaca a conduta dos denunciados em blocos, por meio dos quais se vislumbra atos voltados para a prática de crimes, notadamente de contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, assim como fluxo constante e reiterado de importação, fabricação, armazenagem, venda, distribuição e comercialização de anabolizantes, sem observância das normas legais. Ao final, seguindo os critérios estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a acusação imputa a EMMANUEL; JANISSON e TIAGO a prática do crime previsto no artigo 2º, parágrafos 3º e 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013, por duas vezes; a DIANA e MARJORIE a prática do crime previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013, por duas vezes; a EDUARDO; RUI; ALCIR; JANAINA; LEONARDO; ALEXANDRE; MAILSON; WASHINGTON; JOSÉ LINO; LEIA; DIEGO; ROBSON e VERCISLEY a prática do crime previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2015, em face de todos os acusados (fls. 1.117/1.134-v). Intimados, os denunciados apresentaram resposta à acusação na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, por meio de advogados constituídos. Breve síntese das respostas apresentadas pelos denunciados: 1) TIAGO DEBASTIANI, citado (fl. 1.959), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 1.577/1.621, preliminarmente, aduz: a) incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Apresenta os seguintes fundamentos: a1) incorreu em erro o Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP ao declinar de sua competência para este Juízo da subseção de Guarulhos. O último ato de execução, supostamente praticado pela aludida organização criminosa, teria ocorrido na Cidade de Itajobi/SP. Isso porque foi a partir de lá que se iniciaram as investigações, ou seja, a Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP instaurou os inquéritos policiais de número 95 e 97/12 tendo por base duas apreensões feitas por agências do correio do Estado do Ceará nas quais supostamente havia medicamentos e/ou anabolizantes sem registro junto à ANVISA, sendo que tais correspondências foram postadas na cidade de ITAJOBI/SP. Somado a isso, os pagamentos, desses produtos, eram realizados em agências do Banco do Brasil estabelecidas nesta cidade (de ITAJOBI/SP). Conclui que se estaria diante de suposto crime na modalidade tentada a ensejar aplicação da última parte da norma prevista no artigo 70 do CPP, entendimento este que corresponderia a decisões dos tribunais superiores. Dessa forma, o feito deveria tramitar junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP; a2) ainda que não fosse competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, seguindo a regra do artigo 78, II, b, do CPP, seria competente a Justiça Federal do Rio de Janeiro e não este Juízo de Guarulhos. Isso porque numa análise criteriosa dos fatos narrados na denúncia, sobretudo onde estabelecida a suposta organização criminosa, pode-se concluir que a maior parte dos crimes teria ocorrido naquele estado; b) inépcia da inicial acusatória, por violar garantias do contraditório e da ampla defesa, haja vista que constam na denúncia trechos de diálogos (travados entre o acusado e os fornecedores internacionais, captados nas interceptações telefônicas e telemáticas) em idioma estrangeiro. Somado a isso, o MPF faz constar na narrativa dos fatos análise dessas conversas a partir de tradução por meios próprios. Tal procedimento teria, ainda, violado a norma constitucional do art. 13 da CF, assim como normas processuais, estabelecida no artigo 236 do Código de Processo Penal, que exige, nestes casos, tradutor oficial. No mérito, alude inocência, condição esta a ser provada no curso da instrução processual. Ao final, pugna pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. 2) JANISSON MOREIRA DA SILVA, citado (fl. 1.894), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 2.050/2.052, nega a prática delitiva apontada na denúncia. Aduz que tudo será provado no curso da instrução processual. Ao final, pugna pela absolvição sumária, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. 3) EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, citado (fl. 2.402), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 2.422/2.434, alega inocência, quanto aos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Aduz que tudo será provado no curso da instrução processual. Arrolou 3 (três) testemunhas. 4) DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA, citada (fl. 1.909), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 1.822/1.824, alega que jamais participou de qualquer atividade ilícita, tampouco da suposta organização criminosa. Afirma que os elementos de informações que embasaram a peça acusatória são frágeis e que tudo será provado no curso da instrução processual. Ao final, pugna pela absolvição sumária, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Arrolou 5 (cinco) testemunhas, em caráter de imprescindibilidade. 5) MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES, citada (fl. 2.402), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 2.352/2.353, afirma que não concorda com o quanto narrado na exordial acusatória, reservando-se ao direito de expor suas teses defensivas em momento processual oportuno. Arrolou 13 (treze) testemunhas. 6) LEIA MARCIA DE CARVALHO, citada (fl. 1.984), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 2.240/2.273, preliminarmente, aduz: a) possibilidade de reavaliação do juízo de admissibilidade da peça acusatória, com consequente absolvição sumária da acusada; b) inépcia da denúncia, haja vista que narra os fatos de forma genérica, com excesso de acusação, sem se atentar aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, o que ensejaria sua rejeição; c) nulidade de atos processuais, por ofensa a garantias constitucionais na obtenção de provas. Traça os seguintes argumentos: c1) a primeira representação para a quebra de sigilo fiscal e de interceptação telemática, levada a efeito pelo Delegado da Polícia Federal, teria ocorrido no dia 25 de março de 2013, sendo que somente no dia 08 de abril de 2013 o

Ministério Público se manifestou favoravelmente. Somado a isso, este Juízo decidiu, no dia 15 de abril de 2013, apenas no sentido de que a Microsoft Corporation Brasil encaminhasse dados cadastrais dos titulares do e-mail anabolizanteslanderlan@hotmail.com, nada dizendo sobre interceptações de mensagens recebidas e enviadas em rascunho por meio de conta espelho do correio eletrônico ou mesmo dos demais arquivos de e-mails armazenados, que exigiria autorização expressa do órgão judicial. Conclui que tais interceptações devem ser consideradas nulas; c2) a segunda representação, ofertada pela Polícia Federal, teria ocorrido 12 meses depois da primeira, em 09 de abril de 2014. No dia 25 de abril de 2014 o MPF se manifestou favoravelmente. Diante disso, o Juízo da subseção de Catanduva, em 06 de maio de 2014, autorizou a quebra referindo-se a medida anterior, do Juízo de São José do Rio Preto, que se limitou a autorização para a quebra de dados cadastrais e não para a interceptação de e-mails e, mesmo assim, pelo prazo de apenas 15 (quinze) dias; c3) no tocante à terceira, a Polícia Federal, em 05 de maio de 2014, utilizando-se daqueles mesmos relatórios, usados para fundamentar a primeira e a segunda interceptação (o que já caracterizaria vício), solicitou prorrogação de interceptações telemáticas. A decisão, relativa a tal medida, só ocorreu no dia 06 de maio de 2014, um dia depois, e o MPF só se manifestou no dia 13 de junho de 2014. Afirma que aquele relatório da Polícia Federal, relativo à terceira quebra de sigilo telemático, datado de 05 de maio de 2014, já faz referência à decisão que autorizou a segunda, que só ocorreria no dia seguinte, ou seja, 06 de maio de 2014 (data a se considerar como efetiva quebra de sigilo), sendo que os autos, nesta ocasião, retornaram da conclusão no dia 07.05.2014; c4) nos relatórios da Polícia Federal consta diversos e-mail interceptados com datas retroativas, levando a crer que as interceptações ocorreram de forma ininterruptas e sem autorização. Ademais, a primeira representação formulada pela autoridade policial consta de 25 de março de 2013 e a primeira decisão judicial autorizando teria ocorrido apenas em 06 de maio de 2014; c5) tal procedimento teria violado a norma do artigo 5º da Lei 9.296/96, que prevê prazo de 15 dias, autorizando prorrogação apenas em situações excepcionais e, mesmo assim, conforme a jurisprudência, em prazo nunca superior a 30 dias. Nada aponta com relação ao mérito. Ao final, requer o reconhecimento das preliminares, com a consequente rejeição da denúncia, com base no artigo 395, I, II e III, c.c. art. 41, ambos do CPP; declaração de nulidade das interceptações telemáticas, com fulcro no artigo 573 do CPP. Arrolou 8 (oito) testemunhas, em caráter de imprescindibilidade. Pugna, ainda, pela produção de provas, consistente na realização de exame pericial no computador usado pela CORRÊ LEIA e expedição de ofício à empresa Microsoft Corporation. 7) ROBSON SIMOES DOS SANTOS, citado (fl. 1.955), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 1.484/1.496, não aponta preliminares. No mérito, aduz: a) Não participou de forma direta dos fatos apontados na denúncia, uma vez que apenas prestava serviços de auxiliar de serviços gerais, seguindo ordens de seus superiores, corrêus neste processo; b) erro de tipo, porquanto não tinha conhecimento da ilicitude dos fatos; c) ausência de provas quanto à elementar subjetiva do tipo consistente no dolo; d) ausência de animus associativo, no que se refere ao artigo 35, caput, da Lei 11.343/06; e) incapacidade econômica para poder custear eventual pagamento de multa, prontificando-se a comprovar tal condição no curso da instrução processual. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolou 3 (três) testemunhas. 8) WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO não foi localizado para citação, tampouco se apresentou pessoalmente ou por meio de advogado para responder às acusações. Encontra-se, pois, foragido. Presentes os requisitos legais, decretou-se sua prisão preventiva (mandado a fl. 1.139), assim como difusão vermelha (ofícios às fls. 1.213 e 1.227), em decisão de fls. 1.117/1.134-v, mais especificamente às fls. 1.123 e 1.134-v. 9) JOSÉ LINO DOS SANTOS, citado (fl. 1.951), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 2.114/2.115, não aponta preliminares. No mérito, aduz ser primário, portador de bons antecedentes criminais, não havendo nada que desabone sua conduta, sendo, portanto, inocente, condição esta que será provada durante a instrução processual. Não arrolou testemunhas. 10) JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, citada (fl. 2.402), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 2.358/2.374, não aponta preliminares. No mérito, aduz que os fatos criminosos que lhe foram imputados pela acusação são infundados, porquanto é inocente, condição esta que será comprovada durante a instrução processual. Arrolou 2 (duas) testemunhas. 11) EDUARDO LAGOS MIGUEL, citado (fl.2.446), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 2.127/2.137, não aponta preliminares. No mérito, aduz: a) ter sido usado como laranja pelo corrêu EMMANUEL, um dos líderes da organização criminosa e seu padrinho de casamento, que tinha como costume utilizar-se de pessoas do seu círculo de amizade e/ou parentesco para facilitar prática delitiva. Assim, teria agido sem ter consciência de que participava de uma organização criminosa, algo que só soube na ocasião de sua prisão; b) infundada a alegação da acusação de que era o braço armado da organização criminosa, já que não possui porte de arma de fogo e não foram localizados objetos dessa natureza em sua residência ou em sua posse; c) que não obtinha qualquer vantagem econômica com os serviços prestados a EMMANUEL, uma vez que eram movidos apenas pelos supostos laços de amizade, maliciosamente articulados por EMMANUEL. Ao final, pugna pela absolvição sumária, com base no inciso II do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolou 3 (três) testemunhas, indicadas como sendo Cabo Cardozo; Cabo Jalison e Ricardo Targa Moreira Filho, comprometendo-se a trazer a qualificação deles em 10 (dez) dias. No prazo indicado, a defesa do acusado trouxe aos autos a qualificação apenas da testemunha Ricardo - nome completo: Ricardo Antonio Targa Moreira Filho, mas não qualificou nas outras duas testemunhas anteriormente indicadas (Cabo Cardozo e Cabo Jalison). 12) LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE e 13) RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR, citados (fl. 1.904 e 2.029, respectivamente), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 1.915/1.947, preliminarmente, aduzem: a) inépcia da denúncia, porquanto ausente requisitos formais estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, especialmente porque narra os fatos de modo genérico, sem individualizar a conduta dos acusados, vulnerando garantias constitucionais e inviabilizando direito à defesa; b) nulidade de atos processuais, por ofensa a garantias constitucionais na obtenção de provas. Traçam os seguintes argumentos: b1) no dia 25 de junho de 2014 o Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP autorizou a interceptação telemática do e-mail atendimentogc@hotmail.com. Contudo, desde o dia 22 de agosto de 2014 esse Juízo (de Catanduva/SP) já possuía informações que lhe permitia concluir por sua incompetência. Mesmo assim, apenas no dia 16 de setembro de 2014 declinou de sua competência para o Juízo de Guarulhos/SP, competente a tal medida. Durante esse tempo, cerca de 2 meses e 27 dias, ocorreram interceptações telefônicas e telemáticas em relação ao corrêu JANISSON de forma indevida. Concluem que tais atos estariam evitados de vício de nulidade absoluta, a ser reconhecido desde o dia 22 de agosto de 2014, pois o Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP já era incompetente a tanto; b2) tal procedimento, no tocante a interceptação do e-mail supostamente utilizado por RUI, assim como os e-mails atendimentogc@hotmail.com e boss.1522@gmail.com, estes de cuja titularidade se atribui ao corrêu JANISSON, violou, ainda, a norma do artigo 5º da Lei 9.296/96, que prevê prazo máximo

de 15 dias a tanto, autorizando prorrogação apenas em situações excepcionais e, mesmo assim, conforme a jurisprudência, em prazo nunca superior a 30 dias; b3) tendo em vista que a suposta participação dos acusados só foi descoberta por meio dessas medidas ilegais - interceptações telefônicas e telemáticas - os demais elementos de informações e provas colacionadas aos autos estão contaminados por vício de ilicitude (prova ilícita por derivação); b4) trata-se de encontro fortuito de provas, já que a suposta participação dos acusados só foi descoberta por acaso, na ocasião em que se investigavam ilícitos praticados por outros acusados, especialmente o corréu ALEXANDRE, que remetia substâncias falsificadas e/ou sem autorização da ANVISA para potenciais consumidores a partir da cidade de Itajobi/SP. No mérito, alegam: a) ausência de provas, porquanto a peça inaugural se limita a narrar fatos, cujas provas se limitam em interceptações de conversas e de mensagens obtidas de forma ilícita, não havendo, assim, elementos mínimos quanto à materialidade e à autoria delitiva atribuída a eles; b) ausência de liame subjetivo entre eles e os demais integrantes da suposta organização criminosa, haja vista que eram apenas comerciantes de produtos lícitos. Ao final, pugnam pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. O acusado LEONARDO arrolou 6 (seis) testemunhas e RUI 4 (quatro), todas em caráter de imprescindibilidade. Requerem, ainda, perícia grafotécnica na Declaração de remessa de Carga sem fins comerciais de fls. 107 (104 da denúncia), como forma de demonstrar que o acusado RUI não foi o responsável pela remessa do material apreendido apontado pela acusação. 14) ALCIR DOS SANTOS JUNIOR, citado (fl. 1.897), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 1.642/1.652, não aponta preliminares. No mérito, alega: a) inocência, uma vez que, apesar de ter trabalhado com os demais investigados, não tinha conhecimento de que se tratava de uma organização criminosa. Ademais, conhecia o corréu RUI desde a infância e foi enganado por ele, que lhe fez pensar tratar-se de trabalho lícito. Assim estaria ausente o elemento subjetivo do tipo consistente no dolo. Ao final, pugna pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Requer expedição de ofício à Polícia Militar do Estado de São Paulo, requisitando envio de folhas de elogios constante em seu assentamento individual de trabalho, medida esta só possível por meio de determinação judicial, já que sigilosas. Arrolou 3 (três) testemunhas. 15) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA, citado (fl. 1.393), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 1.805/1.815, preliminarmente, aduz inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal, em razão da desproporcionalidade da pena. No mérito, alega: a) inocência, uma vez que não integrava aludida organização criminosa narrada na exordial acusatória, porquanto não obstante ter adquirido alguns produtos via internet não há provas de que os revendia; b) que seu irmão Lucas de Oliveira Balderrama era quem usava sua conta corrente e o seu computador, sendo que nada de ilícito foi localizado em sua residência; c) inexistência de elementos mínimos quanto à sua participação na aludida organização criminosa, já que as movimentações bancárias eram relativas a operações comerciais lícitas, nada justificando sua inclusão nos fatos criminosos. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. 16) DIEGO TREVÉLIN SANTANA, citado (fl. 1.994-v), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 1.444/1.460, preliminarmente, aduz: a) nulidade de atos processuais, por ofensa a garantias constitucionais na obtenção de provas. Traça os seguintes argumentos: a1) inconstitucionalidade das interceptações em sistema de informática, uma vez que não consta do rol taxativo previsto no artigo 5º, inciso XII, in fine, da Constituição Federal; a2) as sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas e telemáticas violou a norma do artigo 5º da Lei 9.296/96, que prevê prazo de 15 dias, autorizando prorrogação apenas em situações excepcionais e, mesmo assim, conforme a doutrina e a jurisprudência, em prazo nunca superior a 30 dias. Assim, como as interceptações foram autorizadas em 06 de maio de 2014 e se estenderam até 30 de março de 2015, estaria caracterizada a desproporcionalidade e a ilegalidade na medida, devendo ser declarada nula para todos efeitos, com fulcro no artigo 157, e parágrafos, do CPP; a3) a empresa norte americana Microsoft (detentora da marca Hotmail), com sede nos EUA, por meio de seus funcionários, não poderia ter sido encarregada pela coleta das informações oriundas das medidas de interceptação, uma vez que, tendo por base o art. 56 da Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), somente os serviços fiscais das estações e postos oficiais poderão interceptar telecomunicações. No mérito, alega inocência, afirmando inconsistência quanto ao que lhe foi imputado na denúncia, condição esta que será provada ao cabo da instrução criminal. Ao final, pugna pelo reconhecimento das preliminares, com consequente rejeição da denúncia, com base no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal e pela absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. 17) MAILSON PEREIRA DA SILVA, citado (fl. 1.963), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 2.405/2.407, não aponta preliminares. No mérito, alega inocência, uma vez que era apenas usuário de anabolizantes e não mantinha maiores vínculos com os demais envolvidos. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. 18) VERCISLEY THIAGO DE FREITAS citado (fl. 2.499), em resposta escrita à acusação, colacionada às fls. 1.979/1.980, não aponta preliminares. No mérito, alega inocência, condição esta que será provada ao cabo da instrução criminal. Arrolou 3 (três) testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se quanto às preliminares aduzidas pelos denunciados. Com relação a DIEGO, às fls. 1.463/1.473; TIAGO e ROBSON, às fls. 1.686/1.695; JANISSON, DIANA, JOSÉ LINO, EDUARDO, LEONARDO, RUI, ALEXANDRE, VERCISLEY, às fls. 2.210/2.215; MARJORIE, LEIA, JANAINA, MAILSON e EMMANUEL, às fls. 2.505/2.512. Ao final, seguindo os critérios estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a acusação imputou a EMMANUEL; JANISSON e TIAGO a prática do crime previsto no artigo 2º, parágrafos 3º e 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013, por duas vezes; a DIANA e MARJORIE a prática do crime previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013, por duas vezes; a EDUARDO; RUI; ALCIR; JANAINA; LEONARDO; ALEXANDRE; MAILSON; WASHINGTON; JOSÉ LINO; LEIA; DIEGO; ROBSON e VERCISLEY a prática do crime previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2) DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO No caso em tela, considerando a presença de motivo relevante consubstanciado na existência de acusados presos e soltos, bem como no fato de WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO se encontrar em lugar incerto e não sabido, a separação do feito constitui medida indispensável para evitar tumulto e atraso no desenrolar da marcha processual, evitando, ainda, excesso de prazo na custódia cautelar dos demais corréus, bem como absoluto respeito às garantias do devido processo legal, exercício da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello na Questão de Ordem no IP 2601/RJ (DJ 15/05/2013)(...) A cisão da causa penal, de caráter meramente facultativo, fundada em qualquer das hipóteses do art. 80 do CPP (dentre as quais, a ocorrência de motivo relevante que torne conveniente a adoção de referida separação), pode efetivar-se, de modo legítimo, sempre a critério do órgão judiciário competente, ainda que configurada, na espécie, a existência de vínculo de conexão ou de relação de continência e não obstante presentes, no procedimento persecutório, investigados detentores de prerrogativas de foro. Nessa senda, necessário e adequado o desmembramento do

feito em relação ao acusado WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO que, já tendo tido sua prisão preventiva decretada, encontra-se foragido desde o dia 09 de abril de 2015. Isto posto, com fundamento no art. 80, do CPP, determino o desmembramento do processo nos seguintes termos: A) este processo (0001379.15.2013.403.6106) seguirá em relação aos seguintes réus: TIAGO DEBASTIANI; JANISSON MOREIRA DA SILVA; EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES; DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA; MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES; LEIA MARCIA DE CARVALHO; ROBSON SIMOES DOS SANTOS; JOSÉ LINO DOS SANTOS; JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO; EDUARDO LAGOS MIGUEL; LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE; RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR; ALCIR DOS SANTOS JUNIOR; ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA; DIEGO TREVELIN SANTANA; MAILSON PEREIRA DA SILVA; e VERCISLEY THIAGO DE FREITAS; B) Extraíam-se cópias das principais peças processuais referentes ao acusado WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO, inclusive esta decisão, e autue-se novo processo em relação ao réu foragido, vindo-me os novos autos conclusos logo em seguida. Passo ao exame das preliminares suscitadas nas Defesas Preliminares. 3) DAS PRELIMINARES. 3.1) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA defesa TIAGO DEBASTIANI alega a incompetência deste Juízo, por prevenção do Juízo da Subseção Federal de Catanduva/SP ou, em segunda hipótese, pela Justiça Federal do Rio de Janeiro. Antes de analisar propriamente o tema suscitado na preliminar, necessário deixar absolutamente límpido as delimitações constitucionais da garantia do juiz natural. Sobre o juiz natural, Mendes & Branco lecionam: Entende-se que o juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF, art. 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo do fato. (...) A garantia do juiz natural não se limita ao processo penal e revela-se, por isso, abrangente de toda atividade jurisdicional. É certo, por outro lado, que tal garantia não impede as substituições previstas em lei, os desaforamentos, a prorrogação de competência devidamente contemplada na legislação. Integra também o conceito de juiz natural, para os fins constitucionais, a ideia de imparcialidade, isto é, a concepção de neutralidade e distância em relação às partes (...). Daí a necessidade que o sistema preveja e desenvolva fórmulas que permitam o afastamento, a exclusão ou a recusa do juiz que, por razões diversas, não possa oferecer a garantia de imparcialidade. Nesse quadro, portanto, assumem importância as normas processuais que definem as regras de impedimento ou suspeição do juiz como elementos de concretização da ideia do juiz natural. (in Curso de Direito Constitucional. 6.ed. SP: Saraiva, 2011. p. 522.) A partir da explanação acima, conclui-se na linha de Pacelli & Fischer que o nosso juiz natural pode ser traduzido no conceito do juiz constitucional, cuja competência seja prevista no texto constitucional, anteriormente, portanto, à prática da infração penal, mantido o princípio da impessoalidade (vedação do juiz ou tribunal de exceção), inerente à atuação dos Poderes Públicos. (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7.ed. SP: Atlas, 2015. p. 144.) Com efeito, pode-se afirmar com absoluta segurança que a garantia do juiz natural tem sede constitucional e não se confunde com os critérios de divisão de competência territorial que possuem fulcro na legislação processual penal ordinária. A competência territorial deve ser entendida como divisão de função jurisdicional entre juízos naturais instituídos nos termos da Constituição Federal de 1988. A preliminar sustenta que este Juízo seria incompetente para o processamento e julgamento da ação penal nº 0001379-15.2013.403.6106 em razão da prevenção do Juízo da Subseção Federal de Catanduva/SP ou, em segunda hipótese, pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, todavia, tal alegação não prospera. A determinação da competência pela prevenção é um critério residual, aplicável somente quando não há possibilidade de determinar o juízo pelas regras comezinhas, tais como, lugar da infração, natureza da infração, domicílio do réu. Com bem ressalta Guilherme de Souza Nucci ... sempre existe a possibilidade de haver mais de um magistrado competente exercendo suas funções no mesmo local, utiliza-se a prevenção como subsídio. (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012. P. 262.) A alegação da prevenção seria, em tese, cabível caso superada a competência territorial em razão do lugar da infração ou em razão da natureza da infração. Tal hipótese não se aplica ao caso em tela, pois a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos foi determinada em razão da regra insculpida no art. 70 do CPP, qual seja, competência pelo lugar da infração. As investigações perpetradas pela Polícia Federal demonstraram que Guarulhos (e não o Rio de Janeiro, como sustenta a defesa) era, em tese, o centro administrativo e logístico da organização criminosa supostamente existente, conforme muito bem exposto pelo douto Juiz da Subseção Federal em Catanduva na decisão que declinou a competência para Subseção de Guarulhos (fls. 1390/1399). (...) Diante de todo este quadro, entendo que falta competência a este juízo federal para a continuidade da análise deste e de futuros pedidos de interceptação telefônica/telemática, bem como de quebra de sigilos telefônicos, telemáticos, bancários, fiscais e postais de todos e qualquer um dos envolvidos até aqui identificados. Como consequência também não há competência desta 1ª Vara Federal Catanduva/SP para o processamento, instrução e julgamento de qualquer um dos crimes em apuração ou provados neste procedimento criminal. (...) Os fatos estão postos e a regra legal quanto a disciplina da competência estão dispostas nos artigos 70, do Código de Processo Penal e 14, I, do Código Penal, que dizem: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. (grifo nosso). Art. 14. Diz-se o crime: I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; É o lugar da consumação da infração que detém a competência para a instrução e julgamento dos crimes. O motivo, por certo salta aos olhos. É em decorrência da maior facilidade para a obtenção das provas; mas também, em um momento posterior, para o exercício pleno e eficaz ao direito a ampla defesa. Perceba que, dentre as diligências remanescentes, a maioria delas é afeta a colheita de dados em campo, em cada cidade, de cada investigado. O desmembramento da apuração neste momento é oportuno, na medida em que já está especificado, delimitado e pormenorizado o modus operandi de cada núcleo delitivo. Cada um dos investigados pratica ao menos um verbo do tipo penal estampado no artigo 273, caput e 1º, do Código Penal diariamente. Para tanto, independem da atuação de qualquer um dos outros para sua consumação (Tópico - Dos Crimes Praticados por Cada Investigado). Cada um tem uma área de atuação específica e, para obtenção de maior lucratividade própria, se aliam para certos negócios de logística; mas frise-se, a ausência de qualquer um deles na cadeia, não é o suficiente para desmontar a estrutura individual de cada um. Quanto ao crime de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) ou Associação Criminosa (Artigo 288, do Código Penal) o conluio entre JANISSON, TIAGO e EMMANUEL se dá principalmente para a consumação de outro delito, o de Lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores (Lei nº 9.613/98). Todavia, insisto que cada base de atuação (Guarulhos, Rio de Janeiro e Curitiba), conta com parentes e pessoas próximas que emprestam seus nomes e contas bancárias para lograr êxito na empreitada. (...) Quando JANISSON administra as contas de débitos e créditos de TIAGO

e EMMANUEL, referentes às vendas das marcas GC e LANDERLAN respectivamente; bem como paga despesas destes com os lucros auferidos e que estão em sua posse visa, em última análise, facilitar e obter vantagem do esquema criminoso instalado (Dissimulação de Ativos). Quando JANISSON recebe os pedidos da marca GC colhidos pela rede de seus representantes espalhados pelo Brasil e os repassa a TIAGO, para que este remeta os produtos diretamente aos adquirentes, tem a finalidade de otimizar o escoamento dos anabolizantes e, com isso aumentar a lucratividade de todos. Em resumo, o alvo JANISSON, em que pese não ser líder da organização criminosa, por não existir esta figura na atual estrutura, concentra e coordena a maioria de suas atividades. Além de ser o representante exclusivo da marca clandestina e ilegal no Brasil dos produtos LANDERLAN, cujos lucros divide com EMMANUEL; é o gerente máster de vendas da marca GC - GROWTH COMPANY, em conluio com seu proprietário TIAGO e com a participação de EMMANUEL. Utilizando-se de verdadeiros representantes comerciais por si cadastrados por todo o Brasil, recebe os pedidos por estes colhidos; sendo certo que em caso de remessa de anabolizantes da marca LANDERLAN, o faz de Guarulhos/SP ou Itanhaém/SP, se GC, informa a TIAGO para que este o faça da cidade do Rio de Janeiro/RJ. A contabilidade da organização criminosa ainda fica sob sua responsabilidade. Administra os saldos de TIAGO e EMMANUEL conforme o volume de créditos decorrentes das vendas e abate de acordo com as despesas que estes enviam a JANISSON para que ele as quite. Diante deste quadro, entendo que havendo concurso entre jurisdições de mesma categoria, a competência deve incidir no local onde ocorrer o maior número de infrações (art. 78, inciso II, alínea b, C.P.P.). Sob este aspecto, é assente que não foi na cidade de Itajobi/SP, onde um (01) dos mais de trinta e cinco (35) distribuidores tem sede para a prática de suas atividades delitivas, ocorreu o maior número de infrações. É mais do que lógico que o foro competente seria a cidade de Guarulhos/SP; porquanto é onde centraliza os pedidos de todos os distribuidores e revendedores, posta seus próprios pedidos e os daqueles, além de reparar os pedidos da marca GC para TIAGO, para que este remeta os anabolizantes da cidade do Rio de Janeiro/RJ e ainda centraliza a contabilidade da organização. (...) Em outras palavras, são infrações penais consumadas distintas, praticadas por diferentes pessoas e em tempo e locais diversos. Evidentemente, não há que se falar em prevenção se diversos são os fatos e diferentes as pessoas, ocasião em que deve prevalecer primeiramente o lugar da infração mais grave, ou em que ocorreu o maior número de infrações, de acordo com remansosa jurisprudência. (...) Por tudo o que foi exposto, entendo que esta Subseção da Justiça Federal de Catanduva/SP não detém competência para o acompanhamento da presente investigação, bem como de eventual instrução, julgamento e desmembramento do respectivo processo. Ato contínuo, DETERMINO a remessa do presente feito a uma das Varas da 19ª Subseção da Justiça Federal de Guarulhos/SP, por ser o local onde há maior incidência dos tipos penais previstos no artigo 273, caput, e 1º, ambos do Código Penal, a cargo de JANISSON MOREIRA DA SILVA, dentre todos os outros envolvidos e núcleos criminosos, com fulcro no artigo 78, Inciso II, alínea b, do Código de Processo Penal. (Negrito nosso.) Vale rememorar, que o Inquérito Policial originário - IPL nº 0095/2012 DPF/SJE/SP (Autos nº 0001379-15.2013.403.6106) - foi instaurado, em 16/02/2012 para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 273, 1º - B, incisos I e II, do Código Penal, tendo em vista as informações contidas no expediente SR/DPF/CE nº 08270.027737/2011-62 oriundo da Polícia Federal no Ceará em razão de apreensão de medicamentos constantes em remessa postal na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em 22/10/2011, advinda de Itajobi/SP. Após longo procedimento investigativo sigiloso no qual foram autorizadas medidas de quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas e telemáticas, ação controlada com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios decretadas regularmente mediante autorização judicial e parecer do Ministério Público Federal, foi deflagrada, em 09 de abril de 2015, pela Polícia Federal, a Operação Ciclo Final, resultando na prisão de dezoito supostos envolvidos na fabricação, importação e comércio de anabolizantes, bem como na apreensão de grande quantidade de anabolizantes, medicamentos e afins em quatro estados da federação. No caso, como bem observado pelo douto membro do Ministério Público Federal, com o aprofundamento das investigações iniciadas em Catanduva, constatou-se que Guarulhos despontava como o local que, em tese, recebia a maioria das cargas de anabolizantes vindas do exterior e de onde também partia a maioria das remessas desses produtos, tendo como destinatários consumidores de diferentes localidades do país. Tem-se, ainda, que, em tese, as ordens de remessas de tais produtos também irradiavam e tinham por destino Guarulhos, o mesmo ocorrendo em relação às matérias-primas e insumos destinados à fabricação de esteroides. E, consoante o disposto no artigo 78, inciso II, alínea b, do Código de Processo Penal, na fixação da competência por conexão ou continência prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade. Consigna-se que, embora nos autos do processo 0001379-15.2013.403.6106 tenha sido imputada tão somente a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, por este Juízo tramitam diversas outras ações que têm por objeto as condutas previstas no artigo 273 do Código Penal e nos artigos 33 e 40 da Lei 11.343/06 todas relacionadas à Operação Ciclo Final (autos nº 0005335-29.2015.403.6119, acusados EDUARDO LAGOS MIGUEL e EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, autos nº 0009104-74.2014.403.6119, acusado JANISSON MOREIRA DA SILVA, autos nº 0002726-06.2015.403.6119 acusado DIEGO TREVELIN SANTANNA, autos nº 0004912-69.2015.403.6119 acusado VERCISLEY THIAGO DE FREITAS, autos nº 0005773-89.2014.403.6119 acusado TIAGO DEBASTIANI e autos nº 0007636-46.2015.403.6119 acusado EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES). Observo, por oportuno, que não se tratam de condutas isoladas, mas sim, em tese, de ações entrelaçadas, envolvendo suposta organização criminosa que tem por objetivo à internalização e à comercialização de medicamentos e anabolizantes ilícitos, praticadas por várias pessoas. Assim, justifica-se a competência deste juízo para o julgamento dos processos, nos termos dos artigos 70, caput c/c 76, inciso I e 78, II, alínea b, todos do Código de Processo Penal, afásto, com efeito, a preliminar suscitada pela defesa do acusado TIAGO DEBASTIANI.

3.2) INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIAAs defesas de TIAGO, LEIA, LEONARDO, RUI sustentam a inépcia da inicial acusatória. A denúncia não é inepta, pois narrou adequadamente os fatos relativos ao crime imputado aos denunciados, descrevendo satisfatoriamente a atuação de cada um deles, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Vale frisar, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em crimes de autoria coletiva, como é o caso dos presentes autos, não se pode exigir da inicial acusatória os pormenores da atuação de cada um dos agentes, sendo suficiente a narração do delito, a qualificação de cada réu a possibilitar o exercício do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido os precedentes abaixo colacionados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSO TESTEMUNHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA

DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoinhada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

Precedentes. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE RELACIONEM OS RECORRENTES AOS CRIMES DESCRITOS NA INICIAL. RÉUS ACUSADOS SOMENTE POR SEREM SÓCIOS DAS EMPRESAS NAS QUAIS TERIAM OCORRIDO IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS PARA A DEFLAGRAÇÃO E CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. É possível a aplicação do princípio do in dubio pro societate no início da ação penal, pois havendo indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, permite-se a deflagração e a continuidade da persecução criminal, possibilitando-se ao Ministério Público comprovar o que alegado na peça vestibular durante a instrução probatória. 2. Recurso improvido. (RHC 54.186/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015) (Negrito nosso.).

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (QUATRO VEZES). CHACINA DE TERRA NOVA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE O CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. 1. Verifica-se, no presente caso, a narrativa suficiente e clara das condutas delituosas e da suposta autoria, bem como das circunstâncias que as permearam, possibilitando o exercício da ampla e plena defesa do ora recorrente/réu. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a demonstração do liame entre o agir do réu e a suposta prática delituosa, bem como a plausibilidade da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa e contraditório. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 617.269/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) (Negrito nosso.).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a alegação de inépcia da denúncia somente pode ser acolhida quando a sua deficiência impedir a compreensão das imputações formuladas e, em consequência, prejudicar o exercício da ampla defesa. 2. Nos chamados delitos societários ou de autoria coletiva, não se exige a descrição minuciosa da conduta delitiva de cada um dos agentes, notadamente quando a exordial acusatória expõe de maneira clara o fato delituoso, apontando o vínculo entre os responsáveis e a suposta prática delituosa, como ocorreu na hipótese dos autos. 3. Ademais, consoante entendimento desta Corte, a alegação de inépcia da denúncia perde força após a prolação de sentença condenatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 599.690/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015) (Negrito nosso.).

Em relação à ausência de tradução dos e-mails que constam em língua inglesa e o fato de existir trechos na denúncia em idioma estrangeiro, não vislumbro qualquer prejuízo à defesa dos acusados, tampouco no que diz respeito à tradução feita pelo Ministério Público Federal, conforme preleciona o princípio pas de nullité sans grief (art. 563, CPP), ou seja, inexistindo prejuízo não se proclama a nulidade. Ademais, como bem observado pelo douto membro do Ministério Público Federal, nada impede que a defesa, no curso da instrução processual, aponte eventual incoerência entre aludidos textos (em idioma estrangeiro) e o que fora narrado em idioma nacional na peça acusatória. Ressalta-se, que nos termos do art. 236 do CPP, os documentos de língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade. Assim, os acusados podem indicar justificadamente qual documento têm necessidade de serem traduzidos por tradutor juramentado. Neste sentido os precedentes abaixo:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 7.492/86. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE PROCESSUAL, VIOLAÇÃO AO ART. 400 DO CP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. PROVA EMPRESTADA. MÉRITO.

MATERIALIDADE. AUTORIA. REPARAÇÃO DE DANOS. DOSIMETRIA. PERDIMENTO DE BEM. Se a denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há inépcia na peça incoativa. Sendo o juiz o destinatário da prova, compete a ele decidir quais as necessárias e indispensáveis, não havendo cerceamento na defesa, nem violação ao art. 400 do CPP, pelo fato do réu ser interrogado antes da juntada dos esclarecimentos do perito acerca do laudo pericial, que já se encontrava juntado aos autos eletrônicos, especialmente, quando o Magistrado considerou ser o laudo de fácil compreensão. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de tradução de todos os documentos em língua estrangeira juntados aos autos se claramente consignado pelo Juiz sentenciante a suficiência, para a avaliação da conduta, dos documentos já traduzidos. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e, portanto, é conduta

típica. Materialidade e autoria delitivas comprovadas na ação penal. O conjunto probatório demonstra a existência de cinco ordens de transferência de valores pelo réu, para contas no exterior, à margem do sistema financeiro nacional, mediante a utilização de doleiros, burlando a fiscalização monetária, que caracteriza evasão de divisas. Inexiste óbice à fixação de valor a título de reparação de danos na sentença penal, por tal indenização possuir natureza cível, uma vez que existe previsão da reparação civil ex delicto no artigo 109, I, do Código Penal, bem como no artigo 63 do Estatuto Processual Penal. Pacificou-se a jurisprudência da Quarta Seção deste TRF no sentido de que o valor mínimo de reparação de dano do crime de evasão de divisas é de 5% (cinco por cento) sobre o montante evadido. Ressalva do ponto de vista do relator. O aumento da pena, decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, não está restrito a critérios puramente matemáticos, embora seja entendimento desta Corte considerar, para este fim, o número de infrações havidas no curso da cadeia delitiva. Continuidade delitiva reduzida. Comprovado na ação penal que os valores irregularmente evadidos, destinados à empresa que vendeu o veículo para o réu, tinham relação direta com a aquisição do automóvel, portanto, o perdimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 91, inciso II, b, do Código Penal. (TRF4, ACR 5013946-05.2010.404.7000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 29/01/2014) (Negrito nosso.). EMENTA: CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMETAÇÃO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 438 DO STJ. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE. MLAT. COOPERAÇÃO JURÍDICA. GESTÃO FRAUDULENTA. OPERAÇÃO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCOMPATIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA.; NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS. DELITO CARACTERIZADO. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISUM REFORMADO. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A simples alegação de que os fundamentos da decisão não são plausíveis não é suficiente para infirmá-los, mormente quando o julgado está assentado em premissas fáticas e legais, não havendo qualquer violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal c/c art. 381, inc. III, do CPP. 2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, nos termos da Súmula nº 438 do STJ. 3. Depreende-se do feito que a peça se encontra formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do CPP, não havendo falar em inépcia. 4. Não há sigilo a ser quebrado em relação ao BACEN, pois é dever da Autoridade Monetária conhecer e supervisionar toda e qualquer atividade de natureza bancária, a fim de assegurar o perfeito funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. 5. Nem todos os documentos redigidos em língua estrangeira carecerão de tradução, mas somente aqueles que se fizerem necessários, consoante preceitua o art. 236 do CPP. 6. A documentação obtida por meio de acordos internacionais de cooperação, in casu, o MLAT, tem válida e regular aplicação no país requerente, não havendo falar em ilicitude na ausência de mídia eletrônica referente aos dados financeiros colacionados ao feito. 7. Deve ser mantida a sentença quanto ao afastamento da incriminação dos acusados pela conduta tipificada no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 porque, quando se verifica a operação irregular de instituição financeira, como no caso em tela, a conduta se amolda tão somente ao tipo penal inscrito no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Precedentes. 8. O entendimento assente na jurisprudência de que a criação de uma estrutura organizacional análoga à instituição financeira regular, que tenha realizado diversas operações financeiras - o que supostamente teria ocorrido no presente caso -, configura um crime permanente, afastando a incidência da continuidade. 9. Tendo em conta a pena aplicada ao delito do art. 16, constata-se, de plano, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 10. Quanto ao delito do art. 21, esta Corte vem manifestando o entendimento de que o tipo penal em questão destina-se, precipuamente, ao administrador da instituição financeira, ou agente a ele equiparado, o qual tem o dever legal de prestar as referidas informações ao órgão competente, não se aplicando àquele que não possui qualquer dever legal de cumprir tais exigências, tampouco àquele que passa a gerir instituição financeira clandestina. 11. A venda de dólares para clientes brasileiros no mercado paralelo, à margem do sistema bancário oficial, transitando pela conta dos denunciados no exterior, caracteriza o delito do art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei nº 7.492/86. 12. Não estando configurado o crime antecedente, deve ser mantida a absolvição dos réus quanto ao delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 13. Decisum reformado. Condenação. 14. Reconhecida a prescrição das condutas praticadas antes de 17/01/2000. (TRF4, ACR 0036521-39.2003.404.7000, Sétima Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 07/11/2013) (Negrito nosso.). Rejeito a preliminar suscitada. 3.3) NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POR OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE OBTENÇÃO DE PROVAS defesas de LEONARDO e RUI aduzem que no dia 25 de junho de 2014 o Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP autorizou a interceptação telemática do e-mail atendimentogc@hotmail.com, mas desde o dia 22 de agosto de 2014 já possuía condições de concluir por sua incompetência e declinar para o Juízo desta comarca de Guarulhos. Assim, tendo em vista que apenas no dia 16 de setembro de 2014 declinou de sua competência para o Juízo de Guarulhos/SP, as interceptações ocorridas nesse período estariam eivadas de vício de nulidade absoluta, contaminando, inclusive, os demais atos processuais que se seguiram, já que delas dependente. Não lhes assiste razão. Como alhures destacado, a garantia do juiz natural tem sede constitucional e não se confunde com os critérios de divisão de competência territorial que possuem fulcro na legislação processual penal ordinária. A competência territorial deve ser entendida como divisão de função jurisdicional entre juízos naturais instituídos nos termos da Constituição Federal de 1988. Ao contrário do que sucede em casos que envolvem a garantia do juiz natural, que tem por natureza ser inflexível, porquanto envolve relevante e impreterível interesse público, nos casos de competência territorial, ganha relevância o interesse das partes e o bom andamento processual, notadamente no que tange à instrução processual e à obtenção das provas. Assim, a competência territorial é relativa, que pode ser flexibilizada, bastando necessária observância aos princípios constitucionais que informam o ordenamento jurídico pátrio; mesmo assim, na forma e no momento adequado, já que, em alguns casos, até mesmo os princípios do contraditório e da ampla defesa são diferidos, é dizer, são deixados para momento oportuno, como forma de se preservar a obtenção das provas. In casu, as questões levantadas pela defesa limitam-se à suposta incompetência relativa do Juízo de Catanduva, sendo certo, ainda, que na ocasião em que decidiu tais medidas era o Juízo da Causa. Dessa forma, não há, então, falar em qualquer nulidade na forma como foram produzidas tais provas, tampouco das que delas derivaram. Afasto, pois, a preliminar alegada. 3.4) INCONSTITUCIONALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA (interceptação de e-mails), INCONSTITUCIONALIDADE DAS PRORROGAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E A ATUAÇÃO DA MICROSOFT Trata-se de tese comum aos

rés LEIA; DIEGO; LEONARDO e RUI. Sobre a inconstitucionalidade das interceptações em sistemas de informática, não prospera a alegação defensiva. A Lei nº 9.296/96 é expressa ao dispor que: Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. (Negrito nosso.) Sobre a importância da interceptação telefônica e telemática na investigação de crimes relacionados com organizações criminosas como no caso em tela, basilar a lição de Marcelo Batlouni Mendroni: A interceptação telefônica, também conhecida por escuta telefônica, atualmente tem considerável grau de importância como meio de produção de prova, já que planejamento, ordens e execuções de crimes invariavelmente passam por necessidade de comunicação entre os agentes, principalmente tratando-se de organização criminosa. (...) O parágrafo único do art. 1º da Lei, sabiamente, já prevendo situações modernas, ampliou a sua aplicação aos casos de informática e telemática. Permite-se então a utilização do sistema de interceptação de comunicação por rádio, de mensagens por correio eletrônico (e-mail), e por programas de computador, do tipo msn e Skype. A Internet, por sua natureza, globaliza a comunicação e a cada dia incentiva-se e incrementa-se a sua utilização, por ser rápida e eficiente. Evidentemente que também as comunicações criminosas passam por este meio e, uma vez que a Polícia conheça este fato, nada impede, ao contrário, tudo favorece, seja utilizada a interceptação de comunicação realizada através de e-mails, que evidentemente também exigindo autorização judicial, tem grande vantagem de já conter os dados transcritos simplesmente pela impressão, ao contrário das conversas por telefone que requerem gravação de fitas ou CD-ROMs - conforme o método utilizado. (in Crime Organizado - aspectos gerais e mecanismos legais. 5. Ed. SP: Atlas, 2015. p.206.) Consoante diversas vezes decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, os direitos fundamentais, e especialmente no caso em tela o direito à privacidade incluindo-se aí o sigilo telefônico e telemático, não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo por se considerado e o interesse da coletividade no tocante ao conhecimento das informações indispensáveis para determinado interesse de cunho supraindividual, como por exemplo, a apuração de crimes graves, alguns de natureza hedionda, como os delineados nas investigações, direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas. Esclarecedora a decisão abaixo exarada pelo Pretório Excelso: (...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...) (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086). Afásto, pois, a preliminar suscitada. Sobre as sucessivas prorrogações das interceptações, também não prosperam as alegações das defesas de LEIA; DIEGO; LEONARDO e RUI. Sedimentou-se na jurisprudência o entendimento de que o tempo de interceptação não está limitado pela lei. Reporto-me ao que restou decidido nos autos do Inquérito n.º 2.424, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que ficou pontuada a possibilidade da prorrogação da interceptação telefônica, conforme abaixo ementado: (...) 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua (...). (Inq. 2424, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2008, DJe 26.03.2010) (Destaque nosso.). A prorrogação das interceptações telefônicas operou-se em virtude da necessidade das investigações, sendo certo que tal procedimento não pode ser tido como nulo, especialmente porque a própria Lei n.º 9.296/1996 não faz qualquer menção acerca da impossibilidade das sucessivas prorrogações. No caso em tela, em que houve e há uma grande complexidade de fatos e de envolvidos, justificou-se, àquela época, a imprescindibilidade da continuidade das investigações, porquanto o Juízo, ao analisar os relatórios circunstanciados da Polícia Federal, entendeu pela perduração das investigações. Transcrevo, nessa linha, seguinte julgado: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO PERÍODO DE DURAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (1 ANO E 7 MESES) OU DO EXCESSIVO NÚMERO DE TERMINAIS OUVIDOS (50). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM RAMIFICAÇÕES NA AMÉRICA DO SUL, NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS. DESNECESSIDADE DA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS MÍDIAS E DE PERITOS ESPECIALIZADOS PARA TAL FIM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEQUENO PERÍODO (7 DIAS), EM QUE REALIZADA A ESCUTA SEM AMPARO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE POR ERRO DA OPERADORA DE TELEFONIA. PROVA ILÍCITA. INDISPENSABILIDADE DO DESENTRANHAMENTO DO ÁUDIO E DA DEGRAVAÇÃO CORRESPONDENTE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL PELO TRIBUNAL A QUO, EM HABEAS CORPUS, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO, NO PONTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS E A DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DO ÁUDIO E TRANSCRIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE 05.01.2006 A 11.01.2006, POR AUSÊNCIA DE DECISÃO AUTORIZADORA DA MEDIDA. 1. A investigação que embasou a denúncia cuidava de apurar as suspeitosas atividades de articulada e poderosa organização criminosa especializada no comércio ilícito de substâncias entorpecentes (especialmente cocaína), com ramificações na Bolívia, no Uruguai, na Europa e nos Estados Unidos, esses últimos países

receptores da droga, bem como na ocultação dos lucros auferidos com a atividade criminosa mediante a aquisição de postos de gasolina e investimentos em indústria petroquímica. 2. Nesse contexto, não se divisa ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha - veja-se que somente os ora pacientes possuíam 11 linhas telefônicas - e as intrincadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. 3. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei n. 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes do STJ e STF. (...)8. Ordem parcialmente concedida, apenas e tão-somente para determinar o desentranhamento dos autos e a desconsideração pelo Juízo do áudio e transcrições referentes ao período de 05.01.2006 a 11.01.2006, por ausência de decisão judicial autorizadora da medida.(STJ, HC 200902124148, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 28/06/2010) (Destaque nosso.).Portanto, há plena possibilidade da sucessiva renovação das interceptações telefônicas, desde que cada interregno seja de 15 (quinze) dias, porquanto, repise-se, não há restrição legal. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região:PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL - OPERAÇÃO SEMILLA - INTERNALIZAÇÃO DE DROGAS DA BOLÍVIA PARA O TERRITÓRIO NACIONAL E VIA EXPORTAÇÃO - ELEMENTOS CAPTADOS DA OPERAÇÃO NIVA - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DETECÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE CRIMINOSA - INTERCEPTAÇÕES E PRORROGAÇÃO - NECESSIDADE - PERÍCIA DESNECESSÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS PELA DEFESA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - ATENDIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E INTERNACIONALIDADE - ELEMENTOS DA OPERAÇÃO NIVA - SERINDIPIDADE - JUIZ NATURAL - OBSERVÂNCIA - BIS IN IDEM - NÃO OCORRÊNCIA - ATRIBUIÇÕES DA POLICIA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO DE LINGUAGEM CIFRADA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - ASSOCIAÇÃO - COMPROVAÇÃO - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO - ART.42 DA LEI Nº 11.343/06 - APLICAÇÃO - CAUSA DE AUMENTO NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E NA PENA DE MULTA - CORREÇÃO - PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.(...)7.A interceptação telefônica foi efetuada com autorização da justiça, nos termos da lei e é reputada como meio lícito e aceito no nosso ordenamento para captação de provas, sendo a perícia nela dispensada consoante entendimento jurisprudencial.8.A magnitude da operação, seus diversos alvos e ramificações bem justificariam e demandariam a dilação de prazo para total elucidação dos fatos, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na continuidade das necessárias diligências. 9.No que se refere à prorrogação das escutas, em que pese o artigo 5 da Lei n.9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade.(...)33. Preliminares rejeitadas. Improvimento do recurso. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0013361-63.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2015) (Negrito nosso.)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA.1. Decisão que admitiu a demanda e afastou a absolvição sumária devidamente fundamentada. 2. Existência de indícios concretos de que o paciente integra a organização criminosa. 3. Interceptação telefônica. Possibilidade de prorrogação sucessiva por decisão fundamentada. 4. A alegação de que as interceptações tiveram início com base em denúncia anônima não foi comprovada. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0029902-85.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015) (Negrito nosso.)PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PREJUDICADO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, REJEITADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA: INCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ANIMUS ASSOCIATIVO: CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE: CONFIGURADO. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO: MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVISÓRIO. (...) 3. Rejeitada preliminar de nulidade da interceptação telefônica, ao argumento de ausência de motivação. Há suficiente motivação judicial para a decretação da interceptação telefônica. Constam dos autos a decisão autorizativa da interceptação telefônica e as decisões subsequentes, de autorização da prorrogação da medida, com fundamentação judicial pautada no artigo 2º da Lei 9.296/96, indicando-se a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a decretação da interceptação telefônica. 4. Em se tratando de interceptação telefônica, o contraditório é diferido, ou seja, exercido a posteriori, mesmo para os investigados, considerada a própria natureza da medida, que somente é viável sem o conhecimento prévio dos investigados. Precedentes. (...). 15. Recurso parcialmente provido. m(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006387-65.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015) (Negrito nosso.)Não se pode olvidar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal admite que as decisões de prorrogação se refiram aos fundamentos da primeira decisão de interceptação, bem como à representação pela medida, entendendo que, desta forma, haverá a devida fundamentação. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às

decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada. (HC 92020, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. 21.09.2010, DJe 08.11.2010) (Destaque nosso.). No caso em testilha, as autorizações judiciais para interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático foram todas devidamente fundamentadas e norteadas pelo princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo), respaldado pela permissiva constitucional que relativiza o direito à intimidade e vida privada quando prevê a possibilidade de quebra da inviolabilidade do sigilo, por ordem judicial, para fins de investigação criminal, e nos termos Lei n.º 9.296/96 (art. 1.º, parágrafo único). Sobre a proporcionalidade em sentido estrito, Bernardo Gonçalves Fernandes é esclarecedor: A proporcionalidade em sentido estrito, então, é um raciocínio de sopesamento (balanceamento) que se dá entre a intensidade da restrição que o direito fundamental irá sofrer e a importância da realização do outro direito fundamental que lhe é colidente e que, por isso, parece fundamentar a adoção da medida restritiva. (in Curso de Direito Constitucional. 4.ed. Salvador: Jus Poivm, 2012. p.232) Nessa senda, curial apontar que também não assiste razão à defesa de LEIA no tocante ao teor e datas das representações formuladas pela autoridade policial, manifestações do Ministério Público Federal e correspondentes autorizações judiciais, notadamente porque se trata de fundamento ancorado em dados imprecisos, alheio à realidade fática retratada nos presentes autos. Ao contrário do que aduz aludida defesa, a primeira representação da autoridade policial, ocorrida no dia 25 de março de 2013 (fls. 83/88, IPL), com parecer favorável do MPF em 10 de abril de 2013 (fls.90/91-v, IPL) e autorização judicial ocorrida em 16 de abril de 2013 (fls. 93/94, IPL), assim como a segunda representação, de 26 de julho de 2013 (fls. 294/299), com parecer favorável do Parquet, datada de 18 de setembro de 2013 (fls. 310/316), com decisão favorável em 14 de outubro de 2013 (fls. 318/320), dizem respeito à quebra de dados cadastrais em terminais telefônicos, telemáticos e bancários, entre outros. Na terceira representação, ocorrida no dia 09 de abril de 2014, a autoridade policial tornou a requisitar pedido semelhante, envolvendo nova quebra de sigilo de dados, assim como início de interceptação telemática, com interceptação de mensagens recebidas, enviadas e em rascunho através da conta correio eletrônico e acesso aos e-mails e arquivos que porventura estivessem armazenados e que ainda não tivessem sido deletados pelos usuários, ainda que em data anterior à decisão judicial; tudo isso com relatório próprio e destinado a tanto, tendo por base, entre outros elementos de informação, referidas quebras de sigilo telemático (fls. 472/482). Tal requerimento, após manifestação favorável do MPF, ocorrida no dia 25 de abril de 2014 (fls. 486/489, do IPL), foi integralmente deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, no dia 07 de maio de 2014, ocasião em que, com fundamento fático e jurídico próprios, decretou a quebra de sigilo telemático e início das interceptações telemáticas, nos exatos termos em que requisitados, é dizer: a interceptação das mensagens recebidas, enviadas e em rascunho através da conta correio eletrônico supra e o acesso aos e-mails e arquivos que porventura estejam armazenados e que ainda não tenham sido deletados pelo usuário, ainda que em data anterior a esta decisão (fls. 491/493-v), seguindo-se sucessivas representações, manifestações do Parquet e decisões judiciais correlatas, tudo em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional pátrio. Assim, respondendo à indagação da douda defesa, foi possível acesso aos e-mails, inclusive daqueles com datas retroativas, porque havia autorização judicial expressa, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, de modo que não há qualquer irregularidade. Em verdade, é a douda defesa de LEIA que incorre em equívoco ao desconsiderar representação policial formulada no dia 26 de julho de 2013 (fls. 294/299 do IPL) - esta sim, segunda representação - com manifestação do MPF, ocorrida no dia 18 de outubro de 2013 (fls. 310/316, do IPL), e autorização judicial datada de 14 de outubro de 2013 (fls. 318/320, do IPL). Em relação à suposta manifestação do MPF que teria ocorrido em 13 de junho de 2014, em verdade, ocorreu em 16 de junho de 2014, dada essa que se receberam os autos na secretaria (fls. 363 - autos n. 0000522-39.2014.403.6139). Demais disso, tal parecer ministerial - que em verdade é cópia fiel da peça original colacionada a fls. 370/374 - diz respeito à representação formulada pela autoridade policial do dia 05 de junho de 2014 (fls. 40/86 - autos n. 0000522-39.2014.403.6139), cuja decisão só ocorreu no dia 25 de junho de 2014 (fls. 364/368-v). Nesse ponto, ou seja, com relação à essa representação, formulada no dia 05 de junho de 2014 (fls. 40/86 - autos n. 0000522-39.2014.403.6139), a defesa, desafortunadamente, alude como sendo a terceira representação (quando em verdade cuida-se da quarta) e que teria ocorrido no dia 05 de maio de 2014 (quando em verdade ocorreu no dia 05 de junho de 2014, dada em que foi recebida na secretaria, fls. 40). Vale consignar que o fato dessa representação, frise-se: recebida na secretaria no dia 05 de junho de 2014, fazer referência à decisão anterior, publicada no dia 07 de maio de 2014 (fls. 494, do IPL), e constar o dia 05 de maio de 2014 como sendo a de sua elaboração, não diz nada além de mero erro material, sem qualquer consequência prática. Afinal, o que importa é a data em que a peça deu entrada neste juízo, sendo certo imaginar que a autoridade policial tomou ciência daquela decisão antes de elaborá-la. Daí não se sustentar, portanto, a tese de ilegalidade da mencionada prorrogação, porquanto legal, adequada, necessária e fulcrada em Decisão Judicial motivada. Destaca-se, por fim, que a Defesa não demonstrou qualquer prejuízo oriundo de tal erro material, incidindo, novamente, o princípio pas de nullité sans grief. Também não prospera a preliminar de nulidade das interceptações realizadas pela empresa norte-americana Microsoft, aduzida pela defesa de DIEGO, uma vez que se procedeu ao cumprimento de decisão judicial fundamentada em lei autorizadora. A justiça brasileira tem o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil, sendo irrelevante ser sediada no exterior a empresa que providencia o serviço. A Lei nº 12.965/2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, prevê: Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. 1o O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7o. 2o O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7o. 3o O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. 4o As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais. Art. 11. Em

qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. 1o O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. 2o O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. 3o Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. 4o Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo. Assim, por se tratar de provas lícitas, já que em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não há falar em vício de nulidade, muito menos em ilicitude derivada quanto aos demais atos processuais, conforme aduz a defesa de LEONARDO e RUI. Nesse ponto, também afastado a alegação de nulidade aventada pela defesa de LEONARDO e RUI, no tocante ao encontro fortuito de provas. Aduzem que os fatos que lhes foram imputados só vieram à tona a partir da interceptação telefônica e telemática autorizada para outros acusados, notadamente do corréu ALEXANDRE. Não havia, então, motivos a ensejar a violação de suas intimidades, que ocorreu em nítida afronta a garantias constitucionais que tutelam esse valor jurídico. Ora, a autoridade policial, na ocasião em que formulou representação visando tais medidas, não tinha como saber o que estava por vir. Assim, tudo o que se obteve a partir daquelas interceptações, frise-se: autorizadas judicialmente, são atos lícitos. Tudo o mais, passa a ser consequência lógica da investigação policial, pautada em fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, não só justificando como obrigando tal medida, por dever funcional. Sobre o tema basilar a lição de Pacelli & Fischer: O que não deveria ser objeto de maiores indagações é o encontro ou conhecimentos fortuitos da prova, que ocorrem quando, a partir da investigação de um crime, se chega ao encontro de provas de outra infração penal. A simplicidade da questão decorreria precisamente da natureza fortuita, casual, dos conhecimentos de outra prova, a supor a absoluta ausência de ilegalidade na conduta do produtor da prova. Assim, e ainda que não se recorra ao direito comparado para compreender a necessidade de validar as diligências realizadas com boa-fé - quando não houver dúvida sobre tal comportamento -, parece intuitivo que a descoberta fortuita de material informativo de qualquer infração penal não possa gerar irregularidade na investigação e/ou validade do material assim obtido. Afinal, somente se aceitaria o elemento informativo de fato criminoso se ele fosse encontrado no curso regular de uma investigação instaurada unicamente para sua apuração? Sabemos que a resposta é negativa. Ninguém duvida da validade do material informativo obtido até mesmo antes do início de qualquer investigação preliminar, desde que a descoberta e apreensão da prova não esteja condicionada à adoção de determinado rito ou procedimento específico. Com isso, pensamos já antecipar alguns esclarecimentos em torno dessa matéria, aparentemente tão incompreendida em sede doutrinária. (...) Veja-se um exemplo: A Lei nº 9.296/96 somente autoriza a interceptação telefônica para a investigação de crimes punidos com reclusão, vedando-se para aqueles para os quais a sanção é de detenção (art. 2º, III). Suponha-se, então, que, no curso de investigação regular - com autorização judicial - e após horas e horas de escuta, descubra-se a existência de material informativo a respeito de crimes totalmente diferentes, punidos apenas com pena de detenção. Qual seria a razão da invalidade da obtenção de tais informações? Note-se, e insistimos nisso, que toda a privacidade e a intimidade do morador interceptado já teriam sido legalmente violadas, a partir da autorização judicial. Invaldar a informação do crime de detenção jamais protegerá os aludidos direitos subjetivos (intimidade e privacidade), nem dos moradores nem de outras pessoas, nem no presente e nem no futuro, na medida em que, aos olhos da Lei, continuará proibida a autorização judicial para interceptação telefônica para crimes punidos com detenção. No exemplo dado, não teriam agido com qualquer abuso as autoridades investigantes, que, repita-se, haviam recebido autorização para invasão de toda privacidade e intimidade cujo exercício seja realizado pro meio de comunicação telefônica naquele período. Obviamente que ninguém sustentaria a invalidade da apreensão de uma informação que, por exemplo, noticiasse a prática iminente de um crime contra a pessoa ou contra a coletividade, sem qualquer conexão também com o crime investigado. O risco anunciado e a possibilidade de constatação do flagrante delito legitimariam a ação policial que se aproveitasse daquela informação. Mas, para nós, a lógica é a mesma. Se a escuta foi autorizada; se, de fato, existia uma investigação regular para apuração de crime punido com reclusão; e, se, por fim, a obtenção da informação ocorreu por meio fortuito, nada há que justifique a sua invalidação. (...) (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7.ed. SP: Atlas, 2015. p. 354-355) Tal discussão, sobre a validade de provas encontradas casualmente, já foi, por diversas vezes, travada em julgamentos dos Tribunais Superiores. Nessas, seguindo farto entendimento doutrinário, as Cortes Superiores decidiram que se o fato objeto do encontro fortuito tem conexão com o fato investigado é válida a interceptação telefônica como meio de prova. Noutros, inclusive, deixaram claro que mesmo naqueles casos de colheita accidental de provas, ou seja, quando não há conexão entre os crimes, não há falar em violação a garantias constitucionais, sendo, portanto, ato lícito, ainda que se trate de crime apenado com detenção. Vejamos. Como se sabe, o tema da descoberta fortuita ou accidental, especialmente examinado no contexto de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, tem constituído objeto de ampla discussão doutrinária, com especial destaque para aqueles autores que reconhecem a legitimidade dos dados informativos delas resultantes em relação a pessoas estranhas ao procedimento de interceptação, desde que observados determinados requisitos (LUIZ FLÁVIO GOMES e SILVIO MACIEL, Interceptação Telefônica - Comentários à Lei 9.296, de 24/07/96, p. 106/112, item n. 6, 2011, RT; LENIO LUIZ STRECK, As Interceptações Telefônicas e os Direitos Fundamentais - A Lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais, p. 93/99, item n. 13.3, 1997, Livraria do Advogado; VICENTE GRECO FILHO, Interceptação Telefônica - Considerações sobre a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, p. 33/39, 2ª ed., 2005, Saraiva; ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, As nulidades no processo penal, p. 176/177, 12ª ed., 2011, RT; ANTONIO SCARANCE FERNANDES, Processo Penal Constitucional, p. 99/102, itens ns. 7.13 e 7.14, 6ª ed., 2010, RT; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, Comentários ao Código de Processo Penal, p. 303/305, item n. 157.9, 3ª ed., 2011, Lumen Juris; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de processo penal comentado, p. 365, item n. 44, 9ª ed., 2009, RT; AURY LOPES JR., Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional, p. 539/541, vol. I, item n. 5.4, 3ª ed., 2008, Lumen Juris; NORBERTO AVENA, Processo Penal Esquemático, p. 503/504, item n. 8.5.4, 2ª ed., 2010, Método; HÉLVIO SIMÕES VIDAL, Curso Avançado de Processo

Penal, p. 175, item n. 13.10.1, 2011, Arraes; DENILSON FEITOZA, Direito Processual Penal - Teoria, Crítica e Praxis, p. 790/792, item n. 15.12.2.3, 6ª ed., 2009, Impetus, v.g.). Vale referir, ainda a esse propósito, que a própria jurisprudência dos Tribunais (RT 888/618 - RT 894/635 - AP 425/ES, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - HC 33.462/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ - HC 33.553/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ - HC 69.552/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.g.), notadamente a desta Suprema Corte (RT 773/512, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 193/609-610, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 84.224/DF, Rel. p/ o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA - MS 26.249/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.), tem admitido a validade jurídica da prova assim obtida (...).MEDIDA CAUTELAR NO RO EM HC 116.179. RJ. RELATOR MIN. CELSO DE MELLO. Brasília, 09/04/ 2013.AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LICITAMENTE CONDUZIDA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA DA PRÁTICA DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. LEGITIMIDADE DO USO COMO JUSTA CAUSA PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção. 2. Agravo Regimental desprovido.(STF - AI: 626214 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 21/09/2010, 2ª Turma, Publicação: DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-09 PP-01825).RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IDENTIFICAÇÃO DE TERCEIRO RELACIONADO COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. FENÔMENO DASERENDIPIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO DOLO DO AGENTE. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. 2. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações. 3. O deferimento de interceptação de comunicações telefônicas deve ser acompanhado de descrição da situação objeto da investigação, inclusive, salvo impossibilidade, com a indicação e a qualificação do investigado, nos moldes do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.296/96. 4. A descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros (Fenômeno da Serendipidade). Precedentes. (RECURSO EM HC Nº 28.794 - RJ (2010/0140512-1) STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2012, T5 (Negrito nosso). Isto posto, afasto as preliminares examinadas no presente tópico. 3.4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL A alegação de inconstitucionalidade do art. 273 do CP é matéria atinente ao mérito devendo ser analisada em momento próprio da sentença. Se não bastasse, a inicial acusatória versa sobre a conduta tipificada no art. 2º (Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa) da Lei nº 12.850/2013 e não sobre a conduta prevista no art. 273 do CP. 3.5) SÍNTESE Com efeito, rejeito todas as preliminares suscitadas e tratando-se as demais alegações da defesa de matéria exclusivamente de mérito, não vislumbro nos autos hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade em relação a cada um dos denunciados. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados, o feito deve ter regular prosseguimento. 4) DOS PROVIMENTOS FINAIS: Em vista dos princípios da economia processual, razoável duração do processo e no disposto no art. 400, 1º do CPP, intime-se a defesa do réu RUI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a este juízo a necessidade e adequação da prova, bem como sua relação com os fatos típicos imputados ao réu na inicial acusatória. Em relação ao pedido da defesa da ré LEIA para que seja realizada perícia em seu computador pessoal, ressalta-se que a Polícia Federal já realizou a mencionada perícia conforme os laudos anexos aos presentes autos. No tocante ao pedido de expedição de ofício à Microsoft tal prova é absolutamente injustificável, desnecessária e protelatória, uma vez que o singelo exame de todo acervo probatório carreado aos autos demonstra que o ofício da empresa norte-americana diz respeito ao envio dos e-mails à Polícia Federal cuja quebra foi determinada judicialmente. A douta defesa da ré LEIA indica as datas dos documentos das quais faz menção, bem como trechos apartados, buscando hipotéticas vicissitudes, analisando documentos de forma parcial e estanque. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes nos seguintes termos: a) Dias 27 e 28 de outubro de 2015, às 8h30 min, para oitiva das testemunhas de acusação na forma presencial na sede deste juízo (Guarulhos): BRUNO CAMARCO RIGOTTI ALICE, ALLAN SALDANHA MUNIZ, LEANDRO ANTUNES DE OLIVEIRA, RICARDO GAZOLA; b) Dia 28 de outubro de 2015, às 8h30 min, para continuidade, caso necessário, da oitiva das testemunhas de acusação na forma presencial na sede deste juízo (Guarulhos): BRUNO CAMARCO RIGOTTI ALICE, ALLAN SALDANHA MUNIZ, LEANDRO ANTUNES DE OLIVEIRA, RICARDO GAZOLA e para as testemunhas de defesa por meio de videoconferência, com a subseção judiciária de Curitiba/PR: ANDRÉ CARLOS PIERIN, CARLOS EDUARDO, ANTONIO BERNARDO DE QUEIROZ KRIEGER, ALEXANDRE KARAM JOAQUIM MOUSFI, TABATA QUINSLER VELOSO SCHNEIDER. c) Dia 04 de novembro de 2015, às 8h30min, para oitiva das testemunhas de defesa, por meio de videoconferência, com a subseção judiciária de Curitiba/PR: BRUNA RODRIGUES, ALESSANDRO MACHADO, ANDREIA FERREIRA, MAYARA DA SILVA VAZ, LURDES DAYANI DRABZYNSKI, NAYANA BETTONI DOS MARTYRES, MARIA JOANA ALVES RIBEIRO, DOROTEIA BOBEK SCHASTAI, ALESSANDRO MACHADO, DARIO MECCHI, BARBARA ELLEN MIRANDA ALVES; d) Dia 05 de novembro de 2015, às 8h30min, para oitiva das testemunhas de defesa, por meio de videoconferência, com as subseções judiciárias de Curitiba/PR; de Passos/MG; de São Vicente/SP: MONICA GISELDA DA SILVA, ADEMILDES TRINDADE, RICARDO ANTONIO TARGA MOREIRA FILHO, THAYLLISON ALBUQUERQUE DA SILVA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA

OLIVEIRA, HUMBERTO JOSÉ MORATO DA SILVA MAIA, EDILSON SEBASTIÃO FERREIRA; MARCIO GOUVEIA DA CRUZ; e) Dia 06 de novembro de 2015, às 8h30min, para oitiva das testemunhas de defesa, por meio de videoconferência, com as subseções judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Piracicaba/SP: GLAIDE MARA MARTINS GUILHERME, YASMIN DE CARVALHO DEBASTIANI (na qualidade de informante da ré LEIA em razão do parentesco), EDUARDO SOARES DA SILVA, JOÃO CARLOS VINELLI DE MELO, THAMYRIS DE OLIVEIRA ROSATO, ADEMAR MAURÍCIO DE CARVALHO, JORGE MARCOS DE MORAES, JULI ELLEN BALANI CALISTER, WAGNER PERILLO BASSINELLO, JOSÉ FRANCISCO BARRETO, GILSONM CESAR DE PAULA e FLÁVIO DA SILVA GALVÃO e na forma presencial na sede deste juízo (Guarulhos): ANDRÉ SOPON PEREIRA, THALLES ALBERTO MARTINHO ÓLA; f) Dia 09 de novembro de 2015; às 8h30min, para oitiva das testemunhas de defesa, por meio de videoconferência, com a subseção judiciária de Catanduva/SP: ANGELA APARECIDA TAVARES, THANE GABRIELA TAVARES CARNEIRO (na qualidade de informante do réu ALEXANDRE em razão do parentesco); ELISSANDRO CELESTINO DE OLIVEIRA, LUCELENA APARECIDA FERRAZ, RENATO FRIAS DEVASIO, e na forma presencial na sede deste juízo (Guarulhos): VANDERLEY GOMES DE CASTRO JÚNIOR, RAFAEL SOUZA PEREIRA DE LUCENA, VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA, MURILO RAMOS COSTA; g) Dia 10 de novembro de 2015; às 8h30min, para oitiva das testemunhas de defesa na forma presencial na sede deste juízo (Guarulhos): WILLIAN DOS SANTOS, FABIO PINTO RIBEIRO, FERNANDA TOSTA PICACIO, DEBORA MENEZES MENDES, CLEBER RODRIGUES DA SILVA, JORGE ALVES DOS SANTOS FILHO, ELAINE DINIZ DE AZEVEDO ARAUJO. Ressalta-se que as testemunhas arroladas pela defesa de ALCIR são corréus no presente processo não podendo ser ouvidas como testemunhas nos termos da lei processual penal brasileira. Também, uma das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus JANISSON e DIANA, qual seja, LEONARDO GOLINE, é corréu no presente processo, não podendo ser ouvida como testemunha nos termos da lei processual penal brasileira. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido. (RHC 40.257/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO CORRÉU COMO TESTEMUNHA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corréu como testemunha, uma vez que não se pode confundir a natureza desta com a do acusado. Precedentes. 2. De se ver que as declarações prestadas pelo corréu foram juntadas aos autos. Assim, bastaria que a defesa requeresse a leitura dessa peça. 3. Ademais, a testemunha arrolada pela defesa, além de ser corréu, é também irmão do ora paciente. 4. Ordem denegada. (HC 153.615/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011) Ficam designadas as audiências para interrogatório dos réus para os dias 30 de novembro de 2015; 01; 02 e 04 de dezembro de 2015, cuja ordem será definida durante a instrução processual e oportunamente informada à Defesa e ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia, hora e local indicados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Intime-se, COM URGÊNCIA, a defesa do réu EDUARDO para que, em 24 (vinte e quatro) horas, esclareça a correta qualificação e endereço das testemunhas Cabo Cardozo e Cabo Jalison, sob pena de preclusão. Intime-se, COM URGÊNCIA, a defesa da ré MARJORIE para que, em 24 (vinte e quatro) horas, esclareça a este juízo o arrolamento do número de pessoas além do máximo legal. Devendo, ainda, justificar a necessidade, pertinência, adequação e imprescindibilidade da oitiva de 13 (treze) testemunhas de defesa, tendo em vista o disposto no art. 401 do CPP. Por fim, no mesmo prazo, deve INFORMAR a este Juízo quais as testemunhas, entre as arroladas, quer ver ouvidas respeitando-se o limite legal. Ressalta-se, desde já, que as treze testemunhas constam nominadas no calendário de audiência alhures apenas para fins de organização da pauta, NÃO significando deferimento por parte deste juízo do número excedente ao limite legal. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/1998 E 2º DA LEI 8.176/1991. INDEFERIMENTO DO NÚMERO DE 20 (VINTE) TESTEMUNHAS APRESENTADO PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O art. 401 do Código de Processo Penal estabelece rol de 8 (oito) como limite para inquirição das testemunhas de defesa. II - Na hipótese, conquanto a exordial acusatória impute aos recorrentes a suposta prática de dois delitos, verifica-se a ocorrência de apenas um contexto fático, não havendo qualquer peculiaridade que justifique a pretendida extrapolação do número de testemunhas, razão pela qual a limitação conforme o disposto no 401 do CPP encontra-se em observância aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo (precedentes). III - Ademais, como cedoço, em se tratando de alegação de nulidade de ato processual, seu reconhecimento não

é presumido, e depende de efetiva demonstração do prejuízo, em consonância com o princípio do pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, o que incorreu na espécie. Recurso ordinário desprovido. (RHC 45.061/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 01/09/2015) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. REVISÃO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA. 1. Transitada em julgado decisão que condenou o Paciente, resta superado o exame de eventual ilegalidade na prisão preventiva. 2. O fato de a lei facultar às partes a apresentação de um número determinado de testemunhas não significa que todas aquelas que venham a ser arroladas serão, obrigatoriamente, ouvidas no deslinde da instrução. O cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências lato sensu protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferir-las mediante decisão fundamentada. Exegese do art. 411, 2.º, do Código de Processo Penal. 3. No caso, consta que a Defesa não soube declinar qual seria a relevância de nenhuma das testemunhas apontadas na resposta à acusação - fossem elas excedentes ou não -, tendo se limitado a insistir imotivadamente na oitiva e a afirmar que tais depoimentos comprovariam fatos ocorridos após o crime. À luz disso, o Juiz indeferiu a produção da precitada prova, ao argumento de que as testemunhas apontadas não teriam presenciado o fato e eram inúteis ao destino do processo. 4. A angusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência ou não de diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda revolvimento analítico de todo o conjunto probatório produzido durante o processo. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no mais, denegada. (HC 200.064/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013) Ressalta-se que os pedidos de revogação das prisões preventivas apresentados em sede das Respostas à Acusação serão devidamente examinados em apartado. Tendo em vista a complexidade da causa, envolvendo 17 (dezesete) réus, presos nos mais diversos locais da federação, de rigor A REQUISICÃO para esta subseção de Guarulhos, como forma de garantir-lhes o devido processo penal, notadamente no prisma do contraditório e da ampla defesa. EXPEÇAM-SE O NECESSÁRIO COM URGÊNCIA. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3717

CAUTELAR INOMINADA

0009340-94.2015.403.6119 - IAANS INTERNATIONAL ALLIANCES ACADEMY OF NATIVE SPEAKERS (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de cinco dias para emenda da inicial, a fim de que seja retificado (a) o polo ativo da demanda, substituindo-se o nome fantasia pelo nome empresarial; e (b) o polo passivo para que conste não o órgão público (que não detém personalidade), mas a correta pessoa jurídica. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007668-85.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL TENIEL ABACUQUE COUTINHO CARRENO (SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA E SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X THAYNA PRATES DE SOUZA (SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA)

85.2014.4.03.6119 ACUSADO(S): SAMUEL TENIEL ABAÇUQUE COUTINHO CARRENO e THAYNA PRATES DE SOUZA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno e Thayna Prates de Souza. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, em 9 de outubro de 2014, os acusados foram presos no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo SQ-67, com destino a Barcelona, na Espanha, portando 1.981g de cocaína acondicionados no fundo falso de suas malas. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, combinados com o art. 40, I e III, todos da Lei n.º 11.343/2006, com a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial. 5. Foi determinada a notificação dos acusados (fls. 79-80), que apresentou defesa prévia nos seguintes termos: i) Thayna Prates de Souza (fls. 168-171) alegou desconhecer que havia droga na bagagem. Assim, requereu o relaxamento de sua prisão e a absolvição; e ii) Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno (fls. 225-226) reconheceu a prática de ato ilícito. 6. A defesa do acusado Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno requereu a revogação de sua prisão preventiva, por excesso de prazo (fls. 178-181). 7. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 203-211), os pedidos de revogação de prisão preventiva foram indeferidos (fls. 213-215). 8. Foi recebida a denúncia (fls. 228-231). 9. O acusado Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno formulou novo pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 262-269). 10. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) Thiago Augusto Lerin Vieira (fls. 285 e 294); e ii) Maria Auxiliadora da Silva Araújo (fls. 286 e 294). 11. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados: i) Ivan Cardoso da Silva (fls. 287 e 294); ii) Nailza Santos Souza (fls. 288 e 294); iii) Verônica da Silva Marques (fls. 289 e 294); iv) Elizete Motta de Oliveira (fls. 290 e 294); e v) Pedro Ernesto Carmo Armijo, ouvido na qualidade de informante (fls. 291 e 294). 12. Os acusados foram interrogados (fls. 292-294). 13. Instadas as partes a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, apenas o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal. O pedido foi deferido (fl. 283). 14. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 296-307), pugnando pela condenação dos acusados. 15. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais, pedindo a absolvição, nos seguintes termos: i) Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno (fls. 323-339) alegou que agiu sob coação moral irresistível. Asseverou, ainda, não ter sido provada a existência de organização criminosa à qual o acusado pertencesse. Ademais, para o caso de condenação, teceu considerações acerca da fixação da pena; e ii) Thayna Prates de Souza (fls. 342-347), salientando que ela não sabia que estava sendo realizado o transporte de droga nem pertencia a qualquer associação criminosa. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 16. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 1. Quanto ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. 17. Segundo a denúncia, em 9 de outubro de 2014, Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno e Thayna Prates de Souza foram presos no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo SQ-67, com destino a Barcelona, na Espanha, portando 1.981g de cocaína acondicionados no fundo falso de suas malas. 18. Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos. 19. Com efeito, na data dos fatos foram apreendidos 4 invólucros plásticos contendo substância branca, com massa líquida de 1.981g (fl. 21), que estavam acondicionados no fundo falso da mala que a acusada Thayna Prates de Souza portava (fotos da mala e do invólucro original encontram-se às fls. 11-12). Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína (fls. 68-71). 20. Além disso, na mesma ocasião foram apreendidos 4 invólucros plásticos contendo substância branca, com massa líquida de 1.979g (fl. 21), que estavam acondicionados no fundo falso da mala que o acusado Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno portava (fotos da mala e do invólucro original encontram-se às fls. 14-15). Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína (fls. 49-52). 21. Ademais, os acusados foram presos quando tentavam embarcar no voo SQ-67, com destino a Barcelona, na Espanha, como comprovam os bilhetes eletrônicos de fls. 25-26. 22. Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno e Thayna Prates de Souza encontravam-se na fila do check-in, foram confirmados pelas testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira e Maria Auxiliadora da Silva Araújo (fls. 285-286 e 294) e admitidos pelos acusados, quando de seu interrogatório em juízo (fls. 292-294). 23. Assim, é incontroverso nos autos que os acusados Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno e Thayna Prates de Souza transportavam droga sem autorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. 24. Deve-se notar, entretanto, que a denúncia não menciona as duas apreensões de cocaína, uma em cada mala - de pesos líquidos de 1.981g e 1.979g (fl. 21). Assim sendo, tendo em vista que a denúncia delimita os fatos acerca dos quais os acusados se defendem, deve ser considerado o tráfico apenas com relação aos invólucros que continham massa líquida de 1.981g. 25. Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, o acusado foi preso justamente quando tentava embarcar em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal. 26. Entretanto, não está presente a causa de aumento de pena veiculada pelo inciso III do mesmo artigo de lei. Com efeito, o tráfico não foi realizado em um meio de transporte público, mas esse meio foi simplesmente utilizado para a locomoção do próprio agente. I. 2. Quanto ao crime previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006. 27. Antes da análise da materialidade do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, passaremos a cuidar da autoria e do elemento subjetivo do crime de tráfico, tendo em vista que o delito de associação para o tráfico demanda a concorrência de dois ou mais agentes para a sua caracterização. II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo. I. 1. Quanto ao acusado Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno. 28. O acusado Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno foi preso em flagrante delito quando portava consigo e transportava os invólucros contendo a droga. Ressalte-se que o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, saber que transportava algo de ilícito no fundo da mala que ele e a outra ré, sua namorada, transportavam naquele dia. 29. Ademais, não é crível que ele desconhecesse que o produto que transportava era droga, uma vez que é de conhecimento geral que esse é o tipo de mercadoria que usualmente é escondida para da maneira relatada nos autos para embarque em voos internacionais. 30. Saliente-se, além disso, que todas as circunstâncias que envolvem a viagem do acusado - local de destino, compra de passagem por terceiros - são tipicamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, fato esse de que o próprio acusado certamente tinha conhecimento. 31. Assim sendo, a autoria está comprovada. 32. A defesa do acusado aduz que se aplicaria à hipótese dos autos a causa de exclusão da culpabilidade consistente na

coação moral irresistível. Segundo relato do réu, ele teria sido obrigado a realizar a viagem ao exterior transportando a droga porque bateu a moto que dirigia, como entregador de pizza, no carro de um traficante. Este, por sua vez, fez ameaças ao acusado e a sua família.³³. Entretanto, deve-se notar que a coação moral irresistível, como qualquer outra excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, deve ser provada nos autos pela defesa. É esse o entendimento fixado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. DELAÇÃO PREMIADA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PENA DE MULTA. JUSTIÇA GRATUITA.- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.- A figura do estado de necessidade requisita a exposição do agente a perigo atual, como tal não se entendendo situação que não se vincula direta e imediatamente à oportunidade de prática de qualquer delito em particular mas à possibilidade genérica de obtenção de recursos teoricamente necessários com violações à ordem jurídico-penal. Requisito da proporcionalidade dos bens que também não se configura. Afastadas alegações de cabimento de redução da pena com aplicação do artigo 24, 2º, do Código Penal ou de reconhecimento como atenuante genérica. - Arguição de coação moral irresistível desacompanhada de provas e baseada apenas nas declarações do réu que não merecem credibilidade. Alegação rejeitada. (...) (TRF3, ACR 0012209-69.2011.403.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Data da Decisão: 25/11/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 04/12/2014)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. COAÇÃO RESISTÍVEL. NÃO APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PENA DE MULTA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.1. Materialidade e autoria do delito de tráfico transnacional de drogas comprovadas.2. Para que a coação irresistível seja aceita como excludente de culpabilidade ou atenuante genérica, deve estar comprovado, por elementos concretos, que tenha sido irresistível, inevitável e insuperável, pela ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provocado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei (TRF da 3ª Região, ACr n. 00000088720104036181, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; ACr n. 00044462420094036107, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12).3. Para que se reconheça o estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatória a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10).4. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.5. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384). 6. Não restou comprovada a incidência da atenuante da coação resistível prevista no art. 65, III, c, primeira parte, do Código Penal.(...)(TRF3, ACR 0002424-15.2013.403.6119, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Data da Decisão: 17/11/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 25/11/2014)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA COMPROVADOS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. REDUÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343 /2006 NÃO APLICADA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. O acusado foi preso em flagrante, no dia 26 de junho de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando desembarcar do voo AV 249, procedente da Colômbia e pretendia embarcar para um voo para a Polônia, passando pela Holanda, transportando quase oito quilos de cocaína.2. A defesa alega que sofreu coação moral irresistível. Alegações afastadas.3. A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, não é suficiente para caracterizar qualquer excludente de culpabilidade. Inexistindo nos autos qualquer prova da existência de uma ameaça de dano grave, contra o réu ou sua família, não há como dar guarida à pretensão da excludente de culpabilidade decorrente da coação irresistível.(...)(TRF3, ACR 0005635-59.2013.403.6119, 11ª Turma, José Lunardelli, Data da Decisão: 23/09/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 15/10/2014)34. No presente caso, contudo, a narrativa do réu não se sustenta pela prova constante dos autos.35. Com efeito, em primeiro lugar, ele disse em seu interrogatório que a ameaça, bem como a exigência da viagem, foram feitas pelo traficante em uma praça onde o acusado tomava sorvete com sua namorada. Ele teria sido obrigado a entrar no carro, que estacionou poucos metros depois. A conversa, no interior do carro, teria demorado cerca de 30 minutos. Mas, o que é absolutamente inverossímil, sua namorada, a acusada Thayna Prates de Souza continuou comprando sorvete e não percebeu que Samuel tinha sido abduzido por cerca de meia hora.36. Aliás, note-se que, na descrição do acusado, o traficante chamou o seu nome e ele foi jogado para dentro do carro. E tudo isso, conforme o acusado, a uma distância de apenas 5 metros de sua namorada! Esta, com quem ele comprava sorvete, contudo, nada viu ou percebeu.37. Outro fato pouco crível é que o acusado afirmou que não se lembra quando o suposto acidente teria ocorrido, mesmo tratando-se de um fato que desencadeou uma série de eventos tão desastrosa para o acusado.38. Do mesmo modo, o acusado afirmou que falou com seu pai sobre as ameaças, no terminal rodoviário do Grajaú. A namorada do acusado o tinha acompanhado até o local. No entanto, segundo ele, a conversa que teve com seu pai ocorreu longe da namorada, sem que esta ouvisse qualquer coisa. O pai do acusado, contudo, afirmou expressamente e sem titubear que nesse momento a acusada Thayna Prates de Souza estava ouvindo tudo.39. Aliás, o depoimento das testemunhas também se demonstra inconsistente para provar a suposta ameaça. O pai do acusado afirmou que nunca comentou sobre a ameaça com ninguém, em especial com sua vizinha Elizete Motta de

Oliveira. Era mesmo muito pouco provável que ele pudesse ter feito comentário com alguém nesse sentido, pois justamente no dia seguinte, ainda segundo o informante, ele foi viajar para o Chile. No entanto, ouvida em juízo, Elizete Motta de Oliveira disse que o pai do acusado havia comentado com ela sobre as ameaças. Já o acusado apresenta uma terceira versão, diferente das duas anteriores: seu pai teria comentado sobre o acidente com outra pessoa, o marido da testemunha Elizete Motta de Oliveira.⁴⁰ Outro ponto a ser considerado diz respeito ao próprio acidente que teria sido a origem das ameaças. Segundo o acusado, nessa data ele utilizava a moto de um amigo, com a qual fazia entregas de pizzas. No entanto, disse que conhecia essa pessoa há pouco tempo e que ela havia cedido a moto a Samuel, o que também não parece muito razoável.⁴¹ Do mesmo modo, também soa pouco verossímil que o acusado nada tenha dito a sua namorada sobre a batida da moto, como Thayna Prates de Souza afirmou em juízo.⁴² A versão do acusado também é incongruente em outros pontos que não dizem respeito diretamente à coação moral irresistível, mas demonstram a pouca credibilidade que se pode dar à descrição dos fatos por ele apresentada.⁴³ Ele afirmou que trabalhava como entregador em uma pizzaria, mas que nos fins de semana ficava até cerca de 22h00min na casa da namorada - justamente o período de maior movimento em estabelecimentos do gênero.⁴⁴ Além disso, o acusado afirmou que entregou as malas prontas a Thayna Prates de Souza, no dia da viagem. Esta, por sua vez, afirmou que as malas foram entregues no dia anterior, sendo que a de Thayna foi arrumada por sua amiga Luana.⁴⁵ Por fim, as datas da sucessão de fatos se confundem, sendo difícil acompanhar, pela descrição do acusado, o momento em que cada um dos alegados acontecimentos ocorreu.⁴⁶ Por todos esses motivos, não está provada a alegada coação moral irresistível.⁴⁷ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno.⁴⁸ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁴⁹ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno na prática dos fatos típicos acima mencionados.

II.2 Quanto à acusada Thayna Prates de Souza⁵⁰. Thayna Prates de Souza afirma que não sabia que as malas que ambos os acusados transportavam continham drogas. No entanto, também essa versão é bastante incongruente e inverossímil.⁵¹ Em primeiro lugar, note-se que a acusada afirmou não ter percebido que a mala na qual foram colocados os seus pertences tinha algo de anormal, apenas reparando que ela estava suja. No entanto, a foto da mala da acusada (fl. 11) demonstra tratar-se de bagagem relativamente pequena. Não seria difícil para qualquer pessoa notar que um volume dessa natureza tinha seu peso acrescido de 2.462g (volume bruto da cocaína com os invólucros plásticos - fl. 11).⁵² Perante a autoridade policial, a acusada apresentou versão diversa, afirmando ter notado que a mala estava muito pesada. Mas, em juízo, questionada pelo Ministério Público Federal acerca desse fato, disse que imaginou que esse peso adviesse de um pequeno pedaço de tábua que havia embaixo.⁵³ Ademais, também não se pode deixar de notar que o tamanho pequeno da mala não permitiria acomodar roupas, inclusive para frio - como afirmado pela acusada -, e outros pertences suficientes para uma viagem de 15 dias.⁵⁴ Outro ponto inverossímil da versão da acusada é a justificativa dada por seu namorado, Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno, para a viagem. Segundo ela, ele afirmou que tinha ganhado a viagem de seu pai. Entretanto, o acusado é pessoa de situação financeira bastante precária, que trabalhava fazendo bicos. Se o pai do acusado fosse ajudá-lo, certamente não seria com uma viagem internacional, ainda mais sem qualquer programação e feita às pressas.⁵⁵ Aliás, segundo a acusada, Samuel lhe dizia que seu pai era o dono de uma churrascaria. Mas, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, Samuel trabalhava no local apenas limpando o chão, o que não se demonstra razoável. Também não se entende quando ele fazia esse tipo de serviço, pois à noite ele entregava pizzas e não consta que ele trabalhasse durante o dia. A própria acusada disse, inicialmente, que Samuel não fazia nada da vida.⁵⁶ É ainda importante ressaltar que Samuel afirmou que quem levou ambos os acusados para tirar o passaporte foi uma das pessoas que o havia ameaçado. E expressamente afirmou que Thayna viu essa pessoa estrangeira, que pagou pelos passaportes, apesar de não ter entrado no local de emissão do documento. Mas Thayna, a seu turno, disse que quem lhe deu o dinheiro para o passaporte foi Samuel e não mencionou a presença dessa outra pessoa. Aliás, disse desconhecer as pessoas que teriam feito ameaças a Samuel.⁵⁷ Por fim, outro aspecto extremamente relevante: na mala da acusada foram encontrados R\$ 2.100,00. Ela diz que a mala foi arrumada em sua casa, por uma amiga sua, mas não tinha conhecimento da existência desse dinheiro. Ora, verifica-se que a versão por ela apresentada não se sustenta e que, estando em sua mala, certamente alguma explicação sobre o dinheiro lhe foi dada.⁵⁸ Em suma, não se pode imaginar, diante de todas essas circunstâncias, a acusada não tivesse conhecimento de que a viagem que empreendeu tinha o intuito de transportar droga para o exterior.⁵⁹ Assim sendo, também com relação a ela está provada a autoria.⁶⁰ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada Thayna Prates de Souza.⁶¹ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁶² Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte da acusada Thayna Prates de Souza na prática dos fatos típicos acima mencionados.

III. Das alegações finais⁶³. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno e Thayna Prates de Souza, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁶⁴ Acrescente-se apenas que, quanto a Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno, não merece prevalecer a alegação de que se aplica ao caso dos autos a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Com efeito, a atividade do acusado está inserida em uma cadeia de produção e distribuição de drogas de escala empresarial e internacional, altamente organizada e lucrativa. Assim, a sua conduta, ainda que não seja dotada de estabilidade suficiente para caracterizar a prática do crime de associação para o tráfico, é essencial para que a máquina empresarial de tráfico de drogas em larga escala seja bem sucedida. O agente, ainda que pontualmente, integra uma organização criminoso e, portanto, não faz jus à diminuição de pena em tela. Com efeito, é importante ressaltar que a eventual estabilidade do vínculo do acusado com a organização caracterizaria um novo delito, mas não é exigida para a não incidência da norma privilegiadora em tela.⁶⁵ Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. INTERROGATÓRIO DO RÉU COMO PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO: NULIDADE INEXISTENTE: PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE: LEI 11.343/06: RITO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 48 E 57. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA

FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE ELEVADA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO I, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 11.343/06. MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO QUE TRANSPORTAM GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, AINDA QUE DE FORMA EVENTUAL: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. RECURSOS IMPROVIDOS.(...)2. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em voo para Johannesburgo/África do Sul, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 6.880g (seis mil, oitocentos e oitenta gramas) de cocaína no interior de sua mala. Condenação mantida.3. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do artigo 59, do Código Penal e, preponderantemente, os descritos no artigo 42, Lei nº 11.343/06. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes, não merece a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, bem como à natureza (cocaína), tão maléfica quanto as demais que são usualmente traficadas. Manutenção da pena-base em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.4. Transnacionalidade do tráfico comprovada. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. Manutenção da causa de aumento de pena do inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, no percentual de 1/6 (um sexto). Manutenção da pena privativa de liberdade definitivamente em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.5. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Ainda que o réu seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial de entorpecentes ao exercer a função de mula de grande quantidade de drogas para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação desse benefício.(...)(TRF3, 0005247-30.2011.403.6119, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 10/02/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 17/02/2014)PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PECUNIÁRIA.(...)4. A prisão do agente e da droga em aeroporto internacional, na iminência de embarcar em voo rumo a país estrangeiro, determina a majoração da pena em razão da transnacionalidade do tráfico.5. Não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em favor das chamadas mulas, pessoas que se dispõem a transportar a droga, desempenhando função essencial ao bom êxito da empreitada criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF3, ACR 0008131-40.2011.403.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Data da Decisão: 03/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 12/09/2013)66. O mesmo não se pode dizer, entretanto, no que diz respeito a Thayna Prates de Souza. Não consta dos autos que ela tenha desenvolvido qualquer tipo de relação com outros agentes que estejam envolvidos com o delito em questão, além de seu namorado Samuel. Pelo que se pode depreender dos autos, ela tão somente foi convidada por Samuel para ir ao exterior acompanhá-lo em uma viagem que se destinava ao tráfico internacional de drogas. Nesse contexto, ela tinha consciência do delito e a ele aderiu, transportando uma mala com cocaína e tornando menos provável que o casal fosse abordado por autoridades. Mas não existem nos autos elementos que permitam concluir que ela tenha tido maior contato com a organização criminosa.67. Assim, a ela aplica-se a causa de diminuição de pena em tela.68. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno e Thayna Prates de Souza, como incursos nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, aplicando-se à última acusada, ainda, o disposto no 4º do art. 33 do mesmo diploma legal.IV. Quanto ao crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Como já asseverado acima, o entendimento deste magistrado é o de que o delito em questão somente é cometido quando o agente possui uma ligação com a associação criminosa que não possa ser qualificada como eventual ou esporádica.70. E, no presente caso, não há provas nos autos que apontem que a relação entre Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno fosse minimamente estável. Pelo que consta, ele foi contratado apenas para a realização dessa viagem.71. No que tange a Thayna Prates de Souza, como já visto, não existe qualquer prova de relação entre ela e a organização criminosa.72. Em virtude disso, entendo que não há prova suficiente de que todos os elementos da figura típica descrita no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 encontrem-se presentes. E, destarte, é de rigor a absolvição dos acusados, a teor do que dispõe o art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro.V. Dosimetria da penaV.1 Quanto ao acusado Samuel Teniel Abaçuque Coutinho CarrenoV.1.1 Pena privativa de liberdade73. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.74. As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (1.981g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média.75. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 7 anos meses de reclusão.76. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Estão presentes as atenuantes previstas no art. 65, I (pois o acusado possuía menos de 21 anos à época do fato) e III, d (uma vez que o acusado confessou espontaneamente o delito), do Código Penal brasileiro. Consequentemente, reduzo a pena para 5 anos e 6 meses de reclusão.77. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos

autos, elevo a pena em 1/6, equivalente a 11 meses de reclusão.78. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 6 anos e 5 meses de reclusão.79. A par da disposição constante do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já decidido. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial fechado, com base no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal brasileiro.80. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.81. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o réu sido mantido preso durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a quantidade (1.981g) e a natureza da droga (cocaína), bem como a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstram a maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.82. Deixo de realizar a detração na sentença, tendo em vista que, diante da pena aplicada e do tempo em que o acusado permaneceu preso, não haveria a possibilidade de alterar-se o regime prisional. Ademais, tal regime foi fixado levando em consideração outros critérios que não exclusivamente o montante e a natureza da pena privativa de liberdade aplicada.V.1.2 Pena de multa83. Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 700 dias-multa. Não há agravantes. Diante das atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do Código Penal brasileiro, diminuo a pena para 550 dias-multa. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 641 dias-multa, montante que converto em definitivo.84. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Ressalto que o acusado informou que, antes de ser preso, trabalhava esporadicamente como entregador de pizzas.85. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V.2 Quanto à acusada Thayna Prates de SouzaV.2.1 Pena privativa de liberdade86. Utilizando os mesmos critérios já expostos, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.87. As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (1.981g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média.88. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 7 anos meses de reclusão.89. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes esteja comprovada nos autos. Está presente a atenuante prevista no art. 65, I (pois a acusada possuía menos de 21 anos à época do fato), do Código Penal brasileiro. Ressalte-se que, no caso dessa acusada, não houve confissão. Consequentemente, reduzo a pena para 6 anos de reclusão.90. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6, equivalente a 1 ano de reclusão. Atinge-se, destarte, a pena de 7 anos de reclusão.91. Está presente, ainda, a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Considerando-se que era possível à acusada, pelas circunstâncias da viagem, supor que sua conduta estava de algum modo inserida em rede estável e complexa de tráfico internacional de drogas, aplico coeficiente de redução de 1/3, equivalente a 2 anos e 4 meses de reclusão.92. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão.93. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro.94. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.95. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo a ré sido mantida presa durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a quantidade (1.981g) e a natureza da droga (cocaína), bem como a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstram a maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.96. Deixo de realizar a detração na sentença, tendo em vista que, diante da pena aplicada e do tempo em que a acusada permaneceu presa, não haveria a possibilidade de alterar-se o regime prisional. Ademais, tal regime foi fixado levando em consideração outros critérios que não exclusivamente o montante e a natureza da pena privativa de liberdade aplicada.V.2.2 Pena de multa97. Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 700 dias-multa. Não há agravantes. Diante da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal brasileiro, diminuo a pena para 600 dias-multa. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 700 dias-multa. Por fim, em virtude da incidência da norma prevista no 4º do art. 33 do mesmo diploma legal, reduzo a pena em 1/3, para 466 dias-multa, montante que converto em definitivo.98. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Ressalto que o acusado informou que, antes de ser preso, trabalhava esporadicamente como vendedora em lojas.99. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VI. Dos bens apreendidos100. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, do numerário e do valor das passagens aéreas apreendidas em poder dos réus, este último caso seja espontaneamente reembolsado pela companhia aérea. Caso contrário, as partes devem discutir a questão em procedimento próprio.101. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos ou entidades onde estão depositados ou acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e com o art. 65, I e III, d, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 6 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 641 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Thayna Prates de Souza como incurso nas penas do art. 33, caput e 4º, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e com o art. 65, I, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 466 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Por fim, no que diz

respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno e Thayna Prates de Souza, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva. Condeno, ademais, Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno e Thayna Prates de Souza ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Samuel Teniel Abaçuque Coutinho Carreno e Thayna Prates de Souza no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda à incineração da quantidade de droga apreendida, mantendo amostra em quantidade suficiente para eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma do disposto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006. Tendo em vista as informações de fls. 103-106, oficie-se novamente à companhia aérea, solicitando que deposite o valor correspondente ao reembolso da passagem aérea em conta em favor deste Juízo. Recomendem-se os réus na prisão, inclusive quanto ao regime imposto à acusada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 04 de setembro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9601

MANDADO DE SEGURANCA

0001578-33.2015.403.6117 - VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Esclareça o impetrante, no prazo de cinco dias, a propositura desta ação nesta subseção judiciária, tendo em vista que a autoridade inquinada de coatora é estabelecida na cidade de Santos/SP.

ALVARA JUDICIAL

0000551-15.2015.403.6117 - JOSE MAURICIO SILVA SCARLASSARA X MARIA DO CARMO DE JESUS SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Nos termos do artigo 9º, II, do CPC, o juiz dará curador especial: (...) II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Conforme leciona Ovídio Baptista da Silva, nas hipóteses do art. 9º, II, o juiz não supre a incapacidade do réu preso ou revel, mas sua ocasional impossibilidade de fazerem-se representar no processo (Comentários ao Código de Processo Civil, vol 01 - Do Processo de Conhecimento, arts 1º a 100. São Paulo: RT, 2000, p.85). Desse modo, a parte somente fará jus a um curador especial quando não tiver nomeado profissional apto a representá-la nos autos, o que não é o caso. Logo, se a parte, mesmo estando presa, tem patrono nomeado nos autos, torna-se absolutamente despicienda a indicação de um curador especial para representá-la.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4812

EXECUCAO FISCAL

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fls. 1.165/1.167 verso, manifeste-se a arrematante Avant Administração Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pleito formulado pela executada às fls. 1.170/1.172.Int.

Expediente N° 4813

CAUTELAR INOMINADA

0003666-62.2015.403.6111 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela autora (fls. 213/214), com os documentos de fls. 215/221, invocando o poder geral de cautela do magistrado para o fim conceder a liminar antes mesmo da manifestação do requerido, porquanto reforça a caução, oferecendo mais 02 (dois) ônibus, avaliados em R\$ 490.000,00 de modo a totalizar a quantia de R\$ 3.140.000,00. Diz, ainda, que o prazo fatal é 09/10/2015. Como dito na decisão de fls. 198, a medida cautelar de caução com a finalidade de atribuir efeito negativo à certidão positiva impõe a aceitação do requerido aos bens oferecidos, justamente por não se tratar de pecúnia. A urgência da medida não suplanta essa necessidade. Agora, com essa nova avaliação - diga-se unilateral, o que não dispensa, também, a oitiva do requerido - o valor a ser caucionado equivaleria, na visão da requerente, em R\$ 3.140.000,00. Observe-se que as inscrições em Dívida Ativa ajuizadas (80605052812-25; 80705016366-11; 80601028013-87; 80701005600-70; 80298014567-56; 80698029479-73; 80298022068-50 que aparecem em consulta junto ao e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, correspondem ao valor total de R\$ 2.095.705,40 (dois milhões, noventa e cinco mil, setecentos e cinco reais e quarenta centavos). No entanto, são impeditivos também do efeito negativo de uma certidão, outros processos de execução em andamento que envolvem o mesmo CNPJ da requerente e que, por ser oriundos de outras dívidas tributárias não aparecem na referida consulta. É o caso dos autos 0006552-10.2010.403.6111; 0001848-17.2011.403.6111; 0003021-76.2011.403.6111; 0002189-72.2013.403.6111; 1001196-37.1998.403.6111; 0004933-45.2010.403.6111, cujos valores originários somados consistem em R\$1.491.177,81 (um milhão quatrocentos e noventa e um mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e um centavos). Os valores das execuções mencionadas neste parágrafo são os valores originários. Obviamente, para o cálculo da caução, haveria a necessidade de atualizá-los, o que demandaria, ainda, a oitiva do fisco. Pois bem, assim, ainda que o valor de avaliação dos bens oferecidos, estimado pela requerente, estivesse exato, não seria suficiente para cobrir o montante da dívida ora estimada de R\$ 3.586.883,21 (três milhões quinhentos e oitenta e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos). Além do mais, sem a oitiva do requerido essa constatação se faz com base nas dívidas ativas ajuizadas e nas execuções referidas nesta subseção judiciária. Não se está levando em consideração a possibilidade de existirem lançamentos tributários ainda não inscritos e execuções fiscais em trâmite em outras subseções judiciárias ou comarcas. Logo, sem a oitiva do requerido, que possui o seu prazo legal, incabível a concessão da medida postulada. Mantenho, assim, a decisão impugnada.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002205-05.1996.403.6111 (96.1002205-7) - VAL ARRUDA & CIA LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002345-39.1996.403.6111 (96.1002345-2) - ESCRITORIO CONTABIL CARVALHO S/C LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002268-66.2004.403.6111 (2004.61.11.002268-9) - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP185901 - JOÃO EUGÊNIO HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo (fls. 249/263). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002544-63.2005.403.6111 (2005.61.11.002544-0) - DELCI DE JESUS COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória no arquivo sobrestado e, após, analisarei o pedido de fls. 269/294. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 381: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado e, após, analisarei o pedido de fls. 403. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000892-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000892-3) - IRANI PEREIRA LIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001466-29.2008.403.6111 (2008.61.11.001466-2) - JOAO NATALICIO NEVES(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001812-77.2008.403.6111 (2008.61.11.001812-6) - MUNICIPIO DE GALIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001447-86.2009.403.6111 (2009.61.11.001447-2) - ROSA RITA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida no agravo (fls. 149/154). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002683-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002683-8) - DEMILSON DEBOLETE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS)

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004806-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004806-8) - MARIA DE FATIMA CASTAO DE MORAES X MARCOS JOSE RAMOS DE MORAES(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em razão da certidão de fls. 101-verso, intime-se o Dr. Adriano Scorsafava Marques, OAB/SP nº 229.622, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar seu cadastro junto à AJG.Após, solicite-se os honorários ao NUFO, nos termos do despacho de fls. 101.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 320: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 317 mediante sua substituição por cópia simples. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006347-78.2010.403.6111 - NERINO ALVES COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003214-57.2012.403.6111 - CLARICE RABALDELLI DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo (fls. 288/308). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000464-48.2013.403.6111 - VALDELENA FERREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001232-37.2014.403.6111 - PEDRO HOSIM(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000095-83.2015.403.6111 - JOAO BRAZ(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001129-93.2015.403.6111 - ANA PAULA CAROLINA GAVASSI X CHESMAN GAVASSI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 74 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo nele incluir Aparecida de Lourdes Leandro Gavassi e Esmeralda Gavassi.Após, citem-se as rés supramencionadas. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001277-07.2015.403.6111 - JOAO DOS SANTOS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 74/77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001871-21.2015.403.6111 - EDITUTES LOPES MIRANDA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre o mandado de constatação e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002152-74.2015.403.6111 - JURANDIR APARECIDO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002430-75.2015.403.6111 - JOSE ARIMATEIA DE SA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 65/79 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002553-73.2015.403.6111 - JAIR BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002604-84.2015.403.6111 - OSVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002614-31.2015.403.6111 - ANA MONICA CRUZ FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002769-34.2015.403.6111 - EVERALDO RODRIGUES LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002851-65.2015.403.6111 - MARILENA ALVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002855-05.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDES LUCIANO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003058-64.2015.403.6111 - CLAUDETE DE FATIMA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003201-53.2015.403.6111 - HILCA SEVERINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003456-11.2015.403.6111 - VAGNALDO DE OLIVEIRA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003717-73.2015.403.6111 - RICARDO APOLINARIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO APOLINÁRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 06 de novembro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003718-58.2015.403.6111 - GENERINO DE JESUS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENERINO DE JESUS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 10 de novembro de 2015, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003722-95.2015.403.6111 - MARIA HELENA RAMIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HELENA RAMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 06 de novembro de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 20/22 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003730-72.2015.403.6111 - SONIA REGINA ZAMBONI MENDES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA REGINA ZAMBONI MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003736-79.2015.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 06 de novembro de 2015, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6585

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004030-68.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X JOAO SIMAO NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Admito, nestes autos, a União Federal, como assistente litisconsorcial do autor.Ao SEDI para retificação do polo ativo e, após, intime-se a União Federal para especificar as provas que pretende produzir e se manifestar sobre os pedidos e documentos de fls. 1328/1332 e 1333/1367.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005349-71.2014.403.6111 - AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se nos autos da ação de prestação de contas nº 0005351-41.2014.403.6111 e voltem os autos conclusos após a realização da audiência designada naqueles autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003611-82.2013.403.6111 - MARIA MADALENA MARTINS ROSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004585-85.2014.403.6111 - MOISES DELFINO ALVES BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000118-29.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-85.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 75/76 e 78 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002907-98.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os benefícios da assistência judiciária regrada pela Lei nº 1060/50 são destinados às pessoas físicas, sendo que a concessão às pessoas jurídicas somente pode ser deferida diante de raras, excepcionais e comprovadas situações, onde houvesse a demonstração clara da impossibilidade da pessoa jurídica, inclusive com a juntada de balanços contábeis, em arcar com os custos de uma ação judicial e seus consectários legais, como honorários periciais e advocatícios da parte adversa vencedora. Assim, para a pessoa jurídica obter o benefício da assistência judiciária gratuita, deve comprovar que o custeio das despesas do processo podem prejudicar sua própria manutenção. No presente caso, os documentos, que acompanharam a inicial, servem para indicar dificuldades financeiras, que podem, inclusive, ante a ausência de dispositivos a indicar o contrário, ser decorrentes de má-gestão, mas não servem para demonstrar, de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas, que não dispõe de meios financeiros para arcar com as despesas de um processo judicial e seus consectários. Por oportuno, ressalto que não são devidas custas processuais nos embargos à execução a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Assim, indefiro os benefícios da Lei nº 1.060/50, uma vez que a embargante, pessoa jurídica, não demonstrou a impossibilidade de arcar com a demanda. Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa ao proveito patrimonial pretendido, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002685-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-65.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 226/230 e 232 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003792-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo as apelações interpostas pela embargante e pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001912-85.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-36.2014.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 196/959

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA

Fl. 1516 - Indefiro, pois é providência que cabe à parte realizar. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 1483.

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fl. 783 - Indefiro, pois é providência que cabe à parte realizar. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 748.

MANDADO DE SEGURANCA

0005287-22.2000.403.6111 (2000.61.11.005287-1) - PEDRO MAKOTO KAJITA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Inconformado com a decisão de fl. 380, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0022565-11.2015.4.03.0000.

0005289-89.2000.403.6111 (2000.61.11.005289-5) - KAKIMOTO & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Inconformado com a decisão de fl. 492, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0022566-93.2015.4.03.0000.

0002027-87.2007.403.6111 (2007.61.11.002027-0) - IRM STA CASA MIS MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelos Tribunais Superiores, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003211-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003211-5) - SUPERMERCADO COMIL/ ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0017084-37.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrado apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0000305-37.2015.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrado apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 402.

0003180-77.2015.403.6111 - AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144/147 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o impetrante, ora agravado, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o 2º do art. 523 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005762-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005762-4) - AUGUSTO ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUGUSTO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tomando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 255. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001791-96.2011.403.6111 - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X CECILIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para comparecer em uma Agência do Instituto Nacional do Seguro Social para desbloquear os valores depositados e regularizar seus dados a fim de reverter a suspensão de seu benefício, tendo em vista que o INSS já cumpriu a decisão proferida nestes autos, conforme documentos de fls. 128/129. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001101-75.1996.403.6111 (96.1001101-2) - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS SUZUKI S/A

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0008148-18.2012.8.26.0539, foi designado leilões para o dia 10/11/2015, às 13h30, para 1ª hasta pública e o dia 24/11/2015, às 13h30, para, eventual, 2ª hasta para o praxeamento do veículo penhorado nestes autos, conforme mensagem eletrônica acostada à fl. 451.

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Tendo em vista que os devedores já foram intimados para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer seja expedido mandado de livre penhora e avaliação dos bens dos devedores, nos termos da parte final do artigo supra citado.

EXECUCAO FISCAL

0011115-33.1999.403.6111 (1999.61.11.011115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KOURIN INDL/ LTDA X CIRO ROBERTO KOURY(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP131486 - ADRIANA APARECIDA CALÇA)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de Kourin Industrial Ltda., Ciro Roberto Kury, Adelisa Pitta Ribeiro Machado e AYLTON DOMINGOS CALÇA, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº FGSP199807848, no valor de R\$ 7.766,68. A execução fiscal foi ajuizada no dia 17/12/1999. Regularmente citada, a empresa-devedora apresentou exceção de preexecutividade, rejeitada por este juízo em 15/02/2001. No dia 08/03/2001, foram penhoradas máquinas da devedora, sendo que o executado AYLTON DOMINGOS CALÇA foi regularmente intimado da penhora no dia 14/04/2005. Os embargos à execução fiscal ajuizados pela Kourin Industrial Ltda., feito nº 2001.61.11.001063-7, foram julgados improcedentes. Apesar de ter sido intimado da penhora realizada nos autos, AYLTON DOMINGOS CALÇA não apresentou embargos à execução fiscal. Somente no dia 20/04/2006, AYLTON DOMINGOS CALÇA apresentou exceção de preexecutividade, que foram rejeitadas por este juízo pelas seguintes razões: Incabível, assim, reabrir o debate sobre a responsabilidade tributária do mencionado co-executado, uma vez que acobertada pelo efeito preclusivo de falta de oposição de embargos à execução fiscal no momento oportuno. AYLTON DOMINGOS CALÇA apresentou agravo de instrumento nº 289.628, processo nº 2007.03.00.002662-5, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso. Nova exceção de preexecutividade foi apresentada por AYLTON DOMINGOS CALÇA no dia 13/12/2013, novamente rejeitada por este juízo. Por fim, em 08/10/2014, AYLTON DOMINGOS CALÇA impetrou perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o mandado de segurança nº 0025535-18.2014.4.03.0000/SP, sustentando que este juízo insistentemente deixa de exercer sua função em sua plenitude, omitindo-se quanto aos direitos materiais e processuais suscitados pelo Impetrante na exceção de preexecutividade apresentada. Este juízo prestou as informações requisitadas pelo Excelentíssimo Relator do mandado de segurança por meio do Ofício nº 1400/2014. O Desembargador Federal Relator do mandado de segurança determinou que este juízo analisasse a questão da legitimidade do impetrante para figurar no polo passivo da execução fiscal. AYLTON DOMINGOS CALÇA juntou documentos e no dia 11/06/2015 prestou depoimento perante este juízo, assim como foi ouvido como testemunha Cyro Roberto Koury, sócio da empresa-executada. AYLTON DOMINGOS CALÇA e a CEF apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. D E C I D O. Inicialmente, entendo como incabível a concessão do remédio heroico na espécie. Ocorre que a concessão da segurança destina-se a hipóteses rigorosamente restritas (Lei nº 12.016/2009), e não pode fazer as vezes de sucedâneo recursal. A propósito do tema, o E. Supremo Tribunal Federal já sumulou entendimento nesse sentido, verbis: Súmula 267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Nesse passo, cumpre assinalar ainda que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem ao encontro dessa mesma orientação, não admitindo a impetração do writ contra ato judicial passível de recurso ou correição, a não ser contra decisão teratológica ou de manifesta ilegalidade, o que não se configura no caso concreto. Com efeito, o impetrante não apresentou recurso contra a decisão proferida por este juízo, que rejeitou de imediato a exceção de preexecutividade apresentada, pois o próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia rejeitado recurso apresentado anteriormente. No entanto, na hipótese dos autos, este juízo recebeu determinação judicial para verificar se o impetrante tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Em seu memorial, a CEF afirmou que, sobre a alegada ilegitimidade da parte passiva do excipiente, após a audiência do dia 11/06 p.p. a Caixa submeteu o assunto à apreciação da Procuradoria da Fazenda Nacional que entendeu que o parecer conclusivo deve ser dado pelo Ministério do Trabalho que lavrou a autuação. Ao iniciarem o procedimento que resultará no ajuizamento da execução de fiscal de tributos, no momento da inscrição do débito ou quando da apresentação da inicial do processo executivo, em regra determinam a inclusão dos sócios ou administradores da empresa executada. Contudo, referidas responsabilidades dos sócios ou administradores somente ocorrerá quando demonstrados de forma inequívoca os elementos ligando os mesmos aos fatos, ou seja, o fato de os sócios haverem agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme estabelece o artigo 135 do Código Tributário Nacional, ressalto que tal assertiva refere-se tão somente aos sócios. No presente caso, o cerne da questão consiste em saber se AYTON DOMINGOS CALÇA é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda na qualidade de executado, uma vez que foi considerado sócio-gerente por parte da exequente quando da elaboração da CDA. Acredito que tal dúvida pode ter surgido em face da sua nomeação, em 07/11/1996, pelo Juízo da Falência, como gerente da massa falida, acolhendo, o referido Juízo, a indicação do síndico. Ora, não podemos olvidar que não há que se confundir a qualidade de sócio-gerente com gerente da massa falida nomeado pelo Juízo da Falência no interesse desta, são pessoas com personalidades jurídicas diversas, como ocorreu na presente lide. Outrossim, compulsando os autos, em especial os estatutos sociais da empresa executada acostados às fls. 153/166, depreende-se, claramente, que em nenhum momento AYTON DOMINGOS CALÇA figurou como sócio da empresa. Referido entendimento vem a ser corroborado pelos documentos de fls. 349, onde consta, o acima elencado executado, como sendo funcionário da empresa fazendo parte da folha de pagamento da mesma. No mesmo sentido, foram as afirmações apresentadas pela testemunha Cyro Roberto Koury, sustentando que era o único sócio da empresa Kourin Industrial Ltda. e que AYTON DOMINGOS CALÇA era apenas seu funcionário. Entendo, portanto, que AYTON DOMINGOS CALÇA não figurou em nenhum momento como sócio-gerente responsável tributário na presente ação executiva. ISSO POSTO, determino a exclusão de AYTON DOMINGOS CALÇA do polo passivo da presente execução fiscal, por restar comprovada a sua ilegitimidade passiva, procedendo as devidas anotações de praxe, inclusive recolhendo-se eventual mandado de penhora, liberando eventuais restrições em relação ao mesmo. Oficie-se ao E. Desembargador Federal Relator do mandado de segurança

nº 0025535-18.2014.403.0000, encaminhando cópia desta decisão. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001849-02.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X SANTINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 148: nada a decidir, tendo em vista que da decisão que indefere a exceção de pré-executividade, cabe agravo de instrumento para o tribunal respectivo. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000673-51.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA X APARECIDO VALENTE X LUIS ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fl. 214: defiro conforme o requerido. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o sócio APARECIDO VALENTE e incluindo-se o ESPÓLIO DE APARECIDO VALENTE, C.P.F. nº 139.721.208-00, tendo em vista a notícia de seu falecimento. Após, expeça-se mandado de citação do espólio, na pessoa do inventariante LUIS ANTONIO VALENTE e penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 1005667-97.2014.8.26.0344 em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília, intimando-se o inventariante LUÍS ANTONIO VALENTE, acerca da penhora, para, caso queira, opor embargos à presente execução. CUMPRA-SE.

0003962-55.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 85: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005044-87.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ FILHO - ME(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI)

Fl. 79: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, mantenham-se os autos sobrestados, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000864-91.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI MARINI SIQUEIRA(SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA)

Fl. 30/33: defiro o prazo requerido pela executada para regularização de sua representação processual. Outrossim, manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da executada de fls. 30/33. INTIMEM-SE.

0000867-46.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIRLEI APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados às fls. 27/33. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001670-29.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFREDO JACOMINI JUNIOR

Em face da concordância da exequente, quanto ao bem ofertado à penhora à fl. 13, providencie a Secretaria, o bloqueio do veículo indicado à fl. 16, pertencente ao executado. Após, intime-se o executado para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinatura do termo de penhora. Decorrido o prazo assinalado e não comparecendo o executado para assinatura do respectivo termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3464

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Vistos.Considerando o compromisso assumido pelo Hospital Espírita quando da realização da inspeção judicial por este juízo, o qual se encontra consignado na letra k do item 6 daquele ato (fls. 167/168), manifeste-se o réu sobre o requerido às fls. 177/178 e documentos de fls. 179/202, esclarecendo o ocorrido.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005114-07.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Sobre as contestações apresentadas pelas rés, manifeste-se o Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal.Dê-se vista dos autos ao Órgão Ministerial e após publique-se.

MONITORIA

0004022-43.2004.403.6111 (2004.61.11.004022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CELSO ROCHA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação noticiada à fl. 389 e comprovada a fls. 390/391, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a Serventia as anotações devidas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos.Ante os resultados obtidos por meio da pesquisa no sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

0004208-17.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELE PEDRALI CANDIDO BARBIERI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por título judicial, na qual se converteu o procedimento monitorio, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF às fls. 95/96, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-60.2002.403.6111 (2002.61.11.001193-2) - MANOEL DA SILVA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos.Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0004697-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004697-0) - AFONSO DA SILVA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

FL. 274.Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.FL. 282.Vistos.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 201/959

vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a União Federal.Publique-se e cumpra-se.

0005113-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005113-7) - HELIO SANTANA DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova o exequente a habilitação de herdeiros, considerando a notícia de cessação por óbito do benefício, conforme tela do INFBEN juntada em frente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000693-81.2008.403.6111 (2008.61.11.000693-8) - ADEMIR BROLO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Traga o patrono dos sucessores aos autos cópia da certidão de casamento atualizada do segurado falecido com Nanci Tomazzete Brolo. Publique-se.

0001196-63.2012.403.6111 - NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Vistos.Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual os autores buscam o cumprimento de obrigação de fazer consistente em reparar imóvel, financiado e construído pelas rés, ao pálio do Programa Minha Casa Minha Vida, daí por que em face delas o pedido é dirigido, ou, se isso não se afigurar possível tecnicamente, o abatimento do preço com a consequente diminuição do valor financiado e das parcelas do mútuo.As rés foram citadas e contestaram os pedidos formulados.Os autores manifestaram-se acerca das contestações.Indeferiu-se a tutela de urgência postulada.Em audiência preliminar, frustrada a tentativa de conciliação, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF, encaminhando-se aos autos à Justiça Estadual de Marília.Os autores, da aludida decisão, tiraram agravo de instrumento, provido, para manter a CEF no polo passivo do feito.As partes tiveram a oportunidade de especificar provas.Deferiu-se a produção de prova pericial.Autores e CEF apresentaram quesitos; esta última indicou Assistente Técnico.Os autores foram concitados a franquear documentos para propiciar a realização da perícia, o que não fizeram, optando por requerer a desistência da ação (fl. 454).As rés foram intimadas para manifestar-se sobre o pedido de desistência, deixando passar in albis a oportunidade de fazê-lo (fl. 472 e 474).É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.Citadas as rés e contestado o feito, é necessário que assintam acerca da desistência, ao teor do 4.º do artigo 267 do CPC.Sem embargo, tomo como concordância o silêncio das rés quando chamadas a manifestar-se sobre o pleito autoral, até porque a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando (quando há) a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (STJ - RT 761/196).Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com apoio no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 135).P. R. I.

0003551-46.2012.403.6111 - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para informar o seu atual endereço, a fim de que se possa realizar a constatação social determinada às fls. 70/71.Quedando-se mais uma vez inerte, tomem conclusos para deliberações.Publique-se e cumpra-se.

0003889-20.2012.403.6111 - ZILDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em consideração os períodos de trabalho já reconhecidos como especiais, tanto pela autarquia previdenciária como na sentença proferida nestes autos, informe a parte autora sobre quais períodos pretende seja realizada a prova pericial e as empresas em que foram exercidas as respectivas atividades.Publique-se.

0004037-31.2012.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023254-89.2014.403.0000/SP, reconhecendo o interesse jurídico da CEF em integrar a lide na condição de assistente simples da ré, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para manifestação, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Outrossim, sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.000/2014, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito.Publique-se e cumpra-se.

0001799-05.2013.403.6111 - MARIA FERNANDES LUIS CARDOSO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084314 - JOSE MARTINS)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Outrossim, Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Publique-se e cumpra-se.

0001905-64.2013.403.6111 - ANTONIO FARIA GALVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001928-10.2013.403.6111 - EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Concedo às corrés Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda - Massa Falida e Homex Brasil Construções Ltda. - Massa Falida o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das massas falidas das empresas HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA. no polo passivo da demanda.Após, tendo em vista a notícia de falência das corrés HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA., e considerando as citações anteriores à quebra, bem como a apresentação de contestação, intimem-se as respectivas massas falidas, na pessoa da administradora judicial, para que, querendo, ratifique as defesas apresentadas nestes autos, regularizando para tanto a representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003615-22.2013.403.6111 - NORBERTO CARMO MOTA JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 180/181.Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias eventuais requerimentos.Decorrido tal interregno sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003675-92.2013.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Vistos.Concedo à corré PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA. - Massa Falida o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

0003778-02.2013.403.6111 - KLEBERSON WILLIANS DUARTE ROSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Concedo às corrés Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda - Massa Falida e Homex Brasil Construções Ltda. - Massa Falida o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

0004236-19.2013.403.6111 - CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP314977 - CONRADO LEÃO CERONI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Concedo às corrés HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA. o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da contestação de fls. 218/229 (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Outrossim, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão das massas falidas das empresas HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA. no

polo passivo da demanda.Publique-se e cumpra-se.

0004280-38.2013.403.6111 - CLARICE GOMES DA SILVA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X ANDERSON GONCALVES FERREIRA(SP329581 - KLEBER TADEU FARIA DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício de pensão por morte, comunicada às fls. 128/129.Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventuais requerimentos.Decorrido tal interregno sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004475-23.2013.403.6111 - REINALDO ZANELA BUSINARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em conta que nestes autos lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26), esclareça a parte autora o recolhimento de custas efetuado (fls. 223/225).No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 221.Publique-se.

0004994-95.2013.403.6111 - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o parecer da assistente técnica do INSS juntado às fls. 121/123 e documentos de fls. 124/126, manifeste-se a parte autora.Outrossim, na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a apresentação de seus prontuários médicos, tal como requerido pela autarquia previdenciária.Publique-se.

0005172-44.2013.403.6111 - JAIR DE SOUZA LOUREIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000046-76.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS BALDASSIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 206/211.Cumpra-se.

0000051-98.2014.403.6111 - JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do que se extrai dos autos, pretende autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de janeiro de 1963 a março de 1977, bem ainda de trabalho urbano em condições comuns e especiais, em períodos diversos que se estendem de 1977 a 2011.O reconhecimento na esfera administrativa do exercício de trabalho urbano, sob condições comuns, nos períodos que se estendem de 20.05.1977 a 15.08.1977, de 16.08.1978 a 03.12.1978, de 20.02.1979 a 02.05.1979, de 02.01.1989 a 11.05.1989, de 02.03.2000 a 17.01.2001, de 01.12.2006 a 11.07.2007, de 01.11.2007 a 01.10.2008 e de 01.08.2009 a 04.02.2010, bem como dos recolhimentos previdenciários promovidos de janeiro a julho de 2009 (fls. 167/169), retira do autor o interesse de agir quanto ao referido pedido.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Sendo o requerente carecedor da ação em relação aos períodos já reconhecidos na seara administrativa, conforme acima admitido, tem-se que o ponto controvertido da ação gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais.A propósito do tempo de labor rural afirmado, foram ouvidas, na justificação administrativa processada, as testemunhas que o autor arrolou a fim de demonstrar o aludido trabalho. Diante disso e à vista do tempo decorrido desde a prestação do serviço alegado, reputo desnecessária e inútil a realização da constatação requerida pelo autor às fls. 179/180, razão pela qual, com esteio no artigo 130 do CPC, indefiro-a.No mais, no tocante ao tempo de serviço especial alegado deverá o autor, quanto às atividades exercidas antes de 28/04/1995, apresentar outros documentos que obtiver aptos a comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, em legislação especial, ou a demonstrar a sujeição a agentes nocivos. Quanto às atividades posteriores a 29/04/1995 deverá comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física e relativamente às atividades exercidas após 06/03/97 deverá apresentar formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos intime-se o INSS para manifestação e após, tomem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000129-92.2014.403.6111 - DONIZETE SOARES(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício nº 165.692.579-3. Publique-se.

0000191-35.2014.403.6111 - CARLOS HENRIQUE LAVAGNINI(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001120-68.2014.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 42/45, por nela entrever obscuridade, contradição e omissão. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição e omissão). Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado, o qual vem sendo aplicado, invariavelmente, em processos que tais, sem vício de nulidade proclamado em superior instância. Sem embargo, venia concedida, no caso concreto não comparece obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Inocorre, também, contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisor, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie. Como assinalado, o decisório não deixou de enfrentar a questão proposta à dirimção judicial. É importante consignar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisor. A mais não ser, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

0001143-14.2014.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC, modificando, nesse ponto, os efeitos em que recebida a apelação da parte autora. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001679-25.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001712-15.2014.403.6111 - JOSE FULGENCIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com

redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001886-24.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO FORNAZARI(SP19830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor à fl. 50. É que consulta realizada no CNIS/PLENUS revela que o requerente é aposentado, percebendo o benefício previdenciário nº 133.515.349-4, no importe de R\$ 2.927,74 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos). A renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, o conteúdo da declaração de fl. 51 não encontra suporte nos dados levantados e acima evidenciados. Concedo, assim, à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001888-91.2014.403.6111 - JOCELIN MACHADO DE OLIVEIRA(SP19830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor à fl. 46. É que consulta realizada no CNIS/PLENUS revela que o requerente é empregado da EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL DA MANHÃ LTDA., de onde percebe salário no valor de R\$ 17.810,00 (dezesete mil, oitocentos e dez reais) e também aposentado, percebendo o valor de R\$ 3.540,98 (três mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), referente ao benefício nº 154.300.627-0. A renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, o conteúdo da declaração de fl. 47 não encontra suporte nos dados levantados e acima evidenciados. Concedo, assim, à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001889-76.2014.403.6111 - ALMERI TOGNOLLI MAREGA(SP19830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 58: indefiro. Não há motivo para suspensão do feito pelo prazo requerido pela autora. Providencie a interessada o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001916-59.2014.403.6111 - JOSE CAMARGO FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a revisão do benefício previdenciário que está a receber, mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço rural compreendido entre 01.01.1962 e 17.06.1971 e entre 01.01.1986 e 14.01.1987, ressalvados os intervalos admitidos administrativamente. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício de atividade rural durante os períodos afirmados. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, haja vista os depoimentos já colhidos na esfera administrativa quando da realização da justificação administrativa (fls. 119/129). Demais disso, ao requerer a oitiva das testemunhas arroladas o requerente não esclareceu a necessidade/utilidade da repetição do ato em juízo. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002061-18.2014.403.6111 - LIRSNA VIDAL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002229-20.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho,

bem como da sentença proferida às fls. 147/151 e 158.Cumpra-se.

0002251-78.2014.403.6111 - MARLI ALVES DA CRUZ BARBOSA(SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 78/81 e 88.Cumpra-se.

0002383-38.2014.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 88/94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002402-44.2014.403.6111 - VICENTE GENOVA(SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor à fl. 53.É que consulta realizada no CNIS/PLENUS revela que o requerente é aposentado, percebendo o benefício previdenciário nº 149.335.210-2, no importe de R\$ 2.777,22 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos).A renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, o conteúdo da declaração de fl. 54 não encontra suporte nos dados levantados e acima evidenciados. Concedo, assim, à parte autora prazo último de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002438-86.2014.403.6111 - ALCIDES DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 255/259.Cumpra-se.

0002504-66.2014.403.6111 - LUAN AUGUSTO ALVES X ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o Processo Administrativo juntado às fls. 70/108. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002606-88.2014.403.6111 - CLAUDIONOR COSTA PITAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 132/136.Cumpra-se.

0002686-52.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 108/112.Cumpra-se.

0002798-21.2014.403.6111 - NIVALDO MARANHO ZANGUITIN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 222/225, para que se manifeste, nos termos do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Publique-se.

0002803-43.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E

I - RELATÓRIO Aceito a conclusão no dia 14/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Aparecida Donizeti Stropaici em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural, sem anotação em CTPS, de 01/03/1965 a 31/12/1983, com posterior soma ao tempo anotado em CTPS e CNIS, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (10/04/2014). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 16/42). Deféridos os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se à autora, prazo para arrolar testemunhas (fl. 45). A autora se manifestou nos autos, apresentando rol de testemunhas (fl. 46). Determinou a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 47/48). Veio aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 52/122). Citado (fl. 124), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a autora não trouxe início de prova material para comprovação do tempo de serviço rural afirmado e não preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada (fls. 125/130). A autora se manifestou sobre a contestação, dizendo não ter mais provas a produzir (fls. 133/142). O INSS juntou cópia de procedimento administrativo e disse que não tinha outras provas a produzir (fls. 144/158). A autora apresentou manifestação (fl. 161). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO No intuito de provar o tempo rural afirmado, a autora, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela autora no período de 01/03/1965 a 31/12/1983, dito trabalhado por ela como empregada. A autora nasceu em 01/03/1957 (fl. 18). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidões de seu casamento, em 1974, e de nascimentos de seus filhos, em 1975 e 1978, onde constam que o seu marido era lavrador (fls. 27/30); certidão de nascimento de seu irmão, ocorrido em 1960, onde consta que o pai também era lavrador (fl. 31); certificado expedido pelo Diretor da 1ª Escola Mista da Fazenda Santa Madalena, dando conta de que a autora concluiu curso primário em 11/12/1970 (fl. 32); CTPS de seu pai com registro de serviços gerais rurais, em 04/01/1977, e de vigia, em 01/06/1984 (fls. 33/35); e declaração expedida pela Diretoria de Ensino de Marília, noticiando que o irmão da autora frequentou a 1ª Escola Mista da Fazenda Santa Madalena, zona rural de Marília, nos anos de 1970 e 1972/1974 (fl. 36). Na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento na seara administrativa (fls. 111/112), em síntese, que reside no município de Marília desde quando nasceu, sendo que até 1983 na zona rural; que iniciou suas atividades rurais aos oito anos de idade, em 1965, ajudando o pai, que era empregado rural, no Sítio Santa Ermínia, juntamente com dois irmãos; que a propriedade tinha a extensão de vinte alqueires, os quais eram ocupados por café, e pertencia a Arcílio Marconato; que residia no sítio com o pai, a mãe e os irmãos; que no sítio residiam e exerciam atividades rurais, em média, dez famílias; que as atividades eram exercidas de segunda à sexta-feira, entre as oito e dezessete horas, com almoço no meio do cafézal; que as atividades consistiam em capinação, colheita e serviços afins, coordenadas por um administrador; que, no período escolar, frequentava as aulas em uma escola próxima, localizada na Fazenda Santa Madalena, no período da manhã, e exercia as atividades rurais no período da tarde; que ela e os irmãos eram remunerados mensalmente pelos serviços prestados, em dinheiro pago pelo proprietário e recebido pelo seu pai; que, em 1974, casou-se com José Antônio dos Santos, também empregado rural do mencionado sítio, com o qual teve dois filhos, e passou a residir com ele em outra casa do mesmo sítio; e que ela, os pais, os irmãos e o esposo exerceram atividades rurais, em referido sítio, até 1983, quando passaram a residir na zona urbana. Em linhas gerais, o labor rural noticiado pela autora foi corroborado pelas três testemunhas ouvidas (fls. 113/118). Diante das falas das testemunhas e dos documentos antes referidos, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer, para fins previdenciários, o labor rural da autora, como empregada no Sítio Santa Ermínia, a partir da data em que se casou até a sua mudança para a zona urbana de Marília, ou seja, de 14/09/1974 a 31/12/1982. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava

para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9.º da referida emenda. Art. 9.º Observado o disposto no art. 4.º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4.º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta o período de trabalho rural (14/09/1974 a 31/12/1982) ora reconhecido, somando-se aos computadores administrativamente (fls. 156), verifica-se que na data do requerimento administrativo (10/04/14) a autora possuía 33 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. Segue-se o cálculo correspondente: No caso, tenho que o razoável e justo é fixar o início do benefício no dia da citação (28/01/15 - fl. 124), na consideração de que a autora não demonstrou que pediu a inclusão de tempo rural na via administrativa. Por fim, é de suma importância consignar que apesar da autora deixar de receber parte dos valores em atraso (compreendidos entre a data do requerimento administrativo até a data da citação) ela e eventuais dependentes com direito à pensão por morte serão favorecidos com a fixação do início do benefício no dia da citação, haja vista que neste interregno (do requerimento administrativo até a citação) aumentaram sua idade e seu tempo de contribuição e, por outro lado, diminuiu, em tese, sua expectativa de vida (fixada anualmente pelo IBGE), motivo pelo qual maior será o fator previdenciário a ser aplicado e, por consequência, os valores mensais dos benefícios (aposentadoria e eventual pensão) também serão maiores. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 14/09/1974 a 31/12/1982 e para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (28/01/15 - fl. 124), devendo haver a inclusão do labor ocorrido após o requerimento administrativo no tempo total reconhecido nestes autos (33 anos, 02 meses e 16 dias). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICIEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB) 28/01/15 (data citação)Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) -----Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido e, principalmente, pelo fato da parte autora encontrar-se trabalhando (fl. 22), não se avistando, assim, a presença do perigo da demora. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002938-55.2014.403.6111 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de trabalho rural, de 12.03.1960 a 02.05.1979, e de trabalho em condições que afirma especiais, em períodos diversos compreendidos entre 03.05.1979 e 12.12.2012. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício de atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especiais. Oficie-se às empresas Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A (fl. 60), Condomínio Nilton de Souza e outros (fl. 63) e Paloma Pontal Transportes Ltda. - EPP (fl. 70) solicitando o encaminhamento a este juízo de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo às atividades desempenhadas pelo autor naquelas empresas. Faça-se consignar no ofício prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. À vista da informação lançada no verso do envelope de fl. 69, informe o autor o atual endereço da empresa Cidvaldo Moacir Lourenção-ME, a fim de propiciar a expedição de ofício requerida. Sem prejuízo, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, relativos a todas

as atividades que pretende ver reconhecidas como especiais. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003077-07.2014.403.6111 - CREUSA MIRANDA RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003204-42.2014.403.6111 - GERALDINA MARIA PEREIRA ALVES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de período de trabalho desempenhado em condições especiais, de 04.05.1989 até os dias atuais, como auxiliar de limpeza/auxiliar de serviços gerais, em dependências de hospital. Admitido especial o período afirmado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (06.05.2014), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu-se valor à causa. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, requerendo a produção de prova pericial, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Indeferiu-se a realização de perícia, porquanto dita prova não lograria recuperar, no presente, condições de trabalho acontecidas desde 1989, determinando-se que a autora trouxesse aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 167.984.210-0. A autora tirou agravo de instrumento da decisão que indeferiu a realização de prova pericial, a qual, todavia, neste juízo ficou mantida, renovando-se o comando para que a autora fizesse instruir os autos com cópia do Processo Administrativo. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. A autora acostou aos autos documentos e, depois, voltou aos autos para juntar, por mídia eletrônica, cópias do Processo Administrativo referido. O INSS foi ouvido acerca dos documentos juntados e nada requereu. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, reporto-me à decisão de fl. 48, a qual, conquanto agravada, ficou mantida em superior instância (fls. 56/57). De fato, a prova pericial requerida pela autora em nada contribuiria para adensar o caderno probatório já produzido nos autos. Para o que aqui se enseja, há documento específico e obrigatório (PPP), o qual, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. E mais: a partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial de trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, documento de tal jaez e azado para demonstrar trabalho especial encontra-se nos autos (fls. 18/23 e não teve seu conteúdo impugnado por nenhuma das partes, daí por que mais prova, sobre o tema, afigura-se desnecessária. Nessa toada, conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 130 e 330, I, do CPC, combinados. Na sequência, tenho que sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 04.05.1989 a 05.03.1997, ao longo do qual a autora trabalhou na FUMES - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como auxiliar de limpeza/auxiliar de serviços gerais, envolvendo-se com fatores de risco biológicos. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fl. 20 da mídia juntada aos autos. Deveras, falece a autora de interesse de agir se a ré já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. No mais, sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais, como auxiliar de limpeza/auxiliar de serviços gerais, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. Aposentadoria especial, como se sabe, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Agentes nocivos, de outro modo, são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em obediência ao princípio do tempus regit actum. Nessa toada, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da

atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se do laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. É assim que, quanto ao período de 06.03.1997 a 30.01.2014, laborado pela autora em funções de limpeza no Hospital de Clínicas de Marília, o PPP de fls. 18/23 não traz indicação de exposição a nenhum dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Limita-se a descrever, como fator de risco, limpeza e coleta de lixo hospitalar. Mas também indica a utilização de EPI eficaz (bota de borracha, luva de borracha, máscara descartável e vestimenta), tanto que todos os exames médicos a que a autora se submeteu, indicados a fls. 19/21, acusaram resultado normal. Desse modo, à luz do precedente do Pretório Excelso antes aludido, não pode ser considerado especial o intervalo a que se fez menção. Anoto que o laudo de fls. 59/66 está decontextualizado (perícias realizadas em 1985, ao passo que a autora ingressou na FUMES em 1989), e os de fls. 67/74 e 75/78 incompletos, deles tendo sido trazidas páginas selecionadas, com o que não infirmam o PPP analisado, nem deitam prova no lugar dele. Como consequência, prevalece a contagem de tempo de serviço da autora constante do Processo Administrativo, a acusar 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de trabalho especial, insuficientes, a toda evidência, para a concessão de aposentadoria especial. Diante de todo o exposto, (i) julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 04.05.1989 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial de 06.03.1997 a 30.01.2014 e, de consequência, o pedido de aposentadoria especial, resolvendo o mérito, nesta parte, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I.

0003271-07.2014.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA X JOSE RICARDO GUIZZARDI (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Considerando a manifestação da CEF à fl. 711/721, fica a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, em face do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.000/2014, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito. Publique-se e cumpra-se.

0003392-35.2014.403.6111 - INES RIBEIRO BARBOSA ZANONI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 73/80. Cumpra-se.

0003624-47.2014.403.6111 - ANA LUCIA MORAIS DOS SANTOS (SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a complementação da prova pericial postulada pela requerente às fls. 65/68. Em verdade, o que pretende a autora é

modificar a conclusão da perícia que lhe foi desfavorável, sem, contudo, apresentar pontos de omissão ou contradição no laudo apresentado. Deveras, o perito do juízo foi claro e seguro ao afirmar que a requerente sofreu fratura de punho esquerdo, mas já tratada conservadoramente com aparelho gessado, e sem apresentar deformidade, debilidade ou incapacidade funcional, como bem se vê na resposta dada ao quesito nº 01 do juízo (fl. 60).O laudo técnico apresentado não reclama, portanto, qualquer esclarecimento.Em prosseguimento, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 44 e após tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0004336-37.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho rural que assevera ter desempenhado, no Sítio Primavera (de 19.11.1972 a 31.12.1980) e no Sítio Cereja (de 01.01.1981 a 25.02.1987), além de tempo especial de motorista, para a empresa Isabel Avelina Sant'ana - ME (de 01.11.1999 a 30.08.2002 e de 02.05.2003 a 14.12.2011), períodos estes que, computados, recalculados com o fator de acréscimo (no caso do tempo especial) e somados aos demais tempos de anotação formal de trabalho, admitidos pelo INSS, autorizariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (17.01.2012), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se a tutela de urgência lamentada, à falta de seus pressupostos autorizadores. Determinou-se, outrossim, a citação do réu. No mais, verificando-se que o autor não tinha juntado nem no Processo Administrativo, nem nestes autos judiciais, formulários tendentes a comprovar trabalho especial, concitou-se o promovente a fazê-lo.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de supedanear o reconhecimento do trabalho rural postulado. Também negou o trabalho especial de motorista assoalhado. Dessa maneira, sem nada que acrescer à contagem administrativa levada a efeito, improcediam os pedidos formulados pelo autor. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.O autor foi mais uma vez intimado a produzir a prova do trabalho especial.Requereu prazo de 30 (trinta) dias para juntar documentos, o que lhe foi deferido.O autor juntou os documentos prometidos, para análise de possível conversão.O réu nada requereu.É a síntese do necessário. DECIDO:Estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito.Houve Justificação Administrativa, mandada realizar pela decisão administrativa de fls. 75/78, no bojo da qual tomou-se o depoimento do autor, bem como o de três testemunhas por ele arroladas.Verifico que as partes não impugnam os depoimentos havidos na Justificação Administrativa; eis por que desnecessário repeti-los nesta sede, mesmo porque isso as partes também não requereram.Conheço, pois, diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Na sequência, é preciso deixar consignado que o autor, ao contrário do que afirmou à fl. 09, não fez a juntada, com a inicial, de PPPs e Formulários destinados a comprovar atividade especial de motorista.Simples leitura do Processo NB 157.706.920-7 dá conta de que igualmente na orla administrativa não o havia feito (veja-se a asseveração de fl. 139: O recorrente não apresentou nenhum documento para comprovar exercício de atividade especial, não obstante a exigência dessa JRPS).Aludidos documentos só vieram aos autos em 17.03.2015 (fl 178), como se vê de fls. 179/190, e essa circunstância interfere decisivamente na fixação da data de início do benefício (DIB), se a aposentadoria por tempo de contribuição postulada vier a ser deferida.No mais, pretende o autor a declaração de tempo de serviço rural e especial, o qual averbado e somado aos demais períodos consignados em CTPS e CNIS, propiciariam a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Passe-se, primeiro, à análise do tempo rural alardeado.Tempo de serviço, para fins previdenciários, exige início razoável de prova material.De fato, nos moldes do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Bem por isso, levando em conta a tarifação aludida, a 2ª Tuma Recursal do Paraná assentou que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Ademais, para comprovação de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esganche por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação (STJ, AgRg no REsp 939.191, Rel. o Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07.04.2008).Muito bem.A certidão de casamento do autor (fl. 19) permite verificar que ele, em 09.11.1991, chefe de armazém, casou-se com Ivani Barboza, funcionária municipal.A declaração sindical de atividade rural de fls. 26/27 não está assinada; de qualquer modo, os períodos de trabalho rural nela estampados (de 09.11.1972 a 31.12.1980 e de 01.01.1981 a 25.02.1987) não foram homologados pelo INSS (fl. 54), com o que não atrai os efeitos do artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91.O título eleitoral de fl. 28, desacompanhado de certidão do TRE, não indica profissão.A caracterização e filiação imobiliárias das propriedades rurais onde o autor diz ter trabalhado (fls. 29/34) não constituem início de prova material de trabalho.Mas o certificado de dispensa de incorporação de fl. 37, passado em 1977, trazendo dados de residência em zona rural e profissão de lavrador, ainda que a lápis (como comumente as intendências faziam à época), presta-se, sem dúvida, ao reconhecimento que o autor pretende.Dito documento, é coadjuvado pela certidão de fl. 71, a atestar que, quando requereu RG em 21.03.1977, o autor declarou exercer a profissão de lavrador.Dessa maneira, há início razoável de prova material de que o autor foi lavrador em 1977, o que remete ao primeiro pedido cujo reconhecimento pleiteia (de 19.11.1972 a 31.12.1980); todavia, não há nenhum vestígio material de que o autor foi lavrador no Sítio Cereja (de 01.01.1981 a 25.02.1987).O INSS, no NB 157.706.920-7, já havia alcançado a mesma solução, como se vê da decisão de fls. 136/140, da qual se extrai:Considerando que os dois únicos documentos de início de prova materialapresentados são do anos de 1977 e que o recorrente não apresentou novos documentos, mesmo após diligência dessa JRPS, as Justificações Administrativas não podem ser consideradas eficazes; assim, os períodos solicitados não podem ser reconhecidos integralmente.Pode, no entanto, ser considerado o período de 01.01.1977 a 31.12.1977, com base nos documentos contemporâneos apresentados (fl. 139).É assim que, por não merecer reparo a decisão administrativa mencionada, reconhece-se em prol do autor tempo de serviço rural a se estender de 01.01.1977 a 31.12.1977.Em seguida, passa-se em revista o tempo especial de

motorista que o autor busca reconhecer. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Agentes nocivos, de outro lado, são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído, frio e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Ou seja, acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Vale recapitular. Atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de especialidade até a edição da Lei nº 9.032/95. Também é considerada especial quando comprovada a existência de agentes agressivos no trabalho até a publicação do Decreto nº 2.172/97. Depois disso, é preciso laudo. Ora, os documentos de fls. 179/190, ao se reportarem aos períodos que o autor deseja ver declarados especiais (de 01.01.1999 a 30.08.2002 e de 02.05.2003 a 14.12.2011), não indicam a espécie de veículo com o qual o autor se intrometia, não indicam agentes agressivos e, quando apontam ruído, não referem intensidade, autorizando a conclusão de que esta não foi medida. Sobressai que nenhum deles se baseou em LTCAT. Assim, não há tempo especial suscetível de ser reconhecido. Dessa maneira, como a contagem de tempo de fls. 55/56 promovida pelo INSS não foi impugnada pelo autor, retratando em seu prol 23 (vinte e três) anos de tempo de serviço, percebe-se que a ela somado o ano de 1977, o resultado (24 anos de serviço) não é bastante para conferir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição que se almeja. Indefere-se, portanto, o benefício lamentado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural do autor, no Sítio Primavera, de Dalvino João de Oliveira, para só declará-lo no intervalo que vai de 01.01.1977 a 31.12.1977; (ii) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural do autor no Sítio Cereja, de propriedade de Massao Numazawa, de 01.01.1981 a 25.02.1987; (iii) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial do autor, como motorista, nos interstícios de 01.11.1999 a 30.08.2002 e de 02.05.2003 a 14.12.2011; (iv) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 162), da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004427-30.2014.403.6111 - DALVA PERES CANALES (SP12910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo sido concluída a prova pericial médica e a contatação social (fls. 62/68 e 72/80), dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora. Considerando o parecer ministerial juntado à fl. 81, desnecessária nova vista dos autos antes da prolação da sentença. Publique-se com urgência e após, intime-se pessoalmente o INSS.

0004490-55.2014.403.6111 - ILDEU RODRIGUES DE MORAIS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a complementação da prova pericial médica requerida pelo INSS na contestação. Solicite-se-a ao perito do juízo, encaminhando-lhe cópia da contestação apresentada pela autarquia previdenciária, com destaque ao quesito a ser respondido. Publique-se e cientifique-se o INSS.

0004579-78.2014.403.6111 - EVA APARECIDA VENERANDO (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 95: Convento o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito, Dr. Marcos Morales Cassebe Tóffoli, a fim de que responda aos quesitos formulados pela autora às fls. 53/54, bem como aos quesitos complementares de fl. 92. Com a vinda das informações, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Sem embargo, requisi-te-se imediatamente o pagamento dos honorários do aludido perito, tal como fixados à fl. 45. Intimem-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS.

101.Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, nos termos do despacho de fls. 95.

0004664-64.2014.403.6111 - OBELINO CARDOSO SANTIAGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 47/51. Cumpra-se.

0005019-74.2014.403.6111 - ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A r. sentença proferida às fls. 27/28, já passada em julgado, dispôs expressamente sobre as custas, que permaneceram devidas. Dessa forma, concedo ao requerente prazo último de 05 (cinco) dias para o devido recolhimento, que deverá ser imediatamente comprovado nos autos. Publique-se.

0005021-44.2014.403.6111 - ANA MARIA DE ANDRADE GARCIA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A r. sentença proferida às fls. 26/27, já passada em julgado, dispôs expressamente sobre as custas, que permaneceram devidas. Dessa forma, concedo ao requerente prazo último de 05 (cinco) dias para o devido recolhimento, que deverá ser imediatamente comprovado nos autos. Publique-se.

0005159-11.2014.403.6111 - GRACIANO CEZAR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Aceito a conclusão no dia 14/09/15, considerando que os autos vieram ao Gabinete, fisicamente, na aludida data. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GRACIANO CEZAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença desde a data de sua cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda, a concessão de auxílio acidente, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, apresentou quesitos, juntando procuração e outros documentos. Defêridos os benefícios da justiça gratuita, concitou-se o autor a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 5540175375. O autor juntou documentos. Prazo suplementar foi concedido ao autor a fim de que trouxesse aos autos cópia das avaliações das perícias médicas às quais havia sido submetido na esfera administrativa. Mais uma vez concedeu-se prazo ao autor; todavia, referidos documentos não vieram aos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. Pois bem. A comunicação de decisão de fl. 23 dá conta de que, no processo administrativo da parte autora, não foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 10.11.2014, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Diante disso e a fim de verificar os motivos pelos quais referido benefício foi cessado e não mais prorrogado, concitou-se a parte autora, por três vezes, a trazer aos autos os laudos periciais produzidos na seara administrativa, o que deixou de cumprir. Dita prova, até porque diz com o próprio interesse processual no caso em questão, afigura-se indispensável. A extinção do feito é, assim, de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 33) e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0005204-15.2014.403.6111 - FRANCISCO FIGUEREDO DE LIMA(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005303-82.2014.403.6111 - ROSA ELEONORA STACH FROEHLICH(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social e prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte

autora.Publique-se e cumpra-se.

0005456-18.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de desistência da ação, formulado pela parte autora às fls. 141/142.Publique-se.

0005527-20.2014.403.6111 - JOAQUIM PEREIRA MACHADO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Aceito a conclusão no dia 14/09/15, considerando que os autos vieram ao Gabinete, fisicamente, na aludida data. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAQUIM PEREIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois padece de problemas cardíacos, não dispondo sua família de meios para prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Determinou-se a realização de perícia médica e investigação social, assim como a citação do réu. Auto de constatação e laudo pericial médico foram juntados aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Juntou documentos. Instada, a parte autora apresentou réplica, manifestando-se, ainda, acerca das provas produzidas. O MPF emitiu parecer opinando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 06. No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do ajuizamento da ação com 56 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.435/11), considera pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e define impedimentos de longo prazo como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. De acordo com o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste juízo (fls. 36/38), a parte autora não se encontra impedida de exercer atividade laborativa. Desta feita, não sendo reconhecida a existência de incapacidade laborativa, o benefício almejado não pode ser deferido, sendo desnecessário aferir acerca do requisito econômico. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 17. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005559-25.2014.403.6111 - LUIZ ALVES BARBOSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições que afirma especiais, em períodos compreendidos entre 1976 e 2011. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Outrossim, a necessidade de produção de prova oral será avaliada após esgotadas as possibilidades de colheita de provas documentais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000309-74.2015.403.6111 - LUCIA CARDOSO PEREIRA SAMPAIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social e prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DORIVAL FERREIRA PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13/12/1994 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 18/36). Concedeu-se à parte autora prazo para comprovar a incapacidade de pagar custas ou para recolhê-las (fl. 39). O autor comprovou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (fls. 43/45). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerados os assuntos indicados para os processos apontados no Termo de fl. 37, não há prevenção a reconhecer. No mais, a questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa),

mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposegação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposegação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposegação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposegação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignora o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual. Custas já recolhidas. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000412-81.2015.403.6111 - CARLOS LUIZ DE SOUZA REIS JUNIOR(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com fundamento nas razões já expostas à fl. 34 e verso indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo autor. Concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual específico (preparo). Publique-se.

0000436-12.2015.403.6111 - ALICE VIDEIRA BASTOS X ALVARO RIBEIRO DE ANDRADE X GUIOMAR BRANDINO DE MELO X JOSE ANTONIO SABIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000446-56.2015.403.6111 - DULCILIA NAZARIO VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 51: indefiro.Conforme já esclarecido à fl. 47, estando a autora impossibilitada de comparecer na secretaria do juízo e expressamente ratificar os poderes outorgados pela procuração de fl. 14, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial, a ser promovido perante o juízo competente.Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à parte autora que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Publique-se.

0000574-76.2015.403.6111 - MARIA JOSE CORREDO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente a União Federal para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0000714-13.2015.403.6111 - REGINA BOZZA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando os períodos de trabalho enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo (fls. 98/100 e 101/103), esclareça a autora o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, demonstrando interesse de agir para o pleito de reconhecimento de tempo especial relativo a todos os períodos de trabalho indicados na petição inicial.Concedo para tanto, prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá, sendo o caso, emendar a petição inicial.Publique-se.

0000814-65.2015.403.6111 - MARIA CLAUDIA GELONEZE CANGUSSU(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Indefiro os benefícios da justiça gratuita reiterados às fls. 71/74, com fundamento nas razões já expostas às fls. 35 e verso. Concedo à requerente prazo último de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais iniciais devidas nestes autos, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual específico (preparo).Publique-se.

0000828-49.2015.403.6111 - WANDER RAMALHO DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual.Publique-se.

0000854-47.2015.403.6111 - SIDNEI APARECIDO PANSANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC.É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado).A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto.Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante ao tempo rural, é preciso que o autor decline onde trabalhou, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, é preciso que cumpra os ditames do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o enunciado da Súmula 149 do STJ e o prescrito na Súmula 34 do TNU (o início de prova material precisa ser contemporâneo ao período de trabalho rural que se busca reconhecer). O pedido ou pedidos deve(m) ser certos e determinados (art. 286, do CPC). Esclarecer, assim, que tempo ou frações de tempo pretende seja(m) reconhecido(as) especial(ais), em ordem a propiciar a aposentadoria especial almejada.Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que

o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.No que se refere a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede (se é que se pede) deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente (demonstrar a existência de lide - interesse juridicamente controvertido - no que concerne ao pedido de averbação dos intervalos de trabalho com anotação formal na CTPS).Não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.Por fim, esclareça o requerimento de mudança da DER, sob a ótica dos requisitos que devem permear o pedido.Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se e cumpra-se.

0001060-61.2015.403.6111 - JOSE MOREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC.É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado).A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto.Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado).O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC).Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações.Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente.Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denunciação caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação.Não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0001115-12.2015.403.6111 - DELI RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC.É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado).A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto.Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante ao tempo rural, é preciso que o autor decline onde trabalhou, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, é preciso que cumpra os

ditames do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o enunciado da Súmula 149 do STJ e o prescrito na Súmula 34 do TNU (o início de prova material precisa ser contemporâneo ao período de trabalho rural que se busca reconhecer). O pedido ou pedidos deve(m) ser certos e determinados (art. 286, do CPC). Esclarecer, assim, que tempo ou frações de tempo pretende seja(m) reconhecido(as) especial(ais), em ordem a propiciar a aposentadoria especial almejada. Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. No que se refere a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede (se é que se pede) deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente (demonstrar a existência de lide - interesse juridicamente controvertido - no que concerne ao pedido de averbação dos intervalos de trabalho com anotação formal na CTPS). Não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Por fim, esclareça o requerimento de mudança da DER, sob a ótica dos requisitos que devem permear o pedido. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0001126-41.2015.403.6111 - DENISE CALUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeioa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrihando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente mantém vínculo de emprego com a Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília e com Osvaldo Ferioli Pereira Centro Médico Diagnóstico de Marília - EPP, dos quais percebe salário, de tal sorte que, amparada pelos proventos percebidos, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001154-09.2015.403.6111 - EDUARDO MARTINS VELASCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0001157-61.2015.403.6111 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é

preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Por fim, esclareça o requerimento de mudança da DER, sob a ótica dos requisitos que devem permear o pedido. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0001161-98.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO MARQUES LUCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que a inicial não pode deixar de conter nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor (que é o que interessa) e do réu, para perfeitamente individualizá-los e qualificá-los, distinguindo-os das demais pessoas naturais e jurídicas (inciso II do dispositivo legal citado). A petição inicial, mais ainda, não se compadece com preliminares, matéria própria de contestação, ao teor do artigo 301 do CPC; é preciso, pois, expungir da peça introdutória o apêndice técnica e formalmente indevido, realocando seu conteúdo nos tópicos pertinentes, se assim se desejar, como a seguir será visto. Outrossim, é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). O pedido ou pedidos deve(m) incluir de modo expresso tudo que a parte autora pretende, visto que a regra é interpretá-lo(s) restritivamente (art. 293, primeira parte, do CPC). A parte autora, acode lembrar, não pode pedir e não pedir ao mesmo tempo, ou seja, não lhe é permitido requerer provisão judicial condicionada à sua posterior aceitação, porquanto ao Judiciário não é dado funcionar como órgão consultivo ou proferir sentenças condicionais (art. 460, único, do CPC). Pedidos sucessivos deverão ser dispostos em sua ordem de prioridade, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Indicação e requerimento de provas, requerimento para citação do réu e valor da causa deverão sequenciar e não anteceder indicação do órgão judiciário ao qual a inicial é dirigida, identificação das partes, fato e fundamentos jurídicos do pedido e formulação deste, com suas especificações. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Quando a parte autora diz impugnar o documento que lhe daria base ao pedido, como aquele não é emitido pelo INSS mas pelo empregador, é preciso que declare o que sustenta sua convicção, de maneira séria (não pode ser só porque o apurado não lhe convém ou pela sensação de que há nocividade quando parecer de técnico diz que não há). É que, em semelhante hipótese, o empregador será informado pelo juízo da impugnação, para confirmá-la ou contrariá-la, de vez que o fato pode indicar insuficiência de contribuição previdenciária, com repercussão na esfera tributária e penal, hipótese em que a parte autora, se não for confirmado conteúdo da impugnação, pode estar a incorrer em denúncia caluniosa. Nesse aspecto, é preciso que a parte autora outorgue à sua nobre advogada procuração com poderes especiais para impugnar o PPP, sob pena de não se levar em consideração, nestes autos, aludida impugnação. Não é ocioso lembrar que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolatar do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição. Por fim, esclareça o requerimento de mudança da DER, sob a ótica dos requisitos que devem permear o pedido. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, ou a reescreva - parece melhor, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0001225-11.2015.403.6111 - LUIZ EDUARDO MONIZ TAVARES(SP140398 - AMARO MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sobre o requerido às fls. 131/134 e documentos apresentados pelo requerente às fls. 135 e 139, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, na mesma oportunidade deverá a instituição financeira especificar as provas que pretende produzir, dizendo expressamente sobre a possibilidade de conciliação, uma vez que se está diante de direito disponível. Publique-se.

0001268-45.2015.403.6111 - NEUSA CASTELUCI DE SOUSA RITS X CARLOS ROBERTO FLORENTINO RITS(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X VILAX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

Vistos. Ao teor do artigo 113, parágrafo segundo do CPC, com fundamento no qual foi determinado o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual de Assis, declarada a incompetência absoluta do juízo, atos decisórios praticados por este juízo doravante serão nulos. Dessa forma, o pedido de desistência formulado às fls. 127/128 deve ser apreciado pelo juízo competente para a extinção do feito. Cumpra-se o determinado às fls. 123/124-verso. Publique-se e encaminhe-se com urgência.

0001307-42.2015.403.6111 - MIGUEL HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA X VICTOR HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA X VIVIANI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APSADJ, dando-lhe conhecer da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2015.03.00.010077-9/SP, a qual deu provimento ao recurso, para as providências cabíveis, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 63. Cumpra-se e após publique-se.

0001554-23.2015.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os préstimos da justiça gratuita concedidos ao requerente à fl. 107. Considerando que a CEF, à vista de expressa disposição de lei, detém interesse jurídico nas ações que representam risco ou impacto ao FCVS ou às suas subcontas, a teor do disposto no artigo 1º-A, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 13.000/2014, à vista do objeto da ação impõe-se o seu ingresso no polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Sem prejuízo, promova a parte autora a citação da empresa pública federal. Outrossim, em face do disposto no artigo 4º da mesma Lei, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito. No mais, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, informações sobre o atual andamento da carta precatória para lá encaminhada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, processo nº 0008196-27.2014. Publique-se e cumpra-se.

0001831-39.2015.403.6111 - TOMAS LOPES RODRIGUES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor a anulação dos contratos 5187672257603894, 000000000002496403 e 273026400000265408, atrelados à ré, bem como de seis cheques da agência 3026, conta 001.0024964-3: 900002, 900014, 900021, 900027 e 900028, alegando não tê-los assinado e nem emitido os referidos documentos. Cumula aludido pleito ao de condenação em danos morais, estimados em R\$ 40.000,00. Requer tutela antecipada para imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito nos quais se acha apontado. DECIDO: Jurisdição, como não é dado deslembra, identifica função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que, exceto hipóteses excepcionáíssimas, deferimento de pedido exauriente, em sede liminar, é pretensão que bem não se acomoda ao devido processo legal. Não se recusa verossimilhança ao direito invocado, nem urgência na cessação do agravo que a inicial denuncia - ressaltado. Só que, como se discute relação contratual entre o autor e a CEF, é importante permitir que a instituição financeira ofereça informações, enriqueça o caderno probatório e, eventualmente, reconhecido seu equívoco, zele para de per si eliminar a indigitação guerreada, exteriorizando boa-fé e apacando os efeitos da negligência que lhe é inculcada. De qualquer modo, tutela de urgência, a essa altura, ainda se afigura prematura, ao teor do seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários não resulta, automaticamente a inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (TRF 4 - TERCEIRA TURMA, AG 200904000199683, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2009). Sem medida de urgência, pois, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001870-36.2015.403.6111 - LAURINDA BORGES FERREIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando ser a autora pessoa não alfabetizada, conforme se vê da anotação lançada no seu documento de identificação civil, (fl. 12), deverá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de outorgar-lhe poderes de representação, que serão reduzidos a termo pela serventia. Publique-se.

0001905-93.2015.403.6111 - MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio desta demanda pretende o autor, Agente de Polícia Federal: não mais ser escalado para sobreaviso no período de folga de 72 horas subsequente ao plantão a que foi designado; não mais ser escalado para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado a trabalhar em horário fora do expediente normal); obter folga na razão de 1/3, ou seja, a cada 24 horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a serem descontadas das 40 horas semanais da jornada de trabalho; e seja a ré condenada a cumprir o artigo 6º da portaria nº 401/201, devendo publicar a lista de policiais federais escalados para plantão e

sobreaviso 10 dias antes do primeiro dia do mês que a lista entrará em vigor, tudo sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. No caso dos autos, não se verifica, neste momento do iter processual, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco a eficácia da medida, se concedida ao final. Assim, ausentes em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001916-25.2015.403.6111 - TONEKO YAMADA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho rural. Nessa espécie, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

0001926-69.2015.403.6111 - APARECIDO MANSANO MAGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuto constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido.

Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificção administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificções administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado e prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificção de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 17 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) que, ao final da justificção administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Caso a justificção acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001967-36.2015.403.6111 - NOE CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consulta realizada no CNIS/PLENUS revela que o requerente é empregado da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. de onde percebe salários no valor de R\$ 2.555,71 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos). Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 13 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à

parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, a pesquisa CNIS realizada.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003878-20.2014.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Regularize o requerente os documentos de fls. 142 e 143 (procuração e declaração), uma vez que neles consta como representante do autor pessoa diversa daquela que assinou referidos documentos.Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004298-25.2014.403.6111 - CELIA CRISTINA CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

0004540-81.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS BRAGA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0005558-40.2014.403.6111 - LUCIANA MARA AZEVEDO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido concluída a prova pericial médica (fls. 81/84), dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora.Publique-se com urgência e após, intime-se pessoalmente o INSS.

0000192-83.2015.403.6111 - DORGIVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva (fls. 100/102). Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000404-07.2015.403.6111 - RICARDO VITAL DE SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 135/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001868-66.2015.403.6111 - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 225/959

igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 13 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do IN CRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar

justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001887-72.2015.403.6111 - SEBASTIAO ROMAO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fls. 06/07 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do

benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002144-97.2015.403.6111 - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com as cópias juntadas às fls. 67/74, fica a parte autora e sucessivamente o INSS intimado a apresentar alegações finais escritas. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-90.2001.403.6111 (2001.61.11.001730-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

Vistos.Ante a concordância da parte credora (Fazenda Nacional) com a compensação proposta pela parte devedora à fl. 78, o cumprimento do julgado se fará no feito principal, mediante desconto dos honorários aqui devidos do montante a que faz jus o devedor naqueles autos.Traslade-se para aquele feito cópia das petições de fl. 78 e 80 e após arquivem-se com baixa na distribuição.Cientifique-se a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001483-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-24.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X HILDA DA SILVA MARCHIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 38:Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se

0001530-92.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO)

DESPACHO DE FLS. 53:Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

0001637-39.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-27.2008.403.6111 (2008.61.11.003432-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

DESPACHO DE FLS. 75:Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

0001638-24.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-38.2007.403.6111 (2007.61.11.000821-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DERCILIO MESQUITA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

DESPACHO DE FLS. 94:Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

0001639-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-81.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS)

DESPACHO DE FLS. 76:Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

0001640-91.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-37.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X LOURIVAL DA SILVA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 50:Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

0001852-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-19.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SILVIA DOMINGOS

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

HABEAS DATA

0004689-77.2014.403.6111 - JOSE UETANABARA JUNIOR(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X DIRETOR DO HOSPITAL DE GUARNICAO DE JOAO PESSOA - PB

À vista dos documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 97/170, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001527-40.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-68.2011.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Aceito a conclusão no dia 14.09.2015, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data.Trata-se de medida cautelar para sustar leilão designado em ação de execução fiscal que corre por este Juízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Trasladou-se para o feito cópia de documento juntado nos autos da execução em referência, assim como de decisão lá proferida.Instada a dizer sobre seu interesse na demanda, a requerente pediu o prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito merece ser extinto.Pelo que consta de fls. 140/141, noticiado nos autos da Execução Fiscal n.º 000894-68.2011.403.6111 que o bem ali penhorado - objeto desta ação - foi arrematado no bojo de reclamação trabalhista, cancelou-se, em data anterior à propositura da presente, a realização dos leilões designados naquele executivo.Diante disso, carece a parte autora de interesse processual, na modalidade utilidade. É dizer: a presente medida não tem a que servir.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída.Custas na forma da lei. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-36.2002.403.6111 (2002.61.11.000826-0) - AUTO POSTO FREITAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO FREITAS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando se tratar de execução de verba honorária, desnecessário o cumprimento da parte final da sentença de fl. 547, motivo pelo qual determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Publique-se e cientifique-se a Fazenda Nacional.

0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1) - WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WASHINGTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O autor, por meio da presente demanda, obteve provimento judicial, passado em julgado, reconhecendo tempo de serviço rural no período de 28/05/1963 a 13/05/1968 e condenando o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço a partir do pedido administrativo (desde 31/05/2004).O INSS, às fls. 180/181 e depois, à fl. 204, demonstrou que efetuou a revisão da renda mensal inicial do benefício do requerente, apresentando, inclusive os cálculos de liquidação em decorrência da RMI revisada. Não há, portanto, pendências no cumprimento do julgado no que se refere à revisão do benefício, sendo indiferente a inclusão do período rural reconhecido no CNIS. Em prosseguimento, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003306.64.2014.403.6111 e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000764-54.2006.403.6111 (2006.61.11.000764-8) - EMILIANA YEGROS ORTEGA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMILIANA YEGROS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002288-86.2006.403.6111 (2006.61.11.002288-1) - ANTONIO PEREIRA X MARIA CRISTINA AGOSTINELLI PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004222-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004222-3) - MANOEL GABINO ABREU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GABINO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de execução da verba honorária, devida pela parte autora ao INSS, desnecessário o cumprimento da parte final da sentença de fl. 136, razão pela qual determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Publique-se e cientifique-se o INSS.

0004570-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004570-4) - ROMILDA MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROMILDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do requisitório, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0001640-72.2007.403.6111 (2007.61.11.001640-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001893-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001893-6) - MARCILIO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante os documentos apresentados pelo INSS às fls. 241/262, manifeste-se o autor sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/227. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003095-72.2007.403.6111 (2007.61.11.003095-0) - SIMONE ROSA ITELVINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIMONE ROSA ITELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002701-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002701-2) - PEDRO SERRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X PEDRO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0002881-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002881-8) - HELENA ROMA PEREIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X HELENA ROMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0006022-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006022-2) - IVANIR DA SILVA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0002374-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002374-6) - GUILHERME ANDRADE X ELAINE CRISTINA PARDIM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0003191-19.2009.403.6111 (2009.61.11.003191-3) - CELINA PEREIRA MAGALHAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELINA PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0) - NILSO ROBERTO ROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSO ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000562-04.2011.403.6111 - IZABEL CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001296-52.2011.403.6111 - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 219: indefiro. Compete ao autor promover a execução do julgado que deu provimento ao pedido formulado, ou a parte dele.Concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para tanto.Publique-se.

0002614-70.2011.403.6111 - THEREZA MARTINS CICCARELLI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARTINS CICCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002715-10.2011.403.6111 - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002424-09.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIS ANTONIO MASTELARI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001767-34.2012.403.6111 - AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004023-47.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARDIN X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 128: indefiro. Compete ao autor promover a execução do julgado que deu provimento ao pedido formulado, ou a parte dele.Concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para tanto.Publique-se.

0000618-66.2013.403.6111 - WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001149-55.2013.403.6111 - WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à APSADJ, servindo cópia do presente, instruído com cópia de fl. 89/92, 109/111, 124/130, 132, 137 e deste despacho, para que efetue a referida implantação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comunicar nos autos quando da efetivação do ato. Com a comunicação do cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para a elaboração dos cálculos.Cumpra-se e publique-se.

0001445-77.2013.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002155-97.2013.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X ALINE CARVALHO NAKADATE(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002681-64.2013.403.6111 - MARINA JACINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003243-73.2013.403.6111 - SUELI EULALIA AMARTIELO MEDOLA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI EULALIA AMARTIELO MEDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0003407-38.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZARIO DE SA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CEZARIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0004618-12.2013.403.6111 - SERGIO PELOSO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000237-24.2014.403.6111 - JOEL ALVES DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000472-88.2014.403.6111 - CAUA ARAUJO DE JESUS X JONATHAN ARAUJO DE JESUS X KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUA ARAUJO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001515-60.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001855-04.2014.403.6111 - MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inexistência de valores recebidos por meio de requisitório, desnecessário o cumprimento da parte final da sentença de fl. 72, motivo pelo qual determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cientifique-se o INSS.

0002758-39.2014.403.6111 - MARIA TEREZA DE SOUZA CASTRO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002849-32.2014.403.6111 - JOSE CARLOS ROSSI(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003666-96.2014.403.6111 - CICERA LUCAS DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA LUCAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004133-75.2014.403.6111 - PEDRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004303-47.2014.403.6111 - RUBENS DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000173-77.2015.403.6111 - CELIO CAVALCANTE DE JESUS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO CAVALCANTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0) - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ONIVALDO GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A Emenda Constitucional n. 30/2000 deu nova redação ao parágrafo 1º (atual parágrafo 5º) do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de

responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença. Assim, encontrando-se ainda pendente de julgamento definitivo os Embargos à Execução opostos pelo INSS (nº. 0001925-21.2014.403.6111), determino a remessa do presente feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, o retorno dos referidos embargos do E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000634-49.2015.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte requerida contra a sentença de fl. 36. Em seu recurso, sustenta haver omissão. Entende a embargante que há omissão pelo fato de não ter sido declinada a data da concessão da aposentadoria e as datas dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo Cândido Rangel Dinamarco, omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Aventura defeito (omissão) faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não ocorre na espécie. É que os motivos aventados pela embargante e que, no seu entender, obstam o levantamento do saldo do FGTS do requerente, foram veiculados somente agora (fl. 41vº), ou seja, bem depois do momento oportuno - o da apresentação da contestação de fls. 18/19. Não obstante isto, registro que fiz constar expressamente do dispositivo da sentença embargada a determinação de expedição do (...) alvará lamentado, tal como se requereu - fl. 36vº. Por outro lado, na petição inicial o requerente pediu expressamente o levantamento do saldo de uma única conta (fl. 04), que é a indicada no documento de fl. 09. Desejando a parte embargante o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro de julgamento, cabe a ela, caso queira, valer-se do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-11.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DIAS DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, a saber, de 01.03.1983 a 30.11.1984, de 09.12.1984 a 01.04.1988 e de 10.05.1988 a 15.03.1992, na agricultura, e de 09.11.1992 a 09.10.2012, na empresa Circular de Marília, como auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado mecânico, envolvido com agentes químicos (óleos minerais e graxos) malfazejos à saúde. Entende que tempo comum pode ser transformado em especial, caso a atividade na lavoura que empreendeu não venha a ser considerada especial. Escora-se em laudo pericial que afirma ter sido produzido em frente a 2ª Vara Federal local, cuja valia deseja estender a estes autos. De todo modo, admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nesse caso reconhecendo-se trabalho realizado na lavoura em regime de economia familiar, de 02.12.1977 a 28.02.1983, e convertendo-se todo o tempo considerado especial em comum. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor, instando-o a esclarecer os pedidos formulados, juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo que conduziu seu pedido de benefício naquela instância, assim como cópia de todos os documentos tendentes a comprovar a especialidade sustentada. O autor esclareceu (fl. 41). Cópia do procedimento administrativo veio ter aos autos. Determinou-se a citação do INSS. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios prateados em ordem sucessiva; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, conquanto intimada e tendo feito carga do processo, deixou de especificar provas e de se manifestar sobre a contestação. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O autor foi concitado a oferecer início de prova material sobre o afirmado tempo de trabalho rural, o que empenhou-se em cumprir (fls. 86/93). O autor foi intimado a explicitar se desejava produzir prova oral, ao que respondeu requerendo a designação de audiência e prazo para a juntada de rol de testemunhas. Designou-se audiência. O autor juntou documento. Depois voltou aos autos, alegando doença, razão pela qual não compareceria na audiência designada, nem arrolaria testemunhas, comprometendo-se a juntar, em vinte dias, atestado médico capaz de justificar o adiamento. A audiência foi cancelada, deferindo-se o prazo requerido pelo autor e oferecendo-se vista ao INSS do documento que o primeiro havia juntado. O autor, por duas vezes, voltou aos autos requerendo prazo, o qual lhe foi deferido. Como não inovou, concedeu-se a ele prazo último de vinte dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão da prova, do qual não se aproveitou. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Assinalando que o autor não trouxe aos autos, à guisa de empréstimo, prova técnica que teria sido realizada perante a 2ª Vara Federal local; não atendeu ao despacho de fl. 39 em sua parte final; não especificou provas (fl. 78); e deixou de aparelhar a prova oral que no final requereu, apesar de sucessivos prazos que lhe foram deferidos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pleiteia o autor em primeiro lugar, como esclarece à fl. 41, aposentadoria especial. Persegue, então, espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que

atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, agentes sempre exigentes de mensuração técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com esse trato, analisa-se o caso dos autos. O autor, na qualidade de trabalhador rural, trabalhou para Helena Ometto Torres (de 01.03.1983 a 30.11.1984), para Juarez Torres Perez (de 09.12.1984 a 30.04.1988) e para Wanderley Lamotto Lopes dos Santos (de 10.05.1988 a 15.03.1992), como se tira das cópias de sua CTPS de fls. 26/27 e do CNIS de fl. 73. Especialidade, no caso concreto, não pode ser reconhecida, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rurícola; confira-se: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). No prefalado período, pois, inexistente especialidade. De outro modo, entre 09.11.1992 e 19.09.2013, o autor trabalhou na Empresa Circular de Marília. Foi auxiliar de mecânico de 09.11.1992 a 28.02.1995; mecânico de 01.03.1995 a 31.01.2011; e encarregado mecânico, de 01.02.2011 até a data em que firmado o PPP de fls. 22/23 (20.09.2011), exposto a óleos minerais e graxos no exercício de suas funções laborais. De súbito, surpreende-se carência de ação, no que respeita aos períodos, cuja declaração de especialidade se pede, que se estendem de 09.11.1992 a 28.02.1995 e de 01.03.1995 a 03.12.1998. É que aludidos intervalos já foram reconhecidos especiais pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 56 e 59. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No restante do período trabalhado para a Empresa Circular de Marília (de 04.12.1988 até a data do PPP), não há especialidade, seja pela utilização de EPI eficaz, seja pelo contato tão só intermitente do autor com os agentes químicos referidos (a partir de 01.02.2011, quando passou a exercer as funções de supervisor). Outrossim, está uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fim de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995. (cf. TNU, Proc. nº 2007.70.95.01.6165-0, relator o Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU de 08.06.2012). A

conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria pretendida. É dizer: se o segurado exerceu atividade comum até 28.04.1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data -- como a hipótese dos autos emoldura --, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28.04.1995 em tempo especial, na medida em que não existe direito adquirido a regime jurídico. De fato, a Primeira Seção do C. STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034, Rel. o Min. Herman Benjamin, DJU de 19.12.2012). Por isso, é improcedente o pedido formulado no item g, fl. 15, da inicial. Também, assinalo, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço sucessivamente requerida. É que não produziu prova de ter trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, de 02.12.1977 a 28.12.1983. Com isso, sobra a contagem do tempo de serviço planilhada a fls. 59/60, já com o tempo especial reconhecido pelo INSS, a somar 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de período contributivo, insuficiente ao que se exige para a aposentadoria ora em apreciação (cf. fl. 60). Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 09.12.1992 e 03.12.1998, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo improcedentes, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, os demais pedidos formulados pelo autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 39), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I.

0003809-22.2013.403.6111 - JOAO DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar de 02/1972 a 06/1984 - 12 anos e 4 meses, da especialidade de diversas atividades exercidas durante a sua vida laboral, com posterior soma ao tempo anotado em CTPS, seguida da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 12/03/13 ou desde de outra data, alterando-se a data de entrada do requerimento administrativo se necessária. À inicial, juntou documentos (fls. 14/60). Deféridos os benefícios da gratuidade, determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 63/65 e 160). A parte autora juntou cópia dos autos do processo administrativo (fls. 165/268). Na justificação realizada concluiu o INSS, após oitiva do autor e três testemunhas, pela manutenção do indeferimento do benefício, tendo em vista que não reconheceu nenhum outro período (fls. 357/380). Citado (fl. 382), o INSS apresentou contestação às fls. 383/391, sustentando ausência de início de prova material; discorrendo sobre a legislação acerca da aposentadoria especial e, dizendo não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requereu a improcedência. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 392/395). Réplica com especificação de provas às fls. 398/399. O INSS nada requereu (fl. 401). O MPF declinou de intervir (fl. 402vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente, porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivenciada pelo autor. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e a manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De início, registro não ser possível acolher o pedido de alteração da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 13 (item j) por falta de amparo legal e por infringência do disposto no art. 286 do CPC, que impõe a formulação de pedido certo. Até porque, se quer a parte autora valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei como DER a data de 12/03/13 (fls. 18/19) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Superado isso, passo à análise da controvérsia posta. Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Na hipótese dos autos, alega o autor que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar de 02/1972 a 06/1984. O autor nasceu em 01/10/55 (fl. 17). Na seara administrativa foram ouvidas a parte autora e três testemunhas. Disse o autor, em seu depoimento no INSS (fls. 360/363), que residiu em zona rural Rinópolis de 1958 a 1975, sendo que iniciou seu labor rural juntamente com seu pai e irmãos quando tinha 6 anos de idade, na Fazenda Guataporanga do Sr. Lival, onde seu pai, bem como outras famílias, era porcenteiro no cultivo de café. Afirmando que trabalhavam de segunda a sábado e sem ajuda de terceiros e, quando estudava, laborava só no período da

tarde; frisando que lá trabalhou de 1961 a 1969. Depois disso residiu e trabalhou de 1970 até maio de 1975 no Sítio São José, da mesma forma, ou seja, na companhia dos irmãos e pai, que passou a ser porcenteiro (40%) nesta pequena propriedade rural. Esclareceu que depois de maio de 1975 não mais exerceu atividade rural, pois mudou-se para Marília, passando a exercer atividade de atendente de enfermagem. Em linhas gerais, o labor rural noticiado pelo autor foi corroborado pelas três testemunhas ouvidas (fls. 369/375). Além disso, o autor apresentou cópia de dois documentos com a intenção de servirem como início de prova material: certidão expedida pela Polícia Civil do Estado aduzindo que ao requerer sua carteira de identidade em 12/06/74 ele se declarou lavrador residente no Sítio São José (fl. 20) e formulário de rendimento em nome de seu pai referente ao ano de 1974, onde o pai está qualificado como agricultor na aludida propriedade rural (fl. 21). Valendo-se de ditos documentos, a título de início de prova material, da prova oral produzida e atento ao pedido, tenho que é possível reconhecer, para fins previdenciários, trabalho rural do autor de 01/02/72 a 31/05/75. Há que se reconhecer, portanto, 03 anos, 04 meses e 01 dia de labor rural em regime de economia familiar. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: "Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Da análise dos documentos de fls. 255/260 constato que o INSS reconheceu a especialidade das atividades desempenhadas de 01/06/87 a 28/03/93 e de 20/07/93 a 10/06/94, restando, por isso, verificar eventual especialidade dos demais períodos noticiados. O PPP de fls. 29/30 indica que a parte autora trabalhou de 28/02/83 a 14/07/86 como servente de lavanderia e em contato com bactérias, fungos, vírus e parasitas, posto que em contato direto com roupas sujas de uso hospitalar. Assim, o aludido intervalo, ao contrário do externado pelo medido do INSS à fl. 255, pode ser reconhecido especial, na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Os períodos lançados nos PPPs de fls. 46 (01/06/05 a 17/10/05) e 59/60 (04/11/09 a 19/03/13), embora se refiram a labor de auxiliar de enfermagem com exposição a fator de risco biológico, não podem ser considerados especiais, pois tais documentos também atestam a utilização eficaz de EPI e os períodos são posteriores 06/03/97, não estando comprovado trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infécto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde,

a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) De 28/08/80 a 08/10/80 e de 20/07/93 a 10/06/94 o autor desenvolveu a atividade de cobrador de ônibus (fls. 24 e 28). Assim, sem maiores delongas, é possível reconhecer que referidos períodos foram trabalhados em condições especiais por enquadramento em categoria profissional, na forma do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Entendo que a função de vigilante/vigia equipara-se à de guarda e enquadra-se no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, conforme entendimento cristalizado na IN nº 20/07 - art. 170, II, a, bem como no enunciado nº 26 das súmulas da TNU, razão pela qual, até 28/04/95, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, deve ser reconhecida como especial. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. O período laborado pelo autor com exposição a agentes agressivos no exercício da profissão de vigilante, desempenhando atividade perigosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. Exercício posterior à norma comprovado pelo competente laudo técnico. 2. Neste sentido é a jurisprudência: Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). (AMS 2001.38.00.014464-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e- DJ de 04/03/2008, F1 p.109) 3. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 4. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 6. Apelação desprovida. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 742020004014000, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 10/07/2008) Diante disso, é de se admitir especial o seguinte período laborado como vigia: 21/11/94 a 28/04/95 (fl. 28), esclarecendo que para período posterior, no mesmo cargo, não há prova de exposição habitual e permanente a agentes agressivos, como se exige. Fora os formulários antes mencionados, observo que a parte autora não juntou nenhum outro formulário emitido pelas demais empresas e, por outro lado, os demais cargos anotados em sua CTPS (fls. 22/28 e 39/45) não estão previstos na lei como especial, o que implica dizer que não podem ser reconhecidos como especiais por mero enquadramento profissional. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, merece reconhecimento como especial as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: 28/08/80 a 08/10/80, 28/02/83 a 14/07/86, 20/07/93 a 10/06/94 e 21/11/94 a 28/04/95. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Desta forma, somando-se o tempo rural (01/02/72 a 31/05/75) e especiais (28/08/80 a 08/10/80, 28/02/83 a 14/07/86, 20/07/93 a 10/06/94 e 21/11/94 a 28/04/95), ora reconhecidos, com aqueles constantes da CTPS (fls. 22/28 e

39/45) e aos períodos já computados pelo INSS na seara administrativa (fls. 256/260), verifica-se que na data do requerimento administrativo (12/03/13) o autor possuía 35 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. Segue o cálculo: III - DISPOSITIVO Posto isso:a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 01/06/87 a 28/03/93 e de 20/07/93 a 10/06/94; eb) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, como rurícola em regime de economia familiar, exceto para fins de carência e contagem recíproca, de 01/02/72 a 31/05/75 e, sob condições especiais, os períodos de 28/08/80 a 08/10/80, 28/02/83 a 14/07/86, 20/07/93 a 10/06/94 e 21/11/94 a 28/04/95;c) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma da lei, com início em 12/03/13 e renda mensal inicial apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: João da Silva Filho Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 12/03/13 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação Deixo de antecipar os efeitos da tutela pelo fato do autor encontrar-se trabalhando no Hospital Espírita de Marília, conforme constatei, nesta data, em pesquisa junto ao CNIS, não se avistando, assim, a presença do perigo da demora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0004290-82.2013.403.6111 - MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, empresa voltada ao comércio de veículos e financiamento para sua aquisição, insurge-se contra a cobrança que lhe é dirigida nos autos da Execução Fiscal nº 0003041-96.2013.403.6111. Sustenta que o crédito tributário em questão originou-se de autuação administrativa assentada em quebra de sigilo bancário não autorizada judicialmente, o que inquina de nulidade os títulos executivos correlatos. Aduz, ademais, que as CDAs carecem da necessária fundamentação legal e não permitem concluir pela dedução, do total devido, dos valores pagos através de parcelamento; também por tais razões os aludidos títulos afiguram-se nulos. Ainda aventando cerceamento de defesa no bojo do procedimento administrativo e tenta imputar a responsabilidade pelo pagamento das exações em tela às instituições financeiras para as quais intermediou a concessão de empréstimos. Por fim, ataca a multa moratória aplicada, exorbitante ao seu sentir. Pede sejam declaradas nulas as CDAs que aparelham a execução referida e extinta aquela ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Aventou conexão entre esta e a ação de execução fiscal objeto da discussão e levantou preliminar de falta de interesse de agir por força do parcelamento do crédito tributário em questão. No mérito, defendeu regular a constituição do crédito, legal a multa exigida e legítimas as CDAs. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação. O juízo perante o qual a ação foi proposta acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Vara. Redistribuído o feito a este juízo, a serventia o instruiu com cópias de peças extraídas da execução fiscal objeto da inicial e informações a respeito do parcelamento noticiado. Instadas as partes à especificação de provas, a autora disse que não as tinha a produzir e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Trasladou-se cópia da petição inicial dos embargos opostos à execução fiscal nº 0003041-96.2013.403.6111. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. A inicial encerra discussão acerca da validade do parcelamento firmado pela autora. Diante disso, a preliminar de falta de interesse de agir levantada em contestação, à vista da fundamentação posta na inicial, intromete-se com a matéria de fundo e com ela será deslindada. Isso considerado, já enfrentando o mérito da propositura, improcedem os pedidos que a inicial conduz. Observa-se, em primeiro plano, que ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no bojo do procedimento administrativo que deu origem à cobrança guerreada, não foi percebida. Da análise da documentação trazida a contexto se extrai que, naquele processado, teve a autora oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos e foi, ao final, regularmente intimada do lançamento efetuado. Isso não obstante, deixou de apresentar defesa e acabou por aderir a parcelamento do débito. A propósito do aludido parcelamento, a autora, embora não requeira sua invalidação, sugere vício de consentimento no tocante à sua adesão. De fato, a autora afirmou-se pouco orientada frente ao procedimento administrativo-fiscal contra si instaurado e alegou que, desacompanhada de advogado, viu-se compelida a aderir ao parcelamento, embora mal esclarecida quanto às consequências de sua formalização. Bem por isso, sustentou que, no caso, sua adesão não podia importar em confissão de dívida. A tese, todavia, não convence. Nada nos autos induz a existência de defeito capaz de levar à invalidação do negócio jurídico encetado, a exemplo dos previstos pelos artigos 138 a 184 do Código Civil. Não se perde de vista, outrossim, que a própria autora pretende opor, à cobrança manejada, os pagamentos realizados a mercê do citado parcelamento. Afirma que as CDAs que dão corpo à execução não permitem concluir pela dedução dos valores pagos. É dizer: quer, nesse ponto, seja considerado válido parcelamento. É deveras de se considerar, nesse passo, confessada a dívida. Outrossim, entremostra-se hígida a CDA. Os requisitos dela estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o

fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...)Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a execução fiscal correlata, não se lobrigam irregularidades.Cobram-se IRPJ, CSLL e COFINS não adimplidos, consoante exuberantemente descrito e minudenciado nas CDAs em questão. Não bastasse, os documentos de fls. 97/113 dão conta de explicitar ainda mais a exigência, da qual a autora, como assinalado no início, não pode alegar desconhecimento.De outro lado, da documentação juntada não se extrai que os valores pagos pela autora através do parcelamento estejam inseridos no total constante das CDAs.O conjunto probatório aponta em outro sentido.Analisando-se os autos do procedimento administrativo juntado (fl. 113) e os documentos de fls. 199/211, o que se tem é que o parcelamento em questão foi rescindido por inadimplemento, inscrevendo-se, só então, o crédito em dívida ativa.Note-se que a autora, chamada a especificar provas, delas abdicou. Quer dizer: ficou sem demonstração, nessa parte, a tese sustentada.A certidão atacada, em suma, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da executada.Em outro giro, verifica-se que quebra de sigilo bancário da empresa autora não houve.Pelo que se apurou, a autora, empresa ativada no ramo de comércio de veículos, atuou como intermediária de instituições financeiras na concessão de empréstimos para aquisição de veículos e delas percebeu remuneração.Consta do relatório fiscal juntado às fls. 97/109 que nos anos-calendário de 2006 a 2008 a autora auferiu receitas, informadas pelas fontes pagadoras através de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte, referentes à atividade empresarial, em valores superiores aos por ela declarados.O Fisco, a fim de apurar o ilícito, solicitou às aludidas instituições financeiras/fontes pagadoras a confirmação dos pagamentos realizados à autora, assim como informação a respeito da natureza das operações que os geraram.Não houve, assim, análise da movimentação financeira da autora, na condição de cliente dos bancos referidos, a importar em quebra do sigilo bancário.Cabe consignar, ainda, que a tributação objeto da cobrança decorre da remuneração pela atividade desempenhada pela autora junto às aludidas instituições financeiras. Deveras, como dito, atuou como intermediária na concessão de financiamentos para aquisição de veículos, percebendo a devida contraprestação. Eis aí o fato do gerador das exações em tela.Não se acolhe, por isso, o argumento de que seriam aqueles bancos os responsáveis tributários.Sobre a exigência da multa moratória, não tem ela natureza tributária, mas sim administrativa, e preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918).Do que precede, afastada a defesa da autora, na forma das razões acima, a alegação de nulidade da execução fica afastada, sobressaindo a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).Por todo o explanado é que não se reconhece direito em prol da autora, restando inabalado o crédito tributário discutido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para o autos da Execução Fiscal n.º 0003041-96.2013.403.6111. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004805-20.2013.403.6111 - FERNANDO ZAMBARDI MARTINS X PAULINA VICTOR DO NASCIMENTO X IVALDO VIEIRA TIAGO X JOAO BARSSALOBRE X MARIA CICERA OLIVEIRA X VITORIO RIBEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Aceito a conclusão no dia 11/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDO ZAMBARDI MARTINS, PAULINA VICTOR DO NASCIMENTO, IVALDO VIEIRA TIAGO, JOÃO BARSSALOBRE, MARIA CICERA DE OLIVEIRA E VITORINO RIBEIRO em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, em que postulam a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóveis sinistrados, bem como de multa de dois por cento do valor devido a cada autor para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou da citação da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal e, ainda, pagamento de aluguel no caso de ser necessária a desocupação dos imóveis. Noticiam os autores, que são pessoas humildes que adquiriram casas populares financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, tendo eles assinado, também, contrato obrigatório de seguro habitacional, que cobre, dentre outros, danos físicos do imóvel. Aduzem que os imóveis precisavam de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro, tendo eles, depois de algum tempo, efetuado o comunicado de sinistro ao agente financeiro, não obtendo respostas/soluções. Esclarecem que os imóveis experimentaram vários tipos de danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser cobertos pelo seguro habitacional. Relatam a má qualidade do material utilizado e mão de obra empregada na construção, com danos progressivos a possibilitar desabamentos de todos os imóveis do conjunto habitacional. Sustentam que pagaram, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro no valor aproximado de 20% do valor total financiado, estando o risco de desmoranamento coberto pela apólice. Diante da mora da ré, requerem, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato. À inicial, juntaram documentos (fls. 43/151). Distribuída a ação na Justiça Estadual, determinou-se a citação (fl. 152). A ré apresentou contestação às fls. 155/209, juntando documentos (fls. 212/290). Réplica às fls. 300/367. Saneador com

designação de perícia às fls. 368/375.À fl. 380 foi acolhida a estimativa de honorários periciais e determinado à ré o seu recolhimento.As partes indicaram assistentes e apresentaram quesitos (fls. 383/387 e 406/410).A ré comunicou o recolhimento dos honorários no valor arbitrado (fls. 479/480).A CEF se manifestou, com documentos, às fls. 485/533, sendo os seus pedidos indeferidos no juízo estadual (fls. 535/539).O perito comunicou a data e local do início de seu trabalho (fl. 534) e, depois, apresentou seu laudo às fls. 604/649 e levantou seus honorários (fl. 651).O E. TJ/SP deu provimento a agravos interpostos pela ré e CEF, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 654/657 e 698/702). Agravo regimental dos autores foi improvido (fls. 802/811).As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 658/670 e 705/738).Neste juízo, determinou-se a manifestação da CEF acerca de seu interesse na lide (fl. 761), a qual permaneceu silente (fl. 816).À fl. 817 admiti o ingresso da CEF como substituta da ré em relação aos autores JOÃO BARSSALOBRE, MARIA CICERA DE OLIVEIRA E VITORINO RIBEIRO, deferindo a eles os benefícios da gratuidade, determinando, no mais, a manifestação da CEF em relação aos demais autores e aos advogados dos autores em relação ao óbito de FERNANDO ZAMBARDI MARTINS.Embargos de declaração dos autores (fls. 821/837) foram improvidos (fl. 849), oportunidade em que, diante da manifestação da CEF às fls. 838/846, determinei a exclusão da lide do autor FERNANDO ZAMBARDI MARTINS e a anotação da exclusão da ré, bem como a citação da CEF.Os autores comunicaram a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 852/905).Citada (fl. 908), a CEF apresentou contestação às fls. 909/928, onde reiterou as teses e requerimentos já formulados anteriormente. Juntou os documentos de fls. 929/932.A CEF, em especificação de provas, se manifestou às fls. 934/944.Réplica às fls. 945/1019.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, indefiro o pedido de fl. 1020, pois não há que se falar em certidão de trânsito em julgado em relação a decisão interlocutória, cabendo a parte interessada, por si, verificar se houve ou não interposição de recurso de agravo ao analisar os autos ou em consulta ao sistema de andamento processual disponível na internet e em terminais existentes nas dependências da Justiça Federal.No mais, registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais e pericial já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reputo que falta interesse de agir do autor IVALDO VIEIRA TIAGO, haja vista que ele não comprovou que adquiriu o imóvel por financiamento e, por isso, nem que firmou contrato de seguro habitacional obrigatório. Veja-se que a cópia da matrícula de fls. 75/76 comprova que ele adquiriu o imóvel em 2004, cujo financiamento anterior feito por Antonio Lourenço da Silva já estava quitado desde 19/02/97, tanto que ensejou o cancelamento da respectiva hipoteca (vide Av. 4 da mencionada matrícula e o documento de fl. 74).Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.A CEF reconhece que os autores, com exceção de FERNANDO ZAMBARDI MARTINS e respectiva esposa (fl. 66) e também autora PAULINA VICTOR DO NASCIMENTO, obtiveram financiamento pelo SFH para aquisição de imóveis, firmando as partes contratos vinculados à apólice pública.Ocorre que a CEF noticiou que todos os financiamentos já foram liquidados. É o que se extrai da petição, contestação e documentos de fls. 485/511 e 909/932. Os autores, por outro lado, não se insurgiram quanto a tal aspecto. Veja-se que a quitação mais recente ocorreu em 01/08/2001.A extinção dos contratos acarretou, por óbvio, o final da cobertura securitária e, por isso, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos constatados após a liquidação dos contratos. É verdade que, demonstrando-se que os vícios são anteriores à quitação, não há que se falar em exclusão da responsabilidade. Nesta situação, entretanto, é indispensável se perquirir acerca de eventual prescrição.Reprise-se que a pretensão dos autores consiste em obter provimento jurisdicional assegurando-lhes indenização por supostos danos em imóveis por eles adquiridos mediante financiamento habitacional com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.Supondo que realmente existam os vícios e que eles tenham surgidos antes da quitação dos financiamentos, há óbice insuperável à apreciação da pretensão, qual seja, a prescrição.Isso porque os autores se insurgem contra os fatos ocorridos já na fase de construção dos imóveis. Eles foram enfáticos ao afirmarem a má qualidade do material utilizado e da mão de obra empregada na construção. Foi esse o momento que teria havido a suposta violação do direito dos mesmos e, a partir daí então, surgiu a pretensão de virem a juízo. Observe-se que o contrato mais antigo se iniciou em 1969.Os fundamentos básicos da prescrição descansam na segurança das relações jurídicas, as quais objetivam o estabelecimento da harmonia social e da paz pública e, uma vez ocorrida, não implica na perda da ação, mas sim da pretensão, que é o poder de exigir do devedor, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico.Assim, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e atentando-se para a regra inserida no art. 2028 do Código Civil, indiscutível a ocorrência da prescrição.Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios está fulminada pela prescrição.Em síntese: admitindo-se que há vícios e que eles são posteriores à quitação dos financiamentos, não há que se falar em responsabilidade; noutro giro, reconhecendo-se existentes os mesmos vícios, mas que eles são anteriores à quitação dos financiamentos há evidente prescrição.Neste contexto e sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão.III - DISPOSITIVO Posto isso,a) reconheço a falta de interesse de agir em relação à parte autora IVALDO VIEIRA TIAGO e, por isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial no que tange aos autores remanescentes nos autos.Condenoo os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que eles - autores - perderam a condição de necessitados, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pelos autores em virtude de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita e, por isso, estarem isentos nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003070-39.2014.403.6103 - NILCEIA APARECIDA MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a autora, pensionista desde 07.05.1999, perceber integrada a seus proventos: (i) gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa (GDATA), entre fevereiro de 2002 e junho de 2006; (ii) gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa e de suporte (GDPGTAS), de julho de 2006 a dezembro de 2008; e

gratificação do plano geral de cargos do Poder Executivo (GDPGPE), desde quando instituída (01.01.2009), em importe igual ao que os servidores em atividade as receberam e ainda auferem, sem nenhuma redução. Em se tratando de verbas que revestem caráter genérico, os pensionistas que passaram a recebê-las, ainda que sob a égide da EC 41/2003, têm direito à paridade remuneratória e à integralidade delas no cálculo de seu pecúlio, nos termos do artigo 40, 8º, da CF. A jurisprudência, notadamente a do Pretório Excelso, conforça a pretensão dinamizada. Escorada nisso, refutando a ocorrência de prescrição, porquanto interrompida, pede a autora o pagamento das citadas verbas, vencidas e vincendas (estas no que concerne à GDPGPE), devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do pagamento, mais consectários da sucumbência. Deu à causa o valor de R\$60.486,58 e com a inicial trouxe procuração e documentos. Os autos para cá vieram desaforados, por declaração de incompetência exarada pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP. Citada, a União Federal apresentou contestação. Suscitou prescrição. Defendeu indevido o pagamento à autora das gratificações almejadas, seja porque atingido pela prescrição, seja porque a GDPE vem sendo paga à autora na conformidade da Lei nº 11.784/2008 (art. 7º-A, 4º). Dita gratificação para os servidores da ativa depende de avaliação de desempenho individual, o que faz dela gratificação diferente da que é atribuída por simples ocupação de cargo ou função, somente esta a suscetível de ser incorporada ao valor das pensões. A GDPE é calculada por pontos e sua parcela maior (80%), independentemente de avaliação de desempenho, só perduraria até que definidos os critérios e procedimentos da primeira avaliação individual e institucional, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2009, ou seja, desde sua instituição, daí por que, com a natureza pro labore faciendo e tendo em conta a prescrição levantada, nada é devido à autora. Por epítrope, admite devida a GDPE de 26.05.2009 (considerada a prescrição que acentuou) a 07.10.2010, já que nesta data ocorreu a publicação da Portaria 256 (fl. 48), a qual estabeleceu os critérios do primeiro ciclo de avaliação da indigitada gratificação; a GDPGPE com caráter genérico deixou de existir a partir daí (data da publicação da Portaria 256/2010). Com essas considerações, bateu-se pela rejeição do pedido, juntando documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram intimadas a especificar provas. A autora requereu prova documental e pericial. A União informou que não tinha provas a produzir. O MPF deu manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: A União não nega a base fática do direito alegado pela autora, quer dizer, o recebimento das mencionadas gratificações (GDATA, GDPGTAS e GDPGPE) em percentual inferior ao calculado para os funcionários da ativa, razão pela qual, por desnecessária, indefiro a produção de prova pericial requerida à fl. 196. O mesmo motivo faz despicenda a juntada de mais documentos. Perfectibilizada, pois, a prova que cumpria produzir, conheço diretamente do pedido, com fundamento nos artigos 130 e 330, I, do CPC, combinados. No mais, estão prescritas as parcelas relativas à GDATA, entre fevereiro de 2002 e junho de 2006; as concernentes à GDPGTAS, de julho de 2006 a dezembro de 2008; e as que postulam GDPGPE anteriores a 26.05.2009, isto é, anteriores ao quinquênio que recua do ajuizamento da presente ação. A autora, na inicial, sai dizendo que a Súmula 43, de 30 de julho de 2009 (publicada no DOU de 31.07, 03.08 e 04.08.2009), a cuidar da GDATA, e a Súmula 49, de 20 de abril de 2010 (publicada no DOU de 20.04.2010), que se refere ao GDPGTAS, ambas da AGU, interrompem a prescrição. Sim, mas prescrição, ainda que interrompida, nos moldes do artigo 202, VI, do Código Civil Brasileiro, admitida a tese da autora (que não bole com GDPGPE), volta a correr. De fato, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Outrossim, o artigo 3º do Decreto-lei nº 5.597, de 19 de agosto de 1942, prescreve: Art. 3º - A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Esse dispositivo legal foi ressignificado pelo enunciado da Súmula 383 do STF, com o seguinte teor: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Destarte, todas as parcelas reclamadas a título do GDATA e do GDPGTAS encontram-se prescritas, ainda que se emprestem efeitos interruptivos da prescrição às Súmulas 43 e 49 da AGU, considerando que a presente ação foi distribuída em 26.05.2014. Quanto à GDPGPE, somente estão prescritas as parcelas entre 01.01.2009 e 25.05.2009, ao teor das disposições legais acima referidas. No que sobeja, o pedido é improcedente. A GDPGPE tem natureza de gratificação pro labore faciendo. Essa gratificação, no escólio de Hely Lopes Meirelles, só deve ser percebida enquanto o servidor está prestando o serviço que a enseja, porque introjeta vantagem pecuniária propter laborem. Cessado o trabalho que lhe dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem é auferida na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., p. 418). Maria Sylvia Zanella di Pietro esclarece que as gratificações são de regra transitórias, já que somente são devidas em razão do trabalho que está sendo executado; cessado este, suspende-se o pagamento do acréscimo, correspondente ao cargo, emprego ou função (Direito Administrativo, 15ª ed., p. 493). Nessa medida, não se incorporam aos vencimentos, não compõem os proventos de inatividade e não adensam valor de pensão. Em verdade, a GDPGPE, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei nº 11.784/2008, não é vantagem que se timbra por generalidade e impessoalidade, visto estar vinculada ao desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, motivo por que, por gratificar modo segundo o qual o trabalho é executado, não é, salvo corruptela, por inadequação lógica, extensível aos inativos e pensionistas. Aliás, acerca da incorporação da aludida gratificação aos proventos de aposentados e pensionistas, dita o parágrafo 4º, I, do artigo 7º-A do citado compêndio legal: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. Trata-se de regra específica para aposentados e pensionistas, a partir de correção de rota imposta pelos resultados dos RREE nºs 476279 e 476390. É dizer: desde que haja avaliação efetiva e constante do desempenho dos servidores públicos federais em atividade, no que toca à GDPGPE, vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação do desempenho individual e até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. Aposentados e pensionistas percebem também a GDPGPE, mas em consonância com regra acima decalcada. E, no caso, como demonstram os documentos anexos à contestação, a partir da edição da Portaria GM nº 255, de 06.10.2010, no âmbito do Ministério dos Transportes

(fl. 48), avaliação não deixou de haver. Isso assentado, nos termos do parágrafo 6º do artigo 7-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei nº 11.784/2008, apesar de o efetivo processamento da avaliação da GDPGPE ocorrer em datas distintas e subsequentes, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, data da criação da citada gratificação. O Decreto nº 7.133/2010 regulamentou a referida gratificação de forma genérica, e as portarias ministeriais, caso por caso, trazem os critérios específicos para avaliação, com viés meramente regulamentador, confluindo para uma única data de início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho, sob pena de inescusável ilegalidade. Assim, independente da data da implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, por determinação legal, seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro de 2009, de modo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, a esse título, serão necessariamente compensadas com os valores já recebidos, desde a data de sua criação. Ou seja, desde 1º de janeiro de 2009, a GDPGPE é paga tomando por base desempenho específico e individualizado de cada servidor; não guarda caráter de generalidade a partir de então. Com esse trato -- refri-se --, a partir de 1º de janeiro de 2009 não há falar, no caso da GDPGPE, de pagamento linear e, conseqüentemente, não se lobra base legal para a equiparação entre ativos e pensionistas. Nesse sentido: REsp 1.368.150/PE, 2ª T., Rel. o Min. Humberto Martins, DJe de 25.04.2013 e AgRg no REsp 1.381.864/RS, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe de 24.06.2013. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos e pensionistas, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade; a partir do citado evento gratificação despe-se de natureza geral e adquire o caráter pro labore faciundo. Confira-se, por todos, o seguinte julgado da Suprema Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL (GDASS). MANUTENÇÃO DE PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A pretensão da agravante, servidora aposentada, de que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS) seja mantido no valor equivalente a 80 pontos, mesmo após o estabelecimento dos critérios para avaliação de desempenho dos servidores em atividade, encontra óbice no entendimento assentado por esta Primeira Turma no julgamento do AI nº 794.817/PR-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25.03.11. 2. Agravo regimental não provido. (STF - AG.REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 794365/PR, Rel. o Min. DIAS TÓFFOLI) Diante do exposto, reconhecendo que as verbas postuladas anteriores a 26.05.2009 estão prescritas, JULGO IMPROCEDENTE no mais O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC. De conseqüência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, submetendo dita condenação ao artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de justiça gratuita (fl. 31), nos moldes do artigo 4º, II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

000002-57.2014.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho rural e especial a fim de obter aposentadoria especial desde 15.10.2013, data em que requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, sem mencionar o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, que teria cumprido e nas dobras da presente ação pleiteia. É possível inferir do pedido alojado no item f) da inicial (fl. 13) que, sucessivamente, o autor almeja aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a condenação do INSS nas prestações correspondentes desde a data acima mencionada, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Defêriram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinando-se que juntasse aos autos cópia integral do requerimento de benefício NB nº 165.692.563-7. Aportou nos autos cópia integral do procedimento administrativo referido. Encaminhou-se a realização de Justificação Administrativa, requisitando-se rol de testemunhas, com vistas à apuração pelo INSS do tempo de trabalho rural alegado, e concitou-se o autor a esclarecer se, em alguma outra instância, havia impugnado o PPP fornecido pela empresa Nestlé Brasil Ltda., antes de tê-lo feito aqui. O autor voltou aos autos para esclarecer que não impugnara o PPP em outra seara, nem o faria, para não se prejudicar perante seu empregador. O autor indicou testemunhas. Ordenou-se a realização de justificação administrativa, a qual, finalizada, veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de supedanear o reconhecimento do trabalho rural postulado, ao tempo em que também negou o trabalho especial alardeado. Dessa maneira, sem nada que acrescer à contagem administrativa levada a efeito, improcediam os pedidos formulados pelo autor. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova pericial. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor. As partes foram instadas a justificar a necessidade e utilidade de refazer judicialmente a prova oral colhida na Justificação Administrativa, ao que responderam aduzindo desinteresse. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova pericial requerida pelo autor, a qual em nada contribuiria para adensar o caderno probatório já produzido nos autos. Para o que aqui se enseja, há documentos específicos e obrigatórios (PPPs), os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. E mais: a partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial de trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, documentos de tal jaez e azados para demonstrar trabalho especial encontram-se nos autos (fl. 40 e 50/53), não pairando sobre eles impugnação séria, e surtirão os efeitos a que estão preordenados - como se verá no curso da presente decisão --, daí por que mais prova, sobre o tema, afigura-se desnecessária. Nessa toada, conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 130 e 330, I, do CPC, combinados. E prossigo. Em primeiro lugar, o autor requer reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, de 17.11.1976 (quando completou doze anos de idade) a 30 de junho de 1982. Há considerações a fazer sobre estes marcos. Os autos e mesmo o autor desmentem o que assevera a advogada deste na inicial. A propriedade rural que está mencionada nos documentos imobiliários de fls. 23 e 24 (a de fl. 25 nada tem a ver com a matéria dos autos) pertence a SEBASTIÃO RODRIGUES LOURENÇO, que não é pai do autor

(aludida paternidade recai em SEBASTIÃO RODRIGUES - fls. 18 e 22), mas sim seu avô, como ressei da prova oral colhida nos autos. De fato, o autor mesmo esclarece, à fl. 287, que residiu e trabalhou, entre seus oito e nove anos de idade, na propriedade de seu avô paterno, SEBASTIÃO RODRIGUES LOURENÇO, de onde saiu por volta de 1974. Logo, como requer o reconhecimento do assoalhado labor rural a partir de 17.11.1976, os documentos de fls. 23 e 24 não são contemporâneos ao intervalo cuja disquisição se pede e não valem, ao teor da Súmula 34 da TNU, como início de prova material. Outrossim, no mesmo depoimento de fls. 286/288, o autor corrige outra informação constante da inicial. Não é verdade que trabalhou na lavoura até junho de 1982; na realidade o certo é que no período entre 1979 ou 1980 até por volta de 1982 residiu no município de Campinas, estado de São Paulo, onde passou a ser matriculado na Legião Mirim, com atividades junto à Prefeitura Municipal (grifos apostos - fl. 286). No mais, como não se desconhece, tempo de serviço capaz de ser averbado, para fins previdenciários, exige início razoável de prova material. De fato, nos moldes do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Em outras palavras, é necessário um fragmento material, singelo que seja, indiciador da perquirida faina. No caso, só há um documento, o de fl. 22, considerando a análise anteriormente feita, dando conta de que o autor, filho de lavrador, concluiu a 4ª série na Escola Estadual de 1º Grau de Herculândia, no ano de 1977, quando somava 13 (treze) anos de idade. Ora, é da jurisprudência que, para o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, admite-se o reconhecimento do trabalho do dependente, a partir dos doze anos de idade, compondo regime de economia familiar, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (STJ - REsp nº 331.568/RS, 6ª T., Rel. o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.11.01, e Súmula 05 da TNU). Todavia, somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado (2ª T. Rec. do PR, Rec. nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006). Com esse painel, suportado no documento de fl. 22, ganha relevo o testemunho de Maria de Fátima Marques Battilani (fls. 289/290), se bem que por ouvir dizer, declarando que o autor trabalhou na lavoura do amendoim, com os pais e irmãs, entre 1976 e 1979, já que a partir de 1979 mudaram-se de Herculândia para Campinas. Na mesma direção, vai o depoimento de Artur Euclides Zanette (fls. 292/293), com a autoridade de quem foi colega de escola do autor e trabalhou por prazo determinado em terras arrendadas pelo pai do promovente, para desenvolver a cultura do amendoim, afirmando que presenciou o autor trabalhando na roça, em regime de economia familiar, juntamente com pais e irmãs, entre 1976 e 1979. Dessa maneira, na exata confluência do elemento material de prova referido com os depoimentos que o corroboram, isto é, no intervalo em que coincidem, reconhece-se em prol do autor tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, a se estender de 01.01.1977 a 31.12.1977, que não é especial, mas comum, de vez que não enquadrado no item 2.2.1 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, tanto que o autor, a respeito dele, não pede declaração de especialidade. Em seguida, passa-se em revista os interstícios comuns e especiais de trabalho cujo reconhecimento o autor pleiteia. No tema, há carência de ação sobre todos os períodos comuns de trabalho indicados a partir de 01.07.1982 (para Casagrande Rodrigues & Cia. Ltda., como Pingador de Biscoitos - fl. 82), assim como sobre o trabalho especial prestado como Auxiliar Geral para a Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., de 19.05.1986 a 21.09.1987, objeto do PPP de fl. 40. É que o INSS já os reconheceu, da forma desejada pelo autor, como se vê da planilha de tempo de serviço de fls. 276/278 e, especialmente, do documento de fls. 111/112. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos comuns e especial (para a Sasazaki - de 19.05.1986 a 21.09.1987) de tempo aos quais se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No mais, sustenta o autor trabalho desempenhado sob condições especiais, como cobrador de loja e operário, por tempo suficiente (considerado aquele já reconhecido administrativamente) a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. Aposentadoria especial, recorde-se, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo

ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. O trabalho que o autor realizou para a empresa Magazine Luiza S/A., como cobrador, de 01.04.1995 a 27.05.1996 (fl. 35), não é especial. Somente a atividade do cobrador de ônibus, mesmo assim até 28.04.1995, suscitava especialidade por simples enquadramento, nos moldes do Código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Todavia, ao tempo em que o trabalho foi realizado (de 01.04.1995 a 27.05.1996), reclama-se a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que não foi feito por documento específico. Quanto ao trabalho realizado para a Nestlé Brasil Ltda., objeto do PPP de fls. 50/53, não é especial, como foi visto, o realizado entre 14.04.1997 e 18.11.2003, porque submetido a pressão sonora inferior a 90 d(B)A, vigente à época (Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 - REsp nº 1.398.260-PR). Entretanto, ao que foi visto e dando fastígio à soberana decisão do Pretório Excelso acima referida, é especial o trabalho realizado de 19.11.2003 até 19.09.2013 (data da emissão do PPP), já que, em se tratando de ruído em patamares superiores aos toleráveis para não haver agravo à saúde, como os retratados à fl. 51 a partir de 19.11.2003, EPI não descaracteriza tempo de serviço especial para fim de aposentadoria. Tudo isso considerado, trabalho especial por cerca de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses não dá direito à aposentadoria especial, visto que só o adquire o segurado que possui 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. Em outro giro, somados aos tempos de serviço do autor consignados na planilha de fls. 276/278, que não foi impugnada, o tempo de serviço rural de 1 (um) ano (1977) aqui declarado, mais os 47 (quarenta e sete meses), ou cerca de 4 (quatro) anos, de tempo comum acrescido gerado pelo acréscimo de 40% ao intervalo especial reconhecido por esta sentença (118 meses), o tempo de serviço total do autor passa pouco de 32 (trinta e dois) anos, e não gera direito à aposentadoria por tempo de contribuição, por inferior a 35 anos, nem rende ensejo à aposentadoria proporcional, já que o autor não possui a idade mínima de 53 anos e esta é exigida pela regra de transição do artigo 9º da EC 20/98. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de declaração de todos os tempos comuns de trabalho que registra em CTPS e do tempo especial desempenhado para a Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., de 19.05.1986 a 21.09.1987, uma vez que o INSS assim já os reconhece, como revela o NB 165.692.563-7, inexistindo lide a respeito, com o que extingo o feito, nesta parte, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo rural, para assim declará-lo, em favor do autor, no interstício que vai de 01.01.1977 a 31.12.1977, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC; (iii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em pro do autor, no período que se estende de 19.11.2003 até 19.09.2013, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC; (iv) julgo improcedentes, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, os pedidos de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 56), da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

000026-85.2014.403.6111 - VANEIDE LUIZ DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vaneide Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço rural de 06/1973 e 06/1981, em regime de economia familiar, e de tempo de serviço especial de 22/10/1981 a 06/02/1987, de 06/04/1989 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 28/04/1992 e de 19/11/1996 a 18/09/2010, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/08/2012). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 18/92). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se à autora, prazo para arrolar testemunhas e juntar documentos, bem como para, considerando suas insurgências sobre o PPP mencionado na inicial, informar e comprovar se o conteúdo do aludido documento foi objeto de impugnação junto ao Ministério do Trabalho, à Justiça do Trabalho ou ao Ministério Público do Trabalho (fl. 95). A autora se manifestou nos autos, apresentando rol de testemunhas (fls. 99 e 100). Determinou a realização de justificação administrativa e de citação (fls. 101/102). Vieram aos autos a respectiva justificação administrativa (fls. 106/248). Citado (fl. 251), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a autora não comprovou materialmente o tempo de serviço rural afirmado e o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão dos benefícios (fls. 252/277). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 281). Intimado a esclarecer a necessidade de repetição do depoimento pessoal da autora em juízo, o INSS desistiu do pedido anteriormente formulado (fl. 283). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No intuito de provar o tempo rural afirmado, a autora, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. No mais, indefiro o pedido de produção

de prova pericial formulado pela autora às fls. 16/17. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Cumpre registrar que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). De fato, demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (STJ - REsp nº 331.568/RS, 6ª T., Fernando Gonçalves, DJ de 12.11.01). Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela autora no período de 06/1973 e 06/1981, dito trabalhado por ela em regime de economia familiar. A autora nasceu em 25/06/1961 (fl. 20). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidões de nascimentos - dela e de seus irmãos -, ocorridos nos anos de 1961, 1965, 1968 e 1973, onde constam que o pai era lavrador (fls. 31/34); atestado de serviço, para fins escolares, afirmando a realização de serviços na lavoura, pela autora, das 7h às 17h, no ano de 1976 (fl. 35); atestado afirmando a realização de serviços no Sítio Umeki, como diarista, pela autora, das 7h às 17h, no ano de 1977 (fl. 36); e registros de matrículas escolares da autora no Grupo Escolar e no Ginásio Estadual de Júlio Mesquita, respectivamente, nos anos de 1969, 1970, 1971, 1972, 1973 e 1974, nos quais seu pai foi qualificado como lavrador (fls. 38, 41/44 e 46). Na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento na seara administrativa (fls. 229/231), que reside no município de Júlio Mesquita, desde quando nasceu, até 1968 na zona rural; que exerceu atividades rurais de 1973, ano em que completou doze anos, até junho/1981, como boia-fria, de segunda-feira a sábado, desde o amanhecer até o entardecer, juntamente com a mãe e os irmãos, em uma propriedade rural que pertencia a um japonês conhecido como Sr. Nelson, da família Umeki, nas culturas do café, feijão, arroz e milho, e em terras por ele arrendadas no município de Guarantã, nas culturas do tomate e da melancia; que o proprietário rural fornecia o transporte - caminhões - da zona urbana até o local de trabalho; que o seu pai exercia atividades profissionais, de modo individual, no transporte de professoras até à zona rural, com a utilização de uma charrete; e que os pais não eram proprietários rurais (fls. 229/231). A testemunha Luci, em linhas gerais, ouvida no INSS (fls. 232/234), confirmou trabalho rural pela autora, entre 1975 e 1979, como boia-fria, juntamente com a mãe e os irmãos, em uma propriedade rural da família Umeki e em terras por ela arrendadas; disse ainda que o pai da autora era proprietário de uma charrete, mas que também exercia atividades rurais, como boia-fria, em várias outras propriedades da região. A testemunha Cleuza, também ouvida no INSS (fls. 236/238), em linhas gerais, confirmou trabalho rural pela autora, entre 1974 e 1979, como boia-fria, juntamente com a mãe e os irmãos, em uma propriedade rural da família Umeki e em terras por ela arrendadas; disse ainda que o pai da autora não exercia atividades rurais juntamente com a requerente. Já a testemunha Vera, junto ao INSS (fls. 240/242), em linhas gerais, confirmou trabalho rural pela autora, entre 1975 e 1981, como boia-fria, juntamente com a mãe e os irmãos, em uma propriedade rural da família Umeki e em terras por ela arrendadas; disse ainda que o pai da autora exercia atividades rurais juntamente com a requerente, algumas vezes, nas férias escolares dos professores, que transportava. Sabendo que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado e diante do conjunto probatório, inclusive depoimento da autora de que seu pai exercia atividades profissionais no transporte de professoras até à zona rural, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural da autora, valendo-se do atestado de serviço de fl. 35 em seu nome, o qual é contemporâneo aos fatos e não teve sua autenticidade contestada pelo INSS, apenas a partir de 05/09/1976 até 30/06/1981. Do tempo de serviço especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples

prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 22/10/1981 a 06/02/1987, de 06/04/1989 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 28/04/1992 e de 19/11/1996 a 18/09/2010, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aludidos períodos estão em parte registrados em CTPS (fls. 29/30), constam do CNIS (fl. 260) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 275/276). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos referidos períodos. Nos períodos de 22/10/1981 a 06/02/1987 e de 01/07/1989 a 28/04/1992, a autora trabalhou, conforme sua CTPS (fl. 29), nas funções de auxiliar de produção e de auxiliar sala tecelagem, respectivamente, nas empresas Grapiol Indústria e Comércio Ltda. e Texcolor S/A. Os PPPs de fls. 48 e 51 demonstram, sem informarem os níveis (decibéis), que a autora esteve exposta a ruídos, em referidos períodos, de forma habitual e permanente. No entanto, o laudo Técnico de Avaliação Ambiental acostado às fls. 55/92, aponta que a autora (fl. 83), no setor de tecelagem renda da empresa Texcolor S/A, esteve exposta a ruídos de 90 dB(A). Por outro lado, o formulário de fl. 48 informa que a autora, na empresa Grapiol, executava suas atividades utilizando de pano umedecido com gasolina ou querosene, o que leva a concluir que, durante sua jornada de trabalho, no exercício de suas atividades, esteve a autora exposta a agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais por enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 06/04/1989 a 30/06/1989, não foi juntado nenhum documento hábil a comprovar o enquadramento das atividades no rol dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador a agentes agressivos. Razão pela qual deixo de considerar tal período como especial. Já a cópia do PPP de fls. 53/54, atestando a utilização de EPI eficaz, aponta que a autora, no período de 19/11/1996 a 18/08/2010, trabalhou na conceituada empresa Marilan (tal vínculo consta em CTPS - fl. 30), no setor de empacotamento, desempenhando três funções (Empacotadeira I, Auxiliar Operacional e Aux. Operacional - Empacotamento), exposta, no período de 01/01/2004 a 18/08/2010, a ruídos de 87,48dB(A); 87,89dB(A), 88,59dB(A) 86,74dB(A) e 88,71dB(A). Para o período de 19/11/1996 a 31/12/2003, o mesmo documento não indica exposição a nenhum agente agressivo. Portanto, levando-se em consideração os níveis de ruídos indicados no PPP de fls. 53/54 e o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em acréscimo ao período anteriormente reconhecido (de 22/10/1981 a 06/02/1987 e de 01/07/1989 a 28/04/1992), o trabalho exercido de 01/01/2004 a 18/08/2010. Assim, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Da aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a

aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negrite). Assim, levando-se os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos, bem como aqueles computados administrativamente (fl. 275), verifica-se que na data do requerimento administrativo (07/08/2012 - fl. 22) a autora possuía 30 anos e 06 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: No caso, tenho que o razoável e justo é fixar o início do benefício no dia da citação (03/12/2014 - fl. 251), na consideração de que, ao que se noticiou, somente nestes autos foram apresentados documentos que embasaram o reconhecimento de tempo aqui efetivado. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. (...) Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA: 07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negrite). Por fim, é de suma importância consignar que apesar da parte autora deixar de receber parte dos valores em atraso (compreendidos entre a data do requerimento administrativo até a data da citação) ele e eventuais dependentes com direito à pensão por morte serão favorecidos com a fixação do início do benefício no dia da citação, haja vista que neste interregno (do requerimento administrativo até a citação) aumentaram sua idade e seu tempo de contribuição e, por outro lado, diminuiu, em tese, sua expectativa de vida (fixada anualmente pelo IBGE), motivo pelo qual maior será o fator previdenciário a ser aplicado e, por consequência, os valores mensais dos benefícios (aposentadoria e eventual pensão) também serão maiores. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 05/09/1976 a 30/06/1981, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca; e como tempo de serviço especial os períodos de 22/10/1981 a 06/02/1987, de 01/07/1989 a 28/04/1992 e de 01/01/2004 a 18/08/2010; bem como para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (03/12/2014 - fl. 251), devendo haver a inclusão do labor ocorrido após o requerimento administrativo no tempo total reconhecido nestes autos (30 anos e 06 meses e 18 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: VANEIDE LUIZ DOS SANTOS Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) (03/12/2014 - fl. 251) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-95.2014.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA BRANDINO BATISTA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 29.03.1958, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, porquanto possui, em seu nome, registro de trabalho rural formal entre 1978/1979, em 1981 e nos anos de 1985 e 1986, além de emprestar prova material do marido, José de Freitas Batista, com quem se casou em 1992, este que possui registro de emprego rural de 1992 a 2010 e de 2012 até

os dias atuais. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício desde a data do requerimento administrativo (02.12.2013); prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Instou-se a autora a regularizar sua representação processual, o que cumpriu (fl. 25). Determinou-se o processamento de justificação administrativa. O resultado dela veio aportar nos autos. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. Sustentou, em suma, o exaurimento da disposição transitória constante do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 e a necessidade de recolhimento de contribuições a partir de então. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Embora a tanto concitada, a autora não se manifestou sobre o conteúdo do processado. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência previsto em lei (art. 25, II e art. 142 da Lei nº 8.213/91, conforme a data da filiação ao RGPS) e (iii), no caso de empregado rural, depois de 31.12.2010, recolhimentos previdenciários. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (02.12.2013 - fl. 17), já havia completado 55 anos de idade (fl. 09). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 anos de idade em 2013, é necessária a demonstração de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural. Outrotanto, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. No caso, a autora demonstrou trabalho rural com registro em CTPS (fls. 12/13), robustecido por prova testemunhal (fls. 73/75 e 77/79), por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência exigido. Todavia, no caso concreto, a razão está com o INSS. Carece a autora, ao longo de dado interstício, imediatamente anterior à materialização do direito alvejado, de recolhimentos previdenciários. De feito. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que tratava do empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, da LB), do então trabalhador autônomo da área rural (alínea a do inciso IV, art. 11, da LB, revogado pela Lei nº 9.876/99) e do segurado especial (inciso VII, art. 11, da LB), só vigorou até 31 de dezembro de 2010. Depois disso, sobrou a disposição permanente do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a qual somente se aplica aos segurados especiais, referidos no inciso VII, artigo 11, do mencionado compêndio legal. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que, independentemente de carência definida no artigo 24 da LB, para o fim de obter aposentadoria por idade, podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Entretanto, a prova produzida (depoimentos de Laurival Januario de Oliveira - fls. 73/75 e de Maria Aparecida de Souza - fls. 77/79) revela que a autora, na roça, sempre foi empregada. Ora, empregado rural, cumprindo tempo de trabalho rural independentemente de recolhimentos previdenciários, somente logrou se aposentar por idade nos moldes do artigo 143 da LB, enquanto dito dispositivo irradiou força e efeitos. Ao depois, como bem lembrado na contestação, quer dizer, após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e boias-frias, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). Dessa maneira, para a aposentadoria pretendida, falta à autora recolher contribuições entre janeiro/2011 e março/2013, na consideração de que afirma trabalho rural até a data em que completou cinquenta e cinco anos, inaplicável à espécie a dissociação preconizada no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ - PET 7476/PR. Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi, DJ de 25.04.2011). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se oportunamente. P.R.I.

0000414-85.2014.403.6111 - APARECIDO PEDRO DOS SANTOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber em aposentadoria especial, recalculando-se a RMI respectiva desde 23.02.2005. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais (motorista) por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição que lhe é desfavorável. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Investigou-se possibilidade de prevenção, arredando-a. Determinou-se que o autor juntasse aos autos cópia integral do pedido de benefício nº 136.440.180-8, o que cumpriu. Instou-se o autor a especificar quais períodos de trabalho desejava ver reconhecidos especiais, ao que deitou esclarecimento, juntando documentos. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada formulado, à míngua de seus requisitos autorizadores. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição. Disse não demonstrado o exercício de atividades especiais nos períodos afirmados, razão pela qual o pleito de conversão de seu benefício em aposentadoria especial não procedia. Juntou documentos à peça de resistência. O

autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Depois, voltou aos autos requerendo perícia indireta e prova testemunhal para iluminar tempo especial, formulando quesitos. O INSS tomou ciência do despacho de fl. 192, sem requerer prova. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, concedendo-se ao autor prazo para a juntada de documentos, do qual não se aproveitou. É a síntese do necessário. DECIDO: Prova oral é desvaliosa para comprovar tempo de trabalho especial, sobretudo no caso concreto, como se verá; eis por que fica indeferida, na forma do artigo 130, segunda parte, do CPC. Destarte, reportando-me ao conteúdo da decisão de fl. 207/207^v, irrecorrida, conheço do feito no estágio em que se acha, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Prosseguindo, prescrição, havendo no que incidir, no final será proclamada, concedendo-se fastígio ao artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, aposentadoria especial - benefício que está em pauta -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalho submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Quer-se com isso dizer que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, ônus tocante ao Instituto réu, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerar-se especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Eis, em apertada síntese, o quadro normativo/jurisprudencial que se tem sobre a matéria e sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrihada. Muito bem. No bojo do procedimento administrativo NB nº 136.440.180-8, o INSS reconheceu especiais os seguintes períodos de trabalho especial desempenhados pelo autor para a Dismepe Comercial Ltda., nas funções de motorista de caminhão: (i) de 28.10.1980 a 06.01.1983; (ii) de 01.05.1983 a 09.07.1986; (iii) de 01.04.1989 a 25.02.1992; e (iv) de 02.05.1994 a 28.04.1995, como se vê de fl. 111, intervalos tais que se acham consignados na CTPS do autor de fls. 72/74 e CNIS de fl. 185^v. O Instituto Previdenciário indeferiu a contagem especial do tempo de trabalho prestado para a Viação Itapemirim Ltda., como motorista interestadual, de 13.10.1997 a 22.05.2005, ao teor da informação de fl. 78, de vez que o ruído a que ficou exposto, no período, foi de 75,0 dB(A), nos exatos termos do PPP de fl. 69. Os demais períodos especiais cujo reconhecimento o autor pretendia foram indeferidos, nos moldes da informação de fl. 159. Isso não obstante, o autor tem parcial razão. Acode recordar que a atividade do motorista de caminhão de cargas e de passageiros goza de presunção absoluta de especialidade até a edição da Lei nº 9.032/95. A jurisprudência sobre isso é tranquila; observe-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. NÃO EXIGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que foi colacionado aos autos o PPPs, que

são formulados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Em relação ao reconhecimento do período laborado, no cargo de auxiliar de depósito, este não deve ser considerado atividade especial, uma vez que o PPP não aponta qualquer exposição a agente insalubre e a função de auxiliar de depósito não se enquadra nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.3. Entretanto, observa-se que, de 01/07/86 a 15/06/91, o segurado está enquadrado como ajudante de motorista e motorista, exercendo atividades típicas dessas profissões, sendo que, no mencionado lapso, a legislação vigente não exigia demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento nos decretos regulamentares (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). 4. Deve ser reconhecido o período acima trabalhado em condições especiais, o qual, no entanto, somado ao tempo de serviço reconhecido, ainda é insuficiente à aposentadoria especial, que exige 25 anos. 5. Agravo parcialmente provido (TRF 3.^a Região, 10^a Turma, AC 00150185420094036102, Desembargador Federal Relator Baptista Pereira, e-DJF3 29.08.2012 - Negritei). É também considerada especial quando comprovado a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova de 29.04.1995 até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97. Outrotanto, como visto, após a edição do Decreto nº 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação pericial da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e, posteriormente, no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com esse panorama, o período trabalhado pelo autor como motorista de caminhão para a empresa J. Verissimo, de 01.05.1980 a 19.09.1980, deve ser considerado especial. Há a declaração do empregador de fl. 25 e ficha de registro de empregado, documento contemporâneo ao fato objeto de prova (fl. 76 e 76^v), dando conta de que, após o período de um mês como carregador, o autor, entre 01.05.1980 a 19.09.1980, trabalhou como motorista de cargas. A especialidade, no caso, se dá por simples enquadramento, nos moldes do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 (Anexo II), do Decreto nº 83.080/79. Pelo mesmo motivo (enquadramento profissional até 28.04.1995), é especial o intervalo de trabalho desenvolvido para: a) M. Leonello Transportes Ltda., de 23.06.1988 a 18.03.1989, como se vê do contrato de trabalho consignado na CTPS cuja cópia se vê à fl. 73; b) Empresa Circular de Marília, de 11.03.1983 a 22.04.1983, à luz da CTPS de fl. 73. Nesses três casos, deveras, nada mais é necessário para fazer configurar especialidade. Mas, está correto o fundamento de decidir do INSS, ao recusar especialidade no Trabalho prestado para a Viação Itapemirim Ltda., de 13.10.1997 a 22.02.2005, à falta de agente agressivo (ruído) prejudicial à saúde do autor (75,0 dBA), como se discorreu ao longo desta sentença. Ainda no que se refere ao trabalho para a DISMEPE, é importante notar que de 01.02.1988 a 10.06.1988, o autor nela trabalhou como VENDEDOR (fl. 73), tanto que a empresa não produziu PPP a respeito do citado período (fls. 133/144). Também não há como declarar especialidade, no trabalho para a mesma empregadora, depois de 28.04.1995. É que o PPP de fls. 143/144 cita como agentes nocivos exposição ao sol, poeira e ruídos dos motores. Entretanto, ruído - como visto -- sempre exigiu medição (Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). Também assim sempre se deu com relação a calor (Código 1.1.1. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), insalubre quando permeando jornada normal em locais com temperatura acima de 28 graus. Além disso, poeira nociva é poeira mineral e não qualquer poeira, como se convence, à época em que os serviços foram prestados, do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, Código 1.2.12, e Anexo II, Códigos 2.3.1, 2.3.3, 2.3.4 e 2.5.3. Aludido PPP não serve para demonstrar trabalho do autor exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ainda com relação à DISMEPE, não se pode reconhecer trabalho especial fora dos períodos em que se produziu prova de vínculo de emprego (10.07.1986 a 06.01.1988). O autor nunca alegou que trabalhou para a indigitada empresa sem registro em CTPS e testemunhas que mencionam trabalho de motorista em interstícios amplamente considerados não tem o condão de criar relação de emprego onde não há. Nessa medida, o somatório do período especial ora reconhecido (menos de quinze meses) com o já declarado administrativamente (menos de 10 anos) não atinge 25 anos; a aposentadoria especial por conversão é, assim, indevida. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.05.1980 a 19.09.1980, de 23.06.1988 a 18.03.1989 e de 11.03.1983 a 22.04.1983; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. Custas não há, por força do artigo 4º, I e II (fl. 39), da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000982-04.2014.403.6111 - JUDITE ANTUNES DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, nascida em 14.11.1951, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, que empreendeu junto com os pais e o marido José de Freitas Barbosa, na roça, o qual clama por reconhecimento e cômputo para fins previdenciários. Também trabalhou no meio urbano, gerando mais de 88 (oitenta e oito) contribuições para o RGPS. Em 29.03.2011, formulou requerimento de aposentadoria por idade na instância administrativa, que não foi deferido, à falta de carência. Daí que, nesta iniciativa judicial, busca o reconhecimento do direito que julga ter, fundando-o no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, sustenta preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício excogitado, razão pela qual vem de requerê-lo a partir do requerimento administrativo (29.03.2011), pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de Justificação Administrativa, dispondo-se, mais, na forma da decisão de fls. 38/40, sobre a instrução e seguimento do processo; outrossim, deferiram-se à autora os benefícios de justiça gratuita. Ultimada a Justificação Administrativa, cópia dela veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu que a autora, por não adimplir carência, não fazia jus ao benefício postulado e havia de ter seu pleito indeferido; à peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, invocando o depoimento das testemunhas ouvidas na JA e batendo-se pela procedência do pedido. O INSS juntou aos autos cópia do Processo Administrativo NB nº 154.710.293-1,

desinteressando-se em produzir prova em audiência. A autora tomou ciência dos documentos juntados pelo INSS. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de híbrida, prevista no artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal. Verifico, de saída, que a autora completou sessenta anos em 14.11.2011. Logo, o tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor da tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A respeito do trabalho rural que se afirma, elementos materiais colacionados aos autos permitem concluir a autora é filha de produtor rural, José de Sá Sobrinho, tendo-se casado com lavrador, José de Freitas Barbosa, em 18.06.1969, ele que, ainda qualificado lavrador, adquiriu pequena propriedade rural em 18.08.1977. A autora logrou demonstrar que até 12.12.1990 esteve filiada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), na qualidade de dependente. Em outro giro, as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa (fls. 118/120, fls. 122/124 e 126/128) confirmam trabalho da autora, na roça, primeiro com o pai e depois com o marido, de 1970 (depoimento de Darci Maria Davi) a 1990. Há, é certo, equívocos pontuais nos depoimentos (principalmente sobre data do casamento, afetando dados sobre o trabalho da autora solteira e época de sua vinda para Marília), mas não em ordem a infirmar a prova, uma vez que é a conjugação dos meios recrutados e não a exclusividade da prova oral, em si insuficiente (Súmula 149 do STJ), que, por deitar verossimilhança, sobreleva. Nessa medida, porque há início de prova material contemporânea e suplementação oral suficiente, é possível reconhecer trabalho da autora, na lavoura, de 01.01.1970 a 12.12.1990 (fl. 22). Além disso, computadas pelo INSS, há 88 (oitenta e oito) contribuições mensais ou 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de período urbano contributivo (fl. 92). O somatório supera 27 (vinte e sete) anos de carência, bem mais que os 15 (quinze) no caso exigidos. Desta sorte, é de deferir à autora aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91. De fato, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), assertou: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. Nesses quadrantes, é devida a aposentadoria por idade à autora, em valor a ser calculado pelo INSS, desde 29.03.2011, data do requerimento administrativo, conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condeneo o réu a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DINAMIZADO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para concedê-lo à autora com as seguintes características: Nome da beneficiária: Judite Antunes de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 29.03.2011 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual: ----- Data do início do pagamento: ----- Adendos (correção monetária e juros) como especificados; honorários sucumbenciais e custas na forma da fundamentação acima exteriorizada. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 185vº. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P. R. I.

0001001-10.2014.403.6111 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Francisco Antônio da Silva Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o reconhecimento de tempo de serviço rural de 11/1970 e 06/1981, em regime de economia familiar, e de tempo de serviço especial de 01/07/1981 a 11/06/1984, de 01/03/1985 a 07/12/1990 e de 16/04/1991 a 11/12/2012, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (11/12/2012) ou, com a mudança da DER, desde quando forem preenchidos os requisitos necessários. Requer, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 16/92). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao autor a indicação de rol de testemunhas e a juntada aos autos de início de prova material do alegado

labor rural (fl. 95). Foram deferidos prazos ao autor para cumprimento do determinado (fls. 98 e 101). À fl. 102, acostou-se aos autos petição do autor informando que não conseguiu juntar o rol de testemunhas e requerendo a desistência, neste processo, do pedido de reconhecimento de tempo rural, resguardando seu direito para momento posterior. Recebida a petição de fl. 103 como emenda a inicial, concedeu-se ao autor prazo para juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 161.652.678-2. Juntou-se aos autos cópia integral de procedimento administrativo (fls. 107/148). Determinou-se a citação e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que lhe é atribuído por força do disposto no artigo 333, I, do CPC (fl. 149). Citado (fl. 150), o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários almejados (fls. 151/168). O autor se manifestou sobre a contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial (fls. 171/174). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 175). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 171/174. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais durante toda a sua vida laboral e, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. De início, registro não ser possível acolher o pedido de mudança da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 12 (item a) por falta de amparo legal e por infringência do disposto no art. 286 do CPC, que impõe a formulação de pedido certo. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei a DER (11/12/12 - fl. 20) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Com essas considerações, passo a enfrentar a matéria posta sob discussão. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martínez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a

informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Almeja o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos trabalhados de 01/07/1981 a 11/06/1984, de 01/03/1985 a 07/12/1990 e de 16/04/1991 a 11/12/2012. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 23/24), constam do CNIS (fl. 160) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns, com exceção do intervalo de 16/04/1991 a 05/03/1997, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial (fls. 138 e 141/142). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 01/07/1981 a 11/06/1984, de 01/03/1985 a 07/12/1990 e de 06/03/1997 a 11/12/2012. No período de 01/07/1981 a 11/06/1984 o autor trabalhou como ajudante na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (fl. 23). Para comprovar a exposição a agentes nocivos, em referido período, o autor trouxe aos autos apenas o laudo pericial de fls. 25/54, elaborado em 1986. Considerando que o autor, embora alertado a apresentar documentos (fl. 149), não comprovou nos autos em que setor da empresa trabalhava e quais eram as atividades que executava, o laudo pericial de fls. 25/54 em nada contribuirá para a comprovação da alegada exposição. Por outro lado, a atividade desempenhada (ajudante) não está prevista no rol dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período. No que tange ao período de 01/03/1985 a 07/12/1990, o autor, conforme sua CTPS, exerceu o cargo de ajudante de fundição, na empresa Fundição Paraná Indústria e Comércio Ltda. O PPP de fls. 56/57 não informa exposição a nenhum fator de risco. No entanto, referido documento informa que o autor executava as seguintes atividades: preparar panela de vazamento de metal líquido; fundir metais; produzir lingotes de metal; efetuar o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzir peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas. Dessa forma, referido período deve ser reconhecido como especial por enquadramento no código 2.5.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. Já o PPP de fls. 61/63, atestando a utilização de EPI eficaz, aponta que o autor, no período de 06/03/1997 a 26/11/2012, trabalhou na conceituada empresa local Sasazaki, desempenhado, respectivamente, as funções de operador de máquina de produção, montador de esquadrias e operador máquinas/montador esquadrias PI, com exposição a ruídos de: 86,5dB(A) de 06/03/1997 a 31/12/2003; 87,6dB(A) de 01/01/2004 a 31/12/2008; 88,6dB(A) de 01/01/2009 a 11/07/2010; 84,4dB(A) de 12/07/2010 a 21/07/2010; 88,6dB(A) de 22/07/2010 a 31/12/2011; 89,6dB(A) de 01/01/2012 a 26/11/2012. Dessa forma, considerando que os níveis de ruídos apurados nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 12/07/2010 a 21/07/2010 não chegaram a ultrapassar os níveis considerados, pela legislação, prejudiciais ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e 85 decibéis a partir de 19/11/03), não há como reconhecer a especialidade de referidos períodos. Entretanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em acréscimo aos períodos já reconhecidos, o trabalho exercido pelo autor, exposto a ruídos, de 19/11/2003 a 11/07/2010 e de 22/07/2010 a 26/11/2012. Neste contexto, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Da aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição

que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Assim, levando-se em conta os períodos (comuns e especiais) computados administrativamente (fls. 141/142), somados aos períodos especiais ora reconhecidos (de 01/03/1985 a 07/12/1990, de 19/11/2003 a 11/07/2010 e de 22/07/2010 a 26/11/2012), verifica-se que na data do requerimento administrativo (11/12/2012 - fl. 20) o autor completava 38 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.Segue-se o cálculo correspondente: A aposentadoria postulada, assim, é de ser deferida ao autor desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido.III - DISPOSITIVOPosto isso:a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 16/04/1991 a 05/03/1997;b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 01/03/1985 a 07/12/1990, de 19/11/2003 a 11/07/2010 e de 22/07/2010 a 26/11/2012;c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; ed) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com início em 11/12/2012 e renda mensal inicial apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 11 das súmulas do STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.O benefício deferido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHOEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB) 11/12/2012 (DER - fl. 20)Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantaçãoSentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-59.2014.403.6111 - GISELDA CONTI MARANHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GISELDA CONTI MARANHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar de 15/08/79 a 31/12/93 e de 01/01/94 a 31/12/96 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 26/10/12.À inicial, juntou documentos (fls. 13/60).Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a apresentação de rol de testemunha (fl. 63), o que fora cumprido às fls. 67/68.Determinou-se a realização de justificação administrativa e citação (fls. 69/70).Na justificação realizada concluiu o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício, pois não reconheceu tempo de serviço diverso dos anotados em CTPS e já computados administrativamente (fls. 147/150 e 160/175).Citado (fl. 176), o INSS apresentou contestação às fls. 177/183, sustentando ausência de início de prova material a corroborar todo o período mencionado, tratando, depois, da legislação atinente à atividade especial e à aposentadoria por tempo de contribuição e, ao final, pugnano pela improcedência. Na eventualidade de haver a procedência, requereu a fixação da data do início do benefício no dia da citação, considerando que só na via judicial apresentou os documentos de fls. 58/60. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 184/241).Réplica às fls. 245/248, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal.O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 249).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro a produção de prova oral tendo em vista que na justificação administrativa a parte autora e as duas testemunhas por ela arroladas já foram ouvidas (vide fls. 67/68 e 160/169).Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Do tempo de serviço ruralA Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Ademais, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural em regime de economia familiar de 15/08/79 a 31/12/93 e de 01/01/94 a 31/12/96.A autora nasceu em 17/02/59 (fl. 17).Em sua fala na via administrativa, a autora afirmou que começou a trabalhar na zona rural com 8 anos de idade, em 1966, quando morava com os pais e irmãos na Fazenda Água Branca. Mencionou que se casou em 1978 com João Maranhão Neto, que trabalhava no Sítio São Miguel, de propriedade do pai Ricardo Maranhão. Disse que trabalhou na aludida propriedade, de seu sogro e com 20 alqueires, de agosto de 1979 a dezembro de 1996 e na cultura de café, afirmando ela que lá morava e trabalhava todos os dias com o esposo, sogro e seis cunhados, sem ajuda de empregados; sobrevivendo eles com o que era produzido no único imóvel rural do sogro. Asseverou que seu esposo fez contrato de arrendamento de 1994 a 1996 em terras da Fazenda São Pedro do Pau Dalho, cultivando amendoim, trabalhando todos nesta área e, concomitantemente, no sítio do sogro. Esclareceu que em 1997 passou a exercer atividade urbana, permanecendo o esposo a trabalhar no sítio do pai (fls. 160/162).O labor rural da autora foi

confirmado pelas testemunhas Walter e Antonio Carlos. Frise-se que a primeira testemunha afirmou que a autora residiu e trabalhou no sítio do sogro de 1979 até por volta de 1992; enquanto a segunda conheceu a autora em 1973/1974, pontuando que ela, em 1979, já casada, passou a trabalhar no sítio São Miguel, onde morou e trabalhou até por volta de 1993. Ambas testemunhas afirmaram saber que o marido da autora é aposentado pelo INSS e que a última atividade por ele desempenhada foi de motorista de caminhão autônomo, recebendo fretes por serviços prestados para a empresa Máquinas Agrícolas Jacto (fls. 163/169). Além disso, o autor apresentou documentos com o intuito de servirem como início de prova material, dentre os quais destaco: certidões das matrículas nº 1.425 e 1.424 comprovando que o sogro da autora foi proprietário do Sítio São Miguel de 1970 a 18/01/95 (fls. 20/21 23/24); certidão de seu casamento em 1979, constando como lavrador o seu esposo (fl. 26); de sua CTPS constando vários vínculos empregatícios urbanos e um buraco de 15/08/79 a 26/08/97 (fls. 27/39); notas fiscais de venda, por seu sogro com endereço no sítio São Miguel, de vendas de café em coco e amendoim em casca de 1979 a 1987 (fls. 43/49); outras notas de vendas em nome de seu esposo de 1989 a 1991, com endereços na Fazenda Bom Retiro, Fazenda Vitória e Fazenda Barro Preto (fls. 50/53); certidões de nascimento de seus filhos em de 1983 e 1980, estando lançada em ambas que os pais residem no Sítio São Miguel e na última que o marido da autora (pai) é lavrador (fls. 59/60). Valendo-se de ditos documentos, a título de início de prova material, corroborados pela prova oral, tenho que é possível reconhecer, para fins previdenciários, trabalho rural em regime de economia familiar a partir do dia 15/08/79, conforme pedido e considerando que se casou em 27/07/79 (fl. 26). No que se refere à data final do aludido labor, fixo ela em 31/12/84, tendo em vista as afirmações uníssonas das duas testemunhas no sentido de que seu marido aposentou-se como motorista autônomo. Veja-se que ele começou a verter contribuição previdenciária como contribuinte individual a partir da competência 01/85 e está aposentado por tempo de contribuição como contribuinte individual desde 19/08/11, percebendo valor superior ao valor do salário mínimo (fls. 158/159). Isto é suficiente para afastar a extensão da qualidade de rurícola ostentada pelo marido à partir de 01/85, tendo em vista o exercício de atividade urbana a partir de então. A propósito, nesse sentido tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802093884. STJ, 6ª Turma. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 03/11/2009). Portanto, ausente o início razoável de prova material à partir de 01/85, forçoso reconhecer a impossibilidade de computar tempo rural da autora, desde então, com base apenas em provas testemunhais. Há que se reconhecer, portanto, labor rural em regime de economia familiar de 15/08/79 a 31/12/84. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta o período de trabalho rural ora reconhecido (15/08/79 a 31/12/84 - 05 anos, 04 meses e 16 dias) e os vínculos anotados em CTPS (fls. 27/39) já computados administrativamente (fls. 234/235 e 239/240 - 14 anos, 08 meses e 25 dias), verifica-se que na data do requerimento administrativo (26/10/12) a autora possuía 20 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, o período de 15/08/79 a 31/12/84 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, intentada inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Marília por PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor, dizendo-se portador de transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave com sintomas psicóticos e episódio depressivo com nexo causal com o trabalho (vide fl. 02), a concessão de auxílio-doença acidentário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento na esfera administrativa (17/11/2011 - fl. 23), sob a alegação de encontrar-se incapacitado para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos. Recebida a inicial e deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi acolhido, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor; no mais, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados. Na eventualidade de procedência, pugnou pela fixação da data do início do benefício na juntada aos autos da perícia médica, custas e honorários advocatícios. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Saneado o feito, determinou-se a produção da prova pericial médica, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos. A parte autora juntou documentos médicos. Laudo pericial veio ter aos autos; sobre ele as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS, aduzindo a ausência de acidente e/ou doença do trabalho, pugnou pela remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília, alegando esta que foi acolhida pelo Juízo Estadual. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Terceira Vara. Instadas, as partes se manifestaram, tendo o INSS apresentado parecer de sua Assistente Técnica, do qual o autor teve vista e se pronunciou. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de nova perícia médica e audiência na sequência, em razão do tempo decorrido desde a primeira perícia realizada na esfera estadual. Extratos do CNIS pertencentes ao autor foram anexados aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Por fim, foi deferido prazo às partes, em ordem sucessiva, para apresentação de alegações finais, assim como acolhido o pedido formulado pelo INSS de cessação do benefício que o autor estava a perceber em razão da conclusão pericial proferida. O INSS pugnou pela improcedência do pedido, ao passo que o autor deixou de se manifestar. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, onde o experto nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente com episódio atual leve (CID F33.0), não decorrente de seu trabalho, e que, atualmente, não há incapacidade laboral, não fazendo jus, assim, ao benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Não obstante isso, em perícia realizada na esfera estadual, datada de 20/06/2013 (fls. 115/116), o autor, também diagnosticado como sendo portador de transtorno depressivo decorrente (CID F33), foi dado como total e temporariamente incapaz para o trabalho, assertivas estas confirmadas e não derrubadas pelo perito deste juízo, Dr. Mário Putinati Júnior. Quanto à DII, fixou-a em 02 anos antes da realização da perícia, o que remontaria a 06/2011. Os demais requisitos, isto é, qualidade de segurado e carência, também restaram cumpridos, segundo dá conta os extratos CNIS de fls. 174/176, tanto que teve a benesse concedida, por força de antecipação de tutela, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, o qual perdurou até 05/03/2015, em razão da determinação para a cessação do referido benefício emanada por este juízo (fls. 178 e 187). Nessa toada, o pedido do autor deve ser acolhido em parte, a fim de que seja concedido a ele o benefício de auxílio-doença no período de 17/11/2011 a 05/03/2015, isto é, da data do requerimento na esfera administrativa (fl. 23), uma vez que a conclusão proferida na perícia de fls. 115/116, feito nº 0003978-06.2012.8.26.0344, permite tal retroação, até o dia que antecede à nova perícia médica realizada nestes autos, ocorrida em 06/03/2015 (fl. 179), a qual, a partir de então, disse estar o autor capacitado para o trabalho.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, no período de 17/11/2011 a 05/03/2015, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados (fl. 183), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): PEDRO DA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-doença Período de duração do benefício (DIB e DCB): 17/11/2011 a 05/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo

INSSData do início do pagamento: -----Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-48.2014.403.6111 - RENATO FABRETTI NETO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O autor acima designado move a presente ação em face do réu com o fito de obter o reconhecimento de tempo de serviço desempenhado na empresa Fábrica de Sapatos São Pedro, como Chefe de Seção, de janeiro de 1968 a dezembro de 1972, assim como tempo que afirma laborado na Distribuidora de Cigarros Amaral, entre janeiro de 1973 e dezembro de 1975, para, somados a outros períodos de trabalho subordinado e sem vínculo de emprego consignados em CNIS, obter aposentadoria por idade de trabalhador urbano, entendendo-se arrimado em bastante prova. Com a inicial juntou procuração e documentos. Concederam-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e encaminhou-se a realização de justificação administrativa, pontuando-se que alegação de roubo de CTPS devia ser provada. O autor informou, ao cabo de três tentativas, o endereço de sua testemunha. Determinou-se a realização de Justificação Administrativa, a qual, ultimada, veio ter aos autos. O INSS apresentou contestação, nas linhas da qual rebateu a pretensão dinamizada, a conduzir pedidos improcedentes. Enfatizou a necessidade de prova material, inexistente na espécie, para escorar reconhecimento de tempo de trabalho urbano como empregado. Nem por prova testemunhal o autor demonstrou ter trabalhado para a Distribuidora de Cigarros Amaral, daí por que, fora de dúvida, não cumpre carência para a aposentadoria por idade pugnada. Juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer a produção de mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação mediante a qual pretende o autor ver reconhecido e averbado tempo de serviço urbano que assealha haver cumprido, para com o cômputo também dele obter aposentadoria por idade. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Com esse trato, de hialina intelecção, veda-se prova exclusivamente testemunhal para a obtenção de benefício previdenciário, exceto hipótese de força maior ou de caso fortuito (incêndio, inundação ou fatos assemelhados), a qual, entretanto, precisa ser provada. Sobre aludida demonstração o E. TRF4 já preconizou: A simples verificação de inundação que atingiu a empresa em que a segurada desempenhou suas atividades, sem a efetiva prova de destruição dos documentos trabalhistas nela existentes e dos seus próprios documentos, não configura hipótese de força maior ou caso fortuito, devendo ser apresentado início de prova material para a comprovação do período (Ac 2001.04.01.039265-1/RS, Rel. o Juiz Rômulo Pizzolatti, 5ª T., j. de 12.09.97). No caso, a inicial menciona roubo de CTPS, ao passo que o autor mesmo aduz extravio (fl. 113). À fl. 39 esclarece que, na época do roubo de seus documentos, o requerente não efetuou boletim de ocorrência, de sorte que não há prova da circunstância impeditiva. Mas, o autor podia demonstrar, ao menos, a existência das empresas onde teria trabalhado (Fábrica de Sapatos São Pedro e Distribuidora de Cigarros Amaral), colacionando seus atos constitutivos, o que também não fez. Destarte, o depoimento da testemunha Guadalupe Martínez Romero (fls. 115/116) resta absolutamente isolado no caderno probatório e não surte, para produzir efeitos previdenciários, como antes foi visto. A propósito, segue autorizada jurisprudência: PREVIDÊNCIA SOCIAL - TRABALHADOR URBANO - TEMPO DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL - SÚMULA N.º 27 DO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE - MOTIVO DE FORÇA MAIOR E/OU CASO FORTUITO NÃO COMPROVADO. 1 - Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º.) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.) 2 - A ocorrência de motivo de força maior e/ou caso fortuito deve ser comprovado materialmente. 3 - Apelação provida. 4 - Sentença reformada. (grifos apostos - TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 01000371888, Processo: 199701000371888, UF: GO, DJ de 10/07/2000, p. 21, Relator(a) JUIZ CATÃO ALVES) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. O tempo de serviço deve ser comprovado por início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (Lei n.º 8.213/91, art. 55, 3.º). 2. No caso em exame, a pretensão do autor fundamenta-se em prova exclusivamente testemunhal, não havendo comprovação de que a ausência de início de prova material decorra de força maior ou caso fortuito. 3. Apelação do INSS provida. (ênfases colocadas - TRF da 3.ª Região, 2.ª T., AC 300705, Processo: 96030082309, UF: SP, DJU de 21/10/2002, p. 342, Relator(a) JUIZ NINO TOLDO) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE LABORATIVA COMO AUXILIAR DE ESCRITÓRIO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PERÍODO LABORADO COMO BALCONISTA DEMONSTRADO ATRAVÉS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Não tendo o autor apresentado qualquer início de prova escrita do tempo de atividade urbana desempenhada por ele como auxiliar de escritório, a complementar a prova testemunhal coletada, nem tampouco demonstrado encontra-se impossibilitado de fazê-lo em face da ocorrência de caso fortuito ou força maior, não é de ser ter como comprovado esse período para efeito de expedição da respectiva certidão, posto que o trabalhador urbano, na maioria das vezes, é alfabetizado e conhecedor dos direitos que detém, tendo em vista o acesso fácil a maiores informações que o ambiente de trabalho lhe proporciona, pelo que possui condições para exigir a documentação do labor realizado, conforme exige a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3.º (...) (grifos nossos - TRF da 3.ª Região, 5.ª T., AC, Processo: 94031052996, UF: SP, DJ de 22/09/1998, p. 231, Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO) Nada se perde por referir que o período de trabalho que o autor refere ter cumprido na Distribuidora de Cigarros Amaral nem por prova oral foi demonstrado. Destarte, sem mais intervalos de trabalho a agregar na contagem de fls. 104/105, o autor não cumpre a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais que lhe é exigida (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), na consideração de que completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2013, quando escoados, já, os efeitos do artigo 142 do citado compêndio legal. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o mérito

com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de aposentadoria por idade formulados pelo autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I.

0001873-25.2014.403.6111 - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUDITE ANTUNES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a declaração de inexigibilidade de valor cobrado referente a diferenças de contribuições recolhidas, bem como do direito a continuar pagando contribuição de 5% do valor do salário mínimo e a concessão do benefício de auxílio-doença, além de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Aduz a parte autora que, por orientação do INSS, começou a pagar contribuição previdenciária mensal de 5% do valor do salário mínimo por ser de baixa renda e, ao requerer auxílio doença na via administrativa este foi indeferido pelo fato da autora não poder recolher com uma alíquota de 5%, pois o correto seria de 11% e, por isso, deve arcar com uma dívida de R\$ 1.140,67. Entende incorreta a postura do INSS, haja vista que reputa estar correto o seu enquadramento e, por consequência, os recolhimentos previdenciários ocorridos com uma alíquota de 5%. À inicial, juntou documentos (fls. 08/14). Emenda à inicial e documento às fls. 19/20. Indeferiu-se a antecipação de tutela e determinou-se a citação (fl. 34). Dando-se por citado, o INSS ofertou sua contestação, sustentando, em síntese, a legalidade dos atos administrativos, tendo em vista que a autora não poderia ter efetuado recolhimento como facultativa de baixa renda, pois ela, quando do seu cadastro perante o CadÚnico, declarou possuir renda (fls. 37/50). Juntou documentos (fls. 51/60). A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo a produção de laudo de constatação e oitiva de testemunhas (fls. 63/66). O INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 68). O MPF teve vista dos autos e declinou de intervir (fl. 69vº). Em cumprimento ao determinado, o INSS juntou documento extraído do CadÚnico (fls. 70 e 72/73). Ouvida, a parte autora esclareceu que o documento (...) corrobora a situação de baixa renda (...) - fl. 76. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Como se sabe, os segurados facultativos são os maiores de 16 (dezesesseis) anos que não se enquadrem em nenhuma outra categoria de segurado. O facultativo não pode exercer nenhuma atividade remunerada (exceto o segurado especial que pode ser concomitante obrigatório e facultativo) e nem estar vinculado a outro regime previdenciário. Ex: dona de casa, estudante, síndico quando não remunerado etc. É o que se extrai do art. 14 da Lei nº 8.212/91. e Por outro lado, o artigo 21 da Lei nº 8.212/91 tem a seguinte redação: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito) 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 5º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011). Destaqui. Da análise do dispositivo antes transcrito extrai-se que a regra é o facultativo recolher sua contribuição com uma alíquota de 20%, podendo ele valer-se de uma alíquota de 11% ciente de que está abrindo mão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Pode ele, ainda, usufruir da alíquota de 5% na hipótese de não possuir renda, efetuar serviços domésticos na sua residência e de sua família ser de baixa renda - art. 21, II, b. No caso, ao se cadastrar no cadastro único dos programas sociais do governo federal - CadÚnico -, a parte autora declarou que possui renda mensal de R\$ 200,00, conforme se extrai do documento de fl. 73. O aludido documento, não impugnado pela parte autora, demonstra que ela não é segurada facultativa, pois auferia renda. Além de não impugnar, reconheceu a parte autora que possui renda ao afirmar expressamente que o aludido documento (...) corrobora a situação de baixa renda (...) - fl. 76. Não podendo ser enquadrada como segurada facultativa, também não pode, por óbvio, valer-se da alíquota reduzida de 5%. Esta alíquota reduzida é destinada somente para o facultativo de baixa renda, que não é o caso da parte autora. Repita-se que, (...) conforme alegou o INSS, os recolhimentos foram efetuados no patamar de 5% do salário-mínimo, sem que tenha havido comprovação de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 21, 2º, inciso II, da Lei 8.212/91. Sabe-se que para que sejam validadas as contribuições efetivadas nesta modalidade, é necessário que o segurado não possua renda própria, que sua família

esteja inscrita no CadÚnico e que renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos (...). Vale a pena transcrever a pontual observação feita em contestação sobre o CadÚnico (fl. 40): A título de esclarecimento, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal foi instituído pelo Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007, é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, entendidas como aquelas que têm (i) renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa, ou, (ii) renada mensal total de até três salários mínimos. Coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), o CadÚnico é constituído por dados, instrumentos, procedimento e sistemas eletrônicos, e sua base de informações pode ser usada pelos governos municipais, estaduais e federal para obter o diagnóstico socioeconômico das famílias cadastradas e auxilia o poder público na formulação e gestão de políticas voltadas a esse segmento da população. Sobre o ônus probatório do réu (art. 333, II do CPC), nos ensina a doutrina, verbis: Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato que, a despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor (...). Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Negrítei). É importante reparar que trouxe o réu um fato novo e impeditivo ao reconhecimento do suposto direito da parte autora - existência de renda por ela declarada. Não se limitou a parte ré a alegar. Foi além, na medida em que comprovou o aludido fato com o documento de fl. 73. Sobre tal documento, frise-se novamente, disse a autora que tem renda ao sustentar que ele comprova sua situação de baixa renda (fl. 76). Assim, reputo que restou demonstrado, pela prova produzida nos autos, que a própria autora declarou auferir renda mensalmente. Todo ato administrativo goza de presunção de legitimidade/veracidade. Ora, tendo em vista que a Administração (INSS) deve obedecer a lei, presume-se, até prova em contrário, que seus atos são verdadeiros e praticados de acordo com as normas legais. Neste contexto, correto o servidor da autarquia ao exarar o ato administrativo de fl. 11, haja vista que amparado no princípio da legalidade, ou seja, está ele em consonância, dentre outros, com o disposto no art. 21, II, b da Lei nº 8.212/91 antes transcrito. Maculada a qualidade de segurada, desnecessário se perquirir acerca da presença dos demais requisitos para a obtenção do auxílio-doença - carência e incapacidade total e temporária para o trabalho. Por fim, inexistindo conduta ilícita praticada pelo réu não há dano moral a ser reparado. Sob todos os prismas, a improcedência total da pretensão é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF (fl. 69vº).

0001957-26.2014.403.6111 - LAIS EDUARDA SOUZA OLIVEIRA X LAUANDRA VICTORIA SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAIS EDUARDA SOUZA OLIVEIRA E LAUANDRA VICTÓRIA SOUZA OLIVEIRA, menores representadas pela genitora PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão, em razão do recolhimento carcerário do pai Luiz Carlos Oliveira da Silva, na data de 01/10/13. À inicial, juntou documentos (fls. 23/39 e 45). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, deferiu-se a antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ainda, a presença obrigatória do MPF no feito (fls. 42 e 46/47). Citado (fl. 52), o INSS comunicou a interposição de agravo (fls. 53/57), que fora provido (fls. 73/74). Depois, ofertou sua contestação, sustentando, em síntese, que o segurado não preenchia o requisito baixa-renda, necessário para a concessão do benefício aos seus dependentes. Em caso de procedência, pede a fixação do início do benefício no dia do requerimento, efetuado após trinta dias da prisão (fls. 58/60). Juntou documentos (fls. 61/64). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 70/71). O INSS disse não ter outras provas (fl. 82). O MPF reiterou sua manifestação anterior (fl. 83). A fl. 84 determinou-se o aguardo para julgamento conjunto diante da conexão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. Ao deferir o pedido de antecipação de tutela me vali da seguinte fundamentação (fls. 46/47), in verbis: Em outubro de 2013, quando foi preso (fl. 45), Luís Carlos Oliveira da Silva, embora conservasse qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91), estava desempregado (v. pesquisa realizada no CNIS), o que faz avultar o direito ao benefício, o qual -- recorde-se -- in exige carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91) e dá-se em favor dos filhos menores, beneficiários do segurado, sem que de mister seja investigar dependência econômica (art. 16, I e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Aplica-se à espécie o art. 116 e 1º, do Decreto nº 3.048/99, a desdobrar a dicção do art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, todos esses dispositivos realçando o direito que ora, de plano, se reconhece. Por outro lado, o documento de fl. 24 comprova que o indeferimento ocorreu pelo fato do último salário de contribuição ser superior ao fixado, ou seja, não ser segurado de baixa renda. A Décima Turma do E. TRF da 3ª Região já admitiu, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a

concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841). Neste mesmo sentido, também já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF4, AC 200004011386708, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEXTA TURMA, v.u., DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1119). É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial. Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão. Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio reclusão aos seus dependentes. Ainda que assim não fosse, observo que à época do recolhimento à prisão do pai das autoras, o limite máximo era de R\$ 971,78, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013. De acordo com o extrato do CNIS (fl. 63), o último salário-de-contribuição percebido foi no mês de março de 2013, foi de R\$ 1.312,12, tese essa em que se baseou o INSS para indeferir o pedido administrativo. Constata-se, assim, uma pequena diferença entre o teto e o último salário-de-contribuição recebido (de pouco mais de R\$ 300,00). Como se sabe, o auxílio-reclusão representa um benefício previdenciário social, destinado a garantir a subsistência digna dos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, impossibilitado de prover o atendimento das necessidades básicas e essenciais de sua família. No caso em análise, a estrita observância do valor máximo, em que a diferença - repita-se - foi pequena, seria uma injustiça. Como se colhe dos autos, trata-se de filhas menores que, sem sombra de dúvidas, necessitam do citado benefício até que o genitor possa novamente tomar as rédeas como provedor/mantenedor. Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 pontua: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 38, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 01.10.2001, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 476,22, constatada uma diferença ínfima de R\$ 47,22, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 429,00 (Portaria MPAS/GM 1.987/01, de 01.06.2001). Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 2. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 3. A condição de dependente da autora em relação ao detento restou evidenciada através da certidão de casamento acostada à fl. 17, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17.04.2004; fl. 42), cujo pagamento é devido até a data em que o detento for colocado em liberdade, nos termos do artigo 117 do Decreto nº 3.048/99. 5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 6. Agravo parcialmente provido. (TRF 3 - Oitava Turma, AC 00237290220064039999, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 16, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 31.01.2003, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 492,99, constatada uma diferença ínfima de R\$ 24,52, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 468,47 (Portaria MPAS nº 525, de 29.05.2002) 2. Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 3. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3

CJ1 8/4/2011, p. 36). 5. Agravo parcialmente provido.(TRF 3 - Oitava Turma, AC 00237290220064039999, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012).Sem maiores delongas, entendo por bem reconhecer a procedência, não obstante a decisão monocrática prolatada pelo ilustre Desembargador relator do agravo.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder às autoras, o benefício de auxílio-reclusão, em valor a ser apurado na forma da lei, benefício este devido a partir de 30/01/14 (data do requerimento administrativo - fl. 24), tendo em vista o disposto no artigo 80 c.c artigo 74, II, da Lei 8.213/91.Condenado o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte ré isenta.Indefiro a antecipação de tutela, considerando o provimento do agravo interposto em relação a decisão interlocutória (vide fls. 46/47 e 73/74).Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002043-94.2014.403.6111 - JOSE DE FREITAS CAETANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DE FREITAS CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 1.966 a 31/12/1.976 e de 03/09/78 a 31/10/82, a especialidade de diversos períodos laborados (01/03/83 a 02/06/88, 15/06/88 a 18/07/89, 23/08/89 a 10/10/89, 11/10/89 a 06/03/91, 18/06/97 a 15/11/97 e 01/06/98 até a presente data) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 28/02/14.À inicial, juntou documentos (fls. 18/76).Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a apresentação de rol de testemunha (fl. 79).O autor juntou documentos e apresentou rol de testemunhas (fls. 82/86 e 88).Determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 89/90).Na justificação realizada concluiu o INSS, após oitiva do autor e três testemunhas, pela manutenção do indeferimento do benefício, tendo em vista que não reconheceu nenhum outro período (fls. 198/214).Citado (fl. 215), o INSS apresentou contestação às fls. 218/230, sustentando ausência de início de prova material; discorrendo sobre a legislação acerca da aposentadoria especial e, dizendo não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requereu a improcedência. Na hipótese de procedência, pugna pela fixação do início do benefício na data da citação e juros e correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 231/236).Réplica com especificação de provas e documento às fls. 239/255, oportunidade em que requereu prova pericial no sede do Município de Oriente e expedição de ofício à empregador.O INSS nada requereu (fl. 257).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro a produção de prova pericial e expedição de ofício requeridos pelo autor. Primeiramente, porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivenciada pelo autor. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e a manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB.Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa.Frise-se que o Judiciário deve atuar, como regra, de forma subsidiária, ou seja, não cabe ao Judiciário substituir as partes em providências que elas mesmas podem fazer sem a intervenção judicial.De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração.Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Do tempo de serviço ruralA Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Ademais, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 1.966 a 31/12/1.976 e de 03/09/78 a 31/10/82.O autor nasceu em 11/11/58 (fl. 20).Em seu depoimento pessoal na via administrativa (fls. 198/200), o autor afirmou que começou a trabalhar na zona rural com 8 anos de idade, em 1966, quando morava no Estado do Paraná, cidade de Atalaia, no Sítio Dois Irmãos, do pai e do tio Vitorino, sendo que lá trabalhou, em regime de economia familiar, até 1969. Informou que de 1970 a 1975, ele a família residiram e trabalharam, da mesma forma, em outro pequeno sítio com o mesmo nome em Umuarama-PR. Já de 1975 a fevereiro de 1977, esclareceu que trabalhou como bóia-fria em

diversas propriedades rurais de Oriente-SP. afirmou que foi empregado, com registros em CTPS, de 01/03/77 a 02/09/78 e que, de setembro de 1978 a outubro de 1982 voltou a ser bóia-fria, agora no distrito de Parnaso, município de Tupã-SP, sendo que residia na zona urbana e trabalhava de segunda a sábado nas lides rurais. Antonio Aparecido Moris (fls. 201/202), conheceu o autor em 1975 quando trabalhava como professor e autor como boia-fria juntamente com sua família em Oriente-SP e até 1977. Já Paulo Lopes (fls. 204/205), mencionou que conheceu o autor em 1965, quando residiam em colônia na Fazenda Santa Branca em Oriente/SP, sabendo que ele residiu nos dois municípios do Paraná e que foi boia-fria em Oriente de 1974 a 1977, tendo ido residir em Campinas e, depois, em Tupã. A testemunha Paulo Castro, por sua vez, asseverou conhecer o autor desde 1978, quando trabalhavam no distrito de Parnaso em Tupã-SP, sendo que o autor trabalhou como rural - boia-fria - juntamente com sua família até 1982 (fls. 206/207). Além disso, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos a servirem como início de prova material: certidões de casamento de seus pais em 1956 e de nascimentos de seus irmãos em 1957 e 1967, estando o pai qualificado como lavrador (fls. 38/40); transferência de sindicato rural em nome de seu pai em 1974 (fl. 41); mandado de intimação expedido em 1980 oriundo do juízo de Tupã, constando o autor como um dos reclamados residentes na Fazenda Camboatã, Parnaso (fl. 42); título de eleitor emitido em 1980 constando que o autor era solteiro e lavrador (fl. 43); contrato de parceria para colheita em vinte mil pés de café, com prazo estimado de 120 dias em abril de 1991, estando o autor qualificado como parceiro empregado e já residente na localidade (fls. 46/47) e fotos (fls. 83/86). De saída, já pontou que pela prova testemunhal não há como reconhecer o noticiado labor rural do autor de 1966 a 1975, quando disse que morou no Estado do Paraná. Veja-se que a primeira e a terceira testemunhas só conheceram o autor em data posterior ao período e neste Estado de São Paulo. Já a segunda testemunha - Paulo Lopes - informou que conheceu em 1965 em Oriente-SP, o que contradiz, frontalmente, a fala do autor. O autor disse que de 1975 a fevereiro de 1977 trabalhou como boia-fria em Oriente. Entretanto, tenho que não há como reconhecer este labor, pois, apesar da fala da testemunha Antonio lhe favorecer, verifico que não há documento a servir como início de prova material no respectivo período, acrescentando que ele teve sua CTPS emitida em 31/12/76 na cidade de Campinas-SP (fl. 22). Valendo-se, no mais, das falas das testemunhas e, principalmente, dos documentos de fls. 42/43 (mandado de intimação expedido em 1980 oriundo do juízo de Tupã, constando o autor como um dos reclamados residentes na Fazenda Camboatã, Parnaso e título de eleitor emitido em 1980 constando que o autor era solteiro e lavrador), a título de início de prova material, tenho que é possível reconhecer, para fins previdenciários, trabalho rural de 03/09/78 a 31/10/82, ou seja, a integralidade do segundo período vindicado. Há que se reconhecer, portanto, 04 anos, 01 mês e 28 dias de labor rural como boia-fria. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não

afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Da análise dos documentos de fls. 187/188 e 191 constato que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado pelo autor, restando, por isso, verificar eventual especialidade de todos os períodos noticiados, a saber: 01/03/83 a 02/06/88, 15/06/88 a 18/07/89, 23/08/89 a 10/10/89, 11/10/89 a 06/03/91, 18/06/97 a 15/11/97 e 01/06/98 a 28/02/14 (data do requerimento administrativo). No que tange aos períodos de trabalho desempenhados pelo autor entre 23/08/89 a 10/10/89 e de 11/10/89 a 06/03/91, na Usina Açucareira Paredão, a CTPS (fl. 25) aponta para ele a função de tratorista, que se equipara à de motorista e, nessa medida, calha ser reconhecida especial, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Repare-se, a respeito, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto nº 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ OMAR CHAMON). O mesmo enquadramento merece os períodos por ele trabalhado de 01/03/83 a 02/06/88 e 15/06/88 a 18/07/89, pois apesar de na CTPS constar que foi, no primeiro período, serviços gerais e, no segundo, Op. Guincho, observo que na sua CTPS consta que ele passou a exercer, desde 01/03/83, a função de operador de carregadeira de cana (fls. 27 e 32). De outro giro, o documento de fl. 45 emitido pela empresa anuncia que ele exerceu a função de operador de trator de esteira durante todo o segundo período. Os PPPs de fls. 48/55 demonstram que o autor trabalhou como operador de máquinas no Município de Oriente de 18/06/97 a 15/11/97 e 01/06/98 a 28/02/14 (data do requerimento administrativo), sempre com exposição a ruídos de 85 decibéis. Desta forma, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, não é possível reputar especial, em virtude dos ruídos, o trabalho exercido pelo autor em tais períodos laborados na municipalidade. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, merece reconhecimento como especial as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: 01/03/83 a 02/06/88, 15/06/88 a 18/07/89, 23/08/89 a 10/10/89 e 11/10/89 a 06/03/91. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação

desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Assim, levando-se em conta o período de trabalho rural (03/09/78 a 31/10/82) e os outros especiais (01/03/83 a 02/06/88, 15/06/88 a 18/07/89, 23/08/89 a 10/10/89 e 11/10/89 a 06/03/91), ora reconhecidos, somando-se aos constantes da CTPS (fls. 21/25) e os computados administrativamente (fls. 187/188), verifica-se que na data do requerimento administrativo (28/02/14) o autor possuía 33 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida por falta de tempo.Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca, o período de 03/09/78 a 31/10/82 e como tempo especial os períodos de 01/03/83 a 02/06/88, 15/06/88 a 18/07/89, 23/08/89 a 10/10/89 e 11/10/89 a 06/03/91 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002252-63.2014.403.6111 - CLOVIS GARCIA HERMOSILLA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor, nascido em 15.06.1937, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento na via administrativa (25/02/2009), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita rogados na inicial, encaminhando-se a realização de Justificação Administrativa com a necessária indicação de testemunhas que nela haveriam de depor.O autor arrolou testemunhas.Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados a este feito.O INSS, citado, apresentou contestação, forte em que o autor não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Enfatiza que a propriedade rural do requerente atinge sorte de terras superior a 4 (quatro) módulos fiscais em Marília, o que descaracteriza regime de economia familiar nos moldes do artigo 11, VII, a, I, da Lei nº 8.213/91. Juntaram-se documentos à peça de resistência.O autora, requerendo a produção de prova oral, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir.Colheu-se manifestação do MPF.Chamado a esclarecer acerca da utilidade de repetir-se a prova oral produzida na Justificação Administrativa, o autor ofereceu a manifestação de fls. 175/176.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue o autor aposentadoria por idade, alegando ter laborado desde criança até seu estado de saúde não mais permitir, na Fazenda Santa Inês, quinhão 3 (três), de sua propriedade, contendo 10 (dez) casas de madeira, 1.000 (mil) pés de café e demais pequenas benfeitorias existentes, com área de 112,53 ha. de terras, equivalentes a 46,50 alqueires paulistas (fls. 29/32vº).Pesquisa na rede mundial de computadores denuncia que o autor é empresário rural, titular do CNPJ 09.217.771/0001-00, firma individual aberta em 26/11/2007, que se encontra ativa, com endereço na Fazenda Santa Inês, natureza jurídica no Código 4120, voltada à criação de bovinos, exceto para corte e leite - CNAE 0151203 (resultado anexo a esta sentença).Como não se desconhece, a lei civil estrutura e organiza a disciplina normativa da atividade empresarial a partir da pessoa física. De fato, o artigo 966 do Código Civil define o empresário e não a empresa, como se tira, sem rebuços, de sua imediata elocução; verifique-se:Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (grifei).Segundo aludido preceptivo, empresário é a pessoa que, de forma profissional, toma a iniciativa e o risco de organizar atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços.O autor, para efeitos previdenciários, é contribuinte individual.Confira-se a dicção do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91:Art. 11 - (...)(...)V - como contribuinte individual.a) A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; (...)O correspondente da disposição suso copiada é o nº 1 da alínea a do inciso VII do Artigo 11 da Lei nº 8.213/91, que exclui a caracterização de segurado especial ao produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.De fato, não só a extensão da propriedade, mas seu apetrechamento à produção (existência de 10 casas de madeira e mil pés de café em 14.06.1976), além do formato empresarial da produção, descerrado a partir da tomada de diversos empréstimos rurais (cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias emitidas pelo autor entre 1976 e 1979), descartam trabalho rural, só ou associado, indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.Issso tanto mais revela pela seguinte informação do INSS lançada nestes autos (fl. 125): - Que em análise ao processo administrativo, Aposentadoria por Idade, número 147.811.811-0, espécie 41, protocolado no dia 25-02-2009, nos arquivos deste Instituto, constam outros documentos além dos citados no item 03, como Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, anos de 2003, 2004 e de 2005. Guias do ITR, ano de 2008, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, certidão de propriedade rural, ano de 1972, anexos às fls. 15 a 35 e conforme análise ao processo de benefício 41/158.442.195-6, espécie 41, protocolado em 16-03-2012, apenso ao processo anterior, citado, consta às fls. 03, Guia do Inbra de 1991, com área de 115, 5, como empregador rural, 7,17 módulos fiscais e 03 assalariados, certidões da propriedade rural às fls. 05 a 06-verso, entrevista rural com o requerente realizada no dia 16-03-2012 às fls. 08 e 09, pesquisa realizada em 26-03-2013, às fls. 44 e 45 e conforme decisão da 03ª C.A.J, às fls. 49 a 51-verso, o processo de benefício foi indeferido (gs. ns.).É importante ressaltar que contribuintes individuais/empresários rurais devem recolher contribuições se desejam fazer jus a benefícios previdenciários, obrigação da qual, segundo a prova dos autos, o autor não se desincumbiu. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA

AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial. II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no 1º do artigo 11, repetido pelo 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que, uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91. IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental. V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial. VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração. VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora. (ênfases apostas - TRF - 3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 600062, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJUA partir dos elementos materiais a que se fez alusão, a prova oral colhida na Justificação Administrativa é incapaz de caracterizar o autor como segurado especial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 55), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I.

0002678-75.2014.403.6111 - ANTONIO ARLINDO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, a saber, de 15.02.1980 a 30.04.1981, como serviçal na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, ao longo do qual submeteu-se a contato com vírus e bactérias, e de 06.12.1988 a 03.10.2012 (DER), como auxiliar de manutenção e pintor aos serviços da Fundação Municipal do Ensino Superior de Marília, em contato principalmente com tintas, agente químico que denuncia especialidade no exercício do trabalho. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial ou, quando menos, a aposentadoria por tempo de contribuição, um ou outro que pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (03.10.2012), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, à insuficiência que se verifica, não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios prateados; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova pericial; formulou quesitos. O INSS informou que não pretendia produzir provas. O autor foi instado a esclarecer a utilidade da prova pericial requerida, o que empenhou-se em fazer. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova pericial requerida pelo autor, a qual em nada contribuiria para adensar o caderno probatório já produzido nos autos. Para o que aqui se enseja, há documentos específicos e obrigatórios (PPPs), os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. E mais: a partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial de trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, documentos de tal jaez e azados para demonstrar trabalho especial encontram-se nos autos (fls. 34/38, 39/40, 41/42 e 76/77) e não tiveram seu conteúdo impugnado por nenhuma das partes, daí por que mais prova, sobre o tema, afigura-se desnecessária. Nessa toada, conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 130 e 330, I, do CPC, combinados. No mais, sustenta o autor trabalho desempenhado sob condições especiais, como serviçal em estabelecimento hospitalar e auxiliar de manutenção/pintor, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, diante da contagem acrescida do tempo especial que assim vier a ser reconhecido, aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial, como se sabe, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que

atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Agentes nocivos, de outro modo, são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se do laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negrite). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Muito bem. O PPP de fls. 76/77 indica que o autor foi servçal no setor de internação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, fazendo a limpeza das instalações do hospital, banheiros inclusive, em contato com bactérias, fungos, vírus e parasitas. A descrição da citada atividade no período em questão (de 15.02.1980 a 30.04.1981) permite concluir que a exposição do autor aos citados agentes nocivos era habitual e permanente -- embora à época não se exigisse tal conformação -- e, bem por isso, crivada de especialidade. Diante disso, é de reconhecer especial a atividade desenvolvida no período aludido, por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 1.3.2, este que arrola como agentes nocivos biológicos os germes infecciosos ou parasitários humanos e como atividades correlatas trabalhos permanentes expostos a contato com doentes ou materiais infectocontagiantes. Em verdade, como é da jurisprudência, aludida atividade pode ser enquadrada como especial, anódina qualquer delimitação temporal, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). Confira-se, de maneira mais minudente, julgado do E. TRF3 sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1729954, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 07/11/2012) Em outro giro, os PPPs de fls. 34/38, 39/40 e 41/42 dão conta de que como auxiliar de manutenção, pintor e oficial do serviço de manutenção da FAMEMA, entre 06.12.1988 e 03.10.2012, o autor, no fator de risco a que ficou exposto (tinta), teve-o debelado, isto é, neutralizado, com a utilização de EPC e EPI eficazes. Comprova-o os exames médicos a que o autor se submeteu, relacionados a fls.

35/38, 39 e 42, com resultados normais, denotando que sua saúde não ficou afetada pelo exercício do trabalho a que se devotava. Não tem o condão de infirmar esta conclusão, suportada na lei, doutrina e jurisprudência do C. STF citadas, adicional de insalubridade/periculosidade que o autor, após 03.10.2012 -- termo final que interessa para efeito desta demanda --, demonstra ter recebido (fl. 142). Como consequência, o autor registra menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial reconhecido, de modo que aposentadoria especial lhe não é devida. E o suscetível de ser declarado especial (de 15.02.1980 a 30.04.1981) acrescerá à planilha de fl. 114 menos de 180 (cento e oitenta) dias ou 6 (seis) meses de tempo a computar, o que não altera a insuficiência registrada naquela contagem para a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida; que, assim, também não pode ser deferida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, (i) julgo parcialmente procedente a declaração de tempo especial pugnada, em ordem a assim reconhecê-lo, em favor do autor, somente de 15.02.1980 a 30.04.1981; e (ii) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição formulados. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 85), da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002774-90.2014.403.6111 - MARIA PEREIRA DE ANDRADE GOMES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora, nascida em 06.08.1957, assevera ter laborado na lavoura por mais de vinte e cinco anos, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, o qual vem pleitear, condenando-se o INSS a implantá-lo e pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita rogados na inicial, encaminhando-se a realização de Justificação Administrativa com a necessária indicação de testemunhas que nela haveriam de depor. A autora arrolou testemunhas. Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados a este feito. O INSS, citado, apresentou contestação, forte em que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Põe ênfase na ausência de prova material no período que a lei exige, afirmando que trabalho urbano impede a concessão de aposentadoria por idade rural. Juntaram-se documentos à peça de resistência. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se a respeito da contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, visto que se encontram nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Persegue a autora aposentadoria por idade rural. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário, em número de meses idêntico ao período de carência previsto em lei (art. 25, II e art. 142 da Lei nº 8.213/91, conforme a data da filiação ao RGPS). Muito bem. Verifico que a autora completou cinquenta e cinco anos em 06.08.2012. A esse tempo, segundo a prova dos autos, a autora não mais se devotava ao trabalho agrícola. Desde 01.07.1998 passou a recolher contribuições como contribuinte individual (trabalhadora urbana), como decorre do CNIS de fl. 77. Achava-se nessa situação ao completar a idade mínima para a aposentadoria especial por idade do rurícola. Declarou (fls. 90/91), roborada por suas testemunhas (fls. 93, 96 e 99), que a partir de 2008 até o presente efetua os recolhimentos individuais ao INSS, como autônoma, e a atividade exercida é como coletora de materiais reciclados, como latas de cerveja e de vasilhame de embalagens de plásticos... Recorde-se que a ausência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que provado que o segurado, à época em que parou de trabalhar no meio rural, já havia implementado o requisito etário exigido - entendimento que encontra respaldo no artigo 102 da Lei nº 8.213/91 --, o que, no caso da autora, não se dá. Note-se que a autora não pode se louvar na disposição do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 11.718/2008), de vez que ainda não completou sessenta anos de idade. Em suma, o pedido de aposentadoria por idade rural do rurícola, com rebaixamento etário, não pode ser deferido à autora. Todavia, como há na inicial pedido de averbação de tempo rural, prossigo. A autora casou-se com João Pereira Gomes, lavrador, em 29.09.1973. João Pereira trabalhou no meio urbano, para Santa Clara Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, de 01.08.1982 a 02.01.1983 (fls. 19 e 78), rompendo a presunção de veracidade que irradiava da indicação de profissão constante de documento público. Mas, a partir de 30.01.1983 demonstrou-se que João Pereira passou a trabalhar na seara rural (fls. 78 e 19). Trata-se de fragmento material de prova que pode ser estendido à autora, como é de pacífica aceitação jurisprudencial (STJ - AgRg no Resp nº 1252928-MT). De outro norte, as testemunhas da autora confirmaram na Justificação Administrativa (fls. 92, 95 e 98) que ela promotente sempre acompanhou o esposo na faina que este empreendia na roça. É assim que, conjugados os elementos materiais e orais de prova coligidos, pode-se admitir trabalho rural da autora entre 30.01.1983 e 30.06.1992 (véspera da data em passou a recolher contribuições como trabalhadora urbana). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC: (i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural por idade; (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de averbação de tempo rural, para assim declará-lo, em favor da autora, de 30.01.1983 a 30.06.1992. Sem condenação de honorários de uma parte à outra, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 26), da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0002865-83.2014.403.6111 - APARECIDA DA SILVA SCALEAO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDA DA SILVA SCALEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (05/12/2013). Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, concitou-se a autora a promover a regularização de sua representação processual. A parte autora firmou Termo de Ratificação de Mandato. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinou-se, de imediato, a realização de investigação social, recomendando-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado, notadamente, a renda per capita familiar. Juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, nada requerendo em termos de prova. O INSS reiterou os termos de sua contestação. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, ao ingressar com o pedido administrativo, já contava 65 anos de idade, conforme os documentos de fls. 14 e 30. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, no dia 18.04.2013, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 46/50 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e seu esposo, sendo que a renda que os sustenta é composta pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo marido da autora, no importe de R\$ 1.500,00, ensejando, assim, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Ademais disso, não pode passar despercebido que, além da ajuda financeira que recebem das filhas, a autora e o marido são proprietários do imóvel que residem, o qual se acha em bom estado de conservação (vide fotos de fls. 49/50), bem como de um veículo Fiat Pálio EX, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Assim, não atende a parte autora todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002905-65.2014.403.6111 - CARLOS DOS SANTOS DA SILVA (SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades especiais como pintor (14/07/88 a 09/04/98, 05/05/98 a 13/12/00, 01/06/01 a 01/03/02, 02/04/02 a 03/10/02 e 01/03/04 a 28/06/13). À inicial, juntou documentos (fls. 10/122). Deferiram-se os benefícios da justiça judiciária gratuita, determinando-se a juntada dos autos do processo administrativo (fl. 125), o que foi atendido pela parte autora (fls. 126/127). Determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 132/133). Na justificação realizada concluiu o INSS, após oitiva do autor e três testemunhas, pela manutenção do indeferimento do benefício, tendo em vista que não reconheceu nenhum outro período (fls. 284/298). Citado (fl. 301), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 302/309), tendo tratado da legislação previdenciária e que a parte autora não tem direito à aposentadoria. Réplica às fls. 312/318, tendo a parte autora, por último, requerido a produção de prova oral em audiência (fls. 322/323). O INSS afirmou nada a requerer (fl. 325). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova oral tendo em vista que as três testemunhas por ele arroladas (fls. 322/323) já terem sido ouvidas na seara administrativa (fls. 286/293). Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei

nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Todos os trabalhos foram reconhecidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 127 e 273/274). Resta analisar, portanto, se podem ser consideradas especiais as atividades por ele desenvolvidas de 14/07/88 a 09/04/98, 05/05/98 a 13/12/00, 01/06/01 a 01/03/02, 02/04/02 a 03/10/02 e 01/03/04 a 28/06/13. Da CTPS (fl. 27) e do CNIS (fl. 275), constato que o autor trabalhou de 14/07/88 a 09/04/98 na empresa Alpave. Embora tenha sido admitido como serviços gerais, os recibos de pagamentos de fls. 67/101, demonstram que a partir de junho/94 ele passou a ser auxiliar de pintor e, depois, pintor de autos a partir de abril de 1996, recebendo adicional de insalubridade. É óbvio que utilizava de pistola de pintura nas atividades exercidas. Dessa forma, considerando que as atividades eram tidas como malélicas à saúde, pela utilização de pistola de pintura (códigos 1.2.1 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79), referidas atividades devem ser admitidas como especiais até 05/03/97. De 01/06/01 a 01/03/02 e de 02/04/02 a 03/10/02, o autor também trabalhou como pintor, conforme está anotado em sua CTPS (fl. 28). Tais períodos não podem ser enquadrados por serem posteriores a 05/03/97 e não haver documentos demonstrando a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. A mesma conclusão há que ser aplicada para o período de 05/05/98 a 13/12/00, uma vez que o PPP de fls. 16/17 refere que o autor foi pintor de veículos, não indicando, entretanto, a exposição a fatores de risco. Já o PPP de fls. 14/15 demonstra que ele, de 01/03/04 a 28/06/13 e na mesma função, trabalhou com pistola movida a ar e com exposição a thinner e solventes, havendo, entretanto, EPC e EPI eficazes, o que afasta a especialidade, conforme recente posicionamento do STF antes esposado. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, reconheço como especial apenas o intervalo que se estende de 01/06/94 a 05/03/97. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço,

a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se como tempo especial o período ora reconhecido (01/06/94 a 05/03/97), com os demais anotados em CTPS, CNIS e os já reconhecidos pelos INSS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (09/04/14 - fl. 127), o autor possuía 30 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição por insuficiência de tempo e idade mínima. Segue-se o cálculo correspondente: III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho sob condições especiais o período de 01/06/94 a 05/03/97; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-45.2014.403.6111 - JAIR MARCONATO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JAIR MARCONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar de 07/03/61 a 28/02/83, a serem somados ao tempo já reconhecido pelo INSS, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 27/09/12. À inicial, juntou documentos (fls. 13/39). Deféridos os benefícios da gratuidade, determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 42 e 44/45). Na justificação realizada concluiu o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício, pois não reconheceu tempo de serviço rural (fls. 72/85). Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação às fls. 118/120, onde, em síntese, alega ausência de início de prova material a corroborar todo o período mencionado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Na hipótese de procedência, pugna pela fixação da data do início do benefício no dia da citação, considerando que na via administrativa não apresentou os documentos de fls. 27 e 31/32. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 121/157). Réplica às fls. 160/168, oportunidade em que a parte autora requereu o julgamento antecipado. O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 169). O MPF declinou de intervir (fl. 170vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e já rejeitadas as preliminares em audiência, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Ademais, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural em regime de economia familiar de 07/03/61 a 28/02/83. O autor nasceu em 07/03/53 (fl. 15). Na seara administrativa foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas. Disse o autor, em seu depoimento no INSS (fls. 72/74), que residiu na zona rural desta cidade até 2003, sendo que iniciou seu labor rural juntamente com seu pai e irmãos em 1961, quando tinha 8 anos de

idade, no sítio Belino Paschoal, que era de seu avô João Marconato, media 11 alqueires e onde moravam e cultivavam café, feijão e milho e também havia 5 cabeças de gado. Afirmou que trabalhavam diariamente de segunda a sábado, sendo que quando estuda em escola rural distante 2 Km trabalhava só no período da tarde e sempre sem empregados ou boias frias. Mencionou que na propriedade tinha uma máquina de beneficiamento de café, um caminhão e um trator. Mencionou que trabalhou até 1964 na imóvel do avô, pois de 1965 a fevereiro de 1983 passou a trabalhar, do mesmo modo, em propriedade adquirida pelo pai - Sítio Nossa Senhora das Graças -, onde tiravam leite para consumo e cultivavam café. Frisou que continuou a residir no sítio do avô e pedalava 12Km todos os dias para chegar até a propriedade do pai. Depois de certo tempo, afirmou que a propriedade foi dividida com um tio, passando a parte remanescente ao pai a se chamar Sítio Nossa Senhora de Fátima. Finalizou dizendo que se casou em 1976, indo a mulher Janete também com ele trabalhar, sendo que ele trabalhou até maio de 2007, passando a contribuir a partir de 1983. Em linhas gerais, o labor rural noticiado pelo autor foi corroborado pelas testemunhas Antonio Severino e Darci (fls. 75/80). Além disso, o autor apresentou documentos aptos a servirem como início de prova material, dentre os quais destaco: certificado de dispensa e incorporação emitido em março de 1972, constando ele como lavrador residente no Sítio São João em Marília (fl. 23); certidão de seu nascimento no Sítio Santa Rosa, estando anotado que seu pai era lavrador (fl. 24); certidão de seu casamento em 1976, data em que era lavrador (fl. 25); certidão de nascimento de filho em 1980 estando anotado que o autor era agricultor (fl. 26); certidão de nascimento de sua irmã em 1950 no Sítio Santa Rosa (fl. 27); seus boletins escolares de 1961 a 1963 e 1965 em escola rural - Fazenda Santa Madalena (fls. 28/29); certidão da Fazenda Estadual noticiando que seu pai esteve cadastrado como produtor rural no Sítio Nossa Senhora de Fátima de 20/04/82 a 03/11/98 (fl. 30); de notícia jornalística referente ao seu pai como o cooperado que coloca a Cooperativa em primeiro lugar, com informação de labor rural pelo autor e por sua família nas propriedades rurais (fl. 31/32). Valendo-se de ditos documentos, a título de início de prova material, corroborados pela prova oral, tenho que é possível reconhecer, para fins previdenciários, trabalho rural de 07/03/67, data em que completou 14 anos, até 28/02/83, conforme pedido. Há que se reconhecer, portanto, 15 anos, 11 meses e 22 dias de labor rural em regime de economia familiar. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta o período de trabalho rural ora reconhecido (07/03/67 a 28/02/83 - 15 anos, 11 meses e 22 dias) e os outros computados administrativamente (fls. 35/39 - 20 anos, 08 meses e 27 dias), verifica-se que na data do requerimento administrativo (27/09/12) o autor possuía 36 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição perseguida. No caso, tenho que o justo, ao contrário do sustentado pelo INSS em sua contestação, é fixar o início do benefício no dia do requerimento administrativo, pois embora não apresentados os documentos de fls. 27 e 31/32 no momento do requerimento na via administrativa, o fato é que o autor lá apresentou vários outros que já eram são suficientes a servirem como início de prova material a ensejar a realização de justificação administrativa. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, o período de 07/03/67 a 28/02/83 e para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo (27/09/12 - fl. 39) e renda mensal inicial na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a

parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Jair Marconato Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 27/09/12 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido e, principalmente, pelo fato do autor encontrar-se trabalhando (fls. 18 e 122), não se avistando, assim, a presença do perigo da demora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensada nova vista ao MPF (fl. 170vº).

0003186-21.2014.403.6111 - JULIA VITORIA FARIA DE OLIVEIRA X JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES X JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIS EDUARDA SOUZA OLIVEIRA X LAUANDRA VICTORIA SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIA VITORIA FARIA DE OLIVEIRA E JÉSSICA APARECIDA FARIA ALVES DE OLIVEIRA, a primeira menor representada pela segunda (genitora e autora) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LAIS EDUARDA SOUZA OLIVEIRA E LAUANDRA VICTÓRIA SOUZA OLIVEIRA, em que se buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão, em razão do recolhimento carcerário do Sr. Luiz Carlos Oliveira da Silva (esposo de Jéssica e pai das demais), na data de 01/10/13. À inicial, juntou documentos (fls. 26/47). Aditaram as autoras a inicial para ampliarem o polo passivo com as demais filhas do preso (fls. 50/55). Indeferiu-se a antecipação de tutela, determinou-se a citação dos réus, anotando-se, ainda, a presença obrigatória do MPF no feito (fl. 57). Citado (fl. 65), o INSS ofertou sua contestação, sustentando, em síntese, que o segurado não preenchia o requisito baixa-renda, necessário para a concessão do benefício aos seus dependentes. Em caso de procedência, pede a fixação do início do benefício no dia do requerimento, efetuado após trinta dias da prisão (fls. 74/79). Juntou documentos (fls. 80/84). Citadas, as rés LAIS EDUARDA SOUZA OLIVEIRA E LAUANDRA VICTÓRIA SOUZA OLIVEIRA reconheceram do pedido, aduzindo que todas devem receber o benefício em partes proporcionalmente iguais (fls. 66/73). À fl. 85 determinou-se o apensamento dos autos nº 0001957-26.2014.403.6111 para processamento e julgamento simultâneo diante da conexão reconhecida à fl. 57, o que fora cumprido (fl. 86). Réplica com documentos às fls. 88/94. O INSS exarou seu ciente (fl. 95). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo às autoras os benefícios da gratuidade. Anote-se. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. Ao deferir o pedido de antecipação de tutela nos autos nº 0001957-26.2014.403.6111 me vali da seguinte fundamentação (fl. 34), in verbis: Em outubro de 2013, quando foi preso (fl. 45), Luís Carlos Oliveira da Silva, embora conservasse qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91), estava desempregado (v. pesquisa realizada no CNIS), o que faz avultar o direito ao benefício, o qual -- recorde-se -- in exige carência (art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91) e dá-se em favor dos filhos menores, beneficiários do segurado, sem que de mister seja investigar dependência econômica (art. 16, I e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Aplica-se à espécie o art. 116 e 1º, do Decreto nº 3.048/99, a desdobrar a dicção do art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, todos esses dispositivos realçando o direito que ora, de plano, se reconhece. Por outro lado, o documento de fl. 37 comprova que o indeferimento ocorreu pelo fato do último salário de contribuição ser superior ao fixado, ou seja, não ser segurado de baixa renda. A Décima Turma do E. TRF da 3ª Região já admitiu, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841). Neste mesmo sentido, também já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF4, AC 200004011386708, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEXTA TURMA, v.u., DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1119). É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial. Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão. Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio-reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio-reclusão aos seus dependentes. Ainda que assim não fosse, observo que à época do recolhimento à prisão do pai e esposo das autoras, o limite máximo era de R\$ 971,78, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013. De acordo com o extrato do CNIS (fl. 82), o último salário-de-contribuição percebido foi no mês de março de 2013, foi de R\$ 1.312,12, tese essa em que se baseou o INSS para indeferir o pedido

administrativo. Constata-se, assim, uma pequena diferença entre o teto e o último salário-de-contribuição recebido (de pouco mais de R\$ 300,00). Como se sabe, o auxílio-reclusão representa um benefício previdenciário social, destinado a garantir a subsistência digna dos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, impossibilitado de prover o atendimento das necessidades básicas e essenciais de sua família. No caso em análise, a estrita observância do valor máximo, em que a diferença - repita-se - foi pequena, seria uma injustiça. Como se colhe dos autos, que uma das autoras e filha menor que, sem sombra de dúvidas, necessita do citado benefício até que o genitor possa novamente tomar as rédeas como provedor/mantenedor. Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 pontua: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 38, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 01.10.2001, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 476,22, constatada uma diferença ínfima de R\$ 47,22, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 429,00 (Portaria MPAS/GM 1.987/01, de 01.06.2001). Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 2. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 3. A condição de dependente da autora em relação ao detento restou evidenciada através da certidão de casamento acostada à fl. 17, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17.04.2004; fl. 42), cujo pagamento é devido até a data em que o detento for colocado em liberdade, nos termos do artigo 117 do Decreto nº 3.048/99. 5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 6. Agravo parcialmente provido. (TRF 3 - Oitava Turma, AC 00237290220064039999, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 16, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 31.01.2003, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 492,99, constatada uma diferença ínfima de R\$ 24,52, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 468,47 (Portaria MPAS nº 525, de 29.05.2002) 2. Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 3. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 5. Agravo parcialmente provido. (TRF 3 - Oitava Turma, AC 00237290220064039999, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012). Sem maiores delongas, entendo por bem reconhecer a procedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder às autoras, o benefício de auxílio-reclusão, em valor a ser apurado na forma da lei, benefício este devido a partir de 30/01/14 (data do requerimento administrativo - fl. 27), tendo em vista o disposto no artigo 80 c.c artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte ré isenta. Indefiro a antecipação de tutela, considerando o provimento do agravo interposto em relação a decisão interlocutória prolatada nos autos nº 0001957-26.2014.403.6111. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁBIO FERNANDES FAMBRINI E SIMONE ALVES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALESSANDRO PRISTILO, objetivando a anulação da consolidação da propriedade e atos subsequentes, restabelecendo-se o financiamento imobiliário, mantendo-se os autores na posse do imóvel objeto do financiamento, deferindo-se a eles o direito de purgarem a mora em relação às prestações vencidas em virtude de notificações irregulares, excluindo-se, ainda, os seus nomes de cadastros restritivos ao crédito, condenando-se a CEF a pagar indenização por danos morais em decorrência de encerramento irregular da conta corrente. Dizem os autores que, como de costume, tentaram efetuar depósito, na conta que mantinham na CEF, para saldar a parcela do financiamento, mas que isso não foi possível em virtude da conta estar encerrada. Mencionam que foram orientados a aguardar o recebimento, pelos correios, dos boletos das parcelas, mas que isto nunca aconteceu, sendo eles surpreendidos com a notícia de que o imóvel foi a leilão por falta de pagamento das parcelas de junho, julho e agosto de 2013, sem terem sido notificados; tendo havido, na sequência, a arrematação pelo réu Alessandro em 18/06/13. Informam que não foram localizados em casa por trabalharem durante o horário comercial e por estudarem à noite, não estando em local incerto e não sabido, o que maculou as notificações e os editais. À inicial, juntaram documentos (fls. 25/76). Instados, recolheram as custas judiciais (fls. 77 e 82/84). Prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada, determinou-se a regularização processual (fl. 88), o que foi cumprido (fls. 90/91). Os autores comunicaram a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 92/114), o qual teve seu seguimento negado pelo E. TRF (fls. 232/236). Mantida a decisão agravada e determinada a citação (fl. 115). Citados os réus (fls. 118/119). O réu Alessandro contestou às fls. 120/126, aduzindo que foi regular a arrematação e que já está na posse do imóvel. A CEF, por sua vez, apresentou contestação às fls. 128/131, instruída com documentos (fls. 132/208). Aduziu, em preliminar, a carência de ação pelo fato de já ter havido a consolidação da propriedade seguida de alienação ao réu Alessandro. No mérito, afirma que a propriedade foi consolidada em nome do credor no dia 20/12/13 em virtude da inadimplência dos autores a partir de 14/06/13 e pelo fato de terem permanecido inertes após notificação por edital. Aduz que tal medida é irreversível e, por isso, aguarda a improcedência. Réplica às fls. 215/223. Às fls. 224/225 os autores impugnaram o pedido de gratuidade formulado pelo réu Alessandro. Em especificação de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado e os autores pelo depoimento pessoal da CEF, expedição de ofícios e inquirição de testemunhas; silenciando-se o réu Alessandro (fls. 214, 227 e 229). Facultada a manifestação do réu Alessandro acerca da impugnação de fls. 224/225 e das partes sobre eventual interesse de designação de audiência de conciliação, somente a CEF se manifestou o seu desinteresse (fls. 230 e 238/239). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Por esse motivo e atento ao disposto no art. 130 do CPC, ficam indeferidos os pedidos de produção de outras provas veiculados pelos autores à fl. 227. Indefiro o pedido de assistência formulado pelo réu Alessandro em contestação, considerando que não apresentou declaração afirmando sua necessidade e diante de sua inércia após impugnação dos autores. A preliminar levantada pela CEF é, na verdade, matéria de mérito e, por isso, será com ele enfrentada. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise dos documentos acostados às fls. 33/37 e 147, verifico que os autores firmaram com a CEF, em 14/12/07, contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (...), no valor total de R\$ 28.000,00, a ser saldado em 240 parcelas mensais, sendo a primeira em 14/01/08 no valor de R\$ 268,43. Pactuou-se a utilização do SAC - Sistema de Amortização Constante, com juros de 6,16% ao ano. Como garantia, valeu-se do previsto na Lei nº 9.514/97, dando os autores o próprio imóvel objeto do negócio, identificado e descrito na matrícula nº 40.770 do 1º cartório de registro de imóveis de Marília. Diante do não pagamento das parcelas vencidas em junho, julho e agosto de 2013, como reconhecem os próprios autores, o cartorário tentou, por três vezes em dias e horários distintos, entregar aos autores as notificações de fls. 51 e 55. Veja-se que nas aludidas notificações consta a concessão de 15 dias, contados do recebimento, para pagamento do débito em atraso. Como não localizou os autores, lavraram-se certidões negativas (fls. 52 e 56), sendo intimados por edital publicado por três dias consecutivos em jornal local (fls. 61/63). Depois disso, foi certificado pelo Oficial do cartório de registro imobiliário, que decorreu o prazo para os autores cumprirem as obrigações (fl. 144), ou seja, efetuar o pagamento das parcelas em atraso (purgar a mora). Assim, com respaldo no contratado entre as partes (alínea a do inciso I da cláusula vigésima sétima e parágrafo quinto da cláusula vigésima oitava - fls. 40/42) e do contido no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, a propriedade consolidou-se em nome da CEF, conforme demonstra a averbação nº 7 da matrícula nº 40.770 (fl. 155vº). Em resumo, observou-se o rito previsto na Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação anterior à dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do

imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Não há como acolher a justificativa dos autores de nulidade das notificações para purgação da mora pelo fato de estarem ausentes do imóvel por motivo de trabalho e estudo, haja vista ser esta a realidade da grande parte da população. Repita-se que o cartorário lá esteve em três oportunidades e não localizou os autores. Por outro lado, sabendo do teor do contrato que subscreveram e que estavam inadimplentes deveriam tomar providências para, efetivamente, pagar o débito e não esperar, comodamente e por longo período, o boleto em casa. Ora, uma vez realizado um negócio jurídico, com fixação dos deveres e obrigações das partes, almeja-se o adimplemento total das obrigações, até para se tutelar a necessária segurança aos negócios em gerais. O desejado é todas as partes envolvidas se pautarem com boa-fé objetiva também na execução do contrato, cumprindo elas, voluntariamente, todas as obrigações assumidas contratualmente. Vale a pena reproduzir o que bem decidiu o ilustre Desembargador federal prolator da r. decisão monocrática, juntada por cópia às fls. 232/236, ao negar seguimento ao agravo na forma de instrumento interposto: (...) Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal (...) Ademais, a jurisprudência reconhece a regularidade do procedimento de execução extrajudicial quando o mutuário é intimado para purgação da mora por edital, após diversas diligências infrutíferas para sua localização no endereço fornecido (...) No caso dos autos, o Oficial esteve no imóvel por três vezes no endereço indicado, em dias e horários distintos, sem sucesso na localização dos mutuários (...) Neste contexto, não há como acolher, sem maiores delongas, o pleito dos autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene os autores, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003276-29.2014.403.6111 - ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora aposentadoria especial por conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber. Exerceu funções de natureza especial na empresa Nestlé Brasil Ltda., mas não foram elas assim reconhecidas, de 06.03.1997 até 14.02.2007, período ao longo do qual esteve exposta a ruídos de 82 a 83 dB(A) e, a partir de 01.01.2004, a 80,10 d(B)A, com o que não se conforma, já que com a declaração de especialidade a que julga fazer jus, lograria obter aposentadoria especial, o que pleiteia, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita à autora, mas indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, ao não se surpreenderem presentes seus requisitos autorizadores. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição, impossibilidade de o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente e ausência dos requisitos legais para o interstício mencionado pela autora ser considerado especial. Eis por que o pleito de conversão em especial da aposentadoria de que está a desfrutar não podia ser acolhido. Juntou documentos à peça de resistência. A autora, requerendo a produção de prova oral, manifestou-se sobre a contestação apresentada. Por decisão que ficou irrecorrida, indeferiu-se a realização de prova oral. O INSS, que não havia requerido mais prova, tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Reportando-me ao decidido à fl. 54, porque a prova que interessa ao deslinde do feito é documental e se acha em seu bojo hospedada, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Decerto, na hipótese dos autos, em que se investiga tempo especial pela afirmada presença do agente físico ruído no ambiente de trabalho da autora, não faz sentido produzir prova oral, a qual foi bem indeferida na r. decisão a que se fez menção. Prosseguindo, prescrição quinquenal parcelar, na forma do artigo 103, único da Lei nº 8.213/91, havendo no que incidir, será proclamada no final. No mais, sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. Não tem razão. É que a decisão administrativa de fls. 29/32 bem aplicou o Direito à espécie. Está, noutro dizer, escoreita. Dela se extrai o seguinte: A recorrente pretende a conversão dos seguintes períodos trabalhados na empresa Nestlé Brasil Ltda.:- fls. 08 - a) de 19/02/1981 a 28/02/1986 - como serviços gerais - exposta a ruídos de 82 a 83 dB. b) de 01/03/1986 a 31.12.2003 - como operadora de máquinas de embalagem - exposta a ruídos de 82 e 83 dB.- fls. 10 - de 01/01/2004 até a DER - Data da Entrada do Requerimento - como operador de máquinas de embalagem exposta a ruídos de 80,10 dB. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - converteu o período de 19/02/1981 a 28/02/1986, apurando às fls. 52 o tempo de contribuição de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, revisando o benefício. Inconformada a interessada recorre a esta JRPS - Junta de Recursos da Previdência Social. A recorrente trabalhou todo o período de 19/02/1981 a 31/12/2003 na mesma seção, ou seja, setor de fabricação de biscoito, exposta ao mesmo ruído de 82 a 83 dB. O laudo individual de fl. 09 informa que não houve mudança no lay out da empresa e confere com o laudo existente nesta JRPS - Junta de Recursos da Previdência Social. O período de 01/03/1986 a 05/03/1997 enquadra-se no Código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, e deve ser convertido. O período de 06/03/1997 até a DER - Data da Entrada do Requerimento - não pode ser convertido, uma vez que o Decreto nº 2.172/97 elevou os níveis de ruído para acima de 90 dB, limite superior ao qual a requerente esteve exposta (grifei). Deveras, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à

época em que prestada (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (fórmulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), salvo ruído, sempre exigente de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Porque releva, parênteses compensa apor no que concerne ao agente físico ruído. Nele colocando atenção, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, acudindo recordar que a questão também restou pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Dessa maneira, se a autora permaneceu submetida a pressão sonora de 82 a 83 d(B)A, entre 06.03.1997 a 31.12.2003 (fls. 17/18) e de 80,10 d(b)A, de 01.01.2004 a 14.02.2007 (fls.19/20), não é ter declarado especial o intervalo pretendido. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, entre 06.03.1997 e 14.02.2007; (ii) julgo improcedente o pedido de conversão do NB 142.644.562-5 em aposentadoria especial; Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003350-83.2014.403.6111 - ARQUIMEDES RODELLA BEZERRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Arquimedes Rodella Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum, sem registro em carteira de trabalho, bem como de tempo de serviço especial, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a mudança da DER, desde quando forem preenchidos os requisitos necessários, ou de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Atento à decisão de fl. 40, a parte autora promoveu o recolhimento das custas iniciais. Determinou-se a realização de justificação administrativa. No mais, oportunizou-se ao autor, considerando suas insurgências sobre os PPP's das empresas Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e Jacto mencionadas na inicial, informar sobre eventuais providências adotadas junto às empresas empregadoras, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ao Ministério Público Federal; no mais, determinou-se ao autor a apresentação de rol de testemunhas. A parte autora indicou testemunhas. Veio aos autos o resultado da justificação administrativa realizada. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, arguindo prescrição e sustentando a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários almejados. O autor manifestou-se sobre a contestação, bem como sobre a justificação administrativa, reiterando o pedido de produção de prova pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, a teor do art. 283 do CPC. Dizendo de uma forma mais clara: havendo documentos e sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial. Com estas observações, registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário fornecido por empregador e que indicia trabalho da parte autora tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. Prosseguindo, registro não ser possível acolher o pedido de

alteração da DER - data de entrada do requerimento - (fl. 09, item f) por falta de amparo legal e por infringência do disposto no art. 286 do CPC, que impõe a formulação de pedido certo. Até porque, se quer a parte autora valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei como DER a data de 29/04/2014 (fl. 16) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria. Superado isso, passo à análise da controvérsia posta. Do tempo de serviço sem registro em CTPS Pretende o autor ver reconhecido e averbado tempo de serviço urbano que assoalha haver cumprido, como auxiliar de escritório, junto ao Escritório de Contabilidade Pérola, para fins previdenciários. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Com esse trato, é de ver que o autor trouxe prova de ter trabalhado, como empregado, para Antonio M. Oliveira, proprietário do Escritório de Contabilidade Pérola, por 03 (três) anos, especificamente, de 29 de janeiro de 1985 a 29 de janeiro de 1988. É que a declaração do prolapado ex-empregador de fl. 18, contemporânea, pode ser aceita como início de prova material, consoante entendimento consolidado pela 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (cf., por todos, o resultado do AR nº 2778/SP, v.u., Rel. o Min. Félix Fischer, j. de 25.04.2007, DJU de 18.02.2008, p. 01). Ademais disso, as testemunhas ouvidas em justificação administrativa, reforçam e completam o que o documento deixa entrever. João de Camargo e Waine Guerrer foram unânimes em afirmar que o autor laborou como empregado para o Sr. Antonio Martiniano, dono do Escritório de Contabilidade Pérola, localizado na cidade de Quintana/SP, no período de 1985 ao final de 1987, como auxiliar de escrita. Aduziram que eram comerciantes da região e era o citado escritório que tratava dos documentos referentes aos seus estabelecimentos, motivo pelo qual tinham contato e sabiam do trabalho lá desenvolvido pelo autor. Assim, conjugados elementos materiais e orais constantes dos autos, força reconhecer como trabalhado pelo autor, como auxiliar de escrita, o período que se estende de 29 de janeiro de 1985 a 29 de janeiro de 1988; é para onde convergem e se imbricam as provas coligidas. Impende observar que o fato de contar o autor com apenas 15 (quinze) anos no início do período ora admitido - é nascido em 09.01.1970 - não obsta que consiga computado o período trabalhado. É que a Constituição Federal de 1967, vigente na época, vedava o trabalho dos menores de 12 (doze) anos. E mesmo que assim não fosse, norma de tal natureza guarda nítido caráter protecionista, editada em benefício do trabalhador, e não em seu detrimento. Assim é que, comprovado trabalho de menor, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários. Confira-se julgado do E. STJ sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91. MENOR DE 14 ANOS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE PENOSA. EXERCÍCIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. A Egrégia Terceira Seção tem entendimento firmado no sentido de que a vedação ao trabalho do menor é instituída em seu benefício, e não para prejudicá-lo, razão pela qual, comprovada a atividade laborativa, ainda que em idade inferior à permissão legal e constitucional, deve o período ser computado para fins previdenciários. 2. Por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ, não é possível a revisão do julgado que concluiu pela inexistência do direito à conversão especial do tempo de serviço urbano, em razão da atividade desenvolvida não ter caráter nocivo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 464786 / RS ; 2002/0117077-1, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5.ª T., DJ de 04.08.2003, p. 370) Outrossim, tratando-se de trabalho subordinado, não se imputa ao empregado o recolhimento de contribuições, encargo que toca a seu empregador. De indenização ao Instituto, dessarte, não há falar. Do tempo de serviço especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossiguo o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 04/02/1988 a 04/12/1991, de 27/01/1992 a 04/06/2001 e de 04/07/2001 a 29/04/2014 (DER) e, por isso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 22/25) e constam do CNIS (fl. 144). De início, constato que já foi reconhecido administrativamente pela autarquia como especial as atividades desenvolvidas de 04/02/1988 a 04/12/1991 e de 27/01/1992 a 05/03/1997 (fls. 111/115), faltando-lhe interesse de agir neste ponto. Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos demais períodos. Com relação ao período de 06/03/1997 a 04/06/2001, o PPP de fls. 29/30 indica que o autor esteve exposto a ruído de 87,4 a 90,4 decibéis. Assim, como o ruído variava abaixo do limite de tolerância estabelecido pela norma (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03), não há como reconhecer especial a atividade desempenhada pelo autor no citado período, tendo em vista que não houve exposição habitual e permanente a ruído acima do limite previsto. Por derradeiro, com relação ao período de 04/07/2001 a 29/04/2014, os PPP's de fls. 31/35 e 36/37 dão conta de que o autor laborou na conceituada empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A como técnico eletrônico e não apontam a exposição do autor a nenhum fator de risco, arredando, assim, qualquer possibilidade de reconhecimento de especialidade no citado período. Neste contexto, somando pouco mais de 07 anos de tempo especial (fls. 111/112), patente está, sem maiores delongas, que o autor não faz jus à aposentadoria especial. Da mesma forma não faz jus ao benefício de aposentadoria por contribuição, ainda que acrescido o tempo laborado como auxiliar de escrita, antes reconhecido. Repare-se: III - DISPOSITIVO. Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, de 04/02/1988 a 04/12/1991 e de 27/01/1992 a 05/03/1997; b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano, para declarar, para fins previdenciários, trabalho pelo autor, como auxiliar de escrita, o período de 29/01/1985 a 29/01/1988; c) julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e o de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Como o autor decaiu da maior parte, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-75.2014.403.6111 - JOSE LUIZ SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Foi ajudante de montador de estruturas metálicas; meio oficial mecânico; auxiliar de montagem; preparador, auxiliar e montador de estruturas metálica; montador de furgão; e de novo soldador III e soldador, funções profissionais estas que suscitam reconhecimento de especialidade, por períodos que vão além de vinte e cinco anos. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, condenando-se o INSS na implantação do benefício, assim como no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita rogados na inicial; ordenou-se a citação do réu e instou-se o autor a esclarecer em que instância, antes desta, havia impugnado os PPPs contra os quais na inicial desferia. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugando pela realização de perícia técnica. O INSS disse que nada tinha prova a produzir. O feito foi saneado, nas linhas da decisão de fl. 61, irreconcorrida, mediante a qual apontou-se a prova útil e pertinente à questão debatida, o ônus de produzi-la, abrindo-se oportunidade a que o autor juntasse documentos e trouxesse aos autos cópia integral do Processo Administrativo que cuidou do NB 167.606.073-9. Exaurido o prazo concedido, nova dilação foi concedida ao autor. O autor juntou aos autos o procedimento administrativo. O INSS tomou ciência dos documentos entranhados no feito. É a síntese do necessário.

DECIDO: Reportando-me às razões de decidir de fl. 61, das quais - refriso -- não se recorreu, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. E de logo lanço observação. Quando o C. STF decidiu no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, que o segurado devia provocar a instância administrativa antes de acorrer ao Judiciário, sob pena de não ficar caracterizada lesão ou ameaça de direito, por certo quis que tal exigência se cumprisse séria e efetivamente. Não foi, todavia, o que aconteceu no caso concreto. É que, chamado a cumprir as exigências consignadas à fl. 122, comezinhas para quem pretende reconhecimento de tempo especial, deixou o autor de fazê-lo, sem qualquer justificativa, segundo foi relatado à fl. 132, como se não se importasse com a sorte de sua iniciativa na orla extrajudicial. É que parece mesmo mais cômodo

esperar que o Judiciário diligencie e produza a prova necessária, oficiando empregadores, produzindo perícia para iluminar condições de trabalho em épocas remotas, por similaridade se o caso, tudo sob o pálio da justiça gratuita. Ora, postura como a que destes autos se descortina, sem atuação que precisa ser atenta e zelosa na seara administrativa, é o mesmo que não percorrê-la, revelando ausência de interesse de agir. Todavia, como não há alegação de carência de ação em contestação e como os PPPs de fls. 19, 20/21, 22/23, 24/25, 26/27, 28, 29/30 e 31 nela não foram impugnados, cabe prosseguir. O autor pleiteia do INSS reconhecimento de tempo especial e aposentadoria da espécie 46. Aposentadoria especial - benefício que se tem em voga -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concebida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Porque relevante no caso dos autos, acode ressaltar que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo, quando ainda se estava sob a égide da Lei nº 9.032/95, bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, abram-se parêntesis para deixar certo que congrega ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com essas considerações passo a apreciar a prova produzida. De 23.04.1985 a 14.01.1989, o autor trabalhou para a empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda, como auxiliar de montador de estruturas metálicas, cabendo-lhe, em tais funções, envolver-se com trabalhos de solda, segundo o PPP de fl. 19. À época em que realizada, a atividade de soldador enquadrava-se no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e no Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.3 - soldadores - solda elétrica e a oxiacetileno). Aludido tempo, pois, é de ser declarado especial. De 06.03.1989 a 26.05.1989, o autor trabalhou para a empresa Matheus Rodrigues Marília, como meio oficial mecânico, cumprindo-lhe produzir e montar máquinas, utilizar máquinas de solda, lixadeira furadeira, graxas e óleos lubrificantes, expondo-se aos seguintes fatores de risco: ruído e óleos minerais e graxa, segundo o PPP de fls. 20/21. A atividade de mecânico, de fato, não se enquadrava nas categorias profissionais elencadas na legislação previdenciária, em relação às quais se pode presumir a exposição a agentes nocivos. Entretanto, como o autor ficou exposto a óleos e graxas, sem a utilização de EPI eficaz, não bastasse também ter trabalhado com solda (cf. parágrafo anterior), o tempo de que se cuida pode ser considerado especial, conforme previsão dos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. De 08.02.1994 a 11.10.1994, o autor trabalhou para a empresa Moreira Estruturas Metálicas, como auxiliar de montagem, tendo por tarefa auxiliar nos serviços com solda elétrica, corte das peças com auxílio do policorte, acabamento nas peças com esmerilhadeira, segundo o PPP de fls. 22/23. Tão só pela descrição das tarefas que realizava, mas também em face da época em que realizado o serviço, o tempo de que se cuida pode ser considerado especial, por enquadramento no item 2.5.3 do Dec. 53.831/64 e 2.5.3 do Dec. 83.080/79. De 01.02.1993 a 02.02.1994 (em serviços gerais), de 13.10.1994 a 07.03.2002 (como auxiliar de montador) e de 02.05.2002 a 20.04.2004 (como montador de estruturas metálicas), o autor trabalhou para Furgoben Equipamentos Rodoviários Ltda., confeccionando gabaritos, modelos de peças e preparação destas, montando, instalando e recuperando estruturas metálicas. Todavia, no exercício de tais funções, o PPP de fls. 24/25 não registra fatores de risco. Logo, ditos intervalos não podem ser considerados especiais. De 01.11.2004 a 18.10.2007, o autor trabalhou para a empresa Furgões Marília Equipamentos

Rodoviários Ltda., como montador de furgão, competindo-lhe fazer a montagem e desmontagem de furgões para caminhões, consoante o PPP de fls. 26/27. O mesmo documento indica como fatores de risco: ruído, que não foi mensurado, e acidente, o qual paira sobre todos os trabalhadores. Assim, o período citado não pode ser considerado especial. De 02.12.2007 a 09.05.2009, o autor trabalhou para Estruturas Metálicas Brasil Ltda., como soldador III, usando aparelho do tipo MIG; fazia a montagem de estruturas metálicas, usando lixadeira manual ou esmerilhadeira, polycorte e esmeril, segundo o PPP de fl. 28. Todavia, todos os fatores de risco a que submetido eram intermitentes, mesmo a propalada postura inadequada e esforços físicos. No interstício, por igual, não há especialidade. De 01.09.2010 a 03.02.2011, o autor trabalhou para Furgões Marília Equipamentos Rodoviários Ltda, como soldador, efetuando diversos processos de soldagem, segundo o PPP de fls. 29/30. Aludido documento embora registre os fatores de risco ruído, acidente e fumos metálicos, não se faz acompanhar de laudo e não aponta intensidade de ruído e responsável pela indicação dos registros ambientais. Esta falta faz presumir que o PPP foi elaborado sem suporte em laudo técnico pericial, tornando-o, portanto, imprestável ao fim colimado. Mencionado período, em suma, não pode ser declarado especial. Por fim, no período compreendido entre 08.02.2011 e 21.03.2014 (data de emissão do PPP de fl. 31), o autor trabalhou, como soldador III, para a empresa estruturas Metálicas Brasil Ltda, encarregando-se, principalmente, de processos de soldagem (PPP referido). Vale aqui o que foi dito com relação ao documento de fl. 28. Ao teor dele, todos os fatores de risco a que submetido o autor eram intermitentes, mesmo a propalada postura inadequada e esforços físicos. No período, portanto, não há especialidade. Trabalho especial, pois, houve nos seguintes períodos: de 23.04.1985 a 14.01.1989, de 06.03.1989 a 25.05.1989 e de 08.02.1994 a 11.10.1994. Entretanto, o somatório dos períodos especiais de trabalho (menos de 5 anos) não atinge os 25 (vinte e cinco) anos necessários, razão pela qual, sem maior esforço se verifica, aposentadoria especial não é devida ao autor. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo, em favor do autor, de 23.04.1985 a 14.01.1989, de 06.03.1989 a 26.05.1989 e de 08.02.1994 a 11.10.1994; (ii) julgo improcedente o reconhecimento de tempo especial nos demais períodos apontados na inicial; (iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 46), da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003371-59.2014.403.6111 - ESPERANCA DE SA SOUZA (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, afirmando trabalho rural desde os 14 anos até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/23). Distribuída a ação na Justiça Estadual de Garça, o juiz de direito declinou de sua competência em favor da Justiça Federal (fl. 24). Distribuída a este juízo (fl. 29), foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 31/33). Na justificação realizada concluiu o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício, pois não reconheceu tempo de serviço diverso dos anotados em CTPS e já computados administrativamente (fls. 73/100). Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação às fls. 102/103, sustentando ausência de início de prova material a corroborar todo o período mencionado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 104/108). Réplica às fls. 112/114, oportunidade em que a autora disse que o restante do período será comprovado através da oitiva das testemunhas arroladas. O INSS disse não ter outras provas (fl. 115). O MPF declinou de intervir (fl. 115vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (08/04/14 - fl. 23) já contava com 60 anos de idade (fl. 13). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2008, necessária se faz a comprovação de 162 meses de atividade rural - art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento onde consta que é filha de lavrador, residente no Sítio Santa Luzia, que seu marido é lavrador, não sendo possível identificar a data, tendo em vista que a mesma foi cortada (fl. 12); de parte sua CTPS com um vínculo rural anotado de 02/09/13 a 02/01/14 (fls. 15/16) e de duas CTPS de seu marido, onde constam vínculos empregatícios rurais anotados de 06/08/73 a 30/10/87, 01/08/89 a 09/03/90, 11/07/91 a 08/12/92, 02/05/00 a 30/11/00 e de 01/08/01 a 31/08/01 (fls. 17/21). Na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento no INSS (fls. 82/84), que iniciou seu labor rural juntamente com seu pai e irmão em 1967 trabalhando diariamente como boia-fria no cultivo de café em diversas propriedades de Vera Cruz até 1971, sendo que residiam no Sítio Santa Luzia, pertencente ao pai. Informou que se casou em 1971 com Moaci e com ele residiu em diversos imóveis rurais onde trabalhavam. Depois disso esclareceu que mudaram para casa própria na zona urbana, passando o esposo a trabalhar na cooperativa de cafeicultores e, após, no Tênis Clube da mesma cidade, sendo que ela continuou a trabalhar como

rurícola em várias propriedades até o requerimento administrativo em 2014, nunca deixando de trabalhar até então, não estando ela recebendo pensão após a morte de seu esposo em 2013, tendo em vista que ele recebia benefício assistencial em decorrência de doenças que era portador. A testemunha Etelvina conheceu a autora em 1979 quando ela já morava na zona urbana, afirmando que com ela trabalhou como boia fria em Vera Cruz, presenciando, em outras oportunidades, a autora trabalhando na lide rural com o esposo e filhos, isto até o ano de 2014 (fls. 85/87). Da mesma forma testemunhou José Maximo e Altair, que conheceram a autora em 1984 e 2002, respectivamente (fls. 89/91 e 93/94). Embora a certidão de fl. 12 esteja sem a data, a parte autora esclareceu, na sua fala na justificação administrativa, que se casou em 1971, motivo pelo qual há que se reputar que a aludida certidão serve como início de prova material. Por outro lado, é bem verdade que na CTPS do falecido marido da autora há dois vínculos de natureza urbana o que, no meu entender, não é suficiente para afastar a qualidade de rurícola de seu esposo, tendo em vista que os aludidos vínculos foram curtíssimos (ambos com duração inferior a um ano e nos longínquos anos de 1990 e 1993) e por estarem entre diversos outros vínculos rurais (vide fls. 19/21). Assim, a profissão de lavrador de seu marido constante nos documentos mencionados pode ser estendida à autora, que com ele residiu e trabalhou em algumas propriedades rurais e que foi sua esposa até o seu falecimento em 2013. Não nos esqueçamos de que a autora tem um vínculo rural anotado em sua CTPS - 02/09/13 a 02/01/14 (fls. 15/16). O início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida na seara administrativa, uma vez que a parte autora e suas testemunhas foram unísonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora, por toda a sua vida. Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 18/06/14 - data do ajuizamento (vide fls. 02 e 07). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ESPERANÇA DE SA SOUZA, CPF 411.763.468-22 Nome da mãe Maria Gonçalves de Sá Endereço R. Norberto Luiz Oliveira, 171, centro, Vera Cruz/SPE espécie de benefício Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB) 18/06/14 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação a ser determinada Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensada nova vista ao MPF (fl. 115vº).

0003415-78.2014.403.6111 - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZA DE FÁTIMA REIS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 22/12/95 - desaposentação -, concedendo-se aposentadoria especial, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou documentos (fls. 20/34). À fl. 96 afastou-se hipótese de prevenção e se facultou à parte autora comprovar a alegada impossibilidade de pagar custas ou pagá-las. Recolhidas as custas, determinou-se a juntada de cópia dos autos do processo administrativo, o que fora cumprido (fls. 102 e 105/107). Determinou-se a citação (fl. 108). Citado (fl. 109), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 110/128), arguindo decadência, prescrição e impossibilidade de computar período após a aposentadoria, cujo ato de concessão é um ato jurídico perfeito, tratando, depois, da legislação previdenciária acerca do labor especial e pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 132/142) e as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 131 e 143). O MPF declinou de intervir (fl. 144vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Embora reconheça que o ato administrativo de concessão de benefício seja um ato jurídico perfeito, tenho que isto não impede a sua revisão, caso ele esteja em desacordo com a lei e não tenha havido a decadência. Por outro lado, prevalece o entendimento no sentido de não haver decadência quando se tratar de pedido de desaposentação, como é o caso. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Existe o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8.213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que

o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3.048/99 [2] e na IN 20/07.[3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará a ocupar.[4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria especial), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, já decidiu os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Srª Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com respaldo no disposto no art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF (fl. 144vº).

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DAMIÃO ANTONIO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (15/12/11), ao argumento de que trabalhou no meio rural, como empregado, cumprindo as exigências previstas na Lei nº 8213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/16). Verificando a inexistência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, deste feito como o de nº 0001456-43.2012.403.6111; deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, prevista na Lei nº 10.741/2003; e oportunizou-se ao autor a juntada de outros documentos que servissem como início razoável de prova material do trabalho rural afirmado (fl. 19). O autor se manifestou nos autos (fl. 20). Determinou-se a citação (fl. 21). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a ausência de início de prova material suficiente à comprovação de trabalho rural e a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar a satisfação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 25/28). O autor se manifestou sobre a contestação e documentos juntados, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 31/32). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 33). O MPF apresentou manifestação (fl. 34^v). Determinou-se ao autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 157.706.783-2 (fl. 35). Juntou-se aos autos cópia de procedimento administrativo (fls. 36/112). Intimadas as partes para manifestação sobre o procedimento administrativo acostado aos autos e sobre a persistência no interesse na produção de prova oral, o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas e o INSS disse que não tinha outras provas a produzir (fls. 115/116). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO No intuito de provar o tempo rural afirmado, o autor, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. Indefiro, por isso, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova testemunhal requerida pelo autor. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (15/12/11 - fl. 12) já contava com 63 anos de idade (fl. 10). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008, necessária se faz a comprovação de 162 meses de atividade rural - art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos cópia de certidão de seu casamento, realizado em 1966, onde consta sua profissão como lavrador, e do CNIS, onde constam vínculos empregatícios rurais de 01/08/1990 a 20/04/1992 e de 01/10/1992 a 17/12/2003 (fls. 14/15). Na seara administrativa foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Disse o autor, em seu depoimento na seara administrativa (fls. 79/81), que, casado, reside no município de Vera Cruz, desde 1970, sempre na zona rural; que iniciou atividade rural com 14 anos de idade (1962), junto com os pais e irmão, como empregados, na Fazenda Santa Madalena, no município de Marília/SP; e que a partir de seu casamento, em 1966, até o ano de 1967, juntamente com a esposa, como empregados, passaram a exercer labor rural na Fazenda Cavallari, na cultura do café, em uma área de dez alqueires, de segunda a sábado, das sete às dezessete horas, recebendo mensalmente, pelos serviços prestados, dinheiro pago pelo proprietário e coordenador da fazenda, Virgínio Cavallari. A testemunha Luiz, em linhas gerais, ouvida no INSS (fls. 89/90), confirmou trabalho rural pelo autor, na Fazenda Santa Madalena, entre 1966 e 1967, e no Sítio Três Santos, de propriedade do Dr. Roberto Marques Antqueira, no período constante no CNIS de fl. 14. Já a testemunha Eunice, também ouvida no INSS (fl. 91), em linhas gerais, confirmou trabalho rural pelo autor, apenas na propriedade do Dr. Roberto, pelo período aproximado constante no CNIS de fl. 14. Não obstante isto, reputo que os documentos juntados pela autora e antes mencionados são insuficientes para ensejar a concessão de aposentadoria por idade ao autor. Explico. Veja-se que o autor, com a inicial, juntou aos autos apenas cópia de certidão de seu casamento, realizado em 1966, onde consta sua profissão como lavrador, e do CNIS, onde constam vínculos empregatícios rurais de 01/08/1990 a 20/04/1992 e de 01/10/1992 a 17/12/2003. Intimado a trazer aos autos outros documentos que servissem como início de prova material do noticiado labor rural (fl. 19), limitou-se a afirmar que Os documentos juntados são os únicos que tem para comprovar o labor rural (...) (fl. 20); o que implica dizer que não há nos autos nenhum documento a servir como início de prova material para período posterior ao ano de 2003. Sendo assim, não há comprovação, sem maiores delongas, de efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2008 (ano em que completou 60 anos) e/ou 2011 (ano em que requereu o benefício na via administrativa), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 162 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. É incontroverso que o autor realizou trabalho rural, como empregado, nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966, de 01/08/1990 a 20/04/1992 e de 01/10/1992 a 17/12/2003, uma vez que o próprio INSS reconheceu administrativamente labor rural em referidos períodos, por 168 meses (fls. 96/98 e 107/109). Mas, não há que se cogitar de aplicação da Lei nº 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. No caso do trabalhador rural, cuja prestação vindicada está assentada nos arts. 48, 2º, ou 143 da Lei 8.213/91, não se

tem efetiva contribuição, mas mero exercício de atividade por período idêntico ao da carência. A rigor, são situações fáticas absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). EVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-84.2014.403.6111 - ROSANGELA LOURENCO MERCHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora aposentadoria especial por conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber. Assevera ter exercido funções de natureza especial na empresa Nestlé Brasil Ltda., de 06.03.1997 até 14.01.2013 (DER), as quais assim não foram reconhecidas pelo instituto previdenciário, apesar de outras anteriores terem sido, bem como não foram tratadas como especiais as atividades de macarroneira (exercida na empresa Irmãos Raineri de 23.07.1976 a 14.12.1976), de aprendiz de biscoiteira e operária (para a empresa Ambrosio S/A Indústria e Comércio, de 01.02.1977 a 11.01.1978 e de 01.12.1978 a 30.08.1980, respectivamente), com o que não se conforma, já que com a declaração de especialidade a que julga fazer jus, lograria obter aposentadoria especial, o que pleiteia, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita à autora, concitando-a a juntar cópia integral do procedimento administrativo NB nº 162.083.591-3, bem assim a demonstrar seu direito na forma especificada no despacho de fl. 29. A autora tornou ao feito para juntar documentos. Abriu-se oportunidade a que fizesse complementação, se o caso. A autora voltou a trazer documentos aos autos, mediante os quais é possível perceber que não requereu ao INSS declaração de especialidade no tocante aos períodos trabalhados para Irmãos Raineri e Ambrosio S/A Indústria e Comércio. Encontram-se nos autos petições e documentos que lhe não dizem respeito (fls. 124/127 e 128). Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, negando por completo o direito esgrimido, na consideração de que ausentes os requisitos legais para os interstícios mencionados pela autora serem considerados especiais. Eis por que o pleito de conversão em especial da aposentadoria de que está a desfrutar não podia ser acolhido. O Instituto Previdenciário juntou documentos à peça de resistência. A autora, requerendo a produção de prova oral, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS, acerca de prova, nada requereu. A autora foi chamada a esclarecer sobre a utilidade da prova oral requerida, visto que ruído sempre exigiu avaliação técnica, indicando as atividades que seriam objeto da prova e agentes nocivos a que, nelas, ficou exposta. Em resposta disse que as empresas Raineri e Ambrosio estavam com suas atividades encerradas há muitos anos. É a síntese do necessário. DECIDO: Prova oral revela-se desvaliosa para demonstrar tempo especial, antes de 28.04.1995, quando especialidade avultava por simples enquadramento de atividade profissional, certo ademais que ruído e calor identificam agentes agressivos que sempre exigiram aferição técnica. Ademais, malgrado desatendida a determinação de fl. 148, esforços físicos intensos, levantamento e transporte manual de peso, imposição de ritmos excessivos e contato com outros agentes deletérios, nas funções de macarroneira, aprendiz de biscoiteira e operária não são suscetíveis de aclarar-se e definirem-se especiais por testemunhos. Assim, conheço diretamente do pedido, com fundamento nos artigos 130 e 330, I, do CPC, combinados. No mais, sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. Contudo, ao que se verá, não tem razão. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos,

físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), salvo ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Porque releva, parênteses compensa apor no que concerne ao agente físico ruído. Nele colocando atenção, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.172/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Nada se perde por sublinhar que, no dia 14.05.2014, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, julgou o Recurso Especial nº 1.398.260-PR, estabelecendo o seguinte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). - O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. Resp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Dessa maneira, constata-se primo *ictu oculi* que está correto o trato que o INSS deu ao trabalho da autora realizado na Nestlé Brasil Ltda., enquadrando o período por ela trabalhado no cargo de auxiliar de fabricação, no setor de embalagem de biscoitos, entre 05.07.1988 e 05.03.1997 (por exposto a intensidade sonora de 84 dB, segundo o PPP de fls. 23/25), na forma do documento de fl. 20. E não por outro motivo, também está correta a recusa de enquadramento no período de 06.03.1997 a 17.03.2011 (data de emissão do PPP), na Nestlé, nas mesmas funções e setor, porque 84 dB, intensidade constante do PPP colacionado aos autos, é inferior 90 e 85 dB que vigoraram no período, como acima exaustivamente visto. Sublinho que, se o PPP citado remonta a 17.03.2011 (fl. 24), não há prova de especialidade fora do período mencionado no aludido documento, não havendo como reconhecê-la, como pede a autora, até 14.01/2013 (data em que a autora requereu o benefício NB nº 162.083.591-3). Só isso basta - obtempere-se - para pôr a perder o pedido de aposentadoria especial, já que o período da Nestlé administrativamente considerado mais os períodos de trabalho para Irmãos Raineri (de 23.07.1976 a 14.12.1976) e Ambrozio S/A Indústria e Comércio (de 01.02.1977 a 11.01.1978 e de 01.12.1978 a 30.08.1980), ainda que aqui fossem distinguidos especiais, não somariam 25 anos. Sem embargo, as funções de macarroneira, aprendiz de biscoiteira e operária não se enfileiraram nos róis dos Decretos 53831/64 ou 83080/79. A autora, a respeito dos períodos de 23.07.1976 a 14.12.1976, 01.02.1977 a 11.01.1978 e 01.12.1978 a 30.08.1980, não produziu prova documental que revelasse especialidade. Anoto que este juízo defere prova oral supletiva para demonstrar trabalho especial nos casos, por exemplo, de motorista que necessita provar o tipo de veículo que dirigia ou quando afirma-se incorreto o cargo anotado em CTPS, com vista a adequá-lo aos prefalados Decretos. Para por si fazer sobressair especialidade, entretanto, prova oral não serve, como alhures deixou-se consignado. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, entre 23.07.1976 e 14.12.1976, 01.02.1977 e 11.01.1978, 01.12.1978 e 30.08.1980 e de 06.03.1997 a 14.01.2013; (ii) julgo improcedente o pedido de conversão do NB 162.083.591-3 em aposentadoria especial. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desentranhem-se os documentos de fls. 124/127 e 128, deixando-os em Cartório à disposição da nobre advogada da autora. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0003975-20.2014.403.6111 - VADIR PIOVAN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido

tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa,

fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, deverão as partes se manifestarem no prazo de cinco dias, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003981-27.2014.403.6111 - MARIA HELENA GONZALES PEREIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA HELENA GONZALES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor, em dobro, do cheque nº 900598 e morais de cinquenta salários mínimos, que alega ter sofrido em virtude de cobrança indevida de R\$ 390,06. Alega a autora que é correntista da ré e, em maio de 2014, efetuou compras junto ao supermercado local, pagando a compra com a referida cártula no valor de R\$ 390,06, a ser compensada em 10/07/14. Refere que o cheque foi devolvido ao supermercado por motivo de furto ou roubo, embora a autora tenha efetivado um depósito em sua conta no mesmo dia combinado (10/07/14) e no mesmo valor. Cobrada pelo estabelecimento comercial, pagou o valor e resgatou o cheque. Assevera que a devolução foi indevida, pois havia saldo em sua conta e compensação, tendo sofrido constrangimento, inclusive com a informação da ré no sentido de que nada poderia fazer. Por ter saldado duas vezes a mesma dívida por culpa da ré, almeja ser reparada civilmente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/28). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (fl. 31). A ré foi citada e apresentou contestação e procuração. Sustentou, no mérito, que não houve devolução do cheque, na medida em que houve normal compensação e, por isso, que agiu com correção, requerendo a rejeição dos pedidos (fls. 33/38). A autora se manifestou em réplica, requerendo a produção de prova oral para mostrar o constrangimento (fls. 42/46). A ré não especificou provas (fl. 47). Em audiência, houve o depoimento pessoal da autora e suspensão do andamento processual para eventual transação (fls. 48/51). A CEF se manifestou dizendo que não tem proposta, requerendo a juntada de documentos a produção de prova oral e expedição de ofício ao Banco do Brasil (fls. 52/56). A autora reitera o pedido de oitiva de testemunha (fls. 60/61). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por esse motivo, ficam indeferidos os pedidos das partes de produção de outras provas, ressaltando que para a ré a questão já estava preclusa (vide certidão de fl. 47). Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. É incontroverso nos autos que a autora é titular de conta corrente em agência da ré e que no dia 18/07/14 o cheque nº 900598 por ela emitido, no valor de R\$ 390,06, foi devolvido pelo motivo identificado pelo código 30, ou seja, por furto ou roubo. É o que se verifica da própria cártula juntada à fl. 21. Neste contexto, verifico que a controvérsia dos autos cinge-se em saber se foi correta (ou não) a devolução deste cheque. O extrato de fl. 22 comprova a alegação da autora, ou seja, que ela fez um depósito no valor de R\$ 390,00 no dia 10/07/14, mesmo dia previsto para o desconto do cheque pós-datado. O aludido extrato também demonstra que o cheque em questão foi compensado no dia 10/07/14 e, por isso, debitado o seu valor (R\$ 390,04) na conta corrente da autora. Por outro lado, após a devolução do cheque ao estabelecimento comercial onde a autora fez compras, atendeu ela o chamado (na verdade cobrança) do credor e, lá comparecendo, pagou ao credor o valor (fl. 24), recebendo, em contrapartida e como prova do pagamento, a cártula original de fl. 21. É evidente que a autora pagou o valor do cheque ao credor, tanto que está na posse do cheque. Ora, tendo havido a compensação do cheque em sua conta e estando ela na posse da cártula em virtude de novo pagamento ao credor, nítido está que a autora arcou, por duas vezes, com o valor de R\$ 390,06. Repita-se que o alegado furto ou roubo, que não restou provado, foi o motivo dado pela ré (banco sacado) para a devolução do cheque ao estabelecimento (vide o verso da cártula de fl. 21). Assim, tenho que o pleito, sem maiores delongas, merece acolhida, porquanto entendo que a ré praticou conduta ilícita ao devolver indevidamente a cártula e, ao mesmo tempo, se apropriar do seu valor, em prejuízo à parte autora. Com este proceder, fez com que a autora recebesse cobrança indevida do supermercado, obrigando-a a saldar duas vezes uma mesma dívida para que não aumentasse o constrangimento por culpa da ré. Digo indevida em relação à autora, pois ela já tinha pago, via compensação e débito em sua conta, o valor do cheque. A cobrança indevida resulta em natural abalo da reputação e, por isso, são evidentes os transtornos e/ou repercussões decorrentes. Portanto, a CEF é responsável, pois há, efetivamente, um dano experimentado pela parte autora, consistente no abalo de crédito (e de credibilidade) sofrido, pois atingida sua reputação ao ver-se como inadimplente sem que tivesse a isso dado causa. O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas e, uma vez atingido, molesta a honorabilidade e a imagem do particular. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção do ordenamento jurídico. É inquestionável e presumível a existência dos danos causados à parte autora. Além disso, está devidamente caracterizado o ato ilícito, bem como o nexo causal entre o ato e os danos sofridos pela autora. Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da indenização, merece prosperar a pretensão da parte autora em ser ressarcida pelo dano material e moral sofridos. É cediço que a indenização por dano material

exige a efetiva e real comprovação do dano experimentado, o que não equivale a meras especulações acerca de eventuais impedimentos causados pelo ato tido por danoso e .No caso vertente, como dano material, deve a ré suportar, em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC), o valor do cheque.A título de indenização pelos danos morais, a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória e nem fonte de enriquecimento, haja vista que se a ofensa é moral, a reparação também o deve ser. Por outro lado, o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado, ele existe tão-somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.Neste diapasão, a verba indenizatória deve ser adequadamente fixada, levando-se em conta as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Na pontual lição de Caio Mário da Silva Pereira , in verbis:A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.Nesse contexto, entendo que se mostra justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).Por (...) se tratar de indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais de R\$ 780,12 e danos morais, que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em favor da autora. O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC e atento ao disposto no enunciado nº 326 das súmulas do E. STJ , em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004297-40.2014.403.6111 - ILTON CESAR COTRIN XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ILTON CÉSAR COTRIN XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (06/06/14 - fl. 03).Instruiu a inicial com documentos (fls. 12/74).Atento à decisão de fl. 77, o autor recolheu as custas (fls. 83/85).O autor apresentou cópia do autos do processo administrativo (fls. 88/202).Alertada a parte autora acerca do seu ônus probatório, determinou-se a citação (fl. 203).Citado (fl. 204), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 205/216), sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária e os requisitos para a concessão do benefício postulado. Asseverou a proibição da continuidade do exercício de atividades consideradas especiais. Na hipótese de procedência, tratou da remessa necessária , dos juros e honorários advocatícios.A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 221/224).O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 226).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, a teor do art. 283 do CPC. Dizendo de uma forma mais clara: havendo documentos e sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial.Ademais, este juízo, diante do princípio da cooperação e na primeira oportunidade (fl. 203), alertou a parte autora acerca do seu ônus probatório (art. 333, I do CPC).Com estas observações, registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 224.Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB.Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa.No caso, não consta que formulário fornecido por empregador e que indicia trabalho da parte autora tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas.De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.De início, registro não ser possível acolher a provável pretensão de alteração da DER - data de entrada do requerimento - (fl. 05) por falta de amparo legal e por infringência do disposto no art. 286 do CPC, que impõe a formulação de pedido certo. Até porque, se quer a parte autora valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei como DER a data de 17/05/14 (fl. 88) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial, acreditando que tenha havido erro material da parte autora ao mencionar que a data do requerimento foi o dia 06/06/14 (fl. 03).Superado isso, passo à análise da controvérsia posta.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91

e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Da inicial, constato que almeja a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 20/01/87 a 02/02/90, 01/10/90 a 12/08/91 e de 14/12/92 a 06/06/14 (indica esta data como sendo a DER, quando o correto é 17/05/14). Tais períodos estão anotados em CTPS (fls. 21/22), constam do CNIS (fl. 92), sendo que na via administrativa já foi reconhecida a especialidade dos períodos compreendidos de 20/01/87 a 02/02/90 e de 14/12/92 a 05/03/97 (fls. 197/200), faltando, por isso, interesse de agir em relação a tais períodos. Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor 01/10/90 a 12/08/91 e de 06/03/97 a 17/05/14. Na CTPS do autor está anotado que ele trabalhou de 01/10/90 a 12/08/91 exercendo o cargo de auxiliar de armazém e atribuições correlatas (fl. 22). O PPP de fls. 41/42 informa que houve exposição a ruído no período. Entretanto, não há indicação dos decibéis de ruídos a que esteve exposto, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade, pelo agente ruído, no aludido período. A mesma conclusão se chega em relação ao trabalho com postura forçada em pé na maior parte do tempo. Os formulários e laudos de fls. 49/74 indicam que o autor, de 02/01/97 a 01/04/98, 01/04/98 a 25/10/00, de 26/10/00 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 21/01/14, trabalhou como preparador de máquinas com exposição, habitual e permanente, a ruídos de 83,7 decibéis e fumaça de polietileno 0,160mg/m, com uso dos EPIs indicados para a função (...). Não há como reconhecer a especialidade dos períodos, pois: a) os ruídos ficaram abaixo dos limites como antes dito (superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então); b) (...) a concentração do agente ambiental está abaixo do nível de ação, (...) visto não haver risco de dano à saúde do trabalhador, conforme constou nos respectivos laudos para o fumaça de polietileno. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que as empregadoras tenham vertido contribuições com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre as remunerações da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Desta forma, não há como reconhecer a especialidade de nenhum período laborado pelo autor. Neste contexto, não havendo tempo especial a acrescer ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 197/200), o autor não faz jus ao benefício almejado, haja vista que não cumpriu 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC,

reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 20/01/87 a 02/02/90 e de 14/12/92 a 05/03/97; eb) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria especial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004413-46.2014.403.6111 - CLAUDINEI VIDOI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Claudinei Vidoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, com posterior conversão para tempo de serviço comum e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14/07/2014) ou, caso se entenda necessária a mudança da DER, desde quando for preenchidos os requisitos. Requer, também, seja reconhecido/averbado todo tempo de serviço como contribuído. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se ao autor prazo para a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo NB 169.042.560-9 (fl. 38). Juntou-se aos autos cópia integral de procedimento administrativo (fls. 41/105). Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não comprovou materialmente o tempo de serviço rural afirmado e o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão do benefício (fls. 108/117). O autor se manifestou sobre a contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial (fls. 120/122). O INSS requereu a colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 123). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção de prova oral, formulado pelo INSS à fl. 123, uma vez que o período de trabalho rural de 01/12/1980 a 30/07/1983, por ele refutado em contestação, apesar de não constar no CNIS, está registrado na CTPS do autor e foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia (fls. 20 e 100/101). Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Da mesma forma, a prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Entendo não ser possível acolher o pedido de mudança da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 10 (item f) por falta de amparo legal e por infringência do disposto no art. 286 do CPC, que impõe a formulação de pedido certo. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei a DER (14/07/14 - fl. 17) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as

disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STF. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 01/12/1980 a 30/07/1983, de 01/10/1984 a 01/01/1985, de 01/08/1986 a 20/01/1987 e de 29/01/1987 a 10/05/2006, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 20/22 e 25), parte deles constam do CNIS (fl. 114) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns, com exceção do intervalo de 29/01/1987 a 31/10/1994, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial (fls. 99/101). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 01/12/1980 a 30/07/1983, de 01/10/1984 a 01/01/1985, de 01/08/1986 a 20/01/1987 e de 01/11/1994 a 10/05/2006. Da análise da CTPS do autor (fl. 20), observo que, de 01/12/1980 a 30/07/1983 e de 01/10/1984 a 01/01/1985, o autor trabalhou para Issao e Yahimito Iwamoto (granja) e para Sociedade Agrícola e Pastoral Fazenda Cristal Ltda. (Fazenda Cristal - Agro Pastoral), respectivamente, nos cargos de trabalhador rural e serviços gerais. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, considerada insalubre pelo item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Deveras, não é toda e qualquer atividade rural que enseja o enquadramento naquela norma. A natureza agropecuária é que caracteriza insalubre a função e garante o reconhecimento do trabalho como especial. Não se admite especial, portanto, a atividade laboral desempenhada meramente na lavoura. e Anote-se, outrossim, que a atividade de agropecuária, enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53.831/64, foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53.831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. No caso, desempenho de atividade agropecuária no período permitido não restou evidenciado e exposição a algum agente nocivo também não foi comprovada, diante do que não há como reconhecer especiais os períodos rurais afirmados. No período de 01/08/1986 a 20/01/1987, conforme CTPS de fl. 21 e CNIS de fl. 28 (CBO 83390), o autor exerceu a atividade de torneiro, em estabelecimento metalúrgico, para Ayao Suzuki. A atividade de torneiro mecânico não está expressamente prevista, na legislação anteriormente invocada, como especial. Apesar disto, a jurisprudência tem entendido ser possível admitir o respectivo tempo como especial, porquanto dita atividade, por sua natureza, acomoda-se nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79 e nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, relacionados ao trabalho nas indústrias metalúrgicas e mecânicas. A esse propósito, confira-se: (...) IX. Devem ser considerados especiais os lapsos de 03-02-1986 a 15-02-1990 e 19-02-1990 a 05-03-1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme se verifica nos formulários e laudos acostados nas fls. 38/45, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como a atividade exercida pela parte autora durante os interregnos de 11-06-1976 a 21-10-1976, 17-10-1977 a 21-12-1978, 08-02-1979 a 15-12-1982 e 02-05-1984 a 22-11-1985, na função de torneiro mecânico, por enquadrar-se comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido (fls. 27/36). (...) (AC 200503990531917, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078610, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZ WALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 de 30/03/2010, pág. 871) - negritei. (...) - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos

códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. (...) (APELREE 200261260111142, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 972382, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relatora JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 de 18/11/2009, pág. 2670) - negritei. (...) VI - Há previsão no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, extensiva, sem dúvidas, às atividades de torneiro mecânico, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 01/02/74 a 19/07/74, 04/07/77 a 31/12/77, 02/05/79 a 25/10/79, 29/10/79 a 28/10/80, 02/05/84 a 31/08/84, 13/02/92 a 12/05/92, 13/05/92 a 20/04/93, 23/08/93 a 27/06/94, 13/10/94 a 10/01/95 e de 11/01/95 a 07/10/97. (...) (AC 200103990118619, AC - APELAÇÃO CIVEL - 676513, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, DJU de 22/11/2006, pág. 202) É assim que a atividade de torneiro mecânico pode ser reconhecida especial, mediante mero enquadramento nos normativos citados, ao menos até 28/04/95, como se viu. Quanto ao período de 01/11/1994 a 10/05/2006, o autor, conforme sua CTPS (fls. 22 e 25), trabalhou na empresa Máquinas Agrícolas Jactos S/A. Para comprovar o exercício de atividades sob condições especiais, juntou aos autos o PPP de fls. 29/35. No entanto, referido documento não demonstra que esteve ele, nas atividades desenvolvidas, exposto, de forma habitual e permanente, a algum agente agressivo. Portanto, não sendo demonstrada a sujeição do trabalhador a algum agente agressivo e não sendo o caso de enquadramento das atividades no rol dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, não é possível reconhecer o período como especial. Em suma, é possível reconhecer como tempo especial apenas o período de 01/08/1986 a 20/01/1987. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se como tempo especial o período ora reconhecido, com aqueles computados administrativamente (fls. 100/101), verifica-se que na data do requerimento administrativo (14/07/2014 - fl. 17) o autor possuía 34 anos e 3 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, atingindo, pois, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inclusive atendendo pedágio. Não obstante isso, não preenche o autor o requisito etário estabelecido pela lei; nascido em 02/08/1967 (fl. 14), na data do requerimento administrativo completava apenas 46 anos. Por essa razão, o benefício pretendido não lhe pode ser deferido. Segue-se o cálculo correspondente: Por derradeiro, quanto ao pedido de reconhecimento/averbação de todo tempo de serviço como contribuído (item d - fl. 10), nada a decidir sobre o mérito, tendo em vista que todos os períodos se encontram admitidos da seara administrativa, conforme se vê às fls. 100/101. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 29/01/1987 a 31/10/1994 e com relação ao pedido de reconhecimento/averbação de todo tempo de serviço como contribuído; b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho sob condições especiais o período de 01/08/1986 a 20/01/1987; e c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004476-71.2014.403.6111 - TANIA APARECIDA DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Tania Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço exercido nas funções de empacotadeira I, no período de 12/11/1996 a 30/04/2001, de auxiliar operacional, no período de 01/05/2001 a 31/01/2003, de auxiliar operacional/empacotamento, no período de 01/02/2003 a 31/05/2003, e de operadora de máquinas, no período de 01/06/2003 a 30/10/2013, com posterior conversão para tempo de serviço comum e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo (05/06/2014). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concitou-se a autora a pronunciar-se nos autos. A parte autora promoveu emenda à inicial, esclarecendo os períodos que pretendia ver reconhecidos especiais. Determinou-se a citação do réu, bem como a juntada pela autora de formulários de condições ambientais de trabalho, acompanhados dos respectivos laudos técnicos. A parte autora manifestou-se nos autos, informando que já constava dos autos o PPP elaborado pela empresa MARILAN S/A. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, aduzindo a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva sujeição aos agentes nocivos, não cumprindo os requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou sobre juros e honorários. A parte autora pugnou pela realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. Na sequência, apresentou réplica à contestação. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, ficam indeferidos os pedidos de produção de provas pericial, testemunhal e documental formulados às fls. 74/75 e 78. Cumpre consignar que, como almeja a produção das aludidas provas para comprovar a especialidade das atividades indicadas na inicial, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico esclareceriam os testemunhos. No que se refere à juntada de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 283 do CPC). Não obstante isto, já se alertou a autora acerca do ônus que possui de trazer aos autos os documentos necessários para cada período que se almeja. Da mesma forma, a prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter fôros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de

Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU.

Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais nos períodos de 12/11/1996 a 30/04/2001, de 01/05/2001 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 31/05/2003 e de 01/06/2003 a 30/10/2013 e, por isso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fl. 31), constam do CNIS (fl. 63) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fl. 40). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora nos citados períodos. O PPP de fls. 34/36 noticia que a autora trabalhou na conceituada empresa MARILAN ALIMENTOS S/A nas funções de empacotadeira I, auxiliar operacional, auxiliar operacional/empacotamento e operadora de máquina. No período de 12/11/1996 a 31/12/2003, referido PPP não faz menção de exposição a qualquer agente nocivo, não sendo possível o enquadramento como atividade especial. Frise-se que a autora, apesar da oportunidade dada a ela (fl. 54), não trouxe aos autos nenhum formulário e/ou laudo pericial. Por outro lado, os cargos exercidos pela autora na empresa MARILAN (empacotadeira I, auxiliar operacional, auxiliar operacional/empacotamento e operadora de máquina) não estão previstos na lei como especial, o que implica dizer que não podem ser reconhecidos como especiais por mero enquadramento profissional. Já quanto aos períodos de 01/01/2004 a 19/12/2006, de 20/12/2006 a 26/12/2007, de 27/12/2007 a 29/12/2008, de 30/12/2008 a 29/12/2009, de 30/12/2009 a 29/12/2010 e de 30/12/2010 a 13/12/2011 (data da emissão do referido documento - PPP), o mesmo PPP traz a informação de que a autora trabalhou exposta a ruídos de 88,24 dB(A), 88,09 dB(A), 88,59 dB(A), 86,74 dB(A), 86,95 dB(A) e 88,74 dB(A), respectivamente, o que enseja sua especialidade, posto que superiores ao limite de 85 decibéis, valor este em vigor desde 19/11/03. Desta forma, há que se reconhecer como tempo especial o período que vai de 01/01/2004 a 13/12/2011 (data da emissão do PPP de fls. 34/36), lembrando que não veio aos autos nenhum documento que fizesse menção até o término de seu contrato de trabalho, ocorrido em 30/10/2013 (fl. 31). Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, somando-se como tempo especial o período ora reconhecido (01/01/04 a 13/12/11), com aqueles computados administrativamente (fl. 40), verifica-se que na data do requerimento administrativo (05/06/2014) a autora possuía apenas 27 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição aqui perseguida. Repare-se: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela parte autora, sob condições especiais, o período de 01/01/2004 a 13/12/2011 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora

beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004686-25.2014.403.6111 - MAYCON MATHEUS CORDEIRO SOARES X JULIANA DA SILVA (SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAYCON MATHEUS CORDEIRO SOARES, menor representado pela genitora JULIANA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão, em razão do recolhimento carcerário de MAYCON CORDEIRO SOARES, na data de 28/03/14. À inicial, juntou documentos (fls. 18/81). Indeferiu-se a antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ainda, a presença obrigatória do MPF (fl. 82). Citado (fl. 86), o INSS ofertou sua contestação, sustentando, em síntese, que o segurado não preenchia o requisito baixa-renda, necessário para a concessão do benefício aos seus dependentes (fls. 87/89). Juntou documentos (fls. 90/99). A parte autora não apresentou réplica e nem especificou provas (fls. 100/101). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 102). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido (fl. 103^v). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. Ao indeferir o pedido de antecipação de tutela o ilustre juiz se valeu da seguinte fundamentação (fl. 82), in verbis: Os documentos apresentados e consulta realizada no CNIS nesta data comprovam que, por ocasião da prisão, em 27.03.2014 (fls. 57), MAYCON CORDEIRO SOARES, empalmava qualidade de segurado, nas linhas do art. 15, IV, da Lei n.º 8.213/91. Carência, no caso, não se exige (art. 26, I, do aludido diploma legal). De outro lado, o filho menor (fl. 21), é dependente do recluso, situação que dispensa comprovação, ao teor do disposto no art. 16, I e 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Todavia, no que pertine à renda do segurado, infere-se do extrato de consulta ao CNIS que o valor do último salário-de-contribuição do segurado preso - referente a março de 2014, no valor de R\$ 1.586,15 (mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) - é superior ao limite legal, assim considerado aquele estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Com este contexto não ressoa verossimilhança da tese narrada na inicial, de tal sorte que, não atendidos os requisitos do artigo 273, incisos I e II do CPC, caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Invocando o antes transcrito como razão de decidir, entendo por bem reconhecer a improcedência do pedido sem maiores delongas. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004797-09.2014.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 95/96 não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia. Outrossim, continua o autor a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos PPP's fornecidos (fl. 104). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimente citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPP's, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 95/96. A mais não ser, há novidade na emenda (aplicação do melhor benefício), seguida de pedido (em virtude do Princípio do Melhor Benefício Previdenciário, requer seja reafirmada a DER antes da prolação da r. sentença), absolutamente incompreensíveis e que contaminam a higidez da inicial, no que deve propiciar de ampla defesa e adstrição da sentença ao(s) bem(ns) da vida pretendidos. De fato, se na órbita administrativa nenhum benefício foi deferido ao autor, não se atina em que o princípio do melhor benefício tem relevância e o que isso tem a ver com pedido judicial de benefício ou benefícios em ordem sucessiva e DER. Por fim, a questão da assistência judiciária gratuita já está definida nos autos pela decisão de fls. 35/35^v, irrecorrida, tanto que o autor, na espécie, já recolheu custas (fl. 40). Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 95/96 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Custas pelo autor, no entanto, já recolhidas (fl. 40). P. R. I.

Converto o julgamento em diligência para, com respaldo no art. 130 do CPC, facultar à CEF, no prazo de 10 dias, a juntada de documentos que comprovem a fala de seu preposto em audiência, no sentido dos saques terem sido efetuados com o uso do cartão e respectiva senha e em momentos anteriores ao cancelamento do cartão. Após, vista a parte autora e conclusos para sentença. Intimem-se.

0005094-16.2014.403.6111 - MARIA IGNEZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca a autora a concessão de aposentadoria por idade ao argumento de que adimpliu o requisito etário e verteu contribuições previdenciárias por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida. Eis a razão pela qual pede a concessão do benefício excogitado, da data em que completou sessenta anos ou, sucessivamente, a partir de 26.11.2013 (DER), condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, determinando-se que trouxesse aos autos cópia integral do NB nº 166.109.159-5, o que cumpriu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pranteado. Enfatizou a presunção relativa das anotações em CTPS e o não cumprimento da carência legal; à peça de resistência juntou documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha outras provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Proceder, se bem que em parte, o pedido formulado. Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência legalmente exigida. Adrede não se fez menção à situação de qualidade de segurada, tendo em conta a edição do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, a dispor: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ou dito de outra maneira, o que de resto já se achava consignado no art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Nessa conformidade vê-se que a autora completou sessenta (60) anos em 2012 (fl. 11), mesmo ano em que parou de verter contribuições previdenciárias (fl. 39). É assim que deve demonstrar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, cessada já, a essa época, a vigência da norma transitória inscrita no artigo 142 do mesmo diploma legal. Muito bem. As cópias da CTPS da autora (fls. 42/62), a conter vínculos que emprego que não foram especificadamente impugnados pelo INSS, iluminam não só as relações de emprego entretidas, mas também indicam recolhimentos de contribuições sindicais desde 1976, alterações de salário desde 1979, anotações de férias desde 1981, opções ao FGTS desde 1976 e cadastro no PIS desde 1976, dados estes que não se verificam contaminados por vícios aparentes ou rasuras que lhes retirem validade. Sabe-se que as anotações em CTPS fazem prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição (redação original do art. 19 do RPS e Súmula 12 do TST), certo ademais que os vínculos não registrados no CNIS, a partir de 01.07.1994, são desconsiderados (art. 19 do RPS com a redação do Decreto nº 4.079/02). Trata-se, em verdade, de presunção relativa. De qualquer modo, quando os dados constantes no CNIS colidem com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, diante de sua condição de hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05). No caso, todavia, não há desencontro. Embora o INSS tenha examinado e podido fiscalizar os dados constantes da CTPS da autora (nº 084.257, série 442, de 21.08.1975 - fl. 69), sem lhes apor nenhum reparo, tanto que produziu planilha com base neles (fls. 63/65), preferiu desconsiderá-los, lançando mão só dos elementos constantes do CNIS, incompletos ao que se vê do simples manusear dos autos, para indeferir o benefício (fl. 70). Entretanto, volta-se a dizer, embora as anotações inseridas na CTPS não tenham valor probatório absoluto, o ônus de infirmá-las, próprio da presunção juris tantum, desloca-se e passa a incumbir quem as recusa, no caso, o INSS, nos termos do artigo 333, II, do CPC. E prova em sentido contrário das aludidas anotações, o INSS abdicou de produzir (fl. 87), sobrando que acabaram elas por constituir prova plena do trabalho prestado. Prevalece, bem por isso, o cálculo de tempo de serviço constante de fls. 63/65, produzido pelo próprio instituto previdenciário, a indicar que, na data do requerimento administrativo da aposentadoria por idade perseguida (26.11.2013), a autora contava com 187 (cento e oitenta e sete) contribuições, suficientes para atender a carência exigida. Nesses quadrantes, é devida a aposentadoria por idade à autora, em valor a ser calculado pelo INSS, desde 26.11.2013, data do requerimento administrativo, na forma do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, inavendo base legal para deferir o benefício à autora desde quando completou 60 anos. Neste aspecto, pois, acolhe-se o pedido sucessivo formulado. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DINAMIZADO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para concedê-lo à autora com as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Ignez da Silva Espécie do benefício:

Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 26.11.2013 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual: -----Data do início do pagamento: 45 dias a partir da intimação desta sentença Adendos (correção monetária e juros) como especificados; honorários sucumbenciais e custas na forma da fundamentação acima exteriorizada. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decísum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P. R. I.

0005217-14.2014.403.6111 - MAURICIO SILVERIO ROSA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maurício Silvério Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença, que está recebendo, em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou procuração e outros documentos (fls. 14/58). Juntou-se cópia de petição inicial, de laudo pericial, de sentença e de decisão do Eg. TRF da 3ª Região, referente ao feito apontado no termo de prevenção (fls. 59 e 65/99). Indeferiram-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Intimado, o autor comprovou o recolhimento de custas (fls. 103/104). Determinou-se ao autor fosse promovida a emenda à petição inicial, informando sobre eventual agravamento do seu estado de saúde e juntando documentos (fl. 107). O autor se manifestou nos autos, juntando documentos (fls. 108/122). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme ressaí dos elementos coligidos nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente ação (Processo n.º 0005447-32.2009.403.6111) que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. Na primeira demanda, já definitivamente julgada pelo Juízo da 2ª Vara Federal local e pelo E. TRF da 3ª Região, foi concedido o benefício de auxílio-doença e negado o benefício de aposentadoria por invalidez. Aqui também não se percebeu inovação. A situação fática desenhada no processo anterior foi reprisada. A incapacidade alegada nesta e naquela primeira demanda decorre do mesmo grupo de doenças. Também não denunciou agravamento de seu estado de saúde, documentando-o. Note-se que os documentos médicos mais recentes juntados (fls. 110/122) não acusam agravamento da doença. É assim que, bem perlustados estes autos, não há nenhum documento médico, ainda que unilateralmente produzido, que afirme impossibilidade de trabalho de forma total e permanente. Em suma, não há fato novo, bastante para caracterizar distintas as causas de pedir desta e da ação anteriormente proposta (P. 0005447-32.2009.403.6111). Não se configurou quadro fático diferente, cuja alteração sequer a inicial mencionou, capaz de dar suporte a novo provimento jurisdicional, sem profanação ao manto da imutabilidade que recobre o primeiro julgamento. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Custas já foram recolhidas (fl. 104). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000045-57.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, indefiro o pedido de fl. 55, uma vez que não comprovado, documentalmente, o estado de necessidade alegado pelo autor. No mais, aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 53/54 não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia. Persevera faltando, ainda, causa de pedir, já que o autor indaga à Perícia quais períodos devem ser reconhecidos como especiais e sob qual fundamentação (questão nº 4 de fl. 70). Outrossim, não é possível depreender dos elementos até aqui trazidos aos autos quais períodos especiais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rechaçados, assim como a análise e desfecho, pelo INSS, no tocante à questão da deficiência levantada pelo autor, uma vez que não veio à baila cópia integral procedimento administrativo - NB 168.718.843-0, limitando-se o autor a colacionar aos autos somente a comunicação de seu indeferimento (fl. 17). De mais a mais, continua o autor a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos PPP's fornecidos (fl. 65). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimente citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPP's, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 53/54. Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 53/54 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Custas pelo autor, no entanto, já recolhidas (fl. 51). P. R. I.

0000078-47.2015.403.6111 - SANDOVAL LUIS DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais, bem assim de períodos de tempo anotados em CTPS, se bem que não, parcial ou integralmente, em CNIS, o que levou o INSS a aferrar-se, só, a sua base de dados. Devidamente considerados os intervalos omitidos, com a contagem acrescida que o tempo

especial suscita, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do malsucedido requerimento administrativo do benefício (10.07.2013), pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Levantou prescrição quinquenal e defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de prova testemunhal, caso necessária a complementação do laudo pericial a ser realizado (fl. 483vº). O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, indefiro a produção da prova oral pretendida pelo autor para complementar prova pericial que não foi pleiteada, na consideração de que, tendo sido colacionados aos autos PPPs e laudo técnico, contendo informações atualizadas e prestantes exatamente a colocar em evidência, na forma da legislação de regência, situação especial de trabalho, prova testemunhal afigura-se desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Sobre prescrição não há de cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento administrativo (10.07.2013), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (13.01.2015). Em primeiro lugar, o autor pretende reconhecimento de tempo especial nos seguintes vínculos de trabalho (ordenados cronologicamente): de 08.01.1980 a 13.02.1985, no qual trabalhou como auxiliar de ferramenteiro e ferramenteiro oficial para a empresa Sasazaki, sujeito a ruídos de 80 a 85 dB(A); (ii) de 01.05.1986 a 03.06.1988, no qual exerceu, ainda na Sasazaki, as funções de ferramenteiro oficial, sujeito a pressão sonora de 80 a 85 dB(A); e (iii) de 20.04.1998 a 25.09.2002, no qual trabalhou como fresador de ferramentaria I, para a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, submetido a ruídos de 82 dB(A), a graxa e a óleo mineral. Atento a essa incitação, observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Por outro lado, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com esse trato, analisa-se o caso dos autos. Os PPPs de fls. 60/61 (atinentes ao período de 08.01.1980 a 13.02.1985) e fls. 64/65 (relativo ao interstício que vai de 01.05.1986 a 03.06.1988) apontam sujeição do autor a ruído entre 80 e 85 dB(A), cuja média, portanto, supera sempre o patamar considerado seguro à saúde do obreiro. Ergo, no que se refere aos citados períodos, HÁ ESPECIALIDADE. É que, tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde

se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.(Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012)Todavia, no que se refere ao período que se alonga de 20.04.1998 a 25.09.2002, no decorrer do qual o autor trabalhou como fresador para Máquinas Agrícolas Jacto S/A, objeto do PPP de fls. 52 e laudo de fls. 54/57, NÃO HÁ ESPECIALIDADE, porque o nível de pressão sonora a que submetido o autor (82 dBA) é inferior ao patamar de segurança (90 dBA) e os agentes químicos potencialmente agressivos (graxa e óleo mineral - fl. 55) não foram encontrados no posto de trabalho do autor (fl. 57). Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99 (ordinariamente e para o que aqui interessa 1,40 para o homem, em manobra de conversão de 25 para 35 anos) Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, verbis: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Em outro giro, saindo do tema especialidade, faço consignar que deve ser contado o tempo de trabalho desempenhado pelo autor para a Metaljax Indústria Metalúrgica Ltda., de 01.04.1994 a 17.07.1995, como está estampado na folha 12 da CTPS copiada à fl. 37. Aludido vínculo empregatício, constante da CTPS do autor, sem rasura, ressalva ou impugnação em contestação, consolida prova material plena de tempo de serviço, nada importando que o CNIS só aponte recolhimentos até dezembro de 1994, já que estes competem ao empregador. Havendo insuficiência, que não se pode imputar ao empregado, o problema se resolve com a cobrança do responsável pelos meios que a legislação oferece. Da mesma forma, o vínculo anotado na fl. 15 da CTPS do autor, copiado à fl. 37 dos autos, constitui prova plena do trabalho prestado para o SENAI, de 01.08.1998 a 13.08.2009. Sobre ele diz a reclamatória trabalhista de fls. 100/454, a emoldurar vero conflito de interesses e ancorada em abundante prova material, julgada depois de acirrada controvérsia em primeiro e segundo graus de jurisdição trabalhista, e que, no fecho - o que é sobremodo relevante -- gerou o recolhimento previdenciário noticiado à fl. 453. Não há, pois, negar seus efeitos na órbita previdenciária. Contudo, é vedado que dois períodos trabalhados de forma concomitante, sob vínculo de emprego ou autônomo, sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. (TRF4, AC nº 5002838-73.2010.404.7001/PR, 6ª T., j. de 13.07.2011). Por derradeiro, não é demais acrescer que a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente a contagem de tempo de auxílio-doença para a aposentadoria, desde que intercalado com outros períodos de atividade laborativa (art. 55, II). No caso, tudo joeirado, levando em conta todos os tempos de serviço comuns e especiais reconhecidos ao autor, tanto na orla administrativa como nesta, inclusive períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual, mas computados uma vez só intervalos concomitantes, a contagem que se oferece é a seguinte: Desta sorte, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. É que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557); eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Ao que foi visto, o autor soma 37 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (10.07.2013 - fl. 98), conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos que vão de 08.01.1980 a 13.02.1985 e de 01.05.1986 a 03.06.1988, bem assim para admitir a contagem integral do tempo de trabalho prestado para Metaljax Indústria Metalúrgica Ltda., de 01.04.1994 a 17.07.1995, e do tempo não concomitante prestado para o SENAI, ajustado para o período de 26.09.2002 (com a eliminação de concomitância) a 13.08.2009; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Luis da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 10.07.2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Submeto este decisum a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P. R. I.

000087-09.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FERREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (25/03/11), ou quando não, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou documentos (fls. 16/153). Deféridos os benefícios da justiça gratuita, alertou-se a parte autora acerca do seu ônus probatório, determinando-se a citação (fl. 156). Citado (fl. 157), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 158/166), sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária e os requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual revisão. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 169/172). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 173). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, a teor do art. 283 do CPC. Dizendo de uma forma mais clara: havendo documentos e sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial. Ademais, este juízo, diante do princípio da cooperação e na primeira oportunidade (fl. 156), alertou a parte autora acerca do seu ônus probatório (art. 333, I do CPC). Com estas observações, registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 172. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3.º, do Decreto nº 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário fornecido por empregador e que indicia trabalho da parte autora tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o

equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Da inicial, constato que almeja a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas em vários períodos. Na via administrativa já foi reconhecida a especialidade dos períodos compreendidos de 20/05/88 a 28/04/95 e de 01/11/95 a 05/03/97 (fls. 127/128, 134/136 e 149/150), faltando, por isso, interesse de agir em relação a tais períodos. Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos demais períodos que indica. Os formulários de fls. 27 e 28 informam que de 20/05/88 a 31/10/95 e de 01/11/95 a 04/06/01 o autor foi motorista de caminhão Munk com exposição a ruídos produzido pelo motor do próprio veículo e que os laudos elaborados em 1986 e em 2000 (fls. 52/103) não cita em sua conclusão as atividades desenvolvidas no período, ou seja, não há indicação dos decibéis de ruídos a que esteve exposto, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade, pelo agente ruído, nos aludidos períodos. Repita-se que na via administrativa já foi reconhecida a especialidade do labor desempenhado de 20/05/88 a 28/04/95 e de 01/11/95 a 05/03/97. Embora nas CTPS do autor estejam anotados vínculos empregatícios como eletricitista e oficial eletricitista em vários períodos (fls. 31/40), não restou demonstrado nos autos que houve exposição habitual e permanente a eletricidade em patamar superior a 250 volts. Esclareço que o Decreto 53.831/64 (item 1.1.8), considerava a atividade com exposição a tensão superior a 250 volts como especial. Tal situação foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, desde 05/03/97, qualquer previsão normativa que enquadre, como atividade especial, a realização de trabalho em ambiente acima de 250 volts, razão pela qual não há de se reconhecer sua especialidade a partir de então. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à apo/sentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. É por isso que entendo inaplicável, para fins previdenciários, as Leis nos 7.369/85 e 12.740/12, ou seja, embora tais leis sejam o fundamento para os eletricitistas receberem adicional de periculosidade por estarem expostos a choques elétricos em tensões superiores a 250 volts, essas mesmas leis não servem para reconhecer como atividades especiais as atividades por eles desempenhadas a partir de 06/03/97. Ainda que assim não fosse, observo que o documento de fls. 29/30, além de indicar que o autor trabalhou exposto a eletricidade variável (127 a 380 volts), refere a utilização, por todo o período (09/09/08 a 06/02/14), de EPC e EPI's eficazes, o que afasta a especialidade como dito linhas atrás. É bem verdade que o PPP de fls. 29/30 também faz menção à presença de Radiação Ionizante (Trabalho a céu aberto). Contudo, isto está errado, na medida em que a radiação solar (Trabalho a céu aberto) é uma radiação não ionizante. Por outro lado, somente a atividade exercida sob radiação ionizante é que permite o enquadramento (item 2.0.3 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99) e, no caso, o autor ficou exposto a radiações não ionizantes. Já o agente nocivo calor a que se refere o anexo do Decreto nº 53.831/64 é o proveniente de fonte artificial o que não inclui o decorrente da radiação solar resultante do trabalho da parte autora. Acresça-se que a exposição à radiação solar/calor não é de forma habitual e permanente, na medida em que o aludido documento registra que o autor desenvolveu atividades no âmbito interno e externo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que as empregadoras tenham vertido contribuições com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre as remunerações da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. A situação vivenciada pelo autor e retratada nestes autos já foi decidida no mesmo sentido pelo E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - ATIVIDADE PERIGOSA - ELETRICIDADE - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. 1. Para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a legislação a se observar é aquela em vigor na época do desempenho da atividade. 2. A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação. 3. Até o advento da Lei 9.032/95, bastava comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. 4. A partir de 29 de abril de 1995 (Lei n. 9.032/95) até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05.03.97 a comprovação da atividade especial é realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, sendo exigível laudo técnico a partir dessa data. 5. A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida por lei com a edição Lei n. 9.528/97. 6. A partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei 9.032/95, não mais se computa como especial o tempo de serviço prestado sob exposição à eletricidade. 7. O autor exerceu, no período de 12/04/1976 a 03/02/1999, as atividades de eletricitista e auxiliar de eletricitista, estando exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade (tensões em torno de 13.800 volts), impondo seu reconhecimento como especial, mediante a aplicação do fator 1,4, com termo final em 05.03.1997. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200139010011896, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª Turma Suplementar, v.u., e-DJF1 DATA:23/05/2012 PAGINA:247). Destaquei. No que tange ao período anterior a 06/03/97 em que o autor trabalhou como eletricitista, tenho também não ser possível reconhecer a especialidade de nenhum período, haja vista que não restou demonstrado, como antes dito, a exposição habitual e permanente a eletricidade em patamar superior a 250 volts. Desta forma, não há como reconhecer a especialidade de nenhum período laborado pelo autor. Assim, patente está que a parte

autora não faz jus à aposentadoria especial almejada, haja vista que não cumpriu 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. Neste contexto, não havendo tempo especial ou comum a crescer ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 127/128, 130/131, 134/136 e 149/150), o autor não faz jus aos benefícios almejados. III - DISPOSITIVO - Posto isso: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 20/05/88 a 28/04/95 e de 01/11/95 a 05/03/97; eb) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 10660/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-97.2015.403.6111 - CELSO ELIAS DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 82/83 não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia. Outrossim, continua o autor a não esclarecer a razão de possuir dúvida quanto aos dados lançados no PPP fornecido (fl. 90). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimite citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPP's, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 82/83. A mais não ser, há novidade na emenda (aplicação do melhor benefício), seguida de pedido (em virtude do Princípio do Melhor Benefício Previdenciário, requer seja reafirmada a DER antes da prolação da r. sentença), absolutamente incompreensíveis e que contaminam a higidez da inicial, no que deve propiciar de ampla defesa e adstrição da sentença ao(s) bem(ns) da vida pretendidos. De fato, se na órbita administrativa nenhum benefício foi deferido ao autor, não se atina em que o princípio do melhor benefício tem relevância e o que isso tem a ver com pedido judicial de benefício ou benefícios em ordem sucessiva e DER. Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 82/83 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor (fl. 35). P. R. I.

0000111-37.2015.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 296/297 não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia. Persevera faltando, ainda, causa de pedir, já que o autor indaga à Perícia quais locais devem ser reconhecidos como especiais e sob qual fundamentação (quesito nº 6 de fl. 310). Outrossim, continua o autor a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto ao PPP fornecido (fl. 305). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimite citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPP's, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 296/297. Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 296/297 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas (fl. 143). P. R. I.

0000138-20.2015.403.6111 - DJANIRA MARIA DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e

documentos. Pesquisou-se e afastou-se prevenção. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, determinou-se a citação do réu. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de estudo social, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Auto de constatação social veio ter aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não atendia, em seu conjunto, aos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não se punha capaz de vingar; juntou documentos à peça de resistência. Instada, a parte autora manifestou-se sobre a investigação social produzida e acerca da contestação apresentada. O MPF deitou suas considerações nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, tem a seguinte dicação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro sítio de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 03.12.1949 (fl. 18), soma, hoje, 65 (sessenta e cinco) anos de idade. É por isso que não foi de mister investigar seu estado de saúde, ao contrário do que se deu em processo anterior por ela movido (Proc. nº 0003328-35.2008.403.6111 - 1ª Vara de Marília - fls. 27/28), por intermédio do qual postulou o mesmo benefício na condição de deficiente. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Pois bem. Narra a Sra. Meirinha (fls. 33/39) que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu marido, Sebastião Quirino Azevedo, de 72 anos de idade, aposentado por regime oficial de previdência, e por seu filho, Manoel da Silva Azevedo, de 49 anos de idade, titular de aposentadoria por invalidez previdenciária (fl. 54vº) e não de prestação assistencial, como de forma inverídica mencionou-se à senhora Meirinha, apesar da advertência de fl. 35vº. A renda que os sustenta é oriunda das duas aposentadorias aludidas, a somar R\$1.767,56, o que implica renda mensal per capita de R\$589,18, valor este superior à metade do salário mínimo vigente (R\$ 788,00 a partir de 1º de janeiro de 2015). A casa em que a família reside, própria, está em boas ou muito boas condições de habitabilidade, impressionando a senhora Oficiala que o vistoriou (observações acerca do imóvel). Quadro de necessidade, ao que se verificou, não desabrocha. É assim que estado de paupérie, a reclamar intervenção assistencial do Estado, não veio a lume. Dessa forma, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se os autos no trânsito em julgado.

0000219-66.2015.403.6111 - OSEAS TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Aceito a conclusão no dia 11/09/15, considerando que os autos vieram, fisicamente, ao gabinete na aludida data. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual almeja o autor a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a restituição da quantia mínima de R\$ 4.111,94, que corresponde ao valor (atualizado) de R\$ 2.055,97 de imposto de renda retido na fonte. Em síntese, disse que por força de decisão judicial lhe foi concedido benefício previdenciário, recebendo R\$ 68.532,41 a título de atrasados, sustentando ser incorreta a atitude do Fisco, na medida em que o valor recebido não é fato gerador do imposto de renda, mas sim reposição patrimonial. Sustenta, ainda, que eventual apuração do IRPF deve ser pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. À inicial, juntou documentos (fls. 45/272). À fl. 275 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação. Citada (fl. 280º), a ré apresentou contestação às fls. 282/287, aduzindo a prescrição da pretensão de restituição e reconhecendo do pedido de aplicação do regime de competência ao invés do regime de caixa, não estando demonstrado, entretanto que estivesse dentro do limite de isenção do imposto de renda, até porque não apresentou declaração de ajuste anual e, por isso, correto o apontamento de irregularidade do CPF. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 291/293). A ré pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 295/296). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos, motivo pelo qual impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão principal do autor é obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, tendo em vista que, no seu entender, o valor recebido acumuladamente em 2009, por força de decisão judicial que lhe concedeu benefício previdenciário, é uma reposição patrimonial que não

se enquadra como fato imponible do imposto de renda. Por outro lado, reputa o autor que deva ser aplicado o regime de competência e não o de caixa. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza possui o seu fato imponible delimitado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (...) Negritei. Portanto, o imposto de renda possui como fato imponible o acréscimo patrimonial decorrente da aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda (oriunda de capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (todos os acréscimos não caracterizados como renda). Em outras palavras, o imposto de renda somente incidirá quando houver um acréscimo no patrimônio do contribuinte, independentemente da denominação da renda ou do provento auferido ou das suas origens. A seu turno, dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente na data em que a parte autora percebeu os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ou seja, naquele tempo os rendimentos recebidos acumuladamente eram tributados no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Esclareça-se que o E. STJ, (...) ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente (...). Negritei. Não obstante o esforço argumentativo da parte autora, entendo, sem maiores delongas, que incide o imposto de renda, posto que não há dúvidas de que o valor recebido, acumuladamente, pelo autor resultou em um acréscimo em seu patrimônio, enquadrando-se como proventos de qualquer natureza (art. 43, II do CTN), o que implica dizer que sobre ele deve incidir o imposto de renda. Como já observado à fl. 275 e como se extrai da inicial e do documento de fl. 48, patente está que o autor não apresentou a necessária declaração de ajuste anual no ano de 2010. Portanto, é de se dar razão, sem maiores delongas, à Receita Federal do Brasil no que tange ao reconhecimento da omissão na declaração de dito rendimento. No que se refere à aplicação do regime de competência, como almeja o autor, consigno que a União, em contestação, não se insurgiu em relação a tal aspecto. Sobre o reconhecimento do pedido, nos ensina a doutrina, verbis: A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor. (...) (Negritei). Neste contexto, não há outro caminho a trilhar se não reconhecer a autocomposição ocorrida e prolatar sentença, com resolução de mérito, atento ao contido no art. 269, II do CPC. Isto no que tange ao pedido de aplicação do regime de competência. Outra pretensão do autor é a de restituição de R\$ 2.055,97 (valor atualizado mínimo de R\$ 4.111,94), valor este que fora retido como imposto de renda na fonte devido referente ao exercício 2010, ano calendário 2009. O valor foi retido em 09/03/2009, conforme comprovam os documentos de fls. 51 e 271vº. Mesmo que fosse devida a restituição do mencionado valor, o que se admite por epítrope, tenho que isto não pode mais ser efetivado, haja vista a existência de obstáculo intransponível para o deferimento do pleito formulado, qual seja, a prescrição. Como se sabe, os fundamentos básicos da prescrição descansam na segurança das relações jurídicas, as quais objetivam o estabelecimento da harmonia social e da paz pública e, uma vez ocorrida, implica na perda da pretensão, que é o poder de exigir do devedor, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico. No caso, a prescrição conta-se da data da retenção do tributo tido como indevido, qual seja, 09/03/09. Em virtude disto e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22/05/2015 (fl. 02), cumpre reconhecer, sem maiores delongas, que foi alcançada pela prescrição a pretensão de receber o valor recolhido, considerando que o prazo é de cinco anos, na forma do art. 168 do CTN, c/c art. 3º da LC 118/2005. Além disso, não há notícia de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ressalto que o autor não apresentou a respectiva declaração de ajuste anual e nem demonstrou que tenha se insurgido na esfera administrativa. Assim, não há razão para não reconhecer, como requerido em contestação, a ocorrência da prescrição. Ainda que não houvesse pedido da ré, observo que o juiz deve reconhecer de ofício (art. 219, 5º, do CPC). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, II e IV, do CPC, a) julgo improcedente o pedido de não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial; b) pronuncio a prescrição da pretensão da parte autora em exigir a restituição de valor que foi retido em 09/03/2009 a título de imposto de renda; c) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados na inicial para, sem excluir eventuais penalidades por omissão na declaração do rendimento obtido por força de decisão judicial, condenar a União a calcular o valor do imposto de renda eventualmente devido pela parte autora, levando-se em conta a revisão a ser feita utilizando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as respectivas parcelas que resultaram o valor recebido acumuladamente em 2009, tudo tal como se apurar em execução. No cálculo do valor em atraso deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Sem custas pelas partes, esclarecendo que para a parte autora a isenção decorre dos benefícios da justiça gratuita deferida que ora defiro. Anote-se. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca e atento ao disposto no inciso I do 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Esta sentença não se sujeita ao reexame necessário (2º do art. 19 da Lei nº 10.522/02). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-16.2015.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 169/170:I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida pela UNIÃO em face da FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA - FAMEMA, em que se busca a concessão de liminar, início litis, para obrigar a ré a garantir aos candidatos integrantes do PROVAB e participantes do Processo de Seleção para o seu Programa de Residência Médica (Edital nº 011/2014) a efetiva utilização da pontuação adicional - prevista no artigo 22, 2º, da Lei nº 12.871/2013 e no artigo 8º da Resolução nº 03/2011 da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), bem como as suas respectivas vagas e matrículas, no seu

Programa de Residência Médica, sob pena de multa diária a ser fixada (...) - fl. 15. Ao final, pugna pela procedência, mantendo-se, definitivamente, a liminar. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/122). À fl. 126, determinou-se a citação e, no prazo de 48 horas, a juntada, pela ré, de documento, facultando-se a sua manifestação sobre o pedido de tutela antecipada. A ré foi citada e intimada (fl. 133), se manifestando, com documentos, às fls. 135/156, oportunidade em que asseverou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e diante de seu caráter satisfativo. Sustentou, ainda, a ausência da fumaça do bom direito, na medida em que a simples participação no PROVAB assegura uma pontuação adicional de todo desproporcional e irrazoada, desiguando, de forma injusta, os candidatos. Ao fim, valendo-se do documento de fls. 152/155, elaborado pelo coordenador da comissão de residência médica, sustentou a falta de interesse de agir. A autora se manifestou às fls. 157 e 162/165, pugnando, em resumo, pelo prosseguimento com a apreciação do pedido liminar. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, para ajuizar uma ação é necessário que esta preencha todas as suas condições, a saber: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 3º c/c art. 267, VI, ambos do CPC). Sobre o objeto desta ação, importante repisar que a autora almeja provimento judicial para (...) garantir aos candidatos integrantes do PROVAB e participantes do Processo de Seleção para o seu Programa de Residência Médica (Edital nº 011/2014) a efetiva utilização da pontuação adicional - prevista no artigo 22, 2º, da Lei nº 12.871/2013 e no artigo 8º da Resolução nº 03/2011 da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), bem como as suas respectivas vagas e matrículas, no seu Programa de Residência Médica, sob pena de multa diária a ser fixada (...) - fl. 15. Facultada a manifestação, a comissão de residência médica (COREME) da ré, por intermédio de seu respectivo coordenador, prestou os esclarecimentos de fls. 152/155, de onde destaco o seguinte trecho lançado à fl. 154, in verbis: 6) Assim, a COREME da Faculdade de Medicina de Marília enfatiza que, em cumprimento integral à Portaria n. 419 de 02/12/14 da SGTES, garantirá a pontuação adicional de 10% sobre a nota total dos candidatos, ainda que estejam em processo de conclusão do PROVAB, garantindo ainda sua matrícula de maneira provisória. A efetivação definitiva da matrícula estará condicionada à entrega, pelo candidato, de sua Declaração de Conclusão do PROVAB, emitida pela SGTES, após o mesmo concluir o referido Programa, em Março de 2015. (Destques no original). Observe-se que a garantia aqui buscada pela autora aos candidatos inscritos no certame da ré, qual seja, a pontuação adicional, prevista no 2º do artigo 22, da Lei nº 12.871/13, àqueles integrantes do PROVAB, já está assegurada pela ré, conforme expressamente reconhecido por sua comissão de residência médica - COREME. Veja-se, ainda, que a aludida comissão esclareceu que além de assegurar a matrícula provisória dos candidatos, também efetivará a matrícula definitiva com a apresentação do documento de conclusão do PROVAB, que estará disponível a partir de 27/02/15, conforme informou a autora à fl. 157. Assim, patente está a falta de interesse de agir, motivo pelo qual deve o feito, sem maiores delongas, ser extinto por carência de ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas pela parte autora por estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do não transcurso do prazo de contestação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-56.2015.403.6111 - SILVIO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 51/52 não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia. Outrossim, não é possível depreender dos elementos até aqui trazidos aos autos quais períodos especiais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rechaçados, uma vez que não veio à baila cópia integral procedimento administrativo - NB 170.152.665-1, limitando-se o autor a colacionar aos autos somente a comunicação de seu indeferimento (fl. 21). O autor continua a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos PPPs fornecidos (fl. 59). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimente citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPPs, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 51/52. Por fim, a questão da assistência judiciária gratuita encontra-se definida no feito pela decisão de fls. 43/43º, irrecorrida, tanto que o autor, na espécie, já recolheu custas (fls. 48 e 49). Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 51/52 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Custas pela parte autora, já recolhidas (fls. 48/49). P. R. I.

0000514-06.2015.403.6111 - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que

recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a promover o recolhimento das custas processuais iniciais, tendo em vista a informação, colhida pela zelosa Serventia, de significativos rendimentos auferidos pelo promovente (R\$31.974,57 + R\$3.709,70), quedou-se ele inerte. É o relatório. DECIDO: No caso, direito aos benefícios da justiça gratuita não avultou. Pairou indemonstrado que o autor não se encontra em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por isso, razões fundadas levaram ao indeferimento de fl. 74. Deu-se oportunidade, na sequência, a que o autor promovesse o recolhimento das custas, o que não fez. Ausência de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Diante disso, resulta incontornável a extinção do feito. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, recolhidas as custas devidas, arquivem-se. P. R. I.

0000521-95.2015.403.6111 - REINALDO LAURETTI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 127/128 não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia. Outrossim, continua o autor a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos níveis de ruído e a intensidade/concentração de agentes químicos estava exposto, apresentado apenas os documentos fornecidos pelos empregadores (fl. 151). Não elucidada se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimente citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPP's, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 127/128. Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 127/128 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita ora deferidos. P. R. I.

0000627-57.2015.403.6111 - OSVALDO BERENGUELI (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida pela parte autora objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou documentos (fls. 16/52). Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora nada providenciou (fls. 55/58). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À fl. 55 foi instada a parte autora a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais (fl. 58). A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do andamento processual, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j.

14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS, juntada à fl. 56, demonstra que a parte autora recebe salário de R\$ 2.969,95.À vista do apurado, então, não recai a condição de necessidade afirmada pela parte autora.Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A extinção, como visto, é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação.P. R. I.

0001107-35.2015.403.6111 - GERALDO ABELARDO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC.Observo que a decisão de fls. 143/144 não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia.Outrossim, continua o autor a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos PPP's fornecidos (fl. 152). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimente citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPPs, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 143/144.A mais não ser, há novidade na emenda (aplicação do melhor benefício), seguida de pedido (em virtude do Princípio do Melhor Benefício Previdenciário, requer seja reafirmada a DER antes da prolação da r. sentença), absolutamente incompreensíveis e que contaminam a higidez da inicial, no que deve propiciar de ampla defesa e adstrição da sentença ao(s) bem(ns) da vida pretendidos. De fato, se na órbita administrativa nenhum benefício foi deferido ao autor, não se atina em que o princípio do melhor benefício tem relevância e o que isso tem a ver com pedido judicial de benefício ou benefícios em ordem sucessiva e DER.Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Outrotanto, da decisão de fls. 143/144 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida.E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito.Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil.Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor (fl. 143).P. R. I.

0001155-91.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC.Observo que a decisão de fls. 57/58 não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia.Persevera faltando, ainda, causa de pedir, já que o autor indaga à Perícia quais períodos devem ser reconhecidos como especiais, sob a óptica do Direito Previdenciário e sob qual fundamentação (quesito nº 6 de fl. 71).Outrossim, não é possível depreender dos elementos até aqui trazidos aos autos quais períodos especiais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rechaçados, uma vez que não veio à baila cópia integral procedimento administrativo - NB 168.357.607-9, limitando-se o autor a colacionar aos autos somente a comunicação de seu indeferimento (fl. 21).O autor continua a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos dados lançados nos PPP's fornecidos (fl. 66). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimente citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPP's, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 57/58.A mais não ser, há novidade na emenda (aplicação do melhor benefício), seguida de pedido (em virtude do Princípio do Melhor Benefício Previdenciário, requer seja reafirmada a DER antes da prolação da r. sentença), absolutamente incompreensíveis e que contaminam a higidez da inicial, no que deve propiciar de ampla defesa e adstrição da sentença ao(s) bem(ns) da vida pretendidos. De fato, se na órbita administrativa nenhum benefício foi deferido ao autor, não se atina em que o princípio do melhor benefício tem relevância e o que isso tem a ver com pedido judicial de benefício ou benefícios em ordem sucessiva e DER.Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Outrotanto, da decisão de fls. 57/58 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida.E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito.Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil.Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.Sem custas (fl. 57).P. R. I.

0001305-72.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO MARTINS PRAZERES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 38/39 não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia. Outrossim, não é possível depreender dos elementos até aqui trazidos aos autos quais períodos especiais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rechaçados, uma vez que não veio à baila cópia integral procedimento administrativo - NB 167.984.436-6, limitando-se o autor a colacionar aos autos somente a comunicação de seu indeferimento (fl. 16). O autor continua a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos PPPs fornecidos (fls. 46/47). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimente citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPPs, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 38/39. A mais não ser, há novidade na emenda (aplicação do melhor benefício), seguida de pedido (em virtude do Princípio do Melhor Benefício Previdenciário, requer seja reafirmada a DER antes da prolação da r. sentença), absolutamente incompreensíveis e que contaminam a higidez da inicial, no que deve propiciar de ampla defesa e adstrição da sentença ao(s) bem(ns) da vida pretendidos. De fato, se na órbita administrativa nenhum benefício foi deferido ao autor, não se atina em que o princípio do melhor benefício tem relevância e o que isso tem a ver com pedido judicial de benefício ou benefícios em ordem sucessiva e DER. Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 38/39 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita ora deferidos. P. R. I.

0001405-27.2015.403.6111 - ROBERTO RODRIGUES DE SA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 60/61 não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia. Persevera faltando, ainda, causa de pedir, já que o autor indaga à Perícia quais locais devem ser reconhecidos como especiais e sob qual fundamentação (quesito nº 6 de fl. 73). Outrossim, não é possível depreender dos elementos até aqui trazidos aos autos quais períodos especiais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rechaçados, uma vez que não veio à baila cópia integral procedimento administrativo - NB 168.718.551-1, limitando-se o autor a colacionar aos autos somente a comunicação de seu indeferimento (fl. 25). O autor continua a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos PPP's fornecidos (fl. 68). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimente citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPP's, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 60/61. A mais não ser, há novidade na emenda (aplicação do melhor benefício), seguida de pedido (em virtude do Princípio do Melhor Benefício Previdenciário, requer seja reafirmada a DER antes da prolação da r. sentença), absolutamente incompreensíveis e que contaminam a higidez da inicial, no que deve propiciar de ampla defesa e adstrição da sentença ao(s) bem(ns) da vida pretendidos. De fato, se na órbita administrativa nenhum benefício foi deferido ao autor, não se atina em que o princípio do melhor benefício tem relevância e o que isso tem a ver com pedido judicial de benefício ou benefícios em ordem sucessiva e DER. Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 60/61 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita ora deferidos. P. R. I.

0001407-94.2015.403.6111 - JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 80/81 não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia. Persevera faltando, ainda, causa de pedir, já que o autor indaga à Perícia quais locais devem ser reconhecidos como especiais e sob qual fundamentação (quesito nº 6 de fl. 97). Outrossim, continua o autor a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos PPP's fornecidos (fl. 93). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimente citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPP's, afetando meio ambiente do trabalho em que

atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 80/81. A mais não ser, há novidade na emenda (aplicação do melhor benefício), seguida de pedido (em virtude do Princípio do Melhor Benefício Previdenciário, requer seja reafirmada a DER antes da prolação da r. sentença), absolutamente incompreensíveis e que contaminam a higidez da inicial, no que deve propiciar de ampla defesa e adstrição da sentença ao(s) bem(ns) da vida pretendidos. De fato, se na órbita administrativa nenhum benefício foi deferido ao autor, não se atina em que o princípio do melhor benefício tem relevância e o que isso tem a ver com pedido judicial de benefício ou benefícios em ordem sucessiva e DER. Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 80/81 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita ora deferidos. P. R. I.

0001413-04.2015.403.6111 - NILSON RUFINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NILSON RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 12/09/05 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou documentos (fls. 13/62). Distribuída à 2ª Vara local esta reconheceu a prevenção, remetendo-se os autos a este juízo (fl. 86). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que

comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Srª Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro considerando que no CNIS consta que rescindiu seu contrato de trabalho em 15/09/14 e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001573-29.2015.403.6111 - VALDIR CABRELLI (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDIR CABRELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/03/2008 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio

acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 17/35). Concedeu-se à parte autora prazo para comprovar a incapacidade de pagar custas ou para recolhê-las (fl. 38). O autor se manifestou nos autos, reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 44). E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à

renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO.

EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011..José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-12.2015.403.6111 - THIAGO BARBOSA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por THIAGO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente. Sustenta redução da capacidade laboral após acidente de trânsito. Requereu a condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que estava a receber. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício.Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que a parte autora não demonstrou haver postulado administrativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente

aqui perseguido. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12) Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desapensação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Note-se que o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, deu parcial provimento ao pedido do INSS, que defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, XXXV, da CF, uma vez que, inexistente pedido anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Estas as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve

prosseguir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-75.2015.403.6111 - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apreçoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS.

Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-12.2015.403.6111 - PAULO SERGIO SCOMBATE X DEBORA COSTA SCOMBATE (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, dou prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo

Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002280-94.2015.403.6111 - CONCEICAO FLAUZINO RODRIGUES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está

prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apreçoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito, a Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, *verbis*: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não presentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-49.2015.403.6111 - EMERSON ROBERTO AGUIAR(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...)

para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, dou prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis

Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002284-34.2015.403.6111 - ERIVALDO LAURENTINO (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apreçoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na

verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-53.2015.403.6111 - DAVID FUENTES FERNANDES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apreçoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os

depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não presentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-08.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO ALVES DEODATO X CASSIA VALERIA SCOMBATE DEODATO (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, dou prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às

hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002373-57.2015.403.6111 - EDINALIA RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDINALIA RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o fundamento de que sempre trabalhou nas lides ao longo de sua vida profissional e que está incapaz para o trabalho. À inicial juntou documentos (fls. 11/23). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação -

direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que a parte autora não demonstrou haver postulado administrativamente a concessão dos benefícios por incapacidade aqui perseguidos. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão dos benefícios em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferem a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito

constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia solucionou-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12)Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desapensação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Note-se que o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, deu parcial provimento ao pedido do INSS, que defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, XXXV, da CF, uma vez que, inexistente pedido anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (somente foi ao INSS requerer benefício assistencial no longínquo dia 07/05/13 - vide fl. 22) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Estas as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve prosseguir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferida que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-46.2015.403.6111 - PAULO SERGIO CALDEIRA DA SILVA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, dou prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº

0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in itinere de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002422-98.2015.403.6111 - RICARDO LOPES BIM X ORACI ALVES DE ALMEIDA (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre

saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apegada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, *verbis*: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe

05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002444-59.2015.403.6111 - JANDIRA BALDASSARINI PARUSSOLO(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apreçoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, *verbis*: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara

violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002445-44.2015.403.6111 - ANTONIO VECHIATTI (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, dou prosseguimento à marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas,

além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003124-44.2015.403.6111 - MARA SILVIA BETTINI ESTEVES(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos

tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apegada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito, a Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, *verbis*: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-22.2014.403.6111 - MARIA SGORLON DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ao estudar os autos com vistas a proferir decisão, este Juízo não conseguiu descolar, sem romper, o documento de fl. 8 dos autos, onde no verso consta o vínculo de emprego da autora para Maria J. Martins Vendramini para exercer serviços exclusivamente domésticos, com data de admissão em 12 de novembro de 1987 e data de saída que a colagem por certo inadvertida da folha não permitiu determinar. Porque importante ao deslinde do feito e porquanto o consignado em CTPS gera presunção *juris tantum* de

veracidade, faculto à autora, em 10 (dez) dias, juntar cópia manuseável de sua CTPS, na qual aludido vínculo se descortine. Int. e cumpra-se.

0004435-07.2014.403.6111 - CATARINA DE ARAUJO SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário por meio da qual a autora, afirmando trabalho rural desde junho de 1976 até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/12). Determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 16/17). Na justificação realizada houve oitiva da parte autora e três testemunhas, concluindo o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício, pois não reconheceu tempo de serviço rural por falta de início de prova material (fls. 45/68). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/78, sustentando ausência de início de prova material a corroborar todo o período mencionado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 79/85). Réplica às fls. 90/91, oportunidade em que a autora disse que não deseja produzir outras provas. O INSS disse nada a requerer (fl. 93). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, concedo os benefícios da gratuidade à autora. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (28/07/14 - fl. 11) já contava com 55 anos de idade (fl. 06). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento em 1978 onde consta que é filha de lavrador, residente na Faz. S. Francisco e que seu marido é lavrador na Fazenda Santa Terezinha (fl. 07) e de CTPS de seu marido, onde consta vínculo empregatício rural - trabalhador braçal - em Fazenda Rancho Alegre anotado desde 01/06/76 (fls. 08/10). Além disso, o marido da autora é aposentado, por tempo de contribuição, como empregado rural e desde 17/12/09 (fl. 44). Na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas. Disse a autora, em seu depoimento no INSS (fls. 52/53), que desde que se casou em 1978 reside e trabalha diariamente, como empregada, na Fazenda Santa Terezinha localizada no município de Vera Cruz, sendo que seu esposo também é empregado na aludida propriedade desde junho de 1976, estando aposentado desde 2009. Afirma que reside com esposo e um filho, sendo que somente o filho solteiro que não trabalha na propriedade, que possui mil alqueires e é pertencente a Miguel Lanzi Neto, também residente na Fazenda. Pontua que nunca se mudou da aludida propriedade e que exerce atividades idênticas à do esposo, isto até 2011, pois a partir de 2012 somente quando necessário, ou seja, umas três vezes por semana, recebendo semanalmente em escritório lá localizado. Informa que somente os homens são registrados e uma esposa de um empregado por ser a mais nova de idade. Em linhas gerais, o noticiado labor rural da autora foi confirmado pelas três testemunhas (fls. 54/63). A profissão de lavrador de seu marido constante nos documentos mencionados pode ser estendida à autora, que com ele reside e trabalha na mesma propriedade desde o casamento em 1978. O início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral produzida na seara administrativa, uma vez que a parte autora e suas testemunhas foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora, como empregada, na aludida propriedade rural desde o seu casamento. Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 28/07/14 - data do requerimento administrativo (vide fls. 03 e 11). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CATARINA DE ARAÚJO SILVA, CPF 200.785.548-88 Nome da mãe Izabel de Araujo Endereço Fazenda Santa Terezinha, Bairro Terra Boa, Vera Cruz/SP Espécie de benefício Aposentadoria por idade rural - NB 169.042.948-5 Data de início do benefício (DIB) 28/07/14 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação a ser determinada oportunamente Deixo de antecipar os efeitos da tutela pelo fato de não ter havido pedido da autora e por ela ter dito que ainda trabalha, não se avistando, assim, a presença do perigo da demora. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ,

registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oficie-se o Ministério Público do Trabalho com cópia integral dos autos, inclusive desta sentença, para ciência e providências, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000065-48.2015.403.6111 - RITA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RITA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 09/25). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 28/29). A autora juntou documentos e informou já ter sido atendida pelo perito (fls. 31/38), o que foi confirmado pelo experto (fl. 47). Nomeou-se novo perito com nova data para perícia e audiência (fls. 48/49). O INSS foi citado (fl. 59). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 61/64). Em audiência, tiveram as partes ciência dos documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, o INSS contestou dizendo que na data do início da incapacidade a autora não mais detinha qualidade de segurada; houve debates (fls. 65/68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, hipertensão arterial controlada, discopatia lombar, bursite troncálica e síndrome do manguito rotador no ombro direito, além de estar em acompanhamento psiquiátrico. Tais males, segundo o experto, a incapacitam de forma parcial e definitiva. Indagado, respondeu que para a atividade de doméstica a incapacidade é total. Fixou a data de início da incapacidade há 01 (um) ano, ou seja, em 01/07/14. No que se refere à qualidade de segurada, observo que a autora, na inicial, afirmou que (...) passou a fazer alguns bicos como doméstica e contribuir individualmente (...) - fl. 03. Por outro lado, analisando o CNIS (fls. 61/64), constato que após a rescisão de seu último emprego com anotação em CTPS ocorrida em 31/01/99, a autora fez contribuições como contribuinte individual de 01 a 05/2010 e de 07/2010 a 12/2011. Assim, não se aplicando à parte autora a regra prevista no 1º do art. 15 da Lei nº 8213/91, tendo em vista que não possuiu mais de 120 contribuições, patente está que a autora perdeu a qualidade de segurada em data anterior ao início da incapacidade fixada pelo experto - 01/07/14. Dessa forma, verificado que a parte autora não mantinha a qualidade de segurado no início de sua incapacidade, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados (fl. 48). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-52.2015.403.6111 - JUNIOR LEARDINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por JUNIOR LEARDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o encerramento do auxílio-doença em 15/01/14, uma vez que sustenta que ficou com a capacidade laboral reduzida após ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/10/12. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/40). Instado, disse que não é acidente do trabalho (in itinere) - fls. 43/45. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 46/47). O INSS foi citado (fl. 48). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 54/58). Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, não havendo transação, o INSS apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência e as partes, encerrada a fase de instrução processual, reiteraram suas teses em alegações finais (fls. 59/62). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, registro que o E. STJ, por intermédio de sua (...) egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feitiço previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal (...) A concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique em perda ou redução da capacidade laboral. Este benefício está previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado por seqüelas resultantes da consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza. A qualidade de segurado é incontroversa, na medida em que o autor recebeu auxílio-doença de 27/12/12 a 15/08/13 e de 13/09/13 a 15/01/14 (fls. 54/55). No que tange ao acidente, o boletim de ocorrência policial e outros documentos (fls. 19/32) demonstram a sua ocorrência no dia 03/10/12 sendo vítima o autor quando trafegava com sua motocicleta, com trauma em membro inferior esquerdo, ficando internado até 12/10/12. Por outro lado, a perícia realizada por experto conclui que o autor é portador de seqüela definitiva de flexão no joelho esquerdo, com marcha claudicante e edema residual, estando consolidada a fratura exposta de fêmur e que há redução permanente parcial da sua capacidade laborativa (estimou em 50%). É o que se extrai do laudo verbalizado em audiência. É bem verdade que o Anexo III do Decreto nº 3048/99 traz algumas situações que dão direito ao auxílio-acidente. Como se sabe, o rol das causas existentes no Anexo III é meramente exemplificativo e o grau da redução da capacidade laboral

é totalmente irrelevante para, nos dias atuais, interferir na concessão do benefício. Para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer um esforço a mais para trabalhar. E isto está comprovado nos autos. Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 não elenca o grau da redução como causa determinante para a concessão (ou não) do benefício em debate. O aludido dispositivo exige somente a (...) redução da capacidade para o trabalho (...). Neste mesmo sentido já decidiu o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109591, 3ª Seção, Rel. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, v.u., DJE DATA:08/09/2010) Faz jus a parte autora, portanto, ao benefício perseguido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 16/01/14 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - fl. 55), o benefício de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício a ser apurado na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte ré isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 46), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-60.2015.403.6111 - GILVANDRO BATISTA GOMES (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em virtude da manifestação e dos documentos juntados (fls. 68/96), hei por bem converter o julgamento em diligência para determinar que o ilustre perito ratifique ou retifique seu laudo inserido na mídia de fl. 66, especificamente no que tange à data do início da incapacidade - DII. Esclareço o perito que a fixação da data do início da incapacidade (DII) é de vital importância, uma vez que é indispensável que a pessoa seja segurada na data do início da incapacidade, pois se for reconhecido que a pessoa está incapaz de forma total (temporária ou permanente) e o início da incapacidade for numa data que não seja segurada, não terá ela direito ao benefício previdenciário. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

0001146-32.2015.403.6111 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o encerramento do auxílio-doença em 30/04/14, uma vez que sustenta que ficou com a capacidade laboral reduzida após ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 12/02/14. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/33). Instada, disse que não é acidente do trabalho (in itinere) - fls. 36/38. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 39/40). O INSS foi citado (fl. 40). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 48/50). Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, não havendo transação, o INSS apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência e as partes, encerrada a fase de instrução processual, reiteraram suas teses em alegações finais (fls. 51/54). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, registro que o E. STJ, por intermédio de sua (...) egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feitiço previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. (...) A concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique em perda ou redução da capacidade laboral. Este benefício está previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado por seqüelas resultantes da consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza. A qualidade de segurada é incontroversa, na medida em que a parte autora recebeu auxílio-doença de 28/02 a 30/04/14 (fl. 49). No que tange ao acidente, o boletim de ocorrência policial e outros documentos (fls. 18/23) demonstram a sua ocorrência no dia 12/02/14 quando a autora conduzia sua motocicleta e caiu, constatando edema em dedos da mão direita. Por outro lado, a perícia realizada por experto conclui que a autora é portadora de seqüela referida em mão direita, com limitação de prensa, vendo possibilidade de reabilitação, estando, no momento, com incapacidade parcial e temporária. É o que se extrai do laudo verbalizado em audiência. Frise-se que o perito constatou que ainda não houve consolidação das lesões, tanto que disse haver uma limitação temporária, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. Por fim, diante do princípio da cooperação e atento ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, deixo de apreciar eventual direito a benefício diverso do auxílio acidente pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e,

por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 39. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-60.2015.403.6111 - PAULO ADRIANO DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por PAULO ADRIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o encerramento do auxílio-doença em 25/05/14, uma vez que sustenta que ficou com a capacidade laboral reduzida após ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/11/13. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/49). Instado, disse que não é acidente do trabalho (in itinere) - fls. 52/54. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 55/56). O INSS foi citado (fl. 57). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 66/67). Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, não havendo transação, o INSS apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência e as partes, encerrada a fase de instrução processual, reiteraram suas teses em alegações finais (fls. 68/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, registro que o E. STJ, por intermédio de sua (...) egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feíto previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. (...) A concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique em perda ou redução da capacidade laboral. Este benefício está previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado por seqüelas resultantes da consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza. A qualidade de segurado é incontroversa, na medida em que o autor recebeu auxílio-doença de 11/12/13 a 25/05/14 (fl. 66). No que tange ao acidente, o boletim de ocorrência policial e outros documentos (fls. 13/42) demonstram a sua ocorrência no dia 25/11/13 quando o autor trafegava com seu veículo automotor em rodovia, com abertura sinfese pública; fratura luxação sacral direita; fratura transversos L3, L4 e L5; e fratura acetábulo esquerdo, ficando internado, com cirurgia, até 15/12/13. Por outro lado, a perícia realizada por experto conclui que o autor é portador de lesão permanente em virtude de fratura na bacia, tendo dificuldade para andar à cavalo, encurtamento do membro inferior esquerdo e dores aos movimentos e que há redução permanente parcial da sua capacidade laborativa (estimou em 50%). É o que se extrai do laudo verbalizado em audiência. É bem verdade que o Anexo III do Decreto nº 3048/99 traz algumas situações que dão direito ao auxílio-acidente. Como se sabe, o rol das causas existentes no Anexo III é meramente exemplificativo e o grau da redução da capacidade laboral é totalmente irrelevante para, nos dias atuais, interferir na concessão do benefício. Para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer um esforço a mais para trabalhar. E isto está comprovado nos autos. Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 não elenca o grau da redução como causa determinante para a concessão (ou não) do benefício em debate. O aludido dispositivo exige somente a (...) redução da capacidade para o trabalho (...). Neste mesmo sentido já decidiu o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109591, 3ª Seção, Rel. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, v.u., DJE DATA: 08/09/2010) Faz jus a parte autora, portanto, ao benefício perseguido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 26/05/14 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - fl. 66), o benefício de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício a ser apurado na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte ré isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 55), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-55.2015.403.6111 - GIOVANA NEVES RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X SIRLENE NEVES RODRIGUES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data de distribuição da presente ação (14.04.20152), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A autora voltou aos autos para juntar outros documentos e regularizar representação processual. Decisão preambular (fls. 82/83), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência quando postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica),

designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. A autora formulou quesitos. O MPF tomou ciência do processado. O INSS foi citado e a parte autora intimada. Auto de constatação social aportou no feito. O INSS antecipou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada; juntou documentos à peça de resistência. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS pertinentes ao núcleo familiar em disquisição. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência; juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Perito. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica; suma das conclusões está por Termo (Esclarecimentos do Perito) entranhada nos autos. A instrução processual foi encerrada e as partes reiteraram, no Termo, suas respectivas teses. O MPF pronunciou-se pela procedência do pedido. Petições da autora que se achavam depositadas em Cartório foram juntadas nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso da autora, com 09 (nove) anos de idade, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações. E esses impedimentos, para autorizar a concessão do benefício, devem prolongar-se pelo prazo mínimo de dois anos (10 do dispositivo copiado). Muito bem. Perícia realizada nos autos atestou que a autora padece de Monossomia 1P36 (CID10 Q93), mal este que se caracteriza por assujeitar seu portador a atraso neuropsicomotor, constituindo impedimento, irremovível, a que a autora interaja plenamente na vida de relações. O entendimento pericial, em suma, permite concluir que a autora carrega consigo impedimentos de longo prazo. Deficiência, pois, acha-se presente. Em outro giro, há que verificar o requisito econômico. No tema, segundo entendimento jurisprudencial cristalizado, é de rigor valorar amplamente tudo que nos autos permita a aferição da miserabilidade, mesmo quando a renda mensal per capita seja superior a do salário mínimo, visto não ser este o critério único para aquilatar-lá. De fato, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, recordando a existência de critérios mais elásticos que governam na concessão de outros benefícios assistenciais, com o que identificou consumada a inconstitucionalização do preceptivo, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de), abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial. No caso, segundo o estudo social levado a efeito, quatro pessoas, a autora inclusive, compartilham renda de R\$2.078,00 (fls. 111 e 125), que Paulo Sérgio auferê como soldador. Logo, a renda mensal per capita em exame é superior a salário mínimo hoje vigente, de sorte que, por esse ângulo, a autora não preencheria o novo critério balizador de necessidade. Mas para não trabalhar com o critério renda isolado, que acode relativizar, nada se perde por enfatizar que as condições de vida e atendimento com os quais a autora vem contando (vide relatório de fl. 63 e estudo social de fls. 92/99) não sinalizam estado de precisão. Noutras palavras: condições degradantes de vida nos autos não ficaram demonstradas; não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada, de acordo com os elementos compilados, não é devida. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 82), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 82º. Ciência ao MPF. P. R. I.

0001458-08.2015.403.6111 - DJALMA SOUZA NERES JUNIOR X MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES (SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DJALMA SOUZA NERES JUNIOR, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 338/959

representado por sua genitora e curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (27/02/15), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou outros documentos (fls. 15/32). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 35/36). O MPF exarou seu ciente (fl. 45). O INSS foi citado (fl. 47) e apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência (fls. 48/49). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 50/56 e 59/65). Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial, apresentação de documentos e, encerrada a instrução processual e não havendo transação, houve alegações finais remissivas, deixando o MPF de opinar quanto ao mérito (fls. 66/73). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, transtorno mental e comportamental por uso de cocaína - CID F 14 desde seus 22/23 anos de idade, não havendo incapacidade laboral e nem para atos da vida civil, não sendo indicado, por isso, sua interdição. Ciente do laudo elaborado nos autos da interdição o experto reafirmou sua conclusão, dizendo que o autor, no momento, não precisa de internação. Em resposta a indagações do ilustre advogado do autor esclareceu o perito que concluiu pela capacidade do autor em virtude de sua lucidez, por vislumbrar presente e adequado o afeto, fala e pensamentos sem alterações de conteúdo, não apresenta alucinações e/ou delírios, com senso crítico da realidade preservado e sem alterações do aparelho mental. Assim, considerando que não há incapacidade, que o autor é jovem (fl. 24) e tem profissão, tenho que ele não faz jus, neste momento, a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 35. Oficie-se o juízo indicado na certidão de fl. 69, com cópia desta sentença e do áudio da perícia realizada nestes autos (fl. 73). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001572-44.2015.403.6111 - GIVALDO NERES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIVALDO NERES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do indeferimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 11/20). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 23/24). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/35, sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 37/40). Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação e dos documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, houve debates (fls. 41/44). É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito o autor apresenta, em síntese, espondilodiscoartrose da coluna lombo sacro com radiculopatia (CID M 47.9), mal que o incapacita de forma total e temporária para sua atividade habitual. Fixou a data de início da doença e a data do início da incapacidade em 20/01/15, valendo-se do documento de fl. 17. Dos dados constantes do CNIS (fls. 37/40) verifico que o autor possui vários vínculos empregatícios, com recolhimentos previdenciários como trabalhador avulso na carga e descarga de mercadorias até 08/2007. Depois houve recolhimentos como contribuinte individual e referentes às competências 08/2010 a 12/2014, esclarecendo que em relação a estas últimas somente a referente à competência 05/2014 foi recolhida sem atraso. Como se sabe, as contribuições devem ser recolhidas no dia do vencimento, sob pena de não ser considerada para efeito de carência para alguns segurados. É o que se extrai do disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213/91: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Aplicando ao caso concreto o contido neste dispositivo tenho que as contribuições anteriores à competência 05/2014, primeira contribuição recolhida sem atraso, não podem ser computadas para efeito de carência, tendo em vista que recolhidas com atraso. Por outro lado, as contribuições subsequentes à competência 05/2014 devem ser computadas para efeito de carência, muito embora elas não tenham sido recolhidas no vencimento (até o dia 15 do mês seguinte). Chego a esta conclusão pelo fato do dispositivo antes transcrito desprezar somente as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, o que implica dizer que a contribuição atinente à competência 05/2014 e as posteriores devem ser

computadas para efeito de carência. Assim, levando-se em conta que o início da incapacidade foi fixado pelo experto em 20/01/15, o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 e considerando as contribuições recolhidas a partir da competência 05/2014 (fl. 40), reputo preenchidos, no caso, os requisitos de qualidade de segurado e carência. Desta forma, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a incapacidade é temporária. No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia 18/03/15, data do indeferimento administrativo, conforme pedido - vide fls. 09 e 20. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 18/03/15, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): GIVALDO NERES DOS SANTOS CPF 015.435.588-08 Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 609.537.291-0 Data de início do benefício (DIB): 18/03/15 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/07/15 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-12.2015.403.6111 - CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CECÍLIA NORBERTO ROMERO LINHARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 08/24). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 27/28). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação à fl. 43, sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 39/42 e 44/47). Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação e as partes dos documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, o INSS fez requerimento de expedição de ofício com o intuito de vir para os autos prontuário médico da autora (fls. 48/51). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, indefiro o pedido do INSS tendo em vista que a matéria, com os documentos juntados e com a perícia judicial, restou suficientemente esclarecida e pelo fato do INSS já ter concedido, anteriormente, auxílio doença à autora (fl. 47), não se avistando, por isso, a utilidade da aludida medida. Até porque, o INSS não fez juntar aos autos, por exemplo, o laudo médico pericial (facilmente extraído do SABI) referente ao aludido benefício que gozou a autora. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose e síndrome do manguito rotador bilateral. Tais males, segundo o experto, a incapacitam de forma parcial e definitiva. Indagado, respondeu que a autora não pode fazer alavancagem com a coluna e nem movimentos repetitivos com os ombros. Fixou a data de início da incapacidade em 13/08/14. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Neste contexto, tenho que a autora está totalmente incapaz para sua atividade habitual, embora possa exercer outras atividades que não exijam esforço físico com a coluna e nem movimentos repetitivos com os ombros. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando que já recebeu auxílio doença e os recolhimentos previdenciários que efetuou (fl. 45). Desta forma, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que da fala do perito é possível extrair que é possível a reabilitação profissional. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 13/08/14, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício

fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CECÍLIA NORBERTO ROMERO LINHARESE Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 607.324.771-4 Data de início do benefício (DIB): 13/08/14 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/07/15 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-91.2015.403.6111 - MARIA PENHA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA PENHA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (04/03/15), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/35). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 38/39). O INSS foi citado (fl. 45) e apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência (fls. 49/56). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 60/62). Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, não havendo transação, requereu a parte a autora a realização de nova perícia (fls. 63/66). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, tendo o experto concluído que a autora é portadora de sequelas de paralisia infantil e tremor essencial (CID G25) e que não há incapacidade laboral. Além disso, o experto informou que a autora é plenamente lúcida e não portadora de depressão. Pertinente registrar que a parte autora, em audiência, pugnou pela realização de nova perícia por neurologista/psiquiatria, se insurgindo o INSS quanto tal pedido. Não merece acolhida o pedido de nova perícia. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os questionamentos formulados pela parte foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 112 do FONAJEF: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. Além disso, como bem observado pelo INSS, o perito também é médico do trabalho com vasta experiência. Vale a pena repetir que o perito, indagado, esclareceu que a autora é plenamente lúcida e não portadora de depressão. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 38. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-29.2015.403.6111 - LUIS ANTONIO PONDIAN X LYDIA ANDREUSSI PONDIAN(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário por meio da qual o autor, portador de paralisia cerebral com epilepsia de

difícil controle, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde 22.09.2014, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se que o autor esclarecesse a pretensão deduzida, emendando a inicial, o que cumpriu. Decisão preambular (fls. 46/47), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser dilargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. O MPF tomou ciência do processado. Citado, o INSS adiantou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, à falta dos requisitos necessários à obtenção da prestação assistencial postulada; juntou documentos à peça de resistência. Auto de constatação veio ter aos autos. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS pertinentes ao núcleo familiar objeto de investigação. O autor passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos. Há resumo por escrito no feito das conclusões periciais alcançadas (fls. 93/93vº). Cientes as partes e MPF do caderno probatório coligido, não requereram mais prova, com o que a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. O MPF ofereceu parecer opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) O autor, na orla administrativa, não obteve deferimento em seu requerimento de benefício assistencial, ao argumento de que não cumpria requisito econômico (fl. 18). Isso faz crer que o INSS não controverte acerca de ser o autor portador de impedimentos de longo prazo. Nada obstante, aqui, para que dúvida nenhuma sobrepairasse, mandou-se produzir perícia. Colheu-se que o autor, interditado desde 1989 (fls. 26/28), padece de paralisia cerebral (CID10 G80.9), de nascença, e epilepsia (CIG10 G40), desde 1 (um) ano de idade, males que se erigem em barreiras, a impedir sua participação plena e efetiva nos diversos aspectos da vida de relações. E esses obstáculos, porque já duram mais de dois anos e devem acompanhar o autor por toda vida, receberam do senhor Perito a certificação de impedimentos de longo prazo, na forma dos parágrafos segundo e décimo, do artigo 20, acima copiados. Deficiência, pois, acha-se presente. Em outro giro, há que verificar o requisito econômico. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (tema 640) e para os efeitos do artigo 543-C do CPC, fixou a tese de que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (REsp nº 1.355.052-SP, Rel. o Min. Benedito Gonçalves, j. de 25.02.2015). No caso julgado, o deficiente teve o benefício cessado pelo fato de sua mãe receber benefício de pensão por morte instituído pelo esposo, no valor de um salário mínimo. Ora, é esse, exatamente, o caso dos autos. O autor vive com a mãe, Lydia Andreussi Pondian, de 74 anos, que percebe renda mensal de um salário mínimo proveniente de pensão gerada pela morte do marido (fls. 69vº, 88 e 89). Então, na espécie, como por diversas vezes decidiu o E. STF, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por analogia, deve ser aplicado ao deficiente (RREE nºs 569.065 e 580.963). Ergo, como o salário mínimo da pensão recebida por Lydia não se comunica ao autor, ela que é idosa e dele integralmente necessita, o autor não dispõe de renda nenhuma, razão pela qual precisa ser amparado, para que não se estiolem condições dignas de vida. Desta sorte, ao que foi visto, o autor preenche, também, o critério legal de necessidade. Não escapa à vista que o MPF, com a autoridade que se irradia de seus pronunciamentos, propugna pela concessão do benefício (fls. 92/92vº). É assim que faz jus o autor ao benefício assistencial postulado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, ao conjugarem-se os requisitos legais enunciados no início. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (22.09.2014 - fl. 18), porquanto já reunidos, àquela época, os pressupostos aludidos. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectários acima especificados. Eis como,

diagramada, fica a benesse:Nome do beneficiário: Luis Antonio PondianEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuadaData de início do benefício (DIB): 22.09.2014 (DER - fl. 18)Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimoRenda mensal atual: 01 salário mínimoData do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentençaSem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 46vº.Ciência ao MPF.Cumpra-se no trânsito em julgado, se a digna Advocacia da União entender enquadrar-se a matéria dos autos entre as hipóteses elencadas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de julho de 2014.P. R. I.

0001843-53.2015.403.6111 - APARECIDA MIGUEL DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA MIGUEL DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo - 27/02/15, sob a alegação de encontrar-se incapacitada.À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 05/11).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 14/15).Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 20/21, sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente.Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 30/32).Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação e dos documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, houve debates (fls. 33/36). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, transtorno depressivo recorrente com episódio atual moderado (CID F 31.1), mal que A incapacita de forma total e temporária para sua atividade habitual. Fixou a data de início da doença em 2010 e a data do início da incapacidade no dia de hoje. Em respostas a indagações do ilustre e atuante procurador federal, o experto explanou sobre a doença que acomete a autora, frisando que ela é tratável e tem cura, motivo pelo qual pode haver uma flutuação, ou seja, ela pode variar em três estágios: leve, moderado e grave, o que implica dizer que a autora até poderia estar incapaz na data da perícia administrativa ou no ano de 2010, por exemplo.Dos dados constantes do CNIS (fls. 30/32) verifico que a autora é segurada facultativa, com recolhimentos previdenciários de 01/2011 a 12/2012 e de 02/2013 a 07/15, motivo pelo qual reputo preenchidos, na data do início da incapacidade, os requisitos de qualidade de segurado e carência.Desta forma, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a incapacidade é temporária, estimando-a em 90 dias.No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia de hoje - data do início da incapacidade fixado pelo perito judicial. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 24/07/15, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Os honorários periciais já arbitrados (fl. 14), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDA MIGUEL DE LIMA, CPF 220.511.418-67Espécie de benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 24/07/15Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: 24/07/15Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária por não haver condenação para pagar valores em atraso (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-33.2015.403.6111 - GERSON CANDIDO DE ASSIS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERSON CANDIDO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25%, ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (23/03/15), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho.Com a inicial juntou documentos (fls. 14/39).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 42/43).O INSS foi citado (fl. 50) e apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência (fl. 52).Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 53/83).Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, encerrada a

instrução processual e não havendo transação, houve alegações finais remissivas (fls. 84/87).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, transtorno mental e comportamental em decorrência do uso de álcool - CID F 10.2, estando em tratamento e não havendo incapacidade laboral.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 42.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-10.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE MELO X ELZA MARIA DE MELO HIPOLITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE MELO, por intermédio de sua curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (19/11/12).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/44).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 47/48).O INSS foi citado (fl. 60) e apresentou contestação com documentos pugnando, em resumo, pela improcedência (fls. 61/68).O MPF exarou seu ciente (fl. 73).Auto de constatação social às fls. 75/82.Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 84/93).Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, não havendo transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas, tendo o MPF opinado pela improcedência do pedido inicial (fls. 94/97).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do requerimento administrativo com 52 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.Com efeito, de acordo com o laudo pericial proferido em audiência por perito de confiança deste juízo, a parte autora é portadora de retardo mental leve, estando capaz para trabalhar e para os atos da vida civil. Informado pelo juízo sobre o pedido da parte autora de receber o benefício desde 2012, o experto esclareceu que é possível afirmar que a parte autora está capaz desde 2012.Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora.Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico.Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 47º.Oficie-se o juízo indicado na certidão de fl. 10, com cópia desta sentença e do áudio da perícia realizada nestes autos (fl. 97). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001938-83.2015.403.6111 - MARIA ANGELICA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Decisão preambular (fls. 24/25), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser dilargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF.Citado, o INSS adiantou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, à falta dos requisitos necessários à obtenção da prestação assistencial postulada; formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. O MPF tomou ciência do processado.Auto de constatação veio ter aos autos.Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS pertinentes à autora e integrantes de seu núcleo familiar.A parte

autora atravessou petição informando mudança de endereço. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guamecido em mídia específica entranhada nos autos. Há resumo por escrito no feito das conclusões periciais alcançadas (esclarecimentos do perito). Deu-se vista do processado ao MPF, ausente na audiência designada, que se pronunciou opinando pela procedência do pedido inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A autora sustenta impossibilidade de trabalho, recusando sustentáculo à decisão administrativa de fl. 20, a qual negou o benefício ao pretexto de inexistência de impedimentos de longo prazo. Como se depreende do texto legal transcrito (2º), impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações. E esses impedimentos, para autorizar a concessão do benefício, devem prolongar-se pelo prazo mínimo de dois anos (10 do dispositivo copiado). À cata de investigá-los, perícia realizada nos autos atestou que a autora padece de rizartrose em ambos os polegares (CID M 18.0), desde 06.06.2013, mal que impede o trabalho em função do quadro algíco que provoca, a exigir intervenção cirúrgica em ambas as mãos, oferecida pelo SUS, mas que demora para ser marcada, certo que, depois de cada operação, há uma prognose de convalescência de seis a oito meses (primeiro se opera uma mão, aguarda-se a recuperação, para marcar-se a operação seguinte), processo que contado de 06.06.2014 (DII) há de prolongar-se por mais de dois anos. O entendimento pericial, em suma, permite concluir que a autora carrega consigo impedimentos de longo prazo, os quais embaraçam sua interação social, no mundo do trabalho notadamente. Deficiência, pois, acha-se presente. Em outro giro, há que verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar em disquisição é composto por quatro pessoas. Autora que, como visto, não pode trabalhar, cuida do filho Marcos Vinícius de 12 anos e da neta Yasmin, de 3 anos. Rafael, de 27 anos de idade, pai de Yasmin, é o único que trabalha, como servente de pedreiro, quando encontra trabalho. Os menores recebem bolsa-família. A renda familiar, entre R\$230,00 e R\$530,00, dividida pelos membros do clã (quatro pessoas), perfaz uma renda per capita inferior a salário mínimo. Desta sorte, a parte autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF. O MPF propugna pela concessão do benefício (fl. 63vº). Deveras, faz jus a autora ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, ao conjugarem-se os requisitos legais enunciados no início. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (01.10.2014 - fl. 20), porquanto nesta data, segundo revelado pela perícia, impedimentos de longo prazo já poderiam ser visualizados na autora. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectário acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome da beneficiária: Maria Angelica de Souza Espécie de benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 01.10.2014 (DER - fl. 20) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 24vº. P. R. I., inclusive o MPF.

0002022-84.2015.403.6111 - MADALENA APARECIDA DA FONSECA SILVA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MADALENA APARECIDA DA FONSECA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença por mais 90 dias após a sua cessação administrativa ocorrida em 31/07/14 e, depois, a concessão de auxílio acidente. À inicial juntou documentos (fls. 07/19). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 22/23). O INSS foi citado (fl. 38) e apresentou contestação com documentos pugnando, em resumo, pela improcedência (fls. 34/48). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 50/54). Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, não havendo transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 55/59). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 58/59) a parte autora é portadora de sequelas de fratura de fêmur - CID 32.4, havendo incapacidade parcial e permanente. Fixou a data do início da doença e da incapacidade em 31/01/14. Estimou a redução da sua capacidade laborativa e mais de 50%. Em resposta a indagação do juízo, foi claro e enfático ao afirmar que se equivocou o INSS ao cessar o benefício em 31/07/14, pois ela deveria permanecer afastada do trabalho por mais de 90 dias. Considerando que esteve em gozo de auxílio doença até 31/07/14, o resultado da perícia antes mencionado e, ainda, o documento de fl. 16, faz jus a autora a receber mais 90 dias de auxílio doença à partir de sua cessação. Passo agora, a analisar o pedido de concessão de auxílio acidente. Por primeiro, registro que o E. STJ, por intermédio de sua (...) egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o fêto previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. (...) A concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique em perda ou redução da capacidade laboral. Este benefício está previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado por sequelas resultantes da consolidação de lesões de acidente de qualquer natureza. A qualidade de segurado é incontroversa, na medida em que a autora recebeu auxílio-doença de 31/01/14 a 31/07/14 (fl. 48). No que tange ao acidente, os documentos médicos de fls. 11/14, 16 e 18/19, associado à perícia judicial, demonstram que a autora a autora fez cirurgia em novembro de 2006 para colocação de prótese total de quadril e que, em virtude de agressão doméstica ocorrida em 31/01/14, foi submetida à nova cirurgia para troca da aludida prótese. Por outro lado, a perícia realizada por experto concluiu que a autora, portadora de sequelas de fratura de fêmur, claudica para andar, tem hipotrofia de membro inferior esquerdo, flexão diminuída do joelho esquerdo, bem como diminuição de força no aludido membro, o que lhe resulta em redução permanente e parcial da sua capacidade laborativa (estimou em mais 50%). É o que se extrai do laudo verbalizado em audiência. É bem verdade que o Anexo III do Decreto nº 3048/99 traz algumas situações que dão direito ao auxílio-acidente. Como se sabe, o rol das causas existentes no Anexo III é meramente exemplificativo e o grau da redução da capacidade laboral é totalmente irrelevante para, nos dias atuais, interferir na concessão do benefício. Para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer um esforço a mais para trabalhar. E isto está comprovado nos autos. Ademais, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 não elenca o grau da redução como causa determinante para a concessão (ou não) do benefício em debate. O aludido dispositivo exige somente a (...) redução da capacidade para o trabalho (...). Neste mesmo sentido já decidiu o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109591, 3ª Seção, Rel. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, v.u., DJE DATA: 08/09/2010) Faz jus a parte autora, portanto, ao benefício de auxílio acidente perseguido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença de 01/08/14 a 30/10/14 e, partir de 01/11/14 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), o benefício de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício a ser apurado na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte ré isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 22), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-09.2015.403.6111 - DELAIR MACHINER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DELAIR MACHINER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença (ou aposentadoria por invalidez) desde o requerimento administrativo ocorrido em 22/04/15. À inicial juntou outros documentos (fls. 10/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 30/31). O INSS foi citado (fl. 40) e apresentou

contestação com documentos pugnando, em resumo, pela improcedência (fls. 43/51).Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 53/55).Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, não havendo transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 56/59).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito (fls. 58/59) a parte autora é portadora de hérnia de disco em coluna cervical - CID 51.2, havendo incapacidade parcial e permanente, podendo ela realizar, apesar das dores e do comprometimento neurológico, atividades que não exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos da coluna cervical. Exemplificou dizendo que ela pode trabalhar como copeira. Fixou a data do início da doença em 03/06/13, baseado no documento de fl. 23 e a data do início da incapacidade em 31/01/14, valendo-se do documento de fl. 25.Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Neste contexto e considerando que a autora é relativamente jovem (fl. 13) e está desempregada desde 19/10/12 (fl. 20), tenho que ela não faz jus, neste momento, a nenhum benefício por incapacidade.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados (incapacidade total), o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 30º.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-76.2015.403.6111 - LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUSYNETE DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença (ou aposentadoria por invalidez) desde a data da cessação administrativa ocorrido em 19/05/15.À inicial juntou documentos (fls. 09/34).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 37/38).O INSS foi citado (fl. 59) e apresentou contestação com documentos pugnando, em resumo, pela improcedência (fls. 44/58).Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 61/67).Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, não havendo transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 77/80).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito (fls. 79/80) a parte autora é portadora de artrite reumatóide - CID M 066.0, havendo incapacidade parcial e permanente, podendo ela realizar atividades que não exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos da coluna e de membros superiores. Fixou a data do início da doença em 12/08/13, baseado nos documentos de fls. 22/23 e a data do início da incapacidade em 10/02/15, valendo-se dos documentos de fls. 33/34.Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Neste contexto e considerando que a autora não é idosa (fl. 12) e, atualmente, está empregada (fls. 16 e 77), tenho que ela não faz jus, neste momento, a nenhum benefício por incapacidade.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados (incapacidade total), o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 37º.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002058-29.2015.403.6111 - LUZIA DA SILVA PANSANI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora o

restabelecimento do auxílio-doença NB 112.417.987-6, cessado em 08.12.2005, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao qual se deverá agregar o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, na consideração de que, trabalhadora rural em regime de economia familiar, ou seja, segurada especial, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, além da reimplantação, as verbas disso decorrentes, desde 09.12.2005, acrescidas dos adendos legais e consecutários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos, a ela juntando procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 84/85), com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, sem apreciar a tutela de urgência rogada, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho. O INSS foi citado. A autora foi intimada para expor-se a perícia e comparecer na audiência. O instituto previdenciário antecipou contestação, rebatendo por completo o pedido inicial ao afirmar que a autora não reunia os requisitos necessários a obter o pretendido; juntou documentos à peça de defesa. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. A autora arrolou testemunhas. Em audiência realizada em 28.08.2015, tomaram-se as conclusões periciais, depois de exame por que passou a autora, as quais se encontram abrigadas em mídia específica e que, resumidas, ficaram consignadas em Termo mandado juntar aos autos. Sem mais provas tendo sido requeridas pelas partes, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Determinou-se, por fim, que os autos viessem conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício por incapacidade. Sob esse enfoque, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez encontram trato nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se impõem: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Investiga-se, de saída, porque no caso é determinante, incapacidade. Deflui das conclusões periciais tomadas nesta data que a autora está doente. Padece de outros transtornos ansiosos (CID10 F.41), desde março de 2007, mal que, todavia, não a incapacita para o trabalho. A autora disse ao senhor Perito que, a partir do nascimento de seu último filho, ocorrido há dezesseis anos (1999), passou a sentir medo, insegurança, temendo por ela e pelo filho, de forma que precisou ser tratada, na Capital, onde permaneceu internada por dois dias, e depois em Marília, na FAMEMA, aos cuidados do Ambulatório de Saúde Mental entre 06.09.1999 e 14.12.1999. A autora declarou ao senhor Perito que, após o nascimento do último filho (1999), não mais trabalhou nas lides rurais, onde antes, junto com o marido, em concerto familiar, se ativava. Em 12.03.2007 (fl. 113), a autora voltou a procurar auxílio médico na FAMEMA, o qual se prolongou até 05.10.2011; depois disso, permaneceu em tratamento na Unidade de Saúde de Vera Cruz (fls. 111 e 112). Para o senhor Perito, desde março de 2007 a autora estava acometida do quadro de ansiedade que até hoje a assola, sem incapacidade para o trabalho, diferente do surto psicótico puerperal que nela se instalou em 1999. Demais disso, o que está longe de ser desimportante, segurado especial demonstra qualidade de segurado comprovando o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (art. 39, I, c.c. o art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91), o que a autora abdicou de fazer, desistindo de produzir a prova testemunhal que havia requerido. Assim à ausência de incapacidade soma-se a não comprovação de qualidade de segurada, tudo a acarretar a improcedência do pedido. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 84), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 84.P. R. I.

0002070-43.2015.403.6111 - ZENAIDE ALVES SANTANA REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID10 F 32.2), encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, além da implantação do benefício que se afigurar cabível, as verbas daí decorrentes, desde 21.01.2015 (data imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença nº 607.786.678-8), acrescidas dos adendos legais e consecutários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos, assim como juntou procuração e documentos. Decisão preambular, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, sem apreciar a tutela de urgência rogada, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho. O INSS foi citado e antecipou contestação, com matéria preliminar (prescrição quinquenal), rebatendo por completo o pedido inicial ao afirmar que a autora não reunia os requisitos necessários a obter o pretendido; juntou documentos à peça de defesa. A autora foi intimada para expor-se a perícia e comparecer na audiência. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Em audiência hoje realizada (21.08.2015), tomaram-se as conclusões periciais, depois de exame por que passou a autora, as quais se encontram abrigadas em mídia específica e que, resumidas, ficaram consignadas em Termo mandado juntar aos autos. Sem mais provas tendo sido requeridas pelas partes, a instrução processual foi encerrada. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e o INSS fez consignar suas razões no Termo. Determinou-se, por fim, que os autos viessem conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, razão pela qual aludida objeção decisivamente não persuade. Passo à análise da questão de fundo. Postula-se benefício por incapacidade. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez encontram trato nos artigos 59 e 42 da Lei nº

8.213/91, a pregar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão a prestação a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e 2º, do último). O CNIS de fls. 43/43vº acusa que a autora cumpriu os dois primeiros requisitos exigidos, tanto que obteve benefício de auxílio-doença (ergo reunia os requisitos necessários), cuja percepção assegura manutenção da qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91), até 20.01.2015. Moveu a presente ação em 03.06.2015, no curso do período de graça, portanto ao abrigo do RGPS. Lado outro, como era de rigor, realizou-se perícia. Ressai do exame levado a efeito que a autora padece de episódios depressivos graves sem sintomas psicóticos (CID 10 F 32.2), dos quais decorre incapacidade total e temporária para o trabalho (a exigir noventa dias para efetiva recuperação), que só pode se afirmar existente na data da perícia (21.08.2015), uma vez que a afecção de que se trata oscila, fazendo com que seu portador alterne períodos de incapacidade e capacidade para a prática laborativa, na asserção do senhor Perito, o qual, como INSS em alegações finais, enfatiza que a autora tem apresentado melhora em seu quadro, segundo o relatório médico de fl. 50. Nessa conformidade, a hipótese é de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a incapacidade detectada na autora, embora total, é temporária. Colete-se julgado sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 21.08.2015, em conformidade com o laudo pericial levantado. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da data da perícia (21.08.2015), de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, a partir de 21.08.2015, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Zenaide Alves Santana Reis (CPF: 190.883.728-45) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 21.08.2015 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da antecipação de tutela deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 17. P. R. I.

0002089-49.2015.403.6111 - TEREZA RIBEIRO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por TEREZA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/33). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 36/37). O INSS foi citado (fl. 54) e apresentou contestação com documentos pugnando, em resumo, pela improcedência (fls. 45/53). Auto de constatação social às fls. 56/63. Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 65/73). O MPF exarou seu ciente (fl. 74). Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, não havendo transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas, tendo o MPF opinado pela procedência do pedido inicial (fls. 75/78). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do requerimento administrativo com 53 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial verbalizado em audiência (fls. 77/78) a parte

autora é portadora de artrose em coluna - CID M 19.9, havendo incapacidade parcial e permanente para atividade de diarista, podendo ela realizar atividades que não exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos da coluna. Fixou a data do início da doença há dez anos, baseado no documento de fl. 27 e a data do início da incapacidade em 27/01/14, valendo-se do documento de fl. 22. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.435/11), considera pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e define impedimentos de longo prazo como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entende desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 36vº. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002090-34.2015.403.6111 - APARECIDA IZIDRO DE ANDRADE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos, juntando procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 60/61), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. O INSS adiantou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, à falta dos requisitos necessários à obtenção da prestação assistencial postulada; formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. Auto de constatação veio ter aos autos. O MPF tomou ciência do processado. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS pertinentes ao núcleo familiar que acudia investigar. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos; neles também há termo escrito que as resume. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 54 anos de idade nesta data - fl. 11. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, vida independente, em todos os seus aspectos, por, no mínimo, dois anos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Muito bem. Perícia realizada na autora acusa que é ela portadora de asma (CID10 J 45.9), desde 17.02.2002, doença que trata na rede pública de saúde, quando crises se manifestam, com assistência de clínico geral, o qual prescreve medicamentos para melhorar sua qualidade respiratória. As crises são intermitentes. Na data da perícia, a autora apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho. Porque a autora alterna quadros de melhora e piora, o senhor Perito fixou a data de início da incapacidade na data do ato pericial, mas advertiu que, tratada de forma adequada a doença, a incapacidade dela decorrente não deve permanecer por dois anos, daí por que concluiu

inexistirem, no caso, impedimentos de longo prazo. Todavia, a depender de outras circunstâncias socioeconômicas, ausência de meios de subsistência notadamente, incapacidade temporária, só por assim se apresentar, não empeça, à luz de iterativa jurisprudência, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Por isso, passa-se em revista o auto de investigação social de fls. 80/85, a revelar que a autora trabalha fazendo faxina, trabalho mercê do qual recebe cerca de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. Com ela mora o marido, Pedro Aparecido de Souza, que recebe R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais) do INSS, a título de auxílio-acidente, mais renda de trabalho autônomo (metalúrgico) que lhe propicia entre R\$400,00 (quatrocentos) e R\$500,00 (quinhentos) reais por mês. Com a autora ainda reside o filho solteiro, Rodrigo Aparecido de Souza, que na data da propositura da ação recebia, como renda do trabalho assalariado, R\$1.318,20 (um mil trezentos e dezoito reais e vinte centavos) por mês (fl. 98). Assim, a renda mensal per capita que se tem em consideração é de R\$809,33 (oitocentos e nove reais e trinta e três centavos), maior que um salário mínimo atual (R\$788,00), o que não sinaliza quadro de necessidade que acuda debelar. De fato, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, remetendo a critérios mais elásticos que governam na concessão de outros benefícios assistenciais, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de), abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial previsto na LOAS. É assim que a autora trabalha e auferir renda, diante de que não há falar da existência de impedimentos de longo prazo -- como, de resto, confirmam as conclusões periciais --, assim como seu núcleo familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades, razão pela qual, também sob o ângulo econômico, direito ao excogitado benefício não se erige. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 60), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 60vº. Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido. P.R.I.

0002503-47.2015.403.6111 - EDNA CAROLINE GONCALVES(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por EDNA CAROLINE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (17/06/14). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/19). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 22/23). O MPF exarou seu ciente (fl. 25). O INSS foi citado (fl. 31vº) e apresentou contestação com documentos pugnando, em resumo, pela improcedência (fls. 32/40). Auto de constatação social às fls. 42/47. Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 49/61). Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial e, não havendo transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 62/65). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando na data do requerimento administrativo com 25 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.435/11), considera pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e define impedimentos de longo prazo como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. De acordo com o laudo pericial proferido em audiência por perito de confiança deste juízo (fls. 64/65), a parte autora não é portadora de nenhuma doença psiquiátrica, tendo ele, entretanto, constatado, clinicamente, que ela é portadora de seqüela neurológica decorrente de paralisia cerebral que afeta, motoramente, a articulação da fala e os movimentos do braço direito, estando ela casada, cuidando de si própria e dos filhos e com crítica muito boa das coisas que estão ocorrendo, o que implica reconhecer que não há impedimentos de longo prazo. Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Apesar de não demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 42/47 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por três pessoas: ela, seu esposo e sua filha de 04 anos. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Verifica-se que a renda do grupo familiar, sem levar em conta o valor da pensão da filha que é de R\$ 150,00 paga à autora, conforme informado por ela ao perito judicial, é de R\$ 1.693,00, sendo composta pelo salário de R\$ 905,00 (fl. 47) e aposentadoria de um salário mínimo (R\$ 788,00 - fl. 61), percebidos pelo marido da autora, ensejando, portanto, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Desta forma, não atende a parte autora nenhum dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja

feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 22vº. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004942-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-15.2007.403.6111 (2007.61.11.005388-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS(SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos. Encaminhem-se os autos à Contadoria para que se digne de levantar cálculos de acordo com a r. sentença de fls. 28/35 (Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do Eg. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF), dispositivo sentencial, de 24.07.08, que permaneceu imodificado pelo v. acórdão de fls. 36/48. Intimem-se e cumpra-se.

0005407-74.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida pela parte embargada antes citada, no bojo dos autos da ação nº 0004291-48.2005.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução de R\$ 143.432,26, pois entende que a renda mensal inicial apurada pela parte embargada (R\$ 964,21) está a maior por infringir a legislação, sendo correto o valor de R\$ 919,58. Reputa aplicável, para fins de atualização monetária e juros, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e que isto também não foi observado pela parte embargada. Anexou à inicial os documentos de fls. 09/76. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 83/86, concordando com a renda mensal inicial apresentada pelo embargante e se insurgindo no que se refere à forma de cálculo dos juros e correção monetária. Instadas, as partes disseram que não tinham outras provas a produzir (fls. 95/97). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte embargada reconheceu como correta a renda mensal inicial calculada pelo embargante no valor de R\$ 919,58. Reconheceu, pois, deste pedido. Sobre o reconhecimento do pedido, nos ensina a doutrina, verbis: A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor. (...) (Negríte). Neste contexto, não há outro caminho a trilhar se não reconhecer a autocomposição ocorrida e prolatar sentença, com resolução de mérito, atento ao contido no art. 269, II do CPC. Por outro lado, observo que a decisão prolatada em grau de recurso pelo E. TRF (fls. 41/50) substituiu, nos termos do disposto no art. 512 do CPC, a sentença de fls. 32/40 e, por isso, deve aquela prevalecer. A aludida decisão é clara ao consignar, no que aqui interessa, que a correção monetária deve ser calculada de acordo com as súmulas e resolução que indica e, no tocante aos juros, (...) a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2010, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - fls. 48/49. Desta forma, parcial razão assiste ao embargante, pois o julgado só permite a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que tange aos juros. Para apuração da correção monetária foi expressa a decisão prolatada em segunda instância em determinar a observância das (...) Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os cálculos das partes estão errados por não seguirem o julgado. Veja-se que embargante usou a TR como índice de correção e o embargado aplicou juros à maior. Isto foi constatado pela Contadoria Judicial, que, sanando os erros das partes e partindo da incontroversa renda mensal inicial - R\$ 919,58, apurou até 10/2014 e de acordo com o julgado, o valor total em atraso de R\$ 450.434,51, já com honorários advocatícios inclusos, conforme cálculos que ora junto aos autos. Oportuno consignar até para evitar eventuais embargos de declaração, que a elaboração da conta de liquidação deve observância estrita ao que ficou decidido na fase cognitiva, haja vista que na fase de execução de título executivo judicial deve prevalecer a fidelidade ao título (art. 475-G do CPC), cabendo ao juiz corrigir quaisquer atitudes das partes que possam ser tendente a inobservar o que do título consta. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I e II, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida e, por consequência, fixar o valor total devido até 10/2014 em R\$ 450.434,51. Como o embargante decaiu da menor parte, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do excesso ora reconhecido. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos que se seguem para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-90.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002373-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X DIRCE SILVA DE ANDRADE X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por DIRCE SILVA DE ANDRADE a versar honorários advocatícios da sucumbência de interesse de seu advogado, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados, ao argumento

de que não se confinou ele aos limites do julgado. Assevera que a decisão transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência calculados sobre as parcelas devidas até a data da sentença, mas que, no caso, sentença deve ser compreendida como a decisão monocrática de segundo grau, a qual, ela sim, reformando o julgado primitivo, acabou por conceder a DIRCE benefício assistencial de prestação continuada. Pediu que ao julgado, na parte objeto dos embargos, fosse atribuída a expressão econômica de R\$824,32, declarando-se excesso de execução no importe de R\$3.229,95. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, oferecendo-se vista aos embargados para impugnação. Os embargados apresentaram impugnação, sustentando que o enunciado da Súmula 111 do C. STJ não pode prevalecer, especialmente a interpretação que a jurisprudência recentemente tem-lhe dado. Eis a razão pela qual os embargos haviam de ser rejeitados. O embargante, voltando a se manifestar, insistiu na procedência dos embargos desfechados. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Observo, de início, que o embargado Alessandro de Melo Cappia assinou a impugnação de fls. 74/79, com o que se acha respeitado, no caso, o devido processo legal. Sobre honorários advocatícios da sucumbência, assim assertou a v. decisão de fls. 20/26: No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. EDcl no REsp nº 984.287/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., j. 24.11.2009, DJe 14.12.2009). (grifos apostos - fl. 25vº) A v. decisão de segundo grau é de 19.06.2012 e transitou em julgado em 29.08.2014 (fl. 44). Sentença é sentença, ato do juiz de primeiro grau, com desenho processualmente delineado (art. 458 e seguintes do CPC) e decisão monocrática de segundo grau é ato de instância revisora, ao teor do artigo 557 e 1º-A, do CPC. Não é crível, assim, que o nobre Relator não tenha dado à matéria o trato que desejou dar. Estreme de dúvida, fixou os honorários da sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por considerar que dessa forma o senhor advogado da parte vencedora ficava adequadamente remunerado. Repita-se que sem recurso da parte vencedora (os embargados), aludida decisão passou em julgado em 29.08.2014. É importante ressaltar que a 3ª Seção do C. STJ, em sessão de 27.09.2006, deu nova redação à Súmula 111 de seus julgados, que passou a vigorar com a seguinte redação: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Anteriormente, sua dicção era a seguinte: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas. No E. TRF3, o entendimento adotado na v. decisão de fls. 20/26, mesmo nos casos em que totalmente reformada a sentença de primeiro grau, é corriqueiro. Confira-se: Os honorários advocatícios devem ser de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado foi modificado pela E. 3ª Seção daquela C. Corte em 27/9/2006, para que constasse expressamente que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Precedentes desta E. Turma Julgadora (Ap. Cível nº 0006455-16.2010.4.03.6109/SP - 9ª T., Rel. o Des. Fed. Souza Ribeiro, dec. 3679/2015). Sobressai, na espécie, coisa julgada material, tomando inmutáveis os efeitos produzidos pelo julgado de segundo grau, para dentro e fora do processo, a impedir que o juiz possa voltar a julgar a mesma lide ou decidir de forma diferente da que foi decidida. Excesso de execução, nessa espécie, restou evidenciado. A parte do julgado que sobra executar possui o conteúdo econômico de R\$824,32 (oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), reportado a novembro de 2014 (fl. 48). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos. Em razão do decidido, condeno os embargados, solidariamente, em honorários da sucumbência, ora fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC, observando que para Dirce Silva de Andrade essa condenação fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, já que beneficiária da justiça gratuita na ação principal. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

000133-53.2015.403.6125 - BRASIL AGROQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASIL AGROQUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. contra ato e omissão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, em que se objetiva a concessão de medida liminar com o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise definitiva dos Pedidos de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80 6 14 100 497-57 e 80 2 14 061 772-59, os quais foram protocolados na Delegacia da Receita Federal no dia 29/10/2014, bem como o cancelamento de referidas inscrições, apontadas de indevidas. Sustenta que apesar de haver declarado e pago os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 4º trimestre de 2011, foram os mesmos inscritos em dívida ativa, sob os números acima informados, cobrados e apresentados a protesto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em virtude da cobrança apontada como indevida ingressou em 29/10/2014 com Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, fundamentando-os no pagamento dos débitos em data anterior à inscrição. Informa, todavia, que desde então não houve qualquer decisão nos pedidos de revisão formulados e que em virtude do protesto e da inscrição no CADIN está sofrendo danos irreparáveis, visto que está impedida de praticar atos relevantes no processo econômico. À inicial juntou documentos (fls. 11/38). O juízo de Ourinhos declinou da competência em favor desta Subseção (fl. 42). Custas foram complementadas neste juízo (fls. 48/49). Postergada a análise do pedido liminar para após as informações (fl. 52). Notificada (fl. 60), a autoridade coatora prestou informações com documentos (fls. 61/70), noticiando que a impetrante reconheceu que errou e, em virtude disto, já está sendo providenciada, pela Administração, a sua regularização cadastral. A União contestou à fl. 71 pugnando pelo reconhecimento de falta de interesse de agir, pois (...) as dívidas estão em vias de serem canceladas. Juntou documentos (fls. 72/92). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 95, opinando pela extinção sem resolução do mérito. À fl. 97 a impetrante requer a extinção por perda do objeto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado com o intuito de compelir a autoridade coatora apreciar pedidos de revisão formulados pela impetrante. Por outro lado, a autoridade coatora e a Procuradoria da Fazenda informaram, em síntese, que isto já

aconteceu. A impetrante foi instada e requereu a extinção por perda do objeto. Neste contexto, mister se faz reconhecer a falta de interesse processual superveniente da impetrante por perda do objeto. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas já recolhidas (fls. 38 e 49). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004621-30.2014.403.6111 - CAP ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a manifestação da autora, no prazo de 10 dias, acerca da afirmação de fl. 174 no sentido do objeto registrado ter sido entregue com recibo firmado pela pessoa que após sua assinatura. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002910-05.2005.403.6111 (2005.61.11.002910-0) - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CARLOS DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0003353-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003353-9) - IDIVAN CARLOS TARGA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IDIVAN CARLOS TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0004871-78.2005.403.6111 (2005.61.11.004871-3) - BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0005660-43.2006.403.6111 (2006.61.11.005660-0) - RAIMUNDA RAMALHO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAIMUNDA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0006364-56.2006.403.6111 (2006.61.11.006364-0) - APARECIDA DOS SANTOS X AGENOR JOSE MENDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X AGENOR JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na

rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0002991-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002991-0) - MAYCON MARTINS DA SILVA X IVONE MARTINS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MAYCON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0004338-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004338-4) - AUREA MARTINS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X AUREA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0005254-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005254-7) - CAROLINA ZANIBONI GIGLIOTTI(SP263333 - ANTONIO CARLOS GIGLIOTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X CAROLINA ZANIBONI GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001401-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001401-0) - RITA FARIAS DOS SANTOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0005291-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005291-6) - IZIRA REGOLIN MANFRE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZIRA REGOLIN MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIRA REGOLIN MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO X ELIDIO CAMARGO BUENO X MARCELO SOUZA BUENO X PATRICIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO CAMARGO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0005262-57.2010.403.6111 - MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000502-31.2011.403.6111 - MARIA REGINA BRAGA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000906-82.2011.403.6111 - LINDA DEMARI DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDA DEMARI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002113-19.2011.403.6111 - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0004769-46.2011.403.6111 - DOMICIANO GOMES FERRAZ(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMICIANO GOMES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002935-71.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X ANDREA APARECIDA DE MESQUITA X MARCOS ROBERTO DE MESQUITA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS E SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003608-64.2012.403.6111 - NIVALDO MESQUITA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004399-33.2012.403.6111 - TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002472-95.2013.403.6111 - DAZINHA ALVES MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAZINHA ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002565-58.2013.403.6111 - ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003134-59.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIANA GUIMARAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003337-21.2013.403.6111 - DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na

rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0004470-98.2013.403.6111 - MARIA JOSE GONZALEZ(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0005109-19.2013.403.6111 - VICENTE RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000268-44.2014.403.6111 - ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000918-91.2014.403.6111 - JOAO CASSEMIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001190-85.2014.403.6111 - THEREZA ARAUJO PEREIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THEREZA ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0003075-37.2014.403.6111 - FLAVIA CANALES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0003369-89.2014.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINALVA DE LIMA COSTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003508-41.2014.403.6111 - APARECIDA BERNARDA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BERNARDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004327-75.2014.403.6111 - LOURDES DOMINGOS DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004571-04.2014.403.6111 - BENEDITO SOARES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001676-27.2001.403.6111 (2001.61.11.001676-7) - EITOR GIROTTO X CLIMEIDE APARECIDA DE LUCO GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EITOR GIROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o trânsito em julgado da apelação proferida em Embargos à Execução (fl. 502), os autos foram remetidos à Contadoria do juízo para a atualização dos cálculos.A Contadoria apurou o valor de R\$ 69.663,72 (fls. 551/553); a despeito disso falaram as partes, os exequentes insistindo em um valor superior (R\$ 522.693,95 - fls. 557/568) e a executada concordando com o valor apurado pelo juízo.Nos autos está depositada quantia superior à apurada (fl. 453). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença reformada.Posto isso, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado, limitado à quantia apurada pela contadoria, ou seja, R\$ 69.663,72 (fls. 551/553). Com a expedição, comunique-se a parte exequente para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Da mesma forma, expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o restante da quantia depositada.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005510-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005510-3) - LAFAYETTE POZZOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAYETTE POZZOLI

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Comande-se em favor do INSS pagamento relativo aos depósitos de honorários da sucumbência realizados nos autos (fls. 149 e 157), a respeito dos quais não houve impugnação (fl. 159), com o que granjeiam efeito

extintivo da pretensão executória. Cumprido isso, providencie a zelosa Serventia as anotações devidas, arquivando-se os autos.P. R. I.

0003401-36.2010.403.6111 - ANA CLAUDIA GUEDES ALVES(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA GUEDES ALVES

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001847-90.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA FIGUEREDO

Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado nesta cidade de Marília. Segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A requerente pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 05/20).Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da requerida para comparecimento (fl. 23).A CEF, juntando documento, noticiou o pagamento da dívida oriunda do contrato em questão e requereu a extinção do processo (fls. 26/27).II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse.Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 26).III - DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas já foram recolhidas (fl. 20).Cancelo a audiência agendada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0001848-75.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO BRUNETTO

Vistos.Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face do requerido, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques, n.º 350, Bloco 09, apto 912, Condomínio Residencial Lavínia, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e condominiais, dando causa à rescisão do contrato. O requerido foi notificado para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual, no sentir da autora, passou a praticar esbulho possessório, nas fimbrias do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos.Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da parte requerida para comparecimento e informações.No aludido ato, havendo a possibilidade de conciliação, suspendeu-se o andamento do feito por 30 (trinta) dias, a fim de que as partes tentassem compor-se.Posteriormente, a CEF voltou aos autos, informando pagamento e requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte requerida, segundo declara a CEF, resolveu a dívida em atraso.Logo, se a parte requerida purgou a mora, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não está inadimplido, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 34).Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (fl. 35). Sem custas, uma vez que já adimplidas (fl. 25) e ressarcidas pelo requerido (fl. 35). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0001850-45.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA FREIRE

I - RELATÓRIO Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado nesta cidade de Marília. Segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A requerente pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 05/28). Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da requerida para comparecimento (fl. 23). A CEF, juntando documentos, noticiou o pagamento da dívida oriunda do contrato em questão e requereu a extinção do processo (fl. 26/28). II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse. Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 26). III - DISPOSITIVO Posto isso, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta o seu pagamento diretamente à autora (fls. 26/28). Custas já foram recolhidas (fl. 20). Cancelo a audiência agendada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 5999

MANDADO DE SEGURANCA

0007310-19.2015.403.6109 - CLAUDIA DEDINI OMETTO GIANNETTI (SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos mais uma cópia dos documentos que a instruem, em atenção ao disposto no artigo 8º, caput, da Lei nº 9.507/97. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez)

dias.Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ao final, tornem os autos conclusos.Oficie-se e intímem-se.Piracicaba, de outubro de 2015.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2673

MANDADO DE SEGURANCA

0003621-64.2015.403.6109 - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos a cópia da inicial, bem como da respectiva sentença e v. acórdão, relativos à ação mandamental que tramitou perante este juízo, sob nº 0001009-42.2004.403.6109, arquivada desde 27/03/2008, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada à fl. 48, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 258, 284 e único, todos do Código de Processo Civil.Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar. I.C.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 834

EXECUCAO FISCAL

1105457-59.1998.403.6109 (98.1105457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CALDEBRAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GUILHERME FRANCO RUBIO X ROSALI RIBEIRO RUBIO(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2015.02690, que se encontra à disposição para retirada.

Expediente Nº 835

EXECUCAO FISCAL

0004356-59.1999.403.6109 (1999.61.09.004356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 27/08/2015 e do decurso de prazo sem manifestação das partes, como certificado às fls. 175, expeça-se Carta de Arrematação do imóvel de matrícula nº 10.916, do 1º CRI local, em favor do arrematante qualificado às fls. 170, mediante comprovação nos autos do recolhimento do ITBI e do pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014. Expeça-se também ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 174 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 173, a título de custas processuais. Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0006966-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP187996 - PRISCILA NAVARRO)

(e apenso EF nº 0007027-45.2005.403.6109) Defiro o requerido pela arrematante às fls. 284/285, no que se refere ao aditamento da Carta de Arrematação nº 09/2015 expedida às fls. 280, em razão dos motivos constantes na Nota Devolutiva do 2º CRI local acostada às fls. 286/287. Inicialmente, diante da existência de hipotecas registradas nas matrículas dos imóveis arrematados (nº 14 na matrícula 9.792; nº 07, 09 e 10 na matrícula 39.113; e nº 03 na matrícula 25.664), adite-se a Carta de Arrematação para que conste expressamente o cancelamento das hipotecas, nos termos do artigo 1.499, VI, c.c. art. 1.501, do Código Civil, nos termos em que solicitado. Com relação às penhoras averbadas, no entanto, muito embora o entendimento seja de que seu cancelamento deva ser buscado junto a cada um dos juízos que determinou as constrições, considerando que constam apenas penhoras de Execuções Fiscais que tramitam por esta Vara em razão da especialização, determino, por economia processual, o traslado de cópia da Carta de Arrematação a ser aqui expedida para cada um dos feitos em que houve penhora sobre os referidos bens, a fim de que lá seja ordenado o cancelamento das constrições e expedidos os Mandados a serem entregues à arrematante, oportunamente. Quanto à segunda exigência, qual seja, o valor individualizado dos imóveis arrematados, verifico que a arrematação se deu pelo valor de R\$ 4.400.000,00 que corresponde a 50,02% do total da soma das avaliações, R\$ 8.795.100,00, como mencionado na decisão de fls. 206. Dessa forma, aceito os valores apresentados pela arrematante às fls. 285 uma vez que refletem em média a proporção acima, razão pela qual determino que conste na Carta os seguintes valores individualizados: imóvel de matrícula nº 25.664 - R\$ 2.902.000,00; matrícula nº 9.792 - R\$ 896.000,00; e matrícula nº 39.113 - R\$ 602.000,00. Diante do exposto, expeça-se nova Carta de Arrematação em aditamento à de nº 09/2015, que deverá ser devolvida e encartada nos autos, fazendo constar os termos dessa decisão e entregando-a ao arrematante, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra-se o quanto determinado às fls. 270. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6404

ACAO CIVIL PUBLICA

0004210-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOELSON GALDINO VIEIRA X TERESINHA MOURA VIEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004212-85.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203273-03.1996.403.6112 (96.1203273-4) - ARLETE IVANILDE BARBATO X CLAUDETE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X CELINA MAIOLI ISOGAI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Considerando o Acórdão proferido na ação rescisória nº 0018343-05.2012.4.03.0000/SP (fls. 159/160), que rescindiu a decisão monocrática de fls. 125/128 e determinou que outra seja proferida, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0017532-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017532-0) - JUNIOR MARCELO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012211-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012211-3) - ALBERTO APRILI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 137/144: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, certifique-se a tempestividade do recurso acima mencionado. Int.

0007182-63.2010.403.6112 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAUJO SOUZA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 159: Ciência à parte autora. Intime-se.

0007202-54.2010.403.6112 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. ---DESPACHO DE FOLHA 283-----
-----Folhas 254/266:- Considerando o informado pela parte autora, e a ausência de manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (folha 282), determino, com urgência, a intimação da Autarquia, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da decisão de tutela de folhas 133/134, confirmada pela sentença de folhas 248/251. Cumpra-se, após aguarde-se pela publicação no Diário Eletrônico da decisão de folha 282.

0001193-42.2011.403.6112 - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando-se que a peça de apelação foi apresentada por fac-símile, providencie o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a entrega do original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Intime-se.

0002971-47.2011.403.6112 - LUZINETE MEDEIROS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 140: Ciência à parte autora. Intime-se.

0007712-33.2011.403.6112 - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 105: Ciência à parte autora. Intime-se.

0005962-59.2012.403.6112 - LUCIANO CELERINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do restabelecimento do benefício informado pela agência da previdência social, bem como os autos serão encaminhados ao TRF, nos termos da decisão de fls. 117.

0006341-97.2012.403.6112 - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANNE PRISCILA DOS SANTOS THOME X DANIEL DOS SANTOS PEREIRA X DANILO SANTOS PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006681-41.2012.403.6112 - SATIKO HIGASHI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007033-96.2012.403.6112 - ANIZIA MARIA TASSO(SP219290 - ALMIRO ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000861-07.2013.403.6112 - VANESSA SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002951-85.2013.403.6112 - ROBERVAL GUEDES DA MOTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004473-50.2013.403.6112 - VERA LUCIA BORGES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para

contrarrazões (artigo 518 do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006153-70.2013.403.6112 - LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006383-15.2013.403.6112 - ANTONIO APARECIDO RAMIRES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 159.Intimem-se.

0006891-58.2013.403.6112 - LARA E LARA COMBUSTIVEIS LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006922-78.2013.403.6112 - MARIA MADALENA DA COSTA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 288.Intimem-se.

0007132-32.2013.403.6112 - BENEDITO OVIDIO DE MOURA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007273-51.2013.403.6112 - IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 155: Ciência à parte autora. Intime-se.

0000130-08.2014.403.6328 - EDNA FRANCISCA FIORAMONTE CARMONA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009711-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIRCE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004133-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012022-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012022-0) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À parte apelada para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente N° 6417

ACAO CIVIL PUBLICA

0001359-06.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RIBEIRO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X SIMONE CRISTINA CASARINI RIBEIRO

Considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 119/120 referente a carta precatória retro expedida, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias novas informações acerca da deprecata ou sua devolução. Fls. 55/56 e 108 (parte final): Defiro a inclusão da União no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Outrossim, manifeste-se o Ibama, conclusivamente, a respeito do seu interesse na presente demanda. Prazo: Cinco dias. Int.

MONITORIA

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) autora (CEF) intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Nos termos da Portaria n.º 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Citação. Intime-se.

0005767-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 367/959

SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO FIRMINO DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 50 no prazo de cinco dias.

0003370-71.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALBERTONI

Nos termos da Portaria n.º 06/2013, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligência negativa de Citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-33.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SOLEDADE LOPES MOLINA X MIGUEL MOLINA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora tenha apresentado o rol de testemunhas, conforme certidão de fl. 173 in fine, declaro preclusa a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença.

0004990-60.2010.403.6112 - VANILO SANTOS JAQUES X APARECIDA JAQUES ALVES X DIVA JAQUES X DIVINA JAQUES X LUCIA MARIA JAQUES X VALDECI JAQUES X WALDEMAR JAQUES X VALDIR SANTOS JAQUES X VIVALDO JUNIOR RAMPAZZO JAQUES X VIVIANE RAMPAZZO JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 179/182 no prazo de cinco dias.

0004218-63.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MILTON ANTONIO GASPAROTTO X MARIA DE FATIMA GARCIA GASPAROTTO X MARCIO LUIS GASPAROTTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO X RAFAEL BORDINHAO GASPAROTTO X GABRIEL BORDINHAO GASPAROTTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca das peças de fls. 719/720 (extrato processual referente ao feito n.º 0004028-08.2008.403.6112). Ficam, também, científicas acerca da suspensão determinada pelo despacho de fl. 710 (primeira parte).

0005869-33.2011.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 302/306: Considerando tratar-se de pessoa jurídica, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei n.º 1.060/50 visa, pela análise de seu teor, proteger a subsistência da pessoa física, não se enquadrando na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas). Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor referente aos honorários periciais, conforme solicitado às fls. 262/263, sob pena de preclusão da produção de prova. Após, se em termos, intime-se o expert para início dos trabalhos, expedindo-se o necessário. Int.

0007118-19.2011.403.6112 - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fls. 246/248), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos termos da decisão proferida à fl. 242.

0000828-51.2012.403.6112 - JAMIL DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pelo perito à fl. 170.

0004958-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 115/125 no prazo de cinco dias.

0007883-53.2012.403.6112 - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0009107-26.2012.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 134/146, apresentados pela CEF.

0009660-73.2012.403.6112 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fl. 61: Por ora, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 50, intimando-se a perita para prestar os esclarecimentos, como anteriormente determinado. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Fls. 52/60: Ciência às partes. Fls. 61/62: Vista ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC. Int.

0000098-06.2013.403.6112 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 165/171 no prazo de cinco dias.

0001619-83.2013.403.6112 - GERALDO DIAS BARBOSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da peça de fl. 220.

0003517-34.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 98/110.

0005158-57.2013.403.6112 - SILVANA GOMES ALVES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 70/87.

0005249-50.2013.403.6112 - MARCELO DE SOUZA CARDOSO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP13763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se ocorreu a concretização do acordo formulado na audiência realizada às fls. 142/142 verso.

0005827-13.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LACERDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fl. 82: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito de Pirapozinho-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0008504-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5)) ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União científica, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 124/140.

0002318-40.2014.403.6112 - MARIA DE FATIMA DALBEM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0002419-77.2014.403.6112 - STOKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência n.º 0005545-04.2015.403.6112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0004697-51.2014.403.6112 - MARILENA BARBOSA DE ARAUJO MORANDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Importante ressaltar ainda que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, após a edição da Lei n.º 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto n.º 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs das empresas Indústrias Alimentícias Liane Ltda. (fls. 45/47), não indicam, precisamente, a exposição do Autor aos agentes nocivos ruído e vibração, em relação aos períodos cujas atividades profissionais postulou-se o reconhecimento como especial. Assim, revela-se cabível e necessária a prova técnica. DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito o Dr. Valter Alves Pradela, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 0601249657, com endereço à Rua Oscar Guilherme Hildebrand, 54 Damha II, em Presidente Prudente Prudente, telefones 3908-8147 e 9977-0196. Às partes é facultada a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 421, 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do Assistente e dos quesitos já apresentados pelo Autor às fls. 167/169. Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0005867-58.2014.403.6112 - ROMILSA DA COSTA MENDES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0001327-30.2015.403.6112 - MARIA PEREIRA CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008628-33.2012.403.6112 - SALLES ANTONIO RODRIGUES FROZINI X PATRICIA RODRIGUES PRATES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora tenha apresentado o rol de testemunhas, conforme certidão de fl. 73 in fine, declaro preclusa a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-02.2012.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da petição apresentada pelo perito às fls. 142/144.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005545-04.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-77.2014.403.6112) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X STOKER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º 0002419-77.2014.403.6112. Intime-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0001859-04.2015.403.6112 - MARIA NEUZA DOS SANTOS(SP343474 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PABLO DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da contestação apresentada por Pablo de Oliveira (fls. 69/72 e 85/88). Fica, também, cientificada a Caixa Econômica Federal.

Expediente N° 6443

MONITORIA

0003650-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMANUEL DA SILVA ROSA

Folha 207:- Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado.Intime-se.

0002525-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABILIO DANIEL SIQUEIRA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007705-17.2006.403.6112 (2006.61.12.007705-2) - JOAO CARLOS ZAMPIERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006850-04.2007.403.6112 (2007.61.12.006850-0) - GABRIELA SCULACHIO DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fls. 329/337), arquivem-se os autos mediante baixa-findo.Folha 339:- Ciência à parte autora acerca da cessação do benefício previdenciário.Int.

0002526-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002526-7) - MARCIO ADRIANO DE MELO X GLAUCIA CARRILHO DE MELO X GABRIELA CARRILHO DE MELO X AMANDA CARRILHO DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o pagamento do débito pela parte requerida, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0011695-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011695-2) - MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002050-88.2011.403.6112 - CICERO FERREIRA LEITE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002555-11.2013.403.6112 - JOSE BRITO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Não obstante a condenação da parte autora em honorários advocatícios (fl.66 verso), observo que foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Desta forma, considerando o trânsito em julgado da sentença (fl.67 verso), determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0003674-07.2013.403.6112 - MARLENE DA SILVA SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006186-60.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007126-25.2013.403.6112 - BELMIRO ROSSI PIFFER(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008436-66.2013.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, defiro a carga dos autos à União (fl. 863 verso), conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003306-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.Int.

0005805-18.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, dispensando-se os feitos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003215-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDELI ALVES PEREIRA CONTRATOS - ME X VALDELI ALVES PEREIRA

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de (10) dez dias.Decorrido o prazo, sem qualquer

manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002144-75.2007.403.6112 (2007.61.12.002144-0) - FAZENDA NACIONAL X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA

Folha 190:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, sem olvidar que eventual reativação do feito é incumbência do(a) credor(a), independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001975-30.2003.403.6112 (2003.61.12.001975-0) - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSS/FAZENDA X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA

Considerando a ausência de manifestação da exequente União, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

Expediente N° 6450

ACAO CIVIL PUBLICA

0008093-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDVAL PRISCO X NEVAIR NAIDE PRISCO X VALDIMIR PRISCO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de EDIVAL PRISCO, NEVAIR RODRIGUES PRISCO, VALDIMIR PRISCO e ROSÂNGELA SÃO ROMÃO DA SILVA, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Indeferida medida liminar. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O Ibama não se manifestou conclusivamente em termos de interesse na causa. Devidamente citados, apresentaram os Réus duas contestações com alegações similares (fls. 238 e 277) onde levantam preliminar de incompetência do Juízo e no mérito, em síntese, que VALDIMIR PRISCO é pescador profissional e os demais são seus familiares, dependendo do imóvel para sua manutenção, nele residindo. Discorrem sobre a história do Bairro Beira-Rio e defendem que se trata de área urbana, segundo a legislação municipal, e que tem equipamentos instalados. Confutam a extensão do dano apontado pelo Autor, defendendo que eventual demolição traria maior prejuízo ao ambiente do que a manutenção da construção, ao passo que a regularização da área traria benefícios à população local e ao ambiente. Tratam da função social do ambiente e da propriedade e sobre o direito ao trabalho, à moradia e ao lazer e culmina por pedir a decretação de improcedência do pedido. Replicaram o MPF e a União. Mantida a competência do Juízo e indeferido o chamamento ao processo do Município de Rosana, formulado pelo Réu em petição apartada. Diante do advento do novo Código Florestal os autos permaneceram suspensos, vindo manifestação do MPF no sentido de inexistência de alterações relevantes na situação fático/jurídica. Deferida a produção de perícia pela Coordenadoria da Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, cujo laudo se encontra às fls. 438/453. Manifestaram-se os Autores refutando as conclusões do laudo, levantando ainda impedimento do órgão e do perito que o lavrou. Alegam que com o advento da Lei Complementar Municipal nº 41, de 22.12.2014, a ação perdeu seu objeto, porquanto determinada pelo novo plano diretor municipal a regularização da área. O Ministério Público Federal defende as conclusões do laudo da CBRN e a imparcialidade do órgão. Aduz que novel Lei Complementar não descaracteriza a área como de preservação permanente, sendo insuficiente para considerar como regularizada, porquanto não basta a declaração de que se trata de área urbana. A União adere aos argumentos do Autor. II - FUNDAMENTAÇÃO: Superadas as preliminares levantadas em contestações pela r. decisão de fl. 389. Rejeito a alegação de nulidade do laudo pericial formulado. Os Autores nada levantaram por ocasião do deferimento e designação da CBRN, vindo a apresentar quesitos e inclusive indicar assistente técnico. Não cabe levantar irregularidade nessa designação depois de realizado o ato processual, visto que vige entre os litigantes o dever de lealdade processual. Poderiam e deveriam ter levantado os impedimentos a tempo e modo, não depois de realizada a perícia e à vista de seu resultado, que entenderam ser-lhe

negativo, além de eventualmente terem contraposto as opiniões do signatário do laudo com a apresentação de laudo de seu assistente, o que não fizeram. De outra parte, a bem da verdade a causa tem forte característica de matéria, se não exclusivamente, de alta predominância de direito, porquanto não há controvérsia quanto ao local onde se encontra o imóvel objeto da ação, nem de suas características físicas, controvertendo as partes em relação a se tratar ou não de área de preservação permanente, bem assim se se trata de área urbana consolidada. Quanto ao primeiro aspecto, como dito, se trata de matéria de direito; quanto ao segundo, respondeu o perito adequadamente aos quesitos dos Autores, esclarecendo que há lei municipal atual classificando o bairro como zona urbana e especificando os equipamentos públicos nele existente. Passo ao exame do mérito. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a

consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de:- áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A);- assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C);- áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum (art. 62);- áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63);- áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64);- áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reforestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do

voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resulta daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio

histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ... IV - Elaborar Inventário Ambiental das principais atividades poluidoras e degradantes do meio ambiente para identificação dos passivos ambientais do município, conforme legislação federal pertinente. V - Realizar o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental; ... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12; ... Art. 35. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descurar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de

promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008433-19.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes, nos termos da proposta de fls. 445/450, complementada à fl. 455. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002483-87.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO MORALES X DIEGO AUGUSTO LINARES PEREIRA X EDER ADAMI(SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do EXECUTADO.A CEF notificou a renegociação de todos os débitos pela parte ré e requereu a extinção do feito.Assim, verifico a ocorrência de ausência superviniente de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto já quitados pela parte requerida.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204763-94.1995.403.6112 (95.1204763-2) - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO X MARLENE DE SOUZA RAMIRES X LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ X NICK WANDERLEY DE SOUZA RAMIRES X RAPHAEL DE SOUZA RAMIRES(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNADES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002902-20.2008.403.6112 (2008.61.12.002902-9) - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001901-6) - NOEMIA BRAZ PALMIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

NOEMIA BRAZ PALMIRO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 13/57).Foi concedida antecipação de tutela determinando o restabelecimento do auxílio-doença à Autora, bem como concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 61). Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 67/81),

sustentando que a incapacidade laborativa é preexistente ao ingresso da Autora ao Regime Geral da Previdência Social e que sua inscrição como contribuinte facultativa impõe que a análise da incapacidade laborativa leve em conta o fato de que a Autora não exerce atividade remunerada. Trouxe documentos (fls. 82/92). Noticiou o INSS a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva de tutela antecipada (fls. 95/125), vindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a negar seguimento ao recurso interposto (fls. 126/128). A Autora manifestou-se quanto à contestação às fls. 131/134. Foi determinada a realização de perícia médica e a requisição de prontuário médico da Autora, sobrevindo os documentos médicos às fls. 150/168 e o laudo pericial às fls. 185/189, com documentos anexados (fls. 190/197), sobre os quais houve manifestação das partes às fls. 175, 176/177, 201 e 204/208. Convertido o julgamento em diligência à fl. 209, vieram aos autos documentos médicos de fls. 217/22, à vista dos quais a perita complementou o laudo (fl. 227), com manifestação das partes às fls. 230/231 e 233/234 e 237/241. Intimada acerca da decisão de fl. 242, a médica perita respondeu quesitos complementares (fl. 246/247) e as partes se manifestaram a respeito deles às fls. 252/253 e 256. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) O laudo pericial de fls. 185/189 atesta que a Autora é portadora de artrose de coluna, patologia que lhe acarreta incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. A data do início da incapacidade laborativa, apontada em laudo complementar de fls. 246/247 - resposta aos quesitos complementares nºs 02 e 04, foi fixada pela médica perita como sendo em 30.04.2007. E o extrato CNIS de fl. 86 comprova que por ocasião da eclosão da incapacidade laborativa, decorrente de progressão da doença, como atestado no laudo pericial, a Autora era segurada da Previdência Social e já contava com a carência necessária para a concessão de benefício por incapacidade, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, desde fevereiro de 2007, não havendo que se falar em preexistência de incapacidade, conforme alegado pelo INSS em contestação. Cabe ainda dizer que o fato de a Autora ter contribuído como facultativa ao RGPS não impede a fruição do benefício por incapacidade pleiteado. Deveras, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. No presente caso, a médica perita atestou que a incapacidade da Autora é omniprofissional, ou seja, para o exercício de toda e qualquer atividade, sem qualquer possibilidade de reabilitação profissional. Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, a Autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa (26.09.2008 - fl. 39). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Verifico, por fim, que houve concessão de antecipação de tutela para conceder benefício de auxílio-doença à Autora. Considerando, contudo, o teor da sentença, a antecipação de tutela deve ser readequada para a concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a readequação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício por incapacidade, ou seja, 26.09.2008. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores pagos a título de antecipação de tutela. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NOEMIA BRAZ PALMIRO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.09.2008. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006993-51.2011.403.6112 - VANDETE VIEIRA GOMES DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDETE VIEIRA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho (NB 152.982.624-9). Aduz em prol de seu pedido que seu filho CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA, falecido em 29.5.2010, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência. Indeferido pedido de medida antecipatória de tutela de mérito. Citado, o INSS apresentou contestação e documento. Aduz que a Autora não comprovou a dependência econômica em relação ao falecido filho. Postula a improcedência da ação. Por carta precatória foram ouvidas a Autora e seis testemunhas. A Autora se manifestou em termos de alegações finais, silente o Réu, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu filho CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de observância de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei mencionada. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de seu filho, conforme certidão de fl. 22, que registra data do óbito em 29 de maio de 2010. A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelos documentos de fls. 23/26 e 27 e extrato CNIS de fl. 52, que apontam o exercício de atividade remunerada até a data do falecimento. Portanto, é incontroverso o fato de que o de cujus mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito. A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. A cópia da certidão de óbito indica que o segurado tinha somente 24 anos de idade e era solteiro. O fato de o de cujus residir no mesmo endereço da Autora (fls. 22 e 39) não comprova, por si só, a alegada dependência econômica. Também o fato de a Autora estar relacionada como beneficiária em proposta de seguro (fls. 38/41) não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica, porquanto é natural que assim proceda o filho solteiro e sem filhos. Também há documento que indica que CLAUDEMIR autorizou compras em loja por sua mãe em seu nome (fl. 36). Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si só, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E os demais documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre a Autora e o falecido segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que: a) é casada e mora atualmente com o marido, uma filha de 29 anos e seu pai; b) seu marido é aposentado, com renda de R\$ 3.900,00; c) sua filha atualmente somente estuda; d) na época do falecimento de CLAUDEMIR ela trabalhava em loja; e) seu pai é aposentado, com renda de dois salários mínimos; f) seu falecido filho tinha salário de pouco mais de R\$ 800,00; g) ela própria parou de trabalhar quando seu pai ficou doente; h) Claudemir sempre morou consigo. Nota-se, assim, que, sem olvidar que sua filha também trabalhava à época do falecimento, não havendo nos autos menção à renda que então percebia, a principal renda da família não era de fato a do de cujus, mas sim a remuneração mensal de seu marido, já aposentado. A renda dele, de R\$ 800,00 (fl. 27), quiçá fosse a menor. Nesse contexto, o auxílio prestado pelo falecido Bruno não guardava a essencialidade para o sustento da parte autora necessária para a caracterização da dependência econômica. As testemunhas ouvidas, em linhas gerais, apenas atestaram que o falecido sempre residiu com os pais e trabalhava à época do falecimento e que a Autora mora com o esposo, uma filha e o pai. É certo que a testemunha MARIETA ALVES DE ANDRADE mencionou que ele ajudava nas despesas da casa e o presenciou trazendo mantimentos para o lar, mas nenhum outro elemento mais houve quanto à efetiva dependência da Autora em relação ao filho - em especial com força suficiente para afastar a dependência do marido, presumida pela própria LBPS. De se registrar que mesmo as testemunhas do Juízo, que haviam assinado declarações no sentido de que o de cujus efetuava compras em seus estabelecimentos em favor da família acabaram por não confirmar o teor dessas declarações, porquanto afirmaram apenas que a Autora era sua cliente e ora que as compras eram efetuadas com cheque do marido dela, inclusive as efetuadas pelo de cujus (fl. 37), ora que não sabia informar quem efetuava compras (fl. 38) e ora que quem fazia compras era ela e seu marido e não o falecido (fl. 136). Trata-se, pois, de prova oral frágil, insuficiente para comprovar a alegada dependência econômica. Nesse contexto, considerando que o marido da Autora, seu pai e sua filha efetivamente possuíam renda no ano de 2010, que as testemunhas nada disseram a respeito da suposta imprescindível ajuda do filho para a manutenção das despesas da família, concluo que a remuneração do falecido segurado (que contava com apenas 24 anos de idade) não era determinante para a subsistência da Autora. Como dito, não estou a asseverar que o de cujus não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA, falecido filho da Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários, porquanto a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004243-42.2012.403.6112 - JOAO GALDINO DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

JOÃO GALDINO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 26/64). A decisão de fls. 68/69 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/78, acompanhado dos documentos de fls. 80/102. Pela decisão de fl. 103 foi determinada ainda a complementação do trabalho técnico, apresentada às fls. 105/106. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 109/110 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Instado, o demandante apresentou manifestação às fls. 116/122 impugnando a prova técnica e pedindo sua complementação, bem como requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou, na oportunidade, cópia de laudo produzido em ação movida em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. perante Justiça Estadual. Deferido o pedido do demandante, foi apresentado o laudo complementar de fls. 134/135. A decisão de fl. 144/verso determinou a apresentação, pela parte autora, de outros documentos médicos (quadro oftalmológico). Com a juntada do documento de fl. 151, foi determinada a realização de nova perícia. Laudo pericial juntado às fls. 165/170, sobre o qual as partes foram intimadas. Manifestação da parte autora às fls. 176/177. O INSS manifestou-se por cota à fl. 178. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, eis que o Autor percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento da benesse. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 74/78, complementado às fls. 105/106 e 134/135, informa que o autor é portador de politraumatismo sofrido em 10.06.2011, concluindo o perito então informado pela ausência de incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 75). Informa o laudo que, em decorrência de acidente de trânsito, o demandante apresentou traumatismo cranioencefálico e abdominal, sendo ainda submetido a cirurgia para retirada do rim esquerdo e do baço. Em resposta ao quesito complementar nº 06 (fl. 135), contudo, respondeu o perito que haverá incapacidade se constatada a perda de visão. Determinada a realização de nova perícia do aspecto oftalmológico, foi apresentado o laudo de fls. 165/170 que informa que no exame pericial o paciente apresenta doença vascular retiniana de causa a determinar em olho direito. Em ambos os olhos tem sinais de perda de fibras nervosas devido a trauma craneano, o paciente faz referência a trauma craneano sofrido em 10 de junho de 2011 (...), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 166). Conforme respostas aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo (fl. 166), o demandante apresenta incapacidade para sua atividade habitual, de caráter temporário, anotando ainda a necessidade da oportuna realização de exames para verificar o tipo de comprometimento da visão do autor e da possibilidade ou não de reabilitação profissional. O perito não fixou cabalmente a data de início da incapacidade laborativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 43). No entanto, lembro que o demandante promoveu ação para recebimento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT), na qual foi realizada perícia em 20.11.2012, cujo laudo foi apresentado por cópia às fls. 125/131. Na demanda movida perante a justiça estadual, o perito judicial informou que o demandante sofreu traumatismo crânio encefálico, com perda de visão bilateral e perda de audição esquerda, além de retirada de rim e baço, com consequente insuficiência renal aguda. Lembro ainda que o autor trabalhava regularmente como empregado antes do evento sofrido (acidente de trânsito), não mais retornando ao emprego após a cessação do benefício então concedido (declaração do empregador de fl. 59). Nesse contexto, concluo que o autor, após o acidente de trânsito que sofreu, apresentou quadro de incapacidade laborativa em decorrência dos traumas sofridos, evoluindo tardiamente para perda (redução) da visão, sendo possível concluir que não apresentou, desde então, capacidade para exercer plenamente seu ofício (funileiro/borracheiro). Bem por isso, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (03.04.2012). Por fim, verifico que o demandante conta, atualmente, com 67 anos de idade, motivo pelo qual reputo inviável seu retorno ao trabalho, devendo, pois, ser considerado o quadro incapacitante como permanente e sem possibilidade de reabilitação. Nesse contexto, concluo que o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação do benefício nº 546.993.215-6 (DIB em 03.04.2012), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.05.2012, data da propositura da demanda. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165, representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou até mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pelo demandante desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que o demandante alega desde a propositura da demanda. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Passo, pois, a analisar novamente o pedido de

antecipação de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela.(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 546.993.215-6 desde a indevida cessação (DIB em 03.04.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.05.2012, data da propositura da ação. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO GALDINO DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença NB 546.993.215-6: 03.04.2012 a 09.05.2012 (DCB);Aposentadoria por invalidez: 10.05.2012.RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010423-74.2012.403.6112 - GUILHERME ANDRADE MARRA X GUSTAVO ANDRADE MARRA X DANIELA PEDROSA ANDRADE X DANIELA PEDROSA ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

GUILHERME ANDRADE MARRA, GUSTAVO ANDRADE MARRA e DANIELA PEDROSA ANDRADE, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de JEFERSON MARTINS MARRA.Aduzem em prol de seu pedido que o de cujus possuía uma empresa e estava com as contribuições em dia até a data de seu falecimento. Contudo, restou indeferido o pedido administrativo ao fundamento de perda de qualidade de segurado, o que não se sustenta, visto que a simples perda condição de segurado não é óbice à concessão do benefício, conforme a jurisprudência.Indeferida medida antecipatória de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência da qualidade de segurado do falecido, porquanto não efetuava recolhimento a mais de um ano quando faleceu, ao passo que as últimas contribuições foram efetuadas depois da morte. Refuta também a qualidade de segurada da Autora, pois não comprovada a alegada união estável. Postula a improcedência do pedido.Replicaram os Autores.Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte de JEFERSON MARTINS MARRA, companheiro e pai dos Autores, falecido em 22.2.2012, com 29 anos de idade (fl. 20).Importante ressaltar que para a concessão do

benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito (anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014). O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS) estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da LBPS. Não há necessidade de cumprimento de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da mesma Lei. No tocante à dependência, dispõe a mesma Lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para o companheiro e os filhos, conforme dispõe o 4º. A companheira precisa comprovar apenas essa condição, e não a dependência. Na hipótese vertente, a sentença de fls. 15/17 e as certidões de fls. 18 e 19 comprovam que a coautora DANIELA PEDROSA ANDRADE vivia em união estável com o falecido e que tinham filhos em comum, os coautores GUILHERME e GUSTAVO, sendo todos, portanto, presumidamente dependentes. Não obstante, o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a perda da qualidade de segurado do falecido (fl. 25). Sustenta a parte autora que o extinto estava em dia com suas contribuições à previdência social até o falecimento, mas a autarquia previdenciária informa em Juízo que o último recolhimento de contribuição previdenciária ocorreu na competência 8/2010, vindo a ser efetuado o recolhimento das contribuições atrasadas depois do óbito. Preferindo defender a regularidade dos recolhimentos por ocasião da morte até sua última manifestação (fls. 89 e 128), apesar de intimados para se manifestar sobre a contestação, clara em sentido contrário, os Autores acabaram por nada falar a respeito da ineficácia dos recolhimentos em atraso, o verdadeiro motivo do indeferimento. Defendem apenas na exordial que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício - de certa forma contraditoriamente, visto que, se os recolhimentos estavam em dia, sequer teria ocorrido a perda da qualidade. Fato é que restou provado que os recolhimentos das competências 9/2010 em diante foram efetuados em maio/2012, ou seja, depois do óbito, o que já alertava a decisão denegatória da medida antecipatória de tutela. De outro lado, a jurisprudência invocada na exordial se refere a casos em que antes da perda da qualidade de segurado este já tenha satisfeito todos os requisitos para obtenção do benefício, hipótese em que, realmente, não há prejuízo para sua concessão. Quanto ao verdadeiro tema de fundo, assiste razão ao INSS. De início, anoto que não se confundem as contribuições das empresas para custeio da previdência social com aquelas a serem vertidas pelos segurados obrigatórios (empregados ou não). O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição (inciso II), podendo ser prorrogado, se tiver pago mais de 120 contribuições, para até 24 meses (1), bem como acrescidos, se houver prova de desemprego, de mais 12 meses (2). E o falecido JEFERSON MARTINS MARRA não mais detinha a qualidade de segurado em razão de ter decorrido entre o termo final da última contribuição (20.8.2010) e a data do óbito (22.2.2012) tempo muito superior ao período de graça previsto na legislação de regência, que, no caso, era de 12 meses, porquanto não tinha 120 contribuições, visto que o extrato de fl. 81 revela apenas curtos períodos de recolhimento. É certo que, embora não mais tenha contribuído para a Previdência Social, o de cujus exercia atividade empresarial, ostentando a condição de segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 8.213/91. Todavia, compete ao empresário (contribuinte individual) realizar a sua inscrição e verter as suas contribuições previdenciárias por iniciativa própria, nos termos do art. 30, inc. II, da LCPS, de forma que se trata de ônus que compete somente ao de cujus. Ademais, com a alteração do conceito de tempo de serviço para tempo de contribuição pela Emenda Constitucional nº 20/98, considero que o INSS pode legalmente condicionar o reconhecimento do exercício de atividade remunerada do contribuinte individual (empresário) ao prévio recolhimento previdenciário. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. VEDEDOR REPRESENTANTE COMERCIAL. AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Os requisitos para a concessão de benefício previdenciário estão dispostos na lei e é de conhecimento do magistrado. 2. Não há como presumir o cumprimento da qualidade de segurado, tão somente pelo exercício da atividade laborativa. 3. O conjunto probatório dos autos revela que o falecido era trabalhador autônomo representante comercial, nos termos da Lei nº 4.886/65, mas não recolhia para a previdência social. Assim, seus dependentes não fazem jus à cobertura Previdenciária. 4. Agravo provido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0028505-06.2010.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28.3.2012). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar do trabalhador autônomo ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, em vida, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91, caso contrário, os recolhimentos ocorreriam após o próprio sinistro, em subversão ao sistema securitário, comprometendo o próprio equilíbrio atuarial, tendo em vista inclusive a questão da carência no evento morte dentro do sistema previdenciário. 2. Portanto, não se afigura possível a concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge do segurado falecido, como contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo suporte legal para a denominada inscrição post mortem ou para que sejam vertidas as contribuições pretéritas, também após o evento morte, mesmo com seus acréscimos, quando não tiverem sido recolhidas antes do sinistro, coberto pelo benefício buscado. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200870950025150, Juíza Federal ROSANA NOVA WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU

8.4.2011, Seção 1).Importante salientar que a Lei nº 8.213/91, ao dispor que independe de carência a concessão da pensão por morte, não afasta a exigência da comprovação da manutenção da condição de segurado ao tempo do óbito.Assim, os Autores não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários para conquista da pensão por morte. Logo, outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem honorários, porquanto beneficiários de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-47.2013.403.6112 - FERNANDO HENRIQUE PAIVA PERUCCI X TATIANA TARIFA BOTTA PERUCCI(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

FERNANDO HENRIQUE PAIVA PERUCCI e TATIANA TARIFA BOTTA PERUCCI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a vendas casadas e a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por dano moral.Aduzem que, ao firmar contrato de mútuo habitacional com a Ré em 23 de setembro de 2011, foi-lhe exigida a contratação de seguro de vida, de seguro habitacional e a abertura de conta corrente a fim de se proceder ao débito automático das parcelas, tudo como condicionante à própria concessão do financiamento; porém, foram induzidos em erro, dado que não havia obrigação de contratação de seguro de vida, nem foi informado que seria renovado anualmente, não houve oferta de possibilidade de contratação do seguro habitacional por outras companhias que não a vinculada à Ré e a conta corrente também era desnecessária, porquanto já possuíam conta em outra instituição. Discorrem sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC e inversão do ônus da prova ao caso, a caracterização de venda casada, tornando nulo o contrato, e o cabimento de indenização por danos morais.Compareceu espontaneamente a CAIXA SEGURADORA S.A. para apresentar contestação ao pedido, ocasião em que alegou que é parte passiva legítima em relação ao contrato de seguro habitacional e que se trata de garantia compulsória determinada pelo DL nº 73/66, não havendo, portanto, cobrança indevida. Diz que é assegurada ao pretendente ao financiamento a possibilidade de contratar com outras companhias, o que foi atendido no caso, optando os Autores a com ela contratarem, além do que, durante a vigência do contrato, o imóvel e os segurados estavam garantidos em relação às hipóteses previstas na apólice, não cabendo, assim, a devolução de valores, menos ainda em dobro, visto que não houve má-fé. Refuta o cabimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de indenização por danos morais.Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde inicialmente levanta sua ilegitimidade para responder pelos contratos de seguro; na sequência denuncia a lide à seguradora, pois os contratos de financiamento e de seguro são distintos. Sustenta igualmente a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da cobrança do seguro habitacional, em relação ao qual havia apresentado duas propostas aos Autores na simulação do empréstimo, do seguro de vida, cuja aquisição se deu de livre e espontânea vontade e cujo contrato prevê renovação automática, assim como a abertura da conta corrente, a qual representou vantagem em termos de taxa de juros. Defende o não cabimento de restituição de valores, a falta de provas de dano moral e exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória. Postulou improcedência dos pedidos formulados na exordial.Replicaram os Autores remissivamente.Na fase de especificação de provas, ambas as partes declinaram, vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A legitimidade da parte deve ser analisada à vista do objeto da causa e não o inverso. Os atos em causa têm origem em procedimentos adotados pela Ré por ocasião da concessão de financiamento imobiliário, acusando os Autores de ter ela promovido venda casada, seja pela abertura de conta corrente, seja pela venda de seguro de vida e ainda de seguro habitacional sem opção de contratação com outra companhia que não a vinculada à própria instituição bancária. Não há discussão sobre cláusulas da apólice ou mesmo relativamente à execução do contrato de seguro, mas apenas quanto à forma de pactuação. Além disso, o pedido de indenização por danos morais decorre exatamente desses fatos.Nestes termos, se a parte apresenta causa de pedir apontada como decorrente de relação que mantém com a Ré e por atos por ela cometidos, deve esta responder pelo pedido, ainda que tenha fundamentos para se desobrigar quanto à indenização - caso de improcedência e não de ilegitimidade, portanto.Também não há que se falar em denunciação da lide.Trata-se de instituto voltado especialmente a que se chame a um processo um terceiro que tenha eventual responsabilidade pelo objeto da lide perante o denunciante, na hipótese de a este ser negativo o resultado; instaura-se uma segunda ação no mesmo processo, entre denunciante e denunciado, donde a sentença, em condenando o denunciante, haverá de decidir também o reflexo dessa condenação entre estes (que, a rigor, se trata de res inter alios para a parte beneficiária do provimento).Não cabe, portanto, quando o denunciado não tiver como obrigação, pela lei ou por força de contrato, a ressarcir ao denunciante o efeito patrimonial negativo da sentença.O caminho natural para a solução da lide entre o denunciante e o denunciado seria uma ação própria, onde cada um viesse amplamente traduzir suas pretensões e produzir suas provas, já que, para a parte adversária do denunciante, trata-se em verdade de uma intervenção indesejável, pois prejudica o andamento do processo ao menos em termos de celeridade, senão até com a ampliação das matérias em discussão e criação de novos incidentes e recursos. Mas no nosso sistema a denunciação é obrigatória em alguns casos, pena de o denunciante perder o direito de regresso.Exatamente pelos efeitos indesejáveis ao andamento do processo envolvendo terceiro sem qualquer interesse na discussão entre denunciado e denunciante - a quem, de resto, fica garantido o direito de regresso não se tratando de hipótese prevista na lei processual como obrigatória -, a denunciação é regida por uma curiosa dicotomia: é obrigatória quando cabível (porque senão o denunciante perde o direito de regresso) e só é cabível quando obrigatória (porque senão tumultua desnecessariamente o processo). Ou seja, em que pesem respeitáveis posicionamentos doutrinários que a admitem como aceitável mesmo não sendo obrigatória ou que negam o efeito de perda do direito de regresso pela não providência, o cabimento está diretamente atrelado à obrigatoriedade. Em suma, denunciação da lide só é cabível nas hipóteses do art. 70 do CPC, onde declarada como obrigatória.Nestes termos, não havendo indicação de norma jurídica que obrigue de forma direta a Seguradora a ressarcir eventual indenização devida pela Ré no caso presente, nem, igualmente, apontamento de disposição contratual nesse sentido, é de se indeferir a pretensão.Não obstante, considerando que não houve oposição pela parte autora, recebo a peça de fls. 122/136 como assistência litisconsorcial (art. 54 do CPC).Prosigo para análise do mérito.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta

comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, os Autores afirmam que ocorreu venda casada, porquanto lhe foi exigida a contratação de seguros e a abertura de conta corrente por ocasião e como condição para concessão de crédito imobiliário. Assim, alega que houve ilicitude na conduta da Ré. Entendo cabível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90) em favor de contratante de crédito bancário, mesmo habitacional, sem olvidar que, no caso presente, é a própria Ré quem faz distinção entre o crédito concedido e as demais produtos adquiridos pelos Autores, à exceção do seguro habitacional, defendendo que não têm relação direta com a concessão daquele. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se dá pelo 2º, do art. 3º, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e tem sido reafirmada sua aplicabilidade por aquele e. Sodalício: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2. Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07 (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental desprovido. (AGREsp 200500316524, TERCEIRA TURMA, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28.10.2010) Saliente-se que a inversão do ônus da prova não implica em necessária e total desvinculação do consumidor quanto à demonstração dos fatos que alega, visto que está relacionada à presunção de hipossuficiência de acesso às provas, igualando-se dessa forma as forças. Há que se sopesar os fatos alcançados pela inversão, aplicando-se àqueles em que ao consumidor se torne impossível ou excessivamente onerosa a produção. Ambas as partes declinaram de produzir novas provas, ficando a questão de se caracterizar como venda casada em termos de alegações, desautorizando as partes mutuamente as formuladas pela outra. Entretanto, à falta de prova cabal e à vista da obrigação de ambas as partes em provar suas alegações, sem olvidar que aplicável inversão de ônus pelo CDC, é de se verificar o contexto. E nesse sentido entendo que assiste apenas parcial razão aos Autores. Com relação à conta corrente, vê-se que não há documento demonstrativo da data de abertura, mas resta claro que o foi na mesma ocasião da assinatura do contrato de financiamento habitacional. Este foi lavrado aos 23.9.2011 (fl. 41), ao passo que dias antes fora assinada a Opção pelo benefício de taxa reduzida - CCSBPE de fl. 251, na qual se optou pela adesão ao Pacote Básico de Produtos, envolvendo a abertura da conta e concessão de cartão de crédito. Os Autores apresentaram extratos a partir de dezembro/2011 até o mês anterior ao ajuizamento, ou seja, praticamente todo o período de existência da conta. Por esses extratos é possível perceber que não havia movimentação regular nessa conta, se não praticamente apenas para o débito das prestações do financiamento habitacional, pois, à exceção de alguns lançamentos mensais de cheques, os lançamentos se referem a juros e IOF, mais o débito mensal sob a rubrica DEB CES TA. De outro lado, os depósitos se destinaram apenas a cobrir o desconto do mútuo. Assente, portanto, que a conta não era utilizada para outro fim que não o débito automático das prestações habitacionais, não descaracterizando essa constatação a existência de esporádicos lançamentos de cheques (quatro cheques no mesmo valor, descontados no mesmo dia de abril a julho/2012, em ordem sequencial, denotando emissão conjunta de forma pré-datada). Ora, não parece que os Autores tivessem pedido a abertura de uma conta corrente, ainda mais com limite de cheque especial, para jamais a utilizar. Ninguém contrata para não usufruir do objeto contratado, de modo que se trata efetivamente de uma conta diretamente vinculada ao financiamento habitacional. Defende-se a Ré no sentido de que a abertura da conta representou um ganho para o cliente, visto que com isso habilitou cláusula contratual que prevê a redução de juros pelo débito automático em conta corrente ou em folha de pagamento (cláusula quarta, parágrafo primeiro). Refuta ainda o pedido de restituição das taxas ao argumento de que se trata de manutenção do contrato de crédito rotativo. Acontece que, de um lado, a vantagem é concedida apenas se a conta for mantida na própria instituição, o que implica em não extensão a alguma eventual que já mantivessem os Autores em outra; de outro, se o débito em conta representa uma garantia a mais para a Ré no recebimento do crédito, o que, pela natureza do contrato, pode implicar em redução do risco e, consequentemente, dos juros - como veio de ocorrer -, a mesma garantia tem ela se isso se fizer por outro banco, não se justificando argumento de que seria providência externa, à vista da extensão da mesma redução para desconto em folha de pagamento pelo empregador do mutuário; de outro ainda, se a própria conta seria desnecessária para os Autores, com mais razão o limite de crédito rotativo, para cuja manutenção, segundo a contestação, é cobrada a taxa vergastada por eles. Porém, mais importante que isso é o fato de que, na prática, a vantagem oferecida pode simplesmente ter sido anulada pela cobrança de encargos de manutenção da própria conta. Com efeito, basta ver que os juros foram reduzidos de 10,5% efetivos ao ano para 10%, ou seja, 0,5% ao ano (no caso, dado o valor financiado, aproximadamente R\$ 500,00 no primeiro ano, ou R\$ 42,00 ao mês, reduzindo-se com a evolução da execução); porém, por exemplo, o encargo de R\$ 24,00 cobrado no mês de dezembro/2012 representa 2,43% da prestação debitada naquele mês, de R\$ 987,73 (fl. 112), e não se reduz proporcionalmente com o passar dos anos. Resulta claro, assim, que, ainda que não para o próprio financiamento, a abertura da conta corrente era condicionante para a concessão de redução da taxa de juros, donde que, ainda que agindo os mutuários de livre e espontânea vontade ao pedi-la, como alega a Ré, esse benefício não teriam mesmo que indicassem conta em outra instituição para receber o débito das prestações mensais. Portanto, considero que houve venda casada, expressamente vedada pelo CDC em seu art. 39, inc. I, implicando em procedência do pedido de se restituírem as taxas de manutenção cobradas, bem assim de

se facultar o débito das prestações habitacionais em conta mantida em outra instituição, sem prejuízo da taxa de juros reduzida - o que não se aplica a simples emissão de boleto, por se tratar de forma diversa daquela prevista contratualmente. A mesma conclusão, contudo, não cabe em relação à contratação de seguro de vida. Diferentemente da abertura de conta corrente, não há indicação alguma de que tivesse decorrido de imposição pela Ré como condição para a concessão do financiamento ou mesmo de algum outro serviço ou vantagem. Ademais, vieram os Autores a se insurgir apenas depois de exaurida a execução do contrato, ao menos em relação ao primeiro ano de vigência, em cujo período estiveram efetivamente cobertos pela apólice. Não é vedado ao banco vender vários produtos ao mesmo tempo. Veda-se a venda casada, ou seja, aquela que seja condicionante, condicionada ou, de qualquer forma, vinculada a outra (art. 39, I, do CDC), como veio de ocorrer com a conta corrente - e, assim mesmo, desde que não represente efetiva vantagem para o consumidor. Cabe, sim, a restituição dos valores cobrados em relação à renovação do contrato, pois não precedida de consulta ou confirmação pelo segurado, que inclusive veio a pedir o cancelamento 20.12.2012. Segundo a Ré, a renovação automática estaria autorizada pela Circular Susep nº 302/2005 em seu art. 64 e pelo art. 774 do Código Civil. Todavia, mencionados dispositivos legais apenas limitam a possibilidade de fazê-lo a uma vez, pelo tempo equivalente ao inicialmente contratado; trata-se, portanto, de regras restritivas e não ampliativas, de modo que, mesmo havendo previsão contratual, não poderá se estender a dois períodos; por outras, veda a renovação automática por prazo indeterminado. Entretanto, neste caso a própria previsão contratual é abusiva, visto que há cláusula condicionando a renovação ao alvedrio de uma das partes. Com efeito, consta da proposta de fl. 247: Este seguro é por prazo determinado tendo a Seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice. (Observe-se, por relevante, que a desobrigação de devolução se refere ao período vencido, não ao que se iniciaria). Dessa forma, resta na prática anulada a cláusula de renovação automática, porquanto a ela não se submetia a própria seguradora, deixando incerta sua aplicação. Vai daí que o segurado haveria de ser consultado sobre seu interesse em manter o contrato previamente à renovação ou, ao menos, ao débito do prêmio em conta corrente. Assim, tendo o Autor, em tempo razoável, expressado manifesto interesse em não manter o contrato, haveria de ter sido devolvido incondicionalmente o valor já debitado da conta, dado que não havia se exaurido sua execução. Em relação ao seguro habitacional, a contratação em si não é abusiva, uma vez que se trata de garantia prevista e exigida por lei (art. 14 da Lei nº 4.380, de 1964; art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 1966), não havendo que se falar em venda casada por esse fundamento. Entretanto, entendo não comprovada adequadamente a ciência aos Autores em relação à faculdade de contratação de seguradora de sua escolha. Com efeito, não há controvérsia quanto a esse direito, mas, a guisa de comprovação de que os Autores o teriam exercido apresenta a Ré o documento de fls. 249/250, que corresponderia a uma simulação de valores na Caixa Seguradora e em outra companhia. Todavia, esse documento não se encontra assinado pelos Autores, ao passo que eles negam na exordial que tivesse sido dada essa oportunidade. No aspecto se aplica perfeitamente a inversão do ônus antes abordado, porquanto cabia à Ré comprovar que havia cumprido sua obrigação e não aos Autores que não foram cientificados a tempo e modo; prova, aliás, que se vislumbra como negativa e, como tal, até mesmo impossível de ser produzida por eles. Não há como, assim, como defende a Ré, dizer que os Autores escolheram a seguradora por livre e espontânea opção, dado que sequer demonstrado que tiveram oportunidade de exercer alguma opção. Todavia, de sua parte os Autores também não demonstram que tenham experimentado prejuízo com o procedimento da Ré. Aliás, a considerar o orçamento apresentado (fls. 117/118), o prêmio que pagam juntamente com a prestação seria menor que o que pagariam à companhia consultada. Deveras, o orçamento apresenta R\$ 369,96 no mês de fevereiro/2013 pelas cláusulas gerais (desconsiderando as cláusulas de serviços, não cobertos por seguro habitacional), o que implica em custo mensal de R\$ 30,83. Saliente-se que se trata de proposta para apólice anual, aparentemente cobriria apenas danos físicos e não se sabe se se enquadra nas normas do SFH, dado que o seguro habitacional tem também cobertura de crédito e não apenas do bem. De sua parte, o seguro embutido na prestação mensal do financiamento correspondeu no mesmo mês a R\$ 15,15 por danos físicos (DFI), metade do orçado, e, mesmo incluindo morte e invalidez (MIP - R\$ 14,79), totalizava R\$ 29,94, conforme planilha de evolução de fl. 43. Enfim, não restou demonstrado que o valor cobrado esteja em desacordo com as regras do Sistema ou seja abusivo em relação aos valores praticados por outras seguradoras, providência que seria perfeitamente possível, tanto que chegaram os Autores a apresentar um orçamento nos autos. Isso assentado, a determinação de restituição dos valores pagos pelos Autores corresponderia a uma vantagem indevida, sem olvidar que, como dito, se trata de seguro compulsório, do qual não se furtam nem mesmo as instituições financeiras mutuantes. Dessa forma, estiveram efetivamente segurados durante o período anterior à sua insurgência. Nesses termos, procede parcialmente sua pretensão, a fim de que lhes seja assegurada a apresentação de apólice perante companhia seguradora de sua escolha, desde que atendidas as regras específicas do Sistema Financeiro da Habitação, faculdade que deverão exercer em 30 dias após o trânsito em julgado. Por fim, há de se verificar então eventual existência de dano moral e cabimento de indenização. Tenho aplicado em casos especiais a presunção de danos morais. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em alguns casos decorre apenas do fato objetivo, implicando em dano in re ipsa, derivado da própria ofensa, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Acontece que apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, sendo caso, por exemplo, de negatização em cadastros de devedores inadimplentes, ofensas caluniosas ou injuriosas, exposição ao ridículo, enfim, situações que pela simples ocorrência implicam em constrangimento da vítima ou influenciam negativamente suas relações sociais. Não é o caso da ação da Ré, que por si só não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário para caracterização de dano e cabimento de indenização que os defeitos do serviço contratado tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento, aflição e angústia intensos, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa, de forma a aviltar sua honra ou reputação, considerado o senso comum. Nesta linha, o ato não tem a gravidade arguida pelos Autores, a ponto de gerar choque extraordinário e tampouco sofrimento ou angústia, por fugir do cotidiano normal das pessoas, nem gerou abalo de crédito, porquanto não teve publicidade ou foi encaminhado algum registro negativo a órgão de proteção ao crédito. Evidentemente, um mesmo fato é encarado diferentemente por cada pessoa, devendo ser respeitados seus sentimentos no modo de ver as coisas. Por isso mesmo, a análise de fato potencialmente lesivo à moral deve ser feita à vista do que considera o homem médio, considerada a gravidade do fato, sem condescendência com o ilícito mas também sem potencializar situações do cotidiano. Os Autores, todavia, não demonstraram qualquer preocupação com a prova de ocorrência de elementos que pudessem levar à conclusão de existência de dano. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem,

pelo qual o infligido deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até por que, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que os Autores absolutamente nada produziram nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em suas vidas. E isso é necessário averiguar, porquanto meros aborrecimentos não são determinantes para o cabimento de indenização. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.066.533, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07.11.08) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 403.919, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 308) CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral. (REsp nº 504.639, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25.08.03, p. 323) Enfim, haveria de ser demonstrado que houve constrangimentos maiores que o mero aborrecimento e, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de hipóteses capazes de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido nesta vertente da demanda. De outra parte, não prospera o pedido de aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, visto que aplicável a procedimentos abusivos de cobrança, o que não é o caso presente, pois não houve cobrança, dado que não chegou a se formar dívida vencida. Ademais, o sentido da norma é punir a cobrança feita de forma maliciosa, ciente o cobrador que o faz em relação a montante indevido, o que também não se configura na hipótese presente. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de, nos termos da fundamentação, condenar a Ré a: a) restituir aos Autores os valores descontados a título de taxa de manutenção da conta corrente (rubrica DEB CES TA e eventuais substitutivas), desde sua abertura; b) facultar o débito das prestações habitacionais em conta mantida pelos Autores em outra instituição financeira, sem prejuízo da cláusula de redução da taxa de juros; c) restituir os valores pagos a título de prêmio de seguro de vida em 20.9.2012 e 22.10.2012, ambos de R\$ 74,00; d) recalcular e restituir todos os encargos incidentes sobre saldo devedor na conta corrente em virtude dos descontos indevidos estipulados nos itens anteriores; e) aceitar apólice perante companhia seguradora de escolha dos Autores, desde que atendidas as regras específicas do Sistema Financeiro da Habitação, facultade que deverão exercer em 30 dias após o trânsito em julgado; Incidem os critérios de correção monetária e juros, a partir da citação, estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais subsequentes). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Ao Sedi para inclusão da CAIXA SEGURADORA S.A. como assistente litisconsorcial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-53.2013.403.6112 - IVONE APARECIDA ZERBINATI (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

IVONE APARECIDA ZERBINATI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho. Aduz em prol de seu pedido que seu filho MARCOS ROGÉRIO ZERBINATI RAMOS, falecido em 7.11.2011, era o mantenedor de sua casa, provendo seu sustento. Diz que é separada judicialmente e que a renda do seu falecido filho era utilizada na manutenção do lar. Assim, tem direito à pensão por morte de seu filho, o que foi negado pelo Instituto ao fundamento da ausência de prova da dependência. Requereu medida antecipatória de tutela. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo não comprovação dos requisitos necessários para concessão da pensão por morte, por falta de qualidade de dependente. Postulou a improcedência do pedido. Replicou a Autora. Deferida a produção de prova testemunhal e determinada a realização de prova pericial médica. Em audiência a Autora e dois informantes foram ouvidos por este Juízo. Juntado laudo da perícia médica, sobre o qual se manifestaram as partes, vindo os

autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho MARCOS ROGÉRIO ZERBINATI RAMOS, falecido em 7.11.2011, então com 18 anos de idade. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de observância de carência, a teor do que dispõe o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento, conforme certidão de fl. 25, que registra data do óbito em 7 de novembro de 2011. A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelos documentos de fls. 38/39 e pelos extratos do CNIS de fls. 77/81, que apontam o exercício de atividade remunerada, na condição de empregado, no período de 20.6.2011 até o falecimento. Portanto, é incontroverso o fato de que MARCOS ROGÉRIO ZERBINATI RAMOS, filho da Autora, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, restando claro que o fundamento de perda de qualidade de segurado contido no documento de fl. 76 corresponde a algum erro de inserção de dados no sistema. A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora, nada havendo quanto à qualidade de segurado do de cujus. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. E essa dependência está satisfatoriamente provada nos autos. Os documentos juntados demonstram que a Autora não tem vínculo empregatício desde 2009 e estava divorciada por ocasião do óbito de seu filho. Perícia realizada revela que ela é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, embora por ocasião desse ato (novembro/2014) estivesse com episódio moderado, não implicando em incapacidade para o trabalho. Mas é sabido que essa doença apresenta períodos de gravidade, em que a pessoa se torna incapacitada. Em audiência foram ouvidos a Autora e dois informantes, o pai do falecido segurado, ex-marido da Autora, e sua irmã. Embora sem compromisso, os depoimentos foram convincentes quanto à dependência econômica noticiada na exordial, levando a ser devido o benefício. Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que o de cujus morava com ela em Pirapozinho, distante cerca de 25 km desta cidade, onde ele trabalhava. Ele ficava durante a semana em Presidente Prudente com a avó e aos finais de semana voltava para casa, sendo o único que tinha emprego, pois estava à época e continua desempregada em virtude de problemas de saúde. Disse que para ingressar no último emprego ele declarou como residência o endereço da avó, visto que a empresa apenas contratava residentes nesta cidade, mas de fato residia com ela. Ele arcava com diversas das despesas de manutenção do lar, mas tinham ajuda de familiares, ao passo que seu ex-marido contribuía com algum valor em favor dos dois filhos. O informante MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA RAMOS, ex-marido da Autora, confirmou que seu filho morava com a mãe, vindo e voltando de Pirapozinho de ônibus diariamente, embora ficasse vez por outra em Presidente Prudente durante a semana. Disse que o de cujus nunca morou consigo. O salário dele era a renda formal da casa. Contribuía com pensão para a manutenção dos filhos, entregando o dinheiro diretamente para a Autora. Ela não trabalhava formalmente, pois apenas fazia bicos esporádicos de costureira, pois tinha problemas de depressão. Disse que foi declarante por ocasião do registro do óbito, tendo informado como de residência seu próprio endereço à época, mas de fato seu filho residia com a mãe. Ele também declarou endereço em Presidente Prudente para conseguir o emprego no qual estava à época, porquanto a empresa contratava apenas pessoal desta cidade em virtude de auxílio-transporte, pois o passe para Pirapozinho era mais caro. A depoente SILVONE ZERBINATI, irmã da Autora, prestou depoimento no mesmo sentido de que a renda do de cujus era a principal da família, a qual tinha também ajuda dos familiares, inclusive a depoente, e da igreja. Ele morava com a Autora por ocasião do falecimento, ao passo que sua irmã não trabalhava por causa de problemas de saúde psiquiátrica, tendo inclusive passado por internação hospitalar à época. Disse que o ex-marido contribuía com pensão para os filhos. Deflui dos depoimentos prestados que ao tempo do óbito: a) a Autora residia sob o mesmo teto com seu filho MARCOS ROGÉRIO, juntamente com outros dois filhos mais novos, um de 16 anos e outro de 3 anos; b) não tinha (nem tem) renda fixa, executando eventualmente labor informal; c) a única renda fixa da família era decorrente do salário do falecido filho; d) seus filhos recebiam pensão do ex-marido, mas ela própria não recebia. É certo que na certidão de óbito constou como endereço o de sua avó, para o qual seu pai havia retornado. Mas é plausível a justificativa dada pelo ex-marido da Autora de que informou seu próprio endereço no momento das declarações em cartório para registro do óbito, assim como a versão de que endereço em Presidente Prudente havia sido declarado pelo de cujus em virtude de a empresa não contratar pessoas de fora, pois se trata de prática comum entre as empresas, visto que o custo do transporte para o empregador é maior, ao passo que não se altera o limite de desconto do salário do empregado. Ademais, evidentemente, tanto quanto a simples residência no mesmo endereço não implica em dependência econômica, o fato de residir separadamente também não a afasta, havendo de ser considerado o conjunto para análise do caso. E, nesse aspecto, entendo devidamente comprovado que, sendo o de cujus o único trabalhador formal da casa, era quem mantinha o lar e a Autora, ainda que houvesse ajuda esporádica de familiares e terceiros. Nesse contexto, considero que o auxílio prestado pelo falecido guardava a essencialidade para o sustento da Autora necessária para a caracterização da dependência econômica, porquanto o falecido detinha a principal (e única) renda da família ao tempo do óbito, sendo a Autora (sem renda própria) sua dependente para fins previdenciários. Deve, assim, ser concedido o benefício pleiteado, a partir do requerimento, visto que não requerida a pensão antes de decorridos trinta dias do fato (art. 74, inc. II, da LBPS). Deve ser considerada a data do agendamento e não aquela agendada, por ser a primeira manifestação do beneficiário, fixando-se DIB em 6.6.2013 (fl. 52). Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente configurada a dependência, pois ainda carente da instrução oral. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que

levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além de ocorrer, além de verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.III - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte do segurado MARCOS ROGÉRIO ZERBINATI RAMOS, em valor a ser apurado nos termos do PA nº 164.219.115-6.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu à concessão do benefício de pensão por morte nos termos acima, fixando como data de início do benefício o dia 6.6.2013 (data do requerimento).Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IVONE APARECIDA ZERBINATIBENEFÍCIO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 164.219.115-6DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.06.2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007182-58.2013.403.6112 - TEREZA ALVES MENEZES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA ALVES MENEZES, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 25/54).A decisão de fls. 57/58 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/76.A respeito do laudo, a Autora apresentou a manifestação de fls. 85/93, na qual inclusive pleiteou a realização de nova perícia ou a apresentação de esclarecimentos por parte do perito.Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 96/96-v). Apresentou documentos (fl. 97/99).A decisão de fl. 101 indeferiu o pleito de nova perícia, todavia, determinou a complementação do laudo a fim de que fossem prestados os esclarecimentos pleiteados pela Autora.O laudo complementar foi juntado a fl. 103/104. Sobre ele a Autora não se manifestou (fl. 105) e o INSS manifestou-se a fl. 105-v.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para o segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos, cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença.Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho,

não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omiprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão dos benefícios, uma vez que a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 553.823.063 1, de 10.10.2012 a 10.6.2013, conforme extratos do CNIS obtidos nesta ocasião pelo Juízo). Prossegue quanto à incapacidade laborativa. O laudo pericial de fls. 71/76, em resposta ao quesito 2 do Juízo, afirma que a autora é portadora de sequelas cicatríciais em perna direita, decorrentes de tratamento de neoplasia, entretanto não apresenta incapacidade para as atividades de lar nesta data. (fl. 72). A fl. 76, o perito conclui o laudo com a mesma afirmação. Por fim, a fl. 103, em resposta à solicitação de esclarecimentos formulados pela própria Autora, o laudo pericial complementar, em resposta ao quesito 2, foi categórico: As sequelas apresentadas são definitivas, mas não são incapacitantes para a atividade habitual da autora. Conforme ainda extratos do CNIS obtidos nesta ocasião por este Juízo, a Autora somente verteu contribuições individuais na qualidade de segurada facultativa. Assim, tratando-se de segurada facultativa, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, uma vez que não está totalmente incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa. E mais, está apta para exercer suas atividades habituais de dona-de-casa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à Demandante, obtidos por este Juízo nesta data. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-84.2014.403.6328 - SILAS RICARDO BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILAS RICARDO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pedindo o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão de outros períodos de atividade comum em especial, tudo para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 11.06.2012 (DER). O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 18/68. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (decisão de fls. 71/72). Citado, apresentou o INSS contestação sustentando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial. Postula a improcedência do pedido (fls. 83/85). Juntou documentos (fls. 85 verso/132). Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 148/149. Réplica às fls. 159/171. Em especificação de provas, a parte autora nada requereu, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fls. 172/176). O INSS nada requereu (certidão de fl. 177 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais durante vários anos, mas que a autarquia previdenciária não reconhece a integralidade dos períodos. Requer o reconhecimento dos períodos de 06.07.1979 a 03.10.1979, 20.04.1983 a 19.08.1983 e 15.07.1989 a 18.05.1997 e 01.08.1999 a 10.02.2012, dada a exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a

ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.Atividade especial - caso concretoImportante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB 159.932.667-9) que o Autor laborou em atividades especiais no período de 16 de agosto de 1977 a 24 de março de 1978, dada a exposição a agentes biológicos, por presunção de exposição, na empresa Swift Armour S/A, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 63 verso/64.De outra parte, verifico que o demandante não requereu, na via administrativa, o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 06.07.1979 a 03.10.1978 e 20.04.1983 a 19.08.1983, conforme se verifica das cópias do processo administrativo de benefício nº 159.932.667-9, notadamente às fls. 25 verso/27.Passo, pois, a analisar os períodos buscados nesta demanda.Períodos de 06.07.1979 a 03.10.1978 e 20.04.1983 a 19.08.1983.Sustenta o demandante que os períodos de 06.07.1979 a 03.10.1978 e 20.04.1983 a 19.08.1983 são enquadráveis como especiais dada à exposição ao agente nocivo ruído em níveis de ruído superiores ao de tolerância.Conforme cópias da CTPS de fls. 36/verso, o demandante laborou em tais períodos para o empregador CIA. INDUSTRIAL DE CONSERVAÇÃO ALIMENTOS CICA. Para fundamentar seu pedido, apresenta o demandante Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., sucessora da empregadora CICA, que confirma a prestação do trabalho na Unidade da empresa então instalada na Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli, Km 8, nesta cidade de Presidente Prudente.Ao encontro do lançado na CTPS do demandante, informa o PPP que o demandante trabalhou no período de 06.07.1979 a 03.10.1979 na atividade de servente de serviços diversos e no período de 20.04.1983 a 19.08.1983 como ajudante geral, sempre no setor de produção da empresa. As atribuições são as mesmas nas duas atividades, assim descritas: Auxiliar na recuperação de produtos, executar limpeza em geral e executar atividades nas linhas de produção, tais como tarefas básicas de embalagem, encaixotamento, montagem pallets e alimentação de linha. Pode auxiliar na operação de máquinas de produção, executar serviços de acordo com a programação previamente elaborada. Controlar os painéis de comando de máquinas, verificar o abastecimento de matéria-prima e materiais auxiliares. Acompanhar a saída de produtos, comunicando aos responsáveis quaisquer irregularidades de material ou equipamento.Informa ainda o PPP que, no exercício de tais atividades, o demandante estava exposto a agentes físicos (Ruído de 85 dB e calor/frio) e químicos (PA-10, base ácido nítrico e soda cáustica). Rememore-se que, para os períodos em comento, não se exigia a permanência da exposição aos agentes nocivos.Segundo o perfil profissiográfico, a sucessora não possui levantamentos ambientais da época do labor do segurador, mas informa, no campo observação (fl. 20 verso), que foram consideradas as avaliações dos agentes químicos, físicos e biológicos da unidade da empresa existente em Patos de Minas, Minas Gerais. Neste local, as atividades,

equipamentos e ambiente de trabalho eram muito similares àqueles em que laborou o segurado, mesmo porque ali se processava o mesmo tipo de produto. (...). Informa ainda o PPP o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo na unidade de Patos de Minas - MG e a existência de Dirben 8030 com referência a laudo de locais de trabalho similares com valor Leq (Nível de Ruído Contínuo Equivalente) de 85 dB, passível, pois, de enquadramento da atividade como especial, dada a insalubridade das condições de trabalho, conforme Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.6. In casu, é certo que não houve apresentação de laudo ao tempo da atividade exercida pelo Autor, mas tal fato não impede o reconhecimento do direito postulado, já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N. Além disso, os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (códigos 1.2.10) consideravam também como especial o trabalho sujeito a agentes químicos. Bem por isso, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo demandante nos períodos de 06.07.1979 a 03.10.1979 e 20.04.1983 a 19.08.1983 para o empregador CIA. INDUSTRIAL DE CONSERVAÇÃO ALIMENTOS CICA. Períodos de 15.07.1989 a 18.05.1997 e 01.08.1999 a 10.02.2012. Conforme cópia da CTPS de fl. 42 e PPPs de fls. 33/34 verso, o demandante trabalhou no período de 15.07.1989 a 18.05.1997 para o empregador AMBROSIO E POLONIA LTDA. ME, e no interstício de 06.08.1999 a 18.02.2012 (data da expedição do PPP) para LOPES E DAVE LTDA., ambos na função de mecânico de manutenção. Conforme análise e decisão técnica de fls. 63 verso/ 64, a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento dos períodos sob os seguintes fundamentos: Período de 15.07.1989 a 18.05.1997 (empregador Ambrosio e Polonia Ltda. ME). Solicitada exigência citada acima. Para o período, consta um

laudo extemporâneo assinado pelo Sr. Carlos Roberto Speglic. Segurado laborou em vários locais (PPP, fl. 21). Não foi possível o enquadramento por ruído, por correta análise de caracterização de efetiva exposição permanente acima de limite de tolerância. Não caracterizou exposição permanente aos ags. químicos. Período de 01.08.1999 a 10.02.2012 (empregador Lopes e Dave Ltda.): Nível de ruído de exposição de 81.02 dB(A). Não caracterizou exposição permanente aos ags. químicos. Consoante ainda informado na decisão técnica, fora solicitado ao empregador AMBRÓSIO E POLONIA LTDA. ME (15.07.1989 a 18.05.1997) cópias do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, sendo apresentada cópia do LTCAT às fls. 72/78 do processo administrativo (fls. 58 verso/61 verso destes autos). Os PPPs apresentados pelos empregadores informam as mesmas atividades para a mesma função desenvolvida, qual seja, mecânico de manutenção. Assim descrevem os perfis apresentados: O funcionário trabalha em vários postos de abastecimento de líquidos inflamáveis (postos de combustíveis) da região e tem por atribuição: instalar bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis (gasolina, álcool e diesel), efetuar a manutenção preventiva e corretiva nas bombas de abastecimento, efetuar a troca de peças das bombas de abastecimentos, efetuar a lavagem das peças das bombas utilizando gasolina ou óleo diesel, efetuar o engraxamento das bombas de abastecimento, fazer regulagens das bombas. Informam ainda os PPPs que, no desempenho de tais atividades, o segurado estava sujeito aos agentes nocivos ruído, da ordem de 81.02 dB(A), e hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, querosene, óleo diesel). Conforme já relatado, o nível de ruído experimentado pelo segurado permite o enquadramento como especial apenas no período anterior a 06.03.1997, nos termos do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. De outra parte, os perfis fisiográficos apresentados comprovam satisfatoriamente a exposição aos agentes químicos nocivos (hidrocarbonetos) durante todo o período laborado. Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (código 1.2.10 e 1.2.11) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. E, com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. Além disso, o Decreto 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Saliento ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Da mesma forma, referidos decretos também elencam o ruído como agente nocivo para fins de caracterização da condição especial de trabalho (anexo IV, item 2.0.1). De outra parte, lembro que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). Acerca da sustentada extemporaneidade do laudo produzido (conforme Análise e Decisão Técnica), repiso que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. De outra parte, diferentemente do sustentado pelo órgão previdenciário (fl. 83 verso), a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, considerando que o Autor comprovou a efetiva exposição aos agentes químicos nocivos (hidrocarbonetos), prospera o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 15.07.1989 a 18.05.1997 e 01.08.1999 a 10.02.2012. Conversão de atividade comum em especial O Autor postula a conversão de períodos em atividade comum para especial (17.04.1979 a 10.05.1979, 18.03.1980

a 22.04.1980, 01.06.1980 a 09.01.1982, 16.04.1985 a 21.01.1986, 01.07.1986 a 01.05.1987, 01.08.1987 a 19.11.1987 e 01.02.1988 a 08.07.198), conforme item 6 do pedido (fl. 16 verso). O pleito, contudo, não prospera. Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negritei) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus): (...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são: a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial; b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na

hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9o, 4o, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.III - Recurso conhecido e provido.(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.(...)Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de

acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial. In casu, a aposentadoria foi requerida em 11.06.2012, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado. Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2012). Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) E o Decreto nº 3.048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o Autor comprovou o seguinte período de atividade especial, somados ao período reconhecido na esfera administrativa: Períodos Anos Meses Dias 16.08.1977 24.03.1978 - 07 09.06.07.1979 03.10.1979 - 02 28.04.1983 19.08.1983 - 04 - 15.07.1989 18.05.1997 07 10 04.01.08.1999 10.02.2012 12 06 10 Total 21 06 21 Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 159.932.667-9 (11.06.2012 - fl. 22), o Autor não havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. Passo, portanto, a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Por fim, anoto que o demandante, na via administrativa, não postulou o reconhecimento dos períodos de 06.07.1979 a 03.10.1979 e 20.04.1983 a 19.08.1983 como em atividade especial, motivo pelo qual seu reconhecimento não aproveita ao demandante na data de entrada do requerimento administrativo, mas apenas a partir da citação. Logo, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial incontestado (16.08.1977 a 24.03.1978) aos interstícios reconhecidos nesta demanda (06.07.1979 a 03.10.1979, 20.04.1983 a 19.08.1983, 15.07.1989 a 18.05.1997 e 01.08.1999 a 10.02.2012) e em atividade comum, verifico que o Autor implementou o período para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral nos seguintes termos: a) na DER (11.06.2012), contava com 35 anos e 01 mês de tempo de serviço/contribuição (tempo especial 16.08.1977 a 24.03.1978, 15.07.1989 a 18.05.1997 e 01.08.1999 a 10.02.2012), consoante planilha anexa I; b) na data da citação (09.06.2014), contava com 35 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição (tempo especial 16.08.1977 a 24.03.1978, 06.07.1979 a 03.10.1979, 20.04.1983 a 19.08.1983, 15.07.1989 a 18.05.1997 e 01.08.1999 a 10.02.2012), conforme planilha anexa II. O requisito carência (180 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também atendido no ano de 2012. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de

cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n.º 53.831/1964 e Decreto n.º 83.080/1979), até a Lei n.º 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Constituição Federal).Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.III - Tutela antecipadaPor fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 17 (item 11).No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela.(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não

necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda às simulações e posterior implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao autor, na forma mais vantajosa.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo a autarquia apresentar as simulações, no prazo de 15 dias contados da intimação. Definida a forma mais vantajosa, deverá a autarquia ré promover a implantação da benesse no prazo de 15 dias, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 06.07.1979 a 03.10.1979, 20.04.1983 a 19.08.1983, 15.07.1989 a 18.05.1997 e 01.08.1999 a 10.02.2012, a serem somados ao período já reconhecido na via administrativa (16.08.1977 a 24.03.1978), utilizando-se o fator de conversão 1,4 (sexo masculino);b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor (espécie 42) nos seguintes termos:b.1) data de início de benefício fixada em 11.06.2012 (DER) (35 anos e 01 mês de tempo de serviço/contribuição) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; OUb.2) data de início de benefício 09.06.2014 (data da citação) (35 anos, 03 meses e 23 dias) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SILAS RICARDO BATISTABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integralDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a) 11.06.2012 (DER) (35 anos e 01 mês de tempo de serviço/contribuição;b) 09.06.2014 (data da citação) (35 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço contribuição)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010122-30.2012.403.6112 - CLEONICE MAFRA NIGRE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

CLEONICE MAFRA NIGRE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 09/46).A decisão de fls. 50/51 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial e a conversão do rito sumário para o ordinário.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 58/70.Citado o INSS apresentou contestação (fl. 73), pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. Manifestação da demandante acerca do laudo às fls. 81/84, alertando que os quesitos respondidos pela perita não correspondem àqueles elaborados pelo Juízo.Determinada a complementação do laudo (fl. 85), foi apresentado o laudo complementar de fls. 91/93.A parte autora manifestou-se às fls. 96/98 e 99/100, impugnando as conclusões da perita e requerendo a realização de nova perícia.A decisão de fl. 105 indeferiu o pedido de realização de nova, mas determinou a complementação do trabalho técnico.Novo laudo complementar apresentado às fls. 106/114, sobre o qual as partes foram cientificadas.A autora apresentou manifestação às fls. 120/123 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 124.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n.8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 58/70 e as complementações de fls. 91/93 e 106/114 informam que a Autora é portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, Outras artroses especificadas e Síndrome do manguito rotador, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 107.Conclui, contudo, que o quadro ortopédico não determina incapacidade laborativa para a autora, conforme resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 108.Instada, a autora impugnou as conclusões da perita judicial e requereu a realização de nova perícia. O pedido de renovação da prova técnica foi indeferido (fl. 105).Já as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz

jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)(grifei)Gize-se que a perita não negou a existência das patologias, mas concluiu que, no atual estágio em que se encontram, não determinam incapacidade laborativa.Por fim, anoto que a demandante foi submetida à perícia em Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 50/51, não sendo necessário renovar o procedimento para apresentar complementação ao trabalho técnico, anotando também que o primeiro laudo apresentado, em que pese não responder aos questionamentos formulados na Portaria 31/2008 deste Juízo, já concluía pela ausência de incapacidade (Conclusão, fl. 62).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme determinado à fl. 51, item 14.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011483-82.2012.403.6112 - REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003741-26.2000.403.6112 (2000.61.12.003741-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GUAZFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS QUIM E BIOLOGICOS LTDA X JORGE GUAZZI X DALILA DE MELLO GUAZZI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000052-51.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007934-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-37.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007120-23.2010.403.6112 - TELMA SOLANGE MARCOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TELMA SOLANGE MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0007621-06.2012.403.6112 - MARIUZA NICANOR DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIUZA NICANOR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003201-65.2006.403.6112 (2006.61.12.003201-9) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000366-7) - LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA NETO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS acerca da cessação dos efeitos da tutela antecipada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004115-85.2013.403.6112 - HAROLDO LIMA DE CASTRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante o reconhecimento de períodos em condições especiais de trabalho e posterior conversão (revisão) de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo de benefício. Compulsando os autos, verifico que o procedimento referente ao benefício que o autor pretende revisar foi apresentado em parte, não tendo sido sequer apresentada cópia da decisão que reconheceu os períodos de 01.04.1984 a 31.12.1990 e de 01.01.1991 a 28.04.1995 e não enquadrou os períodos pretendidos nesta demanda (01.03.1977 a 31.12.1983 e de 29.04.1995 a 20.12.2002). Nesse contexto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo nº 128.028.183-6, preferencialmente em meio digital (CD), constando as decisões técnicas acerca da atividade especial ali proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao requerido. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005966-91.2015.403.6112 - ANGELA GOMES DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, requirite-se ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente cópia integral dos Processos Administrativos nºs 512.542.86 (DER 09.10.2003) e 701.421.981-3 (DER 11.02.2015). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao d. representante do Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005941-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para

oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006085-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-23.2013.403.6112) ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200206-93.1997.403.6112 (97.1200206-3) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.865/13 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

1207344-77.1998.403.6112 (98.1207344-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP122644 - LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Folha 497:- Tendo em vista os atos praticados nos autos (fls. 417/422 e 434/437), arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 335) no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010314-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010314-3) - TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes, transitada em julgado, conforme fls. 193 e 197, revogo em parte o despacho de fl. 198, no tocante à intimação da Autarquia ré para cumprimento do julgado, relativamente à implantação do benefício (fl. 195) e apresentação dos cálculos de liquidação. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito (fl. 187). Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4) - MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARILENE CORREIA SIAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005941-78.2015.403.6112. Intimem-se.

0007666-78.2010.403.6112 - PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 110:- Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, considerando a compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução. Após, digam as partes sobre o cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, em havendo concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, se em

termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

0006075-47.2011.403.6112 - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000045-59.2012.403.6112 - EDILEUSA DA SILVA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDILEUSA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

000160-80.2012.403.6112 - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/171: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais tendo em vista a ausência do contrato de prestação de serviços e honorários nos autos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente o despacho de fl. 152. Intemem-se.

0000724-25.2013.403.6112 - ANTONIO ROCHA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006164-02.2013.403.6112 - JOSE HENRIQUE DE SA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002650-15.2011.403.6111 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 131/136:- Considerando-se que o valor requisitado nos presentes autos, relativo à verba principal, foi depositado em conta corrente à disposição da parte beneficiária (documento de folha 121), e que se sujeita às regras comuns aos depósitos bancários, consoante dispõe a Resolução nº 122/2010, resta indeferido o pedido formulado. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 128 (fl. 137), arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

Expediente N° 6489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005987-38.2013.403.6112 - ELISABETE FERREIRA MOREIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 77/83.

Expediente N° 6490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008727-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008727-7) - MARIA APARECIDA LASSO CASTRO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca da cessação do benefício, conforme informado à folha 235.

0005588-38.2015.403.6112 - AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), contudo não informou os parâmetros, detalhadamente, que utilizou para chegar a tal montante. Deveras, a atribuição do valor à causa deve seguir os ditames legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa observando os termos legais, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito, desde logo promovendo recolhimento de eventuais custas complementares. Outrossim, se cumprida a determinação acima, proceda a secretaria o apensamento aos autos nº 0005031-51.2015.403.6112 (fls. 02/03), a fim de julgamento conjunto. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201897-50.1994.403.6112 (94.1201897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SIDNEI BARRETO DA SILVA(SP019700 - ATALLA NAUFAL)

Considerando a informação de fl. 453 e documentos anexos de fls. 454/459, proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás de levantamento retro expedidos (fl.442 verso). Outrossim, intime-se Sidnei Barreto da Silva Junior (fl. 455), a fim de informar acerca de eventual procedimento de arrolamento/inventário no prazo de cinco dias, bem como cientificando-o em relação a sentença proferida às fls. 441/441 verso. Expeça-se mandado, observando o endereço informado à fl. 458. Após, conclusos.

Expediente N° 6492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005370-10.2015.403.6112 - CICERO ANTONIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO X EDINALVA APARECIDA QUIRINO X NADIR DE MELO PEREIRA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Decisão de fls. 226/228: Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnano então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição.A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo

3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes ultrapasse o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005377-02.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X ZILDA DA SILVA X RITA APARECIDA DA SILVA SANTOS X CARLOS ROBERTO VIEIRA X JOSE PEREIRA COSTA(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Decisão de fls. 318/320: Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnano então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição.A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes ultrapasse o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005379-69.2015.403.6112 - CRISTIANO CHERUBIM X EDNA APARECIDA CRISPIM DOS SANTOS X SILVANA SANTOS VASCONCELOS FRANCISQUINI X CICERO RODRIGUES DE MEDEIROS X ALEXANDRE JOAO

Decisão de fls. 263/265: Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnano então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005380-54.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO SANTANA X FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA X EZEQUIAS JOSE GOMES X SUELI ABRANTES DIAS DA SILVA X VILMA ABRANTES RIBAS DIAS(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Decisão de fls. 246/248: Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnano então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005383-09.2015.403.6112 - JOAO TADEU SOTOCORNO X MARIA APARECIDA BASSO X ELIZABETE DA SILVA SANTOS X MILTON FERREIRA MENEZES X REGINALDO JOAO DOS SANTOS(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Decisão de fls. 266/268: Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnano então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005385-76.2015.403.6112 - MARINETE MARIA DA SILVA X VALDIR DIVIESO SPIGUEL X ELOI JOSE DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIA NASCIMENTO(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Decisão de fls. 245/247: Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnano então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005386-61.2015.403.6112 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA X KARINA RIBEIRO DE PAULA X ADELIA MIQUELOTTI NAPOLEAO X DECLAIRA ZARA X SONIA SOCORRO DE OLIVEIRA (SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Decisão de fls. 263/265: Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnano então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0005387-46.2015.403.6112 - MILENE JUCIENE PAES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE X IVONETE ANDRADE DOS SANTOS VIEIRA X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA BORSARI (SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Decisão de fls. 439/441: Trata-se de ação ordinária na qual narram os autores que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnano então por cobertura securitária. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência,

deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00049608620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Logo, considerando o valor dado à causa, o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00, quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

Expediente Nº 6493

ACAO CIVIL PUBLICA

0002496-91.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JAIR APARECIDO SPINELLI X NILVIA ANTONIA TOMICHA SPINELLI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de novembro de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004806-31.2015.403.6112 - GUIOMAR LEITE GUIMARAES(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 33:- Recebo como emenda à inicial. Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 13.396,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), declaro a incompetência deste Juízo (1ª Vara Federal) para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe, independentemente de nova intimação. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juízo acima mencionado. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006513-73.2011.403.6112 - FATIMA MAIA DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001842-46.2007.403.6112 (2007.61.12.001842-8) - DIVA MARTINS PEIXOTO X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIVA MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003391-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003391-0) - VALERIO ROJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALERIO ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003964-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003964-3) - BRASILINA FREDERIGE AIROLDE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BRASILINA FREDERIGE AIROLDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1) - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROBSON AGLIO VENTURINI X CRISTIANE CUNHA DE OLIVEIRA X FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA FERREIRA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007765-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007765-6) - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018226-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018226-9) - MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004168-71.2010.403.6112 - LENITA PRISILINA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LENITA PRISILINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004588-76.2010.403.6112 - MARIO CORREA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001891-48.2011.403.6112 - JOAQUIM RAYMUNDO FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAQUIM RAYMUNDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007002-13.2011.403.6112 - CHEILA SILVA TREVISAN(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHEILA SILVA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004894-74.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006483-04.2012.403.6112 - ANTONIO GALANTE MORENO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALANTE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011180-68.2012.403.6112 - IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011577-30.2012.403.6112 - NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007201-64.2013.403.6112 - MARLENE SANTOS DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000948-26.2014.403.6112 - CLEUSA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004971-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004971-0) - JOSE MIGUEL DA PAZ(SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001301-47.2006.403.6112 (2006.61.12.001301-3) - REGINA GUAZZI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008655-50.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007784-83.2012.403.6112 - DIRCE GONCALVES DAMASCENO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009817-46.2012.403.6112 - WALTER VIECILLI DE SA(SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011471-68.2012.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003703-57.2013.403.6112 - MARCILENE SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005520-59.2013.403.6112 - JORGE BOLDT(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006076-61.2013.403.6112 - JOANA ALVES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001329-83.2004.403.6112 (2004.61.12.001329-6) - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003215-20.2004.403.6112 (2004.61.12.003215-1) - JOSUE DOS SANTOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008524-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008524-0) - MARIA IZABEL VINHARSKI X AMILTON VINHARSKI X ADILTO VINHASKI X DARCY VINHASKI X MARLENE DE NOVAIS VINHASKI X IRONDI VINHASKI X IRONDINA VINHASKI DE MELO X ERONI VINHARSKI LUSTRI X ADENIR DA COSTA LUSTRI X JOSE VINHARSKI X TEREZINHA DA APARECIDA VINHARSKI X JOAO PEDRO VEINHARSKI X ANA VEINHARSKI X AIRTON VINHANSKI X JORANDIR VINHANSKI X ADELAR VINHANSKI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IZABEL VINHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003138-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003138-3) - EDSON LOURENCO PEREIRA X JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA X

ANDRE FELIPE ARAUJO PEREIRA X PAMELA ARAUJO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES
MAIA) X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013093-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013093-2) - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES
LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO ROCHA DE
SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0015347-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015347-6) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X TERCINA ANA DA
CONCEICAO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009561-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009561-4) - MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO(SP148785 - WELLINGTON
LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS MENEZES TENORIO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002053-77.2010.403.6112 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003081-80.2010.403.6112 - LUIZ BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004064-79.2010.403.6112 - NELI APARECIDA CARLUCCI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELI APARECIDA
CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004683-09.2010.403.6112 - JERCILENE ANDRADE RIBEIRO(SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E
SP160951E - ADRIANE CARDOSO BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 -
SERGIO MASTELLINI) X JERCILENE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005360-39.2010.403.6112 - GILBERTO CARINHANHA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO
BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X
GILBERTO CARINHANHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000367-16.2011.403.6112 - VIVIANE SANTANA DS SANTOS X VALERIA CORREIA SANTANA DE MOURA(SP253361 -
MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA
NEVES) X VIVIANE SANTANA DS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003933-70.2011.403.6112 - NILTON DALBERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILTON DALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004818-84.2011.403.6112 - LUIZ CELIO BRIGGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CELIO BRIGGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007427-40.2011.403.6112 - ANTONIO ALONSO GUILLEN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO ALONSO GUILLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001804-58.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003464-87.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005617-93.2012.403.6112 - CIBELE SILVA BONARI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CIBELE SILVA BONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006407-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007515-44.2012.403.6112 - CARLOS HENRIQUE LATANZI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE LATANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE LATANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007537-05.2012.403.6112 - JOSE MOISES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007726-80.2012.403.6112 - JOSE JESUS NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010544-05.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010988-38.2012.403.6112 - MARCIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011265-54.2012.403.6112 - EDNA RIBEIRO DE MELO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001764-42.2013.403.6112 - RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003107-73.2013.403.6112 - JOSE JULIO DA SILVA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004581-79.2013.403.6112 - HERLON TELES DOS SANTOS X GISLAINE TELES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERLON TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006503-58.2013.403.6112 - FELICIA GONZALEZ LOURENCON(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA GONZALEZ LOURENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006634-33.2013.403.6112 - JAQUELINE BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006769-45.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007098-57.2013.403.6112 - SETUKO KANNO NAKATA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETUKO KANNO NAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007457-07.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007466-66.2013.403.6112 - BENEDITO CARVALHO DE SOUZA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002843-22.2014.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004031-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1)) SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam os embargados, a começar por LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI, intimados para que declinem e justifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, conforme r. provimento de fl. 70, parte final. Prazo: 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003290-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-41.2013.403.6112) CR CIANBRONI FERRAMENTAS - ME(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos. Chamo o feito à ordem. É de sabença comum que a prerrogativa para arguição de defesa por negativa geral restringe-se às hipóteses de defesa do executado. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSO MEDIANTE IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. A prerrogativa da impugnação por negativa geral em prol da defensoria pública, quando atua como curador especial, está limitada à contestação. Inteligência do artigo 302, parágrafo único, do CPC. É inadmissível o apelo interposto pela defensoria pública, na qualidade de curadora especial, mas no qual não há exposição de qualquer fato ou fundamento para atacar a sentença, mas mera impugnação por negativa geral. Precedentes jurisprudenciais. NÃO CONHECERAM. (Apelação Cível Nº 70057551608, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014) (TJRS - AC: 70057551608 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 10/04/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014) Com efeito, tratando-se os embargos do devedor de ação autônoma, não se possibilita ao curador especial que atue mediante simples negativa geral, porquanto se violariam os requisitos do art. 282 do CPC. Assim sendo, intime-se a curadora especial a emendar a inicial, dando-lhe a forma prevista no art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0004493-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-90.2015.403.6112) JOAO MARCOS DA SILVA RANCHARIA - ME(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Diante do certificado à fl. retro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante ofereça bens à penhora para garantia do processo principal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008502-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-03.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001676-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-26.2011.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0003392-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-85.2015.403.6112) IRAIDES PEREIRA RAFAEL(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro o pedido de suspensão deste processo até o julgamento em primeiro grau do processo de n. 1015130-37.2014.8.26.0482 em trâmite perante a Justiça Comum Estadual, um vez que na ação que lá tramita contra a instituição financeira (fls. 132 e seguintes) discute-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 415/959

se a alegação da embargante de que sofreu fraude; e considerando-se que aquela foi ajuizada antes desta e lá a fase instrutória já se iniciou, sendo inapropriada a repetição neste feito das provas lá produzidas. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Quando do julgamento da ação ordinária, deverão as partes requerer o desarquivamento deste feito para regular prosseguimento e deverá a embargada ser intimada a trazer à colação a cópia do processo administrativo a que se refere na cota de fl. 151.

0004088-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006407-1)) SERGIO RICARDO IZAAC(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado para manifestação sobre a impugnação ofertada pelo embargado, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, sob pena de preclusão, conforme r. provimento de fl. 25. Prazo: 10 dias.

0004324-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002693-5)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação ofertada pela União, manifestem-se os embargantes no prazo de dez dias, ocasião em que deverão declinar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após a manifestação dos embargantes, abra-se vista à União para, de igual maneira, declinar e justificar as provas que pretende produzir, também sob pena de preclusão. Em razão dos documentos fiscais juntados pela União, decreto sigilo nível 4. Anote-se. Int.

0004714-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação, bem como para que declinem e justifiquem as provas que pretendem produzir, conforme determinação de fl. 229. Prazo: 10 dias. Int.

0004762-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-78.2014.403.6112) MOISES DA SILVA MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001020-18.2011.403.6112 - THEREZINHA MARIETA DE ANDRADE ESTEVES(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEAO ESTEVES

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (FAZENDA NACIONAL) na qual se objetiva o recebimento de valores de honorários sucumbenciais. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001694-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-09.2012.403.6112) PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA E SP340787 - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. À apelada para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo, bem como para ciência da r. sentença e decisão de fls. 105/108 e 119 e verso. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Antes, traslade-se para os autos executivos cópia da r. sentença e da decisão dos embargos de declaração. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203844-37.1997.403.6112 (97.1203844-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 416/959

Considerando-se a realização da 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

1206924-09.1997.403.6112 (97.1206924-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIT CYGHUS LTDA X RUBENS APARECIDO RONCADOR JUNIOR X RUBENS APARECIDO RONCADOR(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Ante a inércia da exequente quanto à regularização do polo passivo, excluo do polo passivo o coexecutado RUBENS APARECIDO RONCADOR. Ao SEDI. Ante o peticionamento de fl. 146, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0009186-59.1999.403.6112 (1999.61.12.009186-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRIMO RICCI DE CARVALHO X PRIMO RICCI DE CARVALHO(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP332767 - WANESSA WIESER)

Considerando-se a realização da 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005356-51.2000.403.6112 (2000.61.12.005356-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALTER LEAL FILIZOLLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Ante a confirmação pela exequente de celebração de acordo de parcelamento entre as partes, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 209 no estado em que se encontra, independentemente de cumprimento da parte relativa ao leilão dos bens constatados e reavaliados. Após, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0006997-74.2000.403.6112 (2000.61.12.006997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FERROCITY COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP022060 - SERGIO MIRANDA MENDES E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o terceiro INCOASIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA OASIS LTDA., intimado quanto ao contido na petição de fl. 353, para manifestação no prazo de cinco dias, conforme r. provimento de fl. 350 e verso.

0002053-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA - ME(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fls. 123/124 e 130/133: Sem olvidar o julgamento das ADIs n 4357 e 4425, que declararam inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que autorizavam a compensação de créditos objeto de precatório em favor de contribuinte com débitos fazendários, é de se frisar que os valores enquadrados na RPV já não figuravam como um dos alvos da compensação de débitos em que o credor originário é a Fazenda Pública, tendo em vista a vedação de interpretação extensiva de normas que restringem direitos.Para reforço da tese, confira-se o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DA UNIÃO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. IMPOSSIBILIDADE. NORMA RESTRITIVA DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO - CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSAS - ART. 151 DO CTN. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO DUARTE DE SOUZA, em face da decisão que determinou que a Fazenda Nacional subtraísse a importância atualizada correspondente aos honorários advocatícios, arbitrados por ocasião da sentença proferida no executivo fiscal supramencionado, do crédito tributário representado pelo processo administrativo nº 15471-001.797/2008-59, nos termos do art. 100, 9º da CFR, em razão da informação prestada pela exequente de exigibilidade do mesmo. 2. Não cabe abatimento de créditos em prol da União, nos moldes do 9º, do art. 100, da Constituição, no caso de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Isso porque quando se trata de norma restritiva de direitos, a interpretação dada não pode ser elástica, sob pena de violação aos direitos fundamentais envolvidos. 3. Não há previsão constitucional para a compensação pleiteada, uma vez que o dispositivo supracitado se refere apenas aos precatórios. A mens legis da compensação em questão não é a satisfação dos créditos do Erário através de qualquer

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 417/959

meio, e sim evitar desnecessárias previsões orçamentárias para pagamentos por meio de precatório, o que já não ocorre com as RPV, que independem de inclusão orçamentária prévia. 4. Noutro giro, a documentação trazida aos autos pelo agravante demonstra indícios de que o recurso administrativo do contribuinte continua tramitando, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. 5. Agravo de instrumento provido.(AG 201102010062858, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/06/2012 - Página::94/95.)Assim sendo, indefiro o pedido de compensação de débitos formulado pela União. Vista às partes e, após o decurso do prazo recursal, venham para transmissão da RPV.Intimem-se.

0005274-49.2002.403.6112 (2002.61.12.005274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M FERNANDES ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINI MERCADO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X MARIA APARECIDA FERNANDES X MAURILIO FERNANDES JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Regularizem-se os registros processais deste processo, incluindo-se a denominação social atual da executada, conforme petição de fl. 380. Ao SEDI. Exclua-se ainda da capa os nomes dos advogados que substabeleceram sem reserva de poderes, conforme documento de fl. 368. Ante a concordância da exequente, defiro o pedido de fls. 396/401, de substituição da penhora de fl. 345 pela penhora do veículo indicado e levando em consideração nova autorização trazida aos autos pela proprietária do veículo (fl. 401). Penhore-se o veículo em substituição, diligenciando-se no endereço informado à fl. 401. Oficie-se o órgão competente a respeito da substituição da penhora. Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003264-95.2003.403.6112 (2003.61.12.003264-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X PRONTO SOCORRO FISIOTERAPIA WASHINGTON SIQUEI X WASHINGTON LUIZ NERY SIQUEIRA - ESPOLIO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO)

É letra do art. 185 do CTN, com redação pela LC nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrado antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incidia nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, após o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que o encerramento da partilha dos bens da primeira esposa do executado, Sra. Regina Hortência Carvalho de Siqueira, na qual houve a transmissão de metade ideal do imóvel do executado Washington Luiz Nery de Siqueira para sua filha, Sra. Alexandra Carvalho de Siqueira, ocorreu em 29.07.2002 (fls. 264), sob a égide da antiga redação do art. 185 do CTN, e anteriormente à citação do executado, ocorrida em 14.08.2003 (fl. 46). Portanto, o contrato de compra e venda entabulado entre a Sra. Alexandra Carvalho de Siqueira e o Sr. Maurício Ramires Esper (fls. 204/212) não violou o disposto no artigo 185 do CTN, uma vez que o imóvel objeto do negócio jurídico não mais pertencia ao executado desde ao menos 29.07.2002, quando sua citação ocorreu apenas em 14.08.2003. Assim sendo, indefiro o pedido de ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 2.605 diante da ausência de fraude à execução. Proceda a Secretaria nos termos da Portaria deste Juízo quanto à busca de bens de propriedade dos executados, observando-se o teor desta decisão quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 2.605 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente - SP. Caso as diligências sejam negativas, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se as partes e os interessados compromitentes vendedores e compromissários comprados do teor desta decisão. Cumpra-se.

0008084-26.2004.403.6112 (2004.61.12.008084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002984-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X NIVALDO FELIX DA SILVA

Indefiro o pedido de prazo de fl. 584. As diligências em busca de bens dos executados já foram efetuadas por esta Secretaria. Tendo sido frustradas, não resta outra alternativa senão a suspensão do processo pelo art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

0006359-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006359-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RAIMUNDO DA GLORIA DUTRA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o executado intimado para ciência e manifestação quanto aos documentos juntados às fls. 154/210, nos termos do art. 398, do CPC.Prazo: 5 dias.

0009241-87.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X GENTIL VIEIRA DE SOUZA(SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

Fls. 117/120: Antes de analisar o pedido de liberação das quantias bloqueadas, traga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos dos últimos três meses das contas bancárias a que faz referência.Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.Em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0009456-29.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO CANDIDO DE MATTOS(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Ante a juntada de novos documentos, comprobatórios de que os valores bloqueados à fl. 76 são também decorrentes da aposentadoria do executado, reconsidero em parte a decisão de fl. 79, determinando que todos os valores bloqueados sejam a ele devolvidos. Oficie-se a CEF. Após, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 79.

0001292-07.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADALGISA LIMA DA SILVA - ME(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X ADALGISA LIMA DA SILVA

Petição de fls. 195/196: anote-se. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, por falta de documento que o embase.

0005503-86.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Folhas 18/26: Trata-se de objeção de pré-executividade ajuizada nos autos da execução em epígrafe na qual o excipiente pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Narra, em síntese, que a multa objeto desta execução fiscal decorre da apreensão de cigarros vindos do Paraguai encontrados em veículo de sua propriedade.Sustenta, porém, que em 06/12/2012, o veículo em questão foi alienado para o Sr. Michel Marcelino de Jesus, que desapareceu sem pagar o valor combinado de aproximadamente R\$ 30.000,00. Diante deste fato, dirigiu-se à Polícia, que instaurou Inquérito para apurar crime de estelionato, conforme Boletim de Ocorrência e Portaria que junta (fls. 33/37).Sustenta, ainda, diante das circunstâncias que envolvem o fato, que não pode responder pela multa aplicada em decorrência da utilização criminosa do veículo em questão. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 97/103. Alega, em síntese, que a matéria veiculada na petição de fls. 18/26 não pode ser objeto de defesa por meio de exceção de pré-executividade, já que demanda dilação probatória. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção de pré-executividade apresentada não merece ser acolhida.É de sabença ordinária que a objeção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado.2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010) A análise das questões levantadas quanto à ilegitimidade passiva do excipiente, a toda evidência, demanda dilação probatória e não pode, nos termos da pacífica jurisprudência acima transcrita, ser veiculada por meio da exceção de pré-executividade.Com efeito, perscrutar acerca da ilegitimidade passiva do excipiente demandaria não apenas a análise de todos os documentos juntados aos autos como a produção de prova oral e documental em relação à alienação do veículo aqui sustentada.No ponto, destaco que o Certificado de Registro de Veículo anota a alienação do carro em questão e não há nestes autos qualquer comprovação de que ao menos referida instituição financeira tenha sido cientificada da compra e venda que o excipiente alega ter entabulado com o Sr. Michel Marcelino de Jesus.Assim sendo, REJEITO a objeção oposta.Proceda a Secretária nos termos da Portaria deste Juízo quanto à busca de bens de propriedade do executado.Caso as diligências sejam negativas, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0005514-81.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DALL OGLIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.2- Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.4- Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a devolução dos veículos roubados a seus reais proprietários e a realização de diligências para juntada aos autos de eventuais registros de ocorrência do roubo/furto. Requisite-se, ainda, que o réu seja identificado por fotografias, bem como seja tentada sua identificação por meio das digitais colhidas, ante a informação da Receita Federal de que não consta CPF registrado em seu nome.Informe-se a relatora do Habeas Corpus n. 0020815-71.2015.403.000 da inexistência de CPF registrado em nome do denunciado e solicite-se o encaminhamento a este Juízo de cópias do RG e CPF ou documento com foto que eventualmente instruíram o pedido de HC.5. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre a destinação dos cigarros apreendidos.Providencie o defensor do acusado a juntada da procuração nos autos em epígrafe.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005045-50.2006.403.6112 (2006.61.12.005045-9) - JUSTICA PUBLICA X IVAN MOREIRA RODRIGUES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Vistos, etc.IVAN MOREIRA RODRIGUES foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal porque, no dia 21 ou 22 de agosto de 2004, na Rodovia SP 270, altura do Km 561+500m, policiais militares rodoviários, em operação conjunta com servidores da Secretaria da Receita Federal, surpreenderam-no no interior de um ônibus de turismo na posse de diversas mercadorias de procedência estrangeira, tendo, com consciência e vontade, iludido, no todo, o pagamento de imposto devido.As mercadorias apreendidas em poder do Réu foram avaliadas em R\$ 35.516,32 (trinta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos). A denúncia, recebida em 15 de setembro de 2008, baixando-se em cartório os autos com a respectiva decisão no dia 14 de outubro de 2008 (fl. 94).Após o regular processamento do feito, a pretensão punitiva foi julgada procedente, tendo o Réu IVAN MOREIRA RODRIGUES sido condenado pelo delito de descaminho à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (fls. 380/394).A sentença transitou em julgado em 12 de junho de 2015 (fl. 408).Instado a se manifestar sobre eventual prescrição em vista da pena arbitrada, opinou o MPF pela extinção da punibilidade do Réu, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 410/413).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial.Fundamento e decido.IIO exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi proferida em 28 de abril de 2015 e fixou, para o crime do artigo 334, caput do CP, a pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Neste cenário, pelas penas in concreto fixadas, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois), prescreve em 4 (quatro) anos.Em sendo assim, verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia, aos 15 de setembro de 2008 e a data da publicação da sentença, em 29 de abril de 2015 (fl. 395), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição.Anote-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a possibilidade de consideração da condenação em testilha para fins de reincidência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta corte superior de justiça no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação (REsp 191.985/MG, Rel. Min. Felix Fischer, quinta turma, DJ 25/10/1999). 2. Vale gizar que os efeitos da condenação remanescem apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo. 3. In casu, contudo, foi reconhecido o implemento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg- AREsp 375.892; Proc. 2013/0263591-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 14/08/2014)IIIAo fio do exposto, declaro extinta a punibilidade do Réu IVAN MOREIRA RODRIGUES pela

prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0004892-46.2008.403.6112 (2008.61.12.004892-9) - JUSTICA PUBLICA X JOELSON GALDINO VIEIRA(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Providencie o réu o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297, 95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, na Caixa Econômica Federal e a juntada da guia de recolhimento nos autos no prazo de vinte dias. 4- Expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Int.

0001880-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MARIO BENITEZ CASTRO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X ARACELI PATRICIA AGUILERA PARADA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X NATALY FLORES PADILLA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X ROGER VEDIA QUIROZ(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA E SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação do réu Roger. Tendo em vista que já foram apresentadas as Razões e Contrarrazões dos réus e do MPF, expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisório, encaminhando-se-as ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se cópias da sentença ao Ministério da Justiça e aos Consulados da Bolívia e Colômbia. Arbitre os honorários da tradutora e interprete no TRIPLO DO VALOR MÁXIMO, vigente no âmbito da Justiça Federal, tendo em vista a sua atuação e o grau de complexidade do trabalho. Solicite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0004368-05.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL RICARDO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25/11/2015, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as testemunhas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu. Com relação as mercadorias apreendidas determino sua liberação na esfera penal e observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4392

MANDADO DE SEGURANCA

0006392-70.2014.403.6102 - JULIO CEZAR FRANZONI(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Diante da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0002693-37.2015.403.6102 - JOSE PAULO DA SILVA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X GERENTE DO INST NAC DA PREV SOCIAL - AG DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Vistos, etc. José Paulo da Silva, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Gerente do Instituto Nacional da Previdência Social - Agência de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a concessão da segurança no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 32/108.375.426-0) e, caso já tenha efetuado, que sejam adotadas providências no sentido de restituir os valores indevidamente descontados, sob pena de multa diária. Esclarece o impetrante que recebe o mencionado benefício previdenciário, desde 11/12/1991, bem como, era titular de um benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente da aposentadoria por invalidez de sua falecida esposa (NB 21/153.766.377-9), o qual lhe foi pago durante o período de 25/09/2012 a 01/04/2014. Alega que o benefício pensão por morte cessou por ato da autoridade impetrada, sob o fundamento de ter havido irregularidade na concessão. Em razão disso, o impetrante aduz ter recebido notificação solicitando a devolução da quantia de R\$ 14.059,79, até o dia 21/12/2014. Alega ter ajuizado ação visando o restabelecimento do benefício em questão (processo nº 0009108-98.2014.8.26.0572), perante o Juízo de São Joaquim da Barra. Ocorre que, em 12/01/2015, o impetrante recebeu nova notificação informando-lhe que houve a consignação do débito em seu benefício previdenciário, no percentual de 20% do valor do benefício. Assim, alegando direito líquido e certo ao recebimento do seu benefício de aposentadoria sem qualquer desconto, ajuíza a presente ação. Juntou documentos (fls. 07/19). Ajuizada a ação inicialmente perante o Juízo de São Joaquim da Barra-SP, por aquele Juízo o pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 20/21). Notificada, a D. autoridade inquirida de coatora prestou informações, juntando cópia do processo administrativo (fls. 29/100). Às fls. 101/103, o impetrante juntou novos documentos. Remetidos os autos ao Ministério Público Estadual, o D. Representante daquele órgão, manifestou-se às fls. 105/108. Às fls. 111/113, o Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, determinando a sua remessa à Justiça Federal. A Procuradoria Federal do INSS manifestou o interesse em acompanhar a presente ação, pugnano pela sua intimação dos próximos atos processuais (fl. 115). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados todos os atos até então praticados, inclusive os decisórios (fl. 130). Intimadas as partes, pelo impetrante foram juntados documentos (fls. 137/140). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República manifestou-se no sentido de inexistir interesse público primário que justifique manifestação ministerial acerca do mérito (fl. 142). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que declare a irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário que lhe foi deferido por decisão judicial recorrível que, ao final, restou denegada. A prova documental carreada aos autos demonstra, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, que o autor percebeu valores pagos pelo requerido a título de pensão por morte; bem como que tal benefício foi-lhe deferido por força de decisão judicial precária, que beneficiava a segurada falecida. Conforme já mencionado, ao final a demanda foi julgada improcedente, com a consequente cassação da decisão de antecipação da tutela. Importante destacar que tal decisão de antecipação de tutela decorreu da valoração superficial e provisória dos elementos de convicção lançados nos autos originais, como se pode perceber em todos os provimentos desse naipe. Embora falemos de decisão que onera os já combalidos cofres públicos, também não se pode perder de vista que a lide versava sobre benefício voltado à manutenção da própria subsistência do segurado. Era verba alimentar que ele buscava. Em situações como essa, a tutela da dignidade humana deve, sempre, ser priorizada pelo julgador. Para além disso, não há que se falar, tampouco, em algum indício de má-fé por parte do segurado da Previdência Social. Ele não trouxe aos autos alegações maliciosas ou elementos de convicção falseados. Pelo contrário, tudo indica que expôs com lealdade sua realidade pessoal, e apresentou documentação perfeitamente legítima. Desse conjunto, exsurtiu uma demanda cuja moldura fática era fronteira e cinzenta, donde espécie alguma deve causar a existência de decisões diversas oriundas de instâncias também diversas. Seja como for, o forçoso é reconhecer a somatória de duas relevantes circunstâncias do caso concreto: a boa-fé do segurado, e a natureza alimentar do bem da vida por ele percebido. E para situações com esse perfil, o Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência a favor da tese esposada pela exordial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS TIDOS POR OFENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, faltando-lhes o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior tem entendido que, em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia (AgRg no AREsp 152.130/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T, DJe 19/08/2013). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101833140, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e

de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. ...EMEN:(ERESP 201201143931, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB.:)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. A realidade fática demonstra que o segurado, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Recurso Especial do INSS desprovido. ...EMEN:(RESP 201103049690, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/04/2013 ..DTPB.:)Basta rápida leitura dos precedentes acima reproduzidos, para aferir a perfeita identidade entre eles e a presente demanda, fazendo necessária a aplicação, aqui, das mesmas razões de decidir.Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo a PROCEDENTE a presente demanda, e concedo a segurança, para declarar a irrepetibilidade dos valores percebidos pelo autor em função de decisões judiciais precárias, bem como determinar a imediata cessação de quaisquer cobranças ou descontos movidos em desfavor do impetrante. Eventuais valores decorrentes de valores já descontados do benefício do autor deverão ser pagos administrativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado dessa decisão. Eventual desobediência a essa decisão implicará em multa diária de R\$ 600,00, sem prejuízo da apuração de eventuais sanções penais. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12/016/2009.Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004033-16.2015.403.6102 - FRANCISLAINE DA SILVA FRANCISCO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.Francislaíne da Silva Francisco, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (nº 91/6032307666) encerrado em 28/02/2015, mantendo-o ativo até a concretização satisfatória do processo de reabilitação profissional. Esclarece que o benefício em questão foi concedido à impetrante em 07/09/2013 e desde o mês de julho de 2014, a impetrante foi encaminhada para o Departamento de Reabilitação Profissional do Instituto Segurador, onde realizou o curso de computação e, atualmente, está realizando o curso de Noções de Administração na ONG Grande Cidadão. Ocorre que o impetrado encerrou o benefício aludido sem a impetrante concluir o processo de reabilitação profissional. Afirmo a impetrante que, segundo informações obtidas junto à agência do INSS, o referido benefício foi encerrado sob o argumento de que a impetrante não estaria comparecendo às aulas, o que não corresponderia à verdade, pois, afirmo não ter tido uma falta sequer. Pediu a concessão da liminar. Juntou documentos (fls. 09/17).Foi deferida a gratuidade processual (fl. 19), ocasião em que a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40). Notificada, a D. autoridade inquinada de coatora prestou informações, juntando cópia do procedimento administrativo da impetrante (fls. 27/59), e informando que o benefício encontra-se ativo, com regularização dos pagamentos. O INSS foi intimado, nos termos da Lei 12.016/2009, contudo, não se manifestou (fls. 24/25). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 60). O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 67/68). É o relatório.Decido.Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado por segurado da Previdência Social requerendo a concessão de provimento jurisdicional que restabeleça seu benefício.Compulsando os autos, verifico que conforme comprovam os documentos de fls. 27 e segs, sejam lá por quais motivos forem, o benefício foi restabelecido pela própria administração, que também cuidou de revisá-lo. Tal fato deixa claro que o conflito de interesses existente no momento do ajuizamento da demanda não mais subsiste, em função do advento de fato superveniente que, no todo e por todo, equivale à pretensão nestes autos perseguida pelo cidadão. A conclusão a que se chega, portanto, é que a posterior prática de ato administrativo desaguou na falta superveniente de interesse processual do autor; induzindo à extinção do feito não pelo acolhimento ou rejeição do pedido, mas sim por vício de cunho processual.Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267 inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

0004935-66.2015.403.6102 - CLAUDIO CASADEI SANTIAGO(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc.Cláudio Casadei Santiago, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto-SP, objetivando a concessão da segurança no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à cobrança ou consignação de valores que lhe estão sendo cobrados a título de auxílio-transporte que lhe foi pago com base no itinerário São Simão/Ribeirão Preto, posto que a partir de 09/07/2013 teve sua lotação transferida da Agência da Previdência Social de São Simão para a Agência da Previdência Social localizada nesta cidade. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos (fls. 08/36).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Intimado o representante do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009, veio o mesmo manifestar-se às fls.

46/49, defendendo a legalidade da cobrança e pugnando pela improcedência dos pedidos. Notificada, as informações da D. autoridade inquada de coatora foram apresentadas às fls. 55/61, com documentos, tendo a Serventia do Juízo certificado a tempestividade das mesmas às fls. 62/64. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 52 e ratificado à fl. 65. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o D. Representante daquele órgão manifestou-se às fls. 69/70, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante, servidor público federal lotado no INSS, busca provimento jurisdicional que reconheça a irrepetibilidade de verbas percebidas em boa-fé. Melhor especificando, o impetrante percebeu por determinado período valores relativos a auxílio-transporte, tendo a administração, ao depois, constatado que tais valores não seriam devidos a contar da data de sua remoção para o local de sua residência. A prova documental carreada aos autos faz certa a moldura fática da demanda, e nela, nada infirma a presunção de boa-fé que milita em favor do autor. Pelo contrário, resta evidente que sua remoção da lotação de origem para esta cidade de Ribeirão Preto/SP ocorreu por ato da própria administração pública, ainda que a pedido do servidor. Nesse quadro, nada mais natural ao homem médio, ainda que servidor público, senão presumir, de forma serena e pacífica, que todas as consequências funcionais de sua movimentação serão aplicadas de ofício pela administração, como, aliás, é dever desta. Tudo se resumiu, então, a atos de ofício perpetrados pelos setores responsáveis da autarquia previdenciária, em atividade interna para a qual o impetrante nada colaborou, com a evidente exceção de seu pedido de remoção. Logo, ainda que sob o risco de nos tornarmos repetitivos, não se fala em má-fé de sua parte. No mais, a tese da irrepetibilidade dos valores percebidos por servidor público que atua com boa-fé, é por demais consagrada por nossa jurisprudência. Não olvidamos de que, em suas primeiras manifestações, tais pronunciamentos tinham por substrato situações decorrentes de interpretação divergente de texto legal. E por certo tal situação não é a que se apresenta nos autos. Aqui não houve controvérsia exegética sobre o direito aplicável. Tudo se resumiu a puro e simples erro material. Mas mesmo nessas situações, nossos Tribunais têm reconhecido que as mesmas razões de decidir são invocáveis, salvo situações teratológicas de erro inescusável que causa prejuízo de grande monta ao erário público, situação que, por certo, não é a que se apresenta nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM VIRTUDE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 2. Não há qualquer prova robusta nos autos que demonstre que o autor tinha ciência do equívoco cometido pela Administração no pagamento de seu benefício, sendo certo que a má-fé não se presume, devendo ser cabalmente comprovada. Importante destacar, ainda, que o fato de se tratar de erro material da Administração não altera os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo legal improvido. (APELREEX 00146237720094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 185 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O resto acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, razão pela qual seus fundamentos ficam, todos, aqui também invocados. Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, concedendo a segurança postulada, para determinar à D. Autoridade Impetrada que suspenda qualquer tipo de cobrança pertinente ao ressarcimento dos valores pertinentes ao auxílio-transporte recebido pelo impetrante. A desobediência à essa ordem implicará no pagamento de multa diária de R\$ 600,00, sem prejuízo da apuração de eventuais sanções penais. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Decisão submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0005230-06.2015.403.6102 - INTEGRAL CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo de quinze dias, dos pedidos administrativos de restituição de créditos formulados junto ao impetrado, que redundaram nos processos administrativos nºs 29215.31375.110414.1.2.16-0506, 13460.93505.110414.1.2.16-2015, 07482.58022.110414.1.2.15-8312, 31483.64155.110414.1.2.16-0803, 02725.71299.110414.1.2.15-9910, 03538.52749.110414.1.2.15-1830, 09777.08339.110414.1.2.15-6357, 37721.32405.110414.1.2.15-9817, 22776.17494.110414.1.2.15-8522, 18201.64542.110414.1.2.16-3835, 39440.39247.110414.1.2.16-2273, 20557.85777.110414.1.2.15-6931, 05929.43809.110414.1.2.15-1656, 10991.34099.110414.1.2.16-3843, 19157.25925.110414.1.6.16-8463, 12736.71629.110414.1.4.14-7091, 18808.06826.110414.1.4.14-0181, 41363.52550.110414.1.4.14-9915, 31410.78719.110414.1.4.14-8085, 39886.84325.110414.1.4.14-3031, 23567.06712.110414.1.4.14-8091 e 22504.43399.160414.1.6.16-4147. Aduz que, nos termos do art. 24 da lei 11.457/07, a Administração Pública tem por obrigação proferir decisão nos processos administrativos no prazo de 360 dias a contar do protocolo da petição. Defende, em suma, que a autoridade coatora está ferindo o previsto nos artigos 5º, inc. LXXVIII, que prevê a duração razoável do processo, bem como o caput do art. 37 da CF/88, uma vez que o pedido de restituição formulado supera em muito o prazo em comento, razão pela qual ajuíza a presente ação, pedindo liminar e a tramitação do feito em segredo e justiça. Juntou documentos (fls. 22/169). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada, ocasião em que foi deferida a tramitação do feito em segredo de justiça (fl. 171). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 177/184), sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise metódica impossível de realização no prazo de quinze dias. Pugna pela improcedência do mandamus, ou ao menos, pela dilação do prazo para 60 dias contar do integral atendimento das intimações. À fl. 185, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual veio apresentar manifestação aduzindo a desnecessidade da atuação ministerial e pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 186). É o relatório. Decido. Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Os fatos

descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar o pedido de restituição formulado administrativamente pela impetrante, cujas cópias encontram-se às fls. 37/153 dos autos. É certo, pois, que da sua apresentação até o momento já transcorreu mais de um ano, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o pedido formulado encontra-se praticamente paralisado desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. A evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar o requerimento em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando o direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição: "...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Embora o termo duração razoável se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há vários meses, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição/Compensação formulados administrativamente pela impetrante, processos nºs 29215.31375.110414.1.2.16-0506, 13460.93505.110414.1.2.16-2015, 07482.58022.110414.1.2.15-8312, 31483.64155.110414.1.2.16-0803, 02725.71299.110414.1.2.15-9910, 03538.52749.110414.1.2.15-1830, 09777.08339.110414.1.2.15-6357, 37721.32405.110414.1.2.15-9817, 22776.17494.110414.1.2.15-8522, 18201.64542.110414.1.2.16-3835, 39440.39247.110414.1.2.16-2273, 20557.85777.110414.1.2.15-6931, 05929.43809.110414.1.2.15-1656, 10991.34099.110414.1.2.16-3843, 19157.25925.110414.1.6.16-8463, 12736.71629.110414.1.4.14-7091, 18808.06826.110414.1.4.14-0181, 41363.52550.110414.1.4.14-9915, 31410.78719.110414.1.4.14-8085, 39886.84325.110414.1.4.14-3031, 23567.06712.110414.1.4.14-8091 e 22504.43399.160414.1.6.16-4147, proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário.

0005756-70.2015.403.6102 - TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 124/125: Mantenho a decisão de fls. 77 e verso por seus próprios fundamentos. Ademais, cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas ao MPF.

0005861-47.2015.403.6102 - MARIA LYDIA GOMES FLORA(SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

Vistos, etc. Maria Lydiá Gomes da Flora, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Receita Federal de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a concessão da segurança no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a uma nova inscrição no CNPJ para a impetrante. Esclarece que, no dia 10/06/2015, recebeu a outorga da Delegação do Serviço do Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Joaquim da Barra/SP e a investidura na mesma função, em razão de sua aprovação em concurso público. Aduz que entrou em exercício no dia 06/07/2015 e que seu pedido de fornecimento de novo número de inscrição no CNPJ foi indeferido pela autoridade coatora com o fundamento de que a referida inscrição seria relativa ao cartório e não à pessoa física do oficial, motivo pelo qual deveria acompanhar a serventia. Sustenta a ilegalidade do ato e requer a concessão da liminar e da segurança a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a uma nova inscrição no CNPJ em favor da impetrante. Apresentou documentos (fls. 17/28). O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/33). Notificada, a D. autoridade inquinada de coatora prestou informações, pugnando pela revogação da liminar e a denegação da segurança (fls. 39/54). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o D. Representante daquele órgão manifestou-se à fl. 56, pugnando pelo prosseguimento do feito. Apesar de intimada (fls. 36/37), nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou. É o relatório. Decido. Conforme relatado, Maria Lydiá Gomes Flora ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Receita Federal em São Joaquim da Barra/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de inscrição originária perante o CNPJ; haja vista ter assumido as funções de Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos daquela cidade. A impetração está a merecer procedência. Conforme hoje aceito por remansosa doutrina e jurisprudência, a serventia extrajudicial agora titularizada pela impetrante é serviço público de atribuição intuitu personae. Como corolário disso, afastam-se quaisquer pretensões de se assemelhar a unidade serventúria (o cartório, ou o tabelionato) a algum tipo de pessoa jurídica estável e permanente, enquanto apenas seu responsável legal e/ou administrador (o tabelião), seria objeto de eventual substituição ou sucessão. Muito pelo contrário, é na pessoa física do delegado de serviço público que se centralizam seus deveres e obrigações, tudo

recomendando que em caso das já mencionadas substituições ou sucessões, um novo registro perante o CNPJ corresponda à nova pessoa física delegada. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DO NOTÁRIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. 1. A Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, fixa na pessoa física destes as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desenvolvimento dos serviços. 2. Os dispositivos constitucionais e legais preceituam a individualidade da delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, não atribuindo à serventia personalidade jurídica. 3. Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.(AMS 200338000271322, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:21/01/2005 PAGINA:48.)Nem se invoquem atos administrativos exarados pela máquina burocrática do Fisco federal, como fundamento para a manutenção de um mesmo número de inscrição de CNPJ para cada unidade registral, alterando-se apenas seu responsável em caso de sucessão. Esta sistemática prende-se, uma vez mais, à equivocada idéia de se atribuir, ainda que por ficção ou semelhança, a natureza de pessoa jurídica ao serviço notarial. Antes de se atribuir a tais serviços a continuidade pretendida pelo Fisco, o correto é rigorosamente o contrário, qual seja, havendo sucessão na delegação do serviço público, desvincular-se por completo quaisquer resquícios com o responsável anterior. Nesse sentido, uma vez mais, nossa melhor jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. POSSIBILIDADE. 1. Embora os serviços notariais e de registro sejam exercidos por pessoa física e desprovidos de personalidade jurídica, a Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010 exige a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. 2. De outro lado, a Nota Técnica nº 4/2010/COCAD/SUARA/RFB/MF-DF, de 31 de março de 2010, distingue o cartório (serviço notarial e de registro) de seu titular e impede nova inscrição no CNPJ em caso de mudança de titularidade. 3. No entanto, como não há distinção legal entre o serviço notarial e de registro (cartório) e seu titular, já que o cartório sequer possuiu personalidade jurídica própria, é razoável e adequada a realização de nova inscrição do cartório no CNPJ, com a mudança da sua titularidade. O contrário - manutenção do número do CNPJ - pode causar confusão e sucessão indevida das obrigações civis, comerciais, trabalhistas, previdenciárias e tributárias assumidas pelo titular anterior, em prejuízo do titular atual. (TRF4, AC 5002555-35.2010.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 01/04/2011)Pelo exposto, julgo procedente a demanda e CONCEDO a SEGURANÇA, nos termos em que requerida, devendo a D. Autoridade Impetrada proceder à inscrição da impetrante perante o CNPJ, sem quaisquer vinculações a quaisquer outras. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 d Lei 12.016/2009.Decisão submetida ao segundo grau de jurisdição obrigatório.

0006252-02.2015.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 617: Mantenho a decisão de fls. 611 e verso por seus próprios fundamentos. Ademais, cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vistas ao MPF.

0008654-56.2015.403.6102 - COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

0008655-41.2015.403.6102 - COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

0008791-38.2015.403.6102 - ELAINE CRISTINA INACIO MENDES(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Aditar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, ao valor do bem cuja liberação pretende ver alcançada por meio desta ação. b. Comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. c. fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, uma vez que a cópia já apresentada (sem documentos) servirá para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3965

ACAO CIVIL PUBLICA

0009149-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009149-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP230564 - RUDILEA GONÇALVES E SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA E SP344991 - GABRIELLE RESTINI VECCHI MARQUES)

Em que pese seja direito da parte cumprir o reflorestamento até a data acordada (03.11.2015), anoto que para o integral cumprimento do acordo somente se dará com o fechamento arbóreo da floresta e com a adoção dos cuidados descritos nas cláusulas XI e XV (f. 159), sob pena de aplicação de multa diária. Deverá a parte ré juntar aos autos, em até 48 horas após o término do prazo (03.11.2015), a comprovação do reflorestamento da área.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada de fls. 569, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito. Int.

0000687-73.2001.403.6126 (2001.61.26.000687-1) - GILBERTO PO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CÂMILA COSTA DE PAIVA)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0002213-75.2001.403.6126 (2001.61.26.002213-0) - FRANCISCO MONTANINI X ANTONIO UZAI X JOSIAS NUNES FERRO X WALDOMIRO BONATTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000862-91.2006.403.6126 (2006.61.26.000862-2) - JOSE DE SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a substituição processual. Anote-se. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001335-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001335-6) - JOSE HENRIQUE GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Defiro a substituição do procurador do autor. Anote-se. No mais, traga a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSÉ HENRIQUE GOMES. Int.

0003866-39.2006.403.6126 (2006.61.26.003866-3) - APARECIDO ALCIR FRANZOL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 22 de outubro de 2015 às 16:00 horas perante o Juízo deprecado da 2ª Vara Cível do Fórum Estadual da Comarca de Candido Mota - São Paulo. Int.

0000602-77.2007.403.6126 (2007.61.26.000602-2) - JAIR CELESTINO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278-283: Esclareça o autor se pretende a execução dos atrasados nesta demanda e manutenção do benefício nela concedido, ou se opta pelo benefício administrativo, cujos proventos são mais vantajosos, sem, contudo, executar os atrasados. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002083-75.2007.403.6126 (2007.61.26.002083-3) - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o requerido pela ré pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005107-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005107-6) - ANDRE CURCOVEZKI NETO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2) - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento.

0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5) - ATOS STURARO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR060167 - RODRIGO MARQUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 185-187: Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. No mais, oficie-se a CEF para que se reaproprie do saldo remanescente, no montante de R\$ 1.548,29. Por fim, defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0005143-51.2010.403.6126 - ATILIO KAIZER(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a concordância do réu, aprovo a conta de fls. 144. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. Cumpridos, venham conclusos para extinção da execução.

0001107-29.2011.403.6126 - JOSE DOS REIS X MARIA JOANA DOS REIS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003153-88.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007221-81.2011.403.6126 - PAULO DIAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor. Anote-se. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007623-65.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001068-95.2012.403.6126 - COLOR LINE IMPERMEABILIZACAO DE PISOS LTDA(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o cancelamento do requisitório, manifeste-se o autor. Int.

0002302-15.2012.403.6126 - LIDIANE FERREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSE LOPES GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002921-42.2012.403.6126 - RUBENS DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 216. Int. DESPACHO DE FLS. 216 Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005456-41.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO SABINO FERREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005669-47.2012.403.6126 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 645 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

0005409-33.2013.403.6126 - GRIFF MAO DE OBRA TRMPORARIA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira o autor o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005807-77.2013.403.6126 - PAOLA DE ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA ANDRADE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/112 - Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, traga o patrono do autor o endereço para a localização da autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005857-15.2013.403.6317 - GILBERTO SIBENGO DE ARAUJO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício de fls. 182. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Decorridos sem manifestação, voltem-me conclusos.

0000208-26.2014.403.6126 - ANTONIO APARECIDO NUNES X FRANCISCO BOSCONI NETO X JOAO ANTONIO BELIGOLI X JOSE EMILIANO TORRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Argumentam, em síntese, ter havido descumprimento do pactuado por parte das rés na medida em que, esgotados os prazos contratuais, o empreendimento imobiliário não foi entregue; por esta razão, interromperam o pagamento das prestações desde outubro de 2012 e entendem indevida a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Daí a propositura da presente demanda, onde pretendem, ao final, a rescisão do contrato. A análise do pedido ficou diferida para após a vinda das contestações (fls. 76). Devidamente citada a corrê CEF aduz em preliminar sua ilegitimidade passiva vez que, na qualidade de financiadora do empreendimento, não responde por eventuais atrasos na entrega da obra, cuja responsabilidade cabe à Associação corrê. Alega que, ao revés, vem cumprindo integralmente o pactuado ao disponibilizar a tempo e modo o numerário necessário à construção dos edifícios. De seu turno, a corrê Associação de Construção Comunitária Santa Luzia alega, preliminarmente, falta de interesse de agir vez que em nenhum momento se recusou a rescindir o contrato e a restituir os valores pagos pelos associados. Argumenta, ainda, que o atraso se deve ao fato de que o mutirão não funcionou como previsto, o orçamento da obra encontra-se defasado, a necessidade de alteração do projeto, dentre outros motivos. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, a fim de buscar solução mais efetiva para a presente demanda, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 27/10/2015 às 14:30, ocasião em que as partes poderão se manifestar quanto a proposta ofertada à fl. 206. Informação supra: Providencie a secretaria às devidas anotações no sistema processual.

0000730-53.2014.403.6126 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167: Oficie-se a CEF para que converta em renda da União Federal os valores depositados a fls. 161. Fls. 168-169: Dê-se ciência ao autor.

0001106-39.2014.403.6126 - CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001811-37.2014.403.6126 - WILSON AGOSTINHO FONTANEZI(SP318662 - JULIANA BIANCHI NOGUEIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002537-11.2014.403.6126 - JOSE CONSTANTINO DE LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003931-53.2014.403.6126 - VANEIDE DOS SANTOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a oitiva de até 3 testemunhas, as quais devem ser indicadas pela autora no prazo de 10 dias (artigo 407 do CPC). Deve, ainda, informar se comparecerão a este Juízo independente de intimação. Nesta oportunidade a autora deve informar o nome das pessoas que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 430/959

residem em sua companhia e seu endereço atualizado, bem como o nome da filha casada com Marcelo Pereira Fernandes e endereço para intimação. Em caso de comparecimento da autora à audiência, será ouvida pelo Juízo. No mais, providencie a ré, no prazo de 30 dias, a lista de todos os saques realizados na conta da autora, com data, hora e local, bem como as gravações dos saques contestados. Após, venham conclusos para designação da data de audiência. Intime-se.

0004425-15.2014.403.6126 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito MARIA OLINDA DE FREITAS DA SILVA, CPF nº 321.010.798-01, em razão do óbito de JOÃO MARQUES DA SILVA, nos termos da lei 8213/91. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004502-24.2014.403.6126 - ROSA MANUELA CANHA DUARTE DOS SANTOS(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor o cumprimento provisório de sentença proferida em face do INSS. Contudo, a pretensão esbarra no contido no artigo 100 da Constituição Federal que, ao estabelecer o rito para a execução contra a Fazenda Pública, define no parágrafo 1º que o crédito de natureza alimentícia será aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Considerando que houve interposição de recurso pela autarquia, pendente de julgamento, onde se discute a decisão do julgado, indefiro o pedido. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004503-09.2014.403.6126 - VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89 - Dê-se ciência ao autor. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

0004713-60.2014.403.6126 - MAURICIO BARROS TONIATTI(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004832-21.2014.403.6126 - GERALDO LUIS VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 21 de outubro de 2015 às 13:20 horas perante o Juízo deprecado da 2ª Vara Cível do Fórum Estadual da Comarca de Lençóis Paulista - São Paulo. Int.

0004933-58.2014.403.6126 - PEDRO JOANILHO PALACIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/473 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005197-75.2014.403.6126 - ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005510-36.2014.403.6126 - CLEUSA RAQUEL DE JAIME(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0005671-46.2014.403.6126 - CECILIO GONCALVES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem analisadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 22 e depreque-se a intimação da testemunha residente em Mauá para que seja ouvida neste Juízo. Designo audiência para oitiva das testemunhas residentes em Santo André e Mauá para o dia 20 de Outubro de 2015 às 14:00 horas. Int.

0005850-77.2014.403.6126 - LAERCIO MERIO TORRES(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 431/959

0006926-39.2014.403.6126 - PAULO RICARDO RODRIGUES BENTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0007195-78.2014.403.6126 - GESSI SANTOS SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu será objeto de apreciação quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial médica, necessária e suficiente para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo a médica VLADIA MATIOLI, e designo o dia 16/11/2015 às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o Perito entregar o laudo no prazo de 30 dias, devendo responder os quesitos das partes e os do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

0000178-54.2015.403.6126 - MAGALI DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO E SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Considerando a informação de que a pensão da autora foi cessada em favor de pessoa que se declarou companheira do de cujus, tenho que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário, vez que eventual restabelecimento da pensão em favor da autora refletirá na esfera patrimonial daquela. Assim, regularize a autora o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0000527-57.2015.403.6126 - ANTONIO DONIZETE HIDALGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001071-45.2015.403.6126 - CLARETI LAUDILHO FERREIRA DE MOURA X AIRTON LEMOS DE MOURA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 161/185: Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação (REsp 1462210/RS- Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJe 25/11/2014; REsp 1518085 RS - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJe 20/05/2015). Assim, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 432/959

diante da possibilidade do autor purgar a mora, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da ré, deve ser reconhecido o interesse de agir. Fls. 153: Informe a ré se há interesse na conciliação da lide. Int.

0002055-29.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 107/125, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

0002110-77.2015.403.6126 - SEBASTIAO DE PAIVA MORAIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002141-97.2015.403.6126 - RENATO DOS SANTOS GONCALO X MARIA ALCINEIDE PEREIRA GONCALO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RENATO DOS SANTOS GONÇALO E OUTRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido, em antecipação dos efeitos finais da tutela, para que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores (...) ou de transmitir o imóvel a terceiros, ou qualquer outro ato administrativo. Requer a condenação da ré, ao final, determinando-se a anulação do processo de execução judicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Narra que firmou contrato, com alienação fiduciária em garantia, obtendo da ré o valor de R\$ 320.000,00 para compra de imóvel residencial (SFH - Sistema SAC). Ocorre que, baseando-se na inadimplência dos autores a Ré está em vias de executar a mesma pela arbitrária legislação - Lei 9514/97, impossibilitando os autores de exercer o direito de ampla defesa e do contraditório, conforme notificação extrajudicial em anexo. Insurge-se quanto ao procedimento de execução extrajudicial do bem, salientando as diferenças entre as disposições da Lei 9514/97 e do Decreto 70/66. Sustenta, ainda, que a ré vem aplicando o SAC - Sistema de Amortização Constante ao financiamento do imóvel, todavia, esse sistema faz com que os juros sejam cobrados de forma composta, que terminantemente é proibida em nosso ordenamento, razão pela qual o saldo devedor nunca zera com o pagamento de todas as prestações. Juntou documentos (fls. 16/57). Instado a esclarecer o interesse processual tendo em vista o documento que comprova a consolidação da propriedade em favor da ré em 22/09/2014 (fls. 58), o autor informou que a demanda tem por objetivo a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Vieram os autos à conclusão. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação (REsp 1462210/RS- Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJe 25/11/2014; REsp 1518085 RS - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJe 20/05/2015). Assim, diante da possibilidade do autor purgar a mora, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da ré, deve ser reconhecido o interesse de agir, ao menos nesta fase de cognição sumária. No mais, não vislumbro os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos finais da tutela. O próprio autor afirma sua inadimplência, a qual ensejou a consolidação da propriedade averbada aos 22 de setembro de 2014, conforme previsto na Cláusula 19ª do Contrato (fls. 33). Ainda, nos termos avençados entre as partes (cláusula 20ª), não purgada a mora e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei n. 9514/97. Ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente determina que o fiduciário, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (artigo 27). Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0001691-31.2012.4.03.6104 (AC 1955275/ SP), de relatoria da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. A simples alegação (...) com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante (grifos). Assim, em vista da inadimplência contratual, o autor se sujeita às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida, posto que não verificada a verossimilhança da alegação do autor. Cite-se.

0002294-33.2015.403.6126 - SERGIO ROSSINO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação da parte autora, a vista da sentença proferida nestes autos e diante da ausência de informação acerca de

efeito suspensivo em decisão de agravo, mantenho a decisão de fls. 62 pelos seus próprios fundamentos. Consigno que a parte autora poderia ter trazido aos autos elementos para que este Juízo, no prazo fixado, reanalisasse a questão. Entretanto, nenhuma prova foi acostada aos autos de modo a justificar a revisão pelo Juízo de decisão proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando os autos. Intime-se.

0002302-10.2015.403.6126 - IVANILDO DULTRA DE LIMA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: Tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno o dia 16 de Novembro de 2015 às 15:00 horas para realização da perícia médica, frisando que o autor deverá comparecer, independente de intimação, no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Havendo ausência injustificada, venham os autos conclusos para sentença. No mais, resta mantido o despacho de fls. 60/62. Int.

0002325-53.2015.403.6126 - MARIA ROZALINA SOARES MARTINELLI(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não foram suscitadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial médica, necessária e suficiente para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo a médica VLADIA MATIOLI, e designo o dia 16/11/2015 às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o Perito entregar o laudo no prazo de 30 dias, devendo responder os quesitos das partes e os do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0003357-93.2015.403.6126 - APRIGIO FERREIRA GRANDE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/89: Esclareça o autor a propositura da demanda.

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do decurso de tempo entre a consolidação da propriedade pela ré e a propositura da demanda, esclareça a autora se o imóvel foi alienado. Após, tornem conclusos.

0004461-23.2015.403.6126 - ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em

atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0004702-94.2015.403.6126 - OTACILIO BARBOSA DA LUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004900-34.2015.403.6126 - REGIANE CRISTINA CICERO X RONAN ANTONIO ESTANTE JUNIOR(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores a imediata exclusão da coautora REGIANE dos cadastros de inadimplentes.Argumentam, em síntese que, ao obterem financiamento imobiliário junto à ré, foram-lhes oferecidos cartões de crédito da bandeira VISA.Contudo, argumentam que o cartão em nome da coautora REGIANE foi utilizado por terceiros antes mesmo de ter sido entregue em sua residência, e, embora tenha contestado tais despesas administrativamente, ainda não obteve resposta. Informa, ainda, que novas compras foram realizadas, mesmo tendo solicitado o bloqueio do cartão. Daí a propositura da demanda, onde pretendem, ao final, indenização por danos morais e materiais. É o breve relato.De início, verifico que a causa de pedir diz respeito à indevida inscrição do nome da coautora REGIANE nos cadastros de inadimplentes, vez que não teria utilizado o cartão de crédito oferecido pela instituição financeira quando da celebração do contrato de financiamento imobiliário. Assim, não há razão para que o coautor RONAN figure no polo ativo, ainda que tenha celebrado o contrato de financiamento conjuntamente com REGIANE, vez que o objeto da demanda não se relaciona diretamente ao contrato, nem, tampouco, ao cartão também a ele oferecido. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao coautor RONAN ANTONIO ESTANTE JUNIOR, nos termos do artigo 295, II, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Verifico dos autos que a renda declarada pela autora na ocasião da celebração do contrato de financiamento era de R\$4.700,00 (fls. 41 verso).Assim, comprovo documentalmente seus rendimentos atuais a fim de que o pedido de gratuidade da justiça seja apreciado.

0004908-11.2015.403.6126 - VALDIR PERLINE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0005760-35.2015.403.6126 - ANTONIO REZENDE DA CONCEICAO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 1.227,46 e a

parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.089,82. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 862,36 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.348,32. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.348,32 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0005797-62.2015.403.6126 - JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça o autor o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 53.000,00. Int.

0005923-15.2015.403.6126 - PAULO APARECIDO LOPES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 2.112,10 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.551,65 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 30.619,80. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 30.619,80 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0005944-88.2015.403.6126 - ARNON ARAUJO DE SA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor é beneficiário da Previdência Social, tendo recebido remuneração em 09/2015. Assim, esclareça a propositura da demanda.

0006010-68.2015.403.6126 - MARLENE GOMES DA ROCHA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometida de doença que a incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica VLADIA MATIOLI como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 16 de novembro de 2015 às 15:30 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora

supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? **QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE** 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000386-47.2015.403.6317 - ROBERTO DONIZETI FARIA ALVES (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda o autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001863-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-55.2011.403.6126) JOSE PEREIRA FILHO (SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Face ao trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.

0003710-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-75.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VANDERLEI DO PRADO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0003711-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-92.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068052-93.2000.403.0399 (2000.03.99.068052-4) - IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 574-576, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução.

0001967-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001967-1) - RAPHAEL CELLINI JUNIOR X TANIA GLORIA CELLINI X RAPHAEL CELLINI NETO X SONIA APARECIDA CELLINI RODRIGUES X CARLA ANDREA CELLINI DE GOUVEA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RAPHAEL CELLINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 284/290 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário. Int.

0002428-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002428-9) - ELIZEU LONGUINHO DA SILVA X ERMINIO FERNANDO DE SOUZA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELIZEU LONGUINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301-302: Indefiro o pedido formulado em favor do coautor ELIZEU vez que a execução, quanto a ele, já foi extinta. Ademais, a alegação não se trata de mero erro material, corrigível a qualquer tempo, e sim dos critérios utilizados para elaboração da conta de liquidação, acobertados pela coisa julgada. Quanto aos demais, indefiro o pedido vez que a providência incumbe a seu patrono. A mera consulta ao sítio da Previdência Social, que levou o patrono a crer que os autores faleceram (fls. 227), não justifica a intervenção do Juízo. Assino o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste, no sentido de dar prosseguimento à execução dos valores apurados em favor de ERMINIO e de ALFREDO. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002736-87.2001.403.6126 (2001.61.26.002736-9) - CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X ELIANI TEREZINHA DECENZI SHINZATO X JOSUE CARLOS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335-346: Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Fls. 347: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0009055-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009055-2) - RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 278/279, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito. Int.

0012831-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012831-2) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0012903-32.2002.403.6126 (2002.61.26.012903-1) - JOAO NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 676: Indefiro a expedição do ofício requerida, posto que as informações que o autor solicita já constam dos autos. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Int.

0003006-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003006-7) - OTOAVIO CARBONARI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X OTOAVIO CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0007961-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007961-5) - MOACIR ACI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR ACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0005880-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005880-0) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS X ALMIRA DA SILVA SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/315: Verifico das cópias extraídas do mandado de segurança nº 0003506-26.2014.403.6126, que ALMIRA DA SILVA SANTOS e JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS, embora oficialmente casados, estavam separados de fato, conforme expressamente declarado por ALMIRA quando do requerimento do benefício assistencial. Por esta razão, foi-lhe denegada a segurança para a concessão da pensão por morte por falta de comprovação da qualidade de dependente, cuja sentença foi mantida em grau de recurso. Assim, a habilitação não se dará na forma da lei 8.213/91, vez que inexistem dependentes à pensão por morte, devendo ocorrer nos termos da lei civil. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 289. Regularize a parte autora o feito, requerendo o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0285930-19.2005.403.6301 (2005.63.01.285930-0) - APARECIDO BATISTA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foram tomadas as providências cabíveis em relação à habilitação do sucessor, aguarde-se, sobrestado em arquivo, a comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

0001215-34.2006.403.6126 (2006.61.26.001215-7) - ROBERTO CANDIDO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 465-466 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0001837-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001837-8) - SEBASTIAO FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão que ratificou o despacho de fls. 283, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0004062-09.2006.403.6126 (2006.61.26.004062-1) - ROBERTO BRAIDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRAIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 282/283, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito. Int.

0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7) - LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 458/459, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito. Int.

0004943-83.2006.403.6126 (2006.61.26.004943-0) - EDWIRGES SOUZA DE DEUS(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIRGES SOUZA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 150. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004219-88.2006.403.6317 (2006.63.17.004219-0) - SEBASTIAO CASADO DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SEBASTIAO CASADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de cancelamento do precatório. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal, comunicando. Após, tendo em vista à renúncia do valor excedente aos 60 salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor. Int.

0002800-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002800-5) - JAILSON NUNES FERRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAILSON NUNES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0004733-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004733-4) - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9) - SOLANGE APARECIDA ROMERO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0001235-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001235-0) - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001910-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001910-0) - ANTONINA CLARET NAVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINA CLARET NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 334/335, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito. Int.

0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 327/328, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito. Int.

0004219-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005040-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005040-4) - JOSE GOMES BARBOSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 131/138 vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0003784-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003784-2) - WILSON MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos

ao arquivo.Int.

0005024-27.2009.403.6126 (2009.61.26.005024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008806-9)) PAULO JORGE PINTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PAULO JORGE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI - INCAPAZ X CLAUDIA BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO BETINI CASSERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BETINI CASSERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 244/245, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito. Int.

0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5) - JOSE RUBENS BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE RUBENS BARBERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 192, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento para prosseguimento do feito.Int.

0003508-35.2010.403.6126 - NILSON MIRANDA BARBOSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NILSON MIRANDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 162/168, no valor de R\$ 30.468,53. Deixo de homologar a conta no tocante aos honorários, diante da sucumbência recíproca. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0004971-12.2010.403.6126 - PAULO GREGORIO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0006213-06.2010.403.6126 - JUAN JOSE CLAROS FLORES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP225429 - EROS ROMARO E SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JUAN JOSE CLAROS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 86/93, no valor de R\$ 44.579,48.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000963-55.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos embargos à execução. No mais, requeiram as partes o que de direito.Silentes, remetam-se os autos arquivo.Int.

0006196-33.2011.403.6126 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LARISSA DOS SANTOS VAZ X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000339-69.2012.403.6126 - LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a decisão agravada de fls. 260/261 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a comunicação do pagamento da verba incontroversa, bem como a decisão do agravo de instrumento. Int.

0001207-47.2012.403.6126 - ADALBERTO FRANCISCO SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 214/215, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito. Int.

0002091-76.2012.403.6126 - ANTONIO LATANSA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO LATANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito ARLETE CECCATO, CPF nº 041.020.558-35, em razão do óbito de ANTONIO LATANSA. Deixo de habilitar os demais, posto que a habilitação, in casu, dar-se-á nos termos da Lei 8213/91. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005853-03.2012.403.6126 - FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FILOMENA PARRA PALOMBO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 166/174, no valor de R\$ 51.247,33. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0006068-76.2012.403.6126 - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 152/153, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito. Int.

0001160-39.2013.403.6126 - JOEL DONIZETE VERISSIMO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DONIZETE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 112/118, no valor de R\$ 16.691,81. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002197-04.2013.403.6126 - CLEUZA DE JESUS MOREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 154-157, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005454-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003873-0)) LAERTE MILLER JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049402-69.1997.403.6100 (97.0049402-0) - CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELM - CIA/ EQUIPADORA

Fls. 323/324: Requer o exequente o retorno dos autos ao Juízo de origem para processamento da execução, a teor dos art. 475-P e 87, do CPC. Alega que o cumprimento de sentença iniciou em 04/04/2001, tendo a União optado àquele época pela aplicação do inc. II, do art. 475-P, do CPC, não cabendo mais a modificação da competência, sob pena de ferir o princípio da perpetuatio jurisdictionis. É o relatório. Passo a decidir. O art. 475-P do CPC dispõe que: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. No mesmo sentido é o teor do art. 575 do CPC: Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária; III - revogado II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral. Desta feita, razão assiste ao exequente, posto que já optou por executar os honorários sucumbenciais no Juízo onde se processou a ação de conhecimento. Assim, verifico que a execução já se iniciou naquele Juízo, inclusive com determinação de atos expropriatórios do executado. Não fosse isto, querendo o exequente pelo retorno dos autos ao juízo que decidiu a causa, forçoso reconhecer a incompetência desde Juízo para o prosseguimento do feito. Do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ciência à União.

0005631-16.2004.403.6126 (2004.61.26.005631-0) - NIVALDO BIGHETTI(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO E SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BIGHETTI

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 4250

MANDADO DE SEGURANCA

0002971-97.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO ELIAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 250/252 - Encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para a apreciação do pedido formulado pelo impetrante. Cumpra-se.

0002180-94.2015.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003021-89.2015.403.6126 - DRIELE TELES RODRIGUES(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003118-89.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003224-51.2015.403.6126 - GEBEL EDUARDO MENDONCA BARBOSA X MARCIA ZAIA BARBOSA X FELIPE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VASCONCELLOS DE SIQUEIRA X RICARDO JOSE ANDRADE X MARCELA APARECIDA SATO PINHEIRO X TATIANA HYODO X SILVESTRE FLAVIO INFANGER DE LIMA JUNIOR X EDNA MARIA DE OLIVEIRA LOUREIRO X RODRIGO CESAR DOS SANTOS X ENEYAS DUTRA BARBOSA X WILSON BASSO JR X RONNY MACIEL DE MATTOS X LILIAN CRISTINA SOARES SILVA(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003388-16.2015.403.6126 - CAROLINE SOUZA ANACLETO(SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 4256

MANDADO DE SEGURANCA

0005734-37.2015.403.6126 - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUMIAR HEALTH CARE LTDA-EPP, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP), objetivando a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, ou seja, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), necessária ao desempenho de suas atividades. Narra ter requerido a certidão almejada no âmbito administrativo, tendo o seu pleito negado sob a justificativa de existência de débitos em cobrança. Sustenta que os apontamentos, ainda que tenham status de dívida ativa, não poderiam constituir óbice à extração da referida certidão, tendo em vista a existência de processo de arrolamento fiscal de bens, lavrado justamente como forma de garantia (caução) dos débitos em questão. Juntou documentos (fls. 16/210). Determinada a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) no polo passivo da ação, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 57). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações pertinentes (fls. 228/252 e fls. 253/266). É o relato do necessário. DECIDOO artigo 64 da Lei nº Lei nº 9.532/97, assim dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º. Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º. Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Por sua vez, o artigo 2º, VI, da Lei nº 8397/92, assim dispõe: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (...) (negritei) Assim, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, constituindo ato administrativo unilateral que visa elencar os bens de contribuintes que não honraram seus compromissos fiscais, cabendo à autoridade fiscal proceder à lavratura de um termo de inventário com todos os bens e direitos do sujeito passivo, ou seja, o arrolamento de bens visa elencar a universalidade do patrimônio do devedor. Nessa hipótese, o sujeito passivo na obrigação tributária permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, podendo ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Trata-se de procedimento que não implica em qualquer oneração dos bens do sujeito passivo em favor do Fisco, ou medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, portanto, não se confunde com a penhora e nem com a caução e, por tal razão, NÃO constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes traçados pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, compulsando o documento de fls. 234, verifico que o débito da impetrante supera os R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) e os bens arrolados (fls. 231 e 231-verso e

fls. 246 e 246-verso) não perfazem nem 10% (dez por cento) do total de sua dívida. Assim, ainda que os institutos do arrolamento de bens e da penhora se confundissem, os bens arrolados seriam insuficientes para garantir o crédito tributário. Dessa maneira, diante dos documentos acostados à petição inicial pela impetrante, assim como diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 228/252 e fls. 253/266), não vislumbro o abuso ou a ilegalidade dos atos das autoridades impetradas; ao contrário, ao que tudo indica agiram dentro da observância da estrita legalidade. Registre-se, ainda, que os atos praticados pelas autoridades impetradas, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Frise-se, por fim, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Diante o exposto, não vislumbro o fúmus boni juris apto a amparar a pretensão deduzida, razão pela qual INDEFIRO a segurança em sede liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006034-96.2015.403.6126 - LAURO APARECIDO CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006036-66.2015.403.6126 - ISRAEL EDMO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005769-12.2006.403.6126 (2006.61.26.005769-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WASHINGTON DA SILVA TONHA

Vistos. I- Defiro o quanto requerido às folhas 497 pela Acusação, no tocante à apreensão do numerário depositado na conta nº 005-1080 (fls. 126/130) e recolhimento do mesmo ao Tesouro Nacional, através de GRU (Código 20230-4/FUNPEN; Unidade Gestora favorecida UG200333; Gestão: 00001/Departamento Penitenciário Nacional). II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor depositado na referida conta para o FUNPEN - Departamento Penitenciário Nacional, devendo a agência bancária proceder às necessárias diligências no sentido de seja juntado aos autos o comprovante de transferência do numerário, como determinado, no prazo de 30 (trinta) dias. III- Outrossim, oficie-se ao Setor de Depósito Judiciário deste Fórum para encaminhe o revólver e cartuchos apreendidos nos autos ao 22º Depósito de Suprimento do Ministério de Defesa do Exército Brasileiro para que os mesmos seja destruídos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 276 do Provimento COGE 64/2005. IV- Intime-se.

Expediente N° 5625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006829-39.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SIMOES GASPAS(SP083007 - JOSE REGINALDO LOPES BARROS DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE

Publique-se a sentença de fls.311/313: VISTOS EM SENTENÇA.O Ministério Público Federal acusa ALBERTO SIMÕES GASPAR da prática do crime capitulado no artigo 337-A, I, c.c. artigo 71 do Código Penal, por cinco vezes.Narra a prefacial acusatória, que o denunciado, na qualidade de sócio administrador da Pulsar Tecnologia em Serviços Ltda, reduziu o pagamento de contribuições previdenciárias nas competências entre agosto e dezembro de 2004 mediante a omissão de informação a respeito das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Durante a fiscalização realizada em 2006, constatou-se que a Pulsar efetuou pagamentos à empresa Incentive House S/A durante a execução de contrato de prestação de serviços envolvendo a premiação de seus colaboradores, dissimulando por meio deste sistema o pagamento de parte da remuneração dos segurados no período em destaque. Em 26/12/2006, a dívida tributária acrescida de juros e multas, totalizava R\$ 18.790,53 em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, e R\$ 54.384,05, relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados.Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 26/1/2007, e sua exigibilidade permaneceu suspensa entre 11/2/2008 e 18/8/2009 por força do parcelamento.A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2014 (fls. 55/56).Citado, ALBERTO, por seu defensor constituído (fls. 71) ofereceu resposta às fls. 82/104, objeto da r. decisão de fls. 251/252.Realizada a audiência de instrução em 16 de julho de 2015 (fls. 268/274), ocasião em que as testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas e o réu interrogado.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o réu protestou pela expedição de ofício à Receita Federal para que ela informasse a existência e o valor de crédito em favor da Pulsar até o ano de 2010, o que foi deferido (fls. 268).A Receita Federal manifestou-se às fls. 299/300.O Ministério Público Federal, em memoriais, pugnou pela absolvição do acusado (fls. 302/306), com o que anuiu a defesa (fls. 309)É o relatório. Fundamento e decido.Sem prejuízo de não restar comprovada a extinção do crédito tributário mediante compensação com créditos que o réu afirmou possuir em face da União, não diviso prejuízo às partes para o julgamento do feito sem tal confirmação.A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Quanto ao mérito, a materialidade restou delineada nestes autos conforme se depreende dos LCDs 37.064.070-0 e 37.065.071-9, que comprovam a ausência de informação a respeito de parte das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da Pulsar Tecnologia em Serviços Ltda nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - GFIPs nas competências entre agosto e dezembro de 2004, o que implicou na redução da base de cálculo da contribuição previdenciária efetivamente devida pela empresa no interstício em destaque.No entanto, a autoria não restou suficientemente evidenciada. Isto porque as provas coligidas aos autos não revelam que o réu deliberadamente agiu buscando reduzir o montante do tributo devido pela Pulsar mediante a omissão nas GFIPs dos pagamentos efetuados por meio dos cartões de incentivo.Em juízo, as testemunhas inquiridas corroboraram a versão dos fatos apresentada pelo réu de que os cartões de incentivo eram usados para a concessão de prêmios aos trabalhadores a serviço da Pulsar pelo atingimento de metas, o que ocorria ocasionalmente. Além disso, o réu e as testemunhas declararam que os cartões também eram utilizados para o ressarcimento célere de despesas incorridas pelos trabalhadores durante o desenvolvimento de suas atividades em atendimento aos clientes da Pulsar localizados em diversas regiões do País. Em relação a esta segunda forma de uso dos cartões de incentivo, o réu explicou em seu interrogatório que, na época dos fatos, após informações prestadas pelo setor responsável da Pulsar, transferia à Incentive House os recursos necessários para que esta efetuasse o crédito nos cartões em poder dos prestadores de serviços, sendo a solução por ele encontrada para contabilmente justificar a saída destes valores do caixa da empresa. Acreditava na regularidade de seu agir, e quando sofreu a fiscalização, procedeu à regularização de seus registros contábeis e à retificação das GFIPs. De fato, consoante constou da representação fiscal para fins penais, os repasses à Incentive House foram lançados em livro razão, a débito da conta serviços prestados por pessoa jurídica (fls. 2 do Apenso I).Por outro lado, os documentos coligidos com a resposta escrita mostram que, na época da ocorrência do fato gerador, havia fundada dúvida a respeito da natureza jurídica dos prêmios concedidos pelas empresas aos seus colaboradores. Os pareceres subscritos por renomados juristas eram no sentido de recusar-lhes caráter salarial. Tal ambiente de controvérsia jurídica é reforçada pelo fato da empresa ter adotado essa prática por apenas cinco meses, tendo sido descontinuada muito tempo antes da fiscalização ocorrida no final de 2006.Destarte, ainda que não tenha restado afastada a natureza salarial destas verbas, tenho que os elementos de prova coligidos aos autos antes da instrução processual, que foram suficientes para a instauração da ação penal, não o são para ensejar o édito condenatório, pois não é possível afirmar, de modo extremo de dúvidas, que o réu intencionalmente agiu para reduzir o montante devido a título de contribuição previdenciária nas competências entre agosto e dezembro de 2004Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia e ABSOLVO o réu ALBERTO SIMÕES GASPAR, com fundamento no art. 386, VII, do Código Penal, da prática do crime capitulado no artigo 337-A, I, c.c. artigo 71 do Código Penal, por cinco vezes.Sem condenação em custas, eis que a parte autora goza da isenção prevista no art. 4º, III, da Lei n. 9.289/96.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5626

CARTA PRECATORIA

0005302-18.2015.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP X SONIA LEDNADECK(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Republicação do despacho de folhas 15: Designo o dia 29/10/15 às 17:20 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007730-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007730-0) - MARISA JORGE PETARNELLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001898-56.2015.403.6126 - COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002118-54.2015.403.6126 - ANTONIO MARTINS FREIRE NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0002137-60.2015.403.6126 - PAULO FERREIRA BRASIL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0002159-21.2015.403.6126 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 04.12.1984 a 30.09.2003 e de 01.12.2004 a 31.03.2014. Com a inicial, juntou documentos às fls. 11/52. As informações prestadas pela Autoridade Coatora defendem o ato impugnado (fls. 66). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 72/80) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 70. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE

CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. O impetrante requer o reconhecimento como especial dos períodos em que alega ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído (fl. 8-verso). Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 48/52) que a atividade exercida no período de 04.12.1984 a 14.05.2014 não foi considerada prejudicial à saúde ou à integridade física. Os formulários de fls. 23/29 emitidos pelas então empregadoras do Impetrante, atestam que, nos períodos em destaque, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora de 91 dB(A) entre 04.12.1984 a 30.09.2003; de 88dB(A) entre 01.12.2004 a 31.03.2005; de 86,7 dB(A) entre 01.04.2005 a 31.07.2008; 91,1 dB(A) entre 01.08.2008 a 30.09.2011, de 94,8 dB(A) entre 01.10.2011 a 31.10.2012 e de 87,1 dB(A) entre 01.11.2012 a 31.03.2014. Todavia, a análise técnica de fls. 50 concluiu que a avaliação ambiental procedida não atendeu ao disposto nos parágrafos 7º, 12 e 13 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199 e na IN n. 77/2015 da Presidência do INSS. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa específica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e

Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, inviável conceder o benefício reclamado porquanto os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente não admite a apresentação de outras provas. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 24 de fevereiro de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 24 de fevereiro de 2015 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica dos perfis profissiográficos profissionais - PPPs que instruíram o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas nos PPPs. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002579-26.2015.403.6126 - ANTONIO JOSAFÁ DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 30.09.1986 a 30.12.2013. Com a inicial, juntou documentos às fls. 11/47. As informações prestadas pela Autoridade Coatora defendem o ato impugnado (fls. 56). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 61/65) alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e, no mérito, defende o ato objurgado, pugando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 67/69. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer elemento que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os

documentos necessários para tal desiderato. Passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 39/42) que a atividade exercida no período de 30.06.1986 a 30.12.2013 não foi considerada prejudicial à saúde ou à integridade física. O formulário de fls. 35/36 emitido pela então empregadora do Impetrante, atesta que, no período em destaque, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão

sonora acima de 91 dB(A) entre 30.09.1986 a 30.12.2013 (data do PPP). Todavia, a análise técnica de fls. 41/42 concluiu que a avaliação ambiental procedida não atendeu ao disposto no artigo 68 do Decreto n. 3.048/199 e na IN n. 77/2015 da Presidência do INSS. No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe: Art. 68. [...] 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. [...] 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Já a Instrução Normativa específica: Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e V - da higienização. 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no 6º deste artigo. Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido. Por outro lado, inviável conceder o benefício reclamado porquanto os documentos carreados aos autos também não comprovam a adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente não admite a apresentação de outras provas. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 12 de março de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 13 de março de 2015 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica do perfil profissiográfico profissional - PPPs que instruiu o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar. Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas nos PPPs. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004903-86.2015.403.6126 - ALEKSANDER PECCHIO REDER(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos. Ao tempo do desemprego involuntário, o impetrante tinha outra fonte de renda como microempresário, o que motivou o indeferimento no âmbito administrativo. Entendo que o encerramento posterior da microempresa não tem o condão de alterar a exigência de novo agendamento nos postos de atendimento. Outrossim, não há negativa ao direito alegado neste momento, não havendo urgência para concessão da liminar. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Remetam-se os autos à AGU, para manifestação, como já determinado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004912-48.2015.403.6126 - KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

KIENAST & KRATSCHMER LTDA., representado pelos diretores qualificados na inicial, impetraram esta ação mandamental em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do PA n. 15761.720.0157/2015-89, mediante depósito dos valores discutidos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 24/49. Foi indeferida a liminar através da decisão de fls. 54 e verso, ante a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada. O impetrante comunica a realização de depósito judicial, às fls. 59/60. Nas informações, a autoridade impetrada noticia que devido a propositura de manifestação de inconformidade, foi realizada a suspensão da exigência, tanto do processo em que se discute o deferimento parcial da compensação, como da multa de ofício, nos termos do parágrafo 18 do artigo 74, da Lei 9.430/96 e, no mérito, defende o ato objurgado. (fls. 62/77). Vieram os autos para reexame da liminar. Fundamento e decido. Com efeito, nas informações prestadas pela autoridade impetrada há notícia de que houve interposição de manifestação de inconformidade pelo impetrante contra a decisão da autoridade fiscal que reconheceu parte do crédito objeto do pedido de compensação, bem como que ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às compensações não homologadas e à multa de ofício. Assim, em que pese a caução parcial dos valores recolhidos a título de multa (fls. 61), a suspensão da exigibilidade do crédito em sede administrativa constitui fato que impossibilita a propositura deste mandado de segurança, enquanto não julgado o recurso recebido. Portanto, como a informação acerca do manejo pelo contribuinte de manifestação de inconformidade na esfera administrativa não foi relatada pelo impetrante na exordial, constata-se, neste momento processual, a ausência dos pressupostos processuais para desenvolvimento deste mandamus. Isto porque, como dispõe o artigo 5º. da Lei 12.016/09: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (...). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito e com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 5º, inciso I da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do impetrante para levantamento dos valores depositados e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005960-42.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA RODRIGUES VALENTE(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requiriu-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009083-90.2010.403.6104 - ANA CAROLINE DARIO PEREIRA(SP292968 - ANA PAULA DARIO E SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

ANA CAROLINE DARIO PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de 80 salários mínimos. Para tanto, alega, em suma, que é titular de uma conta poupança junto à instituição bancária requerida, e que efetuou um depósito no valor de R\$ 300,00 na data de 02/08/2010. Prossegue dizendo que em 05/08/2010, através de verificação de extrato bancário, constatou que haviam sido debitados de sua conta diversos valores em horários diferentes naquela mesma data. Afirma que, no dia

seguinte, compareceu à agência correspondente e contestou formalmente os débitos junto ao setor de segurança da instituição financeira requerendo a devolução dos valores, sendo informada, posteriormente, que o seu pedido havia sido negado. Aduz, ainda, que após diversos contatos mantidos com a ré, por telefone e pessoalmente, foi informada pela ré que seu pedido havia sido indeferido, com a justificativa de não constatação de indícios de fraude. Sustenta, por fim, que em todas as oportunidades em que compareceu na agência da ré foi tratada com desprezo, ironia e desconfiança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 313,92. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/18). A ação foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, que declinou da competência para o julgamento do feito (fl. 18-verso). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 21). Determinada a correção do valor da causa, a autora apresentou como devido o valor de R\$ 41.113,00. A CEF ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 24-verso/33). Não foram alegadas preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na demanda, sustentando que não houve constatação de indícios de fraude. Instadas a especificarem provas complementares a produzir, a autora requereu oitiva de testemunha e apresentou novos documentos às fls. 36/41, enquanto a ré requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 41-verso). Às fls. 42/43, este Juízo corrigiu de ofício o valor atribuído à causa, o fixando em R\$ 25.813,92, declinando da competência para julgamento do feito e remetendo os autos ao Juizado Especial Federal. Foi julgado procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, determinando o retorno dos autos a este Juízo (fl. 68). O depoimento da testemunha arrolada pela autora foi colhido às fls. 125/126. As partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais às fls. 133/136 e 138. É o relatório. Decido. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar a conduta, o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. O primeiro ponto controvertido refere-se à autoria dos saques, totalizando, R\$ 314,00, efetuados na conta bancária nº 013-00.021.920-6. Não há nos autos prova que permita, contundentemente, concluir se foi a autora ou não quem retirou o numerário da conta bancária, de modo que a solução da causa impõe a valoração das regras de distribuição do ônus da prova, em especial as previstas no Código de Defesa do Consumidor. É certo que não há como a autora produzir prova negativa de suas alegações, ou seja, o fato probando - a não realização dos saques pela autora - não é passível de ser por ela comprovado, aliado à notória hipossuficiência técnica da autora em face da ré, o que leva à aplicação da disposição contida no artigo 333, II, do CPC, c/c art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova. Por conseguinte, caberia à ré comprovar a regularidade dos saques, pois ela é a detentora do conhecimento técnico do serviço bancário prestado e tem possibilidade de verificar o modo e condições em que os saques foram efetuados. Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - de culpa exclusiva da vítima -, ela não está amparada em nenhuma prova, sendo certo que a simples negativa do fato alegado na inicial não é hábil a infirmar a pretensão do demandante. Não se pode partir do pressuposto, desvestido de qualquer prova, de que a autora valeu-se de má-fé (pois apenas a boa-fé é presumida) ou agiu com culpa (as hipóteses de culpa presumida e de responsabilidade objetiva são taxativas). Vale mencionar, ainda, que a alegação contida nos memoriais da ré de que a autora entregou a senha e cartão ao seu marido não está comprovada nos autos, não tendo a testemunha apresentado depoimento com essa afirmação, consoante termo de fl. 126, cujo teor afasta a possibilidade de saque pelo marido da autora. Ademais, é cediço que nem sempre as fraudes bancárias são perpetradas com o fornecimento do cartão e a senha a terceiros. Passando ao exame dos pedidos da autora, os danos materiais decorrem do saque indevido feito na conta de titularidade dela, e equivalem ao valor do desfalque - R\$ 314,00. A responsabilidade, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida a causa excludente de responsabilidade aventada pela ré, incumbia-lhe demonstrar não só que o dano partiu de conduta da autora, mas também que ela agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção. A higidez do serviço prestado não pode ser presumida, cabendo à instituição financeira provar que a operação impugnada pelo correntista não foi fraudada. Por se tratar de responsabilidade objetiva (teoria do risco do negócio), é da ré, na hipótese dos autos, o ônus de provar a ocorrência de alguma excludente que a exima do dever de indenizar. Além disso, a falibilidade do sistema bancário não é incomum, apesar dos constantes investimentos feitos pelos bancos em tecnologia e segurança da informação. A respeito do assunto, transcrevo trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no

juízo do recurso especial nº 1.155.770-PB, que bem trata a questão: Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que, se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja constituir a instituição bancária. Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Em suma, a ré tem o dever de guarda dos valores que lhe são confiados pelos seus clientes, de modo que deve responder pelo seu extravio, ressalvadas as hipóteses devidamente comprovadas de inexistência de defeito no serviço prestado ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a ré não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência das excludentes de responsabilidade, sendo imperioso o dever de indenizar os prejuízos suportados pela autora. Portanto, entendendo ser cabível a indenização por danos morais, aplicando-se, aqui, o que já foi tratado acima acerca da responsabilidade objetiva da ré. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (in re ipsa). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de saques indevidos em contas bancárias. A respeito, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. 1. Diante da ocorrência de saque indevido realizado em conta poupança, a conduta da instituição financeira gerou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o trivial, caracterizada na lenta, torturante e ineficiente resposta ao beneficiário do valor indevidamente levantado. Dano moral que ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). O falecimento ocorreu em 18/01/1995 e o saque indevido deu-se em maio/2000. Logo, resta configurada a ocorrência de danos morais da própria parte, já que o autor contava com a incorporação de 1/5 dos valores sacados indevidamente. Sentença reformada neste ponto. 2. Apelo parcialmente provido (AC 200751010003269. REL. Desembargador Federal GUILHERME COUTO. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 16/11/2010 - Página: 185). E ainda: CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida (AC 200651080000526. REL. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 17/08/2010 - Página: 202/203). No mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. ..EMEN:(AGRESP 200900821806, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 10/02/2010 ..DTPB:.) Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais consequências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Assim sendo, sopesando a condição econômica das partes, considerando que a causa envolve direitos disponíveis, que a autora viu-se privada de quantia que lhe pertencia, o valor de R\$ 4.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela requerente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos materiais e morais, respectivamente. Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil), não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em

15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0009602-65.2010.403.6104 - HAROLDO DE FREITAS FILHO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

HAROLDO DE FREITAS FILHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia objetivando o reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao seu genitor falecido, anistiado político e, por conseguinte, a continuidade do pagamento da referida indenização. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. A apreciação da tutela foi diferida para após a vinda da manifestação da União. Intimada, a União manifestou-se às fls. 166/170. A decisão de fls. 171/173 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A União contestou (fls. 172/178) e pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o autor foi submetido a perícia médica em 20/07/2009, cuja conclusão foi a de que a patologia que o acomete não é grave e não enseja a condição de invalidez (fls. 87). O autor requereu a produção de prova testemunhal, bem como realização de perícias médicas com infectologista, clínico geral, neurologista e psiquiatra. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 187/267. Deferida a realização de perícia médica (fls. 269), tendo as partes apresentado seus quesitos (fls. 271/272 e 276/278). O laudo pericial foi acostado às fls. 280/285, tendo as partes se manifestado (fls. 288/296 e 298). Os quesitos complementares formulados pelo autor foram indeferidos, tendo sido deferida a perícia psiquiátrica, tendo em vista a recomendação do perito. O autor acostou documentos a fim de serem encaminhados ao perito (fls. 313/327), tendo a União se manifestado (fls. 335/336). O laudo médico psiquiátrico foi acostado às fls. 337/342, e as partes se manifestaram (fls. 360/362 e 364/366). O pedido de esclarecimentos à perícia foi indeferido (fls. 367). Memorais às fls. 369 e 373. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. O cerne da questão a ser dirimida nesta demanda consiste em saber se o postulante faz jus ao recebimento da pensão percebida por seu genitor como anistiado político, em decorrência de sua dependência econômica, por ser portador de hepatite C e distúrbio psiquiátrico. A legislação que trata da anistia assim dispõe: Art. 8º, do ADCT Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. A Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, assim dispõe: Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou

empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1o No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2o Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.Com efeito, reza o artigo 13 da Lei nº 10.559/02: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.Nesta linha, o art. 217 da Lei 8.112/90 elenca quais pessoas estão aptas a receber a referida pensão. Vejamos:Art. 217: São beneficiárias das pensões:I - vitalícia:.....e) a pessoa designada, maior de (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.II - temporária)a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez,.....Outrossim, vale frisar que o critério da dependência econômica imposto foi adotado para a legitimação dos postulantes à reparação econômica dos anistiados políticos de que trata o art. 8º do ADCT, com regulamentação dada pela Lei n. 10.559/02, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo atesta a ementa abaixo transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. WRIT IMPETRADO POR FILHA DE ANISTIADO POLÍTICO FALECIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Filha de anistiado político falecido que não comprova sua dependência econômica em relação a ele, nos termos artigo 13 da Lei de Anistia (Lei nº 10.559/2002), não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de mandado de segurança. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - MS 11715 - 2006.00.7640-80/DF - 3ª Seção - 11/10/2006, Relatora Maria Thereza de Assis Moura). Para a verificação da invalidez do autor, foram realizadas três perícias médicas. A perícia realizada pela Junta Médica da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo não constatou ser o autor portador de doença grave, motivo pelo qual restou indeferido o pedido formulado no âmbito administrativo. Vejamos: HAROLDO DE FREITAS FILHO, anistiado político, encaminhou documentos médicos, acostados ao processo, comprobatórios de sua enfermidade. O laudo pericial de Junta Médica do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, assinado em 29 de outubro de 2009- concluiu que o interessado não é portador da doença grave especificada em Lei (fls. 263/265).A perícia judicial realizada em 13/07/2012, por médico clínico geral, constatou que o autor apresenta hepatite C, porém sem ensejar a incapacidade. Em razão de aparentar distúrbio psiquiátrico, o expert sugeriu a realização de perícia psiquiátrica:Periciado com aparente distúrbio psiquiátrico. Apresenta hepatite C com tratamento interrompido devido ao quadro psiquiátrico (faz parte do protocolo). No entanto, não há biópsias hepáticas, PCRs para acompanhar essa evolução bem como a tentativa de tratamento com novas drogas. Não há incapacidade laborativa. Há necessidade de perícia médica psiquiátrica.A perícia psiquiátrica realizada em 07/05/2013, por sua vez, constatou a presença de distímia, mas não incapacita o autor ao exercício de atividade laborativa (quesito 9- fls. 341). Passo a transcrever a conclusão do laudo:O periciando apresenta quadro de distímia, pelo CID 10, F34.1; e transtorno do pânico, pela CID 10 F41.0.O transtorno do pânico tem como característica essencial ataques recorrentes de ansiedade que podem ocorrer a qualquer momento e cujos sintomas podem ser, dentre outros: sensação de falta de ar, sudorese profusa e sensação de morte iminente.Tal transtorno apresenta um espectro de gravidade variado e as crises tendem a desaparecer com o tratamento psiquiátrico adequado. Cerca de 50% dos que têm o transtorno, apresentam sintomas leves que não trazem grau apreciável de incapacidade para o labor remunerado, principalmente se as crises são esparsas e infrequentes. De 30 a 40% dos indivíduos acometidos ficam livres de sintomas com o acompanhamento médico. A distímia é o rebaixamento crônico do humor, que persiste ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente para compor o diagnóstico de depressão. A distímia é considerada o mau humor crônico ou o equivalente a personalidade depressiva.Os transtornos apresentados não provocam inaptidão para o trabalho uma vez que apesar das queixas, não há prejuízo do contato social e nem de funções cognitivas como a atenção, a memória e a inteligência. Embora seja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco.O examinando não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações de memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Estava acordado e a par do ambiente. Manteve durante todo o tempo sua atenção no assunto proposto. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico.Está apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos.Em conclusão, ausente a comprovação da invalidez, não estão preenchidos os pressupostos legais exigidos para a concessão do benefício, de forma que a rejeição do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido inicial.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

MIRIAN BERTUSO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos, com demais cominações de estilo. Para tanto, alega, em suma, que lhe foi enviada correspondência por seu advogado, posteriormente devolvida ao remetente com a informação falecida.Prossegue dizendo que a informação falsa prestada pela ré na correspondência que lhe fora enviada, causou-lhe graves abalos emocionais, necessitando de atendimento em pronto-socorro.Alega, por fim, que tal

acontecimento deu causa a consequências negativas à sua saúde física, consistentes na desarticulação de todo o sistema nervoso. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/08). A ação foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, que declinou da competência para o julgamento do feito (fl. 09). Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 16. Citada, a ECT apresentou contestação e documentos às fls. 30/57. Preliminarmente, aduziu carência de ação por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como ilegitimidade da autora por se tratar de destinatária da correspondência, e não remetente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por ausência de falha na prestação do serviço postal que justifique indenização por dano moral, alegando que o motivo da devolução da correspondência informado pelo carteiro não possui fe pública, tratando-se de mero indicativo. Alega, também, que em nenhum momento a autora comprovou os danos morais sofridos alegados na inicial. Houve réplica (fls. 61/63). Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 122), ao passo que a autor requereu a oitiva de testemunhas, porém não apresentou o rol no prazo concedido, restando preclusa a produção da prova oral (fl. 128). À fl. 165, foi determinada a realização de perícia grafotécnica. O laudo pericial foi apresentado às fls. 182/214. É o relatório. Decido. Relativamente à análise da preliminar de carência de ação, suscitada pela parte ré, fica esta afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à exordial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, fica esta também afastada, posto que compreendidos remetente e destinatário como consumidores dos serviços prestados pela ECT, de forma que a legitimidade para pleitear a indenização por danos decorrentes da prestação inadequada do serviço oferecido cabe a qualquer um deles. Assim o precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS SEDEX. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REMETENTE OU DESTINATÁRIO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. 1. Sentença terminativa. Fundamento parcialmente afastado. 2. Serviço dos correios: SEDEX. Extravio de encomendas. Dano. 3. Pedido de reembolso dos valores pagos pelo SEDEX. Despesa feita pelo remetente. Ilegitimidade do destinatário para pleitear o reembolso das despesas postais. Sentença terminativa mantida ao reconhecer a ilegitimidade do Autor neste ponto. 4. Código de Defesa do Consumidor. Serviço defeituoso que afeta ambos: remetente e destinatário. O autor era o destinatário da encomenda: consumidor equiparado. Art. 17 da Lei nº 8.078/90. 5. Legitimidade ativa ad causam reconhecida. Reforma parcial ad sentença. Art. 515, 3º, do CPC. Julgamento do processo. 6. Caráter defeituoso do serviço. Art. 14, caput e 1º, incs. I, II e III, da Lei nº 8.078/90. A ECT está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e foi responsável negligentemente pela falha na prestação do serviço. 7. Danos materiais. Contrato de aluguel. Ausência de recibos. Documentos insuficientes a demonstrar o dano. 8. Lucros cessantes. Mera estimativa. 9. Ônus da prova. Improcedência da ação. 10. Recurso parcialmente provido para afastar a sentença terminativa e conhecer parcialmente a ação. (AC 00041461820024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. Nessa condição, a ela se aplica a norma do art. 37, 6º, da CF, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, em regra, a ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002339-87.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) E ainda que assim não fosse, restaria configurada, na espécie, a relação de consumo, a ensejar também a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. Ocorre que, ainda que se considere a responsabilidade objetiva, para sua configuração é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. Assentadas tais premissas, importa analisar as circunstâncias do caso concreto. No presente caso, restou comprovado que houve falha na prestação do serviço pela ré, uma vez que o laudo pericial confirmou que na correspondência devolvida ao remetente o motivo alegado para sua devolução foi efetivamente o falecimento da autora, destinatária da supracitada correspondência, fato este não ocorrido, não tendo os Correios demonstrado a culpa exclusiva da vítima ou ato de terceiro. Desse modo, comprovada a existência do fato potencialmente causador do dano, resta aferir se a parte autora, por seu turno, comprova a existência de dano e nexo causal. A autora alega que a informação errônea de seu falecimento lhe causou grande abalo, com a necessidade de ser atendida em pronto-socorro, eis que o choque da notícia lhe ocasionou desarticulação do sistema nervoso. Porém, não juntou aos autos prova alguma que comprovasse suas alegações, o que seria facilmente constatado através de prontuário de atendimento no pronto socorro ou de atestado médico relatando os danos à sua saúde. Não houve, ainda, prova oral produzida a confirmar os danos narrados na petição inicial. Ademais disso, o que se tem notícia nos presentes autos é de que tal informação equivocada não foi amplamente divulgada. Restou comprovado apenas que o suposto falecimento da autora fora informado nos autos de processo em que é parte perante a Justiça Estadual, mas que a informação fora rapidamente corrigida, não acarretando à autora maiores problemas no deslinde daquele feito, não sendo este fato suficiente para acarretar dano à esfera moral. Assim, tenho que a situação narrada nos autos, embora incômoda e desagradável, não é superior ao mero aborrecimento, não tendo sido comprovados os danos morais pelo conjunto probatório produzido nos autos. A respeito da não comprovação dos danos morais, confira-se: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DECORRENTE DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DANOS NÃO CONFIGURADOS. 1-Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Osmar Angelo de Souza visando a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por alegado dano moral sofrido em decorrência de atos cometidos durante os governos militares. 2-A parte autora visa à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos atos praticados no período do regime de exceção, pretendendo demonstrar que foi presa e sofreu abusos durante torturas por motivos políticos, razão pela qual deve ser afastado o reconhecimento da prescrição consoante o Decreto nº 20.910/32 por se tratar de ação que visa à salvaguarda da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacificada nesse sentido. 3- O apelante traz apenas alegações genéricas, sem conseguir comprovar efetivamente a ocorrência do dano, requisito essencial para o reconhecimento do direito à indenização. Não se trata de prova direta de atos de tortura, como supõe o autor, mas alguma prova referente a tratamento médico, atendimento psicológico ou mesmo declaração do profissional de saúde que o atendeu e que pudesse confirmar seu estado físico e psicológico à época dos fatos, a vista da alegação de sequelas físicas e psíquicas temporárias. 4. Não foram demonstrados os fatos aptos a ensejar indenização por dano moral, ante a ausência da comprovação do dano efetivo e do nexo de causalidade e consequente resultado lesivo, afastado, portanto, o dever de indenizar. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0026151-07.2006.403.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015) Dessa forma, ausentes os requisitos exigidos por lei para a responsabilização pretendida, o pedido inicial não comporta acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0008550-97.2011.403.6104 - SESSA & ALÍPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Sessa & Alípio Comercial Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de ilegalidade da aplicação de pena de perdimento em relação a produtos que importou. Subsidiariamente, requer que, caso se entenda que houve subfaturamento dos bens, seja a pena de perdimento aplicada convertida em pena de multa. Para tanto, aduz que: importou 12 jet skis, conforme a DI n. 11/0117424-4, no valor unitário de US\$ 4.000,00; as mercadorias foram apreendidas no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.000912/2011-22, sob as alegações de disparidade de preço e de uso de documento falso; em razão disso, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias. Prossegue dizendo que impugnou os autos de infração, porém sua irrisignação não foi acolhida, uma vez que foi produzido parecer conclusivo apoiando a aplicação da pena de perdimento, ao argumento de que restou materializada hipótese de dano ao Erário. Alega que a conclusão a que chegou a autoridade aduaneira não deve prevalecer, pois a fiscalização tomou como referência o valor de US\$ 11.199,00, sendo este o valor praticado no varejo nos EUA, não sendo feita qualquer referência ao valor de atacado do mesmo produto. Sustenta que realizou outras 16 importações do mesmo tipo de produto, totalizando 111 unidades ao preço médio de US\$ 3.773,00. Encontrando preços divergentes, o fiscal não poderia ter adotado como referência uma única operação de importação para proceder à valoração aduaneira das mercadorias descritas na DI n. 11/0117424-4. Relata que a fiscalização tomou o contrato de câmbio n. 10/394613, de 23.10.2010, no valor de US\$ 128.400,00, como o utilizado para o pagamento das mercadorias, o que se mostrou incorreto. De fato, para pagamento dos bens listados na DI n. 11/0117424-4 foi utilizado o contrato de câmbio n. 10/381811. Argumenta que a pena de perdimento não é a sanção adequada aos casos de subfaturamento, que devem ser punidas com a aplicação de multa. Enfatiza que impetrou mandado de segurança (autos nº 0004596-43.2011.403.6104, no qual foi proferida decisão que indeferiu a pretensão liminar, e em razão disso, a empresa autora desistiu do feito. Com base em tais argumentos, o autor requereu a concessão de tutela para que a autoridade aduaneira liberasse os bens retidos, mediante caução. Juntou procuração e documentos. Custas à fl. 550. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 562/568). A União apresentou contestação às fls. 591/636, sustentando a legitimidade do procedimento da autoridade fiscal e da pena de perdimento aplicada. O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 637/667), ao qual foi negado seguimento (fls. 678/v.). Instadas as partes a especificarem provas, o autor pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 680). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 704). O autor requereu a retirada das mercadorias importadas do leilão designado (fls. 682/684), o que restou indeferido à fl. 690. O autor noticiou a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 694/703), no qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 717/719). Saneador à fl. 705. Foi indeferida a produção de prova testemunhal. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 711/714). Vieram aos autos cópias do processo n. 0000410-06.2013.403.6104, em trâmite na 5ª Vara Federal de Santos (fls. 726/741). Alegações finais às fls. 743/750 e 752/753. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião do ajuizamento da ação. Com efeito, não há razões suficientes para inquirar o procedimento administrativo de apreensão e posterior decretação da pena de perdimento, por dano ao Erário, haja vista não se tratar, in casu, de mero subfaturamento na importação dos veículos náuticos. Sobre exatamente o caso concreto aqui versado, foi proferida sentença de improcedência nos autos do mandado de segurança n. 0004596-43.2011.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: Sobre os fatos discutidos neste writ é preciso o relato da autoridade impetrada contido nas informações: A Declaração de Importação n 11/0117424-4, registrada no Siscomex aos 19/01/2011 em nome da pessoa jurídica Sessa & Alípio Comercial Importação e Exportação Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o n 09.258.638/0001-00, foi submetida ao procedimento de fiscalização previsto nos art. 65 a 69 da IN SRF n 206/2002, em razão de terem sido constatados indícios de uso de documento falso na instrução do referido despacho de importação. A operação de importação foi instruída com a Fatura Comercial n 1143, datada em 20/12/2010, que teria sido emitida pela empresa Alco Global, LLC. Consoante o documento: doze jet skis yamaha modelo VX1800A-KB teriam sido negociados ao valor FDB de US\$ 4 mil cada um. A suspeita inicial

de uso de documento falso na instrução do despacho de importação recaiu justamente na observação dos preços descritos na Fatura Comercial n 1143, que aparentavam não expressar a realidade da transação comercial. No sítio da internet da empresa fabricante dessas mercadorias importadas (www.yamaha-motor.com) constava que o preço mínimo de cada unidade de jet ski do modelo VXR ano 2011 correspondia a US\$ 11.199,00. A Fatura Comercial que instruiu a DI n 11/0117424-4 indicava um preço equivalente a 35,72% do preço mínimo estipulado pela Yamaha Motor Corporation para esse modelo de jet ski. A fiscalização constatou que um outro importador havia registrado em 24/01/2011, por meio da DI n 11/0140881-4, entre outras mercadorias, 03 (três) unidades de jet skis da marca Yamaha do modelo VXR ano 2010/2011 pelo valor unitário de US\$ 11.097,77 (CFR). O total de jet skis constantes nessa DI de 24/01/2011 também correspondia a 12 (doze) unidades, e acobertava outros modelos de jet skis além daqueles de modelo VXR da marca Yamaha. O custo do frete declarado para essa operação era equivalente àquele declarado na DI n 11/0117424-4, na faixa de US\$ 2.900. A partir daí, a fiscalização entendeu estar diante de 02 (duas) operações de importação com perfis bastante parecidos, razão pela qual a DI n 11/0140881-4 foi eleita como DI paradigma, pois: (1) ambas as declarações de importação foram registradas em janeiro de 2011; (2) ambas as declarações de importação acobertavam uma carga de 12 (doze) unidades de jet ski da marca Yamaha ano 2010/2011 cada uma; O valor FOB da operação de importação considerada como paradigma foi declarado por US\$ 146.174,15, enquanto que o valor total da operação de importação da DI n 11/0117424-4 foi declarado por US\$ 50.950,00 (FOB). Aparentemente, nada justificaria a imensa diferença entre os valores das mercadorias indicados nas DI n 11/0117424-4 e DI n 11/0140881-4, nem o fato de o importador Sessa & Alípio adquirir mercadorias a um custo próximo a 1/3 (um terço) do preço mínimo indicado pelo fabricante Yamaha Motor Corporation para os jet skis de modelos VXR ano 2011. Diante desse quadro, a fiscalização deu início ao procedimento especial de controle aduaneiro com fundamento na Instrução Normativa SRF n 206/2002, solicitando o pronunciamento da empresa Sessa & Alípio no intuito de justificar a regularidade dos preços expressos na Fatura Comercial n 1143, por meio do Termo de Intimação Sepea de 25/01/2011, que continha a exigência de apresentação dos seguintes documentos e informações: (...) No entender da fiscalização, a empresa Sessa & Alípio não apresentou uma argumentação convincente capaz de afastar os indícios de fraude que pesavam contra a Fatura Comercial n 1143. Consoante relato do auto de infração, a empresa Sessa & Alípio justificou os preços mais baixos que os indicados na tabela constante do sítio na internet da Yamaha com a alegação de que esses preços mínimos correspondem aos preços negociados no varejo, ao passo que os preços constantes na Fatura Comercial que instruiu o despacho aduaneiro correspondiam a preços obtidos no atacado, o que possibilitava a obtenção de descontos. Consoante relato do auto de infração, a empresa Sessa & Alípio justificou que o que também permitiu a compra a preços mais baixos foi a época da aquisição, que coincidiu com o período do inverno nos EUA, que seria um período em que as vendas desse produto estariam menos aquecidas, e, conseqüentemente, os preços mais baixos. Consoante a fiscalização, a análise das operações de importação de jet skis pretéritas da empresa Sessa & Alípio afastava a veracidade da justificativa dada por essa empresa relativa aos menores preços em razão da sazonalidade do produto. Em 09/04/2010, 11/05/2010 e 10/08/2010, datas não compreendidas no período de inverno nos EUA, a empresa atuada havia registrado as DI n 10/0580244-2, 10/0768961-9 e 10/1368140-3, declarando jet skis ano 2010 por valores compreendidos entre US\$ 4.000,00 e US\$ 4.600,00. Trata-se da aquisição do exterior de jet skis da marca Yamaha modelo VX1 100 Cruiser ano 2010 por US\$ 4.000,00 e de jet skis da marca Yamaha modelo FX Cruiser ano 2010 por US\$ 4.600,00, ao passo que os preços mínimos desses jet skis (em 20/01/2011) dos jet skis de modelo VX Cruiser e FX Cruiser ano 2010 correspondiam a US\$ 8.999,00 e US\$ 12.399,00. Diante desses números, a fiscalização constatou que fora do período de inverno nos EUA, a própria empresa atuada declarou ter adquirido jet skis por um valor muitíssimo abaixo da tabela de preços mínimos informada pela Yamaha Motor Corporation. Demonstrou-se, então, que os preços informados pela empresa atuada tanto no período do inverno nos EUA quanto em outras épocas do ano eram praticamente os mesmos, o que afastava o argumento de sazonalidade dado pela Sessa & Alípio. A fiscalização fez uma consulta à Yamaha Motor da Amazônia Ltda a fim de verificar a discrepância dos preços dos jet skis constantes da Fatura Comercial n 1143 com os preços correntes dessas mercadorias no mercado norteamericano em dezembro de 2010, mês de emissão da fatura. Ao verificar os números de identificação única dos jet skis registrados por meio da DI n 11/0117424-4, a Yamaha Motor da Amazônia Ltda informou que esses bens não adentraram ao Brasil oficialmente pela Yamaha Motor do Brasil, ou seja, haviam sido objeto de importação independente e não autorizada pela Yamaha. Além disso, a empresa nacional informou que aqueles modelos de jet ski eram comercializados nos EUA entre US\$ 10 e 11 mil, conforme informações de distribuidores da Yamaha naquele país. (...) Apenas para demonstrar que o valor de transação declarado para os jet skis na DI eleita como paradigma representa um valor compatível com os valores usualmente declarados para esse tipo de produto, como dito anteriormente, apresentamos na seqüência um gráfico que consolida as informações do Siscomex, dos dados declarados pelos importadores, extraídas pelo Sistema DW-Aduaneiro. Trata-se da pesquisa de mercadorias classificadas no código NCM 8903.99.00, declaradas em DI registradas no Siscomex nos anos de 2010 e 2011, em cuja descrição detalhada se apresentem os vocábulos jet ski e Yamaha. Para refinamento da pesquisa, foram excluídas as declarações de importação de peças e acessórios para jet skis, as importações promovidas por pessoas físicas (para uso próprio), e as importações cujo país de origem, procedência e aquisição seja diferente de Estados Unidos. A pesquisa feita tal como descrito retornou a informação de que nos anos de 2010 e 2011 foram importadas milhares de unidades de jet skis Yamaha com origem, procedência e aquisição nos Estados Unidos, por intermédio de 39 (trinta e nove) estabelecimentos comerciais distintos da importadora Sessa & Alípio. A pesquisa tem por objetivo a defesa dos interesses da União nestes autos, e deixamos de trazê-la na íntegra para preservação do sigilo fiscal, apresentando as informações agregadas no gráfico, conforme art 30, 10, III, da Portaria RFB no 2.166, de 5 de novembro de 2010. O gráfico que apresentamos na seqüência relaciona no eixo y o valor unitário na condição de venda declarado pelos importadores, em US\$, e no eixo x, a linha do tempo. Esse gráfico resume os dados coletados na pesquisa mencionada anteriormente, agrupando as importações da empresa Sessa & Alípio, e as importações das demais empresas (trinta e nove estabelecimentos distintos), para efeito de comparação. Os pontos estão definidos nos eixos x e y, a partir da data de registro da DI e do valor unitário declarado nessa DI, respectivamente, e foram conectados por linhas: Aqui cabe observarmos que o valor unitário na condição de venda pode incluir ou não as despesas de frete, de seguro, a depender do incoterm eleito pelas partes envolvidas na compra e venda internacional da mercadoria. Mesmo em se considerando a possibilidade de o incoterm declarado pelo importador Sessa & Alípio, FOB, ser diferente daquele declarado pelos demais importadores (não seria, de fato, pois o incoterm FOB é o mais comum nas importações brasileiras), é nítido que os valores declarados pela Impetrante estão muito abaixo

dos valores usualmente praticados nas importações brasileiras de jet skis Yamaha. Além disso, verifica-se nitidamente que o valor de transação declarado na DI eleita como paradigma é condizente com o valor das importações registradas em janeiro de 2011. Adicionando outros filtros a essa mesma pesquisa, mais especificamente, para selecionar apenas as declarações de mercadorias cuja descrição abarcar exatamente o mesmo modelo de jet ski que aquele declarado na DI n 11/0117424-4, verifica-se que quatro outras empresas importaram esses mesmos produtos, a um valor, em média, muito superior àquele declarado pelo importador Sessa & Alípio. Para demonstrar o resultado desse refinamento da pesquisa, apresentamos outro gráfico, também agrupando as importações da empresa Sessa & Alípio, e as importações das outras quatro empresas: Com relação a esse segundo gráfico, vale comentar que dentre as operações realizadas pelos demais intervenientes, que não a Sessa & Alípio, o valor mais baixo foi declarado por uma empresa cuja atividade econômica principal (consoante cadastro CNPJ) é o comércio atacadista de açúcar, referente a uma DI registrada aos 04/04/2011, e VUCV declarado a US\$ 4.976 na importação de apenas uma unidade do jet ski VX 1800A-KB Yamaha. O valor de US\$ 4.976, portanto, não serve como referência. Como se vê, todas as demais importações foram feitas a valores declarados a patamares muitíssimo superiores ao valor de US\$ 4 mil declarado pela Sessa & Alípio para o mesmíssimo produto, de mesmo País de origem, procedência e aquisição, e em época aproximada. Em face do que consta da inicial e do relato existente nas informações, percebe-se que a controvérsia existente nos presentes autos resume-se ao exame da possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas pela impetrante, com base nos elementos indiciários coligidos pela fiscalização. A impetrante sustenta que foram apurados meros indícios, os quais seriam insuficientes à conclusão de que houve subfaturamento e falsidade ideológica da fatura. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que os elementos de convicção apurados no curso do exame de valor aduaneiro dos produtos bastariam para dar suporte à pena de perdimento aplicada. Acrescenta que não se estava diante de hipótese de mera aplicação de multa. Assiste razão à autoridade impetrada, pois a discrepância entre os preços apurados pela fiscalização e aqueles declarados pela impetrante revelou-se elevada, não convencendo a argumentação constante da inicial de que foi apurada apenas em uma outra importação. A propósito, esse procedimento de valoração aduaneira, condizente com o arbitramento em hipótese de subfaturamento, possui respaldo expresso no art. 88, da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001 que prevê o critério de adoção de preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar. Daí por que outra importação pode ser utilizada como paradigma a fim de se verificar a possibilidade de subfaturamento. Os dados informativos colacionados são referentes a mercadorias similares, podendo ser validamente considerados. Nesta sede de cognição célere, note-se que o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir pela suficiência da comparação com os preços médios de operações similares para a imposição do perdimento, tal como ocorre no caso em foco. Na mesma oportunidade, observou que era dever da parte comprovar a compatibilidade dos preços declarados com aqueles praticados nos mercados externo e interno, o que não havia ocorrido, situação que também se verifica no caso dos autos. É o que se nota da leitura da seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pendente de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias que não correspondiam ao real valor dos bens, com nítida redução da base de cálculo dos tributos devidos, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido, em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando provar a impetrante que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pelos documentos apresentados. A autoridade fiscal apurou os preços médios FOB de apenas 1,19US\$/Kg e de 1,57 US\$/Kg declarados (...) [e] que os produtos despachados pela DI n. 07/0584308-9 e pela DTA n. 07/0243024-2 têm a somatória das parcelas referentes ao preço de suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços como produtos acabados. A impetrante não trouxe, com a inicial, elementos que indicassem serem os preços indicados nas faturas apresentadas compatíveis com os praticados no mercado externo e interno, para se aferir a legalidade de seu procedimento em face da atuação feita pelo Fisco. Limitou-se a trazer o acordo comercial firmado com a exportadora (fls. 27/28), cujos termos não poderão ser oponíveis ao Fisco sem que outras provas lhe dêem credibilidade. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (AMS 200761040098195, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010) Destaque-se que, havendo não apenas subfaturamento, mas também indícios claros de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, inclusive decretando a pena de perdimento. Nesse sentido é a decisão a seguir, a qual, ademais, acrescenta ser possível o perdimento à vista da inidoneidade das faturas e de indícios de subfaturamento: MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL UTILIZADA PARA PROMOVER O DESPACHO ADUANEIRO - INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI 37/66, ARTIGO 105, INCISOS VI E XI - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura-se legítima a imposição da pena de perdimento das mercadorias importadas pela apelante, uma vez que lastreada no Decreto-lei 37/66, artigo 105, incisos VI e XI, diante da constatação de inidoneidade da fatura comercial apresentada para promover o despacho aduaneiro, assim como de indícios de subfaturamento daquelas. 2. Havendo indícios de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária

adotar as providências tendentes a cobrir tais práticas, providenciando a pertinente fiscalização. Ademais, a pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo em que se oportunizou à impetrante demonstrar sua regularidade junto à Secretaria da Receita Federal. 3. A tese ventilada pela apelante segundo a qual teria ocorrido cerceamento de defesa por ter a Alfândega deixado de comunicar o importador a suposta irregularidade, nos moldes do artigo 45 e 46 da IN/SRF 69/96, seguramente não goza de qualquer respaldo jurídico, tendo em vista que tal comando normativo refere-se ao procedimento para caracterização do abandono da mercadoria, o que não é o caso dos autos, em que se discute a legalidade da imposição da pena de perdimento ante a constatação de irregularidades no procedimento de despacho aduaneiro. 4. Apelação improvida. (AMS 200061040052450, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/10/2009) Em suma, a exemplo do que se examinou na decisão acima proferida, o caso não configura apenas subfaturamento, havendo indícios claros de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabendo à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a cobrir tais práticas, inclusive decretando a pena de perdimento. Neste passo, impende prestigiar a atuação fiscal e os seus fundamentos de fato, na medida em que o ato administrativo goza da presunção de veracidade, em nenhum momento ilidida por prova robusta em contrário. E, ao contrário dos argumentos expostos na peça exordial, não é a hipótese de simples cominação à empresa autora de multa, já que, ao que tudo indica, trata-se de espécie de subfaturamento com o intuito doloso de reduzir substancialmente a incidência dos tributos aduaneiros sobre as mercadorias importadas. Saliente-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região admite a aplicação da pena de perdimento em casos semelhantes, quando presentes indícios de fraude e intuito doloso. É o que se nota das decisões a seguir: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00041597520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS POR SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUBFATURADAS. APREENSÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O agravo retido não comporta provimento porque o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal da inspetoria da alfândega e inquirição de testemunhas) foi resultado do exercício regular dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 130 do CPC. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênera de outra circunscrição territorial, nos termos do caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. Se configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do 1º do art. 23 do Decreto-lei 1455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66. Verifica-se que houve a apreensão das mercadorias (carrinhos de bebês) em razão do enorme descompasso de preço com importação similar realizada anteriormente pela própria autora, em faturas emitidas pelo mesmo exportador (D.I. 99/0782997-8 e D.I. 98/0475692-7). O leilão das mercadorias ocorreu em 17 de fevereiro de 2000 (fls. 292), pouco antes do recebimento pela autoridade fiscal do ofício judicial que comunicava a concessão de medida liminar em favor da autora, circunstância que levou à extinção por perda do objeto do mandado de segurança 2000.61.04.001327-4, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 293/296). Em momento algum o subfaturamento atribuído à importação da autora foi rebatido com provas ou argumentos convincentes, autorizando a conclusão de que houve tentativa de iludir o Fisco em relação ao pagamento dos tributos devidos na operação. A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever e das leis aplicáveis à espécie, não configurando ato ilícito que possa servir como fundamento para a pretensa indenização. Improvidos o agravo retido e a apelação. (AC 00063449120034036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 472 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante desse panorama, dessume-se que o procedimento da autoridade fiscal foi legítimo, não havendo irregularidade a ser reconhecida. DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I.

0011670-51.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 350/358, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Alega que a sentença apresenta omissão quanto às alegações de cobrança indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e do seguro habitacional obrigatório. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se vislumbra qualquer vício no julgado embargado, que fundamentadamente concluiu pela ausência de irregularidade no uso do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Com efeito, os embargos, no caso em

testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), inexistindo vício no decurso a ser reparado nesta via, devendo o inconformismo ser veiculado por meio do competente recurso para o fim de modificar a decisão proferida. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 350/358 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003565-46.2011.403.6311 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a habilitação do espólio de PAULO DE OLIVEIRA SILVA, representado pelo inventariante ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do espólio e exclusão de Paulo de Oliveira Silva. Após, republicar-se a sentença de fls. 111/117 para a parte autora, certificado o decurso do prazo para a CEF apelar. **INT. S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo de Oliveira Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, objetivando a condenação da ré a permutar o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR por outro semelhante, em plenas condições de moradia ou, alternativamente, o ressarcimento das despesas e prejuízos materiais sofridos com o imóvel, no valor de R\$ 2.201,00. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, em valor a ser arbitrado. Aduz, em suma, que firmou com a ré, em 08/08/2005, um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que passou a residir no imóvel com sua família e que, à época da assinatura do contrato, já existiam defeitos de acabamento no imóvel, como falta de batentes e grades nas janelas, interfone, saída fluvial e gás encanado. Ao longo do tempo outros defeitos foram surgindo, como vazamento hidráulico nas colunas e ineficiência da antenna coletiva. Relata que informou os problemas descritos à ré, porém esta não tomou providências, e que os orçamentos e reparos efetuados no imóvel lhe geraram prejuízo material de R\$ 2.201,00. Assevera, ainda, ser paciente crônico renal e que devido aos transtornos sofridos sua doença se agravou. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/55). A CEF apresentou contestação às fls. 56/61 com preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, litisconsórcio passivo necessário com a União e com a construtora do empreendimento. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de decadência. No mérito, afirmou que não há prova dos prejuízos materiais relatados, que eventual falha construtiva não gera a responsabilidade da CEF, mas da construtora, que não houve solicitação administrativa para substituição do imóvel e que não restou configurado o dano moral narrado. O MM. Juiz processante declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente (fl. 62). O autor constituiu patrono, conforme procuração de fls. 70v. Foi realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e declarações do preposto da CEF. As partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da petição inicial e contestação (fls. 74/75v). Por força da decisão de fls. 83/v., que reconheceu que o valor da causa superava a alçada do Juizado Especial Federal de São Vicente, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Verifico que petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360). Afásto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que o autor postula a permuta de imóvel adquirido com recursos do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), bem como ressarcimento pelos prejuízos por ele sofridos, pleitos que o legitimam para figurar no polo ativo do feito. Também não se configura o litisconsórcio passivo necessário com a União ou com a construtora do empreendimento. No arrendamento residencial regido pela Lei nº 10.188/2001, a CEF figura como gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, e, nessa qualidade, contrata tanto a aquisição, como a construção dos imóveis, que serão de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. Sendo assim, cabe à CEF garantir, nos casos de construção de imóveis, a regular aplicação dos recursos do fundo, acompanhando as obras dos empreendimentos durante o período em que estes possam apresentar vícios de construção. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SEREM OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CULPA CARACTERIZADA. FAUTE DU SERVICE. 1. O imóvel em questão encontra-**

se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regramento, consiste no atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais - hipótese em que a CEF figura unicamente como agente financeiro -, in casu, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos mesmos. Dessa forma, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. 2. O autor, em janeiro de 2010, teve o apartamento inundado por intensas chuvas, que inutilizaram seus móveis e eletrodomésticos. Por se tratar de área de manancial e várzea do rio Tietê, as águas que invadiram a unidade estavam poluídas, o que agravou a situação. Somado a isso, o autor é portador de necessidades especiais e necessita do apartamento condizente com as suas limitações físicas. A Caixa Econômica Federal - CEF, em nenhum momento, contesta os fatos ocorridos nem os prejuízos advindos. Inclusive, à época dos fatos, procedeu à contratação de empreiteira para a execução dos trabalhos de recuperação dos apartamentos atingidos pelas inundações. 3. A adoção de medidas para minimizar o ocorrido não retira a responsabilidade da CEF de indenizar o autor. Como já ressaltado, a CEF, ao aplicar os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, na compra de terrenos e na construção de edifícios em áreas sujeitas às constantes inundações, responsabiliza-se pelos danos decorrentes destes eventos. 4. Versa, ainda, a hipótese dos autos sobre pretensão de responsabilidade estatal por danos materiais e morais decorrentes não diretamente da atuação do agente público, mas da omissão do Poder Público, caso em que se da fala de responsabilidade subjetiva decorrente do mau funcionamento (faute du service) do serviço. 5. In casu, presentes os pressupostos necessários para a configuração do dever de indenizar, já que das provas coligidas aos autos infere-se de forma clara a negligência da Administração em realizar obras que permitam o escoamento das águas pluviais, bem como a limpeza das bocas de lobo onde ocorreu o dano material. 6. Ao contrário do que sustenta a Municipalidade, não se está diante de situação que caracteriza caso fortuito, decorrente de fatalidade climática. O conjunto probatório constante dos autos demonstra que a região onde situa o imóvel do autor vinha suportando problemas com chuvas e inundações dela decorrentes, o que leva a crer que era previsível a ocorrência de outras enchentes, não podendo o Município alegar desconhecimento de tal situação, tanto que afirma a realização de obras visando à solução do problema. 7. Considerando que a CEF e o Município de São Paulo contribuíram para o resultado danoso, está configurada a responsabilidade solidária. 8. Os danos materiais (R\$ 7.536,06) foram fixados em montante razoável pelo MM. Juiz a quo, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo autor, em razão do alagamento que atingiu seu imóvel, com perda dos bens que o guarneciam. Quanto à ocorrência de dano moral, forçosa é a conclusão de que, efetivamente, restou demonstrado nos autos. O autor, além de ter seus móveis e eletrodomésticos destruídos, foi retirado de sua casa e sofreu diversos transtornos até recuperar as condições de habitabilidade de sua residência. Mantido o valor fixado a título de danos morais (R\$ 29.449,00), porquanto razoável, sem que importe enriquecimento ilícito. 9. Apelações da CEF e Município de São Paulo improvidas.(AC 00087866120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2013 ..FONTE REPLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS SOCIAIS E DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1- Trata-se o feito originário de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a efetuar reparos em imóvel objeto de arrendamento residencial.2- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública que verse sobre interesses individuais homogêneos que revelem típicos interesses sociais. Precedentes.3- O que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei 10.188/2001, ficando a cargo da Caixa Econômica Federal-CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial, de bens aptos à moradia.4- No caso do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, a responsabilização pela operacionalização do programa é exclusiva da CEF, conforme a Lei 10.188/2001, artigo 1º, 1º.5- Assim, diante da responsabilidade da CEF para responder por eventuais danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado, não prospera a arguição de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da construtora.6- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0021925-42.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015)Melhor sorte não assiste a ré no tocante à alegação de decadência. Embora o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor estabeleça o prazo de 90 (noventa) dias para comunicação do vício descoberto ao fornecedor, a hipótese em tela mais se subsume à previsão contida no art. 27 do CDC, que dispõe sobre os danos materiais e morais causados por defeito do serviço, e que prevê o prazo prescricional de cinco anos para se apresentar reclamação, não havendo que se falar em decadência.Nesse sentido:APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. COMPROVAÇÃO DOS VÍCIOS. PERÍCIA. DANO MORAL. PROVIMENTO. 1. A controvérsia cinge-se em saber se houve a prescrição de pretensão que busca reparação de vícios de construção, relativa a Contrato Residencial com Opção de Compra (PAR), acarretando danos morais, avaliando, ainda, se houve cerceamento de defesa quanto ao direito da ré em se manifestar acerca de prova pericial. 2 Afastado o cerceamento de defesa, pois não é lícito que a parte tire proveito da própria torpeza, já que por três vezes requereu a dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem, contudo, pronunciar-se. 3. É aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do CDC, para que o consumidor apresente reclamação por vício de construção, não havendo que se falar em decadência, afastando-se, assim, a ocorrência da prescrição. 4. Os contratos de arrendamento residencial são típicos contratos consumeristas, aplicando-se, por força do CDC, a responsabilidade civil objetiva à CEF pelos vícios de construção. 5. A CEF entregou o imóvel pronto à proprietária, estando provada de forma inconteste a falta de condições de habitação, não pairando dúvida acerca da responsabilidade em sanar os vícios apontados, que tornam o imóvel inabitável, ante ao refluxo de esgoto para o interior da residência, conforme constatado no laudo pericial. 6.Comprovado o efetivo dano moral, a ação comissiva ou omissiva do agente e o nexo de causalidade entre ambos, mostra-se cabível a imputação de responsabilidade civil à ré, afigurando razoável o arbitramento da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data e juros desde a citação. 7. Agravo retido

improvido e apelo provido. Sentença reformada.(AC 200851010280671, Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/02/2014.) Com efeito, compulsando os documentos colacionados aos autos verifico que, em 30/06/2006, menos de um ano após a celebração do contrato de arrendamento, que ocorreu em 08/08/2005, foi realizada vistoria no imóvel em face de reclamação formulada pelo autor, onde foi constatado vício oculto consistente em um vazamento na área de serviço. Assim, somente a partir de 30/06/06 se pode considerar como verificado o vício oculto no imóvel, não tendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos até o ajuizamento da ação. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. VERBA INDENIATÓRIA REDUZIDA. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses. O contrato estabelece dentre as cláusulas estipuladas que os arrendatários recebem o imóvel em perfeito estado de conservação e uso. 2. a CEF é responsável pelos vícios existentes no imóvel e a consequente responsabilidade pela reparação dos danos, na medida em que titular do imóvel fez constar no contrato que entregava o imóvel em perfeitas condições de uso e preservação, responsabilizando-se solidariamente com a construtora. 3. Qualquer desvalorização imobiliária ocorrida perfaz somente prejuízo para a CEF. 4. Dano material devidamente comprovado pelos autores, dentre eles as despesas efetuadas com perito técnico que verificou as falhas e apontou as medidas necessárias estipulando tecnicamente o custo para os reparos. 5. O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor. 6. A revisão do valor arbitrado pelo juízo a quo deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba indenizatória reduzida em consonância com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores. 7. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 8. Agravo desprovido.(AC 00004344620094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) De fato, as instituições financeiras estão submetidas a tais regras porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. Postula a parte autora, em razão dos vícios verificados no imóvel em que reside, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a condenação da ré a permutar o bem por outro semelhante, em plenas condições de moradia ou, alternativamente, o ressarcimento das despesas e prejuízos materiais sofridos com os reparos no imóvel, no valor de R\$ 2.201,00. A princípio, cumpre perquirir acerca da efetiva existência de vícios construtivos no imóvel. Dos documentos colacionados com a inicial, é possível verificar que o autor formulou reclamação acerca dos vícios verificados no imóvel, tanto é que foram realizadas duas vistorias pela CEF. Na primeira, ocorrida em 30/06/06, foi relatada a existência de vazamento na área de serviço, inexistência de grades nas janelas dos quartos e interfone sem funcionamento (fls. 28v/29). Na segunda vistoria, realizada em 11/01/2007, foi apontada a necessidade em razão de reparos de vazamento na coluna da cozinha/área de serviço, vazamento no forro do banheiro, além de se encontrarem quebrados os parapeitos das janelas de dois quartos. Ouvido em audiência, o preposto da CEF declarou que a CEF está acionando na justiça a construtora do imóvel em razão de alguns reparos de vícios construtivos nas torres do referido condomínio, que abrangem a torre onde reside o autor. Confirmou a existência de problemas com gás, interfone e infiltração, embora refute a responsabilidade da CEF em alguns desses casos. Afirmou ele que a CEF pretende sanar os vícios que considera de sua responsabilidade quando houver liberação de verba pelo respectivo Fundo, e que, em tese, seria possível a troca do imóvel, porém não há unidade disponível para tanto. Neste passo, embora singela a prova produzida nos autos, é ela apta para se concluir pela existência de vícios construtivos, inclusive reconhecidos pelo preposto da ré em audiência. No tocante ao pedido de permuta do imóvel por outro semelhante, verifico que o contrato de arrendamento residencial prevê a possibilidade de substituição do bem arrendado quando verificadas as condições elencadas na cláusula décima sétima (fl. 11), dentre as quais que haja disponibilidade de imóvel destinado a arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Contudo, como salientado pelo preposto da ré em audiência, não há unidade disponível para troca, do que restaria inviabilizada a execução do julgado caso acolhido tal pleito por este Juízo. Portanto, a opção que se mostra mais razoável, considerando a necessidade de dotar o provimento jurisdicional da maior eficácia possível, é o acolhimento do pedido alternativo formulado pelo autor, de indenização pelos danos materiais suportados. Verifico que o cálculo elaborado pelo autor que indica o valor R\$ 2.201,00 é amparado pelas notas fiscais acostadas à inicial, e não foi afastado de forma eficaz pela CEF, não sendo plausível acolher a alegação de que foram produzidas unilateralmente pelo autor, pois cabia à CEF, discordando dos valores apresentados, a prova de que tais valores não correspondiam aos serviços prestados através da elaboração de novos orçamentos. Assim, deve a CEF ser condenada ao ressarcimento dos danos materiais narrados pelo autor, no montante de R\$ 2.201,00. Resta saber se a parte autora tem o direito a ser indenizada por dano moral causado em razão dos fatos narrados. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído

dentre os direitos e garantias individuais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como *morais* os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. No caso concreto, restou demonstrado que a CEF tinha conhecimento das avarias no imóvel ao menos desde junho de 2006, não tendo, até a presente data, providenciado os reparos que eram de sua responsabilidade, não se vendo o autor diante de outra possibilidade senão buscar, a seu próprio custo, profissionais que realizassem as obras necessárias no imóvel para garantir a sua família condições dignas de moradia. Ressalte-se que os autores são evidentemente pessoas humildes que ingressaram no PAR visando conquistar o sonho da casa própria e, em seu lugar, recebem imóvel construído com vícios de vazamento e parapeitos que logo se quebraram. Problemas de infiltração, a longo prazo, trazem efetivo dano à saúde e podem representar mesmo riscos à segurança do morador. Logo, o prejuízo e a ausência de condições adequadas de moradia resultantes de vício de construção e da omissão da ré em solucionar os problemas apresentados não podem se resumir a simples aborrecimento, de forma que restou configurada a ocorrência do dano moral narrado. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SEREM OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela CEF, ora Ré, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, para condená-la a promover a substituição do imóvel arrendado por outro de localização e proporções semelhantes, em boas condições de uso, bem como ao pagamento de indenizações a título de danos materiais no valor de R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais), e *morais* no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II. Sendo a CEF gestora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/2001, patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo, bem como evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. III. Não obstante a evidente preclusão do pedido de integração da seguradora no pólo passivo, mormente considerando o término da fase instrutória no presente feito, a seguradora era responsável apenas por seguro de vida a fim de garantir a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso (...) - (cláusula sétima, 2º), enquanto que na presente demanda a Parte Autora alega problemas na estrutura do imóvel, que o tornou impréstavel para moradia, conforme inclusive foi constatado por órgão da Defesa Civil. IV. Danos *morais* reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a fim de se evitar enriquecimento sem causa, considerando as circunstâncias observadas no caso concreto. V. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 200551010100400, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/07/2012 - Página: 293/294.) Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Destarte, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo de indenização por danos materiais e condeno a CEF ao pagamento à parte autora do valor de R\$ 2.201,00 (dois mil, duzentos e um reais), atualizado até maio de 2011, bem como o pedido de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao dano material, o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Cálculos em vigor. Incidirão, ainda, sobre os valores da indenização, juros de mora a contar da citação pela Taxa Selic, por se tratar de responsabilidade contratual, não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 01º de junho de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal.

0007178-79.2012.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária com a ré, referente ao processo administrativo n. 11128.004337/2005-99, com a consequente anulação do auto de infração e lançamentos tributários respectivos, com demais cominações de estilo. Para tanto, aduziu, em síntese, que é agente marítimo, mandatária do transportador marítimo, não tendo responsabilidade tributária pelos débitos cobrados pela ré, por força da disposição contida no artigo 135 do CTN. Aduz que as mercadorias foram objeto de roubo e estavam em trânsito para o Paraguai, sob regime aduaneiro livre, razão pela qual são indevidos os impostos, contribuições, multas e encargos, objeto da cobrança notificada nos autos. Sustenta, ainda, que (...) a mercadoria em trânsito escapa da condição de importada, e como tal, não geraria, de qualquer sorte, tributos a serem indenizados à Fazenda Nacional, em virtude de seu extravio. O titular do direito de gravá-las é a Fazenda paraguaia, segundo a Tarifa Aduaneira daquele país. O fato gerador - ainda que ficto - não se materializou aqui no Brasil. Prosseguiu dizendo que na hipótese de exigibilidade dos valores, a cobrança deve ser dirigida à transportadora, que é o sujeito passivo da exação. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Às fls. 256 e 258, a União manifestou-se pela integralidade dos depósitos efetuados nos autos. A contestação foi apresentada às fls. 272/277. Não foram arguidas preliminares. No mérito, a União Federal sustentou a legalidade da cobrança, uma vez que o extravio caracteriza a entrada irregular das mercadorias em território nacional, bem como a responsabilidade solidária do agente marítimo, com base no artigo 32, parágrafo único, b, do Decreto-lei n. 37/66, pugnano pela improcedência do pedido formulado. O autor manifestou-

se sobre a contestação às fls. 315/321. Cópia digitalizada do processo administrativo juntada à fl. 334. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo à análise do mérito. No caso vertente, pretende a autora a exclusão da responsabilidade tributária pelos débitos constantes do Processo Administrativo n. 11128.004337/2005-99, em virtude de ser mera mandatária do transportador marítimo, atuando como agente marítimo, o qual não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias. Outrossim, afirma que as mercadorias transportadas foram roubadas, além de se destinarem ao Paraguai, sob regime aduaneiro livre, o que acarretaria a ausência do fato gerador. O pleito da autora procede. Com efeito, o extravio das mercadorias que se destinariam ao Paraguai, país que possui convênio com o Brasil para livre trânsito (Decreto nº 50.259-A, de 28.1.61), não é suficiente para a caracterização do fato gerador, tratando-se de produto que não se destinava ao mercado interno para consumo. Assim, as mercadorias em trânsito, com destino ao Paraguai, não se sujeitam à tributação. Ressalte-se que o roubo de que foi vítima a autora, além de documentado em boletim de ocorrência, não foi contestado pela ré, não havendo fundamento para que se presuma a entrada clandestina para justificar a tributação. Ao contrário do que constou da fundamentação administrativa, o roubo constitui situação que não pode ser tida como evitável, não se podendo presumir, em razão deste extravio, como irregular a entrada das mercadorias no país. Embora as mercadorias tenham, de fato, sido internalizadas, não há nos autos prova da voluntariedade ou concorrência da autora para este fato, não se presumindo a má-fé, nem se admitindo a responsabilização, inclusive a imputação de sanção de forma objetiva. Em caso de mercadorias importadas e em trânsito para o Paraguai, os Tribunais pátrios têm reiteradamente decidido pela ausência de configuração do fato gerador, conforme demonstram os seguintes julgados abaixo colacionados: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. ANULATÓRIA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. FALTA DE MERCADORIA EM TRÂNSITO PARA O PARAGUAI.** 1. Discute-se o direito à anulação do lançamento fiscal, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação e respectiva multa, em virtude de falta ou extravio de mercadoria importada. 2. De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora na qualidade de agente marítimo, não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, ainda que houvesse assumido obrigações, por ocasião do desembarço do bem, com a assinatura de Termos de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie (TFR Súmula nº 192 - 19-11-1985 - O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966). Precedentes. 3. A questão relativa à responsabilidade do agente marítimo foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado na forma do artigo 543-C do CPC (RESP 200901424343, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010). Ainda que a C. Corte não tenha analisado a questão à luz do artigo 32 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei 2.472/88 e, posteriormente pela MP 2.158-35/2001 (Art. 32. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; ... Parágrafo único. É responsável solidário: ... II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;), o fato é que a jurisprudência manteve-se na mesma linha, consoante reiterados julgamentos proferidos posteriormente à edição da citada norma, não reconhecendo a responsabilidade solidária do agente marítimo. 4. Ainda que assim não fosse, conforme se depreende da cópia do processo administrativo nº 11128.003600/2004-41 em apenso, o container foi encontrado com o lacre de origem violado e divergência de peso, não tendo sido declinado o seu exato momento e o responsável por tal fato, ou seja, se ocorrido quando em solo brasileiro ou, ainda, no exterior. Entretanto, imputou-se ao agente marítimo do transportador tal violação, assim como o extravio dos bens, com a responsabilidade para o pagamento do crédito tributário. 5. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador do imposto de importação, imputado à embargante, em face do extravio de mercadoria que se encontrava em trânsito no país. 6. O regulamento aduaneiro define, no artigo 252 (Decreto 91.030/85), o que vem a ser o regime especial de trânsito aduaneiro, consignando encontrarem-se suspensos os tributos das mercadorias que ingressem no país sob essa modalidade, regime que tem como condição resolutive a entrega da mercadoria ao destino. 7. Cumpre observar se há alguma causa que exclua a hipótese, enquanto a mercadoria estiver em trânsito no país, para o fim de incidir o Imposto de Importação, como, por exemplo, em caso de extravio, por se tratar de irregularidade a ser aferida ao término ou no curso dessa operação, ou seja, se constatará a integridade da carga, para que não se interne, por meio dessa sistemática, indevida e clandestinamente, bens para consumo interno. 8. As situações avaria e extravio, são previstas expressamente pelo Regulamento aduaneiro, insertas no artigo 467, cuja ocorrência, destina-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento). 9. A responsabilidade tributária implicará na conjugação de várias situações, dentre elas a de entrar o bem no território nacional para o consumo, ter sido extraviada ou avariada, determinar-se sob responsabilidade e quem lhe deu causa, nas formas dos artigos 478 a 485 do Regulamento Aduaneiro. 10. No caso tratado, não se pode, ainda, aferir se o bem ingressou no país, pois não delimitado o momento em que houve a adulteração do container. Não obstante esse fato, os bens importados se encontravam em trânsito aduaneiro, para o seu encaminhamento ao Paraguai, ou seja, sequer poderá haver o lançamento tributário, porquanto não destinado à economia interna. Na hipótese tratada, considerando que o bem se encontrava em trânsito aduaneiro, não houve a apresentação de uma declaração para consumo, na forma preconizada pelo artigo 87, do Regulamento Aduaneiro, o que, por si só, já ilidiria qualquer pretensão do Fisco em exigir o imposto de importação. Não obstante esse fato, as mercadorias só foram desembarcadas em Santos em razão do convênio firmado entre os dois países, Brasil e Paraguai, pois se utiliza nosso Porto para o livre trânsito de mercadorias destinadas àquele país, cujo extravio foi verificado apenas em zona primária, não podendo presumir o seu ingresso clandestino, imputando ao consignatário a falta, sem outras provas que o evidenciem. 11. Dessa forma, a avaria ou o extravio ocorrido só será admitido para fins de tributação quando a mercadoria tiver como destino o Brasil, fato gerador da tributação que não se aperfeiçoou. 12. Apelação da autora provida. (AC 00109618420094036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FALTA DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE MARÍTIMO. TRÂNSITO PARA O PARAGUAI. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.** 1. Existência de previsão legal para a responsabilização solidária do agente marítimo a partir do advento do Decreto-lei nº 2.472/88, com redação alterada pelo art. 77, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, perenizada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, que modificou o art. 32

do Decreto-lei nº 37/66. 2. Contudo, no caso dos autos, em se cuidando de mercadoria importada por outro País (Paraguai), o seu extravio no porto de desembarque ou durante o trânsito da mesma, deste local até o destino final, não se erige em causa eficiente para deflagrar a hipótese de incidência do imposto de importação, que somente se materializa com a exteriorização do seu ingresso no território nacional, verificado por intermédio do correlato desembaraço aduaneiro, que no caso sequer teve início. 3. Não sendo devido o imposto, igualmente arreda-se a multa daí decorrente. 4. Cabe aos agentes aduaneiros e aos policiais empreender diligências tendentes a localização e apreensão destes bens extraviados, quando então a exigência poderia ser implementada ou até mesmo ser declarado o perdimento administrativo, a exemplo do que ocorre nas verificações empreendidas ao longo das rodovias que procedem das fronteiras com países do Mercosul, com vistas as mercadorias portadas pelos ditos sacoleiros. 5. Precedentes do C. STF e STJ e desta E. Corte. 6. Apelo da União e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.(APELREEX 00042758120064036104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 330 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS COM DESTINO AO PARAGUAI. FALTA. ENTRADA DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO NACIONAL. REGIME ADUANEIRO LIVRE. DECRETO N. 50.259-A/61.I. De acordo com o art. 1, do Decreto-lei n. 37/66, configura-se o fato gerador do imposto de importação a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.II. O convênio assinado entre o Brasil e a república do Paraguai - Decreto n. 50.259-a/61, estabelece o regime aduaneiro livre para as mercadorias em trânsito para a nação paraguaia. III. A mercadoria com destino ao Paraguai, em trânsito pelo porto de Santos, não está sujeita ao pagamento do imposto de importação, pois o fato gerador do tributo não ocorreu, visto que os produtos não se destinavam ao Brasil.IV. Não é devido o imposto de importação quando verificada a falta de mercadoria que se destinava ao Paraguai.V. Julgamento simultâneo da ação principal e da cautelar, que lhe é dependente.(TRF3. AC 93.03.097445-0, Terceira Turma, relator Des. Federal Baptista Pereira, j. 6/5/98, DJ 10/3/99)Em acréscimo, ainda que presente o fato gerador, não há que se falar em responsabilidade tributária do agente marítimo, que atua como mero mandatário do transportador marítimo. Tal matéria igualmente encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserido no consequente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s). 3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável (Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279). 4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN). 5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN). 6. Salvante a hipótese em que a responsabilidade tributária advém de norma primária sancionadora, o responsável diferencia-se do contribuinte por ser necessariamente um sujeito qualquer (i) que não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário; e (ii) que disponha de meios para ressarcir-se do tributo pago por conta de fato praticado por outrem (Maria Rita Ferragut, in Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002, 2ª ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2009, pág. 34). 7. O imposto sobre a importação, consoante o artigo 22, do CTN, aponta apenas como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I) ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (inciso II). 8. O diploma legal instituidor do imposto sobre a importação (Decreto-Lei 37/66), nos artigos 31 e 32, na sua redação original, assim dispunham: Art 31. É contribuinte do imposto: I - O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional. II - O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada. Art 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos. 9. O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66. 10. O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que: Art. 31. É contribuinte do imposto: I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; III - o adquirente de mercadoria entrepostada. Art. 32. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. Parágrafo único. É responsável solidário: a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. 11. Conseqüentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do representante, no País, do transportador estrangeiro, contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66. 12. A jurisprudência do STJ, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 904.335/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJe 23.10.2008; REsp 361.324/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 14.08.2007; REsp 223.836/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.04.2005,

DJ 05.09.2005; REsp 170.997/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 319.184/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 03.06.2004, DJ 06.09.2004; REsp 90.191/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 21.11.2002, DJ 10.02.2003; REsp 252.457/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2002, DJ 09.09.2002; REsp 410.172/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.04.2002, DJ 29.04.2002; REsp 132.624/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.08.2000, DJ 20.11.2000; e REsp 176.932/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 05.11.1998, DJ 14.12.1998). 13. Sob esse ângulo, forçoso destacar (malgrado a irrelevância no particular), que a empresa destinada ao agenciamento marítimo, não procedeu à assinatura de nenhuma fiança, nem termo de responsabilidade ou outro qualquer, que venha acarretar qualquer tipo de solidariedade e/ou de responsabilidade com o armador (proprietário do navio), para que seja cobrada por tributos ou outros ônus derivados de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias durante o transporte (assertiva inserida nas contra-razões ao recurso especial). 14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do representante, no país, do transportador estrangeiro. 15. In casu, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em outubro de 1985, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional, que, fundado no princípio da reserva legal, pugnou pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo. 16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do agente marítimo como o representante, no país, do transportador estrangeiro (à luz da novel dicção do artigo 32, II, b, do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88. 17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200901424343, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB..)Confirmam-se, ainda, recentes julgados:ADUANEIRO. MERCADORIA TRANSPORTADA. SISCOMEX. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n.º 37 de 1966 (Súmula 192 do TFR). 2. A assinatura de termo de responsabilidade pelo pagamento dos tributos não torna o agente marítimo sujeito passivo da obrigação tributária, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. (TRF4, AC 5009210-57.2014.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 27/05/2015)TRIBUTÁRIO. AGENTE MARÍTIMO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DO DECRETO-LEI 37/66. 1. Não incide imposto de importação sobre o agente marítimo, quando no exercício de suas próprias atribuições. 2. O agente não se enquadra na condição de representante descrita pelo art. 32, parágrafo único, II do DL 37/66 nem se equipara ao transportador para efeitos fiscais. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 00046947319984013700, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:856.)TRIBUTÁRIO - TRANSPORTE MARÍTIMO - FERTILIZANTES URÉIA A GRANEL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO AGENTE MARÍTIMO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 192 DO EX-TFR. 1 - Estabelece a Súmula nº 192/TFR: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966. Assim, não é considerado representante, empregado, mandatário ou comissionário transportador, sendo representante do armador, estranho ao fato gerador do imposto de importação. 2 - O agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí a sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Donde a expressão agente ter, ao contrato de agência, sentido estrito. (Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado Parte Especial, Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972). 3- O Termo de Compromisso firmado por agente marítimo, assumindo responsabilidades outras que não as de sua competência, não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária para responder por danos ou extravios de mercadorias apurados, para ressarcimento de impostos e por outros ônus fiscais, tendo em vista o princípio da reserva legal. (REsp. 410.172-RS, D.J. 29.04.02, Rel. Min. José Delgado). 4- a empresa EUROBRAS, na qualidade de agente marítimo, não poderia ter sido autuada, nem tampouco compelida a recolher os tributos, eis que, conforme orientação dos julgados da Corte Superior, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966. 5- Processo extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO em razão da sua extinção determinada pela MP 1.592, de 15/10/1997. 6- Apelação conhecida e parcialmente provida.(AC 9002181868, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/05/2009 - Página::89.)A propósito, vale citar a Súmula nº 192 do extinto TFR: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.Desse modo, seja pela condição de mercadoria em trânsito para o Paraguai, em que não é devida a tributação, seja pela impossibilidade de responsabilização tributária do agente marítimo, consoante fundamentação supra, o pedido deve ser julgado procedente. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar inexistente a relação jurídica tributária entre a autora e a ré no que concerne aos débitos constantes do processo administrativo de n. 11128.004337/2005-99, no que declaro nulos o auto de infração e lançamento fiscal lavrados em desfavor da autora. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Os valores depositados deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008210-22.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Vistos, etc.IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a

presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em síntese, a anulação dos lançamentos referentes às AIHs (autorizações de internação hospitalar) que originaram as guias de recolhimento da União nºs 45.504.034.025-5 e 45.504.034.212-6, com demais cominações de estilo. Subsidiariamente, requer que sejam aplicados, como critério de apuração do valor do ressarcimento, os valores efetivamente praticados pelo SUS em 2005 e 2006, quando realizados os procedimentos médicos descritos nas AIHs. Diz a autora que é operadora do plano de saúde denominado Plano de Saúde da Santa Casa de Santos e que os créditos exigidos pela ré referem-se a ressarcimento pela utilização do SUS pelos usuários do plano de saúde que administra. Defende a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, argumentando que os serviços de saúde devem ser desenvolvidos com obediência ao princípio da universalidade do atendimento, sem distinguir os que têm e os que não têm plano de saúde, e que a hipótese de ressarcimento não se enquadra em nenhuma das fontes de custeio previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Assevera que as glosas foram efetuadas pelo plano de saúde em razão de se referirem a beneficiários em período de carência, com cobertura parcial temporária para lesões ou doenças preexistentes, bem como os excluídos contratualmente por outras razões. Pondera que a tabela TUNEP, instituída para padronizar os ressarcimentos a serem feitos ao SUS por tipo de procedimento médico até dezembro de 2007, é abusiva, por apresentar valores superiores aos efetivamente despendidos pelo Estado, o que configura enriquecimento sem causa. Sustenta, outrossim, que a relação jurídica em tela deve ser regida pelo direito privado, estando, assim, prescritos todos os débitos, aplicando-se-lhes o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil de 2002, fixando-se como marco inicial da contagem a data do atendimento ao usuário no SUS. Atribui à causa o valor de R\$ 49.301,15. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 39/1173. A parte autora trouxe aos autos guia de depósito judicial do crédito exigido (fls. 1179/1180). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a manifestação da parte ré (fl. 1182). A ANS manifestou-se à fl. 1187 e apresentou contestação, na qual noticiou a integralidade do depósito judicial realizados nos autos. Afirma, em síntese, que o dever de ressarcir o SUS decorre da Lei nº 9.656/1998, cujo artigo 32 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1931-8/DF. Acrescenta que os créditos não estão prescritos, pois lhes é aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. Defende também a legalidade da tabela TUNEP e das Resoluções da ANS que regulamentam a cobrança. Por fim, afirma ser devida a restituição ao SUS no tocante aos valores cobrados por meio das GRUs nºs 45.504.034.025-5 e 45.504.034.212-6, por ausência de documentação comprobatória das alegações da parte autora (fls. 1195/1216). Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 1218/1219). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 1228/1229). A ANS informou não ter outras provas a produzir (fl. 1248). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 1249). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1256/1261), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1268/1269). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que concerne à matéria prejudicial de mérito, não reconheço a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança legal de natureza administrativa e não civil, certo é que a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que, por força do princípio da isonomia, são aplicáveis as normas do Decreto n. 20.910/32 para as cobranças de valores devidos à União, cujo prazo prescricional também é o quinquenal. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. I - Vem entendendo este E. TRF, uma vez que a legislação pátria é silente sobre o prazo prescricional incidente na hipótese, que deve ser aplicado analogicamente o art. 1º da Lei n.º 9.873/99, observando-se, então, a regra geral do prazo de cinco anos da prescrição administrativa. Ademais, ainda que se afaste a aplicação de tal dispositivo legal, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que não se pode confundir os valores cobrados pelo SUS com indenização civil, afastando-se, então, a regra de direito civil prevista no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. II - Há de se destacar, também, que não há que se falar, no caso, como pretendeu a ANS, em imprescritibilidade do direito ao ressarcimento pleiteado. Isto porque a regra prevista no art. 37, 5º da Constituição Federal refere-se aos casos de ressarcimento de prejuízos causados ao erário por ato ilícito de servidor ou não, o que não é o caso dos autos. III - Posto isso, cumpre destacar, na forma da Resolução nº 185/08/ANS, que, notificada a Operadora de Plano de Saúde do valor a ser ressarcido, a mesma terá o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento da referida quantia. IV - Pois bem, in casu, os documentos de fls. 85/138 demonstram que as datas de vencimento dos débitos objeto da presente demanda, conforme muito bem destacado pelo MM. Juízo a quo, são todas anteriores a 07/08/2007. Considerando, então, o transcurso de mais de cinco anos, contados das mencionadas datas de vencimento, não merece qualquer reforma a Sentença que reconheceu o transcurso do lapso prescricional para o ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal. V - Agravo Interno improvido. (TRF 2ª REGIÃO - APELRE 201351011013477 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 592978 - REL. DES. FED. REIS FRIEDE - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA DECISÃO: 18/09/2013) E, no que concerne ao termo a quo para contagem do prazo prescricional, entende o E. Superior Tribunal de Justiça que se inicia com a notificação do devedor acerca da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que somente após a conclusão de tal processo será possível quantificar o montante do crédito a ser ressarcido. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)No caso, o atendimento relativo ao processo administrativo n. 33902008300200715, que deu origem à GRU 45.504.034.025-5, foi realizado em setembro de 2005 (fl. 80), tendo sido a autora notificada pela ANS em 31.03.2008 (fl. 87), deixando de apresentar impugnação administrativa, conforme se constata do ofício nº 10541/2012/DIDES/ANS/MS de fl. 79. Por meio deste, foi a autora notificada da cobrança do débito objeto da GRU mencionada, para pagamento no prazo de 15 dias. Consta de fl. 82 o recebimento do ofício e correspondente GRU pela Santa Casa de Santos na data de 24.07.12. Referida data deve ser considerada para fins de notificação, a partir da qual foi fixado o montante do crédito a ser ressarcido. E, considerando o ajuizamento da ação em 22.08.2012, forçoso reconhecer que não se operou a prescrição. Com relação aos atendimentos pertinentes ao processo administrativo n. 3902282802/2010-01, que deram origem à GRU 45.504.034.212-6, foram realizados no período de 07/2006 a 12/2006 (fls. 107/110). A autora apresentou impugnação administrativa, cuja decisão lhe foi comunicada pela ANS em 27.01.2011 (fls. 115/117). Em 03.02.2011, interpôs recursos administrativos (fls. 614/1173), sendo notificada da decisão de tais recursos em 12.07.2012 (fls. 119/120). Portanto, a notificação de 12.07.2012 deve ser considerada o termo inicial para contagem do prazo prescricional, que não se expirou, haja vista o ajuizamento da ação em 22.08.2012. Sendo assim, os créditos da ANS não estão prescritos. Passo ao exame do mérito. Quanto ao ressarcimento ao SUS, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Medida Cautelar n. 1931, Rel. Ministro Maurício Corrêa, assentou a constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, in verbis:(...) Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, (...) o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Em razão disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, *ipsis litteris*: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 - e, por óbvio, também parágrafo 8º que o integra - já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931, devendo ser observada a decisão liminar proferida naquela oportunidade. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. (TRF4, AC 5011052-85.2012.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 01/10/2012) ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM SEDE CAUTELAR PELO STF - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. 2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5, em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo ser constitucional o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS das despesas realizadas por consumidores de planos de saúde privados, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. 3- O referido ressarcimento não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento sem causa decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. 4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. Precedentes: TRF-2. AC 200851010062552. Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA. 7ª. Turma Especializada. Julgamento em: 17/10/2012. E-DJF2R - Data: 25/10/2012 ; TRF-2. AC 200651010232813. Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER. 5ª. Turma Especializada. Julgamento em: 27/03/2012. E-DJF2R - Data: 11/04/2012. 6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco legal. 7- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que o regulamento da ANS autorizado por lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando a defesa, de forma efetiva, às operadoras, quando a cobrança se referir a hipóteses em que se dispensa o ressarcimento. 8- Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN. Precedente: STJ. AgRg no AG 1420843/PE. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. DJe. 21.09.2011. 9. Honorários fixados pelo Juízo a quo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), está em consonância com os princípios da razoabilidade e de equidade, não merecendo, portanto, ser reduzido, visto que não se mostra exorbitante. 10. Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF 2ª REGIÃO - AC 201251010050747 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 608560 - Rel. Des. Fed. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada - Data da publicação: 17/01/2014) Neste particularizado, apenas para rememorar a dicção do artigo 32 vigente à época da cobrança, passo a reproduzi-la: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada

pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Dessumem-se que a regra é absolutamente clara em relação ao pressuposto para o aludido ressarcimento. Ademais, esquadrinhando a norma em comento resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). No tocante à validade dos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC nº 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, verifico que a autarquia especial não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a própria Lei federal nº 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, obedecendo-se apenas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8º: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniados e contratados; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Contudo, a autora não apresentou qualquer comprovação de que os montantes cobrados tenham ultrapassado os preços praticados pelas operadoras de plano de saúde. Deve-se mencionar, ainda, que os valores da combatida TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, nelas incluindo a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras. Já os valores apresentados pelas operadoras incluem, de forma distinta, unicamente o procedimento stricto sensu. A respeito, destaco parte do parecer do representante do Ministério Público Federal no agravo de instrumento nº 2001.02.01.008205-5, transcrito em sentença proferida nos autos do processo nº 2002.5101001386-1, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro: Assim, quando a operadora afirma que paga pelos procedimentos médicos valores inferiores à tabela TUNEP, a informação não revelada pela operadora foi a de que o valor cobrado por ela exclui procedimentos complementares necessários para o atendimento médico, pois as operadoras decompõem seus procedimentos em uma série de cobranças em separado, tais como, honorários médicos, sangue e derivados, internação, apenas como alguns exemplos. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este complexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irreais e/ou aleatórios. Afastam-se, pois, as alegações de abusividade da tabela TUNEP e de enriquecimento sem causa do Estado, inexistindo desconformidade com as disposições do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998. Neste passo, verificada a legitimidade, em tese, do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde em casos como o presente, impende analisar a exigibilidade da cobrança no que tange especificamente às AIHs indicadas na prefacial. Com relação às AIHs n. 3506122804382 (fls. 615/628), 3506122807253 (fls. 641/654) e 3506122808452 (fls. 642/654), é possível verificar dos documentos juntados aos autos que correspondem a atendimentos vinculados a beneficiários de contrato coletivo empresarial, que, à época, submetiam-se ao regramento previsto pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n. 14, de 4.11.1998, que dispunha em seu artigo 5º: Art. 5 A contratação de plano ou seguro de assistência à saúde nas segmentações definidas em conformidade com esta Resolução, no que se refere às coberturas de doenças preexistentes e aos períodos de carência, deverá observar as seguintes condições: I. No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação individual ou familiar, poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, em caso de doenças ou lesões preexistentes, nos termos de Resolução específica, além de ser facultada a exigência de cumprimento de prazos de carência nos termos da Lei nº 9.656/98. II. No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual que 50 (cinquenta), não poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, nem será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência. III. No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes menor que 50 (cinquenta), poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, em casos de doenças ou lesões preexistentes, nos termos de Resolução específica, porém não será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência. IV. No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva por adesão, com número de participantes maior ou igual que 50 (cinquenta), não poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, nos termos de Resolução específica e poderá ser considerada a exigência de cumprimento de prazos de carência. V. No plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva por adesão, com número de participantes menor que 50 (cinquenta), poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária em casos de doenças ou lesões preexistentes, nos termos de Resolução específica, e a exigência de cumprimento de prazos de carência. No caso, não houve comprovação de que o plano coletivo empresarial possuía menos de 50 beneficiários, ônus que incumbia à autora, de forma que se mostra legítima a cobrança, na medida em que para tais planos não era permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência, na forma da legislação de regência. Já nas hipóteses das AIHs n. 3506122822940 (fls. 671/681), 3506125216770 (fls. 683/694), 3506125236361 (fls. 695/705) e 3506125262662 (fls. 706/716), os documentos juntados aos autos denotam que correspondem a atendimentos vinculados a beneficiários de contrato coletivo por adesão, que, na dicção do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CONSU n. 14/1998 supratranscrita, poderiam, em tese, prever o cumprimento de prazos de carência, mesmo na hipótese em que o número de participantes do plano fosse maior ou igual que 50 (cinquenta). Ocorre que, analisando-se os referidos contratos, consta da cláusula 11ª, que dispõe sobre as carências, que não haverá carência para os funcionários e dependentes legais que optarem pelo plano de saúde durante os 60 dias primeiros de vigência deste contrato desde que este número seja igual ou maior de 50 (cinquenta) beneficiários. Sendo assim, deve prevalecer a estipulação contratual livremente pactuada entre as partes e, não havendo comprovação de que o plano coletivo por adesão possuía menos de 50 beneficiários, ônus que incumbia à autora, se mostra legítima a cobrança. No tocante à AIH 3506122804074, os documentos de fls. 107 e 626/639 denotam que a internação ocorreu em virtude de acidente pessoal (traumatismo cranioencefálico), com caráter de urgência, cujo prazo de carência é regido pelo disposto na Lei n. 9.656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos

incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:(...)V - quando fixar períodos de carência:(...)c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:(...)II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; A adesão do beneficiário ao plano ocorreu em 30.08.2006. Já o atendimento foi realizado em 16.10.2006 (fl. 107), ou seja, fora do período de carência. Assim, forçoso concluir ser devido o ressarcimento ao SUS. A AIH 3506122822378 (fls. 655/668), por sua vez, refere-se a beneficiário que aderiu ao plano de saúde em 01/08/2005, migrando de um plano anterior, conforme termo de adesão de fl. 661, em relação de continuidade, razão pela qual não teve de cumprir novo período de carência. Assim, a internação ocorrida em 08.10.2006 estava prevista na cobertura contratual. No que concerne a AIH 3506119073952 (fls. 1160/1173), não prospera a alegação de que não havia cobertura por se tratar de doença preexistente, na medida em que a autora não fez prova da preexistência da doença, ônus que lhe incumbia. Note-se, a propósito, que a declaração de saúde de fl. 1161v. não menciona a existência de qualquer doença anterior à adesão ao plano de saúde. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Os valores depositados permanecerão como tal até o trânsito em julgado. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo de instrumento n. 0010404-37.2013.4.03.0000 (6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). P.R.I.

0009802-04.2012.403.6104 - WILLIAN ANTONIO FERREIRA(SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 209/212, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiada. Custas ex lege. P.R.I.

0000381-53.2013.403.6104 - ADRIELI CRISTINA PATARO SOBRAL X ADRIELI CRISTINA PATARO SOBRAL(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA E SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) X UNIAO FEDERAL

MATHEUS SOBRAL BARBOSA DE QUEIROZ, representado por sua genitora ADRIELE CRISTINA SOBRAL, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, como integrante do Sistema Único de Saúde, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a ré a lhe fornecer internação domiciliar, modalidade de assistência conhecida por home care, bem como indenização por danos morais. Para tanto, alega, em síntese, que: após receber a vacina tetravalente, passou a apresentar sintomas colaterais; sofreu parada cardiorespiratória e, posteriormente, desenvolveu síndrome hipóxico-isquêmica; encontrando-se internado há mais de um ano em UTI pediátrica. Sustenta que, para adequada tutela de seus direitos à saúde e à dignidade, faz-se necessária a implantação de sistema de (Home Care), ou seja, de internação domiciliar, estabelecido, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo artigo 19-I da Lei 8.080/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.424/02. Requer medida de urgência que lhe assegure transferência para internação domiciliar, apresentando indicação médica de tal providência, subscrita pelo Chefe do Serviço de Pediatria do Hospital Irmã Dulce (fl. 19). Aduz, ainda, que a aplicação da vacina, sem a devida advertência pelo Poder Público de seus possíveis efeitos colaterais, somando-se às sequelas neurológicas desenvolvidas pelo autor, causaram-lhe danos morais, merecendo indenização no valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração e documentos (fl. 13/36). Postulou assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fls. 39/40, determinou-se a prévia realização de perícia médica, a fim de se verificar a possibilidade e a conveniência da transferência para Home Care. Veio aos autos ofício do Sr. Chefe do Serviço de Pediatria do Hospital Irmã Dulce ressaltando ser possível a transferência do autor para internação domiciliar, desde que assegurada a disponibilidade dos recursos terapêuticos de que atualmente dispõe. A União manifestou-se às fls. 53/76. Disse ser parte ilegítima para figurar no polo passivo e postulou o indeferimento da medida de urgência. O Hospital Irmã Dulce encaminhou a este Juízo cópia do prontuário médico do autor. Foi juntado aos autos o laudo pericial, o qual indica que o autor encontrava-se inconsciente, respirando por meio de ventilação mecânica controlada e alimentando-se por gastrostomia, com o emprego de bomba de infusão. Consta do documento que ele permanecia na UTI, porém não fazia uso de medicação endovenosa, nem de antibióticos, por não apresentar sinais ou sintomas de infecção. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 94/122, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais integrantes do SUS. No mérito, postulou a referida ré o julgamento de improcedência do pedido ao argumento de que a providência postulada, se deferida, importaria ofensa ao princípio da igualdade e encontraria óbice na ausência de previsão orçamentária. Às fls. 124/126, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Autor e ré se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado, respectivamente às fls. 130/131 e 133/143, momento em que ambas afirmaram não possuírem provas complementares a produzir. O Ministério Público Federal se manifestou e juntou documentos às fls. 145/156. Requereu a expedição de ofícios ao Hospital Irmã Dulce, requisitando informações atualizadas sobre o estado de saúde do autor, e ao Departamento Regional de Saúde para que apresentassem detalhes sobre a aplicação da vacina Tetravalente no autor. Em resposta (fls. 167/204), a Secretaria de Estado da Saúde informou que a vacina Tetravalente fora aplicada no autor em 27/10/2011, na unidade de saúde Usafá Anhanguera, da Prefeitura de Praia Grande. Descreve ainda o fabricante e o lote da vacina, bem como seus possíveis efeitos colaterais adversos. Juntou, ainda, documentos e manuais sobre tais eventos adversos. O Hospital Irmã Dulce respondeu ao ofício afirmando que, devido ao seu grave estado de saúde, o autor permaneceu internado em terapia intensiva pediátrica até 11/08/2013, quando faleceu em decorrência de falência múltipla de órgãos, sepse, encefalopatia crônica e broncoaspiração (fls. 221/222). Instadas a apresentarem alegações finais, a ré o fez às fls. 228/234, tendo decorrido o prazo para a parte autora apresentá-las

(fl. 235). À fl. 253 foi deferida a habilitação da sucessora do autor Adrielle Cristina Pataro Sobral, sua genitora, alterando o polo ativo da ação. Em manifestação às fls. 261/262, o Ministério Público Federal pugnou pelo afastamento de sua intervenção nos autos, devido ao falecimento do menor, inicialmente autor da ação, o que foi deferido à fl. 264. É o relatório. Decido. As preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário alegadas pela ré já foram devidamente afastadas na decisão de fls. 124/126. Quanto ao pedido de implantação do sistema de tratamento domiciliar (home care), restou caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, uma vez que o destinatário do tratamento, inicialmente autor da ação, lamentavelmente faleceu durante o curso da instrução processual. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. A jurisprudência tem considerado a União responsável pela indenização por danos morais decorrentes de graves problemas de saúde causados por efeitos colaterais adversos de aplicação de vacinas pelo SUS. Entretanto, em todos os casos, considera-se imprescindível a verificação do nexo causal entre as complicações de saúde adquiridas pelo paciente e a aplicação da vacina. A respeito, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCEFALITE POS VACINAL. MORTE DE MENOR. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nega-se provimento a agravo retido interposto contra decisão indeferitória de pedido de produção de prova pericial - consistente na realização de perícia médica - porque impraticável a realização de exame clínico no paciente, em virtude de sua morte, para determinar e diagnosticar as possíveis causas da doença encefalite (CPC, artigo 420, parágrafo único, III). 2. Não se conhece da apelação na parte em que a apelante arguiu preliminar de carência do direito de ação e de nulidade do processo, por falta de constituição de litisconsórcio passivo necessário, porque está preclusa a matéria que já fora apreciada pelo Tribunal no julgamento de agravo interposto contra a decisão indeferitória das preliminares. 3. Está caracterizada a responsabilidade civil da UNIÃO, a ensejar reparação por danos morais e materiais, diante da comprovação de que a morte de menor fora ocasionada por doença (encefalite) que desenvolveu em virtude ter recebido dose de vacina contra tríplice (DPT), que continha o componente pertussis. O nexo de causalidade está estabelecido porque o evento danoso morte que fora causado por componente de vacina adquirida pelo Estado e fornecida pelo SUS e que fora aplicada em conformidade com política pública de saúde destinada a imunizar a população contra doenças infecto-contagiosas. Precedente do TRF. 4. O Estado deve adotar medidas de cautela e de aprimoramento na execução das políticas de saúde pública para evitar a exposição de pessoas a riscos e a ocorrência de danos - como ocorreu posteriormente com a aquisição de doses da vacina tríplice viral sem o componente pertussis. 5. Na fixação do valor da indenização por dano moral decorrente de morte considera-se, dentre outros fatores, a situação sócio-econômica do requerente; o atendimento das finalidades de desestimular a repetição do ato culposo e promover o aprimoramento da ação do Estado, de legar à coletividade exemplo expressivo de reação da ordem pública sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo e nem eleva-la a cifra enriquecedora. Nesse sentido (AC 96.01.15105-2/BA). Indenização que se mantém no valor fixado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que não se revela irrisória ou excessiva à vista das circunstâncias e conseqüências do caso e de outros precedentes jurisprudenciais no julgamento de casos similares. 6. No arbitramento do valor da indenização por dano material a jurisprudência do STJ considera que deve ser fixada à base de 2/3 do salário mínimo por mês, no período em que a menor teria entre 16 e 25 anos, e à base de 1/3 do salário mínimo por mês, até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. 7. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados em percentual compreendido entre 10% e 20% do valor da condenação, de acordo com o preceito do artigo 20º 3º do CPC. Nos casos em que a condenação se revela exorbitante ou irrisória admite-se o arbitramento com redução ou majoração. No caso em exame mantém-se a condenação no percentual de 10% sobre o valor da condenação - por não ser exorbitante e nem irrisório. 8. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação, na parte conhecida, e à remessa oficial para reformar a sentença e reduzir o valor da condenação para pagamento de indenização por dano material. (AC 00039721620014013803, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/06/2011 PAGINA:529.) E ainda: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. DANO MORAL E MATERIAL. SEQUELAS DECORRENTES DE INOCULAÇÃO DE VACINA CONTRA POLIOMIELITE. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E OS DANOS SOFRIDOS. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Demonstrado, por meio de perícia, que a paralisia que acometeu o autor decorreu de reações à vacina antipoliomielite, fornecida pelo Sistema Único de Saúde, deve a União arcar com a indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor. 2. Condenação em valor adequado, que se mantém. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (REO 00335451120014013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2010 PAGINA:281.) No presente caso, ficou comprovado que a vacina foi aplicada no autor em 27/10/2011, cuja internação somente ocorreu em 21/12/2011, conforme se verifica no relatório médico de fl. 21, e os pedidos de exames anteriores à sua

internação são datados de 24/11/2011 (fl. 27). Por todas as informações prestadas nos autos, constata-se que os possíveis efeitos adversos da aplicação da vacina Tetravalente são convulsões até 72 horas após a administração da vacina; colapso circulatório, com estado tipo choque ou com episódio hipotônico-hiporresponsivo, até 48 horas após a administração da vacina; e encefalopatia nos primeiros sete dias após a administração. Observe-se que entre a administração da vacina no autor e seu primeiro atendimento médico passaram-se 27 dias, não sendo possível determinar ao certo o início dos sintomas apresentados pelo menor. Outrossim, o exame de eletroencefalograma realizado no autor, datado de 20/12/2011 (fl. 28), ou seja, após a vacina aplicada em 27/10/2011 e antes da parada cardiorrespiratória ocorrida em 21/12/2011, apresentou o seguinte resultado: Eletroencefalograma obtido durante sono induzido, dentro dos padrões da normalidade. Ressalte-se o teor da informação de fls. 221/222, no qual o Hospital Municipal Irmã Dulce, onde o autor esteve internado, esclarece: (...) Nada foi encontrado no prontuário sobre informações referentes a qualquer tipo de vacina aplicada no paciente sendo plausível que apresentou parada cardiorrespiratória em domicílio que lhe acarretou anóxia cerebral severa. Desse modo, todos os laudos apresentados nos autos não correlacionam as complicações de saúde que o autor possuía à aplicação da vacina Tetravalente. Não restando comprovado o nexo causal entre a conduta da ré e os danos experimentados pelo autor, não há dever de indenizar. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. VACINAÇÃO. ALEGADA CONTAMINAÇÃO DO LOTE. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DA DEMANDANTE. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. À míngua de demonstração do nexo de causalidade entre a inoculação de vacina, supostamente proveniente de lote contaminado, e os males de que padece a autora, não há como acolher o pedido de indenização pelos alegados danos morais e materiais suportados. 2. Hipótese em que o laudo pericial produzido por expert nomeado pelo Juízo não logrou confirmar o necessário liame entre o fato tido por danoso e o quadro patológico desencadeado na demandante. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 00106225420024013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2010 PAGINA:231.) Dessa forma, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido indenizatório. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, quanto ao pedido de implantação do sistema de tratamento domiciliar (home care); e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0000678-60.2013.403.6104 - ANTONIO VENTURA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

ANTONIO VENTURA SOARES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00, com demais cominações de estilo. Para tanto, alega, em suma, que em 25/10/2012 contratou os serviços prestados pela ré para envio de sua Carteira de Trabalho (CTPS) por meio de carta registrada à sua empregadora. Prossegue dizendo que, devido ao atraso na entrega ao destinatário, protocolou reclamação junto à ré, a qual foi respondida noticiando o extravio do objeto postado, tendo sido oferecida indenização no valor de R\$ 4,70, referente ao valor pago pela postagem da correspondência extraviada. Aduz que, em razão desses fatos, sofreu dano moral, no valor de R\$ 45.000,00, decorrente dos aborrecimentos ocasionados pela perda de sua CTPS. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/20). Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citada, a ECT apresentou contestação e documentos às fls. 29/55. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois apesar de ter reconhecido a ocorrência do extravio da encomenda, afirma que sua responsabilidade limitar-se-ia aos preços postais desembolsados, nos termos da Lei n. 6.538/78, tendo em vista que a encomenda foi postada sem declaração de conteúdo. Alega, também, ter oferecido a referida indenização e reembolso dos preços desembolsados ao autor no valor de R\$ 11,50, que só não foi efetivada pelo fato de o autor não ter fornecido seus dados bancários ou requerido a ordem de pagamento. Acrescentou que se tratava de postagem simples, nos termos do art. 14, II, da referida lei e, ainda, que desconhecia o conteúdo do envelope. Salientou, outrossim, que o autor não fez prova do conteúdo do objeto postal. Com tais argumentos, afirmou que a única indenização cabível deve observar os limites da lei postal e respectivas normas regulamentares, que não abrangem prejuízos indiretos e benefícios não realizados (fl. 63), o que já fora disponibilizado ao autor. Houve réplica (fls. 62/71). Instadas as partes à especificação de provas, a ré as dispensou (fl. 61), ao passo que o autor permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Relativamente à análise da preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela parte ré, fica esta afastada, considerando-se o pedido de indenização por danos morais formulado. Ademais, a documentação acostada à exordial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. Nessa condição, a ela se aplica a norma do art. 37, 6º, da CF, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, em regra, a ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a

existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002339-87.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)E ainda que assim não fosse, restaria configurada, na espécie, a relação de consumo, a ensejar também a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. Assentadas tais premissas, importa analisar as circunstâncias do caso concreto. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. Assim sendo, para que haja condenação da ré à indenização por danos morais pela perda da encomenda, não é necessário que a parte autora comprove o conteúdo despachado, visto que o fato de o autor pagar a mais pelo serviço de carta registrada, que permite o acompanhamento do trâmite da correspondência enviada, já revela que o extravio de sua encomenda já é fato gerador de dano moral, independentemente de seu conteúdo. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa. 2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais. 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral. 4. Recurso especial desprovido. (STJ. REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 23/08/2013) Dessa forma, a responsabilidade civil objetiva da ré no presente caso independe de prova do dano, uma vez ser este presumido, bastando ao consumidor comprovar a contratação dos serviços de entrega de carta junto aos Correios e o descumprimento da obrigação por parte do fornecedor. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. 3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ. EREsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015) E ainda: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, 6º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 14. 1. Em exame apelação contra sentença que condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de danos materiais e morais em razão de atraso na entrega de correspondência. 2. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da empresa pública (sem que esta tenha logrado provar culpa concorrente ou exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), incide na espécie a hipótese de responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal e, na hipótese dos autos, combinada com o art. 14 da Lei 8.078/90. Exsurge, manifesto, o dever de indenizar. 3. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. (STJ, REsp 1210732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJ 15/03/2013). 4. O fato de o objeto ter sido postado sem declaração do valor não exime a empresa do ressarcimento se o autor consegue comprovar seu valor e seu conteúdo a contento. Nesta Corte, também se consolidou o entendimento de que a ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda (AC 2003.33.01.000504-4/BA, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJe de 30/08/2010). 5. Na hipótese dos autos, o apelado perdeu a oportunidade de realizar concurso público por falha no serviço da apelante. Afigura-se adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) designado pelo magistrado de primeiro grau a título de danos morais. 6. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a que se nega provimento. (AC 00174396720114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/08/2015 PAGINA:366.) AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Discute-se a indenização por danos morais, em razão de extravio de correspondência. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da autora Ana Nery afastada, pois, à luz dos direitos do consumidor, tanto remetente quanto destinatário são consumidores finais do serviço de postagem contratado, a teor do disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, o qual equipara a consumidor todas as vítimas do evento, assegurando proteção aos terceiros que, embora não estejam diretamente envolvidos na relação de consumo, são atingidos pela falha na prestação do serviço. Além disso, figura no polo ativo desta demanda o remetente da correspondência, qual seja, o procurador da autora, Marcos José dos Santos Ferreira, ainda que dispensável sua inclusão no polo ativo. 3. Colhe-se dos autos ser inequívoco o extravio da correspondência destinada à autora Ana Nery, postada pelo seu procurador, o autor Marcos José, consoante demonstra o comprovante de f. 16. Por seu turno, a ECT, instada várias vezes a se manifestar acerca da carta, acabou por reconhecer ter ocorrido falha, propondo aos autores o pagamento de R\$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos) a título de indenização pelo infortúnio (f. 67). Apesar de não possuir conteúdo

declarado - apenas valor no montante de R\$ 30,00 - é certo tratar-se de carta registrada, pela qual o autor Marcos José pagou um valor adicional pela postagem, justamente como meio de garantir sua chegada ao destinatário, diante da relevância dos documentos em comento. 4. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. 5. O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. 6. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. 7. Restou evidenciado o dano moral sofrido pelos autores, em especial a autora Ana Nery, ao ter suas cédulas de identidade e CPF extraviados, fato que lhe obrigou a enfrentar percalços decorrentes do infortúnio, causando-lhe angústia, preocupação e aborrecimentos, além da necessidade de lavratura de boletim de ocorrência, considerando a natureza dos documentos, bem assim várias diligências encetadas para obtenção de informações junto à ECT, a qual, somente após diversas provocações, informou o extravio da correspondência, quando já passados mais de dois meses do evento danoso. Além disso, foi obrigada a requerer a expedição de nova via dos documentos. 8. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 23/08/2013). 9. Apelação da ECT improvida.(AC 00011183720054036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei)Na hipótese dos autos, a própria ré admitiu o extravio da encomenda, tendo, inclusive, oferecido ao autor indenização objetivando o ressarcimento de suas despesas com a postagem da carta. Comprovado fato e o nexo causal, resta configurada a responsabilidade civil o dever de indenização por danos morais, posto que esses são presumidos, denominados danos morais in re ipsa. Ressalte-se que a não comprovação de que o conteúdo da encomenda postada pelo autor se tratava de sua Carteira de Trabalho (CTPS), independe para a configuração do dano moral, uma vez que o simples fato de a correspondência ter sido extraviada já configura evento danoso, como demonstrado acima. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais consequências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Assim sendo, sopesando a condição econômica das partes, bem com os valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, o valor de R\$ 3.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a este título. Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil), não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0007341-25.2013.403.6104 - HELIO PEREIRA DA SILVA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

HELIO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo n. 11128.723242/2012-05, das decisões administrativas emanadas e do ato declaratório executivo nº 20, de 02/07/2013, publicado no D.O.U. de 11/07/2013. Sustenta, em síntese, exercer a profissão de despachante aduaneiro por mais de 30 (trinta) anos e, nesse interstício, ter atuado como despachante da empresa K PARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. Durante o exercício de seu mister, foi lavrado auto de infração contra a importadora (K PARTS), que desencadeou na aplicação das penalidades de multa em face da empresa e sanção administrativa de cassação do credenciamento do autor como despachante aduaneiro. Resumidamente, a Administração constatou que a empresa K PARTS, por intermédio de seu despachante aduaneiro, ora autor, prestou informações falsas (sem cobertura cambial), no intuito de burlar a limitação legal de US\$150.000,00, no prazo de 6 (seis) meses, para negociações de empresas habilitadas no sistema RADAR na submodalidade simplificada pequena monta. Insurge-se o autor contra a decisão da Receita Federal, sob os seguintes argumentos: a) a atividade do autor não pode ser enquadrada no artigo 735, III, i, do Regulamento Aduaneiro - R.A., por ausência de correspondência dos fatos narrados e a disposição regulamentar; b) o despachante aduaneiro só tem a incumbência de processar as informações transmitidas pelo importador: cinge-se a mero preenchedor dos campos preestabelecidos do sistema Siscomex (fl. 09); que não é responsável por fiscalizar o volume de importações de seus clientes; c) a penalidade de cassação é aplicável exclusivamente nos casos de dolo; d) que a retificação das informações anterior a qualquer ação fiscal tem caráter de denúncia espontânea, fato que elide a aplicação de qualquer penalidade fiscal ou tributária, a teor do art. 138 do CTN; e) equívoco na dosimetria da

pena, tendo em vista a existência de punições mais brandas (como advertência e suspensão ou multa de 1% prevista no art. 713, I, do Regulamento Aduaneiro) e o fato de nunca ter sofrido qualquer outra penalidade administrativa.; (advertência);f) desrespeito ao direito constitucional ao trabalho.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/88. Custas à fl. 89. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 92). Citada a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a representação judicial nas ações sobre a matéria vertida nestes autos - cassação do registro profissional de despachante aduaneiro - incumbiria à Procuradoria-Seccional da União (fl.97/103). Determinada nova citação da União/PGFN, o autor ingressou com petição de emenda à inicial (fls. 108/111) requerendo a citação da União, representada pela Procuradoria Geral da União - PGU e reconsideração da decisão que reservou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da resposta da ré (fls. 108/111).Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 112/114). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 121/130), tendo sido negado provimento ao recurso (fl. 226 e 230/236).Citada, a União apresentou contestação às fls. 134/158, suscitando, preliminarmente, conexão do feito com as ações n. 0007342-10.2013.403.6104 e 0007340-40.2013.403.6104, que tramitam na 4ª Vara Federal de Santos. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento administrativo e da penalidade aplicada. Réplica às fls. 197/211.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 211 e 222v.). Foi indeferida a reunião dos processos requerida pela União em contestação (fl. 223). É o relatório.Fundamento e decidido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar atinente à conexão foi devidamente analisada na decisão de fl. 223. Passo, assim, a analisar o mérito. Da leitura detida do relatório que fundamentou a decisão administrativa de cassação (fls.19/22), verifica-se que a prática delituosa - reiteração da prestação de informações inverídicas tendente a burlar o controle aduaneiro - foi evidente.Para melhor compreensão dos fatos objeto desta lide, mister o regresso na ordem cronológica dos fatos, a fim de esclarecer que a empresa K PARTS foi habilitada a operar no comércio exterior na modalidade simplificada pequena monta, nos termos do artigo 2º, II, b, 6, c.c. 2º e 2º, II, da Instrução Normativa SRF n. 650/2006.Nessa modalidade, o cadastro da empresa para dar início às operações é dispensado de diversos rigorismos regulamentares, no intuito de dinamizar o exercício do pequeno importador e à vista do menor potencial lesivo das operações por ele realizadas.Contudo, no intuito de usufruir do indigitado benefício, o importador deve se enquadrar no limite de importação de US\$150.000,00 semestrais.No entanto, como é de conhecimento do autor - despachante aduaneiro há dezenas de anos, como assevera na própria peça inaugural - não são contabilizadas para o somatório desse limite as operações sem cobertura cambial.E, pelo que consta no procedimento administrativo, nas diversas adições das 9 (nove) declarações de importação formalizadas pela empresa K PARTS - legalmente representada para efeitos aduaneiros pelo autor em 3 (três) delas (fl. 21), essa informação (sem cobertura cambial) foi inveridicamente inserida nas respectivas fichas de câmbio.Depois de desembaraçadas as mercadorias, todas as informações cambiais, de modo sistemático, foram alteradas para com cobertura cambial, finalmente retratando a real situação em que foram nacionalizadas, mantendo, contudo, o prejuízo ao controle do volume das importações para efeitos do respeito à restrição dos US\$150.000,00.Não se trata, ao contrário do que afirma o autor, de denúncia espontânea, fato que elide qualquer aplicação de penalidade fiscal e tributária a teor do artigo 138 do CTN - eis que a irregularidade é justamente a alteração posterior, de forma a prejudicar o controle do volume das importações para efeitos do respeito à restrição dos US\$150.000,00.A irregularidade, destarte, é patente e, pelo que dos autos consta, já foi objeto de trânsito em julgado na via administrativa. A questão, portanto, cinge-se à responsabilidade do autor - despachante - sobre o ilícito e a aplicabilidade da pena de cassação. Passo à análise pormenorizada de suas alegações.De início, verifico que o enquadramento no item i, do inciso III, do artigo 735 do R.A. não merece reforma, tendo em vista que a penalidade aplicada ao autor decorre de expressa previsão normativa.Dispõe o referido dispositivo legal:Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput):(...)III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:(...)i) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Com efeito, não há dúvida que a reiterada prestação de informação sem cobertura cambial foi tendente a subtrair do controle aduaneiro a monta semestral de operações no comércio exterior da empresa K PARTS.Também restou evidente o animus doloso dessa prática, tendo em vista que: a) aconteceu de forma repetida; b) foi realizada sistematicamente, com o mesmo modus operandi, em diversas operações que o autor intermediou; c) não é verossímil que o demandante, com a experiência de mais de 30 (trinta) anos na profissão, tenha servido na condição de mero preenchedor, sem exercer nenhum senso crítico sobre os fatos guerreados.Diante da vasta gama de profissionais atuantes na área de comércio exterior, especialmente na cidade de Santos, a aceitação do exercício de práticas irregulares pelo profissional pode se tornar um diferencial no momento da contratação por empresas importadoras que tenham por intento, de alguma forma, burlar o Fisco - seja no intuito de dinamizar suas negociações, ou mesmo de lesar a Fazenda.No mais, verifica-se observado o princípio do devido processo legal. Da simples análise das cópias do procedimento administrativo acostado aos autos, nota-se que o autor foi devidamente intimado dos atos processuais e teve direito (e efetivamente exerceu) de defesa.Por fim, com relação ao direito constitucional ao trabalho, certamente não pode ser utilizado como argumento hábil a avalizar a prática ilícita dentro da profissão escolhida pelo demandante.Sendo assim, sob qualquer ângulo que se analise o procedimento da fiscalização aduaneira, não há nulidade a ser reconhecida. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.

0009412-97.2013.403.6104 - OSVALDO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

S E N T E N Ç A OSVALDO RIBEIRO DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a condenação dos réus a creditar em sua conta vinculada

os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%). Juntou documentos (fls. 09/36). Pela decisão de fl. 40, o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao JEF de São Vicente. Interposto agravo de instrumento (fl. 43/48), a Corte Regional deu provimento ao recurso (fls. 55/58). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 86/100), arguindo, preliminarmente, a adesão do autor ao acordo proposto pela LC 110/01, a ausência de documentos essenciais e carência de ação em relação aos índices de fevereiro/89, março/1990 e junho/90, porquanto pagos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos referentes aos demais índices. Às fls. 104/106, a CEF trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o demandante. O Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 108/111), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, defendeu a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/131. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco Central do Brasil Primeiramente, está consolidada a jurisprudência no sentido de responsabilizar o Banco Central pela correção dos cruzados novos bloqueados a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores, sendo os bancos depositários responsáveis até a data da transferência. Desta forma, as atualizações anteriores ao bloqueio são de responsabilidade dos bancos depositários, enquanto as atualizações posteriores são de responsabilidade do BACEN. Merece guarida a preliminar de carência suscitada pela CEF, matéria de ordem pública passível de arguição a qualquer momento do processo. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Dessa forma, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Como prejudicial de mérito, levanta o Banco Central a ocorrência da prescrição. No que tange às correções monetárias posteriores ao bloqueio dos cruzados, de responsabilidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo em vista sua natureza jurídica autárquica, o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 que assim estabelece: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Demais disso, o artigo 2º do Decreto-lei n. 4.597/42, que dispôs acerca da prescrição das ações contra a Fazenda Pública, estabeleceu que: Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Assim sendo, a ação relativa ao direito pleiteado nestes autos, em face do Banco Central, foi atingida pela prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial do prazo correspondente é a data do resgate da última parcela dos valores bloqueados, em agosto de 1992. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o

fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, reconheço a prescrição no tocante ao pleito formulado em face do Banco Central do Brasil; b) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009598-23.2013.403.6104 - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARCIA EDNA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 132.625,10, com demais cominações de estilo. Para tanto, alega, em suma, que é titular de uma conta poupança junto à instituição bancária requerida, de onde foram debitados indevidamente valores que perfazem um total de R\$ 13.262,51. Alega que recebeu uma ligação da ré em 22/04/2013 em que lhe foi indagada a autenticidade dos supracitados débitos, tendo respondido que não tinha conhecimento de tais movimentações financeiras, que não as reconhecia como suas e que, inclusive, nem havia ainda recebido o cartão da conta pelo correio. Prossegue dizendo que contestou formalmente os débitos junto ao setor de segurança da instituição financeira, e que, após diversos contatos mantidos com a ré, por telefone e pessoalmente, a ré procedeu à devolução dos valores subtraídos de sua conta apenas em 10/06/2013, sem qualquer incidência de juros e correção monetária. Aduz, ainda, que a referida conta poupança se destinava a guardar os valores oriundos de um empréstimo que fez para realizar reforma em sua casa, e que, em decorrência dos débitos realizados indevidamente, a obra teve que ser paralisada. Sustenta ter sofrido prejuízos financeiros quanto a não devolução dos juros e correção monetária dos valores subtraídos, além de abalo psicológico decorrente do constrangimento causado pela ré ao duvidar da veracidade de suas alegações, bem como da demora em devolver os valores debitados de sua conta. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26). A CEF ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 31/108), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, pelo fato da autora ter aceitado o estorno dos valores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na demanda, ou, ao menos, pela redução do quantum indenizatório. Houve réplica (fls. 114/118). Foram apresentadas pela ré impugnações ao valor da causa e à concessão de assistência judiciária, respectivamente sob os números 0011724-46.2013.403.6104 e 0011725-31.2013.403.6104, tendo sido ambas rejeitadas. Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas (fl. 109), autora e ré requereram oitiva de testemunhas, tendo sido requerido pela ré também o depoimento pessoal da autora. Frustrada a tentativa de conciliação em audiência, foram ouvidas, respectivamente, a autora, sua testemunha e a testemunha da ré (fls. 151/154). Facultada às partes a apresentação de alegações finais, a autora apresentou memoriais às fls. 165/167, enquanto a ré reiterou a contestação apresentada (fl. 164). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual deve ser parcialmente acolhida. Resta claro que, em data posterior ao ajuizamento desta ação, foram ressarcidos pela CEF os juros e correção monetária referentes aos valores indevidamente retirados da conta poupança da autora, uma vez que, apesar de não concordar com o extrato apresentado pela ré às fls. 159/161, a autora não apresentou os cálculos do valor que julgasse devido. Assim, tem-se que, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, caracteriza-se falta de interesse processual superveniente. Com efeito, o interesse processual (ou de agir) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento da ação, restam alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a demanda, o que faz cessar o interesse processual. Portanto, tendo ocorrido a restituição dos juros e correção monetária referente às quantias indevidamente descontadas, é de se aplicar, no ponto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere aos danos materiais. No mérito, cumpre analisar o pleito de indenização por danos morais. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de

atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumérista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar a conduta, o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. Apesar de a ré alegar não ter responsabilidade em estornar os valores sacados/debitados indevidamente à autora, restou comprovado nos autos que ela não só o fez, como também efetuou o pagamento dos juros e correção monetária referentes a tais valores. A responsabilidade, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida a causa excludente de responsabilidade aventada pela ré, incumbia-lhe demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção. A higidez do serviço prestado não pode ser presumida, cabendo à instituição financeira provar que a operação impugnada pelo correntista não foi fraudada. Por se tratar de responsabilidade objetiva (teoria do risco do negócio), é da ré, na hipótese dos autos, o ônus de provar a ocorrência de alguma excludente que a exima do dever de indenizar. Além disso, a falibilidade do sistema bancário não é incomum, apesar dos constantes investimentos feitos pelos bancos em tecnologia e segurança da informação. A respeito do assunto, transcrevo trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso especial nº 1.155.770-PB, que bem trata a questão: Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que, se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade de ilidir a presunção de culpa que deseja constituir a instituição bancária. Contudo, não se pode desqualificar a estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens também para o consumidor, sob a isolada afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente ao desenvolvimento tecnológico e à busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor - produza também (se não existirem) mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor ou sob as ordens desse. Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Em suma, a ré tem o dever de guarda dos valores que lhe são confiados pelos seus clientes, de modo que deve responder pelo seu extravio, ressalvadas as hipóteses devidamente comprovadas de inexistência de defeito no serviço prestado ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a ré não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência das excludentes de responsabilidade, sendo imperioso o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo autor, tanto é que já o fez em relação aos danos materiais, estornando os valores debitados indevidamente à autora com juros e correção monetária. Portanto, entendo ser cabível a indenização por danos morais, aplicando-se, aqui, o que já foi tratado acima acerca da responsabilidade objetiva da ré. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (in re ipsa). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de saques indevidos em contas bancárias. A respeito, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. 1. Diante da ocorrência de saque indevido realizado em conta poupança, a conduta da instituição financeira gerou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o trivial, caracterizada na lenta, torturante e ineficiente resposta ao beneficiário do valor indevidamente levantado. Dano moral que ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). O falecimento ocorreu em 18/01/1995 e o saque indevido deu-se em maio/2000. Logo, resta configurada a ocorrência de danos morais da própria parte, já que o autor contava com a incorporação de 1/5 dos valores sacados indevidamente. Sentença reformada neste ponto. 2. Apelo parcialmente provido (AC 200751010003269. REL. Desembargador Federal GUILHERME COUTO. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 16/11/2010 - Página: 185). E ainda: CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte

da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida (AC 200651080000526. REL. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203).No mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. ..EMEN:(AGRESP 200900821806, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/02/2010 ..DTPB.:)Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais consequências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido.Assim sendo, sopesando a condição econômica das partes, considerando que a causa envolve direitos disponíveis, que a autora viu-se privada de quantia que lhe pertencia, o valor de R\$ 7.500,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela requerente.Diante do exposto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em razão de falta de interesse processual superveniente, em relação ao pedido de indenização por danos materiais. Com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual E, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, para condenar a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). . Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil), não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros.Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0010194-07.2013.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- CRECI, objetivando a anulação de ato administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais.Para tanto, aduziu, em síntese, que exerce atividade como zelador do prédio em que reside no município de Guarujá/SP. Costumeiramente, muitos proprietários que anunciam a venda do imóvel deixam as chaves com os zeladores para que seja possível o acesso dos interessados. Por conta de uma dessas visitas, a fiscalização do CRECI, em 29/10/2009, lavrou os autos de constatação nº 606274 e de infração nº 84764, atribuindo ao autor a atividade de corretagem através da venda de um apartamento sem o devido registro no CRECI. Foi julgado procedente o auto de infração e imposta ao autor multa no valor de três anuidades em virtude do exercício ilegal da profissão, o que equivale a R\$ 1.464,91.Aduz o autor que a Lei 6.530/78 prevê aplicação das sanções aos corretores de imóveis, tendo havido nítido abuso de poder por parte do CRECI na autuação. Consequentemente, o ato administrativo que determinou a imposição de sanção ao autor não é válido e deve ser declarado nulo. Requer, ainda, a condenação em danos morais, com valor a ser fixado pelo juízo, observando o patamar mínimo da multa fixada pelo CRECI.Deferida a assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 49/55), na qual afirmou que agiu em estrita observância aos princípios que regem a administração pública, cumprindo seu dever de fiscalização lavrando corretamente o auto de infração, impugnando e impondo a sanção cabível. Também não há que se falar em dano moral, tendo em vista que o réu atua em face dos interesses da entidade, bem como ausentes os requisitos necessários à concessão da indenização.Réplica às fls. 93/94.O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 97/98). O CRECI não se manifestou (fls. 102).Audiência realizada em 28/04/2015, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 127/130), e desistência da oitiva da testemunha Jun, a ser ouvida por carta precatória.Alegações finais apresentadas somente pelo réu (fls. 153/156).É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que o autor postula a anulação de ato administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais.Sustenta que exerce atividade como zelador do prédio em que reside no município de Guarujá/SP. Costumeiramente, muitos proprietários que anunciam a venda do imóvel deixam as chaves com os zeladores para que seja possível o acesso dos interessados. Por conta de uma dessas visitas, a fiscalização do CRECI, em 29/10/2009, lavrou os autos de constatação nº 606274 e de infração nº 84764, atribuindo ao autor a atividade de corretagem através da venda de um apartamento sem o devido registro no CRECI. Foi julgado procedente o auto de infração e imposta ao autor multa no valor de 3 anuidades em virtude do exercício ilegal da profissão, o que equivale a R\$ 1.464,91.Os artigos 2º e 3º da Lei 6.530/78 dispõem: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.Ademais, a mencionada lei estabelece expressamente em seu art. 21 quem são os sujeitos passíveis de penalização pelo Conselho: corretores de imóveis e pessoas jurídicas. Não há margem, portanto, para interpretação mais abrangente que permita englobar outras pessoas que não aquelas ali relacionadas:Art 21. Compete ao

Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares; (grifei)I - advertência verbal;II - censura;III - multa;IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.O auto de constatação (fls. 19) relata:Na entrada do prédio consta 01 (uma) faixa com os dizeres: Vende-se 03 Quartos - F 013-33518078- Tratar c/ zelador e o Sr. José Raimundo atende os interessados na compra de apartamento e não possui registro neste Conselho.Disse que está vendendo o apto. Nº 51 e o nº fone 13-33518078 que atende os interessados é seu....Em seus depoimentos, as testemunhas esclareceram de forma categórica que o autor apenas fica com as chaves para mostrar aos eventuais interessados na compra dos imóveis, ressaltando-se o fato de que todas as negociações são feitas com o proprietário ou com o corretor de imóveis. Veja-se:Testemunha José Cícero Amorim ...depoente afirma que o autor não trabalha como corretor de imóveis, nem exerce atividades relacionadas a esta função. O depoente informa que é de costume os zeladores ficarem com as chaves dos imóveis à venda para que possam ser visitados pelos interessados. O depoente afirma que em relação a esses imóveis a atividade é apenas de mostrar o imóvel. A negociação é feita diretamente com o proprietário ou com o corretor de imóvel. Com relação ao autor a conduta é a mesma. Ele também fica com as chaves e mostra o apartamento quando solicitado. Quanto ao telefone, o interessado liga para o proprietário, e o proprietário entra em contato com o zelador para solicitar que o apartamento seja mostrado.Testemunha Leobino Pereira do Carmo: ... O depoente não tem conhecimento de que o autor tenha trabalhado como corretor. O depoente informa que trabalha em um prédio com 18 apartamentos e que tem as chaves de todos. É normal. Quando há imóvel à venda o zelador mostra o imóvel aos eventuais interessados, a pedido do proprietário. Inclusive o zelador costuma acompanhar a visita mesmo quando o corretor de imóveis está presente, por questão de segurança. Quando o proprietário deixa telefone de contato o zelador passa o telefone do proprietário ao interessado. A negociação é feita entre o proprietário e o interessado ou corretor de imóveis. Em relação ao autor, o funcionamento é da mesma formaTestemunha Ronaldo Saldanha Marta: ...Sabe que o autor trabalha há aproximadamente 20 anos no edifício ao lado do seu, no bairro da Enseada, localizado na Rua Bandeirantes, não sabendo declinar o número. O autor comentou com o depoente a atuação do CRECI. O depoente tem conhecimento de que o autor sempre trabalhou somente como zelador. O depoente sabe que os proprietários usualmente deixam as chaves com os zeladores para que sejam mostrados os imóveis para eventuais interessados. Salientou que as chaves ficam com os zeladores também por questão de segurança. Quando os proprietários deixam as chaves geralmente os zeladores apenas mostram a propriedade. O telefone de contato é do proprietário; nenhum zelador trata direto com o cliente.Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor não exerceu nenhuma das atribuições elencadas na Lei 6530/78, limitando-se a ficar com as chaves dos imóveis e mostrá-los a eventuais interessados, sem participar de nenhuma negociação, de modo que não poderia sofrer as penalidades destinadas aos corretores de imóveis. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. PESSOA NÃO INSCRITA NO CRECI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Ausente base legal para a imposição de multa àqueles que exerçam a atividade que a Lei nº 6.530, de 12.05.78, reserva aos corretores de imóveis. II. Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais. III. Precedentes. (TRF3: REO 98.03.038359-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 09.06.99; AG 2003.03.00.004880-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 30.06.2004; TRF4: AC 98.04.01.016044-1, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 03.05.00; AC 95.04.034257-4, Rel. Juiz Eduardo Vandrê O. L. Garcia, DJU 12.05.99; REO 97.04.026056-3, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU 22.07.98) IV. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00001656520034036000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:27/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA A PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA AO CRECI. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cerne da questão cinge-se na possibilidade de o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar a sanção disciplinar prevista no art. 21, III da Lei nº 6.530/78 a pessoa que não esteja regularmente inscrita em seus quadros. O dispositivo legal em comento dirige-se expressamente aos Corretores de Imóveis e às pessoas jurídicas que praticarem as condutas previstas no art. 20 da mesma lei. 2. A sentença recorrida ressalta que o próprio Embargado reconhece que o Embargante não é Corretor de Imóveis regularmente inscrito no CRECI, razão pela qual não estaria, desta forma, habilitado por lei para o exercício da atividade profissional de Corretor de Imóveis. Ora, se o Apelado é pessoa física não habilitada ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, não pode ser o destinatário do art. 21, III da Lei 6.530/78. A sua conduta estaria eventualmente enquadrada no art. 47 da Lei nº 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais, conforme mencionado pelo próprio Conselho no Ofício de fl. 28. Assim sendo, não compete ao Conselho-Embargado a iniciativa de punir a Parte Embargante. 3. Apelo improvido. (AC nº 2000.51.10.005159-3/RJ - Relator Juiz Federal Convocado Jose Antonio Lisboa Neiva - DJU:14/01/2009) Nesse diapasão, deve ser declarado nulo o processo administrativo 2009/002827, sendo indevida a aplicação e cobrança de multa ao autor.Passando ao exame dos requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Na hipótese, entendo que a aplicação indevida da multa, por si só, não é apta a gerar a pretendida indenização por danos morais. Não há, nos autos, prova de que o nome do autor tenha sido inserido em cadastro de inadimplentes. Faz-se necessário a ocorrência de algum fato concreto que pudesse vir a macular a honra do autor, o que não restou configurado.Desse modo, à mingua de elementos de prova a embasar o dano alegado, não é cabível a indenização pleiteada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO INDEVIDA. DANOS NÃO COMPROVADOS. - O dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do art. 5º (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação). - Para que haja o dever indenizar é indispensável a comprovação da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, que transcenda mero dissabor, mágoa ou irritação. - A mera lavratura do auto de infração indevida não gera, por si só, direito à

indenização, devendo os danos material e moral serem devidamente provados.(TRF2, Quinta Turma Especializada, AC 200051080015412, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU Data:09/10/2009, Pág:229/230, unânime)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o processo administrativo nº 2009/002827, assim como a cobrança de multa ao autor José Raimundo de Souza. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada a concessão de justiça gratuita ao autor. Custas ex lege.P.R.I.

0011487-12.2013.403.6104 - ROSANGELA DUMARCO GUEDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSÂNGELA DUMARCO GUEDES, devidamente qualificada nos autos, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, objetivando, em suma, a declaração da natureza salarial da verba CTVA, que lhe era paga habitualmente, bem como a integração da referida verba na base de cálculo do salário de contribuição da autora para o fundo de previdência privada - FUNCEF, o recolhimento das contribuições decorrentes da CTVA junto à FUNCEF, e o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria desde seu desligamento dos quadros da CEF, bem como de diferenças salariais no valor de R\$ 2.047,00, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos nas verbas rescisórias, Férias integrais + 1/3, Férias Proporcionais + 1/3, 13º Salário, 13º Proporcionais, DSRs economiário, FGTS, recolhimentos ao INSS - parte do empregador, IRRF, Licença Prêmio convertida em pecúnia, APIPs, Gratificações, contribuições devidas a FUNCEF, considerada a globalidade salarial percebida...(fl. 13).A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara do Trabalho de Santos, que, por força da decisão de fl. 120, reconheceu sua incompetência para julgamento do feito (fl. 120). Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Santos, tendo sido apresentadas contestações pela CEF e pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Às fls. 303/304, foi proferida decisão declinatoria da competência, tendo os autos sido remetidos a este Juízo. Pelo despacho de fls. 312, a autora foi intimada a regularizar o pedido de gratuidade de justiça, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência. Contudo, quedou-se inerte. Foi concedido à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, o que também não foi cumprido (fl. 319).É o relatório. Fundamento e decido.Intimado a juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou a recolher as custas, o autor não cumpriu a determinação judicial. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para o autor providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).DISPOSITIVOEm consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 para cada corréu, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0012786-24.2013.403.6104 - WAGNER PINTO LEAL X ROSANGELA PINTO LEAL FELIPE X ROSELEA LEAL ROLIM(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

WAGNER PINTO LEAL, ROSANGELA PINTO LEAL FELIPE e ROSELEA LEAL ROLIM, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda desde outubro de 2007 por sua genitora Lea Pinto Leal, acrescidos dos consectários legais. Para tanto, alegaram, em síntese, que sua genitora Lea Pinto Leal, falecida em 04.12.2012, era portadora da doença de Alzheimer desde 2004. Em decorrência da doença, em outubro de 2012, foi elaborado prontuário de inspeção de saúde visando a isenção de imposto de renda pelo Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Santos, o qual foi refeito, em novembro de 2012, pela junta de saúde do Hospital da Aeronáutica de São Paulo. Contudo, o requerimento de isenção de imposto de renda não foi assinado pela de cujus em razão de seu óbito. Afirmam que a falecida pensionista enquadra-se no disposto no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, que prevê a isenção de imposto de renda para portadores de alienação mental. Asseveram que, mesmo não existindo laudo oficial a comprovar a moléstia, não há óbice ao reconhecimento do direito pretendido mediante a utilização de laudo médico particular, que deve ser adotado, inclusive, para fixação do marco inicial de isenção do tributo.Atribuíram à causa o valor de R\$ 57.782,29. Juntaram documentos (fls. 19/139 e 142).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 144). A inicial foi emendada (fls. 148/150).Citada, a União contestou o feito (fls. 155/160), aduzindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que a doença declarada não está elencada no rol estabelecido no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, razão pela qual a parte autora não faz jus à isenção. Réplica às fls. 166/170.A parte autora postulou a produção de prova documental e oral (fl. 167). A União informou não ter interesse na produção de provas (fl. 172). Foi indeferida a produção de prova oral e deferida a expedição de ofício ao Comando da Base Aérea de Santos, requisitando cópia integral do procedimento administrativo (fl. 173). Veio aos autos ofício do Comando da Aeronáutica da Base Aérea de Santos com cópia do prontuário médico da Sra. Lea Pinto Leal (fls. 177/186).As partes se manifestaram (fls. 189/190 e 191). É o relatório. Fundamento e decido. Não prospera a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Vieram aos autos cópia do prontuário médico elaborado junto ao Comando da Aeronáutica da Base Aérea de Santos, bem como declarações médicas atestando as condições de saúde da de cujus, o que considero suficiente para o deslinde da demanda. Ademais, a questão relativa à ausência de comprovação dos recolhimentos e restituições envolve a liquidação do julgado, sendo dispensável sua prova na presente fase processual, bastando o reconhecimento de que houve a incidência indevida.Cumpra analisar a questão atinente à prescrição dos valores que a parte autora pretende repetir. A jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, antes do início de vigência da LC 118/2005, que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica

sob condição (CTN, art.150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art.156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art.150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art.168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Segue a ementa do julgamento do STF em repercussão geral: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 19/12/2013, após a entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, estão prescritas as parcelas que antecedem aos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, 19/12/2008. Ressalve-se, por oportuno, que não houve formalização de requerimento administrativo apto a modificar tal entendimento quanto ao prazo prescricional, não se prestando o relatório da visita médica de fl. 179 a estabelecer tal marco. Ultrapassada essa questão, passo ao mérito. A controvérsia instalada nos autos está centrada no exame da possibilidade de reconhecimento da isenção pretendida pelos autores, sobre os vencimentos recebidos por sua falecida genitora, portadora de Mal de Alzheimer. Sobre a matéria, estabelece o artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/98, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; E, embora o Mal de Alzheimer não esteja expressamente previsto no rol de doenças citado, é certo que a jurisprudência pátria considera que a moléstia se insere no conceito de alienação mental para fins de isenção de imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO. I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200501978011, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00154 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SUPOSTO CRÉDITO - CPC, ART. 273 E CTN, ART. 151 - ISENÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - MAL DE ALZHEIMER - ALIENAÇÃO MENTAL - ART. 6º DA LEI 7.713/88, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES - VALORAÇÃO E PRO - DUÇÃO DE PROVAS - ART. 30 DA LEI 9.250/95 - DECISÃO MANTIDA. 1. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal aos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a determinação do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 destina-se à Fazenda Pública, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas (Código de Processo Civil, artigos

131 e 436). 3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido. (RESP 200501978011; Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00154) 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00424515520124010000, JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1623.) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO REX 566.621. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. ALIENAÇÃO MENTAL. ALZHEIMER. LAUDO OFICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O Mal de Alzheimer - doença sofrida pela autora - não está expressamente arrolado entre as doenças que permitem a isenção de imposto de renda. No entanto, é preciso esclarecer que o Mal de Alzheimer é uma espécie do gênero alienação mental, mazela esta que se encontra inserida no rol de isenção. Declaração e laudo pericial emitido por serviço médico do Estado de São Paulo, reconhecendo ser a autora portadora de alienação mental, em razão do mal de Alzheimer, e de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção prevista em lei (REsp 1116620/BA, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, representativo de controvérsia). Não há que se falar na falta de laudo oficial atestando a doença, visto que a declaração e laudo pericial de fls. 30/31 atestados por médico que integra o próprio serviço público de saúde (Hospital Geral de Nova Cachoeirinha). O Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC) e Jurisprudência STJ. Reconhecida a isenção do imposto de renda, a partir do ano calendário de 2005, observando-se a prescrição quinquenal, visto que as retificadoras apresentadas em 2010 (fls. 364/368). Em razão da isenção reconhecida, há que se anular a cobrança dos valores remanescentes oriundos do PA 18186.008280/2010-19 (CDA 80.1.11.001988-04), fls. 377 e 431/434 (IR ano calendário 2007/exercício 2008), bem como o PA 18186.008281/2010-63, fls. 574/575 e 580/581 (IR ano calendário 2006/exercício 2007). A autora tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, desde o ano calendário de 2005/exercício 2006 até o ano calendário 2009/2010, bem como ao processamento de suas declarações de imposto de renda retificadoras, apresentadas em 2010 (fls. 364/368) e às restituições dos valores recolhidos indevidamente no período. Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença. Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros. Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo juiz a quo, visto o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00078962520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, em que pese a argumentação da apelante no sentido de que a moléstia de que o Autor foi acometido não se encontra elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei 7713/88, dúvida não paira de que a moléstia (Alzheimer) é incapacitante e propicia ao autor o direito à isenção que pleiteia, tendo em vista tratar-se de doença degenerativa (alienação mental). Ademais, ficou comprovado nos autos que a falecida pensionista Lea Pinto Leal encontrava-se acometida de doença degenerativa (Alzheimer), conforme os laudos médicos acostados às fls. 42 e 57, bem como parecer de fl. 179. Note-se que este foi elaborado pelo serviço médico do Comando da Aeronáutica da Base Aérea de Santos. Tais provas são suficientes para atender ao propósito da disciplina legal para a isenção pretendida. Isso porque, no que tange à prova da doença para fins de obtenção da isenção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora o art. 30 da Lei 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. Nesse sentido os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VIOLAÇÃO ART. 30 DA LEI 9.250/95. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas (AgRg no REsp 1.233.845/PR Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014. 2. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401598033, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR APOSENTADO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO. O art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe como condição para concessão da isenção do imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201401101969, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2014 ..DTPB:.) Cumpre ainda, salientar, que conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) 2. No caso

concreto, há laudo emitido pelo serviço médico oficial do Município de Araras - SP reconhecendo que o recorrente é portador de neoplasia maligna desde setembro de 1993, devendo a isenção, em consonância com o disposto nos artigos 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 95, e 39, 4º e 5º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ser reconhecida desde então. 3. As razões do recurso especial não impugnaram o acolhimento de preliminar de prescrição de parte das parcelas postuladas pelo Juízo de 1º grau, devendo ser mantido, no ponto, o decidido na sentença. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá provimento. ...EMEN:(RESP 200602460280, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/04/2007 PG:00254 ..DTPB:.)No caso, a declaração médica de fl. 42 atesta que a paciente era portadora da doença desde o ano de 2004, ficando a patologia mais evidente desde 2005. Portanto, configurada a hipótese de isenção, deve a União restituir os valores que indevidamente incidiram a título de imposto de renda sobre a pensão recebida pela genitora dos autores, observada a prescrição, na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre a pensão recebida por Lea Pinto Leal, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004628-43.2014.403.6104 - JOSE COSTA DE ALMEIDA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

JOSÉ COSTA DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, objetivando a declaração de inexistência de relação contratual, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com demais cominações de estilo. Alega que, ao utilizar um terminal de autoatendimento da primeira ré, foi surpreendido com a emissão de um comprovante de adesão ao plano de capitalização IDEALCAP. Sustenta que, imediatamente, providenciou o cancelamento da contratação, e que, entretanto, a ré continuou a debitar mensalmente em sua conta as prestações referentes ao custeio de referido plano. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão dos descontos referentes ao contrato de adesão de título de capitalização IDEALCAP. No mérito, pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação contratual impugnada, bem como seja a ré condenada à devolução dos valores debitados de sua conta em dobro, e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a emenda da inicial para justificação do valor atribuído à causa (fl. 32). A inicial foi emendada às fls. 34/35. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 37). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/46. Preliminarmente, requer sua exclusão do polo passivo, atribuindo a legitimidade passiva à Caixa Capitalização S/A. Subsidiariamente, postula seja referida instituição financeira incluída na lide a título de litisconsórcio necessário. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. A Caixa Capitalização S/A ofertou contestação às fls. 51/58, independentemente de citação. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido devido à ausência de falha na prestação de serviços. Às fls. 81/82, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a inclusão no polo passivo da corré Caixa Capitalização S/A. Houve réplica (fls. 95/99). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas complementares, a autora e a corré Caixa Capitalização S/A requereram o julgamento antecipado do feito, tendo a corré CEF se mantido inerte. É o relatório. Decido. Fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela corré CEF, uma vez que esta disponibiliza em suas agências a contratação de títulos de capitalização oferecidos pela segunda corré. A respeito, confira-se: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATOS. PLANO DE PREVIDÊNCIA E TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI 8078/90. ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS.- Ajuizou-se ação de rito comum ordinário, em face da CEF, objetivando a restituição de quantias, referentes a propostas de plano de previdência privada e título de capitalização, bem como danos morais.- Inicialmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da CEF, na medida em que apesar da parte autora não ter firmado tal contrato com a mesma, cuida-se de relação consumerista, sujeita às regras do CDC que prevê a responsabilização do fornecedor do produto, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor, sendo portanto a CEF parte legítima para responder, eis que os referidos títulos de capitalização adquiridos pela autora, restaram comercializados pela mesma, sendo por consequência competência desta Justiça Federal.(...)(AC 0016860-24.2011.4.02.5101. REL. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 31/10/2012). Relativamente à análise da preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela segunda corré, fica esta afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à exordial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Superada a análise das preliminares, passo à análise do mérito. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que

desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade das corrés é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar a conduta, o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. Depreende-se da análise dos autos, que os documentos apresentados pelo autor comprovam a falha na prestação de serviços por parte das corrés. O autor juntou à fl. 21 o comprovante de adesão ao plano de capitalização, emitido no dia 10/04/2014, às 14h59min10s, bem como o cancelamento de referido contrato à fl. 20, efetuado no mesmo dia, às 15h48min10s, ou seja, menos de uma hora depois. Em momento algum, em suas defesas, as corrés se manifestaram sobre o comprovante de cancelamento do contrato apresentado pelo autor, limitando-se à alegação de que o autor teria o prazo de 30 dias após a celebração do contrato para requerer o seu cancelamento, e não o fez. Como não foi impugnado, resta incontroverso o supracitado comprovante de cancelamento. Outrossim, apresenta o autor extratos demonstrativos dos descontos mensais efetuados em sua conta (fls. 23, 24, 30, 36, 86, 87 e 93) referentes ao contrato já cancelado, totalizando um valor de R\$ 1.050,00. Portanto, tais descontos são indevidos e devem ser ressarcidos ao autor, restando configurado o dano material. Quanto à alegação das corrés - de culpa exclusiva da vítima -, ela não está amparada em nenhuma prova, sendo certo que a simples negativa do fato alegado na inicial não é hábil a infirmar a pretensão do demandante. Não se pode partir do pressuposto, desvestido de qualquer prova, de que o autor valeu-se de má-fé (pois apenas a boa-fé é presumida) ou agiu com culpa (as hipóteses de culpa presumida e de responsabilidade objetiva são taxativas). A responsabilidade, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida a causa excludente de responsabilidade aventada pelas corrés, incumbia a elas demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO FEDERAL CAP. LEGITIMIDADE DA CEF. DEVER DE INDENIZAR. - Tratando-se de relação consumerista, sujeita às regras do CDC que prevê a responsabilidade do fornecedor do produto, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor, há que ser reconhecida legitimidade passiva ad causam da CEF que ofertou ao seu cliente o título de capitalização FEDERAL CAP. - Ao dispor da responsabilidade do serviço, o CDC expressamente dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput). - A CEF não comprovou ter prestado o serviço com a segurança que o consumidor merecia, devendo, portanto, reparar o dano causado ao seu cliente pelo descumprimento do contrato de capitalização. - Recurso improvido. (AC 341470. REL. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data: 06/07/2005 - Página: 96/97). Importa consignar que não há lugar para devolução das quantias em dobro, pois não restou comprovada a má-fé da instituição financeira, requisito atualmente considerado indispensável pela Jurisprudência para aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC/SERASA. DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restou incontroversa a responsabilidade da CEF em razão de desconto indevido de valores no contracheque do autor, em virtude de contrato fraudulento de empréstimo. 2. A empresa pública deve ser condenada a retirar o nome do autor de cadastros restritivos ao crédito, eis que, de acordo com o documento de fl. 31, a inscrição indevida foi realizada pela CEF, em razão de débito no valor de R\$ 123,49 (cento e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), oriundo do contrato de empréstimo nº 011941441100016. 3. Os valores indevidamente descontados devem ser restituídos de forma simples, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a restituição em dobro deve ocorrer apenas quando houver má-fé, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pelo autor. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, tendo em vista que se viram descontados, mês a mês, de forma indevida, fato que diminuiu suas possibilidades financeiras no que diz respeito a seus gastos corriqueiros. A angústia sofrida por quem assiste a redução indevida de seus vencimentos não pode ser tratada como mero dissabor do dia-a-dia. 5. No caso dos autos, sopesando o evento danoso - descontos indevidos em contracheque do autor (fls. 22/30) - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é necessária a majoração do quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) ao patamar de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com os parâmetros recentes desta Corte. 6. A parte autora decaiu em parte mínima do pedido, devendo a CEF ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 do CPC. 7. Recurso de apelação parcialmente provido.(AC 0000506-02.2013.4.02.5117. REL. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. TRF 2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::15/10/2014).Seguindo o mesmo raciocínio, entendo ser também cabível a indenização por danos morais, aplicando-se, aqui, o que já foi tratado acima acerca da responsabilidade objetiva da ré. Isto porque autor teve valores debitados indevidamente de sua conta durante sete meses seguidos, e precisou socorrer-se ao Judiciário para que cessasse a conduta ilícita das corrés, como determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela.Em caso semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo cabimento da indenização por danos morais e materiais, conforme segue:ACÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ERRO INDENIZÁVEL. REFORMA DO VALOR FIXADO. DESCABIMENTO. 1. Comprovada a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de equívoco na venda de título de capitalização e assentado o direito a indenização pelos danos materiais e morais sofridos, o que foi aceito pela Caixa, que da sentença não recorreu, é de ser mantido o valor fixado por conta destes, eis que de forma adequada à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. 2. Apelação da autoria improvida.(AC 00012273320054036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 35 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. No caso, à semelhança das hipóteses decorrentes de saque indevido, o dano moral igualmente pode ser considerado presumido (in re ipsa), em razão do desfalque mensal em conta de titularidade do autor por ato ilícito cometido pelas rés. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta das corrés, suas eventuais consequências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido.Assim sendo, sopesando a condição econômica das partes, considerando que a causa envolve direitos disponíveis, que o autor viu-se privado de quantia que lhe pertencia, o valor de R\$ 5.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação contratual entre o autor e as corrés referente ao Plano de Capitalização IDEALCAP, bem como para condenar as corrés ao pagamento de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos materiais e morais, respectivamente. Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil), não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno as corrés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, para cada ré, atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0006167-44.2014.403.6104 - MARNE FERREIRA X SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARNE FERREIRA e SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine seja declarada inexistente os juros cobrados nas faturas vencidas e vincendas ao longo do trâmite do processo em análise, bem como sejam os valor cobrados indevidamente devolvido aos autores em dobro.Alegam os autores que firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional pelo Programa Minha Casa Minha Vida, e que pagam as prestações em valor superior ao devido, o que não é reconhecido pela Caixa, que cobra juros no mês subsequente.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/56).Inicialmente ajuizada a ação na Justiça Estadual, foi deferida a assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela para determinar que a CEF apresente o memorial de cálculo de juros incidentes sobre as parcelas vincendas conforme requerido na inicial, já que desconhecem o motivo da cobrança dos juros, sob pena de devolver em dobro todos os valores indevidamente pagos.Da decisão que antecipou a tutela a CEF opôs embargos de declaração (fls. 79/80) para requerer a decretação da incompetência absoluta do juízo, bem como a nulidade de todos os atos decisão, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.A decisão de fls. 84/85 declarou a incompetência do juízo, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 87/91). No mérito, sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, bem como a inépcia da inicial. No mérito, a Caixa esclarece que os autores, no momento da contratação, pactuaram que o pagamento seria feito mediante débito automático em conta. Assim, os comprovantes acostados pelos autores correspondem ao depósito em conta e não ao pagamento da prestação. Esclarece, ainda, que só houve cobrança de mora no mês de agosto de 2012, no valor de R\$ 22,56, pois a parcela vencida em 4/08/2012 só foi paga em 04/09/2012. Ademais, a amortização da dívida é feita a cada mês, quando o saldo devedor do financiamento é reduzido com base no valor amortizado no mês, pugando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial.A decisão de fl. 103 ratificou as decisões proferidas na sede do Juízo Estadual, inclusive a que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou, ainda, a emenda da inicial, e a manifestação quanto a eventual prevenção com o processo 0000221-91.2014.403.6104.Os autores emendaram a inicial (fls. 105/123 e 126/127).Réplica às

fls.128/131.O valor da causa foi retificado e determinada a juntada da cópia do contrato de financiamento (fls. 132).Os autores acostaram o contrato (fls. 134/159).A CEF informou não ter provas a produzir, e o autor não se manifestou.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoDescabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram a defesa do réu.Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei)Com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso.Sobre esta questão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlyund - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) (Grifei).Veja-se também:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982537 - REL. DES. FED. PEIXOTO JUNIOR - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado.A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros ou a atuação ilegal da ré. Vale esclarecer que os comprovantes acostados pelos autores às fls. 18, 20, 22, 24, 26, 28, 33, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 54 e 56 demonstram o depósito de valores em conta dos autores, e não o pagamento das prestações que era realizado pelo débito automático na conta corrente dos autores.Assim, não houve pagamento em valores superiores ao devido, sendo

que o demonstrativo de fls. 95/99 aponta que a CEF efetuou o abatimento das parcelas no quantum devido. Assim, indevida a devolução de qualquer valor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0007482-10.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (SP263230 - ROGERIO BOGGIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 138.988,50, e, em se de tutela antecipada, requer a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Alega a ocorrência de danos morais devido ao nome da autora constar nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de contratos bancários fraudulentos, firmados entre a ré e terceira pessoa. Afirma haver sofrido restrição à obtenção de crédito e prejuízo à aquisição de bens no comércio. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação às fls. 31/34, requerendo a improcedência do pedido. Sustenta que todos os contratos firmados no nome da autora foram efetivados mediante a apresentação dos documentos indispensáveis, e que tais documentos não apresentaram indício de fraude. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 70/71. Houve réplica (fls. 74/76). Instadas a especificarem provas, as partes mantiveram-se inertes (fl. 79). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo à autora, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensada de provar a culpa em sentido amplo, apenas. A Caixa Econômica Federal sustenta que todos os contratos firmados no nome da autora foram efetivados mediante a apresentação dos documentos indispensáveis (cópia do RG, CPF e comprovante de residência da autora), e que tais documentos não apresentaram indício de fraude, porém, não os apresentou em sede de contestação. Intimada a apresentá-los (fl. 57), a ré informou que não os encontrou em seu sistema (fl. 60). Vale ressaltar, ainda, que o contrato foi celebrado em agência localizada fora do domicílio da autora, que alega a falsidade da assinatura aposta e nega peremptoriamente sua participação no referido ajuste. Ademais, conforme documentação acostada aos autos pela CEF há evidente divergência entre as assinaturas lançadas nos contratos de fls. 41/55 e 61/69 e aquela constante da procuração outorgada ao patrono da parte autora de fl. 14. Saliente-se, outrossim, que é possível a inversão do ônus da prova em demandas como a presente, que envolvem relação de consumo, a teor do disposto no artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. Como a ré não trouxe quaisquer elementos que demonstrassem, de forma inequívoca, a responsabilidade da autora pela contratação impugnada, limitando-se a sustentar a existência das dívidas, sem contudo apresentar qualquer outro documento de identificação da parte contratante (tal como documento de identidade, comprovante de residência), além das cópias dos contratos apresentadas, resta clara a inexistência dos débitos descritos na inicial, assim como a inexigibilidade dos 13 cheques da ré emitidos em nome da autora, sendo indevidas as inscrições nos órgãos de proteção de crédito deles provenientes. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. É certo que o nome da autora foi incluído nos cadastros do SCPC e do SERASA a partir de 18/07/2013 (data em que o apontamento tornou-se público - fls. 20/22). A responsabilidade da ré, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida eventual causa excludente de responsabilidade, incumbia à ré demonstrar não só que o dano partiu de conduta da autora, mas também que ela agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção, que não foi produzida nos autos. Passando ao exame dos requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da

subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (in re ipsa). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de apontamentos indevidos em órgãos de restrição ao crédito, que é o caso dos autos. A respeito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido (AGA 200801610570. REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA:01/02/2011). E ainda: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido (AGRESP 200901044216. REL. NANCY ANDRIGHI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:21/10/2010). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando os elementos acima descritos, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela requerente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial, quais sejam, os nos valores de R\$ 11.711,38; R\$ 1.428,00; R\$ 360,07; R\$ 98,61; R\$ 66,81; R\$ 118,20; e R\$ 115,39, assim como a inexigibilidade dos 13 cheques da ré emitidos em nome da autora; bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais. Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC, a contar do evento danoso (18/07/2013- fls. 20/22), consoante a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0007612-97.2014.403.6104 - MAURICI BARROS MONTEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

MAURICI BARROS MONTEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de seu direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Assevera, em suma, ser titular de conta vinculada ao Sindicato dos Conferentes, como trabalhador avulso, optante pelo FGTS desde 08.08.1969. Juntou procuração e documentos às fls. 10/79. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 126. Na contestação de fls. 130/132, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, requereu reconhecimento da prescrição quinquenal do FGTS, além de sustentar que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora. À fl. 137, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 144/147. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 02.10.1984. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 02.10.2014, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 02.10.1984. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou

a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). Desse entendimento não destoa a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado proferido no regime dos recursos repetitivos preconizado pelo artigo 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS.

INAPLICABILIDADE. 1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n.3.048/99, trabalhador avulso é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados. 3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1349059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014) De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. Desse modo, o pedido formulado na petição inicial não comporta acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 02.10.1984 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008461-69.2014.403.6104 - ZELIA RUIZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Segue sentença em separado. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZELIA RUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO ITAÚ S/A, objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação total do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a consequente liberação da hipoteca. Alegou a autora que, em 20/09/1984, firmou contrato de financiamento com Banco Itaú S/A, seguindo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e com a cláusula de cobertura pelo FCVS. Sustentou, no entanto, que requereu a liquidação antecipada com desconto, com a cobertura do FCVS, nos termos da Lei 10.150/2000, o que foi indeferido, sob a alegação de duplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/147). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 157/166). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União Federal no feito. No mérito, alegou, em síntese, que o contrato celebrado em questão não está mais acobertado pelo FCVS, ante a multiplicidade de financiamentos obtidos pela mutuária. O Banco Itaú S/A contestou às fls. 167/180 pugnando pela improcedência do pedido. Alegou que não há como o saldo residual ter cobertura do FCVS, posto que a mutuária já possuía outro imóvel quitado com recursos provenientes do referido Fundo. Ressaltou, ainda, que cabe à primeira ré (CEF) a responsabilidade de dar cobertura pelo FCVS, ou negá-lo, como ocorreu no presente caso. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 188/214). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 184), a autora e a CEF dispensaram a produção de provas (fls. 215 e 187). O Banco Itaú S/A pleiteou a produção de prova documental por parte da CEF, o que foi indeferido à fl. 216. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a arguição de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a quitação de financiamento em cujo contrato não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296)PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda.2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais.3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) No tocante à novação de dívidas com os valores adstritos ao FCVS, a Lei federal nº 10.150/2000 dispôs que a Caixa Econômica Federal é a sua administradora, não havendo obrigação direta da União Federal para sua cobertura, nos termos do artigo 3º, inciso V, e 2º, in verbis: Art. 3º. A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante: (...) V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada; (...) 2º. A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas a e b do inciso II deste artigo (grifei)A mencionada Lei federal também alterou a Lei nº 8.100/1990, imprimindo nova redação ao seu artigo 3º, 3º:3º. Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (grifei)Trago à colação precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões sobre a questão:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PERÍCIA.1. Inexistência de legitimidade passiva da União, em litisconsórcio necessário, uma vez que nos termos da Lei 10.150/2000 (arts. 3º, V, 2º e 9º; 4º, 3º) a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e a necessidade de cobertura por esse fundo não acarreta obrigação direta para a União (CPC, art. 47), questão que, ademais, não está em causa nos autos.2. Nos termos da cláusula décima do contrato, para efeito de reajuste nele previstos não será considerada a parcela de aumento de salário da categoria profissional do devedor que exceder da variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial.3. Não tendo o perito observado a variação integral do IPC no período de um ano, mas sim mês a mês, comprometida ficou a sua conclusão de que a prestação, em 27 de dezembro de 2003 importaria em R\$2,81 (dois reais e oitenta e um centavos), e não em R\$235,13 (duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos), como apontado pela instituição financeira. Desconsideração do laudo pericial e adoção do parecer do assistente técnico da ré (CPC, art. 436). 4. Apelação da CEF a que se dá provimento. Apelação do Autor que se julga prejudicada. (grifei) (TRF 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 2003.35.00.06104-6/GO - Relatora Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - j. em 02/03/2005 - in DJ de 04/04/2005, pág. 35)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A União Federal como mero agente normatizador do SFH não tem interesse jurídico no deslinde de demanda onde se discute cláusulas contratuais.2. Sendo o FCVS administrado pela CEF, compete a ela sua representação judicial.3. Agravo de Instrumento provido para excluir a União Federal da lide. Agravo Regimental prejudicado. (grifei)(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 98.03038536-4/SP - j. em 27/10/1998 - in DJ de 24/03/1999, pág. 466) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia acerca da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em duplo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Observo que, conquanto tenha havido duplo financiamento pela mutuária, esta cumpriu as suas obrigações referentes ao contrato objeto da presente demanda, procedendo ao pagamento de todas as prestações, sendo que a quitação do contrato anterior com recursos do FCVS não é ponto controvertido.Ademais, na época da celebração do contrato (1984) não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se com a simples afirmação da mutuária de que não possuía outro financiamento com recursos do SFH, sendo que os gestores do FCVS, que recebiam todos os recursos, poderiam ter verificado a existência deste duplo financiamento, o que não fizeram. Receberam as contribuições decorrentes de dois contratos e mantiveram-se inertes.Ressalto que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis federais nºs 8.004/1990 e 8.100/1990. A aplicação das normas proibitivas aos contratos celebrados anteriormente provocaria a irretroatividade indevida das leis, prejudicando o ato jurídico perfeito. Justamente para impedir tal retroação, a Lei federal nº 10.150/2000 conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 8.100/1990, in verbis:O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei)Assim, explicitou-se que para os contratos firmados antes de 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere na ementa dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À

ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 902117 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 04/09/2007 - in DJ de 1º/10/2007, pág. 237)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 824919 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/08/2008 - in DJE de 23/09/2008) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 980144 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 03/03/2009 - in DJF3 CJ2 de 16/06/2009, pág. 63) PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. 1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do Fundo da Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar arguida pela CEF deve ser afastada. 2- O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. 3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITA o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. 4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7-

Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1368355 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 13/10/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/10/2009, pág. 183) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE. 1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS. 2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor. 3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1136195 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 12/05/2008 - in DJF3 de 17/06/2008) Destarte, a autora faz jus à cobertura do saldo devedor do segundo financiamento pelo FCVS. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à quitação do saldo devedor remanescente da autora ZÉLIA RUIZ, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado, e determinar à CEF que assim proceda, devendo o Banco Itaú S/A, com a quitação do saldo residual pela CEF, proceder à baixa da hipoteca. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0009854-29.2014.403.6104 - SONIA SOARES DE ARAUJO IGLESIAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

SONIA SOARES DE ARAUJO IGLESIAS, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando com pedido de tutela antecipada, objetivando a reativação imediata da cota parte de 50% da pensão militar de ex-combatente, instituída pelo artigo 30 da Lei n. 4.242/63, recebida em reversão ao óbito de sua mãe, cumulativamente com proventos salariais que recebe como professora municipal. Aduziu, em suma, que a Marinha do Brasil cancelou administrativamente seu benefício previdenciário por receber proventos como professora municipal, os quais seriam inacumuláveis com a pensão de ex-combatente. Asseverou que as restrições previstas no artigo 30 da Lei n. 4.242/63 não se aplicam aos dependentes, mas apenas aos ex-combatentes, e que o artigo 29 da Lei n. 3.765/60 autoriza a acumulação das verbas. Afirmo que o periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício, indispensável para atendimento de suas necessidades, e na demora da administração em se manifestar sobre o pedido administrativo feito. Juntou documentos (fls. 20/35). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). A análise do pedido de tutela antecipada foi reservada para após a vinda aos autos da contestação. A UNIÃO ofertou contestação (fls. 41/51), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de cumulação da pensão de ex-combatente, prevista no art. 30 da lei 4242/63, equivalente ao soldo de um 2º Sargento, com quaisquer outros rendimentos pagos pelos cofres públicos. A decisão de fls. 58/59 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 64/78. As partes informaram não ter provas a produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ultrapassada essa questão, passo ao MÉRITO. Considera-se ex-combatente, fazendo jus à pensão especial prevista no texto transitório da Constituição Federal (artigo 53, inciso II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (conforme artigo 1º da Lei 5.315/67). Incontroversa a condição de ex-combatente do instituidor da pensão, uma vez que a autora pretende o restabelecimento do benefício (fls. 35). A questão cinge-se ao direito ao recebimento de pensão especial, por filha maior de militar (ex-combatente). A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que disciplinava as pensões militares na data do óbito do instituidor do benefício, e a Lei nº 4.242/63 que instituiu a pensão de ex-combatentes, determinavam o seguinte: Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I à viúva; II aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. Já os artigos 9º e 24 do referido diploma legal, assim dispunham: Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas parte dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. ... Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos

demaís beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. A pensão de ex-combatente era paga à autora com fundamento no artigo 30 da Lei n. 4.242/63, que dispunha: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. Assim, é necessário observar a restrição contida no artigo 30 da Lei n. 4.242/63, que regia especificamente o benefício dos ex-combatentes e vedava a acumulação da pensão com qualquer benefício. Nesse sentido: MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS QUE JÁ RECEBE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS NºS 4.242/63 E 3.765/60. O direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do ex-combatente. Na hipótese, como o pai da autora faleceu em 18/09/1960, aplicam-se as Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63. Embora as filhas, maiores e não inválidas, de ex-combatentes falecidos quando da vigência da Lei nº 3.765/60 façam jus ao recebimento da pensão por reversão (artigos 7º, 23 e 24), deve ser observada, nestas hipóteses, a restrição contida no artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que regia o benefício dos ex-combatentes, e vedava a acumulação pretendida com qualquer benefício. E se as regras atualmente em vigor fossem aplicáveis ao caso, a autora, independentemente de receber ou não outra remuneração dos cofres públicos, não faria jus ao benefício, por ser maior de 21 anos, não tendo sequer alegado a sua invalidez. Remessa necessária e apelação providas. (APELRE 201051010073271, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/10/2013.) No mesmo sentido, segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 30 DA LEI 4.242/63. REVERSÃO. COTA-PARTE FILHA. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes. 2. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros, acentuando o caráter assistencial do benefício. Precedentes. 3. Não é possível a cumulação do recebimento de pensão especial de ex-combatente fundada no art. 30 da Lei 4.242/63 com proventos de sociedade de economia mista. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201100328474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/10/2013 ..DTPB:.) Ressalte-se que a autora não refuta o recebimento de benefício pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba. Em conclusão, não preenchidos os pressupostos legais para o restabelecimento do benefício, a rejeição do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0003246-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X MUNICÍPIO DE GUARUJA (SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Constato erro material no dispositivo da sentença de fls. 162/163, tendo em vista tratar-se de ação ordinária e não de mandado de segurança. No dispositivo da sentença, constou por equívoco que, in verbis: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar ex officio ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, sano a r. sentença de fls. 162/163 para que, na fundamentação e no dispositivo, onde se lê: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Leia-se: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No mais, ficam mantidos todos os termos do julgado de fls. 162/163, tal como lançado. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007207-66.2011.403.6104 - SESSA & ALÍPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, proposta por Sessa & Alípio Comercial Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do processo administrativo n. 11128.000912/2011-22 e a retirada dos lotes 203 a 208 do leilão eletrônico CTMA n. 0817800/00006/2011. Para tanto, aduz que importou as mercadorias que foram apreendidas no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.000912/2011-22, sob as alegações de disparidade de preço e de uso de documento falso; em razão disso, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias. Prossegue dizendo que impugnou os autos de infração, porém sua irrisignação não foi acolhida, uma vez que foi produzido parecer conclusivo apoiando a aplicação da pena de perdimento, ao argumento de que restou materializada hipótese de dano ao Erário. Afirma que interpôs recurso para a 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal do Brasil, porém, o entendimento da fiscalização é que em razão da decretação da pena de perdimento, o procedimento administrativo fiscal é de instância única, na forma do artigo 27, 4º, do Decreto-lei n. 1.455/76, não cabendo o recurso previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972. Assevera que o 4º do artigo 27 do Decreto-lei n. 1.455/76 é inconstitucional, pois não recepcionado pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Argumenta que a pena de perdimento não é a sanção adequada aos casos de subfaturamento, que devem ser punidas com a aplicação de multa. Enfatiza que impetrou mandado de segurança (autos nº 0004596- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 496/959

43.2011.403.6104), no qual foi proferida decisão que indeferiu a pretensão liminar, e em razão disso, a empresa autora desistiu do feito. Juntou procuração e documentos. Custas à fl. 208. Foi determinada, ad cautelam, a suspensão do leilão das mercadorias descritas na inicial (fl. 62). Vieram aos autos informações prestadas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (fls. 74/81). A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 130/136), ao qual foi negado seguimento (fls. 223/224). Às fls. 137/141, foi apresentada contestação, pugnando pela improcedência da ação. A inicial foi emendada (fls. 147/148). Foi indeferido o pedido liminar (fl. 216). Sobreveio ofício da 5ª Vara Federal de Santos contendo cópias da ação penal n.0000410-06.2013.4.03.6104 (fls. 234/249). As partes foram cientificadas dos documentos juntados. É o relatório. Fundamento e decido. Ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado, o que, de per si, conduz à rejeição da presente medida cautelar. De fato, o requerente aduziu na prefacial que houve violação à ampla defesa no procedimento administrativo fiscal, em razão do não recebimento de recurso administrativo com base no 4º do artigo 27 do Decreto-lei n. 1.455/76, o qual, a seu ver, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal vigente. Razão não lhe assiste, contudo. A referida norma, que prevê a possibilidade de decisão administrativa em instância única, encontra-se em vigor e não viola os princípios do contraditório e ampla defesa, consoante se afez dos seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA. DECRETO LEI 1.455/76. PROCEDIMENTO DE ÚNICA INSTÂNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega de Vitória da Secretária da Receita Federal do Brasil, que negou seguimento ao Recurso Voluntário tempestivamente interposto no Processo Administrativo n 12466.003699/2007-56, com fundamento no art. 27 do Decreto Lei nº 1.455/76. 2. A tese da Impetrante baseia-se na interpretação de que deveria ter sido aplicada as disposições do Decreto nº 70.235/72, pois se trata de cobrança de caráter pecuniário, estando o ato administrativo ofendendo os Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. 3. Compulsando os autos, verifica-se que foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias da Apelante em face da prática das seguintes infrações: falta de comprovação da origem dos recursos empregados no comércio exterior; simulação no registro de importação por sua conta em risco; ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas; e interposição fraudulenta de terceiros, nos termos do art. 23 do Decreto Lei nº 1.755/76. 4. A pena de perdimento é disciplinada pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que, em seu 4º, expressamente prevê a apreciação dos processos por uma instância única, qual seja o Ministro da Fazenda, o que não traz qualquer ofensa ao Contraditório e Ampla Defesa. O julgamento de recursos administrativos em única instância é reconhecido por nossos Tribunais Federais. 5. Inaplicável ao caso o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, uma vez que não se tratam de créditos tributários, mas sim penalidade pecuniária administrativa pela prática de irregularidades no processo de importação, para a qual, repiso, emprega-se o Decreto Lei 1.455/76. A conversão da pena de perdimento em multa não altera a natureza da penalidade e muito menos o seu procedimento. 6. Apelo desprovido. (AC 200950010053553, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/05/2014.) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS EM RAZÃO DE APURAÇÃO DE SUBFATURAMENTO. DECISÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. I - Visto que o processo administrativo para apuração de infrações aduaneiras previstas nos arts. 23, 24 e 26 do Decreto-Lei n. 1.455/76 processa-se na forma do disposto no art. 27, do mesmo diploma legal, as disposições constantes da Lei n. 9.784/99 somente lhe são aplicáveis de forma subsidiária, caso não exista dispositivo legal específico. II - A falsificação e adulteração, mencionadas no inciso VI, do art. 105, do Decreto-Lei n. 37/66, englobam a aposição, na declaração de importação ou documentos que a instruem, de valores não correspondentes aos efetivamente convençados entre as partes, objetivando a sonegação dos tributos incidentes sobre a operação, razão pela qual incabível a distinção entre falsidade material e ideológica pretendida pela Impetrante. III - Descabe a alegação de não cumprimento, pelo Fisco, da ordem prevista no Acordo de Valoração Aduaneira para aferição do valor das real das mercadorias em questão. A base de cálculo para fins da tributação sobre as operações de importação de bens está prevista no art. 20, II do CTN, isto é, quando a alíquota for ad valorem (como é o caso dos autos), a base impositiva corresponderá ao preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País. A atuação fiscal deve perseguir o valor real e de mercado dos bens importados, independentemente do que constar na Declaração de Importação, não existindo norma expressa (legal ou administrativa) que vede a aferição desse valor com fulcro nos vários elementos que compõem a mercadoria. IV - A apreensão das mercadorias foi fundamentada em procedimento fiscalizatório, no qual se constatou a ocorrência de dano ao erário, consistente na subvaloração das mercadorias nas declarações de importação e nos documentos que as instruíram, tendo a fiscalização tomado por base o valor de custo dos insumos utilizados na produção da mercadoria (considerado como hipótese mínima para o valor que deveria ter sido declarado), atentando, na seqüência, para o fato de que tal valor certamente é superior, na medida em que o exportador estrangeiro embute no preço o rateio das despesas ocorridas, assim como uma margem de lucro. V - Caberia à Autora demonstrar, de forma inequívoca, que o valor atribuído pela autoridade à mercadoria importada é irreal e discrepa do previsto no art. 20 II do CTN. No entanto, a Autora não logrou êxito em demonstrar as razões alegadas para justificar a aquisição das mercadorias por preços inferiores aos de custo. Desse modo, não tendo a Autora êxito em infirmar as conclusões da autoridade alfandegária, de modo a afastar as presunções de legalidade e veracidade dos atos administrativos impugnados, de rigor a manutenção da sentença. VI - Agravo retido não conhecido e apelação improvida. (AC 00003017720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, quanto à alegação de que a pena de perdimento não é a sanção adequada aos casos de subfaturamento, e que, na hipótese, deve ser aplicada a pena de multa, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, conforme se conclui da análise do conjunto probatório produzido na ação principal (ação ordinária n. 0008550-97.2011.403.6104), não há razões suficientes para inquirar o procedimento administrativo de apreensão e posterior decretação da pena de perdimento, por dano ao Erário, haja vista não se tratar, in casu, de mero subfaturamento na importação dos veículos náuticos. Sobre exatamente o caso concreto aqui versado, foi proferida sentença de improcedência nos autos do mandado de segurança n. 0004596-43.2011.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: Sobre os fatos discutidos neste writ é preciso o relato da autoridade impetrada contido nas informações: A Declaração de Importação n 11/0117424-4, registrada no Siscomex aos 19/01/2011 em nome da pessoa jurídica Sessa & Alípio Comercial Importação e Exportação Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o n

09.258.638/0001-00, foi submetida ao procedimento de fiscalização previsto nos art. 65 a 69 da IN SRF n 206/2002, em razão de terem sido constatados indícios de uso de documento falso na instrução do referido despacho de importação. A operação de importação foi instruída com a Fatura Comercial n 1143, datada em 20/12/2010, que teria sido emitida pela empresa Alco Global, LLC. Consoante o documento: doze jet skis yamaha modelo VX1800A-KB teriam sido negociados ao valor FDB de US\$ 4 mil cada um. A suspeita inicial de uso de documento falso na instrução do despacho de importação recaiu justamente na observação dos preços descritos na Fatura Comercial n 1143, que aparentavam não expressar a realidade da transação comercial. No sítio da internet da empresa fabricante dessas mercadorias importadas (www.yamaha-motor.com) constava que o preço mínimo de cada unidade de jet ski do modelo VXR ano 2011 correspondia a US\$ 11.199,00. A Fatura Comercial que instruiu a DI n 11/0117424-4 indicava um preço equivalente a 35,72% do preço mínimo estipulado pela Yamaha Motor Corporation para esse modelo de jet ski. A fiscalização constatou que um outro importador havia registrado em 24/01/2011, por meio da DI n 11/0140881-4, entre outras mercadorias, 03 (três) unidades de jet skis da marca Yamaha do modelo VXR ano 2010/2011 pelo valor unitário de US\$ 11.097,77 (CFR). O total de jet skis constantes nessa DI de 24/01/2011 também correspondia a 12 (doze) unidades, e acobertava outros modelos de jet skis além daqueles de modelo VXR da marca Yamaha. O custo do frete declarado para essa operação era equivalente a aquele declarado na DI n 11/0117424-4, na faixa de US\$ 2.900. A partir daí, a fiscalização entendeu estar diante de 02 (duas) operações de importação com perfis bastante parecidos, razão pela qual a DI n 11/0140881-4 foi eleita como DI paradigma, pois: (1) ambas as declarações de importação foram registradas em janeiro de 2011; (2) ambas as declarações de importação acobertavam uma carga de 12 (doze) unidades de jet ski da marca Yamaha ano 2010/2011 cada uma; O valor FOB da operação de importação considerada como paradigma foi declarado por US\$ 146.174,15, enquanto que o valor total da operação de importação da DI n 11/0117424-4 foi declarado por US\$ 50.950,00 (FOB). Aparentemente, nada justificaria a imensa diferença entre os valores das mercadorias indicados nas DI n 11/0117424-4 e DI n 11/0140881-4, nem o fato de o importador Sessa & Alípio adquirir mercadorias a um custo próximo a 1/3 (um terço) do preço mínimo indicado pelo fabricante Yamaha Motor Corporation para os jet skis de modelos VXR ano 2011. Diante desse quadro, a fiscalização deu início ao procedimento especial de controle aduaneiro com fundamento na Instrução Normativa SRF n 206/2002, solicitando o pronunciamento da empresa Sessa & Alípio no intuito de justificar a regularidade dos preços expressos na Fatura Comercial n 1143, por meio do Termo de Intimação Sepea de 25/01/2011, que continha a exigência de apresentação dos seguintes documentos e informações: (...) No entender da fiscalização, a empresa Sessa & Alípio não apresentou uma argumentação convincente capaz de afastar os indícios de fraude que pesavam contra a Fatura Comercial n 1143. Consoante relato do auto de infração, a empresa Sessa & Alípio justificou os preços mais baixos que os indicados na tabela constante do sítio na internet da Yamaha com a alegação de que esses preços mínimos correspondem aos preços negociados no varejo, ao passo que os preços constantes na Fatura Comercial que instruiu o despacho aduaneiro correspondiam a preços obtidos no atacado, o que possibilitava a obtenção de descontos. Consoante relato do auto de infração, a empresa Sessa & Alípio justificou que o que também permitiu a compra a preços mais baixos foi a época da aquisição, que coincidiu com o período do inverno nos EUA, que seria um período em que as vendas desse produto estariam menos aquecidas, e, conseqüentemente, os preços mais baixos. Consoante a fiscalização, a análise das operações de importação de jet skis pretéritas da empresa Sessa & Alípio afastava a veracidade da justificativa dada por essa empresa relativa aos menores preços em razão da sazonalidade do produto. Em 09/04/2010, 11/05/2010 e 10/08/2010, datas não compreendidas no período de inverno nos EUA, a empresa atuada havia registrado as DI n 10/0580244-2, 10/0768961-9 e 10/1368140-3, declarando jet skis ano 2010 por valores compreendidos entre US\$ 4.000,00 e US\$ 4.600,00. Trata-se da aquisição do exterior de jet skis da marca Yamaha modelo VX1 100 Cruiser ano 2010 por US\$ 4.000,00 e de jet skis da marca Yamaha modelo FX Cruiser ano 2010 por US\$ 4.600,00, ao passo que os preços mínimos desses jet skis (em 20/01/2011) dos jet skis de modelo VX Cruiser e FX Cruiser ano 2010 correspondiam a US\$ 8.999,00 e US\$ 12.399,00. Diante desses números, a fiscalização constatou que fora do período de inverno nos EUA, a própria empresa atuada declarou ter adquirido jet skis por um valor muitíssimo abaixo da tabela de preços mínimos informada pela Yamaha Motor Corporation. Demonstrou-se, então, que os preços informados pela empresa atuada tanto no período do inverno nos EUA quanto em outras épocas do ano eram praticamente os mesmos, o que afastava o argumento de sazonalidade dado pela Sessa & Alípio. A fiscalização fez uma consulta à Yamaha Motor da Amazônia Ltda a fim de verificar a discrepância dos preços dos jet skis constantes da Fatura Comercial n 1143 com os preços correntes dessas mercadorias no mercado norteamericano em dezembro de 2010, mês de emissão da fatura. Ao verificar os números de identificação única dos jet skis registrados por meio da DI n 11/0117424-4, a Yamaha Motor da Amazônia Ltda informou que esses bens não adentraram ao Brasil oficialmente pela Yamaha Motor do Brasil, ou seja, haviam sido objeto de importação independente e não autorizada pela Yamaha. Além disso, a empresa nacional informou que aqueles modelos de jet ski eram comercializados nos EUA entre US\$ 10 e 11 mil, conforme informações de distribuidores da Yamaha naquele país. (...) Apenas para demonstrar que o valor de transação declarado para os jet skis na DI eleita como paradigma representa um valor compatível com os valores usualmente declarados para esse tipo de produto, como dito anteriormente, apresentamos na seqüência um gráfico que consolida as informações do Siscomex, dos dados declarados pelos importadores, extraídas pelo Sistema DW-Aduaneiro. Trata-se da pesquisa de mercadorias classificadas no código NCM 8903.99.00, declaradas em DI registradas no Siscomex nos anos de 2010 e 2011, em cuja descrição detalhada se apresentem os vocábulos jet ski e Yamaha. Para refinamento da pesquisa, foram excluídas as declarações de importação de peças e acessórios para jet skis, as importações promovidas por pessoas físicas (para uso próprio), e as importações cujo país de origem, procedência e aquisição seja diferente de Estados Unidos. A pesquisa feita tal como descrito retornou a informação de que nos anos de 2010 e 2011 foram importadas milhares de unidades de jet skis Yamaha com origem, procedência e aquisição nos Estados Unidos, por intermédio de 39 (trinta e nove) estabelecimentos comerciais distintos da importadora Sessa & Alípio. A pesquisa tem por objetivo a defesa dos interesses da União nestes autos, e deixamos de trazê-la na íntegra para preservação do sigilo fiscal, apresentando as informações agregadas no gráfico, conforme art 30, 10, III, da Portaria RFB no 2.166, de 5 de novembro de 2010. O gráfico que apresentamos na seqüência relaciona no eixo y o valor unitário na condição de venda declarado pelos importadores, em US\$, e no eixo x, a linha do tempo. Esse gráfico resume os dados coletados na pesquisa mencionada anteriormente, agrupando as importações da empresa Sessa & Alípio, e as importações das demais empresas (trinta e nove estabelecimentos distintos), para efeito de comparação. Os pontos estão definidos nos eixos x e y, a partir da data de registro da DI e do valor unitário declarado nessa DI, respectivamente, e foram conectados por linhas:

Aqui cabe observarmos que o valor unitário na condição de venda pode incluir ou não as despesas de frete, de seguro, a depender do incoterm eleito pelas partes envolvidas na compra e venda internacional da mercadoria. Mesmo em se considerando a possibilidade de o incoterm declarado pelo importador Sessa & Alípio, FOB, ser diferente daquele declarado pelos demais importadores (não seria, de fato, pois o incoterm FOB é o mais comum nas importações brasileiras), é nítido que os valores declarados pela Impetrante estão muito abaixo dos valores usualmente praticados nas importações brasileiras de jet skis Yamaha. Além disso, verifica-se nitidamente que o valor de transação declarado na DI eleita como paradigma é condizente com o valor das importações registradas em janeiro de 2011. Adicionando outros filtros a essa mesma pesquisa, mais especificamente, para selecionar apenas as declarações de mercadorias cuja descrição abarque exatamente o mesmo modelo de jet ski que aquele declarado na DI n 11/0117424-4, verifica-se que quatro outras empresas importaram esses mesmos produtos, a um valor, em média, muito superior àquele declarado pelo importador Sessa & Alípio. Para demonstrar o resultado desse refinamento da pesquisa, apresentamos outro gráfico, também agrupando as importações da empresa Sessa & Alípio, e as importações das outras quatro empresas: Com relação a esse segundo gráfico, vale comentar que dentre as operações realizadas pelos demais intervenientes, que não a Sessa & Alípio, o valor mais baixo foi declarado por uma empresa cuja atividade econômica principal (consoante cadastro CNPJ) é o comércio atacadista de açúcar, referente a uma DI registrada aos 04/04/2011, e VUCV declarado a US\$ 4.976 na importação de apenas uma unidade do jet ski VX 1800A-KB Yamaha. O valor de US\$ 4.976, portanto, não serve como referência. Como se vê, todas as demais importações foram feitas a valores declarados a patamares muitíssimo superiores ao valor de US\$ 4 mil declarado pela Sessa & Alípio para o mesmíssimo produto, de mesmo País de origem, procedência e aquisição, e em época aproximada. Em face do que consta da inicial e do relato existente nas informações, percebe-se que a controvérsia existente nos presentes autos resume-se ao exame da possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas pela impetrante, com base nos elementos indiciários coligidos pela fiscalização. A impetrante sustenta que foram apurados meros indícios, os quais seriam insuficientes à conclusão de que houve subfaturamento e falsidade ideológica da fatura. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que os elementos de convicção apurados no curso do exame de valor aduaneiro dos produtos bastariam para dar suporte à pena de perdimento aplicada. Acrescenta que não se estava diante de hipótese de mera aplicação de multa. Assiste razão à autoridade impetrada, pois a discrepância entre os preços apurados pela fiscalização e aqueles declarados pela impetrante revelou-se elevada, não convencendo a argumentação constante da inicial de que foi apurada apenas em uma outra importação. A propósito, esse procedimento de valoração aduaneira, condizente com o arbitramento em hipótese de subfaturamento, possui respaldo expresso no art. 88, da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001 que prevê o critério de adoção de preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar. Daí por que outra importação pode ser utilizada como paradigma a fim de se verificar a possibilidade de subfaturamento. Os dados informativos colacionados são referentes a mercadorias similares, podendo ser validamente considerados. Nesta sede de cognição célere, note-se que o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir pela suficiência da comparação com os preços médios de operações similares para a imposição do perdimento, tal como ocorre no caso em foco. Na mesma oportunidade, observou que era dever da parte comprovar a compatibilidade dos preços declarados com aqueles praticados nos mercados externo e interno, o que não havia ocorrido, situação que também se verifica no caso dos autos. É o que se nota da leitura da seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias que não correspondiam ao real valor dos bens, com nítida redução da base de cálculo dos tributos devidos, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido, em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando provar a impetrante que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pelos documentos apresentados. A autoridade fiscal apurou os preços médios FOB de apenas 1,19US\$/Kg e de 1,57 US\$/Kg declarados (...) [e] que os produtos despachados pela DI n. 07/0584308-9 e pela DTA n. 07/0243024-2 têm a somatória das parcelas referentes ao preço de suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços como produtos acabados. A impetrante não trouxe, com a inicial, elementos que indicassem serem os preços indicados nas faturas apresentadas compatíveis com os praticados no mercado externo e interno, para se aferir a legalidade de seu procedimento em face da atuação feita pelo Fisco. Limitou-se a trazer o acordo comercial firmado com a exportadora (fls. 27/28), cujos termos não poderão ser oponíveis ao Fisco sem que outras provas lhe dêem credibilidade. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (AMS 200761040098195, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010) Destaque-se que, havendo não apenas subfaturamento, mas também indícios claros de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, inclusive decretando a pena de perdimento. Nesse sentido é a decisão a seguir, a qual, ademais, acrescenta ser possível o perdimento à vista da inidoneidade das faturas e de indícios de subfaturamento: MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL UTILIZADA PARA PROMOVER O DESPACHO ADUANEIRO - INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI 37/66, ARTIGO 105,

INCISOS VI E XI - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura-se legítima a imposição da pena de perdimento das mercadorias importadas pela apelante, uma vez que lastreada no Decreto-lei 37/66, artigo 105, incisos VI e XI, diante da constatação de inidoneidade da fatura comercial apresentada para promover o despacho aduaneiro, assim como de indícios de subfaturamento daquelas. 2. Havendo indícios de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, providenciando a pertinente fiscalização. Ademais, a pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo em que se oportunizou à impetrante demonstrar sua regularidade junto à Secretaria da Receita Federal. 3. A tese ventilada pela apelante segundo a qual teria ocorrido cerceamento de defesa por ter a Alfândega deixado de comunicar o importador a suposta irregularidade, nos moldes do artigo 45 e 46 da IN/SRF 69/96, seguramente não goza de qualquer respaldo jurídico, tendo em vista que tal comando normativo refere-se ao procedimento para caracterização do abandono da mercadoria, o que não é o caso dos autos, em que se discute a legalidade da imposição da pena de perdimento ante a constatação de irregularidades no procedimento de despacho aduaneiro. 4. Apelação improvida. (AMS 200061040052450, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/10/2009) Em suma, a exemplo do que se examinou na decisão acima proferida, o caso não configura apenas subfaturamento, havendo indícios claros de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabendo à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, inclusive decretando a pena de perdimento. E, ao contrário dos argumentos expostos na peça exordial, não é a hipótese de simples cominação à empresa autora de multa, já que, ao que tudo indica, trata-se de espécie de subfaturamento com o intuito doloso de reduzir substancialmente a incidência dos tributos aduaneiros sobre as mercadorias importadas. Saliente-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região admite a aplicação da pena de perdimento em casos semelhantes, quando presentes indícios de fraude e intuito doloso. É o que se nota das decisões a seguir: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00041597520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS POR SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUBFATURADAS. APREENSÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O agravo retido não comporta provimento porque o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal da inspetoria da alfândega e inquirição de testemunhas) foi resultado do exercício regular dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 130 do CPC. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênere de outra circunscrição territorial, nos termos do caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. Se configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do 1º do art. 23 do Decreto-lei 1455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66. Verifica-se que houve a apreensão das mercadorias (carrinhos de bebês) em razão do enorme descompasso de preço com importação similar realizada anteriormente pela própria autora, em faturas emitidas pelo mesmo exportador (D.I. 99/0782997-8 e D.I. 98/0475692-7). O leilão das mercadorias ocorreu em 17 de fevereiro de 2000 (fls. 292), pouco antes do recebimento pela autoridade fiscal do ofício judicial que comunicava a concessão de medida liminar em favor da autora, circunstância que levou à extinção por perda do objeto do mandado de segurança 2000.61.04.001327-4, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 293/296). Em momento algum o subfaturamento atribuído à importação da autora foi rebatido com provas ou argumentos convincentes, autorizando a conclusão de que houve tentativa de iludir o Fisco em relação ao pagamento dos tributos devidos na operação. A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever e das leis aplicáveis à espécie, não configurando ato ilícito que possa servir como fundamento para a pretensa indenização. Improvidos o agravo retido e a apelação. (AC 00063449120034036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 472 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Diante desse panorama, deduziu-se que o procedimento da autoridade fiscal foi legítimo, não havendo plausibilidade das alegações deduzidas na prefacial. DISPOSITIVO De todo o exposto, ausente requisito basilar da medida cautelar, julgo improcedentes os pedidos, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I.

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 138/152: Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando que o menor periciando mudou-se para Poços de Caldas, conforme informado à fl. 413, determino seja deprecada a realização de nova perícia com médico especializado em neuropediatria, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da inicial, da petição de fl. 413, da r. decisão de fls. 572/574, bem como dos quesitos da Fazenda Estadual (fls. 356/357); do Município do Guarujá (fls. 358/359); dos autores (fls. 360/361) e da União (fl. 378), informando que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da Justiça. Publique-se, dando ciência aos advogados dos autores e do Município do Guarujá e expeça-se mandado de intimação à Procuradoria do Estado. Em seguida, dê-se vista à União (AGU) e Ministério Público Federal.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a corré CEF junte aos autos as cópias das duplicatas e das notas fiscais com o aceite do sacado mencionadas na contestação (fl. 42). Com a juntada dos os documentos dê-se vista à autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

0012855-27.2011.403.6104 - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o corréu Banco Santander, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, decorrente da queixa do cliente Raul Calfat, que identificou vícios capazes de comprometer a legitimidade da transação (fl. 40), bem como cópia do boleto bancário gerado para o supracitado cliente, cujo pagamento foi direcionado à conta do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e à CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004241-96.2012.403.6104 - LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA X VERA LUCIA GOMES OLIVEIRA SILVA X VANILDO GOMES DE SA X VILMA GOMES DE SA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Anoto que a parte autora reteve indevidamente os autos após decorrido o prazo assinalado para sua manifestação. Nada obstante, indefiro o pedido de esclarecimentos às fls. 282/283, a fim de que seja calculado os valores que requer o autor a devolução em dobro, primeiro porque não consta à fl. 13 qualquer extrato do contrato, segundo porque a aferição de tal montante é questão a ser dirimida em posterior fase de cumprimento e somente no caso de procedência da ação. Declaro encerrada a instrução. Concedo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final de fl. 277, expedindo-se ofício para requisição dos honorários periciais. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0007361-50.2012.403.6104 - S MAGALHAES S/A LOGISTICA EM COM/ EXTERIOR(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por S Magalhães S/A Logística em Comércio Exterior, devidamente qualificada nos autos, em face da União, objetivando a repetição de indébito fiscal. Narra, em síntese, que devido a falhas no sistema SISCOMEX, houve recolhimento de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados em duplicidade, e que não obteve êxito no ressarcimento requerido na via administrativa. Aduz, ainda, que anteriormente ao ajuizamento do presente feito, a autora já promoveu semelhante ação contra a ré, com o mesmo objeto que ora volta a pleitear. Esclarece que o referido feito foi extinto sem resolução de mérito, com fulcro nos incisos IV e VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Decido. Ante o prévio ajuizamento da Ação Ordinária nº 2004.61.04.009613-6, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Santos e que foi extinta sem resolução de mérito, incide, in casu, o previsto no art. 253, II, do CPC, já que a pretensão é idêntica à veiculada nos presentes autos. Vê-se, portanto, que houve reiteração do pedido, prevalecendo, nesse caso, a previsão do art. 253, II, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido

extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Com efeito, o dispositivo em comento ampliou os casos de distribuição por dependência, incluindo qualquer forma de extinção do processo sem apreciação do mérito, não apenas limitada às hipóteses de desistência. Assim, em face do disposto no inciso II do art. 253 do CPC, e considerando que o processo n. 2004.61.04.009613-6 foi extinto sem resolução do mérito, firma-se a competência pela prevenção do juízo da primeira ação, no caso, o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. 1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada. 2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art. 253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente. 3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários. 4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição - seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa - para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente. 5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico. 6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal. 7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo. 8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes. 9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional - ou seja, de natureza absoluta - derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1130973/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 09/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Desse modo, com vistas à preservação do juiz natural, e tratando-se de competência absoluta, declino da competência e determino a remessa destes autos ao SUDP para redistribuição à 4ª Vara Federal de Santos, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência para determinar à CEF que apresente o contrato referente ao cartão utilizado pelo autor, bem como notas fiscais ou outros documentos relacionados às compras noticiadas nos autos, especialmente quanto à empresa José Agostinho de Franci. Intime-se.

0007906-23.2012.403.6104 - CONDOMINIO LITORAL SUL PERUIBE(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA E SP243086 - FLAVIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Junte-se. Manifeste-se a CEF no prazo legal [fls. 129/140]. Após, cls.

0008009-30.2012.403.6104 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a retificação postulada pela parte autora à fl. 304, visto o evidente equívoco do sr. perito ao indicar em sua conclusão de fl. 298, o início da doença em data posterior à data do falecimento, devendo, destarte, serem consideradas as datas apontadas no histórico do laudo (fl. 297). Indefiro, por outro lado, a intimação da CEF para que apresente os requerimentos formulados em sua agência, visto que a comunicação do sinistro não é fato controvertido, tendo em vista o documento de fl. 28, que atesta a diligência médica efetuada a requerimento da seguradora. Outrossim, indefiro a designação de audiência para oitiva de Rogério Dias de Oliveira, conforme requerido à fl. 253, eis que entendo suficientes ao deslinde do feito, as provas já carreadas aos autos. Expeça-se o

alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme autorizado à fl. 301, intimando-o para que providencie sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autor /CEF / Caixa Seguradora). Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0011099-46.2012.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI E SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 277: Ciência à autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012018-35.2012.403.6104 - IND/ E COM/ DE FOGOS TOTAL FIRE - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para integralização do pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 451, concedo o prazo suplementar de 05 dias úteis para pagamento da 1ª parcela (R\$ 2.400,00), devendo o restante (R\$ 2.400,00) ser depositado no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0003765-86.2012.403.6321 - VALDECI VALENTIM DE MELO(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato de abertura de conta firmado em nome do autor de nº 1613.001.9863-2, bem como informar o período em que o nome do autor ficou inscrito nos órgãos de proteção de crédito. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006140-95.2013.403.6104 - LEANDRO GUIMARAES DE SOUZA DIAS(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/165: Diga o autor. Int.

0006274-25.2013.403.6104 - SERGIO CORREA ALEJANDRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, planilha de cálculos do processo trabalhista onde estejam discriminados os valores das verbas trabalhistas em que visa afastar a incidência do imposto de renda, bem como cópia do comprovante de retenção do imposto de renda. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

0007040-78.2013.403.6104 - NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória, planilha de cálculos do processo trabalhista onde estejam discriminados os valores das verbas trabalhistas em que visa afastar a incidência do imposto de renda, bem como cópia do comprovante de retenção do imposto de renda. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

0004477-77.2014.403.6104 - ELIO BELO DINIZ(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 52: Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005257-17.2014.403.6104 - ROSANGELA CORREA CIPRIANO(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré junte aos autos os comprovantes mencionados na contestação. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008299-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para que cumpra a determinação de fl. 105, trazendo aos autos planilha com a evolução do débito imputado à ré, discriminados os valores e encargos objeto da cobrança, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Int.

0008641-85.2014.403.6104 - NOZOR CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 101, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0009503-56.2014.403.6104 - MARCIA DOS SANTOS LIMA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício à empresa COSIPA, haja vista que a remuneração a que faria jus a autora é questão pertinente à ulterior fase de execução e somente no caso de procedência da ação. Diante disso, determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0001879-19.2015.403.6104 - SERGIO ROBERTO ALVES X ANDRE VICENTE ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Tendo em vista a certidão de fl. 616, informe o advogado o atual endereço dos demandantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de desatendimento, venham os autos conclusos para sentença, haja vista que, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, é dever da parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação, reputando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial.

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 66, esclarecendo se requereu a expedição de cartão de crédito adicional em favor de Maria E Salvino e qual sua relação com referida pessoa. Int.

0004745-97.2015.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE FRANCA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Trata-se de ação que objetiva a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93, no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Em vista disso, determino à parte autora, que no prazo suplementar de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos planilha com cálculo que espelhe a pretensão deduzida (atualizada até a data do ajuizamento), visto que o documento juntado às fls. 109/131 refere-se a pessoa estranha aos autos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso da Lei nº 10.259/2001, é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004765-88.2015.403.6104 - MARIA JOSE BERARDI BACELLAR(SP121837 - MONICA LANIGRA RUSSO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 423.027,00. Anote-se. Nada obstante, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente o tópico final da determinação de fl. 17, indicando corretamente o ente da federação, que deve figurar no polo passivo desta demanda. Int.

0005178-04.2015.403.6104 - SEBASTIAO MACIEL FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005886-54.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PERNAMBUCO II(SP326103 - ADRIANNE FREITAS MONTE) X SILVIA FERNANDES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. No que concerne à legitimidade ativa dos condôminos, releva notar que o critério da expressão econômica da lide (valor da causa) prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, já decidi o E. STJ:ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 504/959

Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, CC 73681/PR, Rel. Ministra Nancy Andriguê, S2, DJ 16.08.2007). Desse entendimento não destoam o posicionamento da E. Corte Regional: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO.

LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF3, CC 14676, Rel. Desembargador André Nekatschalow, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 19.03.2013). AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 481157, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, T2, e-DJF3 Judicial 1 04.10.2012). Intimem-se. Cumpra-se.

0005893-46.2015.403.6104 - EWERTON LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo oriundo da Comarca de Pindamonhangaba, onde tem domicílio o autor. Assim, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e o valor atribuído à causa, verifico cuidar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Taubaté, com jurisdição sobre o município de Pindamonhangaba. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Int.

0005927-21.2015.403.6104 - ISABEL MARIA FONSECA SOEIRO(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006016-44.2015.403.6104 - FABIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP246871 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Int.

0006025-06.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos o comprovante original do recolhimento das custas iniciais. 1,5 Atendida a determinação, cite-se a União (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188), intimando-a, outrossim, para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

0006179-24.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça cópia de todos os documentos que instruem a inicial, para formação da contrafé. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006547-33.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-18.2015.403.6104) AILTON DE CALDAS BRAGA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apensem-se a esta a cautelar preparatória nº 00052871820154036104.PA 1,5 Após, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos, em 15 (quinze) dias, instrumento de mandato (art. 37 e 38 do CPC), bem como contrafé para instruir o mandado de citação.Cumpridas as determinações, cite-se a União. Int.

0006548-18.2015.403.6104 - ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA ANGOTTI(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial, a serem pagas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato (CPC, arts. 37 e 38). Atendidas as determinações, cite-se a CEF.Com a resposta, tornem para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006653-92.2015.403.6104 - GIVANILDO MENDES QUIRINO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Int.

0002420-13.2015.403.6311 - JOSE ATANAZIO RODRIGUES(SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA LOTERICA VILA NOVA

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Forneça o autor as cópias necessárias para formação das contrafés. Cumprida a determinação, citem-se os réus para que, querendo, ofereçam resposta a presente ação, no prazo legal de 15 dias (art. 297 do CPC). Int.

0003602-34.2015.403.6311 - TRANSPORTADORA GASPAR LTDA(SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Comprove o autor, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, bem como forneça cópia de todos os documentos que instruem a inicial, para formação da contrafé. No mais, saliento que, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da ré antes de se examinar o pedido de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da ANVISA para responder, no prazo legal (CPC, art. 297 c.c. art. 188), e para que no mesmo prazo, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação da autuação, de modo que onde consta CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, passe a constar AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Int.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006814-39.2014.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que, no acordo juntado aos autos às fls. 208/213, a autora reconhece o débito oriundo do Auto de Infração 000562-2 e do Processo Administrativo 50302.000260/2014-62, conforme se verifica à fl. 211.Sem prejuízo, dê se vista à parte contrária sobre os documentos juntados às fls. 208/213.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009798-93.2014.403.6104 - THIAGO CARRER - INCAPAZ X MAGNOLIA CARVALHO CARRER(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 223/224) e da ré (fl. 227). Consigno que não houve indicação de assistentes técnicos. Cumpra-se o despacho de fl. 221, solicitando agendamento da perícia pelo NUAR. Informada a data, intime-se a representante legal do autor (incapaz) para que o acompanhe no dia do exame. Dê-se vista à União (PFN) e publique-se. [ATENÇÃO: PERICIA AGENDADA PARA O DIA 27/11/2015 - ÀS 10:00 HORAS, PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO N. 30 - 3º ANDAR]

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4028

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201324-24.1992.403.6104 (92.0201324-1) - ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN) X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201324-24.1992.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO MÁRCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA EXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo B SENTENÇA ANTONIO MÁRCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA requereu a execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 178/179) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 181/182), o exequente pleiteou a expedição de alvará de levantamento (fl. 185). Todavia, instado a fornecer os dados necessários a fim de possibilitar a expedição do referido alvará (fl. 210), quedou-se inerte (fl. 210 v.). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Atendida a determinação constante do segundo parágrafo de fl. 210, no sentido do fornecimento dos dados necessários, expeça-se o alvará. Caso contrário, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-18.2011.403.6311 - MARCIO OLIVEIRA(SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA

FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL NO PRAZO DE 5 DIAS.

0004195-05.2015.403.6104 - ANDRE LUIS LOPES BENTO X FABIO BARRETO DE GOIS X GILSON MARCELINO DOS SANTOS X JORGE SOTERO DA SILVA X VALMIR DE ALCANTARA BRASIL(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

REPUBLICADO DESPACHO DE FLS. 139: Processo nº 0004195-05.2015.403.6104 Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 507/959

recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0006021-66.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

FOX CARGO DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, e requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito apurado no procedimento administrativo fiscal (PAF) sob o nº 11128-731.738/2013-25, referente à multa que lhe foi imposta por meio do auto de infração nº 0817800/06716/13. Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo (fls. 02/34). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/89. Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e expedido o mandado de citação (fl. 91). Custas prévias satisfeitas (fl. 94). Citada, a União apresentou contestação (fl. 98/126). Em petição, a autor informa que efetuou o depósito judicial do valor integral do débito e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 127/130). É o relatório. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Assim, merece acolhida o pedido alternativo da autora, para que, mediante o depósito integral do valor da multa aplicada, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, diante da realização de depósito integral e em dinheiro, comprovado nos autos (fl. 128), o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do débito em razão da multa aplicada por intermédio do Auto de Infração nº 0817800/06716/13. Ressalvo o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores. Intimem-se. Santos, 02 de outubro de 2015.

0006026-88.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

FOX CARGO DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, e requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito apurado no procedimento administrativo fiscal sob o nº 11128-731.739/2013-70, referente à multa que lhe foi imposta por meio do auto de infração nº 0817800/06717/13. Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo (fls. 02/34). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/94. Custas prévias satisfeitas (fl. 95). Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e expedido o mandado de citação (fl. 226). Citada, a União apresentou contestação (fl. 99/127). Em petição, a autor informa que efetuou o depósito judicial do valor integral do débito e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 128/131). É o relatório. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Assim, merece acolhida o pedido alternativo da autora, para que, mediante o depósito integral do valor da multa aplicada, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, diante da realização de depósito integral e em dinheiro, comprovado nos autos (fl. 129), o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do débito em razão da multa aplicada por intermédio do Auto de Infração nº 0817800/06717/13. Ressalvo o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores. Intimem-se. Santos, 02 de outubro de 2015.

0006027-73.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

FOX CARGO DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, e requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito apurado no procedimento administrativo fiscal nº 11128-732.109/2013-12, referente à multa que lhe foi imposta por meio do auto de infração nº 0817800/06662/13. Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo (fls. 02/34). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/95. Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação e expedido o mandado de citação (fl. 93). Custas prévias satisfeitas (fl. 96). Citada, a União apresentou contestação (fl. 100/128). Em petição, a autor informa que efetuou o depósito judicial do valor integral do débito e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 129/132). É o relatório. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em

demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Assim, merece acolhida o pedido alternativo da autora, para que, mediante o depósito integral do valor da multa aplicada, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, diante da realização de depósito integral e em dinheiro, comprovado nos autos (fl. 130), o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do débito em razão da multa aplicada por intermédio do Auto de Infração nº 0817800/06662/13. Ressalvo o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores. Intimem-se. Santos, 02 de outubro de 2015

0006028-58.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

FOX CARGO DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor da penalidade imposta, e, ao final, anular o auto de infração e respectivo processo administrativo fiscal (nº 0817800/06830/13 e PAF 11128-732.355/2013-74), contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003) e nos artigos 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007. Narra a inicial, em suma, que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada por alegada intempetividade das informações prestadas à autoridade administrativa, quanto à chegada da carga. Sustenta que a recente modificação da IN RFB nº 800/07, trazida pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014, ratificou o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 22 seria imputável somente ao armador transportador, visto que somente este manifesta carga. Por fim, requer o acolhimento do instituto da denúncia espontânea, para exclusão das multas aplicadas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/68. Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 74). Custas prévias satisfeitas (fl. 77). Citada, a União apresentou contestação (fls. 81/109). Em petição, a autor informa que efetuou o depósito judicial do valor integral do débito e requereu a suspensão de sua exigibilidade (fls. 111/114). É o relatório. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Assim, merece acolhida o pedido alternativo da autora, para que, mediante o depósito integral do valor da multa aplicada, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, diante da realização de depósito integral e em dinheiro, comprovado nos autos (fl. 112), o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do débito em razão da multa aplicada por intermédio do Auto de Infração nº 0817800/06830/13. Ressalvo o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores. Intimem-se. Santos, 02 de outubro de 2015.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010438-04.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BISPO DOS SANTOS

FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL NO PRAZO DE 5 DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVAL MANUEL DOS SANTOS(PB018817 - JOSE BRUNO QUEIROGA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (fls. 366/370vº) e GENIVAL MANOEL DOS SANTOS (fls. 391/397) apresentaram defesa

escrita. GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES pleitearam a unificação de todas as ações penais a que respondem, dada a continuidade delitiva, tendo a corrê requerido o desentranhamento do laudo pericial de fls. 148/152, ao argumento de conter vícios em sua elaboração. No mérito, arguíram a ausência de prova da autoria delitiva. Requereram diligências e arrolaram seis testemunhas. A seu turno, GENIVAL MANOEL DOS SANTOS aduziu, em suma, a ausência de dolo. Decido. Não há como admitir a tese da continuidade delitiva, aventada pela defesa de GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES como argumento para a reunião de todas as ações penais a que respondem. Com efeito, ainda que se trate de crimes da mesma espécie, cometidos, em tese, pelos mesmos acusados, sob condições de lugar e maneiras de execução idênticas, as circunstâncias de tempo são diversas e, além disso, cada ação penal trata de um benefício previdenciário específico, envolvendo segurados distintos, o que é suficiente para afastar a possibilidade de reunião dos feitos, cujo pedido fica indeferido. Ressalto, todavia, que o eventual reconhecimento da continuidade delitiva, em caso de condenação, poderá ocorrer por deliberação do Juízo da Execução para fins de unificação de penas. Em razão do não acolhimento do pedido acima, ficam indeferidas as diligências requeridas nas alíneas c e d de fls. 370. Também não pode ser acolhida a alegação formulada pela acusada ROSÂNGELA, de nulidade do laudo pericial de fls. 148/152 por ter sido elaborado com base em material gráfico colhido no bojo de outro inquérito policial. De fato, sendo a acusada investigada em vários inquéritos policiais, em razão de idêntica prática delitiva, nada obsta que o material gráfico fornecido por ela em um determinado inquérito sirva de base na elaboração dos exames realizados nos demais apuratórios. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade nessa prática. Ademais, trata-se de documentos elaborados por peritos oficiais, que possuem fé pública, somente podendo ser invalidado se demonstrada eventual idoneidade dos expertos ou vício decorrente de omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato. Nestes termos, fica indeferido o desentranhamento do laudo de fls. 148/152. Assim, verificada a inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Indefiro as diligências requeridas nas alíneas a e b de fl. 370, a primeira por impertinente para o deslinde da causa, e a segunda por ser desnecessária, tendo em vista que os documentos pretendidos pela defesa já se encontram nos autos do inquérito policial (1º volume). Designo o dia 12/11/2015, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e de defesa residente em Cubatão/SP. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa aos Juízos de Porto Alegre/RS, Santa Mariana/PR, Itanhaém/SP e Londrina/PR, intimando-se as partes da expedição das precatórias. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias para posterior designação de audiência para interrogatório dos réus. Ciência ao MPF e às defesas do teor desta decisão.

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X JOHNNY DE JESUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA(SE002031 - JADSON FABIO SANTOS) X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Ofício e informação de fls. 412-415. Com urgência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Sem prejuízo, dê-se vista ao defensor constituído pelo acusado Jonny de Jesus, conforme requerido à fl. 406. Após, voltem-me conclusos. (CIENCIA A DEF0SA DO REU JONNY DE JESUS).

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4973

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002513-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Fls. 266 e seguintes: Manifestam-se as partes a respeito do Laudo pericial apresentado pelo médico psiquiatra Dr. Paulo Sérgio Calvo, nomeado com o fito de apurar a imputabilidade do réu WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ, notadamente em relação aos fatos capitulados Ação Penal 0001734-02.2011.403.6104. Em linhas gerais, questiona o réu a validade do laudo pericial (fls. 256/259), ao argumento de que as informações oriundas do processo administrativo, conduzido pela Receita Federal, teriam sido obtidas de forma ilícita, motivo pelo qual não poderiam ser consideradas pelo perito judicial. Entende, ainda, haver sofrido com o cerceamento do direito à

defesa, sustentando a inoocorrência de sua intimação, tanto para o oferecimento de quesitos ao perito do Juízo, quanto para a indicação de assistente técnico. Assim, pugna pela realização de novo laudo pericial, a partir da formação de uma junta médica. A seu turno, defende o MPF a validade do laudo pericial em questão. No entanto, manifesta-se favoravelmente à sua complementação, por entender ausente o necessário detalhamento nas respostas de alguns dos quesitos formulados na inicial, já que tomados como sendo do próprio Juízo. Nesse sentido, requer também a intimação pessoal da curadora do réu, para o oferecimento de quesitos complementares, conforme seja de interesse. É o breve relato. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De plano, observo inexistente qualquer vício de ordem processual, sobretudo no que concerne à preservação do direito de defesa. Na realidade, tanto o advogado constituído (fl.228), quanto a curadora do réu (fl.254, verso) estavam bem cientes da data e do local designados para a realização do exame pericial. Da mesma forma, foi conferida oportunidade para a indicação de assistente técnico pelo réu, embora o mesmo tenha se quedado inerte a este respeito. Em verdade, o Laudo do perito judicial foi realizado de maneira regular, uma vez preservado o procedimento legal estabelecido para o ato. Nesta oportunidade, noto que WELLINGTON de forma livre, autônoma e na presença do médico perito, decidiu deixar de responder aos questionamentos tendentes à elaboração do exame direto. Para além disso, ressalto que a perícia realizada em sede judicial é autônoma em relação ao procedimento administrativo em curso perante o órgão executivo, sobretudo em função da independência de instâncias para a apuração dos fatos. Evidentemente, isso não impede, senão reforça a possibilidade da colaboração eventualmente estabelecida entre os órgãos, tendo em vista o incremento da apuração e instrução processual, que, até o momento, encontra-se em conformidade com os padrões normativos de regência. Entretanto, observo que o laudo pericial foi apresentado sem atender a todos os quesitos encampados por este Juízo (fl.202), como realmente era de se exigir. Daí exsurgindo razoável a intimação do perito judicial, a fim de que ofereça os devidos esclarecimentos e responda aos quesitos complementares, se apresentados pelo réu. Do exposto, INDEFIRO o pedido anulação do laudo pericial formulado às fls.256/259, bem como a formação de colegiado médico para a realização de novo exame pericial, uma vez preclusa a indicação de assistentes técnicos para a questão em testilha. À parte isso, DEFIRO o pedido formulado pelo MPF, para determinar a complementação do Laudo já apresentado, conforme se fizer necessário a partir dos quesitos complementares pelo réu, conferindo, também, maior detalhamento às respostas dadas aos quesitos do Juízo. Intime-se a curadora pessoalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005044-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-66.2012.403.6104) LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO E RJ175244 - DANILO TAVARES PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Autos nº 0005044-74.2015.403.6104 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES. TIPO EVistos, etc. LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, objetivando o desbloqueio do fundo de investimento vinculado à conta corrente nº 01.000506-7, agência 2005, do Banco Santander (SANTANDER FIX RECOMP MAX RENDA FIXA), bem como do fundo de investimento vinculado à conta corrente nº 52.76.5024, mantida na agência 003 do Banco Citibank (CITIBANK BNP DINÂMICO FI RF LP) e o desbloqueio das contas corrente nº 01.000506-7, agência 205, do Banco Santander e nº 52.76.5024, todas de titularidade de ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO. Requer, alternativamente, o desbloqueio de metade da totalidade dos valores bloqueados nas contas correntes e fundos de investimentos supra mencionados, afim de garantir a meação da Sra. ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO, cfr. fls. 14. Alega, em síntese, que (...) as contas bloqueadas do Banco Santander (agência 2005, conta corrente n 01.00.0506-7) e Banco Citibank (agência 003, conta corrente nº 52.76.5024) têm como primeiro titular a esposa do Requerente, ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO e que seus valores tinham como origem sua aposentadoria como servidora pública e honorários de trabalho como consultora independente, cfr. fls. 02. Instado a apresentar procuração original, o Requerente deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 76). É o necessário. Fundamento e decido. Verifico que não estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, uma vez que, mesmo tendo sido intimado a instruir o feito com procuração original (fls. 73), o Requerente deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual, conforme se pode depreender da certidão de fls. 76. Assim, a irregularidade da representação processual, não suprida, mesmo após intimação do Requerente, trata-se de condição de procedibilidade e conduz necessariamente à extinção do processo sem resolução do mérito. Não bastasse, verifica-se, ainda, a ilegitimidade ativa ad causum, já que o Requerente está pleiteando direito de sua esposa, ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO. Ou seja, o Requerente não tem o poder jurídico de conduzir validamente o processo, pois somente quem alega ser titular de um direito poderá ir a Juízo defendê-lo (Art. 6º CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art.3º do CPP c/c o Art. 267, IV e VI, do CPC. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. P.R.I.C. Santos, 24 de agosto de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-55.2006.403.6104 (2006.61.04.000054-3) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA E SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA E SP243032 - MARCELO MUNERATTI) X MAURO CELSO DE MARIA(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO)

Fls.339/341: Confiro vista dos autos ao réu Mauro Celso de Maria, para manifestação nos termos do artigo 4033 do CPP, conforme o requerido. Oportunamente, tomem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4979

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006280-61.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Arquivem-se os presentes autos. Int.

Expediente N° 4980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005412-54.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEIMAR LO TURCO DA SILVA X MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP282312 - FARNEY DE SOUZA E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES)

Foi expedida a carta precatória n. 557/2015 para a Comarca de Taboão da Serra/SP para oitiva da testemunha de defesa Fernanda Bruna de Souza, em cumprimento ao despacho de fls. 224/226.

Expediente N° 4982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002990-72.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALLACE VIEIRA MATHEUS(ES016710 - FATIMA ROBERTA COSME)

Encontram-se os autos com vista à Defesa para apresentação de Memoriais finais.

Expediente N° 4983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-12.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMIDA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA E SP039795B - SILVIO QUIRICO)

Encontram-se os autos com vista à Defesa para apresentação de Memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500021-73.1997.403.6114 (97.1500021-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500125-65.1997.403.6114 (97.1500125-4)) LAERCIO CAETANO ZANUTTO X JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO X JESUMIRO DA LUZ TEIXEIRA X ERICO BLOMER X ANTONIO RIBEIRO SOARES X SILVIO MORASSI X SILVIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DORA LUCIA STANGORLINI MARGONARI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos autores LAERCIO CAETANO ZANUTTO, SILVIA VIEIRA DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO STANGORLINI e DORA LUCIA STANGORLINI MARGONARI, face o pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com relação aos autores JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO, JESUMIRO DA LUZ TEIXEIRA, ERICO BLOMER, ANTONIO RIBEIRO SOARES e SILVIO MORASSI, nada resta a executar, conforme sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 97.1500486-5, acostada às fls. 138/146 dos autos nº 97.1500355-9.P.R.I.

1500125-65.1997.403.6114 (97.1500125-4) - ARLINDO MAZZIN X MARIA INES VENZOL X MANUEL FRANCISCO MARTINS X HERMELINA MARTIN BIANCO CORRADI X IRACY DE OLIVEIRA LIMA DE PAULA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos autores ARLINDO MAZZIN, MARIA INES VENZOL, MANUEL FRANCISCO MARTINS, HERMILINA MARTIN BIANCO CORRADI e IRACY DE OLIVEIRA LIMA DE PAULA, face o pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I.

1500322-20.1997.403.6114 (97.1500322-2) - CATARINA DUFEK SINGER X PEDRO GERBELLI X ANA VERSOLATO GERBELLI X ARTUR SOARES X CONSTANTINO FARINA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFINA LUIZA ANGELI FINCO

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos autores CATARINA DUFEK SINGER, PEDRO GERBELLI, ANA VERSOLATO GERBELLI e JOSEFINA LUIZA ANGELI FINCO, face o pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.No tocante aos coatores ARTUR SOARES e CONSTATINO FARINA, aguarde-se em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes interessadas.P.R.I.

1500355-10.1997.403.6114 (97.1500355-9) - ZACARIAS JOSE DE LOIOLA X ARLINDO PINTO DO AMARAL X MARIA JOSE MARTINS GONSALES X IZABEL DE OLIVEIRA SANTANA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA GICELIA ROSSI

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos autores ZACARIAS JOSE DE LOIOLA, ARLINDO PINTO DO AMARAL, MARIA JOSE MARTINS GONSALES e MARIA GICELIA ROSSI, face o pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.No tocante a IZABEL DE OLIVEIRA SANTAN, nada restava a executar, diante da decisão de fl. 188.P.R.I.

0000233-32.2001.403.6114 (2001.61.14.000233-3) - EMIDIO GOMES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000289-65.2001.403.6114 (2001.61.14.000289-8) - MARIA LOPES DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA LOPES DE SOUZA, viúva do autor FRANCISCO ASSIS DE SOUZA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de FRANCISCO ASSIS DE SOUZA, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após,

venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002192-38.2001.403.6114 (2001.61.14.002192-3) - GERALDO MIGUEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a liquidação, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009). Portanto, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença, acolho os cálculos do contador, julgando, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000131-73.2002.403.6114 (2002.61.14.000131-0) - AILTON VALIM PARAJARA X ANESIO DOS SANTOS X ANGELO BUFETTI FILHO X ANTONIO TRINDADE X ANTONIO PEREIRA ALVIM X DIRSO SEBASTIANI X JOSE MANUEL CASTANO VELASCO X JOSE DE MELO DA SILVA X LAURO GOMBATA X LUIZ ARMANDO BREVIGLIERI X MARIO APARECIDO PAINELI X MANOEL CAETANO DA SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X NARCISO PINTO X NELSON JOSE CUNHA X NELSON PEREIRA DA SILVA X ODECIO FIDELIS X PAULO LUGAREZI X PEDRO MITEV X RUBENS BALDO X SILVESTRE JOSE DA CRUZ X SAMUEL BENTO DA SILVA X VALDEMAR QUADROS FERNANDES(SP131816 - REGINA CELIA CONTE E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO ENERSON BECK BOTTION)

FLS. 899/924 - Aguarde-se, em arquivo, a habilitação dos coautores Angelo e Odécio, nos termos do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0001106-95.2002.403.6114. Saliento que os documentos referentes à habilitação dos herdeiros deverão ser juntados nos autos principais. Int.

0003304-08.2002.403.6114 (2002.61.14.003304-8) - LUCILA PEREIRA DE LIMA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação dos herdeiros MOISES DE LIMA SILVA, JOSE OLIVEIRA DA SILVA FILHO, ROSELI OLIVEIRA DA SILVA, DURVAL OLIVEIRA DA SILVA, DINO DE OLIVEIRA, MARTA SILVA RIBEIRO, DEBORA DE LIMA SILVA COSTA e DIONISIO OLIVEIRA DA SILVA, herdeiros da autora LUCILA PEREIRA DE LIMA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de LUCILA PEREIRA DE LIMA SILVA, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima, que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000691-78.2003.403.6114 (2003.61.14.000691-8) - MARIA GERTRUDES DA SILVA DAMASCENA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000899-28.2004.403.6114 (2004.61.14.000899-3) - ELISABETE PEREIRA DA SILVA DE LIMA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FL. 203 - Face ao lapso de tempo decorrido, cumpra-se, integralmente o despacho de fl. 201, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003818-87.2004.403.6114 (2004.61.14.003818-3) - ANTONILSON GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002439-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002439-2) - ISRAEL JOSE DA MOTA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005498-05.2007.403.6114 (2007.61.14.005498-0) - ALAIZE FERREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALAIZE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar os autos, juntando a petição original.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

0005741-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005741-5) - JOAO AUGUSTO FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006316-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006316-6) - ROSELI SILVESTRE ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005234-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005234-3) - APARECIDA SANAE SHINTATE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007074-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007074-6) - FRANCISCO DA SILVA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002336-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002336-0) - ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X MARIA AURENI DA SILVA VIEIRA X MARIA AURILEIA DA SILVA X NEY ANTAO DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002692-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002692-0) - PAULO JOSE DE FRANCA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002828-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002828-0) - EDUARDO LESSA DE ARAUJO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003430-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003430-8) - MARIA JOSE COSTA LUQUETTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005372-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005372-8) - HAMILTON JOSE DE ALMEIDA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl. 215: Face à Carta de Renúncia de Procuração juntada às fls. 198/199, indefiro o pedido de vista dos autos.Int.

0007303-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007303-0) - GABRIEL HENRIQUE VANZELA X ANTONIO NATAL

VANZELA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002649-55.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007507-32.2010.403.6114 - JOSIMAR SARMENTO DA SILVA X MARIA IRANI DANTAS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000019-89.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001235-85.2011.403.6114 - CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002309-77.2011.403.6114 - MANOEL BALBINO DA COSTA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004225-49.2011.403.6114 - SERGIO ANTONIO SCOPEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004621-26.2011.403.6114 - EVA SOARES DE JESUS X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, com relação à coautora Laressa Soares de Jesus. Int.

0004677-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008704-85.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA GALEMBECK NUNES DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme habilitação de fl. 231, excluindo-se o autor falecido. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do original dos documentos de fls. 221/222, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista a baixa dos autos, dê-se vista ao INSS para execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC, bem como para apresentar os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com observância do art. 12 da Resolução nr. 168/2011 do CJF. Int.

0009305-91.2011.403.6114 - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002238-41.2012.403.6114 - AGNALDO APARECIDO DE SOUZA(SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006199-87.2012.403.6114 - MARIA GREGORIO DA CRUZ(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Preliminarmente, providenciem os patronos a juntada de cópia do contrato mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, em seguida, os competentes ofícios requisitórios, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro, sem a separação da verba contratada. Int.

0007641-88.2012.403.6114 - CHRISTIAN HARITOV(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001080-14.2013.403.6114 - GUILHERME ANTONIO PEZ(SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002155-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-14.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANISIA DA SILVA MOURA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 97 e 118/120 e, na forma do despacho de fls. 217/217v, os cálculos de fls. 223/230, dos quais a Embargada discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os pareceres da Contadoria Judicial às fls. 97 e 146 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. No caso, a controvérsia vertida nestes embargos estreita-se na discordância quanto a forma de apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício, divergindo as partes acerca da inclusão dos auxílios-doença no período base de cálculo da aposentadoria por idade, para liquidação do quanto devido ao título judicial. Quanto ao alegado pela Embargante acerca da inclusão dos auxílios-doença percebidos no cálculo da RMI da aposentadoria, reafirmo posicionamento já expresso na forma da decisão de fls. 217/217v, ao entendimento, nos termos do art. 60, inc. III, do Decreto 3048/99, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de cálculo da renda mensal do benefício (RMI), desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias. Não estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, não há que se falar na aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. De fato, após 18/08/2003 até a concessão da aposentadoria por idade (08/09/2010), a Autora não verteu mais contribuições previdenciárias, estando durante tal período, de forma descontinuada, em gozo de auxílio doença, e não tendo mais retornado à atividade, pelo que não deve ser computado este período para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial. Ademais, se os períodos em que o segurado esteve em auxílio-doença só podem ser computados como período de carência se intercalados com período contributivo, a mesma razão só podem sê-lo para o período base de cálculo da RMI. E, neste esteio, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 223/230) verifico que não existem valores a receber pela Embargada, pois a RMI foi revisada corretamente pelo Embargante (fls. 248 e 256 - autos principais), sendo devidos apenas os honorários sucumbenciais (fls. 229). Com efeito, vale

ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Por fim, ressalvo que é lícito ao INSS rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$1.584,93 (Um Mil, Quinhentos e Oitenta e Quatro Reais e Noventa e Três Centavos), para outubro de 2014, a título de honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls. 229, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, despacho, parecer e cálculos de fls. 217/217v, 97 e 223/230 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003097-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001230-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR LINCON DE FREITAS X JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela de cujus JANETE SOARES FELICIANO, genitora dos aqui Embargados, em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificados, os Embargados se manifestaram, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 38, Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 39, sobrevindo os cálculos de fls. 40/45. E, novamente, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial (despacho fls. 50), tornando a este Juízo com os cálculos de fls. 52/57. Por fim, mais uma vez, os autos foram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 62, aqui retornando com os cálculos de fls. 64/67, dos quais o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 64/67 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao aplicar taxa de juros incorreta ao valor principal do débito, gerando indevido acréscimo ao montante final para liquidação do título judicial. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao utilizar-se de salário de contribuição, para 12/1995, no valor de R\$218,00, quando o correto seria R\$365,17, conforme já explicitado por este Juízo às fls. 39. Contudo, após quatro oportunidade em que os autos foram enviados à Contadoria, e a correção do equívoco quanto à DIB do benefício (fls. 62), estreitou-se a controvérsia na forma da manifestação do INSS (fls. 69/70) apenas quanto ao salário de contribuição de 12/1995, resolvida aos termos do decidido às fls. 39. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$232.800,85 (Duzentos e Trinta e Dois Mil, Oitocentos Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para março de 2015, conforme cálculos de fls. 64/67, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer, despacho e cálculos (fls. 38, 39 e 64/67) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação destes autos, bem como dos autos principais, excluindo-se a de cujus JANETE SOARES FELICIANO dos pólos passivo e ativo, respectivamente. P.R.I.

0007860-67.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003463-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a consulta de fls. 30 e, na forma dos despachos de fls. 31, 48 e 58, o parecer e cálculos de fls. 33 e 60/62, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 60/62 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou o Embargado com desacerto seus cálculos ao incluir valores indevidos relativos ao período em que desenvolveu atividade remunerada (19/01/2009 a 18/11/2009), valores pagos até 29/01/2009, e cálculo equivocado do abono. Também o Embargante operou incorretamente seus cálculos ao incluir valores indêbitos e deduzir parcelas devidas. E, quanto ao alegado pelo Embargante acerca da percepção de remuneração salarial pelo Embargado (maio/2009 a novembro/2009), reafirmo posicionamento já expresso no despacho de fls. 31, que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional sendo, portanto, descabida a cumulação de atividade remunerada com auxílio-doença, de modo que correta a subtração daquele período da conta de fls. 60/62. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento vem sendo reafirmando continuamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMUNERAÇÃO SALARIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - O autor manteve vínculo empregatício no período de 01.03.2008 a 12/2009, razão pela qual deve ser descontado o benefício de auxílio-doença no interregno em referência, ante a impossibilidade de cumulação de percepção da benesse juntamente com a remuneração salarial. II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. Apelo não conhecido no que tange à matéria, vez que a decisão agravada decidiu no mesmo sentido de sua pretensão. IV - Agravo previsto no 1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. (APELREEX 00415109520104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2160 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$11.535,60 (Onze Mil, Quinhentos e Trinta e Cinco Reais e Sessenta Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 61, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 33 e 60/62 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008702-47.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-57.2006.403.6114 (2006.61.14.002063-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA ROSINEIDE MACARIO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 64/98 e, na forma dos despachos de fls. 111 e 127, os cálculos de fls. 129/137, dos quais as partes discordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 129/137 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao incluir em seus cálculos valores devidos superiores aos corretos, mormente quanto aos honorários sucumbenciais e período em que recebeu remuneração. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos ao atualizar incorretamente o montante devido, iniciando os cálculos em abril/2008, sendo o correto em 16/03/2006. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão

auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$30.876,37 (Trinta Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Reais e Trinta e Sete Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 129/137, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, despacho e do parecer e cálculos de fls. 64, 127 e 129/137 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000813-08.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004930-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE CARLOS DE ASSIS(SP167376 - MELISSA TONIN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 34 e 61/64, com os quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$38.405,33 (Trinta e Oito Mil, Quatrocentos e Cinco Reais e Trinta e Três Centavos), para maio de 2014, conforme cálculos de fls. 61/63, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 34, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, todavia condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do parecer e cálculos de fls. 34 e 35/64 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001789-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008230-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X AVANI MARIA DE LIMA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 31 e, na forma do despacho de fls. 38, outro de fls. 40, dos quais a Embargada discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. O parecer da Contadoria Judicial às fls. 31 aponta erro da Embargada na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. No caso, a controvérsia vertida nestes embargos estreita-se na discordância quanto a forma de apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício, divergindo as partes acerca da inclusão do auxílio-doença no período base de cálculo da aposentadoria por invalidez, para liquidação do quanto devido ao título judicial. Entendo, nos termos do art. 60, inc. III, do Decreto 3048/99, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de cálculo da renda mensal do benefício (RMI), desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias. Não estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, não há que se falar na aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. De fato, após 24/11/2005 até a concessão da aposentadoria por invalidez a Autora não verteu mais contribuições previdenciárias, estando durante tal período, de forma continuada, em gozo de auxílio doença, e não tendo mais retornado à atividade, pelo que não deve ser computado este período para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial. Neste sentido, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. BENEFÍCIO PRECEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. PERÍODOS INTERCALADOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. No sistema atual da Lei nº. 8.213/91, o salário-de-benefício representa a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, conforme previsto no 5º do artigo 29 da referida Lei. II. Analisada a questão à luz desse dispositivo legal, entende-se que, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, deve o INSS computar, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício pagos durante a vigência do auxílio-doença. III. Ressalte-se que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença em períodos intercalados de atividade, razão pela qual tais períodos são contados como tempo de contribuição, nos termos do artigo 60, inciso III do Decreto n.º 3048/99, possibilitando, assim, a integral aplicação do 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91. IV. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00419087120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifêi) Ademais, se os períodos em que o segurado esteve em auxílio-doença só podem ser computados como período de carência se intercalados com período contributivo, a mesma razão só podem sê-lo para o período base de cálculo da RMI. E, neste esteio, a

Contadoria Judicial verificou escoreitos os cálculos do Embargante, sendo devidos os valores na forma da conta de fls. 04. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$22.765,50 (Vinte e Dois Mil, Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Cinquenta Centavos), para novembro de 2013, conforme cálculos de fls. 04, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, todavia condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 31, 40 e 04/12 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001978-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-51.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIONIZIO DOMINGOS SILVERIO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a conta de fls. 37/46 e, na forma do despacho de fls. 51, o parecer e cálculos de fls. 53 e 54/58, com os quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$7.082,37 (Sete Mil, Oitenta e Dois Reais e Trinta e Sete Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 54/56, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, todavia condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do parecer e cálculos de fls. 36, 53 e 54/58 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004385-69.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005363-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANISIO RODRIGUES FILHO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 35 e 36/39, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 36/39 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido. E, aplicou incorretamente a correção monetária e a taxa de juros. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto ao desconto dos valores em que o Embargado contribuiu para o INSS (agosto/2009 a março/2011), e incorreção na apuração da correção monetária e juros de mora para as diferenças a serem pagas. Quanto ao alegado pelo Embargante acerca da percepção de remuneração salarial pelo Embargado (agosto/2009 a março/2011), reafirmo posicionamento já expresso na forma da decisão de fls. 33, que os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados pelo autor não são prova de que este estava desenvolvendo atividade laborativa sendo, portanto, descabida a subtração dos valores daquele período na conta de liquidação. Em traço afim, foi a decisão do E. TRF-3ª Região a pôr termo final à lide: Não há que se cogitar acerca da ausência de incapacidade devido a existência de recolhimentos posteriores à constatação desta, como contribuinte individual, pois objetivam tão somente a manutenção da qualidade de segurado (fls. 16v - grifei) E, ainda nesse sentido, à menção: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - O período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC 00203134520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Cumpre assinalar, ainda, que os documentos acostados pelo Embargante às fls. 194 e 195 dos

autos principais, como início de prova do alegado, única e exclusivamente, não se afiguram suficientes a afiançar a presunção de efetivo labor, à vista que o recolhimento de contribuições previdenciárias não faz incontestes a pressuposição do exercício da atividade de vendedor ambulante. A veracidade deste fato impõe o ônus de produção da prova ao Embargante, considerando-se que no sistema processual brasileiro vigoram os princípios do dispositivo e da persuasão racional da prova, e do que não se desincumbiu. E, por fim, quanto ao importe a ser liquidado, tendo o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos do Embargado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$47.031,75 (Quarenta e Sete Mil, Trinta e Um Reais e Setenta e Cinco Centavos), para março de 2014, conforme cálculos do Embargado (fls. 203/205 - autos principais), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Fls. 42/44: anote-se a interposição de Agravo na forma retida e, sobrevindo recurso das partes, se suscitado seu conhecimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação (art. 523 do CPC). Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005503-80.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009161-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 45 e 47/49, dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 47/49 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao aplicar incorretamente a taxa juros ao período com valores em atraso a partir de 05/2012, apurando montante superior ao devido. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1

DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$163.788,01 (Cento e Sessenta e Três Mil, Setecentos e Oitenta e Oito Reais e Um Centavo), para março de 2015, conforme cálculos de fls. 47/48, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 45 e 46/49 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005505-50.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003135-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X IZAUL CARMACIO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a consulta de fls. 61 e, na forma do despacho de fls. 62, o parecer e cálculos de fls. 64 e 65/75, do qual discordou o Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 65/67 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato laborou em equívoco o Embargado ao incluir em seus cálculos valores indevidos (05/2009 a 03/2014) relativos ao período em que desenvolveu atividade remunerada, e aplicar a taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).Também o Embargante operou incorretamente seus cálculos ao incluir valores indébitos e aplicar o primeiro reajuste de forma fracionada. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e a taxa de juros.E, quanto ao alegado pelo Embargante acerca da percepção de remuneração salarial pelo Embargado (maio/2009 a março/2014), reafirmo posicionamento já expresso no despacho de fls. 62, que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional sendo, portanto, descabida a cumulação de atividade remunerada com aposentadoria por invalidez, de modo que correta a subtração daquele período da conta de fls. 65/67. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento vem sendo reafirmando continuamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMUNERAÇÃO SALARIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

INAPLICABILIDADE. I - O autor manteve vínculo empregatício no período de 01.03.2008 a 12/2009, razão pela qual deve ser descontado o benefício de auxílio-doença no interregno em referência, ante a impossibilidade de cumulação de percepção da benesse juntamente com a remuneração salarial. II-O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. Apelo não conhecido no que tange à matéria, vez que a decisão agravada decidiu no mesmo sentido de sua pretensão. IV - Agravo previsto no 1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.(APELREEX 00415109520104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2160 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fê pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$36.729,19 (Trinta e Seis Mil, Setecentos e Vinte e Nove Reais e Dezenove Centavos), para março de 2015, conforme cálculos de fls. 65/66, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 64 e 65/72 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005567-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-57.2000.403.6114 (2000.61.14.003163-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA MANTOVANI DA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta

que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 36 e 39/50, dos quais as partes discordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 46/50 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido. E, aplicou incorretamente a correção monetária e a taxa de juros. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos a vista que não calculou as diferenças decorrentes do artigo 58 do ADCT, bem como há incorreção na apuração da correção monetária e juros de mora para os valores devidos. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS.

EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) E, ainda que tenha a Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos embargados. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO.

1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida.

(grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$17.595,59 (Dezessete Mil, Quinhentos e Noventa e Cinco Reais e Cinquenta e Nove Centavos), para junho de 2014, conforme cálculos de fls. 215/216 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005568-75.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-34.2007.403.6114 (2007.61.14.001532-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARLINDO ALVES DA COSTA (SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 80 e 84/89, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 84/89 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao aplicar incorretamente a taxa de juros a partir de 05/2012. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos ao efetua-los de forma inversa ao decidido. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e a taxa de juros. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados

parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$81.803,73 (Oitenta e Um Mil, Oitocentos e Três Reais e Setenta e Três Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 85/88, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 85/88, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Devido a sucumbência mínima do Embargado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 89), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 80 e 84/89 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005619-86.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-88.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROSELI LIBANIA VANCINI (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a consulta de fls. 24 e, na forma do despacho de fls. 25, o parecer e cálculos de fls. 27 e 28/32, dos quais o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. Compulsando os autos, verifico que houve concordância das partes acerca do principal (R\$146,53 para fevereiro/2014 - fls. 224/225 e 237/238), subsistindo a controvérsia apenas quanto ao valor dos honorários sucumbenciais. Entende o INSS/Embargante que o percentual relativo aos honorários sucumbenciais deve ser aplicado ao montante em atraso. O Autor/Embargado, a outra forma, entende que os honorários devem ser calculados sobre o total das prestações do benefício da aposentadoria por invalidez, e desde a data da concessão (13/01/2012). Este Juízo Federal, no escopo de dirimir esta pontual contenda, já se manifestou às fls. 25, resolvendo que a verba honorária deverá incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos (grifei). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, e ao seu retorno verificou-se que os cálculos não se fizeram na forma entabulada pelo despacho de fls. 25, pois consideraram como valor de atrasados todo o período anterior em que concedida a aposentadoria (01/2012 a 09/2013), mas a quantia total de atrasados é somente a diferença entre o valor da aposentadoria ora concedida e o auxílio-doença já pago. E, devidamente comprovado o pagamento do auxílio-doença na esfera administrativa à época de prolação do v. acórdão, por óbvio que o pagamento do valor integral da aposentadoria por invalidez não faz parte da condenação. Com efeito, dispôs o v. acórdão resolvendo a lide da seguinte forma: O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é devido a contar da data do laudo médico pericial (13.01.2012 - fl. 142/146), que atestou a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, devendo ser compensadas as parcelas pagas na esfera administrativa, a título de auxílio-doença, quando da liquidação da sentença. (fls. 212 - autos principais) Assim, da simples leitura se infere que o v. acórdão entendeu devido ao título judicial apenas o correspondente à diferença do valor entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. E, nesse traço, de fato, ao cálculo dos honorários sucumbenciais se apura o valor de R\$21,97 (fls. 226 - autos principais). Cumpre assinalar que não pode o magistrado inovar ao título judicial calculando percentual sobre um montante de condenação que inexistente, já que o INSS foi condenado ao pagamento das diferenças, compensado o que já pagara. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EFEITO SUBSTITUTIVO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. 1. Discute-se nos autos a ocorrência de violação à coisa julgada pela fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios na fase de execução. 2. O título executivo em que se baseia a ação de cobrança dos honorários advocatícios carece de liquidez, pois, uma vez afastada a condenação, deixou de existir base de cálculo para a incidência da verba de sucumbência, uma vez que fixada em 10% sobre o valor da condenação. Assim, caberia à parte vencedora a oposição de embargos de declaração para suprir a omissão. Transitada em julgado a decisão omissa, não cabe ao juízo da execução a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, sob pena de violação da coisa julgada. 3. A expressão invertam-se os ônus sucumbenciais no percentual fixado na origem remete ao acórdão recorrido, ou seja, à decisão exarada pelo Tribunal a quo, até porque, reformada a sentença em sua totalidade pelo provimento da apelação, aquela deixa de ter qualquer valor jurídico, prevalecendo o acórdão. É o chamado efeito substitutivo da apelação. Qualquer menção aos termos da sentença deveria constar expressamente na decisão prolatada pelo STJ, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201401676064, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB:) (grifei) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$168,50 (Cento e Sessenta e Oito Reais e Cinquenta Centavos), para fevereiro de 2014, conforme cálculos de fls. 226 dos autos principais a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com

honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, todavia condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005621-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-91.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERGIO ANTONIO LEOPOLDINO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou-se à fl. 47/48. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 51 e cálculos de fls. 60/61, com os quais concordou o Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 51 e 60/61 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Compulsando os autos, observo que o cerne da controvérsia estreitou-se na forma da manifestação do Embargado, quanto ao pagamento das parcelas de 01/07/2012 a 30/11/2013, que o INSS afirma ter efetuado em outubro de 2014, mas o Embargado alega não ter recebido (fls. 66/67). Este Juízo dando à lide os seus exatos contornos, determinou ao INSS que juntasse o respectivo comprovante de pagamento, fazendo-o às fls. 72. Nestes termos, verifico faltar à integral satisfação do crédito, na forma do título executivo objeto desta contenda, apenas o valor apurado pela Contadoria Judicial em cálculos de fls. 60/61.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na r. sentença. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$1.174,05 (Um Mil, Cento e Setenta e Quatro Reais e Cinco Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 60/61, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 51 e 59/61 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005633-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-25.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALVINO KLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença. Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 48, do qual o Embargado discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Embargante. A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. No caso em tela, a Contadoria Judicial apurou que não existem valores a receber pelo Embargado (fls. 48), visto que a renda mensal do Autor não sofreu limitação decorrente da aplicação do teto, conforme cálculos do Embargante, motivo pelo qual não aproveita aos tetos das emendas constitucionais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito em favor do exequente. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e parecer de fls. 48 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005654-46.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002270-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou-se à fl. 22/23. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 31 e cálculos de fls. 34/36, do qual disconcordou o Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 34/36 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao utilizar a RMI incorreta, e aplicar taxa de juros em

desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos ao não incluir o período de 19/02/2008 a 29/06/2008 em sua conta, em desacordo ao título judicial. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e a taxa de juros. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no v. acórdão. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$87.404,32 (Oitenta e Sete Mil, Quatrocentos e Quatro Reais e Trinta e Dois Centavos), para março de 2015, conforme cálculos de fls. 34/35, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência mínima do Embargado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 36), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 31 e 32/36 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005656-16.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008120-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CELSO TEOFILO DOS SANTOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou-se à fl. 22/23. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 26 e cálculos de fls. 27/30, com o qual concordou o Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 29/30 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao iniciar seus cálculos em marco diverso daquele determinado pelo v. acórdão (07/06/2011), e aplicar taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao equívoco de entendimento que todos os valores do benefício foram pagos administrativamente, quando não o foram, existindo diferenças a serem pagas entre 07/06/2011 a 31/03/2012 (cf. doc. fls. 27) E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no v. acórdão. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$9.208,47 (Nove Mil, Duzentos e Oito Reais e Quarenta e Sete Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 29, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 26 e 27/30 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005657-98.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-02.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X GIOVANI LUQUEZI(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui embargada em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença. Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a consulta de fls. 25 e, na forma do despacho de fls. 29, os cálculos de fls. 32/34, dos quais as partes discordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. No caso, os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 32/34 apontam o valor dos honorários sucumbenciais de 02/10/2012 a 04/04/2013, todavia período no qual o Embargado exerceu atividade laboral remunerada. A sentença de fls. 120/121, proferida em 04/04/2013, condenou o INSS a conceder ao Autor o benefício de

aposentaria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença nº 550.918.348-5, em 31/08/2012 (fls. 121 - autos principais), concedendo, desde logo, a tuela antecipada para a implantação do benefício. A decisão do E. TRF-3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício em 02.10.2012 (...), e para fixar a data final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença (fls. 136 - autos principais), assim, 04/04/2013. E, quanto ao alegado pela Embargante acerca da percepção de remuneração salarial pelo Embargado (outubro/2012 a abril/2013 - fls. 146 autos principais), reafirmo posicionamento já expresso às fls. 29, que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional sendo, portanto, descabida a cumulação de salário com aposentadoria por invalidez, de modo que correta a subtração daquele período da conta de liquidação. E, neste esteio, forçoso reconhecer-se que não existem valores a receber pela parte embargada, visto que não restou apurado diferenças a serem pagas, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar. Por conseguinte, também nada é devido a título de honorários, em razão de não restarem apurados valores em atraso. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de créditos a liquidar em favor da parte embargada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, todavia condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005658-83.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-09.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARCIO DE JESUS SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a consulta de fls. 29 e, na forma do despacho de fls. 30, o parecer e cálculos de fls. 32 e 34/36, dos quais as partes discordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 34/36 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao utilizar RMI com valor incorreto, incluir em seus cálculos valores indevidos (07/2011 a 12/2011) relativos ao período em que desenvolveu atividade remunerada, e aplicar a correção monetária e a taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros. E, quanto ao alegado pelo Embargado acerca da percepção de remuneração salarial como empresário (julho/2011 a dezembro/2011), reafirmo posicionamento já expresso no despacho de fls. 30, que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional sendo, portanto, descabida a cumulação de atividade remunerada com auxílio-doença, de modo que correta a subtração daquele período da conta de fls. 35/36. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento vem sendo reafirmando continuamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMUNERAÇÃO SALARIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - O autor manteve vínculo empregatício no período de 01.03.2008 a 12/2009, razão pela qual deve ser descontado o benefício de auxílio-doença no interregno em referência, ante a impossibilidade de cumulação de percepção da benesse juntamente com a remuneração salarial. II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. Apelo não conhecido no que tange à matéria, vez que a decisão agravada decidiu no mesmo sentido de sua pretensão. IV - Agravo previsto no 1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. (APELREEX 00415109520104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2160 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fê pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$31.901,02 (Trinta e Um Mil, Novecentos e Um Reais e Dois Centavos), para março de 2015, conforme cálculos de fls. 35, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se

cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 32 e 33/36 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006530-98.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-94.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARGARIDA PEREZ(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 53, sobre o qual as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Embargante. A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. No caso em tela, a Contadoria Judicial apurou que não existem valores a receber pela Embargada, visto que a renda mensal da Autora não sofreu limitação decorrente da aplicação do teto, conforme cálculos de fls. 56/58, motivo pelo qual não aproveita aos tetos das emendas constitucionais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 53 e 54/58, para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006557-81.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-09.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X GERSON CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 35 e 39/42, dos quais as partes discordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 39/42 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao incluir em seus cálculos valores devidos superiores aos corretos (parcela 08/2011 já paga), bem como aplicando incorretamente a taxa juros determinada pelo Manual de Cálculos do CJF. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos ao atualizar incorretamente o montante devido. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e a taxa de juros. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$3.447,45 (Três Mil, Quatrocentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 40/41, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 35 e 36/42 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006724-98.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008857-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 66 e 70/76, dos quais as partes discordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 70/76 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao incluir em seus cálculos o valor correspondente à revisão do artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, e aplicar incorretamente a taxa juros determinada pelo Manual de Cálculos do CJF. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos ao atualizar incorretamente o montante devido, excluindo período em que entendeu que a Embargada desenvolveu atividade laborativa. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e a taxa de juros. E, quanto ao alegado pelo

Embargante acerca da percepção de remuneração salarial pela Embargada (janeiro/2009 a junho/2010), reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, que os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados pela autora na condição de contribuinte individual, por si só, não são prova de que esta desenvolveu atividade laborativa, as mais das vezes, fazendo-o apenas no escopo de manter a qualidade de segurada sendo, portanto, descabida a subtração dos valores daquele período na conta de liquidação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurada. II - O período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC 00203134520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Cumprir assinalar, ainda, que o documento acostado pelo Embargante às fls. 204 dos autos principais, como início de prova do alegado, única e exclusivamente, não se afigura suficiente a afiançar a presunção de efetivo labor, à vista que o recolhimento de contribuições previdenciárias não faz incontestemente a pressuposição do exercício de atividade remunerada. A prova desta alegação impõe o ônus de sua produção ao Embargante, considerando-se que no sistema processual brasileiro vigoram os princípios do dispositivo e da persuasão racional da prova, e do que não se desincumbiu. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$97.509,34 (Noventa e Sete Mil, Quinhentos e Nove Reais e Trinta e Quatro Centavos), para março de 2015, conforme cálculos de fls. 74/75, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, transla-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 66, 67/70 e 74/76 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006725-83.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-63.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobre vindo o parecer e cálculos de fls. 32 e 34/38, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 32/38 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao aplicar incorretamente a taxa de juros, bem como incluindo parcela de 13º salário já paga, apurando diferenças superiores ao devido, em desacordo ao título judicial. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros, bem como incluiu a parcela de 13º salário já paga. E, quanto ao alegado pela Embargante acerca da percepção de remuneração salarial pela Embargada (abril/2012 a 09/2012), reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional sendo, portanto, descabida a cumulação de salário com auxílio-doença, de modo que correta a subtração daquele período da conta de fls. 38. Observo que o documento acostado pela Embargada (fls. 29) não afasta a presunção de efetivo labor, à vista que informa a alta em 30/03/2012. Ademais, em consonância com esta presunção, não se faz acreditável que a empresa empregadora assumisse despesas a efetuar recolhimentos previdenciários por 06 meses sem dar-se conta que a Embargada ali não mais laborava. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora

desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$13.046,62 (Treze Mil e Quarenta e Seis Reais e Sessenta e Dois Centavos), para março de 2015, conforme cálculos de fls. 37, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Diante da sucumbência majoritária, arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 32, 33/34 e 37/38 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006726-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-40.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JUSSARA DE FATIMA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 32 e 33/35, dos quais as partes discordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 34/35 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao aplicar incorretamente a taxa de juros a partir de 05/2012. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$7.040,97 (Sete Mil e Quarenta Reais e Noventa e Sete Centavos), para março de 2015, conforme cálculos de fls. 33/35, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência mínima da Embargada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 35), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 32 e 33/35 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006727-53.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006372-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X DAVID MOREIRA FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 46 e 47/49, do qual apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se a aplicação ou não da correção monetária e dos juros de acordo com a Lei nº 11.960/09. E, nesta parte, o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 46 e 47/49) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado aplicando incorretamente a taxa juros a partir de 05/2012. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros. Neste traço, quanto ao alegado pelo INSS (fls. 53) acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com o parecer de fls. 46 da Contadoria Judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$50.554,40 (Cinquenta Mil, Quinhentos e Cinquenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos), conforme cálculo de fls. 48, para março de 2015, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos (fls. 46 e 47/49) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006729-23.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-21.2006.403.6114 (2006.61.14.007090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 74 e 80/84, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 81/84 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido. E, aplicou incorretamente a taxa de juros. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto ao desconto dos valores pagos a maior, e incorreção na apuração da correção monetária e juros de mora para as diferenças a serem pagas. E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$82.800,15 (Oitenta e Dois Mil, Oitocentos Reais e Quinze Centavos), para junho de 2014, conforme cálculos de fls. 255/265 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006015-29.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-69.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006107-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-05.2009.403.6114
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 532/959

(2009.61.14.002674-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006171-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-28.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006172-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008632-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X MARIA JOSE DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006173-84.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-14.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006274-24.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-22.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GALLO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006275-09.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-67.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006276-91.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-18.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006432-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-39.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MANZANO X JOAO BARBOSA CALDEIRA X JOAO MARTINS PERES X JOAO RUFINO LEBRON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE EUZEBIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006433-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-43.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005453-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005453-3) - UELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 533/959

prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007091-40.2005.403.6114 (2005.61.14.007091-5) - JOAO EMILIO PECINI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO EMILIO PECINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000088-63.2007.403.6114 (2007.61.14.000088-0) - VALDECIR SOARES FERRAZ(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDECIR SOARES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003262-80.2007.403.6114 (2007.61.14.003262-5) - APARECIDO ROSA SILVA X JACINTO DE SOUZA FREITAS X FRANCISCO BRAMEN X EDARCI JOSE VAZ DE LIMA X JOAO DO CARMO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X APARECIDO ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007785-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007785-2) - LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEMBERG(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002832-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002832-8) - MARIA DE LOURDES COSTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DE LOURDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002434-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002434-0) - JOSEFA BEATRIZ DA FONSECA DE OLIVEIRA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSEFA BEATRIZ DA FONSECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004488-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004488-0) - VALDIR APARECIDO FELISBINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIR APARECIDO FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 158 - Aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004754-05.2010.403.6114 - SILENE FRANCINEIDE DE FREITAS ARAUJO(SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILENE FRANCINEIDE DE FREITAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000732-64.2011.403.6114 - OLGA RICHART MARTINES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLGA RICHART MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Preliminarmente, providenciem os patronos a juntada de cópia do contrato mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, em seguida, os competentes ofícios requisitórios, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro, sem a separação da verba contratada. Int.

0004615-19.2011.403.6114 - ANTENISIO ALCANTARA GAMA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTENISIO ALCANTARA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a patrona qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário solicite-se ao setor competente eventual retificação do cadastro de advogados. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002949-46.2012.403.6114 - JUAREZ ALVES DA CRUZ(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUAREZ ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003380-80.2012.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008012-52.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001241-24.2013.403.6114 - GILBERTO MOACIR RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILBERTO MOACIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não impugnou a manifestação do Réu de fls. 141/146, pela qual se comprova que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001622-32.2013.403.6114 - MARIA BENEDITA CRISTOVAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA BENEDITA CRISTOVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 139 - Tendo em vista a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, atualizada todos os meses e disponível no site do E. TRF3R, esclareça a parte autora quanto à renúncia ao valor de seu requerimento, que deverá seguir a data do cálculo apresentado nos autos, e consequentemente a desistência de um valor superior ao mencionado em sua petição. Após a manifestação, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 138, expedindo-se o competente requerimento. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, expressa manifestação do interessado. Int.

0004342-69.2013.403.6114 - TERESINHA GABRIEL DE SOUZA ARANTES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA GABRIEL DE SOUZA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requerimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006312-07.2013.403.6114 - ANA CLAUDIA JAIME CHAVES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CLAUDIA JAIME CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafe. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006338-05.2013.403.6114 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA SOARES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requerimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000200-85.2014.403.6114 - ANTONIO LOPES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP322664A - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 123 - Apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 121. Int.

Expediente Nº 3097

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012138-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes expressamente sobre os documentos juntados aos autos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008614-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEZAR AUGUSTO DIAS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em

honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

DEPOSITO

0002158-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JAMES DA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0003275-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA)

Verifico pelos documentos acostados às fls. 72/95, que a autora deixou de comprovar, por meio de extrato bancário, que o valor bloqueado perante o Banco Itaú trata-se de salário. Posto isso, INDEFIRO o requerimento. Intime-se.

0005461-94.2015.403.6114 - QPRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora o recolhimento da complementação das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

CARTA PRECATORIA

0006435-34.2015.403.6114 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURAZCI ENDRES X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP X ZACARIAS LOPES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 18/11/2015, às 15:30 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecante cópia da petição que arrolou a testemunha, cuja oitiva foi deprecada a este Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006935-37.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003971-71.2014.403.6114) MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS AÇOUGUE - ME X MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS AÇOUGUE ME e outro, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, por decorrência da incidência excessiva de capitalização de juros e correção monetária, afastar os encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, e a execução estar alicerçada em título executivo extrajudicial inexistente, bem como aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntaram documentos. Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em tema de introito, a falta de pressupostos autorizadores à concessão do efeito suspensivo a estes embargos, a validade do título executivo extrajudicial apresentado, ausência de memória de cálculo das Embargantes (art. 739-A, 5º do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a correta apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Preliminarmente, afasto o argumento lançado pela parte embargada, para a rejeição liminar dos embargos, por ausência de planilha de cálculo a instruir a inicial. As Embargantes não demonstraram em planilha de cálculo a instruir a inicial, o valor que entendem devido ao título extrajudicial em contenda. Contudo, ao largo da discussão formal sobre esta questão, entendo que a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, não é motivo imperativo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ademais, se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta. Por outro lado, saliente-se que é ônus da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos. E, no mérito, os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que as Embargantes apenas alegam, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a

adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar. Nesse traço, afasta, já de início, o pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco: Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189) Também insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2011, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. No mais, o contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a incidência de juros (cláusulas segunda), o que é suficiente para configurar a presença de capitalização. De outro lado, sobre o pedido das Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelas Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, as contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Ademais, verifico nos autos que nesse aspecto da lide pelem as Embargantes desnecessariamente, porque em seara de calmaria, pois a Embargada, conforme cálculo de fls. 28/29, quanto à expressão

da liquidez do título, optou apenas pela cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com encargos moratórios/remuneratórios. E acerca deste encargo financeiro vale tecer alguns comentários. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. E, no caso, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 8ª), estabelecendo que no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (fls. 15 - grifei). Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) Assim, apesar da previsão contratual, não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos em sede de execução, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, conforme informou às fls. 04 dos autos de Execução, e como demonstra a planilha da fls. 28/29. E, considerando-se que as Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Por fim, à mingua dos elementos de fato a preencher os requisitos da lei processual, conforme fundamentação supra, não há se falar em tutela antecipada. E, por isto, indefiro também o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC, ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (garantia por penhora, caução ou depósito suficientes), a sua aplicação neste caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 269, inc. I, do CPC. Arcarão as Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do

CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004392-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-11.2015.403.6114) AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES X LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA X BARBARA VICENTE TELLINI (SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargantes deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004393-12.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-93.2015.403.6114) AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES (SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargantes deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000200-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008717-26.2007.403.6114 (2007.61.14.008717-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial. Não há referida execução nos presentes autos. É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante. A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos. Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança. Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1238. Int.

0005265-95.2013.403.6114 - JOSE APARECIDO XAVIER (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se o INSS nos termos do V. Acórdão transitado em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0002977-43.2014.403.6114 - FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. - Dê-se ciência à impetrante. Int.

0005770-52.2014.403.6114 - PICCOLLI IND E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP (SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo

foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000039-41.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0000040-26.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0005602-16.2015.403.6114 - CANOPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO E SP328187 - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

CANOPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002818-66.2015.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescentando a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados. Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015). Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005414-23.2015.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-14.2013.403.6114 - MARIA ROMUALDA BATISTA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a prova oral requerida pelo autor. Ainda, diante dos fatos narrados nos autos, bem como dos documentos acostados, entendo necessária a oitiva do representante legal da empresa Olho Vivo Comercio e Locação de Mão de Obra Ltda, Fredeiclan Alves Lopes, CPF 140.453.678-70, e Paulo José Mielli (ou José Paulo Mielli), como testemunhas do Juízo. Para tanto, designo o dia 18 de novembro de 2015, às 15:10 horas. Int. Cumpra-se.

0007928-17.2013.403.6114 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Indefiro a expedição de ofício a parte ré, requerido às fls. 71/72, pois o ônus é da parte autora providenciar a documentação que comprove o fato constitutivo do seu alegado direito. Considerando, ainda, que a autora poderá fazer uso do sistema público de saúde, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do(s) exame(s) solicitado(s) pelo Sr. Perito. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0000514-31.2014.403.6114 - OTAVIANO JOSE ROCHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 68: Esclareça o autor o endereço da testemunha Arnô Nunes de Souza, arrolada às fls. 58. Feito o esclarecimento, depreque-se a oitiva da referida testemunha. Int.

0011721-14.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006705-02.2014.403.6338 - JAIME QUEIROZ CABRAL X IRACI FAIXE CABRAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 15/10/2015, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Quesitos do INSS às fls. 203 e do autor às fls. 187. Intimem-se.

0006352-18.2015.403.6114 - FRANCISCO MIRANDA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006591-22.2015.403.6114 - BENEDITA APARECIDA BARGA ROLDI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 53/54 e as cópias juntadas às fls. 55/57, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10057

INQUERITO POLICIAL

0000129-49.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SOCORRO IDERLANDIA ALVES(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ)

Vistos. Dê-se ciência à acusada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003223-25.2003.403.6114 (2003.61.14.003223-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X EDUARDO CASTILLO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ - AREsp nº 742708 / SP (2015/0167917-5)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até decisão final daquela Corte.

0900116-67.2005.403.6181 (2005.61.81.900116-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X GERALDO ESEQUIEL LUCAS(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)s ré(u)s (Fls. 620/621v). Comuniquem-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0013770-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013770-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO IRINEU DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NOUZINHO REIS SOARES(SP236719 - ANDRÉ CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ)

Considerando que não foi houve apresentação de memoriais pelo corréu Raimundo Nouzinho Reis Soares, conforme certidão de fls. 428, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) ANDRÉ CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ (OAB/SP 236.719), por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.Int.

0007608-30.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 276/281, em face de JOÃO ULISSES SIQUEIRA (CPF 685.685.418-87) e MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA CAMELO pela imputação descrita no art. 171, 3º, do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que a segurada da Previdência Social Maria José Rodrigues da Silva Camelo, mediante auxílio prestado por João Ulisses Siqueira, mediante a simulação de incapacidade laborativa, obtiveram para si ou para outrem vantagem indevida consistente na obtenção e prorrogação do auxílio-doença NB 516.339.958-2, no valor total de R\$ 61.812,16 (sessenta e um mil e oitocentos e doze reais e dezesseis centavos), atualizado em 03/2013. A acusada, residente em Itaquaquecetuba/SP, onde há uma agência da Previdência Social, dirigiu-se a São Bernardo do Campo para requerer o benefício de auxílio-doença. Antes, consultou-se com o acusado, seu médico particular, que também a examinou na perícia realizada no Instituto Nacional do Seguro Social, nesta cidade, em duas ocasiões distintas, no primeiro requerimento e naquele em que se pediu a prorrogação. Enquanto médico particular de Maria José, João Ulisses firmou relatório médico atestando a incapacidade laborativa dela, em 28/06/2006; em 30/06/2006, enquanto médico-perito do Instituto

Nacional do Seguro Social, concluiu em perícia pela incapacidade total dela para qualquer tipo de trabalho braçal, com a concessão de auxílio-doença vigente entre 29/03/2006 e 30/05/2007. A época, Maria José não estava impossibilitada de trabalhar, tanto que intermediaria requerimentos de terceiros para obtenção de benefícios previdenciários. Em 13/06/2007, submetida a nova perícia para prorrogação do auxílio-doença, foi novamente periciada por João Ulisses, o qual também firmara atestado particular relatando a incapacidade laborativa da denunciada, com a extensão do benefício até 31/12/2007. O mesmo se dera em 18/02/2008 e 19/02/2008. Em troca, Maria José ofereceu a João Ulisses vários presentes, dentre eles um celular Motorola V3. Realizada perícia médica, constatou-se capacidade laborativa. Recebida a denúncia em 28/11/2014, fl. 283. Citado, o acusado João Ulisses apresentou resposta escrita à acusação, fls. 293/299, aduzindo inépcia da denúncia, à míngua de indícios mínimos para corroborarem as alegações do Ministério Público Federal, havendo meras conjecturas que levam à atipicidade da conduta. Cita, Maria José apresentou resposta escrita à acusação, fls. 329/33, em que alega estar incapacitada para o trabalho na época da concessão do auxílio-doença e assim permanece, tanto que ajuizou demanda contra a autarquia previdenciária, na Comarca de Itaquaquecetuba, para obter o mesmo benefício. Requer a concessão da Justiça Gratuita e a absolvição. Realizada instrução para oitiva de testemunhas de acusação, defesa e interrogatórios dos réus. Alegações finais da acusação pela condenação dos acusados, fls. 406/417, argumentando: (i) prova da autoria e materialidade; (ii) sugere parâmetros para fixação da pena em relação a ambos acusados. A defesa de João Ulisses, por seu turno, alega, fls. 420/423, em que nega os fatos, reputando adequada a sua conduta enquanto médico-perito do Instituto Nacional do Seguro Social. A ré Maria José, fls. 425/429, alega insuficiência de provas à condenação e, acaso condenada, a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Maria José Rodrigues da Silva Camelo. Anote-se. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia, porquanto tal peça individualiza adequadamente a conduta praticada pelos réus, possibilitando-lhe o exercício do direito de defesa, como o fizeram no curso do processo. Há na peça exordial acusatória a descrição dos fatos e como os acusados, segundo a própria petição, os praticara. Verificou-se, na decisão que recebeu a denúncia, a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, a caracterizar a justa causa para a ação penal, uma vez que o fato é típico. A materialidade está comprovada pelo processo administrativo instaurado (apenso III) e demais elementos constantes do inquérito policial, em especial a relação dos créditos, em conta da acusada, dos valores pagos a ela a títulos do auxílio-doença NB 516.339.958-2, fls. 86/89 do apenso II, dos atestados médicos de fls. 67, 69 e 73, dos laudos médicos periciais de fls. 222/224 e da perícia médica revisional de fls. 76/77, que resultou no cancelamento do referido benefício. Segundo a prova documental produzida, João Ulisses Siqueira, na qualidade de médico particular da acusada Maria José, firmou atestados médicos em três ocasiões distintas (28/06/2006, 14/12/2006 e 18/02/2008), noticiando a incapacidade laborativa dela para o trabalho; posteriormente, na sequência dos atendimentos particulares a ela prestados, realizou perícias médicas, dessa feita como médico-perito do INSS, em 30/06/2008, 13/06/2007 e 19/02/2008, concluindo pela existência de incapacidade laborativa, apta a conceder o auxílio-doença requerido. Não pode, por questões éticas, o mesmo médico atender paciente seu, em consultório particular, e, exercendo a função de médico-perito da autarquia previdenciária, submetê-lo a perícia, independente da conclusão a que se chegue. Por si só, não há fraude nessa conduta, mas há forte indicativo da sua existência. A sequência das datas, o modo de agir, as contradições nos interrogatórios prestados, a oferta e o recebimento de vantagem indevida (um celular Motorola V3 e o valor correspondente a um mês de benefício previdenciário) pela acusada ao correu comprovam de modo mais do que suficiente a existência da fraude, elemento essencial do delito ora julgado. Nem se alegue que os atestados são materialmente verdadeiros, porque essa particularidade não afasta a sua falsidade ideológica, eis que caracteriza a capacidade laboral para o trabalho, em duas perícias distintas, uma realizada pelo INSS e outra por médico da confiança do juízo da Comarca de Itaquaquecetuba, que concluiu, igualmente, pela capacidade laborativa de Maria José. Não se trata de mera divergência médica, aceitável na medicina. O que se tem é um expediente fraudulento para a concessão de auxílio-doença, praticado por servidor que faltou com dever funcional para obter vantagem indevida. Da mesma forma, o que justificaria a vinda da acusada a outra agência da Previdência Social situada a 50 km da sua casa, se poderia ser atendida a 20 km de onde mora? Por qual razão o acusado, um ou dois dias após atender paciente em seu consultório particular, nele realizou perícia médica com vistas a verificar eventual incapacidade laborativa? Não se recordaria de que se tratava da mesma pessoa? Pouco crível acreditar que não. Não prospera o argumento de utilização da senha pessoal dele para inserção dos dados da perícia no sistema do INSS, à míngua de prova produzida nesse sentido. Não se trata, também, de fundamentar a condenação em elementos colhidos unicamente no inquérito policial. A prova documental, produzida naquela sede, foi objeto de contraditório na fase judicial, cabendo aos réus refutá-la, se for o caso. São documentos que não poderiam ser produzidos em juízo, mas que admitiriam a contestação, inclusive pela produção de nova perícia, não requerida. Eventual baixa escolaridade da acusada também não afasta a autoria, na medida em que ela tinha pleno conhecimento do expediente empregado, tanto que recompensou o correu com presentes. Estivesse ela segura da sua incapacidade laborativa, não se valeria do meio empregado. Antes de realizar a dosimetria da pena, saliento que, ao contrário do quanto compreendido pelo Parquet Federal, não se tem hipótese de crime material, de três crimes, mas de continuidade delitiva, eis que houve prática de delito nas mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, consistente na emissão de atestados falsos ideologicamente e não realização, pelo acusado, de perícia em paciente seu para perpetrar a fraude. Houve, assim, a prática de três delitos distintos. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Réu João Ulisses Siqueira A culpabilidade do réu não é normal ao tipo penal, pois praticou conduta sujeita a maior reprovabilidade, na medida em que, atuando em dever de ofício, praticou fraude em detrimento da autarquia previdenciária para qual prestava serviços, causando-lhe prejuízos. Além disso, os antecedentes criminais, fls. 08/09/, 15/17, 18/21 do apenso I, revelam a prática profissional de meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS. As consequências do crime são de alta monta, considerando o longo período em que recebido indevidamente auxílio-doença, que resultou em prejuízo ao INSS de R\$ 61.812,16 (sessenta e um mil e oitocentos e doze reais e dezesseis centavos), atualizado em 03/2013. Considero neutras as circunstâncias judiciais. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 173, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 04 (quatro) anos de reclusão. Presente a continuidade delitiva, acresço à pena 1/6 (um sexto), a totalizar, assim, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, atendendo também ao

sistema trifásico, cada um no valor 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando a condição econômica do réu, médico ortopedista. A pena de multa é aplicada para cada fato, de modo que soma 90 (noventa) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o SEMIABERTO. Ré Maria José Rodrigues da Silva Camelo A culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. As consequências do crime são de alta monta, considerando o longo período em que recebido indevidamente auxílio-doença, que resultou em prejuízo ao INSS de R\$ 61.812,16 (sessenta e um mil e oitocentos e doze reais e dezesseis centavos), atualizado em 03/2013. Considero neutras as circunstâncias judiciais. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 173, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 02 (dois) anos de reclusão. Presente a continuidade delitiva, acresço à pena 1/6 (um sexto), a totalizar, assim, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, atendendo também ao sistema trifásico, cada um no valor 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando a condição econômica da ré. A pena de multa é aplicada para cada fato, de modo que soma 60 (sessenta) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução da pena. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:- Condenar o réu JOÃO ULISSES SIQUEIRA, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa, fixados em 1 (um) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal;- Condenar a ré MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA CAMELO, à pena de 02 (DOIS) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 60 (sessenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução da pena, por período equivalente à pena corporal imposta. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

Expediente Nº 10058

MONITORIA

0004844-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HENRIQUE GOMES DE FIGUEIREDO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004969-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004973-42.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos. Manifeste-se o Autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009495-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009495-9) - EMERSON RUIZ BALIJA X ROSELY DE LYRA BALIJA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0008165-61.2007.403.6114 (2007.61.14.008165-0) - MAURO SALES BRITO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 43: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 35. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0006671-25.2011.403.6114 - ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 545/959

ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002789-16.2015.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005323-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEANRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

Vistos. Manifeste-se CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006534-04.2015.403.6114 - MARILIA CHEID MARQUES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0006535-86.2015.403.6114 - ANDRE GABRIEL SALES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0006588-67.2015.403.6114 - BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A(SP19729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos.Fls. 193: Dê-se ciência ao Embargado.Int.

0006418-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-92.2015.403.6114) SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Tratam os presentes autos de embargos à execução distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0006418-95.2015.403.6114.Alegam os embargantes, em suma, aplicabilidade do CDC e ilegalidade dos juros e correções.A inicial veio instruída com documentos.Decido.Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca.Cumpra consignar, de início, que os embargos do devedor não terão efeitos suspensivo, conforme inteligência do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, a mera alegação de aplicação do CDC e ilegalidade de juros não tem o condão de justificar a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ainda mais pelo fato de que os embargantes não juntaram aos autos qualquer planilha de cálculos para fundamentar eventual excesso.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada.Regularizem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Com a devida regularização, dê-se vista à embarga para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0006608-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-10.2015.403.6114) D.M. CARVALHO BRINDES - ME X DARCIO MARCONDES CARVALHO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) - CEF, para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos. Primeiramente, defiro prazo requerido pela CEF. Oficie-se o BACEN, a Delegacia da Receita Federal (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0003204-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILLO MENDES GUOLLO

Vistos. Fls: 120: Oficie-se o BACEN e o sistema SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a) MICHELLI e DANILLO. Quanto à empresa executada, citada às fls. 114, o segundo passo, consoante o Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005453-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Uma vez declarada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4357 e 4425 a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela EC nº 62/2009, cai por terra o direito estatal à compensação no momento da expedição dos precatórios, cabendo à Fazenda Pública as providências para cobrança de seus créditos pelos meios previstos em lei. Expeça-se o ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045756-46.2000.403.6100 (2000.61.00.045756-6) - ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Vistos. Fls. 455: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final dos Agravos de Instrumento interpostos. Int.

0025482-90.2002.403.6100 (2002.61.00.025482-2) - ANTONIO RABELLO(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RABELLO

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 160,77 (cento e sessenta reais e setenta e sete centavos), atualizados em setembro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 516, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004210-95.2002.403.6114 (2002.61.14.004210-4) - JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos de fls. 302, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 307 verso.Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do(s) veículo(s).Int.

0005821-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005821-7) - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vistas às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007062-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007062-0) - ALEXANDRE PEREIRA WIGNER(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE PEREIRA WIGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 968,69 (novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizados em outubro/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 94/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007963-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007963-4) - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vistas às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos. Abra-se vistas às partes da informação da Contadoria Judicial às fls. 156, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006991-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON CAMILO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON CAMILO GONCALVES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

Expediente N° 10060

HABEAS DATA

0002431-51.2015.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 142/152, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005431-21.1999.403.6114 (1999.61.14.005431-2) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 374/375: Nada a apreciar, tendo em vista que o requerimento dever-se-á no âmbito administrativo.Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006170-32.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO CARDOSO contra ato coator do GERENTE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o processamento e a implantação da aposentadoria especial nº 167.117.359-4.A inicial veio instruída com documentos.Manifestou-se o Impetrante às fls. 56 e 57/60, reiterando o pedido de implantação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 548/959

benefício.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.Conforme restou decidido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social às fls. 32/36 dos presentes autos, o Impetrante possui mais de vinte e cinco anos de atividades desenvolvidas em condições especiais, sendo-lhe reconhecido o direito à aposentadoria mais vantajosa.A ausência de implantação do benefício, sem qualquer fundamentação, equivale na negativa de fruição do direito reconhecido ao Impetrante.Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a implantação da aposentadoria especial em favor do Impetrante - NB 167.117.359-4, com DIB em 04/10/2013.Oficie-se para cumprimento, no prazo de dez dias.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006592-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA X EDNA ALVES DE QUEIROZ SILVA

Vistos. Defiro a petição inicial.Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

0006593-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA RISALVA DE ALMEIDA

Vistos. Defiro a petição inicial.Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1094

ACAO CIVIL PUBLICA

0000279-95.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista dos autos à nova Procuradora da parte ré para se manifestar.

0001986-30.2015.403.6115 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento da parte autora, homologo a desistência dos embargos de declaração apresentados às fls. 136/140. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 134/134v, remetendo os autos ao arquivo.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória de Busca e Apreensão sem cumprimento, para requerimento em termos de prosseguimento.

0001914-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TALITA VIEIRA ZANELATO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0001016-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIEL NEO

...dê-se nova vista à autora para requerimento em termos de prosseguimento. (pesquisa de endereços).

0001790-60.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0001077-56.2013.403.6115 - EDILENE MARIA FERREIRA X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos autores, às fls. 234/235, em ambos efeitos. Vista ao apelado para resposta no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002190-74.2015.403.6115 - MILTON CARLOS MELLO X ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO(SP264900 - EDWEN MANTOVANI NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CLAUDIO MARTINS X ELISABET MARIA NASCIMENTO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

MONITORIA

0001709-92.2007.403.6115 (2007.61.15.001709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE - FIRMA INDIVIDUAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

Fls. 146: Nos termos do art. 988, o próprio credor tem legitimidade para requerer a abertura do inventário, que deverá se dar no juízo competente, ou seja, no último domicílio do autor da herança. Portanto, indefiro o requerimento de abertura de ofício nos moldes do art. 989 do CPC. Fls. 147/171: Embargos Monitórios - aguarde-se a regularização do polo passivo. Intime-se a autora - CEF, a dar prosseguimento ao presente feito conforme determinado na r. decisão de fls. 122 - Prazo; 45 dias. Intimem-se.

0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Fls. 122: Indefiro. Compulsando os autos verifico que o executado já foi intimado a saldar o débito, conforme previsto no art. 475-J do CPC, e não o fez - certidão de fls. 115. Portanto, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, atentando-se para o correto encaminhamento dos autos, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0000245-86.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPANUGA COMERCIAL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA - ME X ERIKA CARLA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF o r. despacho de fls. 330 para cumprimento em 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002562-57.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA ELIANA DOMINGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Fls. 56/58: Deixo de receber a impugnação à execução apresentada pela executada, uma vez que não houve a garantia do juízo, conforme previsto no caput e parágrafo 1º do art. 475-J, do CPC. Prossiga-se com o cumprimento de sentença, como determinado no item 4 da r. decisão de fls. 54. Intimem-se.

0000334-75.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA MARGARIDA VERNIZ MASSEI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF o r. despacho de fls. 36 para requerimento em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

0001715-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACOS SANTA CRUZ EIRELI X MAURICIO MARTINS FILHO

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se à CEF sobre a juntada dos ARs sem cumprimento. Se houver eventual requerimento de expedição de Carta Precatória para citação dos réus, deverá juntar, se necessário, as guias de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da ordem deprecada. Int.

0001792-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO JOSE TRANQUILIN - ME

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se à CEF sobre a devolução da citação com observação de mudou-se.

0002212-35.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA DE SOUZA

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal (R\$3,00). 2. Após, se em termos, citem-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0002240-42.2011.403.6115 - FLAVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI(RS073340 - FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ao MPF para parecer, caso queira, sobre os documentos juntados. Observo que a liminar foi indeferida e que a pretensão veiculada nesta ação popular parece, numa leitura preliminar, restar prejudicada. Com a manifestação do MPF, voltem-me os autos. Int.

0001355-86.2015.403.6115 - GEREMIAS MORAES NUNES X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA X ESPOLIO DE GERALDO ALVES DA SILVA X JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA

Trata-se de ação popular onde, dentre vários pedidos, se pleiteia a decretação de nulidade dos atos administrativos relacionados à parcela de terra n. 54 do PA Comunidade Agrária Nova São Carlos, determinando-se a imediata rescisão do Contrato de Concessão de Uso, sob condição resolutive celebrado entre a ré Jacira Luiz Coelho da Silva e Geraldo Alves da Silva e o INCRA, pelo descumprimento de cláusulas contratuais estabelecidas na relação de sujeição especial e da legislação da reforma agrária e normativos internos do INCRA. Proferida a decisão de fls. 272, que determinou a manifestação dos requeridos sobre o pedido liminar, o INCRA veio aos autos e se manifestou às fls. 308/373 reconhecendo a possibilidade de ter havido erro crasso na homologação da referida família no lote em questão. Outrossim, há nos autos notícia de que tramita perante a Justiça Estadual local ação de reintegração de posse movida pela ora requerida Jacira Luiz Coelho da Silva (processo n. 1002198-22.2015.8.26.0566 - 1ª Vara Cível local) visando reintegrar-se na posse do imóvel em tela. Há entre esta demanda e a que tramita na Vara Estadual certa conexão, uma vez que em discussão se encontram matérias relacionadas ao lote n. 54 do PA Comunidade Agrária Nova São Carlos. O INCRA, órgão federal, é parte interessada e responsável pelo loteamento agrário. Desse modo, inclusive para evitar a possibilidade de decisões conflitantes, determino que seja oficiado, com urgência, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível local solicitando àquele Juízo a remessa dos autos em referência para esta Vara Federal a fim de julgamento conjunto da ação de Reintegração de Posse com esta Ação Popular, haja vista o interesse do órgão federal. Ao que tudo indica os autos tramitam na Justiça Estadual em meio virtual. Solicite-se, então, que haja a materialização dos mesmos

em papel para a regular redistribuição nesta Vara Federal.No mais, aguarde-se a vinda dos autos da Justiça Estadual e o decurso do prazo para manifestação dos requeridos Jacira Luiz Coelho da Silva e espólio de Geraldo Alves da Silva sobre o pedido liminar.Após, dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre o pleito liminar.Oportunamente, tornem conclusos para decisão que couber, inclusive para análise do pedido extinção do feito em relação ao Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo.

CARTA PRECATORIA

0002208-95.2015.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP X CARLA PELLOSO DANELUZZI QUINELATO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Em cumprimento ao ato deprecado, designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, a qual deverá ser intimada por mandado para comparecimento, DANDO-LHE CIÊNCIA de que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida coercitivamente - para o dia 24 de novembro de 2015, às 14:45 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.2. Comunique-se ao eminente Juízo Deprecante.3. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001976-83.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-20.2015.403.6115) ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP X EDSON DA SILVA REIS(SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 49/64: Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência absoluta na forma como interposta, julgando-a extinta. Ora, a decisão proferida às fls. 47, embora contenha matéria do art. 267 do CPC, não deixa de ter natureza de decisão interlocutória e, como tal, deve ser impugnada via de agravo de instrumento, a teor do art. 522 do CPC. A interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.A esse respeito, é tranqüila a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PUBLICO FEDERAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O recurso cabível contra a decisão que julga exceção de incompetência é o agravo de instrumento. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido(STJ - REsp: 938143 RS 2007/0073388-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 24/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2008)Assim como o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A decisão que indefere a inicial de exceção de incompetência - que é um incidente processual - possui natureza de decisão interlocutória, posto que proferida sob a égide do art. 162, 2º do Código de Processo Civil. 2. Existindo erro crasso na interposição do presente apelo, não há como mitigar a incidência do princípio da unirrecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade. 3. Apelo não conhecido.(TRF3 - AC 00320170720074036182, Relator: Des. Federal Johonsom Di Salvo - 1ª Turma - data do julgamento: 16/06/2009 - e-DJF3 Judicial 1 - data 01/07/2009 - pág. 46) Diante disso, deixo de receber a apelação interposta às fls. 49/64. Cumpra-se o item 3 da r.decisão de fls. 47.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001541-90.2007.403.6115 (2007.61.15.001541-7) - WALDECYR ROBERTO CENTANIN(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001440-09.2014.403.6115 - NATALIA CALDERAN RISSI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0003983-95.2014.403.6143 - ESCAL - TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ESCAL TRANSPORTES EIRELI-EPP, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando a manutenção da impetrante no Regime

Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), com declaração de ilegalidade do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 976741, de 3 de setembro de 2014, que a excluiu do regime especial, ato esse fundado em inscrições em dívida ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos (PGFN), inscrições ns. 80613.006885-34, 80213.001724-58 e 80613.00686-15. Em resumo, alegou que as inscrições são indevidas, pois se referem ao período posterior a sua indevida exclusão do Simples Nacional operada em meados de 2009. Sustenta que a sua exclusão deste regime (em 2009) foi, posteriormente (em janeiro de 2014), considerada indevida pela própria autoridade fazendária, admitindo-se, assim, a sua permanência no Simples Nacional a partir do pedido de inscrição (2009), razão pela qual entende que os débitos apontados (relativos aos anos de 2009/2010) não deveriam existir, já que recolhidos pelo regime unificado próprio do Simples Nacional. Aduz que após o reconhecimento de seu direito à inclusão no Simples Nacional, a impetrante teria procedido a todas as regularizações em sua contabilidade referente aos anos de 2009/2010, regularizando todos os débitos que ficaram pendentes devido à correção, aguardando a exclusão de débitos indevidos. Alega que o novo Ato Declaratório de sua exclusão, com fundamento na existência dos débitos indicados (2009/2010), é ilegal. Assim, pugnou pela liminar para sua manutenção no regime do Simples, bem como que, ao final, fosse concedida a ordem de segurança declarando a ilegalidade do ato. Pela decisão de fls. 165 foi determinada que a impetrante aditasse a inicial para incluir no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos, autoridade legítima para prestar as informações acerca dos débitos inscritos. Às fls. 169/172 foi proferida decisão liminar que concedeu parcialmente a pretensão inicial e determinou à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal) a manutenção da impetrante no regime do Simples Nacional, desde que o parcelamento e conseqüente regularização do débito tenha englobado todos os débitos que poderiam ensejar a exclusão da pessoa jurídica do Regime Especial. Determinou-se, também, a prestação das informações. Em resposta à determinação legal a autoridade coatora prestou as informações de fls. 176/184. Em resumo, relatou o ocorrido acerca da admissão da impetrante no Regime Especial. Concluiu as informações admitindo que o ato de exclusão foi feito em razão da suposta existência de débitos com a Fazenda Pública Federal. Contudo, reconheceu que tais débitos inscritos eram indevidos, informando que fora feita proposta de cancelamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão que detém a responsabilidade e controle da dívida inscrita. Assim, aduziu o Delegado da Receita Federal de Limeira que ele, ou qualquer outra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não detinham competência para executar o cancelamento ou a suspensão da exigibilidade quanto aos débitos que se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União por ocasião do ato administrativo de exclusão. Ao final, pugnou que em relação ao débito inscrito não poderia ser admitida como autoridade coatora, pois não dispunha de competência legal para eventualmente cumprir a ordem judicial em relação a débitos inscritos. Finalizou as informações alegando que já havia sido proposto ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União que deram origem ao Ato Declaratório Executivo DRF/LIM/n. 976741, de 03/09/2014 e admitiu que, inexistente a causa motivadora da exclusão, que o ato superveniente deveria ser anulado. Instruiu as informações com documentos (fls. 185/193). O MPF, às fls. 200/202, manifestou-se no sentido de que não vislumbrava necessária sua participação nos autos. A decisão de fls. 204 acolheu o aditamento da inicial e incluiu no polo passivo, também, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos. Pela decisão de fls. 211/v o Juízo Federal de Limeira entendeu que houve a substituição da autoridade coatora no polo passivo e não a formação de litisconsórcio, de modo que declinou da competência para o processamento deste mandamus. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Pela decisão de fls. 216 foi determinada a manifestação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos. Manifestação da Fazenda Nacional com documentos (fls. 220/224). Vieram os autos para decisão. É a síntese do necessário. II - Fundamentação. Tratam os autos de Mandado de Segurança objetivando a manutenção da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), com declaração de ilegalidade do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 976741, de 3 de setembro de 2014, que a excluiu do regime especial, ato esse fundado em inscrições em dívida ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos (PGFN), inscrições ns. 80613.006885-34, 80213.001724-58 e 80613.00686-15. Inicialmente, foi indicada como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, autoridade que emanou o ato de exclusão. Essa autoridade alegou que o ato de exclusão foi feito em razão da suposta existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, débitos cuja competência estavam sob o crivo da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos. Não obstante, reconheceu essa autoridade que tais débitos inscritos eram indevidos. Informou, ainda, que fora feita proposta de cancelamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão que detém a responsabilidade e controle da dívida inscrita. Concluiu a autoridade fazendária aduzindo que inexistente a causa motivadora da exclusão que o ato superveniente deveria ser anulado. Instado a se manifestar o Procurador da Fazenda Nacional peticionou no sentido de que o ato coator (ADE n. 976741/2014) foi proferido pelo Delegado da Receita Federal em Limeira, de modo que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos não poderia sequer figurar no polo passivo, na condição de autoridade impetrada. Contudo, em razão da determinação judicial, informou que as inscrições 80613.006885-34, 80213.001724-58 e 80613.00686-15 encontram-se extintas por decisão administrativa do órgão de origem, desde 02/03/2015, conforme relatórios que anexou. Informou a Procuradoria da Fazenda Nacional que o que lhe competia já foi feito, cancelando-se as três inscrições. Em relação ao ato impugnado alegou não ter atribuição para revê-lo, informando, conforme cópias juntadas do PA n. 13887.720318/2014-38, que o ato Declaratório em tela ainda não havia sido anulado administrativamente. Pois bem. Conforme se vê das cópias trazidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, embora as inscrições em dívida ativa tenham sido canceladas, a Delegacia da Receita Federal ainda não anulou o ato de exclusão, embora já tenha admitido que o mesmo deve ser anulado. Da análise das cópias trazidas do procedimento administrativo n. 13887.720318/2014-38, nota-se o seguinte: (23/02/2015) - DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO - Considerando que o Mandado de Segurança apenas determina a manutenção da interessada no Simples Nacional; considerando que o presente processo foi formalizado para apreciar a contestação à Exclusão dada no ADE n. 976741, o que já suspendeu os efeitos do ADE até manifestação do Seort; considerando que ainda resta pendente decisão quanto à nulidade do ADE 976741, pois às fls. 208, no 5º parágrafo do Ofício, dispõe sobre necessidade de reconhecimento de Ofício da nulidade do ADE; s.m.j. retorno processo ao Seort para manifestação final. (25.02.2015) - DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO - Sr. Chefê, a providência solicitada pela ARF/Araras consta apenas da informação prestada ao Poder Judiciário. Considerando que o pedido do contribuinte feito neste processo tem o mesmo objeto da ação judicial, a DRF/Limeira deverá acatar a decisão judicial, após seu trânsito em julgado, em obediência ao princípio da

unicidade de jurisdição. Assim, proponho o retorno deste processo à ARF/Araras para que mantenha a suspensão, até que haja decisão judicial em sentido contrário e implemente a decisão judicial que transitar em julgado.(25.02.2015) - DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO - De acordo.Do até aqui comprovado nos autos, nota-se que as próprias autoridades envolvidas admitiram que houve a indevida inscrição em dívida ativa da parte impetrante, fato que ocasionou o Ato Declaratório de Exclusão. Não houve, portanto, contestação ao direito da impetrante em ser mantida no Regime Especial.Repita-se, o Ato Declaratório foi embasado em inscrições em dívidas ativas que no decorrer do processo foram extintas por decisão administrativa. Desse modo, resta claro que o ato emitido não pode subsistir. Inclusive, a autoridade fazendária já registrou isso em sua manifestação nos autos.Em tese, assiste razão ao Procurador Seccional quando aduz que sequer deveria estar no polo passivo, uma vez que o ato coator foi emitido pelo Delegado da Receita Federal de Limeira. Desse modo, os autos não deveriam ter sido redistribuídos a esta Subseção. Contudo, o processo não pode ser um fim em si mesmo. Não há razoabilidade em suscitar, neste momento, conflito ou, mesmo visando a instrumentalidade, submeter o feito novamente ao Juízo de Limeira, se não há controvérsias maiores. O Delegado da Receita Federal já admitiu que o ato de exclusão não deveria subsistir se inexistente a causa motivadora da exclusão (as inscrições em dívida ativa). Não seria razoável, também, determinar que a parte impetrante provoque novamente o órgão administrativo para a anulação do ato, notadamente em razão do quanto deliberado no bojo do procedimento administrativo que determinou se aguardasse a decisão judicial.O processo deve ser decidido, dando-se à parte a tutela da pretensão posta em Juízo para se resolver a tutela jurisdicional buscada, voltada à segurança jurídica da empresa. É fato, que restou comprovado nos autos, que o Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 976741, de 3 de setembro de 2014, foi motivado por inscrição em dívida ativa que se mostrou indevida, admitindo a autoridade fazendária que o ato não poderia subsistir se a causa motivadora fosse inexistente. Assim, de rigor a concessão da ordem de segurança pleiteada pelo impetrante para se decretar a nulidade do ato declaratório de exclusão que foi motivado em premissa que se mostrou equivocada. III - Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA para, decretar a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 976741, de 3 de setembro de 2014, emitido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Limeira para que sejam tomadas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da presente ordem.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal, Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege. Dispensar a remessa necessária, no caso concreto, haja vista que a administração reconheceu o equívoco da inscrição em dívida ativa da parte autora, fato que ensejou a edição do Ato de Exclusão. P.R.I.

0000975-63.2015.403.6115 - ROSIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001317-74.2015.403.6115 - CAIO LAZARINI MORCELI(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO DO CARGO ASSISTENTE ADMINISTRACAO UFSCAR-EDITAL 001/2015 X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002072-74.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos e que o mesmo permanecerá em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Findo o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0001569-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF acerca do mandado de busca e apreensão cumprido, juntado às fls. 94/99, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

CAUTELAR FISCAL

0001493-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001155-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000353-81.2015.403.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc A presente demanda trata de ação cautelar ajuizada por André Luiz Zanotto e outra em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em pedido liminar, impedir que a CEF promova a alienação do imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra e venda de Imóvel Residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Segundo os autores o imóvel situa-se na Rua Camilo de Carvalho Osório, n. 184 - Santa Rita do Passa Quatro/SP. Defendem que a CEF não observou os requisitos legais dispostos na Lei nº 9.514/97, questionando a regularidade da notificação extrajudicial realizada para a retomada administrativa do imóvel. A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 29, mantida pela decisão de fls. 70, das quais não se têm notícias de recurso da parte interessada. Não obstante, os autores informaram que foram notificados acerca da realização do segundo leilão sobre o imóvel (agendado para 30.06.2015). Citada, a CEF apresentou contestação aludindo, em preliminar, falta de requisitos da petição inicial nos termos da Lei n. 10.931/2004, art. 50. No mais, defendeu a regularidade da execução hipotecária, aduzindo que cumpriu os requisitos do Decreto-Lei n. 70/66 no tocante às notificações do devedor. Defendeu que o contrato deve ser cumprido conforme pactuado. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito autoral. É o que basta. Decido. A demanda proposta é de natureza cautelar. Os requerentes visam, única e exclusivamente, obstar o leilão do bem em questão aduzindo vício na constituição em mora para a retomada administrativa do imóvel (ausência de regular notificação). A decisão que apreciou a liminar, diante da documentação acostada (fls. 20 e 23) e à luz da cláusula trigésima quarta do contrato (v. fls. 18 - onde os devedores, mutuamente, se constituíram procuradores recíprocos, inclusive para receber notificações) indeferiu a liminar por entender que não estavam presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Outrossim, segundo consta dos autos, o imóvel já foi levado a leilão, mas não se tem notícia de que tenha havido arrematação. A fim de possibilitar o julgamento do feito, inclusive analisando-se a existência do interesse no provimento cautelar buscado, dadas as informações constantes dos autos de que o imóvel já foi submetido ao leilão, determino que a Caixa Econômica Federal, em 10 dias: a) informe, com documentação comprobatória, se houve ou não a arrematação extrajudicial do imóvel objeto dos autos; e b) promova a juntada de cópia do procedimento administrativo demonstrando a regularidade das notificações efetuadas aos requerentes para a retomada administrativa do imóvel. Com os documentos nos autos, dê-se ciência aos requerentes e venham os autos conclusos imediatamente para prolação de sentença. Int.

0001725-65.2015.403.6115 - SILVIA ELENA CAUDURO DA SILVA - ME X SILVIA ELENA CAUDURO(SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO) X FAZENDA NACIONAL

SILVIA ELENA CAUDURO DA SILVA - ME, qualificado nos autos, por sua sócia-proprietária Silvia Elena Cauduro, ajuizou medida cautelar de sustação de protesto em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a concessão de medida liminar para o fim de determinar a sustação do protesto da CDA de nº 8061505387749, no valor de R\$ 1.300,00, apresentada perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porto Ferreira, protocolado sob nº 093474. Narra a requerente que o débito que deu origem à CDA foi pago integralmente em 27/10/2014, conforme documentos juntados com a inicial às fls. 08/14. Pela decisão de fls. 17/17v, a liminar foi concedida, determinando a sustação dos efeitos do protesto e expedição de ofício ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porto Ferreira, o que foi cumprido às fls. 20. Às fls. 27 o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Porto Ferreira, comunicou nos autos que o protesto da CDA em referência, foi cancelado a requerimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 32/36 e expôs que a CDA nº 80615.053877-4925/29 encontra-se na situação extinta por decisão administrativa órgão de origem e requereu a extinção da presente ação, por perda de objeto. Protestou pela não condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a inscrição se originou em erro de digitação do contribuinte. Não houve manifestação da requerente acerca das alegações. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme informado nos autos, o protesto foi cancelado, restando cumprida a finalidade da medida cautelar de sustação de protesto, acarretando a perda superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Diante da existência de lide e da autonomia dos processos cautelares, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, ora fixados em R\$ 300,00, que arbitro, por equidade nos termos do 4º, art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0002062-54.2015.403.6115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Fls. 563/564: Defiro o quanto requerido e determino o arresto on line, através do sistema BACENJUD, de importe suficiente para garantir o débito em execução. Para tanto, deverá a CEF esclarecer a divergência do débito apresentado às fls. 562 com os valores apresentados anteriormente, trazendo planilha com os valores a serem executados devidamente corrigidos. Com a apresentação da planilha, expeça-se o necessário para efetivação do arresto. Intime-se.

0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Fls. 144/145: Primeiramente, cumpra a CEF o quanto determinado no item 3 da r.decisão de fls. 127 - apresentar planilha atualizada do débito. Após, proceda a Secretaria a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Caso localizado bens de propriedade do executado, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental, dando-se vista ao exequente. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF a determinação de fls. 180 - devolução dos ARs sem cumprimento.

0001955-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

Considerando que o bem penhorado encontra-se no Município de Pirassununga, depreco a realização do leilão a uma das Vara Cíveis da Comarca de Pirassununga. Intime-se a CEF a apresentar as guias de recolhimentos de custas de distribuição e diligências de oficial de justiça necessárias à realização do ato deprecado. Com a juntada das guias, expeça-se a Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista à exequente (CEF).

0002727-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF da devolução do mandado de penhora sem cumprimento, para requerimento do que de direito em termos de prosseguimento.

0001682-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS MIRANDA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MIRANDA SANTANA

Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informa (fls. 83) que houve acerto entre as partes, não havendo interesse no levantamento dos valores bloqueados. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 83 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENUJD, às fls. 68. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Em face do contido no e-mail de fl. 3497, informe o réu IGOR PEREIRA BORGES se insiste no depoimento da testemunha SANDRA LÚCIA MACHADO BORIGO. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-97.2015.403.6106 - JAIR APARECIDO COSTA(SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando que a avença foi firmada em agosto de 2005, e que o inadimplemento vem ocorrendo há menos de um ano, há que se aplicar o Princípio do Adimplemento Substancial. Assim sendo, e, tendo em vista o fundado receio de dano irreparável, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de suspender eventuais leilões em relação ao imóvel em questão, mais especificamente o com data designada para o dia 07/10/2015. Demais disso, considerando o ânimo do autor em adimplir a obrigação, e, prestigiando o princípio da boa fé objetiva, DEFIRO o depósito judicial do débito, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivação do depósito judicial. Convém ressaltar, todavia, que os depósitos ocorrem por conta e risco do demandante, salientando que a medida não implica em prejuízo à demandada, uma vez que, verificando o desacerto dos depósitos, seu crédito não fica reduzido e, igualmente não há possibilidade de não receber o que lhe é devido, já que o imóvel garante a dívida. Deverá a CEF, diligenciar, COM URGÊNCIA, visando ao cancelamento do leilão designado para o dia 07/10/2015, às 10:00 horas. Efetivado o depósito, abra-se vista à CEF, ocasião em que será citada formalmente. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002919-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF de novo Ofício proveniente do Juízo Deprecado, 2ª Vara Judicial de José Bonifácio/SP (fl. 77), solicitando o recolhimento de mais uma diligência, visando à penhora de bens.

Expediente N° 9235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002502-77.2015.403.6106 - PIRAGIBE ANTONIAZZI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO N° 1.309/2015 Autor: PIRAGIBE ANTONIAZZI JUNIOR Requerida: UNIÃO FEDERAL Fls. 43 e 52: Considerando que a União não requereu a produção de provas, indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, nos termos do artigo 343, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Delegacia

da Receita Federal desta cidade, solicitando informações acerca de requerimento de isenção de IPI, formulado pelo autor, esclarecendo, inclusive se houve indeferimento. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Defiro, ainda, a produção de prova pericial, nomeando médico perito o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 426, II, da CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 16/11/2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, nesta cidade (fone 3234-4577). Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9236

MANDADO DE SEGURANCA

0005129-54.2015.403.6106 - ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se o presente feito de Mandado de Segurança impetrado por ANBAR ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR LTDA, empresa qualificada nos autos, contra ato acoimado de ilegal praticado pela Srª. Procuradora-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, consistente em negar pleito administrativo de desmembramentos das CDA's nº 80.7.11.027267-47 e 80.6.11.116854-65, por competência, com vistas a que sejam separados os débitos abrangidos pela Lei nº 12.865/13 (vencidos até 30/11/2008) e os abrangidos pela Lei nº 12.996/14 (vencidos até 31/12/2013). Pediu, pois, a Impetrante a concessão da segurança inaudita altera pars, para que tal desmembramento seja determinado pela Autoridade Impetrada, segurança essa que almeja, em final sentença, ser mantida. Juntou a Impetrante, com a exordial, vários documentos (fls. 13/74). Em respeito ao despacho de fl. 77, a Impetrante emendou a inicial, indicando, como Autoridade Impetrada, aquela acima mencionada (fl. 78). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Defiro a emenda à inicial de fl. 78. Todavia, a exordial merece pronto indeferimento ante a decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança na espécie. Em verdade, a Impetrante expressamente fez constar na exordial que formalizou pedido de desmembramento das inscrições nº 80.7.11.027267-47 e nº 80.6.11.116854-65, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto, através do protocolo nº 01135482014, datado dia 10/10/2014, pleito esse indeferido pela PSFN/SJRP em 17/10/2014 (vide fls. 55/60). Ora, o ato tachado de ilegal na exordial (indeferimento do pleito de desmembramento das mencionadas CDA's para fins de separação das exações passíveis de parcelamento pelas Leis nº 12.865/13 e 12.996/14 foi praticado já no dia 17/10/2014, tanto é verdade que, como é dito pela própria Impetrante na peça vestibular, a mesma já àquela época ficou insatisfeita, pois se a formalização seria por inscrição e considerando que as competências que abrangiam o parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 e Lei nº 12.996/2014, estavam concomitantes em inscrições únicas, não seria possível no momento da consolidação indicar e distinguir os débitos por competência e não por inscrição. Sabedora disso, a Impetrante limitou-se a protocolar outro pedido de desmembramento de inscrições, através do protocolo nº 00697152015, datado de 22/07/2015, que foi tido por prejudicado pela PSFN/SJRP em 15/09/2015, sob o mesmo fundamento da decisão anterior, qual seja que a Impetrante deveria aguardar o término da consolidação do parcelamento (vide fls. 61/69). Ora, o segundo pleito e respectiva decisão administrativa não têm o condão de reabrir a contagem do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança, tendo tal prazo se iniciado a partir da ciência da Impetrante acerca da primeira decisão, no caso o dia 13/11/2014 (fl. 58). Assim sendo, o dies ad quem do prazo decadencial para impetração de Mandamus, visando infirmar o ato tachado de ilegal ou abusivo (120 dias - art. 23 da Lei nº 12.016/09), ocorreu em 13/03/2015, isto é, meses antes da data do protocolo da exordial deste Writ em 24/09/2015. Por conseguinte, operou-se, na espécie, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Ex positis, indefiro a inicial, com arrimo no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança na espécie. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas remanescentes pela Impetrante, que, após o trânsito em julgado, deverá ser intimada para recolhê-las no prazo de cinco dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa da União. Providencie-se a retificação do polo passivo, fazendo constar, como Autoridade Impetrada, a Srª. Procuradora-Chefe da Procuradoria Seccional da

Fazenda Nacional em São José do Rio Preto. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 9237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Fls. 814/815: Indefiro, haja vista que a redução da multa foi uma benesse concedida pelo Juízo, sem que jamais tenha havido qualquer explicação do patrono com relação ao abandono. Diante do trânsito em julgado, cumpra-se integralmente a sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-09.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIVALDO SECATI(SP021741 - SIDNEI CAVAGNA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 331/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: SIVALDO SECATI Chamado o feito à ordem. Observo que a testemunha arrolada pela defesa, Claudomiro Fernandes Batista (fl. 155), não foi intimada para comparecimento na audiência de instrução, vez que seu nome não constou da decisão/carta precatória de fl. 174/verso. Assim, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a intimação de CLAUDOMIRO FERNANDES BATISTA, residente na Rua Alcides Amaral Mendonça, nº 1172, na cidade de Jaci/SP, para que compareça na audiência de instrução designada para o dia 15 de outubro de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela defesa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836 - 3216-8837. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2300

EXECUCAO FISCAL

0705037-31.1998.403.6106 (98.0705037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO VALENCIO FILHO X JOAO VALENCIO FILHO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

DECISÃO Aprecio o requerimento formulado pela Exequente à fl. 251 de fraude a execução nas alienações feitas pelo Executado João Valêncio Filho dos imóveis descritos nas matrículas ns. 14.832 e 102.584 do 1º CRI desta cidade. Conforme consta na cópia da matrícula de n. 14.832 juntada às fls. 254/255 - R.006 - o Executado João Valêncio Filho doou a sua parte (50%) da propriedade daquele imóvel a Isabela Carla dos Santos Valêncio, João Valêncio Neto, Bruno José Valêncio Costa, Carla Roberta Valêncio Costa e Gabrielle Valêncio, na proporção de 33,333% a Gabrielle e 16,6665% aos demais e instituiu sobre referido bem as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade (Av. 007-fl.255), tudo isso por escritura de doação de 01 de setembro de 2006. Pela mesma

escritura acima e nos mesmos termos, o Executado João Valêncio Filho doou a sua parte (50%) da propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 102.584, juntada às fls.256/257 - vide R. 002 e Av.003 da mesma. A fraude alegada pela Exequente, por sua vez, tem previsão no art. 185, do CTN, cuja redação passou por significativa alteração quando da edição da LC n. 118/2005. A redação antiga era do seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A redação atual, introduzida pela LC n. 118/2005, por sua vez, é a seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial de n. 1.141.990 PR em sede de Recurso Repetitivo, fixou alguns parâmetros para reconhecimento da fraude, conforme se pode observar pela Ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJE 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJE 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJE 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-

C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.STJ, Resp n.1.141.990-PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010. Assim, tem-se que para reconhecimento da fraude nas alienações ocorridas antes da edição da LC n. 118/2005 é necessária a prévia citação do devedor alienante, enquanto que nas alienações posteriores, basta a prévia inscrição em dívida ativa. Outrossim, no mesmo julgamento ficou assentada a inaplicabilidade da Súmula n. 375 da mesma Corte, ante a especialidade do Código Tributário Nacional e que a presunção de fraude na nova redação do art. 185 do CTN é juris et de jure e, portanto, absoluta. No caso dos autos, as doações feitas pelo Executado ocorreram em 01/09/2006 e é, portanto, aplicável a redação do art. 185 do CTN da LC n. 118/2005, que considera em fraude (presunção absoluta) a alienação efetuada após a data da inscrição do débito como dívida ativa, que no presente feito ocorreu em 16/12/1997 e no apenso em 02/03/1998 (fls.03 de cada um dos autos). Várias foram as diligências empreendidas na localização de outros bens e todas resultaram negativas (fls.175, 177/181, 184/185, 208 e 215) gerando indícios de insolvência do executado, o que afasta o disposto no Parágrafo Único do art. 185, do CTN. Ex positis, acolho o pleito de fl. 251, para declarar ineficazes nestes autos, em relação à Exequente, ante a ocorrência de fraude à execução, as doações realizadas pelo Executado João Valêncio Filho aos donatários Isabela Carla dos Santos Valêncio, João Valêncio Neto, Bruno José Valêncio Costa, Carla Roberta Valêncio Costa e Gabrielle Valêncio registradas sob os ns. 002 e 006 das Matrículas 14.832 e 102.584 do 1º CRI desta cidade, respectivamente. Quanto às cláusulas averbadas sob os ns. 003 e 007 de indigitadas matrículas, como são originárias de doações fraudulentas, também são ineficazes em relação à Exequente. Comino ao indigitado Executado a pena processual de multa equivalente a 10% do valor atualizado da dívida exequenda, com espeque nos arts. 600, inciso I, e 601, caput, ambos do CPC. Em consequência, determino: 1. A expedição de mandado, com a finalidade de penhorar e avaliar 50% dos imóveis das matrículas de ns. 14.832 e 102.584 do 1º CRI desta cidade, de propriedade do Executado João Valêncio Filho. Se em termos a penhora, ficam determinados também os registros de que as doações registradas sob os ns. 002 e 006, de citadas matrículas, respectivamente, foram em fraude a execução e também o registro da penhora. Os depósitos deverão ser efetuados em mãos do doador devedor ou de um dos donatários acima. Na hipótese de recusa, nomeie-se, oportunamente o leiloeiro oficial atuante neste Juízo. 2. A intimação do Executado acerca desta decisão e da penhora, no endereço de fl. 208, bem como do prazo de ajuizamento de embargos; 3. As intimações dos donatários Isabela Carla dos Santos Valêncio, João Valêncio Neto, Bruno José Valêncio Costa, Carla Roberta Valêncio Costa e Gabrielle Valêncio, para cumprimento nos endereços constantes no webservice (consultas anexas), acerca desta decisão e da penhora. Se localizados em outra cidade, intimem-se pela via postal; 4. Dê-se vista a PSFN/SJRP para que tome ciência da aplicação da multa processual pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, adotando as providências que entenda devidas à sua cobrança nestes autos, mesmo porque tal multa reverterá em proveito da própria União Federal (art. 601, caput, parte final, do CPC); 5. Por fim, oficie-se ao MPF com cópias de fls. 02/17, 20, 23, 31/32, 43, 46, 90, 108/109, 113/116, 164, 166, 175, 177/181, 184/185, 208, 215, 236/246 e desta decisão, assim como de fls. 02/12 do feito apenso, para que adote as providências que entender cabíveis em relação ao executado, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, 2º, do Estatuto Adjetivo Penal. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007865-02.2002.403.6106 (2002.61.06.007865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

Converto o depósito de fl.423 em penhora. Intime-se a empresa executada e o responsável tributário Antônio José Marchiori, através dos advogados constituídos às fls. 53 e 347, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo para ajuizamento de embargos, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca da ausência de intimação da responsável tributária Maria Edna Mugayar, fornecendo o endereço atualizado ou requerendo o que de direito. Intime-se.

0009391-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JIRE MADEIRAS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

DESPACHO EXARADO EM 21.05.2015 (fl. 392):A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006287-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARY ISABEL MUSSI ME X MARY ISABEL MUSSI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Intime-se a executada, através do advogado de fl. 345, a informar se a proprietária do imóvel de fls. 416/418, Sra. Meiry Isabel Mussi seria a executada Mary Isabel Mussi, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo o esclarecimento de tratar-se de pessoa distinta, expeça-se o necessário a fim de levantar a indisponibilidade constante na matrícula 37.680, do 15 CRI da Capital, sem ônus a proprietária. Havendo o esclarecimento positivo de serem a mesma pessoa, instrua-se a Carta Precatória com o referido esclarecimento.

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo deprecando a penhora do imóvel descrito às fls. 416/418. Com o retorno da deprecata, manifeste-se a exequente a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0005747-38.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VERGILIOS MOVEIS LTDA ME X ILANA MARIA SILVA LAGO DE OLIVEIRA X PEDRO VERGILIO DE OLIVEIRA(SP208869 -

Indefiro a penhora pelos créditos nomeados às fls.125/134, ante a ausência de demonstração de sua liquidez, uma vez que não foi apresentado documento idôneo, comprovando a aprovação da Autoridade Fiscal para a restituição do valor ou mesmo a compensação do mencionado valor. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada, a ser cumprido no endereço de fl.139. Sendo o referido mandado de penhora negativo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 120/123, a partir do item 1. Intime-se.

0004189-94.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.H.F. CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X MARIO JOSE HENRIQUE DE ARAUJO(SP175005 - FLAVIANA DE ARAUJO)

DESPACHO EXARADO EM 17.04.2015 (fl. 201):Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se. _____ DESPACHO EXARADO EM 11.05.2015

(fl. 202):Execução Fiscal nº 0004189-94.2012.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado: M.H.F. Consultoria e Empreendimentos Comerciais Ltda Responsável(is) Tributário(s): Mário José Henrique de Araújo, CPF nº 174.820.148-45
DESPACHO OFÍCIO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS Fl. 173: Anote-se.Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl.201.Assiste razão a executada no pleito de fls. 171/172 e documentos que a acompanham, eis que o parcelamento da dívida foi anterior ao bloqueio judicial de valores, desta forma, determino a devolução dos valores bloqueados (fls. 198/200) a conta origem informada à fl.197, conta esta do executado Mário José Henrique de Araújo, CPF nº 174.820.148-45.Expeça-se o competente ofício em regime de prioridade.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para Caixa Econômica Federal.Com o cumprimento da determinação acima, cumpra-se a decisão de fl.201.Intimem-se.

0005638-87.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORROMETAL COMERCIO DE TUBOS LTDA X RENATO APARECIDO NASSER(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

DESCISÃO EXARADA EM 23.09.2015 (fl. 113):DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 103/108 onde Renato Aparecido Nasser alega sua ilegitimidade para constar no polo passivo e a ocorrência da prescrição. Diante dos indícios de dissolução da sociedade devedora, a Exequente requereu a inclusão da Excipiente no polo passivo, que foi deferido por este Juízo (fls. 87, 89/90 e 98). A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular e referido posicionamento foi consolidado na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Está demonstrado nos autos que Renato Aparecido Nasser foi o sócio administrador durante todo o período devido até a dissolução (fl. 91), tendo, inclusive, informado ao Oficial a inatividade da sociedade (fl. 87). Correta, portanto, sua inclusão no polo passivo. Tampouco procede a alegação de ocorrência da prescrição. Os créditos exequendos estiveram parcelados no período de 24/07/2007 a 17/02/2012 (fl.78) - Simples Nacional/2007, assim, basta verificar os vencimentos dos tributos e a data em que ocorreu o parcelamento para constatar que não decorreram cinco anos, assim como não decorreram também da rescisão do mesmo até a data do despacho de citação (fls. 83/84) - CTN, art. 174, P. Único. Referida adesão implicou em confissão da dívida e se constituiu em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reiniciou na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 103/108. Cumpra-se a decisão de fls.98/99. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 24.09.2015 (fl. 114): Ante o requerimento de fl.108 e a declaração de fl.111, defiro os benefícios de justiça gratuita, nos moldes da L. 1060/50, a Renato Aparecido Nasser.Int.

0000047-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA RENATA SANTOS DOCERIA ME(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Regularize a subscritora de fl. 53, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar a executada, sob as penas da Lei.Considerando que as guias apresentadas pela executada encontram-se abatidas do débito e tendo em vista que os referidos valores não foram suficientes para pagamento da dívida, defiro o pleito exequendo de fl. 93 e determino o eventual bloqueio, com restrição total, de eventuais veículos em nome da executada, através do Sistema RENAJUD. Na esteira do requerimento de fl.93, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado Ana Renata Santos Doceria Me, CNPJ nº 07.177.648/0001-87, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s(mesmo(a)s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.Intime-se.

0004433-86.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000077-14.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COMERCIAL C A GARCIA LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DECISÃO Aprecio a exceção de pré-executividade de fls.21/24 onde a Executada Comercial C.A. Garcia Ltda alega a ocorrência da prescrição dos créditos executados e a necessidade de arquivamento do presente feito nos termos da L.10522/02. Manifestação do Exequente às fls.29/31, discordando do alegado.Trata o presente da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA dos quatro trimestres dos anos de 2007 e 2008, cuja notificação do lançamento foi encaminhada para o endereço da Executada e recebida em 27/07/2009 (fl. 33v), constituindo-se, portanto, tais créditos nessa mesma data.Ora, da data da constituição até a data em que foi proferida a decisão para citação da empresa - 11/04/2014 (fl. 09) - não decorreu um quinquênio, não havendo que falar na ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Por fim, não se aplica o art. 20 da L. 10522/2002 ao presente feito, já que referido dispositivo se refere às dívidas inscritas pela PGFN, o que não é o caso da cobrada nestes autos. Inviável, neste momento, a penhora do veículo bloqueado à fl. 27, já que não localizado pelo Oficial para penhora (fl.16). Não obstante, altere-se a restrição para bloqueio do licenciamento. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0005277-02.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)

Fls.62/67. Requer a Executada a extinção desta execução fiscal em razão de ter parcelado a dívida em 04/08/2014, antes do ajuizamento deste feito.Manifestação da Exequente à fl.81.Indefiro o pleito, eis que o mero requerimento de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito, o que somente ocorre com o deferimento do mesmo pela autoridade administrativa. Assim, considerando que quando da propositura desta ação o crédito não estava com sua exigibilidade suspensa, não procede a alegação da Executada. Ante o parcelamento da dívida e o requerido pela Exequente (fl. 81v), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação das partes ou adimplemento do moratória.Intimem-se.

0002027-24.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VIDROESP VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Considerando que a Executada já demonstrou ter conhecimento dos bloqueios dos valores de fls.159/160, tendo, inclusive, ajuizado os embargos de ns. 0003634-72.2015.403.6106, desnecessária a intimação da mesma acerca da constrição e da fluência do prazo de embargos. Dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 2301

EXECUCAO FISCAL

0700253-50.1994.403.6106 (94.0700253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RACOES JBC LTDA X JOSE ALCIDES LOPES RIBEIRO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): RAÇÕES JBC LTDA - CNPJ 44.833.499/0001-93 e JOSÉ ALCIDES LOPES RIBEIRO - CPF 352.463.168-15, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 39.331,48 em 10/2011, fl. 461), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço

em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s), fls.267/268, ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), à disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0704737-11.1994.403.6106 (94.0704737-7) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MADEREIRA JUNDI RIO LTDA X MARIA JOSE JAMIL DA SILVA X HEILAND LAERCIO DA SILVA(SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA)

Ante as documentações e o alegado pela executada às fls. 371/374, dou por levantada a penhora de fl.15. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 330, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0702661-72.1998.403.6106 (98.0702661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS E SP090626 - MARCO ANTONIO DELVELAN)

DESPACHO EXARADO EM 21.05.2015 (fl. 458): Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0705815-98.1998.403.6106 (98.0705815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X BAIDAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X JORGE BAIDA(SP058205 - JOSE FELIX)

DECISÃO PROFERIDA EM 24.08.2015 (fl. 102): Chamo o feito à ordem. Nos autos dos Embargos nº 0010941-34.2002.403.6106, ajuizados em face do presente feito executivo, foi proferido acórdão (fls. 85/89), reconhecendo a ilegitimidade do ajuizamento da Execução Fiscal para cobrança de multa administrativa em face da massa falida, cujo trecho ora transcrevo, in litteris: A matéria atinente à multa já foi sumulada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Destarte, não se legitima a propositura de execução fiscal em face da massa falida, objetivando a cobrança de multa administrativa, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Ora, considerando que os presentes autos destinam-se tão-somente à cobrança de multa por infração a artigo da CLT e considerando que tal cobrança não pode ser levada a cabo em face da Devedora, conforme decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, ipso facto, também não pode ser exigida de seu responsável tributário. Entendo, pois, esteja o presente feito extinto por força do acórdão proferido no bojo dos Embargos nº 0010941-34.2002.403.6106. Abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710763-83.1998.403.6106 (98.0710763-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Face a petição de fls. 235/237 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que 99% do imóvel de Matrícula nº 17.428 do 2º CRI da Capital foi adjudicado em outros autos, requirite-se, COM PRIORIDADE, através do sistema ARISP, o cancelamento da indisponibilidade de fl. 231 em relação ao referido imóvel. Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0011415-34.2004.403.6106 (2004.61.06.011415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGO SANTO EXPEDITO LTDA X RENATA MARIA SENE DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA BUENO DE GOES(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Execução Fiscal Exequente: fazenda Nacional Executados: Frigo Santo Expedido Ltda, CNPJ: 01.563.310/0001-87; Renata Maria Sene dos Santos, CPF: 184.449.438-19; Valter dos Santos, CPF: 824.301.608-20 e Valéria Aparecida Bueno de Góes, CPF: 121.772.908-99. DESPACHO OFÍCIO Face o informado às fls. 269/270, em cumprimento ao segundo parágrafo da decisão de fl. 258, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores bloqueados no primeiro extrato de fl. 252 (R\$ 4.109,12 em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 564/959

15.12.2014), depositados na conta nº 3970.635.00001937-6 (fl. 267) para a conta informada à fl. 270. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, informar os valores remanescentes depositados nos autos, observando os bloqueios de fls. 234/246 e 254/257. Face o tempo decorrido do referido bloqueio de numerários, cumpra-se COM URGÊNCIA, a determinação supra, devendo o Ofício ser instruído com cópias de fls. 258, 252, 267, 269/270, 234/246 e 254/257. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 229/230. Intimem-se.

0005787-93.2006.403.6106 (2006.61.06.005787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO COMERCIO DE TINTAS RIO PRETO LTDA ME X DORIVAL FEMIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Acolho os argumentos da exequente, eis que não decorreu mais de 05 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos, em 28.01.2011 (fl. 142v). Fl. 164: Defiro o requerido pelo(a) Exequente, para penhora do bem indicado à(s) fl(s). 81, de propriedade do responsável tributário Francisco de Oliveira Santos Filho. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser diligenciado no endereço de fl. 152. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), no endereço de fl. 152 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0010343-41.2006.403.6106 (2006.61.06.010343-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GONZAGA NUNES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)

Fls. 113/115: Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 130, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Face a manifestação do Exequente de fl. 136, levantem-se, COM PRIORIDADE, as indisponibilidades de fls. 117, 120, 123v. e 188 (Av.008/8.691, Av.006/14.246, Av.009.25.341 e Av.020/20.469 do 1º CRI local), através do sistema Arisp. Prejudicado o pleito exequendo de pesquisa de bens através do sistema Renajud, eis que já realizada, resultando infrutífera, conforme fls. 102/103. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003469-06.2007.403.6106 (2007.61.06.003469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ETICA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME X ANTONIO JOSE MARCHIORI X JAIR GUILHERME DE GOUVEIA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RIO PRETO ENSINO MEDIO S/S LTDA EPP X SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA EPP X SBI BAURU EDUCACAO INFANTIL LTDA X COLEGIO ESTORIL LTDA EPP X COLEGIO VALINHOS LTDA EPP X PLAME EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA EPP X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA EPP X SISTEMA DE ENSINO SETA S/S LTDA EPP X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO CRUZ X CURSO RIO PRETO S/S LTDA EPP X CER - CURSO ENSINO RIO PRETO S/S LTDA EPP X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL SAO JOSE DO RIO PRETO S/S LTDA EPP X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL FUTURISTA S/S LTDA X ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ARCO IRIS S/S LTDA EPP X ESCOLA VIDA EM GRUPO S/S LTDA EPP X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL RIOPRETENSE S/S LTDA X ESCOLA BEM VIVER S/S LTDA EPP X COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA X EDUCACIONAL MIRASSOL S/C LTDA X SETA SISTEMA DE ENSINO MIRASSOL S/S LTDA X EDUCACIONAL SETA MIRASSOL S/S LTDA X ASSOCIACAO BAURUENSE DE ENSINO X COLEGIO ATHENEU S/S LTDA X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA EPP X COLEGIO BAURUENSE S/S LTDA EPP X COLEGIO INOVACAO S/S LTDA EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X CURSO CAMPINAS S/S LTDA ME X EDUCACIONAL FLEMING - SOCIEDADE SIMPLES LTDA EPP X COLEGIO CAMPINEIRO S/S LTDA EPP X COLEGIO CIDADE DE CAMPINAS S/S LTDA EPP X COLEGIO VINHEDO LTDA EPP X S. QUATRO PROPAGANDA S/S LTDA X NEW FACT-PUBLICIDADE, NOTICIAS E EVENTOS LTDA EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA EPP X COLEGIO CIDADE DE BAURU S/S LTDA EPP X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA X RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)

DECISÃO Requer a Exequente a inclusão no pólo passivo de várias sociedades, que alega constituir, juntamente com as sociedades que já constam do mesmo, um grupo econômico. Requer, também, a inclusão de Maria Christina dos Santos, Milton Carlos dos Santos e Anne Crishi Piccolo dos Santos (fls. 513/523). A alegação de grupo econômico formado pelas sociedades indicadas pela Exequente já foi apreciada neste feito (fl. 507) e em vários outros em curso neste Juízo e acabou sendo acolhida em razão de referidas empresas atuarem em atividades interligadas (educação, publicidade, propaganda e gráfica) e serem geridas em sua grande maioria por Marco

Antônio dos Santos, motivo pelo qual defiro o requerimento. A responsabilidade solidária das empresas integrantes de um grupo econômico pelas dívidas de uma delas tem amparo no art. 30, IX, da Lei 8212/91. Quanto à inclusão dos alegados administradores, postergo a apreciação para depois da citação das sociedades ora adicionadas ao feito, a depender de reiteração da Exequente e indicação de quais sociedades Maria Christina dos Santos e Milton Carlos dos Santos representam, pois, conforme indicado pela própria Exequente, as sociedades mencionadas em seu petítório ou são administradas por Marco Antônio dos Santos ou Anne Crishi Piccolo dos Santos. Ante o acima, defiro parte do requerido pela Exequente às fls. fls. 513/523 para incluir as pessoas abaixo indicadas no pólo passivo. Requisite-se ao SEDI a alteração na autuação: EMPRESA CNPJ1. Rio Preto Ensino Médio S/S Ltda EPP 03.412.317/0001-232. Sesis Sistema de Ensino Bauru Ltda EPP 04.948.079/0001-383. SBI Bauru Educação Infantil Ltda 06.314.839/0001-804. Colégio Estoril Ltda EPP 06.314.858/0001-075. Colégio Valinhos Ltda EPP 06.176.251/0001-086. Plame Editora e Comercio de Livros Ltda EPP 07.490.338/0001-187. Novos Tempos Serviços Gráficos Ltda EPP 06.086.759/0001-158. Seta Rio Preto Sistema de Ensino S/S Ltda EPP 04.917.077/0001-819. Sistema de Ensino Seta S/S Ltda EPP 04.929.496/0001-3310. Seta Ensino Fundamental S/S Ltda EPP 06.274.652/0001-0911. Sociedade Educacional Osvaldo Cruz 03.392.536/0001-9812. Curso Rio Preto S/S Ltda EPP 04.952.572/0001-2113. CER - Curso Ensino Rio Preto S/S Ltda EPP 59.850.438/0001-0114. Colégio de Ensino Fundamental São José do Rio Preto S/S Ltda EPP 06.177.279/0001-6015. Colégio de Ensino Fundamental Futurista S/S Ltda 06.176.188/0001-0016. Escola de Ensino Fundamental Arco Íris S/S Ltda EPP 06.176.604/0001-7017. Escola Vida em Grupo S/S Ltda EPP 06.177.072/0001-9518. Colégio de Ensino Fundamental Riopretense S/S Ltda 06.176.130/0001-6619. Escola Bem Viver S/S Ltda EPP 06.291.203/0001-6020. Complexo Educacional Riopretense S/S Ltda 81.880.577/0001-3721. Educacional Mirassol SC Ltda 63.892.236/0001-0822. Seta Sistema de Ensino Mirassol S/S Ltda 05.149.966/0001-0923. Educacional Seta Mirassol S/S Ltda 06.056.833/0001-5024. Associação Bauruense de Ensino 03.564.615/0001-3925. Colégio Atheneu S/S Ltda EPP 50.778.463/0001-2726. Sistema de Ensino Seta Bauru S/S Ltda EPP 04.902.641/0001-9227. Colégio Bauruense S/S Ltda EPP 06.227.998/0001-4828. Colégio Inovação S/S Ltda EPP 06.228.012/0001-5429. Sociedade Educacional Fleming 61.710.166/0001-9630. Curso Campinas S/S Ltda ME 00.439.070/0001-4031. Educacional Fleming - Sociedade Simples Ltda EPP 05.819.312/0001-4532. Colégio Campineiro S/S Ltda EPP 06.291.133/0001-4033. Colégio Cidade de Campinas S/S Ltda EPP 06.291.152/0001-7734. Colégio Vinhedo Ltda EPP 06.177.508/0001-4635. S. Quatro Propaganda S/S Ltda 02.059.507/0001-4636. New Fact-Publicidade, Noticias e Eventos Ltda EPP 59.847.855/0001-0337. Sociedade Educacional São José do Rio Preto 59.848.069/0001-1238. Seta Sistema de Ensino S/S Ltda EPP 04.917.086/0001-7639. Colégio Cidade de Bauru S/S Ltda EPP 06.228007/0001-4140. Gráfica Editora e Informática Rio Preto Ltda 58.945.460/0001-7241. Rio Santos Empreendimentos e Eventos S/S 55.052.757/0001-10. Se caso, dê-se vista a Exequente para que junte as cópias necessárias para servirem de contrafé. Cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, para a CITAÇÃO de MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS na Rua Eliseu Teixeira de Camargo, 481, casa 15, Gramado, Campinas, ou Alameda dos Videiros, 455, Gramado em como representante das empresas acima indicadas nos ns. 01 a 39 e de ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS como representante de GRÁFICA EDITORA E INFORMÁTICA RIO PRETO LTDA, CNPJ 58945460/0001-72 e RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S, CNPJ 55.052.757/0001-10, na Rua Place Des Voges, 88, bloco 1, sala 119, Condomínio Centreville, Ville Sainte Helene, ou arrestem-lhes bens, se for o caso, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida de R\$ 668.834,08 (08/2010) com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80), a saber: Sendo positiva a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: a) PENHORE bens de propriedade do(s) Executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida do valor acima, mais os acréscimos legais; b) INTIME(M) o(s) Executado(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado(s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou ele equiparado; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s); g) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. Cientifique(m) o(s) executado(s) que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Considerando que os endereços acima são aqueles onde os representantes legais foram encontrados nas últimas diligências em outros feitos, se resultarem negativas e constar nos autos novos endereços para sua efetivação, fica autorizada a expedição do necessário para concretizações das mesmas. Cumpridas as determinações acima ou não havendo novos endereços para diligenciar, dê-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Ante os documentos constantes nos autos, decreto segredo de justiça no presente feito. Anote-se. Intimem-se.

0003071-25.2008.403.6106 (2008.61.06.003071-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

DESPACHO EXARADO EM 15.09.2015 (fl. 179):Converto o depósito de fl.23 em penhora.Intime-se a empresa executada da penhora de fl. 23, através do advogado constituído à fl. 19 e do prazo para ajuizamento de embargos.Decorrido o prazo acima sem manifestação dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo em favor da Exequente do(s) depósito(s) de fl.23.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transornado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista a

exequente a fim de que faça a apropriação dos valores, informando se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito.

DESPACHO EXARADO EM 18.09.2015 (fl. 180):Em retificação e sem prejuízo da determinação de fl.179, a fim de constar como conversão do depósito de fl.135 e a intimação do advogado constituído à fl.144, depósito este de fl.135.

0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA E SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI)

Considerando que ninguém quer assumir o encargo de depositário do bem, torno sem efeito a penhora de fl.220, devendo a Secretaria proceder ao levantamento/indisponibilidade do veículo em questão. Facultando a empresa J.S.Marella Automóveis Ltda que adote as providências cabíveis junto ao executado Ailton Guerra, proprietário do veículo, com vistas a devolução do citado bem ao mesmo. No mais, abra-se vista a exequente a fim de que se menifeste, requerendo o que de direito. No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0002357-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002357-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA VALFRIDO CANHEDO LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

DESPACHO EXARADO EM 21.09.2015 (fl. 104):Fl.102: Cumpra-se a decisão de fl.66. Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl.82, do inteiro teor da decisão de fl.66. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 02.08.2011 (fl. 66):Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos para a empresa executada. Ato contínuo, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praceamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequiêndo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequiêndo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0005923-85.2009.403.6106 (2009.61.06.005923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

DESPACHO EXARADO EM 22.09.2015 (fl. 864):Ante a descida dos autos do Agravo nº 0018908-61.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0005923-85.2009.403.6106 (rotina MVAG).Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/15 e 201/204, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Após, cumpra-se a decisão de fls. 852/853, a partir do antepenúltimo parágrafo.Intimem-se.

0001803-62.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA GONCALVES(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO)

Execução FiscalExequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado(s): Eliana Gonçalves, CPF: 167.580.838-45DESPACHO/CARTAIntime-se o Exequente, COM PRIORIDADE, para que diga se o débito resta quitado, comprovando, inclusive, a apropriação do valor de fl. 74, na data dos depósitos de fls. 44, 61, 62, 63 e 64, requerendo o que de direito.ObsERVE o Exequente que o silêncio será interpretado como quitação da dívida e os autos registrados para prolação de sentença.A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis

será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0006101-97.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X VALDIR BORTOLOTO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Ante a petição de fls. 85/89 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que, na data do bloqueio de fl. 80 (12.06.2015) o veículo VW/Gol 1.0, placa DIJ-2249 já não encontrava-se na posse do coexecutado, conforme Auto de Busca e Apreensão de fl. 96, datado de 17.07.2010, providencie a Secretaria, COM PRIORIDADE, o levantamento da indisponibilidade de fl. 80, através do sistema Renajud. Após, cumpra-se a decisão de fl. 75, a partir do item a. Intime-se.

0006817-27.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO (SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

DESPACHO EXARADO EM 22.09.2015 (fl. 78): Ante a descida dos autos do Agravo nº 0023730-98.2012.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0006817-27.2010.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 42/69, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, faça o tempo decorrido da decisão de fl. 73, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a suspensão do feito, devendo ser adotada pela secretaria as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000423-67.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.V. MACIEL CARVALHO & CIA LTDA X JEFFERSON CAMPOS CERQUEIRA (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Ante as alegações de fls. 103/117 e a concordância da Exequente com a exclusão do Excipiente JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO do polo passivo deste feito, requirite-se ao SEDI a providência. Condene a Exequente nos honorários sucumbenciais a favor do patrono do Excipiente, que fixo em R\$ 3.000,00, nos moldes do art. 20, 3º, c, e 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima deverá requerer, após o trânsito em julgado, seu processamento em apartado, por dependência a este feito e com o pagamento das custas devidas. Considerando que João Vicente Maciel Carvalho deixou de representar a sociedade devedora, inválida a citação da mesma realizada à fl. 47v. Expeça-se carta de citação para mesma, a ser remetida para o endereço de Jefferson C. Cerqueira (fl. 70). Após, se em termos e não ocorrida a nomeação ou pagamento, defiro o requerido pela Exequente às fls. 51/52 e fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos de J V MACIEL CARVALHO & CIA LTDA, CNPJ 00.418.676/0001-08 e de JEFFERSON CAMPOS CERQUEIRA, CPF 285.773.328-37 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD) ou se frustrada tal diligência ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Quanto às indisponibilidades dos bens registrados nos demais órgãos mencionados no petítório da Exequente, cabe a mesma diligenciar, pois os resultados positivos alcançados são insignificantes. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008639-17.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COFERFRIGO ATC LTDA. X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fls. 223/229: Anotem-se. Intimem-se os executados, através dos advogados constituídos às fls. 223/229, do arresto de fl. 240 que neste

ato fica convertido em penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Na oportunidade, ficam os executados intimados a apresentar o termo de anuência da proprietária do imóvel ofertado à penhora (matrícula 13.315 do CRI de Monte Aprazível), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Expeça-se ofício a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando informações sobre a suficiência do numerário penhorado e sua eventual transferência à disposição deste Juízo (Agência 3970 - PAB/CEF). Decorrido o prazo para ajuizamento de embargos ou, andá, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004065-14.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIUM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

DESPACHO EXARADO EM 25.08.2015 (fl. 84):A petição de fls. 64/65 e demais documentos que a acompanham denotam que o parcelamento do débito é anterior ao bloqueio de fls. 82/83. Porém, em consulta ao sistema processual, verifiquei a existência de outro feito executivo em nome da Executada, EF n. 0004470-16.2013.403.6106, que não se encontra parcelada. Ante o exposto, aguarde-se a transferência do aludido valor bloqueado (fls. 82/83). Após, conclusos para deliberação acerca de referido valor. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 21.09.2015 (fl. 87):Execução Fiscal Exequite: Fazenda NacionalExecutado(s): Condominium Administração de Imóveis Ltda, CNPJ: 58.838.327/0001-17 DESPACHO OFÍCIOFace o depósito de fl. 86 e os termos da decisão de fl. 84, requisite-se, COM PRIORIDADE, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que coloque à disposição da Execução Fiscal nº 0004470-16.2013.403.6106, os valores depositados na conta nº 3970.635.00001989-9 (fl. 86).Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Trasladem-se cópias deste decisum e do Ofício cumprido para a supracitada Execução Fiscal.Cumpridas as determinações supra, faça os documentos de fls. 74/81, os quais comprovam o parcelamento do débito, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite.Intimem-se.

0003119-08.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENCARTEX COMERCIAL LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Execução FiscalExequite: União FederalExecutados: Encartex Comercial Ltda, CNPJ: 04.929.411/0001-17CDA(s) n(s): 41.805.821-0Valor: R\$ 41.538,34 (06/2013)DESPACHO OFÍCIO Face os termos da Executada às fls. 17 e 49, revogo os parágrafos segundo e terceiro da decisão de fl. 45.Requisite-se, COM PRIORIDADE, à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequite dos valores depositados na conta nº 3970.635.00017256-5 (fl. 18).Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequite para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a dívida resta quitada, observando-se a data do depósito de fl. 18 (18.10.2013) ou o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0005851-59.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X URSULA ARETUZA M. MARINO MAIA - ME(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Em atenção ao Princípio da Menor Onerosidade, defiro a penhora sobre o bem indicado pela executada às fls.16/17, qual seja, um caminhão M.Benz/Atego 2425. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, EM REGIME DE PRIORIDADE, a ser diligenciado no endereço de fl.23. INTIME(M) o(s) Executado, através de sua representante legal, no endereço de fl.23 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) NOMEIE COMO DEPOSITÁRIO Sr. David Gustavo Marino, conforme solicitado à fl. 16. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0004215-24.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Tendo em vista a recusa dos bens ofertados em penhora pela exequite e face a não observância da ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de fls. 112/118. Ainda, na esteira ainda do requerimento de fls. 123, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome dos executados GLOBORR INDUSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CNPJ 71763932/0001-34, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a) (s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas

positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004871-78.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CAMILA BORGES GOULART(SP303372 - PATRICIA MIRANDA VERTONI)

Declaro CITADA a Executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 19). Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 10. Intimem-se.

0005479-76.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CONSTRUMARE ESTRUTURAS ESPECIAIS LTDA - ME(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Declaro CITADA a Executada, eis que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrona para representá-la (procuração - fl. 45). A exclusão do SERASA ou de qualquer outro órgão de proteção ao crédito é providência que a própria Executada deve requer junto aos referidos órgãos, mediante a comprovação do parcelamento do débito. Fl. 45: Anote-se. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

Expediente N° 2302

CARTA PRECATORIA

0002707-09.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA PEZATTI LTDA. X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Para apreciação da petição de fl. 165 na presente Deprecata, regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Com a juntada da procuração, tornem conclusos. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 163. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0705151-67.1998.403.6106 (98.0705151-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705161-14.1998.403.6106 (98.0705161-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

DESPACHO EXARADO EM 24.07.2015 (fl. 396): Indefiro o pleito exequendo de fl. 390 de nova realização de bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito, vide fl. 234/235. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando o valor atualizado da dívida (R\$ 14.654,53 em 05.03.2014) e suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, devendo a Secretaria adotar as cautelas de praxe. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente Intime-se.

0705327-46.1998.403.6106 (98.0705327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Fl. 463: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mais, em face da petição de fl. 455, desconstituo a curadora nomeada à fl. 450. Em substituição nomeio Curador Especial ao coexecutado, Alderci Pedron, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, devendo ser expedido mandado para intimação de sua nomeação e do prazo para oposição de embargos, nos termos da decisão de fl. 450. Após, prossiga-se nos demais termos da decisão supramencionada. Intime-se.

0710481-45.1998.403.6106 (98.0710481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

DESPACHO EXARADO EM 03.07.2015 (fl. 231):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

0010531-73.2002.403.6106 (2002.61.06.010531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Fl. 79: Anote-se.Defiro o pedido de carga dos autos requerido pelo coexecutado, Robson Jamil Pedron, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Ficando o mesmo intimado da penhora de ativos efetivada às fls. 76/77. Desnecessária a intimação acerca do prazo para interposição de embargos, ante a certidão de fl. 37 trasladada dos autos da EF n. 2002.61.06.010324-1 que seguia como autos principais, ora extintos.Intime-se ainda os demais executados, através de publicação, na pessoa do curador nomeado à fl. 25 (Dr. Olavo Salvador, OAB/SP n. 95.859) tão somente acerca da referida penhora, eis que já interposto embargos pelos mesmos (fls. 38/43).Após, oficie-se ao PAB CEF deste Fórum para que converta em renda ou transferência em definitivo a favor da Exequente o aludido valor penhorado (fls. 76/77), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como officio, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias dos depósitos a serem convertidas/transformadas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004415-80.2004.403.6106 (2004.61.06.004415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENGECO TERRAPLANAGEM LTDA. X RENE ORTEGA SACCOMAN X MARIA CRISTINA ALMEIDA SACCOMAN(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

DESPACHO EXARADO EM 03.07.2015 (fl. 235):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

0009389-63.2004.403.6106 (2004.61.06.009389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE TECNICA E CONSERTOS DE AUTOMOVEIS LTDA ME X SANGIA NOGUEIRA MULLER X JOSE CARDOSO VILELA X WANDA MATTOSO FAGUNDES(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

DESPACHO EXARADO EM 03.07.2015 (fl. 329):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

0002279-42.2006.403.6106 (2006.61.06.002279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOVITERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X SIDIONIR ANTONIO BORTOLUZO X MARCIA APARECIDA BERGEMANN PONTES GESTAL(SP033092 - HELIO SPOLON E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

DESPACHO EXARADO EM 26.05.2015 (fl. 206):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

0002091-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002091-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EMPREITEIRA SAO JOAO MENINO S/A LTDA X BALBINA VEIGA LEITE X GRAZIELA LEITE(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO)

DESPACHO EXARADO EM 03.07.2015 (fl. 1194):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

0002975-44.2007.403.6106 (2007.61.06.002975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROIAL ARMARINHOS LIMITADA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA X ISMAIR DE OLIVEIRA LIMA X NILTON BUENO DE MATOS(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

DESPACHO EXARADO EM 08.06.2015 (fl. 572):Diante da inércia da exequente, suspendo o andamento processual do presente feito, nos termos do art.40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, devendo ser adotada pela Secretaria as cautelas de praxe.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

0002985-88.2007.403.6106 (2007.61.06.002985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRONUNCIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

DESPACHO EXARADO EM 08.06.2015 (fl. 271):Diante da inércia da exequente, suspendo o andamento processual do presente feito, nos termos do art.40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, devendo ser adotada pela Secretaria as cautelas de praxe.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

0005017-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005017-2) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face a certidão de fl. 82, intime-se a Executada/CEF, através da imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor remanescente do débito informado às fls. 76/79 (R\$ 2.338,30 - jun/2015).Decorrido in albis o prazo supra, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, pela Executada ou através do sistema Bacenjjud, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.Intimem-se.

0008005-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAUL ARANTES DE SOUZA NETO(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO)

DESPACHO EXARADO EM 26.05.2015 (fl. 118):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

0005677-21.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

DESPACHO EXARADO EM 21.05.2015 (fl. 38):A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0004367-09.2013.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAULO ANDRE CHALELLA(SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Intime-se o executado, através do advogado constituído à fl.39, a complementar o depósito de fl. 46 (R\$ 4.369,09 em 13.08.2014), nos termos dos pleitos exequendos de fls. 47/48 e 54, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem a referida complementação, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado Paulo André Chalella, CPF nº 121.693.728-14, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a) (s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.Intime-se.

0003123-74.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Fl. 652: Anote-se.Sem prejuízo do cumprimento do mandado de fl. 647, defiro a vista requerida às fls. 648/649, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, manifeste-se a Exequente acerca da peça de fls. 653/654.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-72.2006.403.6103 (2006.61.03.000842-9) - CARLOS HAROLDO BECKMANN MORAES LEITE X ELEIDA APARECIDA BECKMANN MORAES LEITE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003524-97.2006.403.6103 (2006.61.03.003524-0) - JOSE WANDER DE MELO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001349-96.2007.403.6103 (2007.61.03.001349-1) - JOSE CARLOS SALES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005999-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005999-5) - JOAQUIM GOMES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X EDOCACINA GOMES FERNANDES X MAURICIO GOMES DE SIQUEIRA X RAQUEL GOMES DE SIQUEIRA X DANIELI GOMES DE SIQUEIRA X MIRIAM GOMES DE SIQUEIRA X JOSIAS GOMES DE SIQUEIRA X DANIEL GOMES DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007908-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007908-1) - JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENCO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009044-67.2008.403.6103 (2008.61.03.009044-1) - LUIZ BLACHI NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002456-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002456-4) - VALDEMAR MARQUES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003208-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003208-1) - CICERO BATISTA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus regulares efeitos, já com as contrarrazões apresentadas pela parte autora. Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0006553-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006553-0) - CELIO BATISTA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008953-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008953-4) - ZELIA TAVARES CABRAL(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009311-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009311-2) - TEREZINHA DE FATIMA MIONI DE SOUSA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009498-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009498-0) - CELSO DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000506-29.2010.403.6103 (2010.61.03.000506-7) - AGOSTINHO MOREIRA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002467-05.2010.403.6103 - JOSE VITOR DE FATIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003478-69.2010.403.6103 - JOSE LOPES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003777-46.2010.403.6103 - FLAVIO GOTTARDO DE OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005926-15.2010.403.6103 - FRANCISCO DIMAS DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008218-70.2010.403.6103 - JOECI FERREIRA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008631-83.2010.403.6103 - FLORINEIA APARECIDA DE MOURA X ANTONIO DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000431-53.2011.403.6103 - ADEMAR CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001270-78.2011.403.6103 - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003044-46.2011.403.6103 - CORINA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003463-66.2011.403.6103 - CONSTANTINA ANDRADE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003858-58.2011.403.6103 - SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005006-07.2011.403.6103 - BENEDITO LUCIANO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005793-36.2011.403.6103 - EDSON LUIS DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005882-59.2011.403.6103 - SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP126591 - MARCELO GALVAO E SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006049-76.2011.403.6103 - ALFREDO RAFAEL GOULART DA SILVA(SP237686 - SABRINA AMORIM PANTALEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006469-81.2011.403.6103 - CLAUDINEI JOSE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006481-95.2011.403.6103 - WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007359-20.2011.403.6103 - AMAURI BENEDITO TENORIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009681-13.2011.403.6103 - ERIVALDO BATISTA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000039-79.2012.403.6103 - MARCELINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000172-24.2012.403.6103 - ISRAEL DIMAS DA SILVA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000493-59.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001033-10.2012.403.6103 - FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001820-39.2012.403.6103 - HERMINIA RAMON SALVADOR(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003131-65.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003226-95.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003553-40.2012.403.6103 - SONIA APARECIDA JUNGERS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004621-25.2012.403.6103 - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005111-47.2012.403.6103 - THIAGO CARDOSO DA COSTA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005429-30.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA X ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA X FABIANA FERREIRA DE SOUZA X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

1. Fls. 144/159: Defiro a habilitação requerida. 2. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo os sucessores do autor: Maria das Graças Ferreira de Souza, Alessandro Ferreira de Souza e Fabiana Ferreira de Souza de Oliveira. 3. Recebo a apelação interposta pela União às fls. 126/142, em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. 4. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005759-27.2012.403.6103 - SERAPIAO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005869-26.2012.403.6103 - ANTONIO DUTRA BARBOSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005917-82.2012.403.6103 - MALVINA PRADO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006167-18.2012.403.6103 - IMACULADA CONCEICAO AMORIM PASSOS(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006566-47.2012.403.6103 - ARLDO FERREIRA MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007129-41.2012.403.6103 - LAERCIO RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008033-61.2012.403.6103 - MARIA ANGELICA DE SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS)

JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008038-83.2012.403.6103 - JOAQUIM CAETANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008133-16.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008664-05.2012.403.6103 - AMADEU REINATO FILHO(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008711-76.2012.403.6103 - SEBASTIAO FERNANDES MACIEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000341-74.2013.403.6103 - ANA CAROLINA DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA X MARIA DE LOURDES ROCHA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000453-43.2013.403.6103 - EDSON RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000944-50.2013.403.6103 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001413-96.2013.403.6103 - ROGERIO SILVEIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001423-43.2013.403.6103 - DIMAS ALVES BALBINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001771-61.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MARCELINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002192-51.2013.403.6103 - CAMILO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002736-39.2013.403.6103 - SILVIO LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004337-80.2013.403.6103 - MADALENA MARIA VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004691-08.2013.403.6103 - ANTONIO COSTA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004824-50.2013.403.6103 - JEFFERSON BRITO PIMENTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008646-47.2013.403.6103 - SILVIO BARBOSA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000441-58.2015.403.6103 - IBRAIM MEDEIROS FIGUEIRA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o documento juntado às fls. 39/50, embora protocolado nos presentes autos, sob o nº 2015.61030011827-1, refere-se aos autos nº 00053291720084036103, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Desentranhe-se a petição, encaminhando ao SEDI, para que proceda às retificações necessárias. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008433-75.2012.403.6103 - LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA JUNIOR(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007943-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007908-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007908-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 579/959

legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009234-88.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-73.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL X LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desapensem-se os presentes autos do procedimento ordinário, juntando-se cópia da decisão em impugnação à assistência judiciária e do presente despacho aos autos nº 00063257320124036103. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000003-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-63.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SANDRA MARIA DA CRUZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desapensem-se os presentes autos do procedimento ordinário, juntando-se cópia da presente decisão aos autos nº 00077166320124036103. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007642-77.2010.403.6103 - RAQUEL BEGHINI VILELA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL BEGHINI VILELA X MARIA GORETI VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como exequente RAQUEL BEGHINI VILELA, representada por MARIA GORETI VILELA, consoante documentos de fls. 75/80.2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 72, item III e seguintes, devendo a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 59/64.

0005706-80.2011.403.6103 - TEREZINHA ROSA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação de classe (206).2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/119 e 95, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.4. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.5. Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 909: Diante da não localização da testemunha Mércia Lopes Ferraz fica prejudicada a realização da videoconferência agendada para o dia 15/10/2015 às 14h30. Providencie a Secretaria a devida baixa na pauta. Com efeito, abra-se vista ao r. do MPF para que se manifeste acerca de fls. 896, 876 e 911.No mais, aguarde-se a audiência do dia 17/11/2015 às 14h30min. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7454

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002521-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDREIA CRISTINA LEANDRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a retomada do automóvel PEUGEOT 307 D16 FXPR, COR PRATA, ANO/MODELO 2008/2008, PLACA EBL-9452, em razão do suposto inadimplemento do contrato firmado com a requerida. A inicial foi instruída com os documentos. A liminar foi deferida e expedido foi o mandado de Busca e Apreensão do veículo. A requerente pugnou pela restrição do veículo pelo sistema RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo e realizado pela Serventia. A primeira tentativa de cumprimento do mandado de busca e apreensão e de citação e intimação da requerida restou frustrada pela não localização desta última. Diante do novo endereço da requerida fornecido pela CEF, foi expedido novo mandado, sendo a requerida, finalmente, citada e intimada e efetivada a busca e apreensão do veículo reivindicado nestes autos, sendo lavrado o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito, que foi anexado aos autos. A ré não apresentou contestação. A CEF requereu o desbloqueio da restrição de circulação do bem apreendido, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido pela Serventia. Vieram os autos conclusos em 01/09/2015. É o Relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. A ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, impondo-se assim, a procedência do pedido. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 25.1634.149.0001461-07 - fls. 08/13). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 18/25, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de São José dos Campos/SP). A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.º 8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº.

72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Por conseguinte, ratifico a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel marca PEUGEOT 307 D16 FXPR, COR PRATA, ANO/MODELO 2008/2008, PLACA EBL-9452, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. OFICIE-SE AO DETRAN/SP, COMUNICANDO-SE ACERCA DO ORA DECIDIDO. Condene a ré o réu ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando-se que foi efetivada a busca e apreensão do bem (mediante a qual consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, 1º do Decreto-lei nº911/1969), após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0007137-47.2014.403.6103 - HERNANDO DE SOUZA MONTEIRO X CREUSA DE FATIMA MONTEIRO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP206123E - LUIZA SAUERESSIG ROESE) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP332137 - CAROLINA SANTOS TEIXEIRA)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 315 e determino à Caixa Econômica Federal que informe a este Juízo se tem efetivo interesse na presente ação, considerando que a sua petição de fls. 253/255 limitou-se a arguir a incompetência da Justiça Estadual, o que resultou na declinação de competência daquele Juízo para este, nos termos do despacho de fl. 257.Prazo: 10 (dez) dias.2. Quanto ao requerimento da parte autora de fl. 317, concedo à mesma o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se pretende a citação de algum outro confrontante ou interessado, além daqueles que já foram citados, devendo, em caso positivo, indicar o seu endereço completo e atualizado e fornecer as cópias necessárias para a sua citação (petição inicial, planta e memorial descritivo atualizados), no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente, após a citação de todos os confrontantes eventualmente indicados pela parte autora, a Secretaria deste Juízo certificará o necessário para a regularização destes autos.3. Os prazos acima fixados serão contados de forma sucessiva, a contar inicialmente para a CEF e, após, para parte autora.4. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.5. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA

1. Concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 60 (sessenta) dias requerido à fl. 113.2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000392-22.2012.403.6103 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: defiro. Cite-se o INSS para pagar a importância de R\$1.461,71, em maio de 2015, nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0003029-72.2014.403.6103 - WESLER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Diante da manifestação do autor de fls. 153/154, informe a CEF se há algum outro documento que deva ser exibido, além dos que encontram-se juntados às fls. 89/137, relativamente ao contrato nº 140680000288, indicado na parte final da sentença de fls. 62/64-vº, em especial o aditamento a referido contrato, devendo, em caso positivo, apresentar as cópias de tais documentos.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se a CEF.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002273-97.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MORANDO(SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X OTHONIEL SOARES DE MORAES - ESPOLIO X MAURO DOMINGOS DE MORAES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP280820 - RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA)

1. Com vistas ao exato atendimento dos princípios específicos que informam o Direito Registral e da disciplina específica da matéria contida não somente na Lei nº6.015/1973, mas também nas Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (Provimento 58/89, com atualizações), a fim de conduzir a bom termo a pretensão de correção de descrição da matrícula imobiliária apresentada nestes autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaréi-SP (Rua XV de Novembro, nº 269, Centro, Jacaréi - SP - CEP: 12327-060), encaminhando-se cópias das principais peças do processo (petição inicial, planta(s) e memorial(is) descritivo(s) da(s) área(s) objeto da presente ação) e eventuais outras que o autor considerar pertinentes, a fim de que o Sr. Oficial de referido cartório informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se estão atendidos os requisitos previstos na legislação que trata da matéria. Para tanto, primeiramente, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias autenticadas das peças acima referidas, as quais poderão ser extraídas e autenticadas em cartório de notas. 2. Após, se em termos, expeça-se o ofício.3. Em seguida, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal das informações apresentadas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaréi-SP e, finalmente, em não havendo impugnação acerca de tais informações, considerando que não houve expresse interesse das partes na produção de prova pericial, nos termos do despacho de fl. 450, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400136-39.1997.403.6103 (97.0400136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403047-58.1996.403.6103 (96.0403047-7)) ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES OLIVEIRA DA LUZ(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): ALVARO LUIS DA LUZ e OUTROS Vistos em Despacho/Ofício. Observo que o despacho de fls. 127 já determinou a conversão a favor da CEF dos depósitos judiciais vinculados aos autos, conforme certidão lançada às fls. 150. Após diligenciar junto ao PAB local da CEF, o Sr. Diretor de Secretaria obteve extrato da outra conta judicial 2945.005.11641-0 (antiga conta 1400.005.11641-4), vinculada aos autos a qual possui saldo. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total do valor depositado na conta judicial 2945.005.11641-0 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 8.1634.5805.505-9. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003098-90.2003.403.6103 (2003.61.03.003098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES

1. Certidão retro: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo,

nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0000069-61.2005.403.6103 (2005.61.03.000069-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOACI SOUZA FERREIRA X INDIARA GOMES SOUZA FERREIRA X MARINEZIO GOMES(SP278497 - GUSTAVO BARBONI DE FREITAS E SP254359 - MARINEZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZIO GOMES X INDIARA GOMES SOUZA FERREIRA X JOACI SOUZA FERREIRA

Fl. 145: concedo ao requerente MARINEZIO GOMES DOS SANTOS o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0002901-33.2006.403.6103 (2006.61.03.002901-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X L.HERINGER SOBRINHO ME X LUCIANA HERINGER SOBRINHO

1. Certidão retro: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0001194-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO

1. Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0000445-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO PINTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO PINTO

Defiro o requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 108/110. Oficie-se à Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao Sr. Gerente de referida agência que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante da conta judicial nº 2945.005.00216285-1, utilizando-se, na oportunidade, o código de receita 8047 (Depósitos Judiciais). Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias de fls. 104/105 e 108/110. Int. Após, em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

1. Fls. 250/251: concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para dar prosseguimento ao despacho de fl. 222, em cujo prazo deverá a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 4. Os prazos acima concedidos correrão de forma sucessiva, na seguinte ordem: 10 (dez) dias para o embargado e, a seguir, 60 (sessenta) dias para a CEF. 5. Intimem-se.

0003460-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATA SIQUEIRA ARAUJO

1. Certidão retro: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0004252-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI

1. Certidão retro: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007510-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES

Considerando a expedição de ofício para a Agência 2945 da CEF-PAB local, nos termos da certidão retro, cumpra a exequente a parte final do despacho de fl. 74, devendo demonstrar o cumprimento da ordem judicial, apresentando extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, apresente a exequente o encontro de contas com relação ao valor remanescente para eventual reforço de penhora. Int.

0007672-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GEOVANIA MARIA DE FREITAS DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANIA MARIA DE FREITAS DUTRA

1. Concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 60 (sessenta) dias requerido à fl. 46, em cujo prazo deverá a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0001592-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROMNEY EMLO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMNEY EMLO FERREIRA

1. Certidão retro: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0001196-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO

1. Defiro o requerimento de fl. 45, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007076-26.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA

1. Defiro o requerimento de fl. 55, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Reitere-se a intimação do executado no endereço indicado à fl. 56 (Av. Eugênia da Silva, nº 04 - Quadra B - Lote 4/P - Jd. República - São José dos Campos - SP - CEP: 12234-825), para cumprimento do despacho de fl. 49.4. Intime-se a CEF. Após, se em termos, expeça-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005764-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 98 (parte final) e determino a citação do(a) atual ocupante do imóvel objeto da presente ação, localizado no seguinte endereço: Avenida José Theodoro de Siqueira, nº 1.131 - Bloco A - Aptº 11 - Residencial Santa Isabel - Jardim Maria Amália ou Bairro da Colônia - Município de Jacareí - SP - CEP: 12.318-001. Fica o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a valer-se das prerrogativas insertas no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC, devendo o mesmo, ao cumprir a diligência de citação, identificar e qualificar o(a) atual ocupante do imóvel. Expeça-se. Após, intime-se a CEF.

ALVARA JUDICIAL

0004814-35.2015.403.6103 - SANDRA REGINA VALLIM(SP154101 - RICARDO GONÇALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Todavia, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a requerente não possa aguardar o desfecho do presente procedimento, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, sob o argumento de estar desempregada há mais de três anos. Ademais, considero de suma importância a manifestação sobre o pleito da requerente depois de apresentada resposta pela CEF, para melhor apurar os motivos que acarretaram no alegado indeferimento da liberação dos valores do FGTS na seara administrativa. Neste ponto, importante ressaltar que a requerente sequer apresentou documento apto a demonstrar que a CEF, de fato, recusou-se a liberar os valores administrativamente. A seu turno, embora a requerente apresente documentos indicativos de que faz tratamento médico, isso por si só não demonstra urgência na concessão da medida em sede liminar, mormente diante do lapso temporal transcorrido desde que foi demitida de seu emprego (desde 2010). Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que deveria ter sido demonstrado de plano pela requerente, quando do ajuizamento deste procedimento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual procedimento administrativo referente ao pedido de liberação dos valores da conta vinculada do FGTS da requerente, no mesmo prazo da resposta. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que deverá ser apresentada resposta no

prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do artigo 1.106 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL (SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob os seguintes fundamentos: 1) capitalização indevida de juros (anatocismo); 2) taxa de juros efetiva acima do permitido pela lei; 3) taxa de seguros em índices não condizentes com os estabelecido pela SUSEP; 4) indevida aplicação da variação da URV; 5) indevido reajuste do saldo devedor pela TR; 5) forma equivocada de amortização do saldo devedor; e não aplicação do PES/CP. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Houve juntada de documentos pela parte autora. Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas foram as partes à especificação de provas. Os autores requereram a realização de perícia e a CEF não requereu diligências. As fls. 287 foi afastada a possibilidade de integração da lide, como réu, do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A (que sequer havia sido citado), em razão da cessão dos direitos relativos ao contrato objeto desta ação à CEF. Indeferida a realização de prova técnica, passou-se ao julgamento antecipado da lide, sendo proferida a sentença de fls. 288/302, pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Carlos Alberto Junior, na data de 15/12/2008, que julgou improcedente o pedido. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região, na data de 20/09/2010, por decisão da lavra do Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, anulou a sentença de primeiro grau, para fins de oportunizar às partes a realização de prova pericial (fls. 332/333). Recebidos os autos neste Juízo, foi nomeado perito e arbitrados os respectivos honorários, facultando-se às partes o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Juntou planilha atualizada de evolução do financiamento. A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 364/421, o qual foi impugnado por ambas as partes. O julgamento foi convertido em diligência para determinar às partes a apresentação de documentos necessários à prestação de esclarecimentos por parte do perito. A CEF apresentou a documentação solicitada e a parte autora apresentou cópias parciais da CTPS e declaração do sindicato da categoria profissional. O perito apresentou laudo complementar, do qual foram cientificadas as partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11 de setembro de 2015. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, vejo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando integrar a relação jurídica de direito material. Quanto a este ponto, ratifico a decisão proferida às fls. 287, não havendo que se cogitar, diante da cessão dos direitos relativos ao contrato objeto destes autos à CEF (fls. 260), de inclusão do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A no polo passivo do feito. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a mencionada cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, o que, aliado à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual, nos termos do regramento traçado pelo artigo 42 do Código de Processo Civil. Fica afastada, ainda, a arguição de inépcia da petição inicial, fundada no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, considerando que a parte autora informou expressamente o valor da prestação mensal que entende ser devida (fls. 15). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança e do FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicada aos valores existentes nas cadernetas de poupança/FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicados, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança e contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos de poupança/fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Especial nº 969.129/MG (em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, proclamou que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária fixados em contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE

INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC:1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO.1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC.2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Pretende, ainda, a parte autora, também, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, (...) não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que o mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da

economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292). Quanto à limitação da taxa de juros a 10% ao ano, observo que o contrato objeto de discussão nestes autos foi assinado em 17/11/1993 (fls.42), aplicando-se as disposições contidas na Lei nº8.692/93, que prevê como taxa máxima de juros anual 12% (doze por cento), conforme transcrição: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.No caso em apreço, extrai-se do instrumento celebrado (fls. 34) que a taxa efetiva prevista para o financiamento é de 12,00% e a taxa nominal de 11,39%, as quais se inserem nos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal, afastando a arguição de ilegalidade, não havendo que se falar em limitação da taxa de juros a 10%.Importa, ainda, esclarecer que (...) a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, (...) juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564).No mais, embora a parte autora tenha afirmado irregularidade na cobrança da taxa de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não há nos autos elemento comprobatório de que a cobrança do referido prêmio tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regimentos próprios e específicos. Nesse sentido:SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES.1.É inafastável a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29,III, da Lei nº 4.380/64.2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado.4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). Por sua vez, não se constata a ocorrência de anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, na qual o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto. Extrai-se claramente das planilhas de evolução do financiamento realizado que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros. Por fim, assevera a parte autora que as prestações devem seguir o sistema de reajuste contratado, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial que tem por base os reajustes da categoria profissional do titular do contrato e, conforme declaração do Sindicato a que pertence o mutuário, os índices utilizados pela Ré, no período em questão, diferiram totalmente da capacidade econômica (...). Em impugnação ao laudo da perícia técnica produzida, a parte autora disse que os documentos trazidos às fls.230 são falaciosos ao tentar impor o PCR como forma de reajuste das prestações, enquanto o contrato é claro ao definir o PES Malgrado a veemente asserção autoral no sentido de que o contrato objeto destes autos seria regido pelo PES, vinculando a aplicação deste à observância dos mesmos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário (fls.05), o documento juntado às fls.32/42 (apresentado pelos próprios autores) revela que, diferentemente da tese sustentada, para o reajuste dos encargos mensais, foi adotado o Plano de Equivalência Salarial - PES/PCR, o que resta corroborado pela planilha de fls.230. Embora se trate de contrato regido pelo PES, urge esclarecer que o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por COMPROMETIMENTO DE RENDA, na forma da lei, prevê que o reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser feito pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação é lastreada em recursos do Fundo, ou de atualização dos depósitos de poupança, nos demais casos, limitado a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento das prestações. A cláusula oitava da avença firmada entre as partes, prevê: os reajustamentos serão efetuados mediante aplicação do mesmo coeficiente dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato. Por sua vez, a redação da cláusula nona do contrato em testilha é a seguinte: Sempre que o valor da mensalidade resultar em comprometimento da renda do(s) COMPRADOR(ES) e DEVEDOR(ES) em percentual superior ao máximo estabelecido no ITEM D.13, a VENDEDORA E CREDORA, a pedido do(s) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES), processará a revisão da prestação para restabelecer o referido percentual máximo.Dessum-se, assim, que não há previsão contratual para aplicação dos índices da categoria profissional do mutuário principal para o reajuste das prestações, o qual está atrelado ao coeficiente de atualização monetária utilizado para a remuneração básica dos depósitos da poupança. Com efeito, no caso concreto, o contrato não se rege pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo fixada, portanto, qualquer categoria profissional para fins de reajustes dos encargos, uma vez que se fixou o reajuste pelos mesmos índices da poupança, limitado ao comprometimento de renda pactuado (PCR).Conseqüentemente, não há como se acolher a pretensão esposada na inicial, relativa à adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, já que busca forma de amortização da dívida assentada em critério diverso daquele firmado contratualmente.Os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado (PES/CP), para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. No direito privado,

embora as negociações sejam regidas pelo princípio da autonomia da vontade (podendo as partes convencionar qualquer regra entre si, desde que não fira a lei, a ordem pública e os bons costumes), o quanto pactuado vincula os contratantes. Assim, como na hipótese em exame não houve, na peça inicial, impugnação específica quanto a eventual distorção na aplicação dos índices de variação da caderneta de poupança, sequer se questionando eventual violação do comprometimento de renda pactuado, requerendo-se, neste tópico, apenas a aplicação dos índices da categoria profissional (PES/CP), nada mais resta a pronunciar. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. De qualquer modo, muito importante deixar consignado na presente decisão que esta magistrada, curvando-se ao r. entendimento esposado pela superior instância, oportunizou às partes a prova pericial, que chegou a ser realizada. Não obstante, embora tenha sido claramente explicitado nos autos (tanto na decisão de fls.332/333, como no despacho de fls.462/463) que, no caso do PES/CR, as planilhas emitidas pelo sindicato da categoria profissional não seriam aptas a permitir a averiguação de descumprimento contratual, exigindo-se, para comprovação de que o valor da prestação teria superado o percentual relativo ao ganho real de salário do mutuário, a apresentação dos comprovantes de rendimento, tal providência, a despeito da intimação específica para tanto, não foi levada a efeito pela parte autora. Ao revés, foram apresentadas pela parte autora, algumas páginas da CTPS do mutuário, com anotação de parte dos aumentos salariais (fls.495/501), o que se revelou insuficiente. Novamente intimada para suprir a deficiência constatada, trouxe aos autos declaração do sindicato da categoria profissional (fls.517/532), insistindo na tese de violação ao PES/CP. Ora, se o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES (seja PES/CP, seja PES/CR), faz-se imprescindível a realização de perícia contábil, entendo que esta somente pode cumprir integralmente seu mister se as partes diligenciarem carrear aos autos todos os documentos necessários à aferição da correção ou ilicitude de tal aspecto contratual. No caso em testilha, cabia à parte autora apresentar o documento com base no qual sustentou a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF. A prova pericial (determinada pelo E. TRF da 3ª Região), assim, foi produzida como possível, ou seja, apenas com base na prova documental reunida nos autos. Desse modo, não tendo sido viabilizado ao perito judicial elemento de prova apto a permitir a confrontação entre os índices de reajuste aplicados no financiamento e o comprometimento de renda pactuado - o que incumbia à parte autora, a qual, insistindo na tese de aplicação do PES/CP, apresentou documento inapto à conferência do exato cumprimento do PES/CR- conclui-se que a perícia judicial, quanto às prestações do financiamento realizado, à vista dos elementos de prova constantes dos autos, NÃO confirmou a alegada existência de incorreção na respectiva forma de reajuste, de modo que o pedido, também quanto a este ponto, deve ser julgado improcedente. Aplicável o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. De nada adiantaria a este Juízo designar nova perícia ou a complementação da já realizada, se a parte, reiteradamente, demonstrou nos autos que pretende a aplicação de forma de amortização da dívida assentada em critério diverso daquele firmado contratualmente. Não só seria improficua tal determinação, como, a meu ver, hostilizaria os princípios da celeridade e da boa-fé, sob os quais deve ser conduzido o processo (aplicáveis também ao juiz). Repiso que o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora. Se apesar de toda oratória expendida na inicial, não logrou demonstrar irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, devem prevalecer os reajustamentos procedidos pela ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em despesas e honorários advocatícios por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege, observando-se que a parte autora delas é isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante de fls.287, desentranhando-se a petição de fls.164/196 e destino aos autos aos quais efetivamente corresponde.

0006014-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006014-3) - WANDERLEIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão, em favor da autora Wanderleia Aparecida de Azevedo (falecida no curso do processo), do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (23/10/2007), e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. O fundamento do pedido inicial foi o de que a autora era portadora de neurofibromatose, além de apresentar câncer na mama e no pulmão, em razão do que estava impossibilitada de exercer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica. Informou o perito judicial o não comparecimento da autora na perícia ante seu falecimento. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. O advogado constituído nos autos peticionou informando o óbito da autora e requereu a habilitação de seus herdeiros, bem como a conversão do benefício por incapacidade em pensão por morte, com a antecipação da tutela. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Conforme requisitado pelo Juízo, foram juntados documentos para regularização da representação processual da parte autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela realização de perícia médica indireta. Manifestou-se a parte autora, com juntada de documento. Apresentado Termo de Guarda dos sucessores da autora, foi deferida a habilitação nos autos. Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos prontuário médica da autora falecida. Realizada a perícia médica indireta, foi juntado aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual manifestaram-se as partes. Convertido o julgamento em diligência para instar o INSS a se manifestar acerca da alteração do pedido para concessão de pensão por morte, o réu informou não concordar com o pleito da parte autora. Cientificado o Ministério Público Federal, os autos vieram à conclusão em 15/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e

regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. De antemão, afastado a possibilidade de conversão do objeto da ação em pensão por morte, acaso seja reconhecido o direito da autora falecida. Primeiro porque, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC), sendo este o caso dos autos, pois o INSS manifestou expressa discordância com a alteração do pedido para concessão de pensão por morte (fls. 350). Segundo, tendo em vista que a pensão por morte tem seus próprios requisitos, devendo ser requerida administrativamente, ou por via judicial adequada, pelos dependentes do de cujus, os quais não se confundem, necessariamente, com os seus herdeiros. Ressalta-se que tal entendimento não obsta que os sucessores da autora falecida formulem requerimento na via administrativa para obtenção da pensão por morte, tampouco, se o caso, havendo interesse, seja deduzido o pedido em ação judicial própria, a ser distribuída livremente. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Considerando que o autor faleceu no curso da ação, deve ser mantida a decisão agravada que restringiu o pagamento da aposentadoria por invalidez até a data do óbito, visto que a pensão por morte do segurado deverá ser requerida, na via administrativa, pelos seus dependentes, os quais não se confundem, necessariamente, com os seus herdeiros. III - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. IV - Agravo legal improvido. (AC 00308700420084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DOS VALORES INCONTROVERSOS. PREJUDICADA. ÓBITO DO AUTOR. DECISÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REVOGAÇÃO. 1. A prolação de sentença de improcedência dos embargos à execução (f. 226), torna prejudicado o agravo de instrumento em relação à execução provisória dos valores incontroversos, mesmo porque eventual recurso de apelação deve ser recebido só no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. 2. Na implantação de pensão por morte, nos autos da ação principal de aposentadoria por invalidez, deve ser observado o princípio da correlação lógica entre o pedido e o provimento jurisdicional, pois somente pode ser concedido o que foi efetivamente postulado na petição inicial (artigo 460, CPC). 3. O falecimento do autor no curso do processo não autoriza a alteração do pedido inicial, razão pela qual o pedido de pensão por morte deve ser requerido administrativamente, ou mesmo judicialmente, com a propositura de ação específica para esse fim, restando revogada a decisão que determinou a implantação do benefício de pensão por morte. 4. Agravo parcialmente provido. (AI 00422554620034030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1666 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Diante disso, passo à apreciação do mérito da causa, restando averiguar se Wanderleia Aparecida de Azevedo (de cujus), detinha, até a data do óbito (22/02/2010 - fls. 94) direito à percepção de benefício por incapacidade. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, não há falar-se em carência legal para o benefício, uma vez que a autora era portadora de neoplasia maligna (o que foi constatado pela perícia judicial - fls. 341), doença elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, que dispensa (em casos tais e em outros expressamente consignados) o cumprimento de carência. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial realizada de forma indireta (sobre os documentos acostados aos autos), concluiu que a autora apresentou incapacidade temporária iniciada em janeiro de 2007, que se tornou definitiva em abril de 2008. Esclareceu o expert: A periciada apresentou neoplasia maligna da mama pouco antes de janeiro de 2007 (página 288). Fez cirurgia e quimioterapia. Estava fazendo tratamento com tamoxifeno quando veio a recidivar e descoberta de metástases em abril de 2008 (página 282). A partir de abril de 2008 foram várias internações com falta de ar por metástases pulmonares e dor óssea por metástases ósseas. Não houve internação por neurofibromatose. Houve, portanto, incapacidade temporária iniciada em janeiro de 2007 (na verdade pouco antes disso, mas não foi disponibilizada a data exata da cirurgia ou biópsia). A incapacidade tornou-se definitiva em abril de 2008, quando foram descobertas várias metástases difusas, passando a fazer tratamento paliativo desde então, e assim seguiu

até seu falecimento em fevereiro de 2010 (fls. 341). A seu turno, a qualidade de segurada deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade, in casu, em janeiro de 2007. Considerando que a autora falecida efetivou recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, até fevereiro de 2007 (inclusive observando a regra do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), tem-se que, na data de início da incapacidade, detinha tal qualidade. Desta forma, tendo restado comprovado que a autora falecida manteve a sua condição de segurada e estava incapacitada total e definitivamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial, desde a data do indeferimento indevido (23/10/2007 - conforme requerido na inicial), até a data do óbito (22/02/2010), devendo ser pagos, em favor dos sucessores habilitados os valores pretéritos devidos neste período. Não obstante, diante da informação de que a autora falecida era titular de benefício assistencial (LOAS) desde 13/11/2008 (NB 5330658736 - fls. 86), os valores recebidos a tal título devem ser descontados, haja vista que o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, veda a cumulação dos benefícios. Por fim, destaco ser incabível a antecipação da tutela para pagamento dos valores pretéritos, em observância ao art. 100 da CF/88. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indevido indeferimento do benefício por incapacidade, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de concessão do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade da autora. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de WANDERLEIA APARECIDA DE AZEVEDO ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, no período entre 23/10/2007 e 22/02/2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, no período acima fixado, em favor de CAROLINE MARCELE AZEVEDO DOS SANTOS, CARINE MARIANE DE AZEVEDO, WIVIAN MESSIENE DE AZEVEDO FERREIRA (representados por Antônio João de Azevedo), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente, inclusive a título de benefício assistencial (NB 5330658736). Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Segurada: WANDERLEIA APARECIDA DE AZEVEDO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 23/10/2007 - DCB: 22/02/2010 (óbito da autora) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 098486458-02 - Nome da mãe: Dejanira Clara de Azevedo - PIS/PASEP: --- - Sucessores habilitados: CAROLINE MARCELE AZEVEDO DOS SANTOS, CARINE MARIANE DE AZEVEDO e WIVIAN MESSIENE DE AZEVEDO FERREIRA (representados por Antônio João de Azevedo). Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, do qual deverá constar: CAROLINE MARCELE AZEVEDO DOS SANTOS, CARINE MARIANE DE AZEVEDO e WIVIAN MESSIENE DE AZEVEDO FERREIRA (representados por Antônio João de Azevedo e sucessores de Wanderleia Aparecida de Azevedo) P. R. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009728-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009728-2) - CARMEM LUCIA ALCANTARA X VANIA LOURDES ALCANTARA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data do requerimento administrativo (13/03/2009), com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de graves problemas de ordem psicológica e que o requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade. Afirma que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, a qual foi afastada por decisão fundamentada (fls.47). Foi concedida a gratuidade processual à autora e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo determinada a realização de perícia médica. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Não tendo comparecido à perícia designada e justificada a ausência, foi feita nova nomeação e designada nova data. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. O Ministério Público Federal requereu a complementação do laudo da perícia médica, a realização de perícia social e intimação da parte autora para indicação de pessoa a ser nomeada como curador. Foi deferida a realização de estudo social e determinado à autora que indicasse pessoa a ser nomeada como curador. O Ministério Público Federal ofereceu parecer oficiando pela improcedência do pedido. O julgamento foi

convertido em diligência para determinar à parte autora que indicasse curador, o que foi atendido nos autos, sendo apresentada cópia do termo de curatela definitiva. Foi determinado, ainda, que a perita assistente social nomeada nos autos apresentasse o laudo da perícia realizada, o que foi atendido, sendo as partes cientificadas. O Ministério Público Federal ofereceu novo parecer, oficiando pela procedência do pedido. Autos conclusos aos 23/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições emitida pelo próprio INSS, constante do extrato do CNIS de fls.112, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no artigo 24, parágrafo único da Lei nº8.213/1991. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que a autora é portadora de transtorno de humor e de adaptação, com volição e pragmatismo prejudicados, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fl.77). Em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2003, o que firmou com base não somente na anamnese realizada, mas nos dados dos autos. Neste tópico, tenho por oportuno elucidar que a interdição da autora, em maio de 2013, conforme certidão cuja cópia foi juntada às fls.125, supre a necessidade de complementação do laudo da perícia médica realizada (solicitação do Ministério Público Federal às fls.88/89). O processo encontra-se em tramitação desde 2009 e a autora gravemente enferma, não se justificando postergar o julgamento da causa se já se encontram plasmados nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento desta magistrada. No que toca à perícia social realizada (em deferimento a pedido específico do Parquet Federal), teve por finalidade apenas averiguar a situação da autora como moradora de rua (situação que, se confirmada, dificultaria a localização de familiares para indicação de curador e a administração dos valores do benefício, no caso de deferimento). Verificou-se, no entanto, que a autora reside com uma de suas filhas, a qual, inclusive, foi nomeada curadora definitiva pela Justiça Comum Estadual. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2003). Assim, à vista do teor do extrato do CNIS de fls.112, tem-se que, naquele momento, a autora detinha a referida qualidade. Ora, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Embora a perita médica tenha afirmado que o início da incapacidade deu-se no ano de 2003, houve requerimento expresso na inicial quanto a este ponto, de modo que a DIB (Data de Início do Benefício) deve ser fixada em 13/03/2009, data do requerimento administrativo indeferido (NB 534.702.747-5). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/03/2009. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, a partir da DIB fixada. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurada:

CARMEM LÚCIA ALCÂNTARA (curadora: VANIA LOURDES ALCÂNTARA BONIFÁCIO - CPF nº159.434.278-48) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 13/03/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 062.433.038-96 - Nome da mãe: Maria Joaquina Gomes - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Barão de Jacaré, 931, Centro, Jacaré/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005317-32.2010.403.6103 - MARIA DO PORTO REDIGOLO(SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que se reputa indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho, a despeito do que o benefício concedido administrativamente teria sido cessado de forma indevida. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O autor teceu argumentos reiterando pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora juntou documentos novos, afirmando agravamento da condição de saúde, em razão do que foi determinada a remessa dos autos à perita, para esclarecimentos. A perita solicitou cópia do prontuário da autora. Carreada aos autos foi documentação médica relativa à autora. A perita, cientificada, requereu a marcação de nova perícia para avaliação do caso, o que foi deferido. Realizada nova perícia na autora, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. Extratos do CNIS foram juntados aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, constante do CNIS (extrato de fls. 189/190), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a primeira perícia realizada (em 16/11/2010) havia concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Diante de alegação de agravamento do quadro de saúde da autora (pela submissão a procedimento cirúrgico na coluna), foi autorizada a realização de segunda perícia (levada a efeito em 05/09/2014), na qual a perita concluiu pela existência de incapacidade total e permanente. Malgrado a segunda perícia tenha apurado: Ao exame clínico, não apresenta sinais de compressão de raiz nervosa lombar, com marcha normal e Lasegue modificado negativo bilateral; a capacidade de preensão das mãos está preservada e não há restrição ao movimento articular dos ombros; não comprovou apresentar bexiga neurogênica, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho das atividades habituais (diarista) em razão das alterações degenerativas relacionadas à idade avançada, ao envelhecimento habitual do ser humano. Tem-se, assim, que, embora não tenha o exame pericial identificado a presença de moléstia ou lesão geradora de incapacidade laborativa, constatou que a condição geral da autora, QUE É PESSOA COM 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE - a impossibilita, impede total e permanentemente de exercer a sua atividade habitual, qual seja, de diarista, em razão da debilidade ocasionada pelas alterações degenerativas relacionadas ao envelhecimento, à idade avançada. De bom alvitre rememorar que a contingência para o benefício requerido é a existência de incapacidade laborativa, confirmada por perícia médica. Não é a existência de doença ou enfermidade. Assim, não é dado ao intérprete impor restrição que o legislador não previu. Dessa forma, é de ser considerada a conclusão da perícia judicial, qual seja, de que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Aplicação dos princípios do livre convencimento e da livre valoração da prova, previstos nos arts. 130 e 131 do CPC. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. No caso, a perícia fixou o início da incapacidade em 23/07/2011, o que fez com base no documento de fls. 94 (exame de ressonância magnética da coluna lombar). Assim, diante do extrato do CNIS juntado às fls. 189/190, tem-se que, naquela oportunidade, detinha a referida qualidade. Devida, portanto, a aposentadoria por invalidez requerida. Quanto à DIB, deve ser fixada na data fixada pela perita como de início da

incapacidade, qual seja, 23/07/2011. Não há que se falar em implantação do benefício desde a alta do benefício concedido administrativamente. Neste ponto, há sucumbência autoral. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/07/2011. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Diante da mínima sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurada: MARIA DO PORTO REGIGOLO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 23/07/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 317.562.458-86 - Nome da mãe: Vileta Maria das Dores - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Hokkaido, 22, Jardim Oriente, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005472-35.2010.403.6103 - SEBASTIAO URBANO DE FREITAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SEBASTIÃO URBANO DE FREITAS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando ver declarado o tempo de serviço desempenhado no Bar Celinhos Ltda-ME, entre 01/08/1971 a 31/12/1973, para que, somado aos demais períodos de contribuição, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo indeferido, com todos os consectários legais. Alega que apesar de o período em questão estar devidamente anotado em CTPS, o INSS não o computou, o que veio a gerar o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/89. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 91/94). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 99/104, alegando a improcedência do pedido. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 107/111). A parte autora apelou (fls. 114/122), tendo a superior instância anulado a sentença outrora proferida, determinando o prosseguimento do feito, para oportunizar à parte autora a produção de provas (fl. 128 e verso). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinado à parte autora a apresentação de rol de testemunhas (fl. 131), o que foi cumprido à fl. 134. Aos 04/03/2015, realizou-se audiência neste Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Em sede de memoriais, a parte autora reiterou os termos da inicial, e, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 143/147). Os autos vieram à conclusão aos 08/09/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010 tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos

contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) No caso dos autos, o autor trouxe cópias de sua CTPS (fls.22/26), na qual há registro do vínculo pleiteado na inicial (de 01/08/1971 a 31/12/1973 - fl.23). De outra banda, importante consignar que referida anotação na CTPS do autor deu-se de forma extemporânea. Isto porque, sua CTPS foi emitida aos 14/08/1987 (fl.22), enquanto que a anotação relativa ao vínculo que ora se pretende reconhecer remonta ao ano de 1971 (ano de admissão). Verifica-se, ainda, que a próxima anotação na CTPS do autor refere-se ao vínculo com o mesmo estabelecimento, na qualidade de sócio cotista, o que é corroborado pelos documentos de fls.32/37. De tais documentos pode ser constatado que o autor passou a ser sócio do Bar Celinhos Ltda, aos 05/02/1975 (fl.37). No que tange ao período em que o autor passou a ser sócio do bar, já houve o reconhecimento pelo INSS, ao menos em parte, de acordo com os recolhimentos efetuados pelo autor, consoante resumo de cálculos de fls.74/76, remanescendo apenas divergência quanto ao interregno entre 1971 a 1973. Pois bem. Em que pese a extemporaneidade da anotação da CTPS do autor, o que mitiga seu valor probatório, tenho que, ainda assim, o autor logrou demonstrar, através de outro documento contemporâneo o vínculo empregatício com o Bar Celinhos Ltda. Trata-se da Ficha de Registro de Empregado de fls.28/29, a qual foi emitida em 01/08/1971. Ressalte-se que não houve qualquer impugnação deste documento por parte da autarquia ré, razão pela qual este mostra-se plenamente válido a servir de início de prova material acerca do período vindicado na inicial, devendo apenas ser confirmado através da prova testemunhal. Foi o que ocorreu no caso em tela. Vejamos. As alegações do autor são corroboradas pelas declarações da testemunha Valter Klaussner (fls.144 e 146), que ouvido em juízo declarou, em síntese: ...Que conhece o autor desde 1970; que ele trabalhou no Bar Celinhos, no período compreendido entre os anos de 1971 a 1973; que o autor era balconista em tal bar; que o depoente frequentava o bar em questão, pois o pai do depoente tinha um comércio próximo; que o bar funcionava de segunda a sábado; que na época frequentava o bar para tomar lanches; que frequentou o bar desde, aproximadamente, 1970 até 2003; que ia ao local com frequência, até mais de uma vez por semana; que o autor chegou a morar no local onde funcionava o bar; que depois de um tempo, o autor tornou-se sócio do bar; que no período de 1971 a 1973, o dono do bar era o Sr. Manoel. Quanto à testemunha Antônio Santos Lima, este afirmou que conheceu o autor no ano de 1978, razão pela qual não acrescentou novos elementos acerca do período compreendido entre 1971 a 1973. Em contrapartida, confirmou que tinha conhecimento de que o autor trabalhava naquele bar há muitos anos. Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que foi devidamente demonstrado pelo autor que exerceu atividade urbana remunerada, na qualidade de empregado, no período compreendido entre 01/08/1971 a 31/12/1973. Como acima salientado, o artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, determina que incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações, consoante estabelecido no artigo 34, inciso I da Lei nº8.213/91. Vejamos: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (...) Destarte, tendo a parte autora demonstrado, através dos elementos acima indicados que laborou no período requerido, como contribuinte obrigatório da Previdência Social, na modalidade empregado, imperioso o reconhecimento de tal período para fins de cômputo no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Dessa forma, somando-se o período acima reconhecido aos demais já reconhecidos administrativamente (fls.74/76), tem-se que, aos 06/04/2010 (DER do NB 151.407.612-5), o autor contava com tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 20 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Bar Celinhos 01/08/1971 31/12/1973 2 5 - - - - 2 Recolhimentos 01/01/1985 28/02/1986 1 2 - - - - 3 Recolhimentos 11/04/1986 30/06/1987 1 2 20 - - - - 4 Recolhimentos 01/07/1987 31/01/1991 3 7 - - - - 5 Recolhimentos 01/02/1991 31/07/1991 - 6 - - - - 6 Recolhimentos 01/08/1991 31/10/1993 2 3 - - - - 7 Recolhimentos 01/11/1993 31/05/1994 - 7 - - - - 8 Recolhimentos 01/06/1994 30/11/2001 7 6 - - - - 9 Recolhimentos 01/05/2003 31/07/2003 - 3 - - - - 10 Recolhimentos 01/09/2003 30/09/2003 - 1 - - - - 11 Recolhimentos 01/12/2003 31/12/2004 1 1 - - - - 12 Recolhimentos 01/02/2005 30/09/2005 - 8 - - - - 13 Recolhimentos 01/11/2005 31/12/2005 - 2 - - - - 14 Recolhimentos 01/10/2006 31/12/2006 - 3 - - - - 15 Recolhimentos 01/02/2007 31/07/2007 - 6 - - - - 16 Recolhimentos 01/09/2007 31/12/2009 2 4 - - - - 17 Recolhimentos 01/02/2010 31/03/2010 - 2 - - - - 18 Recolhimentos 01/12/1975 31/12/1984 9 1 - - - - Soma: 28 69 20 - - - Correspondente ao número de dias: 12.170 0 Comum 33 9 20 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 20 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 25 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Bar Celinhos 01/08/1971 31/12/1973 2 5 - - - - 2 Recolhimentos 01/01/1985 28/02/1986 1 2 - - - - 3 Recolhimentos 11/04/1986 30/06/1987 1 2 20 - - - - 4 Recolhimentos 01/07/1987 31/01/1991 3 7 - - - - 5

Recolhimentos 01/02/1991 31/07/1991 - 6 - - - - 6 Recolhimentos 01/08/1991 31/10/1993 2 3 - - - - 7 Recolhimentos 01/11/1993 31/05/1994 - 7 - - - - 8 Recolhimentos 01/06/1994 16/12/1998 4 6 16 - - - 9 Recolhimentos 01/12/1975 31/12/1984 9 1 - - - - Soma: 22 39 36 - - - Correspondente ao número de dias: 9.126 0 Comum 25 4 6 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 6 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste diapasão, tem-se que o autor até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 25 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 31 anos, 10 meses e 10 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m/d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 4 6 9.126 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 6 4 2344 dias Soma: 31 10 10 11.470 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 10 10 Dessa forma, considerando que o autor completou 33 anos, 09 mês e 20 dias (v. 1ª tabela acima) até a data da DER (06/04/2010 - NB 151.407.612-5) e que, nessa data, já possuía 53 anos (data de nascimento: 18/11/1946 - fl.13), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde a data da DER. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o tempo comum das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/08/1971 a 31/12/1973; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 151.407.612-5, os quais declaro incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, requerido através do NB 151.407.612-5, desde a DER, aos 06/04/2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: SEBASTIÃO URBANO DE FREITAS - Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais - Tempo comum reconhecido nesta sentença: 01/08/1971 a 31/12/1973 - DIB: 06/04/2010 (DER do NB 151.407.612-5) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 768.242.098-72 - Nome da mãe: Cristina Sobonior de Franca - PIS/PASEP --- Endereço: R. São Benedito, nº238, Centro, Jacaré/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007179-38.2010.403.6103 - DAIZE MARIA COELHO TORRES(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a reversão da aposentadoria por invalidez da autora, para retorno ao trabalho com percepção dos atuais vencimentos do cargo, com todos o benefícios e vantagens concedidos posteriormente a 03/10/2008, bem como buscando a revisão dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação dos acréscimos e vantagens pagos aos servidores em atividade, desde a data da concessão da aposentadoria até a sua cessação. Pugna-se, ainda, pelo pagamento de indenização por dano moral, no valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor da aposentadoria da autora, com todos os consectários legais. Alega a autora que foi contratada para trabalhar no Centro Técnico Aeroespacial em 1984, sob o regime da CLT, e que, em dezembro de 1990, em razão da edição da Lei nº8.112/1990, teve seu emprego transformado em cargo público. Afirma que, em razão de sérios problemas familiares, em 2007, iniciou quadro de depressão, em razão do que se submeteu a inspeção médica perante a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, o qual concluiu, naquele momento, que estava definitivamente incapaz para o serviço público, por ser portadora de alienação mental. Foi-lhe, assim, mediante a portaria DIRAP nº5125/3PC, de 02 de outubro de 2008, concedida a aposentadoria por

invalidez, sendo o ato publicado no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2008. Aduz a requerente que, afastada das atividades laborativas, teve condições de levar a cabo tratamento intensivo da doença, tendo, ao final do mesmo, recuperado plenamente o seu estado de saúde, o que alega ter sido demonstrado por perícia realizada na ação de interdição proposta contra si. Relata que, diante da alteração da situação fática anterior, buscou retomar as suas atividades, entre elas o trabalho, motivo pelo qual foi submetida a nova inspeção médica, oportunidade em que a médica psiquiatra que a avaliou foi favorável à pretensão, a despeito do que a ré, através de representantes outros (médicos diferentes daquela profissional que a avaliara), concluiu que estaria sim definitivamente incapaz para o serviço federal, com a ressalva de que não haveria alienação mental. Impugna a autora o novo parecer médico final da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, que teria sido subscrito por três médicos que não a examinaram e que, salvo engano, não são especialistas em psiquiatria. Afirma, ainda, que os proventos de aposentadoria, apesar de integrais na sua base de cálculo, acompanharam indevidamente os índices do RGPS e não os índices maiores específicos da categoria, aplicáveis aos demais servidores públicos federais aposentados. Assevera, ao final, que, em razão da conduta discriminatória da ré, sofreu violação da sua honra, em desrespeito à dignidade da pessoa humana, o que pede seja reparado por meio de justa indenização. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi designada perícia técnica de médico. Foram apresentados quesitos pela autora. Citada, a ré apresentou quesitos, indicou assistente técnico e ofertou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não houve requerimento de novas diligências. Houve impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a qual foi acolhida, sendo determinado à autora que recolhesse as custas judiciais, o que foi cumprido. À vista da doença em razão da qual a autora fora aposentada por invalidez, foi o julgamento convertido em diligência para determinar vista dos autos dos autos ao Ministério Público Federal, o que foi cumprido, sendo apresentado parecer em sentido favorável ao acolhimento do pedido de reversão formulado. Autos conclusos aos 15/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir. Com o advento da CF/88, na inteligência do inciso XXXV de seu art. 5º, tornou-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para que a parte possa ingressar em juízo. No caso, foi demonstrado terem sido formulados pedidos administrativos de realização de nova inspeção de saúde, fundada em recuperação do estado de enfermidade da autora (fls.43), de revisão dos proventos de aposentadoria (fls.44) e de reversão ao cargo de origem (fls.49). O primeiro foi deferido e, realizada a inspeção médica na autora, concluiu a Junta Superior de Saúde da Aeronáutica pela incapacidade definitiva da autora para o serviço público (fls.47). Quanto aos pedidos de reversão da aposentadoria e de revisão de proventos, não consta tenha havido, até o presente momento, pronunciamento por parte da ré (fls.170), o que caracteriza inércia injustificada, passível de apresentação ao Poder Judiciário, na forma do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. De toda sorte, ainda que assim não fosse, a ré, regularmente citada, compareceu nos autos e ofereceu contestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A primeira questão a ser solucionada nestes autos é saber se há lugar para a reversão do ato administrativo que aposentara a autora por invalidez, por alienação mental (art.186 da Lei nº8.112/1990), em 03/10/2008, ao fundamento de alteração da situação fática que ensejara a prática do ato em questão, consistente no restabelecimento completo da saúde e da capacidade laborativa da inativa. A hipótese tratada nos autos é contemplada pelo artigo 25, da Lei nº8.112/1990, a seguir transcrito: Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) e) haja cargo vago. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. 3º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 4º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 5º. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 6º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade. (grifei) Do texto legal extrai-se que, no caso de aposentadoria por invalidez, para fins de retorno à atividade, ou seja, volta ao cargo anterior (ou ao cargo resultante de sua transformação), é necessário que haja prévio parecer de Junta Médica Oficial declarando insubsistentes os motivos ensejadores do ato, não podendo, ainda, contar o aposentado com setenta anos de idade. A documentação acostada aos autos revela que a autora, servidora pública federal desde dezembro de 1990 (em razão da edição da Lei nº8.112/1990), foi aposentada por invalidez na data de 03/10/2008, com proventos integrais (em razão de ser portadora de doença contemplada pelo artigo 186, 1º da Lei nº8.112/1990 - alienação mental), calculados na forma do artigo 1º da Lei nº10.887/2004. É o que se depreende da Portaria DIRAP nº5125/2008, publicada no DOU de 03/10/08, às fls.29/30, e do título de proventos na aposentadoria, juntado às fls.168. Por sua vez, o diagnóstico e o tipo de incapacidade de que acometida a requerente foram confirmados por laudo da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, de 18/09/2007, conforme cópias acostadas às fls.113/114. O fundamento para o pedido de reversão formulado nestes autos é a recuperação, após intensivo tratamento de saúde, da capacidade para os atos da vida civil, inclusive para o trabalho, apresentando-se, com a inicial, a arrimar tal pretensão, o resultado de perícia médica realizada em ação de interdição proposta em seu desfavor (autos nº2009.209.017561-4, da 2ª Vara da Família da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro), cuja cópia foi juntada às fls.37/4, o qual foi o seguinte:

tendo em vista o que foi apurado no exame médico pericial realizado e a documentação existente nos autos conclui-se que, a Sra. Daize Maria Coelho Torres, encontra-se em perfeitas condições físicas e mentais, podendo responder por atos da vida civil, social, sua pessoa e bens. Munida de tais fundamentos, requereu a realização de nova inspeção médica (justificando a desnecessidade da exigência de curatela, formulada pelo Comando da Aeronáutica - fls.132) e, posteriormente, a revisão do valor da aposentadoria em fruição (fls.43/44). Formulou pleito de reversão do ato administrativo de aposentadoria, o qual segundo a União, ainda estaria em tramitação (desde 30/12/2010 - fls.170). Conforme indicam as cópias de fls.47/48, em atendimento ao pedido formulado, foi a autora submetida a nova avaliação médica, com psiquiatra, a qual, após examiná-la e avaliar os respectivos exames, exarou parecer favorável, indicando, no campo afeto ao diagnóstico: nenhum no momento. Não é alienação mental. No entanto, na sequência, a Junta Regular da Saúde, GIA-SJ, composta por três oficiais médicos da Aeronáutica, em contraposição ao quando externado pela médica avaliadora, concluiu: incapaz definitivamente para o serviço público federal. (não é alienação mental). Em que pese a conclusão da Junta Médica Oficial a que alude o artigo 25, inciso I da Lei nº8.112/1990 tenha sido desfavorável à pretensão da autora, tal fato, à vista da garantia contida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), não obsta a que este Juízo, averigüe, após provocado, a legalidade do ato administrativo perpetrado (não da aposentação em si, mas da negativa da reversão). Com efeito, muito embora o Poder Judiciário não possa substituir a Administração na análise do mérito dos atos administrativos pode, e deve, anular aqueles atos eivados de nulidade. Para dirimir a questão, ou seja, saber se autora tem direito à reversão almejada, é necessário constatar se persistentes ou não os motivos que ensejaram a sua aposentadoria por invalidez. No caso, há séria divergência entre o resultado da perícia médica realizada na ação de interdição, o parecer favorável da médica psiquiatra que avaliou a autora anteriormente ao parecer final da Junta Regular de Saúde e a conclusão final exarada por este último. Para tal mister, foi nomeado perito médico da confiança do Juízo, na forma prevista pelo artigo 421 do CPC, já que o órgão jurisdicional é desprovido de conhecimentos técnicos, necessitando, para formação da sua convicção, da ajuda de profissional habilitado. Pois bem. O resultado da perícia médica realizada em Juízo, conforme laudo encartado às fls.177/183, foi a de que não há doença incapacitante atual. Relatou o perito a respeito da autora: pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides; discurso conexo e atento à entrevista; orientada no tempo, espaço e circunstâncias; tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame; humor adequado, sem sinais de ansiedade; discernimento preservado; não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atividades os fazem supor; inteligência dentro dos limites da normalidade; ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação; demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados; pragmatismo preservado; memória de evocação e fixação preservadas (fls.180). Ora, diante da conclusão da perícia judicial, tem-se que não subsiste o motivo que dera ensejo à aposentadoria por invalidez da autora, o que revela que o parecer exarado pela Junta Médica Oficial restou carente de fundamentação e, mais grave, sem qualquer consonância com as conclusões apresentadas pela oficial militar psiquiatra, ouvida previamente no processo administrativo, segundo a qual a autora não mais apresentaria diagnóstico de incapacidade (emitiu parecer favorável ao retorno da autora ao trabalho - fls.47). À vista disso, deve ser acolhido o pedido de reversão formulado, reconhecendo-se à autora o direito de retornar o exercício da atividade anterior à aposentação, junto ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (vinculado ao Ministério da Defesa), ao mesmo cargo anteriormente ocupado (ou àquele resultante de eventual transformação), observados o mesmo nível, classe e padrão da data em que ocorreu a aposentadoria (art.3º do Decreto nº3.644/2000). Encontrando-se provido o cargo, deverá a autora exercer as suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga (art.25 e 1º e 3º da Lei nº8.112/1990, c/c o art.2º, 1º do Decreto nº3.644/2000). Revertida a autora à atividade, ser-lhe-ão garantidos os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade (art.8º do diploma acima citado). Deverá a ré providenciar todas as medidas necessárias à efetivação da reversão cujo direito ora é reconhecido, devendo propiciar à autora o retorno ao exercício do cargo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. Quanto aos efeitos financeiros da reversão, devem ser declarados. Embora, em tese, só haja reversão a partir do efetivo retorno do inativo à atividade, a demora no curso do processo administrativo e/ou judicial, em havendo o reconhecimento do direito (como no caso concreto), não pode representar prejuízo material a que o aposentado não deu causa. Assim, tem a autora direito à percepção das diferenças entre o valor que recebia como aposentada e os vencimentos que lhe eram devidos como ocupante de cargo efetivo, desde a data da citação da União para os termos da presente ação até a data em que for consumada a reversão ora deferida, em nível administrativo. Retornando ao exercício, passará a perceber a remuneração do cargo, na forma acima delineada. No caso, não há que se pretender que os efeitos financeiros da reversão retroajam à data de pedido administrativo (09/07/2010 - fls.49), já que a constatação da plena restauração da saúde e capacidade da autora deu-se por meio da perícia judicial realizada nestes autos, por médico da confiança do Juízo, que pôs termo à dúvida havida nos laudos produzidos em seara administrativa. Nesse sentido: (...) Os efeitos financeiros da reversão não retroagem à data do pedido administrativo, se a comprovação da recuperação da capacidade laborativa só foi comprovada pela perícia judicial. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) AC 00037816419984014000 - Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - TRF1 - Segunda Turma Suplementar - e-DJF1 DATA:13/08/2012. Por sua vez, quanto ao pedido de revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez (desde a data do implemento do benefício - em 03/10/2008 - até a sua cessação - por meio da reversão), igual sorte não assiste autora, sendo improcedente. Afirma a requerente que os seus proventos de aposentadoria, apesar de integrais na sua base de cálculo, acompanharam invidamente os índices do RGPS e não os índices maiores específicos da categoria, aplicáveis aos demais servidores públicos federais aposentados. A Emenda Constitucional nº 41/2003, ao alterar a redação do art.40 da Constituição Federal, modificou o critério de cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público (o que inclui as aposentadorias por invalidez permanente, com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição - art. 40, inciso I, da CF/88), determinando, para fins de cálculo, que sejam consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor. A regulamentação das novas disposições constitucionais deu-se por meio da Medida Provisória nº167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004. A partir desse novo panorama jurídico, constitucional e legal deixou de haver equivalência entre os proventos e a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria, bem como a paridade entre os reajustes dos proventos de inatividade e aqueles aplicados aos servidores em exercício. Ora, a legislação aplicável à aposentadoria é aquela vigente no momento em que são reunidos todos os requisitos necessários à sua concessão. Aplicação da Súmula 359/STF: RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA

INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS.No caso, a autora reuniu os requisitos para se aposentar por invalidez a partir de 18/09/2007 (fls.114), quando constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, por Junta Superior de Saúde, ou seja, após a edição da EC nº41/2003, aplicando-se, quanto aos reajustes do seu benefício, o disposto 8º do artigo 41, na redação da EC nº41/03.É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)Não procede, assim, a pretensão de que a aposentadoria da autora seja revista na mesma proporção das modificações de remuneração dos servidores em atividade, com percepção dos mesmos benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. À vista do título de proventos de aposentadoria cuja cópia foi juntada às fls.168, tenho que nada há a ser reparado. Mesmo que se tomasse por base a data do primeiro afastamento da autora por motivo de saúde, qual seja, 20/08/2004 (fls.172/173), ainda assim o pedido, neste ponto, seria improcedente, posto que o fato gerador do benefício - incapacidade - teria ocorrido posteriormente à edição da EC nº41/2003.Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. TRATO SUCESSIVO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS ADQUIRIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.887/2004. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA LEI 11.416/2006.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se verifica a decadência para a impetração do mandado de segurança quando há conduta omissiva ilegal da Administração, uma vez que o prazo estabelecido pelo artigo 18 da Lei nº 1.533/51 renova-se de forma continuada.2. A discussão em torno da violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, bem como sobre os critérios referentes ao direito líquido e certo verificados pelo Tribunal a quo, exigem o reexame fático-probatório da questão. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A parte agravada faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, uma vez que este direito foi integrado em seu patrimônio jurídico desde o nascimento da moléstia grave, não estando sujeito às alterações legislativas posteriores, provenientes da Emenda Constitucional nº 41/2003, face o respeito ao direito adquirido estabelecido. Aplicabilidade do artigo 28 da Lei nº 11.416/2006.4. Agravo regimental improvido. AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.378 - DF - Relatora MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - Sexta Turma - DJe: 02/08/2010 Página 1Por fim, passo à apreciação do pedido de ressarcimento de dano moral. Alega a autora ter sofrido dano à sua honra pela conduta ilícita e discriminatória da ré quando da negativa de reintegração no quadro de servidores públicos em atividade sem qualquer comprovação ou impedimento legal, mas tão somente por ter sido ela detentora de doença depressiva (...).Importante sublinhar, de início, que o dano moral se verifica quando uma pessoa é forçada a suportar, indevidamente, uma situação vexatória, humilhante, desestabilizadora ou perturbadora, com potencial bastante para abalar os elementos integrantes de sua personalidade, como a honra, a dignidade, o bem estar psicológico, o bem estar físico. Não basta, no entanto, que da situação enfrentada advenham males como aqueles acima mencionados. Curial é que a situação seja proveniente da prática de um ato ilícito, de modo que, presentes estas duas características, quais sejam, o ilícito e a potencialidade lesiva, o dano moral emerge ipso facto, não necessitando ser provado (REsp. nº 209.383- PB - 1999/0029004-6) Em que pese tenha este Juízo concluído pelo direito da autora de retornar à atividade, pelo instituto da reversão previsto no artigo 25, inciso I da Lei nº8.112/1991 (o que fez com base na conclusão da perícia médica realizada em Juízo), não vislumbro, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que a União (por intermédio de seus agentes) tenha agido fora do que impõe o devido processo legal. À vista da alteração da sua condição de saúde, a autora, julgando-se restabelecida da enfermidade que dera causa à sua aposentação e munida dos documentos que julgada aptos a tal demonstração, requereu ao órgão ao qual vinculada como inativa nova inspeção de saúde, o que foi atendido naquele momento (somente posteriormente a este ato pugnou pelo retorno à atividade). O fato de a Junta Regular de Saúde ter concluído pela sua incapacidade definitiva para o serviço público federal, por si só, não se mostra apto a justificar a afirmação de gravame à sua esfera de direitos subjetivos. Tal desfecho era um dentre os previstos. A partir do momento em que se dispôs a submeter-se a nova avaliação de saúde, para fins administrativos (funcionais), tacitamente colocou-se à mercê das decisões da Administração Pública, de quem podia sim exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta administrativa pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles possibilitados pela lei. O fato de a conclusão final da Junta, destoando completamente do parecer da médica militar que avaliara a autora no processo administrativo de inspeção de saúde, ter restado sem a devida fundamentação era (como, de fato, foi) passível de reavaliação pelo Poder Judiciário, mas não apto a ocasionar o dano moral afirmado.A não obtenção, pela autora, na via administrativa, do reconhecimento do direito reivindicado não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Mesmo que o Poder Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte do órgão público. Dessa forma, incabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.Por último, de rigor a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quanto à reversão da aposentadoria da autora). Vislumbro presentes, a esta altura, os respectivos requisitos legais.Há a prova inequívoca do alegado e muito mais que mera verossimilhança do direito, mas a própria certeza deste. Restou cabalmente demonstrado nos autos que a autora está apta a retornar ao serviço público. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que presente ação já tramita por cinco anos, não se sabendo quanto mais tramitará em virtude das instâncias recursais cabíveis à matéria em espécie, de modo que há o risco de, no curso da fase recursal, a autora atingir setenta anos de idade, quando já não mais será possível a reversão ora autorizada (conta ela, hoje, com 63 anos de idade - fls.15).Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar à União que providencie todas as medidas necessárias à efetivação da reversão cujo direito ora é reconhecido, devendo propiciar à autora o retorno ao exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. Por conseguinte, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e, com isso, reconheço o direito da autora à REVERSÃO da aposentadoria por invalidez de que é titular (concedida aos 03/10/2008 - título nº0229/08) e de retornar ao exercício da atividade anterior à aposentação, junto ao

Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (vinculado ao Ministério da Defesa), no mesmo cargo anteriormente ocupado (ou àquele resultante de eventual transformação), observados o mesmo nível, classe e padrão da data em que ocorreu a aposentadoria, e CONDENO a ré a adotar todas as medidas necessárias à efetivação da reversão cujo direito ora é reconhecido e propiciar à autora o retorno ao exercício do cargo. CONDENO, ainda, a União a pagar as diferenças entre o valor de aposentadoria que a autora recebia e os vencimentos que lhe eram devidos como ocupante de cargo efetivo, relativas ao período entre a data da citação da União para os termos da presente ação e a data em que for consumada a reversão ora deferida, em nível administrativo, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Antecipo os efeitos da tutela, determinando à União que adote todas as medidas necessárias à efetivação da reversão cujo direito ora é reconhecido, devendo propiciar à autora o retorno ao exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. Para tanto, oficie-se à Direção do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA/Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica (Praça Marechal Eduardo Gomes, 50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP), encaminhando-se cópia da presente decisão, para ciência e cabal cumprimento. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P. R. I.

0002561-93.2010.403.6121 - BENEDITO REIS FELIZARDO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o prévio reconhecimento de que as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/04/1974 a 06/12/1974, na Rhodia, e de 07/05/1984 a 14/01/1988 e 08/08/1988 a 26/01/1989, na Avibrás, são especiais. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Taubaté. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado o INSS, transcorreu o prazo para o oferecimento de resposta. A parte autora comunicou nos autos a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em deferimento de novo requerimento formulado (no curso do processo) e informou que todos os períodos noticiados nos presentes autos foram reconhecidos como tempo especial. Afirmou a perda do interesse processual e requereu a condenação do INSS ao pagamento dos honorários de advogado, pelo princípio da causalidade. Foi decretada a revelia do INSS, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes, prosseguindo-se com a tramitação do feito. Foi apresentada nos autos cópia do procedimento administrativo do pedido do autor e o INSS, por vista nos autos, ofereceu manifestação pela improcedência do pedido. Decisão de declínio de competência a esta 3ª Subseção da Justiça Federal às fls.162/163-vº. Foram as partes cientificadas da redistribuição do feito e foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Autos conclusos aos 08/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme noticiado pela parte autora, à vista de novo requerimento administrativo, foi concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº155.489.033-8, em 16/08/2011, com o reconhecimento dos períodos entre 01/04/1974 a 06/12/1974, 07/05/1984 a 14/01/1988 e 08/08/1988 a 26/01/1989 como tempo especial. O próprio autor, à vista desse panorama, afirmou a perda do interesse processual (fls.85/90), afirmando que todos os períodos apontados nos autos foram reconhecidos administrativamente como tempo especial. Com efeito, tal fato caracteriza falta de interesse de agir superveniente, a ser considerada por este órgão jurisdicional, na forma disposta pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão almejada nestes autos foi integralmente alcançada pela via administrativa, durante o curso do processo, impondo-se a extinção do feito sem o exame do mérito. No entanto, a verba de sucumbência haverá de ser suportada pelo INSS, pela aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido: Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ (REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/08/2010) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, c/c o art.462, ambos do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno o INSS às despesas e honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007743-46.2012.403.6103 - TECNOMON COM/ E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.105, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 206, figurando os polos conforme cabeçalho acima. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009264-26.2012.403.6103 - JUDAS TADEU UCHOAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laboral, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (fls. 57/66). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001616-58.2013.403.6103 - ELISETE DE OLIVEIRA SANT ANNA (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente, e, a depender da duração de sua incapacidade laboral, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio acidente, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia técnica médica (fls. 36/37). Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas (fls. 48/52). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Impugnação ao resultado da perícia pela autora e solicitação para que o expert responda aos seus quesitos antes formulados (fls. 60/63). Laudo complementar do perito, respondendo aos quesitos, por determinação judicial (fls. 66/67). As fls. 75/76, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação, bem como informando a propositura de novo feito junto à Justiça Estadual de Jacaré tendo o mesmo objeto e pedido. O INSS, intimado, discordou o pedido de desistência e requereu o julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 24/07/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, uma vez que o INSS não concordou com a desistência da ação (intitulada perda do objeto) pelo autor (artigo 267, 4º do CPC), impossibilitada a respectiva homologação por este Juízo, sendo de rigor o enfrentamento do mérito da causa. Não vislumbro ser caso de condicionar a homologação da desistência manifestada à renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma prevista pelo artigo 3º da Lei nº 9.469/1997, vez que o Recurso Especial nº 1.267.995, representativo de controvérsia, na forma do art. 543-C do

CPC, versou hipótese de contornos diversos do objeto delineado na presente ação. Na verdade, a hipótese em apreço - desistência da ação após resultado negativo de prova técnica substancial à formação do convencimento do Juízo - revela sutil artilharia voltada a obstar provimento de mérito desfavorável, notadamente, em face da informação da propositura de nova ação com o mesmo pedido e objeto perante Juízo diverso. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora não tem incapacidade laborativa atual. Afirmou o(a) perito médico que a autora é portadora de artrite reumática sem sinais de atividade durante a perícia realizada e, que, apesar das deformidades apresentadas nas mãos, mantém os movimentos de preensão, não causando incapacidade (fl.50). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Oficie-se a Egrégia 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, relativa ao processo nº 1006580-41.2014.8.26.0292, encaminhando-se cópia desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003830-22.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X NESTLE BRASIL LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação regressiva proposta sob o rito comum ordinário, através da qual pretende o autor a condenação da ré ao ressarcimento: 1) de todo o montante pago em razão da condenação sofrida nos autos da ação acidentária nº101.01.2002.001765-6, proposta por Benedito Cláudio da Silva (que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP), abrangendo as prestações vencidas a partir da implantação do benefício de auxílio-acidente do trabalho (NB 5446454975), objeto do precatório expedido (R\$260.467,80), das prestações vencidas a partir de abril de 2012 e das vincendas do citado benefício, durante todo o período em que permanecer ativo o benefício; 2) dos valores de outros benefícios por incapacidade concedidos posteriormente, decorrentes de agravamento da mesma causa originadora do auxílio-acidente; 3) dos serviços que eventualmente venham a ser despendidos em razão do sinistro ocorrido; 4) das diferenças que o auxílio-acidente em questão vier a gerar na renda mensal inicial de ulterior aposentadoria concedida a Benedito Cláudio da Silva; e 5) das prestações que vierem a ser pagas aos dependentes deste último e que decorram diretamente do auxílio-acidente concedido. Requer-se, ainda, a condenação da ré a constituir fiança bancária ou garantia real capaz de suportar eventual execução por descumprimento do julgado. Aduz a parte autora que a empresa-ré deu causa ao acidente do trabalho que culminou na concessão judicial do auxílio-acidente nº5446454975 ao segurado Benedito Claudio da Silva, pela não observância de normas de segurança do trabalho, de modo que deve ressarcir-la por todos os gastos decorrentes da implantação de auxílio-acidente em questão. Alega que o referido segurado foi vítima de acidente do trabalho na data de 18/08/1997, nas dependências da ré, enquanto manuseava o tanque de massa, oportunidade em que a respectiva tampa caiu sobre a mão esquerda do obreiro, decependo as extremidades da 3ª e 4ª falanges distais. Esclarece que o segurado ingressou com reclamação trabalhista contra a empregadora (autos nº0101600-83.2005.5.0119, da Justiça do Trabalho em Caçapava/SP), pleiteando o pagamento de indenização por danos moral e material, a qual foi julgada procedente e confirmada pelas instâncias superiores, assim como com ação contra o autor, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho, julgada procedente. Encerra dispondo que as provas produzidas na lide trabalhista demonstram que houve omissão da ré na observância de normas de higiene e segurança do trabalho, o que justifica a

pretensão de ressarcimento delineada nestes autos. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação, alegando a prescrição da pretensão de ressarcimento e, no mérito, sob vários fundamentos, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à produção de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos aos 15/07/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Sem defesas processuais. Passo à análise da prescrição invocada. Argumenta a ré que o acidente que gerou as lesões no empregado data de 18/08/1997 e que o primeiro benefício pago em razão do acidente foi um auxílio-doença, em 18/09/1997 (sucedido por outros da mesma espécie), de forma que, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 02/05/2013 (transcorridos, portanto, mais de quinze anos), estaria a pretensão de ressarcimento fulminada pela prescrição trienal prevista pelo inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil. Quanto às ações indenizatórias propostas contra a Fazenda Pública, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, proclamou que o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 e não o trienal contemplado pelo art. 206, 3º, V, do CC/2002. Especificamente com relação a ações indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública, a jurisprudência é firme no sentido de que, pela aplicação do princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal deve ser aplicado, o que abarca as ações de regresso acidentárias (quanto a este ponto, reformulo entendimento anteriormente sustentado), iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da concessão do benefício acidentário. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS CONTADOS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. É de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1469351 / SC - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - STJ - Primeira Turma - DJe 11/05/2015. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido. AgRg no AREsp 639952 / PR - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - DJe 06/04/2015. Na mesma esteira, o E. TRF da 3ª Região: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- De ofício decretada a prescrição da pretensão autoral. 10- Prejudicadas as apelações. AC 00050699420094036105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015. No caso dos autos, é pretensão inicial é clara quanto ao benefício acidentário cujas

parcelas pretéritas e futuras busca-se ressarcir por meio desta ação. São os valores atinentes ao auxílio-acidente nº544.645.497-5, cuja implantação, pelo INSS, deu-se em 02/02/2011 (DDB - Data do Despacho de Benefício; DIB: 16/10/2002 - fls.320 e 691), em cumprimento à sentença proferida nos autos do processo nº1221/02, que correu perante a 2ª Vara da Comarca de Caçapava/SP, transitada em julgado (fls.213/222 e 301). Diante de tal panorama, em que pese a DIB do referido auxílio-acidente seja 16/10/2002, a implantação do mesmo só ocorreu em 02/02/2011 (por força de decisão judicial), podendo-se afirmar que apenas neste momento surgiu para o INSS a pretensão de ressarcimento objeto destes autos. Diferentemente do sustentado pela ré, o marco inicial da prescrição quinquenal é 02/02/2011. Assim, proposta a presente demanda aos 29/04/2013, tem-se que não transcorreu, entre aquela e esta última data, o prazo de cinco anos, não se podendo cogitar de prescrição da pretensão ressarcitória delineada. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. - Mérito Pretende a parte autora a condenação da ré ao ressarcimento de todos os valores arcados pelo INSS (e dos que ainda serão pagos) em decorrência da ação acidentária nº101.01.2002.001765-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, proposta por Benedito Cláudio da Silva em face da ora ré, julgada procedente para condenar esta última ao pagamento do benefício de auxílio-acidente desde a respectiva DER (16/10/2002). O fundamento da pretensão delineada é a não observância de normas de segurança do trabalho pela ré, que, por negligência, teria dado causa ao acidente do trabalho sofrido pelo segurado Benedito Cláudio da Silva e à implantação, em favor deste, do benefício de auxílio-acidente do trabalho, cujo pagamento teve (e tem) que ser adimplido pelo autor, o qual, na forma da lei, afirma o direito de se ver ressarcido de todos os valores decorrentes da implantação do benefício em questão e daqueles que a ele forem relacionados (ainda que em projeção futura). Pois bem. A ação regressiva ajuizada pelo INSS encontra espeque no artigo 120 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Inicialmente, para configuração do dever de ressarcir, há que se averiguar a existência de uma conduta, de um dano e do nexo de causalidade entre estes (ou seja, se o prejuízo havido decorreu daquela conduta). Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº1198829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, A imputação de responsabilidade civil - contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva - supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). No caso de ação regressiva proposta pelo INSS, objetivando ressarcimento de valores que teve que despendar com pagamento de benefício acidentário fundado em acidente do trabalho decorrente de eventual negligência quanto a normas-padrão de segurança e higiene do trabalho, reputo que, para aferir a responsabilidade envolvida na hipótese, faz-se necessária a demonstração de CULPA POR PARTE DO EMPREGADOR. Segundo entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, é indispensável a demonstração da culpa da empresa empregadora para ensejar possível ressarcimento do INSS, em decorrência de auxílio-acidente com nexo etiológico laboral. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 506881/SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0035954-4 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; 5ª T.; DJ 17-11-2003, RST vol. 177) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. 1. Restando comprovada nos autos a conduta negligente do empregador, que ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, há que ser ressarcida a autarquia previdenciária dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. Improvimento do apelo. (TRF - 4ª Região - AC nº 1999.71.00.006890-1/RS; Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T.; j. 22-05-2006, un., DJ 02-08-2006) ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. (...) 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. (...) 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte. (TRF - 4ª Região - AC nº 2001.04.01.064226-6/SC; Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, 3ª T.; j. 17-12-2002) Assim, deve-se, em tese, apurar a existência de culpa (em sentido amplo, abrangendo o dolo, ou seja, a intenção de prejudicar, e em sentido estrito, albergando a negligência, a imperícia e a imprudência), por parte do empregador. Na hipótese em exame, verifico que a parte autora (INSS) apresentou, para instruir a inicial, farta documentação (submetida ao contraditório), entre ela cópias dos autos da ação acidentária proposta contra si pelo segurado acidentado Benedito Cláudio da Silva (nº101.01.2002.001765-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP); o extrato comprobatório da implantação do benefício auxílio-acidente nº544.645.497-5, em 02/02/2011 (fls.320), em atendimento à decisão proferida naquele feito; e dos autos da ação trabalhista nº1016-2005-119-15-00-3, da Vara do Trabalho de Caçapava/SP, ajuizada pelo trabalhador acima citado em face da empresa ora ré (NESTLÉ BRASIL LTDA), através da qual pleiteou e obteve indenização por danos material e moral decorrentes do acidente do trabalho sofrido (que lhe ocasionou a perda das extremidades da 3ª e 4ª falanges distais). A perícia médica realizada nos autos nº101.01.2002.001765-6, conforme cópia do respectivo laudo juntada às fls.158/161, concluiu que o segurado Benedito Cláudio da Silva é portador de amputação distal da falange distal do 3º e 4º dedos da mão esquerda (...) e que as sequelas atuais guardam relação direta com o tipo de trauma sofrido. Tal aspecto da questão, no entanto, já se encontra superado, uma vez que, provada a conduta, o resultado e nexo de causalidade, reconheceu-se, naqueles autos, o direito à percepção do benefício de natureza indenizatória (auxílio-acidente do trabalho). O que é de suma relevância para o deslinde da presente ação é saber se, ao lado do evento danoso, do resultado e do nexo de causalidade (pontos já superados), houve culpa por parte da empresa empregadora. Para tal mister, à vista das provas colacionadas a estes autos, urge destacar o laudo da perícia realizada na ação

trabalhista nº1016-2005-119-15-00-3, a sentença naquele feito proferida e o v. acórdão confirmatório da decisão de primeiro grau (fls.46/72).De antemão, consigno ser legítima a utilização da perícia realizada na ação trabalhista em referência (executada por engenheira de segurança do trabalho) como prova emprestada daqueles autos, a ser livremente valorada, na forma autorizada pelo artigo 131 da Lei Adjetiva vigente.Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que (...) A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...) Ora, se naqueles autos (da ação trabalhista para ressarcimento de danos moral e material) houve a realização de perícia técnica voltada à exata apuração das condições em que o acidente sofrido pelo segurado Benedito Claudio da Silva ocorreu e à constatação da responsabilidade da empresa empregadora, e se tal prova foi confeccionada por perito da confiança do Juízo (imparcial e equidistante dos interesses das partes), sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa, deveras razoável que o seu conteúdo também possa ser utilizado por este Juízo.Pois bem. Diante dos elementos de prova carreados aos autos, entendo que não restou demonstrada a existência de culpa da empregadora, seja no sentido amplo, pelo dolo (intenção de prejudicar), seja no sentido estrito, por negligência, imperícia ou imprudência.Isto se dá porque, dos documentos plasmados aos autos relativos à ação trabalhista movida por Benedito Cláudio da Silva contra a empresa ré, assim como, na demanda proposta por tal segurado em face do INSS, objetivando a percepção do benefício de auxílio-acidente do trabalho, não houve qualquer discussão acerca da existência de culpa da empresa empregadora. Embora o laudo técnico da perícia realizada na ação trabalhista (fls. 46/62) tenha concluído que houve condição insegura de trabalho e a sentença proferida naquele feito tenha proclamado que houve falhas no sistema de travamento da tampa da máquina em que o obreiro se acidentou e que a reclamada foi a responsável pelo acidente (fls.64-vº), o v. acórdão proferido pelo E. TRT da 15ª Região foi categórico ao destacar que a responsabilidade civil foi analisada, naquele feito, de forma objetiva, mencionando a desnecessidade da configuração de conduta culposa ou dolosa da reclamada (...); concluiu a segunda instância trabalhista, confirmando a sentença de primeiro grau, que restou comprovado o dano sofrido pelo autor, uma vez que não resta dúvida que a reclamada, por sua atividade industrial, está jungida à cláusula geral de responsabilidade objetiva (...)- fls.67/70.Ora, tem-se que a questão, naquele feito, foi analisada sob o espeque da responsabilidade objetiva, não submergindo na averiguação da existência de culpa por parte da empregadora.O fato de terem sido julgados procedentes os pedidos formulados pelo segurado Benedito Claudio da Silva, nas ações propostas perante as Justiças Estadual e do Trabalho, as decisões lá proferidas não firmam presunção de culpa da empresa ré, para fins de ressarcimento ao INSS quanto aos gastos passados e futuros do benefício de auxílio-acidente do trabalho a seu cargo. Este juízo não se encontra vinculado às decisões exaradas naqueles feitos.Ocorre que, como inicialmente explicitado, a matéria objeto destes autos envolve inexoravelmente a demonstração de culpa por parte da empresa ré, para fins de sua responsabilização, o que não foi albergado naquelas demandas.Não bastasse tal panorama, as partes da presente ação foram instadas à especificação de provas, oportunidade em que o autor (INSS) afirmou que não há provas a serem produzidas (fls.684).Ora, o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado é do autor (art.333, inc. I do CPC). Cabia ao INSS demonstrar a culpa da empregadora no acidente sofrido pelo segurado. Nesse sentido:(...) Nas ações regressivas, cumpre, pois, ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho, do qual tenha decorrido o acidente que vitimou o segurado, o que, in casu, não ocorreu.APELREEX 200881030023227 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - TRF5 - Terceira Turma - DJE - Data:02/07/2014Não caberia à empresa ré demonstrar que não agiu com culpa - o que a meu ver, implicaria em admitir responsabilidade objetiva em ação regressiva, situação esta que não é admitida nem mesmo ao Estado em relação a seus agentes, consoante artigo 37, 6º da Constituição Federal. Ademais, o artigo 338 do Decreto nº3.048/99, em seus 2º e 3º, estabelece que cabe ao INSS, através dos médicos peritos da previdência social, verificar a eficácia das medidas adotadas pelas empresas para prevenção e controle das doenças ocupacionais. A prova da existência de culpa é ônus que cabia à parte autora. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a IRECEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA a ressarcir o INSS pelos valores despendidos com o pagamento do auxílio-doença, ante o reconhecimento do nexo causal e da culpa do empregador pela ocorrência do sinistro, acrescidos de correção monetária e juros de mora, contados da citação até a data do efetivo pagamento. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) Como se sabe, cumpre ao empregador o respeito e a promoção de procedimentos de segurança e higiene no trabalho. Não obstante o pagamento de eventuais benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho caiba imediatamente ao INSS - de modo a resguardar desde já o trabalhador vitimado e/ou seus dependentes - o descumprimento desse dever de zelar pela segurança implica a possibilidade de responsabilização do empregador pelos danos advindos de acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII, CF/88). 4. (...) Nessas hipóteses, cabe ao INSS o exercício do direito de regresso, a fim de exigir do empregador o reembolso dos recursos públicos despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários. Trata-se, pois, de hipótese de responsabilidade subjetiva do empregador, cabendo à autarquia a legitimidade para requerer a reparação. Nesse sentido, dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91: nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 5. (...) Logo, em se tratando de ação regressiva de hipótese de responsabilidade subjetiva do empregador, o dever de indenizar a autarquia previdenciária é estabelecido quando há demonstração de nexo de causalidade entre conduta culposa do empregador e o dano efetivo. Nas ações regressivas, cumpre, pois, ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho, do qual tenha decorrido acidente que vitimou o segurado. 6. (...) No caso dos autos, a partir da investigação realizada pelo órgão de fiscalização do trabalho, vislumbra-se que o acidente que acarretou o pagamento de auxílio doença, por parte do INSS, ao segurado Sergino Pereira da Silva (NB5221624482) deveu-se à culpa da demandada, em face de sua negligência quanto à adoção de medidas de segurança do trabalho. 7. (...) Estando comprovados nos autos o

nexo de causalidade e a culpa do empregador pela ocorrência do sinistro, e não havendo indício de causas excludentes de responsabilidade, faz jus o INSS ao ressarcimento dos valores despendidos para pagamento do benefício previdenciário referido na inicial, na forma do artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Apelação improvida.(AC 200981000073853, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/04/2013 - Página::312.) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. INDEFERIMENTO DE PRETENSÃO FORMULADA PELO INSS. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O art. 475, do CPC, de exegese restrita, abrange apenas as hipóteses em que as entidades públicas a que se refere sejam sucumbentes na qualidade de réis, não se aplicando quando qualquer delas tiver pleito judicial julgado improcedente ou extinto, qualquer que seja o mérito. II - O art. 120 da Lei nº 8.213/91 possibilita o manejo de ações regressivas, contra os responsáveis, nas hipóteses em que houver negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. III - Em se tratando de ação de regresso, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva o dever de indenizar só surgirá se verificado o nexo causal entre a conduta culposa do empregador e a ocorrência do dano, cabendo à autarquia previdenciária o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). IV - Na espécie, impõe-se o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, uma vez que consoante laudo pericial elaborado pela Polícia Civil, na data do acidente fatídico: o acidente do trabalho em estudo teve como causa direta o ato inseguro representado pela maneira errada e perigosa como a vítima se expôs ao perigo de acidentar-se, mesmo sendo advertida do fato, sendo o desabamento da parede e óbito do mesmo decorrências desse ato. V - Sendo o nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil da empresa ré, impõe-se a exclusão do dever de indenizar (ressarcir a autarquia previdenciária), quando presente o fato da vítima, que interrompe o liame causal. VI - Em que pese a independência das esferas, corrobora com o entendimento perfilhado na demanda em comento o fato de que houve pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público e acolhido pelo Juiz Estadual, fundado no argumento central de que: o proprietário forneceu todos os equipamentos necessários para a segurança dos trabalhadores, ficando claro que o acidente se deu por teimosia da vítima que fora advertida por outros trabalhadores. VII - Apelação não provida e remessa oficial não conhecida.(APELREEX 200781030016061, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/11/2011 - Página::1034.)Dessarte, diante da não demonstração da culpa da empresa ré na causação do evento danoso ao empregado, imperioso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo INSS. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004762-10.2013.403.6103 - MARCOS ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Manifestação do expert, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora (fl.53). Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/08/2015. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (fls.35/41 e 53). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico

especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005126-79.2013.403.6103 - IVANEI PIRES DE CAMPOS X NALVA MARIA DE CAMPOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de provas periciais. Com a realização das perícias médica e social, foram os respectivos laudos juntados aos autos (fls. 54/59 e 70/77). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação. Manifestação do INSS concorde com o laudo médico. Autos conclusos para sentença aos 23/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência alegada pelo autor, pois a perícia médica realizada concluiu que não há doença incapacitante atual. Explicou o perito que o autor não se lembrou de nada durante a perícia, nem do mais básico, mas se lembrou das coisas que o interessaram, de que nunca trabalhou, que a irmã não recebe nada, que o INSS negou o seu pagamento e, afirmou o expert, categoricamente, que a perda de memória não faz parte da doença alegada pelo autor. Nos termos do disposto no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não é o caso dos autos, em que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício assistencial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto subjetivo, não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência e também não tem idade igual ou superior a 65 anos), despendida a análise da questão sob o aspecto objetivo, sendo de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

000072-98.2014.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto. Posteriormente, foi determinado que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls. 117/120, desacompanhada de extratos e cálculos, o que foi determinado por este Juízo. Nova manifestação da parte autora às fls. 122/129, todavia deixou de cumprir o quanto determinado. Autos conclusos para sentença aos 28/08/2015. 2. Fundamentação. A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo

autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000410-72.2014.403.6103 - WALTER DE AGUIAR(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 112.150.814-3 - DIB: 07/11/1998), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Acusada possível prevenção.Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual.Às fls.71/73, foi proferida sentença declarando extinto o feito sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir.A parte autora apresentou recurso de apelação, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento, para anular a sentença anteriormente proferida e determinar o processamento do feito (fls.91/91-vº).Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito propriamente dito pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 07/08/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No que toca ao termo de prevenção de fls.48, à vista das cópias juntadas às fls.49/70, não vislumbro identidade ou relação de dependência a autorizar a redistribuição do feito para outro Juízo.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem defesas processuais, passo à análise da prescrição suscitada. Quanto a este ponto, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ.Não obstante a pontuação acima, no presente caso há situação específica acerca da prescrição. Tal situação toca diretamente à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, aos 05/05/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.Referida ACP tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº20/98 e nº41/03, tendo sido homologado acordo, através do qual o INSS irá proceder à referida revisão na seara administrativa.É sabido que a existência de ação coletiva, no caso a ACP acima mencionada, não impede que sejam propostas ações individuais pelos interessados, consoante determina o artigo 104 da Lei nº8.078/90.Pois bem. Resta saber se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional.Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual (AGRESP 201101699304).Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183 mencionada na peça inaugural:INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301155000/2014PROCESSO Nr: 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMESRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20 VOTO-EMENTA1. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS.3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juízo de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação.4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 /

RS, Min. Rel. OG Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013.6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS;8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença.9. É o voto.ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento).(Processo 00045087320144036306, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, 4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido.(APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:05/12/2014.)Desta feita, deve a prescrição ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no eventual acolhimento do pedido do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006.Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 112.150.814-3, com DIB em 07/11/1998, sendo que a respectiva carta de concessão apurou uma RMI - renda mensal inicial de R\$1.048,45 (fl.13), a qual, não foi limitada ao teto da época da concessão, que era de R\$1.081,50. Ora, não tendo o benefício do autor, por ocasião da sua concessão, sido limitado ao teto, impõe-se a improcedência do pedido, na medida em que os novos tetos (em 12/1998 e 12/2003) em nada alteraram a situação do requerente. Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001956-65.2014.403.6103 - DOMINGAS LIMA CARVALHO X ERICA DE SOUZA SANTOS X GENIVAL ALMEIDA DA CONCEICAO X SILVERIA MARTINS DOS SANTOS (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto. Posteriormente, foi determinado que as autoras apresentassem o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Requerimento da parte autora para remessa dos autos ao contador judicial (fl.133) indeferido por esse Juízo que, concedeu novo prazo, para cumprimento do quanto determinado (fl.134). Transcurso de prazo in albis (fl.135). Autos conclusos para sentença em 1º/09/2015. 2. Fundamentação. A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenham as autoras atribuído valor à causa, o fizeram de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto,

o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foram as autoras devidamente intimadas, permanecendo inertes. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 3. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002980-31.2014.403.6103 - FABIO ASSUMPCAO RIBEIRO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida às fls.70/77-vº padece de omissão, por não ter tratado de tema abordado pelo autor. Afirma o embargante que houve pedido expresso na inicial de definição acerca da forma de correção monetária das contribuições que, para fins de composição do fundo de previdência complementar, foram vertidas no período entre 1989 a 1995, o que não estava a referir à questão da correção monetária do indébito em si, devidamente apreciada pelo Juízo. Pugna para que seja suprida a omissão havida, determinando-se a aplicação da evolução do valor das quotas do fundo, explicitada na inicial. Brevemente relado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em apreço, verifico assistir razão ao embargante. Houve pedido expresso na petição inicial que não restou apreciado pelo Juízo. Há omissão atinente à definição da quantificação e execução do julgado e à correção monetária em sua plenitude. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, passando a sentença de fls.70/77vº a ficar assim redigida (suprimento de omissão apenas na parte final da fundamentação, em negrito): Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FABIO ASSUMPCAO RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que foram efetuadas no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, que a correção dos valores objeto da repetição do indébito pleiteado siga os parâmetros fixados na orientação jurisprudencial contida no Resp n.1.012.903/RJ. Sustenta o autor, em síntese, que foi empregado da empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de 1977 a 2014, e que durante o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria gerenciado pela VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Juntou documentos (fls.15/50). Concedida ao autor a prioridade na tramitação (fl.53). Citada, a União Federal apresentou resposta, justificando, com base no Ato Declaratório nº04/2006, o não oferecimento de contestação e pugnando que os valores a título de repetição do indébito sejam fixados somente em sede de liquidação de sentença e, ainda, que não seja condenada às verbas da sucumbência (fls.61/67). Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio da prescrição, nos termos do art.

219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e

resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 21/05/2014, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressalvado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas eventuais parcelas devidas anteriormente a 21/05/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Feitas estas breves considerações acerca da prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuou no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão-somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática. Tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP N.º 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.** - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP n.º 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS** - O autor teve seu pleito bem

analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996.II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida.III - Embargos de declaração providos.(TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 10.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a tributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora.Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexistência do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que o autor passou a perceber a complementação de aposentadoria em fevereiro/2014, tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls.28/32. Constata-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88 (v. fl.30), e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95 (v. fl.32). Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88.- QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADOPara evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir:O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo.Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo.Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00.No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00.A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição.Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União.Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem

atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.- CORREÇÃO MONETÁRIA O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliente que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos, consoante previsão no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. Isto porque, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados, os quais corroboram o entendimento externado no Resp nº 1.012.903 acima transcrito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1.

Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Seditou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ

03/11/2004). Ressalvo que, a despeito da não insurgência acerca do mérito em sede de contestação, é devida a condenação da União aos ônus sucumbenciais, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda (art. 26 do Código de Processo Civil), por aplicação do princípio da causalidade, diante do bis in idem ora reconhecido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CANCELAMENTO SUPERVENIENTE DA TOTALIDADE DO DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECONHECIMENTO TÁCITO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA PARTE RÉ - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Comprovado o superveniente cancelamento, na esfera administrativa, da totalidade do débito tributário objeto da controvérsia em ação anulatória, presume-se o reconhecimento tácito da procedência do pedido pela União (Fazenda Nacional), devendo, em consequência, o feito ser extinto com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC. 2. Precedentes desta Corte: AC 0002145-81.2007.4.01.3601/MT, Rel. Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.49 de 03/03/2015; AC 0063272-65.2011.4.01.9199/TO, Rel. Desembargador Federal CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.115 de 30/01/2015; REOMS 0038998-37.2012.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.383 de 13/06/2014; AC 0039723-04.2009.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. Juiz Federal RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.531 de 23/05/2014 e AC 0000336-73.2004.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.183 de 18/07/2012. 3. Havendo o reconhecimento do pedido pelo réu no curso da ação, é devida a sua condenação nos ônus de sucumbência, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. 4. Com consequência da procedência do pedido, é de se reconhecer o direito da entidade autora de proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente, após o trânsito em julgado deste acórdão. 5. Apelo da entidade autora provido, para julgar totalmente procedente o seu pedido de anulação dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 617/959

autos de infração. 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. 7. Agravo retido da entidade autora prejudicado. (AC 00481946520114013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1788.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (21/05/2009). Condeno a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se o quanto disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº9.289/96. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 70/77-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-42.2014.403.6103 - ADAM DE MORAES RAMOS(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a restituição da importância de R\$66.000,00, paga pelo autor em decorrência do contrato de mútuo para aquisição de imóvel com garantia fiduciária firmado com a CEF, com todos os consectários legais. Alega o autor que contrato em questão foi firmado aos 28/06/2010, para aquisição do imóvel situado na Rua Maria Eugênia Neves Marino, 72, Cidade Jardim, em Jacareí, e que, para a respectiva aquisição, pagou ao vendedor (Fouad Said Abou Daher) o valor total de R\$170.000,00, sendo R\$66.000,00 com recursos próprios e o restante (R\$104.000,00) através de financiamento com a requerida. Esclarece que o imóvel adquirido foi dado em garantia pelo valor de R\$185.000,00. Narra o requerente que, por motivos alheios à sua vontade, não pôde continuar pagando as prestações do financiamento, o que levou a CEF à execução extrajudicial, através da qual houve a consolidação da propriedade em favor daquela, em 26/01/2012. Relata que, em 10/10/2013, a ré vendeu o imóvel para terceiro, o qual pagou pelo bem o total de R\$171.800,00, sendo R\$71.800,00 com recursos próprios e o restante (R\$100.000,00) através de financiamento com a própria CEF. Afirma que, no caso, com a venda do bem a terceiro, houve enriquecimento ilícito por parte da CEF, já que a alienação fiduciária anteriormente pactuada (com o autor) fora para garantia do financiamento, no valor de R\$104.000,00, o qual deveria ser restituído com juros e correção monetária. Argumenta o requerente que não foi a CEF que vendeu o imóvel para ele (mas sim o Sr. Fouad) e que ela atuou apenas como agente financeiro, de modo que, ao vender o imóvel para outra pessoa, recebendo integralmente o valor do bem, e não apenas o correspondente ao empréstimo anteriormente pactuado, obteve lucro indevido, em enriquecimento indevido. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da requerida. A ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença em 07/08/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova oral cuja produção foi requerida pelo autor (testemunhal e depoimento pessoal) não se mostra útil a auxiliar a formação do convencimento desta magistrada, sendo, para tanto, suficiente a prova documental já colacionada. Por tal motivo, fica indeferida a produção da referida prova. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor, ao fundamento de enriquecimento ilícito, seja a CEF condenada ao pagamento do valor de R\$66.000,00, correspondente à parte que, na compra do imóvel mediante financiamento com a instituição financeira, pagou ao vendedor, com recursos próprios. Afirma que, com a venda do mesmo bem a terceiro (em leilão público, após a consolidação da propriedade), a CEF, recebendo a integralidade do valor, locupletou-se ilícitamente, já que o montante obtido nesta última operação superou em muito o valor do financiamento anteriormente pactuado (com o autor), de R\$104.000,00. De antemão, é importante consignar que a presente ação não impugna o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente à CEF, tampouco os atos que àquela se seguiram (como os leilões). É demanda na qual se pede unicamente a restituição de valor que se julga indevidamente recebido pelo agente financeiro - credora fiduciária. Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia noticiada nestes autos tem assento na Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel) e consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele. Uma vez consolidada a propriedade do bem ao fiduciário, deve estar promover leilões públicos para venda do imóvel, não sendo permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciário. O primeiro leilão exige lance mínimo no valor do imóvel, o qual, se não alcançado, dá azo a segundo leilão, que se ultima pelo maior lance, desde que igual ou maior que o valor da dívida e acessórios. Se o valor obtido com a venda do imóvel em leilão superar o valor da dívida, deve o credor fiduciário pagar ao devedor (anterior fiduciante) a importância que sobejar

(computando-se eventuais benfeitorias e deduzindo-se encargos e despesas), decorrendo do próprio fato a quitação. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem devesse recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (...) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Interessa ao caso presente, especificamente, o regramento no contido no 4º do artigo 27, acima transcrito, em consonância com o qual foi prevista, no contrato firmado entre as partes, a cláusula vigésima, parágrafo oitavo, nos seguintes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA (...) PARÁGRAFO OITAVO - Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a CAIXA colocará a diferença a sua disposição, ou efetuará depósito em conta de livre movimentação do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso, o que importará em recíproca quitação. No caso em exame, a CEF, em contestação, esclareceu que, a partir da parcela nº004 do contrato de financiamento pactuado (vencimento em 28/10/2010), o autor ficou inadimplente, o que acarretou, em 28/06/2012, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, sendo que, na data de 22/08/2013, o imóvel foi alienado a terceiro, na forma da lei. Quanto aos valores da dívida do contrato firmado pelo autor e da venda do imóvel em leilão, a CEF elucidou que, o valor da dívida apurada, no plano da concreção, foi de R\$173.393,42 (...). Assim, como o valor da alienação foi de R\$171.800,00, ou seja, inferior ao valor da dívida, o Autor, ex-mutuário, não faz jus a nenhum valor de ressarcimento. Para fundamentar a asserção em testilha, a ré trouxe aos autos o documento de fls.120 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CEF AO DEVEDOR/FIDUCIANTE - em nome do autor, demonstrando que, de fato, o valor da dívida (com todos os acréscimos devidos) NÃO superava o valor da venda do bem em leilão. Intimada a parte autora acerca da contestação (inclusive do documento de fls.120), nada pronunciou a respeito do referido documento, limitando-se a pugnar pela realização de prova oral (que restou indeferida), o que faz com que o respectivo teor seja tomado como verdadeiro, apto a afastar a pretensão de ressarcimento com base no artigo 27, 4º da Lei 9.514/97. Quanto a este ponto, aplicável o regramento contido no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Tendo a requerida demonstrado que o valor de venda do bem em leilão foi inferior ao valor da dívida, e não tendo havido prova em sentido contrário (oportunizada, mas não requerida), não subsiste dever de ressarcimento amparado no artigo 27, 4º da Lei 9.514/97. No mais, a arguição de saldo restituível correspondente ao valor que, na aquisição do bem, fora arcado com recursos próprios (no caso, R\$66.000,00), não procede. Muito embora a aquisição do bem tenha se dado pelo valor de R\$170.000,00 e que a integralização de parte deste (R\$66.000,00) tenha ocorrido mediante a entrega de recursos próprios do autor, o fato é que, em relação ao restante devido (R\$104.000,00), houve financiamento requerido à CEF (com prazo de amortização de 360 meses), alienando-se a esta última (credora), como garantia do cumprimento da avença, em caráter fiduciário, o próprio imóvel adquirido, garantia esta no valor de R\$185.000,00 (fls.19-vº). Confira-se a redação da cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes. Ora, a alienação

fiduciária em garantia do adimplemento do contrato de mútuo firmado entre o autor e a CEF teve como objeto o imóvel adquirido, na sua integralidade, e não apenas parcialmente (em correspondência à parcela de pagamento com recursos próprios do autor). Assim, diante do inadimplemento do contrato e da não purgação da mora no prazo cabível, consolidou-se a propriedade do bem (que era resolúvel, à expectativa de cumprimento da avença) à credora, a qual, na condição de proprietária e não mais mero agente financeiro, alienou-o em leilão (em observância ao mandamento da lei - art.27), por valor inferior à dívida anteriormente pendente. Não há, assim, no caso concreto, que se falar em restituição de qualquer valor ao requerente, sendo inexorável a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003932-10.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto. Posteriormente, foi determinado que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls.60, solicitando prazo, o qual foi deferido, porém transcorreu in albis. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. 2. Fundamentação A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/08/2015. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laboral, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (fls. 155/162). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albermaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005818-44.2014.403.6103 - AUGUSTINHO DE SOUZA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto. Posteriormente, foi determinado que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls. 38, solicitando prazo, o qual foi deferido, porém transcorreu in albis. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. 2. Fundamentação A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer

demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petítório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005851-34.2014.403.6103 - ALBERTO SELLA (SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto. Posteriormente, foi determinado que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls. 50, solicitando prazo, o qual foi deferido, porém transcorreu in albis. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. 2. Fundamentação. A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petítório inicial, o que foi feito no caso

dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000263-12.2015.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA LOPES FILHO(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls.66, solicitando prazo, o qual foi deferido, porém transcorreu in albis. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. 2. Fundamentação. A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258

do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003546-43.2015.403.6103 - CLERIO MARQUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial desde a data da DER, em face do reconhecimento de períodos trabalhados em condição especial. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. O prazo concedido transcorreu em branco (fls.33). Autos conclusos para sentença aos 23/09/2015. 2. Fundamentação. A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por

faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 3. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004007-15.2015.403.6103 - PAK SANG KI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde 30/07/2014.A petição inicial foi instruída com documentos.Foi proferido despacho determinando que o autor apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Foi determinado, ainda, que comprovasse o endereço atual do autor, tendo em vista possível divergência com documento de fls.18, no qual consta como residência a cidade de Cotia/SP.O prazo concedido transcorreu em branco (fls.48). Autos conclusos para sentença aos 23/09/2015.2. FundamentaçãoA petição inicial deve ser indeferida.Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.No caso presente, embora tenha o autor atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada.Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal).O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos.Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial.No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi o autor devidamente intimado, permanecendo inerte.Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 3. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002874-35.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA X ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, embora a parte autora tenha sido pessoalmente intimada do despacho de fl. 102, nos termos da certidão de fl. 103, a CEF não o foi, de forma que determino à Secretaria que proceda à publicação de referido despacho no Diário Eletrônico, cujo prazo processual correrá exclusivamente para a CEF. Finalmente, diante da manifestação da parte autora de fls. 104/108 e em não havendo pedido de produção de provas pela CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 102.1. Nada a decidir quanto à petição da ré de fls. 91/100, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela ré.2. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das que já foram produzidas nestes autos, justificando-as.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a ré.5. Intimem-se.

USUCAPIAO

0023526-53.2013.403.6100 - JOSE BENEDITO DAS NEVES X ISAURA MENDES DAS NEVES(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. X UNIAO FEDERAL

Certidão retro: cumpra a parte autora o despacho de fl. 272 e proceda ao integral recolhimento das custas judiciais de distribuição, bem como apresente a via original da guia GRU de fl. 274, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Em sendo cumprida a deliberação supra, deverão os autos tornar conclusos a esta magistrada para exercício do juízo de retratação, o que faço em analogia ao disposto no artigo 296 do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000755-04.2015.403.6103 - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de garantir o crédito tributário versado nos Processos Administrativos Fiscais nºs 13884.902.688/2010-98; 13884.900.263/2010-44; 13884.900.265/2010-33; 13884.900.264/2010-99; 13884.902.261/2010-90; 13884.902.319/2010-03; 13884.902.820/2012-23; 13884.910.073/2011-16; 13884.910.301/2009-33; 13884.910.593/2009-12 e 13884.902.016/2010-82 por meio da Carta de Fiança nº 100415020016900, emitida pelo Banco Itaú Unibanco S.A em 13/02/2015, com prazo indeterminado, no valor de R\$2.696.619,51, atualizada pela SELIC, bem como para, antecipando-se à penhora que será realizada em futura e respectiva execução fiscal, declarar que o débito não é óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), de sorte que a certidão seja imediatamente emitida. Requeru a concessão de medida liminar para que seja admitida a fiança bancária como antecipação da garantia do débito e, conseqüentemente, seja determinado à Requerida que deixe de reputá-lo como óbice à emissão da certidão. Aduz que os referidos débitos ainda não foram inscritos em Dívida Ativa e que, portanto, não foi ajuizado executivo fiscal, mas que precisa dar continuidade às suas atividades, em razão do que necessita da certidão ora requerida. Afirma que, como ainda não existe execução fiscal em andamento, está impedida de prestar garantia e de obter a aludida certidão, de forma que a medida ora requerida permitirá atingir tal finalidade, sendo que a garantia nestes autos prestada poderá ser transferida para a execução fiscal a ser futuramente proposta. Com a inicial vieram os documentos. A liminar foi indeferida. A requerente regularizou o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas respectivas. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região. Instada a manifestar-se acerca da carta de fiança bancária, a União Federal asseverou que esta se mostra idônea para antecipar a garantia de futuras execuções. Foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, além de ser determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A União Federal comunicou que não apresentaria defesa, por ser matéria já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Apresentou, ainda, embargos de declaração, aos quais foi dado provimento, a fim de determinar apenas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente, excluindo a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito. Os autos vieram à conclusão aos 21/09/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica o reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. Trata-se de ação cautelar proposta com o fito de antecipar garantia de débitos federais vencidos e não pagos (no valor atualizado de R\$2.696.619,51 - fl.148), e que, oportunamente, deverão ser objeto de executivo fiscal, para fins de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e de viabilização do normal prosseguimento de suas atividades empresariais. Afirma a requerente que tal garantia não pode ser prestada em execução fiscal, pelo fato de esta ainda não ter sido proposta pelo Fisco. Busca seja acolhida, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 626/959

garantia, Carta de Fiança nº 100415020016900, emitida pelo Banco Itaú Unibanco S.A em 13/02/2015, com prazo indeterminado, no valor de R\$2.696.619,51, atualizada pela SELIC, suficiente para garantia do débito em questão. Ab initio, tenho por oportuno delinear a natureza jurídica da ação ora manejada com espeque na suposta presença do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e *periculum in mora* (perigo de ineficácia do provimento jurisdicional definitivo em razão do tempo necessário para a sua concessão). Como é sabido, a função típica de qualquer medida cautelar é garantir a proficuidade de um processo. No caso da caução, embora o Código de Processo Civil relacione, entre os procedimentos cautelares específicos, medida com esta nomenclatura, é necessário verificar, no caso concreto, se a garantia que se intenta prestar tem natureza cautelar ou não cautelar. Isso porque, embora toda caução se preste a estabelecer uma garantia (visa a cautelar alguma coisa), a depender do conteúdo, a medida de caução pode assumir natureza diversa, podendo ser classificada como caução legal, caução negocial ou caução processual (ações cautelares e medidas incidentais). Caução legal é aquela que tem assento em lei; a negocial é originada em negócio jurídico; e a processual tem o cunho de garantia a um processo (integrando o poder geral de cautela ou como medida substitutiva de outro provimento cautelar específico ou como contracautela em medida liminar). Conforme autorizada doutrina, sempre que a caução garantir um direito substancial, como ocorre na caução prestada como garantia do pagamento de uma dívida, não há natureza cautelar; e sempre que garantir a efetividade de um processo, adquire natureza cautelar. Na hipótese em exame, a caução que se intenta prestar tem o objetivo de garantir o pagamento de dívida, a ser perseguido em executivo fiscal ainda não instaurado, não possuindo, portanto, natureza cautelar. É tutela de cunho satisfativo. Malgrado o procedimento judicial aplicável seja o mesmo da caução de natureza cautelar (826 a 838 do CPC), não se lhe aplicam os comandos insertos nos artigos 806 e 808, inciso I da Lei Adjetiva, não havendo que se cogitar, portanto, da existência de processo principal que deste seja dependente. Pois bem. Fixadas essas premissas, passo ao exame do pedido propriamente dito. Muito embora o entendimento externado na decisão que, inicialmente, indeferira a liminar pleiteada, seja no sentido da imprescindibilidade do depósito do montante integral de quantia em dinheiro para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor das disposições das Súmulas 112 do STJ e nº02 do TRF da 3ª Região, e da taxatividade das hipóteses em que este fato é viabilizado ao contribuinte (consoante jurisprudência dominante), tenho que o caso concreto, à vista das reiteradas decisões judiciais favoráveis sobre a matéria e, principalmente, dos fundamentos que as tem estribado, comporta reavaliação. A questão em apreciação (expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante o oferecimento de caução antecipatória da futura penhora em execução fiscal) foi enfrentada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.123.669 - RS, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa de acórdão segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRgno REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à

possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A Corte Federal Superior, como se observa, apesar de negado provimento ao citado recurso, apenas o fez em razão da falta de idoneidade dos bens oferecidos a penhora (de difícil alienação), mas consignou expressamente o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para obter certidão positiva com efeito de negativa. Explicitou-se que essa antecipação da garantia não se confundiria com o instituto da penhora, de natureza processual, somente existente quando já em trâmite processo de execução, e não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Teria característica de mera garantia prestada na forma da lei processual, efetivada por intermédio de ação nominada de cautelar. Pontuou-se que seria desproporcional não permitir que devedor solvente, simplesmente porque ainda não acionado judicialmente, pudesse oferecer bens em garantia da dívida, já que colocaria o devedor, com executivo fiscal em andamento contra si, em posição mais vantajosa sobre aquele. Entrementes, fez-se ressaltar, naquele decisum, a imprescindibilidade da idoneidade da garantia ofertada, a revelar-se suficiente ao cumprimento da obrigação e, só assim, autorizadora da expedição da CPD-EN, mostrando-se indiferente se prestada em execução, em via administrativa ou de outra forma. Quanto à idoneidade, despreendeu-se a Corte do valor, isoladamente considerado, do bem dado em garantia (já que apontado pela própria parte interessada, e não impugnado pela parte credora), consignando a maior relevância da espécie do bem oferecido em garantia do futuro pagamento, citando-se, como idôneos, bens individualizados, integrantes do patrimônio ativo fixo da empresa devedora, dentre eles, em preferência, os imóveis. Transcrevo, para melhor compreensão quanto a este ponto, o trecho do voto proferido com tal delineamento: (...) Entretanto, em face da excepcionalidade da medida e, tendo em vista que, na maioria dos casos, perpassa longo período desde a instauração dos procedimentos administrativos de cobrança até o ajuizamento da respectiva execução e, finalmente, a efetivação da penhora, entendo que, por prudência, se deva limitar sua abrangência quanto aos bens passíveis de indicação para a garantia pretendida, visando a evitar futura frustração da execução a ser proposta. Neste sentido, a título exemplificativo e por pertinente ao caso, deve-se ter por idôneos bens que sejam determinados, individualizados, que integrem o patrimônio ativo fixo da empresa, os quais, em regra, tendem a permanecer em seu domínio e, dentre estes, preferencialmente os bens imóveis, bem assim aqueles que se submetam a registro, de modo a preservar os interesses de terceiros, haja vista a possibilidade de se controlar, com maior grau de eficiência, a transferência de titularidade, em virtude das imposições cartorárias exigidas para tanto. (...) No presente caso, segundo o enfoque dado pelo C. STJ, a cujo entendimento se inclina esta magistrada, deve prevalecer, sobre o valor do bem isoladamente considerado, a sua natureza, revelando a idoneidade esperada, ou seja, de se mostrar apto a garantir o futuro pagamento da dívida. Destarte, se a garantia apresentada pela requerente, em caução da dívida, é uma carta de fiança bancária (fls. 110/111), com valor equivalente ao do crédito tributário (R\$2.696.619,51 - v. fls. 110, 119 e 148), e tendo havido expressa manifestação da União Federal, no sentido de que a caução apresentada mostra-se idônea para antecipar a garantia de futuras execuções fiscais a serem promovidas em relação aos processos administrativos fiscais indicados à fl. 168, além do fato de que o objeto da presente ação é apenas a garantia para obtenção de CPD-EN, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser julgado procedente o pedido formulado nestes autos. Os Tribunais Regionais Federais tem adotado este mesmo direcionamento (grifos nossos): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO REAL. ART. 826 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O requerente ajuizou a presente medida cautelar de caução com o desiderato de obter CPD-EN - certidão positiva com efeito de negativa - , sob o argumento de que, no período entre 2002 e 2006, compensou valores devidos de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF com crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI recebidos em transferência da empresa MENDO SAMPAIO S/A e da empresa AGRO-INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE e os débitos então compensados estão sendo cobrados pela Receita Federal, em face de decisões do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo nº 99.0005349-4, ajuizado pela empresa MENDO SAMPAIO S/A, e nos autos do processo nº 2001.80.00.006288-0, que tem como autora a AGRO-INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE. 2. Sabido é que a jurisprudência do STJ assentou que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode, por meio de medida cautelar de caução, garantir o juízo de forma antecipada, favorecendo-se do disposto no art. 206 do CTN para obtenção de certidão de regularidade fiscal, revelando-se tal mecanismo verdadeira antecipação de penhora. 3. Presentes, no caso dos autos, os pressupostos específicos para concessão da medida cautelar o periculum in mora, isto é, o risco da ineficácia do provimento principal e o fumus bonis iuris, ou seja, a plausibilidade do direito alegado. 4. (...) preenchido o requisito do fumus boni iuris, uma vez que há precedentes no sentido de ser cabível a caução no caso em testilha. Ademais, no caso em exame, os débitos referentes aos processos administrativos listados à fl. 33 totalizam a cifra de R\$ 2.464.753,92 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setessentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) e que o valor dos bens ofertados na inicial foram avaliados em R\$ 3.531.000,00 (três milhões, quinhentos e trinta e um reais), valor esse suficiente para garantir a futura execução fiscal. Ressalte-se que, inobstante citada e também intimada para produzir provas, a Fazenda Nacional não se insurgiu, em momento algum, contra a avaliação apresentada pela apelada. 5. Dessa forma, estarão os bens ora caucionados cumprindo suas funções precípua, quais sejam, assegurar a solvabilidade do suposto devedor, na medida em que a caução ofertada na ação cautelar garante o valor total do débito exquendo. 6. Ademais, a presente caução é, efetivamente, uma garantia em favor do Fisco em uma futura ação de execução fiscal, na qual este não precisará delongar na execução na busca de bens a satisfazer seu direito creditório. 7. O periculum in mora reside no fato da parte autora, não sendo concedido o provimento jurisdicional, estar privada de exercer sua atividade como tabelião, tendo em vista que esta, definida como a atividade, atualmente, delegada pelo Poder Público, tendo por corolário formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo e autenticar fatos, exige, por parte do notário, a devida regularidade perante o Fisco. 8. Apelação improvida. AC 00041932120124058000 - Relator Desembargador Federal Manuel Maia - TRF5 5 - Primeira Turma - DJE -

Data:03/05/2013AÇÃO CAUTELAR- SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA- POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. 5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais. 7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2001-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011.10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional. 8. Agravo de instrumento provido. AI 00278399220114030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF 3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 2. A ação cautelar é via adequada ao oferecimento de caução para garantir débitos tributários com execuções fiscais ainda não ajuizadas, possibilitando à parte a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante antecipação dos efeitos da penhora, até que o credor promova a respectiva cobrança judicial do débito. 3. A caução real prestada em ação cautelar não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas apenas viabiliza a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), antes do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, não há violação aos arts. 151 e 206 do CTN, nem invasão de competência administrativa. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. APELRE 200750010117959 - Relator Desembargador Federal JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:16/02/2012 Ante o exposto, nos termos do artigo 832, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinta a presente ação cautelar com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I do mesmo diploma legal, para autorizar o oferecimento da Carta de Fiança nº 100415020016900, emitida pelo Banco Itaú Unibanco S.A, em 13/02/2015, com prazo indeterminado, no valor de R\$2.696.619,51, atualizada pela SELIC, constante de fls.110/111 destes autos, como suficiente a antecipar garantia de futura execução fiscal, em relação aos processos administrativos n.ºs 13884.902.688/2010-98; 13884.900.263/2010-44; 13884.900.265/2010-33; 13884.900.264/2010-99; 13884.902.261/2010-90; 13884.902.319/2010-03; 13884.902.820/2012-23; 13884.910.073/2011-16; 13884.910.301/2009-33; 13884.910.593/2009-12 e 13884.902.016/2010-82, ficando autorizada a emissão, quanto a estes, tão-somente, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Comunique-se acerca da presente sentença à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, situada na Rua XV de Novembro, nº337, Centro São José dos Campos/SP, assim como, à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, servindo cópias da presente decisão como ofícios. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, à vista do disposto no art.19, 1º, inciso I da Lei nº10.522/2002 (incluído pela Lei nº12.844/2013). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário (art. 19, 2º da Lei nº10.522/2002). Comunique-se acerca da presente decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0003727-20.2015.403.0000/SP. Por fim, ante a inexistência de informações acerca do ajuizamento de execução fiscal relativa aos processos administrativos acima elencados, com o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003113-39.2015.403.6103 - ROBERTA ALEXANDRINO ALMEIDA DA SILVA(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP11853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Certidão retro: diga a parte autora sobre as contestações ofertadas pela União Federal e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como sobre a manifestação do Município de São José dos Campos de fls. 98/100, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, considerando a natureza cautelar da presente ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intime-se a parte autora.

0004318-06.2015.403.6103 - DELJOU ORDOUKHANI(SP157417 - ROSANE MAIA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, considerando a natureza cautelar da presente ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ANESIO PINTO X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Fls. 981/997, 999/1003 e 1004/1007: dê-se ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

0001670-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO

1. Reportando-me ao despacho de fl. 224 e não obstante tenha apresentado a petição e planilha de fls. 226/227, requeira a exequente (CEF) o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0002155-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere-se a classe processual desta feito para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, cadastrando-se como exequente o réu e como executada a autora CEF. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente (Caixa Econômica Federal-CEF), para que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenada (R\$500,00, em março de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora à fl. 135, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS

1. Diga a Caixa Econômica Federal-CEF sobre a manifestação do executado de fls. 153/161, devendo requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0002881-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIS BALAZS DE ALVARENGA(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X WAGNER ZAU ALVARENGA(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X ANA MARIA NACCACHE X THAIS BALAZS DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ZAU ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA NACCACHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere-se a classe processual desta feito para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, cadastrando-se como exequentes os réus e como executada a autora CEF. 2. Fl. 135: requeira a parte exequente o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial de fls. 138/139, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0007012-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007012-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE(SP332351 - GABRIEL JOSE DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu

representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO

1. Dou por superado o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF a fl. 159, diante da sua manifestação de fl. 160. 2. Outrossim, informe a CEF a qual dos executados refere-se o endereço de fl. 160, considerando que apenas o executado ODAIR MONQUEIRO foi intimado para pagamento, conforme certidões de fls. 149 e 156, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0000753-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MAINARA PICOLO X NILTON MARQUES PRADO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAINARA PICCOLO X NILTON MARQUES PRADO

1. Dê-se ciência à parte executada da informação da CEF de fl. 127.2. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 113 e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0004366-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA CORREA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CORREA COSTA

1. Fl. 74: Defiro. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0007533-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVAN LAURINDO TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LAURINDO TOSETTO

1. Fl. 54: Defiro. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0002957-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES

1. Reportando-me ao despacho de fl. 64 e não obstante tenha apresentado a petição e planilha de fls. 66/69, requeira a exequente (CEF) o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0003324-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3.

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000304-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 86: anote-se.Considerando que o executado constituiu advogado às fls. 86/89, publique-se novamente a sentença de fls. 83.Após, acaso ocorra, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença, bem como expeça-se o Alvará de Levantamento, em favor do executado, da quantia depositada à fl. 82.SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A SENTENÇA DE FL. 83:Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contratos de empréstimo - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e CDC SENIOR, pactuados com a executada e inadimplidos.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.76.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 76, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.Custas segundo a lei.Expeça a Secretaria alvará de levantamento da quantia penhora on-line, via sistema Bacenjud (fls.82) a favor do executado, intimando-o, por carta, para retirá-lo em Secretaria para a devida liquidação.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001600-41.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO(SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO

1. Requeira a parte executada o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial de fls. 74/75, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 2. Intime-se.

0002645-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO RAFAEL MARTINS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAFAEL MARTINS

1. Fls. 85 e ss.: reportando-me ao despacho de fl. 75, concedo à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos requeridos às fls. 80/83, devendo a mesma esclarecer se o débito foi ou não integralmente quitado pelo executado.Fica a CEF advertida de que o silêncio será interpretado que houve o cumprimento da execução, devendo os autos serem remetidos à conclusão para extinção.2. Caso o débito não tenha sido integralmente pago, deverá a CEF apresentar planilha com o pagamento feito e o saldo remanescente, no prazo acima.3. Int.

0007864-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA

1. Indefiro o requerimento da CEF de fls. 104/116, uma vez que, nos termos da parte final da sentença de fls. 69/71-vº, os executados foram condenados ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como aos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, destacando-se que o termo despesas da parte autora refere-se às custas e despesas judiciais recolhidas no curso do processo.Portanto, qualquer outro valor que não esteja expressamente mencionado na sentença proferida nestes autos deverá ser objeto de cobrança em ação judicial própria.2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

0002482-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ALVES SOBRINHO X ADRIANA DA SILVA ALVES

1. Fls. 61: Defiro. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 632/959

extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

Expediente Nº 7492

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400767-22.1993.403.6103 (93.0400767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401761-84.1992.403.6103 (92.0401761-9)) I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A presente ação cautelar, em 1ª Instância, foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, porém, por medida de economia processual, os autos foram mantidos para recepção dos depósitos dos valores questionados em Juízo, na ação principal nº 92.0401761-9 (fl.16). A ação principal foi julgada improcedente, conforme traslado de fls.52/67 e, a execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados já foi perpetrada. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Servindo este feito apenas para recebimento dos depósitos dos valores debatidos nos autos principais e, tendo já ocorrida a conversão em renda da União, conforme determinação de fls. 97 e comprovação de fls.103/106, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400769-89.1993.403.6103 (93.0400769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401607-66.1992.403.6103 (92.0401607-8)) LOJA DA TORRE LTDA X LOJA DA PASSARELA X BAZAR DO SALAO X LIVRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA X LOJA DO PEQUENO TRABALHADOR(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LOJA DA TORRE LTDA X LOJA DA PASSARELA X BAZAR DO SALAO X LIVRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA X LOJA DO PEQUENO TRABALHADOR X UNIAO FEDERAL X LOJA DA TORRE LTDA X UNIAO FEDERAL X LOJA DA PASSARELA X UNIAO FEDERAL X BAZAR DO SALAO X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA X UNIAO FEDERAL X LOJA DO PEQUENO TRABALHADOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A presente ação cautelar, em 1ª Instância, foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, porém, por medida de economia processual, os autos foram mantidos para recepção dos depósitos dos valores questionados em Juízo, na ação principal nº 92.0401607-8 (fl.24). A ação principal foi julgada improcedente, conforme traslado de fls.180/197 e, a execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados já foi perpetrada. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Servindo este feito apenas para recebimento dos depósitos dos valores debatidos nos autos principais e, tendo já ocorrida a conversão em renda da União, conforme determinação de fls. 201 e comprovação de fls.208/212, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008092-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CLAUDIA MAGALHAES DE QUEIROZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de crédito rotativo nº 2503511950000482, pactuado com a executada e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.112. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 112, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento das quantias depositadas na conta judicial nº 2945.005.00216454-4 que recepcionou os valores oriundos da penhora on line, conforme fls.108/109 a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006927-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ITAMAR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 633/959

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a Contratos de Empréstimos Crédito Rotativo nºs 4091.195.3550-0 e de Adesão ao Crédito Direito Caixa nºs 25.4091.400.1060-61 e 25.4091.400.1156-47, pactuados com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.121. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 121, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelos devedores. Custas de lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação dos veículos penhorados junto ao sistema RENAJUD, conforme fls.95/102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CIVIDANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIVIDANES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de crédito rotativo e de adesão ao crédito direito caixa, pactuados com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.100. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União que está representando os interesses do executado, manifestou-se concorde com a desistência, desde que observado o ônus da sucumbência. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 100, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas segundo a lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003457-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDER APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDER APARECIDO SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo - CONSTRUCARD, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl.73. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de desistência do presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referido pedido de desistência formulado à fl. 73, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000607-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIGIA MARIA CACIATORE X ADRIANA DA SILVA X ANTONIO MARCOS CARNEIRO X VALQUIRIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA CACIATORE X ADRIANA DA SILVA X ANTONIO MARCOS CARNEIRO X VALQUIRIA GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil - FIES nº 25.1634.185.0003670-88, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e, por consequência impõe-se a extinção do processo por transação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001544-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOILSON ALVES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILSON ALVES GOULART

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo - CONSTRUCARD, pactuado com o executado e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou realização de acordo entre as partes e, por consequência impõe-se a extinção do processo por transação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício

de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento das quantias depositadas nas contas nºs 2945.005.00216509-5 e 2945.005.00216508-7, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005265-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO MARQUES MACHADO X ISABELA FERNANDA FERREIRA MACHADO

Autos do processo nº. 0005265-60.2015.403.6103; Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Requerido: FABRICIO MARQUES MACHADO e ISABELA FERNANDA MACHADO; Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar visando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reintegrada/imitada na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 672410027554, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Alega a requerente, em síntese, inadimplência dos requeridos quanto às parcelas mensais referentes à taxa de arrendamento. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: a) cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; b) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e, c) paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial dos requeridos para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fls.24/29). Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao imóvel localizado no Residencial Vila Monterey, na ETR Garibaldi, nº19, antiga Rua 06, lote de terreno residencial nº01, quadra J, Cajuru, São José dos Campos/SP, matrícula nº181.697, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que, proceda à REINTEGRAÇÃO/IMIÇÃO DA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA POSSE do imóvel localizado no Residencial Vila Monterey, na ETR Garibaldi, nº19, antiga Rua 06, lote de terreno residencial nº01, quadra J, Cajuru, São José dos Campos/SP, matrícula nº181.697, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, devendo o(a)s requerido(s) ser(em) intimado(a)s do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)s requerido(s), o(a)s qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)s no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº521, Bloco B, 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7499

EMBARGOS A EXECUCAO

0004260-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON

ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

0008627-46.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400679-13.1995.403.6103 (95.0400679-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CELSO BUENO X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X EDMAR SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Recebo a apelação interposta pela embargante em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003639-74.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002333-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ADELINO DIAS RIBEIRO X ANTONIO CARDOSO X KAMITI TAKEUTI X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO PARADA DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

Recebo a apelação interposta pela embargada em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001066-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-59.2013.403.6103) MARLENE FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004153-56.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 511 dos autos principais, juntando-a no presente feito. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Fl(s). 187/194. Dê-se ciência às partes. Fl(s). 195/204. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

0004753-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ORLANDO ANDREONI ME X ORLANDO ANDREONI

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou

decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004804-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLENE FERREIRA DA FONSECA

Tendo sido a apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução em apenso recebida apenas no efeito devolutivo, determino o desapensamento dos autos para regular prosseguimento.Havendo interesse da parte executada regularize sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0005142-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X I C C DO NASCIMENTO SJ DOS CAMPOS - ME X ISABEL CRISTINA CUNHA DO NASCIMENTO X CIRO TEODORO DA CUNHA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

0005033-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA DINORAH DE SOUZA CARNEIRO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se inclusive a ordem de citação proferida no despacho retro.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401444-57.1990.403.6103 (90.0401444-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da sentença e da apelação.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0400679-13.1995.403.6103 (95.0400679-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CELSO BUENO X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X EDMAR SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Nesta data proféri despacho nos autos dos embargos 00086274620104036103.

0404267-28.1995.403.6103 (95.0404267-8) - VALDOMIRO SIMAO DE CAMARGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para se manifestar em 20 (vinte) dias sobre os cálculos do INSS (fls. 324/328), conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento às fls. 349/349-verso.Int.

0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4) - KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, proféri despacho nos autos dos Embargos à Execução 00041535620154036103.

0405554-55.1997.403.6103 (97.0405554-4) - MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400182-91.1998.403.6103 (98.0400182-9) - ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SEQUEIRA VINHAES X SHEILA MARIA FERREIRA VINHAES DA SILVA X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DE JESUS PEREIRA BONIFACIO X CIRILO AGUIAR X MARIA DE JESUS PEREIRA BONIFACIO X DARIO DE BRITO BONIFACIO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X BENEDITO LUIZ SALVADOR X CELSO CAVALCA X CELSO SANTOS PINTO X CELIO JOSLIN X CELIO CARLOS DOS SANTOS X CIRILO AGUIAR X DARIO DE BRITO BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PATRICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DE SIQUEIRA VINHAES X UNIAO FEDERAL X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X DARIO DE BRITO BONIFACIO X BENEDITO LUIZ SALVADOR X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELSO CAVALCA X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELSO SANTOS PINTO X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELIO JOSLIN X UNIAO FEDERAL X CELIO CARLOS DOS SANTOS X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X CIRILO AGUIAR X AURORA GALVAO DE FRANCA E SILVA X DARIO DE BRITO BONIFACIO X CELSO SANTOS PINTO(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)

Fl(s). 709/727: anote-se a constituição de novo advogado. Defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Arlindo de Sequeira Vinhaes, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Arlindo de Sequeira Vinhaes como sucedido por Sheila Maria Vinhaes. Esclareça a sucessora ora habilitada o pedido de fls. 748/756, tendo em vista a carta de revogação de fls. 712. Defiro outrossim, a habilitação da viúva inventariante do falecido Dário de Brito Bonifácio, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Dário de Brito Bonifácio como sucedido por Maria de Jesus Pereira Bonifácio (fls. 739). Defiro por fim, a habilitação da filha inventariante do falecido Célio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Célio Carlos dos Santos como sucedido por Maria de Jesus Pereira Bonifácio (fls. 744/747). Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 709/727 e 730/747 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatiorio@trf3.trf3.jus.br).Int.

0402094-26.1998.403.6103 (98.0402094-7) - VERITAS SOCIEDADE DE PESQUISA E EDUCACAO RESSURREICAO - VESPER(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X VERITAS SOCIEDADE DE PESQUISA E EDUCACAO RESSURREICAO - VESPER X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se provocação no arquivo.

0002333-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002333-7) - ADELINO DIAS RIBEIRO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PARADA DOS SANTOS X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KAMITI TAKEUTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Nesta data, proferi despacho nos autos dos embargos a execução 00036397420134036103

0005482-84.2007.403.6103 (2007.61.03.005482-1) - REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000975-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000975-3) - MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001201-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001201-6) - MARIA TERESA DE ARAUJO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 178/183. Manifeste-se à parte autora-exeqüente no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham novamente conclusos.Int.

0001462-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001462-1) - CARLOS MAGNO CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS MAGNO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002462-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002462-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004199-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004199-5) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005316-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005316-0) - DORACI PAIXAO BRANCO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACI PAIXAO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor

informado pelo INSS.Int.

0006546-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006546-0) - VICENTE DE PAULA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007265-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007265-7) - MARCOS DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008457-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008457-0) - MARCUS VINICIUS DO PRADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCUS VINICIUS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006921-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006921-3) - ANTONIO NATO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO NATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007798-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007798-2) - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000506-92.2011.403.6103 - ANTONIA MARTINI DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARTINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002746-54.2011.403.6103 - KASIMIERZ DZIADOWCZYK(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KASIMIERZ DZIADOWCZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004968-92.2011.403.6103 - JOSE DIAS FERNANDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006688-94.2011.403.6103 - DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007666-37.2012.403.6103 - LUIZ HOMERO DE ALMEIDA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ HOMERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001963-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALDIR DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405718-20.1997.403.6103 (97.0405718-0) - DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO E SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo executado, ao argumento de que a decisão proferida à fl.334 e verso padece de contradição, omissão ou obscuridade, que busca seja sanada. Alega o embargante, em síntese, que, a jurisprudência na qual se embasou a decisão de fl.334 não se coaduna com o caso presente. Aduz que no presente caso não há certeza e liquidez na exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não poderia ser determinada a conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais realizados nestes autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. A decisão proferida à fl. 334 e verso não apresenta contradição, omissão ou obscuridade, o que, se ocorrido, legitimaria o manejo dos presentes embargos. Não se pode tomar eventual contradição entre tese sustentada pela parte e entendimento externado pelo juiz como apto a gerar subsunção ao disposto no inciso I do artigo acima citado. Ao contrário do alegado pela parte embargante na petição de fls. 336/341, os depósitos judiciais destes autos foram realizados mediante deferimento deste Juízo, justamente para suspender a exigibilidade de crédito tributário, cujo parcelamento a parte autora pretendia discutir nestes autos, consoante se depreende de fl. 65. Por tal motivo, devem os depósitos judiciais ser convertidos em renda da

União Federal. Ademais, como bem salientado na decisão da lavra da Eminente Desembargadora Federal Consuelo Yoshida a adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida ... (fl.312, verso). Desta feita, conquanto tenha a Superior Instância extinto o presente feito sem resolução de mérito, isto não retira o caráter inicial dos depósitos realizados pela parte, os quais visavam suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão por que a jurisprudência indicada na decisão guerreada espelha exatamente a situação destes autos. Não se pode, ainda, olvidar a regra contida no artigo 131 do CPC, que consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir da forma que considerar mais adequado, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fl.334 tal como lançada. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, expeça-se conforme determinado à fl.334, verso, encaminhando-se cópias de fls.308/309 e 330/332. Publique-se e intimem-se.

000109-82.2001.403.6103 (2001.61.03.000109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-03.2000.403.6103 (2000.61.03.004876-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PATRICIO JAVIER MANCILLA ORBENES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIO JAVIER MANCILLA ORBENES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 376/380: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1) - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Diga o Sr. Diretor de Secretaria se os autos se encontram em termos para expedição de Alvará de Levantamento. Int.

0002549-51.2001.403.6103 (2001.61.03.002549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-31.2001.403.6103 (2001.61.03.002227-1)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Nesta data proferi despacho nos autos 00022273120014036103 em apenso.

0006914-80.2003.403.6103 (2003.61.03.006914-4) - SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Face ao decurso de prazo certificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

Expediente N° 7501

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401634-83.1991.403.6103 (91.0401634-3) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA - SP AMVAP(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X SUL BRASILEIRO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X REAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X NACIONAL S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X AMVAP - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO DO VALE DO PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP X SUL BRASILEIRO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO CREDITO

IMOBILIARIO S/A X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X REAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL S/A - CREDITO IMOBILIARIO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X SERGIO GUARACIABA DE OLIVEIRA(SP065413 - MANOEL PERES SANCHEZ E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

1. Compareça a parte interessada ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal para proceder à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), destacando-se que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.2. Intime-se.

0401072-98.1996.403.6103 (96.0401072-7) - REOCLIN S/C LTDA X ALMEIDA, PORTO & ASSOCIADOS S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA E PLANIGRAFIA S/C LTDA X TEC - RAD S/C LTDA X ORTHOCLIN S/C LTDA X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA X OTORRINOS S/C LTDA X CLINEST S/C LTDA X ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X PRONTOCLIN S/C LTDA X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA X CLINICA DE OLHOS DR RAUL DE CAMARGO VIANNA S/C LTDA X UNEP - UNIDADE NEUROLOGICA E PSIQUIATRICA S/C LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Compareça a parte interessada ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal para proceder à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), destacando-se que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.2. Intime-se.

0401907-86.1996.403.6103 (96.0401907-4) - NELSON DALBELLO GRESPAN(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X NELSON DALBELLO GRESPAN X UNIAO FEDERAL

1. Compareça a parte interessada ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal para proceder à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), destacando-se que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.2. Intime-se.

0403143-39.1997.403.6103 (97.0403143-2) - MARCIA FERREIRA(SP151970 - MARCIA FERREIRA E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X MARCIA FERREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Compareça a parte interessada ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal para proceder à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), destacando-se que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.2. Intime-se.

0403504-56.1997.403.6103 (97.0403504-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP111948 - RENATO MUSSI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Compareça a parte interessada ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal para proceder à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), destacando-se que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.2. Intime-se.

0002152-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARTUR ALVES PINHEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X ARTUR ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 100/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Humberto Benito Viviani, OAB/SP 76.239.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000701-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO SOUZA SILVA(SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOUZA SILVA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 94/2015, nº 95/2015 e nº 96/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Ricardo Souza Silva, CPF 119.953.798-59.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0007552-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA X CAIXA

1. Compareça a parte interessada ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal para proceder à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), destacando-se que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.2. Intime-se.

0003296-44.2014.403.6103 - JOSE IUNES TRAD FILHO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE IUNES TRAD FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Compareça a parte interessada ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal para proceder à retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), destacando-se que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.2. Intime-se.

Expediente N° 7502

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005485-10.2005.403.6103 (2005.61.03.005485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALCANCE DO BRASIL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JEFERSON BRANDAO

Baixo os autos em SecretariaPrimeiramente, regularize a subscritora da petição de fls.159, da parte exequente (CEF), sua representação processual.Após, venham-me os autos conclusos para sua apreciação.

0010284-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDERLEI CERQUEIRA SILVA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA

Baixo os autos em SecretariaPrimeiramente, regularize o subscritor da petição de fls.104, da parte exequente (CEF), sua representação processual.Após, venham-me os autos conclusos para sua apreciação.

Expediente N° 7508

EMBARGOS A EXECUCAO

0000151-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-33.2013.403.6103) ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Oportunamente, considerando que os presentes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, desapensem-se e remetam-se à Superior Instância com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003590-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARKA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA ME X ARMANDO MARCIO DINIZ X MARIA APARECIDA FERNANDES DINIZ(SP282251 - SIMEI COELHO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 126/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Maria Aparecida Fernandes Diniz, CPF 185.699.758-80.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/10/2015.4. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para interposição de recurso sobre a decisão de fls. 163.5. Após, se em termos, cumpra-se o item 1 da referida decisão, expedindo-se o necessário.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401207-52.1992.403.6103 (92.0401207-2) - WALDIR MOREIRA DE MOURA X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X JAIRO VIEIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIO GLORIA DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X WALDIR MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VIEIRA X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GLORIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GLORIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP282170 - MARCIA FREITAS PAIVA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 121/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Márcia Freitas Paiva, OAB/SP 282.170.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0401284-27.1993.403.6103 (93.0401284-8) - LUIZ ANTONIO CAPPELLI(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP311064 - BARBARA CRISTINE PERES) X LUIZ ANTONIO CAPPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAPPELLI X BANCO BRADESCO S/A X LUIZ ANTONIO CAPPELLI X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 92/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcel Alberto Xavier, OAB/SP 163.383.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0402295-23.1995.403.6103 (95.0402295-2) - MANOEL BENEDITO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X MANOEL BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 114/2015. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Maria do Carmo Paiva Alves, CPF 012.020.386-38.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 115/2015. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Paulo Henrique de Paiva Alves, CPF 491.779.076-04.3. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 116/2015. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Ana Maria de Paiva Alves e Silva, CPF 686.077.336-72.4. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 117/2015. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Marcos Antonio de Paiva Alves, CPF 019.234.848-50.5. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 118/2015. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Sebastião Eduardo de Paiva Alves, CPF 457.961.066-00.6. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015. 7. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença de fls. 213, do despacho de fls. 252 e do despacho de fls. 268.8. Oportunamente, certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.9. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 10. Int.

0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9) - JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 104/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Vasco Ferreira Carvalho, OAB/SP 37.128.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Oficie-se ao PAB local da CEF para realizar a conversão em renda do montante destinado à União, conforme cálculo de fls. 97 (R\$ 373,57, equivalente ao percentual de 9,44%).5. Int.

0403118-89.1998.403.6103 (98.0403118-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9)) JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004231-75.2000.403.6103 (2000.61.03.004231-9) - LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 127/2015 e nº 128/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 05/10/2015.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 645/959

extinção.5. Int.

0005928-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005928-8) - PAULO DE JESUS CAMILO X GILDETE APARECIDA SILVA CAMELO X MONIQUE LASHMI DA SILVA CAMELO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO DE JESUS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 86/2015 e nº 87/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Eugenia Maria dos Santos, OAB/SP 96.047.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400024-46.1992.403.6103 (92.0400024-4) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - TRANSPORTES X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSS/FAZENDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - TRANSPORTES X INSS/FAZENDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 113/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0400876-31.1996.403.6103 (96.0400876-5) - MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 78/2015 e nº 79/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Carlos alberto Horta Nogueira, OAB/SP 210.169.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0001714-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001714-3) - GERSON CARLOS FAVALLI X DANIEL GONCALVES GARCIA X LI JENN JIA X MARIO DE CARVALHO ESTEVAM X JOSE APARECIDO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GERSON CARLOS FAVALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL GONCALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LI JENN JIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE CARVALHO ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 119/2015 e nº 120/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0001753-55.2004.403.6103 (2004.61.03.001753-7) - PLINIO GAIOTT TAMAOKI X LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO GAIOTT TAMAOKI X LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 88/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcos Tadeu Gaiott Tamaoki, OAB/SP 94.349.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprir o que restou determinado na sentença de fls. 312.5. Ao final, determino o arquivamento dos autos.6. Int.

0005119-68.2005.403.6103 (2005.61.03.005119-7) - MARIA APARECIDA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 103/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Flávia Lourenço e Silva Ferreira, OAB/SP 168.517.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000697-16.2006.403.6103 (2006.61.03.000697-4) - DJALMA JOAOZINHO DA COSTA X SAINA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X DJALMA JOAOZINHO DA COSTA X SAINA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DJALMA JOAOZINHO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAINA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 82/2015 e nº 83/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Vania Regina Leme da Silva, OAB/SP 150.200.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0007485-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007485-2) - ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X TEREZINHA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 102/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Simara Gomes de Melo, OAB/SP 233.485.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0010182-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010182-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 105/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Giovanna Liberato Pagni, OAB/SP 300.086.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000190-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000190-0) - DIMAS ALVES BALBINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS ALVES BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS ALVES BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 106/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Fabiano Fernandes da Silva Cunha, OAB/SP 199.805.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004263-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004263-3) - SILVANA DE FATIMA PEREIRA MONTEIRO ALVES(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DE FATIMA PEREIRA MONTEIRO ALVES

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 93/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Andreia Auxiliadora Gomes Simões, OAB/SP 265.614.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004367-23.2010.403.6103 - COARACI LIBERALINO PINHEIRO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COARACI LIBERALINO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COARACI LIBERALINO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 112/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Ricardo Martins, OAB/SP 188.369.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003227-80.2012.403.6103 - AMAURI CARDOSO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA RUFINO RIBEIRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X AMAURI CARDOSO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI CARDOSO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 109/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a

retirada do(s) alvará(s), Dr. José Henrique Coura da Rocha, OAB/SP 232.229.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0008428-53.2012.403.6103 - FLAVIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLAVIO DE OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 107/2015 e nº 108/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Delfim de Almeida Henrique Neto, OAB/SP 240.347.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0008623-38.2012.403.6103 - SUELI REGINA MOREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SUELI REGINA MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SUELI REGINA MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 110/2015 e nº 111/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francimar Felix, OAB/SP 308.830.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009417-59.2012.403.6103 - IVONE XAVIER LUIZ X PRISCILA CAMARA SCREPANTI DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVONE XAVIER LUIZ X PRISCILA CAMARA SCREPANTI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IVONE XAVIER LUIZ X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PRISCILA CAMARA SCREPANTI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 80/2015 e nº 81/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francimar Felix, OAB/SP 308.830.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/09/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8) - ADALBERTO GALVAO X ADAUTO SOARES DE ASSUNCAO X AILTON PEREIRA RIVERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X ANAEL FELICIO CASSIANO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos às fls. 560 e 595 já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se resposta do ofício expedido às fls. 590. Int.

0000637-67.2011.403.6103 - PAULO CESAR TRAJANO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003294-74.2014.403.6103 - JOSE LUIZ LOURENCO DE CARVALHO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 648/959

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição e omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar a contestação apócrifa, bem como a arguição das prerrogativas que lhes são conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Alega que a ECT é pessoa jurídica da Administração Pública Federal indireta, equiparada à Fazenda Pública, cuja representação judicial é exercida pelos procuradores ocupantes de cargo do quadro de carreiras, autorizados a exercer a representação através de procuração pública. Aduz que o embargante deveria ter sido intimado para sanar a irregularidade verificada na contestação. Aduz que a aplicação da aludida legislação garante à embargante, na condição de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, o processamento da execução mediante o rito do precatório, isenção de custas e do depósito recursal e prazo em dobro para recorrer. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Não há contradição ou omissão na sentença, uma vez que nenhum prejuízo teve a embargante, já que não foi decretada sua revelia, nem aplicados os seus efeitos. Além disso, mesmo que se admita a possibilidade de correção da irregularidade, trata-se de fundamento que justificaria a reforma da sentença, a ser requerida mediante recurso de apelação, não uma contradição sanável por meio de embargos de declaração. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser reclamada por meio do recurso dirigido à instância superior. Acrescente-se que as alegadas prerrogativas decorrem de Lei (ou norma com mesma estatura) e independem de apreciação judicial. Ainda que se alegue que a análise das preliminares da contestação pudesse ensejar outro desfecho ao feito, certo é que a única preliminar arguida foi justamente quanto às prerrogativas ora alegadas, o que também não alteraria o teor do julgado. Parece ao signatário que a embargante pretende que seja proferida uma decisão antecipada sobre algo que pode (ou não) vir a ocorrer no futuro, que é a interposição de recurso de apelação, ou fixar a forma de execução da sentença. Caso a apelação seja interposta, é evidente que este Juízo irá verificar se é tempestiva, se o preparo é exigível ou se é devido o porte de remessa e retorno dos autos. Se a sentença favorável ao autor transitar em julgado, caberá a este promover a execução, quando será examinado se o procedimento escolhido é adequado. Desta forma, não há contradição ou omissão na sentença embargada. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0005261-57.2014.403.6103 - CONSORCIO SJC-CEDIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CONSÓRCIO SJC - CEDIN, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais e por danos morais, estimada no valor de R\$ 124.647,50. O autor diz ser constituído por três empresas, VMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CME - CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA., e CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA., através de contrato social, para o fim de construir um CEDIN - Centro de Educação Infantil do Bairro Jardim Paulista, nesta cidade. Afirmo que ficou estabelecido que a empresa VMAX seria a empresa líder administradora do consórcio. Sustenta que, cumprido o contrato junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, recebeu os valores relativos à realização da obra mediante conta corrente aberta junto à ré (agência 2741, conta corrente 957-0). Diz que, ao final das obras e em data próxima à entrega do Centro de Educação Infantil, em meados de agosto de 2014, ainda com previsão de recebimento de valores pelos serviços prestados, os sócios das empresas VMAX e CME se viram surpreendidos pela notícia de que o sócio da empresa SIROBABA possuiria consigo um cartão de débito relativo à conta, para que a movimentasse exclusivamente, sem que lhe houvessem sido outorgados poderes pelo consórcio. Afirmo que os sócios das empresas VMAX e CME requereram à ré o bloqueio do referido cartão, bem como dos cheques emitidos pelo sócio da empresa SIROBABA, o que alega ter sido feito pela ré. Porém, afirma que posteriormente a ré, sem prestar satisfação ao autor, se recusou a pagar títulos de crédito relativos ao autor e a pagar a conta de água do Centro Educacional, embora houvesse saldo suficiente em sua conta corrente para a cobertura dos débitos, o que causou o protesto dos títulos. Diz que, inicialmente, tentou verbalmente junto à ré, mas sem sucesso, obter o desbloqueio da conta. Como não foi atendido em seu intento, notificou-a por escrito e emitiu uma Autorização para pagamento de cobrança bancária, assinada pelos sócios das empresas VMAX e CME, uma vez que havia um título no valor de R\$ 19.270,00, relativo a uma nota fiscal de um prestador de serviços contratado pelo autor para a consecução de serviços e fornecimento de equipamentos para a obra. Informo que, nesse momento, os sócios das empresas VMAX e CME tiveram conhecimento de que a conta corrente havia sido arbitrariamente bloqueada e o saldo, transferido para um fundo de investimentos, estando suspensas todas as demais operações bancárias, por conta da informação lançada pelo gerente da agência no verso da Autorização. Diz haver um prejuízo material no montante de R\$ 49.859,00, se somados os valores elencados em notas fiscais, títulos protestados e conta de água, além das perdas decorrentes do uso indiscriminado de cartão de débito e emissão de cheques por apenas um dos sócios, sem conhecimento dos demais. Além disso, diz que há um prejuízo moral, que merece ser reparado. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 52-70, por r. determinação judicial de fls. 50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 52, para fins de desbloqueio da conta corrente do autor. Citada, a CEF contestou, alegando preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do consórcio, por não ser dotado de personalidade jurídica; falta de interesse de agir, pelo fato da conta se encontrar desbloqueada; inépcia da inicial por falta de causa de pedir, ante o pedido de condenação em danos materiais. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas à especificação de provas, foram ouvidos o representante legal da parte autora e da ré, bem como ouvida a testemunha comum Eduardo Vicente Soares. As partes se manifestaram em memoriais escritos. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas pela ré. O consórcio, apesar de não possuir personalidade jurídica, é dotado de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso VII, do Código de Processo Civil. O interesse processual está também presente, já que o desbloqueio da conta ocorreu apenas por força da antecipação de tutela deferida nestes autos. Os

argumentos que, no entender da requerida, levariam à inépcia da inicial, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a condenação da ré a pagar os danos materiais decorrentes de valores que teriam sido indevidamente retidos de sua conta de nº 957-0, agência 2741, da CEF, quando da apresentação de títulos de crédito relativos à obra realizada por contratação de serviços de terceiros, além da retenção de pagamento de uma conta de água do empreendimento. Requer, ainda, o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, uma vez que a ré teria autorizado o uso de cartão de débito por sócio, sem a anuência dos demais sócios do grupo, além de arbitrariamente bloquear a conta corrente, impedindo o pagamento de fornecedores e prestadores de serviço ao autor, mesmo havendo saldo suficiente para a cobertura das dívidas. A prova oral colhida em juízo indica que em meados do mês de agosto de 2014, houve a apresentação perante a ré de um cheque emitido pelo consórcio, no valor aproximado de R\$ 150.000,00, assinado por dois sócios das empresas consorciadas, para fins de ser compensado, o que se colhe também da argumentação contida em extrato de embargos à execução interpostos pelos sócios das empresas consorciadas VMAX e CME nos autos de Execução que tramita no r. Juízo Estadual. A CEF, como procedimento de praxe em suas agências, em razão do vultoso valor do título, teve o cuidado de consultar os emitentes do cheque, sócios das empresas consorciadas, para fins de autorizar, ou não, o resgate do referido valor da conta corrente mantida na agência. Neste momento, os sócios consultados, os das empresas VMAX e CME, não autorizaram o resgate do cheque, por entenderem que havia sido autorizado por apenas um dos sócios, o da empresa SIROBABA. Assim procedeu a CEF, impedindo o saque do valor contido no cheque. Os referidos sócios também declararam que souberam que, à sua revelia, o sócio da empresa SIROBABA possuía consigo um cartão de débito para movimentações exclusivas do consórcio em seu próprio nome. Posteriormente ao fato, o sócio da empresa SIROBABA compareceu à agência, ocasião em que entregou ao gerente o cartão de débito do consórcio, e requereu o bloqueio da conta bancária, alegando divergências administrativas entre os sócios do consórcio. Em seguida, foi apresentado à CEF um boleto bancário do qual era o autor devedor, relativo a serviços prestados por terceiros à obra realizada pelo autor junto à Prefeitura, no valor de R\$ 19.270,00, mas a ré não autorizou o pagamento, ante o argumento de que haveria uma dúvida razoável, e que, somente com a anuência de todos os sócios das empresas consorciadas poderia efetuar o pagamento. Verifica-se que a ré bloqueou a conta do autor, e procedeu à transferência dos valores depositados na conta do autor para uma aplicação financeira, sem que os titulares da conta tivessem autorizado referida movimentação bancária. Assentadas tais premissas, colhe-se das fichas de abertura da conta corrente em nome do consórcio autor que a movimentação da conta ocorreria na hipótese C, isto é, em conjunto. É o que se extrai, claramente, dos documentos de fls. 137-142. Diante de tal contexto, mesmo que os instrumentos constitutivos do consórcio pudessem disciplinar de forma diversa, a movimentação em conjunto era um elemento integrante do contrato de prestação de serviços bancários, em relação ao qual todos os integrantes do consórcio manifestaram expressa anuência. Assim, ao se deparar com sucessivas ordens e contraordens, que demonstraram que os sócios do consórcio estavam em franco litígio, a conduta realmente esperada da CEF era de não acatar qualquer delas, sob pena de se responsabilizar por eventual pagamento indevido. O cuidado e a diligência que lhe eram exigidas (artigo 629 do Código Civil) realmente justificaram a prudência de bloquear provisoriamente o acesso a tais recursos, até que sobreviesse um acordo entre os litigantes ou uma determinação judicial a respeito. Não há, portanto, neste aspecto, ilegalidade que possa ser atribuída à CEF, que realmente não tinha elementos para saber qual dos sócios tinha razão e qual deles tinha legitimidade para ordenar pagamentos e realizar movimentação dos recursos depositados. Em suma, a CEF adotou a providência razoável e esperada daquele que tem o justo receio de acatar as ordens de um sócio (ou de alguns sócios) e depois ser compelida a ressarcir prejuízos que os demais sócios certamente alegariam. A CEF realmente incorreu em erro, é certo, ao entregar um cartão de débito para uso exclusivo de um dos sócios do consórcio, no que descumpriu as próprias condições fixadas no momento da abertura da conta corrente. Ocorre que a autora não comprovou, nestes autos, que dessa entrega do cartão de débito tenha advindo qualquer prejuízo concreto. Vale ainda observar que, ao ser ouvido em depoimento pessoal, o sócio da empresa líder do consórcio afirmou ter assinado vários cheques quando da abertura de conta, os quais ficaram na posse do sócio da empresa SIROBABA, que os utilizava para a consecução da obra contratada pela prefeitura, como aquisição de produtos e serviços de terceiros. Tal modo de proceder revela que havia uma relação de confiança entre tais sócios, confiança essa que restou abalada com o tempo, mas que é elucidativa da tolerância manifestada pelos demais sócios quanto à movimentação da conta por ato exclusivo do sócio da empresa SIROBABA. Ou seja, se este sócio recebeu em confiança diversos cheques em branco, não se pode considerar inteiramente irregular o fato de o cartão de débito ter sido entregue a este mesmo sócio. Por todas essas razões, não havendo ilegalidade imputável à CEF, não cabe condená-la ao pagamento de uma indenização por danos materiais ou morais. Cabe apenas convalidar os efeitos da decisão que determinou o desbloqueio da conta corrente, uma vez que, para este fim, cabe aplicar aquilo que se continha nos instrumentos constitutivos do consórcio. A presente deliberação, neste aspecto, não obsta que os sócios do consórcio deduzam as pretensões que tenham uns em relação aos outros, por meio de ações próprias, a cargo do Juízo estadual competente. Considerando que houve sucumbência mínima da CEF, a autora deve arcar integralmente com os ônus respectivos, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para efeito de ratificar o desbloqueio da conta corrente, que foi determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006983-29.2014.403.6103 - ROSANE APARECIDA RIBEIRO(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao

restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de transtorno bipolar, astenia, estresse grave e distúrbio psicossomático, havendo incapacidade para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença por algumas vezes, sendo o último cessado em 08.5.2013, mas sem que estivesse em condições de retornar ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74-75, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 79-107. Laudo médico judicial às fls. 109-114. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação do benefício ocorreu em 08.5.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 11.11.2014 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta incapacidade total e permanente, decorrente da somatória de patologias psiquiátricas e a gravidade que o mau encaminhamento do caso gerou, juntamente com os sintomas que se cronificaram. Em suas considerações o Perito alega que a autora é portadora de transtorno de personalidade histriônica (borderline com psicose de Ganser), tem defeito de personalidade e transtorno afetivo bipolar com ciclos frequentes com características hipomaniacas. Concluiu a Perita que o quadro clínico da autora é incompatível com reabilitação e o prognóstico é bastante reservado para fechado em sua vida laboral. Esclareceu que tal quadro é resultado da somatória de patologias psiquiátricas e do mau encaminhamento do caso que, juntos, fizeram com que os sintomas tenham se tomado crônicos. Estimou a Perita que o início da incapacidade foi em 1998, porém com o último agravamento há 2 anos (a contar da perícia), ou seja, janeiro de 2013. Assim, deve-se ter por presente uma incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Embora a autora não tenha requerido a aposentadoria por invalidez, mas apenas o auxílio-doença, é inegável que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 08.5.2013 e ainda se encontrava incapaz. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Rosane Aparecida Ribeiro Número do benefício: 601.394.167-3 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 09.5.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 109.745.768-08. Nome da mãe Terezinha Maria Castelani Ribeiro. PIS/PASEP 1.807.679.690-9. Endereço: Rua Icatu, nº 390, Bloco 1, apto. 506, Parque Industrial, São José dos Campos. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P. R. I..

0007401-64.2014.403.6103 - DURVALINA SANTANA DE ALMEIDA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso, além de indenização por danos morais que alega ter experimentado. Relata a autora, então com sessenta e seis anos, que tinha grandes despesas em seu lar (alimentação, luz, água e medicamentos), e que o salário mínimo recebido por seu esposo a título de aposentadoria não é suficiente para custear referidos gastos. Afirmo ter requerido administrativamente o benefício em

março de 2013, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita supera o mínimo vigente. Alega que, por força do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, a renda da aposentadoria deveria ser excluída do cálculo da renda familiar, resultando em valor per capita inferior ao limite legal. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 17, foi reconhecida a incompetência deste Juízo, para fins de redistribuição ao Juizado Especial Federal em São José dos Campos. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 34-38). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 52-55. Laudo social às fls. 45-50. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, tanto do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo), como do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Nesses julgados, não se alcançou a maioria necessária para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (dois terços - art. 27 da Lei nº 9.868/99), de tal forma que essa inconstitucionalidade retroage à data de edição das leis (ex tunc). Esta declaração de inconstitucionalidade foi meramente parcial e, ademais, sem pronúncia de nulidade, por uma razão simples: é que a declaração de inconstitucionalidade da norma, pura e simples, com sua consequente nulidade, resultaria em uma supressão total desta norma. Em decorrência disso, o artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 ficaria sem regulamentação alguma. Em termos práticos, isto significaria que o benefício não poderia mais ser deferido a ninguém, o que seguramente não foi o intuito daqueles que impugnaram a constitucionalidade da norma do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Esta mesma linha de raciocínio pode ser invocada em relação à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Colhe-se da ementa do RE 580.963, Rel. Gilmar Mendes, o seguinte trecho: (...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim, portanto, o STF entendeu inconstitucional a interpretação dessa regra, na parte em que excluía de seu comando o valor pago a título de benefício assistencial à pessoa com deficiência e de benefícios previdenciários com renda de até um salário mínimo. Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 67 anos, mora com seu marido, também com 67 anos de idade, e um neto de dezesseis anos, em imóvel próprio, sendo uma casa simples, conservada, com acabamentos internos e externos, com laje, piso frio e móveis simples e conservados. A casa tem dois quartos, sala, cozinha e copa pequena, um banheiro e um cômodo na frente da casa. Os móveis que guarnecem a casa são de propriedade da autora. O bairro onde se situa o imóvel, conta com fornecimento de energia elétrica, água, rede de esgoto, iluminação pública, pavimentação asfáltica. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, anotando-se que a autora recebe R\$ 100,00 de uma filha. Constatou-se ser a autora portadora de doenças crônicas (hipertensão, gastrite, problemas de pele). Faz acompanhamento médico a cada três meses e recebe medicamentos da rede pública de saúde, mas compra alguns que não são fornecidos pela rede. Constatou-se ainda, que não recebe ajuda humanitária de instituição não governamental ou do Poder Público. Constatou do laudo que as despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.275,16, considerando-se energia elétrica, água e esgoto, gás, alimentação, vestuário, remédios e IPTU anual. Neste aspecto, o laudo merece correção, já que o valor do IPTU colocado entre os gastos da família é o valor anual, de modo que as despesas do grupo familiar giram em torno de R\$ 1.250,00 mensais. No caso dos autos, embora esteja registrado no laudo pericial que a autora recebe algum auxílio de sua

filha, considerando-se que a família da autora abriga seu filho, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega a autora que o INSS, ao indeferir o benefício, teria causado graves prejuízos, na medida em que acarretou consequências indesejáveis. Tal fato não é, todavia, suficiente para a caracterização de danos morais indenizáveis, mesmo porque o indeferimento foi decorrente de uma interpretação da lei. Não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação sirva para causar danos morais, inclusive quanto a própria jurisprudência é oscilante quanto ao tema. Não se vê do indeferimento administrativo, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista que as partes sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, autora e réu arcarão com os honorários dos respectivos advogados, respeitadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Durvalina Santana de Almeida. Número do benefício: 611.194.697-1. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 22.3.2013. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 887336618/04. Nome da mãe: Aristina Maria Portela. PIS/PASEP/NIT: 1.066.829.753-8. Endereço: Rua José Benedito Kalil, 55, Jardim São Vicente, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007539-31.2014.403.6103 - ARIIVALDO FERREIRA ALVES RAMOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende obter o restabelecimento do auxílio-doença. Relata que é portador de transtorno de depressão e estresse, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido no período de 23.5.2013 a 25.8.2013. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 54-55), sobreveio o laudo médico de fls. 58-63, acerca do qual as partes foram intimadas e se manifestaram às fls. 66-66/verso. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial apresentado atesta que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos e risco de suicídio, informando de que aquele se apresentou com humor instável, afeto depressivo grave, ideação delirante de ruína e perda, alucinações auditivas e distorção de visão do mundo. Consignou o Sr. Perito que o autor está incapacitado para o seu trabalho atual e, no momento, para qualquer atividade laboral remunerada, sugerindo afastamento por um período de um ano. Concluiu que a incapacidade do autor é absoluta e temporária, com data de agravamento em outubro de 2014. Esta suficientemente demonstrada a incapacidade, portanto. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor mantinha vínculo empregatício até 08 de outubro de 2014, conforme cópia da CTPS de fl. 15, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício aqui pretendido, a partir de 09.10.2014. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ariovaldo Ferreira Alves Ramos. Número do benefício: 601.892.050-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.10.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Ione Ferreira. CPF: 322.339.188-60. PIS/PASEP/NIT 1.330.234.977-6. Endereço: Rua Gaspar Gomes da Costa, nº 151, Nova Jacaré,

Jacareí/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003792-80.2014.403.6327 - SAHLIAH ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E GERENCIAMENTO LTDA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S. A. GUARIZZO - TERRAPLANAGEM - ME(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a declaração de inexigibilidade de crédito a que se refere o protesto da duplicata mercantil nº 000282, protocolo 555 - 22.04.2014.Requer a autora, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em valores a serem arbitrados pelo Juízo, bem como ao pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo, pois seu nome foi negativado perante os sistemas de proteção ao crédito.Requer, finalmente, depois de declarada a inexigibilidade do crédito discutido nos autos, a liberação do veículo dado em garantia, qual seja, um automóvel PEUGEOT/HOGGAR ALLURE 2013/2014, PLACA FNC-9209, RENAVAM 00589462482.Alega a autora, em síntese, que o referido título, proveniente de Nota Fiscal de Prestação de Serviço de terraplanagem sob o nº 000282 da empresa S.A. GUARIZZO TERRAPLANAGEM foi indevidamente levado a protesto.Afirma que a referida nota fiscal, relativa a serviços de terraplanagem prestados pela requerida GUARIZZO, e cujo valor alcança a cifra de R\$ 29.669,74, já foi quitada pela autora por meio de dois pagamentos bancários, os quais totalizaram o valor de R\$ 40.000,00, até mesmo superando o valor total da referida nota.Diz que a nota fiscal por ela paga se refere ao serviço de terraplanagem prestado do período de 01.09.2013 a 15.01.2014, e que eventuais diferenças a serem pagas seriam apuradas por meio de planilhas da requerida, o que afirma não ter sido feito.Afirma que, para se resguardar de quaisquer cobranças da requerida GUARIZZO, ajuizou Ação Cautelar Preparatória de Sustação de Protesto (nº 1009063-62.2014.8.26.0577) perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, obtendo a sustação do protesto da duplicata de venda mercantil por indicação, que já lhe havia sido enviada pelo tabelião, pois o título foi apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que o recebeu em endosso por mandato da requerida GUARIZZO.A inicial veio instruída com documentos.Inicialmente distribuída ao r. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal desta Subseção, por força da r. decisão de fls. 21.Distribuídos os autos ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (fls. 21, verso), as requeridas GUARIZZO e CEF foram citadas e apresentaram contestação (fls. 30-34 e fls. 37-42).Por força da r. decisão de fls. 49, os autos foram redistribuídos, vindo a esse Juízo da 3ª Vara Federal.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56-57.A parte autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas às fls. 60-72, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.A alegação de ilegitimidade passiva da CEF não merece acolhida. A simples apresentação do título a protesto por falta de aceite ou pagamento, mesmo que somente para fins de se garantir em posterior ação regressiva em face do sacador/endossante, justifica a sua legitimidade passiva.Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A autora sustenta que o serviço apontado na Nota Fiscal 0282, no valor de R\$ 29.669,74, foi devidamente quitado pelos documentos bancários expedidos em 06 e 10 de fevereiro de 2010, no total de R\$ 40.000,00.Em contestação, a segunda ré impugnou as informações constantes da inicial, alegando que foi realizado o encontro de contas referentes ao período de 01.09.2013 a 15.01.2014, tendo sido apurado o saldo total de R\$ 70.617,50, tendo a autora realizado o pagamento do valor de R\$ 40.000,00 e restando o saldo de R\$ 30.617,50 que, após deduzidos os impostos a serem retidos na fonte, resultaria na importância de R\$ 29.669,74, conforme consta da nota fiscal nº 000282. Para a comprovação de suas alegações, a ré juntou aos autos e-mails trocados entre funcionários das duas empresas (fls. 44-46).Pelo que se depreende das conversas trocadas nos e-mails, o valor devido pela autora à empresa S.A GUARIZZO TERRAPLANAGEM-ME era realmente de R\$ 70.617,50, conforme consta do e-mail de fl. 44/verso, escrito pelo senhor AUGUSTO ROCHA COELHO FILHO, Diretor da empresa SAHLIAH ENGENHARIA, em 07.02.2014. No referido e-mail, o Sr. AUGUSTO afirma que os dados apresentados foram extraídos da planilha de medição e da planilha de custos.A discussão acerca do restante do pagamento, no valor de R\$ 30.167,00, residuiu na apuração sobre o término ou não da terraplanagem contratada. Conforme consta dos e-mails trocados em 18.03.2014, o Sr. AUGUSTO requer que não seja emitido nenhum boleto para pagamento para a cobrança do restante do débito até que sejam apuradas as contas, o que somente ocorreria após o término da terraplanagem. Os documentos juntados aos autos não comprovam a alegada inexistência de débito. Aparentemente, o valor de R\$ 70.617,50 foi apurado através de verificação da planilha de medição e da planilha de custos, conforme consta do e-mail de fl. 44/verso, escrito pelo senhor AUGUSTO ROCHA COELHO FILHO, Diretor da empresa SAHLIAH ENGENHARIA, em 07.02.2014. Os pagamentos realizados em fevereiro de 2014, no valor de R\$ 40.000,00, teriam sido um adiantamento do valor total, restando o valor de R\$ 30.167,00 a ser pago pela autora à segunda ré.Diante disso, as provas produzidas não são suficientes para demonstrar que o débito não existe, particularmente porque os pagamentos que foram comprovados nos autos realmente não alcançam o valor que a própria autora, por seu Diretor, entendeu devido.Sem que as partes tenham demonstrado interesse na produção de outras provas e, tratando-se de direito disponível, impõe-se reconhecer que a autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.Não estando provado o fato (o protesto indevido), tampouco cabe falar em indenização por danos materiais ou morais.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, que devem ser partilhados igualmente entre as rés.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 12.6.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver exercido atividade especial de 19.12.1980 a 30.10.1995 e de 05.12.2006 a 30.01.2012, mas o INSS não reconheceu referidos períodos como especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos, complementados, por determinação judicial, às fls. 32-39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40-42. Em face dessa decisão a parte autora interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido (fl. 72). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90

decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado no Centro de Valorização da Vida, de 19.12.1980 a 30.10.1995 e na empresa Breda Transportes e Serviços S.A., de 05.12.2006 a 30.01.2012.As provas produzidas nos autos não permitem sejam consideradas especiais as atividades indicadas.O período trabalhado ao Centro de Valorização da Vida não deve ser reconhecido, tendo em vista que o PPP de fl. 18 descreve a atividade do autor como motorista de veículos de pequeno porte, sem exposição a agente nocivo.Não há, portanto, quer o enquadramento pela atividade, quer pela exposição a agentes potencialmente prejudiciais à saúde do empregado.Quanto à empresa BREDA, também não se reconhece o tempo lá trabalhado como especial, pois a partir de 28.4.1995 não mais subsiste a presunção de nocividade decorrente do desempenho de uma determinada atividade, que no caso foi a de motorista.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado às fls. 16-17 não faz referência a nenhum agente agressivo, sendo certo que os níveis de ruído registrados (75,7; 71,64 e 69,21 dB[A]) são inferiores ao tolerado em alguns períodos. Sem que seja computado o tempo pleiteado, o autor não atinge tempo mínimo para a concessão da aposentadoria.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001307-66.2015.403.6103 - DIRSON TELXEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.4.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado, sob o agente nocivo ruído acima do limite permitido, à empresa EATON LTDA., de 23.4.2013 a 23.4.2014.Alega que trabalhou, ainda, na empresa TEMPOR VALE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 13.10.1994 a 28.4.1995.Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial.A inicial veio instruída com documentos e foi aditada às fls. 62-63 para adequar o valor dado à causa.Laudo técnico às fls. 69-71.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Intimado, o autor não apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 30.4.2014, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 06.3.2015 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei

nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa EATON LTDA., de 23.4.2013 a 23.4.2014. Preliminarmente, verifico que o INSS já considerou como especiais os períodos de 13.9.1983 a 16.4.1990, 02.01.1996 a 08.3.2013, conforme fls. 56-59. Para a comprovação do período pleiteado, foram juntados Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22-23 e laudo técnico às fls. 69-71, comprovando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 90,3 decibéis. Em todo o tempo pretendido, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8,

Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor na empresa TEMPOR VALE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 13.10.1994 a 28.4.1995. Trata-se de vínculo de emprego devidamente anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 35 Não há, portanto, qualquer circunstância que permita desconsiderar a presunção de existência do vínculo que decorre da referida anotação. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que o período em questão, por ser anterior ao referido diploma legal, pode ser convertido em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resultam em tempo especial de 25 anos, 01 mês e 22 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que efetue a conversão, em especial, do tempo comum trabalhado pelo autor na empresa TEMPOR VALE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 13.10.1994 a 28.4.1995, bem como que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 23.4.2013 a 23.4.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Dirson Teixeira Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.4.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 047.700.548-90. Nome da mãe: Belmira Maria de Jesus PIS/PASEP 12131676834 Endereço: Rua Breno de Moura, nº 462, Jardim Estoril, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001350-03.2015.403.6103 - BARUQUE GOMES DO AMARAL (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 13.9.2014, mas este lhe foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a esclarecer a propositura desta ação (fl. 62), sobreveio pedido de desistência do processo (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da citação do réu. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001999-65.2015.403.6103 - MARLON TELLES FLOR (RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que a ré realize o pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 12 meses, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Alega o autor que é militar do Exército Brasileiro, transferido para a reserva remunerada por meio da Portaria nº 85, de 14 de março de 2011. Diz que, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 02 períodos de licença especial não gozados, antes de 29.12.2000, informando, ainda, que esses períodos não foram computados em sua aposentadoria, ou seja, não foram computados para fins de transferência para a reserva remunerada, nem pagos administrativamente. Afirma que a transferência para a reserva remunerada se deu com base nos proventos do soldo de Capitão, tendo o autor trabalhado por mais de 35 anos na ativa do serviço militar. Informa que o artigo 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, estatui a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos até 29.12.2000 nos casos de falecimento do militar, mas que a referida conversão também deveria contemplar também os militares ainda em vida. Diz que, na prática, a contagem em dobro dos períodos para fins de aposentação, como também estatui o referido artigo, é inócua no caso do autor, uma vez que este já possuía, na prática, mais de trinta e cinco anos de serviço, quando são necessários apenas trinta anos para ir para a reserva remunerada, sustentando ter sido privado do direito à conversão dos períodos de licença especial não gozados em pecúnia. Aduz, ainda, que, caso concedida a conversão em pecúnia, não incida imposto de renda, por não se tratar de acréscimo patrimonial. Aduz que a não conversão dos períodos de licença não gozados acarretaria o enriquecimento sem causa da Administração Pública. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal requer o reconhecimento de prescrição de fundo de direito a partir da Lei 9.725/97. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de prescrição arguida pela ré, tendo em vista que esta se refere aos casos de servidores públicos federais civis, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, primeiramente, que grande parte dos fundamentos da contestação apresentada pela ré alude ao pagamento em pecúnia de licença prêmio não gozada ou não considerada para contagem de aposentadoria para servidores públicos civis, os quais são regidos pela Lei nº 8112/90. O que se pretende nestes autos, todavia, é o pagamento em dinheiro dos períodos de licenças-prêmio não gozadas previstas no artigo 68, da Lei nº 6.880/80, adquiridas pelo autor antes de 29.12.2000, situação constante do artigo 33, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001. O benefício de licença especial, por sua vez, inicialmente previsto no artigo 67, 1º, alínea a, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), foi posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001. No entanto, foi resguardado o direito daqueles militares que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença especial. Referida Medida Provisória disciplinou a situação dos militares que já haviam adquirido os períodos de licença especial até 29.12.2000, conforme dispõe seu artigo 33: Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia em caso de falecimento do militar. A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença especial em pecúnia é em caso de morte do militar. No caso dos autos, analisando o documento juntado às fls. 51, um termo de opção emanado do próprio autor, verifico que este optou pela contagem em dobro dos períodos de licença especial adquiridos e não gozados até 29.12.2000, para fins de passagem à reserva remunerada e para o cômputo de anos de serviço. Verifico que o autor adquiriu 02 (dois) períodos de licença especial. Tais períodos de licença realmente não foram gozados, todavia, foram contados em dobro na sua aposentadoria, conforme se observa do documento de fls. 18, em total compasso com a opção por ele manifestada. Nesses termos, conquanto os períodos de licença especial adquiridos pelo autor não tenham sido gozados, foram contados em dobro quando da aposentadoria, não fazendo jus o autor ao recebimento em pecúnia desses valores, não havendo enriquecimento sem causa por parte da União Federal. Nem mesmo o argumento de que teria permanecido no serviço ativo por mais tempo que o necessário, uma vez que referida permanência lhe foi vantajosa, pois serviu para o aumento de percentual de vantagens, como adicional de permanência, e possibilitou a transferência para a reserva remunerada no posto de Capitão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios

fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002433-54.2015.403.6103 - FLAVIO CARVALHO FRANCO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.7.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 26.6.2014. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 79. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 14.7.2014, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 07.4.2015 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis

eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 26.6.2014. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 16.02.1987 a 18.5.1987 e de 16.3.1989 a 02.12.1998 (fl. 60). Para a comprovação do período remanescente, o autor juntou o laudo técnico de fls. 79, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 91 decibéis no período de 03.12.1998 a 26.6.2014. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. O período especial computado pelo INSS, somado ao reconhecido judicialmente totalizam 25 anos, 06 meses e 14 dias de atividade especial, o que garante ao autor o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado à empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 26.6.2014, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese

(Provisionamento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Flavio Carvalho Franco.Número do benefício: 167.484.796-0.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.7.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 129.615.118-28.Nome da mãe Amélia Carvalho.PIS/PASEP 12275040554Endereço: Rua Dr. Geraldo Augusto de Siqueira, nº 120, Nova Caçapava, Caçapava/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002931-53.2015.403.6103 - JOSE GERALDO PEDRO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GERALDO PEDRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que esse julgado é obscuro quanto à contagem do prazo de prescrição quinquenal.Afirma o embargante que haveria omissão em não se considerar o dia da citação do INSS na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 como sendo o marco do prazo prescricional das parcelas vencidas. É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Uma leitura atenta da sentença iria revelar ao embargante que foi explicitamente rejeitada a tese de que a interrupção da prescrição teria ocorrido com a citação na ação civil pública em questão (fls. 58).Não há, portanto, obscuridade a ser resolvida, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0003298-77.2015.403.6103 - KATUIUKI UMEHARA(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial foi instruída com os documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e sustentando a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Observe, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo

que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, nessas épocas, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Observo que o teto vigente para a data de concessão do benefício de origem (outubro de 1989) era de NCz\$ 3.396,12, enquanto que a renda mensal inicial fixada foi de NCz\$ 1.656,23, isto é, sem limitação ao teto então vigente. Tal situação não se alterou mesmo por força da revisão no período do chamado buraco negro, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 26), em que a renda mensal inicial foi alterada para NCz\$ 3.226,32. A tese de recalculação a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004099-90.2015.403.6103 - ANDRE LUIZ DE CAMARGO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício, que foi deferido e mantido até 30.5.2012, porém afirma que ainda se encontra incapaz para o trabalho em razão de ser portador de carcinoma prostático ou câncer de próstata. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a esclarecer a propositura desta ação (fl. 61), sobreveio pedido de desistência do processo (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da citação do réu. Custas, na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001129-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-45.2000.403.6103 (2000.61.03.002972-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AILTON PEREIRA RIVERA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0002972-45.2000.403.6103. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelo embargado seria manifesta. Aduz que, quanto ao exequente ADALBERTO GALVÃO, por se tratar de execução de valor inferior a R\$ 20.000,00, não interporá embargos à execução. Sustenta que, quanto ao exequente AILTON PEREIRA RIVERA, há excesso de execução tendo em vista que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Alega que o v. acórdão do TRF/3ª Região reformou parcialmente a sentença para reconhecer a prescrição quinquenal. Afirma que, tendo sido a ação ajuizada em 14.07.2000, restaram prescritas as parcelas anteriores a 14.07.1995 e, como o autor aposentou-se em 1995, são restituíveis os valores a partir do calendário de 1996. Narra que, no caso de data de início do benefício anterior a 01.01.1996, é a partir da declaração de imposto de renda do autor referente ao exercício de 1997 (ano base 1996) que se procede a ajustes retificadores, ensejando a devolução de tais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 663/959

contribuições devidamente atualizadas. Afirma que, se os ajustes não ensejarem a restituição da totalidade das contribuições objeto da repetição, atualiza-se o saldo para o exercício seguinte, procedendo-se a novos ajustes na declaração do contribuinte nesse novo ano, no caso referente ao exercício 1998 (ano calendário 1997), até que se alcance a totalidade das contribuições passíveis de repetição, o que normalmente ocorre, em no máximo três anos de ajustes, ou seja, até o exercício de 1999 (ano calendário 1998). Sustenta que, no caso em questão, a contadoria judicial chegou ao valor de R\$ 36.505,97 (para março de 2013), entretanto o cálculo da Secretaria da Receita Federal apurou o valor de R\$ 24.704,83 para o mesmo período. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, alegando que os cálculos da embargante estão equivocados, uma vez que promoveu o reajuste das declarações anuais de imposto de renda e não a restituição do imposto pago em duplicidade, como determina a decisão transitada em julgado. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sendo apresentado o parecer de fl. 44. O parecer constatou que houve erro no cálculo apresentado pela embargante, informando que aparentemente os cálculos da União foram atualizados até 31.12.1995, não incluindo o percentual de juros SELIC, variação ocorrida de 31.12.1995 a 31.12.1996. Constatou, ainda, que a dedução do valor de R\$ 22.103,49 referente ao benefício recebido pelo embargado em jan./1996 não se encontra comprovada nos autos, sendo necessária a juntada aos autos das DIRFs informadas ao Fisco pela PETROS, atinentes ao calendário de 1996. O embargado manifestou-se às fls. 46-48, afirmando que não há razão para o desconto do valor de R\$ 22.103,49, tendo em vista que não foi juntada qualquer documentação que o fundamente e que o ônus cabia à embargante. A União manifestou-se às fls. 50-53, apresentando a DIRF entregue pela PETROS que registra o pagamento da importância de R\$ 22.103,49 a AILTON PEREIRA VIEIRA, em janeiro de 1996. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria. Novo parecer da Contadoria às fls. 57-61, dando-se vista às partes. O embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A União se manifestou sobre o parecer da Contadoria, sustentando que não há fundamento legal que enseje a correção dos valores a serem abatidos entre da base de cálculo do IRPF até o final do ano base de 1996 (31.12.1996). É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até abril de 1995 - quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. Todavia, conforme restou consignado pela Contadoria Judicial, após análise das declarações de IRPF juntadas aos autos, constatou-se que, em relação a AILTON PEREIRA RIVERA houve excesso ao efetivamente devido nos termos do julgado, tendo a Contadoria apurado o valor devido de R\$ 27.201,00 (atualizado até março de 2013). A divergência entre este valor e aquele apontado como correto pela União (R\$ 24.704,83) deve-se, esclarece a Contadoria Judicial, pelo fato de a União não ter aplicado em seus cálculos a variação da SELIC no período de 31.12.1995 a 31.12.1996. Como bem esclareceu a Contadoria Judicial, a aplicação da SELIC neste período é correta, uma vez que a data referência para elaboração da DIRPF 1997, ano calendário 1996, é o dia 31.12.1996. Assim, recusar a aplicação da SELIC neste interregno importaria enriquecimento sem causa da União. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para fixar, como devida ao embargado AILTON PEREIRA RIVERA, a importância correspondente a R\$ 27.201,00 (atualizada até março de 2013). Tendo em vista que as partes sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, ambas arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À SUDP, oportunamente, para retificar o polo passivo, já que apenas AILTON PEREIRA RIVERA é efetivamente embargado. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0004387-38.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009414-07.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANANIAS POLICARPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0009414-07.2012.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o embargante que o embargado Ananias pagou somente a anuidade de 2007, no valor de R\$ 185,80, que atualizado perfaz a quantia de 252,44 e que a embargada Maria Aparecida tem direito a R\$ 789,92 e não o valor apontado nos autos principais. Intimados, os embargantes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante, aduzindo que não deve haver condenação em honorários (fls. 37). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pelo embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Anoto, apenas, ter havido um erro material quanto à autora Michelle, já que o valor apontado pelo COREN (R\$ 620,88) não considera a aplicação da SELIC até julho de 2015, resultando em R\$ 740,88. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 740,88 (setecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) para a autora Michelle Cristina de Carvalho (fls. 124 dos autos principais); R\$ 789,92 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) para a autora Maria Aparecida dos Santos e R\$ 252,44 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) para o autor Ananias Policarpo dos Santos (fls. 34), mais R\$ 178,32 (cento e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) a título de honorários de advogado. Todos os valores estão atualizados para o mês de julho de 2015. Condeno os embargados Maria Aparecida dos Santos e Ananias Policarpo dos Santos a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor das respectivas causas, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os

autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

0004460-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-57.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARIA DO CARMO COSTA BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0005552-57.2014.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 41-42). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 74.829,08 (setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e oito centavos), atualizado até junho de 2015, conforme fls. 06-07 destes autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004510-75.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA FILHO X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X VALDIRENE CAVALINI MOREIRA X LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X MIGUEL LUIS CAVALINI MOREIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE CAVALINI MOREIRA X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000777-67.2012.403.6103 - JOSE ARGEMIRO VIEIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ARGEMIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003118-32.2013.403.6103 - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUSA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003589-48.2013.403.6103 - JOSE MARIA PLINIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA PLINIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005279-15.2013.403.6103 - LEONARDA PEREIRA COELHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDA PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

os autos, observadas as formalidades legais.

0000377-82.2014.403.6103 - WALDIR FERREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001008-60.2013.403.6103 - LUCIMARA ROSA DE MATOS X ELIZETE LIMA CORREA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIMARA ROSA DE MATOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ELIZETE LIMA CORREA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007299-13.2012.403.6103 - NATALIO PEREIRA DE PAULA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002039-18.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

Expediente N° 8478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008051-14.2014.403.6103 - CINTIA MARIANE SACCOMANNO(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195-198: Defiro,devolvo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora sobre o laudo pericial.Fl. 199-204: Manifeste-se sobre a contestação.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004504-29.2015.403.6103 - MAURICIO BITTENCOURT(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Observo, preliminarmente, que o autor formulou pedidos de declaração de nulidade de atos administrativos, previdenciários e não previdenciários. Assim, mesmo que fosse possível determinar eventual correção do valor da causa, à luz dos parâmetros usualmente adotados neste Juízo, está afastada a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 3º,

1º, III, da Lei nº 10.259/2001. Feito este esclarecimento, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0004774-53.2015.403.6103 - TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata ser portador de grave doença na coluna, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este restou indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio(a) perito(a) médico(a) o(a) DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2015, às 18h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização das perícias e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004672-02.2013.403.6103 - LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA X ANA JULIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de alteração da representação processual, uma vez que a genitora da parte autora possui, agora, capacidade civil para tanto. Remetam-se os autos à SUDP, para as anotações necessárias. Indefiro o pedido de expedição de Alvará, uma vez que a interpretação da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (CJF), esclarece que os advogados podem utilizar a procuração ad judicium, outorgada pelo cliente no início da ação, para sacar precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Expeça-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 667/959

comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, solicitando informações acerca do pagamento do benefício nº 25/163.477.339-7. Instrua-se a comunicação com cópia da petição de fls. 141-142. Após, com a resposta, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006542-37.2008.403.6110 (2008.61.10.006542-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007617-4)) LICEU PEDRO II S/S LTDA.(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 561/570 em face da decisão de fl. 552. Aduz a parte embargante ter o Juízo se omitido quanto à apreciação do requerimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em virtude da negativa de seguimento ao recurso administrativo que objetivava anular o lançamento do crédito tributário, ante o não recolhimento do depósito prévio de 30% (trinta por cento), cuja alegação e comprovação restou efetivada por meio dos itens 5 e 5.5 da inicial dos embargos à execução. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Razão assiste à embargante, visto que a questão da nulidade foi mencionada na inicial dos presentes embargos à execução, como pode ser verificado às fls. 07/08 dos autos. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a alegada omissão, a fim de fazer constar da decisão que a alegação da embargante acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, nos termos acima expostos, será objeto de apreciação na sentença, mantendo no mais, a decisão embargada tal como proferida. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Considerando que a perícia está em curso, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Int.

Expediente N° 3239

EXECUCAO DA PENA

0004249-55.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MASAJI OKAMURA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 227/2012 (fls. 130/305), intime-se a defesa, através da Imprensa Oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do andamento do cumprimento da pena de prestação pecuniária pelo condenado (quantas parcelas já foram pagas e quantas ainda restam a serem cumpridas). Observo que a comprovação de eventuais parcelas a serem pagas deverá ser feita nestes autos, tendo em vista a devolução da carta precatória a este Juízo.

INQUERITO POLICIAL

0006704-85.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PENHA LAZZAROTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E SP282668 - MARTA HELOISA DE SOUZA E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO)

RÉUS PRESOS Autos nº 0006704-85-69.2015.403.6110 Inquérito Policial n. 00756/2015 (DRE/SR/DPF/SP) Inquérito Policial n. 00096/2015 (DPF/MII/SP) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO1. Servindo esta decisão como cartas precatórias e com cópia da denúncia apresentada, determino a NOTIFICAÇÃO dos investigados abaixo relacionados para que, nos termos do art. 55 da Lei n.

11.343/2006, apresentem defesa prévia, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.a) OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (vulgo JUNINHO, brasileiro, filho de Ovidio Pereira da Silva e Vita Nilda Carvalho da Silva, data de nascimento: 28/07/1982, RG 40953249 SSP/SP, CPF 317.963.868-04);b) UDSON CÉSAR DOS SANTOS (vulgo CÉSAR, filho de Lázaro dos Santos e Terezinha Silbert dos Santos, nascido em 17/09/1970, RG 583667 SSP/MS, CPF 511.622.371-04);c) RODANERES CASANOVA DE SOUZA (vulgo POLACO, filho de Delsio de Souza e Joana Batista Casanova, nascido em 29/01/1976, RG 926552 SSP/MS, CPF 701.236.671-00);d) WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA (vulgo NEGUINHO, filho de Jose Eneido Simão de Oliveira e Valdelina Vargas de Oliveira, nascido em 26/02/1994, RG 1921825 SEJUSP/MS, CPF 053.255.461-20);e) LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO (vulgo BOTAFOGO, filho de João Claudio Lazarotto e Eliana Penha Lazzarotto, nascido em 27/05/1988, RG 1704378 SSP/MS, CPF 031.428.481-85);f) GIOVANI PENHA LAZZAROTTO (brasileiro, solteiro, filho de João Cláudio Lazzarotto e Eliana Penha Lazarotto, nascido aos 08/11/1983, RG n. 1145294 SSP/MS, CPF n. 000.954.371-69).No ato da NOTIFICAÇÃO, deverão os acusados informar ao Oficial de Justiça se possuem advogados ou não e se têm condições financeiras de contratar advogado ou não.2. Com relação aos denunciados MATHEUS FREITAS QUEIROZ, ROBERTO NUNES PORTILLO e MARCIANO VIANA BARRETO, tendo em vista a informação, extraída dos autos da Representação Criminal n. 0004240-88.2015.403.6110, no sentido de que se encontram foragidos (Ofício 310/2015-GISE/DRE/SP/DPF/SP, cuja cópia ora determino seja juntada aos autos), determino expedição de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, apresentem defesa prévia, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que o denunciado MATHEUS constituiu defensor junto aos autos da Representação Criminal n. 0004240-88.2015.403.6110, intime-se o referido advogado, pela imprensa, do teor desta decisão. 3. Ficam os investigados cientes de que, caso a defesa prévia não seja apresentada no prazo legal, este juízo nomeará Defensor Público Federal para apresentar a defesa.4. Fl. 157-9, verso, item 2: Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões narratórias de eventuais apontamentos registrados (Justiça Federal da 3ª Região - SP e MS; Justiça Federal de Mato Grosso; IIRGD, Instituto de Identificação do MS; DPF; Justiça Estadual das Comarcas de Sorocaba, Americana/SP, Andradina/SP, Ponta Porã/MS, Dourados e Brasilândia/MS).Cópia desta servirá como ofícios. 5. DA PRISÃO PREVENTIVA.O MPF requer, à fl. 157-9v, itens 4, 5 e 6, a decretação da prisão preventiva de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, MATHEUS FREITAS DE QUEIROZ, ROBERTO NUNES PORTILLO, UDSON CÉSAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO E MARCIANO VIANA BARRETO, bem como a manutenção da prisão preventiva de GIOVANI PENHA LAZAROTTO.5.1. Consoante requerimento formulado, deve ser decretada a prisão preventiva dos denunciados.Nos autos da investigação policial intitulada de Operação Cristal apresentaram-se fortes indícios de que OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, vulgo JUNINHO, é o principal responsável pela organização criminosa destinada à prática do crime de tráfico internacional de drogas sediada em Sorocaba.Note-se que a apreensão apurada nos autos foi possibilitada pelas interceptações telefônicas autorizadas na Operação Cristal, conforme cópia da representação constante do Apenso e do IPL n. 0756/2015-2.Como bem salientou o MPF na manifestação de fl. 157v, há grande possibilidade de que JUNINHO, solto, furte-se à aplicação da lei penal, mostrando o Procurador da República, a título de exemplo, que esse foi o caso do irmão do denunciado, também investigado na Operação Cristal e com mandado de prisão expedido, que se encontra foragido desde a deflagração.No caso dos autos, mesmo não tendo sido juntadas as certidões de antecedentes, há notícia de que JUNINHO sobrevive do tráfico de drogas, crime considerado hediondo, motivo pelo qual o encarceramento preventivo é de rigor.Assim, há nos autos elementos que caracterizam a conduta do denunciado como prejudicial à ordem pública, tudo indicando que integra quadrilha criminosa associada ao narcotráfico internacional.Enfim, entendo que, solto, vem portando-se de modo a atentar contra a garantia da ordem pública e de modo atentatório à efetiva aplicação da lei penal e, por conseguinte, inviável, ainda, a aplicação de outra medida cautelar. 5.2. A prisão preventiva dos denunciados MATHEUS FREITAS QUEIROZ, ROBERTO NUNES PORTILLO, UDSON CÉSAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO E MARCIANO VIANA BARRETO também deve ser decretada para garantia da ordem pública para a aplicação da lei penal. Em relação ao denunciado GIOVANI, deve ser mantida a prisão preventiva decretada pelo Juízo Estadual, posto que permanecem presentes os motivos que levaram à decretação da medida (fls. 150-1).Há nos autos informação de que os investigados integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, havendo fundado receio de que, soltos, possam furtrar-se à aplicação da lei penal.Nos autos da representação criminal relacionada à Operação Cristal existe demonstração de que ROBERTO NUNES PORTILLO (conhecido como CABO ou PX) é pessoa de nacionalidade paraguaia, produtor de maconha no Paraguai e um dos fornecedores de entorpecentes adquiridos por JUNINHO.Para o fornecimento da droga, o grupo contava com a participação do denunciado MATHEUS (TILÁPIA ou MINEIRO), responsável pela logística relacionada ao transporte da droga até o destino final. Os denunciados UDSON CÉSAR e MARCIANO atuaram, nos termos da denúncia, como batedores da carga de entorpecentes. GIOVANI atuou como motorista do caminhão que transportava a droga.Conforme narra a peça acusatória, os denunciados RODANERES, LUIZ CLÁUDIO e MATHEUS eram proprietários de parte da maconha apreendida (o restante, segundo consta, era destinado a JUNINHO).Além disso, como lembrou o Procurador da República (fl. 157v), mesmo com residência fixa, os denunciados MATHEUS, ROBERTO e MARCIANO não foram localizados quando do cumprimento dos mandados de prisão expedidos, estando foragidos desde a deflagração da Operação Cristal.Assim, há nos autos elementos que caracterizam a conduta dos denunciados como prejudicial à ordem pública, tudo indicando que integram quadrilha criminosa associada ao narcotráfico internacional.Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, aplicável o disposto no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual passo à análise do cabimento da prisão preventiva (art. 282, Parágrafo 6º, e 310, II, do CPP, com nova redação).Cabível a decretação da prisão preventiva dos investigados, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que o crime do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes

dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) 5.3. Dessarte, baseando-me nos fatos supra e com fundamento nos arts. 282, 6º, 310, II, 312, caput, e 313, I, do CPP:a) DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, vulgo JUNINHO, ROBERTO NUNES PORTILLO, vulgo CABO ou PX, MATHEUS FREITAS QUEIROZ, vulgo TILÁPIA ou MINEIRO, UDSON CÉSAR DOS SANTOS, vulto CESAR, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, vulgo POLACO, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZAROTTO, vulgo BOTAFOGO E MARCIANO VIANA BARRETO, para a garantia da ordem pública e da instrução processual.b) Também para a garantia da ordem pública MANTENHO a prisão preventiva de GIOVANI PENHA LAZAROTTO, de acordo com os fundamentos constantes da decisão de fls. 150-1 e desta.Expeçam-se os correspondentes mandados de prisão.6. Oficie-se ao Juízo Deprecado nos autos da Operação Cristal solicitando informações sobre o cumprimento das condições impostas ao denunciado WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, quando da sua soltura. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.7. Defiro o requerimento formulado à fl. 157, item 3, devendo a Secretaria providenciar a juntada aos autos de mídia eletrônica com cópia dos autos envolvendo a Operação Cristal (autos n. 0006699-97.2014.403.6110 e 0004240-88.2014.403.6110) e o apensamento do IPL 0756/2015-2 a estes autos.8. Considerando a juntada a estes autos do laudo pericial (definitivo) da droga apreendida (fls. 68-9), determino, com a aquiescência do MPF (fl. 157, item 8) e fundamento no art. 50 da Lei n. 11.343/2006, a destruição do entorpecente encontrado com o investigado GIOVANI (fl. 11, item 4), preservando-se o necessário para contraprova.Leve-se ao conhecimento da Autoridade Policial, para cumprimento desse item, no prazo de trinta (30) dias, devendo encaminhar a este juízo o respectivo auto.9. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 3240

EXECUCAO FISCAL

0008420-26.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP166986 - FABIO SOUZA PINTO)

DECISÃO01. Na medida em que se mostram necessários, porque conduzem à efetiva constatação da situação da empresa executada e para que o depositário apresente o plano de trabalho e a estimativa dos seus honorários (conforme ficou decidido à fl. 157-verso), defiro os pedidos de fls. 161-2.Determino, assim, a expedição de mandado para que o depositário nomeado e sua equipe (por ele designada) tenham livre acesso à sede e a todas as dependências da empresa executada - MKK INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A, assim como eventuais empresas que venham a ser inseridas no grupo econômico, por determinação judicial.Esclareço que deverá constar no mandado que a autorização acima alcança o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logística), computadores e câmaras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, quer nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade à executada.2. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça desse Juízo, requisitando-se força policial, se necessária.3. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2881

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0007303-24.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-04.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCOTT(RJ178660 - ERIC DE SA TROTTE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 07/09, pelo prazo de 02 (dois) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008439-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS

DESPACHO DE FL. 506: Tendo em vista que a ré Evelina Rosa Campos reside atualmente no exterior, conforme fls. 426/428, o requerimento ministerial de fls. 504 e o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro a ausência da denunciada Evelina Rosa Campos nos autos desta ação penal, devendo o processo seguir o seu trâmite sem a necessidade de sua intimação para os ulteriores atos do processo. Em razão da renúncia da procuração outorgada (fls. 498/499), intime-se a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa da ré Evelina Rosa Campos. Requistem-se folha de antecedentes criminais e certidões consequentes dos réus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, a defesa dos réus Manoel Felismino Leite, Vilson Roberto do Amaral e a Defensoria Pública da União (defesa da ré Evelina Rosa Campos), sucessivamente, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (PRAZO DO ARTIGO 402, CPP, PARA DEFESA DO RÉU MANOEL FELISMINO LEITE)

Expediente Nº 113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004805-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004805-9) - LOURIVALDO DE SANTANA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Para intimação da CEF: Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004452-85.2010.403.6110 - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ E ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o recálculo das prestações pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a instituição financeira, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, desde a primeira prestação, devendo ser recalculada com exclusão do Sistema Francês de Amortização (SFA) - Tabela Price; a revisão do aludido contrato, corrigindo as prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES), aplicando única e exclusivamente os índices utilizados para a categoria profissional da autora; a aplicação de juros à ordem de 8,6% ao ano, de acordo com o estabelecido no contrato e na Lei nº 4.380/64; a aplicação do disposto nas Circulares SUSEP e na Lei nº 4.380/64, bem como a repetição do indébito dos valores pagos, corrigidos e calculados em dobro. Após regular instrução processual,

sobreveio a sentença de fls. 511/522verso, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condenando os autores no pagamento dos honorários advocatícios aos réus. Às fls. 544, encontra-se acostado Termo de Desistência de Ação, firmado entre a parte autora e a ré, por meio do qual os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requereram a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC. Sendo assim e em atenção ao princípio da economia processual, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado pelos autores às fls. 544, considerando que os mesmos renunciaram ao direito sobre o qual se funda esta ação, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da manifestação dos autores no sentido de que arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, os quais serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004545-43.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DEMETRIO(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos de fls. 408/449. Após a manifestação da requerente ou decurso de prazo, expeça-se Alvará de Levantamento do restante da quantia depositada à fl. 230. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Inimem-se.

0003011-30.2014.403.6110 - SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004162-94.2015.403.6110 - VALECREDES SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP285164 - ALINE EMANUELLE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer: a) o deferimento in limine, inaudita altera pars, de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário invocado, relativo aos processos vinculados ao Processo Tributário aqui demonstrado, derivado das PerDecomps estampadas no anexo II, na forma do artigo 151, inciso VI do CTN, até ulterior decisão do Juízo, obstando-se a inscrição da autora no CADIN ou cancelando-a, caso já inscrita; b) sucessivamente, que tal tutela antecipada seja deferida mediante o depósito mensal dos valores relativos ao parcelamento de tais créditos, estampados no Anexo 11 aqui colacionado; Alega a autora que, no último trimestre do ano calendário de 2009, apurou saldo negativo de Imposto de Renda, em razão de retenções de Imposto de Renda derivado de aplicações financeiras e que procurou compensar referido saldo negativo com obrigações tributárias vincendas, o que o fez por meio de declarações de compensação (PerDecomp). A Receita Federal, por sua vez, verificou a ausência de saldo negativo apontado pela parte autora, tendo sido solicitada a sua retificação, o que teria sido feito pela requerente. Assevera que apesar da retificação da DIPJ, foi denegada a compensação. Pretende seja declarado o direito à compensação, com anulação da decisão administrativa que denegou o direito à aludida compensação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 341/344 como emenda à petição inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Stos necessários à sua concessão neste momento processual. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. despacho decisório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a afirmativa de terem sido detectadas inconsistências, objeto de terDe fato, à fl. 184, consta determinação para que fosse retificada a DIPJ e, à fl. 271, verifica-se despacho decisório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a afirmativa de terem sido detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo, constatando-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. valores relativos ao parcelamento de tais créditos, consigno que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade de Com relação ao pedido sucessivo da tutela antecipada ser deferida mediante o depósito mensal dos valores relativos ao parcelamento de tais créditos, consigno que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. ormulado na inicial, tendo em vista que obterá o resultado pretendido com Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente. oncerne à exatidão do valores aDo exposto, pretendendo a parte autora a suspensão da exigibilidade do tributo em questão, deverá fazer o depósito regularmente nestes autos, ressaltando que será ele feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão do valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. a concessão da tutela antecipada em sede de cognição sumária. Diante do acima exposto, não vislumbro a demonstração dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada em sede de cognição sumária. RREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - INEXISTÊNCIA - AGRANesse sentido, cito julgado: ente, não se conhece do agravo interno, tendo em vAGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo interno, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Para a concessão de

tutela antecipada (art. 273, CPC), revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Imperativo, pois, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, não se infere, com exatidão o *fumus boni iuris* alegado, porquanto, como bem sustentado pelo MM Juízo de origem, necessário se faz a apreciação das cláusulas contratuais ditas abusivas, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. 6. Na ausência do mencionado pressuposto, inadmissível a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevista no art. 273, CPC. 7. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento improvido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 4197(Desembargador Federal Nery Júnior, TRF3 - Terceira Turma, DJE - Data:23/11/2012.) firo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalmente realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do tributo, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito eventualmente realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade do tributo, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito. Intimem-se.

0004175-93.2015.403.6110 - MARCOS MARTINS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos determinada no despacho de fl. 16. Após, conclusos.

0005402-21.2015.403.6110 - FABIO SIDNEI DE MORAES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 26: Defiro a juntada dos documentos que instruíram o processo administrativo assim que a parte autora tiver acesso aos autos do referido processo. Com a juntada dos documentos ou com o descumprimento da determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005486-22.2015.403.6110 - C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA(SP248263 - MAYARA PRIMO SEBASTIANI E SP318614 - GABRIELA ROSA CANCIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por C.D.L - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração *inter pars* de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sustenta ser inconstitucional o inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, por ofender o princípio da capacidade contributiva, as diretrizes de proteção e incentivo à atuação das cooperativas, com a invasão da competência tributária dos municípios. Este Juízo indeferiu a tutela antecipada por entender que o depósito do valor discutido nos autos suspende por si só a exigibilidade do crédito tributário, sendo desnecessário comando judicial neste sentido. A parte autora, todavia, pede a reconsideração da decisão sob o argumento de que, no Julgamento do RE 595.838, declarou-se a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91. Afirmou, também, que a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 25 de maio de 2015, consignando que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mais contestará e recorrerá das ações relativas a tal contribuição. É relatório. Decido. Entendo presente a verossimilhança das alegações. O Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, sob o rito de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Apesar de a citada decisão ter sido proferida em Recurso Extraordinário, ou seja, na via incidental de controle de constitucionalidade, com efeitos apenas *inter partes* até a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal (artigo 52, inciso X, da CF/88), a Receita Federal do Brasil entendeu que a contribuição não é mais devida e os pagamentos já efetuados são considerados indevidos, sendo passíveis de restituição ou compensação. Em que pese estar presente a verossimilhança das alegações, entendo ausente o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos, justamente pela orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na NOTA/PGFN/CASTF/Nº 174/2015, com a dispensa de contestar e recorrer, entendendo-se que a contribuição não é mais devida e que os pagamentos já efetuados são passíveis de restituição ou compensação, como antes afirmado. Portanto, a parte autora poderá se socorrer da via administrativa para reaver o que pagou a título de contribuição previdenciária, posto que a Receita Federal do Brasil adota o entendimento do STF no sentido de a contribuição não ser mais devida. Se não é mais devida, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 308. Intime-se.

0005972-07.2015.403.6110 - PAULA DEONILA SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X ADRIANO JULIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 118, intime-se a parte autora para que forneça outro endereço para a citação do réu (Adriano Julião da Silva).

0006977-64.2015.403.6110 - CLAUDIO NASCIMENTO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora colacionou aos autos comprovante de residência em nome de terceira pessoa, nos termos do artigo 284 do CPC, determino a emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos

comprovante de residência em nome próprio e atual, bem como cópias legíveis dos documentos de fls. 72, 74 a 76. Indefiro o pedido de juntada pela ré da íntegra do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa pela ré, devidamente comprovada. Afasto a prevenção dos presentes autos com os indicados no termo de fls. 217/219, posto que com objeto distinto ou com sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005249-22.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIO SHIGUEO NAGAI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 15/09/2014, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder a revisão de benefício previdenciário de titularidade do embargado e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão evadidos de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que não observaram a correta parcela mensal, bem como a correção monetária aplicada deu-se de forma diversa da consignada na decisão exequenda. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito do embargado, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fls. 35/38. Instado a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 63), o embargado deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado às fls. 65v. Contudo, ainda que extemporaneamente, o embargado manifestou-se na ação de execução, autos n.º 0002379-09.2011.403.6110, às fls. 164, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante, pugna pela expedição das requisições de pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado que assiste razão ao embargante, vez que o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados por àquele às fls. 35/38. A referida concordância deu-se às fls. 164 da ação de execução, autos n.º 0002379-09.2011.403.6110. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargante às fls. 35/38, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n.º 0002379-09.2011.403.6110, nestes termos prosseguir. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e o valor apresentado pelo embargante ora reconhecido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão, na ação de conhecimento (fls. 24), dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0002379-09.2011.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X MOLLY MAIA CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X IZIDORA FIDELIS LEITE CAMARGO X ZENAIDE DEFACIO X LEONOR DEFACIO ALVES X MARIA JOSE DEFACIO CAMPOS X ACACIO DEFACIO X APARECIDA DEFACIO DOS REIS X ANA EZETE DEFACIO PAIXAO X EDSON RAUL DEFACIO X LUIZ CLAUDIO JONAS X MARCELO DEFACIO X LUCIANA DEFACIO X WALDEMAR DEFACIO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PORTELLA DEFACIO X BEATRIZ DEFACIO CROCCO X RAFAEL DEFACIO X CARMELLA TUFANO DEFACIO X ZILDA PORTELLA DEFACIO X RUTE DE CASSIA SOARES DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a certidão de fl. 626, diligencie a secretaria nos sistemas da Previdência Social a fim de localizar o cartório onde foi registrado o óbito do autor. A seguir, oficie-se ao referido cartório, requerendo a certidão de óbito de Odilon Pereira de Camargo, nascido em 31/03/1930 e falecido em 21/04/2011. Com a resposta, venham conclusos. Int.

0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5) - ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 724, diligencie a secretaria nos sistemas da Previdência Social a fim de obter dados sobre a certidão de

óbito de Abel da Silva Cardoso e sobre eventuais habilitados à pensão por morte. Após, oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente solicitando a certidão de óbito. Com a resposta, intime-se novamente o procurador constituído nos autos. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada a fls. 734/735 certidão de óbito, para vista do advogado constituído.

0010798-57.2007.403.6110 (2007.61.10.010798-5) - LAURA MARIA CORREA DE MOURA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAURA MARIA CORREA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a liberação do pagamento. Intimem-se. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante determinação de fls. 106/verso.

Expediente Nº 114

MONITORIA

0006984-42.2004.403.6110 (2004.61.10.006984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE JUCA PAES JUNIOR(SP131789 - ANA PAOLA LOSSURDO MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006993-04.2004.403.6110 (2004.61.10.006993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OSMAR TONIKO TOMOSHIGUE(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006608-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROGERIO AUGUSTO GOUVEIA

Considerando que a Caixa Econômica Federal comprovou que diligenciou em busca de endereço, proceda-se à Secretaria a pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços do requerido Rogério Augusto Gouveia. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação. Int.

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA(SP255782 - MARCIO ADRIANO DE CAMARGO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de DÉBORA GABRIELA DIAS SIMÃO, ADRIANO PAQUES e DOLORES DIAS DA ROSA visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a primeira ré e garantido pelos demais réus, cuja dívida não foi integralmente adimplida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/28. A corré Dolores foi citada pessoalmente e se manifestou nos autos, unicamente, em fls. 66/67, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de vista dos autos fora de cartório, pedidos deferidos em fls. 99. As diversas tentativas de citação pessoal dos corréus Débora e Adriano restaram infrutíferas, razão pela qual foi deferido o pedido, formulado pela Caixa Econômica Federal em fl. 63, de citação dos mesmos pela via editalícia. Decorrido o prazo sem a oferta de embargos monitorios (fl. 114), foi nomeado em favor de Débora e Adriano curador especial (fl. 115), o qual ofertou os embargos monitorios de fls. 119/127, aduzindo preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita. No mérito, alegaram que o contrato tem natureza adesiva e contém cláusulas abusivas, violando, assim, além do Código de Defesa do Consumidor, a finalidade social do FIES. Pleitearam, no caso de afastamento da preliminar arguida, o acolhimento dos embargos, com reconhecimento da improcedência da ação monitoria ou a redução da dívida conforme os parâmetros legais, bem como requereram a inversão do ônus da prova e a designação de audiência de conciliação para transação ou parcelamento do débito. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos em fls. 130/139, não aduzindo preliminares. No mérito, defendeu tratar-se o contrato guerreado de contrato tipo, onde as cláusulas são determinadas pela legislação que rege a matéria e eram de pleno conhecimento dos contratantes, dogmatizando a obrigatoriedade do seu cumprimento (pacta sunt servanda). Em fls. 140 foi proferida decisão oportunizando às partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. Em resposta, a Caixa Econômica Federal, em fl. 141, informou não ter provas a produzir. Os embargantes, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram (certidão de fls. 142). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a

matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências das embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia ou prova oral, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Até porque as embargantes/rés, quando instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, não se manifestaram, devendo, portanto, arcar com o ônus da sua inércia. Acerca da preliminar de inadequação da via processual eleita, é certo que os documentos de fls. 09/16 (contrato firmado entre as partes e seu posterior aditamento) se mostram suficientes a amparar o ajuizamento desta demanda, na medida em que, conforme pacificado na jurisprudência, os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil firmados no âmbito do FIES, ainda que acompanhados de planilha de evolução do débito, não constituem em título executivo extrajudicial, sendo desta forma cabível o ajuizamento de ação monitória para a cobrança dos valores deles decorrentes. Ademais, incide na hipótese a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória -, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de financiamento estudantil, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Esclareça-se, também, que os documentos acostados aos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia, vez que esta é oriunda do contrato que acompanhou a inicial, e a forma da evolução da dívida seguirá os seus termos, após análise deste juízo acerca da legalidade dos critérios assim fixados na avença ora em discussão. Assim, as preliminares arguidas nos embargos monitórios de fls. 119/127 merecem ser afastadas. Observo que os codevedores Débora e Adriano contestaram o mérito da pretensão deduzida na inicial, sendo certo que a sua defesa - que verte no sentido da inexigibilidade da dívida - bem representa os interesses da corré Dolores, que não ofertou embargos, de forma que a solidariedade passiva quanto ao débito implica no aproveitamento, por Dolores, dos embargos opostos por Débora e Adriano. Feitas as considerações que entendo necessárias, verifico presentes, neste caso, os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Observo que os embargos são totalmente genéricos, uma vez que afirmam que há abuso e cobrança indevida de encargos, contendo cláusulas abusivas, sem especificar adequadamente quais seriam as cláusulas, os encargos e as ilegalidades praticadas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. A solução da lide está limitada ao inadimplemento contratual, sendo certo que, conforme já explanado alhures, a verificação acerca de eventual abusividade das cláusulas contratuais - questão que influenciará no valor do débito - será objeto de apreciação pelo juízo, pelo que, repiso, desnecessária a produção de prova pericial. Esta também a razão pela qual o fato de ter a planilha de fls. 21/28 sido elaborada unilateralmente - e segundo os embargantes, ser obscura e incompleta - em nada prejudica a defesa dos devedores. O cerne da controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e os réus embargantes. No caso dos autos, os embargantes assinaram com a ré, em 14/07/2000, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, da seguinte forma: ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão do mesmo, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o pagamento trimestral dos juros, limitado ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado; e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE) - fls. 11. Cuida-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001. Não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez a embargante. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 14/07/2000, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Resta consignar, por fim, que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de

governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. Nesse particular, ressalto que, conforme consta dos demonstrativos de fls 21/28, a Caixa Econômica Federal fez incidir sobre a dívida de capital os encargos previstos contratualmente, nos termos das cláusulas décima e décima primeira (fls. 11/12). Ocorre que não existe demonstração de onerosidade excessiva em favor da autora no contrato entabulado entre as partes, sendo certo que, diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto, mesmo nas hipóteses em que, como é o caso do FIES, a contratação prevê benefícios específicos aos mutuários. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do devedor que não está honrando com as prestações. No que tange a mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida. No presente caso, não foram constatadas abusividades nas cláusulas contratuais e, ainda que alguma fosse verificada, quem incidiu em mora foram os embargantes. Isto porque, conforme se verifica do teor das planilhas de fls. 21/28, os embargantes quitaram 130 das 197 parcelas do mútuo. Reitere-se que, apesar da possibilidade de, com o ajuizamento dos presentes embargos, lograr a parte devedora em seu favor a modificação parcial da dívida - hipótese não verificada -, deveria a estudante continuar a pagar as prestações de forma pontual, já que ainda resta período contratual, devendo agir de boa-fé. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte dos embargantes em face da instituição financeira gestora do FIES. A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que dificuldades pessoais no cumprimento da obrigação possam reduzir a prestação pactuada ou gerar inadimplemento momentâneo. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, mormente em caso em que não se vislumbra abusividade na cobrança, e o inadimplemento ocorre por conta de circunstâncias pessoais do contratante. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 13.193,72 (treze mil, cento e noventa e três reais e setenta e dois centavos), diante do fato dos embargantes tecerem considerações genéricas em relação às abusividades que teriam sido perpetradas. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelos embargantes/réus, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial, isto é 13.193,72 (treze mil, cento e noventa e três reais e setenta e dois centavos), atualizada até 30/11/2010. Em consequência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do total do valor devido (CPC, art. 20, 3º). No entanto, a codemandada Dolores Dias da Rosa está dispensado da pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Quanto à codemandada Dolores, reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira a credora o que for de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006530-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SAGRES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALESSANDRO JOSE DE TOLEDO ALVES

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória (fls. 190/219), para as providências necessárias. Intime-se.

0007312-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA PASSOS DA CONCEICAO

Tendo em vista que a carta citatória expedida nestes autos foi devolvida sem cumprimento (fls. 38-41), por não ter sido localizado seu destinatário, reconsidero a decisão de fl. 58 e, assim, expeça-se nova carta para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 60. Int.

0008335-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO LUIS HAILE X MICHELE CRISTINA MACHADO HAILE(SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0359.160.0000167-24, firmado em 14/08/2009. Devidamente citados, os réus opuseram embargos às fls. 54/62. Inicialmente, relatam sobre o período de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 677/959

dificuldades financeiras provocadas pela grave doença do autor Sergio Luis Haile, diagnosticada como esquizofrenia. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Apontam a existência de nulidades quanto às cláusulas sétima, oitava, nona e décima quinta, posto que revestidas de abusividades, permitindo aos bancos aumentar indefinidamente o endividamento, fixando de forma unilateral a aplicação de juros sobre juros. Alegam que o contrato é de adesão e as cláusulas contrárias à boa-fé. Requerem seja declarado como valor da dívida o valor que esta tinha antes dos cálculos formulados pela embargada e decorrentes da cláusula anulada, mais juros de mora de 1% e correção monetária pela tabela prática do TJ-SP, uma vez que esta última é a forma correta de cálculo da dívida. Os embargos foram impugnados pela autora às fls. 71/75, requerendo a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do contrato firmado entre as partes. Sustenta que as cláusulas são claras, não havendo vícios de vontade; que os juros e demais encargos decorrem de expressa disposição contratual; que não existe qualquer impedimento para a aplicação da TR. Sustenta ainda que a questão embargada não se enquadra na definição do Código de Defesa do Consumidor. É o RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA A capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Dessa forma, admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se a jurisprudência sobre a questão: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) Quanto ao contrato em questão, verifica-se que a taxa de juros pactuada é de 1,57 % ao mês, conforme disposto pelas cláusulas primeira, 2ª, e cláusula oitava, não sendo, portanto, abusiva a cobrança de tais juros, mesmo porque, livremente pactuados, tendo a parte contratante pleno conhecimento sobre os termos da atualização da dívida e da cobrança, sobrevindo a inadimplência. O contrato celebrado prevê ainda a utilização da Taxa Referencial - TR, tanto para a atualização das prestações (cláusula nona), quanto sobre o valor

da obrigação em atraso (cláusula décima quinta), não havendo ilegalidade em sua aplicação, ainda que cumulativamente com a de juro, desde que previamente contratado, prevendo assim a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD. INADIMPLEMTO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICEE DA TR.1. Sentença que, em sede de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, julgou procedentes, em parte, os Embargos Monitórios, reconhecendo o direito da instituição financeira à cobrança do débito no valor de R\$ 97.551,70 (noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), em face do inadimplemento de obrigações contraidas por meio de Contratos.2. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. 3. É admissível a capitalização de juros nos Contratos Diretos ao Consumidor, sob a égide da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 4. Hipótese em que o contrato discutido foi firmado após a edição da referida medida provisória, sendo possível a capitalização mensal de juros, tal como previsto na Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro, do referido contrato. 5. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 22/10/2008). 6. Como há a previsão de cobrança de uma taxa de juros mensal de 1,75% no contrato em questão, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa média de mercado para Pessoas Físicas, não há abusividade a ser rechaçada, devendo ser mantida a sentença, nesse ponto.7. A aplicação do Sistema Francês de Amortização, onde os valores das parcelas são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica, necessariamente, na ocorrência do anatocismo, mesmo porque não há a demonstração de que a prestação cobrada não seria suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Precedentes deste Tribunal. 8. Quanto à atualização monetária pela Taxa Referencial, o Col. STJ já se manifestou em favor de sua legalidade, de acordo com o enunciado da Súmula 259, que assim estabelece: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 9. No caso dos autos, a incidência da TR se encontra expressamente prevista na cláusula décima quinta do contrato questionado. 10. Considerando que a Taxa Referencial - TR é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, também não há impedimento legal a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, até porque não há qualquer menção acerca da sua cumulatividade com a comissão de permanência no contrato em discussão. 11. Em relação ao pedido de afastamento, no caso concreto, da cláusula contratual que prevê a cobrança antecipada de honorários advocatícios, penso que fálce ao Apelante interesse recursal, vez que a sentença, quanto à referida questão, lhe foi favorável. Não conheço, pois, da Apelação, neste ponto. 12. Apelação conhecida, apenas em parte, para negar-lhe provimento. (AC 00080175820124058300 AC - Apelação Cível - 567535 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano TRF5 Terceira Turma DJE - Data:01/04/2014 - Página:66) Os embargantes apresentaram argumentações genéricas em relação à aplicação de juros e demais encargos, tecendo considerações particulares sobre as desigualdades do mercado financeiro, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem como abusivas ou mesmo apresentarem planilha do valor que entendem devido, de forma a afastar o cálculo do valor devido.Por derradeiro, cumpre ressaltar que dos autos não há nenhuma evidência sobre o comprometimento da manifestação de vontade da parte contratante, ora embargantes. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 44.005,79 (quarenta e quatro mil cinco reais e setenta e nove centavos), apurado em 07/11/2012, devidos pelos réusCondene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, para cada executado, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008485-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXSANDRO SIRINO PEREIRA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória sem cumprimento (fls. 61/76), para as providências necessárias. Intime-se.

0008486-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOUGLAS DA SILVA PAULO

1. Tendo em vista os resultados infrutíferos das tentativas de bloqueios judiciais junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 57-9), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das cartas citatórias encaminhadas nestes autos (fls. 68/71), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0001647-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARLENE COSTA MARTINS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF às fls. 78, para se manifestar acerca do despacho de fls. 77, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003956-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X ELIANE DE CASSIA MACHADO DOS SANTOS(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Mútuo em Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção no Programa FAT Habitação - CONSTRUCARD - Recursos FAT - Sem Garantia Acessória, contrato n. 703670000105, firmado em 18.04.2006. Devidamente citados, os réus interpuuseram embargos às fls. 70/73. Alegaram que no mês de abril de 2009 o embargante Roberto Carlos dos Santos sofreu acidente de trabalho e durante o período que recebeu o auxílio-doença passou por diversas dificuldades financeiras, motivo pelo qual ficou idonimplente com suas obrigações financeiras. Pleitearam a compensação do débito com a conta fundiária do FGTS do embargante Roberto Carlos dos Santos ou, subsidiariamente, o parcelamento da dívida em 50 (cinquenta) parcelas. Solicitaram, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 96/97 a embargante apresentou impugnação aos embargos monitorios. Asseverou pela impossibilidade de compensação do presente débito com os valores da conta do FGTS do embargante, posto que a compensação só é possível entre credores e devedores recíprocos, com dívidas vencidas. Ademais, sustentou que o débito cobrado tem natureza comercial, não se enquadrando nas hipóteses de saque ou utilização do FGTS. Aduziu que o contrato já se encontra com o prazo decursado e assim não há possibilidade de parcelamento dos débitos em atraso. Informou acerca da possibilidade de pagamento à vista, com isenção dos juros moratórios, dos juros remuneratórios e da multa contratual. Decisão de fl. 98 determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação, assim como concedeu os benefícios da Justiça gratuita aos embargados. A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante se verifica no termo de audiência de fls. 104/105. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória. O Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitória, dispôs em seu art. 1.102a que: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por sua vez, os réus não negaram a celebração do contrato, nem impugnaram o valor do débito. Aduziram que por dificuldades financeiras restaram inadimplentes. Dessa forma, a existência do débito e o seu valor são incontroversos. Solicitaram a compensação do débito com a conta fundiária do FGTS do embargante Roberto Carlos dos Santos ou, subsidiariamente, o parcelamento da dívida em 50 (cinquenta) parcelas. Quanto à eventual parcelamento da dívida a parte autora refutou o parcelamento por tratar-se de contrato findo. Além do mais, nos termos da cláusula décima nona do contrato de mútuo (fl. 11) o descumprimento de qualquer cláusula contratual do mencionado contrato de mútuo, bem como a falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos, acarreta o vencimento antecipado da totalidade da dívida, devidamente corrigida, e possibilita sua cobrança judicial. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 104/105). A questão de direito tangencia sobre a possibilidade dos réus utilizarem ou não os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, do embargante Roberto Carlos dos Santos, para pagamento da dívida cobrada pela CEF. Pelo contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - Construcard - firmado entre as partes em 18.04.2006 (fls. 07/12), infere-se, no item C (fl. 07), a seguinte destinação dos recursos contratados: O valor do mútuo destina-se à aquisição de material de construção destinado ao término de construção do imóvel residencial urbano localizado na Rua Gumercindo Vieira Soares 245, 0, Votorantim/SP. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é direito constitucional que visa à melhoria da condição social do trabalhador, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Por sua vez, o direito social à moradia também encontra fundamento na Constituição Federal, no artigo 6º, caput. A Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em casos excepcionais, a liberação do saldo do FGTS em hipóteses não elencadas no artigo 20, da Lei n. 8.036/1991, entendendo tratar-se de rol não-taxativo. Nesse sentido verificam-se as seguintes ementas do c. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. Agravo a que se nega provimento (AgRg no REsp 612113/CE, 1ª T, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/03/2005). ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Documento: 3034275 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (REsp 757197/RS, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/08/2005). FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. RECONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA, PARCIALMENTE DESTRUÍDA POR ENCHENTE. POSSIBILIDADE. 1 - A 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. 2 - Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3 - Recurso especial a que se nega provimento (REsp 390.154/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.04.2002). Dessa forma, o sistema do FGTS garante ao trabalhador uma poupança

forçada, que pode ser utilizada em situações excepcionais de comprometimento de algum direito fundamental. Logo, o rol do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990 é exemplificativo em razão da impossibilidade do legislador elencar todas as situações de vulnerabilidade a que se sujeitam os trabalhadores. A aquisição de capital para reforma da moradia própria encontra acolhimento no direito constitucional da dignidade da pessoa humana, e especial no direito à moradia. Ocorre, contudo, que no presente caso não assiste aos corréus o direito de utilização do FGTS para pagamento da dívida contraída. Os embargantes não fizeram prova que o imóvel localizado na Rua Gumercindo Vieira Soares, n. 245, Jd. São Luiz, Votorantim/SP, destinava-se a moradia própria do casal quando da celebração do contrato de mútuo, isso no ano de 2006, quando era seu ônus comprová-lo (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Pela matrícula nº 92.134 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (fl. 29/29-verso) e pela escritura de venda e compra do 3º Cartório de Notas de Sorocaba/SP (fls. 3535/36), acostada aos autos pela autora, conclui-se que o réu Roberto Carlos dos Santos juntamente com o senhor de Daniel Candido da Silva adquiriram, em 27.04.1995, um lote de terreno, nº 07, quadra F, do 1º loteamento denominado Jardim São Luiz, em Votorantim/SP. No entanto não é possível concluir que nesse terreno foi construída a casa dos embargantes, localizada no mesmo bairro, na Rua Gumercindo Vieira Soares, n. 245. Destacando-se, ainda, que o lote foi adquirido por dois compradores, ambos casados na época da compra. No mais, os corréus residem atualmente em outro endereço, localizado na Rua João Paulo da Cruz, nº 90, Jardim C. Ondina, Votorantim/SP (fls. 68-verso, 69-verso, 74 e 77). Assim, não há prova nos autos de situação excepcional que permita a utilização dos recursos do FGTS, ainda que em hipótese não prevista expressamente no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, em acolhimento aos preceitos constitucionais do direito social à moradia e à dignidade da pessoa humana. Logo, não há no presente caso hipótese excepcional que autorize o levantamento do FGTS do réu Roberto Carlos dos Santos para pagamento da dívida contraída. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.191,69 (dez mil cento e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), apurado em 04.06.2013, devidamente atualizado. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, para cada executado, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, suspendendo a execução em razão da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000913-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS EDUARDO ALBERTO MARCELLO

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Citatória sem cumprimento (fls. 65/66), para as providências necessárias. Intime-se.

0003805-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI LOPONI

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta citatória encaminhada nestes autos (fls. 26/27), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010522-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO

Fl. 109: defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0011159-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE ROSA FENTI(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROSA FENTI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 143: defiro. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. (REALIZADA A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD)

0011325-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA) X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP292359 - ADILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM LUCIA FERREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DO PRADO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DE JESUS PEDROSO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 681/959

Fl. 171: defiro. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. (REALIZADA A CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD)

0006889-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 82/86: defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome dos devedores no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a resposta abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. (CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD REALIZADA EM 10/04/2015)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0005609-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR E SP190256 - LILIAN CLAÚDIA JORGE) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Intime-se novamente a Defesa dos réus ANDERSON JOSÉ SICOLO e FELIPE EDUARDO BARONI para que apresente as razões de apelação, no prazo de três dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente os acusados para que constituam novo advogado em até cinco dias, advertindo-os que, na ausência de indicação, será nomeado defensor dativo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005613-61.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Recebo a apelação interposta pela Defesa de ANDERSON JOSÉ SICOLO. Intime-se o recorrente para que apresente as razões do recurso no prazo do art. 600, do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões. Após, retifique-se o nível de sigilo no sistema processual (nenhum sigilo) e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 4077

EXECUCAO FISCAL

0004523-67.2004.403.6120 (2004.61.20.004523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEP CIA DE EDITORACAO & PUBLICIDADE SC LTDA X DANIEL DO CARMO X ANA GISELI DO CARMO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Nomeio para patrocinar os interesses da executada, Ana Giseli do Carmo, a advogada Dra. Paula Andreza de Freitas(fl.174) Tendo em vista penhora do bem de fl.127 e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-

se o reforço de penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impropiabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de outros bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do(s) devedor(es) no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4078

EXECUCAO FISCAL

0009392-58.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO SEIXAS MARQUES FERREIRA (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Tratando-se a decisão proferida à fl. 53 de decisão interlocutória (art. 162, parágrafo 2º do CPC), o recurso cabível é o agravo (art. 522 do CPC). Desta forma, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte executada. Aguarde-se a juntada da carta precatória expedida e prossiga-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4645

EXECUCAO FISCAL

0000149-04.2001.403.6123 (2001.61.23.000149-4) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ITAGRAMA GRANITOS E MARMORES LTDA X JOAO DE SOUZA LEME - ESPOLIO (NICEIA APPARECIDA ALMEIDA LEME) X JOAO BATISTA DIAS(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP305070 - MONICA MARIA CARDOSO E SP333557 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES E SP142628 - ROSILENE REGINA FERRERI) X GERONIMO MILAN NETO X SILVANA VEIGA MILAN

Fl. 403. Intime-se o executado, por meio da sua patrono constituída, para que, no prazo legal, requeira o que de direito. Decorridos, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento do trâmite desta execução, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001428-20.2004.403.6123 (2004.61.23.001428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001400-47.2007.403.6123, nº 0001202-20.2001.403.6123, nº 0001204-87-2001.403.6123, nº 0001206-57.2001.403.6123, nº 0001556-45.2001.403.6123, nº 0002744-73.2001.403.6123 e de nº 0000433-70.2005.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0001428-20.2004.403.6123 (principal). Proceda-se a baixa eletrônica dos feitos executivos em apenso. Traslade-se cópia desta determinação a(s) execução(ões) acima indicada(s) a fim de produza(s) os seus efeitos legais. Dê-se vista a exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001887-22.2004.403.6123 (2004.61.23.001887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANS EDUMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116076 - FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 270/271). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001990-29.2004.403.6123 (2004.61.23.001990-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ONESIO APARICIO RODRIGUES X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP153635E - KLEBER SOARES DE CAMARGO)

Fl. 451. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado, a título de substituição de penhora. No mais, caso reste negativa a diligência, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000591-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Fl. 454: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado e manifestando-se, no tempo oportuno, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da

quitação do débito exequendo. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial. Revogo a determinação de tramitação em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0000145-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000145-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IMOBILIARIA MODELO S/C LTDA X WILSON BENEDITO COLLI X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X OSMAR FORNARI X REVERSON NOGUEIRA TRICOLETTI X SEBASTIAO ZANARDI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Fls. 191/193 e fl. 222. Tendo em vista os argumentos apresentados pelo órgão exequente em resposta aos requerimentos efetivados pela executada (fls. 191/193), indefiro as pretensões da executada, mantendo no pólo passivo desta demanda fiscal os sócios da empresa executada, e, por consequência a manutenção das constrições judiciais já efetivadas nesta execução fiscal. No mais, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 48, 71, 135, 142, 155, 180 e fl. 199, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000192-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME

Fl. 310. Defiro, em parte, o requerido pelo exequente, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema INFOJUD, para consulta e emissão das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda/operações imobiliárias-DOI do(s) coexecutado(s) pessoa(s) jurídica(s)/física(s). Intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça, em caso de restar positiva a consulta ao sistema INFOJUD. Intime-se.

0000272-89.2007.403.6123 (2007.61.23.000272-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Fl. 288. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 259, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Fica consignado que a intimação do executado dos atos processuais nesta execução deverá ocorrer no endereço da diligência efetivada às fls. 269/287 (carta precatória). Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001196-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fl. 1297. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000265-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X A.S. STABOLI & CIA. LTDA - ME(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X ANTONIO SERGIO STABOLI

Fl. 257. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 224/225, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000608-54.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COML/ BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA X LAZARO BAPTISTA NOGUEIRA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA E SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO)

Fls. 114. Defiro. Intime-se a executada, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 111, para que junte aos autos a certidão atualizada e autenticada da matrícula do imóvel de nº 67.738, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP,

oferecido em garantia nesta execução fiscal, bem como para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001065-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação apresentada pela embargante de que o débito aqui em cobro encontra-se incluído no programa oficial de parcelamento, tendo inclusive apresentado documento comprobatório (fl. 222 - certificado de regularidade do FGTS - CRF). Após, tornem os autos conclusos.

0001491-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOCETTI IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a totalização do valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das pretensões da exequente de fl. 142. Intime-se a exequente.

0002406-50.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JORGE FILIPE COSTA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 50/51), via sistema Bacenjud, ficando, desde já consignado que já se efetivou a intimação do executado acerca do bloqueio online, e, a consequente certificação do decurso de prazo para a interposição de embargos (fl. 77). Feito, oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a conversão em renda a favor da exequente dos depósito(s) efetivado(s) na presente execução fiscal (fls. 50/51), nos termos do requerimento da exequente (fl. 55). Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), intime-se o exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002562-38.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Fl. 45. Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo legal. Após, cumpra-se na íntegra o provimento exarado à fl. 42. Por fim, certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, em razão da sua intimação da penhora realizada na execução em apenso. Cumpra-se. Intimem-se.

0000370-98.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LAMARTINE MALENGO OLARIA ME(SP065707 - APARECIDA PEREIRA PROENCA E SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA E SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA)

Primeiramente, cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 94. Fls. 95/97: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-14.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA CIFFARELLI MOLINARI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

Tendo em vista a informação prestada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, da efetivação do depósito judicial do valor fixado em sentença, em razão da sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, intime-se a i. causídica nomeada para atuar como dativa nesta execução fiscal (fl. 27 - nomeação de dativo), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Após, com a devida manifestação da parte interessada, venham os autos concluso. Intime-se.

0001177-21.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SERRANA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR)

Fl. 103. Defiro. Oficie-se, com urgência, aos órgãos de proteção de crédito (SERASA, SCPC), para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tome as providências necessárias para a suspensão da publicidade do nome da empresa executada dos seus respectivos bancos de dados dos serviços de proteção, sob pena de descumprimento de ordem legal, devendo, os referidos órgãos informar nestes autos o cumprimento da ordem. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (fls. 94/99, fls. 102/103). No mais, cumpra-se as demais determinações contidas no provimento exarado às fls. 98/99. Cumpra-se. Intime-se a executada, por meio do seu patrono constituído.

0001212-78.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fl. 213: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial. Prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Ademais, no tocante ao requerimento da executada de exclusão do nome da executada dos órgãos protetores de crédito, a executada requer a concessão de liminar para determinar que seu nome seja excluído do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito (fl. 15 - parte final). Importa consignar que tal questão não é pertinente nos autos, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam de dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes/devedores (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução fiscal e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à parte executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que indefiro tal postulação nestes autos executivos. (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013) Intime-se a exequente.

0001429-24.2012.4.03.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA E MARCATTO DE PIETRO (SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI)

Execução Fiscal nº 0001429-24.2012.4.03.6123 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Daniela e Marcatto de Pietro SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 49). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de setembro de 2015.

0000037-78.2014.4.03.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 95/96, dando conta da arrematação na 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo do veículo FORD/F1000, 4X4, Turbo XL, placa CPL 9635, captado pelo bloqueio online - via sistema Renajud (fls. 93/verso) desta execução, proceda-se, com urgência, a retirada da restrição do veículo acima indicado junto ao sistema Renajud (fls. 93/verso). Feito, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite desta execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000777-36.2014.4.03.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 30/32). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000402-98.2015.4.03.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X L. H. NOBRE AVELLAR ENGENHARIA - ME

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 12). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-05.2003.4.03.6123 (2003.61.23.000707-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA (SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS) X FAZENDA NACIONAL X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30

de maio de 2005, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001389-18.2007.403.6123 (2007.61.23.001389-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MECANICA NOVA ERA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X MECANICA NOVA ERA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Fl. 384: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentar de nº 0012402-06.2006.8.26.0099, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, em nome da executada. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 384/388). Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo 10 (dez) dias. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4659

ACAO CIVIL PUBLICA

0000183-85.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DALLARI & GUIRELLI LTDA - ME(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DALLARI GUIRELLI(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Recebo o agravo retido interposto à fl. 163. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001674-30.2015.403.6123 - ISABEL RIBEIRO DOS SANTOS X LEANDRA RODRIGUES FERNANDES SILVA(SP271818 - PAULO HENRIQUE MARUCA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001397-68.2002.403.6123 (2002.61.23.001397-0) - MARIA JOANA DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001468-70.2002.403.6123 (2002.61.23.001468-7) - LAZARO GUIGLIELMIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001747-51.2005.403.6123 (2005.61.23.001747-1) - AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001723-86.2006.403.6123 (2006.61.23.001723-2) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000966-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000966-2) - MARIA DAS DORES CANALLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001260-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001260-0) - MARIA RUTE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001121-22.2011.403.6123 - ORLI RAMOS BASILICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001427-88.2011.403.6123 - RUI CASTRO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001490-16.2011.403.6123 - CARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001541-90.2012.403.6123 - APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP161128E - PATRÍCIA MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da petição de fl. 164, providencie a requerente a habilitação de todos os herdeiros, juntando os documentos necessários. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001658-81.2012.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002199-17.2012.403.6123 - JOAO DO NASCIMENTO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000056-21.2013.403.6123 - ANTONIO LUIS FRANCO DE BARROS FORNARI(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

Intime-se o perito, a fim de se manifestar sobre o parcelamento dos honorários requerido pela parte autora, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de agravo retido pela parte autora, manifestem-se os agravados nos termos e prazo do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.

0000072-72.2013.403.6123 - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, às 14h 30min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000286-63.2013.403.6123 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA PERNANCHINE - INCAPAZ X DULCINEIA PERNANCHINE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000445-06.2013.403.6123 - DELZA MARIA CARDOSO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2015, às 14 horas - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000879-92.2013.403.6123 - LUZIA BATISTA DA SILVA DIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001067-85.2013.403.6123 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001097-23.2013.403.6123 - ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam, com urgência, os autos ao perito, a fim de que complemente o laudo pericial nos termos da petição de fls. 114/115. Dê-se vista ao requerente dos documentos de fls. 116/117. Após a juntada da complementação do laudo, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001112-89.2013.403.6123 - MARISA CENCIANI DE MIRANDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001356-18.2013.403.6123 - PAULO LOPES MACIEL(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001391-75.2013.403.6123 - RITA ALVES DE OLIVEIRA ASSIS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001545-93.2013.403.6123 - BERNADETE XAVIER DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001677-53.2013.403.6123 - OLINDA BONAFE MENDES(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001678-38.2013.403.6123 - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000268-08.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000564-30.2014.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001183-57.2014.403.6123 - PONTO CINCO COMERCIO DE PNEUS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001184-42.2014.403.6123 - IVETE PEREIRA PADILHA SANTOS X AMANDA APARECIDA PADILHA SANTOS X ARMANDO PEREIRA PADILHA ALVES DOS SANTOS X ROMARIO ALVES SANTOS X GILMAR PADILHA SANTOS X ALICE ALVES SANTOS - INCAPAZ X ALINE PADILHA SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE PADILHA SANTOS = INCAPAZ X IVETE PEREIRA PADILHA SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001336-90.2014.403.6123 - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ X ARY PERANOVICH X JANETE APARECIDA ANDRE BRUNO PERANOVICH X LUCIANO PERANOVICH X MARCIA CHRISTINE RODRIGUES PERANOVICH X LUIZ GONZAGA LEITE FILHO X RENATA RIBEIRO FERNANDES GARCIA X EMERSON GONCALVES DA CRUZ X KATIA FERNANDES RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, em 10 dias, as possíveis prevenções indicadas à fl. 183/184 - autos 0001359-36.2014.403.6123 e 0000926-95.2015.403.6123, juntando cópias da inicial e, se houver, da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001593-18.2014.403.6123 - MARCOS FURLAN(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001607-02.2014.403.6123 - CECILIA FERNANDA MACHADO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001095-82.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-64.2015.403.6123) DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP163095 - SANDRA LATORRE E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001100-07.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-07.2015.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 692/959

pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001506-28.2015.403.6123 - MARCIA REGINA VENERONI NOVAES(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001536-63.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-39.2015.403.6123) LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000521-30.2013.403.6123 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001266-39.2015.403.6123 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4680

EXECUCAO DA PENA

0000704-69.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 177. Depreque-se o cumprimento do saldo remanescente da pena imposta.

0001728-98.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 204. Intime-se o apenado para o cumprimento integral da pena imposta.

0000060-24.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AGRICIO SILVERIO DA ROSA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

SENTENÇA [tipo e]Tendo em vista que o condenado cumpriu integralmente as penas a ele impostas (fls. 07/13, 21 e 63/64), a par da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 66, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGRÍCIO SILVERIO DA ROSA Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte seja alterado para 28 - CONDENADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 05 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-09.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MAGALHAES CABRAL(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 693/959

PARDIM) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas da defesa (fl. 355 e 363).Intimem-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000787-17.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X VALMIR VIEIRA AMORIM(BA006151 - JOSE ALBERTO DALTRO COELHO)

Para a realização da audiência que foi frustrada por conta da sobreposição de horários com a pauta do juízo deprecado (fl. 289), designo o dia 06 de novembro de 2015, às 13h30min.Comunique-se o Juízo Deprecado.Cumpram-se as demais determinações lançadas na decisão de fl. 282.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000051-62.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Tendo em vista que, na forma prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, o processo está suspenso em relação a Joana Pinto de Castro e Silva, e que os autos deverão ser encaminhados ao Tribunal Regional para julgamento da apelação manejada pelo Ministério Público Federal (fl. 184), determino a separação do processo, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal.Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-se para distribuição em face de Joana Pinto de Castro e Silva, dando-se vista, em seguida, ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para anotação do desmembramento e exclusão de Joana da relação processual.Por fim, remetam-se ao Tribunal Regional Federal, nos termos da decisão de fl. 184.

0000631-92.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROSENILDES GONCALVES AMARAL ROSSI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Tendo em vista a documentação juntada pela Autarquia às fls. 387/410, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem-me os autos conclusos.

0000812-93.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO RODRIGUES NETTO(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 108/116, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 95). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.Nesse ponto, cabe assentar que a alegada ausência do elemento subjetivo do tipo é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime.Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Atibaia/SP visando a oitiva de Luciano Tilli e Rogério Guedes de Oliveira, testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal.Com o retorno da carta precatória cumprida, tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, será designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o acusado será interrogado.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001451-14.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARILDO MOREIRA(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS)

Tendo em vista a sobreposição de horários com a pauta do juízo deprecado de São José do Rio Preto (fls. 114/115), altero o horário da audiência designada para o dia 05 de novembro de 2015 para as 13h00min.Comuniquem-se os Juízos Deprecados.Cumpram-se as demais determinações lançadas nas decisões de fls. 89 e 112.

0000088-55.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 210/213, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 180). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.Nesse ponto, cabe assentar que a alegada atipicidade da conduta é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime.Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Atibaia/SP visando a oitiva de David Cesar Moreira, informante relacionado pelo Ministério Público Federal, além de Adriana Fakelmann Moreira e Tomas Vaquero Brasil Bicca, testemunhas arroladas pela Defesa - fls. 213.Com o retorno da carta precatória cumprida, o acusado será interrogado por este juízo, em audiência de instrução e julgamento a ser

designada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000678-32.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X NESTOR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 91/95, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 66). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito. Nesse ponto, cabe assentar que a alegada atipicidade da conduta é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Serra Negra/SP visando a oitiva de Igino Aparecido Palhares e Guilherme Serafim de Paula, testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal, além de Bruna Pereira do Nascimento e de Nestor Pereira do Nascimento Júnior, testemunhas arroladas pela Defesa - fls. 95. Com o retorno da carta precatória cumprida, será designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o acusado será interrogado. Por fim, sem prejuízo do cumprimento da medida cautelar de comparecimento em juízo imposta à fl. 44, defiro o pedido de fl. 98. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000716-44.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELESTINO VICENTIN(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE)

Analisando a resposta à acusação de fls. 77/84, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 54). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito. Nesse ponto, cabe assentar que a alegada atipicidade da conduta é discutível, ao passo que a absolvição sumária é prevista quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Quanto ao pedido de elaboração de exame pericial complementar, sua necessidade será avaliada ao final da instrução processual (artigo 402 do Código de Processo Penal). O pedido de indeferimento da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal deverá ser formulado em audiência, por força das regras expressas no artigo 214 do Código de Processo Penal. Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Serra Negra/SP visando a oitiva de Vera Lúcia Marco de Oliveira e Guilherme Serafim de Paula, testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal, além de Marcelo Jordão de Freitas, Ederson Pereira e José Roberto de Moraes, testemunhas arroladas pela Defesa - fls. 84. Com o retorno da carta precatória cumprida, será designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o acusado será interrogado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4682

EXECUCAO FISCAL

0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP169220E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173923E - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E MG081229 - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E SP357041A - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES E SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS E SP262083 - JOAO PAULO GUERZONI VIDIRI) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA X SOBRI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TRINCANATO X TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO) X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGROCARBO INDL/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO

Fls. 3429/3433. Cumpra-se o v. decism de Superior Instância. Considerando a concessão do efeito suspensivo ao recurso, proceda-se a suspensão da prática dos atos constitutivos apenas com relação aos bens imóveis registrados sob os nº 7.881, nº 7.883, nº 7.885 e nº 7.886, no Cartório de Registro de Imóveis de Várzea da Palma. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003659-94.2002.403.6121 (2002.61.21.003659-8) - PAULO RENATO DA SILVA SANTOS(SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003035-74.2004.403.6121 (2004.61.21.003035-0) - FERNANDO DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0003349-20.2004.403.6121 (2004.61.21.003349-1) - VALTER LUIZ VIRGILIO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0000380-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000380-6) - CELSO MORAES LOPES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0000552-37.2005.403.6121 (2005.61.21.000552-9) - RUBENS DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000884-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000884-1) - EDSON DOS SANTOS(SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0003534-24.2005.403.6121 (2005.61.21.003534-0) - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0003166-78.2006.403.6121 (2006.61.21.003166-1) - MARIA BENEDITA DA SILVA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os

autos.4. Int.

0003816-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003816-3) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001512-22.2007.403.6121 (2007.61.21.001512-0) - NESTOR ALEIXO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002911-86.2007.403.6121 (2007.61.21.002911-7) - JOAO MARCIO FERREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002912-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002912-9) - JARBAS DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003693-93.2007.403.6121 (2007.61.21.003693-6) - EDMAR SILVA INACIO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004904-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004904-9) - LUIZ TOCCACELI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004930-65.2007.403.6121 (2007.61.21.004930-0) - DANIEL NERI DE SOUZA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000027-50.2008.403.6121 (2008.61.21.000027-2) - DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO FILHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004121-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004121-3) - NEIDE DE GOES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001526-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001526-7) - CLOVIS EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP165451E - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001401-33.2010.403.6121 - MARIA CARMEN FREITAS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001031-20.2011.403.6121 - EVANDIR BORGES DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001077-72.2012.403.6121 - DARCY ALVES RODRIGUES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001293-33.2012.403.6121 - SILVINO FERREIRA DA ROCHA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001295-03.2012.403.6121 - KLEBER MANHEZ CLEMENTE(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001522-90.2012.403.6121 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002593-30.2012.403.6121 - JORGE MIGUEL(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0003503-57.2012.403.6121 - JOAO CLOVIS(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA E SP219554 - GISELE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003548-61.2012.403.6121 - SILVIA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0004248-37.2012.403.6121 - BENEDITO CRISTINO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000186-17.2013.403.6121 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000585-46.2013.403.6121 - EDENIR BALAI MARQUES(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 698/959

de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001053-10.2013.403.6121 - ANTONIO DAMASIO RAMOS(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001102-51.2013.403.6121 - BENEDITO BRAZ DA SILVA FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001149-25.2013.403.6121 - ESTELA DE FATIMA DO AMARAL TOLEDO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001157-02.2013.403.6121 - EDISON CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0001199-51.2013.403.6121 - IZAIAS VAZ DE CAMPOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001210-80.2013.403.6121 - JOSE MARIA BONIFACIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001786-73.2013.403.6121 - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002341-90.2013.403.6121 - DENIS RODRIGO DE FARIA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0003105-76.2013.403.6121 - JOSE HAMILTON FERREIRA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0003344-80.2013.403.6121 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001584-28.2015.403.6121 - BENEDITO DIMAS BORGES DE TOLEDO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Tribunal de Justiça, encaminhem-se ao arquivo sobre2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na

redação dada pela Resolução n° CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente N° 1483

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002068-77.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PABLO RODRIGO DE OLIVEIRA BATISTA

Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 36, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

MONITORIA

0000693-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUTH GUEDES NOGUEIRA

Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 87, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000697-83.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO CARLOS GUEDES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Luciano Carlos Guedes.A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação (fls. 86).Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000989-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO DA COSTA FERREIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Gilberto da Costa Ferreira.A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação (fls. 31).Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000021-96.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JANAINA PIRES NOGUEIRA X EUZYR CARVALHO FOGAGNOLI

Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 67, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000580-24.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-66.2003.403.6121 (2003.61.21.004551-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE IVAN ANTONIETTI X MARIA JOSE DE FIGUEIREDO X MAURO MERCALDO X SARA MOISES ZARZUR X SILVIO ROBERTO DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução.Alega a Autarquia que se aplicada a coisa julgada, o embargado teria que ressarcir ao erário, visto que a RMI revisada seria desvantajosa ao segurado. Por tal razão, aponta a existência de liquidação zero, embora o autor pleiteie o pagamento do valor de R\$ 161.756,34 (cento e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos).O Embargado apresentou impugnação (fls. 09/16).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 19/32, oportunidade em que apontou que não há diferenças favoráveis à autora.Instados à manifestação, as partes não discordaram dos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 35/36).É o relatório. D E C I D O.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os

cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Pois bem. O INSS ofereceu os presentes embargos, aduzindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos onde se demonstra que a presente execução é ZERO. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 19/36, restou evidenciado que não há diferenças favoráveis à autora, já que a RMI revisada seria inferior à atualmente recebida pelo segurado. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte exequente é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Deste teor, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com fulcro no inciso I, do artigo 618, e artigo 741, inciso II e V, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da execução, em razão da ausência de exigibilidade do título executivo judicial, DECLARAR EXTINTA a execução promovida nos autos nº 2003.61.21.004551-5 em apenso, movida por MAURO MERCALDO em face do INSS. Condeno a parte Embargada ao pagamento, em favor da Embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, arquivem-se ambos. P. R. I.

0002438-90.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-29.2008.403.6121 (2008.61.21.003113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X TEREZINHA FERREIRA PIRES (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 84.332,47 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 44.422,19 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos). Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS (fls. 29/30). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 32/51, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Na oportunidade, a Contadoria apontou um valor devido correspondente a R\$ 41.471,36 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos). Instados à manifestação, as partes não discordaram dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 52/53). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Dos valores devidos Os embargos envolvem apenas

matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 32/51, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria, anotando-se as partes não discordaram do cálculo apresentado pela Contadoria. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 41.471,36 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), em cálculos atualizados para 09/2012. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Da compensação dos honorários advocatícios. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e, por conseguinte, DETERMINO O PRÓSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL valor total de R\$ 41.471,36 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos - em cálculos atualizados para 09/2012), CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 33/41) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls. 33/41) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001769-03.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-86.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 12/13, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Dos valores devidos Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 5.102,37 (cinco mil, cento e dois reais e trinta e sete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 6.046,58 (seis mil, quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Da compensação dos honorários advocatícios. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela

qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Os demais requerimentos formulados pela parte embargada deverão ser apresentados nos autos principais, sob pena de não conhecimento.Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0002304-29.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-04.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URIEL MARQUES DA SILVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 19, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 32.427,36 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 42.254,59 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 19), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença

e dos cálculos de fls. 12/15 para os autos principais nº 0001185-04.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P. R. I.

0002306-96.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-18.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 17, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 226,26 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 450,92 (quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 17), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/08 para os autos principais nº 0000755-18.2013.403.6121, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P. R. I.

0002573-68.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-02.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JUDITH MARIA DE OLIVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 19, requerendo o devido pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 38.537,77 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 42.172,04 (quarenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA

FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 19), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/15 para os autos principais nº 0002278-02.2012.403.6121, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0003023-11.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-78.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FLAVIA REGINA LEITE PEREIRA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 20, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 10.845,37 (dez mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 11.669,95 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 20), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos principais nº 0003187-78.2011.403.6121, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P. R. I.

0003061-23.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-19.2013.403.6121) INSTITUTO

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 17, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 41.952,52 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 47.996,50 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatúr apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 17), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/12 para os autos principais nº 0001615-19.2013.403.6121, certificando-se em ambos.Após, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.P. R. I.

0001451-83.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-49.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JAIR BUENO DOS SANTOS(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00022924920134036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001455-23.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-71.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X DEBORA REGINA DE PAIVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00023517120124036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001493-35.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003650-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JILSON MATOS DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00036506420044036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001494-20.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-39.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADELINO DA SILVA(SP130121 -

ANA ROSA NASCIMENTO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00041253920124036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000623-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TITO GERSON BIZARRIA X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA

Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 97, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003265-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MONICA DOMINGUES FARIA SANTOS(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA)

Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 161, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001513-65.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELENE APARECIDA DE SOUZA QUIRINO GUIMARAES

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Roselene Aparecida de Souza Quirino Guimarães.A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção da execução (fls. 69).Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004326-94.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BCC INFORMATICA LTDA - ME X BRUNO CAMARGO CALDERARO

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra BCC Informática Ltda. ME.A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção da execução (fls. 45).Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005522-22.2001.403.6121 (2001.61.21.005522-9) - JOSE BRAS SCARPA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BRAS SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ BRAZ SCARPA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004824-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004824-6) - NELSON DIAS - ESPOLIO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON DIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei o feito.A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 71/72, deferiu a habilitação no presente feito do Sr. Nelson Dias, viúvo da parte autora, ante a notícia de seu falecimento (fls. 46/47). Às fls. 102/107 comparece aos autos o Sr. Ronaldo Dias, devidamente representado, comunicando o falecimento do Sr. Nelson Dias, bem como alegando ser único herdeiro do de cujus e requer sua habilitação no feito. Inicialmente, intime-se a parte autora para que esclareça sobre eventual abertura de inventário, comprovando sua qualidade de representante do espólio de Nelson Dias. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Maria Aparecida Faga Dias para espólio de Nelson Dias.Intimem-se.

0001606-62.2010.403.6121 - BENEDICTO GALHARDO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 707/959

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDICTO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO GALHARDO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000195-76.2013.403.6121 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS RELVAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DOS SANTOS RELVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE JESUS DOS SANTOS RELVAS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-75.2003.403.6121 (2003.61.21.000942-3) - WALDIR SAMPEI X CLAUDIA REGINA BERBARE SAMPEI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALDIR SAMPEI X CLAUDIA REGINA BERBARE SAMPEI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A União manifestou desinteresse na execução dos honorários, tendo em vista o teor do artigo 2º, da Portaria AGU 377/2011 (fls.652).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001691-58.2004.403.6121 (2004.61.21.001691-2) - FELICIO ALVES DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FELICIO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 39/43, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, ora executada, a atualizar o saldo da caderneta de poupança do autor, além de despesas processuais e honorários de sucumbência.A CEF juntou a guia de depósito judicial (fls. 100/101 e 112).Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado pela ré (fls.114).É o relatório.Fundamento e decidido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 97/98, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003670-55.2004.403.6121 (2004.61.21.003670-4) - JOAO MARTON - ESPOLIO(YESI APPARECIDA MARTON)(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARTON - ESPOLIO(YESI APPARECIDA MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 74/78, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A CEF juntou aos autos as guias de depósito judicial (fls. 94/97).É o relatório.Fundamento e decidido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância das partes, tenho que a hipótese é de extinção do feito, tendo em vista que o réu satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 100 e 102, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000691-86.2005.403.6121 (2005.61.21.000691-1) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA ALICE MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X SIMONE MARQUES DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 67/71, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Foram juntados aos autos os comprovantes de levantamento dos valores depositados pela ré (fls. 112 e 119). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002169-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002169-6) - AIDYL MOREIRA DE MOURA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AIDYL MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA)

Diga o exequente se tem algo mais a requerer, no prazo de dez dias.

0001118-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001118-0) - MARIA JULIA CABELLO SIMOES (SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA CABELLO SIMOES

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 68/71, que julgou improcedente o pedido exposto na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A autora juntou aos autos a guia de depósito judicial (fls. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar que, com a juntada da guia de depósito judicial e ausência de manifestação das partes quanto à complementação de valor apontada pela Contadoria Judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 83, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001486-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001486-0) - JAIR DE TOLEDO CHAGAS (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR DE TOLEDO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIR DE TOLEDO CHAGAS, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004231-98.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Douglas Alexandre Silva Carlos. A ação foi julgada procedente (fls. 45). A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência da ação (fls. 58). Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-12.2004.403.6121 (2004.61.21.000155-6) - ILSON BALON (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

0001986-95.2004.403.6121 (2004.61.21.001986-0) - JOAO BOSCO LIMA DE ANDRADE (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 709/959

concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003029-28.2008.403.6121 (2008.61.21.003029-0) - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0001094-16.2009.403.6121 (2009.61.21.001094-4) - VALDECIR VIEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção Vistos em inspeção 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0002118-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002118-8) - ADAO JORGE TELLES DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0002766-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002766-0) - EDIVALDO MENDES DO AMARAL(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0004730-87.2009.403.6121 (2009.61.21.004730-0) - WILSON JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0001336-38.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003574-30.2010.403.6121 - ALEXANDRE MERCADANTE ESPER(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP291721 - RAQUEL FRIZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria

previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000832-95.2011.403.6121 - CARLOS DOMINGOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0002424-77.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS BOARIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000517-33.2012.403.6121 - AMARILDO RODRIGUES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000524-25.2012.403.6121 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000655-97.2012.403.6121 - SINVAL ANTONIO DA SILVA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0001046-52.2012.403.6121 - MAURO MARCONDES DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0001739-36.2012.403.6121 - GUILHERME ANTUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do

cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0002345-64.2012.403.6121 - ANSELMO VICENTE DA SILVA NETO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0002485-98.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES VALERIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003178-82.2012.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003640-39.2012.403.6121 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0004135-83.2012.403.6121 - MARIA FRANCISCA DE FRANCA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0004197-26.2012.403.6121 - MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0004241-45.2012.403.6121 - DENISE APARECIDA FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000569-92.2013.403.6121 - BENEDITO IRINEU PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000575-02.2013.403.6121 - RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003563-93.2013.403.6121 - AMAURI FERREIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002711-06.2012.403.6121 - JANAINA VALERIA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0002945-85.2012.403.6121 - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

Expediente N° 1579

MANDADO DE SEGURANCA

0003117-22.2015.403.6121 - INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Considerando que os processos distribuídos perante esta 2ª Vara Federal tramitam de forma física, em papel, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante apresente os documentos constantes da mídia de fls. 52 (CD) que instrui a petição inicial, em duas cópias impressas, uma para juntada nos autos, e a outra para instruir a notificação da DD. Autoridade Impetrada, sob pena de extinção do feito.2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.3. Int.

Expediente Nº 1580

EXECUCAO FISCAL

0000615-96.2004.403.6121 (2004.61.21.000615-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002476-83.2005.403.6121 (2005.61.21.002476-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANGELICA REGINA MARSON(SP238918 - AMANDA DE FARIA)

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0000041-92.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOAO EVANGELISTA LOPES

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001605-09.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ELFA INDUSTRIAL EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0000849-63.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRINEU DE OLIVEIRA COSTA

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001395-21.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE FRANCISCO SALGADO

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001409-05.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAULO DE ALENCAR(SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE)

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei.Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001543-32.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X R.E.COMERCIO DE

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

0001983-28.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA STELA OLIVEIRA DE SOUZA - ME

Intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, no termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-89.2011.403.6122 - ILDA MARIA BONFIM X RAULINDO JOSE BONFIM(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000745-05.2012.403.6122 - GILVANETE ARAUJO DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Para oitiva, em continuação, das testemunhas do Juízo arroladas à fl. 92, designo dia 12 de novembro de 2015, às 16h30. Intimem-se as testemunhas no endereço fornecido à fl. 92. Intime-se, outrossim, o advogado Luís Gustavo Guimarães Botteon. Publique-se.

0000846-42.2012.403.6122 - DARZIZA NATALINA DA SILVA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-49.2015.403.6122 - SUELI LOPES PRUDENCIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SUELI LOPES PRUDÊNCIO, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz a impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de decisão judicial, pendente de julgamento, haja vista recurso interposto. Entretanto, após reavaliação médica pela Autarquia Previdenciária, a autoridade coatora determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, a manutenção de pagamento o benefício. As fls. 118/119, deferiu-se a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade coatora informou que restabeleceu o benefício a partir de 10 de março de 2015 (fl. 125). O INSS manifestou interesse em intervir no feito (fl. 130). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. À impetrante reconheceu o juízo da 1ª Vara do Foro de Lucélia o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária nos autos da ação n. 0001362-25.2006.8.26.03.26, tendo sido antecipado os efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se a imediata implantação da prestação previdenciária (fls. 46/50) - embora determinada a concessão de aposentadoria por invalidez, o INSS implantou auxílio-doença. Interposto recurso pelo INSS, a decisão restou mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 32/40), estando os autos aguardando julgamento dos embargos de declaração interpostos (fl. 23). Logo, não houve trânsito em julgado da ação judicial concessiva do benefício que a impetrante pretende seja restabelecido neste mandamus. Pois bem. Estatui o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Desta feita, cabe ao INSS, por sua defensoria judicial, postular ao Poder Judiciário a eventual cessação da prestação, repassando ao órgão julgador os elementos probatórios de convicção - art. 471, I, do CPC. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Em princípio, o benefício previdenciário concedido por decisão judicial só não pode ser cancelado na via administrativa enquanto a ação estiver sub judice. 2. Havendo previsão legal para que a Autarquia providencie revisão periódica das condições laborativas do segurado (art. 101 da LBPS), é de ser indeferido o pedido da parte autora de que o INSS não a submeta às perícias até julgamento final. O que não pode o INSS fazer é cancelar o benefício que foi deferido em razão da tutela antecipada enquanto o feito estiver sub judice. (TRF4, AG 0001552-26.2015.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 15/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO E CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE IN CASU. 1. Em matéria previdenciária, o STF e o STJ têm afirmado que a suspensão do benefício previdenciário somente é possível após o esgotamento da esfera administrativa. Entretanto, se, na esfera judicial, o debate transcender a questão do esgotamento da esfera administrativa e for centrado no mérito da suspensão do benefício, chegando-se à conclusão, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, do acerto do ato revisional, especialmente em casos de fraude ou de má-fé do beneficiário, ou de ilegalidade evidente, deve-se manter o cancelamento administrativo do benefício previdenciário. 2. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 3. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. 4. Na hipótese dos autos, o auxílio-doença, cujo restabelecimento é postulado pelo impetrante, foi concedido por força de decisão judicial, com trânsito em julgado em 22-11-2013, e o INSS iniciou o processo de revisão do referido benefício somente após o trânsito em julgado, não havendo arbitrariedade no ato administrativo sob esse prisma. De outro lado, da análise do procedimento administrativo, verifica-se que foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois a Autarquia Previdenciária somente cancelou o benefício após a realização de nova perícia médica, na qual foi constatada a inexistência de incapacidade para o labor, e após a apresentação de defesa pelo segurado. 5. Segurança denegada. (TRF4, AC 5006249-43.2014.404.7209, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 06/05/2015) Aliás, a conduta da autoridade coatora, de suspender a prestação sem prévia ordem judicial, é contrária a disciplina normativa interna, materializada na Portaria Conjunta INSS/PGF Nº 4, de 10 de setembro de 2014 (DOU de 11/09/2014), cujos trechos importantes merecem ser reproduzidos, até mesmo para que tal proceder deixe de se repetir (como se tem visto em outros casos análogos em curso neste juízo): Art. 13. Para a realização da revisão administrativa do benefício deverão estar disponíveis os laudos da perícia judicial e a decisão que determinou a concessão do benefício, observado o procedimento previsto na Portaria Conjunta nº 83/PGF/INSS, de 4 de junho de 2012, ou norma que vier a lhe substituir. Art. 14. Em se tratando de benefício concedido por decisão judicial ainda não transitada em julgado, uma vez constatada a existência de alguma causa que enseja a cessação do benefício, como a recuperação da capacidade laborativa ou o retorno à atividade laboral, dentre outras, o INSS encaminhará relatório circunstanciado da situação, acompanhado dos documentos necessários à compreensão do caso, ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Parágrafo único. Se da análise dos documentos encaminhados pelo INSS restar constatada a existência de alguma causa que enseja a cessação do benefício, caberá ao órgão de execução da PGF: I - solicitar ao juízo competente a cessação do benefício; e II - comunicar ao juízo competente a cessação do benefício, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de cessação

administrativa na hipótese verificada no caso concreto, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 15. Se, no ato de revisão administrativa do benefício judicial, o perito concluir pela necessidade de converter o benefício concedido judicialmente, de sua majoração ou da concessão de novo benefício, deverá: I - havendo registro do trânsito em julgado, proceder à conversão da espécie de benefício, à majoração ou à concessão de novo benefício, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na legislação; eII - nos casos em que não houver registro do trânsito em julgado da decisão nos sistemas informatizados da AGU, remeter o processo ao órgão de execução da PGF, para manifestação. Art. 16. Em caso de não comparecimento do segurado, nos termos do art. 11, 3º, o INSS comunicará o fato ao órgão de execução da PGF, que: I - solicitará ao juízo competente a suspensão ou cessação do benefício; ouII - comunicará ao juízo competente, caso exista posicionamento jurisdicional local pela possibilidade de suspensão ou cessação administrativa, orientando o INSS a adotar as providências necessárias. Art. 17. Ao tomar conhecimento do trânsito em julgado da ação, o Procurador atuante no feito providenciará o registro de tal informação nos sistemas informatizados da AGU. 1º No momento do registro da informação do trânsito em julgado, o Procurador atuante no feito deverá informar sobre eventuais condicionantes à revisão ou demais procedimentos desta decorrentes, que constem da sentença ou do termo de acordo judicial homologado. 2º Caso não conste no sistema informatizado da AGU as informações de que tratam o 1 deste artigo, cabe à APSADJ/SADJ solicitá-las ao órgão de execução da PGF. Art. 18. Após o trânsito em julgado, a manutenção do benefício judicial será regulamentada pelas normas procedimentais aplicáveis aos benefícios concedidos administrativamente, ressalvada a existência de condicionantes à revisão fixada em decisão judicial. Por fim, ressalvo que, nos termos da súmula 271 do STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, eis que serviria como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado (súmula 269 do STF), motivo pelo qual deixo de fixar data de retroação para o restabelecimento. Em decorrência do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade coatora a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença (n. 532.149.036-4) em favor da impetrante até eventual contraordem judicial emanada do juízo originário - ou, transitado em julgado a ação subjacente, nova perícia administrativa apontar estar superada incapacidade ensejadora da prestação. Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina comunicando-lhe a decisão.

0000810-92.2015.403.6122 - MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ADAMANTINA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ADAMANTINA, cujo pedido cinge-se à liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), a fim de cobrir custos decorrentes do estado doentio da filha Ariani Cristina da Silva Almeida. São os fatos em breve relato. Decido. A circunstância fática vivenciada pela impetrante não perfaz nenhuma das hipóteses autorizadas de saque do FGTS, consoante art. 20 da Lei 8.036/90. Nesse sentido, inclusive, é a decisão da CEF (fl. 28), que negou o saque por não se amoldar a doença da filha em nenhum das hipóteses legais - vírus HIV, estágio terminal de vida e neoplasia maligna (câncer). Entretanto, a jurisprudência tem dilatado as causas do art. 20 da Lei 8.036/90, afirmando até mesmo não versar rol taxativo, tal como se tem do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (REsp 757197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 310) Como dito, o temperamento realizado pela jurisprudência sopesa direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana) e as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas. Assim, quando se está à frente de direito individual latente, mesmo que a hipótese não se amolde precisamente as do art. 20 da Lei 8.036/90, permite-se judicialmente a liberação de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente, tal como se extrai da ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Ou seja, a liberação do saldo do FGTS fora das hipóteses legais tem por fundamento a plena garantia dos direitos individuais. No caso, encontro divisado direito individual ou mesmo perigo de lesão a direito individual para reconhecer hipótese excepcional de saque do FGTS. A filha da impetrante, Ariani Cristina da Silva Almeida, padece de Doença Renal Crônica (estágio V), de natureza irreversível, figurando como candidata a transplante renal, a ser realizado em data indefinida pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (UNESP). Diante de tal quadro, a impetrante não reúne capacidade econômica para dar cabo das despesas advindas do tratamento médico dispensado à filha. Em conclusão, em homenagem ao direito à vida, por aplicação analógica ao artigo 20, XI, da Lei 8.036/90 (quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna), tenho por caracterizada hipótese de saque do saldo do FGTS em nome da impetrante. E a ordem clama por urgência, pois há iminência da cirurgia e, assim, da necessidade de recursos para fazer frente às aludidas despesas do tratamento. Destarte, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar ao GERENTE DA CEF EM ADAMANTINA a promover a imediata liberação do saldo do FGTS em nome da impetrante (PIS12328864378), conforme hipótese do art. 20, XI, da Lei 8.036/90, aplicado por analogia. Os valores deverão ser repassados diretamente pela CEF à impetrante, não se mostrando necessário depósito bancário em nome do juízo. Oficie-se à autoridade coatora a fim de que dê cumprimento imediato à ordem, bem como preste as informações necessárias no prazo de 10 dias. Cite-se a CEF, representante da autoridade coatora. Com a vinda das informações, na ausência de necessidade de nova deliberação, vista ao MPF pelo prazo legal. Intemem-se. Cite-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-21.2004.403.6122 (2004.61.22.001842-5) - LINO LUIS DE SOUSA X MARCELINA MARIA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LINO LUIS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000773-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000773-4) - JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO BELIZARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000814-47.2006.403.6122 (2006.61.22.000814-3) - MANOELA SERDAN MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOELA SERDAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002016-59.2006.403.6122 (2006.61.22.002016-7) - NAIR MARQUES VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NAIR MARQUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002126-24.2007.403.6122 (2007.61.22.002126-7) - IZABEL MARIA DOS PASSOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL MARIA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001146-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001146-1) - LAIZ RODRIGUES MIGUEL X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000255-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000255-5) - NICOLAS HENRIQUE IGINO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA IGINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NICOLAS HENRIQUE IGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001452-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001452-1) - RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ X JOISE ANDRESSA LUZ X JOILSON CARLOS SANTOS LUZ(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOISE ANDRESSA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001667-17.2010.403.6122 - MARCELO SANTOS RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO SANTOS RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000075-64.2012.403.6122 - IVANILDA TEIXEIRA ANTONIO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDA TEIXEIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001159-03.2012.403.6122 - MARCIA APARECIDA BORGES PATO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA APARECIDA BORGES

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001572-16.2012.403.6122 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000454-68.2013.403.6122 - MARIA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000468-52.2013.403.6122 - MARIA CRISTINA VICENTINI PUERTAS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CRISTINA VICENTINI PUERTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000579-36.2013.403.6122 - ADRIANA CRISTINA LUQUES RUIZ(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA CRISTINA LUQUES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000633-02.2013.403.6122 - ROSALINA GARDIN BOTTIGNON(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA GARDIN BOTTIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000666-89.2013.403.6122 - MARIA DORACI ROSA DE MATOS(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DORACI ROSA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001044-45.2013.403.6122 - CLEUDIA LOPES DA SILVA PEREIRA(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUDIA LOPES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001270-50.2013.403.6122 - JULIA VIANA DE SOUZA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001300-85.2013.403.6122 - OTACILIO VIEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTACILIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001362-28.2013.403.6122 - SONIA MARIA DE FRANCA GALVANI(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SONIA MARIA DE FRANCA GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001918-30.2013.403.6122 - ELIDIA MARIA DOS SANTOS BEZERRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIDIA MARIA DOS SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001920-97.2013.403.6122 - APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DA CONCEICAO LEAL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001998-91.2013.403.6122 - SANTINA SERRANO CASIMIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTINA SERRANO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000553-04.2014.403.6122 - MARIA SALETE TENORIO DE MIRANDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SALETE TENORIO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4593

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001596-10.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO PEGORARI CARVALHO - ME X JOICE DOS SANTOS LIMA X SERGIO PEGORARI CARVALHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca da notícia de pagamento do débito. Concordando com o pagamento, proceda-se à retirada das restrições RENAJUD incidentes sobre os veículos (fls. 39/40). Neste caso, intime-se a parte executada a recolher custas processuais no valor correspondente a 0,5% do valor do débito, através de GRU, observando-se ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. Intime-se. Proceda-se como necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3874

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000492-06.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-40.2013.403.6124) ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Exceção de Litispêndência (Classe 90)Autos n.º 0000492-06.2015.4.03.6124Excipiente: Ana Alice Pitaro Andreto da VeigaExcepto: Ministério Público Federal SENTENÇAVistos etc.Ana Alice Pitaro Andreto da Veiga pugna pelo reconhecimento de litispêndência entre os autos da ação penal n.º 0000163-67.2010.4.03.6124, que tramita nesta Vara Federal, e ao qual o presente incidente foi distribuído por dependência, autos n.º 0001516-40.2013.4.03.6124, em trâmite neste Juízo. Sustenta, em síntese, que, os recibos que deram origem a ação penal distribuída em 2010 (n.º 0000163-67.2010.4.03.6124) são os mesmos que fundamentaram a denúncia da segunda ação (n.º0001516-40.2013.4.03.6124). Aduz, ainda, que nos dois processos a excipiente é ré e a causa de pedir da primeira denúncia engloba o desta. Apesar de o fundamento legal do pedido ser distinto em ambas as ações, o pedido é o mesmo, de condenação. Pelo exposto, por se tratar, supostamente, do mesmo fato delituoso, requer que todos os atos processuais relacionados a ré nos autos principais sejam anulados (fls. 02/07).Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal, à folha 27, opinou pelo acolhimento da presente exceção de litispêndência.É o relatório do necessário.Fundamento e DECIDOTrata-se, no caso, de incidente (exceção de litispêndência) por meio do qual a defesa de Ana Alice Pitaro Andreto da Veiga requer seja reconhecida a identidade entre as ações penais n.º 0000163-67.2010.4.03.6124 e n.º 0001516-40.2013.403.6124, que tramitam neste Juízo Federal. Sustenta a oposição na tese de que na ação em referência está sendo imputada a ela a prática de atos já apurados ou sob apuração na ação há muito distribuída. Ao confrontar a denúncia oferecida nos autos da ação penal nº0000163-67.2010.4.03.6124, com a da ação penal nº0001516-40.2013.403.6124, verifico que ambas dizem respeito aos mesmos fatos, embora a tipificação feita pela acusação nesta e naquela ação tenha sido diferente. Apesar da ausência de cópias dos recibos que embasaram a acusação dos autos da primeira ação, não há como refutar a lista de usuários de todos os recibos emitidos pela excipiente (fls. 166/170). Ademais, a usuária Maria de Lourdes Carvalho de Azevedo, no ano de 2002, apresentou à Receita Federal recibos emitidos pela excipiente que somaram exatos R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), ou seja, o mesmo valor e no mesmo período indicado em ambas as ações penais.Vê-se, portanto, que nas duas ações que tramitam neste Juízo, os fatos imputados à excipiente são os mesmos, razão pela qual não há outra saída senão colocar termo na ação penal nº 0001516-40.2013.403.6124, em relação ao crime do artigo 299, caput, do Código Penal. O reconhecimento da litispêndência visa evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito, ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob nova tipificação penal.Diante disso, ACOLHO a presente exceção de litispêndência, determinando a extinção da ação penal nº 0001516-40.2013.403.6124, em relação à acusada Ana Alice Pitaro Andreto da Veiga, com relação ao crime do artigo 299, caput, do Código Penal. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos nº 0000163-67.2010.4.03.6124 e para a ação penal nº 0001516-40.2013.403.6124, remetendo-a à SUDP para alterar a situação processual da referida acusada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intinem-seJales, 01 de outubro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000292-96.2015.403.6124 - RAFAEL BERNARDINO PEREZ(SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Restituição de Coisas Apreendidas (classe 117)Autos n.º 0000292-96.2015.403.6124Requerente: Rafael Bernardino PerezRequerido: Delegado da Polícia Federal em Jales/SPSentença Tipo E SENTENÇA.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por Rafael Bernardino Perez em face do Delegado da Polícia Federal em Jales, com a finalidade de ter de volta o veículo IVECO/DAILY35S14 CS, tipo CAMINHONETE, chassi 93ZC35A01B8420309, RENAVAM 252795024, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor Branca, PLACA EFO-3788 (fls. 02/05).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, requereu diligência no sentido de se verificar, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, a atual situação do veículo, sobretudo eventual medida de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 723/959

perdimento do bem (fls. 73/74). Sobreveio, então, a notícia de que o veículo Iveco/Daily35S14CS, placa EGK9541, apreendido pelo IPL nº 0143/2014-4-DPPF/JLS/SP, da Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, foi periciado, no qual concluiu que o veículo é clonado, sendo que o veículo original corresponde ao veículo Iveco/Daily35S14 CS, placa EFO-3788 (fl. 82). Em razão disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo deferimento do pedido inicial no sentido de restituir o veículo discutido nestes autos (fls. 90/91). Fundamento e decido. Entendo que o pedido deve ser deferido. Explico. Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, incisos I, e II, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do presente requerimento. No caso vertente, alega o requerente que o veículo de placa EGK9541, apreendido pela Polícia Federal lhe pertence, uma vez que ele foi roubado, comprovando os fatos com a juntada do Boletim de Ocorrência às folhas 12/15. Corroborando as alegações do requerente, a cópia da Certidão de Registro de Veículo - CRLV (fl. 11) e o Laudo de Perícia Criminal Federal acostado às folhas 44/52 não deixam dúvidas de que o requerente é o legítimo proprietário do veículo apreendido. Ademais, salientou a Receita Federal de que o bem não é objeto de perdimento, constando, inclusive, processo administrativo para devolução do veículo ao seu real proprietário. Dispositivo. Em face do exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO, em âmbito criminal, o pedido de restituição do veículo IVECO/DAILY35S14 CS, tipo CAMINHONETE, chassi 93ZC35A01B8420309, RENAVAL 252795024, ano de fabricação 2010, modelo 2011, cor Branca, PLACA EFO-3788, de propriedade do requerente Rafael Bernardino Perez. Oficie-se à autoridade responsável pelo veículo com cópia dessa sentença para as providências cabíveis. Sem prejuízo, oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos do IPL nº 0143/2014, tendo em vista que referido inquérito ainda não foi distribuído neste Juízo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000540-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO,(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X EDISON JULIO DE BIANCHI(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

Requeiram as defesas dos réus Alessandra Rodrigues Batista, Guilherme Pansani do Livramento e Mauro André Scamatti, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0001184-15.2009.403.6124 (2009.61.24.001184-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X NAGILA LOPES DE SOUSA(MA008064 - YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO)

Requeira a defesa da acusada NAGILA LOPES DE SOUSA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

0001278-89.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP323751 - ROSANGELA ROSA NAGUMO)

Apresente a defesa do acusado ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000719-98.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO MORGON(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X DIMAS COSTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0000719-98.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusado: ADAUTO MORGON E OUTROSSENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Adauto Morgon, Dimas Costa, João Carlos Altomari e Antônio de Ângelo Bertti, já qualificados nos autos, dando o como incurso nas sanções previstas nos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, uma vez que o primeiro denunciado, de forma consciente, livre e voluntária, omitiu, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado

Salvador, informações quanto à vigência do contrato laboral, pelo período de 15.03.1993 a 30.06.1993. Os demais denunciados, que sucederam o acusado Adauto na sociedade e administração do posto de combustíveis (fls.55/58), de forma consciente, livre e voluntária, também omitiram na Carteira de Trabalho do empregado, informações quanto à vigência do seu contrato laboral, pelo período de 01.03.1997 a 31.03.2003 (fls.117/118).Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Salvador Carlos Novais e Moacir Antônio Riato (fl.118verso).A peça inicial acusatória foi recebida no dia 21.09.2012 (fl.120). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes em nome dos acusados (apenso).O acusado Antônio de Ângelo Bertti foi citado (fl.129, verso) e, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as testemunhas de defesa Antônio Rufino da Silva e Osmar Gabriel (fls. 130/139).O acusado Dimas Costa foi citado (fl.141, verso) e, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as testemunhas de defesa Valdecir Aparecido Rodrigues e José Tito Lopes (fls.142/151).O acusado João Carlos Altomari foi citado (fl.167) e, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as testemunhas de defesa Eduardo Fernando de Andrade e Wanderlei Antônio Marotti (fls.169/176).O acusado Adauto Morgon foi citado (fl.179) e, por meio de defensor dativo, ofereceu resposta escrita à acusação (fls.184/188).Às fls. 190/191, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual.O acusado Antônio de Ângelo Bertti desistiu da oitiva da testemunha Osmar Gabriel (fl.205), o que foi homologado pelo Juízo (fl.243).Aberta a audiência de instrução do feito, pela defesa do acusado João Carlos Altomari foi requerida a extração de cópias da carteira de trabalho da testemunha Salvador Carlos Novais. Pelo Parquet foi dito que desistia do depoimento da testemunha Moacir Antônio Riato. Pela defesa do acusado Dimas foi dito que desistia do depoimento da testemunha Valdecir Aparecido Rodrigues, o que foi homologado pelo Juízo. Em audiência, foi deferido ainda a juntada das cópias da CTPS da testemunha Salvador Carlos Novais (fls.243/243v). Assim, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Salvador Carlos Novais, a testemunha de defesa do acusado Antônio Ângelo, Antônio Rufino da Silva e a testemunha de defesa do acusado Dimas Costa, José Tito Lopes (CD - fl. 247).Foi ouvida a testemunha de defesa do réu João Carlos Altomari, Wanderlei Antônio Marotti (CD - fl.304), e a testemunha de defesa do réu João Carlos Altomari (CD - fl.394).Consigno que não foi realizado o interrogatório dos acusados, ante a anuência das partes. Ainda, instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, exceto em relação ao réu João Carlos, cujo defensor requereu que fosse oficiado à Justiça do Trabalho a fim de informar quem são os executados e a atual fase da execução nos autos da ação trabalhista (fl.42/51), o que foi deferido pelo Juiz (fls. 392).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a extinção da punibilidade do réu Adauto Morgon, em relação ao crime do artigo 297, 4º, do Código Penal, condenando-o nas sanções do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. No mais, seja procedente a acusação em face dos acusados Dimas Costa, João Carlos Altomari e Antônio de Ângelo Bertti, nas penas dos crimes capitulados na denúncia (fls. 403/406).A defesa do acusado Dimas Costa, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, alegando a ocorrência da prescrição e ausência de provas (fls.409/411).A defesa do acusado Antônio de Ângelo Bertti, em suas alegações finais, sustentou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal, inépcia da denúncia e prescrição do delito do artigo 297, 4º, do CP. No mais, requereu aplicação do princípio da insignificância, atipicidade da conduta e falta de justa causa para ação penal. Dessa forma, pugnou pela absolvição (fls.412/422).A defesa do acusado João Carlos Altomari, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, prescrição, aplicação dos princípios da insignificância e consunção e ausência de provas. Dessa forma, pugnou pela absolvição nos termos do artigo 386, V, do CPP (fls.424/434).A defesa do acusado Adauto Morgon, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, prescrição e aplicação do princípio da significância. Dessa forma, pugnou pela absolvição (fls.435/438).É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Adauto Morgon, Dimas Costa, João Carlos Altomari e Antônio de Ângelo Bertti, já qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, inicialmente, as preliminares de inépcia da denúncia e de incompetência da Justiça Federal. Isso porque vejo que a denúncia foi redigida de maneira clara e suficiente ao pleno entendimento da defesa acerca dos fatos. Ademais, o agente que omite dados na CTPS, atentando contra interesse da autarquia previdenciária, no caso específico, incorre nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, sendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Prosseguindo, ressalto que os delitos específicos apontados nos artigos 297, 4º e 337-A, I, do CP foram introduzidos na legislação brasileira pela Lei 9.983/2000, que entrou em vigor em 16/10/2000. No entanto, entendo que a conduta descrita no artigo 297, 4º, CP e ora imputada aos réus já estava tipificada no ordenamento jurídico brasileiro anteriormente a lei em referência, no artigo 299 do Código Penal, que reza:Falsidade ideológica: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.O mesmo pode ser dito em relação ao crime do artigo 337-A, I, previsto anteriormente na Lei 8.137/1990, especificamente em seu artigo 1º, I, uma vez que contribuição previdenciária é uma espécie de tributo: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Assim, não há que se falar em atipicidade de tais condutas anteriormente à entrada em vigor da referida lei, somente ressalto que a pena do artigo 299 é menor que a pena do crime previsto no artigo 297, 4º, CP, motivo pelo qual isto será observado em caso de condenação. No tocante a alegação de prescrição dos fatos imputados aos acusados Adauto Morgon, Dimas Costa, João Carlos Altomari e Antônio de Ângelo Bertti, passo a analisar. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, observo que o crime previsto no art. 299, do Código Penal, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 5 (cinco) anos de reclusão.Noto, por sua vez, que o artigo 109, inciso III, do Código Penal está redigido nos seguintes termos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da

pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).(...)III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; A análise conjunta destes dispositivos legais nos leva à conclusão de que o prazo de prescrição para este crime está fixado, in casu, em 12 anos. Cumpre reconhecer, ainda, que o crime previsto pelo artigo 299, bem como o previsto no artigo 297, 4º, ambos do CP, são instantâneos, portanto, consumam-se no momento da omissão, ainda que seus efeitos possam se prostrar no tempo. No presente caso, o crime teria sido supostamente praticado pelo acusado Aduino Morgon, em 15.03.1993, uma vez que constou como sócio entre o período de 09.01.1981 e 08.08.1994 (ficha cadastral de fls. 55/58). A denúncia, por sua vez, foi recebida somente em 21.09.2012. Noto, portanto, que da data do fato até o recebimento da denúncia decorreu um lapso temporal superior a 12 anos, restando evidente a ocorrência da prescrição em relação a esse crime praticado pelo acusado Aduino Morgon. À imputação do crime aos acusados Dimas Costa, João Carlos Altomari e Antônio de Ângelo Bertti, deve-se ao fato de terem sucedido o primeiro denunciado na sociedade e administração do posto de combustíveis, e terem omitido informações na CTPS do empregado Salvador, quanto à vigência do seu contrato laboral, pelo período de 01.03.1997 a 31.03.2003. Da análise da Ficha Cadastral da empresa (fls. 55/58), noto que os acusados Dimas Costa e João Carlos Altomari foram admitidos na sociedade em 12.07.1995, permanecendo até 09.12.1998, possuindo obrigação de anotar a CTPS do trabalhador na data de 01.03.1997, o que não foi feito e desta data até o recebimento da denúncia decorreu um lapso temporal superior a 12 anos, restando evidente a ocorrência da prescrição em relação a esse crime praticado pelos acusados Dimas Costa e João Carlos Altomari. Em relação ao acusado Antônio de Ângelo Bertti, observo que foi admitido na sociedade em 09.12.1998 e da data do fato até o recebimento da denúncia decorreu mais de 12 anos, razão pela qual também reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação a este réu. Assim, resta evidente que a denúncia não poderia ter sido sequer recebida em relação aos acusados Aduino Morgon, Dimas Costa, João Carlos Altomari e Antônio de Ângelo Bertti, motivo pelo qual devo, imediatamente, extinguir a punibilidade dos referidos acusados com relação ao crime do artigo 297, 4º, CP. Em relação à prescrição da pretensão punitiva da prática do crime 337-A, I ou artigo 1º, I da Lei 8.137/1990, vejo que não ocorreu, uma vez que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 13.04.2011 com o trânsito em julgado da sentença trabalhista (v. fl. 04). Passo ao exame do mérito. Da Sonegação de Contribuição Previdenciária De acordo com a denúncia oferecida, os acusados Aduino Morgon, Dimas Costa, João Carlos Altomari e Antônio de Ângelo Bertti, em síntese, de forma consciente, livre e voluntária, omitiram a vigência do contrato de trabalho na CTPS do funcionário Salvador Carlos Novais, suprimindo, com efeito, as contribuições previdenciárias correspondentes. Assim, conforme já exposto anteriormente, antes da Lei 9.983/2000, as condutas imputadas estavam previstas no artigo 1º, I da Lei 8.137/1990 e após, no artigo 337-A, I, de forma mais específica. Ora, art. 337-A, inciso I, do Código Penal, assim dispõe: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Por sua vez, o artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 diz: Artigo 1º: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. Segundo consta na sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Jales/SP nos autos do processo nº 00983-2008-080-15-00-6 RT (fls. 42/51), o reclamante trabalhou, sem registro, para a empresa de nome Fantasia Auto Posto Texaco, em Jales/SP, nos períodos de 15.03.1993 a 30.06.1993 e 29.02.1997 a 31.03.2003. Com efeito, as contribuições previdenciárias relativas à relação empregatícia nos mencionados períodos não foram devidamente recolhidas, sendo constituído débito tributário, em 13.04.2011, no montante inicial de R\$14.107,15 (fls. 52/53). Segue ementa, reconhecendo a possibilidade de sentença trabalhista constituir crédito tributário, inclusive, para efeitos de condição objetiva de punibilidade do crime de sonegação previdenciária: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO VERIFICADOS. SENTENÇA TRABALHISTA CONSTITUTIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Insurgem-se os impetrantes neste writ em face da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que denegou a ordem de habeas corpus. Objetivam o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa, sob o argumento de que o encerramento de procedimento administrativo-fiscal consubstancia condição objetiva de punibilidade em casos de suposta prática de delitos contra a ordem tributária. Contra a sentença concessiva ou denegatória de habeas corpus proferida pelo juízo de primeira instância, cabe a interposição de Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 581, X, do diploma processual penal. Os impetrantes optaram, contudo, por utilizar a via do habeas corpus em substituição ao recurso cabível. Inadequada a impetração de habeas corpus originário perante este E. Tribunal, em substituição ao recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. Precedentes. In casu, não se verifica flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício. Discute-se neste writ a possibilidade de sentença trabalhista preencher a condição objetiva de punibilidade em relação ao crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal. O crédito tributário decorrente da sonegação das contribuições previdenciárias, reconhecido no bojo de ação trabalhista transitada em julgado, constitui-se independentemente de lançamento fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Habeas corpus não conhecido. (HC 00106150520154030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Relativamente à autoria do crime, vale consignar que se os acusados na época dos fatos, 15.03.1993 a 30.06.1993 e 01.03.1997 a 31.03.2003, eram os sócios da empresa com poderes de administração, não se pode negar que são os responsáveis pelas contribuições previdenciárias que foram suprimidas. No entanto, uma vez que não há que se falar em responsabilidade objetiva no Direito Penal, cada acusado somente poderá ser responsabilizado pelo crime no período em que eram sócios administradores. Deste modo, vê-se que Aduino constou com sócio entre 09.01.1981 e 08.08.1994, Dimas e João Carlos entre 12.07.1995 e 09.12.1998 e Antônio entre 09.12.1998 e 14.01.2008, sendo assim, Aduino somente poderá ser responsabilizado pelo crime eventualmente cometido entre 15.03.1993 a 30.06.1993, Dimas e João Carlos, 01.03.1997 a 09.12.1998 e Antônio,

09.12.1998 a 31.03.2003. Neste prisma, e especificamente em relação a Adauto verifico que o crédito tributário constituído, consoante cálculos de fls. 52/53 é igual a zero, ou seja, se não houve tributo sonegado, não há que se falar em crime, motivo pelo qual, absolvo, desde logo, o referido réu por atipicidade da conduta. Por sua vez, segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, o sujeito ativo é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente tenham participado da administração da empresa a ponto de concorrer de maneira eficaz para a conduta punível (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 1120). Ao encontro da autoria em relação aos demais réus vão as provas produzidas. De fato, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria do delito recai na pessoa dos réus DIMAS, JOÃO CARLOS E ANTÔNIO. A testemunha de acusação Salvador Carlos Novais disse que em 1997 foi dado baixa na sua CTPS pelo acusado Dimas Costa, por ter se aposentado, mas continuou a trabalhar sem o registro. Afirmou que entre 1997 e 2003 respondia diretamente a João Carlos e Dimas e o finado Newton Costa Bolinha e que tempos depois o acusado Antônio Bertti comprou o posto e só veio assinar sua CTPS em 2003. Quanto às testemunhas de defesa dos acusados, reparo que foram meramente abonatórias. Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso pelos acusados Dimas Costa, João Carlos Altomari e Antônio de Ângelo Bertti, cabe analisar a alegação da aplicação do princípio da insignificância: Entendo plenamente aplicável este princípio ao referido crime, considerando a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que vem reconhecendo tal aplicabilidade em diversos crimes semelhantes, como descaminho e sonegação fiscal (inclusive, como de fato o crime era previsto na Lei 8.137/1990 anteriormente à alteração da Lei 9.983/2000). Observe: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO DÉBITO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02. II - A publicação da Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância (REsp n. 1.393.317/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/12/2014). III - A Lei nº 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, conferindo-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Dessa forma, não há porque fazer distinção, na esfera penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual é admissível a incidência do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (AgRg no REsp n. 1348074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 26/8/2014). Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201400840197, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/02/2015 ..DTPB:.) (grifei). Percebo que, para os réus Dimas e João Carlos, no período em que foram sócios-administradores da empresa, o crédito tributário sonegado foi de R\$-2.725,36 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), segundo cálculos de fls. 52/53, motivo pelo qual, devem ser tais réus absolvidos em face da aplicação do princípio da insignificância e consequente reconhecimento da atipicidade dos fatos. Por fim, o réu Antônio Ângelo, que segundo os cálculos de fls. 52/53, sonegou o valor de R\$-11.381,79 (onze mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), não podendo ser reconhecido em relação a ele a insignificância de sua conduta, pois o débito é superior ao valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), motivo pelo qual deve ser condenado pelo crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal com aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, isso porque a repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses (12/1998 a 03/2003), ocorrida em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), local (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da prescrição, declaro extinta a punibilidade dos acusados Adauto Morgon, Dimas Costa, João Carlos Altomari e Antônio de Ângelo Bertti, pela prática do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal. Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual para extinta a punibilidade com relação aos acusados supramencionados, em relação ao crime do artigo 297, 4º, do Código Penal. Ademais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu Antônio de Ângelo Bertti, anteriormente qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I c/c artigo 71, do Código Penal e ABSOLVER os réus Adauto Morgon, Dimas Costa e João Carlos Altomari da prática do mesmo crime, com fulcro no artigo 386, III, CPP. Passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Antônio de Ângelo Bertti Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição, no entanto, aplico o aumento previsto no artigo 71, CP na fração de , uma vez que o crime foi praticado por um período relativamente longo (4 anos e 3 meses). Portanto, fica o réu Antônio de Ângelo Bertti definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu Antônio por duas penas restritivas de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e uma pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos (valor vigente ao tempo do efetivo pagamento) destinados à União. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade por ausência dos requisitos autorizadores para decretação da prisão preventiva. Do perdão judicial. Por sua vez, nos termos do 2º, inciso II do artigo 337-A, CP: 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de

2000): II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Entendo possível, assim, a concessão do perdão judicial ao ora condenado, uma vez preenchidos os requisitos constantes da Lei, sendo réu primário e de bons antecedentes (v. apenso) e considerando que o valor do crédito sonegado (R\$-11.381,79 - onze mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) é inferior ao valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), estabelecido na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Art. 1º Determinar: II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Do exposto, concedo perdão judicial ao réu Antônio de Ângelo Bertti e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime previsto no artigo 337-A c/c artigo 71, CP, com fundamento no artigo 107, IX, CP. Sem custas, observando-se, consoante enunciado 18 da Súmula do STJ, que a concessão de perdão judicial é declaratória de extinção de punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado às fls. 180, Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP nº 304.150, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000829-97.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X DALTON MELO ANDRADE(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Apresentem as defesas dos acusados EMERSON ALGERIO DE TOLEDO e DALTON MELO ANDRADE suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0001547-94.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDGARD SANTIM BUOSI(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO E SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI)

Apresente a defesa do acusado EDGARD SANTIM BUOSI suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0001625-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EVANDRO FERNANDES COELHO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X SIDNEI GARCIA(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO)

Vista à defesa dos réus acerca da certidão de objeto e pé dos autos 0020628-46.2002.8.26.0032 (2ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Araçatuba/SP), em nome do réu Evandro Fernandes Coelho, juntada à fl. 14 no apenso. Intime-se.

0001665-36.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X REATO DE QUEIROZ MAMEDE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X OSMAR MAMEDE MUSTAFE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X NIVALDO ALVES FERREIRA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos n.º 0001665-36.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Reato de Queiroz Mamede, Osmar Mamede Mustafê, Ranieri de Queiroz Mamede e Nivaldo Alves Ferreira SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de OSMAR MAMEDE MUSTAFE, REATO DE QUEIROZ MAMEDE, RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE e NIVALDO ALVES FERREIRA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes de pesca proibida (art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98), de caça de animais silvestres (art. 29, 4º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98) e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826/03), c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, uma vez que no dia 13/12/2013, por volta das 21h40min, de forma consciente, livre e voluntária, praticaram atos de pesca em período proibido por órgão competente (piracema), nas águas do Rio Grande, Município de Ouroeste/SP. No mesmo local e data, de forma consciente, livre e voluntária, caçaram espécie da fauna silvestre (capivara), sem a devida licença ou autorização da autoridade competente e, por fim, livre e voluntariamente, portavam, de forma compartilhada, arma de fogo de uso permitido (espingarda, calibre 32, de n.º 336665), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na denúncia, foram arroladas as testemunhas Elvio Antunes Fantini e Danilo Bonfim de Marchi (fl. 91-verso). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 26 de março de 2014 (fls. 101/102). Os acusados, por meio de defensor constituído, ofereceram resposta escrita, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 132/135). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 152). Foram então ouvidas as testemunhas comuns à acusação e à defesa, bem como interrogados os réus NIVALDO, OSMAR e REATO (CD - fl. 183) e RANIERI (CD - fl. 187). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu, sendo que a defesa pugnou pela realização de nova perícia, tendo o MPF discordado desse pedido (fl. 186). Pelo Juízo foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 189). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos acusados OSMAR MAMEDE MUSTAFE, REATO DE QUEIROZ MAMEDE, RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE e NIVALDO ALVES FERREIRA nas penas dos crimes do artigo 34, caput, e 29, 4º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e artigo 14 da Lei nº 10.826/03 c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal (fls. 190/193). A defesa, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição dos acusados, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório. Pleiteou, caso não seja esse o entendimento, que a pena aplicada, em relação ao crime do artigo 34 da Lei nº 9.605/98, seja

apenas a de multa. Em relação aos demais crimes, requereu sejam as penas fixadas no mínimo legal com a consequente substituição por penas restritivas de direito. Por fim, pugnou pela observância das atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III do CP em relação ao acusado OSMAR (fls. 207/217). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de OSMAR MAMEDE MUSTAFE, REATO DE QUEIROZ MAMEDE, RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE e NIVALDO ALVES FERREIRA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos de pesca proibida (art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98), caça de animais silvestres (artigo 29, 4º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98) e porte ilegal de arma de fogo (artigo 14, da Lei n.º 10.826/03) c.c. artigos 29 e 69 do CP. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Consta da denúncia que, dia 13/12/2013, por volta das 21h40min, de forma consciente, livre e voluntária, ao acusados OSMAR MAMEDE MUSTAFE, REATO DE QUEIROZ MAMEDE, RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE e NIVALDO ALVES FERREIRA praticaram atos de pesca em período proibido por órgão competente (piracema), nas águas do Rio Grande, Município de Ouroeste/SP. No mesmo local e data, de forma consciente, livre e voluntária, caçaram espécie da fauna silvestre (capivara), sem a devida licença ou autorização da autoridade competente e, por fim, livre e voluntariamente, portavam, de forma compartilhada, arma de fogo de uso permitido (espingarda, calibre 32, de n.º 336665), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As condutas imputadas aos réus amoldam-se aos tipos penais previstos no artigo 29, 4º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98 (caça de animais silvestres), artigo 34, caput, da Lei n.º 9.605/98 (pesca em período proibido) e artigo 14, da Lei n.º 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), senão vejamos: Da caça de animais silvestres - Lei n.º 9.605/98 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: (...) III - durante a noite; Segundo Guilherme de Souza Nucci, as condutas previstas no tipo penal consistem em matar (eliminar a vida), perseguir (correr atrás), caçar (matar ou perseguir para aprisionar, valendo-se de instrumentos próprios, como armas de fogo, arco e flecha, redes etc., apanhar (aprissonar), utilizar (fazer uso de algo). O objeto das condutas são espécimes (integrantes) da fauna silvestre (animais selvagens), nativos (originários do Brasil) ou em rota migratória (os que por aqui passam para atingir outros países). Lembremos que as condutas são mistas alternativas, ou seja, o agente pode cometer uma ou várias e responde por um único crime, desde que no mesmo cenário. (...) o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive a jurídica, sem qualquer problema. (...) O sujeito passivo é a sociedade. (...) Em conclusão, nota-se que não é o Estado o autêntico interessado na manutenção da fauna silvestre, como não é ele o titular do direito de preservação do meio ambiente. Cuida-se de um interesse da sociedade. A todos nós cabe a defesa do meio ambiente, onde se inserem, obviamente, os animais. (Guilherme de Souza Nucci. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. RT, 2006, páginas 505/506). Da pesca em período proibido - Lei n.º 9.605/98 Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: II - pesca quantidade superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. Instrução Normativa n.º 25/2009 (IBAMA) Art. 1º. Estabelecer normas de pesca para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, anualmente, de 1 de novembro a 28 de fevereiro, na bacia hidrográfica do rio Paraná. No tocante ao crime ambiental, reza a melhor doutrina o seguinte: Protege-se o meio ambiente, com ênfase à fauna ictiológica. Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo é a coletividade. O tipo insculpido no artigo 34, caput, da Lei 9.605/1998 proíbe a pesca em período em que seja vedada ou em lugares interditados por órgão competente. Por pesca compreende-se, segundo o artigo 36, todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes (vertebrados aquáticos, de corpo alongado e revestido por escamas, pele com glândulas mucosas e nadadeiras para locomoção), crustáceos, (artrópodes com esqueleto resistente e vários pares de patas, tais como caranguejos, camarões, siris, lagostas, etc.), moluscos (animais de corpo mole e revestido por concha calcária - mariscos, caracóis, lulas, ostras, polvos etc.) e vegetais hidróbios (que vivem predominantemente em ambientes aquáticos, tais como algas, cogumelos etc.), suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Trata-se de uma norma penal em branco. ... Outros comportamentos vedados pelo dispositivo em tela (art. 34, parágrafo único) são: ... II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. ... Os incisos I, II e III também encerram norma penal em branco. Crime comum, simples, plurissubistente, de simples atividade, de resultado e comissivo. O tipo subjetivo é composto pelo dolo, consciência e vontade de praticar a conduta prevista no tipo. Dá-se a consumação com a efetiva pesca. Admite-se a tentativa. Não posso deixar de ressaltar que tanto o caput do art. 34, quanto seu parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, em sua segunda parte, descrevem condutas que não necessariamente levam em consideração a prévia captura de peixes, contentando-se a lei, apenas, com a possibilidade de virem a ser indevidamente coletados, seja em razão da pesca em lugar não permitido, seja em razão da utilização de petrechos ou métodos havidos por irregulares. No ponto, a lei encontra fundamento bastante no texto constitucional, que, no art. 225, 1.º, a fim de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, prevê a incumbência de o poder público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. É o risco de dano ao meio ambiente que é levado em consideração, a partir de condutas reputadas potencialmente ofensivas por seus caracteres ilícitos. Busca-se, em síntese, a preservação. Daí porque se tornaria inaplicável o princípio da insignificância. No entanto, em decisões mais recentes o Superior Tribunal de Justiça vem aceitando a aplicação do referido princípio de acordo com as circunstâncias do caso em que restar evidente que não houve qualquer risco ou lesão ao meio ambiente apesar da conduta tida como ilícita: HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998.. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. 2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio

da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.³ Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.⁴ Neste caso resta afastada a ideia de insignificância, pois apesar de o acusado não ter sido flagrado na posse de qualquer quantidade de pescado, o material apreendido (70 metros de redes de emalhar nº 16 e iscas vivas) bem como a época do ano em que foi realizada a infração (defeso) representam risco para a reprodução das espécies da fauna do rio.⁵ Habeas Corpus não conhecido. (HC 242.132/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 04/08/2014). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.

2. Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta dos Recorrentes - sem registro de antecedentes criminais nos autos, aos quais não se atribuiu a pesca profissional ou reiteração de conduta -, que não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos, além de alguns artefatos, apenas 1,180Kg (um quilograma e cento e oitenta gramas) de traíra e 1,350Kg (um quilograma e trezentos e cinquenta gramas) de tilápia, o que afasta a incidência da norma penal.

3. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0098852-34.2012.8.13.0056. (RHC 35.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014). Por este motivo, a análise da aplicabilidade do princípio deve ser feita de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - Lei n.º 10.826/03 Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. No tocante a este crime, leciona Guilherme de Souza Nucci: o antigo art. 10 da Lei 9.437/97 foi desdobrado. A mera posse ilegal de arma concentrou-se no art. 12 da Lei 10.826/2003, enquanto o porte ilegal, com pena mais severa, passou ao art. 14 da mesma Lei. Portar (carregar consigo), deter (conservar em seu poder), adquirir (comprar mediante o pagamento de certo preço), fornecer (abastecer, prover), receber (aceitar algo de alguém), ter em depósito (possuir algo armazenado), transportar (carregar de um lugar a outro), ceder (transferir a posse) - mediante remuneração ou de modo gratuito, ou seja, sem qualquer ônus - , emprestar (ceder por tempo determinado), remeter (enviar de um lugar a outro), empregar (servir-se de algo, utilizar), manter sob guarda (conservar algo sob vigilância) ou ocultar (esconder). (...) Entretanto, as inúmeras condutas somente ganham contorno penal quando praticadas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nucci acrescenta ainda que o porte de arma desmuniçada: é crime. (Guilherme de Souza Nucci. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. RT, 2006, páginas 256/258). Nessa esteira, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. INCABIMENTO. ATIPICIDADE. ARMA DESMUNIÇADA. IRRELEVÂNCIA. (omissis) 2. O desmuniçamento da arma não conduz à atipicidade da conduta, bastando, como basta, para a caracterização do delito, o porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3. Recurso improvido. (RHC 17.561/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 06/02/2006, p. 318) Assim, cumpre verificar, do conjunto probatório produzido nos autos, se restaram evidenciadas a materialidade e a autoria dos crimes em tela. A materialidade dos crimes pode ser comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/02-verso); Boletim de Ocorrência nº 386/2013 (fl. 40/41); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 43); Laudos Periciais dos bens apreendidos (fls. 63/66 e 93/96); Laudo Pericial da arma de fogo apreendida (fls. 67/71); Laudo Pericial Residuográfico (fls. 72/73); Laudo Pericial acerca dos peixes e capivara apreendidos (fls. 74/76). Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso, consignando que, nos autos, o Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02/02-verso), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 43); Laudo Pericial Residuográfico (fls. 72/73); Laudo Pericial acerca dos peixes e capivara apreendidos (fls. 74/76) o Boletim de Ocorrência nº 386/2013 (fl. 40/41); revelam que, em 13 de dezembro 2013, por volta das 21h40min, policiais militares ambientais, em fiscalização, surpreenderam os acusados em uma barcaça flutuante, na posse de 18,60 quilos de peixe da espécie piau, ou seja, após terem praticado atos de pesca em período proibido por órgão competente, nas águas do Rio Grande, Município de Ouroeste/SP), bem como encontraram no interior da barcaça uma arma de fogo, tipo espingarda (calibre 32, de n.º 336665) que, segundo o Laudo Pericial de fls. 67/70, havia sido disparada recentemente. Os policiais ainda apreenderam uma capivara morta, animal de espécie silvestre, que foi jogada ao rio pelos acusados, pouco antes do momento da abordagem. Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas nos autos. As testemunhas de acusação Elvio Antunes Fantini e Danilo Bonfim de Marchi, policiais militares ambientais, que participaram da ocorrência retratada nos autos, confirmaram, por completo, as circunstâncias em que se deram os fatos narrados na inicial, bem como o conteúdo do boletim então lavrado. Afirmaram que os acusados encontravam-se na barcaça e, por ser período de pesca proibida, resolveram abordá-los. No momento da abordagem, começou uma movimentação na barcaça. Esclareceram que os acusados jogaram algumas coisas na água, mas não conseguiram identificar o que seriam, sendo que conseguiram apreender a capivara, também jogada na água, porque boiou. Declararam que os acusados ainda tentaram desfazer-se dos peixes, da espécie piau, mas foram impedidos pelos policiais. Afirmaram que a barcaça possuía um único cômodo, dentro do qual foi encontrada a arma de fogo (CD - fl. 183). O acusado NIVALDO ALVES FERREIRA, durante o seu interrogatório em Juízo, afirmou que na data dos fatos, o acusado Osmar foi quem pescou os peixes e que os demais acusados foram até a jangada para buscar OSMAR. No local, ficaram assando carneiro, tomando cervejas, quando passou um pescador, já à noite, que estava com 3 ou 4 animais (capivaras) dentro da canoa e ofereceu um desses animais (capivara) para os acusados. Esclareceu que escutaram os tiros bem embaixo do local onde estavam e que apenas gritaram: morreu, morreu, só isso. Afirmou que o pescador era pessoa desconhecida e, ainda, que estavam em três pessoas dentro da canoa. Declarou que aceitaram o animal porque já estavam indo embora. Declarou que não tinha

conhecimento da existência da arma, esclarecendo que o Sr. OSMAR comentou que tem essa arma há 45 anos. Esclareceu que não é do conhecimento do interrogando se OSMAR usou a arma na pescaria (CD - fl. 183). OSMAR MAMEDE MUSTAFE, durante o seu interrogatório em Juízo, afirmou que se aposentou e decidiu aprender a pescar. Foi ele quem pescou sozinho todos os peixes. Declarou que foi ele mesmo quem aceitou o animal morto (capivara), oferecido por pescador desconhecido, pois pensou os meninos chegam agora mesmo e nós vamos para a cidade. Esclareceu que quando estava pescando, escutou 2 ou 3 tiros bem pra baixo do local que estava. Afirmou que, salvo engano, estava sozinho no momento dos tiros. Indagado, respondeu que, além da capivara que deram para ele, tinha mais uma dentro da canoa. Afirmou que a movimentação vista era porque estavam lavando a barçaça para irem embora e que a capivara foi, de fato, jogada na água. Assumiu que a arma é de sua propriedade, sendo que a comprou quando ainda era solteiro e está casado há mais de 42 anos, mas não utilizou a referida arma para abate do animal. Esclareceu que não havia cartuchos no local para a arma encontrada e que não sabia que a arma estava na barçaça. Não sabe quem jogou a capivara na água (CD - fl. 183). REATO DE QUEIROZ MAMEDE declarou que seu pai (OSMAR) estava pescando e que chamou seu irmão (RANIERE) para irem até aquele local, sendo que NIVALDO estava com RANIERE. Declarou que ficaram bebendo, comendo no local. Asseverou que passou um pescador e perguntou se eles queriam um bicho, então pegaram com a finalidade de comer, pois estava perto do Natal. Esclareceu que limpavam o animal e, então, chegou a polícia, momento em que tentaram jogar o animal no rio. Quanto à arma, a princípio afirmou que foi seu irmão quem a levou para a barçaça, depois afirmou que, embora tenham conversado a esse respeito, ninguém sabe quem foi a pessoa que levou a espingarda para o local. Esclareceu que não ouviu tiros no local. Por fim, afirmou que, na esfera policial, afirmou que todos pescaram para não deixar o pai (OSMAR) sozinho na Delegacia, pois todos foram presos (CD - fl. 183). RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE declarou que ele, seu irmão e um amigo resolveram buscar o seu pai (OSMAR) que estava na barçaça e tinha passado o dia ali. No local, estavam confraternizando e escutaram uns tiros, sendo que fizeram até umas gracinhas ali. Declarou que após um tempo, passou uma canoa com 3 pessoas que ficaram no local confraternizando com eles. Afirmou que na canoa havia 3 capivaras, sendo que uma delas foi oferecida para os acusados. Esclareceu que relutaram, mas por fim aceitaram o animal. Afirmou que estavam se preparando para irem embora e a polícia chegou. Esclareceu que ele não pescou, mas afirmou o contrário na esfera policial para não deixar o pai sozinho naquela situação. Confessou que foi ele quem levou a arma para a barçaça, mas ela não foi usada no dia. Esclareceu que os acusados decidiram não fazer o exame residuográfico por orientação do advogado (CD - fl. 183). De fato, o conjunto probatório demonstra que a autoria do crime de pesca em período proibido (art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98) recai nas pessoas dos quatro acusados. Senão, vejamos. O auto de apreensão de fl. 43, assim como o laudo pericial de fls. 63/66, demonstram que foram apreendidos e periciados exatamente quatro (04) molinetes, utilizados para a prática de pesca, comprovando, assim, que as quatro (04) pessoas presentes na barçaça estavam praticando a pesca. No mesmo sentido, reforça a conclusão de que todos os quatro acusados praticaram a pesca proibida, o fato de ter sido apreendida grande quantidade de peixes, sendo pouco provável que o acusado OSMAR, com 72 (setenta e dois) anos de idade, tenha capturado todos eles sozinho. Ressalto, contudo, que não há evidências de que o crime tenha sido praticado à noite, uma vez que pelo relato das testemunhas conclui-se que no momento da abordagem, esta sim feita no período noturno, os acusados não se encontravam mais pescando, não sendo possível concluir com elevado grau de certeza em qual período houve a prática da pesca. Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei nº 10.826/03), entendo que deve ser imputado exclusivamente ao acusado OSMAR MAMEDE MUSTAFE, tendo em vista que ele confessou ser o proprietário da arma apreendida, esclarecendo que a adquiriu há mais de 40 anos e confirmou que não possui autorização para o uso. Em relação ao crime de caça, vejo que as provas efetivamente apontam para os acusados em coautoria. As testemunhas confirmaram que os acusados no momento da abordagem jogaram no rio o corpo da capivara e que esta aparentava ter sido morta recentemente, o que foi confirmado pelo laudo de fls. 75/76. Embora este laudo não tenha sido conclusivo em relação ao instrumento que causara as duas perfurações, o laudo da arma (fls. 68/70) apontou que esta apresentara resultado positivo para resíduos de nitratos indicando disparo recente. Não foi possível saber qual ou quais dos réus teria(m) utilizado a arma naquele dia, uma vez que todos se recusaram a realizar o exame residuográfico. Porém, o contexto em que os acusados foram encontrados pelos policiais: dentro de um barco com vestígios de sangue, com uma arma usada recentemente e com um corpo de um animal silvestre, e, inclusive, houve a tentativa dos acusados em se livrar do objeto material do crime, permitem a conclusão de que o crime de caça foi praticado por todos os acusados em coautoria. O relato feito pelos acusados de que terceiros teriam passado por eles e lhes oferecido o animal abatido soa pouco crível, sendo de se perguntar a troco de que ofereceriam o animal que caçaram para desconhecidos? No entanto, entendo não restar comprovado que o crime tenha sido praticado à noite a fim de permitir o reconhecimento do aumento de pena previsto no 4º, III da Lei 9.605/1998, pois, embora os policiais tenham efetuado a abordagem à noite, não houve nenhuma comprovação do horário em que o animal foi morto. Nenhum dos laudos foi conclusivo acerca do horário do crime, apontaram apenas a questão da morte e disparo recentes, e as testemunhas não foram oculares em relação a este crime. Por sua vez, não vejo como possível a aplicação do princípio da insignificância em relação aos crimes ambientais, uma vez inexistir os requisitos para tanto: (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Ressalto que foram praticados dois crimes em concurso material, com morte de 18 kg de peixe da espécie piau, no período de piracema e ainda uma capivara de médio porte abatida a tiros de espingarda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu OSMAR MAMEDE MUSTAFE, anteriormente qualificado, pelas práticas dos crimes previstos no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98 (pesca em período proibido), artigo 29, caput da Lei nº 9.605/98 (caça de animais silvestres) e artigo 14, da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), assim como para CONDENAR os réus REATO DE QUEIROZ MAMEDE, RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE e NIVALDO ALVES FERREIRA, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98 (pesca em período proibido) e artigo 29, caput da Lei nº 9.605/98 (caça de animais silvestres) e ABSOLVÊ-LOS da prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Passo a dosar as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Será levada em conta, ainda, para tanto, quando aplicável, a disciplina da Lei nº 9.605/98 (v. arts. 6.º a 24, Capítulo II, da Aplicação da Pena). a) O réu REATO DE QUEIROZ MAMEDE Do crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. A culpabilidade é normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir as suas

condutas sociais e personalidades. Os motivos do crime não se justificam em razão de eventual desconhecimento da lei. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso lograria eficácia plena não fosse a ação da fiscalização policial ambiental. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico inexistirem causas de diminuição ou de aumento de pena. Desse modo, fica o réu definitivamente condenado a 01 (um) ano de detenção. Do crime previsto no artigo 29, caput da Lei n.º 9.605/98. A culpabilidade é normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de eventual desconhecimento da lei. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso lograria eficácia plena não fosse a ação da fiscalização policial ambiental. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena verifico a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico inexistirem causas de diminuição e aumento de pena. Desse modo, fica o réu definitivamente condenado a 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo o valor anteriormente fixado. Do concurso material (art. 69 do CP) Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de pesca em período proibido e caça de animal silvestre, fica o réu REATO DE QUEIROZ MAMEDE definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e uma pena de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos (valores vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinados à União. b) RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE Do crime previsto no art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98. A culpabilidade é normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir as suas condutas sociais e personalidades. Os motivos do crime não se justificam em razão de eventual desconhecimento da lei. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso lograria eficácia plena não fosse a ação da fiscalização policial ambiental. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico inexistirem causas de diminuição ou de aumento de pena. Desse modo, fica o réu definitivamente condenado a 01 (um) ano de detenção. Do crime previsto no artigo 29, caput da Lei n.º 9.605/98. A culpabilidade é normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de eventual desconhecimento da lei. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso lograria eficácia plena não fosse a ação da fiscalização policial ambiental. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena verifico a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico inexistirem causas de diminuição e aumento de pena. Desse modo, fica o réu definitivamente condenado a 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo o valor anteriormente fixado. Do concurso material (art. 69 do CP) Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de pesca em período proibido e caça de animal silvestre, fica o réu RANIERI DE QUEIROZ MAMEDE definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e uma pena de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos (valores vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinados à União. c) NIVALDO ALVES FERREIRA Do crime previsto no art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98. A culpabilidade é normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir as suas condutas sociais e personalidades. Os motivos do crime não se justificam em razão de eventual desconhecimento da lei. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso lograria eficácia plena não fosse a ação da fiscalização policial ambiental. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico inexistirem causas de diminuição ou de aumento de pena. Desse modo, fica o réu definitivamente condenado a 01 (um) ano de detenção. Do crime previsto no artigo 29, caput da Lei n.º 9.605/98. A culpabilidade é normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de eventual desconhecimento da lei. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso lograria eficácia plena não fosse a ação da fiscalização policial ambiental. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais,

observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena verifico a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico inexistirem causas de diminuição e aumento de pena. Desse modo, fica o réu definitivamente condenado a 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo o valor anteriormente fixado. Do concurso material (art. 69 do CP) em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de pesca em período proibido e caça de animal silvestre, fica o réu NIVALDO ALVES FERREIRA definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e uma pena de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos (valores vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinados à União. d) O réu OSMAR MAMEDE MUSTAFEDO crime previsto no art. 34, caput, da Lei n.º 6.605/98. A culpabilidade é normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de eventual desconhecimento da lei. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso lograria eficácia plena não fosse a ação da fiscalização policial ambiental. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP (maior de 70 anos na data da sentença), que não será considerado em face do entendimento sumulado do STJ (súmula 231). Não há circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico inexistirem causas de diminuição ou de aumento de pena. Desse modo, fica o réu definitivamente condenado a 01 (um) ano de detenção. Do crime previsto no artigo 29, caput da Lei n.º 9.605/98. A culpabilidade é normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de eventual desconhecimento da lei. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso lograria eficácia plena não fosse a ação da fiscalização policial ambiental. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante prevista no art. 65, I, do CP (maior de 70 anos na data da sentença) não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico inexistirem causas de diminuição e aumento de pena. Desse modo, fica o réu definitivamente condenado a 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo o valor anteriormente fixado. Do crime previsto no artigo 14, da Lei n.º 10.826/03. A culpabilidade é normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de eventual desconhecimento da lei. As circunstâncias são normais à espécie. Por sua vez, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda e terceira fases da dosimetria, fica mantida a pena, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como majorantes ou minorantes. Deixo de aplicar ao réu as atenuantes previstas no art. 65, I e III, d, do CP (maior de 70 anos na data da sentença e confissão), nos termos da Súmula n.º 231 do C. STJ. Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, resta definitivamente fixada a pena em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo o valor anteriormente fixado. Do concurso material (art. 69 do CP) em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de pesca em período proibido, caça de animal silvestre e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, fica o réu OSMAR MAMEDE MUSTAFE definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas ao réu OSMAR MAMEDE MUSTAFE, por duas penas restritivas de direito, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e uma pena de prestação pecuniária no valor de 6 (seis) salários mínimos (valores vigentes ao tempo do efetivo pagamento) destinados à União. c) Disposições Comuns Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto para todos os acusados, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos aos réus, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação das custódias preventivas, poderão os réus apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivados dos delitos praticados. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Verifico que os bens apreendidos (arma de fogo e petrechos de pesca) já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo às fls. 120 e 152-verso, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Anoto, ainda, que em relação à restituição do barco, motor e tanque de combustível, tramitou, neste Juízo Federal, os autos n.º 0000500-17.2014.403.6124, no qual foi deferido o pedido de restituição dos referidos bens. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; e 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, venham os autos conclusos para disposição dos valores recolhidos como fianças (fls. 111, 112, 113, 114), nos termos do artigo 336 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales,

0000760-94.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA E SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA) X LEONCIO JOSE FARIA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO DESPACHO FL. 72/74 e 93/94. Indefiro a oitiva da testemunha LEÔNÍCIO JOSÉ FARIA, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, por também se tratar de corréu destes autos. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO para que, caso queiram, no prazo de 03 (três) dias, apresentem outra testemunha em substituição à testemunha LEÔNÍCIO JOSÉ FARIA, sob pena de preclusão. Intimem-se as defesas dos acusados GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO e LEÔNÍCIO JOSÉ FARIA para que, no prazo de 03 (três) dias, regularizem a representação processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001701-46.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-85.2010.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Foram apresentadas contrarrazões às f. 824-849. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001401-50.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-60.2007.403.6125 (2007.61.25.000765-0)) PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Analisando os documentos das f. 63-65, verifico que a garantia prestada pelo executado não foi aceita pela Fazenda Nacional. Entretanto, houve a penhora da quantia de R\$ 1.879,32, valor ínfimo frente ao montante da dívida (R\$ 10.230.070,59). Muito embora não esteja garantida a execução, em face dos princípios da ampla defesa e do contraditório, recebo os presentes embargos para discussão. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 43-47. Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de dívida ativa que deu origem ao débito, bem como a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. Int.

0000720-46.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-12.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme dispõe o Anexo IV, Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Após, com o devido recolhimento, tornem os autos conclusos. Int.

0000465-54.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-94.2011.403.6125) R & R
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 734/959

CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000012-25.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-03.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Instadas as partes a especificarem, de forma fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, limitou-se a embargante à f. 38 a pleitear a realização da prova pericial contábil em relação aos cálculos ora executados, sem contudo especificar os pontos controvertidos que pretende ver esclarecidos pela perícia e que estariam a corroborar com a tese que defende. Assim sendo, indefiro a realização da prova pericial ora pleiteada pela embargante. Façam-se os autos conclusos para sentença.

0000352-66.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-07.2011.403.6125) PAULO ALEXANDRE MOITINHO(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 51-67. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0001087-02.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-73.2014.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, houve a garantia parcial da execução e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Int.

0001088-84.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-65.2012.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Int.

0001089-69.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-78.2014.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001154-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001396-9)) DAISE OLIVEIRA DURANTE(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X INSS/FAZENDA X SERGIO GAMA X RUBENS GAMA FILHO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Por tempestivos, recebo os recursos de apelação interpostos pela embargada (f. 336-340) e pela embargante (f. 341-353) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000040-90.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-41.2007.403.6125 (2007.61.25.001497-6)) DORLIN PEDRO MATTAR CURY(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X FAZENDA NACIONAL X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifește-se o(a) embargante, no prazo legal, sobre a contestação das f. 96-97. II- Manifistem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002940-37.2001.403.6125 (2001.61.25.002940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUVAP - CONSTRUTORA VALE DO PARANAPANEMA LTDA X BENEDITO MARQUES PRADO(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA DE OLIVEIRA E SP048174 - HELIO PESSOA MORALES)

Defiro o pedido de conversão em renda a favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por meio de guia GRDE, conforme requerido pela exequente à f. 257. Antes, porém, considerando que o demonstrativo de crédito de fls. 258/259 data de julho do corrente ano, determino à Secretaria, por cautela, a fim de evitar futuro pleito quanto a crédito remanescente, que diligencie junto à parte credora ou até mesmo perante a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, com vistas a obtenção de demonstrativo de cálculo atualizado para o corrente mês acerca do crédito perseguido nestes autos. Cumprida a providência, oficie-se à CEF, para que converta em renda o valor depositado em conta à ordem deste Juízo (f. 253), até o montante do débito executado. Ainda do numerário depositado à f. 253, deverá a CEF dispor para recolher as custas judiciais devidas, à razão de 1% (um por cento) do montante do crédito exequendo, com fulcro na Lei nº 9.289/96. Consumadas tais determinações judiciais, intime-se a parte executada para que, querendo, no prazo de dez dias, requeira o quê de direito em relação aos valores remanescentes depositados à f. 253. Int. Cumpra-se.

0001140-66.2004.403.6125 (2004.61.25.001140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Considerando que houve conversão apenas parcial (depósito de fl. 224), conforme se infere do ofício de fls. 268/269, reitere-se o cumprimento do item I, do despacho de fl. 262, fazendo-se acompanhar do depósito de fl. 223. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0004039-37.2004.403.6125 (2004.61.25.004039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE TROPICAL DE OURINHOS LTDA. - ME(SP061062A - JOSE NAVAS)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0002714-22.2007.403.6125 (2007.61.25.002714-4) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CATHARINA VILLARES ITAJUBA(SP337887 - SUSANE JUNQUEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista a anifestação da credora, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 138/139, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, efetue a transferência do numerário de fls. 116 e 119 para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA - fl. 140), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente. Sem prejuízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos para que, em 5 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito remanescente (R\$ 161,70) e, uma vez decorrido o prazo sem qualquer providência, expeça-se mandado REFORÇO DE PENHORA. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002124-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOS DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS CIRURGIÕES DENTISTAS, SECCÃO REGIONAL DE OURINHOS em que houve a penhora de 4 (quatro) cadeiras odontológicas (fl. 41) e arrematadas por CAMILA PRATA CORREA (fl. 62). Em razão da mora na entrega foi fixada multa ao depositário em mil reais diários, limitados posteriormente em dez mil reais (fls. 93/94 e 188/189). Comparece agora a arrematante pleiteando a imediata intimação do depositário, Sr. JORGE ALENCAR FERNANDES para pagar a dívida no valor em que fora condenado. Devidamente intimado, não houve pagamento voluntário, conforme se infere da certidão de fl. 240. Em que pese a inexorável existência de um título hábil, tenho que a via eleita não é a adequada para pleitear uma medida desta natureza, especialmente porque ela poderá ensejar incidentes diversos capazes de comprometer o bom trâmite da execução fiscal, que possui uma sistemática singular. Destarte, indefiro o pleito de fl. 229/230 devendo tal pleito ser reclamado pela via processual adequada, cabendo ainda à parte o ônus de extrair às suas expensas, as cópias pertinentes para viabilização da cobrança pretendida. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003596-42.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003656-15.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APARECIDO DE JESUS BRUZAROSCO(SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA)

Requer a exequente seja encaminhado expediente ao CRI de Ourinhos-SP uma vez que a nota de devolução de parcial de fl. 66 indicou como motivo impeditivo da averbação da penhora na matrícula 7.994, que esta não constou no despacho de fl. 63. Assim, encaminhe-se expediente ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para que este proceda à averbação da penhora do imóvel matriculado sob o n. 7.994, levada a efeito nos termos do item 2, conforme requerido. No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. Outrossim, paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE REGISTRO/CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se, sob as penas da lei. Intimem-se.

0000732-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VELOL TELECOMUNICAOES LTDA X IVO FERRARI NETO X GISSELE GALES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X RUTH MARTINS COIRADAS DE SOUZA

Mantenho a decisão vergastada (fl. 110) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000014-63.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON PASCHOAL NETTO(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Inicialmente, esclareça a exequente em 15 (quinze) dias, se o acordo noticiado à fl. 59 foi rescindido, bem como se do valor total constante na planilha de débito de fl. 72 foi descontado a quantia de R\$ 191,56 depositada pela executada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 70. Int.

0000628-34.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, à exceção do veículo KOMBI, placa MHP-3231, já arrematado em outros autos, conforme informação de fls. 49/50. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000893-36.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Analisando os presentes autos, ante o pedido de redirecionamento, verifico que no apenso (0001150-61.2014.403.6125) existe um período (01/01/2009 - fls. 06/07) em que o coexecutado EDSON FRANULA CURY ainda não integrava a sociedade comercial, o que, em tese, recomendaria o desapensamento dos feitos em caso de eventual desconsideração da personalidade jurídica. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste especificamente sobre aquele período, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000905-50.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GONZALES E ASSUMPCAO LOGISTICA LTDA.(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados às fls. 151 e 153. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001079-59.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0000628-34.2014.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000628-34.2001.403.6125.

0001150-61.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0000893-36.2014.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000893-36.2014.403.6125. Int.

0000855-87.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOLLO AGRICOLA LTDA(SP313910 - LINDOMAR FRANCISCO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SOLLO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 15.753.626/0001-46 ENDEREÇO: RODOVIA ENGENHEIRO JOÃO BATISTA CABRAL RENNO, SP 225, S/N, KM 290, ZONA RURAL, ESPÍRITO SANTO DO TURVO-SP. Tendo em vista a oferta de bens à penhora (fls. 25/26), expeça-se mandado para a constatação da existência e do estado de conservação, bem como avaliação do bem oferecido. Ainda, considerando a informação retro, deverá o Sr. Oficial de Justiça verificar se ambas as empresas funcionam no mesmo endereço ou se houve sucessão, bem como se DIRCEU DE JESUS ANDRADE é representante legal de alguma delas, haja vista não constar seu nome no contrato social de fls. 28/35. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0000858-42.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ 53.412.912/0001-37, AV. JACINTO SÁ, 345, CENTRO, OURINHOS -SP. FL. 41: expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO pela parte exequente e constante à fl. 26, NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 17/18, 35/38. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-40.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-40.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em face da manifestação da exequente à f. 136, providencie a executada (Unimed de Ourinhos Cooperativa de Trabalho Médico), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba honorária, conforme já determinado à f. 128. Deverá a executada verificar junto à

Procuradoria Geral Federal, com Escritório de Representação nesta cidade, na Rua Antonio Carlos Mori, 189, 2.º andar, Centro, tel. (14)3322-5921, o valor atualizado do débito e a forma de pagamento. Após, com o devido pagamento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, cumpra-se, no que resta, o despacho da f. 128, extraindo cópia do despacho servindo como Mandado de Penhora. Int.

Expediente Nº 4372

EXECUCAO FISCAL

0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA) X ADELINO PIRES(SP117976A - PEDRO VINHA) X ANTONIO FARNCISCO CURY SANCHES(SP075424 - JEFFERSON LOPES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada pugnando pela não conversão em renda em favor da UNIÃO dos valores depositados nestes autos aduzindo seu patrono, em síntese, que foi recentemente contratado para patrocinar os interesses da devedora e, após apuração do quantum debeat das dívidas não tributárias e tributárias, tem a pretensão de nomear nova diretoria e gestor cujo escopo é aderir ao parcelamento da dívida e que o valor depositado poderá ser utilizado como princípio de pagamento dos parcelamentos previstos em lei para quitação das dívidas não tributárias. Assim, nos moldes propostos pela devedora, a não conversão viabilizaria o pagamento da totalidade dos débitos consolidados em razão do bom remanejamento do dinheiro (fls. 506/507). Instada, a FAZENDA NACIONAL se posicionou contrariamente ao pleito sustentando que se proceda à imediata conversão e que, no caso concreto, a concorrência de credores já foi superada por decisão preclusa. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o valor depositado à fl. 271 é fruto da arrematação levada a efeito à fl. 222 e, portanto, não saiu diretamente da esfera patrimonial do executado. Ressalto, outrossim, que a presente Execução Fiscal se arrasta por mais de 16 (dezesesseis) anos, tempo esse suficiente para que a executada tomasse medidas efetivas no sentido de, se não implementar imediatamente com suas obrigações, fazê-la, ao menos, mediante pagamento parcelado, o que não ocorreu. De outro norte, conforme já explicitado, as decisões de fls. 341/344 e 459/460 se encontram preclusas, de tal sorte que não há mais espaço para ingerência no julgado, devendo, destarte, ser este cumprido. Às fls. 482 e verso, a FAZENDA NACIONAL informa que parte do valor arrecadado foi convertido em renda e quitou a inscrição n. 31.903.904-8 aqui exacionada, remanescendo, contudo, saldo suficiente para se prosseguir no cumprimento da decisão suso mencionada, convertendo-se, assim, em pagamento definitivo para quitação das Execuções Fiscais descritas os itens a, b e c de fl. 459, verso, ficando disposto no quadro abaixo da seguinte maneira: ITEM PROCESSO VALORa) 0000853-11.2001.403.6125 e apenso R\$ 23.461,73b) 0004134-38.2002.403.6125 e apensos R\$ 461.734,17c) 0003248-68.2004.403.6125 e apenso R\$ 366.643,07 TOTAL ----- R\$ 851.838,07 O saldo remanescente informado à fl. 480 é de R\$ 892.997,72, o suficiente para pagamento das inscrições concernentes às execuções acima descritas, de tal modo que inexistem óbices para o prosseguimento dos pagamentos. Por tais razões, indefiro o pleito de fls. 505/507 da executada e, como corolário, determino a conversão em pagamento definitivo em favor da UNIÃO parte do valor depositado à fl. 479, para os processos 0000853-11.2001.403.6125 e apenso (R\$ 23.461,73), 0004134-38.2002.403.6125 e apensos (R\$ 461.734,17) e 0003248-68.2004.403.6125 e apenso (R\$ 366.643,07), nos termos do quanto informado no quadro retro descrito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, informando, ainda, a existência de saldo remanescente. Com a resposta, traslade-se cópia da presente decisão, bem como dos comprovantes de pagamento definitivo para as execuções mencionadas no quadro em que houve as respectivas imputações, vindo em seguida, os autos conclusos para apreciação do tópico final da petição de fl. 482 (pagamento do item d). Int.

0001415-20.2001.403.6125 (2001.61.25.001415-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Requer a FAZENDA NACIONAL se proceda à conversão em renda do depósito judicial de fl. 181 e que o saldo remanescente seja utilizado para pagamento de outras execuções fiscais cujo bem arrematado também as garantiam. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o valor depositado à fl. 181 (o mesmo de fl. 174) é fruto da arrematação levada a efeito à fl. 172, contudo, insuficiente para pagamento da CDA n. 319039056 que aparelha a presente Execução Fiscal. Assim, converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor depositado à fl. 181, na sua integralidade, e mais o valor de R\$ 11.525,15 (onze mil e quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) a ser debitado do depósito de fl. 174, também para pagamento da CDA supramencionada. De outro norte, observo ainda que com as imputações, sobrar um saldo remanescente daquele depósito de fl. 174 e que poderá ser utilizado para pagamento das demais execuções descritas no item I, letras a, b, d e e da decisão de fls. 195/196, ficando disposto no quadro abaixo da seguinte maneira: ITEM PROCESSO VALORa) 0001260-41.2006.403.6125 R\$ 7.206.337,45 b) 0003231-56.2009.403.6125 R\$ 44.272,45d) 0000555-09.2007.403.6125 R\$ 30.585,49e) 0003726-71.2007.403.6125 R\$ 8.059,91 TOTAL ----- R\$ 7.289.255,30 O saldo remanescente do depósito de fl. 174, com o pagamento da CDA 319039056 será de R\$ 147.455,73, o suficiente para pagamento parcial das inscrições concernentes à execução descrita no item a (acima), de tal modo que inexistem óbices para o prosseguimento dos pagamentos. Por tais razões, defiro o pleito de fl. 213 da exequente e, como corolário, determino a conversão em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor

depositado à fl. 181, na sua integralidade, e mais o valor de R\$ 11.525,15 (onze mil e quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) a ser debitado do depósito de fl. 174, também para pagamento da CDA supramencionada. O remanescente do depósito de fl. 174 deverá ser utilizado para pagamento do processo 0001260-41.2006.403.61215, nos termos do quanto informado no quadro retro descrito e que por ele será totalmente esgotado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, informando, ainda, a existência de saldo remanescente. Com a resposta, traslade-se cópia da presente decisão, bem como dos comprovantes de pagamento definitivo para as execuções mencionadas no quadro em que houve as respectivas imputações. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001189-10.2004.403.6125 (2004.61.25.001189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COIMBRA ELETRICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X ANTONIO MACARIO COIMBRA

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JF - agência 2527, para que o valor depositado às fls. 157 seja transferido para a Caixa Econômica Federal - Agência 2874 - PAB JF Ourinhos-SP, ficando vinculado a uma conta judicial relacionada a este processo, devendo este juízo ser comunicado da transferência no prazo de 10 (dez) dias. Após a transferência, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida em favor da executada, COIMBRA ELETRICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ 02.829.895/0001-05. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa na distribuição. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JF - AGÊNCIA 2527, localizada na RUA JOAO GUIMARAES ROSA, N 215, TERREO, SÃO PAULO/SP - CEP 01303-030 para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-21.2015.403.6125 - JANAINA APARECIDA TEIXEIRA DE CAMPOS(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA- CAMPUS OURINHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Janaina Aparecida Teixeira de Campos contra ato atribuído ao Gerente Administrativo e Financeiro da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá - Campus de Ourinhos, consubstanciado na suposta recusa em proceder à sua re matrícula no curso superior de Enfermagem. A impetrante relata que é acadêmica do curso de Enfermagem e que, no 1.º semestre de 2014, cursou apenas as matérias disponibilizadas no modo virtual, referentes ao 4.º termo do 3.º ano de seu curso, oportunidade em que o aditamento do seu FIES fora feito em atraso. De igual forma, quanto ao 2.º semestre, relata que cursou apenas as matérias oferecidas no modo virtual até 25 de setembro de 2014, ocasião em que teria trancado sua matrícula, mas continuado a pagar os aditamentos do contrato FIES. Assim, revela que, ao tentar efetuar sua re matrícula no 1.º semestre de 2015, fora informada que não seria possível porque existia débito em aberto. Alega ter procurado o impetrado e acertado com ele a situação, pois este teria suspenso o FIES no ano de 2014, zerado o débito aludido e, na sequência, efetuado sua re matrícula, o que lhe possibilitou cursar normalmente o termo a que estava vinculada do seu curso superior. Suscita que, para esse 2.º termo de 2015, não conseguiu efetuar sua re matrícula e nem participar das aulas normalmente, pois o impetrado alega existir uma dívida no importe de R\$ 2.985,13. Contudo, argumenta não ser devedora da quantia citada, pois teria sido beneficiada com 100% de isenção do valor das mensalidades pelo FIES contratado. Assim, requer-se, em sede de pedido liminar, a concessão de segurança a fim de determinar ao impetrado efetuar sua re matrícula no curso de Enfermagem. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/57. À fl. 60, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de a impetrante especificar o ato coator, bem como apontar corretamente a autoridade coatora. A impetrante manifestou-se às fls. 61/65. À fl. 66, considerada insuficiente a manifestação da impetrante, foi dada nova oportunidade para que ela apontasse corretamente a autoridade coatora. Em cumprimento, a impetrante manifestou-se à fl. 102, oportunidade em que juntou os documentos das fls. 103/123. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. Inicialmente, acolho a petição das fls. 103/123 como emenda à inicial. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Assim, a medida liminar em sede de mandado de segurança só é cabível quando demonstrado de forma evidente a relevância dos fundamentos e que, caso não deferida in initio litis a medida, eventual sentença final, ainda que favorável ao impetrante, não lhe será mais útil. In casu, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado ao impetrado proceder sua re matrícula no curso de Enfermagem, a fim de possibilitar a ela voltar a frequentar as aulas. Em juízo de cognição sumária, constato que a impetrante, em 26.6.2015, firmou o termo aditivo ao contrato de financiamento estudantil - FIES, a fim de assegurar o pagamento das mensalidades relativas ao 1.º semestre de 2015 (fls. 15/17). Entretanto, o extrato da fl. 35 revela que está em aberto as mensalidades relativas ao 1.º semestre de 2015 (3 a 6.2015). De igual forma, o documento da fl. 65 noticia que não constava do sistema da faculdade referida qualquer informação sobre suposto trancamento da matrícula da impetrante, motivo pelo qual não seria possível suspender a cobrança das mensalidades em questão. Desta feita, em juízo de cognição sumária, o direito líquido e certo da impetrante não se encontra suficientemente comprovado, na medida em que não é possível constatar: (i) se o pagamento das mensalidades está regular; (ii) se fora firmado aditivo contratual do FIES relativo ao 2.º semestre de 2015 do curso de Enfermagem; (iii) se o débito apontado pela faculdade refere-se ao 1.º semestre de 2015 ou se é decorrente da não suspensão do curso no ano de 2014; e, (iv) se o motivo de indeferimento do pedido da re matrícula está fundamentado apenas no alegado débito em aberto. Não demonstrado, ab initio, a relevância dos fundamentos invocados, não é possível deferir o pedido liminar, sendo, consequentemente, desnecessária a análise do periculum in mora. Diante disto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR

pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo para constar como impetrado o GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ - CAMPUS DE OURINHOS. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09. Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, abra-se conclusão para sentença. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-49.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONIDAS DA COSTA DUARTE KHATTAR(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS E SP092363 - LOURDES NASCIMENTO DE MATTOS E SP220028 - CICERA MARTINS DE SOUSA)

Fls. 350/359: Ante a comprovada impossibilidade de comparecimento do Réu à audiência de seu interrogatório para a esta data, redesigno a audiência para o dia 08 de outubro de 2015, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001495-84.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ISAUQUE JOSE LOPES(SP189267 - JOSÉ ERNESTO JARDIM JÚNIOR) X EVERSON HENRIQUE ASSIS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VAGNER FIRMINO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

Fls. 108/109, 152 e 182: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As Defesas dos réus alegam inocência do crime que lhes são imputados, protestando por prová-la no curso da ação penal. Assim, o feito deve prosseguir em seus demais atos. Para tanto, designo o dia 29 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatórios dos réus. Considerando a juntada aos autos do instrumento do mandato (fl. 10) pelo Dr. Rafael Lanzi Vasconcellos, OAB/SP 277.712, e que este juízo federal nomeou Defensor Dativo para a defesa do corréu Antonio Vagner, intime-se o Advogado Constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o seu interesse na continuidade da defesa do referido réu, a fim de se evitar nulidade processual e duplicidade de atos. Intimem-se. Requisite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-83.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO DE AMOEDO CAMPOS(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O autor relata que é portador de cirrose hepática decorrente de hepatite C crônica, já fez uso de peginterferon, rabavirina e teleprevir, sem êxito, havendo agora a necessidade de fazer uso, por 24 semanas, dos medicamentos sofosbuvir 400 mg (1 comprimido por dia) e daclatasvir 60 mg (1 comprimido por dia), prescritos por seu médico assistente. Observo que o relatório do médico assistente do autor, que é de junho de 2015, informa que tais medicamentos foram incorporados ao tratamento fornecido pelo SUS e passariam a ser disponibilizados a partir de setembro de 2015 (fl. 30). De fato, o art. 1º da Portaria nº 29, de 22 de junho de 2015, editada pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde dispõe que ficam incorporados os medicamentos sofosbuvir, daclatasvir e simeprevir para o tratamento da hepatite viral C crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Ocorre que não há nos autos qualquer notícia de que o autor tenha pleiteado tais medicamentos junto ao SUS, nem de eventual resposta, positiva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 741/959

ou negativa, do poder público, o que é necessário para caracterizar o interesse processual. Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a negativa de atendimento de sua pretensão na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1651

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-64.2010.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000530-49.2010.403.6138 - WALDOMIRO BASILIO DE SOUZA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BASILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000567-76.2010.403.6138 - MARIA ESTELA DE BRITTO SOUZA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DE BRITTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARHAN HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000635-26.2010.403.6138 - JACIMAR DE MENEZES QUEIROZ(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001330-77.2010.403.6138 - JEFERSON RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X ELENA CAMPASSI GOMES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002110-17.2010.403.6138 - JOSE APARECIDO BAPTISTA X EUJACIA AFFONSO DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002886-17.2010.403.6138 - LUCIMAR ARACI PEREIRA X CARLOS ALBERTO TAVARES X MARIA PEREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR ARACI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA REGINA NICODEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004096-06.2010.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA CARDOSO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004699-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000063-36.2011.403.6138 - ITAMAR JESUS LELIS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR JESUS LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005377-60.2011.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0008241-71.2011.403.6138 - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000567-08.2012.403.6138 - JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000704-87.2012.403.6138 - EURIDES RIBEIRO RODRIGUES(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001486-94.2012.403.6138 - JOSE NILTON NECUNDE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON NECUNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002560-86.2012.403.6138 - IZAIAS FLORENCIO DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002589-39.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CANTISANO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002718-44.2012.403.6138 - HELENA FERREIRA DOURADO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000042-89.2013.403.6138 - GIANE SINARA DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANE SINARA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 149): Tendo em vista as informações de fls. 139/147 requiriu-se novo pagamento em conformidade com o cancelado (fl. 127). Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito das informações de fls. 139/147 e desta decisão. Após, tornem-me conclusos para transmissão do requisito cadastrado, aguardando-se, em Secretaria, pelo pagamento. Com a transmissão, intime-se a parte autora para ciência do depósito de fl. 147. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Cumpra-se. Publique-se. (ATO ORDINATORIO DE FL. 159): Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos

do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000455-05.2013.403.6138 - VAGNER SATURNINO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000476-78.2013.403.6138 - TEREZINHA MARIA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001185-16.2013.403.6138 - LUCIA HELENA ELEODORO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA ELEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001382-68.2013.403.6138 - VALDETE DE CASTRO X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001646-85.2013.403.6138 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou

não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000464-30.2014.403.6138 - LUZIA FERNANDES BENEDETTI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERNANDES BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 1666

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001280-51.2010.403.6138 - SUMARILDA MANOEL DE SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARILDA MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação referente ao ofício requisitório nº 2015.0000482, cadastrado como RPV (fl. 138), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda mantém o interesse em renunciar ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para a expedição de RPV, conforme manifestação de fl. 132. Vale ressaltar que a renúncia é ato de disposição processual, que exige manifestação específica da parte, sobre a qual não deve pairar dúvidas. Neste sentido, o artigo 38 do Código de Processo Civil, que trata dos poderes conferidos ao patrono por meio da outorga de instrumento de mandado geral, elenca expressamente os poderes que não estão nela abrangidos, dentre eles o de renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Com a manifestação, tornem-se conclusos para deliberações. Decorrido o prazo sem a manifestação, altere-se o referido requisitório para que conste no campo correspondente ao procedimento da requisição, a indicação de precatório, intimando as partes para manifestação em 5 (cinco) dias, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015, deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-41.2010.403.6138 - ISRAEL MENDES SILVA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial

0002567-49.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES RODRIGUES YAMASHITA X SIGUEIKI YAMASHITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES RODRIGUES YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, com o objetivo de expedição de alvará de levantamento.

0004746-53.2010.403.6138 - RUTHE CIPRIANO AMORIM X JOSUE AMORIM X SONIA MARIA DUARTE AMORIM(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cumprimentos dos ofícios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-51.2011.403.6138 - VIOMAR GARCIA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOMAR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SPTELEFONES: (17) 3321-5200 / Fax: (17) 3321-5233 CLASSE 206: Execução Contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: MARIA IRENE HILÁRIO NARCISO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO/OFFÍCIO Nº 0969/2015-CIV Considerando a petição de fl. 180 informando sobre o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Por cautela, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para bloqueio imediato da conta nº 1181.005.509186172 (RPV 2015.0112273), que tem como beneficiária VIOMAR GARCIA (CPF/MF 109.536.368-95), nos termos do parágrafo único do art. 50 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 747/959

da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, informando, por ofício, a este Juízo a comprovação da determinação. Indefiro, por ora, a autorização para levantamento da importância depositada em nome parte autora. No entanto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o patrono traga aos autos a certidão de óbito e demais documentos pessoais dos possíveis sucessores (cópia da cédula de identidade e CPF/MF) para habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a documentação necessária dos sucessores, intime-se o INSS para manifestação em 5 (cinco) dias sobre a habilitação, ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência à habilitação. Com a confirmação do bloqueio por parte da CEF e havendo habilitados, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias quanto à disponibilização a ordem deste Juízo do referido pagamento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0969/2015 - CIV, à Caixa Econômica Federal - CEF, que será encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico agl181@caixa.gov.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0005278-90.2011.403.6138 - MARIA JOSE GIOVANINI FERRO(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GIOVANINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLENO FUGA JÚNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício à comarca de Ipuã/SP, uma vez que cabe a parte autora diligenciar neste sentido, trazendo aos autos comprovação do alegado à fl. 142. Para tanto, defiro o prazo de 60 (sessenta dias) para que a autora carregue aos autos a documentação necessária para comprovar a ausência de duplicidade dos pagamentos. Considerando a petição de fl. 143 requerendo a habilitação, concedo ao patrono o mesmo prazo do parágrafo anterior para que traga aos autos, cópia de certidão de óbito da parte autora, bem como os documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF/MF) dos possíveis sucessores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para deliberações. Publique-se.

0006372-73.2011.403.6138 - VALTER ATAIR MENEGHELO X RUTE ALVES FERREIRA MENEGHELO(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE ALVES FERREIRA MENEGHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício de cancelamento do requisitório nº 2015.0000473 (fls. 202/205), regularize a advogada da parte autora, Dr^a. CLAUDIA RUZ CAPUTI (OAB/SP 194.376), no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de seu nome no cadastro da Receita Federal e na Ordem dos advogados do Brasil (OAB). Aguarde-se, em Secretaria, pelo pagamento do requisitório 2015.0000472, referente aos atrasados da parte autora (fl. 199). Com a regularização, expeça-se novo ofício requisitório em conformidade com o cancelado, tornando-me conclusos para transmissão. Com a confirmação do pagamento do requisitório de fl. 199, e decorrido o prazo sem a regularização por parte da advogada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0007524-59.2011.403.6138 - TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X LILIANE PREVIDELI(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, convém deixar desde logo ressaltada a plena possibilidade do exercício do juízo de retratação, ainda que silente a peça informativa apresentada (RE nº 383.774-AgR/SP, Primeira Turma - STF, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 11/3/05). Isso posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-22.2012.403.6138 - LETICIA DE MELO CAMARGO - MENOR X MARCIA CRISTINA DE MELO(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DE MELO CAMARGO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA)

Tendo em vista a certidão de decurso para o Dr. Cristiano Ferraz Barcelos (OAB/SP 313.046) manifestar-se nos termos da decisão de fl. 172, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-97.2012.403.6138 - NAIR JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA ZANI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez alcançada a imutabilidade do preceito condenatório constante da sentença, iniciou-se a fase de execução com a apresentação, em execução invertida, pela Autarquia Previdenciária dos valores devidos a título de atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 117/126). Com a concordância da parte autora com os referidos cálculos (fl. 128), os requisitados foram cadastrados, inclusive com o destacamento de honorários contratuais conforme requerido (fls. 142/143). Entretanto, antes da transmissão dos requisitórios, a parte autora apresentou impugnação aos cálculos pleiteando o pagamento dos valores relativos ao 13º salário correspondentes aos anos de 2009 a 2013, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Manifestação do MPF às fls. 149/151. Fixados esses pontos, impõe-se constatar, de pronto, que os requisitórios cadastrados, corresponderam exatamente ao objeto da homologação pelo Juízo em maio de 2014 (fl. 132), cujos termos estabeleceram os contornos da atividade executória. Assim, qualquer discussão sobre a majoração da condenação deveria ter sido suscitada na fase própria, na hipótese, quando da intimação para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ocasião, inclusive, que foi entabulado o acordo entre as partes, não havendo mais lugar para qualquer abordagem do tema neste momento, ante a ocorrência da preclusão. Isso posto, indefiro o pleito de fl. 146. Após decorrido o prazo de eventual recurso, tornem-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados às fls. 142/143), prosseguindo-se nos termos da

Expediente Nº 1691

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-23.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DAVID X ELZA DE OLIVEIRA DAVID(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001258-90.2010.403.6138 - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001887-64.2010.403.6138 - EDER JOSE MACHADO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001905-85.2010.403.6138 - RAIMUNDA GONCALVES DE ARAUJO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002332-82.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002708-68.2010.403.6138 - NESIA GOMES FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003545-26.2010.403.6138 - JOSE MARIA DOS SANTOS BARCELOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003945-40.2010.403.6138 - VANDERLEI FERREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004227-78.2010.403.6138 - ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTIN ZANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004247-69.2010.403.6138 - BENEDITA DO CARMO GALHARDO DE SOUSA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DO CARMO GALHARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO OLIVEIRA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000350-96.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA CARRARA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARRARA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer

diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

000401-10.2011.403.6138 - LIDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL X LAERTE POLLI NETO X UNIAO FEDERAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002377-52.2011.403.6138 - ANTONIO DE PADUA COSTA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004369-48.2011.403.6138 - PEDRO ROBERTO SANCHES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005445-10.2011.403.6138 - MARIA NEUZA SOUZA NARDIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA SOUZA NARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000220-72.2012.403.6138 - EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES PIMENTA DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e

certidão constante dos autos).

0000327-19.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001001-94.2012.403.6138 - EMILCE JOSE BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILCE JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002324-37.2012.403.6138 - GETULIO FELIX SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FELIX SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002364-19.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002500-16.2012.403.6138 - MESSIAS PETELIN(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002504-53.2012.403.6138 - LUCIA DE LIMA OLIVEIRA(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 752/959

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001045-79.2013.403.6138 - RENATO WILLIAM DA SILVA(SP327171 - YASSER RAMADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSER RAMADAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001198-15.2013.403.6138 - MARIA LUCIA ISIDORO MARCHI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001553-25.2013.403.6138 - GILMAR DA COSTA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001786-22.2013.403.6138 - GERCINA FRANCISCA RIBEIRO DE BRITO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO RENAN DE SOUZA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002078-07.2013.403.6138 - LUCIA HELENA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000340-47.2014.403.6138 - JUCELINO FRANCISCO ROSA(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRSON CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias,

ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000343-02.2014.403.6138 - OZELHI TRINDADE URCULINO DE ARAUJO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZELHI TRINDADE URCULINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-47.2010.403.6138 - JERONIMO LUIZ DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001338-54.2010.403.6138 - HELIO GUEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001407-86.2010.403.6138 - VALTER RODRIGUES LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001973-35.2010.403.6138 - ELZA FERMIANO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X IDEVALDA MIGUEL DE LIMA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002387-33.2010.403.6138 - MARQUES LUIZ DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002478-26.2010.403.6138 - JOSE DE SOUZA FERRAZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002632-44.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002698-24.2010.403.6138 - SEBASTIAO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003294-08.2010.403.6138 - DIRCE DA SILVA MUNHOZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003406-74.2010.403.6138 - MERCEDES TOSTA ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003546-11.2010.403.6138 - JOSE ALBERTO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003651-85.2010.403.6138 - ANTONIO DOMINGOS SARRI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003673-46.2010.403.6138 - TEREZINHA DA CONCEICAO JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003906-43.2010.403.6138 - WANDERLEY LUIZ SIQUEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003909-95.2010.403.6138 - MYRIAN LORENZATO MARINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0004093-51.2010.403.6138 - JOAO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000595-10.2011.403.6138 - LAIZ HEITOR DA SILVA CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001131-21.2011.403.6138 - JAIRO ARAUJO REIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001140-80.2011.403.6138 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005572-45.2011.403.6138 - NADIA MARIA AMORIM(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0006331-09.2011.403.6138 - MARIA DA PENHA ALVES ROSA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001387-27.2012.403.6138 - ANTONIO BAPTISTA DO REGO(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000477-63.2013.403.6138 - SINOMAR ALVES CIPRIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000956-56.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000979-02.2013.403.6138 - MARIA SIDENEY FELISBINO BELASQUI(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001327-20.2013.403.6138 - FABIO APARECIDO FLOR(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001675-38.2013.403.6138 - LINDOMAR ALVES DA SILVA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001679-75.2013.403.6138 - VALTER BALDUINO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002333-62.2013.403.6138 - JOSE CARLOS APARECIDO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002339-69.2013.403.6138 - ORLANDO DE LIMA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000866-77.2015.403.6138 - ALGEU DABOIT(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000870-17.2015.403.6138 - GERALDO BAR DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000926-50.2015.403.6138 - MARIA CONCEICAO DA ROCHA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1722

ACAO CIVIL PUBLICA

0014433-36.2008.403.6102 (2008.61.02.014433-7) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CLAUDIOMAR LOPES CAETANO(SP224767 - JANAINA ALESSANDRA GIL PALOMINO E MG098153 - JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS-SP(SP224823 - WILLIAN ALVES E SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Fl. 409: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, todavia sem suspender o feito, tendo em vista tratar-se de processo da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, dê-se vista ao autor. No mais, intemem-se os réus acerca da juntada dos documentos de fls. 396/405 e 412 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte ré informar e provar documentalmente eventual pedido de regularização do imóvel nos termos do artigo 59 da Lei nº 12.651/2012, tudo conforme decisão de fls. 391/392.

0000225-26.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal, com a qual houve expressa concordância do Ministério Público Federal (fl. 1395/vº), designo o dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para ter lugar audiência de tentativa de conciliação. Considerando-se a possibilidade de acordo manifestada pelas partes, suspendo por ora o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 1203/1205. Ao fim da audiência decidirei sobre seu cumprimento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 302/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Distribuidor da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à INTIMAÇÃO do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, na Procuradoria Regional de Ribeirão Preto/SP, sita à Rua Cerqueira César, nº 333, 4º andar, CEP 14010-130, acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 649/2015 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o Município de Barretos, na pessoa de seu representante legal, acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público do Estado de São Paulo para manifestação sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para comparecimento à audiência designada.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0006482-78.2014.403.6102 - CASSIM AMIM IBRAIM(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES)

Uma vez decidido o presente incidente, e acolhido o declínio de competência por este Juízo, desapensem-se e arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia de fls. 44/46 para os autos da ação penal nº 0003560-45.2006.403.6102, e intimando-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-45.2006.403.6102 (2006.61.02.003560-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CASSIM AMIM IBRAIM(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES E SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO)

Fls. 778/779: trata-se de comunicação do Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto solicitando que o ato deprecado seja realizado por videoconferência, em cumprimento ao disposto no art. 4º do Provimento 13/2013 da Corregedoria Geral do CJF. Ante a disponibilidade de data e equipamentos certificada retro, designo o dia 01 de outubro de 2015, às 16:00 horas, para ter lugar a audiência de oitiva da testemunha Carlos Egberto Rodrigues Junior, por videoconferência com a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Comuniquem-se com urgência o Juízo deprecado para as providências cabíveis. Intimem-se as partes, podendo o Ministério Público Federal ser cientificado da audiência por meio eletrônico, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-53.2010.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE ABREU(SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO) X CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a serventia o despacho de fls. 106, terceiro parágrafo, expedindo-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. (ALVARÁ JÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA). Defiro à ré a reversão dos valores depositados às fls. 95 como garantia do juízo. Quanto ao levantamento dos valores depositados pela ré na conta vinculada do autor, desnecessária a expedição de alvará, bastando que a parte autora compareça pessoalmente à agência bancária, munida de seus documentos pessoais para o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

0000089-28.2011.403.6140 - SOFIA CAPPA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Defiro vista dos autos pelo autor fora de secretaria pelo prazo de 10 dias. Após ou nada sendo requerido no prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002856-39.2011.403.6140 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o destaque da verba honorária pactuada em contrato, imprescindível que seja juntado aos autos original do contrato de honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0002968-08.2011.403.6140 - LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO FRANK RODRIGUES OLIVEIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA E TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante da parte autora, Sr. Antonio Frank Rodrigues Oliveira, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008255-49.2011.403.6140 - JOSE LEITE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o quede direito no prazo de 15 dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0001155-09.2012.403.6140 - JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES(SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Defiro prazo ao autor por mais 60 dias.Int.

0001400-20.2012.403.6140 - WILLIAM RAMOS DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a concordância do autor com os valores depositados pela ré, proceda-se a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a parte a fim de retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. (ALVARÁ JÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL NA SECRETARIA PARA RETIRADA). Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria. Informado o cumprimento do Alvará em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dia a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002909-83.2012.403.6140 - VANTUIR VIEIRA DE FREITAS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003113-30.2012.403.6140 - ANDREIA DEL BIANCO DE CARVALHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: defiro ao autor prazo de mais 90 dias para juntada dos exames solicitados pelo perito.Int.

0002052-03.2013.403.6140 - JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. (ALVARÁ JÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL NA SECRETARIA PARA RETIRA). Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo até nova manifestação das partes.Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002197-59.2013.403.6140 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0000265-02.2014.403.6140 - DJALMA CANDIDO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor prazo de mais 10 dias para oferecimento de rol de testemunhas.Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao réu para apresentar contraminuta.Int.

0001272-29.2014.403.6140 - MANOEL ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o quede direito no prazo de 30 dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0003053-86.2014.403.6140 - JOAO VALDISIO DE MELO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor prazo de mais 30 dias para conclusão dos exames solicitados pelo senhor perito.Int.

0000160-88.2015.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor prazo de mais 90 dias para conclusão dos exames solicitados pelo senhor perito. Int.

0001686-90.2015.403.6140 - EDJALMA JOSE DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0001811-58.2015.403.6140 - MARIA VALDOMIRA CONCEICAO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte. Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde ao valor de R\$ 44.343,59, verifico que a diferença postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001833-19.2015.403.6140 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0001842-78.2015.403.6140 - ODAIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0001889-52.2015.403.6140 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0002304-35.2015.403.6140 - VICENTE TADEU RODRIGUES MACHADO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002314-79.2015.403.6140 - GAUDENCIO VIVEIROS PACHECO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício pelo Juízo. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação, devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000098-87.2011.403.6140 - PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO X ROSEMEIRE COSTA DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN OLIVEIRA GALINDO X TANIA MARIA OLIVEIRA X BIANCA ANDRESA DE OLIVEIRA GALINDO X ADRIANA XAVIER DE OLIVEIRA X CELSO GUSTAVO DE OLIVEIRA GALINDO X NAYARA DE OLIVEIRA GALINDO X LUCIMARA DE OLIVEIRA X PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que seja informada de que os valores depositados em seu favor encontram-se disponíveis para levantamento independentemente de alvará, bastando dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001446-43.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DIAS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001954-86.2011.403.6140 - FRANCISCA CORREIA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0002182-61.2011.403.6140 - GILBERTO JOSE DE SOUSA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0010593-93.2011.403.6140 - ANTONIA GOMES DE SOUZA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: Intime-se a parte autora para que seja cientificada de que os valores depositados em seu favor encontram-se disponíveis para saque junto ao Banco do Brasil independentemente da expedição de alvará judicial, bastando, para tanto, que o exequentes compareça em uma das agências dentro do território brasileiro e lá solicite o saque dos valores depositados.

0002662-05.2012.403.6140 - MARIO INACIO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 30 dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0000334-97.2015.403.6140 - JOSE PEDRO DE MELO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Defiro ao autor vista fora de secretaria por mais 30 dias. Int.

0001447-86.2015.403.6140 - IVANILDO LUIS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ou optar pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente, conforme manifestação de fls. 189/191, desistindo dos valores apresentados pela autarquia. b) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. .PA 1,10 c) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 761/959

partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011139-11.2002.403.6126 (2002.61.26.011139-7) - VIACAO JANUARIA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO JANUARIA LTDA

VISTOS. Considerando que a decisão interlocutória cita expressamente a empresa executada como pertencente ao grupo econômico (fl. 594), SUSPENDO ad cautelam o leilão designado à fl. 584. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificada. Intime-se a executada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do plano de recuperação judicial, a fim de confirmar a presença da empresa no âmbito da recuperação judicial deferida. Após a apresentação do documento requerido, abra-se nova vista à União Federal e tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004272-42.2011.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X WILSON MOURA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. (ALVARÁ JÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL NA SECRETARIA PARA RETIRADA). Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção. Int.

0001372-18.2013.403.6140 - WANILSON ALVES DE AMORIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANILSON ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, requerendo o quede direito no prazo de 30 dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

Expediente N° 1578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010622-46.2011.403.6140 - IRACIR DA SILVA ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor prazo de mais 5 dias para oferecimento de rol de testemunhas. Int.

0004034-18.2014.403.6140 - GUILHERME COSTA DA SILVA X IRANI DIAS COSTA DOS SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido do MPF e designo perícia oftalmológica na parte autora. Designo perícia médica para o dia 10/11/2015, às 08:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0000085-49.2015.403.6140 - ADILSON VIEIRA SANTOS(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o aditamento de fls. 126/149. Ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica (fls. 126) no polo ativo da ação. Após, com as partes

devidamente intimadas, aguarde-se a audiência designada.Cumpra-se. Int.

0002372-82.2015.403.6140 - SONIA REGINA SANTOS DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002373-67.2015.403.6140 - ADRIANO APARECIDO DE VASCONCELOS NASCIMENTO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0002374-52.2015.403.6140 - ERCIO AVELINO COELHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, sua competência é absoluta para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Cumpra-se.

0002380-59.2015.403.6140 - RUTE BERNARDO DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, a sua competência será absoluta para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Outrossim, denota-se do pedido e dos documentos que a apuração do valor da causa dar-se-á a contar do requerimento administrativo formulado em 03/06/2015, caso em que, a vantagem econômica pretendida não excederá a 60 salários mínimos.Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá para processamento e julgamento.

0002387-51.2015.403.6140 - ZELITA ALVES PEREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002391-88.2015.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO SERVELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002394-43.2015.403.6140 - DEUNILCE DE SOUSA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002408-27.2015.403.6140 - MURILO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002409-12.2015.403.6140 - JOSEVAL GOMES DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002747-25.2011.403.6140 - ANEILTON ALVES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008956-10.2011.403.6140 - CLEONICE DA SILVA FEITOSA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do acordo homologado pelas partes, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; .PA 1,10 b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-96.2015.403.6139 - NATALIA PADILHA NISTERAC LOPES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Natalia Padilha Nisterac Lopes em face da União, objetivando provimento jurisdicional que determine à, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, (i) a permitir sua participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU nº 16/2015, bem como a concursos subsequentes, a fim de que possibilite sua inscrição nos certames, (ii) subsidiariamente, a lotá-la em qualquer das unidades do MPU da cidade de São Paulo/SP, após este referido concurso de remoção e antes que eventuais vagas existentes sejam preenchidas por novos servidores nomeados, (iii) a suspender o concurso de remoção em testilha, caso não deferido nenhum dos pedidos anteriores e (iv) a aplicação de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No mérito, seja a presente demanda julgada procedente para o fim de decretar a possibilidade da participação no concurso previsto no Edital SG/MPU nº 16/2015 e em concursos subsequentes, por meio de sua inscrição, e, alternativamente, determinar a lotação em qualquer das unidades do MPU na cidade de São Paulo/SP, a qualquer título, antes da nomeação novos servidores. Aduz a autora, em suma, que foi aprovada no 7º Concurso Público de provimento de cargos para as carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, sendo nomeada pela Portaria nº 195, de 19 de agosto de 2015, publicada no DOU em 20 de agosto de 2015. Sustenta que tomou posse em 14 de setembro de 2015 e que vem exercendo suas funções no cargo de Técnico do MPU/Apoio

Administrativo/Administração desde 28 de setembro na Unidade da Procuradoria da República no Município de Itapeva/SP. Alega ainda que, em 30 de setembro de 2015, foi publicado Edital SG/MPU nº 16 de convocação para concurso de remoção de servidores dos quadros do Ministério Público da União, e que referido concurso precede a nomeações de novos servidores, conforme Edital do concurso público de ingresso nas carreiras do MPU realizado no ano de 2013. Continua descrevendo a parte autora que esperava concorrer às vagas destinadas ao seu cargo disponibilizadas no referido edital, bem como eventuais vagas surgidas da remoção de servidores de uma localidade para outra. Todavia, a participação ao concurso foi limitada aos servidores para aqueles que ingressaram na carreira até o dia 20 de outubro de 2012, por conta do subitem 2.1, alínea a do edital do concurso de remoção. Aduz também que, de acordo com concursos anteriores, não será disponibilizado o formulário eletrônico para inscrição aos servidores que não preencherem o requisito anteriormente aludido. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos às fls. 13/47. É o relatório.

Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, a parte autora requer antecipação dos efeitos da tutela para que a possibilite a participar, por meio de sua inscrição, do concurso de remoção destinado aos servidores públicos do quadro do Ministério Público da União, bem como para que, subsidiariamente, caso não seja deferido o pedido precedente, seja determinada sua alteração de lotação para qualquer unidade do Ministério Público da União na cidade de São Paulo, independentemente da modalidade a ser atribuída, antes de novas nomeações, caso haja vaga. Requer, por fim, que caso nenhuma dos pedidos anteriores sejam deferido, que seja suspenso o concurso de remoção. A Constituição Federal, no que tange a alteração do local de prestação do serviço público nada dispôs sobre os servidores públicos. De outra frente, a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, disciplina, em seu art. 36, a remoção de servidores público federais. O inciso III, alínea c do parágrafo único do mencionado dispositivo legal prevê a possibilidade de remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Não há, todavia, detalhamento dos critérios a serem utilizados no procedimento de remoção, pela lei, ficando a cargo do órgão. A Lei nº 11.415/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, em seu art. 28, I, prevê a permissão de movimentação, consoante concurso anual de remoção. Ocorre que, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira, deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração (Lei nº 11.415/2006, art. 28, 1º). Com autorização da mesma Lei, foi editada a Portaria nº 424 PGR/MPU, de 05 de julho de 2013 que, em seu art. 4º, apresentou algumas exceções à participação de servidores no certame, tendo, inclusive, no caso do seu inciso I, invocado a proibição legal expressa de servidores ingressos a menos de três anos a concorrer às vagas disponibilizadas (1º, art. 28 do dispositivo legal mencionado). Segundo o Edital do concurso para provimento de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União nº 1, de 20 de março de 2013, existe previsão de nomeação somente após distribuição definitiva de cargos entre as Unidades da Federação, conforme o item 4, subitem 4.2.4, o qual segue: Os cargos que vierem a vagar, independente de sua denominação ou localização, ou que forem autorizados o provimento por lei orçamentária e alocados durante o prazo de validade do concurso poderão ser disponibilizados para os candidatos aprovados somente após a distribuição definitiva entre as UF, a qual ocorrerá de acordo com o interesse e conveniência do MPU, especialmente para atender as prévias movimentações de servidores do quadro de pessoal. Verifica-se que a autora, servidora recém ingressa no cargo de Técnico do MPU/apoio Técnico-Administrativo/Administração, encontrou impedimento para participação no certame, uma vez que o edital vedou a participação de servidores que tenham entrado em exercício após 20/10/2012. O que reclama a requerente é o direito de preferência, fundado na antiguidade, para escolher nova vaga, que poder ser oferecida pela administração, depois de sua posse, a servidores mais modernos, que se materializa pelo procedimento de remoção. Argumenta que o ato da administração fere a razoabilidade, a proporcionalidade e o princípio da igualdade. A respeito da antiguidade, é de se observar que não se trata de um direito estabelecido em lei aos servidores públicos, a ser observado nas remoções, malgrado tenha sido costume da administração, em atos normativos infralegais, escolher este critério, conforme ocorre com a Portaria nº 424 PGR/MPU. Não se tratando de direito previsto em lei ou da hipótese prevista na Portaria referida, há de se perquirir se o art. 28, 1º da Lei 11.415/2006, fere algum dos princípios invocados pela demandante, de onde emanaria o direito alegado. No que atine à proporcionalidade e razoabilidade, é de se destacar que se cuida de conceitos jurídicos vagos que, no mais das vezes servem apenas para que, discordando da lei, o juiz dirija o resultado do processo conforme suas convicções pessoais, o que não convém, ante a necessidade de que as decisões judiciais sejam antes fruto da vontade da lei e não da opinião do julgador. Sobre o princípio da isonomia, não se verifica que o art. 28, 1º da Lei 11.415/2006 ao proibir a remoção antes de três anos viole, direito à igualdade, uma vez que impõe a todos os servidores novatos o mesmo regime jurídico. É bem verdade que a Constituição em diversas passagens preveja a antiguidade como critério para promoção em algumas carreiras, como a magistratura, por exemplo, mas mesmo a respeito delas nada falou sobre critérios de remoção. No plano legal, todavia, a LC nº 35 (Loman), em seu art. 81, estabeleceu que na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção. Não há, entretanto, elementos na Constituição e nas leis para se afirmar que é direito do servidor público que o provimento inicial seja precedido de remoção. Trata-se de opção legislativa. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001775-53.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

Fl. 37: A exequente requer a designação de data para alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 30. Tendo em vista a adesão deste juízo ao Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 157ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 29/02/2016, às 11h00min, para o primeiro leilão dos bens penhorados à fl. 21, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 14/03/2016, às 11h00min, para realização do leilão subsequente. Determino a expedição de mandado de intimação da executada, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, da presente determinação, bem como de que se não alcançar lance superior à importância da avaliação em 1ª leilão, poderá ser arrematado pelo maior lance em 2ª leilão, desde que não seja por preço vil (arts. 686, VI e 692 do CPC). Cópia deste despacho servirá como mandado. Esclareço às partes que a 157ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Cumpridas as determinações acima, providencie a Secretaria o expediente necessário e sua remessa à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 929

MONITORIA

0001193-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO DA SILVA

Vistos em inspeção. De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000292-78.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLUCCI ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA X SANDRA MORETTI

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.
2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 141.754,02 (cento e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), atualizados até 30/01/2015 (fls. 66/69), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:
4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);
5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;
6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);
7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): COLUCCI ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ nº 11.596.337/0001-20, estabelecido na Rua Alto Alegre, 13, Vila Gustavo, Carapicuíba/SP, CEP 06413-000. SANDRA MORETTI, CPF nº 266.157.838-27, residente e domiciliado na Rua Avenida Fernanda, Centro, Carapicuíba/SP, CEP 06320-080.
8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador

Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0000305-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO NUNES DA SILVA

1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) leg(a)is para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 26.145,78 (vinte e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados até 30/05/2015 (fls. 32), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): ANTONIO NUNES DA SILVA, CPF nº 120.275.444-96, residente e domiciliado na Rua Monte Negro, nº 175, - Jd. Nova Olinda, Carapicuíba /SP, CEP 06329-060. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0001693-15.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KATH LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA EPP X DENISE MENDES X MARIA HELENA COSCARELLI

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) leg(a)is para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 228.219,73 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e dezenove reais e setenta e três centavos), atualizados até 30/01/2015 (fls. 76/86), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba /SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): KATH LOGISTICA DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA - EPP, CNPJ nº 06.279.593/0001-53, estabelecido na Estrada Cabreuva, 1000, Sala 04, Vila Santana, Carapicuíba/SP, CEP 06321-001. DENISE MENDES, CPF nº 052.880.278-03, residente e domiciliado na Rua Carapicuíba, 192 A - Conjunto Habitacional Presidente Castelo Branco, Carapicuíba/SP, CEP 06326-010. MARIA HELENA COSCARELLI, CPF nº 074.217.548-06, residente e domiciliado na Rua Carapicuíba, 192 A - Conjunto Habitacional Presidente Castelo Branco, Carapicuíba/SP, CEP 06326-010. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0001697-52.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA SOARES DA SILVA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 44.912,20 (quarenta e quatro reais, novecentos e doze reais e vinte centavos), atualizados até 30/01/2015 (fls. 52/57/63), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba /SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): ANDREA SOARES DA SILVA, CPF nº 125.843.248-06, residente e domiciliado na Rua Catagua, 2, Ap 27 - Jardim Santa Tereza, Carapicuíba/SP, CEP 06332-130. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0001789-30.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RIBEIRO GONCALVES

1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 34.505,82 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 30/05/2015 (fls. 34/40), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): ANDREA RIBEIRO GONCALVES, CPF nº 168.203.758-40, residente e domiciliado na Rua Monte Azul Paulista, nº 84, - Jd. Alfredo, Carapicuíba /SP, CEP 06702-335. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0002099-36.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INK PRESS DO BRASIL LTDA - EPP X ADRIANA SALDANHA X HERNAN GONZALO MURUA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de COTIA, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 46.003,00 (quarenta e seis mil, três reais), atualizados até 30/01/2015 (fls. 66), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o

respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de COTIA/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): INK PRESS DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 03.238.109/0001-50, estabelecida na Rua Lucia 31, Parque São Georje, COTIA/SP, CEP 06708-170; ADRIANA SALDANHA, CPF nº 173.554.578-37, residente e domiciliado na Avenida São Camilo, 580, Granja Viana, COTIA/SP, CEP 06700-000. HERNAN GONZALO MURUA, CPF nº 145.094.118-47, residente e domiciliado na Avenida São Camilo, 580, Granja Viana, COTIA/SP, CEP 06700-000. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0002242-25.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO MARCEL COSTA ROSA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de COTIA, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 88.131,94 (oitenta e oito mil, cento e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 27/02/2015 (fls. 33), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de COTIA/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): RICARDO MARCEL COSTA ROSA, CPF nº 847.973.636-49, residente e domiciliado na Rua Tupi, 00060 - Jardim Rosalina, COTIA/SP, CEP 06703-760. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0002535-92.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA FERREIRA RICARDO

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 51.424,12 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), atualizados até 27/02/2015 (fls. 24), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba /SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados

em relação ao(s) executado(s): DEBORA FERREIRA RICARDO, CPF nº 299.782.398-63, residente e domiciliado na Estrada Jequitiba, 685, Parque José Alex Andre, Carapicuíba/SP, CEP 06321-651. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0003141-23.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DE MATOS

1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de COTIA, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 37.806,36 (trinta e sete mil, oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos), atualizados até 31/03/2015 (fls. 20), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de COTIA/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): MARCIO PEREIRA DE MATOS, CPF nº 341.729.028-71, residente e domiciliado na Rua Das Poesias, nº 212, - Jd. Nova Vida, COTIA/SP, CEP 06702-335. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0003895-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR SILVA ALVES

1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de COTIA, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 38.579,52 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 30/04/2015 (fls. 21), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de COTIA/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): JULIO CESAR SILVA ALVES, CPF nº 387.347.748-31, residente e domiciliado na Rua Estrada Plaza, nº 163, - Jd. Pioneira, COTIA/SP, CEP 06705-350. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0004906-29.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVETE DE CASSIA GLINGLANI - COMUNICACAO - ME X IVETE DE CASSIA GLINGLANI

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.

2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 113.718,38 (cento e treze mil, setecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), atualizados até 30/01/2015 (fls. 31/38), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): IVETE DE CASSIA GLINGLANI - COMUNICAÇÃO - ME, CNPJ nº 11.942.185/0001-70, estabelecido na Rua Austrália, 450, CS 06, Chacara dos Lagos, Carapicuíba/SP, CEP 06345-300. IVETE DE CASSIA GLINGLANI, CNPJ nº 11.942.185/0001-70, estabelecido na Rua Austrália, 450, CS 06, Chácara dos Lagos, Carapicuíba/SP, CEP 06345-300. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0005507-35.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DIANA GARCIA MOREIRA TRANSPORTE - EPP X DIANA GARCIA MOREIRA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de COTIA, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 92.121,00 (noventa e dois mil reais, cento e vinte e um reais), atualizados até 29/05/2015 (fls. 27), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de COTIA/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): DIANA GARCIA MOREIRA TRANSPORTE - EPP, CNPJ nº 14.951.756/0001-20, estabelecida na Rua Graciliano Ramos, 15, Chácara Vista, COTIA/SP, CEP 06702-445; DIANA GARCIA MOREIRA, CPF nº 072.510.576-38, residente e domiciliado na Rua Graciliano Ramos, 15, Chácara Vista, COTIA/SP, CEP 06702-445. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

HABEAS DATA

0007409-23.2015.403.6130 - FELIPE DA COSTA ARAUJO(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X COMANDANTE DO 4º BATALHAO DE INFANTARIA DO EXERCITO EM OSASCO - SP

Preliminarmente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1977, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da referida lei e, em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido do impetrante. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020644-96.2011.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 -

Fls. 346/352: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

0012943-43.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SALSA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente impetrado no Juízo da Capital por MARIA APARECIDA SALSA, em que se pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar lançamento de crédito tributário em relação aos saques efetuados há mais de 5 (cinco) anos relativos ao plano de previdência privada mantido junto à FUNCESP e que seja autorizada a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros, para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04 e, ainda, que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando-se alíquota de IR à razão de 15%. Em síntese, a parte impetrante afirma haver aderido a plano de previdência privada junto à Fundação CEPS, através do Sindicato dos Eletricistas. Aduz que o referido Sindicato impetrou Mandado de Segurança junto à Justiça Federal, pugnano pela não incidência de Imposto de Renda no momento em que fosse realizado saque de até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP, concedendo-se liminar determinando o afastamento do imposto sobre o valor sacado, sendo que, posteriormente, a ação foi julgada parcialmente procedente, declarando-se a inexistência de tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 - 1995. Neste sentido, alude que, por força da medida liminar, não realizou pagamento de Imposto de Renda em relação à verba em tela durante a vigência da decisão, qual seja, agosto de 2011 a outubro de 2007, e assim, impetra o presente writ na forma preventiva para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/42. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45/45vº). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a impetrante está domiciliada em Osasco (fls. 50/52vº). Após isto, o Juízo originário declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 53/54). Em face desta decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 58/59), os quais foram rejeitados (fls. 60/60vº). Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda da petição inicial por decisão acostada à fl. 66, o que foi cumprido à fl. 69. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/71). A União requereu seu ingresso na lide (fl. 79) e, pela petição de fls. 86/91, pugnou pela extinção do feito, sob o argumento de a parte impetrante não haver cumprido a determinação de retificação do pólo passivo da demanda. O Ministério Público Federal justificou a ausência de pronunciamento no feito (fl. 93). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a notificação do Delegado da Receita Federal de Osasco. O Delegado da Receita Federal em Osasco apresentou informações (fls. 97/109), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual, por ausência de comprovação, pela impetrante, de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade pela autoridade coatora. É o relatório. Decido. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE LETRA D. Não há interesse de agir com relação à alíquota a ser aplicada a título de Imposto de Renda Pessoa Física quando da efetivação de saques do plano de previdência complementar, uma vez que, tratando-se de disposição expressa em lei, não há que se cogitar nesta determinação em sede de mandado de segurança preventivo. Em síntese, não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora tenha violado ou possa violar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.053/04; razão pela o pedido em tela deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. DO MÉRITO A impetrante informa que se beneficiou de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança coletivo nº 0013162-42.2011.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo Capital, deixando de recolher IRRF incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do plano de previdência privado mantido junto à Fundação CESP. Na constituição do crédito tributário, pelo lançamento por declaração, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao pagamento. - Grifado Assim, estamos diante do exercício de um direito potestativo, que se não for exercitado, dentro do prazo legal prefixado, sofrerá os efeitos da decadência, isto é, extinguirá o direito. Havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, (art. 151 do CTN), o Fisco não poderá inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas nada o impede de efetuar o lançamento do crédito, visando à prevenção da decadência. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER O SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Art. 151, IV, do CTN determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar

atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.2. A primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos ERESP 572.603/PR, entendeu-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.09.05).3. Recurso especial desprovido. (RESP 736040/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/06/2007) (Grifo e destaque nossos)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de letra d.2 da inicial, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Adicionalmente, declaro a DECADÊNCIA dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física pela impetrante, em decorrência de resgates do plano de previdência privada mantido junto à Fundação CESP, matrícula 0000800732-6, com relação aos períodos de agosto/2001 a outubro/2007 e CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA que a autoridade impetrada se abstenha de lançar o IRPF sobre os resgates efetivados no período acima mencionado; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003952-85.2012.403.6130 - MARCO ANTONIO MAGNI JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 179/182 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0003905-77.2013.403.6130 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 634: Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 611/622 apenas em seu efeito devolutivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DA IMPETRANTE RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a apelação interposta em face de sentença denegatória de mandado de segurança, em regra, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, razão pela qual correta a decisão agravada, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Agravo conhecido e não provido. (AI 00217349420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00289241120144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015). Vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se., por ter sido disponibilizado com incorreção. Osasco, 2.10.2015.

000585-82.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 606/607: assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional durante o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 552-verso). Sendo assim, em face do dispõe o artigo 513 do Código de Processo Civil, devolve à parte a integralidade do prazo recursal. Intime-se.

0005683-48.2014.403.6130 - JOAO GERALDO BEGNINI-EPP(SP342813 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, e em seguida, ao Ministério Público Federal; após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0014742-19.2015.403.6100 - IGOR DIAS DE OLIVEIRA - ME(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do art. 284 do CPC. Nesse sentido: Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496) Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie o impetrante:- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003483-34.2015.403.6130 - VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Fls. 114/133: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013896-66.2015.403.0000 interposto pela União Federal, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se.

0007273-26.2015.403.6130 - ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Junte procuração em sua via original, tendo em vista que o documento de fl. 11 é cópia simples;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 12/19; As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafês, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007405-83.2015.403.6130 - FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Requerente:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafês, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005671-97.2015.403.6130 - MASCARENHAS & DIAS LTDA - EPP(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada, preparatória de anulação de título, com pedido de liminar, pela qual se requer a sustação do protesto (ou de seus efeitos) decorrente dos débitos fiscais inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de números 8021500324871, 8061500775481 e 8071500589162, pelas quais se exige o pagamento de R\$ 22.538,34, R\$ 25.723,65 e R\$ 21.829,63, respectivamente, em favor da Fazenda Nacional. Aduz o requerente, em síntese, que o protesto é indevido, posto que a Lei n 12.767/12, que em seu artigo 25 introduziu o parágrafo único ao artigo 1 da Lei n 9.492/1997, autorizando o protesto de certidão de dívida ativa pelo Fisco, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade. Sustenta que a Lei 12.767/12 decorre da conversão da Medida Provisória 577/2012, que dispunha sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica e dá outras providências, não havendo qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela aludida MP e o protesto de CDA. Assim, o artigo 25 da Lei n 12.767/12 é inconstitucional, uma vez inquinado de insuperável vício formal, por ofensa ao devido processo legislativo (CF, artigos 59 e 62), bem como por atentar contra o Princípio da Separação de Poderes. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 19/27. Emenda à inicial às fls. 31/34. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/34 como emenda à inicial. Cumpre observar que a liminar na ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do *fumus boni iuris*. Verifico que o requerente sustenta o seu pedido exclusivamente com base na alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDAs. A questão da constitucionalidade da Lei 12.767/12 está sendo objeto de análise perante o STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim sendo, não há até o momento qualquer decisão vinculante emitida pela Corte Suprema acerca da constitucionalidade ou não da Lei 12.767/12, prevalecendo, por ora, o entendimento a respeito da plena constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa, autorizado pela impugnada lei federal. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. (...) 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, RESP n 126515, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2 Turma, DJE DATA:16/12/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua

jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. (...) (TRF 3, AC 0001061120144036134, APELAÇÃO CÍVEL - 2063320, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)- (grifos nossos). Além disso, cumpre ressaltar que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, portanto, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito e nem o dano irreparável ao demandante em se aguardar a resposta da ré e a fase instrutória do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de sustação dos efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa lavradas em nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 802, c.c. o art. 188, ambos do CPC, servindo a presente de mandado. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o ajuizamento da causa principal, nos termos do art. 806 do CPC. Ajuizada a ação principal, apense-se a ela a presente medida cautelar e tornem conclusos. Não ajuizada no prazo assinalado, certifique-se a não distribuição e tornem estes autos conclusos, para os fins do art. 808 do CPC.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012629-87.2008.403.6181 (2008.61.81.012629-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Fls. 572/649: Tempestivos. Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos. Vista ao MPF para apresentação das contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Vistas ao MPF.

0000310-36.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-78.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)

Retifico o teor de despacho proferido em audiência, a fim de fazer constar que a testemunha VERA será ouvida pelo Juízo Deprecado, nos termos do despacho de fl. 182 e, ainda, que não se procederá ao interrogatório do réu, mas à oitiva de sua curadora, nos termos da decisão de fl. 154. Publique-se.

Expediente Nº 931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-70.2013.403.6130 - MICHELLE SAINT CLAIR CAVALCANTI X FABIO TAVARES CAVALCANTI(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, com pedido de antecipação da tutela, pela qual pleiteiam os autores, em sede liminar, seja determinado à parte ré que providencie a imediata acomodação dos autores em imóvel compatível com aquele financiado pelos autores, no qual residem atualmente, ou para que pague aluguel e demais despesas, bem como para que seja autorizada a interrupção do pagamento das parcelas do financiamento contratado. Ao final, requerem o reembolso do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo sinal pago e da multa pela rescisão contratual ocorrida com terceiro, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pugnam ainda pela condenação da ré ao pagamento de danos materiais no montante estimado de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e de danos morais no montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Alegam, em síntese, terem adquirido, em 09/10/2008, o imóvel situado na Rua Teodoro Salopa, nº 106, casa 02- Condomínio Vila Real - Jd. D. Elvira - Itapevi/SP, mediante Contrato de Compra e Venda de Unidade e Mútuo nº 812280026504, com financiamento aprovado pela ré, após realização de perícia no local. Relatam, no entanto, que em março de 2013, ao tentarem efetivar a venda do mesmo imóvel a outra pessoa, a parte ré não aprovou o financiamento ao terceiro interessado em comprá-lo, sob o argumento de que, por meio de nova perícia, constatou-se que o imóvel se encontra em uma região com episódios de alagamentos. Aduzem que não há um padrão nas perícias realizadas pela ré, uma vez que outros proprietários da região tiveram o financiamento aprovado para a aquisição do imóvel em questão, o qual se encontrava na mesma situação desde 2008. Afirmam não terem mais interesse em permanecer no imóvel, e que, após terem tido o financiamento do

terceiro interessado reprovado pela ré, deixaram de adquirir um novo imóvel, objeto do contrato de compra e venda firmado em 02/03/2013, razão pela qual perderam o valor do sinal pago e ainda terão que arcar com a multa contratual. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 13-72. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, seguido da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 74/76). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, fls. 78/117, alegando preliminarmente a necessária integração à lide da CAIXA SEGUROS S/A, bem como a carência da ação por falta de interesse de agir; em preliminar de mérito, argüiu a prescrição quanto à pretensão relativa à cobertura securitária. No mérito, sustentou, em síntese, o descabimento da pretensão dos autores, uma vez que o desfazimento do negócio entre os autores e terceiros para a aquisição de outro imóvel não pode ser imputado à ré, uma vez que esta não deu causa do descumprimento de condições pelo terceiro interessado na obtenção do financiamento postulado. Impugnação ao valor à causa foi apresentada à fl. 168, sendo julgada improcedente em autos apartados (fls. 185/188). Réplica às fls. 171/174. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fl. 189/190). É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA SEGUROS S/A De fato, os autores, nos fundamentos da causa, dão a entender que pretendiam a execução do contrato de seguro (apólice de fls. 35/62), de modo a cobrir o sinistro por eles relatado (cf. petição inicial, fl. 06). Todavia, não formularam pedido expresso neste sentido (fls. 11/12), tampouco indicaram no polo passivo da causa a seguradora em questão. Limitaram-se a pleitear a indenização por danos materiais e morais em face da ré, diante da frustração dos negócios imobiliários envolvendo terceiros. Na réplica de fls. 171/174 os autores confirmaram que a pretensão não visa a reparação de prejuízos causados pelo sinistro, e sim a reparação de danos pela negativa de financiamento (fl. 172, primeiro parágrafo). Sendo assim, forçoso convir que os autores, ao não formularem o pedido expresso de cobertura securitária, optaram por se voltar exclusivamente em face dos alegados atos e omissões praticados pela ré, não se justificando, portanto, a inclusão da Seguradora no polo passivo da causa, tampouco a sua participação na qualidade de terceira denunciada à lide, já que não possui qualquer responsabilidade contratual pelos atos praticados pelos prepostos da ré CEF. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Igualmente não procede a objeção da ré de falta de interesse de agir dos autores, porquanto a discussão acerca da prévia notificação do sinistro acobertável não é relevante para o deslinde da causa, uma vez que os demandantes não pretendem a execução do contrato de seguro, como registrado acima. DA PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA Da mesma forma, não se encontra em discussão o direito à cobertura do seguro imobiliário, conforme já explicitado. Assim, é impertinente a arguição de prescrição aventada pela ré. DO MÉRITO Os autores pleiteiam, em síntese, a indenização por danos materiais e morais experimentados em virtude de suposto ato ilícito praticado pela ré, que indevidamente teria denegado o financiamento imobiliário a terceiro interessado, a fim de que este adquirisse o imóvel dos requerentes, o que teria desencadeado graves prejuízos aos autores. Sustentam que, contando com este financiamento, teriam realizado contrato de compromisso de compra e venda de um segundo imóvel com outrem, o qual foi rescindido, arcando os requerentes com os ônus decorrentes da rescisão contratual. Compulsando os autos, verifico que os requerentes não comprovaram as suas alegações quanto ao postulado direito, nem requereram a produção de novas provas. Com efeito, os requerentes alegam terem sofrido prejuízos em virtude da negativa da ré em financiar o pagamento do imóvel dos autores a um terceiro (pretensão comprador), que nem sequer identificam, não havendo nos autos nada que denote a veracidade desta alegação. Também não há provas nos autos que comprove o motivo da negativa da ré em conceder o referido financiamento ao terceiro interessado em adquirir o imóvel dos autores, posto que não foi juntado aos autos o referido laudo pericial, no qual supostamente houve a negativa ao aludido financiamento em função da localização do imóvel. Ademais, não trouxeram os autores comprovantes de pagamento dos valores pagos aos promitentes vendedores a título de rescisão contratual do contrato firmado entre eles (fls. 64/68). A responsabilidade pela produção de prova é da parte, e, no caso em apreciação, foi dada a oportunidade para sua produção, quedando-se inerte a parte autora, conforme certificado a fl. 189-verso. Assim sendo, a prova dos autos é insuficiente à comprovação dos alegados danos materiais sofridos. Ademais, ainda que estivessem cabalmente demonstrados os alegados danos, haveria que ser comprovada a responsabilidade da ré pela eclosão do suposto ato ilícito, que, segundo os autores, deu causa aos alegados prejuízos. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MORAIS A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Verifico que a responsabilidade civil atribuída pelos autores à ré é de natureza subjetiva, posto que decorreria de um suposto ato ilícito extracontratual praticado pela Caixa em razão da negativa em conceder financiamento a outrem. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação, a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. No caso concreto não vislumbro a prática de qualquer ato ilícito pela ré, uma vez que esta não praticou qualquer conduta omissiva ou comissiva apta a ensejar a ocorrência do alegado evento danoso. Com efeito, o desfazimento do contrato de compra e venda celebrado entre os autores e terceiros não pode ser imputado à ré, visto que a frustração dos planos futuros dos requerentes decorreu de suas próprias ações, uma vez que estes se precipitaram ao celebrarem um segundo contrato de compromisso de compra e venda com terceiros antes de se assegurarem de que, de fato, teriam condições de arcar com o pagamento das prestações. Assim, se realizaram novo contrato antes de aguardar a conclusão da venda de seu próprio imóvel, acabaram por assumir, por ato próprio, o risco da frustração do novo negócio. Ademais, é cediço que a ré segue parâmetros legais e normativos internos para a concessão de financiamentos, não estando obrigada a conceder o pretendido empréstimo sob qualquer circunstância, sem a observância de condições prévias, as quais, inclusive, podem sofrer mutação no tempo e no espaço. Observo, em complemento, que a questão da negativa de financiamento não foi devidamente esclarecida pela ré, enquanto os autores nem sequer indicaram o nome do apontado terceiro que pretendia comprar o imóvel de propriedade deles. Por fim, impende ressaltar que os autores e o terceiro interessado poderiam ter tentado obter o empréstimo em outro agente financeiro, não sendo razoável imputar toda a responsabilidade pelos eventos frustrados à pessoa da ré. Impõe-se, assim, julgar improcedente o pedido, uma vez que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos dos seus alegados

direitos, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-os ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005751-32.2013.403.6130 - ARLINDO OLIVEIRA PIMENTEL(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0001437-09.2014.403.6130 - ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001667-51.2014.403.6130 - CLAUDIO MENDES CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.801.566-1, com DER em 20/03/2012, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais e comuns. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 01/11/1992 28/02/2006 Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO/FRESADOR/FERRAMENTEIRO E AGENTES QUÍMICOS-SOLVENTES ÓLEO, GRAXAS. 2 VEDAT TAMPAS HERMÉTICAS LTDA 05/03/2007 19/10/2007 Exposição a RUIDO DE 86 DB E AGENTES QUÍMICOS SOLVENTES- ÓLEO, GRAXAS. Sustenta que, com o reconhecimento dos períodos controvertidos, possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/197. Às fls. 207/317 e às fls. 324/375 foram acostadas cópia do P.A referente aos NB 42/159.801.566-1 e NB 42/150.414.561-2. Emenda da inicial às fls. 318/321, sem inovar no feito. O INSS apresentou contestação às fls. 382/415, arguindo em preliminar a incompetência do Juizado Especial Federal e como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 442/450. Pela r. decisão de fls. 451/453, o D. Juízo Especial declinou da competência, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo contador judicial demonstraram que o valor da causa superou a alçada do Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito (fl. 458), foi certificado acerca da possibilidade de prevenção à fl. 458- v. A decisão de fl. 459 deu ciência às partes da redistribuição do feito, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou as partes para requerimento e especificação de provas. O autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 462) enquanto pelo réu nada mais foi requerido, após cientificar-se do processado (fl. 462 -v). É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de incompetência do juizado especial federal encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.801.566-1, com DER em 20/03/2012. Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecidos os períodos de atividade comum e especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98 DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 778/959

uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030,

dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador

reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto. Conforme fundamentação supra e tendo em vista a documentação acostada aos autos, considero necessário o desmembramento do período de 01/11/1992 a 28/02/2006. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1992 e 05/03/1997 Empresa: COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Pedido:

Reconhecimento de tempo especial em razão de atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO/FRESADOR/FERRAMENTEIRO e exposição aos agentes nocivos AGENTES QUÍMICOS-ÓLEO, GRAXAS. Este período deve ser enquadrado sob os Códigos 2.5.3 (SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDEREIRA) e 2.5.4 (OPERAÇÕES DIVERSAS) respectivamente dos Anexos do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79, uma vez que o autor exerceu as atividades profissionais de oficial ferramenteiro e oficial ferramenteiro, devidamente comprovada por PPP de fls. 36/39 e registros trabalhistas (fl. 90 - CTPS 79683 - série 00015-SP - págs. 10/11). Sem prejuízo, também cabe o enquadramento em condições especiais sob o Código 1.2.11 (HIDROCARBONETOS) e 1.2.10 (HIDROCARBONETOS), respectivamente dos Anexos do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79, dada a exposição aos agentes nocivos AGENTES QUÍMICOS - ÓLEO, GRAXAS, com a habitualidade e permanência deste contato, devidamente comprovada por Laudo Técnico, assinado por Engenheiro do Trabalho (fls. 57/58). [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 28/02/2006 Empresa: COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO/FRESADOR/FERRAMENTEIRO e exposição aos agentes nocivos AGENTES QUÍMICOS- SOLVENTES ÓLEO, GRAXAS. A partir de 06/03/1997 não é mais possível o reconhecimento de atividade meramente por categoria profissional, nos termos da fundamentação supra, cabendo ao segurado a demonstração do efetivo contato com o agente agressivo. Todavia, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.0.3 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS) do Anexo IV do Decreto 2172/1997, dada a exposição aos agentes nocivos AGENTES QUÍMICOS - SOLVENTES ÓLEO, GRAXAS, com habitualidade e permanência, devidamente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 56/57). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/03/2007 e 19/10/2007 Empresa: VEDAT TAMPAS HERMÉTICAS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUIÍDO DE 86 DB E AGENTES QUÍMICOS- SOLVENTE, ÓLEO, GRAXAS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os Códigos 2.0.1 (RUIÍDO) e Código 1.0.3 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS) do Anexo IV do Decreto 3048/1999, vez que a exposição ao agente nocivo RUIÍDO ocorreu em patamar superior ao estabelecido na legislação, com habitualidade e permanência, presentes ainda os agentes nocivos QUÍMICOS - SOLVENTE, ÓLEO, GRAXAS, devidamente comprovados por PPP (fl. 40/41). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Observo ainda que o INSS, na contestação de fls. 382/415, alega que no PPP apresentado, especificamente no quadro que informa o código de preenchimento da GFIP, consta o código 0, motivo pelo qual não haveria lastro financeiro para eventual aposentadoria da parte autora com contagem de tempo especial. Não assiste razão ao réu nesta questão. Como é sabido, a GFIP é documento público de natureza fiscal, trazendo em seu bojo informações relevantes a respeito dos vínculos trabalhistas e previdenciários firmados pela empresa declarante. Havendo alguma inconsistência na declaração, cabe à Fazenda ingressar com ação própria na seara tributária, voltada ao recebimento de eventuais valores que entende devidos pela empresa, não podendo o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual omissão do empregador. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos especiais de 01/11/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 28/02/2006, 05/03/2007 a 19/10/2007 no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 170/174), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 01/11/1992 a 05/03/1997 4 4 5 40% 1 8 26 06/03/1997 a 28/02/2006 8 11 23 40% 3 6 33 05/03/2007 a 19/10/2007 0 7 15 40% 0 2 30 13 11 13 5 6 29 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 170/174) 34 3 19 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 6 29 TEMPO TOTAL 39 10 18 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 20/03/2012, conforme requerido, um total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Não há prescrição a reconhecer, porquanto o requerimento do benefício foi formulado dentro do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o seu caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que implante o benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos

formulados, condenando o INSS a reconhecer os períodos de 01/11/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 28/02/2006, 05/03/2007 a 19/10/2007 como tempo especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 20/03/2012, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0002009-62.2014.403.6130 - JOSUE LOPES SCORSI(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: não assiste razão o INSS, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença proferida pela 7ª Vara Previdenciária está certificado às fls. 36. Int. Após, tornem conclusos.

0002061-58.2014.403.6130 - EDIVALDO BATISTA NUNES(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 170, ante o teor da certidão de fl. 171-v. A preliminar de prescrição arguida pelo INSS à fl. 179 se confunde com o mérito e será analisada por ocasião da sentença. INDEFIRO o requerimento de inspeção perante as empresas em que o autor laborou (parágrafo final do item II DO PEDIDO de fl. 208 da petição de fls. 197/208) uma vez que, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC, reputo tal prova desnecessária ao deslinde da questão. Ademais, INDEFIRO também o pedido de produção de todas as provas admitidas em direito a serem especificadas, uma vez que já oportunizado prazo para esta finalidade (fl. 195), operando-se o fenômeno processual da preclusão. Considerando que parte autora requer a análise dos períodos de 01/06/1984 a 04/09/1995, 16/09/1985 a 01/01/1991, 08/04/1991 a 19/08/1996, 01/10/1996 a 04/02/2000 e de 05/07/2000 a ATUAL, tendo em vista que o resumo de cálculo referente ao benefício in questão foi emitido em 30/03/2012, e após esta data o autor interpôs recurso administrativo (fls. 132/138), o qual foi julgado parcialmente favorável ao segurado em 22/02/2013 (fls. 141/143), converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia legível e integral do processo administrativo referente ao NB 159.305.264-0, contendo o cálculo final e atualizado do tempo de contribuição apurado pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002901-68.2014.403.6130 - EDSON DE JESUS SILVA(SP161546 - OSVALDO JOSÉ DA SILVA E SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 126, ante o teor da certidão de fl. 127-v. A preliminar de incompetência perante o Juizado Especial Federal de Osasco arguida pelo INSS às fls. 94/101 encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A prejudicial de prescrição arguida pelo INSS à fl. 101 se confunde com o mérito e será analisada por ocasião da sentença. INDEFIRO o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas na inicial, prova pericial e depoimento pessoal do representante legal do requerido (fl. 129) uma vez que, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC, reputo tais provas desnecessárias ao deslinde da questão. Porém, considerando a natureza do pedido, converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo de 05 dias para juntada de eventuais novos documentos para comprovar seu direito, conforme requerido à fl. 129. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, por idêntico prazo. Escoados os prazos e juntadas eventuais manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003067-03.2014.403.6130 - SILVIO APARECIDO BARDIBIA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.335.237-0, com DER em 25/10/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos de atividade urbana comum de 21/02/2000 a 02/05/2008 e de 01/10/2009 a 01/10/2010 (petição inicial, fl. 04), e períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MERIDIONAL S/A 25/06/1976 13/04/1987 Exposição a ruído (fl. 12) 2 VIBRA - VIGILANTE E TRANSPORTES DE VALORES LTDA 29/06/1988 30/10/1991 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE. 3 SP INTERSEG - SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA

31/03/1994 04/07/1994 Exercer atividade na categoria profissional de BOMBEIRO.4 MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C 06/07/1994 31/07/1998 Exercer atividade na categoria profissional de BOMBEIRO.5 EXCELL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA 01/08/1998 29/10/1998 Exercer atividade na categoria profissional de BOMBEIRO.6 SPV SERVICOS E PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA S/C 11/02/1999 15/01/2000 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui 35 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de atividade, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Emenda da inicial à fls. 154/158, aditando o valor da causa para R\$ 116.233,83 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos). Contestação às fls. 174/207, sem preliminares processuais, pugnano no mérito pela improcedência do pedido. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 208), a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fls. 209/210). O INSS, cientificado, nada requereu (fl. 211). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, extraem-se dos autos que não há lide quanto aos períodos de trabalho de 21/02/2000 a 02/05/2008 e de 01/10/2009 a 01/10/2010, posto que eles já foram reconhecidos pelo INSS, conforme se vê de fls. 144/145. Passo ao exame dos demais períodos controvertidos. Verifico que a parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.335.237-0, desde a data da DER em 25/10/2010, com a conversão do tempo especial em comum. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpre analisar se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o

segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n.

118/05.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RML, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/06/1976 e 13/04/1987 Empresa: MERIDIONAL S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque, no item 15.1 do PPP de fls. 50/51, não há descrição de exposição a qualquer fator de risco. Também é de se observar que no item 16.1 do PPP de fls. 98/99 não há responsável técnico pelos registros ambientais, a prejudicar a presunção de veracidade das informações. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/06/1988 e 30/10/1991 Empresa: VIBRA - VIGILANTE E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 05/03/1997 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS número 28773, série 465 a-pág. 11, declaração da empresa de fl. 93, registro de empregado fls. 94/95) e pelo PPP de fl. 92. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31/03/1994 e 04/07/1994 Empresa: SP INTERSEG - SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de BOMBEIRO. Este período, por sua vez, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que não houve a devida comprovação da atividade de bombeiro durante o período. A documentação acostada aos autos não descreve tal atividade no ínterim em questão (fls. 55/56, fl. 101, fl. 115). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/07/1994 e 31/07/1998 Conforme fundamentação supra e tendo em vista a documentação acostada aos autos, verifico a necessidade de proceder ao desmembramento do período para uma melhor análise do pedido. [4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/07/1994 e 05/03/1997 Empresa: MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/CP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de

BOMBEIRO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que não houve a devida comprovação da alegada atividade de bombeiro. A documentação acostada aos autos não descreve tal atividade exercida no ínterim em questão (fl. 56, fl. 102, fl. 115). [4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 31/07/1998 Empresa: MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de BOMBEIRO. Este período também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que a partir de 06/03/1997 não há mais previsão legal para o enquadramento da atividade de bombeiro em condições especiais para os fins previdenciários. Como já retratado acima, o referido Decreto 53.831/64 só produziu efeitos até 05/03/1997, quando foi substituído pelo Decreto 2.172/97, que retirou de seu Anexo IV as atividades perigosas do rol de agentes agressivos, deixando a função de bombeiro sem enquadramento legal para os fins de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1998 e 29/10/1998 Empresa: EXCELL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de BOMBEIRO Este período igualmente não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que, conforme destacado, a partir de 06/03/1997 não há mais previsão legal para o enquadramento da atividade de bombeiro em condições especiais para os fins previdenciários. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/02/1999 e 15/01/2000 Empresa: SPV SERVICOS E PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA S/C Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE Este período também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que a partir de 06/03/1997 não há mais previsão legal para o enquadramento da atividade de vigilante em condições especiais para os fins previdenciários. Além disso, verifico do PPP de fls. 90/91, em seu item 15.1, que não há menção a exposição a agente nocivo pelo uso de arma de fogo. Desta forma, deixo de enquadrar tal período como exercido em condições especiais. Por conseguinte, realizo somente a inclusão do período de 29/06/1988 a 30/10/1991 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 144/145), o qual reputo incontroverso em relação NB 42/153.335.237-0 (DER 25/10/2010): Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 29/06/1988 a 30/10/1991 3 4 2 40% 1 4 0 3 4 2 1 4 0 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 144/145) 29 9 19 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 4 0 TEMPO TOTAL 31 1 19 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 25/10/2010, conforme requerido, um total de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que não completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária. Deixo de apreciar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor sem pedido expresso, considerando inclusive a possibilidade dele ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Não obstante, nada impede seja declarado o período especial de 29/06/1988 a 30/10/1991, com vistas a produzir efeitos em eventual novo pedido de aposentadoria. Tendo em vista o reconhecimento parcial do direito invocado e o potencial direito de aposentadoria nesta data, bem como a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o seu caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que proceda à averbação do período especial de 29/06/1988 a 30/10/1991 no cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento dos períodos laborados de 21/02/2000 a 02/05/2008 e de 01/10/2009 a 01/10/2010, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas para reconhecer o período de 29/06/1988 a 30/10/1991 como tempo de atividade especial, determinando ao réu a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene as partes às despesas processuais havidas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pela Lei 6.899/81. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1.060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8.620/93). DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que proceda à averbação do período especial de 29/06/1988 a 30/10/1991 no cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003833-56.2014.403.6130 - LEONELO BARBEIRO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do despacho de fls. 53, que afastou a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de f.26, afastou a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS na petição de fls. 87/118. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0004783-65.2014.403.6130 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003482-49.2015.403.6130 - MANOEL DOMINGOS DE FREITAS (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.837.196-6, desde a data da DER em 08/04/2014. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 103 foi determinada a emenda da inicial para o autor trazer aos autos cópia da documentação que se encontrava ilegível. O autor cumpriu a determinação às fls. 104/115, acostando aos autos as referidas cópias e reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 104/115 como emenda da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 42/169.837.196-6 requerido em 08/04/2014 (fl. 96), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0004340-80.2015.403.6130 - MARIA DORVALINO GOMES DE BRITO (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que não foi analisado o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 27), defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005759-38.2015.403.6130 - DARCI RAIMUNDO MONTEIRO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. decisão proferida às fls. 104/105, na qual reconheceu a incompetência deste Juízo e declinou em favor do Juizado Especial Federal de Osasco. A embargante apresentou julgado do E. TRF4, datado de 2011 e aponta que ao se somar as doze prestações vincendas, pode-se somar o valor cheio e não somente a diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Ao se somar as prestações vincendas, nesse caso se soma apenas a diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à parte embargante. Conforme julgado recente, do E. TRF, nas ações de desaposentação, não há prestações vencidas, considerando o valor da causa exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, correspondendo à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Em verdade, a parte embargante pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004920-13.2015.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO SUL (SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, é necessária a comprovação, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. A hipótese de não comprovação, com a simples declaração de miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é verificado em julgados transcritos a seguir: AGRAVO . ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente,

inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI 200903000365003, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 615.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. 3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. 4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial. 5. Recurso especial deserto por ausência de preparo. 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000840232, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010.) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. 2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. 3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento. (EDROMS 200901975000, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2010.) Assim, determino que a parte autora comprove seu estado financeiro precário, através de documentação hábil, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ou regularize as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007368-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER DIAS SALLES(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Em vista do pedido retro, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) para cumprimento do disposto no despacho de fl.235.

Expediente Nº 934

PETICAO

0007407-53.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-03.2008.403.6181 (2008.61.81.007804-1)) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO E SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Fl. 02: O Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias - CIMIC - formulou consulta acerca do procedimento a ser adotado com relação à presa ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, presa preventivamente no bojo da ação penal nº 0007804-03.2008.403.6181. Cumpre, inicialmente, relatar os fatos mais relevantes do histórico processual de Andréia perante este Juízo para que se possa responder a consulta da autoridade administrativa prisional. No bojo dos autos nº 0007804-03.2008.403.6181, Andréia foi declarada revel, tendo em vista sua mudança de domicílio sem a necessária comunicação ao Juízo Criminal perante o qual se processava a ação penal. Em sede de sentença, o Magistrado que conduziu a ação penal condenou a ré a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto. Na mesma decisão, decretou-se a prisão preventiva da ré, julgando que a mesma se encontrava foragida, vez que, como já apontado, a ré teria mudado de domicílio sem comunicar aquele Juízo. Destarte, o sentenciante entendeu como inequívoca a intenção da ré de subtrair-se à aplicação da lei penal, inviabilizando a execução da pena, fator que justificaria a segregação cautelar. Por tal motivo, decretou-se a prisão preventiva da ré. O mandado de prisão preventiva nº 0007804-03.2008.403.6181.0001 foi expedido com a indicação do local em que a ré deveria ser mantida - Centro de Progressão Penitenciária do Butantã - tendo em vista o regime de cumprimento de pena a que a ré seria submetida após o trânsito em julgado. O Ministério Público Federal apelou da sentença condenatória, a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo. A ação penal encontra-se, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na 11ª Turma, sob a relatoria do Desembargador Federal José Lunardelli. Ainda, verifico que a Andréia já conta com sentença condenatória com trânsito em julgado no bojo da ação penal nº 0008164-35.2008.403.6181, razão pela qual foi expedida Guia de

Recolhimento nº 01/2014, que recebeu o nº 0000344-11.2014.403.6130. Tendo em vista o domicílio de Andreia, fora expedida carta precatória à Subseção de Santos (0006523-39.2014.403.6104). Conforme é possível verificar dos dados do sistema processual, Andreia não estaria cumprindo as penas que lhe foram impostas, razão pela qual o Juízo Deprecado determinou a intimação de Andreia a comprovar o cumprimento das medidas impostas em audiência admonitória. Ressalte-se que o Juízo Deprecado advertiu a condenada em audiência acerca da possibilidade de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade no caso de descumprimento das penas substitutivas sem justo motivo. Voltando a discorrer sobre a ação penal nº 0007804-03.2008.403.6181, tendo em vista a expedição de mandado de prisão preventiva, expediu-se a guia de recolhimento provisória nº 09/2015, a qual foi encaminhada para cumprimento perante o Juízo Estadual. A referida guia foi acompanhada da execução penal nº 0000344-11.2014.403.6181, vez que, conforme Súmula nº 192 do STJ, compete ao Juízo Estadual a execução penal do condenado recolhido a estabelecimento prisional sujeito à administração estadual. Na Justiça Estadual, a Execução Penal de Andreia foi distribuída perante o DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária sob o nº 0000595-51.2015.826.0041. É o relato do necessário. A segregação cautelar, enquanto instituto criado para assegurar a ordem pública, a instrução processual e o cumprimento da lei penal, exige o recolhimento preventivo do indivíduo ao cárcere, a fim de garantir-se que o mesmo não se evadirá, com o conseqüente risco social aos fatores supramencionados. Tal instituto não se coaduna com o cumprimento da pena em regime semi-aberto, tendo em vista a natureza particular desta modalidade de pena, que chega a permitir a saída do detento para desenvolver atividades cotidianas no seio da sociedade. Ora, se a intenção da segregação cautelar é de afastar o indivíduo do seio da sociedade - não importando o fator que justifique a medida -, não se pode admitir que o mesmo indivíduo tenha o benefício de deixar condicionalmente o reduto prisional. Destarte, nos casos em que se impuser a segregação cautelar - em qualquer modalidade delitiva, independentemente da pena a ser cominada - esta se dará em estabelecimento de reclusão total. Este Juízo não se imiscuirá no mérito da condenação ou do decreto da prisão preventiva de Andreia, posto que a decisão já foi tomada pelo Juiz natural do processo e que a parte pode perfeitamente utilizar-se dos institutos legalmente previstos para confronto do julgado, como a interposição de apelação, o ajuizamento de pedido de liberdade e a impetração de habeas corpus. Nesta esteira, verifico erro formal na expedição de mandado de prisão preventiva destinando a sentenciada ao regime semi-aberto. Diante do exposto, determino nova expedição de mandado de prisão preventiva em nome de Andreia Pereira dos Santos, devendo a sentenciada ser encaminhada aos estabelecimentos prisionais competentes para guarda do preso cautelar - Centro de Detenção Provisória. O mandado deverá ser registrado com referência ao número da ação penal principal (0007804-03.2008.403.6181) e, subsidiariamente, a estes autos. Instrua-se este processo com cópia da sentença condenatória no bojo dos autos nº 0007804-03.2008.403.6181, do mandado de prisão preventiva nº 0007804-03.2008.403.6181.0001, da guia de recolhimento provisória nº 09/2015, da guia de recolhimento nº 01/2014 e de informações do Sistema Processual acerca da precatória nº 0006523-39.2014.403.6104. Encaminhe-se cópia desta decisão e do mandado de prisão ao CPP Feminino do Butantã, solicitando a transferência de Andreia Pereira dos Santos a Centro de Detenção Provisória com urgência (e-mail: camic.cppfb@gmail.com). Encaminhe-se cópia desta decisão e do mandado de prisão ao DEECRIM da 1ª RAJ, para as anotações pertinentes na execução penal nº 0000595-51.2015.826.0041 (telefone: 2127-9462). Anote-se no sistema processual o nome do defensor dativo da ação penal supra - Dr. Luciano Roberto de Araújo, OABSP 329.592 - e do advogado recentemente constituído por Andreia em outras ações penais - Dr. Ronaldo Agenor Ribeiro, OABSP 215.076 -, para que, querendo, providenciem a tomada das providências cabíveis. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome de RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS do polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que a UFOR proceda à distribuição destes autos à 11ª Turma daquele Tribunal, devendo os mesmos serem apensados à ação penal nº 0007804-03.2008.403.6181, processo sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli. Publique-se, com urgência. Remetam-se os autos ao MPF, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1669

INQUERITO POLICIAL

0001477-54.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO CORDEIRO RACHID(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X ALEX SANDRO GOMES DA COSTA X VICENTE GADELHA ROCHA NETO(RJ110431 - LEONARDO SALES DE CASTRO)

Tendo em vista o ofício da Polícia Federal à fl. 235, que encaminhou a este Juízo os celulares apreendidos nos autos, que se encontram acautelados no depósito judicial desta Subseção Judiciária (fls. 239/240), e, por outro lado, a determinação anteriormente exarada na decisão às fls. 219/220 para restituição do aparelho celular Motorola - modelo XT 1068, com chip da empresa VIVO, capa branca, ao averiguado CLÁUDIO CORDEIRO RACHID, determino entrega do aparelho celular ao referido investigado, mediante a lavratura de auto de entrega. Intime-se a advogada de Cláudio Cordeiro Rachid (procuração à fl. 152), pela imprensa oficial, para que o investigado ou

sua patrona, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, das 11h às 18h, para retirada do celular. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se cumprimento às demais determinações da referida decisão de fls. 219/220, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para cumprimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, principalmente para que seja providenciada a juntada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de todas as Mercadorias e principalmente, do Laudo de Exame Merceológico concernente às mercadorias descaminhadas, bem como do Laudo de Vistoria do veículo apreendido. Providencie a secretaria a baixa dos autos de inquérito policial no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do Provimento CORE 64/2005, com redação dada pelo Provimento COGE 108/2009, para remessa ao órgão ministerial. Com os mencionados auto e laudos acostados aos autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de restituição ou sequestro do veículo apreendido. Publique-se.

0001728-72.2015.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIA FERNANDA ARIAS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PAULO HERINQUE GOMES DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Considerando que deprecados os comparecimentos mensais dos averiguados Maria Fernanda Arias e Paulo Henrique Gomes da Silva, para a Subseção Judiciária de São Paulo (decisão à fl. 216, carta precatória à fl. 321 e informação à fl. 327), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação em termos de prosseguimento deste inquérito policial. A remessa dos autos ao órgão ministerial deverá ocorrer com baixa no sistema processual, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 264-B do Provimento CORE 64/2005, por se tratar de inquérito policial. Preliminarmente à remessa, em observância ao disposto no art. 3º da Resolução n. 63 de 16.12.2008 do CNJ, rompa-se o lacre das notas contrafeitas à fl. 283, para aposição de carimbo de moeda falsa conforme determinado no Provimento COGE 64/2005, art. 270, V. Certifique-se o cumprimento da determinação. Por ora, as cédulas deverão permanecer nos autos, razão pela qual deixo de determinar o encaminhamento ao Banco Central do Brasil. Publique-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA

Tendo em vista a certidão à fl. 902, de ausência de manifestação nestes autos dos advogados do codenunciado LEONILSO ANTONIO SANFELICE (constituídos na ação penal n. 0004343-40.2012.403.6130 em trâmite neste Juízo), dê-se cumprimento à decisão à fl. 868, intimando-se pessoalmente o defensor dativo nomeado neste feito para Leonilso, Dr. Edson Roberto Cilumbriello, OAB/SP n. 212.140, fone (11) 99754.8884, a respeito de sua nomeação, bem como de que lhe é concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, para que ofereça defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação, com urgência, considerando que há réu preso figurando nos autos. Após, publique-se para ciência dos demais denunciados e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias. Cumpridas todas estas providências, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-47.2006.403.6181 (2006.61.81.009377-0) - JUSTICA PUBLICA X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Diante do retorno dos autos a Juízo após vistas ao Ministério Público Federal, publique-se a decisão às fls. 1028/1031 e versos, para manifestação da defesa no prazo de 10 dias. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 1028/1031 E VERSOS: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsados os autos, verifico que os débitos tratados no feito estariam consubstanciados nos seguintes Lançamentos de Débitos Confessados: I) Apropriação indébita, em tese, das contribuições recolhidas de seus empregados e não repassadas ao INSS: LDC - Lançamento de Débito Confessado n. 37.050.431-3, no montante de R\$ 111.044,09, no período de 12/2004 a 12/2006; II) Sonegação fiscal, em tese, de contribuições previdenciárias, nos seguintes interregnos: II.1) de 07/2003 a 12/2003, LDC n. 37.063.930-8, valor de R\$ 174.465,98; II.2) de 02/2003 a 11/2006, LDC n. 37.050.433-0, montante de R\$ 771.331,62; II.3) de 02/2003 a 09/2003, LDC n. 37.063.931-6, importe de R\$ 72.331,25; e II.4) de 07/2000 a 01/2003, LDC n. 37.050.436-4, valor de R\$ 102.624,86. Consta, ainda, a lavratura dos Autos de Infração n. 37.050.437-2, no montante de R\$ 11.569,42, e n. 37.050.435-6, no valor de R\$ 437.185,94. Noto que o LDC n. 37.050.433-0 seria relativo a valores de vale-transporte pagos em pecúnia (fls. 156/169 do Apenso II). Ocorre que a jurisprudência firmou-se no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre referidos importes, consoante ementas que colaciono a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS

INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.ADICIONAIS NOTURNO, PRÊMIO E GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA.VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária e aviso prévio indenizado, posto que não possuem natureza salarial. III - As férias indenizadas e o terço constitucional de férias em razão da natureza indenizatória, não incidem as contribuições. IV- No tocante ao salário-maternidade, férias gozadas adicionais noturno, prêmio, gratificações, além do descanso semanal remunerado, de acordo com o entendimento jurisprudencial incidem as contribuições. V- Quanto ao abono pecuniário (art. 143 da CLT), auxílio-babá e vale-transporte pago em pecúnia não incidem as contribuições previdenciárias. VI - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. IX - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. X - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XI - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados. XII - Agravos legais não providos.(AMS 00107893120134036128, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355695, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VERBAS DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, PRÊMIOS POR ALCANCE DE METAS E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e as verbas de indenização do período estabilitário, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência da contribuição. V - Recursos e remessa oficial desprovidos.(AMS 00106481220134036128, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355661, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO. - O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF. - Quando não houver recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - A União Federal agilizou petição, nos autos do AI 2012.03.00.006585-7, de minha relatoria, reconhecendo a decadência parcial dos débitos em cobro, informando que: 1) em relação ao crédito 31.833.606-5 excluiram-se, por decadência as competências compreendidas entre 01/1984 a 11/1989 no sistema DIVIDA; 2) em relação ao crédito 31.833.611-1, excluiram-se, por decadência, as competências compreendidas entre 01/1985 a 11/1988; 3) em relação ao crédito 31.833.555-7, excluiram-se, por decadência, as competências compreendidas entre 01/1984 a 11/1988; 4) o crédito 31.833.612-0 foi extinto no sistema DÍVIDA. - Diante das informações da União Federal, imperioso o acolhimento da tese da decadência total no crédito DEBCAD 31.833.612-0, bem

como a extinção por decadência, no DEBCAD 31.833.606-5, de acordo com o art. 150, 4.º do CTN, dos valores lançados como diferença até limite nos fatos geradores compreendidos entre 01/1984 a 11/1989. - No que se refere ao DEBCAD 31.833.611-1, DEBCAD 31.833.555-7 e DEBCAD 32.226.103-1, verifica-se que não é possível considerar que houve pagamento antecipado, pois, se não ocorresse a autuação do fisco na auditoria em que se apurou diferenças suplementares de salário de contribuição sob os títulos de Licença Prêmio, Prêmio Produção Banespa, Gratificação Semestral, Reembolso despesas creche e babá, Ajuda custo Aluguel, Ajuda custo Alimentação, Ajuda Custo Supervisor de Contas, Ajuda Alimentação e Transporte Dias Repouso (fls. 203), sobre as quais não foram recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, não haveria, em hipótese alguma, o referido recolhimento. Aqui, como o contribuinte desconsiderou a natureza tributária das verbas, simplesmente não antecipou o pagamento dessa contribuição. - Logo, considerando que não houve recolhimento, não deve ser aplicado o art. 150, 4º do CTN, mas sim o art. 173, I do CTN, que estabelece que o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - Em decorrência, nos termos do art. 173, I do CTN e da Súmula Vinculante n 08 do STF, foram atingidos pela decadência os débitos nos seguintes períodos: NFLD n 31.833.555-7, lavrada em 22/11/1994 (fls. 59) relativamente ao período compreendido entre 01/84 a 10/94, são indevidas as contribuições constantes na autuação anteriores a 12/1988, inclusive; NFLD n 31.833.611-1, lavrada em 13/12/1994 (fls. 77) relativamente ao período compreendido entre 11/85 a 10/93, são indevidas as contribuições constantes na autuação anteriores a 12/1988, inclusive; NFLD n 32.226.103-1 foi lavrada em 24/11/1994 (fls. 40) relativamente ao período compreendido entre 01/90 a 08/94, são indevidas as contribuições constantes na autuação anteriores a 12/1988, inclusive. - Não é possível considerar que houve pagamento antecipado, pois, se não ocorresse autuação do fisco na auditoria, não haveria o referido recolhimento. Como o contribuinte desconsidera a natureza tributária das verbas, simplesmente não antecipa o pagamento da contribuição. - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.- Deve ser afastada a contribuição à Seguridade Social sobre o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte (Precedente do STF, RE 478410). - É aplicável ao caso a súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição. - Na mesma linha de raciocínio aplicável ao auxílio-creche o STJ pacificou entendimento no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-baba. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida. - Embargos de declaração opostos pelo Banco Santander S/A parcialmente providos. Embargos de declaração da União a que se nega provimento.(APELREEX 00110663920014036105, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1556189, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DAS PARTES - DECADÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE N. 08 E ART. 173, I DO CTN - PRAZO QUINQUENAL - DECADÊNCIA DOS DÉBITOS RELATIVOS A FATOS GERADORES DE JANEIRO DE 1993 ATÉ DEZEMBRO DE 1998 - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA AFASTADA - EXECUÇÃO CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO LEGÍTIMA PELO RITO DA LEI N. 6.830/80 - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA INTEGRAR PÓLO ATIVO DE DEMANDA EM QUE SE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES DEVIDAS A SERVIDORES CEDIDOS À CÂMARA MUNICIPAL - AFASTADA - REFERIDO ENTE NÃO DETÉM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEVIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS CONTRATADOS (MOTORISTAS E TAQUÍGRAFOS) - FISCALIZAÇÃO OS CONSIDEROU COMO SEGURADOS EMPREGADOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO TRANSPORTE - NÃO DEVE INCIDIR SOBRE VALORES PAGOS EM DINHEIRO - PRECEDENTE STF - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INCIDE DESDE QUE PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA - PRECEDENTE STJ - AUXÍLIO QUILOMETRAGEM - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE INCIDIRÁ SE FOR PAGO HABITUALMENTE, E NÃO SOBRE RESSARCIMENTO DE DESPESAS (NATUREZA INDENIZATÓRIA) - AUXÍLIO EDUCAÇÃO (CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS) - STJ - NÃO CONSTITUI REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO EFETIVO - NÃO INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE - NEGADO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO. 1 - A execução visa à cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, no período de janeiro de 1993 a dezembro de 2001, nos termos do relatório anexo a NFLD n. 35.639.042-0 (fl. 353). 2 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08. 3 - Tendo, a Constituição Federal de 1988, contemplado as contribuições sociais no capítulo do Sistema Tributário Nacional, consignando, desta forma, a sua natureza tributária, à espécie se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos, da seguinte forma: - Artigo 150, parágrafo 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; - Artigo 173, inciso I do CTN: se não houve recolhimento. Precedente C. STJ. 4 - No caso dos autos, os débitos, não pagos à época em que devidos, foram lançados pela NFLD n. 35.639.042-0 em 28/11/2003. Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). 5 - Neste contexto, imperiosa é a conclusão de que somente são exigíveis os débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de janeiro de 1999, ante a decadência daqueles referentes a janeiro de 1993 até dezembro de 1998. Sentença reformada neste tocante, na medida em que somente reconheceu a decadência dos débitos devidos de janeiro de 1993 a outubro de 1997. 6 - Não há o que se falar em carência da ação, por inadequação da via escolhida,

ao argumento de que os débitos contra as pessoas jurídicas de direito público são executáveis na forma do art. 730 do CPC, pressupondo-se a existência de um título executivo judicial. 7 - A jurisprudência recente dos Tribunais Federais se assentou no sentido de que inexistente impedimento legal ao ajuizamento de execução fiscal contra pessoas jurídicas de direito público, já que a determinação do rito procedimental a ser adotado nos processos judiciais decorre da especificidade da legislação, e não da vontade das partes. 8 - Também não procede a arguição de nulidade na NFLD que lançou os débitos exequiendos em face da Prefeitura Municipal, em razão dos fatos geradores do lançamento decorrem de assuntos internos da Câmara Municipal de Campinas (âmbito do Legislativo Municipal e não do Executivo). 9 - O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento. 10 - Assim, referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus servidores cedidos à Câmara Municipal, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao próprio Município figurar no pólo ativo da referida demanda. Sob tal fundamento, também afastado a alegação de responsabilidade solidária entre a Prefeitura e a Câmara Municipal. 11 - Alega, o Município apelante, que a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições referentes aos profissionais autônomos contratados (motoristas e taquígrafos) não lhe pode ser atribuída, porquanto não se tratam de empregados segurados, e, por força do 6º do art. 37 da CF, os entes federados não podem ser cobrados de forma solidária ou subsidiária quanto a estas contribuições. 12 - Dos autos do processo administrativo, na decisão-notificação proferida após a interposição de impugnação pelo Município de Campinas, se infere que os fatos geradores das exações compreendem (fls. 1538/1539): as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, não amparados pelo Regime Próprio de Previdência do Município; as remunerações pagas, devidas ou creditadas a diversos trabalhadores, os quais foram caracterizados como segurados empregados; e as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados trabalhadores autônomos/contribuintes individuais; 13 - O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas (Lei Municipal n. 1.399, de 08.11.1955), a Resolução n. 313, de 24.05.65, que criou a Caixa de Assistência - CAPSCMC, garantia aos servidores o pagamento de aposentadoria por idade, tempo de serviço e invalidez, pensão por morte, entre outros benefícios. A Lei Municipal n. 4.725/77 dispunha que todos os funcionários, a qualquer título, seriam segurados obrigatórios da CAPSCMC, até o advento da Lei n. 6.670, de 18.10.1991, que restringiu a condição de associado obrigatório somente aos servidores titulares de cargos efetivos (fl. 353). 14 - Assim, considerando que a partir da Lei n. 6.670/91 somente os servidores efetivos e ocupantes de cargos de provimento em comissão optantes é que poderiam se vincular ao regime próprio de previdência; e que a partir da Emenda Constitucional - EC n. 20/98, passou a ser obrigatória a vinculação dos funcionários, cujos vínculos de trabalho na entidade estatal não fosse em cargo efetivo, ao RGPS, a fiscalização previdenciária efetuou o lançamento das contribuições devidas relativamente à base de cálculo decorrente das remunerações dos seguintes servidores: ocupantes de cargos de provimento em comissão; servidores requisitados de outros órgãos; daqueles transferidos da Prefeitura Municipal para a Secretaria da Câmara; exercentes de cargos comissionados que, por opção, filiaram-se ao regime próprio do município; 15 - Adiante, às fls. 356/357 do Relatório da NFLD respectiva, consta que os motoristas nomeados para exercer cargos de provimento em comissão, que foram incluídos nas folhas de pagamento, e os taquígrafos, foram caracterizados pela fiscalização como segurados empregados, a despeito do alegado pelo embargante, o qual os denomina como trabalhadores autônomos. 16 - E, na condição de segurados empregados, legítima é a exigência das contribuições previdenciárias. 17 - Com relação à incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de auxílio transporte, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 18 - O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura - ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 19 - Sobre o auxílio-quilometragem, o entendimento que prevalece no C. STJ é no sentido de que a contribuição previdenciária somente incidirá se for pago habitualmente, e não sobre aquelas pagas a título de ressarcimento de despesas (natureza indenizatória). 20 - Com relação ao auxílio educação (concessão de bolsa de estudos), o C. STJ também entende que esta verba não constitui remuneração pelo trabalho efetivo. 21 - Por fim, com relação à omissão de informações quando da entrega de GFIPs (FGTS), o embargante limitou-se a sustentar que os documentos que comprovariam o seu direito alegado estão disponíveis na Câmara Municipal. 22 - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, competindo ao embargante, que se insurge contra os débitos exequiendos e pretende a sua desconstituição, comprovar de forma inequívoca suas alegações. Nos termos do 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 e dos arts. 201 e 202 do CTN, é no prazo dos embargos que toda a matéria útil à defesa deve ser aventada, bem como juntados os documentos que, a seu critério, são necessários à comprovação. 23 - Assim, elementar a responsabilidade do embargante no intuito de demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, a fim de viabilizar o seu pretensão êxito na demanda judicial. 24 - Não havendo nos autos qualquer prova no sentido de desconstituir a constatação da fiscalização, de rigor a improcedência aos embargos, neste tocante. 25 - Ressalte-se, ainda, que a compensação suscitada pelo embargante perfaz-se inoponível em sede de embargos, por força do art. 16, 3º, da Lei 6.830, de 1980 (REsp 76.687/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.9.1997). 26 - Ante a sucumbência recíproca já consignada na sentença recorrida, deixo de arbitrar condenação honorária. 27 - Negado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal. Dado parcial provimento ao recurso de apelação do embargante. (AC 00001218020074036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368109, Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) Nessa esteira, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Fornecidos pelo Ministério Público Federal, endereços da testemunha única de acusação, a auditora fiscal da Previdência Social Stela Regina Pereira dos Santos Amaro (fls. 188/189), expeçam-se Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias de Santos e de São Paulo, bem como para a Comarca do Estado em Adamantina/SP, para que seja ouvida por aquele Juízo que conseguir localizar e intimar a testemunha. Constem das deprecatas que, tendo em vista a grande demanda desta Seção Judiciária pela realização de audiências pelo sistema telepresencial e ainda deficitária estrutura técnica para dar vazão à grande procura por este tipo de audiência, o que levaria à designação do ato para data muito distante, aliado ao fato de que a ação penal que aqui tramita compõe a Meta 2/2015 do CNJ, por todos estes motivos, este Juízo solicita que a oitiva da testemunha de acusação deprecada, ocorra no Juízo Deprecado do endereço atual da testemunha. Com vistas a evitar tumulto processual, oportunamente será designada audiência para oitiva da testemunha de defesa residente nesta Subseção Judiciária e para o interrogatório da ré. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001438-79.2007.403.6181 (2007.61.81.001438-1) - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA E SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 783/804 e versos), oferte agora a defesa do réu, suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0008369-98.2007.403.6181 (2007.61.81.008369-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Devidamente citada, não consta até esta data tenha a ré constituído advogado nem tampouco ofertado defesa nos autos (certidão de decurso à fl. 359). Por estas razões, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa dativa da ré, a Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse, OAB/SP n. 110.953, fones (11) 4198.6744 e (11) 99658.9979, que deverá ser intimada acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que apresente peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse, OAB/SP 110.953, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, uma vez que possui endereço em outra Subseção Judiciária, a intimação da referida advogada deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, regularize a serventia no sistema processual informatizado, o cadastro da defensora dativa da para fins de recebimento de publicações nestes autos. Publique-se.

0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARBOSSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X WALTER JOSE BRANDAO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, relativamente aos débitos das DEBCADa n. 37.020.724-6 e 37.020.725-4, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 890/891. Cópias do ofício resposta às fls. 862/863 e verso, da manifestação ministerial às fls. 890/891 e desta decisão, deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Solicite-se resposta no prazo máximo de trinta dias, considerando que o feito encontra-se praticamente em termos para prolação de sentença - dirimida a ocorrência ou não da causa de suspensão do feito pelo parcelamento administrativo dos créditos tributários - e, demais disso, compõe a Meta 2/2015 do CNJ, a demandar maior celeridade na tramitação. Com a vinda aos autos da resposta do ofício, dê-se ciência às partes.

0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Considerando que, juntamente com as alegações finais da defesa (fls. 476/493), foram juntados documentos (fls. 494/497), conceda-se nova vista dos autos mediante carga ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos à Vara, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0016133-38.2007.403.6181 (2007.61.81.016133-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES)

Considerando que a mídia com o interrogatório da ré aportou aos autos e encontra-se acostada à fl. 598, bem como que foram ofertadas alegações finais em reiteração pelo Ministério Público Federal (fls. 601/622, instruídas com documentos às fls. 623/627), oportunize-se à defesa o prazo de 10 (dez) dias para re-ratificar suas alegações finais de fls. 341/354 e manifestação de fl. 522. Publique-se. Decorrido, certifique-se e venham conclusos para sentença.

0007800-63.2008.403.6181 (2008.61.81.007800-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PAULO GERALDO RITA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Diante da petição do Ministério Público Federal, trasladada dos autos da ação penal n. 0000137-12.2014.403.6130 para estes autos, à fl. 283, instruída com documentos às fls. 284/298, que informa a detenção da ré, determino expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para citação da corré Andreia no endereço do Centro de Progressão de Pena do Butantã, indicado à fl. 283. Outrossim, devidamente citado em 10.05.2015, o corréu Paulo Geraldo Rita requereu a nomeação de defensor do DPU, consoante certidão do Oficial de Justiça à fl. 271, verso. Demais disso, não consta até esta data a constituição de causídico e nem a oferta de defesa nos autos (certidão de decurso à fl. 299). Por esta razão, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa do réu, a Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, fones (11) 3448.3452 e (11) 99465.3565, que deverá ser

intimada acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que apresente peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias.Registro, outrossim, que a Defensoria Pública da União não atua nesta Subseção Judiciária e que a defesa dativa do réu será realizada pela Assistência Judiciária Gratuita.Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, uma vez que possui endereço em outra Subseção Judiciária, a intimação da referida advogada deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, regularize a serventia no sistema processual informatizado, o cadastro da defensora dativa da para fins de recebimento de publicações nestes autos.Publicue-se.

0013803-34.2008.403.6181 (2008.61.81.013803-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIR BENEDITO BRAGA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que o réu está solto.Diante do retorno dos autos a Juízo após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, publique-se a sentença às fls. 565/572 e versos, oportunizando à defesa prazo recursal, bem como para que oferte contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal no prazo de oito dias.SENTENÇA DE FLS. 565/572:Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 219/220). Consta da peça vestibular que LUIZ CARLOS teria obtido, para Jair Benedito Braga, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição irregular n. 42/135.910.056-0, em prejuízo da União, induzindo o INSS a erro mediante inserção de informações falsas no requerimento do referido benefício, de modo a fazer constar que o segurado teria trabalhado na empresa Fiação Sulamericana, no período de 01/07/1991 a 30/06/1994, e como contribuinte individual, no interregno de 01/12/1999 a 31/01/2004. Prossegue narrando que Jair afirmou ter conhecido o acusado na agência do Banco Bradesco, localizada no Shopping Aricanduva, sendo que este teria se oferecido para dar entrada no pedido de benefício previdenciário ao segurado. Após a entrega de cópia dos documentos pessoais, bem como da quantia de R\$ 9.250,00 (nove mil duzentos e cinquenta reais) a Luiz Carlos, consoante extrato de depósito bancário colacionado à fl. 141, Jair começou a receber o benefício, que foi suspenso em meados de 2007.Foi arrolada uma testemunha (Jair Benedito Braga).Constam do inquérito policial (IPL n. 0587/2008-5), em anexo, cópia do procedimento administrativo instaurado pelo INSS (fls. 07/107), termos de declarações do beneficiário e do acusado (fls. 138/140, 157/160 e 187/188), e relatório lavrado pela autoridade policial (fls. 202/203).A exordial foi recebida em 26 de setembro de 2011 (fls. 221/222), determinando-se a citação do acusado para apresentação da resposta inicial, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Citação do denunciado à fl. 258.A defesa escrita de LUIZ CARLOS foi encartada às fls. 260/345, por defensor constituído, com rol de 02 testemunhas (Junior Felinto e Rodrigo Passu). Decisão proferida às fls. 346/348 afastou a hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), determinando a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha de acusação.Requerimento da defesa às fls. 349/354, pleiteando a realização de prova pericial.Às fls. 388/392 foram acostados os termos relativos à oitiva da testemunha Jair Benedito Braga, realizada por meio de carta precatória.A defesa pleiteou a unificação de todos os processos em trâmite contra o acusado (fls. 400/419).As testemunhas arroladas pela defesa não foram localizadas (fl. 428), postulando a parte a juntada de declarações escritas como prova emprestada (fls. 445/448), deferido pelo Juízo (fl. 450).Decisão devidamente fundamentada, encartada às fls. 437/439, indeferiu os pleitos de unificação dos processos instaurados contra o réu e a realização de prova pericial.Termos de audiência acostados às fls. 461/463, gravada em mídia digital, procedendo-se ao interrogatório do réu. Na oportunidade, a defesa postulou a inquirição de Lenira, reputando fundamental esse depoimento para o deslinde dos fatos, motivo pelo qual designou-se data para a audiência.Consoante os documentos de fls. 469/472, inquiriu-se a informante Lenira Carlos Vieira, realizando-se novo interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos pelas partes.Em suas razões finais (fls. 474/482) o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, porquanto teriam sido provadas a materialidade e autoria delitivas do crime imputado na exordial.Os memoriais de LUIZ CARLOS foram colacionados às fls. 495/564, aduzindo a inépcia da denúncia e a necessidade de prova pericial. No mérito, pleiteia a absolvição, argumentando, em síntese, inexistir provas para a condenação. Antecedentes juntados às fls. 228, 229/232, 234/244, 245/246 e 254/255.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.LUIZ CARLOS RODRIGUES foi denunciado pelo delito de estelionato (artigo 171, 3º, do Código Penal), porquanto teria concorrido para a concessão, mediante fraude, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Jair Benedito Braga (NB n. 42/135.910.056-0), consistente na inserção indevida do vínculo empregatício do segurado com a empresa Fiação Sulamericana, no período de 01/07/1991 a 30/06/1994, bem como como contribuinte individual, no interregno de 01/12/1999 a 31/01/2004.Dispõe o referido tipo penal:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A preliminar arguida pela defesa, de inépcia da denúncia, não deve prosperar. Os requisitos da exordial estão elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, o qual dispõe, in verbis:Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Compulsando os autos, verifica-se que a inicial acusatória de fls. 219/220 preencheu todos os requisitos estipulados no referido dispositivo. Os fatos criminosos foram expostos com clareza, o acusado qualificado e o crime classificado, viabilizando, por conseguinte, o amplo direito de defesa.Não bastasse, a denúncia foi embasada em elementos indiciários colhidos no inquérito policial e no processo administrativo que acompanharam a peça, com dados suficientes para a demonstração da presença de indícios de autoria e prova de materialidade.Já a necessidade de produção de prova pericial foi rechaçada pela decisão de fls. 437/439, porquanto os fatos poderiam ser provados por documentos e testemunhos carreados aos autos.Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.A materialidade delitiva restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, constatando-se, no bojo do procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS (n.

35366.002999/2007-41), que, de fato, para instruir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Jair Benedito Braga (NB nº. 42/135.910.056-0), foi juntado o resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição e neste foi inserido vínculo de trabalho fictício, abrangendo o período de 01/07/1991 a 30/06/1994, entre o beneficiário e Fiação Sulamericana, além dos recolhimentos inexistentes no interregno de 01/12/1999 a 31/01/2004, como contribuinte individual (fls. 12/17). Deveras, o beneficiário confirmou nunca ter trabalhado para a referida empresa e que efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 05/1991 a 09/1991. Sublinhe-se que a fraude perpetrada foi imprescindível ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado. A aposentadoria foi concedida em 13/10/2004 e paga indevidamente de 10/2004 a 09/2007 (fls. 99/100), causando aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 42.408,28 (quarenta e dois mil quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos). Portanto, demonstrada a fraude, assim como a obtenção de vantagem patrimonial indevida em desfavor da Autarquia Previdenciária, restando configurado o crime de estelionato. A autoria do crime em apreço é certa e recai sobre o réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, que atuou como intermediário na concessão fraudulenta do benefício em referência. Não obstante o réu negue os fatos imputados na peça proeminal, as provas amealhadas aos autos comprovam satisfatoriamente a autoria do delito que lhe foi atribuído. Em depoimentos prestados perante a autarquia previdenciária (fls. 61/62) e na Polícia Federal (fls. 139/140), o segurado Jair Benedito Braga declarou que a protocolização de seu benefício foi realizada pelo acusado, a quem entregou cópia de seus documentos pessoais, pagando a quantia aproximada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos serviços. Aduziu que jamais compareceu ao posto para tratar de seu benefício. Transcrevo seus depoimentos: Que estava no Bradesco no Shopping Aricanduva, na fila conversando sobre aposentadoria e que um sr. Que se apresentou como Dr. Carlos o interpelou e perguntou quantos anos tinha de contribuição, que respondeu que já tinha em torno de 20 anos de contribuição, que o Dr. Carlos falou que poderia se aposentar, que como não estava com os documentos o Dr. Carlos foi até a sua casa e analisando os documentos falou que poderia se aposentar e que deveria pagar um tempo que estava faltando e que faria uma pesquisa de qual era este tempo, que o Dr. Carlos levou 03 (três) carteiras de trabalho e 01 carne e falou que entraria em contato, que passando uns 15 dias chegou em sua casa um motoboy apresentando uma relação de documentos pessoais que deveria providenciar, que o Dr. Carlos ligou para a sua casa e que falou que deveria pagar em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não tinha este dinheiro e vendeu um carro e depositou em uma conta indicada por ele, que não tem o número da conta nem o comprovante de depósito, que depois de passados mais ou menos 03 (três) meses o Dr. Carlos ligou e informou que já estava aposentado e que poderia ir a um banco em Barueri para receber, que não recorda de ter assinado nenhum papel ou procuração, que um motoboy deixou os documentos em sua caixa de correspondência em um envelope, que não foi devolvida uma das carteiras de trabalho especificamente a de menor, que nunca compareceu a agência da Previdência em Barueri nem em outra qualquer, que trabalhou várias vezes na empresa Misasi, que a empresa Cristais Prado e a empresa Misasi eram de uma mesma família, que não conhece e nunca trabalhou na empresa Fiação Sul Americana, que depois de abril de 1991 não mais trabalhou registrado pois comprou um táxi, que pagou algumas contribuições como contribuinte individual especificamente de 05/91 a 09/91, que depois disto não mais pagou os carnes como contribuinte individual, que desconhece as contribuições que constam no processo referente ao período de 12/99 a 01/2004, que nun ca mais voltou a trabalhar registrado. (g.n.) QUE sobre os fatos tratados nestes autos, o declarante confirma e ratifica as suas declarações prestadas ao INSS às fls. 61/62; QUE das 03 (três) carteiras que entregou para o Dr. CARLOS, o mesmo só lhe devolveu a de nº. 25.904, série 00144-SP e a de nº. 013032, série 360, que encontra-se acostada no envelope de fls. 59; QUE devolveu também 01 (um) carnê de contribuição; QUE desconhece o paradeiro da terceira carteira profissional entregue ao Dr. CARLOS; QUE o declarante não assinou qualquer documento para o Dr. CARLOS; QUE logrou êxito em encontrar em seus arquivos o comprovante de depósito de R\$9.250,00 (nove mil duzentos e cinquenta reais) em 14/10/2004, Banco do Brasil, agência Aricanduva, em favor de LUIZ CARLOS RODRIGUES, cuja cópia oferta aos autos; QUE das empresas contestadas pelo INSS, nunca trabalhou na FIAÇÃO SULAMERICANA, atribuindo a sua inserção a LUIZ CARLOS RODRIGUES; QUE o mesmo LUIZ CARLOS RODRIGUES também providenciou a aposentadoria de sua esposa, a qual também resultou fraudulenta, cujos fatos estão sendo apurados no âmbito desta Especializada pelo Delegado RICARDO GODOY; QUE sua esposa JURACI DE FATIMA BRAGA foi ouvida há cerca de 01 (um) mês pelo delegado RICARDO GODOY, sendo certo que a mesma não teve nenhum contato com LUIZ CARLOS; QUE para providenciar o benefício de sua esposa, pagou para LUIZ CARLOS R\$ 9.000,00 (nove mil reais), depositados, todavia, na conta de sua secretária de nome LENIRA, cujo comprovante de depósito foi entregue ao delegado RICARDO GODOY; QUE ambos os benefícios encontram-se suspensos; QUE tendo acesso ao álbum de fotografias de pessoas que praticaram crime em detrimento do INSS, reconhece, sem sombra de dúvida, na fotografia de nº 95, a pessoa de LUIZ CARLOS RODRIGUES; QUE o declarante, tampouco sua esposa, jamais poderiam imaginar que o mesmo utilizaria informações falsas para conseguir o benefício de ambos; QUE como não ficou com qualquer dado que possibilitasse chegar a pessoa de LUIZ CARLOS, não teve como cobrar do mesmo explicações a respeito dos fatos. (fls. 139/140) Arguido em Juízo, o segurado corroborou as declarações prestadas na fase inquisitiva, relatando que o réu foi o responsável pela obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo desconhecer que seriam computados indevidamente o vínculo laboral com a Fiação Sulamericana e o período como contribuinte individual, por serem fraudulentos. Reafirmou ter depositado na conta corrente do acusado a quantia de R\$ 9.250,00 que, segundo LUIZ CARLOS, seriam destinados para pagamento das contribuições necessárias à obtenção do benefício e aos seus honorários. Atribuiu réu a fraude perpetrada e ratificou que, utilizando do mesmo expediente, LUIZ CARLOS providenciou aposentadoria fraudulenta da esposa do segurado, que também foi suspensa pelo INSS. LUIZ CARLOS, inquirido durante a persecução penal, tentou afastar a responsabilidade pelo delito em tela. Ouvido pela autoridade policial, o réu declarou desconhecer Jair Benedito Braga, asseverando nunca ter atuado na prestação de serviços consistentes na intermediação de benefícios previdenciários junto ao INSS. Transcrevo excertos: QUE desde o ano de 1998 o declarante trabalha na área de corretor de imóveis; QUE nesse sentido o declarante intermedia a compra e venda de imóveis; QUE paralelamente o declarante também constrói imóveis; QUE atualmente o declarante encontra-se ajudando um amigo a organizar parte da empresa de um amigo; QUE indagado pela autoridade informa veementemente que nunca atuou prestando serviços consistentes na intermediação de benefícios junto ao INSS; QUE indagado pela autoridade responde que não se recorda de ter conhecido a pessoa de LUIZ AQUILINO PEREIRA e nesta oportunidade toma conhecimento que tal pessoa informou nos autos ter o declarante intermediado, junto ao INSS, benefício daquela pessoa; QUE, todavia, tendo em vista a sua profissão, eventualmente se dirige ao INSS para colher informações no sentido de averbar determinado

imóvel, mas jamais para intermediar benefício de qualquer junto àquele órgão; QUE o declarante nunca esteve na PAS do INSS localizada na Rua Euclides Pacheco, SP/SP; QUE o declarante reconhece como sendo sua a fotografia por cópia às fls. 257 dos autos; QUE indagado pela autoridade o declarante que desde o ano de 2000 é detentor da linha 011-9581.0410; QUE o declarante nasceu e residiu na cidade de Barueri até 2008 e atualmente reside no endereço declinado quando qualificado neste termo; QUE o declarante possuiu um veículo GM/Vectra de cor cinza esverdeado, jamais da cor vinho; QUE inobstante as informações de LUIZ AQUILINO PEREIRA, fls. 236/238, as quais batem com os dados inerentes ao declarante, tais como a cidade em que morava, o telefone fornecido e a descrição de sua pessoa, informa veementemente desconhecer por completo os fatos aqui tratados e reafirma não se recordar da pessoa de LUIZ AQUILINO PEREIRA; QUE indagado por esta autoridade o declarante recorda-se que esteve algumas vezes na APS de Cotia e também de Barueri, para os fins aqui já reportados, quais sejam, colher informações quanto a averbação de imóveis; QUE não se recorda se conhece algum servidor do INSS de ambas as APS aqui citadas. Fls. 157/158 (g.n.)QUE o interrogado confirma e ratifica por serem semelhantes aos fatos tratados nestes autos, as suas declarações e o seu interrogatório cujas cópias encontram-se às fls. 157/160; QUE não se recorda da pessoa de JAIR BENEDITO BRAGA, inobstante o mesmo ter anexado aos autos, às fls. 141, cópia de um depósito que teria feito a seu favor; QUE tampouco se recorda da esposa de JAIR BENEDITO BRAGA, JURACI DE FATIMA BRAGA; QUE a pessoa de LENIRA citada por JAIR BENEDITO BRAGA, trata-se de uma prima da ex-esposa do interrogado; QUE por vezes LENIRA solicitava o número da conta-corrente do interrogado para depositar dinheiro, cuja origem nunca foi informada ao interrogado; QUE LENIRA trabalhava em um shopping da Zona Leste, e pelo que sabe, vendia box para banheiros; QUE se compromete a enviar aos autos, se conseguir, dados que possibilitem a localização de LENIRA; QUE o interrogado possui conta-corrente no Banco do Brasil, contudo não saberia dizer se é aquela constante do comprovante de depósito por cópia às fls. 141; QUE o declarante nunca foi preso, entretanto está sendo processado junto a Justiça Federal por crime semelhante ao aqui apurado. (fls. 187/188)Em seu interrogatório judicial, o denunciado negou a acusação, alegando, em síntese, que estava sendo injustamente acusado e que era vítima de uma trama armada por sua ex-esposa e por Lenira, prima dela, verdadeiras autoras das fraudes perpetradas. Disse que não conhecia o beneficiário Jair, a conta utilizada para o depósito pelo segurado era conjunta com a ex-esposa e os valores pertenciam a ela, alegando que desconhecia a origem desses montantes. Assegurou ter comparecido esporadicamente no INSS, apenas para tratar da averbação de imóveis, pois trabalhava com construção na época. Vê-se que o réu buscou eximir-se dos fatos que lhe são imputados na peça vestibular, atribuindo a autoria do delito à sua ex-esposa Isabel Cristina, já falecida, e à prima dela, Lenira Carlos Vieira. Lenira, por seu turno, inquirida em Juízo, disse que conhecia LUIZ CARLOS, casado com sua prima, e que o réu trabalhava, na época, como despachante do INSS, intermediando a obtenção de benefícios previdenciários. Narrou ter combinado com o acusado a indicação de pessoas interessadas na concessão dos benefícios, recebendo, em sua conta corrente, valores pagos pelos clientes, sendo estes imediatamente transferidos a LUIZ CARLOS. Afirmou que o réu, naquela época, por algumas vezes pagou certas despesas pessoais dela, contudo, negou qualquer envolvimento com as fraudes imputadas ao denunciado. Segundo a informante, ela e o beneficiário Jair frequentam a mesma Igreja, tendo sido ela que indicou LUIZ CARLOS para intermediar o benefício do segurado, desconhecendo que a aposentadoria de Jair foi concedida com vínculo falso. Esclareceu ter apresentado cerca de 10 pessoas para LUIZ CARLOS realizar esse trabalho de despachante do INSS. Asseverou não ter nada contra o réu, mas ficou sabendo que ele estava lhe imputando as fraudes contra o INSS, o que é mentira. Indagada a respeito, acrescentou que a prima Isabel, quando ainda viva, teria feito uma reunião com os beneficiários e acha que ela os orientou a dizer que encontraram com o réu na fila do Banco, e não por intermédio da informante, mas não tem certeza sobre isso. Sem embargo de o réu ter negado a autoria do delito, a prova amealhada ao caderno processual demonstra que LUIZ CARLOS foi o intermediário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obtido mediante fraude, em favor de Jair Benedito Braga, cobrando do beneficiário a quantia de R\$ 9.250,00, consoante documento de fl. 141. Ressalte-se que o beneficiário efetuou o reconhecimento fotográfico do acusado, apontando LUIZ CARLOS como o responsável pela obtenção fraudulenta da aposentadoria tratada nos autos. A versão apresentada pelo réu, buscando atribuir a conduta delituosa a sua ex-esposa, não se coaduna com a prova produzida nos autos. Ademais, a defesa não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 156 do Código de Processo Penal, não sendo produzidas provas que pudessem afastar a atuação do acusado no caso em tela. Aliás, deflui dos autos que o acusado não atuava sozinho na perpetração das fraudes contra a autarquia previdenciária, contando provavelmente com o auxílio de funcionário(s) do INSS. Com efeito, a servidora Claudete Santiago Ribeiro, ouvida pela autoridade policial (fls. 130/136), declarou que sua senha foi utilizada indevidamente na APS de Barueri para a concessão de benefícios fraudulentos, inclusive do tratado nos autos (fls. 37/38). Ademais, o processo original de concessão do benefício em tela desapareceu dos arquivos da entidade autárquica, ensejando sua reconstituição. De qualquer forma, eventual envolvimento de terceiros na fraude perpetrada não foi objeto destes autos e em nada altera o deslinde da causa, pois satisfatoriamente comprovada a autoria do acusado na obtenção fraudulenta do benefício previdenciário tratado nos autos. Registre-se que o réu está envolvido em outras concessões irregulares de aposentadorias ocorridas na mesma época dos fatos tratados neste feito, consoante apontado nas folhas de antecedentes e extratos processuais que faço juntar aos autos. Neste aspecto, inclusive, outros beneficiários também apontaram LUIZ CARLOS como o responsável pela obtenção de suas aposentadorias fraudulentas, com semelhante modus operandi ao verificado no caso sub judice. Noutro vértice, apesar do dolo residir apenas na mente do agente, não podendo ser demonstrado diretamente, devendo ser analisados os elementos colhidos nos autos como um todo, de forma a demonstrar a vontade do acusado em praticar a conduta descrita no tipo penal pelo qual está sendo processado, resta evidente que o réu agiu com plena ciência da inexistência dos vínculos empregatícios mencionados na denúncia, sendo que a fraude foi perpetrada com o fim específico de viabilizar a concessão indevida do benefício, embolsando o acusado quase R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso em tela. Destarte, conclui-se que o conjunto probatório é harmônico e seguro no sentido de que LUIZ CARLOS RODRIGUES, voluntária e conscientemente, intermediou a obtenção de benefício previdenciário fraudulento em favor de Jair Benedito Braga. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo

171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se para o acusado no dia 05/11/2004, quando do recebimento da primeira prestação irregular pelo beneficiário (fl. 94 - competência de outubro/2004). Passo à dosimetria da pena do acusado, observando os ditames do artigo 68 do Código Penal. Antecedentes: Para a fixação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. Assim, embora LUIZ CARLOS possua outros apontamentos nas folhas de antecedentes, figurando como réu em outras ações penais que tratam de conduta ilícita semelhante àquela objeto deste processo, estes não podem ser utilizados para majorar a pena (fls. 229/232, 234/244, 245/246 e 254/255). Note-se que, sob este aspecto, descabe qualquer majoração, seja sob a denominação de maus antecedentes ou de personalidade voltada para o cometimento de crimes, ou ainda conduta social desabonadora, uma vez que o enunciado da Súmula nº 444 do STJ veda o aumento da pena-base com fundamento em ações penais e inquéritos policiais em curso de maneira ampla, em homenagem ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL E PERSONALIDADE VOLTADA A PRÁTICA DELITIVA. AÇÕES PENAIAS NÃO DEFINITIVAS E PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO FATO CRIMINOSO. SÓPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 444/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO NESSE PONTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Da análise dos autos, nota-se a flagrante ilegalidade ocorrida na dosimetria, que merece ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 654, 2º, do CPP, visto que descabido seria o exame do regime inicial dissociado da correta aplicação da pena. 2. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado ou mesmo transitadas em julgado após o cometimento do fato delituoso analisado, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desabonadora para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ. (...) g.n.2. Habeas corpus concedido de ofício para redimensionar a sanção corporal para 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, fixando-se o modo inicial aberto ao paciente. (STJ, Quinta Turma, HC 137136, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 13/12/2010) PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. MATERIALIDADE CONFIGURADA. FALSIDADE APTA A ENGANAR. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA ANTISOCIAL E PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA 444 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. omissis6. Em que pese a extensão de sua folha de antecedentes, descabe qualquer majoração, seja sob a denominação de maus antecedentes ou de personalidade voltada para o cometimento de crimes, ou ainda conduta social desabonadora, uma vez que o enunciado da Súmula nº 444 do STJ veda o aumento da pena-base com fundamento em ações penais e inquéritos policiais em curso de maneira ampla, em homenagem ao princípio da presunção de não-culpabilidade. (g.n.)7. Não representa, ainda, circunstância judicial desfavorável ao réu a quantidade de notas falsas apreendidas em seu poder (duas cédulas falsas de R\$ 50,00). Diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, a pena-base é fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Na ausência de circunstâncias a serem consideradas na segunda fase da dosimetria e de causas de aumento ou de diminuição, a pena definitiva resta fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas, no valor mínimo legal. Regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, CP). 8. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena corporal substituída, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e em prestação pecuniária à entidade pública com destinação social designada pelo Juízo das Execuções Penais, no montante correspondente a 01 (um) salário mínimo. 9. Apelação provida em parte. (ACR 00062165320114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49832, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES DE MÉRITO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA REDUZIDA. omissis16. Contudo, não poderia o MM. Juiz proceder ao aumento da pena-base em razão de o apelante ter sido processado diversas vezes, isto porque a sua punibilidade foi extinta. A questão referente à impossibilidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal em consideração à existência de inquéritos e ações penais em andamento como demonstradoras de maus antecedentes, conduta social inadequada e personalidade voltada para a prática de ilícitos era controvertida. 17. Tal entendimento já vinha sendo adotado pelo STJ e, em 28.04.2010, a Terceira Seção daquela Corte aprovou a súmula nº. 444, publicada em 13.05.2010, proibindo que inquéritos policiais

e ações penais ainda em andamento sejam usados para aumentar a pena do acusado acima do mínimo legal, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Omissis (ACR 00002430620014036105, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33723, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2012) Conduta social: inexistem dados nos autos para aferição. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. Comportamento da vítima: inexistente no presente caso. As circunstâncias são normais à espécie. No que tange às consequências, observo que a fraude acarretou um prejuízo aproximado de R\$ 44.000,00, à época do descobrimento do ilícito, valor de média proporção, sem notícia de recuperação, ainda que parcial, do montante indevidamente pago. Assim, merece uma reprovação mais rigorosa. Nesse quadro, considerando uma circunstância judicial negativa, majoro a pena-base de 1/6 (um sexto) e fixo-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Prosseguindo no arbitramento da sanção, não vislumbro a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes. A reprimenda deve ser majorada em 1/3, pela incidência da causa especial de aumento prevista no 3º do Código Penal, pois o crime foi praticado contra autarquia federal, resultando em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em simetria à pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a pena de multa em 14 (catorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir. Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 03 (três) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal; Consoante o exposto na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade aplicadas ao réu fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 03 (três) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá o réu recorrer desta decisão em liberdade. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar os réus nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa; e iv) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011620-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA X CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR X EDGAR DE BRITO POLICELLI (SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

Inquérito Policial n. 0011620-22.2010.403.6181 Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra EDGAR DE BRITO POLICELLI e ELCIO ROSA DE OLIVEIRA, como incursos nas penas dos artigos 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal e contra CLAUDIO AUGUSTO GONÇALVES JÚNIOR, como incurso nas penas dos artigos 289, 1º, por duas vezes, c/c art. 69 e 29, todos do Estatuto Repressivo, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Citem-se e intemem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, os denunciados devem informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), informando, se for o caso, nome e endereço de seu(s) procurador(es), sendo que, no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo(s) defensor(es) constituído(s), os denunciados ficam cientes que serão nomeados defensores dativos, e, dependendo do caso, ao final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo(s) defensor(es). Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de

Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal com o escopo de se manifestar sobre o endereço dos acusados. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novos mandados de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação do(s) réu(s) em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do(s) acusado(s), na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do(s) defensor(es) constituído(s). Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de resposta à acusação, não comparecendo o(s) acusado(s) nem constituindo advogado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões e antecedentes criminais dos acusados não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. À Secretaria, para cadastrar os bens apreendidos (fl. 286) no sistema informatizado. Por fim, considerando a manifestação ministerial de fls. 337/338, defiro o pleito de fls. 292/329, porquanto não se revela prejudicial à tramitação do feito. Portanto, AUTORIZO o corréu EDGAR DE BRITO POLICELLI a se ausentar do Brasil no período compreendido entre 07 e 14 de outubro de 2015, a fim de comparecer a congresso que se realizará na cidade de Seattle, Estados Unidos da América. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando os termos da autorização adrede concedida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal que tem como réus: 1. MARCOS ROBERTO AGOPIAN como incurso nas penas do artigo 333, único, por 11 vezes, em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II e 2º, e artigo 288, todos do Código Penal; 2. VANDERLEI AGOPIAN como incurso nas penas do artigo 333, único, combinado com o artigo 29, por 05 vezes, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Estatuto Repressivo; 3. ADRIAN ANGEL ORTEGA como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por 9 vezes, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Código Penal; 4. RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por 6 vezes, em concurso material com as penas do art. 325, 1º, II combinado com 2º, por 5 vezes, e do artigo 288, todos do CP; 5. LEONILSO ANTONIO SANFELICE como incurso nas penas dos artigos 317, 1º, por 4 vezes, em concurso material com as penas do art. 333, único, cc. artigo 29, por 3 vezes, do artigo 325, 1º, II cc. 2º, por 2 vezes, artigo 171, 3º cc. Artigo 29, artigo 342 cc. Artigo 29 e artigo 288, todos do Estatuto Penal; 6. RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 317, 1º, por 3 vezes, em concurso material com as penas do art. 342, 1º, por 2 vezes, artigo 171, 3º, cc. artigo 29 por 2 vezes, e artigo 288, todos do Código Penal; 7. APARECIDO MIGUEL como incurso nas penas do artigo 333, único, cc. artigo 29, por 9 vezes, em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II, cc. 2º, por 7 vezes, art. 299 cc. artigo 29, por 3 vezes, art. 298 cc. artigo 29, por 5 vezes, artigo 302 cc. artigo 29 e artigo 288, todos do Código Penal; 8. JEFERSON RODRIGO PUTI como incurso nas penas do artigo 333, único cc. artigo 29, em concurso material com as penas do artigo 288, todos do Estatuto Repressivo; 9. PAULO CESAR

DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Código Penal;10. EDISON CAMPOS LEITE, como incurso nas penas do artigo 299, por 3 vezes, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Código Penal;11. MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO como incurso nas penas do artigo 298, por 5 vezes, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Código Penal;12. MAURICIO ERÁCLITO MONTEIRO como incurso nas penas do artigo 302, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do Diploma Penal;13. PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal;14. JULIO YAGI como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal;15. ORIDIO KANZI TUTIYA como incurso nas penas do artigo 288 do Estatuto Repressivo;16. LAERTE MOREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 288 do Diploma Penal;17. ANDREI FRASCARELI como incurso nas penas do artigo 333, único, em concurso material com as penas do art. 171, 3º, por 2 vezes, artigo 342 cc. Artigo 29, por 2 vezes, todos do Código Penal;18. DONIZETTI DA SILVA como incurso nas penas do artigo 333, único, em concurso material com as penas do artigo 325, 1º, II e 2º cc. artigo 29, todos do Código Penal;19. MARIA ROSÁRIO BARAO MUCCI, como incurso nas penas do art. 333, único, cc. artigo 29, ambos do Estatuto Repressivo;20. ELVIO TADEU DOMINGUES como incurso nas penas do artigo 302 cc. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi apresentada em 24 de junho de 2013, sendo arroladas 03 testemunhas pelo órgão ministerial (Sívio Cesar Fernandes Dias, José Carlos de Miranda e Sandra M.M. da Cunha Cavalcanti - fl. 463). Considerando que alguns denunciados ostentam a qualidade de servidores públicos, preliminarmente, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, foi determinada a notificação de todos os denunciados para apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 465/469-verso). Em 17 de outubro de 2013, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, em relação aos fatos e crimes atribuídos ao acusado Vanderlei Agopian (fls. 2247/2297). Arrolou mais 23 testemunhas (Zilda Teles da Silva, Edivar Mendes da Silva, Moizes Pereira de Toledo, Isaias Ferreira Mendes, Paulo José da Rocha Sarrico, Júlio Cesar Paques, Maria Regina de Sousa, Maria Célia Gonçalves Pereira, Givaldo Lopes da Silva, Carlos do Rosário de Miranda, José Lino de Souza, Leandro Martins de Souza, Josenias José de Santana, Sérgio Aparecido da Conceição, Waldomiro Dias dos Santos Filho, Elias Ferreira Gois, Oscar da Silva Nunes, José Carlos Prestes Moreira, Vanderli Aparecida Guilherme Costa, Heleni Messias Viana, Francisca Zenaide Leite, Hélio Divino Souza e Valdir Machado Filho). Após a apresentação das defesas preliminares, diante da prova da materialidade e indícios de autoria, houve o recebimento da denúncia e do aditamento, aos 23 de outubro de 2013 (fls. 2302/2312), determinando-se a citação dos denunciados para apresentação de defesa escrita nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 2413/2413-verso). Os réus foram citados e intimados para a fase do artigo 396 da Lei Adjetiva Penal (ADRIAN - fl. 3992; RENATA - fl. 2519; LEONILSO - fl. 4777; RUBENS - fl. 4739; APARECIDO - fl. 4767; JEFERSON - FL.; 2558; EDISON - fl. 2550; MALCOLM - fl. 3408; MAURÍCIO - fl. 3984; PAULO DE AZEVEDO - fl. 5258; JULIO - fl. 4746; ORÍDIO - fl. 5181; LAERTE - fl. 4016; ANDREI - fl. 5406; MARIA ROSÁRIA - fl. 2521; ELVIO - fl. 4766; o réu MARCOS AGOPIAN foi citado por edital e pessoalmente - fls. 5057, 5083 e 7572; o réu VANDERLEI AGOPIAN foi citado por edital - fls. 2384 e possui defensor constituído; o réu PAULO CESAR DA SILVA foi citado por edital - fls. 5058 e 5083 e possui defensor constituído; e o réu DONIZETTI foi citado por edital - fls. 5059 e 5084 e possui defensor nomeado pelo Juízo, sendo deferida a produção antecipada de provas - fls. 7008/7013), e apresentaram suas defesas escritas, veiculando os seguintes argumentos: LEONILSO ANTONIO SANFELICE (fls. 2485/2495): aduziu inépcia da denúncia e nulidade por não ter sido observado o artigo 513 do Código de Processo Penal. Juntou documentos de fls. 2494/2495. Arrolou 05 testemunhas (Renato Pinto, Manoel Pereira da Silva, Marco Antonio Rodrigues, Adriano Garua Lopes e José Augusto Rocha); ORÍDIO KANZI TUTIYA (fls. 2499/2513): alegou inocência, elencando considerações acerca do mérito. Arrolou 02 testemunhas (Ana Paula Serrinhanos José e Maria Suely Marques); RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA (fls. 2514/2516): requereu a expedição de ofício à APS de Osasco. Arrolou 06 testemunhas (Alessandra Carvalho, Maria Adelaide Amaro Lenz, Orlando Gomes Sobrinho, Luiz Soares de Gouveia Horta, Alberto Helner Miranda Brito e Simone Bueno da Silveira); ELVIO TADEU DOMINGUES (fls. 2528/2541): asseverou a atipicidade do fato que lhe foi imputado. Juntou documentos (fls. 2542/2548). Não arrolou testemunhas; APARECIDO MIGUEL (fls. 2552/2553): alegou inocência. Arrolou as mesmas testemunhas constantes da denúncia; MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO (fls. 2559/2580): Arguiu a inépcia da denúncia e inexistência de prova da materialidade e indícios de autoria. Juntou documentos (fls. 2581/2586) Arrolou 06 testemunhas (Carlos Eduardo Duenas, Danielle de Oliveira Machado, Cláudio Jun, Felice Durante, Mário Augusto de Carvalho e Luciano Suckow); PAULO AZEVEDO SAMPAIO (fls. 2731/2749): Aduziu a inépcia da denúncia, ausência de materialidade e de justa causa para a ação penal. Juntou documentos (fls. 2750/2759). Arrolou 06 testemunhas (Carlos Eduardo Duenas, Danielle de Oliveira Machado, Cláudio Jun, Felice Durante, Mário Augusto de Carvalho e Luciano Suckow); MARIA ROSÁRIA BARÃO MUCCI (fls. 2768/2783): refere inocência, postulou a expedição de ofício à agência da Previdência Social em Osasco. Juntou documentos (fls. 2784/3394). Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia; JEFERSON RODRIGO PUTI (fls. 3395/3400): alegou falta de justa causa e que a denúncia não é clara quanto aos tipos penais que lhe foram atribuídos, alegando ausência de dolo. Não arrolou testemunhas; VANDERLEI AGOPIAN (fls. 3401/3404): invocou ausência de provas. Não arrolou testemunhas; LAERTE MOREIRA DA SILVA (fls. 3409/3411 e 3475): alegou a fragilidade das provas quanto à participação do acusado nos crimes imputados. Arrolou 02 testemunhas (Claudio Wulkan e Sara da Silva Brito); EDISON CAMPOS LEITE (fls. 3412/3413): diz ser inocente. Não arrolou testemunhas, juntou declarações de testemunhas de antecedentes (fls. 3414/3420) e outros documentos (fls. 3421/3464); MALCOLM HERMES DO NASCIMENTO (fl. 3473): reiterou a defesa preliminar (fls. 2180/2181). Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia; JULIO YAGI (fl. 3474): corroborou a defesa preliminar (fls. 1714/1721). Não arrolou testemunhas; ADRIAN ANGEL ORTEGA (fls. 3957/3973): reiterou a ilicitude da prova de interceptação telefônica; a nulidade por não ter sido novamente notificado pelo artigo 514 do CPP em decorrência do aditamento da denúncia. Pleiteia a realização de perícia médica e a juntada dos registros de todos os segurados atendidos pelo acusado. Arrolou 08 testemunhas (Marcelo Brand Vasconcelos, José Torres Varela, Rene Albarado Alba, Milene Calixto, Maria do Carmo Ferreira, Regina Brandão de Jesus, Thais Calenautcy Cantagalli, Lidia Otília Sartori Bomer); RENATA A.P. DOS SANTOS (fl. 4020): corroborou os termos da defesa preliminar (fls. 1518/1530), inclusive testemunhas (Reginaldo Albino Machado, Rosemeire Moraes de Souza, Gilliard dos Santos Sena e Cleusa Pereira), que comparecerão independentemente de intimação; ANDREI FRASCARELI (fls. 5299/5307): aduziu a atipicidade da conduta imputada na denúncia e requer a expedição de ofício ao INSS. Não arrolou testemunhas; DONIZETTI

DA SILVA (fls. 7107/7117): invocou a atipicidade do fato. Não arrolou testemunhas. Informou endereço ainda não diligenciado, aduzindo que nele o réu será localizado (fl. 7116); PAULO CESAR DA SILVA (fls. 7517/7522): invocou ausência de dolo e estado de necessidade. Juntou documentos (fls. 7523/7525). Arrolou as mesmas testemunhas da exordial. Postulou a concessão de liberdade provisória; MARCOS ROBERTO AGOPIAN (fls. 5263/5288 e complementação às fls. 7574/7616): Reiterou a nulidade das interceptações telefônicas, aduzindo: a) a ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a medida; b) terem sido, em inúmeros momentos, os denunciados monitorados sem autorização judicial. Assevera a ilegalidade da captação óptica realizada pela Polícia Federal. Arrolou 24 testemunhas (Ronei Vieira do Nascimento, Carla Fernanda Garcia Bueno, Luciano Barbosa, Marcos Antonio de Oliveira, Marcos Paulo Marçal, Ronaldo dos Santos Leocádio, Luismar Queiróz da Silva, Hugo da Silva Pereira, Alberto Rodrigues Pereira, Silmar Felix Ribeiro, Douglas Oliveira de Pádua, Willian da Silva Castro, Luiz Carlos Nunes, Alex Junior dos Santos Silva, Domingos Cosme Costa de Araujo, Gírlânio Silva de Souza, José Antônio dos Santos Pereira, José Bonifácio dos Santos, Nelson Valentim Escaleira, Márcia Marques Fagundes Escaleira, Sandro Bittencourt Xavier da Silva, Carlos Alberto Camargo da Silva, Maria das Graças Valeriano Fidélis e Erika Santiago Ferreira). É a síntese do necessário. Decido. Ressalto, a priori, que os autos e todos os seus apensos, inclusive mídias, estiveram e estão à disposição de todos os defensores regularmente constituídos, para consulta e extração de cópias. Brevemente sintetizados os fatos, passo à análise das defesas escritas apresentadas pelos réus: I) Inépcia da denúncia: as defesas de alguns denunciados reiteram a arguição de inépcia da denúncia. Lembro que a questão foi devidamente afastada pela decisão de fls. 2302/2312. Assim, a fim de evitar tautologia, transcrevo excerto sobre o tema: É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. Ensina Fernando Capez: Caso o fato narrado aparentemente configure fato típico e ilícito, a denúncia deve ser recebida, pois, nessa fase, há mero juízo de prelibação. O juiz não deve efetuar um exame aprofundado de prova, deixando para enfrentar a questão por ocasião da sentença. A existência ou não de crime passará a constituir o próprio mérito da demanda, e a decisão fará, por conseguinte, coisa julgada material (Curso de Processo Penal, fls. 128/129, 4ª edição, revista, 1999, Ed. Saraiva). Pois bem. Tenho que a narrativa fática procedida pelo órgão acusador permite, hipoteticamente, o enquadramento das condutas aos tipos penais imputados aos agentes. Importante dizer que na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio do *in dubio pro societatis*; devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuricidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. No caso em foco, entendo que a peça inicial é apta na medida em que descreve com precisão satisfatória a conduta típica encetada pelos acusados, possibilitando assim (como de fato possibilitou) o exercício do direito de defesa. Verifica-se, através da leitura dos autos, que o conjunto probatório, haurido do inquérito policial e das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, é suficiente para evidenciar a materialidade do crime e os indícios de autoria, pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tornando-se imperativo o recebimento, da denúncia. A alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta dos acusados não merece prosperar, uma vez que a peça vestibular descreve, em suas 183 páginas, de forma satisfatória os fatos supostamente criminosos, bem como a conduta dos acusados, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa dos mesmos. Por outro lado, não se mostra necessária, neste momento processual, a descrição pormenorizada da atuação de cada acusado como suposto membro da quadrilha especializada em praticar fraudes contra a Previdência Social, isto porque, tal questão deverá ser esclarecida no curso a instrução criminal. Quanto aos crimes de autoria coletiva, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, sendo mister que se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita. A ausência de dolo na conduta dos agentes ou a alegada inocência, igualmente, depende de produção de prova. Qualquer debate mais aprofundado quanto à tipicidade subjetiva (dolo ou culpa), consiste em matéria afeta ao *meritum causae*, devendo, de regra, realizar-se ao término da instrução criminal, na qual será oportunizado às partes colacionarem aos autos subsídios probatórios capazes de corroborar suas teses e rechaçar as do pólo adverso. Realmente, embora indispensável para a configuração do delito - e, portanto, para eventual condenação -, o dolo é elemento que deve ser aferido no curso da ação penal, depois de um exame aprofundado das provas produzidas, exame que não se mostra possível neste momento processual. Portanto, a questão suscitada foi objeto do crivo deste Juízo, não colacionando as partes novos fundamentos aptos a alterar a decisão proferida. II) nulidade em face da não observação do artigo 514 do Código de Processo Penal (intimação para defesa preliminar), em decorrência do aditamento da denúncia: Insta registrar inicialmente que após o oferecimento da denúncia, este Juízo entendeu por bem intimar todos os acusados para oferecimento da defesa preliminar capitulada no artigo 514 do Código de Processo Penal. A referida peça processual foi colacionada pela defesa do acusado ADRIAN às fls. 1661/1662. Vale lembrar que o aditamento da denúncia se refere exclusivamente ao corréu Vanderlei Agopian e foi apresentado antes do recebimento da exordial. Assim, não havia motivos plausíveis para se repetir a fase do artigo 514 do Estatuto Processual Penal, porquanto o denunciado não está envolvido no aditamento, não tendo sido alterada sua situação jurídica no bojo da ação penal. Ademais, o réu pôde se manifestar novamente sobre os fatos narrados na peça vestibular e seu aditamento, porquanto citado para apresentar a defesa escrita prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, trata-se de nulidade relativa, pressupondo, além da arguição oportuna, a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pelo acusado, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do STF. Nessa esteira, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não se vislumbra a suposta nulidade aventada pelo acusado. Da mesma forma, as referidas peças processuais concernentes ao réu LEONILSO foram acostadas às fls. 1183/1187 e 2485/2495, inexistindo qualquer mácula ao devido processo legal ou à ampla defesa. III) nulidade das interceptações telefônicas: A questão também já havia sido objeto da decisão proferida às fls. 2302/2312 e os argumentos lançados pela defesa não têm o condão de alterar o rumo traçado até o momento. Para desvendar a estrutura montada para o cometimento de vários crimes foi deferida judicialmente a interceptação das comunicações telefônicas entre os alvos inicialmente identificados, nos termos da Lei nº 9.296/96. Relevar lembrar que a medida é aceita na doutrina e na jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, como meio idôneo de prova, o mesmo em relação à prorrogação do prazo de acordo com as peculiaridades de cada caso. E, em face da amplitude e dimensão dos crimes objeto de apuração nas ações penais em que figurados os acusados, não pareceu diferente dos demais casos que requerem prorrogações de períodos de captação de provas, eis que se referem à organização criminosa complexa, com vários réus, desbaratado na operação agenda, em sua amplitude. A magnitude da operação, seus diversos alvos e ramificações bem justificaram e demandaram a dilação de

prazo para total elucidação dos fatos, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na continuidade das necessárias diligências. Todas as decisões que determinaram a prorrogação ou novas interceptações telefônicas no decorrer das investigações foram devidamente fundamentadas na necessidade de aprofundamento da linha investigativa, sempre considerando elementos precedentes que demonstravam, em tese, a continuidade de práticas ilícitas, justificando-se o prosseguimento da medida como melhor forma de lastrear a busca e apreensão necessárias para o desvendamento delituoso, sopesando os direitos constitucionais e consideraram os resultados das diligências policiais, tendo sido disponibilizadas à defesa. Em suma, o caso concreto reflete, de forma clássica, aquelas situações em que a medida excepcional da interceptação das comunicações telefônicas mostra-se imprescindível para a colheita da prova. As sucessivas prorrogações, a seu turno, foram concretamente fundamentadas e justificaram-se em razão da complexidade do caso e do número de investigados. O período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alinha-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação pelo interregno de aproximadamente 06 (seis) meses. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES DA ESCUTA POR 5 MESES. NECESSIDADE JUSTIFICADA. COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO PARQUET. INEXIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de uma ação penal é medida excepcional, mostrando-se possível somente quando ficar evidente a atipicidade do fato, no caso de se verificar a absoluta falta de materialidade, se inexistentes indícios de autoria do delito por parte do acusado, ou se estiver presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não ocorrem no presente caso. 2. Ao contrário do que alega o impetrante, ocorreram investigações preliminares em data anterior à instauração do inquérito policial, conforme se constata no Relatório de Informação do Agente da Polícia Federal. 3. Inexiste nulidade se a Autoridade Policial, ao receber o relatório informando as diligências até então realizadas, entende estar caracterizado um quadro de efetiva dificuldade para o avanço nas investigações e, agindo em estrito cumprimento às suas atribuições legais, fazendo uso dos recursos legais ao qual dispunha, requer autorização judicial para a quebra do sigilo telefônico visando a comprovação da existência de estruturada organização voltada para o tráfico internacional de drogas. 4. Da mesma forma, não há que se falar em nulidade pelo fato de o Magistrado de primeiro grau, no mesmo dia em que recebe a representação da Autoridade Policial, acolhe o pedido e, de forma fundamentada, nos estritos termos da Lei nº 9.296/96, defere quebra do sigilo telefônico que, posteriormente, culmina na desarticulação de estruturada organização voltada ao tráfico internacional e interestadual de drogas, com o oferecimento de denúncia contra 24 acusados, prisão de 19 envolvidos e apreensão de mais de 50 quilos de pasta-base de cocaína. 5. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser possível a renovação da autorização de interceptação telefônica, mediante decisão fundamentada, por mais de uma vez. Precedentes. 6. Não é desarrazoado também o prazo total das interceptações, justificada a necessidade da manutenção da medida por 5 meses diante das peculiaridades do caso concreto, pois se tratava de complexa associação com mais de 20 integrantes voltada para o tráfico internacional e interestadual de grandes quantidades de entorpecentes, mostrando-se necessárias as prorrogações das escutas para a devida identificação dos envolvidos, bem como para conhecer a estrutura e entender o modo de funcionamento da organização criminosa. 7. Não é obrigatória a manifestação prévia do parquet para a decretação da quebra de sigilo telefônico, devendo o órgão ministerial ser cientificado da decisão que permitiu a escuta para, querendo, acompanhar a sua realização. Tal procedimento foi respeitado pelo Magistrado tanto na decisão que decretou a interceptação, como nas posteriores renovações, sempre observado o art. 6º da Lei nº 9.296/1996. 8. Habeas corpus denegado. (HC 135024 / MT, HABEAS CORPUS 2009/0079941-4, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175), Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 04/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2011) Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO ENTRE O PACIENTE E O ADVOGADO. CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. É lícita a escuta telefônica autorizada por decisão judicial, quando necessária, como único meio de prova para chegar-se à apuração de fato criminoso, sendo certo que, se no curso da produção da prova advier o conhecimento da prática de outros delitos, os mesmos podem ser sindicados a partir desse início de prova. Precedentes: HC nº 105.527/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 12/05/2011; HC nº 84.301/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 24/03/2006; RHC nº 88.371/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 02.02.2007; HC nº 83.515/RS, relator Ministro Nelson Jobim, Pleno, DJ de 04.03.2005. 2. A renovação da medida ou a prorrogação do prazo das interceptações telefônicas pressupõem a complexidade dos fatos sob investigação e o número de pessoas envolvidas, por isso que nesses casos maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, com vista à apuração da verdade que interessa ao processo penal, sendo, a fortiori, lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e exija investigação diferenciada e contínua (Inq. Nº 2424/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 25.03.2010). 3. A comunicação entre o paciente e o advogado, alcançada pela escuta telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial competente, não implica nulidade da colheita da prova indiciária de outros crimes e serve para a instauração de outro procedimento apuratório, haja vista a garantia do sigilo não conferir imunidade para a prática de crimes no exercício profissional. 4. O artigo 40 do Código de Processo Penal, como regra de sobredireito, dispõe que o juízes ou tribunais, quando em autos ou papéis de que conhecerem verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Desse modo, se a escuta telefônica trouxe novos elementos probatórios de outros crimes que não foram aqueles que serviram como causa de pedir a quebra do sigilo das comunicações, a prova assim produzida deve ser levada em consideração e o Estado não deve quedar-se inerte ante o conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. Habeas corpus indeferido. (HC 106225 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 07/02/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012) No que se refere à prorrogação das escutas, em que pese o artigo 5 da Lei nº 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias renovável

pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade. Cumpre ressaltar, também, que não houve solução de continuidade na colheita da prova. Não existe a alegada nulidade sob o argumento de que em determinados lapsos de tempo a interceptação teria sido realizada sem autorização judicial. Com efeito, no que tange à prorrogação, cada decisão proferida analisou a necessidade de manutenção da escuta judicialmente autorizada, alcançando todo o interregno em que efetivada a medida. Assim, a colheita da prova se revestiu de legalidade, porquanto as decisões abarcam a integralidade do lapso em que vigorou o monitoramento. iv) Nulidade das investigações efetivadas pela Polícia Federal As alegações de que a investigação policial realizada seria ilegal, por ausência de autorização judicial, também não merecem guarida. Não existiu a captação de sinais sonoros e ópticos, conhecida como interceptação ambiental (artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 9.034/1995, norma jurídica que vigorava à época dos fatos) como alegado pela defesa, medida que demanda autorização judicial, mas apenas a extração de fotografias em áreas públicas e diligências empreendidas pela polícia no mister de investigação de crimes. Consigne-se, de início, o poder-dever da Polícia Federal de investigar supostas práticas criminosas, consoante determina o art. 144, 1º, da Constituição Federal e artigo 4º do Código de Processo Penal, sem que, para isso, seja necessária autorização judicial. Realmente, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe à Autoridade Policial a realização de investigações com o fim de oferecer subsídios ao Representante do Ministério Público Federal que, no exercício de suas atribuições constitucionais, eventualmente poderá oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo que visa viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade da infração penal e sua autoria. Trata-se de atividade instrutória preliminar e embasadora da opinião delicti ministerial para a eventual propositura da ação penal. No caso em tela, extrai-se dos autos a realização de típica investigação policial, consistentes em informações de inteligência e diligências de vigilância, que não exigem intervenção do Ministério Público ou do Judiciário para que se efetivem. Nessa toada, as fotografias de locais frequentados pelos acusados foram tiradas pelos policiais em via pública e com vistas à investigação criminal, tratando-se, pois, de ato legítimo do Estado. As fotos em questão foram obtidas e utilizadas pela Polícia, exclusivamente, para possibilitar o aprofundamento das investigações dos crimes apurados nestes autos, e como foram tiradas em local público, não houve abuso ou ferimento à intimidade ou à privacidade dos réus, direitos constitucionais esses que, inclusive, não possuem caráter absoluto, devendo ceder aos interesses estatais na apuração de infrações penais, desde que, é claro, dentro da devida proporcionalidade, tal como ocorreu no caso em questão, em que, como dito, não houve utilização indevida das imagens, mas restringida aos escopos da investigação criminal. Dessa forma, desnecessária a autorização judicial para esta finalidade, não se tratando, pois, de prova ilícita, inexistindo nulidade a ser reconhecida. A corroborar esse entendimento, inúmeros precedentes na jurisprudência pátria: ROUBO A CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - FOTOGRAFIAS DO RÉU TIRADAS PELA POLÍCIA EM LOCAL PÚBLICO E UTILIZADAS SOMENTE PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE FERIMENTO À INTIMIDADE OU PRIVACIDADE - TRANSPORTE DE VALORES NÃO COMPROVADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Materialidade, autoria e dolo do acusado comprovados, tendo sido reconhecido pelo carteiro vítima do roubo por ele perpetrado, tanto em inquérito quanto em juízo. Ainda, os demais testemunhos colhidos em contraditório são harmônicos e coesos, corroborando as demais provas produzidas. 2. Com relação à alegada ilicitude e conseqüente nulidade das provas carreadas durante as investigações - fotografias do réu tiradas pelos policiais sem a sua autorização -, e que teria contaminado as demais provas destas decorrentes, não há falar-se em violação ao direito à intimidade e à privacidade do apelante, porquanto referidas fotos foram tiradas pelos policiais em via pública, nas imediações do local da prática delitiva, e com vistas a investigação criminal, tratando-se, pois, de ato legítimo do Estado. 3. Dessa forma, desnecessária a autorização judicial para esta finalidade, não se tratando, pois, de prova ilícita, inexistindo nulidade a ser reconhecida. 4. Não há como afirmar tivesse o réu conhecimento que o carteiro vítima estava transportando valores, pois nem mesmo a própria ECT pôde ter certeza dessa circunstância. Majorante do inciso III do 2º do artigo 157 do Código Penal afastada. Reprimendas reduzidas. 5. Regime aberto fixado pelo C. STJ, prejudicada a apelação nesta parte. 6. Apelação parcialmente provida. (ACR 00023616620114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47224, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E UTILIZAÇÃO DE LOCAL PARA TRÁFICO, COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. ARTIGOS 33, 1º, INCISO III, 35 E 40, INCISO VI, DA LEI Nº. 11.343/06. PRELIMINARES AFASTADAS. LICITUDE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, POSTO QUE PROVENIENTES DO INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ORIGEM A AÇÃO PENAL. FILMAGEM DE LOCAL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. TESE DE USUÁRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME DE UTILIZAÇÃO DE LOCAL PARA TRÁFICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTA ABSORVIDA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO DOS RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM QUANTO À ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES AMPLAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40, INCISO VI, DA LEI ANTITÓXICOS. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33, DA LEI ANTITÓXICOS AFASTADA. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS DA LEI. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Não houve qualquer mácula às garantias constitucionais, tais como a inviolabilidade da intimidade e da imagem dos recorrentes e demais agentes envolvidos, conquanto, em respeito ao princípio da proporcionalidade, deve prevalecer sempre o interesse público (da coletividade) em face dos interesses particulares, mormente porque as filmagens foram realizadas em local

público. Encontra-se claramente caracterizada a conduta típica de tráfico de drogas prevista no caput do artigo 33 da lei antitóxicos, porque, como visto e amplamente discutido nestes autos, os apelantes Ângela dos Santos de Carvalho, Alessandro Matiello e Jonathan Messias de Oliveira comercializavam substâncias entorpecentes de uso e circulação proscrita no país (crack e maconha). De igual forma, quanto ao crime de associação para o tráfico, visto que todos agiram conjuntamente (em duas pessoas ou mais), para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, 34, assim como restou evidenciado a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, todos da Lei nº. 11.343/06. Não obstante a inexistência de recurso da defesa quanto à condenação pelo delito previsto no inciso III, do 1º, do art. 33, da Lei nº. 11.343/06 (utilização de local para o tráfico), à luz do princípio da consunção e para evitar a ocorrência de bis in idem, faz-se necessária a reforma da sentença proferida em primeiro grau, para, de ofício, absolver os réus, porque, na particularidade do caso concreto, os diversos atos perpetrados pelos agentes foram cometidos em detrimento da conduta mais gravosa, isto é, a figura equiparada do 1º foi meio para a realização do fim (delito de tráfico de drogas). O alegado bis in idem na análise das circunstâncias judiciais não se configura porque são crimes distintos (tráfico de drogas e associação para o tráfico), cujas penas devem ser individualmente analisadas; as circunstâncias do art. 59, do CP, devem ser verificadas em cada um dos delitos imputados ao agente, de igual forma, as atenuantes, majorantes, causas especiais de aumento ou diminuição de pena. A doutrina entende que a pena deverá ser aumentada se a prática do crime envolver (fizer tomar parte, contar com a participação) ou visar atingir (objetivo de alcançar) criança (menor de 12 anos) ou adolescente (com doze anos completos, porém menor de 18) ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação (alienado mental, enfermo, senil, ébrio, etc) (Luiz Flávio Gomes. Lei de Drogas Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 222). No caso dos autos, justifica-se o aumento posto que restou amplamente demonstrado o envolvimento de menores. O art. 41, da Lei nº. 11.343/06, somente incide se o agente preencher todos os requisitos legalmente exigidos, quais sejam: a) as informações devem-se dirigir à identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e b) à recuperação total ou parcial do produto do crime. Não é o caso dos autos. Para efeito do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que os agentes integram organização criminosa quando houver a atuação em conjunto de três ou mais pessoas na consecução de crimes a que a lei penal comine abstratamente pena privativa de liberdade máxima não inferior a quatro anos de reclusão, ou quando o agente integre quadrilha ou bando, ou, ainda, quando duas ou mais pessoas tiverem se associado para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, 1º, e 34, da Lei nº 11.343/06. Apelações conhecidas e desprovidas. Mas, de ofício, declarada a absolvição dos réus Ângela dos Santos de Carvalho e Jonathan Messias de Oliveira das penas do art. 33, 1º, inciso III, da lei de tóxicos, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a exclusão do acréscimo das penas em concurso material.(TJ-PR - ACR: 4528176 PR 0452817-6, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 23/10/2008, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7738)Apelação criminal. Condenação pelo art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Preliminar. Cerceamento de defesa. Gravação em vídeo sem autorização judicial e realizada por polícia incompetente. Prova Forjada. Não ocorrência. Função de polícia ostensiva exige atividade imediata para restauração da ordem pública. Filmagem em local público prescinde de autorização judicial. Absolvição por fragilidade probatória. Conjunto probatório apto a sustentar a condenação. Penas aplicadas de forma adequada. Delito de associação. Ajuste prévio, duradouro e organização demonstrados. Não aplicabilidade do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ausência de requisitos. Regime fechado adequado frente ao princípio da suficiência e decorre do art. 2º, 1º Lei nº 8.072/90. Recurso improvido. Recurso Ministerial. Pretensão da condenação do réu absolvido na r. sentença Alex Sander. Conjunto probatório temerário para sustentar o inconformismo. Recurso provido.(TJ-SP - APL: 300142020078260196 SP 0030014-20.2007.8.26.0196, Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan, Data de Julgamento: 22/09/2011, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/09/2011)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO - PRELIMINAR - FILMAGENS FEITAS POR TERCEIRO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DA RÉ - CONSIDERAÇÃO COMO NOTITIA CRIMINIS - FILMAGENS DO FLUXO DE PESSOAS NA RESIDÊNCIA FEITA PELA POLÍCIA - DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - LOCAL PÚBLICO - MEIO INVESTIGATIVO - REJEITA-SE - REEXAME DA PROVA - CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE CONFIRMADAS EM JUÍZO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - RÉU QUE ADQUIRE DROGAS NA RESIDÊNCIA DA RÉ E REPASSA A TERCEIROS - CONDUTA SUBSUMIDA AO TRÁFICO - ELEVADO FLUXO DE USUÁRIOS NO LOCAL PARA AQUISIÇÃO DE DROGAS - UTILIZAÇÃO DE MENORES PARA ENTREGA DO ENTORPECENTE - ASSOCIAÇÃO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. - A realização de filmagens no interior de residência feita por terceiro não identificado se constitui em apêndice da denúncia anônima, inexistindo ilicitude na sua utilização, uma vez que, pelas imagens depreende-se que os réus tinham ciência de que a mesma ocorria, se prestando a fundamentar a condenação quando corroborada pelo restante da prova. - As filmagens feitas pela polícia do exterior da residência dos réus não exigem autorização judicial para sua realização, eis que trata-se de local público, constituindo as mesmas em meio investigativo. - Estando as circunstâncias do flagrante confirmadas em juízo, no sentido que o réu adquiriu drogas no local e repassou a terceiro, decorrendo o flagrante, deve ser confirmada a condenação, estando a conduta subsumida ao tipo penal. - Sendo claros os depoimentos dos policiais no sentido que dois dos réus praticavam o tráfico de drogas com habitualidade, associados entre si, utilizando menores para entrega do tóxico, devem ser mantidas as condenações pelos crimes de tráfico e associação. - Inexistindo registro de condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos, não há falar em reincidência, impondo-se o decote da agravante.(TJ-MG - APR: 10549090149622001 MG, Relator: Anauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 05/02/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/02/2014)AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATOS AO CARGO DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 E ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. VÍDEO/FILMAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. LICITUDE. UTILIZAÇÃO DO POSTO DA POLÍCIA MILITAR. COMPRA DE VOTOS. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA. SUPOSTA COBERTURA DA POLÍCIA MILITAR. UTILIZAÇÃO DE BENS. SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. É lícita a gravação (filmagem) ambiental realizada em local público, na qual exhibe o trânsito de cidadãos em via pública, bem como a entrada e

saída de pessoas na unidade da Polícia Militar, órgão público. A filmagem traduz a mera captação de fatos ocorridos em ambiente externo e de acesso ao público, sem qualquer intromissão ou interceptação de conversa alheia. Não houve, portanto, qualquer desrespeito à esfera da intimidade ou da privacidade dos envolvidos, daí a licitude da prova. 2. Considerando a legalidade da filmagem realizada em ambiente externo e de acesso público, na espécie os fatos revelados por essa prova não demonstram a suposta captação ilícita e o abuso de poder econômico e político alegados pelos investigados. 3. Fatos descritos na demanda, alicerçados na filmagem apresentada como prova, imputados como prática de abuso de poder econômico e político, bem como captação ilícita de sufrágio, com o objetivo de angariar votos para a candidatura dos requeridos, então candidatos a governador e vice-governador, residem no nebuloso campo da dúvida. 4. A condenação por captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico, não pode ser baseada em presunção, requer a robusta demonstração da prática do ilícito. 5. Improcedência dos pedidos por insuficiência de elementos comprobatórios que denotem a prática dos atos configuradores de abuso de poder econômico e político, bem como a captação ilícita de sufrágio. 6. Ação julgada improcedente. (TRE-PA - AIJE: 311897 PA, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 129, Data 22/07/2015, Página 1 e 2)v) Necessidade de instrução probatória

Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Pois bem. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Deveras, as demais questões levantadas pelas defesas não são aferíveis de plano, pois se referem ao mérito desta ação penal e demandam dilação probatória. Somente após a colheita das provas, em que oportunizado o contraditório, poderão ser apreciadas. Ademais, os fatos narrados na peça acusatória constituem, a princípio, delitos catalogados no Código Penal. Ressalte-se que, muito embora possa o réu alegar na resposta tudo o que interesse à sua tese defensiva, a absolvição sumária só poderá ocorrer nas situações em que, sem a necessidade de se proceder ao contraditório, de plano possa o juiz detectar que há manifesta falta de justa causa para a ação, seja pela excludente de ilicitude, de culpabilidade, de atipicidade ou da extinção da punibilidade do agente. (...). Ausentes as circunstâncias do art. 397 do CPP, que reclamam juízo de certeza para serem reconhecidas de pronto em juízo preliminar da defesa ofertada, o que se segue é a confirmação do recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito para fins de instrução (...) (HC 00323226320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015). Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos acusados, haja vista a inoportunidade de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. No que tange aos pleitos de expedição de ofícios e perícia requeridos por alguns réus, ressalto que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, é ônus das partes a produção das provas que entendem pertinentes para comprovação de suas alegações, ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios, necessitando a intervenção do Juízo: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÕES INEXISTENTES. 1. O apelante, ora embargante, veicula os presentes embargos com a mera pretensão de ver reapreciada questão já enfrentada e superada no v. acórdão. 2. Consoante a fundamentação acima expendida, não se vislumbrou no aresto objurgado o cerceamento de defesa apontado pelos embargantes, uma vez que o indeferimento de expedição dos ofícios requeridos aludia a elementos probatórios acessíveis à sua própria diligência. 3. À toda evidência, não comprovaram os embargantes a alegada impossibilidade fática de obter as suas declarações de Imposto de Renda do período em apreço, bem como certidões das reclamações trabalhistas ajuizadas contra sua empresa. 4. Conquanto tais informações pudessem, em tese, para amparar a tese defensiva de exclusão da culpabilidade, não se pode afastar a aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbindo à parte o ônus da prova de suas alegações. 5. Embargos rejeitados. (ACR 00078988720044036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42069, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 663) Dessa forma, comprovando a parte a imprescindibilidade da prova e a impossibilidade de obtê-la por seus próprios meios, necessitando de intervenção judicial, os pleitos poderão ser reapreciados. Portanto, diante da ausência do necessário juízo de certeza, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos réus MARCOS ROBERTO AGOPIAN, VANDERLEI AGOPIAN, ADRIAN ANGEL ORTEGA, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEONILDO ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDO MIGUEL, JEFERSON RODRIGO PUTI, PAULO CESAR DA SILVA, EDISON CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JULIO YAGI, ORIDIO KANZI TUTIYA, LAERTE MONTEIRO DA SILVA, ANDREI FRASCARELI, DONIZETTI DA SILVA, MARIA ROSÁRIO BARÃO MUCCI e ELVIO TADEU DOMINGUES.vi) Pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa do réu Paulo Cesar da Silva A defesa do acusado reverbera não estarem presentes os fundamentos necessários à decretação da medida constritiva da liberdade, uma vez que o acusado possui residência fixa, é primário, sendo do seu interesse permanecer no distrito da culpa e responder ao processo em liberdade. Importante frisar que o peticionário já havia protocolizado pedidos de revogação da prisão preventiva (fls. 992/994 e 1485/1496 - autos n. 0004343-40.2012.403.6130 - ação penal), indeferidos às fls. 1040/1041-verso e 1499/1501. Também manejou Habeas Corpus em 2ª. Instância, cuja liminar não foi concedida (fls. 730/733) e o writ foi denegado (autos n. 0015632-90.2013.403.0000/SP, fls. 1377 e 2004/2008) e aforou outro pedido de liberdade provisória (autos n. 0000275-76.2014.403.6130), novamente indeferido. Em relação aos pedidos ora formulados, constato não terem sido apresentados quaisquer fatos novos ou provas que viabilizassem a reforma nas decisões anteriormente prolatadas. Sempre que presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, cabível a manutenção da medida. Ao ser deflagrada a operação (denominada Operação Agenda), foi decretada a prisão temporária do requerente (autos n. 0002831-85.2013.403.6130) e, às fls. 465/469 (autos n. 0004343-40.2012.403.6130 - ação penal), a prisão preventiva, aos 24 de junho de 2013. No que concerne ao *fumus commissi delicti*, segundo a peça proeminal, PAULO CESAR, não obstante usufruísse de aposentadoria por invalidez - proporcionada pelo médico perito do INSS, o codenunciado ADRIAN -, estava prestando serviços como recepcionista no Centro Médico Quality e Vida., de propriedade dos irmãos MARCOS e VANDERLEI AGOPIAN, apontados como membros da quadrilha, servindo de intermediário entre os segurados e o médico Julio Yagi, que emitiria os atestados falsos,

posteriormente apresentados à perícia realizada por ADRIAN, a caracterizar seu envolvimento nos delitos de estelionato e quadrilha. Assim, foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º, em concurso material com as penas do artigo 288, ambos do mesmo Estatuto Repressivo (fls. 280/464). O periculum libertatis decorre da necessidade da segregação para resguardar-se futura aplicação da lei penal. Consta dos autos que PAULO CESAR evadiu-se do distrito da culpa e até o presente momento encontra-se foragido, frustrando o cumprimento dos mandados de prisões temporária e preventiva decretadas em seu desfavor (fl. 2375), e inviabilizando a citação pessoal (fls. 1102 e 2433). Portanto, a necessidade da custódia preventiva encontra-se justificada, notadamente para assegurar a futura aplicação da lei penal, uma vez que, devido à fuga, PAULO CESAR deu mostras de que não pretende se submeter à ordem de prisão. Neste ponto, cabe destacar a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região ao julgar o pedido de Habeas Corpus impetrado pelo denunciado (fl. 2006): Ademais, evidência maior de risco à aplicação penal é o fato de o paciente não ter sido encontrado quando do cumprimento do mandado de prisão temporária, achando-se atualmente em paradeiro desconhecido. Essa circunstância revela, ainda, que qualquer outra medida cautelar diversa da prisão seria de todo inútil e insuficiente. Cumpre consignar, ainda, que, em consulta ao site daquela Colenda Corte, colhe-se que o postulante impetrou outros dois Habeas Corpus (autos nºs. 0019105-84.2013.403.0000/SP e 0026095-91.2013.403.0000/SP), denegando-se a ordem, pois, como constou das decisões, as impetrações nada traziam de novo, hábil a resolver a questão anteriormente decidida pelo colegiado. Quanto às condições subjetivas alegadas pelo requerente, quais sejam, primariedade, bons antecedentes e residência fixa, sabe-se que essas circunstâncias não impedem a decretação da prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Dessa forma, persistem os fundamentos da medida constritiva, não se justificando a alteração da decisão que a determinou. Em arremate, saliento que os demais argumentos tecidos pela defesa referem-se ao mérito desta ação penal e demandam a devida fase instrutória. Em face do exposto, INDEFIRO o pleito de liberdade provisória formulado por PAULO CESAR DA SILVA. vii) Designação de audiência: Em face da quantidade de oitivas a serem colhidas, designo, inicialmente, as audiências para inquirição das testemunhas comuns, arroladas pelo Ministério Público Federal e por alguns réus, residentes nesta Subseção Judiciária, para os dias 1º de dezembro de 2015 (Sandra M.M. Cunha Cavalcanti, Zilda Teles da Silva, Júlio Cesar Paques, Maria Regina de Sousa e Maria Célia Gonçalves Pereira), 02 de dezembro de 2015 (Carlos do Rosário de Miranda, Leandro Martins de Souza, Sérgio Aparecido da Conceição e Oscar da Silva Nunes) e 03 de dezembro de 2015 (José Carlos Prestes Moreira, Vanderli Aparecida Guilherme Costa, Hélio Divino Souza e Valdir Machado Filho), às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas e os réus. No ponto, considerando o endereço informado pela defesa do réu DONIZETTI, ainda não diligenciado, depreque-se sua citação (em ratificação ao edital) e intimação para as audiências designadas. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Osasco/SP, informando acerca da oitiva da servidora Sandra M.M. da Cunha Cavalcanti, na data acima designada. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR, requisitando a reserva da sala de audiências localizada no 10º andar. Oficie-se, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao local em que se encontra recluso o acusado MARCOS ROBERTO AGOPIAN, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento deste nas audiências acima designadas. As demais testemunhas comuns deverão ser inquiridas nos Juízos Deprecados, expedindo-se as cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Barueri (Edivar Mendes da Silva, Moizes Pereira de Toledo, Givaldo Lopes da Silva, Elias Ferreira Gois e Francisca Zenaide Filho) e São Paulo (Silvio Cesar Fernandes Dias, José Carlos de Miranda, Isaias Ferreira Mendes, Paulo José da Rocha Sarrico, José Lino de Souza, Josenias José de Santana, Waldomiro Dias dos Santos Filho e Heleni Messias Viana), devendo constar expressamente que se trata de processo com réu preso. Conste das precatórias a impossibilidade de realização das audiências por este Juízo pelo sistema de videoconferência, diante da ausência de datas em pauta, pela grande demanda das Subseções envolvidas para o agendamento de audiências telepresenciais, bem como difícil disponibilização da sala de transmissão, o que redundaria na designação das audiências para datas muito distantes, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito (réu preso). A defesa de ADRIAN ANGEL ORTEGA deverá comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Lúcia Otília Sartori Borner, residente em Buenos Aires. Considerando que a defesa de MARCOS ROBERTO AGOPIAN arrolou 24 (vinte e quatro) testemunhas, deverá correlacionar os fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se, por oportuno, que alguns denunciados não arrolaram testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação (ELVIO, JEFERSON, VANDERLEI, EDISON, JULIO, ANDREI e DONIZETTI). Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual: EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB). Publique-se, inclusive para os fins do enunciado da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Requistem-se. Notifiquem-se e Oficie-se.

0004006-17.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 274/282), nos termos do deliberado em audiência à fl. 269 verso, oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001192-95.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP322268 - WALKER FERREIRA GONCALVES) X MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

Em atendimento ao requerimento deduzido pela defesa da corré Maria Jeanete (fl. 256), concedo o derradeiro prazo de quinze dias, para que ambas as rés, apresentem nos autos as certidões criminais (certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual e Federal que demonstrem que preenchem os requisitos subjetivos para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95). Publique-se. Com a vinda aos autos das mencionadas certidões, ou, decorrido o prazo, no silêncio, promova-se carga ao Ministério Público Federal, nos moldes requeridos às fls. 251/253.

0005361-28.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON DOS REIS SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Recebo a apelação interposta pela defesa do réu às fls. 431/446, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que o réu está preso preventivamente, e, na r. sentença prolatada (fls. 354/374 e versos), foi mantida a prisão preventiva com fundamento no art. 312 do CPP, doravante em razão da sentença penal condenatória. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões ao recurso do réu. Após, cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se para ciência à defesa dativa, nos termos da certidão à fl. 397.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002070-16.2011.403.6133 - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimada a comprovar nos autos a adimplência do acordo (fl. 284/verso), homologado nos autos em 15/07/2015, a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, limitou-se a requerer prazo suplementar de 15(quinze) dias, para juntada dos comprovantes(fl. 284/285). Entretanto, diante da manifestação da autora às fls. 278/280, e considerando o lapso temporal da sentença homologatória, transitada em julgado em 23/06/2015 (fl. 270), indefiro o pedido, fixando o prazo de 48(QUARENTA E OITO) HORAS, para comprovação nos autos do cumprimento do acordo, bem como, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. Intime-se.

0002772-88.2013.403.6133 - REIYO RAUL TOIVONEN(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265: Defiro. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, conforme requerido, consignando o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do Ofício (fls. 274), nos termos da Portaria nº 0668792.

0003396-40.2013.403.6133 - BENEDITO CARLOS GUEDES FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Defiro. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, conforme requerido, consignando o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do Ofício (fls. 241/249), nos termos da Portaria nº 0668792.

0002416-59.2014.403.6133 - MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na petição inicial a parte autora aduz suposto equívoco de diagnóstico na condição física do falecido, uma vez que em abril de 2009, quando o falecido foi submetido a tratamento médico, foi realizado tratamento para dor de garganta e, com o agravamento dos sintomas, constatou-se a existência de neoplasia maligna na garganta em dezembro de 2010 a qual, por sua vez, o levou a óbito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a realização de perícia médica indireta na especialidade clínica geral e, para tanto, nomeio Dr. Cesar Aparecido Furim, CRM 80454. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia clínica geral o dia 09/11/2015, às 13:30 h, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos relativos ao falecido marido. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O falecido era portador de alguma patologia antes do óbito? Qual? Descrever também o CID.2. A referida patologia o tornou incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?3. A referida patologia o tornou incapaz para qualquer trabalho? 4. Em caso de incapacidade, ela era considerada temporária ou definitiva? 5. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verificou a incapacidade? 6. Pode-se afirmar que os documentos de fls.42/45, 48/65 e 72/84 permitem corroborar as alegações da autora de que o falecido iniciou tratamento médico quando já era portador de neoplasia maligna na garganta?7. Os documentos que informam os sintomas e a prescrição médica permitem concluir que a doença teve início quando? Nesse caso, permitem concluir que seu agravamento levou o esposo da autora ao óbito?Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo relativo aos NB 152.471.354-2 e NB 163.927.873-4 ou, não havendo, apresente HISMED.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002880-49.2015.403.6133 - ERIVANI MARCIA MARQUES DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ERIVANI MARCIA MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda o pagamento de indenização a título de danos morais.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 50).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de auxílio-doença exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, nomeio Dr. Claudinet Cezar Crozera, CRM 96945, para atuar como perito judicial, na especialidade de ortopedia.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia ortopédica o dia 27/11/2015, às 09:15 h.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem

produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002969-72.2015.403.6133 - MARIO NOBORU USHIYAMA(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 01/06/2015 (NB 174.003.239-7), o qual foi indeferido pela autarquia. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 99). Manifestação do autor à fl. 101. Vieram então conclusos. Recebo a manifestação de fl. 101 como aditamento à inicial. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Sem prejuízo, faculto ao autor a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 46 à 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003351-65.2015.403.6133 - EMMANUEL DE MORAES ANDREO CARDOSO(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS X LUIZ ABAD NETO X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para inclusão de ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS, LUIZ ABAD NETO, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS NA REGIÃO DE MOGI DAS CRUZES, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (danos materiais e morais); e, 2. junte aos autos as vias originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003510-08.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-47.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CANTARINO ALVIM(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003409-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO(SP110111 - VICTOR ATHIE) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO X FAZENDA NACIONAL(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Diante da manifestação da executada à fl. 289, expeça-se ofício requisitório do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme fls. 282/283 e 287, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 291), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0003260-77.2012.403.6133 - CLAUDIO LUCIO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 237.

0002265-30.2013.403.6133 - JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 287.

0002568-10.2014.403.6133 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 274/275.

Expediente Nº 1796

USUCAPIAO

0004108-92.2001.403.6119 (2001.61.19.004108-5) - GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A(SP054652 - OLGA MANTOVANI LERARIO E SP132990 - ELIANE PARCEKIAN) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA MELLO(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ARANHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRO DE SOUZA MELLO X MUNICIPIO DE GUARAREMA/SP X SILVIO CAMPAGNOLI- ESPOLIO X AMERICA CAMPAGNOLI X PAULO GEANETTI MACHADO X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X ADELAIDE YONE C. DE SOUZA X ROLANDO COMPAGNOLI X ONDINA P. MARTINS COMPAGNOLLI X ARI ALVES DE OLIVEIRA X AMERICA COMPAGNOLLI DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 726: Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se o perito nomeado nos autos para entrega do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da mencionada peça, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da despacho/decisão de fl(s). 726, haja vista a juntada de laudo pericial às fls. 741/754. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 726.

0002950-66.2015.403.6133 - JOAO TEIXEIRA CHAVES X NEUZA SEIXAS CHAVES(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE E SP103753B - IREMI MIGUEL KIESLAREK E SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X MARIO APARECIDO CYRINO X ELZENIL DE JESUS CRUZ CYRINO X IRAN PAULO DA SILVA X CELSO GOMES FERREIRA X LUCIANA DA SILVA FERREIRA X HELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X BENTO VELOSO DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DE ANDRADE X JOSINETE BESERRA DE ANDRADE

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA., MARIO APARECIDO CYRINO, ELZENIL DE JESUS CRUZ CYRINO, IRAN PAULO DA SILVA, CELSO GOMES FERREIRA, LUCIANA DA SILVA FERREIRA, HELIO FERREIRA DOS SANTOS, BENTO VELOSO DOS SANTOS, JOAO BARBOSA DE ANDRADE e JOSINETE BESERRA DE ANDRADE no polo passivo da ação.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Desnecessário, por ora, o apensamento deste aos autos principais.Intime-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, esclareçam em qual área está localizado o imóvel a que se pretende o usucapião, tendo em vista a divergência apontada nas contestações da ITAQUAREIA (transcrição 4859) e do INCRA (matrícula 31075).Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003830-92.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, na qual pretende a cobrança de valores decorrentes de crédito rotativo (CROT), bem como de empréstimo na modalidade de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 810/959

crédito direto. Às fls. 64/73 a parte autora informou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme noticiado pela autora houve composição entre as partes. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002969-09.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-18.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERES BUERI(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 107/108. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003086-63.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-78.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Traslade-se cópias de fls. 23/25, 41, 46/52, 89/92 e 95 para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que os pedidos de fls. 105/106 e 115/116 devem ser apresentados nos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001725-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-23.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Fl. 71: Manifeste-se a embargante. Após, vista à embargada. Int.

0001726-93.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-90.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO

Fl. 74: Manifeste-se a embargante. Após, vista à embargada. Int.

0002931-60.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-06.2012.403.6133) LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA. à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Determinada emenda à inicial (fl. 42), sob pena de extinção, o embargante restou silente. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 42, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002948-96.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-79.2015.403.6133) AGRIPINO JOSE DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0002949-81.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-26.2015.403.6133) MARCELO HOFMANN MOTA SOARES(SP147092 - ADRIANA CRISTINA NASCIMENTO HOFMANN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por MARCELO HOFMANN MOTA SOARES à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de suspender a execução em virtude de parcelamento do débito. Determinada emenda à inicial (fl. 13), sob pena de extinção, o embargante restou silente. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 13, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 811/959

na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-05.2012.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGLIANO(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da associação que concedem ao signatário do instrumento de mandato poderes para a sua outorga; e, 2. comprove a garantia do juízo e a tempestividade dos presentes, juntando aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação do ato. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002470-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-84.2011.403.6133) ANGELO ROQUE CARRAMATE X SUELI FIORAVANTI CARRAMATE(SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME X MARIA DO CARMO GOIS

Fls. 221/223 verso: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela embargada. Vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargante, traslade-se cópia da sentença bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0004017-03.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-16.2013.403.6133) GIOVANNA FRANCO X GIOVANI FRANCO(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se os embargantes acerca do teor da petição de fls. 46/46v. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do embargado JORGE JOSE SOUZA DOS SANTOS no polo passivo da ação, nos termos da petição inicial. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000491-33.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO)

Fl. 60: Reporto-me a decisão de fl. 59. Arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int.

0007895-38.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Fl. 103: Reporto-me à decisão de fl. 102. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0001933-29.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGALUMI SUZANO COMERCIAL LTDA - ME X ISABEL CRISTINA VIANA DE LIMA X REGINALDO PEREIRA DE LIMA

Considerando a citação dos executados (fls. 135 e 137), solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 100/2015 independente de cumprimento. Fl. 140: Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a retirada da carta precatória nº 198/2014, desentranhada dos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003234-11.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE SUELI DA COSTA FERNANDES

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ROSANE SUELI DA COSTA FERNANDES objetivando o pagamento de valores referentes à Empréstimo Consignado. Devidamente intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, por mais de uma vez, a exequente ficou-se inerte (fls. 64 e 65). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu as determinações judiciais de fls. 64 e 65, sendo de rigor a extinção do feito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da

causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000042-36.2015.403.6133 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA X ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO(SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA E SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Recebo a apelação do(a) impetrado(a) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002072-44.2015.403.6133 - MIEKO IZUMIYA SHIRASAGI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Fls. 59/62: Vista à impetrante. Após, abra-se vista ao órgão ministerial. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003657-34.2015.403.6133 - KAZUE HUZII(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAZUE HUZII em face GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando o afastamento da condição de estrangeiro para avaliação do benefício. Aduz a impetrante, em síntese, que seu requerimento para concessão de benefício assistencial ao idoso, realizado em 10/09/2015, foi indeferido por ausência de previsão legal que autorize a concessão deste benefício a estrangeiros. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A controvérsia destes autos cinge-se à análise da possibilidade de ser concedido o benefício LOAS a estrangeiro. No caso concreto, vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Convém salientar que a irrisignação autárquica, no tocante à denegação do benefício assistencial ao estrangeiro, não pode ser acolhida, posto que inexistente previsão legal dessa proibição. Inversamente, o caput do art. 203 da Constituição Federal contém determinação de que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, além de que o art. 5º confere igualdade de direitos e deveres aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, cabendo-se cogitar de distinções entre ambos apenas se expressamente previstas ou autorizadas no próprio texto constitucional. Aliás, também pela ausência dessa distinção, inadmissível que se compreenda que o vocábulo cidadão, mencionado no art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93, deva ser empregado em sua dimensão técnico-jurídica, de maneira que somente o detentor de cidadania seja o único legitimado ao gozo do benefício em questão. A assistência social ampara, portanto, tanto o idoso quanto a pessoa portadora de deficiência física, seja ela brasileira, seja estrangeira. Registro ainda que, segundo se afere pela cédula de identidade de estrangeiro (fl. 11), a parte autora mantém residência no Brasil há mais de sessenta anos. De acordo com esse entendimento, destaco: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...) - Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisum em tela. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 244330, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 15/02/2006 página: 300). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. - A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo. - Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 249149, Relatora Juíza Ana Pizarini, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 21/02/2007 página: 123). Além disso, trata-se de pessoa idosa, porquanto nascida a impetrante aos 16/11/1934 (fl. 11), contando atualmente com 81 (oitenta e um) anos de idade. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a restrição ao benefício o privará de manter uma vida com dignidade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito liminar, para determinar à autoridade coatora que desconsidere a condição de estrangeiro de KAZUE HUZII, analise o seu pedido de concessão do benefício LOAS - NB 88/701.745.797-9, considerando, tão-somente, os requisitos de miserabilidade e idade. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar e preste as informações cabíveis no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, PROCURADORIA DO INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se em ambos os livros. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

000395-84.2015.403.6133 - JALCIRA CAETANA DA SILVA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, determino que a requerente emende a inicial, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, a fim de juntar aos autos extrato bancário atual de sua conta corrente, considerando que tal procedimento não necessita de permissão da requerida. Deverá ainda justificar o seu pedido na presente ação, uma vez que representa o provimento final desta lide e/ou esclarecer a ação principal que pretende ajuizar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006203-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP333541 - SANDRA BERNARDES LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) advogado(a) do executado para retirada da peça desentranhada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

0001650-74.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-89.2012.403.6133)
MINERACAO MARIA ROSA LTDA(SP155173 - RAFAEL VICARI REBOUÇAS) X NOVA ROSEIRA
EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - ME X VITO JULIO LERARIO - ESPOLIO X MARIA HELENA ANITA
VICARI X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MINERACAO MARIA ROSA LTDA X FAZENDA
NACIONAL X NOVA ROSEIRA EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL X
VITO JULIO LERARIO - ESPOLIO

Vistos.Trata-se de execução de sentença.Tendo em vista a juntada dos comprovantes de levantamento do depósito efetuado pelo executado (fls. 112/115), bem como a manifestação do exequente à fl.116, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 1802

EXECUCAO FISCAL

0000448-62.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GRANJA KUNITOMO LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP203784 - FABRIZIO FREITAS CALIXTO)

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 184 (penhora fls. 168). Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/04/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 09/05/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/07/2016, às 11 h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 171ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 17/10/2016, às 11 h, para a segunda praça.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil..pa 0,10 Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 1803

CARTA PRECATORIA

0002932-45.2015.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ESMael CATTONI E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Diante do mandado negativo retro, retire-se de pauta a audiência agendada para 06/10/2015, às 14:00. Solicite-se ao juízo deprecante, por via eletrônica, a apresentação de novos endereços para intimação da testemunha. No silêncio, devolva-se com nossas homenagens. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-47.2013.403.6133 - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 129 com urgência, solicitando que seja respondido a este juízo no prazo máximo de 05(cinco)dias, sob pena de desobediência.Cumpra-se.

0006218-46.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando a alegação da parte autora de que exerceu atividade rural no período de 02.01.1962 a 01.01.1972, em regime de economia familiar, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2015, às 16h30min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob as penas do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001618-98.2014.403.6133 - JACIRA DONEDA MATSUMOTO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação do INSS de fls. 99/100, bem como pela documentação acostada às fls. 101/106, referente ao laudo pericial realizado no Juizado Especial Federal, encaminhem-se os autos ao perito Dr. Claudinet Cezar Crozera, a fim de que manifeste acerca da data de início da incapacidade.Intime-se.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.INFORMÇÃO A SECRETARIAMANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL

0002136-88.2014.403.6133 - TIAGO MAGALHAES DA SILVA X ALINE ROBERTA RAMOS MAGALHAES DA SILVA(SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que para o deslinde do feito necessário precisar qual a data da entrega das chaves do imóvel, para identificar o alegado atraso. Consta na cláusula quinta do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda que no caso de haver contrato de financiamento, a data estabelecida no referido contrato que deve prevalecer. Em análise ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia, constato a falta das cópias dos versos das folhas e também, na cláusula quarta diz que o prazo para o término da construção é o referido na letra C6, sem mencionar mais nada.Deste modo, determino a CEF que apresente a íntegra da cópia do contrato n. 155552187650 e também esclareça a data de previsão para o término da obra, mencionado no contrato na letra C6, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000756-93.2015.403.6133 - VERA SOCCI(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o cerne da questão esta em saber se as construções que encerram a área de 1.596,43 metros quadrados, foram construídas antes do ano de 2005, utilizando como parâmetro para o período de decadência a data da Certidão n. 003/2010, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Prefeitura Municipal de Guararema (fl.

51). Por tal motivo, defiro a realização prova pericial para aferir a idade das construções existentes no imóvel de propriedade da autora. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Sr. Walter Zago Ujvari, engenheiro civil, com endereço na Rua Prefeito Epaminondas Freire, 276 - Vila Oliveira - Mogi das Cruzes/SP - Tel. (11) 4796-3462 ou (11) 99937-9843 - e-mail: conwzu@uol.com.br, devendo a Secretária intimá-lo para estimar os valores dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta intemem-se as partes, e após, venham os autos conclusos. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1. As construções com área de 1.596,43 metros quadrados foram realizadas aproximadamente em que data? 2. É possível indicar se as construções com área de 1.596,43 metros quadrados foram construídas antes do ano de 2005? 3. Consta na propriedade área construída no total de 1.884,71 metros quadrados, é possível distinguir as datas possíveis das construções de área 1.596,43 metros quadrados e de 288,28 metros quadrados? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de documentos complementares. Cumpra-se e após, intime-se.

0001120-65.2015.403.6133 - BERNARDO ELAY DE PADUA MARQUES X GRAZIELLA OLIVEIRA DE PADUA MARQUES X LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a natureza da ação, bem como as petições de fls. 330, 397/399, determino a realização de perícia médica nas especialidades de neurologia e de fisioterapia. Por oportuno, nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN - CRM 78.775, especialidade neurologista, para atuar como perito judicial e designo a perícia para o dia 16.11.2015, às 11h. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos para perícia neurológica: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. A incapacidade é insusceptível de recuperação? 4. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 5. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 6. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 7. O tratamento que vem sendo desenvolvido e objeto desta lide contribuíram para uma melhora no quadro neurológico do requerente? 8. Os tratamentos disponibilizados pela rede pública de saúde são adequados para o caso do requerente? Justifique. Deverá a Secretária desta Vara, o mais breve possível, designar perícia judicial de especialidade de fisioterapia, bem como intimar as partes acerca da mesma. O perito fisioterapeuta responderá aos seguintes quesitos: 1. As moléstias que acometem o autor trazem qual tipo de prejuízo motor? 2. O tratamento oferecido pelo SUS é adequado ao caso do requerente? 3. A rede pública de saúde oferece tratamento compatível com o requerido nestes autos. 4. O tratamento aqui pleiteado tem comprovação científica ou está em fase de testes? 5. Entre o início do tratamento aqui requerido e a data da perícia houve uma melhora significativa pelo requerente? 6. O tratamento requerido pelo autor está em processo de autorização perante a ANVISA? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, a indicação de assistente técnico, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intemem-se.

0003595-91.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO STUER

Recebo a petição inicial. Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intemem-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1581

USUCAPIAO

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Estabelece, com efeito, o art. 42 do Código de Processo Civil que: ? a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, ressalvada a hipótese de consentimento da parte contrária (1.º). Diante das cessões de direitos possessórios da fração ideal de 25% de Antonio Carlos Jorge e Meire Alonso Jorge para Ana Paula de Vasconcelos Padrão (fls. 694/701), Carlos Cesar Rios e Thais Figueiredo Magalhães Rios à Edison Rey Silveira (fls. 704/711) e Sérgio Machado Assumpção e Maria Isabel de Souza Aranha Melaragno à Jairo Parciornik Coslovsky (fls. 713/725), intimem-se os réus para expressamente manifestarem-se se concordam com a substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando expressamente a parte contrária, retifique-se no setor de distribuição a substituição processual dos cessionários Ana Paula de Vasconcelos Padrão, Edison Rey Silveira e Jairo Parciornik. Anotem-se os procuradores dos cessionários.

0000005-08.2012.403.6135 - PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES(SP023754 - JOSE FABIO TAU E SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARCANJO X OLIMPIA PERES DE SIQUEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X FRANCISCO PAULINO FERNANDES DE CHRISTO X LAURA DINA DO AMOR DIVINO X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X CASSIO RUFINO BATISTA

Intime-se pessoalmente os autores para cumprirem o determinado a fl. 773, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1584

USUCAPIAO

0005388-97.2011.403.6103 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 266 - defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor.

0001001-82.2011.403.6121 - MERCEDES DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DORIS ALEXANDRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Fls. 75/81 - defiro a suspensão pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0008093-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA

Fls 143/144 - preliminarmente, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados na cidade de Caraguatatuba/sp. Após, na eventualidade de ser frustrada a citação, expeça-se precatória para citação na cidade de Santos, solicitando ao juízo deprecado que, na hipótese de ser negativa a citação, atribuir caráter itinerante para a citação nos municípios de Mogi das Cruzes, Guarulhos e São Paulo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-84.2004.403.6103 (2004.61.03.001376-3) - HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Encerrada a fase de instrução processual com a realização da perícia, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários do perito. Liquidado o alvará e nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000279-35.2013.403.6135 - ORLANDO ANTONIO DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls.294/307, no efeito suspensivo e devolutivo e somente no efeito devolutivo na parte em que concedeu a tutela antecipada.to aVista à parte contrária para resposta. Desentranhe a apelação de fls. 308/322 em razão da interposição em duplicidade.A 0,10 Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Intime-se o réu para retirar a apelação desentranhada.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000951-43.2013.403.6135 - TARCISIO HILARIO DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor de fls. 341/344, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001176-29.2014.403.6135 - CARLOS LUCIO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000657-20.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-81.2015.403.6135) LEANDRO FREIRE DE JESUS(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Apensem-se a ação ordinária nos autos da ação cautelar n. 0000543-81.2015.403.6135.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-33.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES

Expeça-se mandado de execução nos termos do artibo 652 do CPC.

0001055-35.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 6 (seis) meses.Decorrido o prazo, independente de intimação, promova a exequente o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

0000425-42.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 6 (seis) meses.Decorrido o prazo, independente de intimação, promova a exequente o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

0001049-91.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO BELA ILHA LTDA - EPP X JOSE FLORENCIO DIAS FILHO X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 65 do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente N° 1588

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000570-35.2013.403.6135 - ROSELY TEREZINHA AZEVEDO SANTAELLA(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES E SP216330 - VILSON COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 117: Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-28.2015.403.6135 - VINICIUS VIEIRA DA COSTA(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc. Em 19/05/2015, o autor, beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, ajuizou a presente ação com o fito de obter a validação de sua transferência do curso de engenharia civil para a Universidade Paulista - UNIP. Recebo a manifestação de fls. 38 e verso como aditamento à petição inicial. Ao SUDP para a retificação da autuação, para constar no pólo passivo a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, excluindo-se os demais réus. Considerando que já estamos no meio do 2º semestre de 2015, e como meio de aquilatar os motivos que impedem a transferência requerida, reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação de tutela após o prazo de resposta da ré. Sem prejuízo do acima disposto, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da declaração de hipossuficiência de fl. 06. Cite-se. I.

Expediente Nº 1591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANKLIN ALBERTO DE JESUS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Ciência às partes da devolução da carta precatória oriunda da Comarca de Ilhabela/SP, com a oitiva das testemunhas Wagner dos Santos Oliveira e José Roberto de Carvalho, arroladas pela defesa. Tendo em vista que o réu e seu defensor constituído compareceram na audiência realizada no Juízo depreicante (fl. 157/159), levanto a revelia anteriormente decretada. Considero justificada a ausência do advogado constituído na audiência de 15 de abril de 2015, conforme manifestação de fl. 146-verso, ficando prejudicada a expedição de ofício à OAB. Em prosseguimento, intime-se a defesa para que se manifeste sobre a testemunha José Roberto de Carvalho, não localizada para intimação (fl. 156), nos termos do artigo 408, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000559-35.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X IVAN CARLOS PEREIRA(SP365458 - ISAQUE DA SILVA TRINDADE MESQUITA E SP159017 - ANA PAULA NIGRO E SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de IVAN CARLOS PEREIRA, denunciando-o como incurso na conduta descrita no artigo 304 c.c. 297, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 19 de junho de 2015 (fls. 176 e verso). Expedida carta precatória para a citação e intimação do réu, que foi devidamente cumprida (fls. 210/212). O acusado constituiu advogado de sua confiança (fls. 194/198). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 200/209), pela qual alegou, em síntese, que não tinha consciência da falsidade do diploma, que nunca concorreu para tal falsidade, alegando trata-se de erro de tipo essencial, requerendo a absolvição sumária. Prosseguiu, asseverando que a falsificação do documento é grosseira, e que é vítima de um golpe, não havendo culpabilidade do réu, pugnano pela absolvição. Arrolou 01 (uma) testemunha. É a síntese do necessário, passo a decidir. Passo a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações, em especial a hipótese descrita no inciso II, que exige a existência de manifesta de causa excludente da culpabilidade. Impossível reconhecer manifesta causa excludente da culpabilidade, visto que alega que compareceu na instituição de ensino denominada EMETG-Ibes, e mediante pagamento e sem participação e presença em aulas regulares, ou seja, sem cursar o curso de técnico em agrimensura, obteve um diploma expedido por instituição de ensino diversa, e apesar de ter estranhado o fato, apresentou tal documento perante o CREA/SP e CREA/RJ. Assim, apesar das alegações de que é vítima de golpe, e que desconhecia a situação irregular do diploma, tais assertivas necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. As demais alegações, se confundem com o mérito da ação penal, e com ela será analisado. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação, Sr. Humberto Marques de Jesus, reside na cidade de São Paulo, e a testemunha arrolada pela defesa, Franklin da Silva Patriota, reside na cidade de Belford

Roxo/RJ, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a realização de suas oitivas, nos termos do artigo 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Designo o dia 16 de março de 2016, às 14:30 horas, para a realização do interrogatório do réu neste Juízo, devendo o acusado ser intimado pessoalmente, por carta precatória, para comparecimento na referida audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 976

ACAO CIVIL PUBLICA

0002247-15.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO)

Cumpra-se o v. Acórdão. Manifestem-se as partes, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 30(trinta) dias.

USUCAPIAO

0001077-71.2014.403.6131 - FRANCISCO EDGARD X MALVINA BENEDITA INACIO EDGARD(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP340078 - JOÃO BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETO X LEONOR MALHEIROS BIAZON X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

A questão trazida aos autos pela parte autora quanto ao alegado impedimento de acesso às dependências deste Fórum Federal com o escopo de protocolizar petição faz-se de forma despejada de qualquer comprovação. Ademais, e em contradição ao também alegado na petição quanto à ausência de resposta por este Juízo aos ofícios nº 641/2015 e 712/2015 recebidos da E. Ordem dos Advogados do Brasil - 25ª Subseção, a questão já foi objeto de deliberação por este Juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo encaminhados à 25ª Subseção da OAB/SP através do ofício 453/2015, protocolizado aos 16/9/2015 (documentos anexos). De fato, como inclusive manifestado no ofício 453/2015, os servidores da Justiça Federal de Botucatu, lotados no Juizado Especial Federal, na 1ª Vara Federal e no NUAR, aderiram à paralisação desde o dia 29/06/15 - movimento este que persistiu até o dia 02/9/2015. Com efeito, considerando os termos da certidão de fls. 356, lavrada pelo Ilmo. Sr. Bel. Diretor de Secretaria, atestando que, em que pese o movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos do Poder Judiciário Federal, remanesceram abertos Setor de Protocolo/Distribuição, bem como a 1ª Vara Federal de Botucatu, com quadro de servidores em efetivo exercício de suas funções, respeitando o princípio da continuidade dos serviços públicos, com o propósito de assegurar a prestação de serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade, em especial atenção à necessidade de prestação de serviços de urgência e de evitar risco de perecimento de direito e perdas de prazos processuais então vigentes, manteve-se, regularmente, em atividade, um percentual de 30% dos servidores na consecução dos serviços cartoriais e administrativos, e, não vislumbrando hipótese contida no artigo 183 e seu 1º, do CPC, in genere. Posto isto, considerando que - especificamente no que concerne à Seção de Protocolos e Distribuição - não houve prejuízo algum aos jurisdicionados, uma vez que este serviço não foi afetado pelo movimento paredista, razão pela qual o Setor de Protocolo e Distribuição desempenhou suas atividades sem qualquer solução de continuidade, conforme comprovam os relatórios estatísticos relativos ao período em questão - extraídos do sistema eletrônico (documentos anexos), quanto ao histórico diário de protocolo de petições, s.m.j., não se comprovou, ao menos até o momento, a necessidade de devolução de prazos processuais. Por tais razões, é claramente mendaz a informação veiculada na petição de fls. 350/351, na medida em que - tanto não é verdade que o movimento de greve prejudicou o cumprimento da determinação judicial no prazo assinalado - que se verifica no relatório emitido pelo Setor de Protocolo/Distribuição o número de petições protocolizadas ao longo do movimento paredista, inclusive no dia 13 de julho de 2015, data que o subscritor alega o impedimento de acesso às dependências deste Juízo. Mantenho, assim, o já decidido às fls. 348.

MONITORIA

0000210-78.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MENDES DA CRUZ

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta)dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0000683-64.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA CRISTINA FERNANDES X LUCIANO AUGUSTO FERNANDES X NOEMI ELISA JORGE X PAULO MARIANO OLIVEIRA JUNIOR X ROSEMEIRE FERNANDES MARIANO OLIVEIRA(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

DESPACHO DE FLS. 279 - 25.09.20151. Fls. 248: defiro o requerido pela CEF. Providencie a secretaria o desentranhamento somente dos documentos originais contidos às fls. 06/34 considerando a juntada das cópias às fls. 277. 2. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de 10(dez) dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.3. Observo que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação deste despacho. DESPACHO DE FLS. 284 - 28.09.2015Considerando a expedição da certidão de Inteiro Teor, conforme fls.283, intemem-se os requerentes para o recolhimento da complementação das custas no valor de R\$ 28,00(vinte e oito reais) e a devida retirada da mesma, após efetiva comprovação do recolhimento nos autos. PRAZO: 10(dez) dias.

0001570-14.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEY FABIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X DALVA RODRIGUES

1. Considerando que o requerido reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada.2. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, Carta Precatória de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.4. Silente quanto aos embargos, tomem conclusos.5. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-46.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-04.2013.403.6131) JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1- Fls. 57: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.53), num total de R\$ 1.486,50, atualizado para 18.02.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0001155-31.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-15.2015.403.6131) EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fls. 44 como emenda a inicial, dando o feito por sanado.Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o interesse do embargante em pagamento do débito através de acordo, conforme item 18 às fls. 12.Outrossim, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 821/959

certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000587-15.2015.403.6131 Após, em termos, venham os autos conclusos.

0001511-26.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-37.2015.403.6131) TRANSFRIO RK TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000980-37.2015.403.6131. Após, voltem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001064-38.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-78.2015.403.6131) ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECÇÕES - ME X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO(SP171324 - MARCELO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, Cuida-se de exceção de incompetência promovida por Roberto Wagner de Toledo e outro, sustentando que eles possuem domicílio na cidade de Porangaba/SP, razão pela qual a demanda deveria ter sido distribuída perante aquele r. Juízo, nos termos do artigo 950 do Código Civil e art. 100, IV do CPC. Intimado, o excepto se manifestou acerca da pretensão aqui movimentada, às fls. 11/12. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente incidente não merece acolhida. A excepta é empresa pública federal, razão pela qual o Juízo competente é fixado nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. A competência em razão da pessoa prevista no art. 109, I da Constituição Federal é competência absoluta, não comportando a alteração da competência para o domicílio do excepto, com tramite perante a Justiça Estadual, conforme pleiteado na exordial, pois no caso em tela, a competência para o julgamento é da Justiça Federal, em que abranger o domicílio do executado, ora excipiente. Nos termos do provimento nº 402 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região de 16/01/2014, que discrimina os municípios que pertencem à competência da 31ª Subseção Judiciária de Botucatu, está nele incluído o município de Porangaba/SP, domicílio dos excipiente, razão pela qual a competência para o processamento da demanda é deste Juízo. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem e archive-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007610-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

DESPACHO DE 25 DE JUNHO DE 2015.1. Fls. 181: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do executado MARCO ANTONIO VIVAN, via Sistema BACENJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.135), num total de R\$ 284.875,49, atualizado para 30.04.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta)dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).6. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 30(trinta) dias.7. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.8. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0008933-68.2008.403.6108 (2008.61.08.008933-1) - UNIAO FEDERAL X MARIO YOSHIO KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 822/959

Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE MARÇO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.5. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.6. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 155ª e 160ª.7. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 57, em razão da constatação e reavaliação do(s) bem(ns) às fls. 319/320 estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0007424-63.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULINO & MARTINS DE BOTUCATU LTDA X EZEQUIEL FAZZIO PAULINO X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 92, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0003942-04.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE MARÇO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.5. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.6. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 155ª e 160ª.7. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 56, em razão da constatação e reavaliação do(s) bem(ns) às fls. 83 estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0001501-16.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Quanto à petição de fls. 67/174: considerando que a senhora MEIRIELI RENATA JORGETTO FELIZARDO, é pessoa estranha aos autos, deixo de receber referida petição, observando-se que não foi usado meio processual cabível ante a irrisignação contra a penhora efetuada em único imóvel, que pertence à família da requerente. Demais disso é de se verificar a documentação que acompanha a sua petição (fls. 74/174) não permite, desde logo se conclua que o ato construtivo de que se cuida tenha incidido sobre bens de pessoas evidentemente estranhas a execução, a eventualmente, ensejar, de pronto, a desconstituição da penhora. Desentranhem-se a petição e os documentos, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste despacho, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, para posterior entrega a i. causídica.Observo ainda, que a petição se fez sem assinatura da subscritora, bem como ausente a devida procuração.

0001516-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IGLECIA & OLIVEIRA LTDA - ME X WILLIAM IGLECIA CATHARINO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA

Considerando a penhora do imóvel, conforme fls. 206/208, e manifestação do executado às fls. 209/211, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0001676-10.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta à execução por quantia certa contra devedor solvente. Sustenta o excipiente que há carência de ação por inadequação da via eleita, falta de interesse processual, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que fundado em Cédula de Crédito Bancário, conforme previsto na Lei 10931/2004, e que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito com a cumulação de comissão de permanência com juros

remuneratórios e juros moratórios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO- CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL: Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da ausência de liquidez do título que aparelha a execução. A Análise dos documentos encartados com a inicial do feito executivo dá conta de que a credora instruiu a inicial com o título de crédito subscrito pelo devedor e ora executado (fls. 06/14 e 23/32), bem como a demonstração analítica da evolução do saldo devedor (fls. 22 e 37) e o demonstrativo atualizado do débito (fls. 21 e 36), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental ao manejo da via executiva. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação satisfativa aqui encetada. Denota-se que a Lei 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representando a dívida certa, líquida e exigível, em seu art. 28, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Entendimento esse plenamente pacificado em recentes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Inaplicável o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, na medida em que o feito não se encontra em condições de pleno julgamento, porquanto ainda não oportunizado à parte embargada, oferecer impugnação aos embargos. 7. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. Recurso adesivo da parte embargante prejudicado. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011088-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Inaplicável o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, na medida em que o feito não se encontra em condições de pleno julgamento, porquanto ainda não oportunizado à parte embargada, oferecer impugnação aos embargos. 7. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. Recurso adesivo da parte embargante prejudicado. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011088-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Quanto ao tema, aliás, é importante trazer à baila posicionamento do Superior Tribunal de Justiça-STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 272501 SP 2012/0267370-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 22/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1320169 MG 2012/0082978-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/09/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2014). Melhor sorte não ocorre ao excipiente em seu entendimento que sustenta ser inconstitucional a Lei n.º 10.931/04, na medida em que teria se desviado dos preceitos estampados no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 7.º, incisos I, II, e III, da Lei Complementar n.º 95/98. Digo isso porque, de maneira expressa, na ementa, o normativo explicita detalhadamente qual o conjunto de seu objeto, que, mesmo dividido em temas específicos, trata de imóveis e de meios ligados a seu financiamento, estes

extensíveis a operações bancárias diversas, todos eles entre si relacionados. Além disso, no capítulo relativo ao título de crédito em questão, não há a inclusão de matéria estranha à disciplina ali detalhada, permitindo seu exato conhecimento pelo intérprete. Ademais, o art. 18, da Lei Complementar n.º 95/98, estabelece que Eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ainda, verifico que a alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, é totalmente gracioso e carente de demonstração objetiva, pelo que não tem como ser acolhido. As alegações do executado, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão executiva plasmada na inicial. Sem nenhuma razão o excipiente. **DISPOSITIVO** Isto posto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, aguarde-se manifestação da CEF quanto ao contido no r. despacho de fls.89.

0001898-75.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RAMOS ALVES & ALVES LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS ALVES X SEVERINO RAMOS ALVES

1- Fls. 173: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 67.008,67, atualizado para 31.10.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15(quinze) dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.10. Certifique a secretaria que foi interposto recurso nos autos dos embargos a execução nº 0000134-20.2015.403.6131, bem como os efeitos do referido recurso.

0001959-33.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS ROCHA

1- Fls. 69: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 97.588,80, atualizado para 19.12.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000152-41.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON SIMAO BAPTISTA - ME X AILTON SIMAO BAPTISTA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Defiro o requerido pela CEF.Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação da parte ideal dos imóveis descritos nas matrículas nºs 7.966 e 12.217 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, conforme fls. 84/101, pertencente ao executado e intimação pessoal do mesmo acerca da penhora, no endereço de fls. 44, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.

0000202-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELITA FREITAS FERREIRA - ME X ANGELITA FREITAS FERREIRA

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 51 quando da tentativa de citação dos executados, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço dos executados, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC. Prazo: 30(trinta) dias.

0000299-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REINALDO CONCEICAO DA SILVA

1- Fls. 36: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 108.655,67, atualizado para 06.11.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15(quinze) dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0001102-50.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA TIEGHI PANHOZZI - ME X RENATA TIEGHI PANHOZZI

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002307-28.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELINO FILHO

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0003124-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO UENO

Vistos. Fls. 123: é manifesta a fraude de execução a inquirir a alienação do imóvel apontado pela exequente. Deveras, observa-se da matrícula n. 2.127 (R29/Protocolo 70.670, fls. 121), lavrada pelo Oficial Registrador do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu que o ora executado CELSO UENO transmitiu, por venda, o imóvel em testilha a terceira pessoa, isto em 25.06.2014. Observa-se, entretanto, de fls. 35 que o executado, foi devidamente citado em 06.09.2012, data anterior ao trespasse imobiliário, em chapada violação ao que dispõe o art. 593, II do CPC e 185-A do CTN. Com tais considerações, reconheço que a alienação do imóvel registrado sob n. 2.127 junto ao 1º Cartório de Registro Imobiliário de Botucatu operou-se em fraude à execução aqui vertente, razão porque se mostra ineficaz em face da exequente (RT 594/122). Ainda, aplico a multa no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto nos artigos 600, I e 601 do CPC, in verbis: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Os acréscimos decorrentes da incidência da penalidade por fraude a execução deverão, ainda, ser objeto de cálculo de liquidação por parte da exequente a ser apresentado oportunamente. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel inscrito na matrícula sob nº 2.127 do Cartório de Registro de Botucatu competente e a intimação do executado CELSO UENO, acerca do imóvel penhorado, nomeando-o depositário do bem, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação, conforme o 1º do art. 475-J do CPC, bem como o devido registro junto ao Cartório competente. S

0000077-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 826/959

Consideração o pedido de desistência efetuado pela CEF às fls. 187, manifeste-se o requerido no prazo de 05(cinco) dias e, após, silente ou nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001457-60.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HALETHEIA CARRIEL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Haletheia Carriel, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 07/12. Juntou documentos às fls. 06/13. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida (fls. 15). Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 10), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

0001458-45.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUSA APARECIDA DE BERARDINO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Neusa Aparecida de Beraldino, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 07/12. Juntou documentos às fls. 06/25. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida. Restando infrutífera a notificação extrajudicial (fls. 18 e 20), foi feita notificação pela imprensa local (fls. 22). Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 10), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Albuquerque, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 07/12. Juntou documentos às fls. 06/19. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida (fls.20). Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 10), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-27.2013.403.6143 - MARIA LUIZA TETZNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o recolhimento do mandado nº 2015/055, independente de cumprimento. Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente informada no despacho de fls. 98, intime-se a parte autora, pessoalmente por OFICIAL DE JUSTIÇA, acerca da perícia médica REDESIGNADA para o dia 07/12/2015, às 9h40 horas, a ser realizada pela médica perita Dra. Luciana Almeida Azevedo, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, nos termos do despacho acima referido. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-82.2013.403.6143 - CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO ALVARINHO X LUIZ DE ASSIS ALVARINHO X VALENTIM PACHECO FERNANDES ALVARINHO X MARIA RITA TOLEDO LUGLIO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X INSTITUTO

I. Fls. 131/135: O requerimento de habilitação dos filhos sucessores foi devidamente apreciado e deferido consoante o despacho de fls. 127 dos autos.II. Pende nestes autos a execução dos cálculos de liquidação do julgado e na decisão de fl. 127 foi determinada a inversão do procedimento para que o INSS apresente a conta de liquidação. Outrossim, visando agilizar o procedimento de execução, FACULTO à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Porventura os cálculos sejam apresentados pela parte AUTORA, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV. Decorrido in albis esse prazo, cumpra-se a decisão de fls. 127, remetendo-se os autos ao INSS para a elaboração do cálculo de liquidação, que deverá seguir o cronograma de remessa firmado com a Procuradoria daquela autarquia para este fim.Int.

0000439-36.2013.403.6143 - ELENICE SILVEIRA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Sem prejuízo da inversão do procedimento determinada na decisão retro, para os fins de agilização do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III. Caso contrário, cumpra-se a determinação de execução invertida daquela decisão, ficando a parte autora ciente de que a remessa ao INSS para a elaboração da conta obedecerá à ordem cronológica, conforme cronograma estabelecido para este fim com aquela autarquia. Int.

0001230-05.2013.403.6143 - OSVALDO DA MOTTA FILHO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA MOTTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Visando agilizar o procedimento de execução, FACULTO à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Apresentado o cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS acerca daqueles, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.V. Decorrido o prazo sem a apresentação da liquidação do julgado pela parte autora, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos em execução invertida, conforme o cronograma estabelecido com a Procuradoria daquela Autarquia Federal.Int.

0001660-54.2013.403.6143 - ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Sem prejuízo da inversão do procedimento determinada na decisão retro, para os fins de agilização do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III. Caso contrário, cumpra-se a determinação de execução invertida daquela decisão, ficando a parte autora ciente de que a remessa ao INSS para a elaboração da conta obedecerá à ordem cronológica, conforme cronograma estabelecido para este fim com aquela autarquia. Int.

0002024-26.2013.403.6143 - NAIR VIEIRA DA COSTA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial/previdenciário já implantado (fl. 238), reconsidero a decisão retro para os fins de determinar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso a serem pagos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002114-34.2013.403.6143 - FATIMA DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 301: Tendo em vista a informação do INSS sobre o implantação do benefício e se considerando que o v. acórdão deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para os fins de converter a aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, e ainda que a parte autora já vinha percebendo o benefício a título de antecipação de tutela, em princípio, não há valores em atraso a serem pagos. II. Assim, tendo em vista que o crédito exequendo refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, deverá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0004574-91.2013.403.6143 - RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU

SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 81 (petição da parte autora): INDEFIRO porquanto a r. decisão exequenda (fl. 77), fixou o período de concessão do benefício desde a data da cessação (30/01/2013) até seis meses após a data da realização do exame pericial ocorrido 04/07/2013, ou seja, o benefício deverá ser cessado em 04/01/2014. II. Fl. 88 (petição do INSS): INDEFIRO, tendo em vista que o benefício já foi devidamente cessado pelo executado (fl. 89). III. Neste termos, cumpra-se a decisão de fls. 77, remetendo-se os autos ao INSS para a apresentação do cálculo de liquidação do julgado em execução invertida, compensando-se eventuais valores precebidos pela parte autora. Int.

0004798-29.2013.403.6143 - SALVADOR FIRMINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Visando agilizar o procedimento de execução, FACULTO à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Apresentado o cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS acerca daqueles, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. III. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. V. Decorrido o prazo sem a apresentação da liquidação do julgado pela parte autora, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos em execução invertida, conforme o cronograma estabelecido com a Procuradoria daquela Autarquia Federal. Int.

0005905-11.2013.403.6143 - JOSE DONIZETTI DE CAMARGO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 139: Tendo em vista que o crédito exequendo refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, deverá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0005932-91.2013.403.6143 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial/previdenciário já implantado (fl. 263), reconsidero a decisão de fls. 261 para os fins de determinar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso a serem pagos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0006244-67.2013.403.6143 - MIRENE RODRIGUES DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Sem prejuízo da inversão do procedimento determinada na decisão retro, para os fins de agilização do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. III. Caso contrário, cumpra-se a determinação de execução invertida daquela decisão, ficando a parte autora ciente de que a remessa ao INSS para a elaboração da conta obedecerá à ordem cronológica, conforme cronograma estabelecido para este fim com aquela autarquia. Int.

0006591-03.2013.403.6143 - LUCIDIA CAMARGO VENTURA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIA CAMARGO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Clas-se 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário, e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade de ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 3. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 4. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser

expedi-do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.6. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).7. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006741-81.2013.403.6143 - CLAIR DE OLIVEIRA ALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Visando agilizar o procedimento de execução, FACULTO à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Apresentado o cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS acerca daqueles, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.V. Decorrido o prazo sem a apresentação da liquidação do julgado pela parte autora, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos em execução invertida, conforme o cronograma estabelecido com a Procuradoria daquela Autarquia Federal.Int.

0011674-97.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA GERMANO VENDEMEATE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA GERMANO VENDEMEATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 207/208: A parte autora discorda da liquidação proposta pelo executado, alegando que o exequente não computou na conta a penalidade lhe imposta por litigância de má-fé.II. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001749-43.2014.403.6143 - DORIVAL PAVAO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 183/186: Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIA LÚCIA NAVARRO PAVÃO - CPF. 192.100.268-96, viúva-meeira do de cujus.II. A requerente é devidamente habilitada ao benefício de pensão por morte decorrente de falecimento da parte autora (fls. 187), não havendo qualquer outro beneficiário nessas condições. III. Assim sendo, nos termos do Artigo 112 da Lei nº 8213/91, DEFIRO a habilitação de MARIA LÚCIA NAVARRO PAVÃO.IV. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação.V. Nestes autos pende a liquidação do julgado, já determinada ao INSS mediante a inversão do procedimento (fl. 178). Outrossim, visando agilizar o procedimento de execução, FACULTO à parte autora a apresentação do cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.VI. Porventura os cálculos sejam apresentados pela parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. VII. Decorrido in albis esse prazo, cumpra-se a decisão de fl. 178, remetendo-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos, que obedecerá o cronograma estabelecido com a Procuradoria daquela autarquia para este fim.Int.

0003357-76.2014.403.6143 - ROSENILDA BARBOSA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 183/185: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto

no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res- peitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbên- cia, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos pri- meiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei as- segura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclu- sive, se for o caso, a da execução baseada em título execu- tivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, ca- put, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas priva- das, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especi- al a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de nume- rário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituí- do(s). Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. II. Após, cumpra-se a decisão de fls. 179, abrindo-se vista ao INSS para a apresentação do cálculo de liquidação em execução invertida. Int.

0003468-60.2014.403.6143 - MARIA IGNES ROYO COLARELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNES ROYO COLARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Sem prejuízo da inversão do procedimento determinada na decisão retro, para os fins de agilização do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Por ventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. III. Caso contrário, cumpra-se a determinação de execução invertida daquela decisão, ficando a parte autora ciente de que a remessa ao INSS para a elaboração da conta obedecerá à ordem cronológica, conforme cronograma estabelecido para este fim com aquela autarquia. Int.

0000600-75.2015.403.6143 - NORIVAL PARREIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Sem prejuízo da inversão do procedimento determinada na decisão retro, para os fins de agilização do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Por ventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. III. Caso contrário, cumpra-se a determinação de execução invertida daquela decisão, ficando a parte autora ciente de que a remessa ao INSS para a elaboração da conta obedecerá à ordem cronológica, conforme cronograma estabelecido para este fim com aquela autarquia. Int.

0001089-15.2015.403.6143 - RAGI JOSE MEGGIATO DE LIMA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAGI JOSE MEGGIATO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 271: O INSS informa a implantação do benefício e o óbito da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o art. 13 do CPC. III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado (fls. 262). IV. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

Expediente Nº 418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-37.2013.403.6143 - PAULO ALEXANDRE LOURENCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 174), visando a concessão do benefício previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls.140/141) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 171/172 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000927-88.2013.403.6143 - SEBASTIANA DOS SANTOS CASTRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado (fls. 141) visando à obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de 1º Grau (fls. 158/158vº), julgou improcedente(s) o(s) pedido(s). Não houve concessão de tutela antecipada. O v. acórdão não modificou aquele julgado pois negou seguimento ao apelo da parte autora (fls. 179/180).II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0000989-31.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos esclarecimentos do perito.

0001023-06.2013.403.6143 - ILDA NAVARRO PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado (fls. 141) visando à obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de 1º Grau (fls. 107/107vº), julgou improcedente(s) o(s) pedido(s) e revogou a tutela concedida, o que foi providenciado pelo INSS (fls. 139). O v. acórdão não modificou aquele julgado pois negou seguimento ao apelo da parte autora (fls. 136/137).II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001139-12.2013.403.6143 - LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado (fls. 191) visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 173/174), não foi modificada pelo v. acórdão (fls. 187/189), que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a) e não conheceu o agravo retido. II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados, conforme ofício requisitório, o qual determino sua juntada.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001332-27.2013.403.6143 - DECIO AMARO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 11/12/1998 a 14/01/2008 e de 15/01/2008 a 13/08/2009 (DER), como especiais, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (13/08/2009).Deferida a gratuidade (fl. 77).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 79/81). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Primeiramente, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos no despacho de fl. 77.Com efeito, conforme documentação acostada à impugnação em apenso (Proc. 00108642520134036143) e CNIS anexo, o autor, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.537,08 (fl. 75), continuou no desempenho de atividade laborativa com salário médio de R\$ 6.000,00 no ano de 2013, cujo teto previdenciário vigente era R\$ 4.159,00.No mérito, ressalto que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n.

3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confirma-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação aos períodos de 11/12/1998 a 14/01/2008 e de 15/01/2008 a 13/08/2009 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), a parte autora trouxe o PPP de fls. 39/40. Em relação ao ruído, cabível o reconhecimento apenas do lapso de 25/07/2003 a 27/12/2004, no qual foi aferido índice de 90,2 dB. Não

é possível o reconhecimento pelo agente poeira, vez que ausentes os elementos necessários à sua aferição pela fórmula prevista na NR-15, anexo 12. Por fim, não há que se falar em enquadramento por função, conforme pleiteado à fl. 10, vez que tal reconhecimento somente foi permitido até 28/04/1995, sendo revogado pelo advento da Lei 9.032/95. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos atividade especial de 25/07/2003 a 27/12/2004. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.502.239-5, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 13/08/2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 00108642520134036143.P.R.I.

0001550-55.2013.403.6143 - CRISTOVAM HENRIQUE FORSTER(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 108), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 79/80) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 104/106 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fl. 53)Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001681-30.2013.403.6143 - LUZIA GEREMIAS DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado (fls. 161) visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 112/114), não foi modificada pelo v. acórdão (fls. 143/143v), que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (f. 107)Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0001925-56.2013.403.6143 - TERESA CIPRIANO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 134), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 104/104Vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 131/132) que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0002103-05.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO FIORE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado (fls. 123) visando à obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de 1º Grau (fls. 84/86), julgou improcedente(s) o(s) pedido(s) e revogou a tutela concedida, o que foi providenciado pelo INSS (fls. 117). O v. acórdão não modificou aquele julgado pois negou seguimento ao apelo da parte autora (fls. 120/121).II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0002115-19.2013.403.6143 - SERGIO NOVAES SILVA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado (fls. 229) visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de 1º Grau (fls. 192/194), julgou improcedente(s) o(s) pedido(s) e revogou a tutela concedida, o que foi providenciado (fls. 216). O v. acórdão não modificou aquele julgado pois negou provimento ao apelo da parte autora (fls. 227).II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0002146-39.2013.403.6143 - ANA GONCALVES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões.Fls. 214/233: prejudicada a pretensão do autor, em face da sentença de fls. 190/190v que prescreve a data de cessação do benefício para 24.06.2015.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002505-86.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF3 com decisão transitada em julgado (fls. 213), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 134/136) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 157/158 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). Ao Agravo interposto foi negado provimento (fls. 171/172) e o Recurso Especial interposto foi inadmitido (fl. 211). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela e não foi realizado exame pericial. III. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0002655-67.2013.403.6143 - JOSE CARLOS REDUCINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS REDUCINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício (NB 251762947) nos moldes do art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 (IRSM), com recálculo da RMI pelos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8213/91. Decisão de fl. 82 deferiu a gratuidade. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 84/96), suscitando, em preliminar, a decadência do direito, bem como a falta de interesse de agir em razão da revisão pretendida já ter sido realizada administrativamente, conforme documentos de fls. 99/119. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, verifico que ante a prevenção apontada pelo sistema processual à fl. 81, bem como sentença proferida no processo nº 0081389-92.2003.403.6301, a revisão pela aplicação da IRSM já foi decidida por sentença transitada em julgado, restando configurada a coisa julgada. Quanto ao pleito revisional com fulcro no art. 144 da Lei 8.213/91, visando a correção dos últimos 36 salários de contribuição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acolho a preliminar de decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 30/12/1994, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 14/03/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 025.176.294-7, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003153-66.2013.403.6143 - ANUNCIATA MARGARIDA FACCIN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de sentença de parcial procedência transitada em julgado (fl. 142vº), que condenou o INSS à averbação de período de trabalho rural para fins de posterior pedido de aposentadoria. Na decisão, a condenação pela sucumbência foi recíproca compensando-se os honorários. Não há custas processuais a serem recolhidas. O INSS cumpriu a obrigação de fazer de averbar o período conforme determinado (fl. 139). II. Nestes termos, tendo em vista que a decisão judicial não teve conteúdo econômico e não há honorários a serem executados, como não há outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0003173-57.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS QUADROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 117), visando a concessão de benefício previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 94/95) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 113/114 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0003349-36.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 242), visando a obtenção de benefício previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 214/214V) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 238/240 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (f. 211)Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0004634-64.2013.403.6143 - TANIA REGINA DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 109), visando a obtenção de benefício previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 76/80) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 106/107 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0004899-66.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO AQUILA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 275), visando a revisão do benefício previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 234/234V) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 272/273 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005071-08.2013.403.6143 - LEONOR BERGUE FIRES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF3 com decisão transitada em julgado (fls. 201), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 116/120) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 140/141 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a). Ao Agravo interposto foi negado provimento (fls. 159/159vº) e o Recurso Especial interposto foi inadmitido (fl. 199).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela e não foi realizado exame pericial.III. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0005946-75.2013.403.6143 - MARLEINE ROSA DE JESUS SANTOS(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado (fls. 392) visando à obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de 1º Grau (fls. 295/297), julgou improcedente(s) o(s) pedido(s). Não houve concessão de tutela antecipada. O v. acórdão não modificou aquele julgado pois negou seguimento ao apelo da parte autora (fls. 369/370). O Recurso Especial interposto não foi admitido (fls. 390).II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0006045-45.2013.403.6143 - TEREZINHA VIEIRA FRANZOI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 107), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 82/82vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 104/105 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fl. 49)Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0006088-79.2013.403.6143 - DORACI FRANCO DE GODOY(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DORACI FRANCO DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 196/197, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006220-39.2013.403.6143 - MARIO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Fls. 240/246: A parte autora informa a cessação por do benefício de Aposentadoria por Invalidez por parte do INSS, implantado por força da decisão judicial transitada nestes autos, requerendo sua reimplantação por contrariar a r. decisão exequenda.II. A r. sentença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 838/959

converteu o benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez a partir daquela decisão (fls. 155/158).III. Verifico que a pesquisa no sistema Plenus do INSS de fls. 247 informa a SUSPENSÃO em 26/11/2014 por CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE/ ERRO ADMINISTRATIVO.IV. Em relação às hipóteses legais de cancelamento da aposentadoria por invalidez, o art. 46 da Lei 8213/91, reproduzido no artigo 48 do D.L. 3048/99 prevê: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.IV. Nesse sentido, INTIME-SE o INSS para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 240/246, ou, alternativamente, replante o benefício concedido nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006236-90.2013.403.6143 - EMERSON ROLDAO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ERIKA REGINA TEIXEIRA X BEATRIZ ROLDAO DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA REGINA TEIXEIRA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: A apresentação de rol de testemunhas é extemporânea, considerando o despacho de fls. 96. Portanto, indefiro o requerimento. Aguarde-se a audiência designada.Int.

0008232-26.2013.403.6143 - IRACI VIDAL SALINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 110), visando a concessão de benefício previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls.98/99) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 108/108V que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (f. 111)Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0008241-85.2013.403.6143 - AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se a parte autora da sentença retro.II. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, porquanto tempestiva.III. Às contrarrazões.IV. Com a apresentação das contrarrazões, ou no silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009145-08.2013.403.6143 - MARIA REGINA DE ASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 116), visando a concessão do benefício previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 101/103) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 113/114 que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0010003-39.2013.403.6143 - MARIA EUGENIA MAGOSSÍ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010870-32.2013.403.6143 - HELENA APARECIDA FERNANDES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que:I. Os presentes autos retornaram do TRF com sentença transitada em julgado (fls. 123), visando a concessão de benefício previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 85/88) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 119/121v que negou seguimento/provimento ao apelo do(a) autor(a).II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela.III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (f. 76/77)Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0017397-97.2013.403.6143 - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/64).Decisão de fl. 67 deferiu a gratuidade judiciária, postergou a análise da tutela de urgência, determinou a realização de exame pericial e a citação do réu. Antes da citação do réu, a parte autora peticionou nos autos a desistência da demanda (fl. 69). A autarquia foi citada à fl. 71, mas não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.A parte autora protocolizou desistência da demanda aos 20.02.2014 (fl. 69). Aos 13.10.2014, o réu foi citado e concordou tacitamente com a desistência (fl. 71).Face ao exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA DEMANDA, nos termos do

art. 267, 4º, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação a pagar despesas processuais e honorários advocatícios em razão de a desistência ter ocorrido antes da citação. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003409-38.2015.403.6143 - JOSE SCARPITI FILHO X MARILIA GONCALVES SAMPAIO(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que os presentes autos retornaram do TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado (fls. 328), cujo v. acórdão de fls. 323/326 modificou a sentença de primeiro grau (fls. 299/302) para os fins de julgar extinta a execução e a exceção de pré-executividade, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual, decretando insubsistentes os cálculos de fls. 262/265 e a nulidade da determinação quanto ao pagamento do precatório, julgando, também, prejudicado o apelo interposto. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002124-44.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-38.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA RODRIGUES MAIA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Fls. 61/73: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da embargante aos cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial, bem como sobre o novo cálculo apresentado pela autarquia após a revisão do benefício (fl. 58), observando-se que em caso de concordância com os valores, o total de execução se tornará incontroverso. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010864-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DECIO AMARO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 00013322720134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face dos rendimentos que percebe, conforme dados constantes dos autos. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o autor tem rendimentos consideráveis, já que além do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.500,00, continuou no desempenho de atividade laborativa com salário médio de R\$ 6.000,00. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que revogou os benefícios da Justiça gratuita concedida ao Autor, ora impugnado, DÉCIO AMARO, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-27.2013.403.6143 - NEUZA DA SILVA FLORIANO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NEUZA DA SILVA FLORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 206/207, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004810-43.2013.403.6143 - RAIMUNDO LOPES COSTA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LOPES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por RAIMUNDO LOPES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de levantamento judicial de fls. 195/196, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006022-02.2013.403.6143 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafe. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0006665-57.2013.403.6143 - ESPOLIO - TEREZINHA MARIA ALVES X ADEIR CELESTINO ALVES X EDILENY MARIA ALVES X EDILEIA MARIA ALVES ARROYO X EDINEIA MARIA ALVES SANTOS X EDRISLENE MARIA ALVES X ADEIR REINALDO ALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO - TEREZINHA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

I. Fls. 219/221: Trata-se de informação sobre o falecimento de ADEIR CELESTINO ALVES, sucessor da parte autora e a favor de quem foi expedida a requisição de fls. 207 dos autos. Nestes termos, SUSPENDO o processo consoante o artigo 265, I do CPC, e DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do pedido de habilitação. II. Preliminarmente, anoto que a cópia da certidão de óbito acostada à fl. 221 se encontra irregular, pois desprovida das necessárias averbações em seu verso, como nome dos filhos, se deixou bens a inventariar etc. III. Observo que nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido na falta de dependentes previdenciários. IV. Neste sentido, o requerimento deverá ser regularizado no prazo supra, devendo ser instruído com a certidão de óbito em termos, documentos dos sucessores, instrumentos de mandato (artigo 13 do C.P.C.) e da certidão expedida pelo INSS sobre a existência ou não de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus. IV. No mais, ante o óbito do beneficiário da requisição, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito em à ordem deste Juízo. VI. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VII. A ausência de pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0003373-30.2014.403.6143 - IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 293/304: A parte autora informa a cessação por parte do INSS do benefício Auxílio-Doença implantado judicialmente e requer sua reimplantação por contrariar a r. decisão exequenda. II. O v. acórdão transitado em julgado de fls. 189/193 é expresso em fixar as condições para o termo do benefício, in verbis: 1. Esclareça-se que não há que se fixar o termo final do auxílio-doença, uma vez que o benefício é devido enquanto estiver a autora submetida a processo de reabilitação profissional, devendo ser observado o disposto nos artigos 101 da Lei 8213/91 e 71 da Lei 8212/91. 2. Dou parcial provimento ao apelo da autora para condenar o INSS ao pagamento da honorária, fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença e para determinar que o benefício seja devido enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional, devendo ser observado o disposto nos artigos 101 da Lei 8213/91 e 71 da Lei 8212/91, dado ao caráter temporário do benefício. Mantenho a tutela anteriormente concedida. III. Verifico que a pesquisa no sistema Plenus do INSS de fls. 307 informa a cessação do benefício em 28/02/2015 tendo por motivo 12 - LIMITE MÉDICO. IV. Nesse sentido, INTIME-SE o INSS para que informe sobre o processo de reabilitação do autor, ou alternativamente, reimplante o benefício concedido nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 402

CARTA PRECATORIA

0000078-66.2015.403.6137 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP230970 - ANTONIO CARLOS ALBERTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

DESPACHO MANDADOCARTA PRECATÓRIA 0000078-66.2015.403.6137JUÍZO DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIOAUTOR: JOÃO ANTONIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPara realização do ato deprecado, designo o dia 11 de novembro de 2015, às 14:00 horas, intimando-se as partes bem como a testemunha Altino Pereira, com endereço na Rua Santa Marina, 266, Centro, Nova Independência, São Paulo, a fim de que compareça neste Juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br, para prestar depoimento como testemunha, na audiência designada para o dia 04 de novembro de 2015, às 14h00, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como mandado, desde que autenticado por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada.CUMPRASE na forma e sob as penas de Le. Intimem-se.

Expediente N° 403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-03.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELCHOR BATISTA DE PAULA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JOSE GONZAGA DE MOURA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X ROBERTO CUNHA VASCONCELOS(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO)

A denúncia foi recebida em 18/08/2014 (fl. 87).O acusado Belchor Batista de Paula foi citado à fl. 121 e seu defensor apresentou resposta à acusação (fls. 122/124), afirmando que o acusado estava em local permitindo, portando material permitido. Ressalta que a embarcação e demais bens apreendidos não são produtos de crime, e não tem origem ilícita. O defensor alega, ainda, a boa conduta social do acusado. O acusado José Gonzaga de Moura foi citado à fl. 121 e seu defensor apresentou resposta à acusação (fls. 127/129), afirmando que o acusado estava em local permitindo, portando material permitido. Ressalta que a embarcação e demais bens apreendidos não são produtos de crime, e não tem origem ilícita. O defensor alega, ainda, a boa conduta social do acusado.O acusado Roberto Cunha Vasconcelos foi citado à fl. 121 e seu defensor apresentou resposta à acusação (fls. 170/175) onde alega que o acusado colaborou com as investigações relatando sua versão para os fatos na fase inquisitiva, que este possui residência fixa e labora como pescador profissional, vivendo de seu trabalho. Fundamenta, ainda, quanto à fragilidade das provas, alegando não haver um laudo específico que contenha a distância exata que os acusados estariam da UHE, nem quanto à quantidade de peixes apreendidos. Requer o afastamento do concurso de pessoas, e, baseado no princípio da insignificância, a absolvição do acusado, bem como, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.Verifico não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos denunciados. Isto posto, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 260.Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP, para oitiva das testemunhas de acusação : PM Claudinei Medeiros e PM Amauri César Baptista, ambos lotados e em exercício no 2º Batalhão de Polícia Ambiental de Ilha Solteira/SP.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei.Intimem-se. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente N° 1034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011705-11.2011.403.6104 - ILSO NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários feita às fls. 196.Intimem-se.

0001774-98.2014.403.6129 - ANTONIA ALVES DEPIERE(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO)

Intime-se a CEF para oferecer contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal.Cumpra-se.

0000525-78.2015.403.6129 - THAIS SANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000808-04.2015.403.6129 - BENEDITO GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência da redistribuição do feito e, diante da anulação da sentença de fls. 111-113, especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-95.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GUSTAVO CORADIN GULICZ

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Exequente requeira o que entender devido.Intime-se.

0002050-32.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO MUNIS FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 69 no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000179-30.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Exequente requeira o que entender devido.Intime-se.

Expediente N° 1038

DESAPROPRIACAO

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Remetam-se os Autos ao SUDP para exclusão do DNIT do polo ativo da demanda e inclusão da ANTT como assistente simples da autora.Consoante art. 282, II, do CPC, cabe à autora a correta identificação do imóvel a ser desapropriado e de seu proprietário, sendo

inviável qualquer andamento processual sem essas informações. Assim, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a autora apresente tais dados sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000733-62.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VARGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ao SUDP para inclusão da CEF no polo ativo da lide. Com o retorno, intime-se, ainda uma vez, a parte autora, para que comprove o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000734-47.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ao SUDP para inclusão da CEF no polo ativo da lide. Com o retorno, intime-se, ainda uma vez, a parte autora, para que comprove o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-28.2015.403.6129 - LILIAN PIMENTEL RAMOS DE ANDRADE(SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE REGISTRO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Intimada, a parte autora permaneceu inerte, deixando de se manifestar quanto à petição de fls. 71/75. Diante disso, intime-se a impetrante para que diga, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse no processamento e julgamento do presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-48.2008.403.6311 - MARCELO CARVALHO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (f. 95/6vº), determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 10/11/2015, às 17:00 horas. A perícia será realizada neste fórum (Rua Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente). Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Senhor Perito deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou

lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.Intime-se o perito desta nomeação.Expeça-se carta de intimação para a autora.Intimem-se as partes.

0003381-26.2012.403.6321 - BENEDITO TIBURCIO GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/03/1975 a 01/08/1975, de 08/08/1975 a 20/08/1975, de 23/08/1975 a 26/06/1976, de 01/07/1976 a 18/10/1976, de 15/01/1977 a 28/07/1978, de 01/08/1978 a 10/10/1978, de 23/10/1978 a 09/11/1978, de 14/11/1978 a 10/04/1979, de 03/05/1979 a 17/05/1979, de 12/06/1979 a 17/07/1979, de 23/07/1979 a 24/01/1980 e de 20/03/1980 a 05/10/2004 (DIB) para fins de concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão em especial dos períodos compreendidos entre 04/03/1975 e 24/01/1980, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou, ainda, a conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício, afastado eventual teto limitador determinado pelas EC 20 e 41. Com a inicial vieram documentos de fls 30/58.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi determinada a citação do INSS que apresentou contestação às fls. 60/76.A parte autora apresentou documentos às fls. 83/90 e procedimento administrativo às fls. 101/130.Elaborado parecer contábil às fls. 134/152, foram os autos redistribuídos a este Juízo, tendo em vista que na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas em atraso, acrescidas de 12 vincendas, ultrapassava a alçada do Juizado Especial Federal.Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas.Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 160. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/03/1975 a 01/08/1975, de 08/08/1975 a 20/08/1975, de 23/08/1975 a 26/06/1976, de 01/07/1976 a 18/10/1976, de 15/01/1977 a 28/07/1978, de 01/08/1978 a 10/10/1978, de 23/10/1978 a 09/11/1978, de 14/11/1978 a 10/04/1979, de 03/05/1979 a 17/05/1979, de 12/06/1979 a 17/07/1979, de 23/07/1979 a 24/01/1980 e de 20/03/1980 a 05/10/2004, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo

desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem

organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 20/03/1980 a 05/03/1997 - vigilante armado - fls. 41 Não comprovou, porém, o exercício de atividade nos demais períodos pretendidos - de 04/03/1975 a 01/08/1975, de 08/08/1975 a 20/08/1975, de 23/08/1975 a 26/06/1976, de 01/07/1976 a 18/10/1976, de 15/01/1977 a 28/07/1978, de 01/08/1978 a 10/10/1978, de 23/10/1978 a 09/11/1978, de 14/11/1978 a 10/04/1979, de 03/05/1979 a 17/05/1979, de 12/06/1979 a 17/07/1979, de 23/07/1979 a 24/01/1980 e de 06/03/1997 a 05/10/2004, eis que a atividade de armador não era considerada especial, por si só, e não foram anexados aos autos documentos para comprovar sua efetiva exposição a agentes nocivos. Sobre o período posterior a março de 1997, importante ser mencionado que, nos termos acima esmiuçados, é necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos - não sendo o risco de morte um agente nocivo caracterizador do período como especial, e não sendo mais possível o enquadramento pelo exercício simples da função de vigilante armado. De fato, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de alteração da Constituição Federal. Dessa forma, somente tem direito o autor ao reconhecimento do caráter especial do período de 20/03/1980 a 05/03/1997, que resulta no total de 16 anos, 11 meses e 16 dias de tempo especial. Ressalto, por oportuno, que o INSS já reconheceu administrativamente o período compreendido entre 20/03/1980 e 28/04/1995. Indo adiante, analiso seu pedido de conversão de seus períodos comuns em especiais. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a

atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Feitos essas considerações, verifico que o período que a parte autora pretende converter de comum para especial é anterior a 1995. Perfeitamente possível, por conseguinte, a conversão pleiteada, pelo fator de conversão 0,71 - a qual, entretanto, somada ao período reconhecido como especial em sede administrativa, resulta no total de menos de 25 anos - insuficiente para o reconhecimento do direito do autor ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não conta o autor. Assim, não há como se reconhecer seu direito ao benefício pretendido - aposentadoria especial. Por outro lado, considerando que o reconhecimento do período compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997 implica na majoração do tempo de serviço comum, deve ser acolhido o pedido de revisão do seu benefício atual. Por fim, não há que se falar no afastamento de eventual teto limitador determinado pelas EC 20 e 41. Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623) (grifos não originais) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Benedito Tibúrcio Gomes para: 1. Reconhecer o caráter especial do período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/134.080.567-4, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJP, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0000172-36.2014.403.6141 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO X YANCA DA SILVA MONTEIRO X LUCAS SILVA BRAGA (Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para que LUCAS SILVA BRAGA conste no polo ativo desta ação sem a anotação de incapaz. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e MPF. Uma vez em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000201-86.2014.403.6141 - DONATILA DE SOUZA ORFEI X JOSE RAIMUNDO VELOSO X MANOEL MACHADO DA SILVA X SIRLEI SANCHEZ RIBEIRO X VALENTIM NARCIZO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DONATILA DE SOUZA ORFEI (CPF nº 245.840.308-55), no lugar do falecido autor EDUARDO ORFEI, conforme determinação de f. 309. Após, manifeste-se a parte autora acerca do teor de f. 347 e f. 348/9, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que a sentença foi reformada, apenas, para que houvesse a comprovação da revisão do benefício, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Cumpra-se. Intime-se.

0000228-69.2014.403.6141 - MIRIAM MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-38.2014.403.6141 - OTACILIO EGIDIO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Os documentos de fls. 109/110 não atendem a determinação deste Juízo. Assim, derradeira vez, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a juntada aos autos de Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados Para Fins Previdenciários. Int.

0000269-36.2014.403.6141 - REGINALDO QUEIROZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Apenas a título de esclarecimento, porém, ressalto que o pedido do presente feito era o reconhecimento de tempo especial, com a concessão de benefício de aposentadoria especial. A sentença reconheceu alguns períodos, insuficientes para a concessão do benefício pretendido. Assim, o dispositivo apenas reconhece o caráter especial destes períodos, sem determinar a concessão de qualquer benefício. Feitos os esclarecimentos, e considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0000279-80.2014.403.6141 - MIGUEL ANTONIO BESSA LIMA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte as decisões de fls. 538 e 558. Tendo em vista a notícia de fls. 412 e 413, que dá conta de nova revisão do benefício do autor mediante nova análise contributiva em 2009, faz-se necessária a juntada de cópia de parte do Procedimento Administrativo (P.A.) do NB 42/118.339.734-5 não acostada às fls. 56/385. Determino, assim, a expedição de ofício a fim de que a agência do INSS indicada à fl. 56 remeta a este Juízo cópia - frente e verso - de fls. 314 em diante (ou seja, a partir do parecer do SRID - Serviço do Reconhecimento Inicial de Direitos de 09.11.2007) do P. A. do benefício 42/118.339.734-5, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, junte-se nesta oportunidade a cópia do julgamento do Conflito de Competência referido às fls. 25/28 e 31, bem como proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 543, acostando-a nos autos nº 0000518-84.2014.403.6141. Int.

0000321-32.2014.403.6141 - LUIZ ALBERTO JORGE(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 358/359: ciência às partes. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000341-23.2014.403.6141 - FRANCISCO DANTAS DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a ausência de beneficiário para fins previdenciários, conforme certidão acostada à fl. 161, defiro a habilitação dos filhos do autor falecido FRANCISCO DANTAS SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA (CPF 108.297.408-05), CLAUDIA DANTAS DA SILVA (CPF 271.656.598-89), IVETE DANTAS DA SILVA (CPF 159.067.228-31), TEREZINHA DANTAS DA SILVA (CPF 097.764.768-48), HILDA DANTAS DA SILVA (CPF 101.974.028-01) e RONALDO DANTAS DA SILVA (CPF 058.168.778-79) como sucessores de FRANCISCO DANTAS SILVA. Após, intime-se o INSS para proceder à execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Atente a Secretaria, por ocasião da expedição de ofício requisitório/precatório quanto ao óbito de ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA (FL. 153), bem como a irregularidade no cadastro do CPF de CLAUDIA DANTAS DA SILVA e HILDA DANTAS DA SILVA. Cumpra-se.

0000435-68.2014.403.6141 - ANTONIO GUGLIELMETTI X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS X DOMINGOS DE ABREU X ESMERALDO GOMES X FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS X JOSE LINO MATHIAS FERREIRA X JUVENAL DOS SANTOS X RUBENS ALVES DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X

Vistos, Em razão do óbito do co-autor DOMINGOS DE ABREU, às fls. 322/349, foi pleiteada a habilitação de DOMINGOS MESSIAS DE ABREU, ROSELY SILVA DE ABREU, JAIR MESSIAS DE ABREU, MARIA JOSENEIDE HOLANDA DE ABREU, WALDIR MESSIAS DE ABREU, EDNÉA GONÇALVES DA SILVA DE ABREU, MARIA APARECIDA MESSIAS SALLES, ROQUE DA SILVA SALLES FILHO, MARIA IZABEL MESSIAS ALONSO, RAMISSON VICENTE ALONSO, MARIA BETÂNIA MESSIAS DE ABREU SOUZA, DENIS ARCENIO DE SOUZA, MARIA ROSÂNGELA MESSIAS DE ABREU RAFAEL e MARCELO CASANOVA RAFAEL. À fl. 376, Foi deferida a habilitação apenas e tão somente dos filhos do autor falecido DOMINGOS DE ABREU, ou seja, DOMINGOS MESSIAS DE ABREU, JAIR MESSIAS DE ABREU, WALDIR MESSIAS DE ABREU, MARIA APARECIDA MESSIAS SALLES, MARIA ISABEL MESSIAS ALONSO, MARIA BETÂNIA MESSIAS MONICO, MARIA ROSANGELA MESSIAS DE ABREU RAFAEL e MARIA BARBARA MESSIAS DE ABREU SOUZA, com consequente expedição dos ofícios requisitórios às fls. 382/389, no valor de R\$ 7.718,18. Às fls. 445/456, consta o pedido de habilitação de DOMINGAS PESTANA FERREIRA como dependente para fins previdenciários de DOMINGOS DE ABREU, consoante regramento próprio previsto no art. 112 da lei 8.213/91. Assim, defiro o pedido de habilitação de DOMINGAS PESTANA FERREIRA (CPF 782.680.368-34), por ser a unica dependente previdenciaria, e reconsidero o despacho de fl. 376, o qual deferiu a habilitação dos filhos do falecido, indeferindo-o. Ao SEDI para anotações. Contudo, consoante expediente acostado às fls. 484/488, os valores correspondentes aos filhos de DOMINGOS DE ABREU, inicialmente habilitados, não foram levantados. Assim, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 382/389, com o respectivo estorno dos montantes depositados, conforme indicado à fl. 486, e expedição de ofício precatório em favor de DOMINGAS PESTANA FERREIRA. Int. Cumpra-se.

0000520-54.2014.403.6141 - JOSE CAVALCANTE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls.315/316: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0000930-15.2014.403.6141 - ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da juntada da carta precatória, vista às partes para alegações finais: 10 dias para a autora, e, em seguida, 10 dias para o réu. Após, conclusos para sentença. Int.

0000935-37.2014.403.6141 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. Às fls. 13 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos. O Juízo do JEF de Santos, por sua vez, suscitou conflito de competência, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, com o retorno dos autos à Justiça Estadual. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 80/86. Réplica às fls. 88/89. Julgamento antecipado da lide reconhecendo a improcedência do pedido formulado às fls. 115/118. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para realização de perícia médica. Despacho saneador às fls. 135/136, com a designação de perícia. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi reconsiderado o despacho de fls. 135/136 e designada perícia. Quesitos do juízo e do réu às fls. 145/147 e fls. 149/151. Laudo pericial às fls. 171/179, com os documentos de fls. 155/169, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 181, e o INSS às fls. 186/191. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada, de modo total e permanente. Sobre a data de início da incapacidade, verifico que o Sra. Perita fixou a data de início da doença em fevereiro de 2012 e a de início da incapacidade em julho de 2012. Fixada a DII em julho de 2012, verifico que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, eis que seu último vínculo antes do início da incapacidade encerrou-se em janeiro de 1992. Acrescento, por oportuno, que a parte autora já apresentava incapacidade total e permanente em

01/02/2013, data em que foi admitida na empresa Centro Hípico Santista Ltda-ME, razão pela qual também resta configurada a preexistência do estado incapacitante. Por consequência, seja em razão da ausência de qualidade de segurado, ou pela preexistência do estado incapacitante, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001321-67.2014.403.6141 - LUIZ CARLOS MASSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo do réu, com o pagamento das parcelas devidas desde a suspensão. Alega, em suma, que, preenchendo os requisitos para tanto, aposentou-se em abril de 2002. Ainda no mesmo ano, recebeu um comunicado do INSS acerca de supostas irregularidades no seu benefício, sendo notificado para comprovar novamente o preenchimento dos requisitos para a concessão. Aduz que, para comprovar novamente seu direito ao benefício, precisava dos carnês e demais documentos entregues quando do requerimento administrativo. Pleiteou a devolução de tais documentos, por diversas vezes, mas nunca foi atendido. Alega que, dessa forma, ficou prejudicada sua defesa no procedimento administrativo. Aduz, ainda, que foi indevidamente desconsiderado o princípio de legitimidade dos atos administrativos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Às fls. 44 deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 51/53, com os documentos de fls. 54/76. Réplica às fls. 80/81. Despacho saneador às fls. 95/96, com o deferimento de produção de prova documental. Manifestação do autor às fls. 100/104, com a reiteração do pedido inicial. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinado ao INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, bem como do processo administrativo que resultou no seu cancelamento. Resposta do INSS às fls. 120, juntando os documentos de fls. 121/342. Sobre tais documentos, o autor se manifestou às fls. 347/350. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em prescrição ou decadência, já que a conclusão do processo administrativo de cassação do benefício se deu em 2010 - e a presente demanda foi ajuizada em 2013. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo do réu, com o pagamento das parcelas devidas desde a suspensão. Alega, em suma, que, preenchendo os requisitos para tanto, aposentou-se em abril de 2002. Ainda no mesmo ano, recebeu um comunicado do INSS acerca de supostas irregularidades no seu benefício, sendo notificado para comprovar novamente o preenchimento dos requisitos para a concessão. Aduz que, para comprovar novamente seu direito ao benefício, precisava dos carnês e demais documentos entregues quando do requerimento administrativo. Pleiteou a devolução de tais documentos, por diversas vezes, mas nunca foi atendido. Alega que, dessa forma, ficou prejudicada sua defesa no procedimento administrativo. Aduz, ainda, que foi indevidamente desconsiderado o princípio de legitimidade dos atos administrativos. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não está demonstrada a irregularidade apontada pelo INSS no benefício do autor, razão pela qual foi indevida sua cessação. De fato, como admite o próprio INSS em seu ofício de fls. 120, o processo administrativo de concessão do benefício do autor nunca foi localizado - não tendo sido localizados, por conseguinte, os documentos que o instruíram, e que, possivelmente, comprovavam a regularidade de seu concessão. O autor, desde que intimado em sede administrativa, ainda em 2002, vem pleiteando a devolução dos carnês e demais documentos que entregou quando do requerimento administrativo. Tal pedido nunca foi atendido - até porque tais documentos foram extraviados pelo INSS. Com tais documentos, porém, o autor poderia, em tese, comprovar que os recolhimentos da faixa crítica de fato existiram e eram seus, bem como a efetiva existência do vínculo impugnado pelo INSS. E, resalto, tais documentos foram perdidos pelo INSS. É bem verdade que Sueli Okada é conhecida na Justiça Federal pelos atos praticados enquanto servidora do INSS. Entretanto, o simples fato do benefício ter sido concedido por ela não pode implicar na presunção de irregularidade. Deve permanecer válida a presunção de legitimidade dos atos administrativos. E tal presunção não pode ser derrubada sem a apresentação do processo originário, no qual se encontravam anexados os documentos do autor - processo este que, friso mais uma vez, foi extraviado pelo INSS. Por conseguinte, de rigor a anulação do processo administrativo que implicou na cessação do benefício do autor, com o reconhecimento do seu direito ao restabelecimento de tal benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 42/123.924.459-0. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Luiz Carlos Massa para anular o processo administrativo que implicou na cessação de seu benefício, e determinar ao INSS o restabelecimento de tal benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 42/123.924.459-0, no prazo de 45 dias. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a suspensão do benefício - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício em 45 dias. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002781-89.2014.403.6141 - EVERALDINO NERI DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, As diligências pleiteadas pela parte autora às fls. 262/263, independem de atuação judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove ter formulado requerimento para obtenção da documentação indicada nas folhas supramencionadas. À luz das questões controvertidas nestes autos, desnecessária, por ora, a realização de prova testemunhal para

aferição do vínculo empregatício da parte autora. Decorrido os autos sem manifestação, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0005751-62.2014.403.6141 - MANOEL AVELINO SOBRINHO(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1997, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/114. O INSS se deu por citado, apresentou a contestação de fls. 120/130 e juntou documentos de fls. 131/137. Intimadas, as partes não requereram dilação probatória. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, torno sem efeito a decisão de fls. 144 no que se refere a exclusão do advogado Dr. Cícero Muniz Florêncio, tendo em vista o substabelecimento de fls. 117. Nesse passo, determino a manutenção do patrono no sistema processual e que se procedam às intimações conforme requerido às fls. 143. Indo adiante, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1997 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006073-82.2014.403.6141 - ISABEL DOS SANTOS SAVOIA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste-se o exequente. Caso entenda pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova, destarte, o interessado a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

0006269-52.2014.403.6141 - SERGIO LUIZ LOPES MOREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1999 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 31/03/2012 e de 01/04/2012 a 03/09/2013, com seu cômputo para fins de concessão de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 852/959

benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. Às fls. 53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 54/79. Réplica às fls. 83/89. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho - a qual foi indeferida às fls. 90. Contra o indeferimento, o autor apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1999 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 31/03/2012 e de 01/04/2012 a 03/09/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu

Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial nos períodos de 01/03/1999 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 31/03/2012 e de 01/04/2012 a 03/09/2013, já que o PPP (fls. 20/33) não comprova exposição a ruído superior a 90dB / 85dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a estes períodos. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000919-28.2014.403.6321 - JOVANI SOUZA VAZ(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA E SP224845 - ROSELI COLIRI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s). Por fim, na hipótese de concordância, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível

discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000202-37.2015.403.6141 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS ARAGAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora seja declarada a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento, de modo supostamente indevido, de benefício de auxílio-doença no período de 2006 a 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/180. Às fls. 182 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Interposto agravo de instrumento pelo autor face a tal decisão, foi-lhe negado seguimento. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 206/218, com os documentos de fls. 219/379. Réplica às fls. 293/296. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Antes, porém, entendo oportuno esclarecer que o objeto da presente demanda não é influenciado pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. De fato, quando da concessão do benefício pela TR não foi objeto de análise o recebimento do auxílio-doença no intervalo de 2006 a 2010. Não houve, em outras palavras, a convalidação deste auxílio-doença. Assim, aquela decisão em nada influencia estes autos - notadamente por ter sido considerada como data de início do benefício a data do laudo, em 2012. E, da mesma forma, a decisão do presente feito em nada influencia a concessão da aposentadoria por invalidez, cuja decisão, ademais, já transitou em julgado. Feito o esclarecimento, passo adiante. Pretende a parte autora seja declarada a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento, de modo supostamente indevido, de benefício de auxílio-doença no período de 2006 a 2010. Alega a autarquia que a incapacidade do autor era preexistente ao seu reingresso no RGPS, que ocorreu em 2006, após muitos anos sem contribuições. Afirma, assim, que o recebimento do benefício foi indevido - devendo o autor restituir os valores. Analisando os documentos anexados aos autos, bem como o laudo pericial realizado nos autos da demanda que tramitou no JEF de SV - entre as mesmas partes - processo n. 0000581-59.2011.403.6321, cuja juntada foi feita pelo autor - fls. 89/101, verifico que, de fato, a incapacidade do autor se iniciou em 2005. Por conseguinte, verifico que razão assiste à autarquia quando afirma que o recebimento do benefício, no período de 2006 a 2010, foi indevido, já que ausente qualidade de segurado do autor. Entretanto, verifico também que tal recebimento indevido foi causado pelo próprio INSS - não tendo o autor agido de má-fé, ou fraudado o INSS. Não foram apresentados, por ele à autarquia, documentos falsos ou inverídicos. Foi o próprio INSS que, num primeiro momento, fixou a DII como sendo em 2006, e depois apurou que, na verdade, ela seria em 2005. Não pode o autor, portanto, responder por equívoco praticado pela própria autarquia. De rigor, por conseguinte, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados pelo INSS, no prazo de 45 dias, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão do NB n. 31/502.910.995-8. Expeça-se ofício ao INSS para suspensão dos descontos, em 45 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000245-71.2015.403.6141 - MARINA RAMOS DA PAIXAO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, As diligências pleiteadas pela parte autora às fls. 321/322, independem de atuação judicial, razão pela qual, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove ter formulado requerimento para obtenção da documentação indicada nas folhas supramencionadas. À luz das questões controvertidas nestes autos, desnecessária a realização de perícia técnica para contagem de tempo da parte autora, razão pela qual, indefiro. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000563-54.2015.403.6141 - VILMAR SOUZA ARAUJO(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1977 a 15/12/1980, de 16/12/1980 a 20/05/1983, de 21/05/1983 a 09/11/1987, de 16/11/1987 a 29/04/1993, de 02/06/1997 a 05/01/1988 e de 01/09/2000 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 05/04/2012. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/88. Às fls. 90 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Recolhidas as custas, às fls. 96 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 101/109. Réplica às fls. 112/116. Intimadas as partes a especificar provas, ambas informaram que não pretendiam produzir outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1977 a 15/12/1980, de 16/12/1980 a 20/05/1983, de 21/05/1983 a 09/11/1987, de 16/11/1987 a 29/04/1993, de 02/06/1997 a 05/01/1988 e de 01/09/2000 até os dias atuais, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 05/04/2012. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em

locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Por fim, entendendo interessante - notadamente considerando o caso dos presentes autos - sejam tecidos alguns comentários acerca da aposentadoria do aeronauta. A aposentadoria especial do aeronauta era regida pelo Decreto-Lei n. 158, de 1967. Dispunha ele, sobre o benefício: Art. 1º A aposentadoria especial do aeronauta obedecerá ao que dispõe este Decreto-Lei e, no que com ele não colidir, à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 alterada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. Art. 2º É considerado aeronauta, para os efeitos do presente Decreto-Lei, aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil racional. Art. 3º A aposentadoria especial do aeronauta, prevista no 2º do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço. 1º - A prestação do benefício da aposentadoria especial do aeronauta, consistirá numa renda mensal correspondente a tantas trigésimas partes do salário-de-benefício, até 30 (trinta), quantos forem os anos de serviço. 2º - O salário-de-benefício do aeronauta, não poderá ser inferior ao maior salário-mínimo vigente no país, nem superior a 10 (dez) vezes o valor desse mesmo salário-mínimo. Art. 4º Aplica-se ao aeronauta, para os fins de percepção do auxílio-doença, inclusive no caso de incapacidade para o voo, os preceitos do art. 24 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, com as alterações dos parágrafos seguintes: 1º - Entende-se por incapacidade para o voo, qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que impossibilite o aeronauta para o exercício de sua atividade habitual em voo. 2º - A verificação e a cessação da incapacidade para o voo serão declaradas pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, após exame médico do segurado feito por junta médica, da qual, fará parte, obrigatoriamente um médico da Previdência Social. Art. 5º As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no país, nem as de pensão por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo. Art. 6º Perderão direito aos benefícios deste decreto-lei aqueles que, voluntariamente, se afastarem do voo por período superior a 2 (dois) anos consecutivos. Art. 7º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958 a Lei número 4.262, de 12 de setembro de 1963 e a Lei número 4.263, de 12 de setembro de 1963. Tal Decreto regeu a aposentadoria do aeronauta até dezembro de 1998, quando passaram a ser devidos, aos aeronautas, os mesmos benefícios dos demais segurados. Assim, a aposentadoria especial do aeronauta, a partir de dezembro de 1998, teve todo seu regramento alterado, passando também a ser exigido, dele, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos acima esmiuçados. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora permaneceu por mais de 2 anos afastado do voo - o que implica na perda dos direitos decorrentes do DL 158/67. Entretanto, considerando que a atividade de aeronauta também era considerada especial, por si só - constando do código 2.4.1 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, é possível o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade do autor: 1. de 01/10/1977 a 15/12/1980. de 16/12/1980 a 20/05/1983. de 21/05/1983 a 09/11/1987. de 16/11/1987 a 29/04/1993. Não tem direito o autor, porém, ao reconhecimento do caráter especial dos demais períodos - de 02/06/1997 a 05/01/1998 e de 01/09/2000 até os dias atuais - já que, como acima esmiuçado, a partir de 06 de março de 1997 não basta mais o simples exercício de determinada atividade, sendo imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Sequer o período de junho de 1997 até dezembro de 1998 tem direito o autor a ter reconhecido como especial, já que não se enquadra ele no DL 158/67, mas apenas nas disposições que regem a aposentadoria especial como um todo. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 01/10/1977 a 15/12/1980, de 16/12/1980 a 20/05/1983, de 21/05/1983 a 09/11/1987 e de 16/11/1987 a 29/04/1993, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - tempo insuficiente para o reconhecimento de seu

direito ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do aeronauta, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos, o que não conta o autor. Passo a apreciar, portanto, seu pedido subsidiário - conversão dos períodos em comum, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso dos autos, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/10/1977 a 15/12/1980, de 16/12/1980 a 20/05/1983, de 21/05/1983 a 09/11/1987 e de 16/11/1987 a 29/04/1993, os quais devem ser convertidos em comum. Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 22 anos, 04 meses e 18 dias - conforme tabela em anexo. Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 33 anos e 17 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20 (conforme

tabela em anexo).Na DER (em 05/04/2012), o autor contava com 33 anos, 11 meses e 23 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 70%, nos termos do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98 (já que não completou ela sequer um ano extra de contribuições, além das mínimas exigidas), o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Vilmar Souza Araújo para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1977 a 15/12/1980, de 16/12/1980 a 20/05/1983, de 21/05/1983 a 09/11/1987 e de 16/11/1987 a 29/04/1993;2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 70%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 05/04/2012.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.O.

0000724-64.2015.403.6141 - JESSE SOARES DE LIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 322/4: Ciência à parte autora.F. 325: Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste-se o exequente.Caso entenda pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova, destarte, o interessado a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

0001195-80.2015.403.6141 - SONIA MARIA GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitava das testemunhas arroladas pelo autor às f. 301, as quais deverão comparecer em Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. A audiência de instrução fica designada para o dia __/__/_____, às __h __m, nas dependências deste Juízo, situado na Rua Benjamin Constant, nº 415, Centro, São Vicente.Intimem-se.

0001274-59.2015.403.6141 - HUDSON MANZO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 27/05/1998, de 28/05/1998 a 30/06/2000 e de 01/06/2001 em diante, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/08/2012.Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER, em 02/06/2014.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/119Às fls. 128 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 130/154.Réplica às fls. 156/172.Determinado às partes que especificassem provas, autor requereu a realização de prova pericial no local de trabalho, e o INSS informou que não pretendia produzir mais provas.Às fls. 174 foi indeferido o pedido de prova formulado pelo autor, decisão face a qual ele interpôs agravo retido.Mantida a decisão agravada, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 27/05/1998, de 28/05/1998 a 30/06/2000 e de 01/06/2001 em diante, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/08/2012.Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a segunda DER, em 02/06/2014.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da

exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para

qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos como tal pelo INSS, em sede administrativa - já que estes não são objeto da demanda pois incontroversos): De 06/03/1997 a 27/05/1998 - gozo de auxílio-doença acidentário - fls. 68; De 28/05/1998 a 30/06/2000 - ruído - fls. 37, 40/42; De 01/06/2001 a 31/12/2003 - ruído - fls. 39, 40/42; De 01/01/2004 a 30/09/2009 - ruído - fls. 43/46; De 01/11/2011 a 31/05/2012 - carvão - fls. 51/54; De 01/06/2012 a 31/01/2014 - carvão - fls. 81/84; De 01/02/2014 a 19/05/2014 - calor - fls. 81/84. Sobre o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era em grande parte superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Da mesma forma, o PPP referente ao período de 01/01/2004 a 30/09/2009 também menciona níveis de ruído diversos, em razão dos diversos locais em que o autor exercia suas funções. Demonstra, porém, que sua exposição era em grande parte superior a 85dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB. No que se refere, ainda, ao período de 06/03/1997 a 27/05/1998 - durante o qual o autor esteve afastado recebendo auxílio-doença acidentário, deve o mesmo ser considerado como especial - nos termos do artigo 65 do Decreto 3048/99. Por outro lado, no que se refere ao período de 01/10/2009 a 31/10/2011, verifico que o autor não demonstrou seu caráter especial - já que o PPP de fls. 47/50 não comprova que a exposição a ruído era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 27/05/1998, de 28/05/1998 a 30/06/2000, de 01/06/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/09/2009, de 01/11/2011 a 31/05/2012, de 01/06/2012 a 31/01/2014 e de 01/02/2014 a 19/05/2014, os quais, somado ao período reconhecido administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido, na segunda DER (já que na primeira não contava com 25 anos de tempo especial). Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo (02/06/2014). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Hudson Manzo para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 27/05/1998, de 28/05/1998 a 30/06/2000, de 01/06/2001 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/09/2009, de 01/11/2011 a 31/05/2012, de 01/06/2012 a 31/01/2014 e de 01/02/2014 a 19/05/2014. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 02/06/2014. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001784-72.2015.403.6141 - MARIO ROBERTO FENELON DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001803-78.2015.403.6141 - ALDO DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos a memória de cálculo do benefício revisado, bem como o HISCRE - histórico de crédito detalhado da renda mensal bruta desde a DIB até os dias atuais, conforme requerido às fls. 227. Juntados os documentos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002256-73.2015.403.6141 - EXPEDITO ERLEI VITORIO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa às fls. 52/56, na qual consta 23 parcelas em atraso, considerando que o requerimento administrativo foi efetivado em 09/01/2015, conforme documento de fl. 17. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0002380-56.2015.403.6141 - VERA LUCIA SANTIAGO(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora seja declarada a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento, de modo supostamente indevido, de benefício de auxílio-doença no período de maio de 2009 a outubro de 2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. Às fls. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a tutela antecipada. Foi, ainda, determinado o encaminhamento de cópia integral dos autos ao JEF de São Vicente. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 28/31. Réplica às fls. 38/40. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora seja declarada a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento, de modo supostamente indevido, de benefício de auxílio-doença no período de maio de 2009 a outubro de 2014. Alega a autarquia que a incapacidade da autora era preexistente ao seu reingresso no RGPS, que ocorreu em 2007, após muitos anos sem contribuições. Afirma, assim, que o recebimento do benefício foi indevido - devendo a autora restituir os valores. Analisando os documentos anexados aos autos, bem como o laudo pericial realizado nos autos da demanda que tramita no JEF de SV - entre as mesmas partes - processo n. 0001627-44.2015.403.6321, cuja juntada ora determino, verifico que razão não assiste à autarquia. De fato, não está demonstrado que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS - o que implica dizer não estar demonstrado que o recebimento do benefício no período de 2009 a 2014 foi indevido. Conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, tendo o início dos sintomas se iniciado em 2007 - mas não sua incapacidade. Assim, em não tendo sido indevido o recebimento do benefício, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito apurado pelo INSS. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, pela autora, que em momento algum fraudou o INSS - apresentando documentos falsos. Não pode ela, portanto, responder por equívoco praticado pela própria autarquia. Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS em razão do NB n. 31/535.418.906-0. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0002407-39.2015.403.6141 - ADELSON APARECIDO ADRIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O INSS, citado, apresentou contestação. Réplica às fls. 43/48. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas ex lege.P.R.I.

0002410-91.2015.403.6141 - ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002411-76.2015.403.6141 - CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002527-82.2015.403.6141 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 331, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumprê ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Não há, por fim, prestações do benefício pendentes - já que a conta homologada foi até dezembro de 2010, e o pagamento administrativo se iniciou em janeiro de 2011.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002537-29.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sob pena de extinção do feito, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.Int.

0002541-66.2015.403.6141 - JOAO CARLOS DE SANTA MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002652-50.2015.403.6141 - JOSE ALONCIO DIAS MOREIRA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/07/1978 a 08/08/1981, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 05/01/2011.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/65.Às fls. 67 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 68/93, depositada em secretaria.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/07/1978 a 08/08/1981, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 05/01/2011.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca

dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do

Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos

parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 11/07/1978 a 08/05/1981 - durante o qual esteve exposta a ruído, conforme fls. 25. Vale mencionar, neste ponto, que o vínculo do autor com esta empresa se encerrou em 08/05/1981, e não em 08/08/1981 - conforme CTPS. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/07/1978 a 08/05/1981, com sua conversão em comum. Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (comuns e especiais, já reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que na DER, em 05/01/2011, a parte autora contava com o tempo total de 35 anos, 08 meses e 04 dias - conforme tabela anexada. Assim, verifico que a parte autora somente tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor José Aloncio Dias Moreira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 11/07/1978 a 08/05/1981; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 05/01/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002658-57.2015.403.6141 - MARCIO ADRIANO MELO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Indefiro, igualmente, a expedição de ofício à empresa, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002659-42.2015.403.6141 - MARCELO CATALDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Indefiro, igualmente, a expedição de ofício à empresa, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002779-85.2015.403.6141 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o endereço constante à fl. 203, designo nova data para realização de perícia para o dia ____/____/2015 às ____ horas, com o(a) Perito(a) Judiciário Dr.(a) _____. Intime-se a parte autora por meio de mandado de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002781-55.2015.403.6141 - LUIS CARLOS GOMES VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Réplica às fls.

42/50. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0002825-74.2015.403.6141 - ORLANDO DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sob pena de extinção do feito, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos. Int.

0002966-93.2015.403.6141 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002995-46.2015.403.6141 - ELIZABETH HIGA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002996-31.2015.403.6141 - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002997-16.2015.403.6141 - JOAO MARCOS PERES RUBIA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003052-64.2015.403.6141 - EDNA DA SILVA MARQUES(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que, se possível, apresente cópia da petição protocolizada sob o número 201561410001610-1 (16/07/2015), a fim de dar prosseguimento ao feito. Publique-se. Atente a Secretaria do Juízo para que fatos como esse não tomem a ocorrer.

0003059-56.2015.403.6141 - PEDRO PAIXAO MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 12/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/56. Às fls. 64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 66/91. Réplica às fls. 96/101. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 12/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de

equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (entre os não reconhecidos como tal pelo INSS, em sede administrativa - já que estes não são objeto da demanda pois incontroversos): 1. De 03/12/1998 a 12/05/2014 - ruído - fls. 38. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 12/05/2014 - o qual, somado ao período reconhecido administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/09/2014). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Pedro Paixão Martins para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 03/12/1998 a 12/05/2014; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 10/09/2014. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data

desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.O.

0003064-78.2015.403.6141 - CELESTE GOULART(SP078886 - ARIEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003147-94.2015.403.6141 - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003214-59.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003315-96.2015.403.6141 - JANIELE ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003360-03.2015.403.6141 - DAMIAO AVELINO DOS SANTOS(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s).Por fim, na hipótese de concordância, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0003361-85.2015.403.6141 - ORLANDO GOMES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalto que, a ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia, ficando desde já autorizada a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s).Por fim, na hipótese de concordância, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do exequente, comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.

100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003401-67.2015.403.6141 - ANTONIO ROBERTO SPIGOLON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003461-40.2015.403.6141 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Indefiro, igualmente, a expedição de ofício à empresa, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003518-58.2015.403.6141 - RUI SIQUEIRA FONTES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/12/1985 a 25/09/1986, de 30/09/1986 a 29/01/1994, de 21/06/1994 a 30/03/1996, de 01/06/2001 a 31/10/2012 e de 01/11/2012 a 12/12/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 07/02/2014. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a data da propositura da demanda, já que apresenta documentos também com relação ao período de 13/12/2013 a 19/05/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26 - entre eles mídia digital com arquivo de 111 páginas. Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 28/53. Réplica às fls. 57/61. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/12/1985 a 25/09/1986, de 30/09/1986 a 29/01/1994, de 21/06/1994 a 30/03/1996, de 01/06/2001 a 31/10/2012 e de 01/11/2012 a 12/12/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 07/02/2014. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde a data da propositura da demanda, já que apresenta documentos também com relação ao período de 13/12/2013 a 19/05/2015. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos,

como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos.Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos:1. De 26/12/1985 a

25/09/1986 - ruído - fls. 38/39 do arquivo digital2. de 30/09/1986 a 29/01/1994 - ruído - fls. 7/8 do arquivo digital3. de 21/06/1994 a 30/03/1996 - ruído - fls. 9/10 do arquivo digital4. de 01/11/2012 a 12/12/2013 - calor - fls. 51/61 do arquivo digital5. de 13/12/2013 a 19/05/2015 - calor - fls. 88/91 do arquivo digital. Entretanto, com relação ao período de 01/06/2001 a 31/10/2012, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não indica que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de o PPP indicar expressamente que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 26/12/1985 a 25/09/1986, de 30/09/1986 a 29/01/1994, de 21/06/1994 a 30/03/1996, de 01/11/2012 a 12/12/2013 e de 13/12/2013 a 19/05/2015, os quais, somados ao período reconhecido como especial em sede administrativa, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Rui Siqueira Fontes para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 26/12/1985 a 25/09/1986, de 30/09/1986 a 29/01/1994, de 21/06/1994 a 30/03/1996, de 01/11/2012 a 12/12/2013 e de 13/12/2013 a 19/05/2015; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I

0003566-17.2015.403.6141 - SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou a justificação do valor atribuído à causa. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer equívoco a ser sanado via embargos de declaração. De fato, a causa da parte autora tem conteúdo econômico imediato e perfeitamente determinável: as diferenças entre a remuneração do cargo que ocupa (agente administrativa) e aquele que afirma ter exercido, em desvio de função (analista do seguro social), vencidas e vincendas. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão impugnada. Concedo novo prazo de 10 dias para seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

0003567-02.2015.403.6141 - ROBERTO AIRES BEIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica, a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a insurgência em face de laudo profissional elaborado pela empresa deve ser reproduzida pelas vias próprias. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

0003609-51.2015.403.6141 - EPITACIO TORQUATO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004051-17.2015.403.6141 - MARLI BLEI SIMOES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004068-53.2015.403.6141 - ANDREA CASANOVA RAFAEL(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente o recebimento e juntada do laudo pericial. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004104-95.2015.403.6141 - JOSE MARIA ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/08/1977 a 03/12/1977, de 16/02/1978 a 31/12/1986, de 04/07/1990 a 31/01/2004 e de 26/04/2004 a 09/10/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os

documentos de fls. 23/261. Às fls. 263 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 265/290, depositada em secretaria. Réplica às fls. 293/300. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 20/08/1977 a 03/12/1977, de 16/02/1978 a 31/12/1986, de 04/07/1990 a 28/04/1995. Isto porque tais períodos já foram considerados como especiais pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos de fls. 68 e ss. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido. Por outro lado, com relação aos períodos de 29/04/1995 a 31/01/2004 e de 26/04/2004 a 09/10/2007, passo a análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 31/01/2004 e de 26/04/2004 a 09/10/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício,

nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 29/04/1995 a 05/03/1997 - conforme fls. 50 - atividade de cobrador de ônibus urbano. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2004 e de 26/04/2004 a 09/10/2007, já que, para o período posterior a março de 2007, como acima mencionado, não basta o simples exercício da atividade de motorista / cobrador para caracterização como especial. Os laudos apresentados pelo autor, por sua vez, não são laudos individuais seus - e, portanto, não demonstram sua efetiva exposição a agentes nocivos. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial períodos de 20/08/1977 a 03/12/1977, de 16/02/1978 a 31/12/1986, de 04/07/1990 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Maria Alves para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0004179-37.2015.403.6141 - FABIO MOTA DE SOUZA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente o recebimento e juntada do laudo pericial. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários

do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004534-47.2015.403.6141 - JEFFERSON DEMETRIO DA FONSECA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, já que o valor apontado pelo autor não corresponde a 12 vezes a diferença entre o atual benefício e o benefício pretendido. A diferença entre o benefício que o autor atualmente recebe e o benefício que pretende receber é de R\$ 1192,87 [R\$ 4406,63 (fls. 89) - R\$ 3213,76 (fls. 30)]. Assim, o valor da causa deve ser de R\$ 14.314,44 - doze vezes, referentes a 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas. Fixo tal valor - R\$ 14.314,44 - como sendo o valor da causa. Por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de SV, com as cautelas de estilo. Int.

0004610-71.2015.403.6141 - ANTONIO MILITAO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, já que o valor apontado pelo autor não corresponde a 12 vezes a diferença entre o atual benefício e o benefício pretendido. A diferença entre o benefício que o autor atualmente recebe e o benefício que pretende receber é de R\$ 664,21 (fl. 25). Assim, o valor da causa deve ser de R\$ 7970,52 - doze vezes, referentes a 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas. Fixo tal valor - R\$ 7970,52 - como sendo o valor da causa. Por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de SV, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000062-37.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-59.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS X PAULINA SILVA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000067-59.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da autora ao pagamento de valores atrasados de benefício assistencial ao idoso. Alega, em suma, excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/21. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 30/31, concordando com os embargos. Suspenso o curso dos presentes embargos até a habilitação dos sucessores nos autos principais, em razão do óbito da autora, em outubro de 2014 foram aos autos redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. Com a habilitação do viúvo José Valério dos Santos nos autos principais, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, houve excesso de execução nos cálculos da autora falecida, com o qual ela inclusive concordou, nestes autos. Dessa forma, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 12/13. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 12/13, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 8.112,79 (para outubro de 2013), conforme cálculos de fls. 12/13 dos embargos. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários, já que concordou com os presentes embargos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 12/13 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000012-74.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-89.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Tendo em vista a informação de que o auxílio acidente cessou em 01/08/2013, quando foi substituído pela aposentadoria por idade (41), conforme indicado às f. 262vº, reconsidero ao despacho de f. 321. Considerando-se ainda, a informação de que o autor faleceu, conforme consulta que determino a juntada aos autos, suspendo o curso dos presentes embargos à execução. Ciência à parte autora, que deverá providenciar a habilitação dos sucessores do autor falecido, devendo juntar aos autos a certidão de óbito, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 213

USUCAPIAO

0000228-54.2012.403.6104 - CANDIDO RODRIGUES FARIAS VASQUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS

Vistos.Trata-se de ação objetivando a usucapião de imóvel urbano, proposta por Candido rodrigues Farias Vasques, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de São Vicente.Instada a União Federal a se manifestar, esta o fez às fls. 204/206, nas quais aduz, em síntese, que o imóvel cuja usucapião pretende o autor é terreno de marinha. Assim, aduz que tem interesse no feito. Em razão de sua manifestação de interesse no feito, foram os autos remetidos para a Subseção Judiciária de Santos, competente na época para averiguar se efetivamente há interesse da União no feito, e, em havendo, para processamento e julgamento do feito.Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária de São Vicente, em razão de sua instalação, foi novamente determinada a juntada de informações pela União.Assim, vieram conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União no feito.É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que não há interesse da União no presente feito.De fato, a documentação e ofício da própria Secretaria do Patrimônio da União - SPU - demonstra claramente que o terreno usucapiendo se encontra fora das áreas delimitadas pela LPM e pela LTM - em área integralmente alodial.Posto isso, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual de São Vicente.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

0004429-55.2013.403.6104 - JOAQUIM ANTONIO SANTANA X IRACY DE LIMA SANATANA(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X SEM IDENTIFICACAO

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 188, eis que incompletas as cópias apresentadas, ausentes as de fls. 16verso e 20verso. Desse modo, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias, para regularização. Int. e cumpra-se.

0004480-32.2014.403.6104 - OSMAR CORREIA X MARIA CELIA ALOISE CORREIA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X MYRTO COSTA AMARAL X CARMEN LEME X RUBENS NICOLAU NASO X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado pela Secretaria do Patrimônio da União às fls. 262, providencie a parte autora planta topográfica cadastral e de localização dos lotes n.º 07 e 08 para aferição de incidência ou não de afetação da União Federal. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0006321-62.2014.403.6104 - JOAO CARLOS COSTA X DIRCE DE PAULA COSTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP287097 - JULIANA SILVA PEREIRA DA COSTA) X IMOBILIARIA NOVARO LTDA

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por João Carlos Costa e Dirce de Paula Costa.Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Amazonas, 214, em Itanhaém - lote 03 da Quadra O do Jardim Marilu.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 78 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 145/146, com o documento de fls. 148.Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União novamente reiterou seu interesse no feito - fls. 195/196.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a apresentação de documentos e mapas nos quais constem informações objetivas sobre o imóvel e o interesse da União.A União, então, manifestou-se às fls. 219, juntando as informações de fls. 220/223.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível.Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 220/223, está inserido em terreno acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO

ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu contestante, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001688-57.2015.403.6141 - ELIANA DA SILVA PINTO(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X SALVADOR RISATTO X YVONE CLELIA RISATTO CORDEIRO DE ARAUJO X AGAMENON CORDEIRO DE ARAUJO X ROBERTO RISATTO X LENITA DE JESUS VIEIRA RIZATO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento nº 215 do Condomínio Edifício Mirai, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 3.060, Jardim Melvi, em Praia Grande. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/65). À fl. 76 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 112/115. Declinada a competência para a Justiça Federal de São Vicente, a SPU (Secretaria de Patrimônio da União), instada pelo Juízo, apresentou informação técnica sobre o imóvel objeto desta ação (fls. 130, 134 e 135). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 134 e 135, está inserido em terreno acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que a demarcação em questão foi feita pela SPU, cuja competência foi reconhecida pela própria autora às fls. 122/125, e que não se mostra necessária a apresentação de nova planta, tal como sugerido à fl. 134, na medida em que o mapa de fl. 135 é explícito quanto à localização do edifício inteiro em terreno acrescido de marinha. O domínio, portanto, é integralmente da União. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido da autora. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil anterior, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse (no caso dos autos, ainda não existe RIP - Registro Imobiliário de Propriedade na SPU). Neste sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados),

n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004457-38.2015.403.6141 - INEZ GONCALVES DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião proposta por Inez Gonçalves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Alega, em suma, que detém a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel localizado na Rua José Agapito Cardoso, 526, Balneário Maracanã, Praia Grande/SP (erroneamente indicada na inicial como sendo em São Paulo/SP). Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar no indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel objeto da lide foi oferecido em garantia hipotecária de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada. Posteriormente, em razão do não pagamento do empréstimo, o imóvel foi arrematado pela CEF - continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião. Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE 06.06.13.3. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJE de 21/03/2015, p. 52) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo

20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)AGRAVO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)XI. À Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. (...)XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito, no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado. (...) (AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014)(grifos não originais)Isto posto, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

MONITORIA

0006098-95.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO CANIZARES(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES)

As questões deduzidas nos embargos Monitorios, quais sejam, inépcia da inicial, liquidez do título, taxas de juros, etc. são matérias de direito, razão pela qual prescindem de realização de provas. Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal, concedo prazo de 05 (cinco) dias às partes para apontar especificamente sobre qual ponto controvertido pretende produzir prova. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-54.2015.403.6141 - MARISA NEPI DUARTE(SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0003004-08.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP093806 - JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU E SP358329 - MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor em replica. Int. e cumpra-se.

0003328-95.2015.403.6141 - CLEONICE ZEFERINO VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cite-se.Int.

0003470-02.2015.403.6141 - AGUINALDO ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da remuneração mensal da parte autora, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que tem ela condições de arcar com as custas do feito sem prejuízo de seu sustento.Recolha a parte autora, por conseguinte, as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0003580-98.2015.403.6141 - VALERIA DROMINISK FELIX X VANIA DROMINISK FELIX LEAL(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a União.Int.

0004048-62.2015.403.6141 - MARCELO GLADIO DE SOUZA SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial.Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Int.

0004098-88.2015.403.6141 - JOAO DE DEUS CANDIDO DA SILVA(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cite-se.Int.

0004442-69.2015.403.6141 - DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que Danielle de Andrade Barsch Batista move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja declarado inexistente o débito apontado por esta instituição, seja excluído seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja ela condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a requerente que é funcionária pública do Município de São Vicente, e que recebe sua remuneração deste ente federativo. Em 2014, firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, no valor mensal de R\$ 200,86. Em 2014, firmou novo empréstimo nesta mesma modalidade, no valor mensal de R\$ 369,41. Afirma que as parcelas, desde o início, vêm sendo regularmente descontadas de sua remuneração. Alega, ainda, que a única parcela do segundo empréstimo não descontada foi devidamente paga por boleto. Contudo, continua a autora, a CEF incluiu seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sem nem ao menos notificar-lhe de que o conveniente (Município de São Vicente) não efetuou o repasse das parcelas. É breve relatório. Decido. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, diante da idade do autor, mas concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque, da análise dos documentos acostados, pode-se concluir, em juízo de cognição sumária, que as parcelas referentes aos contratos de empréstimo que a parte autora firmou com a CEF vêm sendo descontadas de sua remuneração, sendo plausível acolher a alegação de que está quite com suas obrigações contratuais, mostrando-se, ao menos neste momento processual, indevida a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, o periculum in mora é evidente, dado que o nome da autora já aparece com restrições, o que abala sua imagem e crédito. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que se oficie ao SCPC e ao SERASA solicitando que excluam o nome da autora de seus cadastros tão somente no tocante aos débitos referentes aos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. Oficie-se com urgência. Cite-se. Int.

0004489-43.2015.403.6141 - CRISTIANO ANDRAUES(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Junte-se a contestação da CEF, depositada em secretaria. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Int.

0004529-25.2015.403.6141 - WILLIAN TESTA DE PAULA(SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, já que o valor apontado pelo autor inclui juros de mora e honorários advocatícios - os quais não devem integrar o valor da causa. O montante atualizado das diferenças pretendidas pelo autor é de R\$ 39.869,77 (conforme fls. 69), o qual fixo como sendo o valor da causa. Por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de SV, com as cautelas de estilo. Int.

0004533-62.2015.403.6141 - MARIO DOS SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do valor constante dos extratos de FGTS acostados aos autos, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0004536-17.2015.403.6141 - THIAGO DE ALCANTARA TOME(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Thiago de Alcântara Tomé propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por ele firmado com a ré, com o depósito judicial do valor das parcelas que entende devido, bem como para que seja determinada à CEF a juntada de cópia do contrato de financiamento. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais. Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela price é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Primeiramente, não vejo razão para determinar à CEF a juntada do contrato de financiamento assinado, eis que o próprio autor juntou tal documento aos autos. No mais, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros nominal é de 9,5690% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC - e não a tabela price, como afirma o autor. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi o autor que há muito deixou de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré. Conforme se verifica na outra demanda proposta pelo autor, perante o JEF de São Vicente (processo n. 0003267-82.2015.403.6321) desde agosto de 2013 o autor não paga as prestações do financiamento contratado. Sua pretensão de depositar em juízo a o valor que entende devido não pode ser acolhida, seja porque tal valor não é o contratado, seja porque as anteriores não foram pagas - o que possivelmente implicou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, com a

consequente extinção do contrato. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, apresente o autor comprovante de residência atual, bem como cópia de seu RG ou CNH, já que a assinatura constante da procuração e da declaração de pobreza não confere com a assinatura constante de sua CTPS. Prazo: 10 dias sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

0004624-55.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente a parte autora planilha demonstrativa. Int.

0004679-06.2015.403.6141 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente a parte autora planilha demonstrativa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003211-07.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-21.2014.403.6141) ROZO JEANS LTDA - ME X VALTER RABOTZKE JUNIOR X BARBARA ROZO RABOTZKE(SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1) A decisão proferida no Agravo de Instrumento noticiado, embora tenha origem nestes Embargos, trata de bloqueio de valores efetuados na Ação Principal. Assim, determino a juntada de cópias da decisão do Agravo nos autos da Execução, e o consequente desbloqueio dos valores constritos naqueles autos. Traslade-se ainda cópia desta decisão. 2) No mais, recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V do CPC. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000136-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONPRAL - NEGOCIOS E PARTICIPACOES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA X JOSE DE JESUS FREIRE

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 117, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004531-92.2015.403.6141 - PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Paulo Luiz da Silva Pereira contra a CEF. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2009, e que houve execução extrajudicial. Aduz, entretanto, que nunca foi notificado para purgar a mora, razão pela qual pretende ter acesso à cópia do procedimento de execução extrajudicial, para apurar eventual nulidade em seu bojo. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. A propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em junho de 2014, mas o autor somente ingressou com esta demanda em 28 de setembro de 2015 - mais de um ano depois, no final do expediente, alegado risco de dano irreparável em razão de leilão que se realizará na segunda-feira - próximo dia útil. Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de periculum in mora provocado, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Por outro lado, considerando a renda informada pelo autor quando da assinatura do contrato, apresente ele cópia de sua última declaração de IR, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0001131-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO)

Vistos. Primeiramente, ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3.^a Região, negando seguimento ao agravo de

instrumento interposto face à decisão de fls. 213 - que reconheceu a nulidade dos atos processuais a partir de fls. 143. Prejudicada, assim, a citação, contestação e reconvenção interpostos por Francisco Antonio Vieira. Ao SEDI, portanto, para substituição de Francisco Antonio Vieira por Francisco Assis Vieira de Sousa - conforme já determinado às fls. 213. No mais, diante do quanto deferido na ação de inibição na posse n. 0000219-10.2014.403.6141, ajuizada pela CEF, bem como do que consta nos autos do inquérito policial n. 0009747-82.2014.403.6104, intime-se a CEF para que, em 10 dias, esclareça se persiste seu interesse no presente feito. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003454-48.2015.403.6141 - RUI RODRIGUES(SP340741 - KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Int.

0004611-56.2015.403.6141 - ANA FLAVIA ALVAREZ ISIDORIO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Ana Flávia Alvarez Isidorio contra a CEF. Alega que perdeu seus pais e seu avô quando ainda era bebê, e que agora, maior de idade, tem direito a receber eventuais valores que se encontrem depositados em contas dos falecidos junto à CEF - contas correntes, poupanças, FGTS ou PIS. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. De fato, não verifico presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a concessão de liminar para imediata exibição de documentos. Em sua petição inicial, a autora não esclarece qual o dano irreparável e iminente que irá sofrer se a liminar não for concedida. Fundamenta seu pedido de liminar genericamente, sem detalhar o seu caso específico. Vale ressaltar, ainda, que a autora completou 18 anos em maio de 2015, mas somente ingressou com esta demanda em 29 de setembro de 2015 - ou seja, mais de 4 meses depois de sua maioridade. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Providencie a parte autora em 10 (dez) dias minuta de edital para citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001463-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GILBERTO CASTANHO CARVALHO

Fls. 83: Defiro. Proceda a secretaria à consulta do endereço do réu nos sistemas apontados. Após, havendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado para citação. Int. e cumpra-se.

0011595-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Fls. 163: Defiro. Expeça-se mandado para nova tentativa de citação no endereço apontado. Cumpra-se.

0004988-75.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X ANA KARINA FERREIRA VITORINO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de fls. 162/164, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0005379-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 217

CAUTELAR INOMINADA

0003441-49.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO CARLOS FONSECA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 161/161v. Int. e cumpra-se. Decisão fls. 161/161v: Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Antonio Carlos Fonseca, por intermédio da qual pretende o autor seja determinada a permanência da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0005854-69.2014.403.6141, em trâmite perante este Juízo. Narra, em suma, que foi realizada penhora em motocicleta do réu Antonio Carlos Fonseca, nos autos da execução fiscal acima mencionada, a qual foi ajuizada para pagamento de dívida oriunda do recebimento indevido de benefícios previdenciários. Entretanto, tal execução fiscal foi extinta por sentença, por entender este Juízo que não é possível a inscrição em dívida ativa de dívida oriunda do recebimento indevido de benefícios previdenciários. Alega o INSS que, com a extinção da execução fiscal e cancelamento da penhora, o réu poderá se desfazer do bem, dificultando o ressarcimento do erário. Pede, assim, que a penhora seja mantida até decisão final em processo principal, no qual será demonstrada a responsabilidade do réu pelos prejuízos causados. Afirmo que a ação principal - de cobrança - será ajuizada dentro de 30 dias do deferimento da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando a presente ação cautelar, verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar. De fato, os documentos anexados à inicial demonstram, nesta primeira análise, que o réu Antonio foi responsável por um prejuízo ao erário de mais de R\$ 70.000,00, e que, devidamente ciente de tal prejuízo, não tomou providências no sentido de sua reparação. Tanto o é que o valor do prejuízo foi inscrito na dívida ativa, e o INSS ajuizou a execução fiscal n. 0005854-69.2014.403.6141. Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução fiscal, o bem penhorado será liberado, e o réu poderá dele dispor livremente - tornando ainda mais difícil o ressarcimento do erário, em caso de procedência do pedido a ser formulado pelo INSS na ação de cobrança. O trânsito em julgado para o INSS da sentença de extinção da execução fiscal já ocorreu - tendo somente o executado (ora réu) apresentado recurso de apelação, e apenas para discutir a verba honorária. Assim, verifico presente tanto o perigo na demora quanto a fumaça do bom direito, razão pela qual defiro o pedido de liminar formulado pelo INSS, e determino a expedição de ofício para que a penhora realizada na execução fiscal n. 0005854-69.2014.403.6141 seja mantida, com a transferência do bloqueio judicial para os presentes autos, mediante a expedição de ofício ao 102º Ciretran de São Vicente. Fica ciente o INSS que o não ajuizamento da ação principal no prazo legal implicará na liberação da penhora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, cite-se. Int.

Expediente Nº 218

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001049-39.2015.403.6141 - GUSTAVO BALDUINO (SP259514 - ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CITIBANK S A (SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 169/169v, ante a sentença de extinção prolatada nos autos em 31/08/2015. Publique-se a sentença de fls. 166/166v e intime-se a CEF e o INSS pessoalmente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 166/167: Vistos. Trata-se de ação de exibição proposta por Gustavo Balduino contra o INSS, o Banco Citibank S/A e a Caixa Econômica Federal. Pretende, em apertada síntese, sejam exibidos pelos réus os documentos - extratos de FGTS, carta de concessão de aposentadoria, com extratos dos pagamentos desde o início, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e demais documentos trabalhistas - referentes a seu genitor José de Cássia Balduino, em razão de obrigação alimentar que este não cumpriu regularmente. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Itanhaém, às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a tutela antecipada para exibição dos documentos pretendidos. Citado, o Citibank apresentou a contestação de fls. 46/49, exibindo os documentos pretendidos às fls. 50/103. O INSS, por sua vez, apresentou os documentos pretendidos às fls. 105/147, e a CEF às fls. 148/151. Às fls. 156/157 foi declinada a competência para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi determinada a manifestação do autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. O autor, então, manifestou-se às fls. 164/165. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem mais interesse de agir na presente demanda, já que todos os réus apresentaram os documentos pretendidos, tão logo intimados. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários - mesmo com relação ao réu Citibank, já que, apesar da apresentação de contestação, houve a exibição de documentos sem qualquer outra resistência. P.R.I.

Expediente Nº 219

MANDADO DE SEGURANCA

0004682-58.2015.403.6141 - IVONE SIMAO DA SILVA (SP256774 - TALITA BORGES) X DIRETOR DA FACULDADE DE PERUIBE

Vistos. Recolha a parte impetrante as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, eis que, tendo em vista a Constituição Federal vigente, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me desde já para apreciar o pedido de liminar após a vinda destas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008588-47.2015.403.6144 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0009146-19.2015.403.6144 - PAULA FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003657-98.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETTE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTA LUCIANO ZAUDE(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI)

A parte executada requer o desbloqueio de ativos financeiros depositados no Banco Itaú, objeto de constrição pelo Bacenjud. Alega-se que a medida recaiu sobre verba impenhorável (f. 16/48, 50/62 e 64/72).DECIDO.Alega a parte executada que o bloqueio incidiu sobre importância percebida a título de alimentos, no bojo do processo 0038121-73.2012.8.26.0068 (3ª Vara Cível de Barueri/SP).Constam DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 885/959

dos autos:- comprovante de ordem judicial de bloqueio de valores efetuado em 11/08/2015, incidente sobre contas no banco Itaú, no valor de R\$ 102.299,02, e no banco Santander, no valor de R\$ 1434,46 (f. 15).- cópia de mandado de levantamento judicial n. 166/2015, emitido em 25/05/2015 e expedido em 01/06/2015, nos autos do processo cível, no valor de R\$ 250.707,34, em favor da parte executada, tendo como procurador Horácio Rodrigues Baeta (f. 30, parte superior);- cópia de extrato de transferência da conta corrente n. 20288-2 (agência 1821 do Banco Itaú, de titularidade de Horácio Rodrigues Baeta) para a conta n. 15753-2 (agência 6384, também do Banco Itaú) em favor da executada Marta Luciano Zaúde, na data de 05/06/2015 (f. 30, parte inferior). O respectivo extrato é identificado como AG. TEF 6374.15753-2, informando a movimentação de R\$ 191.551,27. Essa mesma operação se reflete no extrato de conta n. 15753-2, de titularidade da executada, sob a rubrica AG. TEF 1821.20288-2 (f. 68, destacado com salientador amarelo).- registro de operação de movimentação efetuada em 08/07/2015, do saldo então existente, sob a rubrica AG. TEF 6374.15753-2, no valor de R\$ 168.958,75 (f. 69, destacado com salientador amarelo). A operação corresponde ao ingresso em conta n. 15753-2, sob a rubrica AG. TEF 6374.15753-2/500 (f. 71).- cópias de extrato de saldo de conta no mês de agosto de 2015, com a indicação do bloqueio do saldo existente de R\$ 782,01 (f. 60), e do extrato do fundo de investimento a informar o saldo bloqueado de R\$ 101.517,01 (f. 72).O exame dos extratos bancários permite concluir que o crédito recebido em juízo pela parte executada (f. 30) foi parcialmente aplicado em fundo de investimento (f. 72). Duas questões, aqui, se colocam.A primeira diz respeito ao caráter alimentar dos valores penhorados.A quantia objeto de aplicação em fundo de investimento é de quase 130 salários mínimos. Tratando-se de verba que corresponde a 3 anos prestações atrasadas de pensão alimentícia (f. 65), perdeu a característica de verba alimentar e passou a conotar aplicação financeiro com o objetivo de obter ganhos. Dito em outros termos, a verba recebida não se destina apenas à sustentação das necessidades alimentares associadas ao rompimento do liame conjugal, mas se destinava à aquisição de cotas de fundo de investimento.Neste sentido, para a liberação de valores, seria necessária prova de que os depósitos mantidos em conta corrente formam reserva estritamente alimentar, cuja constrição afetaria a manutenção da subsistência do executado, o que não é o caso. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO. CARÁTER ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADO. PENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. RELATIVIZAÇÃO.1. No caso, a penhora bacenjud de valores encontrados na conta corrente em que o executado recebe seus proventos recaírem sobre verbas diversas daquelas de natureza salarial, oriundas de empréstimo pessoal.2. Ainda que os pagamentos do empréstimo se dêem com os valores recebidos a título de aposentadoria e complementação de benefício que são depositados mensalmente na referida conta, a verdade é que os valores obtidos com o mútuo ingressam para a esfera patrimonial do executado, perdendo sua natureza alimentar, a menos que, inequivocamente, demonstrado o contrário, o que inoocorre no caso.3. Nesse sentido, é de se relativizar a impenhorabilidade que decorre do disposto no art. 649, IV, do CPC, em observância ao princípio da efetividade, sob pena de permitir-se, de forma indiscriminada, a frustração da satisfação de créditos.4. Decisão reformada.(AI Nº 0003551-53.2011.404.0000/SC, 2ª Turma, Relator: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D. E. 4-8-2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A constrição de valores existentes em depósito bancário ou aplicação financeira ocupa posição de destaque na ordem de incidência de penhora e se processa após o bloqueio efetivado pela entidade supervisora do sistema bancário (artigos 655, I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil). Como se trata de numerário, a satisfação do credor ocorre com maior facilidade e efetividade. II. Existe a possibilidade de a conta bancária movimentar bens monetários que não são alcançados pela penhora. As quantias depositadas podem decorrer do pagamento de vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, soldos, subsídios, entre outros. Trata-se de verbas alimentares, das quais depende a sobrevivência do titular e da respectiva família e que são, assim, consideradas impenhoráveis (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). III. Pelos extratos de movimentação bancária, verifica-se que os créditos disponíveis na conta corrente da Agravante provêm do recebimento de salários pagos por Aversa Automóveis Ltda. No período da constrição, a única fonte de alimentação da conta foi a remuneração pela prestação de serviços e grande parte dos descontos efetivados visou à cobertura das necessidades alimentares. Os valores, portanto, existentes na conta bancária são impenhoráveis. IV. O fato de a conta corrente receber ingressos oriundos de caderneta de poupança não torna as quantias suscetíveis de constrição judicial. A transferência ocorreu para possibilitar a satisfação de necessidades alimentares. Ademais, as importâncias disponíveis são pequenas e não refletem um padrão de vida excedente à média brasileira. V. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00089785820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1091 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não há, pois, fundamento para liberação dos valores constritos ao argumento de que se trata de valores alimentares.Resta avaliar, enfim, se é cabível, em favor dos fundos de investimento a aplicação analógica da regra que trata das cadelnetas de poupança, cujos valores inferiores a 40 salários mínimos são protegidos pela impenhorabilidade (CPC, art. 649, X). A esse respeito, a orientação mais recente do STJ encaminha-se no sentido de conferir interpretação mais dilargada à proteção conferida por lei, estendendo-a a outras situações além daquelas formalmente denominadas poupança.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV E X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional (CF, art. 37, IX e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos; e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). Recurso Especial parcialmente provido(STJ, 2ª Seção, REsp 1.230.060, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, julgado em 13/08/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA TRANSFERIDA PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA.É impenhorável a quantia oriunda do recebimento, pelo devedor, de verba rescisória trabalhista posteriormente poupada em mais de um fundo de investimento, desde que a soma dos valores não seja superior a quarenta salários

mínimos. De fato, a jurisprudência do STJ vem interpretando a expressão salário, prevista no inciso IV do art. 649 do CPC, de forma ampla, de modo que todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão abrangidos pela impenhorabilidade. Cabe registrar, entretanto, que a Segunda Seção do STJ definiu que a remuneração protegida é apenas a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de ministro do STF (REsp 1.230.060-PR, DJe 29/8/2014). Após esse período, eventuais sobras perdem a proteção. Todavia, conforme esse mesmo precedente do STJ, a norma do inciso X do art. 649 do CPC merece interpretação extensiva, de modo a permitir a impenhorabilidade, até o limite de quarenta salários mínimos, de quantia depositada não só em caderneta de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardada em papel-moeda. Dessa maneira, a Segunda Seção admitiu que é possível ao devedor poupar, nesses referidos meios, valores que correspondam a até quarenta salários mínimos sob a regra da impenhorabilidade. Por fim, cumpre esclarecer que, de acordo com a Terceira Turma do STJ (REsp 1.231.123-SP, DJe 30/8/2012), deve-se admitir, para alcançar esse patamar de valor, que esse limite incida em mais de uma aplicação financeira, na medida em que, de qualquer modo, o que se deve proteger é a quantia equivalente a, no máximo, quarenta salários mínimos (EREsp 1.330.567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). Também as cortes Regionais Federais têm repercutido este novo entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD.

IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, em penhora on-line de ativos financeiros, deve ser observado o disposto no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil. 2. As aplicações financeiras, em CDB ou fundos diversos de investimento sujeitam-se ao mesmo tratamento legal da caderneta de poupança, assim já tendo sido decidido esta Turma, em caso de minha relatoria. 3. Tratando-se de aplicação em fundo de investimento, não é o caso de afastar a impenhorabilidade do valor bloqueado, pois, por ser inferior a 40 salários-mínimos da época, está acobertada pela proteção prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, à luz da sobredita jurisprudência. 4. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 5. Do valor inicialmente bloqueado de R\$ 5.390,60, foram subtraídos R\$ 2.695,30 pertencentes ao cônjuge do agravante, liberados pelo Juízo. 6. O documento constante dos autos demonstra que a quase totalidade desse valor refere-se ao fundo de investimento em renda fixa Classic DI, e apenas R\$ 234,19 referir-se-iam a valores depositados em conta corrente. 7. Assim, manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, para que apenas os valores vinculados a investimento em renda fixa, em conta de titularidade do agravante, sejam liberados do bloqueio, mantendo-se tão somente aqueles depositados em conta corrente. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006407-75.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. DESBLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. ART. 31 DA LEI 8.212/91.- Considerando tratar-se o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e terceiros de contribuição social cuja fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil é a União a parte interessada para figurar no pólo ativo da demanda e, conseqüentemente, é dos juízes federais a competência para julgar a presente demanda, nos termos do art. 109 da CF.-Ademais, não há invasão da competência da Justiça do Trabalho na execução fiscal federal das ditas contribuições, pois aquela (competência) é limitada à exigência das contribuições incidentes sobre as verbas advindas das sentenças trabalhistas.- É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedente do STJ.- A ajuda de custo alimentação, quando prestada de forma habitual, em espécie ou utilidade, fora da sede da empresa, e sem qualquer desconto do salário do empregado, enseja incidência de contribuição previdenciária, porquanto compõe o salário-de-contribuição.- A especificação dos serviços não permite inferir a colocação de empregados à disposição do tomador do serviço, nem a continuidade inerente à cessão de mão de obra, não se aplicando, por conseguinte, o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/1991. (TRF4, AC 5021261-70.2013.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 29/05/2015) Acolhendo, então a orientação preconizada pelo Superior Tribunal de Justiça, defiro a liberação de eventuais ativos financeiros que tenham sido bloqueados, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (R\$ 31.520,00), mantida a indisponibilidade incidente sobre os demais valores bloqueados junto ao Banco Itaú e junto ao Banco Santander. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 4) Após, proceda-se ao rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, até o montante ainda a ser cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio dos sistemas informatizados ARISP e RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência e providencie a formalização da penhora.

0005814-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X ZOOMP S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Tendo em vista as informações solicitadas às f. 160/161, comunique-se ao juízo da 11ª Vara Cível Federal, pela via mais célere, que o valor depositado nos autos n. 0004267-58.2002.403.6100, objeto de penhora no rosto dos autos, deve ser transferido à Caixa Econômica Federal, Agência 1969 (Agência Alphaville), a fim de garantir parcialmente os débitos consubstanciados nas CDAs n. 80.2.11.087455-00, 80.4.11.008920-44 e 80.6.11.158228-82.2. No mais, determino à Secretaria que solicite informações a respeito do cumprimento da carta precatória n. 94/2015 (f. 158). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011121-76.2015.403.6144 - ELETROMIDIA S.A. X JARDIM CARIOCA PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (f. 166/170).Oficie-se à autoridade impetrada.Cumpram-se as determinações contidas na parte final da decisão de f. 108/111: dê-se ciência à União e vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0012515-21.2015.403.6144 - TELEFONICA DATA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005211-68.2015.403.6144 - ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o comprovado óbito de ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS (f. 284), fica o INSS intimado para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre:i) o pedido de habilitação formulado pela viúva, filhos e genro dele: FLORENTINA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS, MARLENE MIGUEL DOS SANTOS, SABASTIÃO EMÍDIO DOS SANTOS, ANAILTON LUIS MIGUEL DOS ANJOS, ADAILTON APARECIDO MIGUEL DOS ANJOS, MARLY MIGUEL DOS ANJOS CRUZ, GILSON MIGUEL DOS ANJOS e SERGIO MIGUEL DOS ANJOS; eii) a possibilidade de cumprimento da decisão de f. 275/276, antes da resposta do ofício expedido em cumprimento à decisão de f. 280. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3029

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008027-67.2015.403.6000 - SALUSTIANA LEANDRA MORES(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, pelo qual busca a autora a transferência do Programa de Financiamento Estudantil/FIES do curso de tecnólogo em radiologia oferecido pela Universidade UNIGRAN para o curso de fisioterapia da Faculdade Campo Grande - FCG. Ainda em sede de tutela antecipada, pede sejam incluídos no contrato os meses retroativos que deveriam ser pagos nos meses anteriores, comunicando-se o responsável pelo curso de fisioterapia da FCG. No mérito, pede a confirmação da tutela antecipada, para o fim de se efetivar a transferência do FIES para o curso de fisioterapia da FCG, bem como de se incluir os meses retroativos que deveriam ser pagos nos meses anteriores.Narra a autora, em síntese, que em 2014 firmou contrato de financiamento estudantil para o custeio do curso de tecnólogo em radiologia, oferecido pela Universidade UNIGRAN, mas que ainda no

primeiro semestre cancelou a matrícula e suspendeu o FIES. No entanto, não conseguiu suspender o segundo semestre de 2014 por falhas na plataforma do SisFies. Narra ainda que em 2015 iniciou o curso de fisioterapia oferecido pela FCG e que necessita regularizar sua situação junto ao FIES para concretizar a transferência entre cursos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/33. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 36). A Faculdade Campo Grande - FCG (através de sua mantenedora - Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul - AESMS), não se opôs à transferência almejada em sede de tutela antecipada, ao argumento de que, no caso, não há nada que possa fazer para regularizar a situação da autora (fls. 43/44). Contestação, às fls. 67/75. A União apresentou contestação às fls. 94/103. O FNDE manifestou-se contrariamente ao pleito antecipatório (fls. 108/114). É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito antecipatório vindicado pela autora, em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado. Os documentos que instruem os autos, em princípio, não demonstram que a falta de suspensão do financiamento estudantil no segundo semestre de 2014 tenha se dado por culpa exclusiva das pessoas jurídicas que figuram como réis. O extrato apresentado pelo FNDE (fls. 115/118) demonstra que a suspensão do segundo semestre de 2014 não se concretizou num primeiro momento em razão do decurso de prazo da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da instituição de ensino de origem (UNIGRAN), a qual não figura no polo passivo. Referido extrato também evidencia que no período destinado à suspensão do segundo semestre de 2014 não houve nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que impedisse a concretização de tal ato, seja pela autora seja pela CPSA da instituição de ensino de origem. Além disso, extrai-se a informação de que a suspensão do segundo semestre de 2014 já foi validada e contratada em 12/08/2015 e que a solicitação de transferência entre cursos, formalizada no dia 27/08/2015, está em tramitação (fls. 116/117). Portanto, não vislumbro a presença de um dos requisitos para concessão da medida antecipatória de que se trata. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contestações e, oportunamente, à réplica, ocasião em que a autora deverá manifestar-se expressamente acerca da permanência do seu interesse no presente feito, diante dos fatos e documentos apresentados pelo FNDE (fls. 108/118). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010658-57.2010.403.6000 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (PR040823 - SOCRATES JOSE NICLEVISK E PR030445 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS E PR044412 - JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010853-42.2010.403.6000 - RITA DE CASSIA ALENCAR (MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS008126 - FABIO ALVES DE MELO E MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21a. REGIÃO/CRESS (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002000-73.2012.403.6000 - OSWALDO PEREIRA BARBOSA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006305-66.2013.403.6000 - ARLENE FERREIRA DOS SANTOS (MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES E MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008443-06.2013.403.6000 - AGROPECUARIA R. C. BUSCHMANN LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012938-59.2014.403.6000 - ALINE FERREIRA DE PAULA (MS015661 - RAFAELA LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012938-59.2014.403.6000 IMPETRANTE: ALINE FERREIRA DE PAULA IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS CAMPO GRANDE - CORONEL ANTONINO SENTENÇA SENTENÇA TIPO A ALINE FERREIRA DE PAULA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS CAMPO GRANDE - CORONEL

ANTONINO, por meio do qual pleiteia a percepção do salário-maternidade. Alega que no final de sua gestação (8º mês) pediu demissão em relação aos dois vínculos de trabalho que possuía (junto ao Estado de Mato Grosso do Sul e à empresa Carla Adriana A Wust - Ltda.) e, apesar de manter a qualidade de segurada, a autoridade impetrada indeferiu o benefício em questão, apresentando o seguinte motivo: responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. Ressalta estar passando por sérias dificuldades financeiras, que estão comprometendo o seu sustento, o de sua família e, em especial, de sua filha. Juntou documentos. Instada (fls. 57 e 63/64), a impetrante emendou a inicial para corrigir o polo passivo (fls. 59/60), bem como trouxe novo documento (fls. 65/67). O pedido liminar foi indeferido (fls. 68/72). Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 88/98), ao qual foi dado provimento (fls. 113/116). Irresignado, o INSS interpôs Agravo Legal ao qual foi negado provimento - fls. 262/267. O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 - fl. 75. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 79/87, sustentando, em síntese, a legalidade do ato aqui impugnado, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento do benefício pretendido é do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no que preceitua o artigo 10, II, alínea b, do ADCT. Noticiado, pela impetrante, o descumprimento da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 231/232), foi determinada a intimação do INSS para comprovação do seu cumprimento, sob pena de multa diária - fls. 235. Em resposta, o INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 238/240 e 258/260, e informou que os valores atrasados devidos à impetrante só poderão ser pagos mediante a expedição de RPV/precatório após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência que venha a ser proferida no presente processo - fls. 244/245. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 246/248v). É o relato do necessário. Decido. O artigo 71 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.710/2003, estabelece os requisitos para a concessão do salário-maternidade: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso, a impetrante comprovou vínculo laborativo com o Estado de Mato Grosso do Sul, desde 13/02/2008 (fl. 28). Ademais, a certidão de fl. 17 demonstra o nascimento da filha, em 06/08/2014. A impetrante teve seu pedido negado pelo INSS, sob a alegação de que a Constituição Federal, em seu artigo 10, inciso II, letra b, ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade à empresa caso ocorra este tipo de dispensa (art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99) - fl. 35. É cediço que a empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo disposto no inciso II, b, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Todavia, ainda que citada regra não tenha sido observada pelo empregador, tendo em vista que o vínculo empregatício com o Estado cessou em 04/07/2014 (término do contrato de trabalho - fl. 67), há que se atentar que o 1º, do artigo 72, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003, estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Assim, não obstante ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade da segurada empregada, tal fato não tem o condão de afastar a natureza previdenciária do benefício em questão, uma vez que a responsabilidade final pelo seu pagamento, consoante se depreende do dispositivo acima transcrito, é do INSS, haja vista o direito de compensação da empresa com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Dessa feita, não há razão para desobrigar a autarquia previdenciária de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade, podendo eventual acerto entre o empregador e o INSS ser feito, nos termos do artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91 estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, AC 200601990132056, Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (Convocada), DJ de 06/12/2007) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (TRF-4ª Região, AC 200970990008702, Rel. Rômulo Pizzolatti, D.E. de 10/05/2010) Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: considerando que a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, a natureza do rompimento do vínculo empregatício pouco importa para que a Impetrante tenha direito ao recebimento do referido benefício diretamente da dita autarquia, já que se mostra incontestado que ostentava a natureza de

segurada. (fl. 248).No caso, como restou demonstrado que a impetrante mantinha a condição de segurada na data do parto, faz ela jus ao pagamento de salário-maternidade, a ser pago pelo INSS.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o pagamento de salário-maternidade, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da impetrante.Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ao SEDI para alteração do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 68/72.Ciência ao MPF.Campo Grande, 01 de outubro de 2015.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009788-46.2014.403.6105 - ELTON ATAIDE DA SILVA SOUZA(MT012649 - VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

PROCESSO:0009788-46.2014.403.6000SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ELTON ATAIDE DA SILVA SOUZAIMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP SENTENÇAELTON ATAIDE DA SILVA SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, por meio do qual pleiteia a expedição e entrega do diploma de graduação no Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.Alega que terminou o curso em questão em meados de 2013; que, equivocadamente, constou em seu histórico escolar a reprovação em algumas matérias; que colou grau após a retificação das falhas pela administração do curso; que requereu, administrativamente, a expedição de seu diploma, mas, até o momento da impetração, não o obteve; e que necessita do diploma para a realização de concursos públicos e eventual promoção na carreira. Juntou documentos.Inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de Cáceres/MT, o presente mandamus foi redistribuído à Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 84/84v) e, posteriormente, à este juízo (fls. 197/197v).A reitora da UNIDERP apresentou informações às fls. 109/119, sustentando a legalidade do ato impugnado, uma vez que o impetrante colou grau somente em 10/10/2014, em razão da existência de pendências acadêmicas, bem como a inexistência de prazo legal para a expedição do mencionado documento. Juntou documentos.O pedido liminar foi deferido (fls. 204/206).A impetrada informou que expediu o diploma do impetrante desde 10/02/2015, e que o mesmo encontrava-se disponível para retirada - fls. 212/213 e 251/252. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da demanda (fls. 288/289).O impetrante apresentou petição alegando que o diploma, até aquele presente momento, não havia lhe sido entregue, conforme determinado em decisão liminar, e requerendo a majoração da multa fixada, bem como fixação de multa por litigância de má-fé - fls. 290/292.Intimada para comprovar o cumprimento da decisão, a parte impetrada manifestou-se às fls. 295/298.É o relato.Decido.Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, a expedição e entrega do seu diploma de graduação no Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da impetrada. Tal providência foi deferida em sede liminar. Contudo, no curso do certame, antes mesmo do deferimento da medida liminar, em março de 2015, a autoridade impetrada já havia expedido o almejado diploma.De acordo com os documentos trazidos aos autos, o diploma questionado foi registrado em 02/02/2015 e reeditado em 10/08/2015, havendo o impetrante sido comunicado em 03/02/2015 - fls. 283, 287 e 298.De posse dessa informação, o impetrante pleiteou o seu envio pelo correio ou a sua retirada por um amigo. Em resposta, a Universidade lhe informou que essa pessoa só pode pegar o seu diploma com uma procuração autorizando ela a receber o diploma - fls. 283/285.Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal:Infere-se dos autos que a expedição e registro do Diploma em questão, ainda mesmo antes da medida liminar ser deferida, já havia se concretizado, de sorte que (...) aguarda-se somente que o impetrante vá buscá-lo, sendo dever deste providenciar meios de buscar o referido documento no polo educacional onde cursou o ensino superior. (fl. 288v). Assim, considerando tais informações, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual do impetrante, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o impetrante detinha o mencionado interesse, posto que o diploma não havia sido expedido. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 29 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004469-87.2015.403.6000 - MAGSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME(MT006624 - HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI E MT016445 - NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), no efeito devolutivo.Intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Ciência ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0010928-08.2015.403.6000 - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X INSPETOR TITULAR-AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARF CAMPO GRANDE

PROCESSO: 0010928-08.2015.403.6000Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nelito Machado de Oliveira, que busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo car/reboque/c.fechada, placa HRS 5592, Chassi 95MMSCF058C000068, de sua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 891/959

propriedade. Aduz, em breve síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem o respectivo desembaraço legal. Salienta que o transporte do referido veículo foi contratado em 13/09/2014 por Wilson E.B. Rodrigues, para a realização de uma viagem de turismo para a cidade de Ponta Porã/MS, obedecendo a todo o trâmite legal e apresentação de documentação para tanto. Antes de deixar os passageiros na referida cidade, orientou-os acerca da legislação aduaneira. Deixou de fiscalizar as bagagens dos passageiros, que tinham volume inexpressivo, para não incorrer em constrangimento dos mesmos. A existência desse contrato, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade e a boa-fé da impetrante, proprietária do veículo, no evento ilícito. Foram juntados documentos de fl. 17-31. É o relato. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tratando-se de empresário do ramo de transporte de cargas que realiza o transporte de passageiros, não se envolvendo diretamente no ato em si, é bastante plausível a alegação de que não tinha conhecimento da irregularidade da carga, notadamente quando afirma ter alertado os passageiros sobre a legislação aduaneira e necessidade de regularização das mercadorias adquiridas. Com efeito, muito embora seja exigível da empresa transportadora a cautela de exigir a documentação fiscal da mercadoria a ser transportada, é fato que o ora requerente temeu eventuais ações indenizatórias no caso de fiscalização pessoal da mercadoria de sua parte. Parece-me, então, plausível a alegação de que não tinha conhecimento acerca da irregularidade da carga efetivamente transportada. Neste jaez, entendo que a presença do elemento subjetivo, ao menos a ciência, é imprescindível para a responsabilização, a qual, em princípio, não restou configurada. E, como se sabe, a boa-fé do proprietário tem sido considerada suficiente pelo TRF da 3ª Região para autorizar a liberação do veículo em casos como o dos autos: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRAS DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos de consolidado entendimento da Corte Superior, a Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. (AgRg no AREsp 336.691/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 27/05/2014, DJE 18/06/2014). 2. Precedentes da Turma julgadora. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 4. Apelação a que se dá provimento. AC 00095679820074036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482213 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Da mesma forma, presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, se aplicada a pena de perdimento, ao veículo apreendido será dada alguma destinação que pode se revelar, com o passar do tempo, irreversível, sem falar no risco de que o bem vá se deteriorando no pátio da Receita Federal. Por estas razões, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, entregue o veículo ao impetrante na condição de fiel depositário até decisão final da demanda. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 28 de setembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011198-32.2015.403.6000 - MARLEI AZAMBUJA FERREIRA DA SILVA (MS017689 - NERI FERREIRA DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de Segurança nº 0011198-32.2015.403.6000 IMPETRANTE: MARLEI AZAMBUJA FERREIRA DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Depreende-se dos autos, em especial do documento de fl. 32, que a impetrante não logrou êxito no levantamento do valor depositado na sua conta vinculada (FGTS), tendo em vista a divergência entre a razão social e o CNPJ da empresa depositante e os da empregadora constante em sua carteira de trabalho, pelo que lhe foi determinado que obtivesse, primeiramente, junto à Oi S/A, a aposição de ressalva sobre a sucessão da empresa Telem S/A, retificando-se a sua CTPS. 2. Assim, em princípio, não houve negativa ilegal ou abusiva da CEF ao pretense saque do FGTS pela impetrante e, por isso, falta-lhe interesse processual (utilidade/necessidade), tendo em vista que ela poderia fazer valer o seu direito na via administrativa. 3. Contudo, em homenagem ao princípio da economia processual e para não penalizar o jurisdicionado por eventual incorreção técnica, suspendo o trâmite processual por 30 dias, a fim de que a impetrante adote as providências exigidas pela autoridade impetrada e, então, requeira novamente o saque dos valores depositados no FGTS. 4. Caso a nova tentativa reste frustrada, justificando-se o interesse processual - o que deverá ser informado e comprovado nos autos pela impetrante -, voltem-me os autos conclusos. 5. Intime-se. Campo Grande-MS, 2 de outubro de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0014572-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR (MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BLENER ZAN (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

3882), até o limite estipulado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a conclusão da diligência determinada à fl. 3675, para apuração dos valores dos bens tornados indisponíveis. 2 - Atendendo ao pedido formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 3858-3861), deixo consignado, desde já, que a Procuradoria do Estado deverá ser comunicada de eventual liberação da construção que atualmente recai sobre os bens da ré Betina Siufi. Intimem-se. Concluídas as diligências de avaliação dos bens, voltem-me imediatamente conclusos. Campo Grande, 5 de outubro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3036

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002534-37.2000.403.6000 (2000.60.00.002534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X REMILDES ANGELICA F. SANTOS(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X ADETILDES FARIAS SANTOS(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X FARIAS SANTOS E CIA. LTDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REMILDES ANGELICA F. SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADETILDES FARIAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FARIAS SANTOS E CIA. LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 361/370, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3037

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002980-11.1998.403.6000 (98.0002980-0) - CARLOS STIEF NETO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Nos termos do despacho de f. 224, fica a beneficiária do requerimento expedido à f. 225 intimada do respectivo pagamento, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço.

0003006-62.2005.403.6000 (2005.60.00.003006-2) - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0010342-44.2010.403.6000 - MARCIO VITOR REIS(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0011609-80.2012.403.6000 - IVONEY FERRARI PUORRO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005779-02.2013.403.6000 - EDIR IBARRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Processo n.º 00057790220134036000 Autor(a): Edir Ibarra Ré(u): Federal de Seguros S/A e outro DECISÃO Chamo o Feito à ordem Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a

prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuária, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrih: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para

ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 29) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andriighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, revogo a decisão de fls. 494-497 e excluo a CEF e a União do polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0007566-66.2013.403.6000 - ROSARIA CAMPOS FILLES BARBOSA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo n.º 00075666620134036000 Autor: Rosária Campos Filles Barbosa Réu: Federal de Seguros S/A e outro DECISÃO Chamo o Feito à ordem. Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuaría, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF

em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não

poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 10/03/1983 (fl. 23) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andriighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, excludo-a do polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0000661-11.2014.403.6000 - DINAH PINHEIRO DE OLIVEIRA FIRMINO (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Processo n.º 00006611120144036000 Autor(a): Dinah Pinheiro de Oliveira Firmino Ré(u): Federal de Seguros S/A e outro DECISÃO Chamou o Feito à ordem. Trata da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuária, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andriighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o

ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto do i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistia interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fl. 173) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali

julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânãone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, revogo o despacho de fl. 112, excludo-a do polo passivo da lide, deixando também de admitir o ingresso da União como assistente simples. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2015. RENATO TONIASO Juiz Federal

0003868-18.2014.403.6000 - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA (PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o Feito à ordem. Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuária, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser

devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 367) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados

potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, revogo a decisão de fls. 444-445 e excluo a CEF e a União do polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005266-97.2014.403.6000 - GURILDA DAS NEVES MIRANDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃOTrato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuaría, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do

assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fl. 345) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, bem como não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência,

deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0009701-17.2014.403.6000 - JOSE ROGERIO BRAVALHIERI X GLORIA BEATRIZ ORTIZ VIDAL(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES)

Processo n.º 00097011720144036000 Autor(a): Jose Rogério Bravalhieri e outra Ré(u): Federal de Seguros S/A DECISÃO Trata da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuatária, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com

isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 30/12/1986 (fl. 115) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, não admito o ingresso da CEF e da União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0009788-70.2014.403.6000 - LAUDI CERUTTI(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Processo n.º 00097887020144036000 Autor(a): Laudi Cerutti Ré(u): Federal de Seguros S/A DECISÃO Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também

por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuária, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulada da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações

Salários - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/01/1983 (fl. 413) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, não admito o ingresso da CEF e da União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0000875-65.2015.403.6000 - GIANI APARECIDA LOUREIRO X MARCIO AUGUSTO DUARTE PAES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Processo n.º 00008756520154036000 Autor(a): Giani Aparecida Loureiro e outro Ré(u): Federal de Seguros S/A DECISÃO Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuatária, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação das indenizações devidas pelos seguros contratados junto aos financiamentos habitacionais. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial n. 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise

quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - destaquei e sublinhei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora

tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Tendo em vista o acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/06/1984 (fl. 261) - data em que as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir: uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta - portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custo do Erário. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo, não admito o ingresso da CEF e da União no polo passivo da lide. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3527

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X NAO IDENTIFICADO SIGILOSO(DF006087 - NEY MOURA TELES E MS001342 - AIRES GONCALVES)

Vistos, etc.1) Liberação de bens: foram restituídos (fls. 5023/5040):a) os bens e valores adquiridos pelas empresas do Grupo Margem e/ou pelos respectivos sócios até 31/12/98;b) os bens e valores adquiridos, em qualquer época, por empresas do Grupo Margem e/ou pelos respectivos sócios, com dinheiro vindo do não recolhimento de contribuições previdenciárias relativas à comercialização de produtos agrícolas, ressaltados aqueles porventura sequestrados em substituição, até o limite correspondente a R\$ 44.953.280,03;c) os bens e valores adquiridos por empresas do Grupo Margem e/ou pelos respectivos sócios, em qualquer época, por herança.2) Via de consequência o sequestro passou a remanescer apenas sobre bens, valores e direitos havidos pelo Margem e/ou sócios, com dinheiro decorrente de sonegação de IRPJ/COFINS/PIS, ocorrida entre 01/01/99 e 31/03/03, até o limite de R\$ 44.953.280,03.3) Tendo em vista a impossibilidade material de identificação dos bens, valores e direitos havidos com sonegação de IRPJ/COFINS/PIS, no referido período e até o limite citado, foi ordenado sequestro em substituição como única possibilidade de aclarar essa situação (fls. 5040-verso), isto em 2010.4) Às fls.5077/5086, o juízo da recuperação judicial informou a relação dos bens necessários à recuperação, o que deve ser respeitado, à vista do decidido pelo STJ em conflito de competência. Passo a decidir. Este processo de sequestro, com enorme quantidade de bens, já tem mais de cinco mil folhas, o que o torna complexo. Mais complexo se torna quando pedidos de restituição ou de levantamento de sequestro são feitos dentro dele. Assim sendo, é preciso que tais pedidos sejam feitos à parte. Diante do exposto, também para evitar tumulto processual e para tornar mais clara toda a situação, ordeno:1) que a secretaria, no prazo de 10 dias, elabore uma planilha ou mapa de todos os bens e valores, com as seguintes colunas: A Sequestrados R Restituídos R Recuperação

RRemanescentesCom relação aos imóveis, constarão apenas as respectivas matrículas e folhas do sequestro. Na coluna restituídos, serão colocadas as folhas da decisão. Na coluna recuperação, serão anotadas folhas 5077/5086. Na coluna remanescentes, será escrito o vocábulo sim ou não, indicando que o bem continua ou não sequestrado. Essa planilha ficará no processo de sequestro. Os esclarecimentos complementares constarão no rodapé;2) que, no prazo de cinco dias, seja distribuído como pedido de restituição o requerimento de fls. 5053/5056, sem custas, com os documentos de fls. 5057/5063, da manifestação de fls. 5063/5065, da petição de fls. 5068/5070, de fls. 5071/5074, 5077/5086, como também cópias de fls. 5023/5040 e versos, da procuração outorgada por Ney Agilson Padilha ao advogado subscritor de fls. 5056 (f. 4597);3) que a secretaria certifique, no pedido de restituição, sobre o resultado de eventual recurso contra a decisão proferida nos embargos nº 2008.60.005372-5;4) que a secretaria certifique, no pedido de restituição, se os veículos cuja liberação se pede figuram na lista de fls. 5077/5086 do sequestro;5) que todos os pedidos de restituição sejam feitos em apartado;6) que, efetuada a distribuição da petição de fl. 5053/5056, na forma orientada, sejam-me conclusos os novos autos, imediatamente;7) que, com relação ao pedido de Mauro Suaiden, feito às fls. 5073, certifique, neste processo de sequestro, se houve embargos ajuizados pelo titular da matrícula 36.167 ou se há pedido de levantamento do respectivo sequestro, neste processo;8) que se oficie à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informar qual o valor atualizado do débito de IRPJ/COFINS/PIS, da empresa Frigorífico Margem Ltda, CNPJ nº 25.068.875/0001-56, objeto de sonegação relativa ao período-base de 01/01/1999 a 31/03/2003, com indicação do respectivo processo fiscal;9) que a secretaria certifique se os veículos relacionados às fls. 4594, incluídos no pedido de restituição de fls. 5053/5056. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande (MS), em 19 de novembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3934

CARTA PRECATORIA

0010939-37.2015.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X LAUCIDIO ESTEVAM DE SOUZA(MS011007 - ANA PAULA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intemem-se. Oficie-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 07H30, PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, EM SEU CONSULTÓRIO. AS PARTES, SE AINDANÃO O FIZERAM, PODERÃO APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS.

Expediente Nº 3935

MANDADO DE SEGURANCA

0011379-33.2015.403.6000 - MALU PERES BITTENCOURT(MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR(A) DE GESTAO ACADEMICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDU., CIEN. E TEC. DE MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio. Sustenta ter sido aprovada para o curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio por não atender ao requisito idade mínima. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos. Decido. Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento de que deve ser exigida a idade mínima de 18 anos na data do ENEM para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio prevista na Portaria n. 179/2014. Referida Portaria, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles

estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/A UTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Ale indo Moreira de F. Neto 2o ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco 2o ano do EM 17 anos Processos Marques Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2o ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangelí 2o ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1 ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2o ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2o ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2o ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6o semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de O. Caturver 2o ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Júnior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1 ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gaspe ri Bandeira 2o ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. (...) II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 0004866620104036126, Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/10/2012). Por fim, a excepcional capacidade intelectual alegada pela impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro o pedido. Encerrado o plantão, encaminhem-se os autos ao SEDI para distribuição.

Expediente Nº 3936

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004780-35.2002.403.6000 (2002.60.00.004780-2) - IRANI CORREA FAUSTINO (MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X JOVENIZO FAUSTINO MENEZES (MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS008783 - PATRICIA SILVA E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Pretende o Dr. Antonio Rivaldo Menezes de Araújo receber honorários calculados sobre o montante do saldo devedor do contrato de financiamento, para isso requer que a CEF apresente o extrato do contrato indicando o saldo devedor que foi quitado. Idêntico pedido foi formulado às fls. 270-1. Na ocasião, a CEF foi intimada e apresentou as planilhas de fls. 282-92. Ocorre que é patente o equívoco do causídico. A sentença de fls. 191-5 condenou a CEF a pagar honorários em favor dos autores, fixando-os em 10% sobre o valor da causa (item 4 - f. 195). A decisão monocrática proferida em sede de recurso tratou dos honorários dessa forma (f. 250-v): Quanto aos honorários advocatícios, relevante considerar que o objeto da demanda é a quitação do contrato de financiamento através da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que deveria ter sido solucionada pela CEF, pois além da mesma ser o agente financeiro contratante, a quem fora cedido o crédito hipotecário decorrente do contrato em debate, é a gestora do FCVS, sendo razoável o quantum fixado e não merecendo reparos a r. sentença, não configurando ofensa ao disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. (grifo nosso). Cabe ainda ressaltar que a apelação foi interposta pela CEF, sendo de simples dedução que ela não pretendia, com o recurso, majorar o valor da verba honorária. Assim, indefiro os pedidos do advogado. Cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão de fls. 344-5. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005964-45.2010.403.6000 - ANDRE ODILON LEITE DO EGITO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 396/402, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafe para instruir o mandado de citação.

0000141-85.2013.403.6000 - JOAO MANOEL ANDRADE COELHO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 204/220, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões (fls. 222), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001600-88.2014.403.6000 - EMERSON FERREIRA RAMOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 141/144. Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0000059-83.2015.403.6000 - ARTUR DE AZEVEDO PEREZ(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de o processo prosseguir sem a produção da prova. Intime-se.

0001417-83.2015.403.6000 - ROBERTO ALMIRAO DE CARVALHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se o autor sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de o processo prosseguir sem a produção da prova. Intime-se.

0001419-53.2015.403.6000 - VALTON MOREIRA PAEL(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se o autor sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de o processo prosseguir sem a produção da prova. Intime-se.

0004209-10.2015.403.6000 - OTACIR RAMOS BITENCOURT(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Fls. 145-50. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. Ao agravado(autor) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Int.

0011118-68.2015.403.6000 - GREYCHIANY KAMYLDA DA SILVA SANTOS X ELZA INACIO DA SILVA(MS013138 - HUGO MELO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Considerando que a autora afirma que o pedido de pensão por morte foi indeferido pelo réu e tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240 - MG, Rel. Min. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno, intime-se a autora para comprovar o requerimento administrativo e o seu resultado no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011355-05.2015.403.6000 - IZOLETE ROCHA RODRIGUES(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 17.427,00, f. 2). Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO POPULAR

0013788-16.2014.403.6000 - TIAGO BANA FRANCO X DORVIL AFONSO VILELA NETO X FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI X JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE(A) DA REPUBLICA X MINISTRO DA FAZENDA X MINISTRA DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000208-22.1991.403.6000 (91.0000208-9) - JULIANA MARIA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X PAULO AFONSO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LUCIANO

SOARES ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANA PAULA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ESPOLIO DE ALTIVO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o Dr. Rubens Clayton Pereira de Deus para providenciar a habilitação nos autos dos herdeiros Luciano Soares Alves de Deus, Paulo Afonso Alves de Deus, Ana Paula Alves de Deus e Juliana Maria Alves de Deus. Anote-se o substabelecimento de f. 208.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013812-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o montante da execução(fl.300-3).

0000485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o montante da execução(fl.234-6).

0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o CRM sobre a petição de fls. 424-5. Intime-se.

0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Intimada para comprovar que foi operada pelo requerido e a data em que teria ocorrido a cirurgia, a autora juntou declarações de pessoas próximas e pediu a oitiva de uma testemunha. A data da cirurgia é de fundamental importância para justificar ou não a presença do CRM neste incidente porquanto na sentença proferida nos autos principais fixei o termo a quo de sua responsabilidade em 28.2.92.Assim, designo o dia 21/10/2015 às 16:30hs. para oitiva da testemunha arrolada à f. 300. setembro de 2015.Intimem-se.Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000509-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da execução (fls. 268).

0000516-57.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

ODETE MARCELO ALMORENO interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 249-60.Sustenta ter ocorrido omissão no que se refere à solidariedade dos réus a indenizar a autora em danos morais e estéticos.Decido.Estes autos tratam da liquidação da sentença proferida na ACP nº 2001.60.00.001674-6. Seu processamento observou os termos do art. 475-A e seguintes e objetivou a apuração do quantum indenizatório devido a cada paciente.A solidariedade dos réus ao pagamento dos valores indenizatórios é matéria de mérito já apreciada e decidida nos autos principais, de modo que não há omissão a ser sanada.Assim, rejeito estes embargos.Intimem-se.

0000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 912/959

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da execução (f. 319).

0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da execução (fls. 248-53).

0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o montante da execução (fls. 318-24).

0000522-64.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Regularize a parte autora sua representação processual.Intime-se.

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 366-7 POR NAO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO CRM/MS - DR. RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA: ELIZABETH BEATRIZ MORETTO FURLAN interpôs embargos de declaração em da decisão que indeferiu o pedido de nova pericia (f. 350).Sustenta que ocorreu omissão na decisão, visto ser de suma importância que Vossa Excelência se manifeste expressamente se está convencido que as respostas do perito no laudo pericial são o suficiente para demonstrar que a autora teve perda de olfato, que esta condição prejudica sua qualidade de vida (...).Decido.Não verifico a ocorrência da omissão apontada, uma vez que a decisão foi fundamentada no fato de o perito ter respondido a todos os quesitos que lhe foram apresentados.A pretensão da autora é mérito a ser decidido no final da liquidação.Diante do exposto, rejeito estes embargos.Intimem-se.

0000534-78.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da execução (fls. 257).

0000537-33.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da liquidação (fls. 253).

0000568-53.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da execução (fls. 224).

0000603-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 279-80. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Citem-se os réus para, nos termos do artigo 461, do CPC, cumprir a obrigação de fazer consistente em fornecer à autora tratamento psicológico.3) Citem-se. Intimem-se.

0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J, do CPC, pagar o valor da execução (fls. 292).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-97.1997.403.6000 (97.0002498-9) - HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO X MARIA ISABEL DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X HUDSON SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000529-56.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 265-6. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória.3) Quanto ao tratamento. Cite-se o CRM para, nos termos do artigo 461, do CPC, cumprir a obrigação de fazer consistente em fornecer à autora tratamento psicológico (psicoterapia cognitivo-comportamental). 3.1) Quanto à obrigação de pagar. Cite-se o CRM nos termos do art. 730, do CPC.4) Intimem-se.Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012121-63.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória.2) Quanto ao tratamento. Cite-se o CRM para, nos termos do artigo 461, do CPC, cumprir a obrigação de fazer consistente em fornecer à autora tratamento médico e psicológico, conforme indicado pelos peritos. 2.1) Quanto à obrigação de pagar. Cite-se o CRM nos termos do art. 730, do CPC.3) Fls. 229-38. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.4) Intimem-se.Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente N° 923

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 914/959

0012058-72.2011.403.6000 (2005.60.00.006213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-69.2005.403.6000 (2005.60.00.006213-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X CERAMICA SANTA CECILIA LTDA - ME(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY)

AUTOS N. 0012058-72.2011.403.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: CERÂMICA SANTA CECÍLIA LTDA - ME SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de Cerâmica Santa Cecília Ltda - ME. Instada a se manifestar quanto ao disposto no art. 20-A da Lei n. 10.522/2002, a Fazenda Nacional informou que desiste dos presentes embargos, em razão do valor considerado ínfimo para mover o Judiciário (f. 31). É o que importa relatar. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Julgo, assim, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da embargante. Sem custas e sem honorários. Cópia nos autos principais 0006213-69.2005.403.6000. Transitada em julgada a sentença, expeça-se RPV na execução contra a Fazenda Pública. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTA JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009949-51.2012.403.6000 (2005.60.00.009082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-05.2005.403.6000 (2005.60.00.009082-4)) CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n. 0009949-51.2012.403.6000 Construmat Civeletro Engenharia Ltda, qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da União (f. 02-17). Alegou, em síntese, que: i) os embargos são tempestivos; ii) ocorreu a decadência do direito de lançar; iii) os créditos executados estão prescritos; iv) há excesso de execução; v) as certidões de dívida ativa são nulas, pois não observam os requisitos dos artigos 202 e 203 do CTN. Juntou documentos às f. 18-61. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 63). A União apresentou impugnação às f. 64-73, aduzindo que: i) os embargos não devem ser admitidos, pois não houve a garantia integral do juízo; ii) não se operou a decadência, tampouco prescrição; iii) não há excesso de execução ou nulidade das certidões. Juntou documentos (f. 74-225). Intimada a embargante (f. 226), manifestou-se às f. 231-244. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são, de fato, tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Passo, assim, ao exame da preliminar arguida pela embargada de que os presentes embargos devem ser extintos, porquanto não garantida a execução. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por

fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Quanto à suficiência da penhora, registro que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp n. 1127815/SP. Veja-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Dessarte, considerando que a dívida, em 2009, suplantava os R\$ 58.000,00 e que se garantiu apenas R\$ 732,31 (f. 97-98), entendo, com supedâneo no entendimento mencionado retro e no princípio da razoabilidade, necessária a abertura de prazo para que as partes possam garantir adequadamente o juízo.Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de trinta dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Campo Grande, 21 de setembro de 2015. HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

0012905-69.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-56.2014.403.6000) ROMEU IMOVEIS LTDA - EPP(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

AUTOS N. 0012905-69.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ROMEU IMÓVEIS LTDA - EPPEMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos por ROMEU IMÓVEIS LTDA - EPP em face da UNIÃO.Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que o embargante comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 35-38).O prazo transcorreu sem manifestação, consoante f. 39v-41v.É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 35-38. Saliento, por oportuno, que não entendo cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois, como se pode notar, os embargos foram recebidos, tendo o Juízo, após mudança do entendimento

jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, determinado às f. 35-38 que a parte garanta a execução ou que comprove a inexistência de bens - o que, como dito, não foi feito. Assim, em face do princípio da causalidade e considerando que a embargante não pode ser penalizada pela mudança de compreensão das Cortes Superiores, deixo de condenar o autor em verba sucumbencial. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 04 de setembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003092-09.2000.403.6000 (2000.60.00.003092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA X WASHINGTON LINO DUARTE X ZW ENGENHARIA LTDA(MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO)

Ante a certidão de f. 270/288, retirem-se os autos da pauta da Hasta Pública designada para os dias 15 e 30 de setembro do corrente ano. Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(a) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intemem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o pedido de decretação de fraude à execução (f. 329/330). Cumpra-se. Intimem-se.

0002347-92.2001.403.6000 (2001.60.00.002347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROMOALDO FLORES MIRANDA(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ROMOALDO FLORES MIRANDA - ME(MS003022 - ALBINO ROMERO)

O exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida (f. 257/258). Pugnou, ainda, pela intimação do executado a fim de efetuar a individualização na conta vinculada dos empregados dos valores pagos através de GRDE, devendo fazê-lo entrando em contato com a gerência do FGTS na Caixa (...). É o que importa mencionar. Intime-se o executado para que proceda à eventual individualização na conta vinculada dos empregados, conforme requerido às f. 257/258. Baseado no exposto julgo, nos termos do art. 794, I, do CPC, extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora existente. Retirem-se os autos da pauta do Leilão Judicial designado para os dias 15 e 30 de setembro. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria n. 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.

0006995-47.2003.403.6000 (2003.60.00.006995-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAMILSON LOPES NAME(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JAMIL NAME X JAMIL NAME FILHO X BINGO CIDADE LTDA

Autos n. 0006995-47.2003.403.6000 - Embargos de Declaração Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Bingo Cidade Ltda em face da decisão de f. 541. A embargante sustenta, em síntese, que não houve apreciação do requerimento de suspensão do processo com base no art. 265, 5º, do CPC (f. 544-547). Instada a se manifestar (f. 548), a exequente pugnou pelo rejeição dos embargos (f. 549-549v). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Dito isto, passo à análise da questão suscitada pela embargante. Registro, de início, que, na decisão de f. 541, restou consignado que: Considerando as informações prestadas pela União (f. 523-524), no sentido de que os parcelamentos a que a executada aderiu não estão sendo corretamente cumpridos, indefiro (ao menos por ora) o requerimento de suspensão do processo formulado às f. 337-340. Entendo, com base no exposto supra, prejudicado o requerimento de expedição de certidão que ateste regularidade do parcelamento. Tendo a executada, todavia, interesse na expedição de certidão de inteiro teor, informe o Juízo. Intimem-se. Como se pode observar, o Juízo manifestou-se sobre o requerimento de suspensão do processo formulado pela parte executada. Esclareço, tendo em vista a dúvida que incorreu a executada, que o indeferimento da suspensão deu-se porque, segundo informações prestadas, os parcelamentos, administrativos e judiciais, não estão sendo corretamente cumpridos e porque não houve, na ação constitutiva em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande, decisão determinando a suspensão da execução do débito ora cobrado. Não é o caso, assim, de se suspender esta execução fiscal. Ante o exposto, não havendo vício a sanar, conheço dos embargos de declaração opostos, mas rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 23 de setembro de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0004628-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004628-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS(MS005750 - SORAIA KESROUANI E MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E RN004547 - FLAVIO RENATO DE SOUSA TIMES)

ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese a) não ser possuidor desde 20.01.1982 do imóvel objeto de cobrança de ITR, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal; b) a declaração referente ao exercício do ano de 1994 foi fraudada mediante a falsificação de sua assinatura e c) hodiernamente os

imóveis estão registrados em nome de outrem (f. 76/98). Requereu a concessão de medida liminar com o escopo de suspender a presente execução fiscal, bem como o cumprimento da carta precatória de expedida para a penhora de fazenda de sua propriedade. Juntou documentos (f. 99/164). A exequente manifestou-se às f. 167/168 requerendo o indeferimento do pedido de medida liminar. Decisão de f. 169/170 indeferindo o pedido liminar pleiteado. Instada, a excepta manifestou-se pugnando pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta (f. 193/198). Juntou documentos (f. 199/207). É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Grassa da jurisprudência dominante que, em sede de exceção de pré-executividade, é inviável a produção de provas. Esse é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INFRAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CRQ. ATIVIDADE BÁSICA INCOMPATÍVEL COM A ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 3. Na espécie, as matérias impugnadas são passíveis de análise em sede de pré-executividade. 4. Improcedente o pedido para a produção de prova pericial, pois não se trata de situação em que necessária a dilação probatória preconizada, diante da prova pré-constituída devidamente produzida nos autos. Ao contrário do que foi assentado, não é indispensável, para a solução da causa, a perícia técnica para identificar o objeto social da empresa, na medida em que consta dos autos a prova documental suficiente, conforme já decidido, em caso análogo, pela Turma. 5. Agravo inominado desprovido.(AC 00229962120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015)Primeiramente, urge salientar que os argumentos aduzidos pelo excipiente demandam dilação probatória, realização de perícia grafotécnica, análise documental, não aferíveis em sede de exceção de pré-executividade. Assim, eventual produção de provas, como a realização de perícia, deve ser requerida em sede de Embargos à Execução Fiscal, pois, como cediço na legislação pátria, este é o instrumento adequado para a análise probatória. Essa questão da inviabilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade está bem realçada na doutrina, inclusive em obra de minha autoria em conjunto com outros nobres juristas(...) Mas, a sua admissibilidade deve basear-se na prova inequívoca, sob pena de desvirtuar-se o pretendido pelo legislador, e também não vale nos casos em que há necessidade de produção de provas. Por isso mesmo, na arguição de falsidade do título, por exemplo, não há como o devedor arguir a exceção de pré-executividade na execução fiscal, para, assim, defender-se no bojo da ação executiva; dependerá, necessariamente, dos embargos, para a discussão ampla do seu direito, inclusive a produção de provas. A jurisprudência tem perfilhado tal entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NECESSÁRIAS. À COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO EM HIPÓTESES RESTRITAS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Verifica-se dos autos, inicialmente, a ausência de peças aptas a comprovar as alegações do agravante. A documentação em questão, confrontada com o arrazoadado recursal, é inapta a corroborar as alegações ali formuladas, o que torna inviável o provimento do recurso. 2 - Ademais quando se considera que a exceção de pré-executividade só é admissível em execução fiscal em hipóteses restritas, conforme se verifica: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTUDO, NÃO SE ADMITE TAL EXCEÇÃO QUANDO A QUESTÃO EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal relativamente às matérias não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. In casu, Em que pese entender pela possibilidade de aplicação da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, mesmo que proveniente de ato anterior à referida lei, no caso em tela, observo que a análise das alegações do agravante, sobretudo no que se diz respeito aos valores efetivamente devidos e quais estariam ou não abarcados pela retroatividade da lei, depende de dilação de dilação probatória e eventual perícia contábil, a fim de comprovar a alegação do agravante de que houve equívoco na autuação fiscal e apurar o real valor devido, bem como exercício de contraditório pleno, em que seja oportunizada ampla defesa, com produção de prova pela parte contrária. 4. Inviável a discussão da matéria, via da exceção de pré-executividade, não se trata de matéria que o Juízo possa conhecer de ofício, necessitando de maior dilação probatória, fato que não cerceará a defesa do executado, tendo em vista que esta poderá ser exercida por meio de embargos à execução, momento em que todos os tipos de prova poderão ser produzidos,

comprovando-se o direito que se alega. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 201400001003618, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/07/2014.) 3 - Agravo de instrumento interposto por LUIZ ALBERTO MACHADO FERREIRA desprovido.(AG 201402010008609, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/09/2014)Isto posto, deve o executado manejar os instrumentos processuais adequados a fim de postular a dilação probatória requerida, com o fulcro de comprovar a eventual falsidade alegada às f. 86/88. Desta feita, tenho que a tese do executado não merece prosperar.

0009670-41.2007.403.6000 (2007.60.00.009670-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADILSON COSME GIORDANO(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ADILSON COSME GIORDANO Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei nº 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Libere-se eventual penhora.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011449-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011449-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ERNESTO MILANI(PR008605 - JUAREZ BABY SPONHOLZ E MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ)

Autos n. 0011449-31.2007.403.6000Cuida-se de execução fiscal movida pela União em face de Ernesto Milani, cobrando dívida no valor de R\$ 151.283,48, à época do ajuizamento, relativa à cobrança de multa pelo não pagamento no prazo de ITR (DITR de 2001).Decisão às f. 59-60, determinando a intimação do executado para que esclareça a propriedade do bem oferecido à penhora.Ernesto Milani manifestou-se, às f. 65-68, pedindo sua exclusão do polo passivo da demanda, sob o argumento de que o imóvel que ensejou a cobrança da dívida que ora se executa não é de sua propriedade desde o ano de 1999.A União pleiteou o indeferimento do pedido (f. 82-83) - o que foi acolhido pelo Juízo às f. 90-91.Foi interposto agravo de instrumento dessa decisão (f. 92-93), ao qual todavia, foi negado seguimento (f. 191-192).A parte executada manifestou-se novamente às f. 194-199, tendo juntado documentos às f. 200-222.A exequente pugnou novamente pela rejeição dos pedidos formulados (f. 224-227).É o que importa relatar. DECIDO.Verifico que a questão posta para exame, qual seja: suposta ilegitimidade do sujeito passivo da execução, já foi abordada por este Juízo, às f. 90-91, ao decidir a exceção de pré-executividade de f. 65-68.Operou-se, assim, a preclusão em relação ao tema.Saliento, ainda, que excelentíssimo Desembargador Federal que julgou o agravo de instrumento n. 0009738-65.2015.403.0000 (f. 213-220) foi decisivo ao afirmar que:Inicialmente, cabe afastar a alegação da PFN de que a questão já foi discutida e decidida no âmbito do agravo de instrumento 0027149-92.2013.4.03.0000.De fato, aquele recurso foi interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na execução fiscal EF 0006312-68.2007.4.03.6000, em que se cobra débito da CDA 13.6.0700023281, relativo à multa pelo atraso da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.Embora as alegações formuladas no âmbito daquela exceção de pré-executividade e respectivo recurso de agravo de instrumento identifiquem-se com os efetuados no presente recurso - por se referirem aparentemente ao mesmo imóvel -, tal fato não impede a discussão das questões em outra execução fiscal (no caso, este agravo de instrumento, relativo à EF 0800053-05.2014.8.12.0015), relativa a outros débitos, no caso, decorrentes do próprio ITR incidente sobre o imóvel, que deixou de ser pago (e não à multa pelo atraso da declaração).Tendo isso em conta, é inevitável a conclusão de que, nestes autos, ocorreu a perda do poder processual consistente em arguir a suposta ilegitimidade, em razão do seu exercício, pois, como dito, a decisão de f. 90-91 examinou a questão levantada, assim como o agravo interposto nestes autos (f. 92-93 e 191-192) - o qual, como bem asseverado supra, não guarda vinculação com o agravo interposto no processo em trâmite no Juízo de Miranda/MS (apesar da similitude).Cumprir mencionar, por derradeiro, que a parte, caso queira, pode, utilizando-se das vias adequadas (que não a exceção de pré-executividade), questionar a matéria.Pelo exposto, não conheço da exceção oposta às f. 194-199. Intimem-se.Campo Grande, 22 de setembro de 2015RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0007933-56.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROMEU IMOVEIS LTDA - EPP(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA)

AUTOS N. 0007933-56.2014.403.6000EXEQUENTE: UNIÃOEXECUTADO: ROMEU IMÓVEIS LTDA - EPPSENTENÇA TIPO BSENTENÇAO executado alegou o pagamento do débito que ora se executa (f. 21-24).Instada a se manifestar, a União pediu a extinção do feito (f. 52-53). É o que importa relatar. DECIDO.Verifico que o executado alega e comprova que, de fato, os débitos executados foram pagos - o que, como dito, foi confirmado pela exequente. O caso é, portanto, de extinção do processo.Sobre a verba honorária, considerando que a dívida foi paga em momento posterior ao ajuizamento da ação, mas em data anterior à citação, entendendo-a devida, pois a parte executada teve que contratar advogado para aduzir o pagamento - o que a exequente poderia ter feito antes mesmo da citação (princípio da causalidade).Diante do exposto, julgo, nos termos do art. 794, I, do CPC, extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora existente.Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, em favor da executada, em R\$ 800,00, tendo em vista a simplicidade da causa.P.R.I.Campo Grande, 04 de setembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0007666-84.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

(I) Recebo a apelação interposta às fls. 355-363 apenas em seu efeito devolutivo (artigos 10 e 17 da Lei nº 8.397/92).(II) Oportunamente, à União, para contrarrazões, no prazo legal.(III) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006003-91.2000.403.6000 (2000.60.00.006003-2) - PAGNONCELLI E CIA. LTDA. X CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Expediente Nº 924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007532-96.2010.403.6000 (2009.60.00.001359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-90.2009.403.6000 (2009.60.00.001359-8)) ELETRO ENGENHARIA LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0007532-96.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ELETRO ENGENHARIA LTDA EMBARGADA: UNIÃO S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO CEletr Engenharia Ltda ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União (Fazenda Nacional).Às f. 796, o embargante pediu a desistência da ação, sob o argumento de que parcelou o débito. A União manifestou-se favoravelmente às f. 793v e 797v.É o que importa mencionar. DECIDO.O pedido comporta acolhimento.Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência dos embargantes.Quanto aos honorários advocatícios, considerando que das certidões de dívida ativa consta a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei n. 2.052/83), entendo-os indevido (REsp n. 1353826/SP). Por todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.Campo Grande, 21 de setembro de 2015RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002697-90.1995.403.6000 (95.0002697-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COPOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS002382 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0001562-72.1997.403.6000 (97.0001562-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO ANTONIO MOTTIN(SP067788 - ELISABETE GOMES) X BRUNA PESSINA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES)

F. 323.I) Reitere-se o Ofício nº 066.2011.SF06 (f. 282) à 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS; II) Tendo em vista os documentos que acompanham o Ofício nº 359/2011 da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS (f. 285-290), verifique a Secretaria a existência de disponibilidade dos valores transferidos a este Juízo, expedindo-se o necessário; III) Consoante se infere à f. 295, os executados já foram intimados da penhora. Resta a intimação quanto à reavaliação do imóvel penhorado (f. 305-308). Desse modo, considerando que os executados constituíram advogada nos autos (f. 34, 113 e 116), intime-se através da imprensa oficial.

0006872-88.1999.403.6000 (1999.60.00.006872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X AIRTON FARIA VARGAS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X MEGA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0004917-51.2001.403.6000 (2001.60.00.004917-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE

Defiro o pedido de desarquivamento. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório.

0001215-92.2004.403.6000 (2004.60.00.001215-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUELY BENITES MACHADO X VALDENIR MACHADO DE PAULA(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X TRANSPORTES REAL LTDA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Tendo em vista o falecimento do executado (f. 101/102), suspendo o andamento do feito (CPC, art 265, I). Intime-se o causídico subscritor da petição de f. 101 para juntar aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante. Após, conclusos para o exame do pedido de substituição de f. 104-v.

0012320-22.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE VELTON ALVES DE VASCONCELOS(MS005660 - CLELIO CHIESA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JOSÉ VELTON ALVES DE VASCONCELOS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se bloqueio financeiro de f. 20. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0005429-77.2014.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JUAREZ JANIO DE REZENDE X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO)

Autos n. 0005429-77.2014.403.6000 Como se pode notar, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande declinou da competência para o processo e julgamento da ação de autos n. 0005429-77.2014.403.6000 para este Juízo Especializado (f. 284-287). Aduziu, para tanto, que o crédito executado foi cedido a União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, caracterizando-se, assim, como dívida ativa e devendo, por esta forma, ser cobrado por meio de execução fiscal. É o que importa mencionar. DECIDO. O Banco do Brasil S.A, às f. 256, informou que, nos moldes da MP n. 2.196/01, ocorreu a cessão dos créditos ora cobrados para o Tesouro Nacional da União. Instada a se manifestar (f. 263), a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal - o que foi feito. Afirmou, para isso, que (...) a presente demanda deve ser remetida para a Justiça Federal para análise do interesse da União, em intervir na demanda, ante ao fato incontroverso de que o crédito em debate lhe foi cedido pelo Banco do Brasil S.A. (f. 267-270). Noto, portanto, que a União e o Banco do Brasil confirmam que as cédulas rurais pignoratórias executadas por meio do processo em exame foram, nos termos da medida provisória mencionada, cedidas ao ente político federal. Considerando isso, convém anotar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu que tais créditos, cedidos para União por força da referida MP, ostentam a natureza de dívida ativa não tributária, conforme se extrai do art. 2º e 1º da Lei 6.830/90: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. Devem, por conseguinte, ser cobrados por meio de execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abrangidos no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123539 / RS, Ministro Luiz

Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010)Na mesma senda, veja-se acórdão do TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO FISCAL CONSTITUÍDO A PARTIR DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CEDIDA À UNIÃO. RITO DA LEI Nº 6.830/80 PARA A COBRANÇA JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO DE ENCARGO LEGAL NA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INADMISSIBILIDADE. - Trata-se de execução fiscal, cuja constituição do crédito fiscal se deu a partir de cédula rural pignoratícia e hipotecária cedida à União pelo Banco do Brasil S/A, por força do que dispõe a MP nº 2.196-1, de 28/06/2001. - O artigo 1º da Lei de Execução Fiscal é expresso ao dispor que o procedimento especial da Lei n 6.830/80 é de aplicação exclusiva para a execução da dívida ativa da Fazenda Pública, assim entendidos os entes políticos União, Estados, DF e Municípios, além das respectivas autarquias.- Reza o artigo 2º da Lei n 6.830/80: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.123.539/RS), pacificou o entendimento de que é possível a inscrição em dívida ativa e a cobrança por meio de execução fiscal dos créditos originários de operações financeiras cedidos à União. - No que se refere à verba honorária, não é devida nas execuções fiscais de créditos tributários da fazenda nacional, à vista da aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. No caso, a CDA faz referência à cobrança do referido encargo, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.052/83, o qual por sua vez remete ao decreto mencionado. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e apelação providas.(TRF3, APELREEX 00209982820094039999, Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/03/2015)Tendo isso em conta, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da presente demanda.Dê-se vista dos autos a União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender cabível, com vistas ao regular processamento do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA

DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI PLIDORIO

Expediente Nº 3546

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001874-12.2015.403.6002 - ALDA CORREA ALVES(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a necessidade se verificar a possibilidade de continuação do tratamento da autora no âmbito domiciliar, bem como os serviços de natureza médica, de enfermagem, fisioterapia e complementares, das quais necessita a autora, designo o dia 09 de outubro de 2015, às 15:00 horas para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO.Nomeio o perito médico, Dr. RAUL GRIGOLETTI, para prestar informações e auxiliar na construção de solução consensual para o litígio fornecendo instruções de natureza técnica e esclarecer alguns pontos relevante para apreciação do pedido liminar.Expeça-se carta precatória para a União, com urgência, intimando-a para comparecer à audiência supra, na data e horário aprazados.Sem prejuízo, oficie-se ao FUSEX, conforme requerido pela autora à fl. 59, assinalando prazo para resposta em 48 (quarenta e oito) horas.Ciência ao Ministério Público Federal, haja vista a presença de interesse de idoso em estado de vulnerabilidade.Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002291-53.2001.403.6002 (2001.60.02.002291-0) - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 177 - verso, certificado na fl. 183, defiro o pedido do exequente de fls. 192/194. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, atualizado na petição de fls. 192/194. Intime-o, ainda, de que não efetuado o pagamento no prazo referido, será acrescido ao valor, multa de 10% (dez por cento), bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do CPC. Consigno que as intimações acima determinadas, devem dar-se através da publicação deste despacho, tendo em vista que o embargante possui advogado constituído nos autos. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Cumprimento de Sentença). Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004254-76.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-83.2011.403.6002) GILSON JACINTO QUEIROZ(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Gilson Jacinto Queiroz em face da União. Refere que a União move contra a Via Sul Veículos Ltda a Execução Fiscal 00034958320114036002, tendo penhorado o veículo Ford Ranger XLT (cinza, placa NRW3939, modelo 2012/2013, CHASSI 8AFAR22F2DJ041553). Em 28/01/2013 o embargante adquiriu o veículo da Via Sul Veículos Ltda, referindo que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é ilegal. Aduz que a penhora do veículo foi formalizada em data posterior à aquisição narrada, o que evidenciaria ser terceiro de boa fé. Deste modo, requer o levantamento de tal restrição, confirmando sua posse mansa e pacífica. Pede ainda, em sede de tutela antecipada, a desconstituição da penhora para que possa efetuar o pagamento do licenciamento e seguro obrigatório junto ao Detran/MS. Juntou documentos de fl. 10/18. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 21/21v. O embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento. Juntou cópia do agravo às fls. 26/33. Decisão do E. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 38/39). A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 42/44. Pugnou pela improcedência do pedido, diante de suposta fraude à execução. Réplica juntada às fls. 52/55. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a Súmula 375 do STJ o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Diante de tal entendimento, passamos a analisar o caso em tela. A execução fiscal foi proposta em 01/09/2011, o pedido de penhora foi realizado em 18/05/2012, deferido em 08/08/2012, os autos saíram em carga em 26/02/2013 e efetuada a penhora em 20/03/2013 (fls. 76/77 e 81 e 84, respectivamente). Sustenta o autor que adquiriu o veículo Ford Ranger XLT, em 28.01.2013, por meio de financiamento com a empresa BV FINANCEIRA S/A, conforme contrato n 400616692 (fl. 17). Consta nos autos a autorização para transferência de propriedade de veículo (alienação), realizada em 12 de junho de 2013 (fl. 16). Pois bem. Analisando o processo de execução, podemos verificar que penhora do veículo em questão foi deferida em 08.08.2012 (fl. 82), mas foi formalizada apenas em 20/03/2013 (fl. 84). Portanto, à data em que o veículo foi penhorado (20.03.2013), o embargante já havia adquirido o bem, restando comprovada sua posse de boa-fé, porquanto adquiriu o bem em data anterior. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 4. Não se conhece da alegada violação dos arts. 1267 e 1231 do CC, quando o recorrente, apesar de alegar a vulneração dos referidos dispositivos, não indica, nas razões recursais, acerca da forma como esses artigos teriam sido malferidos, impedindo, portanto, a verificação de sua ocorrência. Óbice da Súmula 284 do STF. 5. A verificação se alienação fiduciária foi ou não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 262770 MG 2012/0250446-2. Data de publicação: 29/04/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA Nº 375/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no

momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior, devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o consilium fraudis. Inteligência da Súmula nº 375/STJ. 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200498742 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 138779. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. STJ - Terceira Turma. DJE Data: 25/09/2014.)Pelo exposto, mister a procedência do pedido.Por seu turno, considerando que a constrição somente se deu em razão da desídia do embargante em formalizar a transferência da propriedade do veículo, em prestígio ao princípio da causalidade, resta isento o embargado de qualquer ônus sucumbencial.III - DISPOSITIVOEm face do expedito, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e DECLARO NULA A PENHORA do Veículo Ford Ranger XLT, cinza, placa NRW3939, 2012/2013, CHASSI 8AFAR22F2DJ041553, Ácool/gasolina, Renavam 490466850).Custas pela embargante. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução n. 00034958320114036002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000227-75.1997.403.6002 (97.2000227-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IDELFONSO BATISTA ROJAS

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2001469-35.1998.403.6002 (98.2001469-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X MARIO PERRUPATO(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

SENTENÇAConselho Regional De Contabilidade De Mato Grosso Do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Mário Perrupato, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instado a pronunciar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente não se manifestou conforme o pedido, apenas requerendo nova penhora on-line através do sistema BACENJUD (fls. 86/87). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou a suspensão dos autos é datada de 03.12.2008 (fl. 81), sendo que o feito foi arquivado em 05.06.2009 (fl. 82), ficando sem movimentação processual por mais de 5 (cinco) anos, até que o exequente requereu nova diligência, sendo a mesma infrutífera.Ante a isto, em despacho de fl. 85, determinou-se a intimação do exequente para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Esta, por sua vez, requereu nova penhora on-line através do sistema BACENJUD, a fim de impedir a incidência da prescrição intercorrente.Entretanto, a diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA)Sendo assim, é certo que decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-84.2004.403.6002 (2004.60.02.001241-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEJALMA SOARES DA SILVA

Dê-se ciência à exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 48/52, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar endereço atualizado para que se proceda à lavratura de auto de penhora, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de folha 47, no prazo de 10 (dez) dias.

0001244-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001244-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 177/178) formulada por Wagner Luiz de Souza alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, por não figurar no quadro societário nos períodos em que ocorreram os fatos geradores dos tributos exigidos. A exequente, em sua impugnação, alegou que houve dissolução irregular da sociedade, bem como que o excipiente era sócio-gerente da empresa executada à época da dissolução irregular, o que legitima sua inclusão no polo passivo. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O excipiente requer seja declarada a inexigibilidade do débito ante sua ilegitimidade passiva, pois, o redirecionamento da execução não poderia ter ocorrido, tendo em vista que não figurava no quadro societário da empresa nos períodos executados (01/2002 a 01/2003), vindo a fazer parte do quadro societário apenas em 09/2003 (fls. 62/65). Os sócios das pessoas jurídicas que detenham poderes de gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de sua atuação contrária à lei, nos termos do disposto no CTN, 135, inciso III. Consoante entendimento consolidado na Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Constatado a certidão lançada à fl. 77, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades no ano de 2007; e que o excipiente era, na verdade, sócio-gerente da empresa desde o ano de 2003 (fl. 62/65), portanto, já o era à época da dissolução irregular, tornando legítimo o redirecionamento da execução e consequente sua inclusão no polo passivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga a execução fiscal. Defiro a gratuidade judiciária, conforme requerido no item 3 de fl. 177-v, tendo em vista que o excipiente é representado pela Defensoria Pública da União. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006074-09.2008.403.6002 (2008.60.02.006074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELSON FELISBERTO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000080-58.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO DE LIMA CHAVES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região em sede de apelação interposta nestes autos, juntada nas fls. 43, que determinou a continuidade desta execução fiscal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003162-97.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARQUES E NOGUEIRA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003226-10.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MUNDO VET VETERINARIA LTDA - ME

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001046-84.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES MACIEL

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001763-62.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X LUIZ CARLOS SETUBAL

Analisando os autos, verifico que o exequente, por duas vezes, fora intimada para apresentar o original da guia GRU de custas processuais, tendo em vista que a que consta nos autos, na fl. 12, trata-se de mera cópia, sob pena de cancelamento da distribuição. Na fl. 22, justifica-se o exequente, limitando-se a afirmar que se trata de pagamento efetuado através da internet e que, portanto, aquele comprovante juntado aos autos na fl. 12 consiste no documento original. Da análise de tal documento (de fl. 12), resta claro que não se trata de comprovante emitido via internet e ainda que assim o fosse, constitui mera cópia, eis que se observa inscrições com letra cursiva no campo contribuinte/recolhedor, onde se evidencia que fora copiado. Também fora intimado o exequente para adequar a CDA à

sentença prolatada na fl. 19, excluindo dela os débitos declarados prescritos e, conseqüentemente, corrigindo o valor da causa. Constatase que na nova CDA trazida aos autos pelo exequente, consta a parcela/anuidade referente ao ano de 2008, declarada prescrita na sentença acima mencionada. Assim, tendo em vista o descumprimento do comando judicial, permanece impossível o prosseguimento da presente execução fiscal. A fim de se evitar a propositura de nova ação e ainda mais onerosidade à máquina administrativa, intime-se o exequente, pela derradeira vez, para em 10 (dez) dias, cumprir o comando judicial acima explicitado. No silêncio ou em caso de manifestação com conteúdo diverso do ora determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

000118-65.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILDO MARTINS

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, juntado às folhas 18/19, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001029-77.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALDEREIS BANDEIRA MAGALHAES

PA 0.10 Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, juntado às folhas 24/25, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001038-39.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DENIZ SILVA FIGUEIREDO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001391-79.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X GILBERTO DARCI BERNARDI

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de GILBERTO DARCI BERNARDI, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.927,62 (um mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 21017034-12. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 08). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001602-18.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FERNANDO CORREA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0001698-33.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X A. MATHEUS DANTAS ACOUGUE E CONVENIENCIA - ME

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, juntado às folhas 24/25, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002411-08.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDEMAR OJEDA LIMA

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente à anuidade de 2009. Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do referido crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA bem como atualização do valor da causa, se o caso. Intime-se.

0002412-90.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARMELICE DE SOUZA ESPINOLO

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente à anuidade de 2009. Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do referido crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA bem como atualização do valor da causa, se o caso. Intime-se.

0002413-75.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALINE FIGUEIREDO AUGUSTO

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente à anuidade de 2009. Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do referido crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA bem como atualização do valor da causa, se o caso. Intime-se.

0002417-15.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZILDA BRAGA DA SILVA

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente à anuidade de 2009. Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do referido crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA bem como atualização do valor da causa, se o caso. Intime-se.

0002418-97.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIMAR SIQUEIRA

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente à anuidade de 2009. Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do referido crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA bem como atualização do valor da causa, se o caso. Intime-se.

0002421-52.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROBSON MARTINS GREFFE

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente à anuidade de 2009. Sendo assim, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do referido crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA bem como atualização do valor da causa, se o caso. Intime-se.

0002429-29.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DISP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Primeiramente, intime-se a exequente para fornecer CONTRAFÉ de forma completa, anexando as cópias das CDAs, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, proceda-se à citação do(a) executado(a), no endereço indicado na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se(a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) à nomeação de depositário(a), advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(a) representante legal, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 6260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003407-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003407-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-53.2004.403.6002 (2004.60.02.001256-5)) LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 153. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001150-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001150-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001261-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001261-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCOS LEAO CAVALCANTE

Fls. 130/132: tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição do exequente (14/04/2015), informando que está no aguardo de resposta do CRI de Rondonópolis/MT a fim de prosseguir na busca de bens penhoráveis pertencentes ao executado, intime-se-o para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000012-55.2005.403.6002 (2005.60.02.000012-9) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO em face de ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 14.174,29 (quatorze mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (fls. 02/23). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo, até o presente momento não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fls. 54/61). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 28/11/2008 (f. 51), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-74.2007.403.6002 (2007.60.02.001306-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS X PAULO CESAR ALVES DA SILVA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X ANA RITA BEZERRA DE OLIVEIRA X VAGNO NUNES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA X MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI X MARCOS DIAS DE PAULA

DECISÃO. Na quota de fl. 169 - verso, a exequente, ora executada nesta atual fase processual, ou seja execução contra a fazenda a pública (execução de honorários advocatícios) deseja que sua petição de fls. 166/168 seja recebida como exceção de pré-executividade, sob o argumento de que a impugnação que ali apresenta ao cálculo oferecido pelo executado, ora exequente, compreende matéria de ordem pública. O alcance da expressão matéria de ordem pública para fins de admissão, processamento e, quiçá, provimento da exceção de pré-executividade, diz respeito à presença ou à falta das condições da ação, dos pressupostos processuais e ainda, de vícios conferidos ao título executivo, rol este onde os fatos apresentados na pretensa exceção de pré-executividade não se encaixam. Além do mais, os argumentos da exequente quanto a equívoco nos cálculos apresentados pelo executado, claramente necessitam de dilação probatória, como aliás requerida pela mesma na petição mencionada, onde pleiteia a remessa dos autos à contadoria. Sendo assim, constato que a via eleita não é compatível com a matéria discutida. Para tanto, se prestam os embargos à execução. Diante do acima exposto, não conheço a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista que a exequente já se pronunciou no sentido de que não interporá embargos à execução (fl. 166), homologo os cálculos apresentados pelo executado à fl. 163. Expeça-se a respectiva RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

0003474-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003474-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação

do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0004414-09.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DA COSTA

Tendo em vista a inexistência de CECON (Central de Conciliação) atuante junto a esta 2ª Subseção Judiciária, indefiro o pedido de fl. 41.Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 39.Intime-se.

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000376-46.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X GILVAN PEGORARI CARVALHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 34, conforme certidão de fl.35 - verso, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0000298-18.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MISMA FERRAZ DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000876-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X FABIO MIGUEL GONCALVES DA COSTA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0001824-20.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência positiva, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002814-11.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PRISCILA ILBANES DE ARAUJO

P.A.0,10Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0003391-86.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Transportadora e Cerealista Catarine NSE LTDA - EPP. (fls. 40-61) em face da União (PFN), por meio da qual busca a excipiente o reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação a algumas das certidões de dívida ativa objeto da execução fiscal, com a consequente extinção dos respectivos créditos tributários. Instada a manifestar-se (fl. 62), a União (fls. 63/77) alegou que a dívida discutida decorre do Simples Nacional; que a entrega da declaração é considerada confissão de dívida, mas que as declarações não são entregues mensalmente, e sim até o último dia do mês de março do ano posterior ao fato gerador; que a declaração foi prestada fora do prazo (em 15/04/2010); que a prescrição dar-se-ia apenas em 15/04/2015, 18/07/2015 e 01/08/2015, respectivamente, com o que não houve prescrição, considerando-se o ajuizamento da ação em 08/10/2014. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade. É o sucinto relatório. Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os

pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender da produção de provas. Há rito procedimental típico a desafiar quando isso ocorre. De acordo com a informação da União de fls. 63/66, a dívida discutida decorre do Simples Nacional. A entrega da declaração é considerada confissão de dívida, mas as declarações não são entregues mensalmente. Aduz a exequente que até 2011 (portanto à época dos fatos geradores que ensejaram a presente execução), as declarações deveriam ser entregues até o último dia do mês de março do ano posterior ao fato gerador, mas a declaração da executada foi prestada fora do prazo (em 15/04/2010). Assim, a prescrição dar-se-ia apenas em 15/04/2015, 18/07/2015 e 01/08/2015, respectivamente. Nesse contexto, a matéria ora debatida é de ser conhecida, porém rejeitada. A excipiente alega que nunca foi notificada acerca do lançamento dos débitos relativos ao ano de 2009 e cita o link da Receita Federal com os esclarecimentos sobre a declaração relativa ao Simples Nacional. Todavia, no próprio manual citado pela executada, consta que as informações do PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos (...). Não é o caso, portanto, de inventar-se nulidade em razão da alegada falta de notificação, considerando-se o caráter declaratório das informações e a natureza de confissão de dívida da Declaração Anual do Simples Nacional. Nesse sentido, é a posição do e. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. (...)- Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (AC 00042591720134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em relação ao prazo de entrega, as informações da exequente são elucidativas, no sentido de que as declarações devem ser feitas uma única vez, até o último dia do mês de março do exercício seguinte ao fato gerador. Ressalte-se que apesar de ter havido alteração da Resolução nº 94, do Comitê Gestor do Simples Nacional, tal alteração consistiu apenas em que as informações apresentadas na DASN, a partir do ano-calendário de 2012, passaram a integrar a DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), mantendo-se inalterados a forma anual e o prazo de entrega. Tem-se, portanto, que diferentemente do que pretende a excipiente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da efetiva entrega da declaração, no caso de DASN entregue extemporaneamente. Assim, em relação à inscrição nº 13.4.14.003316-69, que engloba os débitos cujos períodos a excipiente pretende sejam declarados prescritos, a constituição definitiva (entrega) deu-se em 15/04/2010. Considerando-se que a propositura da execução fiscal data de 08/10/2014, não houve prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO. Dê-se vista à União - Fazenda Nacional, para que dê prosseguimento à execução. Intimem-se.

0000083-08.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIANE ALEXANDRINA SALES DE FREITAS

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, juntado na fl. 18, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000088-30.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEUZA GOMES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 20/21, conforme certidão de fl. 22 - verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelsas de praxe. Intime-se.

0000110-88.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIONICIA DE PAULA RIBEIRO CHAGAS

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, juntado na fl. 22, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000148-03.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc.

1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KELLY PENHA MALHADA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, juntado na fl. 18, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001006-34.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, juntado na fl. 13, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001011-56.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MICHELE BARROS DE MOURA

Em face do Parcelamento Administrativo da dívida, noticiado pelo exequente nas fls. 16/17, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente. Intime-se.

0001012-41.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ESTELA APARECIDA VAZ ESTIGARRIBIA

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001023-70.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RODRIGO FERNANDO MANFIO

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, juntado na fl. 12, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Expediente N° 6261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000360-05.2007.403.6002 (2007.60.02.000360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000698-57.1998.403.6002 (98.2000698-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LAURI BATICINI(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da decisão de fls. 141/144, proferida pelo E. TRF da Terceira Região em sede de apelação interposta nestes autos, bem como da certidão de fl. 147, para os autos da execução fiscal n. 2000698-57.1998.403.6002. Cumprida a determinação acima e nada sendo requerido no prazo ali fixado, desapensem-se os autos, remetendo estes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001400-03.1998.403.6002 (98.2001400-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CRC/MS) objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado na certidão de dívida ativa de fl. 03. Foi proferido despacho determinando a citação em 15/01/1999 (fl. 09). Mandado de intimação não foi cumprido (fl. 10v.), assim o exequente requereu citação por edital (fls.13/14), o que lhe foi deferido à fl. 15. A publicação do edital de citação se deu no dia 06/03/2001 (fls. 15v./16). O exequente pugnou pela suspensão da execução por 60 (sessenta) dias (fl.35), deferido no despacho de fl. 39. Decorrido o prazo, despacho de fl. 48 acolheu o pedido feito à fl. 43 e oficiou a Receita Federal para apresentar as declarações de renda do executado, a fim de localizarem bens passíveis de penhora. À fl. 58, o exequente requereu suspensão da execução por 90 (noventa) dias. Diante das infrutíferas tentativas para localizar bens do executado, o exequente requereu suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 63), o que foi deferido em 22/05/2007 (fl. 64). Decisão de folha 70/71, acolhendo pedido de fl. 69, determinou a realização da penhora de dinheiro através do sistema BACENJUD. O exequente mais uma vez requereu a suspensão da execução, dessa vez, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl.82), deferido em 28/11/2008 (fl. 83). Intimado o exequente para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição

intercorrente (fl. 103), pugnou pela inaplicabilidade da referida prescrição tendo em vista que vem realizando todos os atos reputados para quitação do débito (fls. 104/113). Juntou documentos (fls. 114/118).É o breve relatório. Decido.No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF.Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal.Em 28/11/2008 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 28/11/2009 e, permanecendo o processo arquivado, somente em 28/11/2014 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente.Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA constante dos autos e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001450-29.1998.403.6002 (98.2001450-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA)

Publique-se o despacho de fl. 143, o qual segue novamente transcrito: Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao Sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000574-06.2001.403.6002 (2001.60.02.000574-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do teor da comunicação eletrônica transmitida a este Juízo pela C. Terceira Turma do E. TRF3, que encaminha o resultado do julgamento proferido pelo órgão julgador acima mencionado, determino a suspensão da presente execução fiscal até a vinda dos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.052901-1 para esta 2ª Vara Federal.Aguarde-se em Secretaria, SOBRESTADOS.Intimem-se e cumpra-se.

0001147-39.2004.403.6002 (2004.60.02.001147-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE VIEIRA CAMARA

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0001226-18.2004.403.6002 (2004.60.02.001226-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X UBIRACY VARGAS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0001240-02.2004.403.6002 (2004.60.02.001240-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal na qual o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CRC/MS) objetiva, em síntese, a cobrança do valor materializado na certidão de dívida ativa de fl. 03. Foi proferido despacho determinando a citação em 03/08/2004 (fl. 06). Por meio de carta precatória, a citação se deu em 22/02/2006 (fl.30). À fl. 50, o exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido em 28/11/2008 (fl. 51).Intimada a exequente para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 53), pugnou pela inaplicabilidade da referida prescrição tendo em vista que vem realizando todos os atos reputados para quitação do débito (fls. 54/63). Juntou documentos (fls. 64/68).É o breve relatório. Decido.No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF.Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal.Em 28/11/2008 foi proferida a referida decisão. A contagem dos 05 (cinco) anos teria início, portanto, em 28/11/2009 e, permanecendo o processo arquivado, somente em 28/11/2014 é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente.Portanto, considero que nos presentes autos operou-se a prescrição intercorrente.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF; 156, V, e 174 do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA constante dos autos e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003705-13.2006.403.6002 (2006.60.02.003705-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIC VET LTDA - FILIAL X JOAO UMBERT NERI X ANTONIO CARLOS PEDRINI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF

da Terceira Região em sede de apelação interposta nestes autos, juntada nas fls. 92/94, que determinou a continuidade desta execução fiscal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005048-39.2009.403.6002 (2009.60.02.005048-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X EVERALDO LEITE DIAS

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 91/94) formulada por Everaldo Leite Dias alegando, em síntese, iliquidez do título e requerendo a extinção da ação. A exequente, em sua impugnação (fls. 99v), alegou que a iliquidez do título e o pedido de extinção são despropositados. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O excipiente alega que o lançamento de débito confessado às fls. 22, no valor de R\$ 14.248,16, com juros no valor de R\$ 3.573,09, é de empresa distinta da executada, qual seja, NW ENGENHARIA LTDA, CNPJ 01.559.640/0001-07. Destarte, por ser a dívida ilíquida, requer a extinção da presente execução fiscal. A Fazenda Nacional (fls. 99v) informou que referido documento foi juntado por equívoco, razão pela qual, requer o seu desentranhamento. Esclareço que a presente ação de execução fiscal não tem fundamento no documento de fls. 22 e sim na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/21, que por sua vez tem presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como, efeito de prova pré-constituída, admitindo-se prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem contém algum vício. O que não foi demonstrado. Precedente: STJ, RESP 201300146465-PE. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Desentranhe-se o documento de fls. 22, certificando-se nos autos. Prossiga a execução fiscal. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003645-98.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X STEFANELLO & CIA LTDA X AME COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA(MS016167 - ALINE ERMÍNIA MAIA DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Ame Combustíveis e Conveniência Ltda alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, diante da ausência de responsabilidade pelos débitos cobrados, vez que não há aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento, ou qualquer fato que acompanhe a sucessão empresarial (fls. 139/256). A exequente, em sua impugnação, alegou que houve sucessão empresarial, uma vez que, a excipiente atua no mesmo domicílio fiscal da executada Stefanello & Cia Ltda, e em igual ramo de atividades, qual seja, o comércio de combustíveis e lubrificantes, de modo que a situação subsuma-se perfeitamente com a redação do CTN, 133. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A questão da responsabilidade por sucessão empresarial encontra-se disciplinada no CTN, 133, dispondo que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Por fundo de comércio entende-se todo o ativo e passivo que envolve a empresa, desde seus bens até sua lista de clientela, lista de fornecedores, marca, empregados e funcionários, registros comerciais e empresariais, popularidade, imagem junto à sociedade, enfim todo e qualquer elemento de que disponha o comerciante/empresário para o desenvolvimento e realização de seus negócios. Portanto, a característica inerente ao Fundo de Comércio reside na maneira original com que o comerciante/empresário organiza sua empresa para produzir e atrair uma clientela. Esclareça-se que o CC, 212, ao disciplinar os atos jurídicos determinou os meios que podem ser utilizados para a prova dos mesmos, dentre eles, está a presunção. Na presente execução fiscal, é fato que não houve formal sucessão empresarial, porém existem fortes indícios para reconhecer sua existência, uma vez que a Empresa Ame Combustíveis e Conveniência Ltda, funciona no mesmo endereço (Av. Marcelino Pires, 4.958 - centro - Dourados/MS) da empresa STEFANELLO & CIA LTDA e sob o mesmo ramo empresarial, qual seja, o comércio de combustíveis e lubrificantes. Hipótese em que, tendo aproveitado as instalações de um posto de abastecimento de combustíveis, deve responder pelos débitos daquela que a antecedeu no local com o mesmo objeto social. Precedente: TRF4, AC 92.04.02012-1-RS. Assim, é forçoso reconhecer a existência de sucessão empresarial entre as mencionadas empresas e manter o deferimento da inclusão da empresa Ame Combustíveis e Conveniência Ltda no polo passivo do feito fiscal. Desta forma, rejeito, a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001180-82.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUNIA MARIA LAURINDA

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada a extinção da demanda executiva, declarando a inexistência do crédito e o seu arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos da Lei 10.522/2002, artigo 20 (fls. 50-52). Instado a se manifestar, o excepto (fls. 54/57) pugnou pela improcedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Da simples leitura da Lei 10.522/02, artigo 20, verifica-se que a execução de débito igual ou inferior a R\$ 10.000,00, será arquivada, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Não há, portanto, falar em aplicação do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, uma vez que referida lei nada mencionou acerca das autarquias. Ademais, a jurisprudência entende que o arquivamento previsto na Lei n. 10.522/2002 aplica-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal. Precedente: TRF3, AI 00296597820134030000. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Requeira o Conselho o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002729-93.2012.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X CLAUDOMIRO ALMEIDA FARIA ME(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 177/179) face à decisão de fl. 176, que afastou a alegada prescrição do crédito e, conseqüentemente, rejeitou sua pretensão de declaração de nulidade da CDA 30112109367. Considerando-se eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos, determinou-se a manifestação da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 181). A embargada apresentou impugnação aos embargos de declaração manejados (fls. 182/187), na qual pugnou pela rejeição do recurso e pela manutenção da decisão proferida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Não é o que ocorre nos autos. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, não em embargos declaratórios. Ademais, como a execução está respaldada em certidão de dívida ativa, que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e como o executado foi intimado para apresentar defesa quando da lavratura do auto de infração (fls. 123-124), mas foi revel, não é imprescindível sua defesa em processo administrativo. Ante o exposto, por não haver qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002223-83.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI

Chamo o feito à ordem. Analisando as informações obtidas pela D. Secretaria junto ao Sistema Web Service (fl. 50), verifico que o CPF da executada diverge daquele cadastrado nos autos quando da autuação. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do CPF da executada EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI, onde deverá constar o número 941.129.081-72. Observo que houve emenda à inicial (fls. 44/48), ora recebida, onde o valor da causa foi alterado, tendo em vista a descon sideração pelo exequente das anuidades prescritas. Diante dos fatos narrados acima, torno sem efeito a citação da executada efetuada através do edital de fl. 26, eis que o mesmo contém os erros já descritos, ou seja, referentes ao valor da dívida e ao CPF da executada. Tendo em vista o novo endereço encontrado através do Sistema Web Service, determino que se proceda à citação por correio, com AR, da executada, no endereço apontado na fl. 50, expedindo-se o necessário. Resultando negativa a citação acima determinada, fica, desde já, deferida nova citação pela via editalícia, observando-se as correções a serem efetuadas no edital. Intime-se. Cumpra-se.

0002373-64.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X STEFANELLO & CIA LTDA X AME COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Ame Combustíveis e Conveniência Ltda alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, diante da ausência de responsabilidade pelos débitos cobrados, vez que não há aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento, ou qualquer fato que acompanhe a sucessão empresarial (fls. 141/231). Peticionou às fls. 233/235. A exequente, em sua impugnação (fls. 237/243), alegou que houve sucessão empresarial, uma vez que, a excipiente atua no mesmo domicílio fiscal da executada Stefanello & Cia Ltda, e em igual ramo de atividades, qual seja, o comércio de combustíveis e lubrificantes, de modo que a situação subsuma-se perfeitamente com a redação do CTN, 133. Alega que foi reaproveitado o acervo material destinado ao armazenamento e distribuição de combustível da executada Stefanello & Cia Ltda, bem como o ponto e sua clientela. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A questão da responsabilidade por sucessão empresarial encontra-se disciplinada no CTN, 133, dispondo que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Por fundo de comércio entende-se todo o ativo e passivo que envolve a empresa, desde seus bens até sua lista de clientela, lista de fornecedores, marca, empregados e funcionários, registros comerciais e empresariais, popularidade, imagem junto à sociedade, enfim todo e qualquer elemento de que disponha o comerciante/empresário para o desenvolvimento e realização de seus negócios. Portanto, a característica inerente ao Fundo de Comércio reside na maneira original com que o comerciante/empresário organiza sua empresa para produzir e atrair uma clientela. Esclareça-se que o CC, 212, ao disciplinar os atos jurídicos determinou os meios que podem ser utilizados para a prova dos mesmos, dentre eles, está a presunção. Na presente execução fiscal, é fato que não houve formal sucessão empresarial, porém existem fortes indícios para reconhecer sua existência, uma vez que a Empresa Ame Combustíveis e Conveniência Ltda, funciona no mesmo endereço (Av. Marcelino Pires, 4.958 - centro - Dourados/MS) da empresa STEFANELLO & CIA LTDA e sob o mesmo ramo empresarial, qual seja, o comércio de combustíveis e lubrificantes. Hipótese em que, tendo aproveitado as instalações de um posto de abastecimento de combustíveis, deve responder pelos débitos daquela que a antecedeu no local com o mesmo objeto social. Precedente: TRF4, AC 92.04.02012-1-RS. Assim, é forçoso reconhecer a existência de sucessão empresarial entre as mencionadas empresas e manter o deferimento da inclusão da empresa Ame Combustíveis e Conveniência Ltda no polo passivo do feito fiscal. Desta forma, rejeito, a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001547-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRGINIA GRANJA DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a excipiente a extinção do feito em decorrência da inexistência do fato gerador do crédito e, alternativamente, seu arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 (fls. 20-46). Aduz que a cobrança é indevida, pois não exerceu profissão de enfermeira nos anos de 2009, 2010 e 2011, vindo a trabalhar como auxiliar de enfermagem somente em setembro de 2014. Instado a se manifestar, o excepto (fls. 50-55) alega que o fato gerador é a simples inscrição no Conselho Profissional, independentemente de exercer a profissão e que o seu cancelamento decorre tão-somente de pedido do interessado ou seu procurador. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A alegação da excipiente não merece ser acolhida, pois, o fato de não estar exercendo a profissão de enfermagem nos períodos de 2009, 2010 e 2011 (CDA fls. 06), não a exime de recolher tributos junto ao conselho profissional ao qual se encontra inscrita, nos termos da

Lei 12.514/2011, artigo 5º. Outrossim, o arquivamento previsto na Lei nº 10.522 /2002 não se aplica aos créditos das autarquias profissionais, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal. Precedente: TRF-3, AI 00296597820134030000. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prosiga a execução fiscal. Defiro a gratuidade judiciária tendo em vista que a excipiente é representada pela Defensoria Pública da União. Requeira o Conselho Regional de Enfermagem o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003194-34.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DORALICE CASSIMIRO DE SOUZA OLAH

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0004395-61.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARA

Dê-se ciência ao exequente acerca do bloqueio parcial de valores em conta corrente do executado, efetivado através do Sistema Bacenjud, bem como sobre o pedido de desbloqueio por ele formulado na petição de fls. 21/26, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio acima mencionado. Intimem-se.

0001052-23.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X ADRIANA SILVIA ELGER

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001607-40.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RICARDO DE LIMA CORREA JUNIOR(MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO)

Primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, eis que a petição e documentos de folhas 14/28, sua primeira e única manifestação nos autos até a presente data, veio desacompanhada do referido instrumento, sob pena de incorrer no parágrafo único do art. 37 do CPC. Regularizada a representação, dê-se ciência à exequente para que se manifeste sobre a petição acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem que o executado cumpra o que lhe foi determinado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo a ela concedido acima. Intimem-se.

Expediente N° 6262

ACAO CIVIL PUBLICA

0004199-91.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1449 - CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Em virtude da necessidade de readequar a agenda de audiências desta Vara, cancelo a audiência marcada para o dia 10/11/2015 e redesigno para o dia 19/11/2015, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

Expediente N° 6263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004259-98.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-29.2013.403.6002) AJINDUS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 935/959

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF 3ª Região, trasladem-se cópias da decisão de fls. 66/67 e da certidão de fl. 70, para os autos da Execução Fiscal n. 0001567-29.2013.403.6002. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes Embargos à Execução Fiscal ao arquivo. Cumpra-se.

0000786-36.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-27.2014.403.6002) ORLANDO CARLOS MARTINS(MG064741 - IGOR PANTUSA WILDMANN E MS017350 - JEFERSON SAAB DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Orlando Carlos Martins em face da União em que, em sede liminar, postula seja atribuído o efeito suspensivo aos presentes embargos e que seu nome seja excluído do CADIN. Ao final, pede a declaração de nulidade do ato administrativo que lhe impingiu o pagamento de multa, em decorrência de fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, na qual se constatou a falta de inscrição de área plantada pelo embargante, caracterizando a conduta prevista no artigo 178, II, do Decreto 5.153/04, tendo-lhe sido aplicadas as sanções contidas no artigo 199 do mesmo ato normativo. Relata o embargante que inscreveu área total de campo de produção de 160ha (cento e sessenta hectares), sendo que o MAPA teria concluído que a área efetivamente colhida equivaleria a 300ha (trezentos hectares). Em outra oportunidade, aduz que declarou a existência de 260ha (duzentos e sessenta hectares), sendo que a fiscalização teria constatado haver efetivamente 420ha (quatrocentos e vinte hectares). Alega que a conduta e a sanção imputadas possuem previsão em simples decreto, o qual teria extrapolado os limites estabelecidos pela lei, ferindo, assim, o princípio da legalidade. Argumenta, ademais, ter havido o equivocado enquadramento na sanção prevista no artigo 199 do Decreto 5.153/04 e não no artigo 200 do mesmo ato normativo, que possui uma limitação do valor da multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para os casos de infração de natureza gravíssima. Aduz, por fim, que a medição realizada pela Administração foi baseada em mera estimativa e que o equívoco ocorrido já teria sido sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 739-A, 1º, do CPC, o qual é aplicado no presente caso de forma subsidiária, fixa, como regra, a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. O dispositivo somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, verifico que a execução está garantida por meio da formalização do Termo de Nomeação de Bens à Penhora (fl. 66 dos autos 0003382-27.2014.403.6002). Assim, resta a análise da relevância dos fundamentos declinados na inicial e o risco de dano de difícil ou incerta reparação. O embargante fundamenta seu pleito na nulidade do ato administrativo que lhe aplicou multa prevista em regulamento. Neste exame perfunctório, não verifico vícios no processo administrativo 21028007107/2011-10, instaurado em decorrência do auto de infração de fls. 25/26. A atuação se fundamentou na violação, pela parte embargante, do artigo 178, II, do Decreto 5.153/04, tendo-lhe sido aplicadas sanções contidas no artigo 199 do mesmo ato normativo. O auto de infração constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado. Ressalte-se ainda a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo, a fim de respaldar a atuação da autoridade administrativa no cumprimento de suas funções. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. A Lei 10.711/03, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, trata expressamente acerca das penalidades à inobservância de suas disposições, in verbis: DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei: I - suspensão da comercialização; ou II - interdição de estabelecimento. Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei: I - advertência; II - multa pecuniária; III - apreensão das sementes ou mudas; IV - condenação das sementes ou mudas; V - suspensão da inscrição no Renasem; VI - cassação da inscrição no Renasem. Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização. Regulamentando a Lei 10.711/03, assim passou a dispor o Decreto 5.153/04: Art. 178. Ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima: (...) II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado; Art. 199. A pena de multa será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração, na seguinte forma: I - até quarenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza leve; II - de quarenta e um por cento a oitenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza grave; ou III - de oitenta e um por cento a cento e vinte e cinco por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza gravíssima. Com efeito, o decreto regulamentador não definiu outros elementos além daqueles já previstos na lei de regência. Em realidade, traduzem o exercício legítimo do poder regulamentar, inscrito no art. 84, IV, da Constituição Federal, assegurando o fiel cumprimento da norma legal. Dessa forma, não há falar em ofensa ao princípio da legalidade quando da regulamentação pelo Poder Executivo, referente à previsão das condutas que constituem infração e das penalidades administrativas no caso do descumprimento da lei de regência, assim, o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE FEIJÃO COM IDENTIFICAÇÃO FALSA OU ADULTERADA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 10.711/2003. DECRETO Nº 5.153/2004. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de suspensão da exigibilidade do débito referente ao Auto de Infração nº

004/2523/MA/2009, lavrado pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - SFAMA, com base em suposta violação das disposições insculpidas no art. 178, IV, do anexo do Decreto nº 5.153/04, da Lei nº 10.711/03 (produzir, armazenar, beneficiar, reembalar, comercializar e transportar sementes ou mudas com identificação falsa ou adulterada). II. Inexistência de violação ao princípio da legalidade por ter sido a penalidade pela infração de identificação falsa ou adulterada de sementes de feijão, estabelecida por meio de decreto. A Lei nº 10.711/2003 previu a regra proibitiva violada pela apelante, tendo explicitado que as penalidades seriam disciplinadas no regulamento, o que fez o Decreto nº 5.153/2004. III. A recorrente foi multada por comercializar sementes de feijão caupi com identificação falsa ou adulterada, em desacordo com o art. 41 da Lei nº 10.711/2003, o que ensejou infração gravíssima prevista nos arts. 178 e 199, do Decreto nº 5.153/2004, que estabelece multa de 81% e 125% do valor comercial do produto pela intensidade da gravidade. IV. Não deve prevalecer a verificação realizada in loco por fiscais da ré, que em análise empírica não reconheceram a falsa identificação, em detrimento da análise laboratorial também determinada pela recorrida, na qual restou evidenciada a falsificação ou adulteração da semente. V. No caso, não restou evidenciado qualquer vício formal que justifique a alteração da tipificação legal, ou a anulação do auto de infração em questão. VI. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. VII. Apelação parcialmente provida, para reduzir o valor da verba sucumbencial para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. (AC 00041439020114058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/03/2012 - Página:831.)Ademais, no tocante ao enquadramento da multa no artigo 199 do Decreto 5.153/04 ou no artigo 200 do mesmo ato normativo, entendo que o embargante não se desincumbiu de plano de comprovar que a infração não se subsumia as hipóteses do artigo 199, tendo em vista a subsidiariedade do artigo 200. Assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade no auto de infração impugnado. Além disso, o simples descumprimento da norma regulamentar mencionada é suficiente para embasar, de forma legal, o auto de infração lavrado pela autoridade administrativa.Por derradeiro, no tocante ao pedido de exclusão do nome do embargante do CADIN, entendo que, por ora, não há interesse de agir, tendo em vista que não há pretensão resistida. Isso porque o embargante já efetuou o mesmo pedido no bojo da execução fiscal 0003382-27.2014.403.6002 e a União (PGFN), à fl. 63-v daquele feito, informou que, assinado o Termo de Nomeação de Bens à Penhora, o executado poderia requerer a suspensão do nome do CADIN administrativamente. Diante do exposto, ausente a relevância dos fundamentos declinados na inicial, neste juízo de cognição sumária, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 c.c artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e não conheço, por ora, o pleito de exclusão do nome do executado do CADIN por manifesta falta de interesse.Vista à embargada, para, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17 da Lei 6.830/80), apresentar impugnação.Intimem-se.

0001122-40.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-26.2013.403.6002) TV VIDEO SOM LTDA ME(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por TV VIDEO SOM LTDA - ME à execução fiscal que lhe é promovida pela UNIÃO (PGFN), para cobrança dos créditos tributários referentes às Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs 36.175.565-1, 36.175.566-0, 36.940.785-7, 36.940.786-5, 39.270.743-8, 39.270.744-6, 39.593.914-3 e 39.593.915-1. Alega a impenhorabilidade dos bens objetos da penhora, descrita no Auto de Penhora e Depósito de fls. 137/138, da referida Execução Fiscal, visto que são destinados ao exercício das atividades que garantem a sua subsistência e de sua família. Contudo, os referidos bens já foram levantados, conforme despacho proferido nos autos da Execução Fiscal, à fl. 148. Dessa forma, considerando o levantamento dos bens penhorados, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003158-26.2013.403.6000). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-83.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-04.2010.403.6002) GIORGIA FLAVIA DE LIMA DE MOURA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo da presente demanda, devendo constar CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS.

EXECUCAO FISCAL

0000663-97.1999.403.6002 (1999.60.02.000663-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TEREZA ARAUJO BAGORDACHE FRANCO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta (fls. 183/191), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0002003-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002003-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X SANESUL(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS003836 - MARIA LUCIA

NOGUEIRA FERNANDES E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Dê-se ciência às partes da realização da transferência do valor depositado em conta vinculada aos presentes autos para conta de titularidade da executada EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, conforme fls. 243/245, em cumprimento à sentença de fl. 237.

0000935-23.2001.403.6002 (2001.60.02.000935-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUAD HADDAD X SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA X TAKESHI MATSUBARA X ROGERIO RODRIGUES CISNEROS X HOSPITAL MATER DEI LTDA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 203/267) formulada pela Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS alegando ausência de certeza do título executivo e requerendo a extinção do crédito por pagamento das CDAS n. 35.053864-6, 35.053.865-4 e 35.053870-0. E caso não reconhecido o pagamento, apresenta como garantia de penhora, os imóveis anteriormente ofertados: matrículas 25.390, 6.977, 6.978 e 6.979 do CRI local. Peticionou às fls. 268/269. A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 272/273 informando que os débitos referentes às CDA'S mencionadas não foram totalmente liquidados, restando saldo remanescente referente aos honorários das execuções fiscais previdenciárias, uma vez que a redução concedida pela Lei 11.941/09, refere-se à multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal, não se referindo aos honorários. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A CASSEMS (fls. 278/302) afirmou ser sucessora em direitos e obrigações do HOSPITAL MATER DEI - EPP e que a sucessão empresarial já foi declarada por este juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0001958-52.2011.403.6002, razão pela qual efetuou o pagamento do débito exigido com os benefícios do REFIS. A Fazenda Nacional (fls. 304/307), por sua vez, informou que em consulta ao extrato de dívida ativa previdenciária, os débitos das CDAS 35.053.865-4 e 35.053.870-0 estão extintos em face do pagamento com as reduções da Lei n. 12.996/2014. Entretanto, em relação à CDA n. 35.053.864-6, não houve a sua extinção, pois não foi recolhido o valor dos honorários, restando saldo de R\$ 3.612,42 (três mil, seiscentos e doze reais e quarenta e dois centavos). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a extinção da ação com relação aos créditos tributários das CDAS 35.053.865-4 e 35.053.870-0. Determinar o prosseguimento da execução em face da CDA n. 35.053.864-6. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003194-54.2002.403.6002 (2002.60.02.003194-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X RAMOS E RODRIGUES LTDA - EPP(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 175/184, requerendo a inclusão da empresa individual AVR Serviços de Alimentação Eireli (CNPJ 14.230.134/0001-03), no polo passivo da presente execução, na condição de sucessora tributária. Aduz que, ao cumprir mandado de constatação para verificar se a empresa executada permanecia em atividade, a Oficiala de Justiça certificou (fls. 173) que no endereço encontra-se estabelecida a empresa individual AVR Serviços de Alimentação Eireli, sendo empresária a Sra. Márcia Helena Ramos Rodrigues e que a atividade desenvolvida por ela é no mesmo ramo de padaria que a empresa executada, de modo que a situação subsuma-se perfeitamente com a redação do CTN, 133. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A questão da responsabilidade por sucessão empresarial encontra-se disciplinada no CTN, 133, dispondo que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Por fundo de comércio ou estabelecimento comercial entende-se todo o ativo e passivo que envolve a empresa, desde seus bens até sua lista de clientela, lista de fornecedores, marca, empregados e funcionários, registros comerciais e empresariais, popularidade, imagem junto à sociedade, enfim todo e qualquer elemento de que disponha o comerciante/empresário para o desenvolvimento e realização de seus negócios. Portanto, a sua característica reside na maneira original com que o comerciante/empresário organiza sua empresa para produzir e atrair uma clientela. Esclareça-se que o CC, 212, ao disciplinar os atos jurídicos determinou os meios que podem ser utilizados para a prova dos mesmos, dentre eles, está a presunção. Na presente execução fiscal, é fato que não houve formal sucessão empresarial, porém existem fortes indícios para reconhecer sua existência, uma vez que a AVR Serviços de Alimentação Eireli, funciona no mesmo endereço (Av. Hayel Bom Faker, 2322 - centro - Dourados/MS) da empresa RAMOS & RODRIGUES LTDA - EPP e sob o mesmo ramo empresarial, qual seja, o comércio de alimentos. Hipótese em que, tendo aproveitado as instalações anteriores, deve responder pelos débitos daquela que a antecedeu no local com o mesmo objeto social. Precedente: TRF4, AC 92.04.02012-1-RS. Assim, é forçoso reconhecer a existência de sucessão empresarial entre as mencionadas empresas e determinar a inclusão da empresa AVR Serviços de Alimentação Eireli, no polo passivo do feito fiscal. Remetam-se os presentes autos à SUDI para as devidas retificações. Após, proceda-se a sua citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir a execução, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 8º, caput. Não sendo localizada a executada ou não sendo efetuado o pagamento, e tampouco garantido o juízo, proceda-se: i) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; ii) à nomeação de depositário, advertindo de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; iii) a avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; iv) o registro da penhora no órgão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 938/959

competente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001290-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WALTER CARBONARO

Fls. 63/65: indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando negativa e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização ou cumpra o despacho de fl. 62, indicando o endereço para penhora dos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005105-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005105-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA X LUCIA SETSEU BAPPU X CELSO DOS SANTOS HIRATA

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com a decisão de fls. 77/78, que determinou a retomada do curso da presente execução fiscal, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito em cobro. No silêncio, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

0003995-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003995-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL X JURANDI ALMEIDA ARNAL

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000294-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000294-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENEZES E BARBOSA LTDA X RONALDO REBERT DE MENEZES

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com a determinação da retomada do curso da presente execução fiscal, conforme acórdão de fl. 94, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito em cobro. No silêncio, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo

de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0004053-55.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente sobre a transferência de valores para conta de sua titularidade (fl. 46), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando ainda o valor do débito remanescente. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 42.

0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LORO

AT 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, juntado às folhas 68/69, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003158-26.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TV VIDEO SOM LTDA ME(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Melhor analisando os autos, verifico que a exequente requer nas fl. 142/146, o levantamento da penhora efetivada nas fl. 137/138. Portanto, complementando o despacho de fl. 147, defiro o pedido da exequente para determinar a expedição de mandado de levantamento da penhora acima citada. Com o retorno do mandado, cumpra-se o despacho mencionado anteriormente, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002769-07.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0003104-26.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FERMEANO ORTEGA PEREZ(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende o executado a extinção das CDAs nº 13.1.05.001080-40, 13.1.07.002920-90 e 13.1.09.000045-19, em virtude de o crédito tributário estar extinto pela prescrição (fls. 40-45). Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 50-53). Juntou documentos (fls. 54-66). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, é necessário ressaltar que, dos elementos advindos aos autos, os créditos tributários que o executado pretende ver extintos foram lançados por homologação e, posteriormente, alguns foram sujeitos a parcelamento (fls. 04-17). Logo, nos termos do CTN, 174, caput, a prescrição deve ser contada tendo como termo a quo a data de constituição definitiva e o único termo interruptivo será a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (CTN, 174, parágrafo único, inciso I; c/c CPC, 219, 1º) - vide STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux. Tais pontos são relevantes porque, quanto ao lançamento, o crédito lançado por homologação dispensa processo administrativo para que seja extraída a correspondente Certidão de Dívida Ativa e se proceda à execução fiscal. Precedente: STJ, REsp 1.294.214/SP. O fato de alguns dos créditos tributários terem sido levados a parcelamento implica a suspensão do prazo prescricional, enquanto a dívida permanecer sujeita ao correspondente regime de pagamento parcelado. A prescrição, assim, volta a correr tão somente a partir da retirada dos créditos tributários desse regime. Precedente: STJ, REsp 1.403.655/MG. Rejeito a alegação de prescrição. A compensação alegada pela exequente não está entre as causas que interrompem a prescrição tampouco nas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário. O pedido de parcelamento, por si só, não serve como confissão de dívida e não suspende a prescrição. É necessário, para tanto, o deferimento administrativo; sem este, o parcelamento é inexistente. O comportamento de indeferir o parcelamento e, posteriormente, pretender a suspensão ou interrupção da prescrição em decorrência deste consistiria em venire contra factum proprium, vedado pelo ordenamento jurídico. Em relação às alegações do contribuinte de que o valor a ser cobrado estaria abrangido pela remissão, não devem prosperar, vez que o valor que deve servir de parâmetro para análise aos requisitos legais é o saldo consolidado, com o que nenhuma das dívidas se enquadra no limite previsto pela lei nº 11.941/2009. Fixadas tais premissas, passo a examinar as CDAs discutidas na presente exceção. No que tange à CDA de nº 13.1.05.001080-40, tem como datas de vencimento: 30/04/2003 e 30/04/2004 (fls. 05-06). O contribuinte foi notificado em 13/08/2003 e 21/04/2004. Houve concessão de parcelamento em 12/06/2005, mas o parcelamento foi rescindido em 11/02/2006 (fl. 23). Houve requerimento de parcelamento do débito, pelo contribuinte, em 27/11/2009, mas não há informações da exequente de que tal parcelamento tenha sido deferido. O ajuizamento deste feito se deu em 29/09/2014. Assim, como não há provas do efetivo deferimento do parcelamento pleiteado em 2009, a suspensão do prazo prescricional deu-se apenas uma vez, em 12/06/2005. Dessa forma, decorrido o prazo quinquenal, todos os créditos tributários materializados na CDA em análise restaram extintos pela prescrição. Quanto à CDA nº 13.1.07.002920-90, tem como data de

vencimento 29/04/2005, com declaração em 21/06/2005. Houve requerimento de parcelamento do débito, com pagamento da primeira parcela em 24/11/2009, mas também não há informações da exequente de que tal parcelamento tenha sido deferido. O ajuizamento deste feito se deu em 29/09/2014. Assim, por não haver comprovação do deferimento administrativo do parcelamento, não houve suspensão do prazo prescricional. Tem-se, pois, que todos os créditos tributários materializados na CDA em análise foram alcançados pela prescrição. Por fim, em relação à CDA nº 13.1.09.000045-19, tem como datas de vencimento: 28/04/2000, 30/04/2001 e 30/04/2002. Houve parcelamento do débito em 28/08/2003 (fl. 31), até 07/02/2006. Deu-se, assim, causa de suspensão da prescrição entre 28/08/2003 e 07/02/2006, após o que voltou a correr o prazo prescricional. Houve novo requerimento de parcelamento do débito, pelo contribuinte, em 20/11/2009, mas não há informações da exequente de que tal parcelamento tenha sido deferido. O ajuizamento deste feito se deu em 29/09/2014. Assim, como não há provas do efetivo deferimento do parcelamento pleiteado em 2009, todos os créditos tributários materializados na CDA em análise restaram extintos pela prescrição. Portanto, estão prescritos todos os créditos cobrados no presente feito. Acolho, por tais razões, a exceção de pré-executividade. Reconheço a nulidade dos créditos tributários pela ocorrência da prescrição das CDAs de nº 13.1.05.001080-40 (vencimentos em 30/04/2003 e 30/04/2004), 13.1.09.000045-19 (vencimentos em 28/04/2000, 30/04/2001 e 30/04/2002) e 13.1.07.002920-90 (vencimento em 29/04/2005), constantes da presente execução fiscal, e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

000128-12.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILSON FELIPE VALERIO

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001009-86.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSI MARTINS ALVES PEREIRA

PA 0,10. Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, juntado às folhas 19/20, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001024-55.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINETE SPECHT DA SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, juntado às folhas 17/18, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001037-54.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEUSA DE CASTRO LIMA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO NEGATIVA, informando o FALECIMENTO DA EXECUTADA, juntado na fl. 19, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001043-61.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X SIRLENE MACHADO DE SOUZA FRACASSO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência positiva e MANDADO DE PENHORA com diligência negativa, juntado às folhas 23/24, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001044-46.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X CARLOS EDUARDO ZANETTI DE ALBUQUERQUE

PA 0,10. Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001045-31.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X FABIO SILVA PIRES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, juntado às folhas 23/24, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001049-68.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X AUREO SALES SOARES

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001059-15.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X WAGNER CARLOS PERIGO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados nas fls. 23/26, carreados aos autos pelo Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina), onde o executado informa o parcelamento da dívida.

0001466-21.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARINES CARMEN MACIEL

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU POSITIVA, juntado na fl. 20, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 6264

MANDADO DE SEGURANCA

0003615-24.2014.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, (fls. 324/328), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

0001916-61.2015.403.6002 - MARIA NILMA MEDEIROS DE AZEVEDO X GEAN PATRIK DE AZEVEDO(MS009475 - FABRICIO BRAUN) X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002473-48.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 156/160 - Tendo em vista que a Impetrante não obteve vista dos autos, em 08/09/2015, por motivo alheio à sua vontade, uma vez que estava em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme certificado pela Secretaria às fls. 162, devolvo o restante do prazo recursal à Impetrante, que deverá ser contado da data da publicação deste despacho, no Órgão Oficial. Int.

Expediente N° 6265

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002767-37.2014.403.6002 - EDUARDO CLAUS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se o Advogado que patrocina a presente ação, no prazo de 48 horas, sobre o conteúdo da certidão de folha 180, bem como sobre a petição de folha 182 do Sr. Expert. Intime-se. Cumpra-se.

0002561-86.2015.403.6002 - MICHELLE VISCARDI SANT ANA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos pela Universidade Federal da Grande Dourados no ofício e documento de folhas 127/128. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6268

EXECUCAO FISCAL

0003860-69.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FERREIRA & COSTA LTDA - EPP(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Fl. 165: defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada via sistema Bacenjud, conforme requerido. Após, intime-se a executada para que compareça a esta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o referido alvará. Consigno que a intimação da executada se dará através da publicação deste despacho. Confirmado o levantamento do valor, tendo em vista a ocorrência do Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 6269

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000892-95.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO(SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES E SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS SIGILOSOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4346

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002066-10.2013.403.6003 - MARIA TEREZINHA BASILIO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002066-10.2013.403.6003 Autora: Maria Terezinha Basílio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria Terezinha Basílio, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/16. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19/20), foi o réu citado (fl. 24). O INSS apresentou contestação (fls. 25/33), na qual alega preliminarmente que a pretensão da autora não foi analisada nem indeferida em sede administrativa, de modo que se carece de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Informa que o cônjuge da requerente ocupa-se de empregos urbanos desde 1976, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 1993. Por fim, argumenta que a postulante é contribuinte individual desde 2007, como empregada doméstica. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 34/48. Realizada a audiência de instrução (fls. 52/57), foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 59/61 e 63. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Falta de Interesse de Agir. Alega o INSS que a parte autora careceria de interesse de agir, tendo em vista que não houve requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, deve-se considerar que a contestação da entidade ré

demonstra sua resistência aos pleitos autorais, uma vez que adentra no mérito da causa, de sorte que se caracteriza a lide. Conclui-se, portanto, que houve relutância do INSS apta a formar o interesse processual, inexistindo carência da ação. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

2.2. Mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 17/06/1949 (fl. 08), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2004. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2004, deve-se demonstrar o labor campestre por 138 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1993 a 2004 (138 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 2002 a 2013 (138 meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, ressaltando-se a falta de requerimento administrativo). Nesse aspecto, foram apresentados somente os seguintes documentos: a) CTPS da requerente (fls. 09/11); e b) certidão de casamento da postulante, datada de 1967, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador (fl. 12). Revela-se, pois, que não há início de prova material apto a indicar o desenvolvimento de atividades rurais. Com efeito, a CTPS de fls. 09/11 registra apenas um vínculo empregatício, entre 01/08/2007 e 05/12/2011, referente ao cargo de empregada doméstica, trabalho cuja natureza é eminentemente urbana. Também não pode ser considerada como indício documental do labor campesino a certidão de casamento de fl. 12. Isso porque o esposo da demandante é empregado urbano desde 1976, quando começou a trabalhar na Companhia Energética de São Paulo - Cesp, conforme o extrato do CNIS de fl. 47. De fato, é inviável a extensão de documentos do cônjuge quando este for trabalhador urbano, condição incompatível com a qualidade de segurado especial. Tal entendimento foi pacificado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1304479/SP, o qual foi submetido ao rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao

implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)Ademais, a referida certidão de casamento é datada de 1967, de modo que não compreende o período de carência que se pretende demonstrar. Reitere-se que a Súmula nº 34 da TNU consolidou o posicionamento de que é imprescindível a contemporaneidade do início de prova material.Sob outro aspecto, ainda que considerada a prova oral produzida, tem-se que a autora confessa que se mudou para a cidade aos trinta anos de idade, quando passou a trabalhar de faxineira e de costureira. Saliente-se que as testemunhas Vicente Marques dos Santos e Floripes Dias dos Anjos confirmaram que esse labor urbano da postulante. Destarte, como a demandante se dedica à faxina e à costura desde aproximadamente 1979, ela não faz jus à cobertura previdenciária na qualidade de segurada especial.Em arremate, as declarações de todas as testemunhas quanto às atividades campesinas da requerente cingem-se a períodos remotos, estranhos à carência (de 1993 a 2004 ou de 2002 a 2013). Apesar de Neuza dos Anjos Queiroz ter mencionado o trabalho recente em um sítio, não forneceu quaisquer detalhes que conferissem credibilidade ao seu testemunho.Por conseguinte, não tendo sido demonstrado o efetivo labor rural pelo período de carência, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 1º de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0004110-65.2014.403.6003 - MARISA SOARES DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sai o INSS intimado.

0002678-74.2015.403.6003 - EURIDES MARIA DE JESUS SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002678-74.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Eurides Maria de Jesus Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que está em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo este deferido até 30/11/2015.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 30/11/2015, com possibilidade de pedir prorrogação (fl. 09), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada.Outrossim, não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC) em relação a conversão em aposentaria por invalidez. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 01 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002692-58.2015.403.6003 - EUCLIDES MARTINS DE CASTILHO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002692-58.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Euclides Martins de Castilho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que recebe o benefício de renda mensal vitalícia desde dezembro de 1988, decorrente de amputação da mão e do nível do antebraço esquerdo. Todavia, em agosto de 2015, a perícia do INSS, constatou a inexistência de incapacidade e cessou o seu benefício.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, bem como para comprovação das condições socioeconômicas, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como

peritos a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. João Soares Borges, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do médico perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, os peritos para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nas folhas 08/09. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 01 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002696-95.2015.403.6003 - JERONIMO JOSE CARDOSO NETO(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002696-95.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Jeronimo Jose Cardoso Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que teve seu pleito administrativo indeferido sob o argumento de que não fora constatado a incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 1º de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002718-56.2015.403.6003 - ADOROALDO GONCALVES DOS SANTOS X VILMA SILVA(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002718-56.2015.4.03.6003 Autores: Adoroaldo Gonçalves da Silva e Vilma Silva Ré: Caixa Econômica Federal DECISÃO:1. Relatório. Adoroaldo Gonçalves dos Santos e Vilma Silva, qualificados na inicial, ajuizaram presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, a reparação de danos morais e a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Além disso, Vilma Silva também pleiteia sua exclusão do contrato de financiamento habitacional firmado entre a CEF e seu ex-marido, Adoroaldo dos Santos. Juntaram procuração e documentos às fls. 28/44. OS autores alegam, em síntese, que foram casados até meados de 2011, quando se divorciaram, convencionando-se que o imóvel objeto do contrato de financiamento nº 805630000986, pactuado com a Caixa Econômica Federal, ficaria sob o domínio e responsabilidade financeira de Adoroaldo dos Santos. Entretanto, informam que até o presente momento, não foi excluído o nome de Vilma Silva deste contrato. Ademais, narram que, em meados de junho de 2015, a coautora foi surpreendida ao ter uma compra a prazo frustrada, ante a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Argumentam que as parcelas do contrato nº 805630000986 vêm sendo pagas regularmente, do que se denota irregularidade da aludida inscrição. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, vislumbra-se o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, o que impõe o deferimento do pleito antecipatório. Com efeito, o extrato de consulta ao SCPC de fl. 39 demonstra que a inscrição no cadastro de devedores foi motivada pelo não cumprimento da prestação vencida em 05/05/2015 do contrato nº 805630000986. Por outro lado, os documentos de fls. 38 e 40 registram o pagamento da aludida prestação no dia 07/05/2015. Deveras, apesar do atraso, tem-se que a dívida já está quitada, o que não mais justifica a manutenção de restrições de crédito para os requerentes. Revela-se, pois, a verossimilhança das alegações formuladas na exordial, ante a prova inequívoca consistente nos documentos de fls. 38/40. De seu turno, o segundo requisito, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mostra-se inerente ao pleito ora analisado. Deveras, a restrição de crédito implica severos danos econômicos, não sendo razoável sua manutenção quando já paga a dívida que a originou. 2.2. Inversão do ônus da prova. Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a

observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Destarte, também deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se a Caixa Econômica Federal para que informe o pagamento da parcela vencida em 05/05/2015 do contrato nº 805630000986 a todos os serviços de proteção de crédito nos quais inscreveu o nome de Adoroaldo Gonçalves dos Santos e Vilma Silva. Ressalta-se que a presente medida cinge-se ao débito atinente à prestação vencida em 05/05/2015 do contrato nº 805630000986, não interferindo em outras eventuais dívidas dos autores. Ademais, inverte o ônus da prova, atribuindo-o à CEF. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado às fls. 29 e 31. Intime-se a coautora Vilma Silva para que junte aos autos cópia de seus documentos pessoais, necessários para sua completa qualificação. Os autores deverão apresentar também cópia do contrato nº 805630000986 e da sentença homologatória do divórcio, mencionada na petição inicial, por se tratar de documentos indispensáveis ao deslinde da ação, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 02 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002733-25.2015.4.03.6003 - JULIANO JOVINO SANTOS PIMENTEL (MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002733-25.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Juliano Jovino Santos Pimentel, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, visando à invalidação da execução extrajudicial e o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré, bem como a revisão do saldo devedor com exclusão de capitalização de juros. Alega, em síntese, que contratou financiamento com a requerida para aquisição do imóvel situado na Rua José Antonio de Carvalho, 4480, vila São Luiz, em Aparecida do Taboado-MS, objeto da matrícula nº 4302 do Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade. Afirma residir no imóvel desde a celebração do contrato, local em que mantém domicílio e residência. Refere que a requerida promoveu a consolidação da propriedade em vista da inadimplência, sem que tenha notificado a contraparte para purgação da mora ou das datas de realização dos leilões. Afirma que a assinatura lançada na notificação expedida pelo Cartório Extrajudicial não é de sua autoria, tratando-se de falsificação grosseira, de forma que não foi efetivamente lhe facultada a purgação da mora. Requer a produção de prova pericial para aferir a falsidade da assinatura, com inversão do ônus probatório, bem como os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para cancelar a averbação e demais atos de consolidação da propriedade. É o relatório. 2. Fundamentação. Neste estágio processual, os elementos de prova não permitem aferir a verossimilhança das alegações do autor, considerando que o pressuposto fático refere-se à falsificação de assinatura no documento de notificação extrajudicial, para cujo exame é imprescindível a realização de prova pericial. Deve-se considerar, ademais, que os atos do oficial de registro público e de seus agentes no exercício de função pública delegada, em princípio, gozam de presunção relativa de veracidade. Entretanto, considerando que eventual comprovação da falsificação da assinatura poderá ensejar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, oportunizando-se a purgação da mora pelo fiduciante, impõe-se a concessão de medida cautelar para suspender os atos de alienação extrajudicial do imóvel residencial. De outra parte, impende considerar que o deferimento da medida liminar poderá ensejar dano de difícil reparação (dano reverso), pois a ré ficará impedida de prosseguir com a execução extrajudicial do bem, ao mesmo tempo em que estará privada da percepção das prestações do mútuo contratado. Portanto, diante da fungibilidade entre as tutelas antecipatória e cautelar (artigo 273, 7º CPC) e com fundamento no poder geral de cautela conferido pelo artigo 798 do CPC, impõe a concessão de medida cautelar incidental para determinar a suspensão da alienação extrajudicial, mantendo-se provisoriamente o autor na posse do imóvel, mediante apresentação de caução idônea, nos termos previstos pelo artigo 804 do CPC. 3. Conclusão. Diante do exposto, determino cautelarmente a suspensão dos atos de alienação extrajudicial do bem alienado fiduciariamente à ré, mantendo-se provisoriamente o autor na posse do imóvel, mediante caução a ser prestada no prazo máximo de cinco dias. O valor da caução deverá corresponder às prestações que não foram pagas até o momento, acrescido dos encargos de mora previstos no contrato celebrado entre as partes. Notifique-se a CEF e a parte autora pelo meio de comunicação mais célere disponível. Cite-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002740-17.2015.4.03.6003 - VICTOR AFONSO PINHEIRO CUTRIM X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: 1. Relatório. Victor Afonso Pinheiro Cutrim, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, para o fim de compelir a ré a assegurar sua participação no concurso de Remoção e em eventual concurso de remoção subsequente com limitação temporal em relação à data de ingresso no cargo que ocupa, ou a lotação em vaga remanescente com preferência aos servidores aprovados no 7º concurso do MPU. Afirma que foi aprovado em 26º lugar no 7º Concurso Público para provimento de cargos da carreira de Analista e Técnico do MPU, sendo nomeado em 28/03/2014, por meio de portaria publicada em 31/03/2014. Informa ter sido lotado e entrado em exercício em 24/04/2014 na Procuradoria da República de Três Lagoas-MS ante a ausência de vagas disponíveis no domicílio, Caldas Novas-GO, passando a viver afastado do convívio familiar, cuja situação teria lhe causado Transtorno de Ansiedade Generalizada iniciado em 04/11/2014, encontrando-se em tratamento médico. Em 01/10/2015 foi publicado Edital SG/MPU nº 16, de 30/09/2015 divulgando a realização de concurso de remoção destinado a ocupantes do cargo de analista e técnico do MPU, cujo processo seletivo precede a nomeação de novos servidores aprovados no 7º concurso para Analista e Técnico do MPU, que teve resultado final divulgado em 05/08/2013. Refere que exerce as funções do cargo há pouco mais de um ano e cinco meses, estando impedido de participar do concurso porque o Edital limitou a participação aos servidores que entraram em exercício no atual cargo efetivo até 20/10/2012, e que o próprio órgão ministerial defende a redução para um ano do tempo de

permanência de permanência mínima no local de lotação inicial, atualmente fixado em três anos. Pretende ser removido para unidade mais próxima de Caldas Novas-GO, preferencialmente Goiânia-GO. Argumenta que a exigência do requisito temporal previsto pelo artigo 28 da Lei 11.415/2006 ofende o critério de antiguidade, em razão de a vaga pretendida poder ser ocupada por servidor recém nomeado, beneficiando novos servidores em detrimento de outros já em atividade no órgão, em afronta ao princípio da isonomia e da proporcionalidade. Cita precedentes do TRF da 3ª Região e do CNJ. Requer antecipação dos efeitos da tutela, considerando que poderá inscrever-se no processo seletivo exclusivamente das 8 horas do dia 06/10/2015 às 18 horas do dia 07/10/2015. É o relatório. 2. Fundamentação. Em cognição sumária, vislumbro o atendimento dos requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, que o princípio da antiguidade deve nortear os critérios de remoção e/ou relocação do servidor público, não sendo razoável que o servidor recém-nomeado e empossado, escolha e ocupe lotação mais vantajosa que aqueles que tomaram posse antes, em razão de terem obtido melhor classificação no concurso. Sob essa perspectiva de análise, o tempo mínimo permanência no local de lotação inicial, previsto pelo 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, não pode configurar óbice para participação do servidor em concurso de remoção ou relocação na hipótese de disponibilidade de vagas a serem ofertadas a servidores recém-empossados. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO. - Omissão apontada pela ausência de manifestação expressa acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a União. - A relocação pretendida pelo agravante implicaria em verdadeira remoção, em detrimento de outros servidores possivelmente interessados nas vagas. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário. Para se reconhecer a nulidade do procedimento adotado pela Administração é imprescindível prova incontroversa acerca da matéria fática a elidir a sua presunção de veracidade e legitimidade o que, in casu, não ocorreu. - Melhor sorte assiste ao agravante quanto ao impedimento legal criado pela Lei 11.415/08. A regra insculpida no 1º, do artigo 28 da Lei nº 11.415/06 não é ilegal e não viola o princípio da isonomia, desde que aplicável a servidores com o mesmo tempo de antiguidade. Entretanto, ao ser disponibilizado o preenchimento de vaga na localidade pretendida a servidores recém-empossados, cria-se violação ao direito dos servidores mais antigos se comparados a estes, ferindo, de fato o princípio da isonomia por criar regra que favorece aos mais novos e prejudica o interesse dos mais antigos. - Inexiste qualquer razoabilidade para obstar a possibilidade de concorrência do agravante em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, na medida em que a vaga por ele pretendida, em tese, acabará sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, maculando o princípio da antiguidade. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (Agravado de Instrumento nº 00236336420134030000, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 07.11.2014). o o AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO DO ÓRGÃO, NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. POSSIBILIDADE, AO ABRIGO DA ISONOMIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. Agravado de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré - ora agravante - que possibilite a participação da autora RENATA DIAS DE SATER, Técnica Administrativa do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no Concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU, de 29.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Falta de razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/gravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. A agravada foi prejudicada pelo entendimento administrativo que confronta a isonomia, posto que ausente qualquer empecilho à relocação de servidores dentro da mesma unidade administrativa ...que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas. 3. O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 68404/CE, Agravado de Instrumento: 0020939-15.2006.4.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), Data Julgamento 21/06/2007, Diário da Justiça: 14/08/2007 - PÁGINA: 682 - Nº: 156 - ANO: 2007). 3. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 00351255820104030000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2011, p. 318). o o AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE. PRECEDÊNCIA SOBRE A INVESTIDURA DOS NOVOS SERVIDORES. PRECEDENTES. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os critérios à participação do concurso de remoção são disciplinados pelo artigo 28 da Lei 11.415/2006. Com relação à referida norma, firmou-se o entendimento na jurisprudência de que, em vista do princípio da antiguidade, que deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, não há razoabilidade na vedação à participação do servidor no concurso. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal consignou a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos novos. 4. Como se vê, a decisão agravada

resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Agravo de Instrumento nº 518580, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2014). A postergação da análise da pretensão antecipatória poderá frustrar a participação tempestiva do autor no processo seletivo de remoção, cujas inscrições serão disponibilizadas apenas nos dias 06/10/2015 e 07/10/2015. Não se acolhe o pleito alternativo de lotação em vaga remanescente com localização preferencial, considerando que eventual disponibilidade de vaga deverá ser preenchida por meio do concurso vigente ou pelas demais modalidades de deslocamento do servidor público, previstas pela Lei 8.112/90.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que assegure a inscrição e participação do autor no concurso de remoção de servidores públicos do MPU, regido pelo Edital SG/MPU nº 16, de 30/09/2015, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se, com urgência, inclusive por meio de fac-símile, à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, ao Ministério Público Federal local e à Procuradoria da União em Campo Grande-MS, para cumprimento da presente decisão. Após, cite-se a União. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de outubro de 2015.

Expediente Nº 4348

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001152-43.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WESLEY REIS CARDOSO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria n. 10/2009, a se manifestar sobre fls. 32/37.

0002653-61.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURO APARECIDO ALVES ME X MAURO APARECIDO ALVES

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que recolha as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0003397-90.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILSON DONIZETE AMANTE

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca da certidão de fls.21.

0004138-33.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RICARDO HAIK

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca da certidão de fls.37.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001435-03.2012.403.6003 - MARCUS VINICIUS ALVES PEREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001795-35.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X GILSON FERREIRA LIMA ME X GILSON FERREIRA LIMA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre fl. 38/48.

0003429-95.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GRASEL & CIA LTDA - ME X GELSON GRASEL X MIRINEIA ALVES DE ARAUJO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória.

0003487-98.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO RODRIGO PETRY - ME X SANDRO RODRIGO PETRY

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória.

0003726-05.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO ANTONIO DE LIMA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória.

0004071-68.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GUMERCINDO BATISTA DE LIMA JUNIOR

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca da certidão de fls.32.

0004072-53.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca da certidão de fls.47/48.

0004211-05.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIO MARCIO PAIVA GOMES EIRELI ME X MARIO MARCIO PAIVA GOMES

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória.

0004280-37.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MIX UTILIDADES E PRESENTES EIRELI ME X LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória.

0004527-18.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DOC.COM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X VIONY APARECIDA GARCIA MACHADO LEMOS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória.

0000009-48.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO LTDA X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO X ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória.

0000016-40.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MS COUTO USINAGEM LTDA - ME X MARIA NAZAREL DE LIMA X MAGNA DOS SANTOS COUTO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória e certidão de fls.36.

0000818-38.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO DIAS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca da certidão de fls.23.

0000821-90.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA LAVEZZO DE MELO

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca da certidão de fls.24.

0000825-30.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENAN FONSECA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca da certidão de fls.25.

0000826-15.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 950/959

SILVA) X ALAN DIAS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente acerca da certidão de fls.21.

0001063-49.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONSTRULAGO LTDA ME X GILBERTO CARLOS BITTENCOUT JUNIOR X ROSINEA BREZOLIM

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre fl. 97/98

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000057-85.2007.403.6003 (2007.60.03.000057-3) - DIVINA RODRIGUES ALVES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001242-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001242-3) - ODENIR SANTOS DA SILVA X DOLVINA DA SILVA CORREA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODENIR SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001284-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001284-5) - JANE DO NASCIMENTO CARVALHO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DO NASCIMENTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls.166/167.

0001705-95.2010.403.6003 - ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO X ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO X PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios

aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000424-70.2011.403.6003 - CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000424-70.2011.403.6003 Exequirente: Cleder Marcelo dos Santos Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000603-04.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000603-04.2011.403.6003 Exequirente: Maria Francisca de Paula Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001646-73.2011.403.6003 - SILVIA ALVES PEREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001713-38.2011.403.6003 - MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001713-38.2011.403.6003 Exequirente: Maria Angelita da Silva Martins Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000016-45.2012.403.6003 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000016-45.2012.403.6003 Exequirente: Maria Santana da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 15 de setembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000175-85.2012.403.6003 - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão

para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001440-25.2012.403.6003 - JUVENAL BATISTA ROCHA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL BATISTA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001446-32.2012.403.6003 - ONIRA COIMBRA CORREIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONIRA COIMBRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001673-22.2012.403.6003 - NALVA DA SILVA CUNHA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NALVA DA SILVA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0002313-25.2012.403.6003 - MARIA BATISTA DA SILVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BATISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7784

ACAO PENAL

0000173-10.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON LUIZ BORRAGO(SP298644 - FABIANO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2015 953/959

RODRIGUES DOS SANTOS) X ROBERTO CONDORI AGUILAR(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Fica a defesa de Edson Luiz Borrigo intimada a apresentar as alegações finais por escrito, no prazo legal. Intime-se.

Expediente N° 7786

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000662-23.2010.403.6004 - EDMIR DA SILVA BRITTO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 19/10/2015, às 08:00 horas, na Clínica CEMED, com endereço na Rua Cuiabá nº 938, Centro, na cidade de Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fl. 91.

Expediente N° 7787

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000690-15.2015.403.6004 - SABRINA EMP TURISTICO E ADM LTDA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, em 5 (cinco) dias, efetue o depósito pretendido, mediante comprovação nos autos, ficando desde já autorizada a consignação das parcelas relativas aos exercícios subsequentes, caso necessário, na forma do art. 892 do CP .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3450

MANDADO DE SEGURANCA

0005324-61.2009.403.6005 (2009.60.05.005324-5) - ANTONIO GONZALES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 3451

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001165-36.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X EMILIANA FRANCO DIAS

A exequente requer penhora on line com fulcro no art. 655 A do Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, bem como seja decretada a indisponibilidade dos eventuais ativos encontrados, até o valor da execução. Tendo em vista que o executado, intimado a efetuar o pagamento, não o fez, determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do executado até o valor do débito constante na exordial.

EXECUCAO FISCAL

0000758-45.2004.403.6005 (2004.60.05.000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão da matrícula de nº 29.899 e 26.747 que declara a venda deste último imóvel.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000973-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000973-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADEL HASSAN HAIDAR(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

1. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.2. Em caso de não localização do executado, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.

MANDADO DE SEGURANCA

0003451-55.2011.403.6005 - ROSANGELA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Diante da decisão proferida pelo juízo de 2º grau que reformou a sentença de fls. 153/154, intime-se a impetrante para requerer o que de direito.2. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente N° 3452

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001570-09.2012.403.6005 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA LIMA CAMPO X COMUNIDADE INDIGENA KOKUEY

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista a ausência de informação a respeito do recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo, prossigam-se os presentes autos em seus regulares efeitos.Intime-se.

Expediente N° 3453

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002968-59.2010.403.6005 - ANTONINO SOUZA CAVANHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002058-95.2011.403.6005 - ANTONIO JOAO SCHNEIDER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002641-80.2011.403.6005 - ELSO RODRIGUES DE BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 955/959

devido o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000113-05.2013.403.6005 - MARLY EIDT KAISER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000478-59.2013.403.6005 - DJALMA NERES COELHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000632-77.2013.403.6005 - ALZIRA DE MIRANDA MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000689-95.2013.403.6005 - MARIA DOS SANTOS(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001167-06.2013.403.6005 - RAMONA DE SOUZA VALEJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001347-22.2013.403.6005 - MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002098-09.2013.403.6005 - NIELLY SAMPAIO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000384-77.2014.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias,

devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-88.2011.403.6005 - WALDYR MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X LOURDES ALVES MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002307-75.2013.403.6005 - JOSE MARCOS MARIA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS MARIA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001040-49.2005.403.6005 (2005.60.05.001040-0) - EVA DO CARMO DOS ANJOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA DO CARMO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001418-34.2007.403.6005 (2007.60.05.001418-8) - RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0005311-62.2009.403.6005 (2009.60.05.005311-7) - FLORIANA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0006101-46.2009.403.6005 (2009.60.05.006101-1) - MARIA NEUZA DE LIMA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002724-96.2011.403.6005 - JOAO ALVES CARDOSO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JOAO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0002649-23.2012.403.6005 - MARIA JAIME(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000862-22.2013.403.6005 - LUIZ JOSE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001669-42.2013.403.6005 - DOLORES MOLINA GUARANI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES MOLINA GUARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES MOLINA GUARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 3454

INQUERITO POLICIAL

0001187-60.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-24.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no Termo de Audiência Criminal de fl. 416, procedeu-se à redesignação da audiência para oitiva de testemunhas para o dia 11/11/2015, às 10h30min (horário MS) por meio de videoconferência entre esta Subseção e a Subseção de Dourados-MS. Do que para constar lavrei a presente certidão, que será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/10/2015 para fins de intimação da defesa. Porã/MS, 06/10/2015. Ziebarth Camargo Judiciário 7433

Expediente N° 3455

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, propostos por PAULO CÉSAR BERSAN e VANDERLEY RODRIGUES ALVES em face da r. sentença de folhas 1034/1051, a qual condenou os denunciados nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Consoante relatado pelos próprios embargantes, a sentença foi publicada no dia 02.09.2015 (quarta-feira), sendo que se considera como data de publicação o dia 03.09.2015 (quinta-feira) e como data inicial do prazo recursal o dia 04.09.2015 (sexta-feira). Em razão do feriado do dia 07.09.2015 (segunda-feira), o término do prazo para a interposição dos embargos declaratórios se deu em 08.09.2015 (terça-feira). Contudo, os embargantes protocolizaram seus recursos em 17.09.2015, do que se depreende se tratarem de recursos intempestivos. Nessa senda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE 2 DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTAGEM EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. 1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos após o escoamento do prazo de 2 dias, previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ, contado em dobro por se tratar de Defensoria Pública. 2. Intimada pessoalmente a Defensoria Pública do teor do acórdão embargado em 26/5/2011, os embargos foram protocolizados tão somente em 31/5/2011, portanto quando já escoado o prazo de 2 dias, contado em dobro, o qual se iniciou em 27/5/2011 e se encerrou em 30/5/2011. 3. Embargos de declaração não conhecidos. ..EMEN:(EDAGA 201001540276, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2012 ..DTPB:.) (Destaquei) Posto isso, não conheço dos Embargos de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2015 958/959

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2173

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001028-80.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-59.2015.403.6006) GILMAR SKURA(PR070764 - PAULO CESAR DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49/66: Comprove o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, por documentos da ação penal respectiva, o alegado excesso de prazo.Juntada a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.